



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2021 – São Paulo, terça-feira, 03 de agosto de 2021

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301001748**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000051-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038074

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO AMBROSIO MARTINS PEREIRA (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE, SP439643 - DIANA VITORELLI DANTAS)

0001280-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038154

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004374-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038226

RECORRENTE: JOSE APARECIDO ARAUJO DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038158

RECORRENTE: CATARINA DONIZETI DA SILVA OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038091

RECORRENTE: JOSE ROBERTO PRUDENCIANO (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038105

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERNANDO SCUDILIO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

0000065-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038076

RECORRENTE: LEONICE MOLINA RODRIGUES LEAL (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004070-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038223  
RECORRENTE: GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002159-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038185  
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003628-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038217  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JEREMIAS EMILIANO FERREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0002063-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO PEDRO TEIXEIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001370-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA RIBEIRO DE JESUS CICHETTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002420-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038189  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000377-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038095  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LOPES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0056482-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038286  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

0046939-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038281  
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009425-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038256  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA TEREZA COELHO CATURELLI (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

0001354-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038162  
RECORRENTE: SILAS FARIA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000987-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038131  
RECORRENTE: MARLENE MARQUES DE BRITTO BUENO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003963-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038222  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCELENE MARQUES PARREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002766-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038200  
RECORRENTE: MARIA IVANETE DE MELO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELSA HIROMI MURATA RODRIGUES (SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO, SP290625 - MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO)

0010806-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038263  
RECORRENTE: CLAUDIR GONCALVES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001504-50.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038290  
RECORRENTE: JOAO SILVIO DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049706-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038283  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

0001213-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038149  
RECORRENTE: ANISIO GALDINO BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000964-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038127  
RECORRENTE: MARCIO PEREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002050-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038180  
RECORRENTE: JOSE MILTON DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038163  
RECORRENTE: NELSON ANTONIO FARIA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001182-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038141  
RECORRENTE: JAIME BALDUINO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001347-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038161  
RECORRENTE: MARIA LUCIA SINICIO PRECIOSO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001184-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038143  
RECORRENTE: HELIO CESAR DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001340-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038160  
RECORRENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003280-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038209  
RECORRENTE: ARMANDO DARIO DE ALCANTARA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038082  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA HENRIQUE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003045-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038204  
RECORRENTE: APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038219  
RECORRENTE: ALDO JOSE SANTOS LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038139  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: ALCINA DA CONCEICAO MAIA (SP432163 - PLINIO ANTONIO BRITTO GENTIL FILHO)

0003735-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038220  
RECORRENTE: ADENITE DE BRITO GOMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038123  
RECORRENTE: CLOVIS JOSE DAVINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038103  
RECORRENTE: LUANA JESSICA DE PEDRI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001530-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL JOSE DE FARIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0000957-40.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038126  
RECORRENTE: JOAO LUIZ SUTERIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER PEREIRA DE CARVALHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000282-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038090  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004721-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038229  
RECORRENTE: ZILDA MINERVINO VIEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009975-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038259  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA APARECIDA MENEZES SILVA (SP282142 - JULIEBER TICIANO VANZELLA, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

0000064-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038075  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNEIA CONCEICAO MENDES ALEXANDRE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002054-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038181  
RECORRENTE: ODAIR FRANCISCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022005-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038271  
RECORRENTE: ROBERTO MARTINS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045722-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038280  
RECORRENTE: ANA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP353545 - EDUARDO MATIVE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000639-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038107  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA DOMINGOS DO NASCIMENTO MORAES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0003568-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038216  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMAR ALVES DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0001594-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038169  
RECORRENTE: ALMIR PEREIRA SANTIAGO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038193  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DO ESPIRITO SANTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000725-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038117  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PAIVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001900-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038177  
RECORRENTE: TOSSHINOBU YOSHINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000512-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038100  
RECORRENTE: CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008228-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038248  
RECORRENTE: AMELIA DE FATIMA ALVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012676-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038267  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOYCE MARIA WORSCHCH GABRIELLI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0004716-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038228  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDY MARIA RIBEIRO MAURO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP163748 - RENATA MOCO)

0000698-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038113  
RECORRENTE: CICERO APARECIDO SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038129  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA ELIAS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001203-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0005021-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038232  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR CARLOS DOS SANTOS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0000639-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038106  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEOVAH SEVERINO DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA)

5000127-55.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038289  
RECORRENTE: DEBORAH MACHADO LAMARCA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038213  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA FIAIS MARCONATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0005851-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038238  
RECORRENTE: HILDA ANTERIA DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000049-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038073  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TERESA BASTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0000978-58.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038128  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: ANTONIO CICERO TIBES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0005824-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038237  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050063-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038284  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO NONATO DAS CHAGAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0027471-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038273  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALITA SHAHINYAN HADDAD (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001267-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038152  
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-31.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038085  
REQUERENTE: CLAUDIANE DA SILVA CARVALHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005723-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038236  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0001305-83.2018.4.03.6332 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038157  
RECORRENTE: VERA LUCIA PINHEIRO POÇO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009030-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038254  
RECORRENTE: MARIA ESTELA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-58.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038121  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEX VITOR BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0001045-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038133  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

0004684-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038227  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMARY AZEVEDO CUMINI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

0002455-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038191  
RECORRENTE: HELENA PERATELLI MENDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003279-31.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038291  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSELITO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002970-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038203  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0054483-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038285  
RECORRENTE: BENILDES MENDONCA ARANHA (SP367398 - ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS, SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016788-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038269  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETE MARIA CLEMENTE (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI)

0000135-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038078  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VILMA TEREZINHA RODRIGUES SOARES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0006992-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038243  
RECORRENTE: SALETE APARECIDA CORAZZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038087  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008883-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038253  
RECORRENTE: GENECY JOSE DE LIMA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038071  
RECORRENTE: MARIA BATISTA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) VIVIAN ROSA DIEGO ROSA HUGO ROSA DANIELA BATISTA ROSA DE LIMA MARIA BATISTA DA SILVA (SP201485 - RENATA MINETTO, SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000369-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038094  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE MAXIMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0002134-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038184  
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038179  
RECORRENTE: DOMINGOS SANTANA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038211  
RECORRENTE: MARIA IVONE MARTINS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038098  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVALDO ALVARENGA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001271-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038153  
RECORRENTE: MARCELO BATISTA MOURA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006570-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038241  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDSON INACIO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0032330-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038276  
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038197  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ZANATEL FILHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003398-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038210  
RECORRENTE: EMILIA COLIONI DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002084-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0009987-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038260  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR PLACEDINO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0011823-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038266  
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA ANTONIO PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007824-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038247  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA CORREA DE ALMEIDA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIANE EVARISTO TENORIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

0000642-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038108  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILEIDE PEREIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0000292-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038092  
RECORRENTE: VANDALICE MARTINS ROSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000729-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038120  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE BIGARANI RAMPAZO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0032169-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038275  
RECORRENTE: MAGNOLIA DE LUCCA PAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038144  
RECORRENTE: MARCIA ROBERTA GOMES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000223-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038084  
RECORRENTE: EVA RAIMUNDO FIRMINO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038159  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038125  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ARAO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005069-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038234  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AURI MENEZES DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0065187-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038288  
RECORRENTE: CLEIDE VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038176  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE NIEPS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

0004735-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038230  
RECORRENTE: SILVANA DE FATIMA CARLOTTI CORREA LINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004201-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038225  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES MESSIAS DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0009955-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038258  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SOLANGE PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000701-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038115  
RECORRENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001170-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038140  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PINTO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036093-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ABADE DE MELO (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)

0001183-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038142  
RECORRENTE: SEVERINO DO RAMOS FERNANDES VIDAL (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038145  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MUNARIM (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005058-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038233  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON CORDEIRO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0001157-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038138  
RECORRENTE: REGINA CRISPIM GONCALVES SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038118  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010521-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038261  
RECORRENTE: DANIELA POLO CARBONARO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038150  
RECORRENTE: ILTON DE OLIVEIRA BESSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003758-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038221  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000186-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038079  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON DOS PASSOS (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA)

0006214-72.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038240  
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003233-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038207  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AMADEU APARECIDO DA COSTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001063-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA BRAZIL (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0005899-47.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038239  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0000419-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038097  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0002888-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038201  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

0002611-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038195  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALINO ANTONIO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

0003655-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038218  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001299-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038156  
RECORRENTE: RAIMUNDA ONOFRE DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000695-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038112  
RECORRENTE: ANTONIO RUBENS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038072  
RECORRENTE: SHEILA SILVIA PAZZOTTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002371-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038187  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000701-24.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038114  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ODILIO MARIO DOS SANTOS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA)

0001727-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038173  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FERREIRA DE SALES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

0004186-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038224  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ROSA SILVA RODRIGUES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0002534-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038192  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA ROSA DA SILVA CANDIDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0011117-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038264  
RECORRENTE: JOAO EDSON LEITE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002612-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038196  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MOISES GOMES DE SOUZA (SP379267 - RODRIGO LIBERATO, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RECORRIDO: DOROTEA RODRIGUES DE SOUZA (FALECIDA) (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0061734-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038287  
RECORRENTE: JOAO LIMA DA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038070  
RECORRENTE: VALDELI VITOR SOARES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038214  
RECORRENTE: VINICIUS AREVALO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010730-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038262  
RECORRENTE: ANDREA RUBIA RABECA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO BUENO FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0047357-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038282  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO INACIO POMPEU (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0016164-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038268  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE SOUZA ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

5006929-24.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038292  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUDA NUNES DE OLIVEIRA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

0001625-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038170  
RECORRENTE: ROSANA CECILIA ZAGUINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0008850-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038252  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)

0002667-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038198  
RECORRENTE: YUTAKA DOHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038119  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE ALBUQUERQUE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038188  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAFAELA LESCHICS RICCI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0000360-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038093  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ULISSES PEREIRA TEODORO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0001156-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038137  
RECORRENTE: MARIA BARBOSA MORAIS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038202  
RECORRENTE: PAULO SERGIO BERDU (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029690-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038274  
RECORRENTE: DEBORA REGINA ROCHA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038146  
RECORRENTE: CELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CASTILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001781-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038175  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA INVALIDI (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO)

0000682-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038111  
RECORRENTE: JUSSELEI MARIA PELEGRINI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009775-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038257  
RECORRENTE: ANDRESA REALINO MARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008468-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038250  
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA MAXIMO (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038164  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE SGUBIM (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

0019549-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038270  
RECORRENTE: OSVALDO DA SILVA CRESPO (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038110  
RECORRENTE: ADEMIR MOREIRA SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038101  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DE ANDRADE (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0038971-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038278  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS BARONE MIGUEL (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0001200-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0000209-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038081  
RECORRENTE: APARECIDA DE ARAUJO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0002434-85.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038190  
RECORRENTE: ANTONIO PINHEIRO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, PR018108 - APARECIDA CLAUDINEIA SIQUEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038136  
RECORRENTE: MARIO SÉRGIO FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0001740-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038174  
RECORRENTE: MARCIA GOMES CANADA (SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005638-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038235  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO NAYME (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007596-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038244  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000215-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038083  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038088  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038077  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO CESAR ROCHA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000919-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038124  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURO GONCALVES LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000707-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038116  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO LAZARO DO REGO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038096  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0023297-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038272  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO DE SOUZA GUERRA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)

0003109-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038205  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON APARECIDO CARDOSO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0003248-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038208  
RECORRENTE: DIRCE DO SANTOS SOUZA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009263-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038255  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000575-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038102  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIO HENRIQUE (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

0000470-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038099  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA DE SOUZA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0008790-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038251  
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001015-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038132  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NOIR DE PAULA LIMA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0008411-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038249  
RECORRENTE: VALDIR CICILINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000267-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038089  
RECORRENTE: MARCELO RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038086  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR BALTASAR (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0006638-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038242  
RECORRENTE: DANILO DA COSTA SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038130  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISLAINE CRISTINA CAMPOS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0000875-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038122  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002670-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038199  
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011276-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038265  
RECORRENTE: LUCIANA DE JESUS REZENDE (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002569-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038194  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEY FRANZONI GUARNIERI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0001280-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038155  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038109  
RECORRENTE: ALMIR DE FREITAS BARBOSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007811-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038246  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO ALVES FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001236-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038151  
RECORRENTE: REGINALDO LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-75.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038166  
RECORRENTE: EURIDECE DA SILVA SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038080  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO AUGUSTO DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003554-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038215  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO GOMES TORRES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000610-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301038104  
RECORRENTE: ROQUE ROCHA DA CONCEICAO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301001749**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0085513-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136360  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: OSVALDO PLANTIER CUNHA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

Evento 21: Homologo o acordo celebrado pelas partes, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao Juizado de origem, para as providências necessárias à liberação dos depósitos.

0070238-90.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301134477  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DOVENIR DA SILVA BARREIROS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA, SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO, SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA)

Petições e documentos apresentados quanto à alteração de patrono pela parte autora (eventos 37-38 e 42-43): providencie a Secretaria o cadastramento da nova advogada, Dra. Carolina Benedet Barreiros, excluindo-se as advogadas anteriormente constituídas, Dras. Eliana Gonçalves de Amorin Saraiva e Olga Luci Hijano Tardio. Anote que todas as advogadas citadas deverão ser intimadas do teor desta decisão.

No mais, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado (evento 41), com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, "caput", da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Quanto à manifestação referente ao pagamento de honorários formulado pelas Dras. Eliana Gonçalves de Amorin Saraiva e Olga Luci Hijano Tardio (evento 42), considerando que não há condenação em honorários de sucumbência e, também, que não haverá pagamento por meio de precatórios, deixo de decidir, destacando que se trata de questão a ser dirimida entre as interessadas, ou por ação própria, se o caso.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0007635-26.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135231  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: YARA MARIA CERIBELLI MADI (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Homologação de acordo

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001, e baixem os autos ao juízo de origem, com nossas homenagens.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009699-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136748  
RECORRENTE: ATANASIO DE HARO MARTINE - ESPÓLIO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) LUIZA  
ENCARNACAO ALVARES MARTINE (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição apresentada pela parte autora (eventos 25 e 26): exclua-se o advogado Danilo Elias Ruas dos autos, tendo em vista a comprovação de seu óbito e providencie-se o cadastramento da advogada constituída para todas as partes, observando-se as procurações anteriormente anexadas aos autos em seu nome (eventos 7 e 10).

No mais, trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Evento 33: tratando-se de providência a ser submetida ao juízo competente para o cumprimento do julgado, remetam-se os autos à origem para análise do pedido, com nossas homenagens.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012838-47.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136429  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NILSON MANOEL DE ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Evento 44: Homologo o acordo celebrado pelas partes, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao Juizado de origem, para as providências necessárias à liberação dos depósitos.

0000942-74.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136401  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: LUCIANA CUSTODIO (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.

Publique-se e Intime-se.

0000506-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136088  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ERCOLE FAVARO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Tendo em vista a notícia de realização de acordo, conforme termo e comprovante de pagamento à parte autora juntados aos autos, o recurso da parte ré fica prejudicado.

Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

P.R.I.

0011896-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137424  
RECORRENTE: DURVAL DANIOTTI JUNIOR (SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 42, caput, da Lei n. 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença. À época da interposição, o prazo era computado em dias corridos.

A sentença foi publicada em 02.09.2011 e o recurso foi interposto em 16.09.2011. Assim, evidente sua intempestividade. Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, não conheço do recurso, por considerá-lo intempestivo. Intimem-se.

0001563-23.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136363  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: TERCILIA ISABEL CALANI (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Vistos.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (evento 25).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que o depósito deverá ser efetuado na conta corrente informada pela parte autora (evento 35) e o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0008218-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137358  
RECORRENTE: NEUSA MAZINI (SP438820 - DANILLO DE JESUS SILVA )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0001060-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIVIANE BONATO (SP328715 - DANIEL GUIMARAES DE BARROS FILHO)

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, não conheço do recurso interposto. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0051042-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137357  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ANDREOTTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038628-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137355  
RECORRENTE: CLARICE DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologação de acordo Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001, e baixem os autos ao juízo de origem, com nossas homenagens. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0065394-97.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136697  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PATAPIO SENA VIANA (SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA, SP435723 - FABIANA DA SILVA SENA VIANA)

0002489-33.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135233  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: IOLANDA MOREIRA LEITE (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

0005039-50.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135232  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GERSON ASSAD (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)

FIM.

0004239-60.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136084  
RECORRENTE: MILTON OLAIO NETO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LEONARDO CARVALHO OLAIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LEISA RIBEIRO DE CARVALHO OLAIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LEONARDO CARVALHO OLAIO (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) LEISA RIBEIRO DE CARVALHO OLAIO (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) MILTON OLAIO NETO (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a notícia de realização de acordo, conforme termo e comprovante de pagamento à parte autora juntados aos autos, o recurso da parte autora fica prejudicado.

Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

P.R.I.

0000695-84.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136364  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: MARIANGELA DE LARA MORAES DAIBERT (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) IVONE GUARNIERI DE LARA MORAES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Destaco que, uma vez que o pagamento é feito independentemente de alvará, não é possível haver o destaque de honorários contratuais.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0003618-85.2006.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136443  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELYSEU LAUTENSCHLAGER (SP144661 - MARUY VIEIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança.

Intima a se manifestar sobre o acordo ofertado pela ré, a parte autora peticionou informando que aceita os termos do acordo (evento 28).

É a síntese do relatório. Decido.

Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018916-31.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133331  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)  
RECORRIDO: NATAL BERTI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0025406-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136588  
RECORRENTE: ERNESTINA TEIXEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição da parte autora (evento 18) como pedido de desistência da ação, diante de sua concordância com a alegação da CEF em petição anexada aos autos em 16.04.21 (evento 15), pelo que o homologo, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001833-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137386  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE AGUIAR (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A própria parte autora que opôs embargos de declaração peticiona pedindo a desistência de seu recurso antes do julgamento.

Dessa forma, não há mais questão a ser analisada nessa sede recursal, cuja análise resta prejudicada.

Ante o exposto, homologo a desistência dos embargos de declaração da parte autora.

Procedidas as cautelas de praxe, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intime-se.

0001727-70.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136362  
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu os efeitos da tutela em ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, que restou devidamente demonstrado nos autos os requisitos ensejadores à concessão da tutela de emergência.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. De fato, na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença.

Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando a concessão do pedido de tutela, indeferida no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-03.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136672  
RECORRENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...].”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliada dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só.

A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0001726-85.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136375  
REQUERENTE: NORIVAL RODRIGUES COURA - FALECIDO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que se trata de Recurso Inominado interposto em face de decisão proferida em fase de execução de sentença nos autos principais de nº 0025988-35.2008.4.03.6301.

Todavia, referido recurso foi distribuído “em apenso”, sob o número 0001726-85.2021.4.03.9301.

Trata-se de expediente processual autuado nesta Turma Recursal como “petição inicial” que tem como requerentes/recorrentes ALEX SANDRO DE JESUS RODRIGUES COURA e ANDERSON DE JESUS RODRIGUES COURA e como feito originário aquele autuado sob n. 0025988-35.2008.4.03.6301, em trâmite perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Vale salientar que adoto o entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Contudo, no presente caso, considerando que os autos principais encontram-se no Juizado de origem e que o recurso foi distribuído “em apenso”, não é possível o recebimento e julgamento do mérito na forma proposta, ressaltando que isso somente será possível desde que o recurso seja anexado pela recorrente aos autos principais.

Registro, ademais, que é possível apreciar o recurso (autos de nº 0001726-85.2021.4.03.9301) monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, diante da via inadequada de distribuição, nego seguimento ao presente recurso (autos de nº 0001726-85.2021.4.03.9301).

Não obstante a isso, considerando que a distribuição, ainda que inadequada, do presente recuso se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias, devolvo integralmente o prazo para eventual manejo adequado.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Comunique-se ao juízo de origem sobre esta decisão, com os cumprimentos de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-48.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137273  
RECORRENTE: ORAZIL PINA NUNES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recurso interposto pela parte autora em face decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

A lei 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, admite apenas recurso contra decisão que concede a liminar, nos termos do art. 5º, que é expresso ao afirmar o não cabimento de recurso, exceto no caso de deferimento de medidas cautelares.

Descabido o uso de recurso contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002796-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301137120  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO APARECIDO BUENO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença com a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09.09.2019, data do requerimento administrativo. O INSS poderá incluir ou não a parte autora no programa de reabilitação, mas não poderá reavaliar a condição de incapacidade médica constatada em Juízo. Optando pela não inclusão no programa de reabilitação profissional, não poderá cessar o benefício, salvo a superveniência de fatos novos devidamente comprovados.(...)

Alega que é indevido estabelecer a necessidade de prévia reabilitação profissional do segurado como condição indispensável à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Argumenta: “é cabível cessar o auxílio por incapacidade temporária independentemente da submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, caso o INSS constata a modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” e “e há previsão no art. 77 do Decreto supracitado de que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, independentemente da idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a fim de evitar a perpetuação de uma situação que, por natureza, é transitória.” Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, entendeu-se que a decisão houve por obrigar o réu a incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional, para fins de eventual cessação do benefício.

Contudo, observo que a r. sentença observou os termos do leading case do tema 177 julgado pela TNU, quanto à questão da reabilitação, transcrevendo a ementa, inclusive, tal como constou do recurso do INSS, e destacou:

“Dessa forma, verifica-se que o INSS tem o poder discricionário de avaliar a viabilidade de submeter o segurado à reabilitação profissional, mas não pode, como mencionado na v. Acórdão, ‘sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada ... , cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos’.

Assim, somente quando a parte autora estiver apta para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição o benefício poderá ser cessado.

A data de início do benefício deve ser fixada em 09.09.2019, data do requerimento administrativo ( seq 2, fl. 5).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição.”

Ainda, na parte dispositiva da sentença, constou expressamente:

O INSS poderá incluir ou não a parte autora no programa de reabilitação, mas não poderá reavaliar a condição de incapacidade médica constatada em Juízo.

Optando pela não inclusão no programa de reabilitação profissional, não poderá cessar o benefício, salvo a superveniência de fatos novos devidamente comprovados.

Assim, conforme constou da r sentença, caberá ao INSS proceder à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do enunciado referido.

Enfim, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 177, firmou a seguinte orientação:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Diante do exposto, artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 c/c 932, IV, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Retire-se de pauta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0001364-83.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301136136

REQUERENTE: LUCINEA APARECIDA DA SILVA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator.

Alega, a parte autora, a presença de vício no julgado e busca correção.

Vieram os autos novamente a este relator.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, e lhes nego provimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u.; rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCP/C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No presente caso, as questões apontadas nos embargos de declaração não possuem relevância para alteração do julgado.

O tema foi expressamente abordado, sem erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Baseou-se, o julgado, em jurisprudência consolidada em instâncias superiores.

A parte embargante busca suscitar pleitos sob a perspectiva de suas teses, apresentando teses batidas, em flagrante colisão com jurisprudência consolidada em tribunais superiores, sendo certo, ainda, que o julgado que colacionou, do c. STF, não tem pertinência com a questão debatida na decisão que indeferiu a inicial.

Esse recurso não serve para buscar correções de eventual error in iudicando.

Nesse diapasão:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN

JUDICANDO . APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, DJ 12.09.2005 p. 194).

No mais, o Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Trata-se de processo em que a parte autora abusa do direito de ação e de interpor recurso, caso típico a ser sancionado com multa, que é afastada pela concessão da justiça gratuita. Constituinto recurso manifestamente protelatório, é devida a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do NCPC, razão por que fica condenada a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Publique-se. Intimem-se.

0001214-05.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301137330

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE ALEXANDRE DE MATOS (MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este relator, que não conheceu o recurso em medida cautelar interposto pela Caixa Econômica Federal.

Alega contradição a respeito da interposição de recurso inominado em face da sentença, nos seguintes termos: “Data Vênia, MM. Julgador, a r. sentença é omissa e contraditória quando informa que não houve recurso nos autos do processo principal. Isto porque, conforme eventos 69 e 70 dos autos principais, a CEF interpôs Recurso Inominado. A CEF opôs Embargos de Declaração no processo principal, o que interrompeu o prazo de Recurso Inominado. O Embargos foram julgados e a CEF foi intimada da Sentença no dia 07/05/2021 (conforme certidão de intimação eletrônica de evento 63). Logo, seu prazo para Recurso Inominado iniciou em 10/05/2021 (primeiro dia útil subsequente), tendo a CEF protocolado seu Recurso Inominado em 19/05/2021, conforme protocolo, em anexo. Assim, verifica-se que protocolou Recurso Inominado de forma tempestiva. Ademais, o Recurso de Medida Cautelar foi interposto pela CEF visando atacar a tutela antecipada concedida em Sentença. Assim, há que se exigir que o Juízo sane a omissão, contradição e obscuridade apontada no r. julgado.”

Tornaram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

É caso de provimento dos embargos.

Porém, a despeito da interposição de recurso inominado pela CEF em face da sentença proferido no feito 5002319-34.2019.4.03.6121, indefiro a liminar pretendida por identificar no julgado a presença de urgência apta a ensejar a medida provisória, para tutela de direitos de alta magnitude.

Por vezes, medidas que possuem efeito prático de “esgotar o objeto do processo” são necessárias para a proteção de certos direitos e garantias individuais, com caráter de fundamentalidade, cabendo à legislação processual regular seus efeitos. É o caso dos autos.

A questão do mérito será tratada no julgamento do recurso interposto em face da sentença, já pautado para 19.8.2021.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para conhecer do recurso em medida cautelar da CEF, mas negar a liminar pretendida.

Notifique-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta.

Intimem-se.

0018076-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301136204

RECORRENTE: GENIVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator.

Alega, o autor, a presença de omissão no julgado porquanto não pronunciado a respeito do dever de pagar verbas de sucumbência.

Vieram os autos novamente a este relator.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Há omissão.

O autor requereu justiça gratuita na petição inicial mas não foi apreciado o pedido.

Assim, é caso de provimento dos embargos, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, no evento 2, folha 3.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para conceder ao autor a justiça gratuita.

Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301001750**

###### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0007841-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137269

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DA SILVA MENDES (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2021 (eventos 25 e 26): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

0065342-67.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137282

RECORRENTE: MARIA TRINDADE DINIZ (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2021 (eventos 20 e 21): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0006620-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137265

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CHRISTINE PRISCO LUIZ (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2021 (eventos 18 e 19): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0007576-50.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136137

RECORRENTE: JOSE MARIA RODRIGUES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo 38: Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta apresentada pela parte autora.

Int.

0000653-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137444

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILSON DAS NEVES PEREIRA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Vistos.

Petição do evento 34: considerando que o INSS, embora oficiado, não demonstrou nos autos o cumprimento da obrigação conforme determinado na decisão do evento n. 27, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, à Secretaria para regularização da representação processual da ré. Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004051-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136415  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS (SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ)

0001424-70.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136408  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IRENE PUTTINI ALTEJANE (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

FIM.

0006088-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137275  
RECORRENTE: JOAO CLAUDIO PINTO DE SOUZA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos anexados aos autos em 08/04/2021 e 16/07/2021 (eventos 13/14 e 17): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Petição da Ré - evento 20 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores. Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.**

0006835-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136343  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: MILTON VALEZI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

0061650-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136347  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUILDE MASSARIOLI COSSETI (SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI)

FIM.

0004637-05.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136349  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)  
RECORRIDO: ABILIO CECCHI (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Vistos. Petição da Ré - evento 14 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

0008878-23.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136218  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TEREZINHA MAZON BARDUCHI (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, mantenha-se sobrestado o presente processo. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0008878-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135519  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO FERNANDES (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Observe dos autos que do acórdão proferido (evento 49) foram interpostos embargos de declaração da parte ré (evento 51) e, também, da parte autora (evento 57).

O acórdão em embargos prolatado (evento 61) refere-se apenas aos embargos da parte ré. Assim, encontra-se pendente de apreciação o recurso da parte autora.

Ante ao exposto, remetam-se os autos à Turma de origem.

Intima-se. Cumpra-se.

0001817-92.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137277

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO GALVAO FREIRE (SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO, SP120616 - MARIA RITA RIEMMA)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2021 e 21/07/2021 (eventos 20/21 e 24): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0000937-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136166

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON FRANCO DE CARVALHO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA, SP131366 - JARBAS GONCALVES)

vCuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora.

Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048835-94.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136130

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IONE WEBER (SP072936 - NELSON COLPO FILHO)

O feito está sobrestado em razão de decisão do E. STF, nos Recursos Extraordinários 631.636/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses contados de 12/03/2020.

Assim, não é possível dar qualquer andamento ao feito, por ora.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, conforme já determinado nos presentes autos.

Int.

0050386-80.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137272

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: POLONICIA DA CRUZ BARTHASAR (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2021 (eventos 14 e 15): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

0002127-37.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137329

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

RECORRIDO: VALTER ANTONIO TENREIRO (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR, SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2020 (eventos 16 e 17): Tendo em a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0003065-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137280

RECORRENTE: ODIRLEI WANDSCHEER (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Evento 44: Foi protocolada petição que indica matéria, partes e numero do processo (0005484-07.2020.4.03.6327) diverso destes autos. Assim, desentranhe-se a petição do evento 44.

2. No mais, baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que o perito responda os quesitos suplementares elencados pela parte autora no evento 19, nos termos da decisão proferida no evento 34.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007165-28.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136082

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MASSARU KUBO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) THAIS YUMI KUBO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Int.

0007740-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137425

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO SAVASSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000941-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137267

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IVANILDA DEPIERI DUARTE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) DILERMANDO PAULO DUARTE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2021 (eventos 26 e 27): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0000281-64.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137500

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ESPOLIO DE OLGA LOSACCO MONTEIRO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Tendo em vista a petição da CEF, informando sobre a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão do evento 18.

Int.

0008334-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135234

RECORRENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 27: nada a decidir, tendo em vista que não há proposta de acordo formulada nos autos.

Tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0050372-28.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137251

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: AUDELINO FAUSTINO (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Petição e documentos anexados aos autos em 16/04/2021 (eventos 16 e 17): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o novo pedido de uniformização, em face de decisão que não exerceu juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 14, §8º, da Resolução 586/2019, do CJF.**

0001762-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136775

RECORRENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS VILAS BOAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033887-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136774

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

FIM.

0056419-52.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137260  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDVALDO NASCIMENTO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Petição e documentos anexados aos autos em 16/04/2021 e 13/07/2012 (eventos 16/17 e 20): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0001433-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136681  
RECORRENTE: GILBERTO DOMINGOS CANTON  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Evento 37 e 38: providencie-se a exclusão do advogado, conforme as informações apresentadas, tendo em vista a revogação de poderes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no endereço informado no evento 38, a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 111, parágrafo único, do CPC), sob pena de não conhecimento do recurso interposto (art. 76, §2º, I, do CPC).

Int. Cumpra-se.

0001417-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLICIO AMARAL (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Vistos.

Petição de habilitação de herdeira (eventos 44 e 45): observo que não foram incluídos os filhos do falecido, conforme consta na certidão de óbito. Conforme a regra trazida pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" - grifei.

Dessa forma, deverá a requerente:

a) Apresentar certidão ou outro documento hábil que comprove que a peticionária é a única dependente do falecido habilitada à pensão por morte;

Ou,

b) Promover a inclusão dos herdeiros faltantes do falecido no requerimento de habilitação.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

0002340-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301134698  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL EDSON MOREIRA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

Retirem-se os autos de pauta.

Evento 104: deixo de conhecer do recurso, tendo em vista ser manifestamente incabível o recurso nominado em face de decisão monocrática proferida pelo relator.

Anoto não ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois se trata de erro grosseiro.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000184-13.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136424  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ALDA TEIXEIRA (SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

0002510-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136411  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JOAO HENRIQUE FOGANHOLI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0002483-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136412  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: BRANCA MATHEUS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

0002870-11.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136419  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

0000359-77.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136421  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDER MENEZES DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)

0003414-44.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136165  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RAMEZ CHEDRAOUI JUNIOR (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

0002964-56.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136417  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RINALDO UBIRATAN GISSONI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

0000200-64.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136191  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ANA MARIA LOPES DE PICOLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

FIM.

0006185-02.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136346  
RECORRENTE: SIDINEIA DA SILVA CHAVES TARABOLA NOGUEIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos. Petição da Ré - evento 22 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

0000580-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135542  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LUCIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614- 83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-deuniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP (fls. 28/29 – evento 002), referente ao período a partir de 19.11.2003.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Por fim, determino a retirada do feito de pauta de julgamento virtual do período de 17 a 19.08.2021.

Intime-se. Cumpra-se.

0002667-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136344  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCEDES RIBEIRO DA SILVA FIAMINGHI (SP296785 - GUILHERME DE PÁDUA NASCIMENTO NUNES) HERMELINDO FIAMINGHI - ESPÓLIO

Vistos. Petição da Ré - evento 31 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

0031566-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137498  
RECORRENTE: ARLINDO ANEZIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARINA MANARA ANEZIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
ARLINDO ANEZIO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
MARINA MANARA ANEZIO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição da CEF, informando sobre a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado na decisão do evento 23.

Int.

0042031-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137271  
RECORRENTE: ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) LOUISE CONZ DE TOLEDO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) LOUISE CONZ DE TOLEDO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos anexados aos autos em 16/04/2021 e 16/07/2021 (eventos 19/20 e 23/24): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

0068046-53.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136348  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RICARDO MARAIA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI)

Vistos. Petição da Ré - evento 17 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O feito está sobrestado em razão de decisão do E. STF, nos Recursos Extraordinários 631.636/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses contados de 12/03/2020. Assim, não é possível dar qualquer andamento ao feito, por ora. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, conforme já determinado nos presentes autos. Int.**

0019750-97.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136153  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: SAMANTA CRISTINE GRASSI ALMEIDA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)

0050493-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136138  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES (SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

0001788-60.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136135  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RAFAELA ZANNIN ROSAS (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

0006895-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136154  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALZIRA RAMALHO PERES (SP226263 - RODRIGO LUIZ MARÇAL DE CARVALHO)

0042697-14.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136152  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: GUSTAVO ROMEO DUARTE DO PATEO (SP076442 - MARIA HELENA DECOUSSAU, SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU)

0029437-64.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136150  
RECORRENTE: ROBERTO DA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000134-90.2009.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136117  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELIAS (SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO)

Aguarde-se o julgamento dos temas 264, 265, 284, 285, todos do STF, em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Retornem os autos ao arquivo de sobrestados.**

0006292-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136353

RECORRENTE: ARLINDO AMODIO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) LEONOR FLORIN DE MESQUITA AMODIO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041945-13.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136355

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARCELO VASCONCELOS SILVEIRA (SP386831 - CAROLINA CAMELINI SILVA SILVEIRA)

0007272-61.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136351

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE SOARES SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

FIM.

0002055-14.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136340

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

RECORRIDO: CLAUDETE FERNANDES DE ARAUJO (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO)

Vistos. Petição da Ré - evento 15 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

0000130-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136977

RECORRENTE: ROBERTO CARBONARI (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido no período a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.870/94 (de 05/04/1991 a 31/12/1993) –, o que pode prejudicar o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário (porque nem sempre o índice de reposição foi aplicado corretamente aos benefícios concedidos no período em questão), remetam-se os autos, “ad cautelam”, à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000794-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136772

RECORRENTE: NAIR ALVES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o novo pedido de uniformização, em face de decisão que não exerceu juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 14, §8º, da Resolução 586/2019, do CJF.

0006878-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136778

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Evento 72: esta 14ª Turma Recursal encerrou a prestação jurisdicional com o julgamento dos embargos de declaração opostos do acórdão que julgou o recurso inominado (eventos 60 e 68). Assim, proceda a secretaria à remessa dos autos virtuais ao magistrado competente para o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS, para que determine o quê de direito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001653-79.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136189

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

0000669-89.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136167

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO: JAIR MARIA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)

0004233-97.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136188  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: IZABEL GIMENES CARLOS (SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA)

FIM.

0000510-92.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136345  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Petição da Ré - evento 25 - Nada a decidir. O pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

0002385-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137415  
RECORRENTE: LILIAN ROSA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 53: a deliberação quanto à multa será feita por ocasião do julgamento do recurso.

Aguarde-se inclusão em pauta. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010038-59.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136427  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO ORII (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

0000842-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136425  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GILBERTO PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) EDITH PINI PRESTES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RICARDO FALEIROS PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ISABEL FALEIROS PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA AUGUSTA PINI BOUABSI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DE LOURDES PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA HELENA COSTA PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) TANIA CRISTINA PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) PAULO SERGIO PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ELOA DE FARIA PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) DINAH FALEIROS PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ADRIANA BORGES PINI CAMPOS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0001011-46.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137361  
RECORRENTE: TOSHIO MORI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos anexados aos autos em 08/04/2021, pela CEF (eventos15/16): Tendo em vista que a presente demanda refere-se ao Plano Collor II e que a ação 0001007-09.2008.403.6311 trata do Plano Collor I, não verifico identidade entre as ações.

No mais, considerando a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0001477-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136341  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA MALTA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos. Petição da Ré - evento 19 - Nada a decidir. o pleito se confunde com o mérito e será analisado no julgamento do recurso, quando o assunto for julgado pelos Tribunais Superiores.

Intime-se. Após, retornem os autos à pasta de sobrestados.

0002137-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136818  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA HOLTZ (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 72: tendo em vista o pedido de sustentação oral, inclua-se o presente feito, na sessão de julgamento presencial, por videoconferência, a se realizar no dia 31/08/2021, as 14 horas.

Int.-se.

0001389-28.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137426  
RECORRENTE: LAURINDO PAGANI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Eventos 40-41: diga a CEF sobre a contraproposta apresentada pela parte autora.  
Intimem-se.

0061715-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137169  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMANDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP412233 - JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA, SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR)

Petição apresentada pela parte autora (eventos 124 e 125): indefiro o pedido, tendo em vista haver mais de um advogado constituído.

Ademais, os documentos apresentados não demonstram que o ato designado para a mesma data diz respeito aos advogados petionantes.

Int.

0007688-92.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137258  
RECORRENTE: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO, SP246162 - JULIANA CLAUDINA BARBOSA PASIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos anexados aos autos em 08/04/2021 e 08/07/2021 (eventos 20/21 e 24/25): Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0005303-40.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136129  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ERNESTO AULETTA (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

O feito está sobrestado em razão de decisão do E. STF, nos Recursos Extraordinários 631.636/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses contados de 12/03/2020.

Assim, não é possível dar qualquer andamento ao feito, por ora.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, conforme já determinado nos presentes autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do adiamento do julgamento do recurso, que será realizado na sessão de 27/08/2021, às 14h. Nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, a sessão de julgamento, realizada pela plataforma Microsoft Teams, se dará através do link:**

**[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NGQxZTJkNjYtYTdmOC00YzczLTk4NjAtNzk4MjhhZjQ4NDBj%40thread.v2%3fcontext=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2258ef01b1-517d-4140-bd24-27620d9b45df%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQxZTJkNjYtYTdmOC00YzczLTk4NjAtNzk4MjhhZjQ4NDBj%40thread.v2%3fcontext=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2258ef01b1-517d-4140-bd24-27620d9b45df%22%7d) Caso mantenha o interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR Intimem-se.**

0041976-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137207  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO MARQUES FILHO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE)

0004107-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DOMINGOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0001376-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137209  
RECORRENTE: DAVI VICENTE SANTANA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002223-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136119  
RECORRENTE: ALICE VALENCIO VICENTE DA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexos 54/55: Dê-se vista à parte autora.

Tendo em vista a prolação do acórdão, verifica-se que se encontra encerrada a prestação jurisdicional desta Turma Recursal.

Dado o lapso temporal, certifique-se o eventual trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, a quem caberá apreciar as questões relativas ao cumprimento da sentença.

Int.

0002433-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301134185  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0000971-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301137028  
RECORRENTE: PAULO SERGIO LUCAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, retiro o feito da pauta de julgamentos da sessão de 05.08.2021 e determino o sobrestamento do feito, nos termos da fundamentação supra.

5000694-41.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136674  
RECORRENTE: NADIA MARIA NOGUEIRA (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor da condenação, considerando que a renúncia do valor da causa se refere apenas aos valores devidos até a data do ajuizamento da ação. Ou seja, referido limite não inclui as prestações vencidas no curso do processo.

Após a juntada do parecer contábil, intime-se às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004638-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136853  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: LAERCIO DONIZETTI ALVES FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Analisando atentamente a documentação que instrui o feito, verifico que o PPP constante do anexo 11, fls. 40/42, menciona a sujeição a ruído medido pela técnica da DOSIMETRIA, sem indicar, entretanto, a metodologia utilizada, pretendendo a parte justamente o reconhecimento da especialidade (período laborado após 2003 – de 18/11/2003 a 31/03/2005 e de 01/02/2009 a 31/03/2009). Além disso, o INSS também impugna as informações constantes do PPP em relação a todos os períodos reconhecidos na sentença (de 16/05/1996 a 31/03/2005 e de 01/02/2009 a 31/03/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da não surpresa e a necessidade de esclarecimento do documento em questão, baixo os autos em diligências, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópias do PPR ou LTCATs que embasaram o PPP em questão, emitidos pela empresa GUARANI SA, de modo a regularizá-lo, inclusive nos termos do Tema 174 da TNU.

Intimem-se.

000029-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133334  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VITORIO DE GOES MACIEL FILHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP201638 - VIVIANE OTSUBO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/correedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301001751**

## **DECISÃO TR/TRU - 16**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Informo que o julgamento do presente feito foi adiado. Nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos do dia 10 de agosto de 2021, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, e embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 18 e 19 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A Sessão de Julgamento, realizada pela plataforma Microsoft Teams, se dará através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWRhMjk0OWMtYjc5YS00MTU0LThlOWItOGExOGQ2YWQ1YWVlx%40thre.ad.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22a7439918-0682-4963-ab03-a97c0bca1b70%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWRhMjk0OWMtYjc5YS00MTU0LThlOWItOGExOGQ2YWQ1YWVlx%40thre.ad.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22a7439918-0682-4963-ab03-a97c0bca1b70%22%7d) Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR Intime-se.

0001817-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136216  
RECORRENTE: ANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011645-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136215  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE CARVALHO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0063697-70.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136710

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL IVONICE GARGARO GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) ELIANE CRISTINE GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) EULER FERNANDO GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) FERNANDA WARZEE GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) ANDREA BAILAO GIANNINI (SP026075B - SERGIO PEFFI) DENIS WARZEE GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) FABIO WARZEE GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI)  
RECORRIDO: FERNANDO GIORDANO (FALECIDO) (SP026075B - SERGIO PEFFI)

Termo de prevenção evento 58.

Em consulta aos sistemas processuais e aos documentos acostados aos autos (eventos 08, 35 a 68), verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando reposição do expurgo em caderneta de poupança referente ao Plano Collor I, enquanto as demais ações apresentam os seguintes objetos:

- a. Processo nº 00669491820084036301- reposição do expurgo em caderneta de poupança referente ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989);
- b. Processo nº 0069514-69.1991.403.6100 - Ação Cautelar Inominada ajuizada em face do Banco Central e da União Federal;
- c. Processo nº 0688613-73.1991.403.6100 - Ação ajuizada em face do Banco Central e da União Federal;
- d. Processo nº 0009972-81.1995.403.6100 - atualização da mesma conta da presente ação em relação aos índices de março, abril e maio de 1990, entretanto o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação aos índices de abril e maio de 1990;
- e. Processo nº 0009974-51.1995.403.6100 - ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO;
- f. Processo nº 0001808-49.2003.403.6100 - ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO;
- g. Processo nº 0002431-66.2006.403.6114- ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO;
- h. Processo nº 0024032-05.2008.403.6100 - Incompetência – processo remetido para o JEF; e
- i. Processo nº 0024033-87.2008.403.6100 – atualização monetária da mesma conta da presente ação, mas apenas em relação ao período de março de 1990.

Portanto, não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente feito e as ações acima mencionadas, uma vez que tratam de objetos diversos.

Considerando a informação da CEF no sentido de que não há interesse em eventual acordo (evento 55) e que ainda há determinação dos Tribunais Superiores para o sobrestamento, mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

0002075-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136579

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)  
RECORRIDO: ADALMIR SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Eventos 17 e 18 dos autos: Quanto ao substabelecimento noticiado pela CEF, anote-se.

Dê-se vista a parte autora da petição da CEF, informando acerca da impossibilidade de realização de acordo nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

0007193-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137467

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ITAMAR FERNANDES BARBOSA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo PPP apresentado pela parte autora em 15/04/2021 e venham conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

0050079-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136471

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA CORREIA DA FONSECA RIBEIRO (SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK)

Petições da parte autora e da parte ré (eventos 19, 20 e 23): A questão apresentada será apreciada em momento oportuno.

Considerando que ainda há determinação dos Tribunais Superiores nesse sentido, mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

0004980-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136478  
RECORRENTE/RECORRIDO: CLOVIS FERREIRA BARBOSA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da CEF informando que foi efetuado acordo entre as partes (eventos 40 e 41).  
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, o feito será extinto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

0002457-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136451  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS MAIA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

Assim, para que a parte autora não seja prejudicada em razão do novel entendimento da TNU, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada do LTCAT referente ao período controvertido, ou ainda declaração da empresa, firmada sob as penas da lei, de que não houve alteração nas condições de prestação do trabalho.

No mesmo prazo, a parte autora poderá complementar as informações referentes aos PPPs nos quais não consta a informação se o responsável técnico é médico ou engenharia do trabalho.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento à Meta 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015.

Publique-se, Intime-se.

0001740-69.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137485  
RECORRENTE: ANA CRISTINA JORGE BASTOS TOLEDO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, por ora, indefiro a tutela recursal de urgência.

Comunique-se o MM. Juízo do JEF.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, desejando, contraminutar(em) o recurso.

Intimem-se.

0042711-32.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136453  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GENUARIO GARCIA DAQUILLA (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Evento 15: Dê-se vista a parte autora da petição apresentada pela CEF, no prazo de 5 dias.

0004699-50.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136128  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELIA DELBEL BERNARDES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)

Tendo em vista a ausência de acordo, bem como que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, retornem os autos ao sobrestamento.

Cumpra-se

0044976-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136474  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALIZETE GOMES DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Petições da parte autora e da parte ré (eventos 35, 36 e 39): A questão apresentada será apreciada em momento oportuno.

Considerando que ainda há determinação dos Tribunais Superiores nesse sentido, mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

0023851-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137283  
RECORRENTE: RONALDO LUIZ DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O feito não está em termos para julgamento.

Tendo em vista o novel posicionamento da TNU, firmado no Tema 174 ((a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".) e o teor do PPP relativo à empresa OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos o LTCAT respectivo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005165-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137098  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: APARECIDA PEREIRA BARBOSA SHIRAHIGE (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)

Evento 25/26: anote-se.

Evento 27: ciência à parte autora da proposta de acordo da CEF.

Encaminhem-se os autos à CECON, ante possibilidade de acordo.

Anote-se.

Int.

0004646-91.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137214  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RUY CIQUINI (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO)

Esclareça a parte autora se tem interesse na proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0002156-51.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136476  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PEDRO LUIZ PASCHOAL (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)

Petições da parte autora e da parte ré (eventos 12, 16 e 17): A questão apresentada será apreciada em momento oportuno.

Considerando a informação da CEF no sentido de que não há interesse em eventual acordo (evento 22) e que ainda há determinação dos Tribunais Superiores para o sobrestamento, mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso da CEF em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos e efetuados em caderneta de poupança. O feito baixou do sobrestamento, ante petição da CEF informando que a parte autora não era titular de conta poupança com saldo nos momentos em que teriam havido os expurgos. Sem conta com saldo a parte autora não teria interesse de agir, posto que não haveria que se falar em expurgos. Assim, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.**

0004606-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137057  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DA SILVA RUSSO (SP263232 - RONALDO RUSSO)

0008570-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137055  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSICLER SIMÕES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) ROSANGELA SIMÕES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0000414-58.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137058  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLEUZA MACIEL BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)

0006814-44.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137056  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DAVILA NETO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005877-03.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136393  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
RECORRIDO: ALMERINDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Evento 31: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

0003926-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135993  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS DE OLIVEIRA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)

Destaco que a partir da formação do título judicial (ainda que provisório, sem o trânsito em julgado) não é mais possível a desistência da ação, mas sim unicamente a renúncia ao direito material.

No mesmo sentido, a doutrina pátria afirma que pode o autor, se ganhou a causa, renunciar ao direito de executar ou desistir da execução eventualmente já ajuizada; ou, se perdeu, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso que já interpôs; mas desistir da causa que já foi julgada, não, pois não há mais nada do que desistir, uma vez que a prestação jurisprudencial almejada já foi entregue (DIDIER JR., Fredie. Curso De Direito Processual Civil volume 1. 14ª Edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 583).

Importante frisar que os efeitos da renúncia ao direito são conferidos pela legislação processual civil, e não pela parte; uma vez renunciado o direito pleiteado em Juízo, o feito é extinto com exame do mérito, de modo que, em caso de recusa ao reconhecimento pelo réu, não mais poderá rediscutir a matéria em Juízo. Por essa razão, sua homologação independe da anuência da parte contrária.

No entanto, considerando que a sentença foi de parcial procedência, reconhecendo como especial o período 08.07.1991 a 13.02.1998, intimo a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se renúncia expressamente ao direito em que se funda a ação, já que não cabe mais pedido de desistência.

0092795-71.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136383  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MIGUEL MARCONDES (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO, SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS)

Evento 30: anote-se o advogado substabelecido.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de sustentação oral, o julgamento será adiado. O recurso será objeto de exame na sessão por teleconferência do dia 24 de agosto de 2021, às 14 horas. O pedido de sustentação deverá ser renovado até 24 horas antes do referido horário, por intermédio do e-mail TRSP-SUSTENTACAO@trf3.jus.br para organização dos trabalhos da sessão. Intime-se.**

0001014-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136378  
RECORRENTE: JOSE COSMOS DOMINGUES (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136377  
RECORRENTE: NAYARA ALVES DINIZ (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000532-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136379  
RECORRENTE: JOSE GERALDO BARBOZA (SP425930 - CAROLINA CIRILO SALATINO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, contudo informou que não aceita a proposta ofertada. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Intime-se.**

0001572-21.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137227  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO: ADELINA MILANEZI OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

0000314-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137226  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO: CARMEM DE SYLOS RIBEIRO (SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE)

FIM.

0012044-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136404  
RECORRENTE: ANTONIO ZANARDO FILHO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Eventos 38/39: Quanto ao substabelecimento noticiado pela CEF, anote-se.

0002500-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137122  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MESSIAS DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

Verifico que os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento-29) em face da sentença não foram apreciados.  
Determino, portanto, o retorno do presente feito ao juízo de origem.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-67.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137256  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: AURELINA ADELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA (SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes aos advogados subscritores das petições dos Arquivos nº 20 e 25.

Após, tornem conclusos para homologação do acordo.

0004781-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137088  
RECORRENTE: JOSE LEUDO PINHEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 136/137: com razão a parte autora.  
Ante o exposto:  
Torno sem efeito a decisão de Evento 132.  
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005518-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136673  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VITA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue:  
TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".  
Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente documentos aptos a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003, porquanto nos PPPs constam no campo "Técnica Utilizada" a expressão "DECIBELIMETRO".  
Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.  
Intimem-se.

0044008-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137233  
RECORRENTE: ANA SILVIA MONTEIRO FERREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (evento-79), informando que Sebastião Marques Ferreira, viúvo da autora falecida, não requereu a pensão por morte, por estarem separados há muitos anos, impossibilitando apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão porte fornecida pelo INSS. Informa, ainda, que o viúvo abriu mão do crédito desta ação em favor dos demais herdeiros, anexando declaração (Evento 79, fl. 8).  
Verifico, entretanto, que não foram anexados os comprovantes de endereço de DIEGO MONTEIRO MARQUES FERREIRA e NARRIMAN VITORIA MONTEIRO RAYMUNDO, filhos da autora, ora falecida, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de habilitação.  
Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de gás, luz ou telefone.  
Com a juntada dos documentos, intime-se a Caixa para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

Após, retornem para deliberação.

Intime-se.

0002347-09.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136608  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
RECORRIDO: PRIMO MARTINATO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Em petição anexada aos autos em 21/07/2021, foi informada a impossibilidade de manifestação sobre a proposta de acordo apresentada, diante do falecimento do autor.

Defiro o prazo requerido de sessenta dias, para que os herdeiros do autor falecido providenciem o pedido de habilitação, apresentado RG, CPF e comprovante de endereço.

Deverão ainda, no mesmo prazo, providenciar a regularização de sua representação processual, bem como se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Intime-se.

0008501-25.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137121  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DANIELA MONTEIRO MANCINI (SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE, SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG)

Evento 32/33: ciência à autora.

Ante possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à CECON.

Int.

0002836-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA MARRAFON DE MORAES (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)

Em ofício anexado aos autos em 22/07/2021, o INSS solicita que a parte autora apresente, em juízo, autodeclaração a fim de avaliar a incidência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive com eventual aplicação do redutor e reflexos na implantação e pagamentos dos atrasados judicialmente, nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020, indicando: se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos a declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020 (cópia anexada aos autos).

Com a juntada da declaração assinada pela parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-22.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136480  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Petição da Caixa Econômica Federal (evento 21): dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

0001718-11.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136223  
RECORRENTE: MARLETE FIRMINO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão da medida de urgência.

Outrossim, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Publique-se.

0015786-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136771  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP338263  
- PEDRO RAMOS DOS SANTOS, SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, de trabalho rural em regime de economia familiar e de tempo reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Em relação ao tempo rural, foram ouvidas duas testemunhas, contudo, conforme certificado nos autos, a mídia com a oitiva das testemunhas Salvador Castellar e Bento da Silva está depositada em pasta própria, na Secretaria do Juizado de origem (evs. 27/29).

Ressalto que é imprescindível o acesso ao depoimento que foi colhido por carta precatória.

Dessa forma, determino que seja oficiado ao Juizado de origem para que:

- 1 - Anexe aos autos o arquivo (mídia) contendo o depoimento das testemunhas Salvador Castellar e Bento da Silva, prova indispensável ao deslinde do feito;
- 2 - Não sendo possível, forneça o arquivo (mídia) à informática para que proceda à anexação da prova testemunhal aos autos;
- 3 - Na impossibilidade técnica de se juntar aos autos o arquivo (mídia) contendo o depoimento das testemunhas Salvador Castellar e Bento da Silva, tais depoimentos deverão ser transcritos pela serventia do Juizado de origem e a transcrição, anexada aos autos;
- 4 - Por fim, frustradas as tentativas anteriores, os autos deverão ser remetidos ao Juizado de origem, para que a prova oral seja novamente produzida e o arquivo devidamente anexado aos autos.

Após o cumprimento, retornem os autos para julgamento dos recursos das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000181-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILMARA SILVA CRUZ (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

Em petição anexada aos autos em 13/07/2021, a parte autora pleiteia a aplicação de multa diária ao INSS, alegando que vem tentando de todas as formas receber o benefício, e no banco informa-se a não existência de pagamento, bem como, nas consultas administrativas.

Verifico que INSS foi condenado à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 22/03/2019, pelo período de 120 dias, nos termos formulados quando do ajuizamento desta ação, e interpôs recurso em face da sentença proferida.

Observo, ainda, que embora a Secretaria do Juizado de origem tenha expedido ofício para cumprimento da sentença (ev. 29) e a autarquia tenha informado o cumprimento da demanda judicial, com a implantação ilíquida do benefício de salário-maternidade (ev. 40), não foi deferida a antecipação de tutela.

Ademais, constou expressamente em sentença “Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.”.

Dessa forma, considerando que não foi deferida a antecipação de tutela e que há recurso do INSS pendente de julgamento, indefiro o pedido da parte autora.

Intime-se.

0038937-28.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136386  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PIZZOCCARO (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Evento 26: Anote-se.

Ciência à CEF da constituição de advogado pela parte autora.

Silentes, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. O Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial N.º 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.**

0000793-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301134260  
RECORRENTE: PAULO AMARO RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136422  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PORCELI (SP201352 - CHARLES BIONDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001791-37.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137217  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: JOSE OLECHUKE (SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0038594-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136573

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: ADEMIR SOUZA DOS SANTOS (SP400580 - SUZI TELES ZYSKIND)

Evento 30 dos autos: Quanto ao substabelecimento noticiado pela CEF, anote-se.

Dê-se vista a parte autora da petição da CEF, no prazo de 5 dias.

0001733-77.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136750

REQUERENTE: ANTONIO GABARRON DE OLIVEIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O exame da admissibilidade da reclamação apresentada pela parte autora, bem como da necessidade de eventual encaminhamento à TNU compete ao Juiz responsável pela admissibilidade dos Pedidos de Uniformização e Recursos Extraordinários interpostos dos acórdãos desta 15ª Turma Recursal. Restituam-se os autos à Secretaria para adoção das providências pertinentes. Intimem-se.

0002074-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136127

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ROSA OLIVO POMBO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Anexos 24/25: Cumpra-se a decisão proferida em 09/09/2019.

Int.

0003703-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136402

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARLENE CAROZZA CARREIRA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Evento 25/26: a autora peticiona apresentando nova procuração nos autos.

Observo que a autora já havia constituído advogado (Dr. Marcos Antonio dos Santos) nos autos, consoante consta da exordial.

Publique-se antes da anotação, ante existência de advogado antecedente nos autos.

Após, anote-se e tornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

0065470-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136053

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE PAULA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Haja vista a manifestação da Contadoria Judicial, oficie-se o INSS a fim de que apresente a contagem correta, legível e sem rasuras, referente ao processo administrativo (NB 41/193.767.907-9).

Com a vinda do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure a existência de eventuais irregularidades em relação à contagem da carência diante da soma dos períodos reconhecidos pelo INSS com aqueles reconhecidos na sentença e, se entender necessário, a apresentação dos cálculos corrigidos.

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado em 05 (cinco) dias e após, tornem conclusos.

Oficie-se conforme determinado.

Intimem-se.

0001793-40.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136389

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CANDIDO FERNANDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Evento 27: Considerando a petição da parte autora informando não aceitar os termos do acordo formulado pela parte ré, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004019-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137116

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO ALVES FEITOSA LEITE (PA029341 - GEDIELSON SOUZA DE OLIVEIRA)

Observo que o sobrinho do autor (Leandro Araújo Feitosa), peticiona nos autos requerendo sua habilitação no feito ante óbito do autor. Apresenta documentos indicando relação de parentesco, procuração e certidão de óbito indicando a existência de companheira, bem como que falecido deixa bens (eventos 20 e seguintes).

A documentação apresentada não é suficiente para habilitação de sucessores do autor.

Para regular habilitação dos herdeiros, regularizem os interessados a representação processual do espólio, comprovando a inexistência de inventário (apresentando, se o caso, certidão de inexistência de inventário/arrolamento em Cartórios e Justiça Estadual do local do óbito), bem como esclarecendo sobre a existência de eventuais outros sucessores.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regular habilitação de sucessores do falecido, com apresentação de documentos.

Silentes, tornem ao arquivo sobrestados.

Int.

0057056-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136388

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DELMA RIBEIRO MARQUES (MG079344 - JOSE FERNANDES LIMA FILHO, MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO)

Evento 19/21: Anote-se.

Ciência à CEF da constituição de advogado pela parte autora.

Silentes, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Eventos 15 e 16 dos autos: Quanto ao substabelecimento noticiado pela CEF, anote-se. Dê-se vista a parte autora da petição da CEF, no prazo de 5 dias.**

0004063-79.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136576

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

RECORRIDO: JOAO CASSIS (SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS)

0002974-21.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136578

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

RECORRIDO: GIOVANA DE FREITAS CEREJO (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)

FIM.

0000296-33.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136151

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, retornem os autos ao sobrestamento.

0002845-62.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136788

RECORRENTE: JAIME PINHEIRO GODOY (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II." (Tema 285 STF - RE 632212).

Considerando que no caso dos autos a tentativa de acordo foi frustrada, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012747-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136574

RECORRENTE: OSCAR XAVIER BIAGGIONI - ESPOLIO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 17: Dê-se vista a parte autora da petição da CEF, no prazo de 5 dias.

0066412-22.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136571  
RECORRENTE: JOANA TIAGOR (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 24: Dê-se vista a parte autora da petição da CEF, no prazo de 5 dias.

0002269-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136330  
RECORRENTE: WILLIAM CALLEY DOS REIS GOMES (SP253240 - DAVID DETILIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Esclareça a parte autora o pedido constante na petição do arquivo n.027.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002548-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136328  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILSON DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

No caso, observo que dentre os PPPs apresentados há indicação de que a aferição do ruído se deu por meio de decibelímetro.

Considerando o que decidi a TNU ao apreciar o tema 174, apresente a autora cópia do LTCAT referente ao período de 01/01/2002 a 13/11/2013, PPP retificado ou demonstre a recusa da empresa em fornecer tais documentos. Prazo: de 20 dias.

Ante o exposto, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento. Com a manifestação da parte autora e eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001960-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136123  
RECORRENTE/RECORRIDO: EDVALDO ALMEIDA (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, quanto à complementação da proposta de acordo noticiada, bem como que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, retornem os autos ao sobrestamento.

0002525-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136741  
RECORRENTE: ARZINO NUNES DA SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em petição anexada aos autos em 07/07/2021, foi requerida a dilação de prazo de 10 dias, para que os herdeiros do autor falecido apresentem a documentação solicitada.

Deferido o prazo suplementar requerido.

Intime-se.

0046523-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137076  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VALENTINA CAMILLO DOS REIS (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) ANTONIO DOS REIS (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA)

Evento 20/21: A CEF aponta litispendência, no entanto os presentes autos referem-se à conta poupança 00028015-8, não havendo indicação de que tal conta seja objeto do outro feito indicado e não havendo que se falar em identidade de feitos com relação a contas diversas.

Assim, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

0003017-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

O feito não está em termos para julgamento.

Tendo em vista o novel posicionamento da TNU, firmado no Tema 174 ((a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".) e o teor do PPP relativo à empresa QUÍMICA AMPARO LTDA., concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos o LTCAT respectivo.  
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003664-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137446  
RECORRENTE: LINDOMAR DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte autora, quanto ao não cumprimento da tutela antecipada, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0034971-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137291  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DO O (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma dos artigos 932, II c/c 1.012, § 4º, do CPC. Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

Paute-se o julgamento do recurso inominado para 2.9.2021, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Intimem-se.

0009780-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134460  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MENGEL ZAMARA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

Vistos, em decisão.

Julgado o feito monocraticamente por este relator (evento 44), ato contínuo foi proferido despacho em inspeção, determinando a inclusão do feito em pauta de julgamento (evento 45).

Observo que o despacho registrado sob n. 9301092311/2021 foi cadastrado por equívoco, motivo por que determino sua exclusão.

Ainda, tendo em vista que não foi interposto recurso da decisão monocrática terminativa, nem manifestação alguma questionando quanto à incongruência da decisão e do despacho que a seguiu, entendo não haver necessidade de reabertura de prazo recursal, pelo que determino, após a publicação desta, a devolução dos autos ao MM Juízo de origem.

Publique-se.

0002542-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135179  
RECORRENTE: RICARDO LUIZ DE SOUZA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, uma das discussões levantadas no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal

Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136979

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO DA CRUZ DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação da revisão do benefício, nos termos da sentença proferida nos autos.

O recurso do INSS foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que autoriza o imediato cumprimento da sentença.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para implantação da revisão do benefício em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, com DIP fixada na data da sentença, a fim de que o pagamento das prestações vencidas entre a referida data e a efetiva implantação do benefício sejam efetuadas por meio de complemento positivo.

Intime-se.

0000581-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136430

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DONIZETI RODRIGUES MOURA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma dos artigos 932, II c/c 1.012, § 4º, do CPC.

Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

Aguarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Paute-se o julgamento do recurso inominado do INSS para 02.9.2021.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001724-18.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136455

RECORRENTE: SABRINA NOGUEIRA NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pleito de tutela antecipatória, em demanda na qual se postula benefício assistencial. Sustenta a recorrente, em suma, que é pessoa com deficiência, pois apresenta retardo mental (CID 10 F71), conforme fls. 43 do evento 02, e se encontra em situação de miserabilidade. A propósito da renda familiar, afirma:

"Quanto ao requisito da miserabilidade, Excelências, o CADÚNICO de fls. 26 do evento nº 02 dos autos originários comprovam que a renda per capita é de R\$ 89,00, valor este MUITO ABAIXO do limiar legal de ¼ do salário mínimo! Comprovando, assim, a extrema miserabilidade da Suplicante-Recorrente e de seu grupo familiar (descrito na exordial)."

Requer a concessão de tutela antecipatória, para que seja implantado o benefício assistencial. É o que cumpria relatar.

DECIDO.

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

Nos termos do art. 932, II, do CPC, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.

Outrossim, segundo o art. 300 do diploma processual, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, no entanto, ao menos neste momento, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. A decisão recorrida tem o seguinte teor:

"O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.”

De fato, da análise dos autos, observa-se que é necessária maior dilação probatória para se verificar se há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

Observa-se que, por meio da sentença proferida em 20.04.2021, o Juízo Estadual da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos decretou a curatela da parte autora, com base em laudo pericial realizado naqueles autos (n. 1029090-90.2019.8.26.0577), o qual aponta que a parte autora é portadora de retardo mental (CID 10 F71). É o que se nota da leitura de fls. 42/43 do evento 02.

Todavia, é necessário estudo social a fim de se apurar a renda familiar, as condições da moradia e eventuais outros vínculos familiares da requerente.

Em suma, cumpre verificar se a família da autora tem condições de prover sua manutenção, antes de se cogitar da tutela estatal.

Isso posto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o presente recurso.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Defiro a Justiça gratuita.

0001413-81.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137109  
RECORRENTE: MARIA SUELI DE SOUZA (SP027508 - WALDO SCAVACINI) ADIL BERNARDINO DE SOUZA (SP027508 - WALDO SCAVACINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que não houve proposta de acordo.

Assim, tendo em vista que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, tornem ao arquivo sobrestados.

0002430-35.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135953  
RECORRENTE: WALLASSINEY FERREIRA LIMA DA SILVA (PR046604 - CHIARA MASON KOWALSKI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito da quantia destinada à aquisição do medicamento Canammeds, em cinco dias.

Decorrido, tornem conclusos para análise sobre a imposição de multa.

Int.

0024722-13.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136329  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: THIAGO EBERHARDT DO AMARAL (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Os autos encontravam-se sobrestados. A parte autora requereu o prosseguimento do feito, alegando que, por decisão da Ministra Carmen Lúcia, proferida em 2019 no RE 626.307, foi indeferida a suspensão, em âmbito nacional, dos processos que tratam dos planos econômicos Bresser e Verão.

Tendo sido o pedido indeferido em razão da decisão que fora proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 2010, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando contradição no que foi decidido, tendo em vista que a decisão do Ministro Dias Toffoli teria sido superada pela decisão da Ministra Carmen Lúcia. Decido.

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão.

O histórico relativo ao sobrestamento dos processos que têm por objeto expurgos inflacionários em cadernetas de poupança foi elucidado em decisão recente, de 16 de abril de 2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo do RE 631.363/SP, cujo teor reproduzo a seguir (grifos meus):

“DECISÃO: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.

Vejam os.

Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:

- 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE-RG 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
- 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);
- 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e
- 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285).

Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).

TEMAS 265 e 264:

Cumpra registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.

Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.

TEMAS 284 E 285:

No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.

Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais.

O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação.

Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RERG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.

Decido.

Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.”

Verifica-se, desse modo, que a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia em 24 de abril de 2019 abrangeu tão somente os processos que já se encontravam em fase de execução ou de cumprimento de sentença, não atingindo os demais processos, para os quais continua valendo a decisão de sobrestamento proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 2010.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

0002958-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136432

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: VANDA BARROS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO)

Verifico que não há pedido novo a ser apreciado.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0041293-93.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136472

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PIERLUIGI BULLENTINI (SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY)

Petição da Caixa Econômica Federal (eventos 20 e 21): A questão apresentada será apreciada em momento oportuno.

Considerando que ainda há determinação dos Tribunais Superiores nesse sentido, mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se. Intimem-se.

0009149-08.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136465  
RECORRENTE: CHARLES AQUILA KUNIMATSU (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não houve celebração de acordo nos presentes autos, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho que consta do evento 16.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136468  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime-se.

0005262-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136634  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Peticiona a parte autora requerendo dilação de prazo, para apresentação do laudo técnico.  
Deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

0005201-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136596  
RECORRENTE: ALIVALDO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso formulado por ALIVALDO DE OLIVEIRA, que veio a falecer após a prolação da sentença, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fl. 01 do ev. 42).

Em 19/07/2021, peticionou CARMEN SUELI COSTA DE OLIVEIRA, herdeira do autor falecido, requerendo sua habilitação no polo ativo da demanda, bem como apresentando declaração de renúncia da cota parte dos demais herdeiros.

Primeiramente, oportuno esclarecer que conforme preconiza a legislação aplicável, com a morte do beneficiário ocorre a cessação do pagamento, pois referido benefício é intransferível e personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com o falecimento do segurado.

Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, fazendo jus os filhos do falecido ao recebimento dos valores atrasados arbitrados em sentença, conforme art. 23 do Decreto nº6.214/07, que transcrevo a seguir:

“Art. 23.O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.  
Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)”

Dessa forma, intime-se a requerente à habilitação CARMEN SUELI COSTA DE OLIVEIRA para que, no prazo de trinta dias, providencie a regularização de sua representação processual.

Intime-se.

0001729-40.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137205  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS BENTO BARBOSA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve estar configurada. A urgência está presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala a maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressair eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer. No caso dos autos, a parte autora pretende a antecipação de tutela para que receba desde já o benefício assistencial LOAS para fins de sobrevivência.

O autor é titular de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente – LOAS Deficiente.

Até 02/2020, o representante legal do autor (curador) era seu pai, que faleceu em 12/02/2020, e em 13/10/2020 PATRICIA PEREIRA BENTO, mãe do autor, foi nomeada sua curadora provisória (fls. 23 e 25 do ev. 02 dos autos principais).

O benefício vinha sendo depositado na conta de titularidade do curador falecido e o autor alega que não recebe os valores desde 02/2020, embora na pesquisa HSCREWEB anexada aos autos (fls. 31/38 do ev. 02), conste que os meses de 02/2020 até 04/2021 foram pagos, estando pendentes de pagamento os meses de 05/2021 a 07/2021.

Verifico, ademais, que a nova representante legal do autor formulou requerimento administrativo para “Cadastrar ou Renovar Representante Legal” ao INSS em 29/12/2020, que em 22/02/2021 respondeu que foi atualizado/incluído o representante legal (fls. 29/30 do ev. 02).

Em relação aos valores pretéritos, há necessidade de maior dilação probatória sob pena de pagamento em duplicidade.

Dessa forma, em análise preliminar, verifico estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência, devendo o pagamento do benefício ser liberado ao autor a partir da presente decisão.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que o INSS pague à representante legal do autor, Sra. PATRICIA PEREIRA BENTO, os valores referentes ao benefício assistencial NB – 522.107.713-9, a partir da competência 07/2021.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Oficie-se ao Juízo “a quo”, informando o teor da presente decisão.

No mais, dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público.

Intime-se.

0056854-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136384  
RECORRENTE: ALICE SANAÉ TSUCHIYA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 23/24: ciência à CEF para manifestação e eventual proposta de acordo.

Silentes, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0002591-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SALVINI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Petição a parte autora requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novos PPPs ou laudos técnicos.

Deferido o prazo suplementar requerido.

Intime-se.

0018764-53.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136435  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IKEDO NABURO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Dê-se vista a parte autora da petição de proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 5 dias. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo. Durante a IGO 2021, verificou-se a pendência de petição, o que levou à reativação do feito. É o breve relatório. Decido. Trata-se de petição comunicando a renúncia ao mandato, com indicação de novo procurador para representar a parte autora. Anotação do novo causídico já realizada no SisJef. Ante o exposto, retornem os autos ao sobrestamento, aguardando julgamento do Tema 731, STJ (ADI 5.090/DF, STF). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0061828-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136515  
RECORRENTE: AUREO MIGUEL DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063251-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136506  
RECORRENTE: ALAOR FRANCISCO BERNARDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026370-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136540  
RECORRENTE: FRANCISCO MINGORANCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025024-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136541  
RECORRENTE: NELSON FRAGA JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061846-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136514  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060068-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136519  
RECORRENTE: CIRLENE CARCAVALLI PULGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063219-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136507  
RECORRENTE: YOSHIMASSA BABA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062835-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136509  
RECORRENTE: MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013333-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136546  
RECORRENTE: RENATO LISBOA DE SANTANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042791-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136536  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021391-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136545  
RECORRENTE: ANISIO JOSE DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031309-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136539  
RECORRENTE: ALOIZIO VIANA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056171-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136531  
RECORRENTE: ROBERTO ABADÉ DE CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058376-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136523  
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060004-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136520  
RECORRENTE: VALDICI JOSE LOPES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0057354-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136527  
RECORRENTE: WALTER RUIZ GARCIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008092-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136547  
RECORRENTE: BENEDITO GODOY FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031813-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136538  
RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058004-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136526  
RECORRENTE: ELSON FICHER TOLOIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058384-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136522  
RECORRENTE: GLIVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021394-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136544  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024967-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136542  
RECORRENTE: ARCIDIO GOUVEA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136548  
RECORRENTE: RUBEM FRANCISCO DE MORAIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061611-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136518  
RECORRENTE: IARA LUCIEN PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063103-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136508  
RECORRENTE: CARMEM CANDIDO ROSAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056435-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136530  
RECORRENTE: EUCLIDES BEZERRA DE SOBRAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003661-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136550  
RECORRENTE: ODAIR RUBENS ANACLETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033170-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136537  
RECORRENTE: EDIZIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003795-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136549  
RECORRENTE: ANTONIO GAONA SANCHES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062806-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136510  
RECORRENTE: ROMILDO ALVES BRAZAO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063293-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136505  
RECORRENTE: MILTON ALVES DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056005-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136532  
RECORRENTE: LIDIA DE OLIVEIRA CAETANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056558-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136529  
RECORRENTE: JOSE DO CARMO VITALINO PINTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058264-12.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136524  
RECORRENTE: FRANCISCO COSMO DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062648-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136512  
RECORRENTE: ROBERTO GALVAO DO CARMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062423-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136513  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047695-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136534  
RECORRENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056726-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136528  
RECORRENTE: NELSON DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061806-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136516  
RECORRENTE: JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061617-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136517  
RECORRENTE: AGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059401-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136521  
RECORRENTE: YARA MARIA MAMEDE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022639-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136543  
RECORRENTE: EVANDRO ROBERTO VISCARDI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062774-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136511  
RECORRENTE: CELSON JOSE BARBOSA DA SILVA LIMITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065950-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136504  
RECORRENTE: WILSON PODEGUSK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049441-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136533  
RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES SILVERIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072577-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136503  
RECORRENTE: CLAUDIO CASEMIRO SUBIRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044762-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136535  
RECORRENTE: JOAO BATISTA INOCENTINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058257-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136525  
RECORRENTE: CARLITO MOREIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001862-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135418  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Em 12 de março de 2021, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos – inclusive nos juizados especiais – que tenham relação com incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí.

Oportuno transcrever o seguinte trecho do dispositivo dessa decisão, proferida nos autos da SIRDR 71/TO:

“Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º) (grifo no original). Como o pedido de uniformização aqui apresentado está abrangido pela decisão supramencionada, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137097  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS NATAL (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue: TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003, porquanto no PPP consta no campo "Técnica Utilizada" apenas a expressão "QDECIBELIMETRO". Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0001075-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136335  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: FRANCISCO BAFFA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Vistos, etc.  
Manifeste-se a parte ré a respeito da petição e documentos da parte autora dos arquivos n.31-32.  
Prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0000227-03.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136381  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: ALFREDO GONÇALVES JUNIOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Trata-se de recurso da CEF em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança. O feito baixou do sobrestamento ante pedido da parte de levantamento de valores indicados na petição da ré CEF (evento 14). Intime-se a CEF, ora recorrente, a indicar se houve acordo nos autos, esclarecendo depósito indicado no evento 14. Silentes, tornem ao arquivo sobrestado.  
Int.

0008029-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136332  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

Vistos, etc.  
Manifeste-se a parte ré a respeito das alegações da parte autora na petição do arquivos n.111.  
Prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0000759-03.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137284  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO NATAL (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI)

Trata-se de feito que aguarda julgamento de recursos em face de sentença que concedeu revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de tempo de serviço.

A parte autora peticiona requerendo prioridade de tramitação por contar com mais de 60 anos de idade.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito, por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ressalto, por oportuno, que a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, muitos nos quais as partes estão inclusive privadas de recursos para seu próprio sustento, que não é o caso do autor.

Saliento que o processo em referência foi distribuído a esta relatoria em 15.05.2020.

Int.

0055146-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136357

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUCY OMURA FUJITA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) CLAUDIA OMURA ITO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Vistos.

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do artigo 1021 do CPC.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de reconsideração.

Intimem-se.

0001483-44.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137453

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUAN FELIPE DOS SANTOS PINTO (SP422140 - GLAUCIENE BETTIN MORGADO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar por parte do INSS contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedendo ao Autor a implantação de pagamento de auxílio-reclusão pela prisão de seu genitor Itamar dos Santos Pinto.

O INSS alega que não há verossimilhança do direito em razão do atestado carcerário ser remoto, de 20/02/2021. Aduz que de acordo com a IN 77, art. 395, o benefício é suspenso caso não seja apresentada a certidão carcerária trimestralmente.

É o breve relatório.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido de forma fundamentada e de acordo com o posicionamento desta Relatora.

A formação da relação processual se dá no ajuizamento da ação. Com a inicial distribuída em 27/02/2021 o atestado de recolhimento carcerário emitido em 20/02/2021 atendeu as normas legais:

“(…)

DECISÃO Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa no SISJEF (evento 21).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que o autor RUAN FELIPE DOS SANTOS PINTO (menor representada por sua genitora JULIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA) objetiva, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de seu genitor, ITAMAR DOS SANTOS PINTO.

Sustenta a autora que o segurado recluso estava desempregado no momento do recolhimento prisional, mas que o pedido administrativo do benefício foi negado com fundamento no fato do último salário de contribuição do segurado ser superior ao valor máximo previsto na legislação e não comprovação da prisão.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.

No caso dos autos, verifico que o segurado ITAMAR encontra-se recluso desde 19/04/2018, estando recolhido, atualmente na Penitenciária “AEVP JAI GUIMARÃES DE LIMA” do município de Pótim-SP, em regime fechado, nos termos dos documentos de fls. 27/28 do evento 02 combinado com os documentos do evento 15.

Outrossim, resta demonstrada a dependência econômica do autor RUAN, na condição de filho menor, sendo certo que nasceu no dia 14/09/2018 (fl. 20 do evento 02).

A qualidade de segurado do recluso no momento de sua prisão (19/04/2018) está comprovada pela CTPS (fl. 23 do evento 02), sendo que o último vínculo empregatício do autor deu-se no período de 03/02/2014 a 22/11/2017.

Por outro lado, pelos mesmos documentos mencionados no parágrafo anterior verifico que o autor não auferia rendimentos no momento de sua prisão, não restando ultrapassado, desse modo, o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Note-se que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99, também dispõe sobre a questão: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Assim, vislumbro atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício aos dependentes.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor do autor RUAN FELIPE DOS SANTOS PINTO (menor representada por sua genitora JULIANA

APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA), a partir da ciência da presente decisão. Oficie-se o INSS.

Contestação do INSS já juntada (evento 17) .

Intimem-se as partes.

Ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC, para oferecimento de parecer.

(...)"

Em que pese a relevância da validade do atestado carcerário, há que se ponderar que aquele apresentado nos autos ainda é recente e que, de toda forma, poderá ser atualizado até a prolação da sentença, havendo suficientes elementos para a concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, nego efeito suspensivo a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001731-10.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136722

RECORRENTE: CELIA PEREIRA LIMA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Atuo em substituição à Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Jacó Braga, que se encontra em período de férias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória, prolatada nos autos do processo n. 0004783-94.2021.4.03.6332, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora a fim de que a lhe fosse concedido benefício previdenciário aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo o recurso interposto como recurso de medida cautelar, consoante os artigos 4º e 5º da Lei n.10.259/01.

A tutela de urgência tem previsão no artigo 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Examinando o pedido de tutela de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste exame de cognição sumária.

No caso dos autos, a decisão que indeferiu a tutela de urgência não comporta reparo, como passo a expor.

Na esfera administrativa, o benefício foi negado por falta de período de carência. No processo em andamento ainda não foi concluída a fase de instrução, após a apresentação de constatação pela autarquia ré.

Assim, a prova dos autos é ainda inconclusiva. De um lado, existem os documentos apresentados pela autora apontando o preenchimento da carência e do requisito etário; de outro lado, a conclusão do processo administrativo que reputou a prova insuficiente.

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a medida liminar, porque o deferimento da medida liminar exigiria prova inequívoca.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0010875-45.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136450

RECORRENTE: ROMAO BEZERRA LINS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 19: Dê-se vista a parte autora da petição apresentada pela CEF, no prazo de 5 dias.

0003587-75.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136577

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

RECORRIDO: ROGERIO ARCE CINTRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Eventos 13 e 14 dos autos: Quanto ao substabelecimento noticiado pela CEF, anote-se.

Dê-se vista a parte autora da petição da CEF, no prazo de 5 dias.

0001693-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137072

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA RAMOS (SP334679 - PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos em decisão.

Evento 52: Indefiro o pedido de revogação dos poderes da Dra. Patrícia Rosa de Oliveira Campos.

O Dr Dr Angelo Fernandes Baratella substabeleceu, sem reserva de poderes, à Dra. Patrícia Rosa de Oliveira Campos. Assim, houve a renúncia de poderes, portanto, o primeiro advogado passa a não ser mais o procurador do cliente nestes autos.

Anoto que as contrarrazões estão irregulares (evento 45/46).

Assim, intimo os patronos para regularizarem a representação processual no prazo de 5 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inclua-se o feito oportunamente em pauta de julgamento. Intime-se.**

0003902-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137464

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GRAZIELLI SOARES DOS ANJOS GABRIEL SOARES TAKAYAMA (SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA, SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)  
RECORRIDO: ELDENICE AMARAL SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0001764-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137463

RECORRENTE: PAULO SERGIO SUCCI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a ausência de acordo, bem como que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, retornem os autos ao sobrestamento. Cumpra-se**

0038872-33.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136143

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: ARMANDO BONATO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) MARIA ASSUNÇÃO BONATO

0003127-84.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136145

RECORRENTE: JOSE DE FREITAS AQUINO (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057885-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136141

RECORRENTE: RENATO LOPES ROMAO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002305-65.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136146

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE PERES (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)

0059070-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136140

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUZIA GONÇALVES - ESPOLIO LEONOR GONCALVES (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO)

0001622-28.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136147

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULA TAKESHITA OSHIRO (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE)

0011555-30.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136144

RECORRENTE: TOBIAS MAFFEI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064565-48.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136139

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUISA ROSA NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

0053784-64.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136142

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALEXANDRINA DA CONCEICAO SOUZA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)

FIM.

0046455-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136380

RECORRENTE: ROBERTO BERTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pela parte ré, ora executada na fase de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria apontaram valor superior à alçada do JEF, o que determinaria a incompetência absoluta do juízo.

A pretendida exclusão do valor excedente à competência dos Juizados Especiais Federais foi afastada pelo juízo a quo ao argumento de que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU) e não houve nos autos renúncia expressa em momento oportuno. Nesse momento acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Importante ressaltar que a procedência do pedido adveio do acórdão emanado dessa Turma Recursal, não havendo cálculos anteriores à decisão colegiada transitada em julgado.

Na decisão em questão foi dado parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, de forma a julgar parcialmente procedente o pedido formulado e reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 26/11/1984 a 30/09/1987, de 23/10/1989 a 10/10/1990, de 01/11/1994 a 23/01/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2018. O reconhecimento parcial de alguns períodos especiais para fins de revisão do benefício já demonstra ser inviável e contraproducente efetuar cálculos prévios ou iniciar um debate acerca da questão dos valores e, por conseguinte, da competência, haja vista que tal discussão seria vazia, pois dependente da conclusão acerca do mérito do pedido.

A questão da competência pelo valor de alçada do JEF não foi anteriormente debatida no processo e nem transitou em julgado.

No Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais, foi firmada a seguinte tese no tema 1.030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao

montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.”

Me parece que tal tese afeta diretamente a Súmula 17 da TNU e, em casos como o presente, indicam a renúncia pela parte autora, haja vista que a opção da mesma pelo JEF, sabedora da limitação pela alçada, já indica que não se pretende valor superior a tal alçada.

Considerando que trata-se de situação na qual a soma das parcelas vencidas até a propositura da demanda com as 12 vincendas na data do ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conclusão essa que só foi possível na presente fase processual, os autos devem ser baixados a fim de que a parte autora esclareça a este Juízo, no prazo de dez dias, se deseja renunciar ou não o montante financeiro de seu pedido que ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos - respectivos da data do ajuizamento da ação - sob pena de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, desta forma, anulação de todas as decisões prolatadas no feito, inclusive a sentença proferida em primeiro grau e o acórdão da Turma Recursal.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo – se assim for o caso - seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005423-16.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136566

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ARI BORBA (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) IVONE BORBA (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) IVANI BORBA BOARETO (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) ROSA MARIA BORBA (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) ELENITA BORBA (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) FERNANDO BORBA FILHO (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA)

RECORRIDO: ILZA PAULINA BORBA (FALECIDA) (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA, SP247185 - GUIDO SCANFERIA JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente feito e as ações apontadas no termo de prevenção (evento 40), uma vez que tratam de objetos diversos.

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando reposição de expurgos em caderneta de poupança, enquanto as demais ações apresentam os seguintes objetos:

- a. Processo nº 00414015920064036301- Concessão de Aposentadoria por Idade;
- b. Processo nº 00139431820164036301- Correção dos saldos do FGTS;
- c. Processo nº 00609039520174036301- Revisão de Benefício Previdenciário;
- d. Processo nº 00405086820064036301- Direito Previdenciário - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS;
- e. Processo nº 00467094220074036301- Revisão de Benefício Previdenciário;
- f. Processo nº 0017097-76.1990.403.6100- Ação de Consignação em Pagamento.;
- g. Processo nº 0047164-72.2000.403.6100- ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO;
- h. Processo nº 0004550-18.2001.403.6100- ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO; e
- i. Processo nº 0014192-15.2001.403.6100 – ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO.

Deste modo, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001701-72.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134842

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS POVOA (SP315936 - LAIS GIANFELICE MENDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento/recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência está presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala a maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida.

Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressaír eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

No caso dos autos, a parte autora pretende a antecipação de tutela para a cessação imediata de toda cobrança bancária referente ao empréstimo contestado, bem como exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise preliminar, verifico que em resposta à contestação da movimentação bancária, a CEF respondeu à parte autora que a área técnica de segurança do banco emitiu parecer concluindo que “não há indícios de fraude eletrônica na movimentação questionada” (fl. 24 do ev. 02).

No entanto, a parte autora contestou administrativamente a movimentação bancária no mesmo dia e procurou a autoridade policial para relatar o ocorrido poucos dias depois, revelando a probabilidade do seu direito. Ademais, trata-se de conta bancária em que o INSS deposita os valores relativos a benefício previdenciário, o que tem causado grande prejuízo à parte autora.

Por fim, a concessão da tutela de urgência não trará prejuízo à CEF, tendo em vista que no caso de improcedência da demanda, a tutela será cassada e o banco poderá reativar a cobrança das parcelas e reinserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, estão presentes os requisitos para a tutela de urgência.

Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda as cobranças mensais e providencie o levantamento de quaisquer constrições ao crédito em nome do autor, como negativação no SPC e SERASA, tendo por objeto exclusivamente o débito questionado na ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha provimento jurisdicional final.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

No mais, dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000059-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136373

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MALAQUIAS RODRIGUES DA MOTA NETO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) HELEN KARINA DE AGUIAR BEZERRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) SUELEN CRISTINA DE AGUIAR CONTEL (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: LUCIA APARECIDA DE AGUIAR (FALECIDA) (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Evento 67: Não verifico a ocorrência de prevenção no presente feito.

0000944-50.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137223

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO BUENO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0002660-63.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136121

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: LIGIA PICCOLO (SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) LUCELIA PICCOLO (SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) LUZIA PICCOLO (SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, bem como que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, retornem os autos ao sobrestamento.

0009528-70.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136606

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADRIANA DE ABREU DIAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RECORRIDO: ADEMAR PEREIRA DIAS (FALECIDO) (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente feito e a ação apontada no termo de prevenção (evento 29), uma vez que tratam de objetos diversos.

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando reposição em caderneta de poupança dos expurgos referentes aos Planos Collor I e Collor II, enquanto no processo nº 00096334720084036301 pretende a reposição do expurgo referente ao Plano Verão.

Da análise do teor do termo de conciliação acostados aos autos pela parte autora (fls. 05 e 06 do evento 17), verifico que não diz respeito à presente ação, mas sim aos autos nº 00096334720084036301.

Assim, considerando que não há notícia de eventual conciliação sobre o objeto da presente demanda e que ainda há determinação dos Tribunais Superiores para o sobrestamento, mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

0003321-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILZA DA SILVA GOMES (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja fixada a tese pelo STJ (Controvérsia 198 STJ - REsp 1.870.793 - RS), conforme determinado no acórdão proferido em 16/06/2021.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que não houve proposta de acordo. Assim, tendo em vista que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, torne m ao arquivo sobrestados. Int.**

0000744-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137043  
RECORRENTE: ROSARIA BIFANIA GOZZARDI MATRONE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000618-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137044  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALBERTO LUIZ TORNATO (SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES)

0006943-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137040  
RECORRENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006036-74.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137041  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)

0001669-81.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137042  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ELIZABETE CAETANO DO NASCIMENTO (SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO)

FIM.

0000042-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILZA ANDRADE DE SOUZA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma dos artigos 932, II e 1.012, § 4º, do CPC. Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

Aguarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma. Paute-se o julgamento do recurso inominado para 02.9.2021.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000400-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301129284  
RECORRENTE: ANGELA MAFALDA FERRANTE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301001752**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico pela elaboração dos registros ambientais, para todo o período constante no PPP, afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apreensão de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgado em 20/11/2020, acórdão publicado em 20/11/2020, acórdão em ED publicado em 21/06/2021). Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5009591-58.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301136658

RECORRENTE: PEDRO SINKIVICIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002902-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MADALENA ANTONIO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

FIM.

0005679-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136618  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ROSANGELA ALVES DE SOUZA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico pela elaboração dos registros ambientais, para todo o período constante no PPP, afasta o reconhecimento da especialidade da atividade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

(PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgado em 20/11/2020, acórdão publicado em 20/11/2020, acórdão em ED publicado em 21/06/2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008781-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136459  
RECORRENTE: ZENON STUCKKUS SOBRINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que o tempo como aluno aprendiz, para fins de contagem de aposentadoria, depende da comprovação da remuneração e do vínculo empregatício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 216, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se para o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional, objetivando fins previdenciários, exige-se além da remuneração, mesmo que indireta, a comprovação da presença de algum outro requisito em relação à execução do ofício para o qual recebia a instrução.”

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECIR FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período controvertido não deve ser considerado especial, pois não foi apresentado PPP completo, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cuja especialidade foi reconhecida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese foi revisada por ocasião do julgamento de embargos de declaração.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto com fulcro no artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0001664-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137281  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)  
RECORRIDO: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP 377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em ambos, que o incêndio nas instalações dos Correios que acarreta destruição ou deterioração dos objetos postais ali armazenados não está abrangido pelo risco da atividade, configurando, isto sim, caso fortuito externo, a afastar a responsabilidade civil da empresa pelos danos sofridos pelos usuários.

Sustenta, exclusivamente no pedido nacional, que o extravio de objeto postal não acarreta dano moral, mas simples aborrecimento.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos devem ser admitidos.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso concreto, discute-se nas peças recursais se o incêndio ocorrido nas instalações dos Correios que acarreta destruição ou deterioração dos objetos postais ali armazenados constitui caso fortuito externo, de modo a afastar a responsabilidade civil da empresa pelos danos sofridos pelos usuários.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Sendo assim, confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei 9.099/1.995, pois todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Extrai-se da sentença o seguinte excerto, que destaco como razão de decidir:

A responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito público e das privadas prestadoras de serviços públicos é de natureza objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para a configuração do dever de indenizar basta a demonstração da conduta estatal, do dano sofrido pelo terceiro e o respectivo nexo de causalidade entre um e outro, sendo dispensável a demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Os Correios possuem natureza jurídica de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, porém prestadora de serviços postais, que, consoante jurisprudência do STF, se caracteriza como serviço público. A propósito, confira-se o excerto extraído do acórdão da ADPF 46:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. (...)

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (...) (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25 -02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP -00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

Incide, assim, a responsabilidade objetiva decorrente da aplicação do art. 37, §6º, da CF.

[...]

O serviço postal prestado pela ré compreende a postagem do objeto pelo remetente até sua entrega ao destinatário. Portanto, qualquer evento danoso ocorrido durante este interregno é de responsabilidade da requerida, pois se deu durante a prestação do serviço.

No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que houve destruição do objeto postado pela parte autora no incêndio que acometeu o Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Fortaleza - CTCE Fortaleza, no dia 13/02/2018, o que implica afirmar que há prova da falha do serviço prestado. Depreende-se do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 393/2018 SETEC/SR/PF/CE, que não foram encontrados vestígios que pudessem determinar de forma inequívoca a causa do incêndio. Contudo, em resposta ao quesito “c”, os examinadores não excluem o transporte em condições inadequadas/impróprias de substâncias químicas com poder incendiário, como potencial causa do incêndio (evento 021, fls. 10/114).

Além disso, colhe-se do item IV. 10 do laudo, a observação de que o fato de o incêndio ter eclodido em dia em que não havia expediente impediu que o fogo fosse percebido em sua fase inicial e que um pronto combate às chamas fosse levado a efeito.

Também não foram verificados equipamentos de prevenção a incêndios, como sensores de temperatura, detectores de fumaça ou sistema de sprinklers.

Segundo o examinador, tais fatores impediram que o foco inicial fosse debelado proporcionando o rápido desenvolvimento e conseqüente propagação do incêndio.

Portanto, embora não identificada a causa principal do incêndio, o laudo não exime qualquer responsabilidade da ECT pelo fato ocorrido, ao apontar que a ausência de equipamentos de prevenção a incêndios, como sensores de temperatura, detectores de fumaça ou sistema de sprinklers contribuíram para o rápido desenvolvimento e conseqüente propagação do incêndio.

Assim, não há como afirmar de forma inequívoca que o incêndio foi ocasionado por força maior.

Não obstante o incêndio seja inevitável ao fornecedor, não se mostra imprevisível, figurando-se o evento como circunstância abarcada pelo risco da atividade, no regime da responsabilidade objetiva, regulada pelo CDC.

[...]

Não há nos autos nenhum elemento que permita estabelecer com precisão o conteúdo da postagem, razão pela qual deve ser mantida a presunção gerada pelo contrato de prestação de serviços, sendo devida, assim, a indenização nos moldes estabelecidos pela ré, qual seja, de R\$ 78,20, que corresponde ao valor do seguro automático de R\$ 50,00 mais R\$ 28,20 referente ao valor da postagem.

Embora a ré afirme que a indenização já foi disponibilizada por meio de Vale Postal Nacional eletrônico – VPNe, (PI nº90390249), não há prova de seu pagamento, motivo pelo qual é devido o valor à requerente.

Remanesce, assim, a controvérsia acerca da ocorrência do dano moral.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, como já notado acima, houve falha na prestação do serviço pelos Correios em relação à entrega do objeto postado pela parte autora.

Nessa esteira, o dano moral emerge in re ipsa. Essa é a orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 655.441/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima.

Assim, considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$1.000,00 como indenização por dano extrapatrimonial em favor da parte autora.

Ressalto que, assim como o transporte, a guarda dos objetos postados é inerente à atividade explorada pela ECT. Portanto, caracteriza-se como fortuito interno qualquer circunstância que acarrete subtração ou dano às encomendas depositadas em estabelecimento da parte recorrente. Nesse sentido, destaco esclarecedor trecho do voto da Relatora Juíza Federal Luciana Jacó Braga no Recurso Inominado 0012038-04.2018.4.03.6302/SP, julgado em 24.06.2020:

Com efeito, o contrato em análise nestes autos formaliza-se com a entrega do bem que será transportado mediante pagamento.

A análise do contrato revela, de forma incontestável, que qualquer circunstância que implique dano ou subtração do bem deve ser interpretada como fortuito interno, inerente à atividade explorada pela EBCT.

A disponibilização de espaço para acondicionamento das encomendas dos usuários do serviço evidencia nítida relação contratual. Por isso, mais do que simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados no estabelecimento da EBCT são características essenciais deste negócio jurídico.

Assim, o desafio de frustrar a ocorrência de qualquer evento que danifique o bem constitui ônus da EBCT.

Disto decorre que o incêndio ocorrido nas dependências da requerida, com repercussão nas encomendas que lá estavam depositadas, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, faz parte da atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno.

Portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo, eis que proferida com base em minudente apreciação da prova e à luz dos parâmetros fixados pela legislação e pela jurisprudência em relação à matéria controvertida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso” (grifo no original).

No entanto, o acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Processo 0001024-09.2018.4.03.6339, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“TRANSPORTE TERRESTRE - CONTRATOS DE CONSUMO

1. Pedido de reparação de danos materiais, em virtude de mercadoria postada não chegar ao destino porque destruída em incêndio ocorrido em unidade dos Correios, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

2. Sentença lançada nos seguintes termos:

‘(...)

Aduz a autora, empresa que atua no ramo comercial de peças de automóveis, que, no dia 10/01/2018, efetuou postagem de produtos, os quais totalizavam R\$ 3.239,44, para entrega na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, a encomenda não chegou ao destinatário porque destruída em incêndio ocorrido em unidade de distribuição dos Correios.

Assim, pleiteia seja a ré condenada ao ressarcimento dos valores das mercadorias, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o necessário. Passo a decidir.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º.

Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Contudo, há duas hipóteses de exclusão da responsabilidade previstas no CDC (art. 14, § 4º): (I) inexistência do defeito; e (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tem-se, ainda, o (III) caso fortuito ou força maior (CC, art. 393).

No caso, há exclusão da responsabilidade da ré por força maior ou fortuito externo.

Temos que a inexecução do contrato, que tinha por objeto a entrega da encomenda PAC (registro PL477348915BR) para o Rio de Janeiro, decorreu, única e exclusivamente, de incêndio ocorrido em unidade de distribuição dos Correios, na qual se encontrava a mercadoria postada pela autora.

E o incêndio deve ser interpretado como fortuito externo, sendo capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, elidindo, inclusive, a responsabilidade objetiva, já que o risco, neste caso, NÃO fora suportado pela ré, porquanto não se trata de inobservância do dever de cautela na entrega postal.

A jurisprudência tem-se manifestado no sentido de exclusão da responsabilidade dos Correios na ocorrência de fortuitos externos:

(...)

Sendo assim, a encomenda enviada pela autora, mediante serviço da ré, não chegou ao seu destinatário por conta de fortuito externo ocorrido durante o trâmite postal, excluindo, portanto, a responsabilidade da ECT na reparação dos danos suportados pela postulante - salvo, evidentemente, o valor correspondente ao eventual seguro postal para o transporte da mercadoria, cujo valor e conteúdo a parte autora não declarou oportunamente.

Desta feita, REJEITO o pedido de indenização por danos materiais, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC” (grifo no original).

No mesmo sentido é o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, no Processo 0511282-89.2018.4.05.8400:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO EXTERNO. INCÊNDIO OCORRIDO EM DEPÓSITO DOS CORREIOS. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DOS CORREIOS PROVIDOS.

1. Recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra sentença que julgou procedente o pedido de

indenização por danos materiais e morais formulado na exordial. Restou esclarecido que o objeto não foi entregue porque houve um incêndio no Centro de Triagem de Cartas e Encomendas de Fortaleza, caso de força maior, motivo pelo qual afirma inexistir danos morais a ser indenizados. Pugna pela reforma da sentença.

2. Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (faute de service), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, servidor ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração.

3. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

4. No presente caso, há de se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual em que a parte ré responde de forma objetiva, ou seja, sem que se cogite acerca da existência de culpa, bastando para a sua caracterização, portanto, somente a demonstração de um ato (omissivo ou comissivo) que tenha causado um prejuízo a outrem. É que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

5. No caso em análise, o incêndio em uma das unidades operacionais da ECT elide a sua responsabilidade civil por se configurar um caso de caso fortuito externo, caracterizado pela inevitabilidade, irresistibilidade e externidade do fato.

Desta forma, verifica-se que a recorrente sequer realizou alguma conduta no caso em questão, não podendo, assim, haver sua responsabilização do ocorrido, visto que não poderia prever a ocorrência do incêndio em uma das suas unidades de operação, tratando-se assim de um caso fortuito.

6. Portanto, comprovado que os prejuízos foram decorrentes de caso fortuito/força maior, fica afastada a responsabilidade dos Correios.

7. Assim, dou provimento ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

8. Sem condenação em honorários” (grifo no original).

Compulsando os autos, verifiquo que os recursos são tempestivos e cumprem com os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, devem ser remetidos às Instâncias Superiores.

Ainda que o pedido de uniformização nacional aborde outra questão, desnecessário prosseguir com o exame prévio de admissibilidade, conforme entendimento consagrado na Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, admito os pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Após, à Turma Nacional de Uniformização, salvo se o recurso a ela dirigido estiver prejudicado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Defende, em apertada síntese: (i) a possibilidade de ajuizamento de ação individual para se promover a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por vícios construtivos em unidade autônoma, adquirida no programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1; e (ii) a competência do Juizado para essa causa, ainda que necessária a realização de perícia complexa de Engenharia. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). No caso concreto, as discussões trazidas no recurso são notadamente processuais, nada tendo a ver com o objeto trazido e em juízo (res in iudicium ducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo de mandante e da defesa pelo de mandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação

específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003202-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136087

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006040-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136085

RECORRENTE: CLEONICE GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005975-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136086

RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

FIM.

0001115-86.2018.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301128959

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ANTONIO DA ROSA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de períodos especiais por exposição ao agente químico "hidrocarbonetos", ainda que não comprovada a habitualidade e permanência da exposição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.

3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 606389 RS 2014/0283206-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2017)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, não o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade do agente químico não cancerígeno e o ônus da prova da ineficácia é do autor e não do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g" da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004899-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136820  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY EDSON COLONA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a anulação do acórdão, a fim de que seja reaberta a instrução do feito, a fim de que seja produzida prova pericial técnica, providência necessária para a comprovação da especialidade do serviço.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009450-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301115568  
RECORRENTE: LAURO TOMAZ DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A decisão paradigma apontada foi proferida pela mesma Turma que prolatou o acórdão combatido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma diverso do disposto no artigo 30 da Resolução n. 3/2016CJF3R c/c art. 14 da Lei n. 10.259/2001, dada a literalidade dos dispositivos mencionados.

Dessa forma, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência sobre questões de direito material entre Turmas Recursais da mesma Região.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5016604-32.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136149

RECORRENTE: EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP 129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que, nos termos do art. 205 do Código Civil, é decenal o prazo prescricional para que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, acometido de invalidez permanente, exerça sua pretensão contra a seguradora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO/SEGURADO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização/cobertura relativa ao seguro habitacional obrigatório é anual (art. 206, § 1º, II, do Código Civil). Precedentes do STJ e da TNU.

2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade (Súmula 278 do STJ).

3. Incidente conhecido e desprovido” (TNU, PEDILEF 5005325-02.2018.4.04.7206/SC, rel. juiz federal Gustavo Melo Barbosa, j. 25/3/2021, public. 26/3/2021, grifo no original).

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVoca DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COM AMPARO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TESE RECURSAL QUE MERECE ACOLHIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À ALÍNEA A. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação tem o prazo de apenas 1 (um) ano para cobrar a indenização securitária em caso de sinistro coberto pelo seguro obrigatório contratado.

2. Nos termos das Súmulas n. 229 e 278 desta Corte, o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.

3. Na hipótese, a aposentadoria do segurado por invalidez ocorreu em 23/2/2012 e o pedido administrativo de indenização securitária foi realizado em fevereiro de 2013, ou seja, transcorrendo aproximadamente um ano. O aludido pleito foi negado em 11/4/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 10/6/2015, somando-

se mais de dois anos ao lapso anterior. Assim, considerando o transcurso de pouco mais de 3 (três) anos entre a data da ciência inequívoca da invalidez do segurado e o ajuizamento da presente demanda, é mister reconhecer o advento da prescrição.

4. A conclusão constante da decisão monocrática ora agravada está amparada apenas no quadro fático delineado no acórdão recorrido, sobretudo em relação às datas supracitadas, inexistindo, com isso, incursão no conjunto de fatos e provas do presente feito, o que afasta a alegada incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravamento desprovido” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.423.604/RJ, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/11/2019, DJe 21/11/2019, grifo no original);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, possui entendimento no sentido de que em tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incide o prazo prescricional anual para a pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. A revisão das datas consideradas pelo acórdão recorrido para contagem do prazo prescricional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Agravamento não provido” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.390.788/PR, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301136162

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETE VIEIRA SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a anulação do acórdão, a fim de que seja reaberta a instrução do feito, a fim de que seja produzida prova pericial técnica, providência necessária para a comprovação da especialidade do serviço.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, porém há precedentes no sentido de admitir pedidos de uniformização em razão de perícia técnica, razão pela qual acolho o pedido. Os demais requisitos, notadamente, o cotejamento e a similitude fática se encontram presentes.

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136213  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANIR DOS SANTOS MENESES (SP386967 - ANDRÉIA DELIGA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que independentemente da matéria ter sido tratada na contestação, deve ser apreciada em sede recursal, pois, na hipótese, trata-se de direitos indisponíveis, de maneira que não se aplicam os efeitos da revelia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137352  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO ARAUJO INACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida nos períodos controvertidos restou devidamente comprovada, devendo ser concedido o benefício requerido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136164

RECORRENTE: CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a anulação do acórdão, a fim de que seja reaberta a instrução do feito, a fim de que seja produzida prova pericial técnica, providência necessária para a comprovação da especialidade do serviço.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes

a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.Á.G. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137225

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ, SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

RECORRIDO: ROSIMEIRE ANDREA D ARTIBALE MARRAFON (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pelo corrêu Município de Americana contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia: (i) a redução do valor da indenização por dano moral para R\$ 2.000,00; e (ii) a aplicação do art. 844, § 3º, do Código Civil, a fim de que o acordo celebrado entre a parte autora e Caixa Econômica Federal tenha eficácia perante o Município, extinguindo a dívida deste.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 20.000,00, por reputá-lo adequado às circunstâncias do caso.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Em caso análogo, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento a agravo interposto pelo Município de Americana contra decisão que inadmitira pedido de uniformização no qual se questionava o valor da indenização por dano moral:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DO MONTANTE ARBITRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO ADMITIDO POR DEMANDAR REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO DA PARTE AUTORA [SIC] A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PRECEDENTES DA TRU/SP” (TRU3, PUR 0000040-61.2021.4.03.9300, rel. juiz federal Fabio Ivens de Pauli, j. 17/5/2021, public. 28/5/2021).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Melhor sorte não socorre a parte recorrente quanto ao acordo. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o capítulo referente ao suposto acordo firmado entre a parte autora e a Caixa. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização regional quanto ao valor da indenização por dano moral; e (ii) com base no artigo 14, V, “a” e “b”, não admito o pedido de uniformização regional quanto ao acordo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023284-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135448  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO MIRANDA DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 C/JF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização. O paradigma apresentado (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), não é válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização, por ausência de previsão expressa no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 C/JF3R e 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido regional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a recorrente, em apertada síntese, o afastamento da imposição de multa em razão da condenação por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que uma vez vertidas as 120 contribuições ininterruptas sem a perda da qualidade de segurado e utilizadas para prorrogar o período de graça, deve a parte autora verter novamente o número de contribuições para fazer jus a nova prorrogação, já que a extensão do período de graça não pode ocorrer de forma ilimitada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 255, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136935

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON TADEU BRIANEZI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de reconhecimento da especialidade das funções de vigilante exercidas no período anterior à edição da Lei 9.032/95, pelo mero enquadramento na categoria profissional, com base nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007613-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136078

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MATURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, que no presente caso foi o concedido administrativamente, com o direito de percepção dos valores em atraso relacionados ao benefício concedido judicialmente, até a data do início do outro benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1018, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135982  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA MOTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0003697-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135824  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODOLFO ZANETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001541-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135952  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MANCIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pelo segurado, a título de auxílio-alimentação, pagos através de vale-refeição ou tickets alimentação, não podem ser incluídos na base de cálculo da revisão dos salários de contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244 cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136001  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CEZAR DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003638-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA PUGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012853-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136670  
RECORRENTE: APARECIDA SUELI FERNANDES ADAMI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003267-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das funções de vigilante exercidas no período anterior à edição da Lei 9.032/95, pelo mero enquadramento na categoria profissional, com base nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer a devolução nos próprios autos dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada, anteriormente revogada. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692, cuja tese firmada encontra-se em revisão (questão de ordem na controvérsia 51) “ Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva fixada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. TESE FIRMADA QUE SE PRETENDE REVISAR: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136964  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0006250-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136908  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0011687-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135970  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSWALDO GARDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136959

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a devolução nos próprios autos dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada, anteriormente revogada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692, cuja tese firmada encontra-se em revisão (questão de ordem na controvérsia 51)

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva fixada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

TESE FIRMADA QUE SE PRETENDE REVISAR: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004006-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136210

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: SEBASTIAO MACIEL DOS REIS (SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Judiciário pode impor ao INSS o dever de iniciar a reabilitação, porém, não é possível a determinação da readaptação propriamente dita ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de o Poder Judiciário impor a conclusão do procedimento com a necessária readaptação do segurado ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“A sentença não está em desconformidade com a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 177. Com efeito, não há determinação judicial para que o INSS reabilite profissionalmente o autor, o que foi determinado na sentença e que, se não o fizer, não poderá cessar o benefício.

Advirto o INSS, no entanto, que embora a jurisprudência a ser seguida no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha admitido que a efetiva inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional é ato discricionário da Administração, também estabeleceu não se tratar de discricionariedade absoluta, eis que a análise de elegibilidade a ser efetuada no âmbito administrativo deverá obrigatoriamente adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade.

No caso concreto, o Poder Judiciário está declarando a incapacidade permanente do autor para a sua atividade habitual, de modo que o INSS não poderá esquivar-se dessas premissas e adotar entendimento diverso quando efetuar a análise de exigibilidade ao programa de reabilitação profissional.

O que não será admitido é que o INSS, quando da análise de elegibilidade à reabilitação profissional, simplesmente cesse o benefício sob a justificativa de aptidão para o trabalho, haja vista que o Poder Judiciário está reconhecendo e declarando a incapacidade permanente do segurado para a atividade habitual.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação; como dito, há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301128979

RECORRENTE: ANTONIO BELO SOBRINHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, quando é cabível a reafirmação judicial da DER, houve acerto administrativo do INSS em indeferir o benefício e, portanto, não há mora da autarquia que justifique a condenação em juros de mora, devendo o valor da condenação em atrasados apenas sofrerem a atualização monetária pelo índice oficial, sendo que eventual mora somente poderá se dar uma vez oficiada a autarquia para cumprimento, caso esta não implante o benefício em 45 dias.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do afastamento da incidência de juros de mora sobre os atrasados retroativos à DIB reafirmada judicialmente.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“No caso, como houve a reafirmação da DER para a data do ajuizamento, o INSS não pode ser condenado a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora, tendo em vista que o segurado não fazia jus ao recebimento do benefício quando do requerimento administrativo, não havendo que se falar, assim, em mora da Auarquia previdenciária. Portanto, as parcelas em atraso apenas serão corrigidas monetariamente pelo INPC (não haverá incidência de juros de mora), nos termos da fundamentação supra.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006962-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136950

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSIAS RODRIGUES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Judiciário pode impor ao INSS o dever de iniciar a reabilitação, porém, não é possível a determinação da readaptação propriamente dita ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a manutenção do benefício fique condicionada à reabilitação profissional da parte autora, ou seja, à sua readaptação em outra atividade ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Extrai-se da decisão proferida pela TNU no julgamento do Tema 177 que a decisão judicial poderá determinar apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a ser realizada pelo INSS, adotando como premissa a conclusão da perícia judicial sobre a

existência de incapacidade parcial e permanente.

A sentença não está em desconformidade com a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 177. Com efeito, não há determinação judicial para que o INSS reabilite profissionalmente o autor, o que foi determinado na sentença e que, se não o fizer, não poderá cessar o benefício.

Advirto o INSS, no entanto, que embora a jurisprudência a ser seguida no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha admitido que a efetiva inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional é ato discricionário da Administração, também estabeleceu não se tratar de discricionariedade absoluta, eis que a análise de elegibilidade a ser efetuada no âmbito administrativo deverá obrigatoriamente adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

(...)

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001749-34.2017.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136080

RECORRENTE: ULDENOR CORREIA MAIA (SP 109729 - ALVARO PROIETE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a simples menção no PPP do termo "dosimetria" não observa o julgamento do tema 174 da TNU, diante da ausência de indicação da NR-15 e NHO-01 como metodologias utilizadas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de que a simples menção no PPP do termo "dosimetria" não observa o julgamento do tema 174 da TNU, diante da ausência de indicação da NR-15 e NHO-01 como metodologias utilizadas.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No caso específico dos autos, verifico que para o período posterior a 19.11.2003 foi anexado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que indica técnica de medição por dosimetria.

Entendo ser o caso de manutenção do acórdão prolatado no tocante ao enquadramento das atividades com fundamento no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, haja vista a exposição habitual e permanente a ruídos superiores ao limite legal de 85 dB.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador em conformidade com o artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, que atesta “Dosimetria” como técnica utilizada para aferição da intensidade do agente físico, denota metodologia de medição contínua durante toda a jornada de trabalho, em conformidade com as inovações legislativas introduzidas pelo Decreto nº 4.882/2003, com o § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/1999 e com a jurisprudência consolidada pela TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do Tema Repetitivo 174.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Desse modo, reconhecer tempo especial com fundamento em PPP que registra apenas ruído e como técnica a "dosimetria" não esclarece se de fato foi utilizada a metodologia da NR-15 ou NHO-01 da Fundacentro.

Aliás, conforme consta expressamente da decisão da TNU, no Tema 174, "se a metodologia utilizada na medição do agente ruído não é informada, a despeito de existir norma impositiva, deve-se afastar a força probante do PPP, exigindo-se a apresentação do respectivo laudo técnico" (evento49/VOTOVISTA2 do PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Por fim, cumpre ressaltar que se trata de questões técnicas. Assim, não cabe ao julgador, com fundamento apenas em uma única expressão, sem qualquer outra informação sobre o cálculo para aferição do ruído (tempo de exposição, incremento de duplicação de dose, parâmetros dos medidores etc) inferir que houve observância à metodologia da NR-15 ou NHO-01 da Fundacentro.

Logo, a simples menção no formulário da expressão "dosimetria", como no caso concreto, não é suficiente para concluir que houve observância às metodologias indicadas pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE."

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000502-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135481

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO EURIPEDES TEIXEIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de 01/10/1988 a 07/01/1989, 01/12/1989 a 10/07/1990, 09/03/1991 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 29/09/2003, 01/11/2003 a 22/09/2008, 14/09/2009 a 04/02/2009 e 28/12/2009 a 15/09/2011 laborados na função de frentista em posto de gasolina, onde esteve exposto a agentes nocivos (químicos e explosões), devem ser reconhecidos como especiais.

Aduz, ainda, que a atividade de vigilante pode ser exercida com ou sem o uso de arma de fogo, sendo periculosa em ambos os casos, pois, está exposto a risco de morte ao defender o patrimônio alheio, bem como, a risco de explosões, uma vez que trabalhava em posto de gasolina, cabendo o reconhecimento do período de 01.03.1988 a 29.07.1988.

Requer, por fim, a reafirmação da DER.

É o breve relatório.

Decido.

1) Quanto à atividade de frentista

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agente nocivo à saúde, de forma habitual e permanente, quando na atividade de frentista, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que

equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Quanto à atividade de vigilante

Dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

III) Quanto ao pedido de reafirmação da DER

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto à discussão sobre a atividade de frentista e o pedido de reafirmação da DER; (ii) com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, em relação à atividade de vigilante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAIR RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos controvertidos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136944

RECORRENTE: BENICIO VICENTE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a anulação do acórdão, ao argumento de que a sua fundamentação é genérica, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que preenche todos os requisitos necessários à concessão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou

aquele prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso quanto à nulidade do acórdão é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P Á G. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301136103  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ORACILDA TIAGO DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS, tendo em vista que a incapacidade se deu em momento posterior à DER.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL

DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

“A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042186-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136976

RECORRENTE: ALDEMIR BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial constatou a ausência de incapacidade laborativa total permanente, estando a parte autora apta para o trabalho em atividades compatíveis com suas limitações, com recuperação ou reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida nos períodos controvertidos restou devidamente comprovada, devendo ser concedido o benefício requerido. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento**

**Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A nota que é inserível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006836-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136762

RECORRENTE: JOSE VALDELICIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006825-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136805

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL EUGENIO PEREIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0005682-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RINALDO ANTONIO PIVEROTTO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, seja reconhecida a especialidade do período em que a parte Autora trabalhou exposta ao agente nocivo eletricidade, acima do limite legal, independentemente do período mínimo de exposição, nos termos da tese firmada pela TNU no tema 210.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor especial exercido como instalador telefônico e técnico em telecomunicações com exposição a risco de choque elétrico.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou

aquele prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos controvertidos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admisão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se: “**PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.** (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007324-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133584  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANO BATISTA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002000-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136212  
RECORRENTE: NEUZA DE ALMEIDA PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000983-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133007  
RECORRENTE: FABIO AUGUSTO DEVINCOLA (SP379836 - ARI ANTONIO PALAORO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de períodos especiais por exposição ao agente químico “hidrocarbonetos”, ainda que não comprovada a habitualidade e permanência da exposição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.
3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação.
4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 606389 RS 2014/0283206-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2017)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004659-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136802

RECORRENTE: JOSE HILTON VIEIRA (SP237538 - FLAVIA BRETTAS BRONDANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial constatou a inexistência de incapacidade laborativa, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134699

RECORRENTE: GILSON CORREIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravado interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

“A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006705-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136466  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALDO PIRES PIMENTA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pelo não reconhecimento de período especial, ante a ausência de comprovação de que a parte autora esteve exposta a ruído superior ao limite legal, em virtude da metodologia de aferição descrita no PPP.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira - Para acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. p. 21/03/2019).

Da leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a tese referida, não havendo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005859-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136884

RECORRENTE: JOSE MILTON RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período de labor rural foi devidamente demonstrado por meio de início de prova documental a ser complementada por prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e

mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA

TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de labor rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 01/03/1970 a 28/02/1976.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se,

inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-

52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel

uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou

aquele prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir

às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz

Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003819-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137230

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é devido o enquadramento de períodos especiais laborados como electricista, anteriores a 1995, independentemente da juntada de laudo técnico, visto que a necessidade de laudo na época somente se aplica aos agentes nocivos ruído e calor.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003946-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137239

RECORRENTE: NELSON RODRIGUES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pelo não reconhecimento de período especial, por ausência de comprovação de que a parte autora esteve exposta a ruído superior ao limite legal, ante a metodologia de medição descrita no PPP.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da metodologia de medição dos níveis de exposição a ruído.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009868-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133056

RECORRENTE: EDILSON CANUTO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é cabível o reconhecimento dos períodos especiais exercidos em atividade rural, nos quais esteve exposto a agentes nocivos descritos nos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Além disso, os paradigmas citados no recurso tratam de reconhecimento de atividade rural para fins de contagem de tempo comum, enquanto que o objeto destes autos é o reconhecimento de atividade rural como tempo especial.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052605-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133313  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCINEIDE SANTIAGO DE SOUSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que possui direito à concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento para fins de carência de períodos de gozo de benefício por incapacidade, indeferidos na sentença de primeiro grau, como requerido nas contrarrazões anexadas aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Com efeito, sendo a sentença de primeiro grau procedente em parte, deveria a parte autora ter apresentado recurso inominado sobre Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136963  
RECORRENTE: AURELIANO WILSON DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado

Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009221-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136967  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELDNIR GONCALVES CAFISSO (SP 116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois a incapacidade é preexistente, conforme laudo pericial, vinda com o nascimento, congênita, pois. Aduz que a parte autora é pessoa com necessidades especiais e seus vínculos empregatícios, registrados em CNIS, são decorrentes de empregos fornecidos por obediência à cota de deficiente que algumas empresas são obrigadas a cumprir.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a incapacidade laborativa é preexistente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se,

inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004249-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301131964  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PAVAN (SP 105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ocorrência de cerceamento de defesa devido à rejeição da apreciação de laudo apresentado somente em sede de recurso inominado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU,

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005800-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136938

RECORRENTE: SONIA DELPHINO BARBOSA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial de mostra a inexistência de incapacidade laborativa, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da incapacidade laborativa, incompatível com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos

termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A de mais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005849-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136936

RECORRENTE: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002137-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136743

RECORRENTE: EDIMILSON FERREIRA SANTOS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001264-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136324

RECORRENTE: ANA MARIA RAYMUNDO DAL OLIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial demonstra apenas a existência de incapacidade laborativa temporária, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa total.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da incapacidade laborativa total, sendo incompatível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A de mais, para conferir

às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005399-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301131918

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO APARECIDO OLIVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos reconhecidos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não foram utilizadas as metodologias previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 para a aferição de ruído contínuo ou intermitente. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Registre-se que

a dosimetria é aceita pela jurisprudência pacificada no âmbito desta 3ª Região, conforme a tese firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no julgamento do Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300, ocorrido em 11/09/2019, apreciando o tema à luz do entendimento pacificado pela TNU: “a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU; b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002018-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136843  
RECORRENTE: GENIVALDO CANDIDO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136858  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JESUS CARLOS ROMERO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004693-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA CRISTINA CARDOSO DA COSTA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0000235-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BORBA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

0002839-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136861  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENILTON OLIVEIRA SANTOS (SP335311 - CARLA CORREIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136846  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ELZA CONCHIERO BERGAMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0010465-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136851  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA FRANCISCO TROVATI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

FIM.

0007508-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136477  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE FRANCISCA FAUSTINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença devem ser computados como carência, pois foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 50):

“O acórdão deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para afastar a contagem, para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, dos períodos de 10/01/2003 a 15/03/2003 e de 30/10/2003 a 19/03/2018, e julgar improcedentes os pedidos. O CNIS acostado no evento 11 não aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias, como segurado contribuinte individual, de agosto/2002 até janeiro/2019. Conforme assentado no acórdão, “No caso dos autos, os dois períodos de gozo de auxílio-doença, de 10/01/2003 a 15/03/2003 e de 30/10/2003 a 19/03/2018, não podem ser reconhecidos como tempo de contribuição e/ou carência porque entre esses benefícios não houve nenhum período de atividade e, portanto, contributivo. Segundo o CNIS (evento 11) os benefícios foram concedidos seguidamente. A parte autora não exerceu atividade profissional nem recolheu contribuições previdenciárias entre os períodos de gozo de auxílio-doença. Com efeito, a parte autora manteve vínculo como segurada empregada de 03/11/1992 até 25/08/1994 (ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE). Após, aproximadamente sete anos sem contribuir, retornou ao RGPS e, na condição de contribuinte individual, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias de 01/07/2001 até 31/07/2002. O primeiro benefício de auxílio-doença foi usufruído de 10/01/2003 até 15/03/2003 (NB 31/5050709748) e o segundo, de 30/10/2003 até 19/03/2018 (NB 31/5021397911), sem que a parte autora tenha exercido atividade profissional ou efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias entre os períodos de suas concessões. Após mais de quinze anos de gozo de benefício por incapacidade, a parte autora voltou a contribuir ao RGPS como contribuinte individual, tendo realizado um único recolhimento em fevereiro/2019”.  
Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o PPP colacionado aos autos não menciona a metodologia empregada para aferição dos níveis de ruído no ambiente de trabalho da parte autora, em consonância com a NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15, razão pela qual não pode ser considerado especial o interregno nele indicado. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.” Ainda sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em julgamento realizado em 11/09/2019, nos autos do Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 fixou a seguinte tese: a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº

**4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU; b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigirá-se o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002635-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137262  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVAL MARINELLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0004842-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137261  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

0000281-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137263  
RECORRENTE: OTAIR PEREIRA DE SOUZA (SC036276 - JORGE LUÍS DO AMARAL JR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137276  
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007511-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301131922  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO FREITAS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, cerceamento ao direito de defesa, pelo que requer a realização de perícia, a fim de que se reconheça como especial o período deduzido no recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU

05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000522-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135105

RECORRENTE: OVIDIO PAPOTTI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido o labor rural, que teria exercido em regime de economia familiar também para o período de 01/01/1981 a 10/06/1988, conforme início de prova documental corroborado pela prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural durante o período de 01/01/1981 a 10/06/1988. É o que se verifica do trecho extraído do acórdão recorrido, in verbis:

“(…)

No caso concreto, a parte autora trouxe prova documental do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, documentação esta em seu nome e de seu pai, mas que a ele pode ser estendida, lembrando que ainda tinha tenra idade, pelo que se presume sua residência com seus pais.

Dentre os documentos apresentados, há uma série de notas de pagamento para seu genitor que comprovam a atividade de produção de café em regime de meação, e não de emprego rural, relativos aos anos de 1970, 1971, 1972, 1973, 1974 e 1978; também consta certificado de reservista de 1977 e certidão do IIRGD relativa ao mesmo ano, em que o autor se declarou lavrador. Por fim, o autor juntou certidão de casamento, em 1980, onde consta sua profissão de lavrador, sendo este o último documento juntado aos autos.

As notas em questão, corroborados pelos testemunhos dos autos, dão conta da residência do autor com seus pais na “Fazenda Quebra Queixo”, assim como a atividade de cultura de café, principalmente, em sistema de meação, pelo que fica presumida, como dito retro, a atividade de labor rural dos filhos juntamente com os pais. Tal fato também é especialmente comprovado pela documentação até o casamento do autor, onde sempre se declarou lavrador.

Por outro lado, com seu casamento, perde-se a presunção de residência com seus pais na mesma Fazenda, pelo que deveriam ter sido trazidos documentos que servissem de início de prova documental a partir de 1981, o que não aconteceu, não podendo o período ser reconhecido exclusivamente com prova testemunhal. Desta forma, possível a ampliação do reconhecimento do período rural para 16/04/ 1970 a 31/12/1980.

(…)”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de

convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002008-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136382  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NORAIL BRONZATTI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 26/03/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 14/04/2021, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 08/04/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136235  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA IRMAO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial concluiu que não há incapacidade total e permanente, não impedindo a parte autora de desenvolver outra atividade laborativa compatível com suas limitações, podendo ser reabilitado para o retorno ao mercado de trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009329-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JARBAS FONSECA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico pela elaboração dos registros ambientais, para todo o período constante no PPP, obsta o reconhecimento da especialidade da atividade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

(PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgado em 20/11/2020, acórdão publicado em 20/11/2020, acórdão em embargos de declaração publicado em 21/06/2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a tese referida, não havendo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007701-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença pela parte autora não devem ser computados como carência, pois não foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136807  
RECORRENTE: MARTINA BENTO PEREIRA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido período de labor rural em regime de economia familiar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136957  
RECORRENTE: MARIA IRACI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 105/2054

PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301131902

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FELICIANO (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o reconhecimento da especialidade do período relacionado no recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009265-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117672

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AGNALDO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 41): “Desse modo, havendo aferição pela técnica de dosimetria, entendo atendido ao que restou fixado pela TNU. Se aquele colegiado firmou o entendimento de que é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, a indicação no PPP da metodologia utilizada denotará, necessariamente, qual norma foi observada: se a NR-15, que prevê a média ponderada ou dosimetria, ou se a NHO 01 da Fundacentro, que prevê o nível de exposição normalizado.

(...)

O documento apresentado, portanto, comprova o exercício de atividade especial.” - (Grifos no original)

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136956

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA INES FRIZARIN ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade total, mas tão-somente parcial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel

uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002600-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137344

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TRANMAV TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (SP225005 - MARIANA TEIXEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia o afastamento da indenização por dano moral decorrente de bloqueio indevido de valores da parte autora em processo judicial, sob a alegação de se tratar de ato jurisdicional, emanado da soberania do Estado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe. Ainda que superado esse óbice, anoto que a aferição da correção, ou não, do acórdão guerreado demanda ingresso no acervo fático-probatório, o que é vedado na estreita via do pedido de uniformização (Súmula n. 42/TNU).

Finalmente, destaco que, ao apreciar pedido de uniformização da União muito semelhante ao apresentado nestes autos (PEDILEF 5003930-96.2017.4.03.6119/SP), o ministro-presidente da TNU o inadmitiu em decisão monocrática assim fundamentada:

“O pedido de uniformização não merece prosperar.

Não obstante a insurgência posta, fato é que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. O recorrente não observou o regramento legal ao deixar de efetuar o devido cotejo analítico e, assim, demonstrar similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Para a TNU (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

‘[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’

Ainda que assim não fosse, a Turma Recursal a quo, com base no conjunto fático-probatório, concluiu haver direito à indenização por dano moral pleiteada, tendo em vista que restou comprovado o erro da parte requerente ao proceder o bloqueio indevido de valores existentes em suas contas bancárias. Extrai-se do acórdão:

‘(...) Destá feita, resta demonstrado nos autos que o CPF da autora foi indevidamente vinculado ao polo passivo de reclamação trabalhista, culminando com o bloqueio de suas contas bancárias em 30/03/2017 (evento 02, fl. 283). O numerário só foi restituído à requerente em 24/05/2017 (evento 02, fl. 304), após o ajuizamento de embargos de terceiro julgados procedentes. Há que se reconhecer, portanto, que a documentação apresentada pela autora corrobora os fatos narrados na petição inicial e, por outro lado, nenhuma prova fornecida pela ré indica a existência de qualquer excludente de responsabilidade admitida à teoria do risco administrativo. A condenação em danos morais, portanto, é devida. (...)’

Sob esse aspecto, para ser alterado o entendimento da Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, é necessário rever a prova, o que não é viável na espécie recursal em exame. Nesse sentido, a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato” (grifo no original).

Contra essa decisão não houve agravo interno, e os autos baixaram à Turma Recursal de origem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301136895  
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DE SOUSA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA, SP405520 - MATEUS STELUTI ESGALHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301136894  
RECORRENTE: ANTONINA APARECIDA BUGIM FABRINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000626-03.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301118037  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ABIMAELO RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida

e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Com efeito, o v. acórdão não conheceu o recurso inominado do INSS em relação ao tempo especial por considerá-lo genérico. A respeito do tema, questão controvertida não não conhecida em recurso inominado não autoriza o manejo de incidente de uniformização.

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)**

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054641-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136962  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LOPES BATISTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o reconhecimento do vínculo do período de 05/01/2016 a 20/11/201 através de sentença trabalhista, na qual a reclamada foi revel.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, uma vez que consta expressamente deste último que o reconhecimento do vínculo trabalhista foi corroborado pela prova testemunhal ora produzida. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

**PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012945-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136974

RECORRENTE: SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de a perícia médica ter concluído pela incapacidade apenas parcial do(a) autor(a).

O acórdão recorrido tratou da matéria da seguinte forma:

“Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho por inafastável a necessidade de reforma da sentença, para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/623.362.294-1 (DER em 30/06/2018 – fl. 25 do evento 2) até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descontados eventuais valores pagos administrativamente.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões do recurso não apontam claramente a similitude fática entre os julgados. Não há cotejo analítico apto a demonstrar a alegada divergência de interpretação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o que impede a admissão do incidente. Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)**

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011480-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055922

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAERTE MOYA GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a devolução dos valores recebidos por força de tutela, posteriormente revogada, devem ser devolvidos nos próprios autos. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Por elucidativo, especificamente quanto à questão posta a debate, colhem-se da decisão proferida pelo Juízo a quo e do v. acórdão objurgados os seguintes excertos, verbis (eventos 58 e 68):

"Em que pese o alegado pela A utarquia, observo que a determinação de suspensão nacional dos processos que versem acerca do Tema nº 692/STJ restringe-se aos processos ainda sem trânsito em julgado. No caso em questão transitou em julgado acórdão (evento 26) onde não há menção ao pagamento dos valores recebidos por força da antecipação da tutela."

"Seja como for, cabe ressaltar que a presente decisão não está em desacordo com a determinação de sobrestamento dos processos que versem acerca da questão pertinente ao Tema 692 por parte do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não está adentrando no mérito se é devida ou não a restituição dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, mas apenas estabelecendo que o INSS deverá formalizar seu pleito nos termos da legislação de regência (artigo 115, § 3º da Lei nº 8.213/91)."

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027870-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132610

RECORRENTE: ABIGAIL DE ALMEIDA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido de 19.09.2012/08.12.2014, não restou comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes biológicos nocivos, devendo ser afastada a especialidade reconhecida no acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 86):

“No ponto, observo que em relação ao vínculo mantido com a empresa Unicooper há prova documental de que o trabalho foi prestado com exposição a microorganismos e parasitas infectocontagiosos. A descrição das atividades da segurada permite concluir que o contato com esses agentes fazia parte da rotina diária da parte autora, encarregada de lavar as roupas de pacientes e equipes médicas.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059922

RECORRENTE: WILSON ROBERTO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é possível o enquadramento de atividade especial mesmo que não elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por analogia às atividades neles descritas. Aduz que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Alternativamente, sustenta ter direito à reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido.

É o breve relatório.

Decido.

I – Quanto à primeira questão, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Ademais, para se deduzir de forma diversa da decidida no acórdão, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU.

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ademais, não há similitude fática entre os acórdãos, pois as funções não são as mesmas.

Portanto, o recurso não deve ser admitido quanto a tal impugnação.

II – Do pedido de reafirmação da DER

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o mérito recursal envolve também a discussão referente ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto ao requerimento de reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos; (ii) e, quanto ao pleito de reafirmação da DER, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056939

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida nos períodos controvertidos deve ser reconhecida como especial, pela exposição a agentes nocivos químicos durante a jornada de trabalho, sendo concedido o benefício requerido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136695

RECORRENTE: EZEQUIEL PEDRO DA SILVA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial constatou a inexistência de incapacidade laborativa definitiva, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa permanente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou  
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Evento 73 – petição da parte autora - início da execução

Trata-se de petição da parte autora, requerendo o início da execução do julgado.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

A fase de cumprimento tem lugar no primeiro grau e após o trânsito em julgado, é dizer, quando encerrada a fase cognitiva. Assim, iniciar a fase de execução enquanto pendente pedido de uniformização ou recurso extraordinário violaria o rito fixado na lei de regência.

Se deferida a providência requerida pela parte autora, com base em disposições do Código de Processo Civil, surgiriam novas questões a serem apreciadas por este juízo, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 10 do Regimento Interno.

Por derradeiro, observo que haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional, que ostenta caráter absoluto.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora.

Evento 78 – petição da parte autora

Requer a parte autora a implantação do benefício, conforme concedido em sede de tutela antecipada no acórdão que apreciou seu recurso inominado.

Em face do ofício do réu (evento 77), verifico que o pedido se encontra superado, nada havendo a apreciar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136921

RECORRENTE: GINALVA MENDES DA SILVA RIBEIRO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de auxílio doença concedido, pois o laudo pericial demonstra a inexistência de incapacidade laborativa para atividades compatíveis, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade da parte autora para atividades compatíveis com suas limitações, como auxiliar de cozinha, lavadeira, passadeira de roupas, governanta, copeira, etc.

Aduz, ainda, a necessidade de fixação da data de cessação do benefício por incapacidade temporária em 120 dias, sem necessidade de prévia perícia administrativa, uma vez que pode o segurado requerer a prorrogação do benefício, esta sim sujeita ao exame médico a ser realizado pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

I) Da incapacidade laborativa da parte autora

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da incapacidade laborativa da parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO

DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Da fixação da DCB

Nos termos do artigo 14, V, 'g' da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não deve ser admitido o pedido de uniformização quando "o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização".

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Da detida leitura dos autos, verifica-se que não há que se falar em aplicação do referido tema 164, pois o acórdão recorrido determinou a aplicação do Tema 177 da TNU, determinando o encaminhamento da parte autora para análise à elegibilidade à reabilitação profissional. Assim, não há que se cogitar de fixação de DCB na hipótese dos autos.

Constou expressamente do acórdão objeto do pedido de uniformização:

"Deve ser observado quanto à reabilitação profissional e a continuidade do benefício, os parâmetros estabelecidos pela decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU)

no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8505/SE, de Relatoria da Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 21.02.2019, DJe 26.02.2019 (Tema 177 da TNU)".

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto à discussão sobre a incapacidade laborativa da parte autora; (ii) nos termos do artigo 14, V, “g”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização no que se refere à alegada necessidade de fixação de DCB.

Publique-se. Intime-se.

0000248-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137350

RECORRENTE: JOANIDES CORREA OLIVEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial demonstra a inexistência de incapacidade laborativa para as atividades da autora, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa total.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e

mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravação interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da incapacidade laborativa, incompatível com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020042-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136161

RECORRENTE: VALDENICE APARECIDA MUNHOZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte recorrente a devolução do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja oportunizada a complementação da prova técnica apresentada. No mérito, pleiteia a reforma do acórdão, com o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, desde a DER.

É o breve relatório.

Quanto ao requerimento de devolução do feito ao juízo de origem para a reabertura da instrução, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão quanto à reabertura da instrução é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes

a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.Á.G. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, o recurso, de igual modo, não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136232  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERALDO SOUZA RIBEIRO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial demonstra a inexistência de incapacidade laborativa, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da incapacidade laborativa total, sendo incompatível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003565-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136764

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que por não possuir qualidade de segurada quando do início da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e

mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame

hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria,

necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA

TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se,

inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-

52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que

equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral de corrente da suspensão indevida de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reformatio do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu não configurada conduta ilícita do INSS a ensejar sua responsabilidade civil perante a parte autora. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que e equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002673-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137378

RECORRENTE: ZELIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000288-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137380

RECORRENTE: ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301137377

RECORRENTE: IZABEL SILVA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001760-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301135046

RECORRENTE: VALDINES RONI RAVAZOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravado interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

“A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135444

RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA CLARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, nos períodos controvertidos trabalhou com exposição a agentes biológicos nocivos, de forma habitual e permanente, sendo devida a especialidade requerida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 30):

“No que se refere ao agente biológico, cumpre anotar que o trabalho realizado pela autora não se deu em área restrita de riscos ou com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados. Portanto, eventual exposição a agentes biológicos não se deu de forma habitual e permanente, mas, no máximo, de forma eventual.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009166-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055033

RECORRENTE: NEIDE RODRIGUES DE ALVARENGA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz, em síntese, ser devida a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o mérito recursal envolve a discussão referente ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Ademais, referido pedido restou realizado, apenas, após o acórdão. Por fim, tendo o pedido sido julgado improcedente não há que se falar em reafirmação da DER, sob pena de absoluto desprezo pelo requerimento administrativo, a final não é essa a finalidade do referido instituto.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025948-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136773

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGENOR MANOEL DE SANTANA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é devido o reconhecimento do período especial laborado junto à Empresa São Luiz Viação Ltda, de 07/01/1998 até a presente data, considerando a atividade desenvolvida de cobrador de ônibus, bem como o fato de que as intensidades de ruído indicadas no PPP estão abaixo daquelas efetivamente verificadas no local de trabalho do autor.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor especial exercido como cobrador de ônibus, sustentando que o PPP fornecido pela empresa teria sido preenchido com intensidades ruído abaixo daquelas efetivamente verificadas no local de trabalho do autor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005023-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136234

RECORRENTE: FLAVIO ALBERTO PENA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de reconhecimento de período de labor especial, exercido como cirurgião dentista, conforme PPP anexado aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136966  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO POLI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que basta o prévio requerimento administrativo para o ingresso da demanda judicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012395-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135377  
RECORRENTE: JAIR DE FRANCA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 29/10/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 27/11/2020, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 23/11/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301130621

RECORRENTE: ADELAIDE APARECIDA SANCHES GENARI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos controvertidos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que

equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reavaliação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136889

RECORRENTE: NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001283-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136890

RECORRENTE: MARIA PEREIRA VIANA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136891

RECORRENTE: MARIA JOSE GONCALVES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004907-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136965

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IDALINA ROSSI DE SOUSA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as condições pessoais, sociais e culturais da parte autora devem ser analisadas, a fim de que se conceda o benefício por

incapacidade pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização que assim dispõe: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136499

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMADO SILVA CARNEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o PPP colacionado aos autos não menciona a metodologia empregada para aferição dos níveis de ruído no ambiente de trabalho da parte autora, em consonância com a NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15, razão pela qual não pode ser considerado especial o interregno nele indicado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma."

Ainda sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em julgamento realizado em 11/09/2019, nos autos do Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 fixou a seguinte tese:

- a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU);
- b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004715-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136961

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA ANGELO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003087-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGIANE MARCIA DE CARVALHO VALERIO (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há nos autos prova de ocorrência de acidente de qualquer natureza apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico para os períodos reconhecidos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, se que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum). De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO.

**INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021) Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU: “A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001350-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132662  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA DOS SANTOS MOREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0007396-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132658  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON BISPO DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

FIM.

0001002-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136946  
RECORRENTE: ROGERIO COLPANI (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)**

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005642-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136941

RECORRENTE: VALDECY RIBEIRO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível a manutenção da qualidade de segurado pela percepção de benefício em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 245, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002785-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136208

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO ELIAS ANTONIO MOURANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, na qualidade de cirurgião dentista autônomo, faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 06/03/1997 a 30/11/2018, como tempo especial, conforme documentação acostada aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003034-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136392

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, nos línides de ambos os incidentes, preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012562-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136958

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OTAVIANO DE CARVALHO VIEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é portador de doença que dispensa o cumprimento da carência, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opositos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. A gravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(…)

Da leitura do CNIS, observo que o autor laborou, como empregado até 2010.

Posteriormente, retornou ao mercado de trabalho no ano de 2014 e teve sua última contribuição em junho de 2014. Passou a contribuir como segurado individual, com contribuições a partir do dia 29/10/2017. Evidentemente, já se encontrava incapacitado antes de 30/11/17, tendo em vista que essa é a data em que teve a consulta médica, isto é, teve de marcar a consulta e fazer exames, antes dessa data.

Portanto, constato que já estava incapacitado para o exercício de suas funções habituais, antes de 30/11/17 (...).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001801-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136423

RECORRENTE: SONIA MARIA PISSINATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJP3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 12/12/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 13/04/21, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 16/01/20. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301001753**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

5005952-86.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301136768

RECORRENTE: REGINA APARECIDA MASCARENHAS (SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA, SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENKA)

RECORRIDO: JRA ENGENHARIA (SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JRA ENGENHARIA (SP428371 - DYLAN BERNARDO BUENO PEGORETTI) (SP428371 - DYLAN BERNARDO BUENO PEGORETTI, SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) (SP428371 - DYLAN BERNARDO BUENO PEGORETTI, SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE, SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) (SP428371 - DYLAN BERNARDO BUENO PEGORETTI, SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE, SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO, SP435823 - MARIA KAROLINA ALVES DA COSTA) (SP428371 - DYLAN BERNARDO BUENO PEGORETTI, SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE, SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO, SP435823 - MARIA KAROLINA ALVES DA COSTA, SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação das corrés Caixa Econômica Federal e JRA -Empreendimentos e Engenharia Ltda.: (i) à reparação dos vícios construtivos de seu imóvel, recebido por meio de contrato de doação com encargo, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida; e (ii) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - “Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”;

880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sob pena de violação de dispositivos constitucionais e legais. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo

do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004702-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136882  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: APARECIDA PAVANI DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001942-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136881  
RECORRENTE: INEZ GIMENEZ DE OLIVEIRA (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003387-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136880  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCEU VIDAL CALVO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003551-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136883  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL LIMA DOMINGUES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, se não vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1126047 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018) Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009326-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA PENHA ALVES COSTA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0038038-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134183  
RECORRENTE: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004048-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA IRACI PATRICIO DOS SANTOS MELO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que, “acórdão que violou a garantia do devido processo legal e da ampla defesa e que não observou a tese fixada no RE nº 631.240, ao permitir o acesso ao Judiciário, mesmo diante da falta de interesse de agir da parte autora em reconhecer tempo posterior ao requerimento administrativo”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“TESE FIRMADA: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 135/2054

infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a violação do princípio do devido processo legal, por cerceamento do direito de defesa e, subsidiariamente, a nulidade do acórdão. Decido. I – Da violação ao princípio do devido processo legal Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” II – Da nulidade do acórdão O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) de manda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto: a) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, no que se refere à alegação de violação ao princípio do devido processo legal; b) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, no que se refere à pretensão de declaração de nulidade do acórdão. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032852-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136816  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA ROSA BORGES (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136817  
RECORRENTE: NILSON DA SILVA MORGADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136814  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AMELIA SOARES DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0008407-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136809  
RECORRENTE: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000151-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136815  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONEI SERGIO PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000561-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136812  
RECORRENTE: NUCELIA MARIA FARIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001292-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136354  
RECORRENTE: EMMANUEL JASPONDE CALONICO JUNIOR (SP140377 - JOSE PINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao cômputo de contribuições previdenciárias.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036461-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136749

RECORRENTE: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301128973

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO SERGIO FERRUCCIO (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional para as seguintes qualificações de engenharia: civil, de minas, de metalurgia, elétrica e química; para os engenheiros civil (como no caso dos autos), e elétrica, entretanto, essa possibilidade se estende até 11/10/1996, tendo em vista que a revogação expressa da legislação que novamente os contemplou, como categoria sujeita ao reconhecimento como especial, ocorreu apenas com a edição da MP n. 1.523, de 1996, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 11/10/1996, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, fazer jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a agentes nocivos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável e em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agentes nocivos e fatores de risco, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para fins de reconhecimento de tempo especial. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001643-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS ANANIAS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

0015067-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135104  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015365-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO MOZELIO BEZERRA LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)

0002370-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136352  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ESDRAS DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000298-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135072  
RECORRENTE: JOAO FERNANDO GANEM (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046277-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135108  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER AUGUSTO PIRES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0006381-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135119  
RECORRENTE: ADEMILDO RAMOS DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051934-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136444  
RECORRENTE: MARCO AURELIO BIGNARDI (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Apresenta o seguinte pedido:

"[...] seja admitido e provido o presente Recurso Extraordinário, declarando a nulidade do v. Acórdão que violou a Constituição Federal por meio de julgamento infra petita e extra petita, fulminando a garantia constitucional assegurada para a defesa do consumidor; bem como, reconhecer a prática de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal, que condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à aquisição de seus produtos, declarando a procedência dos pedidos formulados na exordiaI" (grifo no original).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Eventos 89 e 90: Defiro. Retifique-se o cadastro no SisJef, tal como requerido.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136712

RECORRENTE: JACIRA REZENDE DA SILVA (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS, SP414731 - EDIVANIA DOS SANTOS MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) BANCO PAN S.A. (PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA ) (PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA , SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia: (i) a declaração de inexistência do débito que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes; (ii) a exclusão desse apontamento; e (iii) a condenação dos corréus Banco PAN S.A. e Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Quanto à declaração de inexistência do débito e à exclusão do nome da parte autora do cadastro restritivo, anoto que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Avançando, assinalo que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso em tela, a discussão relativa ao dano moral refere-se aos Temas 232 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

232 - “Indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes”;

880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto à declaração de inexistência do débito e à exclusão do nome da parte autora do cadastro restritivo; e (ii) com base no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto ao dano moral.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sob pena de violação de dispositivos constitucionais e legais. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002900-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133895

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZULMIRA TRINDADE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002793-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133896

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA BEZERRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001227-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133897

RECORRENTE: FATIMA DO ROSARIO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005628-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133894

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA FATIMA DE RISSIO CAMPOS (SP378740 - RIVELINO ALVES)

FIM.

0002324-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136828

RECORRENTE: VALTER ALVES XAVIER (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de transações bancárias efetuadas em seu nome por terceiro de má-fé.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 417, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136439

RECORRENTE: APPARECIDA DE LOURDES CALDERARI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao reconhecimento de contribuições previdenciárias recolhidas antes do implemento do requisito etário. Aduz que não há que se falar em recolhimento extemporâneo de contribuições individuais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002187-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301128107  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0034836-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADENILDA OLIVEIRA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

FIM.

0000519-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135286  
RECORRENTE: OSCAR AGUILAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido não encontra amparo legal. Sustenta que houve violação aos artigos 2º e 5º, inciso XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussões levantadas referem-se aos Temas 660 e 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”

766 - “Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010055-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136371

RECORRENTE: JOAO ALBERTO RIBEIRO DA SILVEIRA (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve ser declarada a nulidade do acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que “A consideração, como carência, do(s) período(s) em que a parte percebeu auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) intercalado(s) com períodos contributivos encontra óbice nos artigos 24, 29, §5º, 55, inc. II, da Lei 8.213/91, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e artigos 2º, caput, 195, §5º, 201, caput, da CF.” É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010689-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135929

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR JOSE ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000404-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136062

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIA FERREIRA ANDRIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008643-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136077

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARGARIDA ANTONIO DE ALMEIDA SA TELES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003267-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135976  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIONISIO BARIQUELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0008353-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301126967  
RECORRENTE: ANANIAS ELIAS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer a reafirmação da DER, ao permitir o acesso ao Judiciário, mesmo diante da falta de interesse de agir da parte autora em reconhecer tempo posterior ao requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravado regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. A fronteira reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o "prequestionamento tardio" não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

"A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301127138  
RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas

decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Ademais, a dignidade da pessoa humana não tem correlação com a ausência de incapacidade laboral.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5005943-34.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301127145

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDETE LIMA DOS SANTOS DE PAULA (SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a data do início da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136939

RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES POCCINELLI (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não foram corretamente analisadas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, medida necessária em razão da elevada estigmatização social que recai sobre portadores do vírus HIV. Ademais, sustenta que a nova redação do § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91, dispensa o portador do HIV da avaliação referida no § 4º, do mesmo dispositivo legal, razões pelas quais faz jus ao benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000370-89.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136821  
RECORRENTE: RAIMUNDO GABRIEL FILHO (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude em sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - “Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”;

880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136834  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SUELI ANTONIA FURLAN (SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de desfalques em sua conta bancária perpetrados por criminosos, após a comunicação do roubo do cartão à instituição financeira pela parte demandante.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - “Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”;

880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008073-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301110285

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PIETRO SALLES SELLAN (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR)

RECORRIDO: LUCAS DE OLIVEIRA SELLAN (SP261405 - MARLENE APARECIDA SANTOS, SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1.028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte”.

Nesse sentido, o Pretório Excelso aprovou a tese abaixo transcrita:

“É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte”.

Ademais, sequer restou demonstrada a violação à dispositivo constitucional, no recurso apresentado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136947

RECORRENTE: EDISON JOSE DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível a aplicação retroativa do § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91, que dispensa o portador do HIV da avaliação referida no § 4º, do mesmo dispositivo legal, sob pena de violação dos artigos 194, III, 195, § 5º e 201, caput, todos da Constituição Federal e do princípio da legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa,

insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000249-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA MARA PUPIN (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de reafirmação da DER para período anterior ao ajuizamento da ação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029296-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136437

RECORRENTE: LICINDA APARECIDA DVULHATKA SICILIANO (SP 223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao reconhecimento de contribuições previdenciárias.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020136-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135083

RECORRENTE: SONIA REGINA MIAKAWA ENDO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus à concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001753-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134240

RECORRENTE: NELSON FAZANI (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão atacado. Apesar de este haver se limitado a manter a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o apelo extremo versa exclusivamente sobre o objeto litigioso do processo.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

Nesse cenário, como não será possível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado na ADI 5.090, inexistente razão para o sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049129-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135548

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR PEREIRA DE LIMA (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por idade/tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 922295 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030460-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301123874

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que "seja julgado procedente o presente recurso, para reconhecer o direito do recorrente em ser aplicado os Temas 810 e 999, que foram julgamentos supervenientes a proposição desta ação, assim como a procedência do pedido;".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5002674-29.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136786

RECORRENTE: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA (SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI, SP103792 - FRANCISDETE TANIA CASANOVA CRUZ, SP340238 - ÁGATA CRISTIAN SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, sustenta que o acórdão deve ser anulado, por ser extra petita.

No mérito, pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal: (i) à restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda; e (ii) ao pagamento de indenização por dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Quanto à anulação do acórdão e à restituição da quantia retida pela CEF, anoto que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Avançando, assinalo que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão relativa ao dano moral refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto à anulação do acórdão e à restituição da quantia retida pela CEF; e (ii) com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto ao dano moral.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134181

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA CRISTINA BENVENUTO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. No mérito propriamente, existência dos requisitos legais para o reconhecimento de condições especiais de trabalho e obtenção de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Pretório Excelso já firmou compreensão pela inexistência de repercussão geral da matéria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. VALOR INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS NS. 660 E 751. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 952782 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

No mérito, pretende a parte recorrente rediscussão sobre suposto preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004768-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136365

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA ROSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a existência de erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada pela contadoria judicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001643-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que "A consideração, como carência, do(s) período(s) em que a parte percebeu auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) intercalado(s) com períodos contributivos encontra óbice nos artigos 24, 29, §5º, 55, inc. II, da Lei 8.213/91, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e artigos 2º, caput, 195, §5º, 201, caput, da CF."

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135912  
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) UNIESP S.A. (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE) (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE, SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR) (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE, SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR, SP359805 - BRUNO AGUIAR DE JESUS) (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE, SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR, SP359805 - BRUNO AGUIAR DE JESUS, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANIA DE SOUZA ANDRADE (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da corré Uniesp ao pagamento de indenização por dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Evento 58: Como a Uniesp deseja ser representada neste processo exclusivamente pelo dr. Demetrius Abrão Bigaran (OAB/SP 389.554), cadastrado pela Secretaria, confiro prazo de 10 (dez) dias para que revogue o mandato conferido a seus advogados anteriores.

No mais, assinalo que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo**

1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052070-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134845

RECORRENTE: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003333-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134838

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que: (i) a pretensão de reparação do dano moral, neste caso, é imprescritível, pois diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana; e (ii) o dano extrapatrimonial sofrido pela demandante decorreu de ela, em sua infância, ter sido compulsoriamente separada de seus pais, portadores de Hanseníase, em razão da política de isolamento sanitário vigente à época. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No tocante à prescrição, assinalo que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013.** A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Avançando, destaco que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a segunda discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”. Por derradeiro, registro que a Suprema Corte manteve decisão do ministro presidente de negativa de seguimento a recurso extraordinário com agravo, que veiculava controvérsia similar à destes autos: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HANSENÍASE. POLÍTICA PÚBLICA DE INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO FEDERAL 20.910/1932. COMPROVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno não provido. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (STF, Plenário, ARE 1.276.376 AgR/RJ, rel. min. Luiz Fux, j. 23/11/2020, public. 16/12/2020, grifo no original). Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto à prescrição; e (ii) com base no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto ao dano moral. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001302-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136464

RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002077-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136457

RECORRENTE: OSMARINA ROBERTO LUZ (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0043171-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136942

RECORRENTE: WALDOMIRO SALVIANO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -** É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. **II -** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002345-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301136919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZAURA CECONELLO MARASSI (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não é possível a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013.** A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Ademais, a discussão refere-se ao Tema 1007, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à

obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018053-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136912

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRA DIAS CASSIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O INSS alega não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sob pena de violação de dispositivos constitucionais e legais.

A parte autora sustenta preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

(i) do recurso extraordinário do INSS.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

(ii) do recurso extraordinário da parte autora.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Ante o exposto:

(i) com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do INSS.

(ii) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário da parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5007390-05.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136819

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RECORRIDO: TERCINA MARIA TELES DE MENEZES (SP300487 - NILTON TORRES ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do furto de joias empenhadas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136587

RECORRENTE: CARMELINA JESUINO ALONSO (SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do encerramento indevido de sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023823-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118474

RECORRENTE: MADALENA FRANCA TAVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que: “a presente demanda versa sobre a inconstitucionalidade formal e material da limitação do valor do benefício de auxílio doença aos 12 últimos salários de contribuição, prevista no § 10, do art. 29, da Lei 8.213/91 introduzido pela MP 664/2014, posteriormente convertida (com alterações na Lei 13.135/2015).”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o teor do acórdão, que assim foi proferido:

“(…)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu a decadência.

Alega a parte autora que o INSS reconheceu o direito à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, NB 514788696-2, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

(…)

Conforme estabelecido pela TNU, o prazo decadencial inicia-se em 15/04/2010 e, de acordo com o termo de distribuição anexado aos autos (evento 03), a ação foi ajuizada em 09/07/2020 após, portanto, o decurso do prazo decadencial de 10 anos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)"

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000226-86.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136777

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA PASSOS (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME

MOREIRA MINOTA, SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo" (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: "O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009".

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis".

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 9/3/2021, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 6/4/2021, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 29/3/2021. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062052-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136631

RECORRENTE: SUELY DE ANDRADE COSTA (FALECIDA) (SP368609 - IBERÊ SIGOLO) CLAUDIA DE ANDRADE ARANTES

(SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO) SUELY DE ANDRADE COSTA (FALECIDA) (SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI

SIQUEIRA DE MENEZES) CLAUDIA DE ANDRADE ARANTES (SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES)

SUELY DE ANDRADE COSTA (FALECIDA) (SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, sustenta que a presente demanda não se confunde com a anterior, por apresentar pedido e causa de pedir distintos, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

No mérito, pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de joias empenhadas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417, 660 e 880, respeitada a ordem numérica, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais";

660 - "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas

infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”;  
880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.  
Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301001754**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0049993-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136281  
RECORRENTE: EDSON LOUSADO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C.JF3R e n. 586/2019 – C.JF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 C.JF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – C.JF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C.JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 C.JF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 C.JF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0007948-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136849

RECORRENTE: JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006195-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136662

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR GOMES DO NASCIMENTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

FIM.

0000108-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136133

RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do

agravo a ela dirigido.  
Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0003028-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136194  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AVELINO ANTUNES PRIMO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001350-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136198  
RECORRENTE: MARLI DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136199  
RECORRENTE: PEDRO BULHOES FERNANDES (SP334137 - CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136197  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS AFFONSO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

0002650-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136196  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003950-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136193  
RECORRENTE: NEIDESON DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136195  
RECORRENTE: ALFREDO ROBERTO SILVERIO DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003253-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136190  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JARBAS DONIZETE TANAJURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0005628-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136864  
RECORRENTE: VANESSA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005061-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136865  
RECORRENTE: CAMILA ADRIENNE CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004472-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137173  
RECORRENTE: PATRICIA COSTA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136639  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO  
TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: JOAO CASTILHO FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0009459-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137254  
RECORRENTE: CLAUDETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002893-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137182  
RECORRENTE: LIDIA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA  
APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004553-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137255  
RECORRENTE: ERICA GARCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037976-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137203  
RECORRENTE: THAIS BRAZ DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0008545-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137181  
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA AMARANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0003174-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137241  
RECORRENTE: JANAINA APARECIDA NOBREGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002824-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137183  
RECORRENTE: PALOMA MARIA GUILHERME DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136866  
RECORRENTE: JOYCE CRISTINA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137174  
RECORRENTE: PRISCILA GONCALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000494-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137184  
RECORRENTE: ARIANE DEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004515-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137172  
RECORRENTE: JESSICA FRANCISCA DE LIMA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036822-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136683  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Petição evento n. 79: embora a parte autora tenha cadastrado petição de agravo em face da decisão que não admitiu o pedido de uniformização (evento 76), não apresentou as razões recursais em documento anexo.

Assim, não foi adequadamente interposto o recurso.

Diante do exposto, não conheço da petição de agravo do evento n. 79 e, por conseguinte, determino que se certifique o trânsito em julgado e se proceda à baixa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001952-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135517  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Petição evento n. 84: trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão que não admitiu o pedido de uniformização por ser incabível (evento 82). Em análise dos autos, verifico que o agravo se revela genérico, pois nem tangencia a questão do manifesto incabimento de pedido de uniformização interposto contra decisão monocrática, desafiada somente por meio do manejo de agravo.

Assim, após a decisão do evento n. 71, que não admitiu o primeiro pedido de uniformização, não houve recurso de agravo, único recurso cabível naquele momento processual (além de embargos) nos termos do artigo 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF. Dessa forma, como a parte optou pela interposição de novo pedido de uniformização que, como dito, se trata de recurso incabível na hipótese, entendo que o Acórdão recorrido transitou em julgado. Na mesma esteira:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA. RETROAÇÃO DA COISA JULGADA.** 1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal. 2. A jurisprudência do STF e a do STJ consagram entendimento no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis não obstam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirma a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) faz retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Exegese do entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015. 3. "Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes" (ARE 969.022 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Publicado em 22/2/2017). 4. Hipótese em que não decorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos, de modo que não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Embargos de declaração não conhecidos. (EDAERAARESP 201201303632, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:25/05/2018)

Diante do exposto, não conheço da petição de agravo e determino que se certifique imediatamente o trânsito em julgado e se proceda à baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136206  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido regional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

"O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia o art. 932, V, "c"), no todo ou em parte (art. 1.002)". (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da comprovação da eficácia do EPI encontra-se pendente no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1090, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão anterior de admissibilidade para, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004392-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136211  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO (SP 110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §§2º e 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da comprovação da eficácia do EPI encontra-se pendente no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1090, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão anterior de admissibilidade para, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003756-83.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301137346  
RECORRENTE: NELSON MINGOTTI (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §§2º e 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, reconsidero a decisão anterior de admissibilidade e passo a reanalisar a questão nos seguintes termos:

Certidão evento n. 82: no que tange à intimação para apresentação de novo pedido de uniformização (evento 79), a ré permaneceu inerte, o que torna a questão preclusa, pois, após o acórdão do evento 65, que a TNU considerou modificativo, não houve interposição de novo pedido.

Não obstante, quanto ao recurso extraordinário, subsiste o comando emanado pela decisão do evento 52, a qual determinou que, em caso de manutenção do acórdão recorrido, os autos deveriam ser remetidos às cortes superiores. Considerando o referido exaurimento jurisdicional da Turma Nacional de Uniformização e, ainda, que a valoração quanto ao eventual teor modificativo do acórdão mencionado cabe ao destinatário do apelo extremo, resta pendente o envio do presente feito à Corte Suprema.

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão anterior de admissibilidade (evento 83), por conseguinte, declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão (evento 85) e, assim, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo, para apreciação do recurso

extraordinário a ele dirigido (evento 41).  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301001755**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0003888-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136930  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Quanto ao pedido de uniformização, alega, em apertada síntese, que não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 22/09/2008 a 31/05/2012, uma vez que indicado como responsável deve ser engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Em relação ao recurso extraordinário, sustenta que não é possível o reconhecimento da especialidade em situações em que a utilização de EPI se mostra eficaz, nos termos do Tema 555, do STF, sob pena de violação a preceitos constitucionais.

É o breve relatório.

Decido.

(i) do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

(ii) do recurso extraordinário.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do ARE 664.335 (Tema 555), que, “I - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - (...)” (grifo nosso)

Conforme consta do acórdão, ora combatido:

(...)

Nesse contexto, correta a qualificação da atividade como especial no período de 06/03/ 1997 a 01/08/2002(...)”. 6. A especialidade dos períodos reconhecidos em sentença deve ser mantida. Verifico que no período de 01/10/1998 a 31/05/2012 o autor ficou exposto calor e a poeira de sílica, o que permite o reconhecimento da atividade especial dado o potencial cancerígeno daquele tipo de poeira, não afastada pelo uso de EPI eficaz.

Nesse sentido: PEDLEF 05022061920154058312 e a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

(...):

Da detida leitura dos autos, verifico que a Turma Recursal entendeu que o EPI não foi capaz de neutralizar completamente a nocividade, nos termos da decisão do STF, razão pela qual o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto:

(i) em relação ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

(ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005738-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136399  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINEI HECK SACCOMANI (SP261817 - TALITA HECK SACCOMANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao cômputo, para efeitos de carência, do período de gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição, ainda que tenha ocorrido perda da qualidade de segurado entre a cessação do benefício e o reingresso ao RGPS ou tenha sido realizada contribuições como segurado facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização de interpretação de lei federal

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TURMA DE ORIGEM RECHAÇOU OS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA POIS A DEMANDANTE VOLTOU A CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOMENTE QUANDO JÁ HAVIA PERDIDO A QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 55, II DA LEI 8.213/91. TEMA 88 DO STF. CONSAGRADA NO STJ A ORIENTAÇÃO DE QUE O CÔMPUTO DO ENTRETENPO NO GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITOS DE CARÊNCIA É PERMITIDO QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE ATIVIDADE LABORAL. TEMA 105 DA TNU. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA, DA LIMITAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 102, CAPUT DA LEI 8.213/91 RELACIONA-SE COM A PERDA DA COBERTURA TOTAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO DIREITO DE REQUERER BENEFÍCIOS (SALVO AS EXCEÇÕES DOS §§ 1º E 2º), SEM INFLUÊNCIA NO EXAME DE TEMPO FICTO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CARÊNCIA, ESPECIALMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. "O CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEPENDE DE IMEDIATA ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO, BASTANDO QUE SEJA INTERCALADO SEM DELIMITAÇÃO DE PRAZO PARA TANTO" (PEDILEF 0501919-81.2018.4.05.8302, RELATOR JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, SESSÃO VIRTUAL DE 22/06/2020 A 26/06/2020). EM REFORÇO A ESTE ENTENDIMENTO, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: É POSSÍVEL O CÔMPUTO, COMO CARÊNCIA, DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO O RETORNO À ATIVIDADE (OU AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES) OCORRER APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0005596852015403631500055968520154036315, Relator: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 24/08/2020)  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. DESNECESSIDADE DO RETORNO AO TRABALHO OU RETOMADA DAS CONTRIBUIÇÕES OCORRER DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCIDENTE PROPOSTO PELO INSS DESPROVIDO. 1. "É POSSÍVEL O CÔMPUTO, COMO CARÊNCIA, DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO O RETORNO À ATIVIDADE (OU AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES) OCORRER APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO" (PEDILEF N.º 0005596-85.2015.4.03.6315). 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0502111832019405810605021118320194058106, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O

SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade". (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 850.960-Agr/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO." (ARE 888.144 Agr, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto:

(i) NÃO ADMITO o recurso extraordinário;

(ii) nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136556

RECORRENTE: HILDA GONCALVES BRANCO (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA, SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO, SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO CETELEM S.A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Apesar de a parte autora ter protocolado o recurso como “recurso extraordinário” e assim ter se referido a ele no começo da petição de interposição, o restante do arquivo, notadamente as razões recursais, evidencia que se trata, em verdade, de recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Portanto, dessa forma deve ser interpretado tal ato postulatório, vez que inexistente a categoria do “recurso híbrido”.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame preliminar de admissibilidade recursal.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136397

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DIAS DOS REIS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, nos limites do incidente e do apelo extremo, em apertada síntese, tempo de serviço laborado sob condições especiais, para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Do Pedido de Uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada exposição a condições degradantes de trabalho, visando obter aposentadoria especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debrecarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Do Recurso Extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de suposta sujeição a condições especiais de trabalho, visando à obtenção de aposentadoria.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, (1) com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (2) com esteio artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004133-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136387

RECORRENTE: BENEDITA ISMERIA SALVADOR MOTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de (1) pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de (2) recurso extraordinário suscitados pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, nos lindes do incidente e do apelo extremo, cerceamento de defesa.

No mérito propriamente, tempo de serviço laborado sob condições especiais, impondo-se o seu reconhecimento, conversão e cômputo para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo

cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

## II - MÉRITO

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada sujeição a condições especiais de labor, para fins de aposentadoria. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Pretório Excelso já firmou compreensão pela inexistência de repercussão geral da matéria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. VALOR INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS NS. 660 E 751. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 952782 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

## MÉRITO

No estrita hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva discutir o acervo probatório acerca de suas condições de trabalho.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, da Resolução 586/2019 – CJF, e no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000802**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0000138-53.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008676

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DARCI TEIXEIRA DA COSTA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

#### **III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000451-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008673

RECORRENTE: AMANCIO BARCELO DE BRITO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA, MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000221-69.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008678

RECORRENTE: LIDIA DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000190-49.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008665

RECORRENTE: WANIA MATTOSO DUTRA REGINATO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000238-41.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008614

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCOS DE MELO MELGAREJO (MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000212-10.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008679

RECORRENTE: ADAO XISTO SIQUEIRA (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021..

0000558-58.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008632

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HEITOR GUSTAVO GONDO (PR087235 - THIAGO DAGOSTIN PEREIRA)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021..**

0000376-72.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008699

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERESA SCHAIDA (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

0000481-83.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008701

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILMA VIEIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

FIM.

0000299-63.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008675

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CREUZA MAURO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000153-19.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008683

RECORRENTE: ANA MARIA VIEIRA DE JESUS (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000065-78.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA PEREIRA DE MORAIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021..

0000174-92.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008681

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DESUILTON OLIVEIRA DE CARVALHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000233-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008677

RECORRENTE: VALDIVINA FOSS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0006135-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004238

RECORRENTE: PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

0003489-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004237

RECORRENTE: INES DE FATIMA RAIMUNDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000803**

## **ACÓRDÃO - 6**

0000910-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008647  
RECORRENTE: ELTON DOS SANTOS PADILHA (MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### **III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000640-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008612  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ABEL GONCALVES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

### **III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000868-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008646  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NADJANE BRASIL SOUTO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)  
LUCIANO SOUZA DE ARAUJO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)

### **III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e para dar provimento ao recurso da requerida, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2021/9201000804**

## **ACÓRDÃO - 6**

0001020-53.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008642  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA1)  
RECORRIDO: GRACIELA CASTILHO ESCOBAR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)

### **III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000805**

**ACÓRDÃO - 6**

0003447-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDA APARECIDA CORACINI CARVALHO (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

**III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0003520-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008670  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIO FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

**III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0001716-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008703  
RECORRENTE: LUCINEIA PANSANI BURALI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0006680-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008708  
RECORRENTE: GENI BOSCADIN (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0005283-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008674  
RECORRENTE: ALONSO LEAO NOGUEIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006231-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008655  
RECORRENTE: TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS021834 - WESLEY FERNANDES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5000026-26.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008662  
RECORRENTE: MARCELO LUIZ DUARTE (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI)  
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

5001567-71.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008735  
RECORRENTE: LOURDES GONÇALVES MARQUES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006697-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008657  
RECORRENTE: MAURICIO FIGUEIRA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO PAN S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO)

0005107-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008672  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON FIGUEIRA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.*

0005994-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008651  
RECORRENTE: INES CONCEICAO DA SILVA (MS009484 - INES CONCEIÇÃO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003635-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008610  
RECORRENTE: PAULO CELSO DOS SANTOS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003250-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008611  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORALCI NOGUEIRA RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** *Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.*

0006864-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008659  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: SONIA CRISTINA NUNES SANTOS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0004970-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008650  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALDA DE SOUSA MACHADO (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA)

FIM.

0006662-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008695  
RECORRENTE: JOSE SOARES DA COSTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0008116-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008698

RECORRENTE: TOMAZ JACQUET (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

5002592-56.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008671

RECORRENTE: MERCEDES CASAROTTI ARIGONI (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0003053-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008644

RECORRENTE: JOSE APARECIDO BELO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

5001720-70.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008640

RECORRENTE: LEIDIANE MARIA RAMALHO (MS015206 - ALLAN PATRICK D'ELIA DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000806**

### **ACÓRDÃO - 6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.**

0000414-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008690

RECORRENTE: SONIA NEPOMUCENO DE ARRUDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000196-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008685

RECORRENTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005049-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008641

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: GENILSON JOSE DA SILVA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0000784-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008664

RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO, MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005526-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008697

RECORRENTE: FELISBINA CRUZ DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000033-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008666

RECORRENTE: ILISENE MATEUS DA FONSECA DORNA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003603-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008694

RECORRENTE: MARIA WILA NASCIMENTO RODRIGUES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000412-85.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008613

RECORRENTE: OSWALDO GIMENES VERGARA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0003071-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008636

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSANY DA SILVA SANTOS (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0002662-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008668

RECORRENTE: ROSELENE FONTES SOUSA SANTANA (MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES, MS024177 - EDNO RIBAS MACHADO, MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS017927 - katia regina bernardo claro)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, retratar-se das disposições do acórdão anterior para dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0002067-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008648

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0001244-40.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008633

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO/RECORRENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA BRABES (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

FIM.

0000132-11.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008691

RECORRENTE: ITAMAR DE AGUIAR MOTA (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0001273-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008667

RECORRENTE: JOSE PAULO PERES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000807**

**ACÓRDÃO - 6**

0006261-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERZELINDA TESSARI (MS015797 - HANDEL CORREA DE CAMPOS, MS015477 - GISLAINE PIOVESAN)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000808

**ACÓRDÃO - 6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000769-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008605  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000780-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008606  
RECORRENTE: KATIA SIMONE DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0001632-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008656  
RECORRENTE: RUI FIALHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002367-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008661  
RECORRENTE: MARCIO ARRUDA RIBEIRO JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002120-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008660  
RECORRENTE: JOEL VIEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001789-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008658  
RECORRENTE: OLESSANDRO DIAS PEREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001764-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008652  
RECORRENTE: VICTOR ALEXANDRE DOS ANJOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002051-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008653  
RECORRENTE: JEAN LUCAS DA SILVA CORDEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008663  
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS NICOLETTI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000602-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008607  
RECORRENTE: GENY NUNES GARCIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho 2021.

0008565-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008728  
RECORRENTE: ELIO CORREIA GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000315-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008714  
RECORRENTE: REGINA CELIA BORGES DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006540-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008725  
RECORRENTE: HUGO VINICIUS SILVA DE BRITO (MS020152 - BRUNA CESTARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008206-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008727  
RECORRENTE: MARIA ELIZA MARTINS MACIEL (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006756-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008726  
RECORRENTE: OSMUNDO NUNES DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000400-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008716  
RECORRENTE: LUCAS NEVES MAIDANA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008713  
RECORRENTE: PAULO LEITE DA SILVA GOMES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000737-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008719  
RECORRENTE: GLEIDSON DE OLIVEIRA LEITE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000682-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008718  
RECORRENTE: DIEGO MAXWELL NASCIMENTO BORGES DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**DESPACHO TR - 17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da certidão de trânsito em julgado retro, proceda a secretaria à baixa dos autos ao JEF de origem. Intimem-se.**

0002263-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008799  
RECORRENTE: ILSE MARIA CARLOTO PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000576-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DILZA DOS SANTOS SOARES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0001909-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008803  
RECORRENTE: JOAO FERRAZ NETO (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002288-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008798  
RECORRENTE: VILSON GOMES SILVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006770-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANILDE MARIA DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)

0000764-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008809  
RECORRENTE: CILENE DE ARAUJO BATISTA MORAIS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000537-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008812  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDES DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002219-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008800  
RECORRENTE: ELIZEU ROSENDO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-45.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008813  
RECORRENTE: CLAUDINEIA GONCALVES DA SILVA (MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002967-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008792  
RECORRENTE: OTAVIANO TOBIAS DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004084-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008789  
RECORRENTE: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000157-70.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008819  
RECORRENTE: WALDIR JOSE DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008827-61.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008782  
RECORRENTE: LEINER MARA OLIVEIRA MONTEIRO (MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS, MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006175-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008785  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ESPEDITO TENORIO FILHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0005428-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008787  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELIZA APARECIDA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000177-61.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008817  
RECORRENTE: NIVALDO GONÇALVES DOS REIS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000235-64.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008814  
RECORRENTE: SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002663-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008794  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0000228-72.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008816  
RECORRENTE: DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000175-91.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008818  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000084-95.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008821  
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS FUZETTO DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000979-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008807  
RECORRENTE: JOELMA EDUARDA DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002589-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008795  
RECORRENTE: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005522-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008786  
RECORRENTE: ABADIA MARIA FREIRE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000913-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008808  
RECORRENTE: ILDA ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002088-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008801  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAMONA DUARTE MIRANDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0004323-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008788  
RECORRENTE: MARCIA ANTONIA LOPES DE MORAES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003686-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008790  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLECI SALDANHA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0000007-80.2017.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008822  
RECORRENTE: VALSON MATEUS DA FONSECA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000232-12.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008815  
RECORRENTE: REGINA ANDRADE DE SOUSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000570-49.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008811  
RECORRENTE: MARIA VALDETE DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001245-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008806  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0001305-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008805  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0002926-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008793  
RECORRENTE: CIBELI XERES MOREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002559-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008796  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINES PEREIRA DE SOUZA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000069-18.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004246  
RECORRENTE: CELINA TERESINHA BRAZ (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da informação que segue: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão virtual (sem possibilidade de sustentação oral) designada para o período de 16 a 19 de agosto de 2021.

0004811-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004245  
RECORRENTE: ADAO MESSIAS DE ALMEIDA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da decisão que determinou o sobrestamento do presente feito.

#### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**ACÓRDÃO - 6**

0003303-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008615

RECORRENTE: VENANCIO ALVES CORDEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0004170-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008609

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANTONIO DUAILIBI (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, retratar-se das disposições do acórdão anterior para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0000417-70.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008669

RECORRENTE: TEREZA ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0001992-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008634

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0002127-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008635

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RILDO DA SILVA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

0002661-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALUIZIO ALEIXO DAS CHAGAS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021..

0000445-07.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008631

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

0003015-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008705

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EDUARDA SOUZA FARIA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) WAGNER CAMARGO FARIA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) MARIA EDUARDA SOUZA FARIA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) WAGNER CAMARGO FARIA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, julgar extinto o processo, se em julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021**

0000098-70.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008643

REQUERENTE: JUVENALDO MATIAS DOS SANTOS (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000100-40.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008645

REQUERENTE: AIRTON BARBOSA NEVES (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000519-61.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008654

RECORRENTE: ADAO VALENSUELOS ACOSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho 2021.**

0006326-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008730

RECORRENTE: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000181-27.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008711  
RECORRENTE: ANGELA DIVA PREVEDEL DOS SANTOS (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000050-18.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008710  
RECORRENTE: JOSE JURANDIR DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

?Campo Grande (MS),?29 de julho?2021.

0004467-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008608  
RECORRENTE: ROBERTO FAUSTINO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, retratar-se das disposições do acórdão anterior para dar provimento aos embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de julho de 2021.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de julho 2021.**

0001213-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008720  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NYCOLLAS GONCALVES DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004867-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008724  
RECORRENTE: WILSON SAMUEL RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5004026-75.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008729  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSIMEIRE DA SILVA DOMINGOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS),?29 de julho?2021.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. ?Campo Grande (MS),?29 de julho?2021.**

0001763-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008721  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAQUEL DA SILVA VALDEZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0001853-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008722  
RECORRENTE: VANDERSON SALES DA SILVA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008715  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

0000183-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008712  
RECORRENTE: LEILA RAMONA ROSA DE OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004191-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201008723  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA CLAUDIA CARVALHO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de julho 2021.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6301000290**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5011945-51.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176106  
AUTOR: CELSO DE PAULA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças supostamente devidas entre 16/04/2008 e 14/06/2009, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Não há falar-se em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

No caso em tela, verifica-se que o prazo prescricional atingiu a pretensão de recebimento de todas as parcelas vindicadas, vez que a presente demanda foi ajuizada tão somente em 30/09/2020.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

5020445-64.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175479  
AUTOR: SANTOS & CARRIEL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (PR045409 - GLORIA CORAÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários que compõem o objeto destes autos, em razão da prescrição (créditos inscritos em dívida ativa sob o número 80.4.16.045327-93), bem como para determinar o cancelamento da respectiva inscrição respectivas e do posterior protesto. Concedo a tutela de urgência para suspender, independentemente do trânsito em julgado, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, de modo que a União está impedida de adotar qualquer medida tendente à cobrança respectiva, devendo proceder ao imediato cancelamento do protesto. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048042-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170123  
AUTOR: SEBASTIAO PORFIRO DA SILVA FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em face da União; e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0027260-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003979  
AUTOR: MARISE APARECIDA GUILHEM (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068198-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003960  
AUTOR: KIKUO YAMAJI (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007301-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003988  
AUTOR: MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) TETUO IOSHIMOTO (SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058894-78.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003961  
AUTOR: IVONE DE LUCCA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028131-31.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003978  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ABRAHÃO (SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS, SP417693 - BRENDA PREVITERO ABRAHÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042912-58.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003974  
AUTOR: JOAO SCHIZATO (SP174301 - FÁBIO SCHIZATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084093-39.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003958  
AUTOR: JOSEPHA OLIVA ZAMBELLI (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061187-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003969  
AUTOR: LYDIA RINKUS LUTFI (SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0065582-56.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003965  
AUTOR: ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062807-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003968  
AUTOR: ANTONIO ALONSO GARCIA NETO (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022297-76.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003962  
AUTOR: ANGELO ZANETTI (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012262-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003982  
AUTOR: ANTONIO SOUZA GARCIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NILCEIA LAREGINA DE SOUZA GARCIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011491-45.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003983  
AUTOR: MARTA CRISTINA BRACCO MASSABKI (SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS) CARLOS ALBERTO MASSABKI (SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008994-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003985  
AUTOR: NEUSA MARQUES (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012687-50.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003981  
AUTOR: MARCIA D ANGELO RESENDE BARROS (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012909-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003980  
AUTOR: LUIS CARLOS BAUM LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080794-54.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003959  
AUTOR: PASCHOAL IERVOLINO (SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001295-16.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003992  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA ANDRADE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010826-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003984  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006202-68.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003989  
AUTOR: LUIS CARLOS BAUM LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070368-80.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003964  
AUTOR: GERALDO ELIAS MADURO (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071997-89.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003963  
AUTOR: LUIZ GAGLIAZZO (SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040736-72.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003977  
AUTOR: VERA MARIA PONTES (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) CARLOS DO NASCIMENTO FONTES - ESPOLIO (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) VERA MARIA PONTES (SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) CARLOS DO NASCIMENTO FONTES - ESPOLIO (SP183459 - PAULO FILIPOV)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041395-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003976  
AUTOR: RICARDO YASUOKA (SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) AMERICO YASUOKA (SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) HIDEO YASUOKA (FALECIDO) (SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) MARTA MITSUKO YASUOKA NAKAYAMA (SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) ZULEIKA HAGA YASUOKA (SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) HIDEO YASUOKA (FALECIDO) (SP044389 - CICERO JOSE DA GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0044447-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003970  
AUTOR: CARMELO MARIA FALCAO TOSTE DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) HELIO RUBIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) SANDRA ROSALIA DE ALMEIDA SANCHES (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008774-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003986  
AUTOR: ELIANE DAGIR COSENZA (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) DORIVAL EDSON DAGIR (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) NORMA GONCALVES DAGIR (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) JAMIR DAGIR JUNIOR (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) DORIVAL EDSON DAGIR (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) ELIANE DAGIR COSENZA (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) NORMA GONCALVES DAGIR (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) JAMIR DAGIR JUNIOR (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007363-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003987  
AUTOR: JAIME PLACIDO JOAQUIM JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002445-66.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003991  
AUTOR: DOMINGO LAGE (SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042914-28.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003973  
AUTOR: FABIO SCHIZATO (SP174301 - FÁBIO SCHIZATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000753-66.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003993  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP210681 - ROGÉRIO CARLINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043336-03.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003971  
AUTOR: CATHARINA MASSABKI (SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS, SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042915-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003972  
AUTOR: FERNANDA SCHIZATO (SP174301 - FÁBIO SCHIZATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042910-88.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003975  
AUTOR: THEREZINHA GONCALVES SCHIZATO (SP174301 - FÁBIO SCHIZATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063145-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003966  
AUTOR: TIAGO GOZZOLINO FERREIRA LIMA (SP115569 - VERA LUCIA APOLINARIO G CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009040-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173459  
AUTOR: CREUSA DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063109-97.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003967  
AUTOR: RENATO YOSHIO IOSHIMOTO MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) CARLOS MASSAHIRO IOSHIMOTO (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,**

**observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0035617-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175396  
AUTOR: ELZA JOSEFA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013727-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174359  
AUTOR: TATIANA ANDRADE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: FELIPE ANDRADE SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032190-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175399  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032088-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175400  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA GOMES VELOSO (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033287-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176239  
AUTOR: ALBETANIA MARIA DE PAULO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043607-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175391  
AUTOR: MARIA DA GRACA DA SILVA (SP379049 - DEBORA CAVALCANTE DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003990-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173668  
AUTOR: ISABEL CRISTINA NEIVA GASPARDINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048808-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173665  
AUTOR: RUDNEI PIRES DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018604-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175406  
AUTOR: EDNEIA SALES DA FONSECA (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)  
RÉU: ALLANA SALES DA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044962-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175390  
AUTOR: ALDO PINTO ROSADO FILHO (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005677-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174017  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES AMARAL (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014267-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175408  
AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046450-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175389  
AUTOR: JEREMIAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5030555-93.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176599  
AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES (SP354722 - VIVIANE MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0051222-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175387  
AUTOR: VALDETE IGNACIO (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)  
RÉU: SAMARA IGNACIO SAMPAIO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008902-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176242  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO GONCALVES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006181-84.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175384  
AUTOR: GRACIETE BISPO DOS SANTOS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003691-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176244  
AUTOR: EDUARDO GOMES FLORIANO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056426-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176235  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021247-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175404  
AUTOR: LUZIA MARIA JOSE DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014737-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173987  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051156-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176236  
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA (SP298993 - TADEU FRANCISCO DE ALENCAR, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019353-85.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176600  
AUTOR: NATALIA BARBOSA FRANCO (SP267020 - FERNANDA DE MATTOS VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003569-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176245  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009774-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176241  
AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS (SP381732 - RENATA SA MOURA DOS SANTOS FAGOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005569-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175413  
AUTOR: HENRY RIQUELME SANTOS DA HORA LINS GOMES (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR ) DAVI PIETRO FERREIRA LINS GOMES (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013418-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173654  
AUTOR: BENEDITO MENDES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036959-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175395  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP397728 - LETÍCIA NASCIMENTO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032233-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173548  
AUTOR: DEBORA SANTANA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023881-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175403  
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO ALVES (SP281821 - GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020386-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175405  
AUTOR: ALVARO DOS REIS PEREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175415  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009758-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174013  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE SOUZA GODENCIO (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019731-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173642  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO BORGES FRANCA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA, SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064455-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176233  
AUTOR: JOSE BESERRA DE BRITO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022573-57.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176583  
AUTOR: MARCELO TORRES MACHADO (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) JAMILE TAHA TORRES MACHADO (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004777-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173615  
AUTOR: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP363166 - CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040196-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176237  
AUTOR: ELIZIO PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050144-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175388  
AUTOR: EDSON CORREIA DA SILVA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045635-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176593  
AUTOR: SILVIA REGINA URBANO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA, SP357445 - RODRIGO SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026103-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173596  
AUTOR: LUZINETE DA SILVA SOUSA (SP399633 - ELIENE FÉLIX RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067943-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175385  
AUTOR: CICERA PEREIRA DA ROCHA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061475-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176234  
AUTOR: CRISTINA UEMATSU DE MENDONCA (SP356830 - RENATO ANNONI, MG073506 - NELSON SIGNORETTI GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010544-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174458  
AUTOR: ALINE CRISTINA JULIAO SOUZA (SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005589-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173612  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003776-49.2020.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174462  
AUTOR: ANDRE LUIZ COUTO FERNANDES (MG165291 - RODRIGO LECA FANTINI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012996-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175409  
AUTOR: SILVANA PEREZ MARTINEZ (SP419555 - JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO) JOAO PEREZ MARTINEZ FILHO (SP419555 - JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO) HELENA MALDEGAN - ESPOLIO (SP419555 - JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO) MARLI PEREZ MARTINEZ GENESIO (SP419555 - JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO) JOAO PEREZ MARTINEZ FILHO (SP430242 - CAROLINA TEIXEIRA SANTOS) SILVANA PEREZ MARTINEZ (SP430242 - CAROLINA TEIXEIRA SANTOS) HELENA MALDEGAN - ESPOLIO (SP430242 - CAROLINA TEIXEIRA SANTOS) MARLI PEREZ MARTINEZ GENESIO (SP430242 - CAROLINA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036600-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176596  
AUTOR: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR (SP317755 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003944-56.2018.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173767  
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA NETO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175416  
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SANTOS (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE, SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0033093-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175397  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010886-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176616  
AUTOR: ALEXANDRINA MATOS RODRIGUES NEVES (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031518-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175401  
AUTOR: ZITA ARRUDA DA CUNHA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: MICHELE DA CUNHA CARNEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009752-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175411  
AUTOR: ELIETE LIMA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032275-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175398  
AUTOR: ALZAIR SARMENTO BOMFIM (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026642-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176240  
AUTOR: ANIVANDO MARTINS COSTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005912-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176243  
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009673-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175412  
AUTOR: MARIA ETELVINA DANTAS (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017441-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173961  
AUTOR: MARCONE RIBEIRO DE JESUS (SP400884 - CESAR AUGUSTO FAUSTINO, SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029933-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175402  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS PEDROSO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003478-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175414  
AUTOR: ALBERTO CORREIA DO NASCIMENTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037815-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173761  
AUTOR: ROMILDO DONIZETTI TAVARES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037394-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175394  
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: KAIQUE ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041861-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173591  
AUTOR: THIAGO NERES PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021277-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173597  
AUTOR: RENATA ESPINDOLA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038984-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176615  
AUTOR: CONSTANTINO MAGALHAES AFONSO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039273-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175392  
AUTOR: VALDOMIRO AZEVEDO RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008760-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174396  
AUTOR: EDISON DIAS DE CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI, SP442002 - KARINA CHAVES PINCER )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Enfatize-se que não haverá prejuízo em relação aos pedidos de expedição de procuração certificada, a qual será emitida, regularmente, pelo setor responsável do Juizado.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0047787-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176157

AUTOR: JOSE MANOEL DE LIMA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050424-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175047

AUTOR: MEIRA MARIA DA APARECIDA PEDRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031251-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175090

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048693-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174621

AUTOR: FERNANDA FABIOLA DO NASCIMENTO SANTOS (SP250398 - DEBORA BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048395-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175056

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012226-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174837

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SA GUIMARAES NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004443-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176201

AUTOR: LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA (CE023930 - SALVIANO MEDEIROS NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051624-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174577

AUTOR: PRISCILA SILVA FARIA (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049242-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176154

AUTOR: ANDERSON ANSELMO GONCALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040550-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174710

AUTOR: ROBERT WILLIAN GOMES MENDES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048934-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174620

AUTOR: JOSELENA ANA DE JESUS SANTOS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050516-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174593

AUTOR: JOSECLEIDE GOMES DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032923-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176171

AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA RODRIGUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030446-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174770

AUTOR: EDNA CLEIDE SPINA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026408-17.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176174

AUTOR: ARMANDO TRAINI FERREIRA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0049272-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176153

AUTOR: FABIANA ROSA PAIVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0019918-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175108

AUTOR: MARCELO CARITA CORRERA (SP228475 - RODRIGO SCALET, SP409152 - JOÃO PROTTI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042274-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174697  
AUTOR: AVANIZIO TAVARES DE MELO (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031272-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174762  
AUTOR: ELIANE CELSO HONORIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050535-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174591  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005508-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176199  
AUTOR: MANUELA DE SANTANA CABADAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009908-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175124  
AUTOR: NELSON CORREA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046595-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175063  
AUTOR: OSCAR HUGO VIDAL (SP393219 - DOUGLAS HENRIQUE COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044507-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174673  
AUTOR: ELY MARCIO LARIZZATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043558-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174681  
AUTOR: NOELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056918-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174538  
AUTOR: AUGUSTO TOLINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050777-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174588  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SALES CAMARGO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005206-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174890  
AUTOR: WALLACE TADEU DE ALMEIDA ANDRADE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174901  
AUTOR: TEREZINHA BEZERRA NOBRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052038-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174566  
AUTOR: NELSON REINALDO BARBOSA DE SOUZA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO, SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050997-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173344  
AUTOR: GERALDA BRAGA ANDALFT (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALFT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018940-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176185  
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040588-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175078  
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009536-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176195  
AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP030227 - JOAO PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008973-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174865  
AUTOR: ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP395408 - FELIPE GONCALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016308-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175114  
AUTOR: VALDETE APARECIDA DA COSTA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030677-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174766  
AUTOR: FERNANDA VITORIA FERREIRA ALENCAR (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021456-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174810  
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO MOREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038544-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176164  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023602-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176178  
AUTOR: ELISABETH FRANCISCA SANTORO CARLOS (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030008-59.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174772  
AUTOR: JAKELLYNE APARECIDA DE FARIA SILVA (SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014232-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174831  
AUTOR: ANTONIO CANHEU FILHO (SP152783 - FABIANA MOSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025013-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175102  
AUTOR: ACIDALIA PASSOS DOS SANTOS PERAL (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042349-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176161  
AUTOR: SOLANE SIMOES DA SILVA DINIZ (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA, SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027041-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175097  
AUTOR: SANDRA LUCIA COELHO MENEZES (SP314890 - RONY JOSE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029726-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175094  
AUTOR: JEANE DA SILVA VICENTE (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174548  
AUTOR: LUCIO DORATIOTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050956-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174587  
AUTOR: CICERO FERREIRA LIMA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037692-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175084  
AUTOR: GIOVANNA LANDRISCINA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034681-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174747  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013046-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176191  
AUTOR: INES MACEDO BOLOGNATO (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA, RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006263-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176197  
AUTOR: ROBERTO ZANATTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007929-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175128  
AUTOR: ADEMIR JOSE RAMOS (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049523-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174612  
AUTOR: OSMAR GONZAGA SILVA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002467-38.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174914  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO (RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010720-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175123  
AUTOR: MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040619-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174709  
AUTOR: JOAO MARCOS DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004189-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174900  
AUTOR: DANIEL DIAS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011498-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174846  
AUTOR: ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052496-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174562  
AUTOR: REGINA APARECIDA SANTANNA CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048479-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174627  
AUTOR: MARILENA SILVA DE ALMEIDA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056890-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174539  
AUTOR: MARILDA DE FATIMA RODRIGUES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045390-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174667  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MARITAN (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023151-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176180  
AUTOR: PATRICK DA SILVA SOUZA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018207-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176186  
AUTOR: ROSENDO SAMPAIO GARCIA FILHO (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE, SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078170-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176146  
AUTOR: JOSIANE MEIRA MARTINS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) MARIA MADALENA DE BRITO MEIRA - FALECIDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) ADAO SILVA MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) SAMUEL BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) ANA MARIA DE BRITO MEIRA TARROSSI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) SIMONE SILVA MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) MARLI BRITO MEIRA MARINHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) MATEUS BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) RITA DE CASSIA BRITO MEIRA RAMOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) ROSELI DE BRITO MEIRA LOPES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174852  
AUTOR: ALCIDINE JOSE DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050583-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174590  
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048072-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176156  
AUTOR: RAILDE CARDOSO DE ANDRADE CASTRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034056-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176169  
AUTOR: REGINA DE CARVALHO LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0014370-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175116  
AUTOR: FRANCISCO FILHO LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020884-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176183  
AUTOR: CAMILA AUGUSTO NOVELLO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5006194-83.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174499  
AUTOR: PAULO VICTOR GODOI (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051026-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174586  
AUTOR: REGINA LUCIA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064926-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175036  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026098-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175098  
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE ANDRADE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI, SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012041-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174840  
AUTOR: MAURO BENEDITO LOPES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064267-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176148  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047213-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174647  
AUTOR: ERNESTO JUSTINO DE MEDEIROS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE, SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049817-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175049  
AUTOR: MARIA LUZIA JOAQUIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014060-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176189  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CHAVES (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048334-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175057  
AUTOR: EDER DELFINO DOS REIS (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003031-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174909  
AUTOR: VANESSA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033840-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174750  
AUTOR: DALETE DA COSTA OLIVEIRA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027810-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174784  
AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA BARROS TEIXEIRA (SP424731 - WASHINGTON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023680-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174802  
AUTOR: JOSELY ALVES FREITAS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011636-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176192  
AUTOR: ALEXANDRE MALIENO GOMES (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043347-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174686  
AUTOR: NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049221-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174617  
AUTOR: JOANA D ARC RODRIGUES (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044042-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175067  
AUTOR: ALICIA VICTORIA SIQUEIRA COUTO (SP418030 - ANDRE DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061716-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176149  
AUTOR: JULIO CASARIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064313-50.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171542  
AUTOR: MARLI CELINA ROSA DE OLIVEIRA (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045038-47.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174670  
AUTOR: JANDIRA JUVENTINO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038919-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176163  
AUTOR: JOSE MOREIRA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010402-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176194  
AUTOR: MAURO SERGIO DA SILVA BRESSAN (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020118-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175106  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS TEODORO - FALECIDO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) ANTONIA DA COSTA DOS SANTOS TEODORO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029781-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176172  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0045639-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176159  
AUTOR: REPLACE - PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EM CONDOMINIOS LTDA (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA, SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023655-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175103  
AUTOR: ORONEZIO DA SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017355-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174824  
AUTOR: VINICIUS VIDA CARVALHO (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051033-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174585  
AUTOR: MARLENE COELHO DE SOUSA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065052-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174521  
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047704-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174638  
AUTOR: MARCOS SANSÃO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067480-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174512  
AUTOR: JOSE CARLOS GROLA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017624-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174823  
AUTOR: JOSE SANTOS DE SOUZA (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066645-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174514  
AUTOR: LAZARA BASTOS (SP369376 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014324-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174830  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA OLIVEIRA (SP272458 - LILIAM GALDINO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015723-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174829  
AUTOR: CARLOS APARECIDO LIRA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025775-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174795  
AUTOR: CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016143-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176188  
AUTOR: ELIANA MARCONDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026345-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176175  
AUTOR: NELISE XAVIER DE MENDONCA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0024622-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176176  
AUTOR: JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048656-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174623  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO FROES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005439-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174888  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES DA SILVA (SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008082-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174871  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA AGUIAR (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028673-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176173  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (SP207236 - MARIA CLARA CESAR MINE MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031497-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174761  
AUTOR: DANIELA DELISO VIEIRA DA CUNHA (SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037553-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176167  
AUTOR: DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU (SP208030 - TAD OTSUKA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032432-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174758  
AUTOR: EUCLEIRE JOIA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174929  
AUTOR: FERNANDA SOUZA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012636-65.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174498  
AUTOR: JOCIANE DE FIGUEIREDO AHI (SP352292 - RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043864-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174678  
AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051885-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175044  
AUTOR: SOLANGE REGINA SANTANA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051687-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174575  
AUTOR: MARCIA CRISTINA FERMINO DOS SANTOS DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064014-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174527  
AUTOR: DOUGLAS DE AZEVEDO LOPES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044675-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176160  
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006199-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174955  
AUTOR: CLARICINO ALVES BARBOSA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS, SC037589 - DEBORA SOUZA GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
TERCEIRO: GARCIA E REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

0008875-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174866  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010614-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176193  
AUTOR: ANA MARIA LAROTONDA VIEIRA CROSEIRA (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5012360-68.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176145  
AUTOR: SIRLENE SANTANA SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) JOSE ROBERTO DOS SANTOS -  
FALECIDO (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) CAROLINE SANTANA DOS SANTOS (SP421434 - JACKELINE  
FRANÇA BELARMINO) MATHEUS SANTANA DOS SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041202-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174705  
AUTOR: MARIA CRISTINA ACCIOLY BARROS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041921-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174700  
AUTOR: TANIA REGINA SILVEIRA (SP161129 - JANER MALAGÓ)  
RÉU: MICHEL SILVEIRA BONFIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0050522-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174592  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035055-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174744  
AUTOR: FABIANA APARECIDA GALVAO FERREIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES, SP200780 - ANTONIO  
DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061326-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174533  
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO (SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010124-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174856  
AUTOR: JESSICA BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064240-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174525  
AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011320-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174848  
AUTOR: ADNINHA DE JESUS COSTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006508-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174885  
AUTOR: BRUNO VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES, SP314885 - RICARDO  
SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: ENZO MELO MORAES DE OLIVEIRA (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) RAYSSA DA SILVA ROSETTI DE  
OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051428-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174579  
AUTOR: IEDA REGINA PELLEGRINI PISANI (SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001469-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174925  
AUTOR: JOSE ADAUTO SILVA ARCANJO DE MACENA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040698-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174707  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034848-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174745  
AUTOR: EDILIA KOTESKI FANTIM (SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041136-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176162  
AUTOR: MONICA REBELLATTO RABELO (MT026981B - ANDREA REBELLATTO ADORNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039018-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174726  
AUTOR: WALDERIO PONCIANO (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051150-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176152  
AUTOR: CARLOS MATHEUS VIEIRA FANTE (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053322-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176150  
AUTOR: MAUCIEILIO PEREIRA DE ARAUJO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065000-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174522  
AUTOR: MARIA NUBIA BARBOSA MONTEIRO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050510-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174594  
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011317-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175122  
AUTOR: JOSE SILVA DANTAS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042193-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175074  
AUTOR: NEUZA DAS GRACAS SILVEIRA RIBEIRO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030226-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175092  
AUTOR: LUIZ ORLANDO DALL EVEDOVE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022431-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176181  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRINDADE GALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035385-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174741  
AUTOR: ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053261-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174554  
AUTOR: PAULO SCARPINI MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046947-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175062  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA ORTIZ (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO, SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003895-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171655  
AUTOR: MARIA JOSE CEZAR D AVILA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045928-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176158  
AUTOR: EFRAIN ARAUJO PERINI (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009488-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175125  
AUTOR: LAMOUNIER FERREIRA GAMA (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035277-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174742  
AUTOR: ROBERLEI SALLES QUIQUINATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RAUL QUIQUINATO - FALECIDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) ROSANA SALLES QUIQUINATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) ANDRE LUIZ SALLES QUIQUINATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) LUIZ CARLOS SALLES QUIQUINATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048729-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171790  
AUTOR: MAURICIO JORGE PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0059668-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174534  
AUTOR: GABRIEL BOCAFUSCO PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017754-77.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176143  
AUTOR: FATIMA DE JESUS DA SILVA CARTEM (SP377080 - NATHÁLIA ROSSETTO MESIANO, SP385863 - TATIANE SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0277399-75.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174502  
AUTOR: BRASILINA FERREIRA GEROTTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002605-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176202  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA RAMALHO DANIEL (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048623-97.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174625  
AUTOR: CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056304-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174542  
AUTOR: ELIZETE GALINDO TORRES DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0114964-57.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174507  
AUTOR: JOSE CARLOS PISSAIA (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) EDMEA CECILIA BOTANA PISSAIA - TITULAR FALECIDA (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) MARIA CECILIA PISSAIA ESTEVES (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) EDMEA CECILIA BOTANA PISSAIA - TITULAR FALECIDA (SP308723 - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289316-91.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174501  
AUTOR: TEREZA ROQUE DE MATTOS - FALECIDA (SP435636 - ALAN TEIXEIRA PEDROSA) MANOEL DE MATTOS (FALECIDO) (SP435636 - ALAN TEIXEIRA PEDROSA) TERESA ROQUE DE MATTOS (SP435636 - ALAN TEIXEIRA PEDROSA) CATIA ROQUE DE MATTOS SOUZA (SP435636 - ALAN TEIXEIRA PEDROSA) FABIANO ROQUE MATTOS (SP435636 - ALAN TEIXEIRA PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051668-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175045  
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA REIS E SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001447-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176203  
AUTOR: DECIO SAO LEAO ARAUJO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174917  
AUTOR: ALEXANDRE BATTAGLINI CHEHIN (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009556-38.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174860  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA ANTUNES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024086-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176177  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GONCALVES DE OLIVEIRA LOURENCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0050080-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174600  
AUTOR: ELISABETH FERREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: JOSEANE MARIA DA CRUZ BOFFA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSEANE MARIA DA CRUZ BOFFA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0049928-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174605  
AUTOR: JOSE ROBERIO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013079-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176190  
AUTOR: BORGES & FASOLIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036172-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176168  
AUTOR: VANDERLEI DE SOUSA OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044235-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174675  
AUTOR: EUNICE DA SILVA VALENTIM (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041721-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174701  
AUTOR: JULIA DA CUNHA FERREIRA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048869-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175053  
AUTOR: EDITE FIRMA DA SILVA (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010348-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174855  
AUTOR: NANCY APARECIDA CELLI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051982-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175043  
AUTOR: ROBERTO VICENTE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023779-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174801  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO JULIAO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039580-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174722  
AUTOR: EGUINALDO PEREIRA DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051822-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174571  
AUTOR: JOEL DE SOUZA MENEZES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049500-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174613  
AUTOR: CLEMENCIA CHAGAS DE BRITO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ, SP416273 - BEATRIZ CHAGAS BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032933-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176170  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024777-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174797  
AUTOR: KATIA DE SOUSA NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDNA DE SOUSA NUNES -  
FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGINALDO DE SOUSA NUNES (SP289096A - MARCOS  
ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROSELAINÉ NUNES POJOLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
ROSANGELA NUNES KASMANAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023344-51.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176179  
AUTOR: JOSE MAGALHAES DE SOUZA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025723-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174796  
AUTOR: GILBERTO CAMINHA DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009079-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174863  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047322-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174645  
AUTOR: MAGDA DE ANDRADE NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045312-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175064  
AUTOR: FRANCISCA FRANCIER PEREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035452-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174740  
AUTOR: JOSE BESERRA FILHO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044332-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174674  
AUTOR: JAIME SANCHEZ DE RIOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR  
ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046413-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174654  
AUTOR: MARIA CELIA TELES DE OLIVEIRA SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003330-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174907  
AUTOR: ROSANGELA PORTO PEREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035244-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174743  
AUTOR: MARIA HENRIQUE LIMA (SP401434 - RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020586-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175105  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011794-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174844  
AUTOR: LUCILIA PEREIRA FRAGA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007922-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175130  
AUTOR: ROSIANE SILVA LIMA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006283-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176196  
AUTOR: AILTON MATOS SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066122-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174517  
AUTOR: FLAVIO CLEMENTE DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008764-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174867  
AUTOR: JOSEFA TAVARES CAVALCANTE (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)  
RÉU: PALOMA CAVALCANTE DA SILVA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PALOMA CAVALCANTE DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

0001116-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176204  
AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO, SP376220 - PATRICIA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018533-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174820  
AUTOR: ELIZANGELA GONZAGA SANTOS ALVES (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028253-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175096  
AUTOR: JOARES PEDRO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051818-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174572  
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049901-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174607  
AUTOR: LEANDRO GOIS TRIBUTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002749-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174913  
AUTOR: EVELLYN TOBIAS RIBEIRO (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049535-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174610  
AUTOR: KELLI REGINA RABELO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175137  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA LOIOLA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034492-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174749  
AUTOR: SILVINEIDE SANTANA SANTOS (SP440649 - ALINE GUIMARAES SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031433-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171608  
AUTOR: JOSE DANTAS DE MENEZES FILHO (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021716-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174807  
AUTOR: RENILDA FIRMINO DA SILVA EUDOXIO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051625-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174576  
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016444-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174827  
AUTOR: MARIA PAULA ITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042645-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174692  
AUTOR: SILVANETE MENDES DREGER (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029473-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175095  
AUTOR: MARIA CLEUSA DOS SANTOS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003890-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175134  
AUTOR: CAMILA BARBOSA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032474-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174757  
AUTOR: FILIPE HENRIQUE DOS SANTOS DE MACEDO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012760-40.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176144  
AUTOR: NELSON DONIZETE BENEDETE (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019398-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174817  
AUTOR: EDNA MARIA DUARTE DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261057-86.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174503  
AUTOR: EDSON MARTINS JUNIOR (FALECIDO) (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) FLAVIANA EDNA MARTINS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) EDSON MARTINS JUNIOR (FALECIDO) (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039685-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174718  
AUTOR: EUCLIDES MAMEDE DA SILVA NETO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045383-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174668  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CALIXTO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039140-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175080  
AUTOR: JEREMIAS BARRETO DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009818-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174858  
AUTOR: EVANIR DE CAMARGO PASSADOR (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005127-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176200  
AUTOR: ISADORA MARIA ALVES XAVIER NATHALIA SOARES ALVES XAVIER (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES, SP416939 - SÉRGIO RICARDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065330-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176147  
AUTOR: WAGNER JOSE DE LIMA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062909-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175038  
AUTOR: ZILDA SOUSA DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012067-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174838  
AUTOR: EDNA SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007748-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174876  
AUTOR: CARLOS DE JESUS SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089100-17.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176408  
AUTOR: CARMELINDO FRAGOSO (SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ, SP189581 - JEAN CARLO ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada a cumprir determinação necessária para liquidação do julgado ou pagamento da quantia certa e permaneceu inerte por mais de dez

anos.

Diante do decurso do referido prazo, RECONHEÇO a prescrição intercorrente da pretensão executória e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010068-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175424  
AUTOR: SOPHIA DO CARMO AVELAR (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sophia do Carmo Avelar, representada por sua genitora Dilza do Carmo da Silva.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007915-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173832  
AUTOR: ANA LIMA DE JESUS (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036977-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301155530  
AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS JOSE DE FRANCA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer que a CEF se abstenha de cobrar as tarifas de Avaliação Emergencial de Crédito sem autorização conforme determinado no item 5.5 da Tabela I do Decreto 3.019/2010 do BACEN. Requer a condenação da CEF a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de avaliação emergencial de crédito no importe de R\$ 8.477,40 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete mil e quarenta centavos).

Aduz que é cliente da CEF e titular do cartão de crédito Caixa Mastercard Internacional possuindo o limite de crédito no valor de R\$ 1.000,00, que é utilizado como parâmetro e controle de despesa. Porém, verificou em sua fatura mensal que, quando a compra excedia o limite de gastos do cartão, ao invés da Instituição Bancária negar o pagamento e bloquear a compra, autorizava a transação e depois, efetuava a cobrança de uma taxa denominada Taxa de Avaliação Emergencial de Crédito.

Alega que ao analisar detidamente extratos anteriores, constatou inúmeras cobranças com esse título, o qual discorda por nunca ter autorizado ou requerido o crédito excedente, muito pelo contrário. Aliás, a impressão é que o crédito é justamente concedido, unilateralmente pela CEF, sem qualquer aviso ou requerimento prévio, justamente para possibilitar a cobrança a posteriori dessa taxa. Dessa forma, a liberação de transações que excedam o limite do cartão sem o prévio consentimento ou autorização do cliente constitui uma prática abusiva com finalidade de cobrar tarifas, pois o usuário não tem opção de desistir da compra ou efetuar-la por outro modo, por não concordar com a tarifa requer a restituição em dobro dos valores descontados.

A parte autora regularizou o feito (anexo 10).

Citada a CEF contestou em 14/10/2020, alegando que em análise às últimas 12 faturas do cartão de crédito constatou-se que a liberação de limite emergencial e consequente cobrança de taxa só ocorreu uma vez na fatura de dezembro de 2019 e, na referida fatura estavam expressos o limite total e o limite utilizado pelo cliente. Salientou que a tarifa avaliação emergencial é uma cobrança relativa a situação em que o cliente vai fazer uma compra e o limite não é suficiente, mas a CEF libera temporariamente uma extensão de limite a título de bom relacionamento, por essa extensão é cobrado o valor de R\$ 19,00, a qual está prevista em contrato.

Alegou que consta em sistema a aceitação de liberação de limite extra nos casos necessários e para a retirada dessa autorização basta o contato com a Central de Atendimento ao Cliente onde é registrado protocolo de atendimento com a solicitação, sendo que, no caso em tela, não foi localizado nenhum protocolo com solicitação, dessa forma o autor não chegou a tentar resolver a questão por via administrativa. Impugnou as alegações da parte autora pela ausência de dever de indenizar por não ter ocorrido falha ou defeito na prestação de serviço. (anexo 18)

Consta despacho em 05/02/2020 determinando a intimação da CEF para que apresentasse cópia do contrato do cartão de crédito celebrado pela parte autora, bem como cópia integral e legível do documento em que constassem as cláusulas sobre a tarifa avaliação emergencial indicada na contestação. E, da parte autora para apresentasse as faturas do cartão de crédito do período de 09/2015 a 12/2020. (anexo 19)

Manifestação da parte autora em 04/03/2021 esclarecendo que foram juntados aos autos apenas as faturas nas quais foram cobradas as tarifas discutidas nos autos (18 faturas), a fim de evitar a juntada de documentos desnecessários ao deslinde da ação, bem como o fato de ter sido distribuído em 08/09/2020 e até a presente data a CEF efetuou a cobrança de mais duas tarifas de avaliação emergencial de crédito nas faturas de 28/11/2020 e 28/12/2020, totalizando R\$ 38,00. Indaga se o Juízo se dá por satisfeito apenas com a juntada das faturas onde constam as cobranças ditas por indevidas, ou se junta todas as faturas do período como indicado no despacho. (anexo 22)

A CEF requereu a dilação de prazo em 10/03/2021 diante da situação pandêmica decorrente do Covid-19 (anexo 25), o qual foi deferido em 15/03/2021 (anexo 26).

Em 30/04/2021 a parte ré solicitou a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação judicial, tendo sido deferido (anexo 31).

Apresentados documentos pela CEF em 12/05/2021 (anexo 34).

Instada a se manifestar sobre os documentos acostados, a parte autora informou que está ciente do Contrato de Prestação de Serviços juntado no anexo 34 e, que o referido documento não prevê a autorização para desconto automático da taxa de Avaliação Emergencial de Crédito. Por fim, requer a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores cobrados. (anexo 38)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre

danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Prosseguindo.

A Resolução Bacen nº. 3.019/2010 altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Averigua-se que o Banco Central dispôs sobre a cobrança de remuneração pela prestação dos serviços, não se tratando, por conseguinte, de mera liberalidade da instituição financeira.

As Instituições Bancárias ficam obrigadas a ofertar cartão de crédito a pessoas naturais, podendo ser cartão de crédito básico, nacional e/ou internacional. A exigência prevista na Resolução nº3.019/2010 pode ser atendida pelo oferecimento de cartão de crédito de âmbito regional ou local, caso a instituição não disponibilize, entre os seus cartões, algum de âmbito nacional ou internacional.

Além disso é vedado associar o cartão de crédito básico a programas de benefícios ou recompensas e o valor da tarifa "Anuidade – cartão básico nacional" deve ser inferior ao da tarifa "Anuidade – cartão básico internacional", ambas previstas na tabela da Resolução.

Distintamente do cartão básico, o cartão de crédito diferenciado pode ter cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade – cartão diferenciado" e da sigla "ANUIDADE Diferenciada" e os benefícios e/ou recompensas devem ser divulgados assim como a forma de utilização consoante a Resolução.

Percebe-se que os cartões de crédito são ofertados pela Instituição Bancária, utilizando critérios para disponibilizar o tipo de cartão consoante ao perfil do cliente. A concessão de limite objetiva auxiliar na identificação do crédito liberado pelo Banco ao cliente, em muitos casos às Instituições Bancárias optam por autorizar um limite maior de crédito em caso ter ultrapassado o limite a fim de facilitar a compra pretendida pelo cliente sem a indisposição de ter a compra negada, gerando transtornos junto ao vendedor.

A Tarifa de Avaliação Emergencial é justamente o valor cobrado toda vez que o cliente ultrapassa o limite de crédito concedido pela Administradora, assim se o usuário utilizou um limite maior do que ele poderia e, independente do quanto for o excedente, ela poderá ser cobrada.

Melhor esclarecendo em razão da especialidade do tema, a tarifa de avaliação emergencial de risco é a cobrada diante da utilização do cliente de valores que ultrapassem o limite de crédito previamente concedido pela administradora. Referida tarifa é contraprestação devida pelo cliente titular de cartão de crédito em razão do serviço prestado pelo banco, qual seja, a disponibilização de valor que o titular do cartão não possuía, por estar além do limite de crédito preestabelecido, viabilizando o banco, ainda assim, o uso do cartão para pagamento da conta, autorizando a efetivação da operação.

De se ver que esta disponibilização pelo banco e utilização pelo cliente de valores financeiros que vão além do direito de crédito preestabelecido, consiste na prestação de um específico serviço bancário, dando lícita origem ao pagamento de valores a título de contraprestação em favor do banco, precisamente, tarifa pelo risco assumido. Nada obstante aparentar unilateralidade da cobrança, certamente não o é. A uma, o contrato de fornecimento de cartão de crédito é um contrato de adesão e no seu instrumento há a previsão do fornecimento deste serviço, que resta autorizado de modo pessoal pelo cliente, com a assinatura do instrumento contratual do cartão de crédito, logo, as exigências legais foram atendidas.

Se o contratante não atenta aos termos do contrato, não tem legitimidade para repassar seu descuido para a parte contratada, ainda mais quando livremente, por anos, gozou do crédito extra, tendo plena ciência de quanto era sua disponibilidade financeira e o quanto vinha usando.

Não há como se vislumbrar ilegalidade se o cliente goza válida e livremente de direito contratado; o que, igualmente não leva à ilegalidade, da correspondente cobrança pela contratada pela contraprestação em razão do crédito excedente disponibilizado. Como dito acima, contratado o fora, e o acompanhamento das faturas e do crédito, se ultrapassava ou não o limite de sua disponibilidade financeira, é de responsabilidade única da parte contratante. O banco não tem qualquer obrigação legal de administrar a vida financeira de seu cliente. Aliás, nem o poderia fazer, posto que aquele é mero detentor de valores de titularidade do cliente.

Registre-se com destaque não haver o que confundir tarifas de diferente identidade. É fato que existem cinco diferentes tarifas regularizadas e autorizadas pelo Banco Central, desde 2010, por meio da Resolução nº 3.919, quais sejam, as tarifas de anuidade, de valores devidos para saque, de avaliação emergencial de crédito, de valores cobrados em razão de pagamento de contas no cartão e, por fim, de emissão de segunda via de cartão. Por conseguinte, o fato de o banco cobrar uma destas tarifas, não impede a cobrança das quatro demais, se o serviço foi prestado.

Não há como visualizar em favor do consumidor, a não existência da tarifa própria autônoma para avaliação emergencial de crédito, tentando inseri-la na tarifa anual, ou tarifa de “cesta básica”; esta suposta identidade não se mantém juridicamente. É tarifa autônoma, autorizada pelo Banco central, que pode ser estabelecida e tida como autorizada pelo contrato de adesão assinado pessoalmente. A resolução do Banco Central é clara quanto a admissão desta cobrança, constando expressamente do anexo I, item 5.5, da Resolução supramencionada.

Este direito do consumidor vem para seu benefício, já que ciente da existência deste serviço, poderá com o mesmo contar para a conclusão de determinada compra que ultrapasse o limite de seu cartão de crédito, sem prestar-se a situação constrangedora de ter a operação negada para sua conclusão, por falta de crédito. E é um benefício que não o prejudica, já que a valor excedente disponibilizado não é um valor qualquer, aleatório, que poderia gerar distúrbios por superar em muito o limite estabelecido, mas sim o valor que varia entre 10% a 20% aproximadamente da quantia predeterminada.

A realidade da prestação de serviço pelas instituições financeiras, inclusive pela ré, vai muito ao contrário do que preconiza a parte autora. Esta ultrapassagem do limite, em valores não significativos (em torno de 20 a 30% do limite contratado de modo prévio), serve para bem prestar o atendimento ao consumidor.

Todas as instituições financeiras, TODAS, prestam os serviços nestes exatos moldes. Vale dizer, fornecimento de valores extras ao limite fixado antecipadamente, mediante a cobrança de uma tarifa, para posteriori avaliação dos riscos, reconhecida como legal e disciplina pelo Banco Central. Esta avaliação é uma prestação de serviço ao cliente que venha necessitar de um pequeno percentual além do crédito já definido, que se soma às demais prestações bancárias, mas que não se confunde com a tarifa, por exemplo, devida em razão da conta bancária e de outros serviços, como saque etc. Assim como não se confunde em momento algum à eventual tarifa cobrada dos clientes a título de “cesta básica”, isto é, aquele valor que corresponde ao serviço de gerenciamento da conta e disponibilização de serviços para movimentação dos valores que o titular possui.

A quantia disponibilizada a mais, em razão de dada operação, leva ao direito de a ré avaliar o risco desta contratação, ainda que posteriormente à sua concessão, para então saber se cabe ou não a autorização de tais atos em momentos futuros. Nada de ilegal na conduta. Tanto assim o é que consta a previsão no contrato travado entre as partes.

A contratação deste serviço é notória, posto que se dá com a assinatura do contrato de adesão ao uso do cartão bancário. Com as inúmeras referências no instrumento contratual ao site da parte ré, para as especificidades dos serviços e condutas para cancelamentos de serviços disponíveis que a parte contratante deseje não ter. Assinado que fora o instrumento contratual, inclusive fazendo uso do cartão por anos, a parte tinha plena ciência do que contratara, sem ter comparecido à agência bancária para solicitar o cancelamento deste serviço de disponibilização de valor extra. A prévia autorização decorre da previsão contratual dos serviços que estavam fixados diretamente na ocasião, como por referência ao site do banco. Se a parte não leu item por item do contrato, não tem amparo para repassar à ré sua negligência.

Mais uma vez destaque-se aqui o que alhures já registrado, a anuência do consumidor titular do cartão decorre da aderência ao contrato, posto que quando o assina tem, presumivelmente, pleno conhecimento de todos os seus termos. E esta contratação é feita pessoalmente, de modo que nada há de se alegar agora que a autorização não se deu nos termos da regulamentação do Banco Central.

A singularidade desta tarifa pode não ter sido destacada a contento, nada obstante não se pode negar que, a uma, há o redirecionamento, em todas as cláusulas, para o site da Caixa, a fim de que se apure as tarifas com detalhamento. A duas, e principalmente, a partir do momento que a parte usou por anos do serviço prestado, a ele aderiu ainda que tacitamente. É inviável alegar desconhecimento, se sempre se valeu de montante que superava seu limite e se sempre a cobrança deu-se com expressa identificação na fatura do cartão, mês a mês. Nunca se valendo a ré de subterfúgios para tais cobranças. Até porque, se trata de um serviço lícito, e de tarifa lícita, tanto que regulamentada e reconhecida pelo Banco Central. Ademais, é fato notório que cada serviço prestado pelo banco corresponde a uma contraprestação financeira. Diferentemente não poderia ser, posto que a atividade econômico financeira da empresa, do empreendimento bancário, é a movimentação de valores, com prestação de serviços, para aferir lucros.

Destaca-se que a parte autora é pessoa capaz, contratante com a instituição financeira e apta a avaliar sua conduta financeira. Logo, é presumível, ainda mais tendo-se aderido ao contrato para o crédito por meio de cartão bancário, que tem ciência de seus gastos e do montante que seu patrimônio alcança. Ora, incabível a parte que goza de crédito que livremente contratou, com “limite-parâmetro” e não impeditivo, venha a posteriori de seu benefício no emprego de valores que não possuía, atuar para repassar à credora sua desorganização financeira.

Veja-se que o limite financeiro de crédito disponibilizado por meio de cartão de crédito é um parâmetro para a disponibilização de valores, e não uma barreira intransponível. Claro, sempre se considerando a situação existente para averiguar-se a adequação do montante a mais disponibilizado. Isto significa que, fosse autorizado um excedente de valor absurdamente dissonante do parâmetro prefixado, e poder-se-ia falar em inadequação da disponibilização de crédito extra. Agora, por montantes que perfazem em torno dos vinte por cento, tem-se a adequação integral às normas do Bacen.

No caso em tela, pretende a parte autora a condenação da CEF em se abster de cobrar as tarifas de Avaliação Emergencial de Crédito sem autorização, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de avaliação emergencial de crédito no importe de R\$8.477,40.

A parte autora acostou aos autos: Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/11/2020 no valor total de R\$884,29 e pagamento mínimo de R\$183,85 (fl. 01 – anexo 23); fatura para pagamento no valor de R\$1004,19 e pagamento mínimo R\$208,10 (fl. 02/03 – anexo 23); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/06/2019 no valor total de R\$1.041,92 e pagamento mínimo de R\$670,11 (fl. 03 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$1.041,92 realizado em 11/07/2019 (fl. 03 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/05/2019 no valor total de R\$798,73 e pagamento mínimo de R\$154,32 (fl. 04 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$350,00 realizado em 03/06/2019 (fl. 04 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/04/2019 no valor total de R\$368,66 e pagamento mínimo de R\$100,02 (fl. 05 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/03/2019 no valor total de R\$674,02 e pagamento mínimo de R\$674,02 (fl. 06 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$674,02 realizado em 05/04/2019 (fl. 06 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/12/2018 no valor total de R\$374,21 e pagamento mínimo de R\$72,28 (fl. 07 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$374,21 realizado em 26/12/2019 (fl. 07 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/10/2018 no valor total de R\$637,56 e pagamento mínimo de R\$111,78 (fl. 08 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$637,56 realizado em 23/10/2018 (fl. 08 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/05/2018 no valor total de R\$682,43 e pagamento mínimo de R\$117,78 (fl. 09 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$682,43 realizado em 13/06/2018 (fl. 09 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/04/2018 no valor total de R\$819,82 e pagamento mínimo de R\$819,82 (fl. 10 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$819,82 realizado em 26/04/2018 (fl. 10 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/03/2018 no valor total de R\$433,55 e pagamento mínimo de R\$80,33 (fl. 11 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$433,55 realizado em 05/04/2018 (fl. 08 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/01/2017 no valor total de R\$646,83 e pagamento mínimo de R\$112,33 (fl. 12 – anexo 1); comprovante de pagamento no valor de R\$646,83 realizado em 15/02/2017 (fl. 08 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/10/2016 no valor total de R\$859,07 e pagamento mínimo de R\$859,07 (fl. 13 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/08/2016 no valor total de R\$891,10 e pagamento mínimo de R\$891,10 (fl. 14 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/11/2015 no valor total de R\$947,28 e pagamento mínimo de R\$155,92 (fl. 15 – anexo 1); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/10/2015 no valor total de R\$1.170,56 e pagamento mínimo de R\$486,03 (fl. 16 – anexo 1), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF apresentou os documentos: Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/09/2020 no valor total de R\$422,34 e pagamento mínimo de R\$63,35 (fl. 15 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/08/2020 no valor total de R\$432,79 e pagamento mínimo de R\$432,79 (fl. 17 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/07/2020 no valor total de R\$12,43 e pagamento mínimo de R\$0,00 (fl. 17 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/06/2020 no valor total de R\$330,90 e pagamento mínimo de R\$49,64 (fl. 20 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/05/2020 no valor total de R\$474,35 e pagamento mínimo de R\$71,16 (fl. 22 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/04/2020 no valor total de R\$371,63 e pagamento mínimo de R\$270,27 (fl. 23 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/03/2020 no valor total de R\$734,13 e pagamento mínimo de R\$676,97 (fls. 24/25 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/02/2020 no valor total de R\$347,07 e pagamento mínimo de R\$299,91 (fl. 27 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/01/2020 no valor total de R\$997,81 e pagamento mínimo de R\$940,65 (fl. 30 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/12/2020 no valor total de R\$833,08 e pagamento mínimo de R\$773,63 (fl. 31 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/11/2020 no valor total de R\$656,29 e pagamento mínimo de R\$1122,67 (fl. 32 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/10/2020 no valor total de R\$509,11 e pagamento mínimo de R\$80,28 (fl. 33 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/09/2020 no valor total de R\$499,78 e pagamento mínimo de R\$0,00 (fl. 34 – anexo 18); Fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/09/2019 no valor total de R\$499,78 e pagamento mínimo de R\$0,00 (fl. 35 – anexo 18); Contrato de relacionamento abertura de contas e adesão nº000207126 (fls. 02/07 – anexo 34).

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que no Contrato de relacionamento abertura de contas nº 000207126 (fls. 02/07 – anexo 34), a parte autora assinou o instrumento contratual concordando com os termos da abertura e manutenção da conta, incluindo-se a liberação de cheque especial, CDC, cartão de crédito, dentre outros serviços, sem que quaisquer destes serviços tenham sido exaustivamente estabelecidos item por item no documento acostado

aos autos. Nada obstante, visível que há sempre o redirecionamento ao site da CEF, com o que o contratante pactuou ao aderir ao contrato nestes termos. Destarte, destaque-se, houve a concordância aos serviços detalhados no site da Caixa, conforme inúmeras passagens do contrato. Tendo aderido ao serviço de fornecimento de cartão de crédito, e sendo a avaliação emergencial de risco diretamente relacionada ao serviço de disponibilização e utilização do cartão de crédito, certo que a especificidade, querendo, encontraria a parte no site. Porém como abaixo se verá, este fator não é no cenário dos autos relevante.

A CEF em sua contestação alegou que a cobrança da taxa emergencial ocorreu apenas uma única vez. O que está correto, posto que uma “única vez” é entendida a expressão nos termos da Resolução do Bacen, vale dizer, uma única vez a cada uso. Assim comprovam as faturas, por exemplo: 28/10/2015 (fl. 16 – anexo 1), 28/11/2015 (fl. 15 – anexo 1), 28/08/2016 (fl. 14 – anexo 1), 28/10/2016 (fl. 13 – anexo 1), 28/01/2017 (fl. 12 – anexo 1), 28/03/2018 (fl. 11 – anexo 1), 28/04/2018 (fls. 10 – anexo 1), 28/05/2018 (fl. 9 – anexo 1), 28/10/2018 (fl. 08 – anexo 1), 28/12/2018 (fl. 07 – anexo 1), 28/03/2019 (fl. 06 – anexo 1), 28/04/2019 (fl. 05 – anexo 1), 28/05/2019 (fl. 04 – anexo 1), 28/06/2019 (fl. 03 – anexo 1), 28/11/2020 (fl. 01 – anexo 23), 28/12/2020 (fl. 02/03 – anexo 23).

Nada demonstra a discordância da parte autora quando da utilização de tais valores para seu proveito financeiro. Na realidade, no presente caso, seria impossível ver discordância da parte autora, já que utilizou o serviço em questão por mais de ano, na realidade, utilizou por anos, e sempre houve o pagamento da fatura do cartão de crédito, na qual desde sempre consta a tarifa com identificação própria. Só a posteriori da utilização do crédito extra é que se presta a discordar do pagamento correspondente ao valor financeiro que, ao ultrapassar o limite parâmetro do cartão, importou em disponibilização, tal qual mutuo, ao consumidor.

A cobrança como se vê, não decorre somente do risco ponderado caso a caso, mas da contratação deste limite extra pelo uso do cartão. Nada de ilegal. No presente caso, salta aos olhos, a concordância, ainda que fosse tácita, da parte autora aos valores cobrados, já que de modo reiterado valeu-se deste serviço proporcionado de limite extra para suas necessidades financeiras. Empregando o serviço em seu benefício por mais de ano. Não é crível, e nem aceitável, que, em uma descrição expressivamente simples dos gastos, não tenha a parte visualizado antes a tarifa em questão. Mas plausível é a conclusão de que a parte autora não deu importância ao valor pago, usufruindo do crédito excedente, até que, depois de gozar do benefício por anos, isto é, depois de usufruir da prestação de serviço favorável a ela, ainda então, passa a discordar da contraprestação, mesmo já tendo exaurido sua parte na relação, gozando de modo integral da prestação correspondente. Sem razões para tanto.

Chama a atenção o número de vezes que a parte utilizou do serviço impugnado, com a explícita descrição na fatura, desde a primeira utilização, do valor referente ao serviço, para só agora impugná-lo. Após longo e favorável uso. Repetidas vezes a parte autora valeu-se do excedente crédito, sendo que a parte, como dito acima, tem, ou deveria ter, ciência de seus gastos e da abrangência de seu patrimônio. E agindo em desacordo com este, assume o ônus financeiro da conduta que apenas a ela é imputável.

Como evidenciado acima, se a parte não acompanhou sua vida financeira, com análise de sua fatura de cartão de crédito por anos, mas se valeu a contento da prestação do serviço, não se tem amparo para repassar sua negligência à ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029396-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173414  
AUTOR: HELENUSIO SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047475-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173075  
AUTOR: ANTONIA CORREIA CIPO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043767-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169661  
AUTOR: ANA DO COUTO NASCIMENTO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009237-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175435  
AUTOR: MARIA GERTRUDES GONCALVES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA GERTRUDES GONCALVES.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007125-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172168  
AUTOR: NOAH DE SOUZA MENDONCA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NOAH DE SOUZA MENDONCA, representado por sua genitora Leticia Iasmin de Souza Mendonça.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0047175-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173078  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028992-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175281  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0011943-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176362  
AUTOR: ARMINDO PIRES DE CARVALHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ARMINDO PIRES DE CARVALHO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional

para obter o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n.º 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas

necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV – É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 02/08/1938, possuindo 83 (oitenta e três) anos, devidamente comprovado pelo documento de identidade, anexado aos autos a fls. 03/04 (arquivo 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11/06/2021 (arquivos 24 e 25), em que pese ter sido relatado à perita que o autor residiria sozinho no imóvel periciado, e que familiares estariam morando em casa situada no mesmo terreno, após análise detida do ambiente e de suas condições de moradia, a expert concluiu haver indícios de tratar-se de um único núcleo familiar, composto pelo autor, pela companheira, Sra. Zezilda Pereira de Carvalho, e pelos filhos Adriano Pires de Carvalho e Alessandro Pires de Carvalho. O imóvel em que o autor mora se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo narrado à perita, o sustento do lar é proporcionado pelo auxílio dos filhos do autor. Em consulta ao sistema DATAPREV, constata-se que a ex-companheira, Sra. Zezilda Pereira de Carvalho, aufero o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 1.268,58 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Com relação à prole, verifica-se que Adriano é servidor público do Estado de São Paulo, com última renda informada no CNIS no valor de R\$ 2.623,48 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), em dezembro de 2018. Já com relação ao filho Alessandro, não foram localizados atuais apontamentos em seu nome; entretanto, extrai-se do laudo que atua como corretor de imóveis.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, o autor não pode ser considerado em estado de miserabilidade e vulnerabilidade social. De fato, os rendimentos auferidos pela companheira e pelo filho do autor, já suplantam, em muito, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Ainda que a companheira e os filhos não sejam considerados integrantes do núcleo familiar do autor, em que pese a perita assistente social tenha vislumbrado a ocorrência deste fato, não se pode olvidar que sobre os filhos recai a obrigação legal de prover as necessidades básicas do autor. De acordo com os dados obtidos no laudo e extratos previdenciários anexados, os filhos do autor são economicamente ativos e devem, desta forma, propiciar a adequada subsistência de seu pai. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Aliás, tal realidade já vem ocorrendo, pois os filhos do autor já assumiram as despesas da casa. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para o restabelecimento do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001272-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176025

AUTOR: MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)

RÉU: ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004944-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175430  
AUTOR: GERALDO GALVAO DE ALMEIDA (SP121484 - WALDEIZE CRISTINA COLOMBO)  
RÉU: AUTO POSTO RENOVACAO DE SAO MATEUS LTDA (SP263122 - MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AUTO POSTO RENOVACAO DE SAO MATEUS LTDA (SP320463 - PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005854-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176213  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUETI (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-31.2021.4.03.6343 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176225  
AUTOR: MARLI FRANCISCA PEDRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176209  
AUTOR: EDILEUZA ALVES PEIXOTO (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005152-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176208  
AUTOR: SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011352-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176492  
AUTOR: ADRIANA BARBOSA MALAQUIAS (SP277128 - TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009554-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176493  
AUTOR: AMARO BERNARDINO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006042-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176231  
AUTOR: LETICIA ALVES FERREIRA (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008080-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169689  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009376-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176218  
AUTOR: ANDERSON MALACRIDA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003053-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176711  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0012064-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175019  
AUTOR: MONICA DE JESUS SOUSA FERREIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012482-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173898  
AUTOR: FERNANDO SELICHEVIC JUNIOR (SP335952 - JIHAN MOHAMAD MAJZOUN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033290-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174050  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS BARBOSA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Rosa Barbosa, em 23/05/2019, quando contava com 50 anos de idade.

O autor, com 61 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/192.859.186-5, na esfera administrativa em 04/06/2019, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela ausência de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de ausência de interesse de agir, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora submeteram-se ao crivo do contraditório, quando do ajuizamento da demanda. Demais disso, com a apresentação da contestação pela parte ré, impugnando o mérito, a lide encontra-se regularmente formada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte da segurada, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07, arquivo 02), constando o falecimento em 23/05/2019. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS (arquivos 18 e 24), a falecida usufruiu o benefício de auxílio-doença até a data do óbito.

Preteende o autor ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): cópia do processo administrativo referente ao NB 192.859.186-5: declaração emitida pela UBS Jardim Soares, em 07/06/2019 (pós-óbito), na qual atesta que o autor viveu em união estável com a segurada, haja vista que esta era cadastrada no prontuário familiar n. 24-113, desde 11/09/2017 (fl. 16); comunicação de indeferimento do benefício (fls. 35/36); instrumento particular de comodato, em que consta como comodante Elbimac Indústria e Comércio Ltda., e como comodatária a falecida, representada pelo autor, com endereço na Rua Antônio Soares Paes, n. 450 – Guaianazes – São Paulo – SP, com período de vigência de 26/04/2011 a 25/04/2012 (fls. 43/45); instrumento particular de comodato, em que consta como comodante Elbimac Indústria e Comércio Ltda., e como comodatária a falecida, com endereço na Rua Antônio Soares Paes, n. 450 – Guaianazes – São Paulo – SP, com período de vigência de 20/04/2012 a 20/04/2013, em que a segurada subscreve como comodatária e o autor como fiel depositário (fls. 46/48); fotos (fls. 49); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome do autor, com data de vencimento em 05/08/2020 (pós-óbito), remetida para a Rua Antônio Soares Paes, n. 551 – casa 03 – Guaianazes – São Paulo – SP (fls. 59); cartão do Hospital Central de Guaianazes, em nome do autor, com endereço informado na Rua Antônio Soares Paes, n. 445 – Guaianazes – São Paulo – SP, sem data informada (fl. 60); extrato da Redesim – Rede

Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, emitido em nome do autor, com data de abertura em 05/08/2019 (pós-óbito), referente à empresa Espetinho do Chileno, e endereço informado na Rua Antônio Soares Paes, n. 445 – Guaianazes – São Paulo – SP (fls. 61); cadastro CNPJ da empresa do autor, “Espetinho do Chileno” (fl. 62); declaração de separação não legalizada, emitida em 01/07/2020 (pós-óbito) em que Edileusa de Sousa Barbosa informa estar separada de fato do autor desde 07/10/2000 (fl. 63); certidão de óbito de Maria Rosa Barbosa: tinha o estado civil de solteira; faleceu aos 50 anos de idade, em 23/05/2019; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Antônio Soares Paes, n. 445 – Vila São Geraldo – Guaianazes – São Paulo - SP. O falecimento ocorreu no Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianazes – SP. Causa mortis: insuficiência respiratória. Foi declarante Maria Elena Santos. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que a falecida deixou o filho maior de idade, Nilton Cesar. Não deixou bens e não deixou testamento (fl. 07); envelope emitido pela VIVO em nome da falecida, remetido para a Rua Antônio Soares Paes, n. 445 - Vila São Geraldo – São Paulo – SP, com data de vencimento em 09/06/2019 (fl. 15); instrumento particular de promessa de cessão onerosa de uso de jazigo, celebrado em 09/04/2015, em nome da falecida, do cemitério Colina dos Ipês, em que constam como beneficiários o autor, na qualidade de cônjuge, o filho da falecida, Nilton Cesar da Silva, e os netos Cesar Henrique Araújo Silva e Luiz Felipe Araújo da Silva (fls. 17); extrato INFBEN emitido em nome da falecida, apontando a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 17/01/2019 a 13/04/2019 (fl. 34); proposta de adesão, do cemitério Colina dos Ipês, com o preenchimento manuscrito dos dados, em que constam como beneficiários o filho da falecida, Nilton Cesar da Silva, e os netos Cesar Henrique Araújo Silva e Luiz Felipe Araújo da Silva, figurando como corresponsável o autor, na qualidade de esposo (fls. 41); ficha cadastral simplificada da JUCESP, em que a segurada figura como empreendedora individual, com endereço na Rua Antônio Soares Paes, n. 445 - garagem – Guaianazes – São Paulo – SP (fl. 50); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome da falecida, com data de emissão em 18/04/2019, remetida para a Rua Antônio Soares Paes, n. 551 – casa 02 – Guaianazes – São Paulo – SP (fls. 51); comunicado Serasa emitido em nome da falecida, com data de vencimento em 09/03/2020 (pós-óbito), referente à empresa Vivo fixo, com endereço informado na Rua Antônio Soares Paes, n. 445 – Guaianazes – São Paulo – SP (fl. 54); notas fiscais emitidas pela empresa Elbinac em nome da falecida, em 18/07/2011, 15/12/2012, 04/02/2013, 13/12/2013 com endereço informado na Rua Antônio Soares Paes, n. 445 – Guaianazes – São Paulo – SP (fls. 55/58).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor foi questionado sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, confirmou ter requerido a pensão por morte. Afirmou ter vivido em união estável com a segurada por mais de vinte anos. A Sra. Maria Rosa tinha um filho, de relacionamento anterior; ele está com 34 anos de idade, e não morava com o autor e a falecida. A casa era alugada, o autor continua residindo no mesmo endereço, na Rua Antônio Soares Paes, n. 445. Indagado sobre constar outras numerações em documentos, o autor disse que anteriormente o número da casa era 551, e foi modificado para 445. O autor abriu um negócio na garagem de casa. A falecida fazia tratamento há dois anos; a doença surgiu em setembro de 2018; antes ela estava bem, trabalhava junto com o autor; mantinham um barzinho juntos. Abriu este comércio entre 2001 e 2002. Disse que não cuidou do enterro; as irmãs da segurada tomaram todas as providências atinentes ao sepultamento. Não foi ao velório e ao enterro. Acompanhava a segurada no hospital; na última internação, a falecida permaneceu no hospital por uma semana; o autor fechava o bar mais cedo e ia para o hospital acompanhar a segurada; revezava-se com as irmãs da falecida, que ficavam com ela durante o período em que o autor trabalhava no bar.

No que concerne à oitiva da testemunha Selma Regina da Silva Medeiros, esta narrou ser cliente do bar. Conhece o casal há oito anos. A depoente é diretora de escola do Estado de São Paulo. Via o autor e a falecida trabalhando juntos no bar, às sextas-feiras à noite e aos domingos à tarde. O casal morava no andar de cima do comércio. A depoente mora nas proximidades; soube do falecimento quando os vizinhos lhe disseram que havia um cartaz no bar notificando o óbito. Tinha conhecimento de que a segurada estava fazendo tratamentos de saúde.

No que se refere à oitiva da testemunha Ronaldo Marcelino de Jesus, este afirmou conhecer o autor desde 2001. Conheceu a segurada; ela atendia no barzinho, o depoente frequentava o local todos os dias. Não sabe o nome da rua em que fica o bar; havia algo no andar de cima do estabelecimento, mas não sabe o que se tratava.

Consoante se verifica do caso vertente, a documentação apresentada nos autos evidencia a divergência de numeração do endereço que o autor alega ter mantido união estável com a segurada, na Rua Antônio Soares Paes, constando por vezes o número 445, 450, 551 – casa 03, ou ainda 551 – casa 02. A versão apresentada aos 04/09/2020 (arquivo 11), de que a empresa do casal ficava em local diverso ao da residência, e que após o falecimento da segurada, o autor passou a morar no n. 551 – casa 03, não foi confirmada de forma alguma pela prova oral, haja vista que o autor, em seu depoimento pessoal, informou não ter se mudado de residência após o falecimento da Sra. Maria e que o negócio mantido por ele e pela falecida ficava na garagem, e não em outro imóvel, com numeração distinta. Diante da incongruência de tais dados, efetivamente não restou provada a existência de união estável entre o autor e a segurada. Ademais, poucos foram os documentos juntados especialmente nos últimos anos que antecederam ao óbito. Sendo assim, afere-se que os documentos em apreço são insuficientes a ensejar a comprovação da união estável alegada, notadamente ao tempo do óbito da instituidora.

A prova oral, a seu turno, corroborou o entendimento acima explanado. Conforme se verifica de seu depoimento pessoal, o autor descreveu de forma genérica como seria a união mantida com a Sra. Maria Rosa, bem assim quanto às circunstâncias do óbito. Deveras, não esclareceu a divergência de endereços apurada na prova documental. Da mesma forma, mal soube explicar sobre as enfermidades que teriam ocasionado o falecimento da segurada. Os motivos de não ter comparecido ao enterro e ao velório da segurada também não se mostraram convincentes. Ora, tais dados tão evasivos fornecidos pelo autor pouco ou nada demonstram que estivesse efetivamente convivendo com a segurada ao tempo de seu falecimento. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, também em nada acrescentam ao panorama aqui descrito, pois não apresentaram qualquer informação relevante, e assim não foram convincentes ao discorrer sobre o dia-a-dia de ambos, não atingindo a finalidade de provar os fatos aqui narrados.

Aliás, convém frisar que o autor não tomou qualquer providência relativa ao sepultamento, deixando referido encargo às irmãs da falecida. Por fim, registre-se que a declarante do óbito, Sra. Maria Elena Santos, não fez qualquer menção à existência de união estável entre o autor e a segurada em referido documento, fato que uma vez mais corrobora a tese de não restar configurada a união estável alegada na exordial.

Diante deste cenário, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Entendo que

nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre o autor e a segurada instituidora até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima descritos, e ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre o autor e a falecida, é notório que o requisito da dependência econômica não se faz presente. O autor não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente da segurada e que esta seria a única responsável pelo sustento do lar ou ao menos sua mantenedora. Segundo se afere das provas produzidas, e sobretudo da prova oral, o autor sempre foi economicamente ativo. No tocante à segurada, não passa despercebido o fato de que auferia auxílio-doença, e faleceu em decorrência de problemas respiratórios; desse modo, crível concluir que destinasse boa parte do valor de seu benefício para prover suas próprias necessidades, como medicamentos, alimentação, entre outros itens necessários para o tratamento de suas enfermidades. Ademais, restou assente que o autor trabalha, e desta forma auferia renda. Portanto, não há como identificar a falecida como responsável pelo sustento do lar e o autor como seu dependente. Impossível este cenário.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pela falecida e nem mesmo principalmente pela renda da falecida, haja vista que a autora sempre foi economicamente ativo. De modo que o sustento do lar e do autor jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda da falecida.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que a segurada fosse a principal responsável pelo sustento do lar, e que o autor fosse dependente desta para prover sua subsistência. Conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0029822-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176076  
AUTOR: JOSE DE MOURA LEAL (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José de Moura Leal contra o INSS. INDEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária, haja vista que há fortes indícios de que o autor detenha capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas despesas atreladas a este processo, dentre os quais destaco a sua condição de servidor público vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) desde 12/1992, sua formação superior, e residência em bairro de classe média/média alta desta Capital. Não há nos autos, por certo, informação quanto aos vencimentos percebidos pelo autor junto ao MPSP, mas é fato notório que a remuneração de servidores do Ministério Público supera em muito as balizas da hipossuficiência.

Sobrevindo o trânsito, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0041308-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175501  
AUTOR: DACIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP237681 - ROGERIO VANADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DACIAS FRANCISCO DOS SANTOS.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0002913-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170318  
AUTOR: LEILA CLAUDIA ALMEIDA DE JESUS (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042967-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173141  
AUTOR: MARIA AGOSTINHA ROCHA SANTANA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053030-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175375  
AUTOR: RHENAN FERREIRA MARCONDES (SP443568 - LAISA OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053265-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175371  
AUTOR: ELIAS CARDOSO (SP409273 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006382-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175021  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SPINOLA BENEÇA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045273-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301133607  
AUTOR: SONIA PEREIRA LEITE PROTA (SP416743 - HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação e custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006390-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176102  
AUTOR: FRANCISCO PRAXEDES MOREIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009436-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176069  
AUTOR: JOSE CICERO HOLANDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050938-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175467  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOIA CAVALHEIRO ALVES (SP392415 - AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011525-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173098  
AUTOR: ANTONIO JOSIMAR DA SILVA NASCIMENTO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual

ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos

arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo - período igual ou superior a dois anos - que impossibilitem sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei n.º 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.470/2011.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do(a) demandante que a incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei n.º 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei n.º 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027334-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176015  
AUTOR: UILSON PEDRO LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012449-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175156  
AUTOR: HUMBERTO LUCIANO LOPES (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003940-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176070  
AUTOR: JOSE GILDO DE LIMA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0001757-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174293  
AUTOR: NORMEIDE RIOS OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005931-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176500  
AUTOR: ROSELI MIYAZATO (SP407036 - VINNÍCIUS KIOSHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002382-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176016  
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008701-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174303  
AUTOR: MARCELO SANTOS BARBOSA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003935-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176498  
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002033-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174298  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048637-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174291  
AUTOR: GILBERTO ELARIO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052765-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174295  
AUTOR: IRACEMA FERREIRA MENEZES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176438  
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004500-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176097  
AUTOR: MARTA NUNES DA SILVA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003241-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174297  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009261-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174299  
AUTOR: JOSE MARIA CARVALHO BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011755-76.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174304  
AUTOR: MARIA BETANIA LEANDRO DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027172-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176402  
AUTOR: FRANCISCO MOURAO PARENTE (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013768-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176107  
AUTOR: FATIMA BERTOLA LOBATO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002819-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174302  
AUTOR: EDSON GERALDO MARCELINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003914-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176091  
AUTOR: JOSE ELIANO FREIRE DE LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005529-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176497  
AUTOR: JOELMA DIAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003634-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176405  
AUTOR: ADRIANO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014272-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176358  
AUTOR: MARISTELA DE SOUSA SANTOS CABRAL (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por**

invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada e em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013339-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172959  
AUTOR: DORALICE DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013289-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172960  
AUTOR: SAULO CABRAL DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008889-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172964  
AUTOR: AGNALDO PASSANI RODRIGUES (SP446275 - SAMUEL BORGES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010481-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172962  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011834-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172961  
AUTOR: EVANDETH MARTINS DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053599-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176295  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VENDRAMI LEOCADIO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051521-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172539  
AUTOR: ANDRE MACIEL CUNHA LEITE (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0050455-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175497  
AUTOR: ROSANGELA LUCIA DO NASCIMENTO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173089  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concerne à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a reconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007941-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172965  
AUTOR: CLAUDINEI DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009445-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172963  
AUTOR: MOISES ALVES DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009744-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172955  
AUTOR: RONALDO NASCIMENTO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011418-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175713  
AUTOR: LAFAIETE MAIA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012313-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175450  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012317-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175142  
AUTOR: LUCCA VINICIUS ROCHA DE MENEZES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003542-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175485  
AUTOR: MARGARETE RODRIGUES SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053552-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176327  
AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EZEQUIEL DE OLIVEIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 07/07/2021 (arquivo 36), indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, formulado pela parte autora. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Oftalmologia, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) O periciando apresenta ao exame: 1. Visão satisfatória do olho direito. 2. Cegueira do olho esquerdo. 3. Sequela de descolamento de retina no olho direito. 4. Phthisis Bulbi do olho E 5. Vício de refração – alto míope. A cegueira do olho esquerdo é devida a atrofia e desorganização do bulbo ocular, situação conhecida por Phthisis Bulbi, com diminuição de sua dimensão, da pressão ocular e possivelmente com descolamento de retina associado, que poderia ser demonstrado através de exame de Ultrassonografia Ocular, não localizado/não realizado nos documentos do processo, contudo, não relevante para conclusão do laudo pericial. (...) Consta dos autos avaliação realizada no Hospital das Clínicas em 7/2/2011 citando cegueira do olho E por DR (descolamento de retina) antigo (pg.52). A lesão do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. O periciando foi acometido por baixa visão do olho D de forma abrupta e indolor ao final de 2010. Atendido no Hospital das Clínicas foi diagnosticado descolamento de retina sem comprometimento macular, região central da retina responsável pela acuidade visual. Foi operado em 13/12/10 (pg. 41) tendo evoluído com boa melhora visual. Em 7/2/11 a acuidade visual do olho D era 0,4(76% capacidade) com o uso da correção (pg.52). Em 7/11/11 de 0,7 (90% capacidade) (pg. 53), mantendo-se na avaliação de 7/5/12 (pg. 54). Consta dos elementos do processo que a última avaliação realizada no H. das Clínicas ocorreu em 4/5/15 (pg. 56) com acuidade visual de 0,5(83% capacidade) no olho D. Hoje a acuidade visual obtido do olho D foi de 0,4 (76% capacidade visual) com a melhor correção, obrigatória pela magnitude da miopia. (...) Com a cegueira do olho E o periciando é incapaz de exercer atividades

que necessitam da visão binocular. (...) Como apresenta visão satisfatória no olho D o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Trata-se de periciando de 46 anos de idade com atividade habitual de pedreiro autônomo, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular. (...) Como apresenta visão satisfatória no olho D o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência bem como não há impedimentos para realizar atividades da vida diária. Diante desse quadro, de cegueira de um olho e visão satisfatória do outro, não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual e/ou atividades da vida diária. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para atividades laborativas ou da vida diária. (...)” (arquivo 29– anexado em 18/06/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017188-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176139  
AUTOR: VALERIA SARAIVA FELIX (SP445264 - MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se r-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concerne à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009339-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169666  
AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011939-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169665  
AUTOR: ECINARA LEITE DE LIMA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013046-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169663  
AUTOR: ELISANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044006-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175502  
AUTOR: NELCA SOUZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitivamente ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019657-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175212  
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022145-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175211  
AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SILVEIRA CRAVO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037757-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172467  
AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO (SP424742 - EURANIA CARDOSO DOURADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.  
P.R.I.

0047674-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176080  
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de benefício por incapacidade.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.  
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0037704-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173173  
AUTOR: FRANCILINA MARIA DA SILVA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 22/11/1954 e encontrava-se com 66 anos de idade na data do requerimento administrativo (13/11/2020).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Francilina Maria da Silva (66 anos), e seu cônjuge, Agilson Messias Silva (70 anos, aposentado). Os filhos Adilson Messias Silva (42 anos, solteiro) e Adriano Messias Silva (36 anos, solteiro) e o neto da autora Rian Ferreira Messias (17 anos), moram no mesmo terreno em outras residências.

Conforme laudo socioeconômico, a família reside em imóvel composto por quarto, sala, cozinha e banheiro. Informa, que não é proprietária.

De acordo com o estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém de Aposentadoria por Invalidez recebida por seu esposo Sr. Agilson,

valor mensal de R\$ 1.150,00. Com renda per capita familiar no valor de R\$ 575,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: água: R\$ 21,53; alimentação: R\$ 400,00; energia elétrica: R\$ 144,40; gás: R\$ 95,00; medicamento: R\$ 87,75; óculos (aquisição – última prestação): R\$ 150,00; telefone: R\$ 38,00. Totalizando o valor de R\$ 936,68.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora "...é possível afirmar que a autora, Francilina Maria da Silva, é hipossuficiente quanto à situação financeira, pois não tem renda própria e depende da Aposentadoria por Invalidez do esposo para lhe prover o sustento básico. No tocante à situação econômica, o núcleo familiar da autora não apresenta características de pobreza.".

Assim, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico, nem qualquer despesa extraordinária apta a autorizar a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013121-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172945  
AUTOR: ITALO ALEXANDRE DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, bem como os esclarecimentos, concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontou período pretérito de incapacidade total e temporária de 06/11/2019 a 13/01/2021. Todavia, a parte autora já foi beneficiada pela Autarquia Previdenciária através do NB 630.250.394-2, conforme consulta CNIS juntada aos autos virtuais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046815-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301173829  
AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTOLIN NOGUEIRA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA, SP408880 - ADRIANA NUNES DE CAMARGO, SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor pleiteia a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12/11/2019 (DER).

Rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que, dados os parâmetros estabelecidos pelo pedido inicial, não há superação do valor de alçada.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora o reconhecimento das competências de 11/2013, 04/2015 e 04/2017 as quais foram desconsideradas na contagem de tempo total do benefício concedido ao autor.

Impossível o reconhecimento das competências acima, uma vez que recolhidas abaixo do valor mínimo (ev.18).

Ademais, o artigo 21 da lei 8212/91, parágrafo terceiro determina a complementação do valor pago abaixo do mínimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não restou complementado pela parte autora.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049178-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170193  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012873-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168375  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Publique-se. Intime m-se. Registrada eletronicamente.**

0010411-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176096  
AUTOR: DANILO CAVALCANTI DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009394-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176098  
AUTOR: MARTA FERNANDES PEREIRA MAGALHAES (SP360861 - ANY ELICA DA SILVA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0008877-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173138  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051756-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175426  
AUTOR: DJALMA FELIX DE LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003188-68.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173120  
AUTOR: IRAILDE NUNES DE SOUZA (SP189925 - VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA SILVA, SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176071  
AUTOR: AMILTON GERSON DE ARRUDA (SP436922 - NELTON BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050760-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175377  
AUTOR: TALITA ESTELA LEITE (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008558-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176077  
AUTOR: MARIONITA FRANCISCA DE SOUZA ALVES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010601-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173140  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007110-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173128  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175379  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAURO SABINO DOS SANTOS em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Ilda Francisco do Nascimento, em 17/01/2020, quando contava com 58 anos de idade.

O autor, com 64 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/194.069,358-3, na esfera administrativa em 21/02/2020, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 21/02/2020 e ajuizou a presente ação em 14/04/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência); V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido

contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada; § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, trouxe novas diretrizes para o pagamento do benefício de pensão por morte, a saber: “Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União. § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Sobre a possibilidade de acumulação da pensão por morte com outros benefícios, a Emenda Constitucional n. 103 estabeleceu que: Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da

Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. A tendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte da segurada, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fls. 06/07, arquivo 02), constando o falecimento em 17/01/2020. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS (arquivos 12 e 37), a falecida figurou como contribuinte individual até o óbito.

Pretende o autor ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): processo administrativo referente ao NB 194.069.358-3: certidão de casamento do filho em comum, Maurício do Nascimento Sabino dos Santos, nascido em 28/05/1980 (fl. 14); certidão de casamento do filho em comum, Marcelo Sabino dos Santos, nascido em 05/10/1978 (fl. 15); certidão de nascimento da filha em comum, Marina Sabino dos Santos, nascida em 08/01/1984 (fl. 16); cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome do autor, com datas de vencimento em 27/02/2020 (pós-óbito), 27/01/2020 (pós-óbito), 27/12/2019, 27/11/2019, 28/10/2019, 27/08/2019, 27/09/2019, 29/09/2017 remetidas para a Rua Henry Fuseli, n. 38 – São Paulo – SP (fls. 35/42); fotos (fls. 44/48); comunicação de indeferimento do benefício (fls. 95/96); decisão administrativa, em que o INSS fundamenta o indeferimento do benefício por alguns documentos não terem sido digitalizados por completo (fl. 97); certidão de óbito de Ilda Francisco do Nascimento: tinha o estado civil de solteira; faleceu aos 58 anos de idade, em 17/01/2020; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Henry Fuseli, n. 38 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Vital – Jardim Anchieta – Mauá - SP. Causa mortis: infarto agudo do miocárdio, cardiopatia isquêmica, miocardiopatia. Foi declarante o filho, Marcelo Sabino dos Santos. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que a falecida vivia em união estável com o autor. Deixou os filhos Marcelo, Maurício, Marina e Mauro Igor, com 40, 38, 35 e 23 anos de idade. Não deixou filhos interditados. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento (fls. 06/07); CTPS da falecida (fls. 08/10); declaração de união estável firmada pela falecida e pelo autor, em 29/05/2019, ela do lar, e ele pedreiro, na qual atestam que viviam em união estável há 41 anos (fl. 12); declaração de dizimista da falecida, da Paróquia Nossa Senhora da Esperança, e fichas de dizimos realizados nos anos de 2019 e 2020 em nome da falecida e do autor (fl. 18); extrato de conta poupança conjunta em nome da falecida e do autor, emitido em 07/02/2020 (pós-óbito) (fl. 20); cartões de crédito Itaú emitidos em nome da falecida e do autor (fl. 21); instrumento particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de bem imóvel, em que constam como compradores o autor e a falecida, em união estável, residentes na Rua Henry Fuseli, n. 38 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP, em 17/04/2018 (fls. 23/24); faturas emitidas pelas Casas Bahia em nome da falecida, com datas de vencimento em 15/11/2018, 15/10/2019, 15/09/2018, 15/08/2019 remetidas para a Rua Henry Fuseli, n. 38 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP (fl. 27/30); recibos de pagamento de assistência médica em nome da segurada, com datas de vencimento em 10/02/2020 (pós-óbito), 10/09/2019, 10/08/2019,

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor foi questionado sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, confirmou ter requerido a pensão; desconhece o motivo do indeferimento do benefício. Afirmou ter mantido união estável com a Sra. Ilda desde 1975; tiveram três filhos em comum. Conheceu a falecida quando ela tinha quinze anos de idade; ela tinha uma filha. Os filhos em comum chamam-se Marcelo, Maurício e Marina. A Sra. Ilda entregou a filha que teve antes de conhecer o autor para a adoção. Indagado sobre as circunstâncias do óbito, o autor disse que a Sra. Ilda estava bem; ela fez a cirurgia para retirar a vesícula e veio a falecer; segundo informado pelos médicos ela teve um infarto. O autor trabalha com construção civil; atualmente faz serviços mais leves, como consertos, etc.; o autor é aposentado por invalidez. A casa em que morava com a falecida foi adquirida por ambos. A segurada trabalhou como ajudante de cozinha em uma escola durante aproximadamente vinte anos; o autor não sabe quanto ela recebia, ela saiu deste emprego há dez anos, laborar em outro local por mais dois anos e depois parou de trabalhar, o autor pagou o INSS para ela. A falecida encerrou suas atividades laborativas em 2012 e ficou cuidando da casa.

No que se refere à oitiva da testemunha Neuza Rodrigues Gomes, esta afirmou ser amiga do autor e da segurada. Conhece o casal desde 2001, eles se portavam como casados. A depoente reside nas proximidades, na Rua Henry Fuseli. Quando a segurada faleceu ela estava morando nesta rua. A Sra. Ilda faleceu em decorrência de uma cirurgia para retirada de pedras na vesícula, até então ela estava bem. O Sr. Mauro acompanhou a autora ao hospital; eles eram muito unidos; tiveram três filhos em comum. A depoente foi ao velório e ao enterro, o autor recebeu as condolências na qualidade de esposo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, vejo que há provas para a existência da união estável entre o autor e a segurada ao tempo do óbito. Com efeito, há documentos apontando para a residência comum na Rua Henry Fuseli, n. 38 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP; além disso, há declaração de união estável próxima ao óbito e as certidões de casamento/nascimento de três filhos em comum. Além disso, o declarante do óbito, filho da segurada, atestou a união estável entre o autor e a segurada em referido documento.

Não bastasse isso, a prova oral, notadamente o depoimento pessoal do autor, corroborou a existência do alegado convívio marital com a falecida. Deveras, o relato do autor foi coerente no que diz respeito ao cotidiano do casal, em especial quanto aos fatos que antecederam ao óbito da Sra. Ilda Francisco. Descreveu que a segurada tinha boas condições de saúde até se submeter à cirurgia para retirada da vesícula, quando sofreu um infarto e faleceu. De tal maneira que o relato do autor apresentou-se suficiente a demonstrar a união estável com a segurada. A testemunha, vizinha de longa data, acompanhou o cotidiano do autor e da falecida, e declarou que ambos se portavam como se casados fossem, ratificando desta forma todo o cenário apresentado pelo autor.

O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação à dependência econômica do autor em relação à falecida. O autor não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente da segurada e que esta seria a única responsável pelo sustento do lar ou ao menos sua mantenedora. Segundo se afere das provas produzidas, e sobretudo da prova oral, durante a constância da união o autor sempre trabalhou na área de construção civil, mesmo após se aposentar por invalidez. Ou seja, auferiu rendimentos durante todo o período em que conviveu a Sra. Ilda Francisco. No tocante à segurada, não passa despercebido o fato de que há quase dez anos não mais exercia qualquer atividade laborativa, passando a cuidar do lar. O autor, em seu depoimento pessoal, mencionou que as contribuições da segurada para a Previdência eram pagas por ele, ou seja, há dez anos não mais havia qualquer coparticipação financeira da falecida para o sustento do lar e do autor. Por outro lado, restou assente que o autor trabalha, e desta forma sempre auferiu renda. Portanto, não há como identificar a falecida como responsável pelo sustento do lar e o autor como seu dependente. Impossível este cenário.

Anote-se que a falta de dependência econômica, somado ao fato de falta de provas, principalmente antecedente nos dois anos anteriores ao óbito, por si só já enfraquece a alegação de comunhão nos exatos termos que em o direito civil requer, com todos os direitos e deveres assumidos por ambos os participantes da relação.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pela falecida e nem mesmo principalmente pela renda da falecida, haja vista que o autor sempre foi economicamente ativo. De modo que o sustento do lar e do autor jamais se resumiu única ou mesmo o preponderantemente à renda da falecida.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que a segurada fosse a principal responsável pelo sustento do lar, e que o autor fosse dependente desta para prover sua subsistência. Conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intime m-se.**

0011559-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176291

AUTOR: CLODOALDO LEONIDAS DE MEDEIROS (SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0002587-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176206  
AUTOR: LUCIANA MACHADO SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008395-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176216  
AUTOR: NEUZA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176198  
AUTOR: ROSANA GIMENES DE ARAUJO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005849-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176232  
AUTOR: MARCOS DE JESUS SANTOS (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004086-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176138  
AUTOR: MARIA ROSENILDA SILVA NOGUEIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS, SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004165-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176261  
AUTOR: RICARDO BOMFIM DE SIQUEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004522-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176257  
AUTOR: SIMONE RAMOS DAMETTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003934-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176211  
AUTOR: JOSE EVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006808-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176221  
AUTOR: ALUE SENADOR DE FREITAS NEVES DE OLIVEIRA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014295-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173052  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE DEUS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Fernando de Deus.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

00048791-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175357  
AUTOR: CAROLINA ROMAGNOLO DE OLIVEIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0024591-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175436  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CELIO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

retificar o CNIS da autora em relação ao período de 01/06/79 a 16/09/83;

computar, no tempo de contribuição da parte autora, as competências de 03/2008; 11/2019 e 12/2019;

Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 42/185.993.907-1), considerando o reconhecimento do período supra, com DER/DIB em 13/07/2021. RMI de R\$ 1.100,00 e RMA de R\$ 1.100,00 (ref. 07/21);

Pagar os atrasados devidos, após o trânsito em julgado, do valor de R\$ 660,00, referência 07/2021, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal. Desse montante deverão ser descontados eventuais valores pagos a título de benefícios previdenciários ou não, incompatíveis com o mesmo.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 15 dias.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047625-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173798

AUTOR: GERALDO DE FATIMA COELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ELADIO NUNES DA SILVA para reconhecer os períodos especiais 01/01/1982 a 10/01/1984 (CEBEC SA ENGENHARIA E INDUSTRIA depois sob o nome de STARCO SA INDUSTRIA E COMERCIO), de 15.06.1984 a 23/07/1985 (FABRICA DE MONOMETROS BRASIL), de 02/12/1985 a 16/06/1989 (APC STANDARD FERRAMENTARIA), de 02/08/1989 a 09/01/1991 (PIRAMIDE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA), de 01/09/1991 a 28.10.1991 (ELO INDUSTRIA E COMERCIO), de 26.08.1992 a 01/12/1993 (LR INDUSTRIA METALURGICA) e de 21/10/2009 a 09/12/2010 (F.W FERRAMENTAS), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 192.728.980-4 desde DER (09/12/2010), com renda mensal inicial no valor de R\$ 736,10 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.290,44 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 11.269,28 (ONZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022968-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173055

AUTOR: CARMEN GUARDIANO CARDOSO (SP442795 - VIRGINIA JABUR PASSAVAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar, para cômputo da carência e do tempo de contribuição, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, a integralidade do período de 15/09/1975 a 11/02/1976 e as competências de 06 a 8/2006.

conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por idade) em favor da parte autora, com RMI de R\$1.045,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (06/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 08/12/2020 (DIB), no montante de R\$7.398,74 (atualizado até 07/2021), respeitada a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Afasto as preliminares aduzidas em contestação, porquanto suscitadas de modo genérico e/ou sem aplicação ao caso dos autos.

Ademais, observa-se que não houve esgotamento do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, vez que o benefício objeto da presente ação foi concedido com DIB em 28/08/2019.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos

e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a

ruido acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INSCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Requer a parte autora o reconhecimento como especial do período de 23/03/1988 até a DER em 28/08/2019 como operador de maquina na Empresa Liotécnica em Alimentos Ltda.

É de rigor o reconhecimento dos períodos de 23/03/1988 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 28/08/2019 como atividade exercida em condições especiais, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprova o PPP juntado aos autos (fls.39/40 – evento 17), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deixo de reconhecer os períodos de 01/01/2003 a 15/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2016, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em

intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (PPP fls.39/40 – evento 17).

No mais, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 45 anos, 10 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 23/03/1988 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 28/08/2019; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do, com RMI de R\$ 3.364,59 e RMA de 3.614,65 (06/2021). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 28/08/2019, no valor de R\$ 21.988,34, atualizado até 01/07/2021, DIP em 01/07/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175449  
AUTOR: LUISA EUGENIA CAMARGO DE BARROS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a averbar como tempo especial, os períodos laborados de 06/03/1997 a 08/09/1999, 17/07/2001 a 02/06/2008, 07/02/2000 a 21/02/2000, 02/04/2001 a 16/04/2001, 01/06/2004 a 31/12/2004, 15/05/2006 a 02/06/2008 e de 04/06/2012 a 20/06/2012.

Não há diferenças na renda do benefício da autora, uma vez que foi concedido administrativamente da maneira mais vantajosa (sem incidência do fator previdenciário) e o acréscimo do período ora reconhecido não altera valores na RMI ou RMA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012617-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173828  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DE SOUZA COUTO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo rural o período de 22/02/1980 a 23/03/1991.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 19/03/2019.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 19/03/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$32.921,81 atualizados até julho de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$998,00 / RMA em junho/2021 = R\$1.100,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008677-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167830  
AUTOR: ELEMAR CRESCENCIO (SP332790 - ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 01/08/2019 - anteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

No que tange ao regime jurídico vigente até o advento da EC nº 103/2019, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91 preveem os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravado do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDCI no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: Períodos: 01/04/1987 a 12/02/2008 Empresa:

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Reconheço como atividade especial o período laborado de 01/04/1987 a 28/04/1995 já que, conforme PPP anexado aos autos (fl.27 – evento 2) comprova-se que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64.

Deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 12/02/2008 uma vez que, após 28/04/1995, conforme explicitado acima, não existe impossibilidade de mero enquadramento profissional. Assim, restaria ao autor comprovar sua exposição aos agentes nocivos durante os períodos requeridos. Porém, o PPP anexado aos autos, fl.37 – ev 02 não aponta agentes nocivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 33 anos, 07 meses e 12 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que, ainda com a reafirmação da DER para 30/06/2021 a parte autora alcançaria somente 35 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, igualmente insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Assim, observamos que o autor não cumpriu os requisitos necessários, conforme a regra de transição da E.C. 103/19, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/04/1987 a 28/04/1995.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011171-09.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175484  
AUTOR: LUCAS MOITINHO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 22/03/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$3.700,23, atualizados até 07/2021.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 24 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos, o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliar a sua incapacidade / deficiência, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista (à luz do laudo médico juntado aos autos).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003310-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174026  
AUTOR: RENZO MARCHIONNE (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:  
I. condenar o INSS a computar as competências de 05/2001 a 07/2004, 06/2006 a 08/2007 e 11/2007 a 05/2008 no tempo de contribuição da parte autora;  
II. reconhecer a especialidade do período de 27/12/2010 a 31/07/2017 (UNISEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0038460-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163644  
AUTOR: MARTA FARAILDES IZAGUIRRE SERPA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 01/03/2010 a 01/06/2012 (MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE) e de 02/06/2012 até os dias atuais (MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA FARAILDES IZAGUIRRE SERPA para reconhecer o período especial de 01/03/1996 a 12/11/1996 (HOSPITAL SÃO JOSE BRAS), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040927-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166472  
AUTOR: JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA, para reconhecer o período especial de 01.07.1997 a 31.03.2000 (DURATEX S/A), a ser convertido pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.08.2020), com RMI no valor de R\$ 1.960,34 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.067,17 (DOIS MIL SESENTA E SETE REAIS E DEZESETE CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 24.093,47 (VINTE E QUATRO MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001990-59.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174961  
AUTOR: MARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP370736 - FRANQUELIM DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço de 16/02/1989 a 30/04/1992 (Município de Olho D'água – PB) no tempo de contribuição da parte autora. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006402-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170510  
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) promover a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/156.535.057-7, DIB em 15/01/2011), nos moldes da fundamentação acima, fixando-se a nova renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.404,25 (um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) e renda mensal atual de R\$ 3.322,68 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos – junho de 2021); e

(ii) após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento (15/01/2011), observada a prescrição quinquenal, por ora estimadas em R\$ 53.883,67 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos – 01/07/2021), compensados os valores pagos administrativamente, conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença (evento 46).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051484-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176645  
AUTOR: DAGOBERTO MARASSA ROZA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período trabalhado na empresa NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICA LTDA. (15/01/1997 a 07/11/2001).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0035354-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173525  
AUTOR: JAIR SILVA RIBEIRO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JAIR SILVA RIBEIRO, a fim de condenar o INSS a averbar como atividade especial os períodos de trabalho desenvolvidos de 08/03/1995 a 03/07/1995 (empregador: Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda), de 20/03/1996 a 20/01/1999 (empregador: G4S Vanguarda Segurança e Vigilância) e de 01/10/1999 a 16/11/2001 (empregador: Prosegur Transporte e valores e Segurança).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0026369-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173805  
AUTOR: LEANDRO LEAL DE BRITO (SP437070 - DONISETE ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por Leandro Leal de Brito, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, d Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 20 dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social, realizada em 09/12/2020, com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA R\$ 1.100,00 (em 06/2021), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 7.382,76 (em 07/2021), já descontados os valores recebidos do auxílio-emergencial, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301159940  
AUTOR: MARIA DAS DORES BISPO DA MOTA (SP 163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP 376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 30/09/2020 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, ou seja, 20/05/2023, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/09/2020, ora estimadas em R\$ 10.917,29 (dez mil, novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - julho/2021), já com o acréscimo de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 57).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039814-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172767  
AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 14/07/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 14/07/2020- posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempos regit actum”.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso concreto, o autor pretende ver reconhecidos, como tempo especial os períodos laborados junto as empresas Unacau Agrícola S/A, de 25/09/1989 a 03/12/1990; General In Protection Vigilância Ltda., de 18/01/2007 até a DER (14/07/2020).

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Devem ser reconhecidos os períodos de 25/09/1989 a 03/12/1990 (fl 15 – arquivo 2 que o autor logrou comprovar o exercício da atividade de “alimentador caldeira”. Assim, quanto aos citados períodos, faz jus ao reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento da função no item 2.5.2, do anexo do Decreto nº 83.080/1979.

No que tange especificamente à função de vigilante, exercida pelo autor, importa destacar que até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havia exigência de utilização da arma de fogo para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, quanto à atividade exercida em períodos posteriores a 28/04/1995, o posicionamento deste Juízo era no sentido de que deveria o segurado comprovar o porte de arma de fogo, fator de risco cuja presença não se poderia presumir.

Confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que "sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita." Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não

consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2019, afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratassem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Ressalte-se que, em 09/12/2020, ocorreu o julgamento do Tema 1031, fixando a Corte Superior a tese que segue transcrita: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”. Aplica-se à questão o expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, salvo se elemento que corrobore o conjunto probatório documental.

Quanto a vínculos de 18/01/2007 a 13/11/2019, faz jus o demandante aos reconhecimentos dos períodos, vez que os PPP's apresentados em sede administrativa descrevem atividades perigosa, com uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente (fls. 41/46 ev. 02).

Quanto ao período de 14/11/2019 a 14/07/2020, considerando-se as alterações advindas da EC 103, publicada aos 13/11/2019, deve-se tecer as considerações que seguem.

O artigo 25, §2º, da EC 103 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, §5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Portanto, para análise das possibilidades de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais com conversão em tempo comum, admite-se o uso da legislação anterior à EC 103/2019, limitando-se, no entanto, a averbação até 13/11/2019, sendo impossível o reconhecimento do período de 14/11/2019 a 14/07/2020.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 38 anos, 04 meses de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 25/09/1989 a 03/12/1990 e 18/01/2007 a 13/11/2019; (2) acrescentar tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde 14/07/2020, data da DER, com RMI de R\$ 1.344,27e RMA de R\$ 1.417,53, para junho/2021

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo no total de R\$ 17.464,04, atualizado até julho/2021, DIP em 01/07/2021, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051031-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167569  
AUTOR: IRANILDO FERREIRA DA CRUZ (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRANILDO FERREIRA DA CRUZ, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 22.04.2020 a 28.07.2020, no montante de R\$ 6.636,02 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) para julho de 2021, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000944-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165683  
AUTOR: LAERCIO GARCIA DA SILVA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a (i) reconhecer os períodos de 11/09/1978 a 25/03/1980, de 22/11/1984 a 02/01/1991, de 09/05/1995 a 18/03/1996 e de 23/06/1997 a 20/09/1997 como tempo de serviço especial, com a conversão em comum, sendo que a soma com os períodos já reconhecidos na via administrativa perfaz o total de 35 anos e 06 meses até 12/05/2021 (reafirmação da DER); (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria a partir de 12/05/2021 (reafirmação da DER), com renda mensal inicial (RMI) e renda atual (RMA) de R\$ 1.432,00, em junho de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/05/2021 a 30/06/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 2.369,35, para julho de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030644-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171233  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS, SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial o período de 03/07/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064330-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172801  
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 27/05/2019).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 27/05/2019- anteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

No que tange ao regime jurídico vigente até o advento da EC nº 103/2019, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91 preveem os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o

trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período que segue: ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA de 11/09/1975 a 13/02/1978 e 01/09/1989 a 08/01/1990.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Devem ser reconhecidos como atividades exercidas em condições especiais o período de 11/09/1975 a 13/02/1978 e 01/09/1989 a 08/01/1990 ( fls.59/60 evento 2) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo

revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 34 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que, tendo em vista que na data da DER a parte não alcançou tempo suficiente à concessão do benefício, o período comum de 28/05/2019 a 28/02/2020 deve ser reconhecido e a DER deverá ser reafirmada para a data em que foram implementadas as condições necessárias à implantação do benefício pleiteado aos 28/02/2020.

Assim sendo, com a reafirmação da DER para 28/02/2020 verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER reafirmada –, com 35 anos, 01 mês e 05 dias - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de 28/05/2019 a 28/02/2020 (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 11/09/1975 a 13/02/1978 e 01/09/1989 a 08/01/1990; 3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e 4) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER reafirmada aos 28/02/2020, com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00, para junho/2021. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (28/02/2020), no valor de R\$ 19.107,76, atualizado até julho/2021, DIP 01/07/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301161542  
AUTOR: NADIR MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6307011967, a partir de 25/02/2021, com RMA de R\$ 1.100,00 (jun/2021).

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 12/10/2021, com base nas conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ R\$ 4.729,63 atualizado para julho/21, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 658/203 do CJF.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O.

0031246-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172530  
AUTOR: HELIO JOAQUIM DE SA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO TORRES DOS SANTOS, para reconhecer como especiais os períodos de 19.11.2003 a 31.07.2005 e de 01.04.2013 a 02.08.2019 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047233-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172763  
AUTOR: ANTONIO ELADIO NUNES DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ELADIO NUNES DA SILVA para reconhecer os períodos comuns de 11/02/1983 a 23/03/1983 (GOMES E ARAÚJO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e de 15/04/1983 a 08/02/1984 (MONTREAL ENGENHARIA S.) e o período especial de 14/04/1987 a 26/09/2019 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.728.980-4 desde DER (09/10/2019), com renda mensal inicial no valor de R\$ 4.866,41 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 5.224,50 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 33.994,70 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175280  
AUTOR: CLAUDINEIA DE JESUS FERREIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 09/09/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial em períodos coincidentes (vide arquivos 34 e 35).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009492-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173163  
AUTOR: IRENE PONTES DA SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por IRENE PONTES DA SILVA tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de companheiro, Wilson de Oliveira Martins, ocorrido em 06 de julho de 2016 (fl. 09 do ev. 17). Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de agosto de 2019 (NB 21/194.824.670-5), foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da qualidade de dependente (fl. 32).

Inicialmente, afastou a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No casos dos autos, verifica-se que o instituidor faleceu em 06/07/2016, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213/1991.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei de Benefícios, com redação determinada pela Lei nº 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável ou do matrimônio e da qualidade de segurado no momento do óbito.

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de Wilson de Oliveira Martins receber aposentadoria por idade até a data do óbito (NB 160.719.190-0), segundo evidência o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ev. 07).

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido.

Em que pese o óbito do segurado tenha ocorrido em 06/07/2016, em momento anterior à edição da Lei 13.846/2019, vale destacar que o § 5º foi adicionado pelo referido diploma ao art. 16 da Lei 8.213/91 para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o

autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

No que se refere à existência da união estável entre a demandante e o de cujus, verifica-se que os documentos juntados – tais como sentença de reconhecimento de união estável post mortem, comprovantes de residência em comum, certidão de nascimento da filha Miriam, cartão do convênio médico (ev. 02 e ev. 17) – e a prova oral produzida em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido de pensão por morte.

Contudo, verifica-se que a demandante titulariza benefício assistencial de amparo ao idoso desde 17/04/2012 (NB 551.012.233-8), ocasião em que declarou o estado civil de solteira e afirmou ao INSS que vivia sozinha (vide ev. 05 e fls. 01/03 do ev. 29).

Note-se que a própria autora esclareceu a este juízo, em seu depoimento pessoal, que prestou informações ideologicamente falsas à autarquia, motivo pelo qual se afigura necessária a cessação do benefício assistencial e a instauração do competente inquérito policial para investigação dos fatos.

Assim, uma vez comprovada a união estável por mais de vinte anos e operada a presunção de dependência econômica, conforme previsto na lei de regência, faz jus a autora à pensão por morte a partir do requerimento administrativo, porquanto formulado somente após três anos da data do óbito (art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991). Faz jus, ainda, ao recebimento dos valores em atraso, com abatimento do montante recebido indevidamente a título de BPC-LOAS.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 21/08/2019, com RMI de R\$ 880,00 e RMA de R\$ 1.100,00.

Condeno a parte autora a devolver ao INSS o montante indevidamente recebido à título de LOAS, no total de R\$ 44.715,67, consoante cálculo elaborado pela Contadoria desse Juízo, observada a prescrição quinquenal. Enfatize-se, porém, que o pagamento do débito ao INSS deverá ser feito nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, com desconto mensal no valor da pensão por morte concedida à autora, observado o limite máximo mensal de 30%.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício assistencial NB 551.012.233-8.

Configurado, em tese, o crime de falsidade ideológica, tendo em vista as afirmações da parte autora, feitas na inicial e em seu depoimento pessoal no sentido de que convivia em união estável com o segurado instituidor há mais de 40 anos, em contradição às declarações firmadas no processo administrativo do LOAS, determino que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, com cópias de todo o processo, inclusive dos áudios dos depoimentos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P.R.I.

0020281-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167827  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE SILVA FERNANDES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO VICENTE SILVA FERNANDES para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.06.2019 (BEGEL Ind. e Com. De Refrigeração LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050929-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176011  
AUTOR: MAGDA JAGOSICH MARANGONI (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, em favor da parte autora, desde 05/05/2021 (data da perícia), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.100,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00, em 06/2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 1.795,37, atualizado até 07/2021, descontados os valores recebidos em razão do auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.  
Intime-se. Cumpra-se.

0046553-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171978  
AUTOR: GERALDA CONCEICAO DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDA CONCEICAO DA SILVA, para reconhecer os períodos de 02/05/1996 a 02/01/1997 (PRIMI FIORI) e de 01/06/2006 a 31/12/2006 (facultativa), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição e carência, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164215  
AUTOR: HUGO LEONARDO GRATÃO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 7055980004, em favor do autor HUGO LEONARDO GRATAO, desde 03.07.2020 com renda mensal atual no valor de R\$ 1.859,88 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para junho de 2021, o qual deverá ser mantido até a reabilitação profissional da parte autora a ser promovida pelo INSS. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP no valor de R\$ 16.015,91 (DEZESSEIS MIL QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para julho de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0045786-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168508  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SIMOES MARTINEZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA DA SILVA SIMOES MARTINEZ para reconhecer os períodos especiais de 12/09/2005 a 15/02/2008 (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil), de 23/08/2007 a 15/12/2014 (Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia), de 06/01/2010 a 30/07/2011 (Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda – Unidade Liberdade) e de 01/08/2011 a 07/10/2019 (Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda – Unidade Santana), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER reafirmada para 06/01/2021, com renda mensal inicial no valor de R\$ 4.398,54 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 4.398,54 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 26.440,62 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018085-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169973  
AUTOR: MARIA DO CEU LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 01/10/1989 a 30/09/1992 (contribuinte individual), de 01/12/1999 a 31/03/2001 (contribuinte individual) e de 01/07/2001 a 31/07/2001 (contribuinte individual); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO CEU LEITE, para reconhecer os períodos 01/11/2013 a 31/12/2013 (facultativo) e de 01/05/2018 a 30/06/2019 (facultativo), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (03/04/2019) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para junho de 2021. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 28.467,02 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do

Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037595-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166045  
AUTOR: TONINO DE LUCCIO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TONINO DE LUCCIO, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 01/10/1972 a 01/03/1975 (EVANS IMPORTADORA S/A – CASA SCHILL), de 02/05/1980 a 20/09/1981 (CONDOMÍNIO VALE DO MORUMBI), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.  
Sem custas e sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041888-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170545  
AUTOR: PEDRO AMAURI DOS SANTOS (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial o período de 18/07/1989 a 16/04/1990 (AGRO INDUSTRIA PITU LTDA). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051183-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167847  
AUTOR: EDMAR MATOS DOS SANTOS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 28/10/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 28/10/2020- posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempos regit actum”.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais dos períodos que seguem: INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU, período 06/08/1986 a 23/03/1987 empresa PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORE, período 12/03/1988 a 06/06/1991 empresa, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORE período 06/08/1991 a 14/03/2000 na empresa, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORE período 13/06/2000 a 31/05/2005, conforme PPP da empresa em anexo. Empresa, GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA período 14/05/2007 a 14/05/2007, empresa ALSA FORT SEGURANCA EIRELI período 15/12/2010 a 14/03/2011, empresa ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA período 04/04/2011 a 06/07/2016 empresa CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIQUERI 14/08/2017 a 02/10/2018.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No que tange especificamente à função de vigilante, exercida pelo autor, importa destacar que até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havia exigência de utilização da arma de fogo para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, quanto à atividade exercida em períodos posteriores a 28/04/1995, o posicionamento deste Juízo era no sentido de que deveria o segurado comprovar o porte de arma de fogo, fator de risco cuja presença não se poderia presumir.

Confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que "sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita." Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2019, afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratassem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante,

para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Ressalte-se que, em 09/12/2020, ocorreu o julgamento do Tema 1031, fixando a Corte Superior a tese que segue transcrita: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”. Aplica-se à questão o expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, salvo se elemento que corrobore o conjunto probatório documental.

Quanto aos períodos de 12/03/1988 a 06/06/1991 e 06/08/1991 a 28/04/1995, ressalta-se que já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária.

Devem ser reconhecidos os períodos de 29/04/1995 a 31/05/2005, tendo em vista os PPP's anexados aos autos comprovando a função de vigia/vigilante e indicando a utilização da arma de fogo, devendo, portanto, serem reconhecidos como especiais os períodos acima (fl.51/52 - evento 03).

Deixo de reconhecer o período de 06/08/1986 a 23/03/1987, tendo em vista que a função da parte autora, supervisor (fl.35 do ev.03) não é função de vigilante e a função exercida não pode ser reconhecida como insalubre com base nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, visto que o item 2.5.5. Assim, dada a impossibilidade de mero enquadramento, restaria ao autor comprovar sua exposição aos agentes nocivos durante os períodos requeridos, porém deixou de apresentar formulários, PPP's e/ou laudos técnicos, quer em sede administrativa, quer em juízo.

Entretanto, no que tange aos períodos de 14/05/2007 a 14/05/2007, 15/12/2010 a 14/03/2011, 04/04/2011 a 06/07/2016 e 14/08/2017 a 02/10/2018, não se permite concluir acerca da especialidade requerida, uma vez que se só se admite reconhecimento especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, após 28/04/1995, desde que haja comprovação da efetiva nocividade e a parte autora não juntou documentos aptos a sua comprovação.

Por conseguinte, conclui-se que o demandante não atingiu o tempo necessário à aposentação sob o regime jurídico anterior à promulgação da EC nº 103/2019, tampouco sob o regime ora vigente.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum e especial, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER -, com 35 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) 29/04/1995 a 31/05/2005 como períodos laborados em condições especiais;(2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde 28/10/2020, data da DER, com RMI de R\$1.876,67 e RMA de R\$1.978,94, para junho/2021.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (28/10/2020), no valor de R\$ 15.203,97, para junho/21, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047542-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176304  
AUTOR: MOACIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA BRAMBILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WAGNER DE ALMEIDA, para reconhecer os períodos de atividade especial de 23/09/94 a 23/03/2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA), de 24/03/2001 a 16/07/2016 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES) e de 22/09/2016 a 02/08/2017 (MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173127  
AUTOR: MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação ao período de 02/05/1994 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar o INSS a reconhecer (e averbar) o período de 06/03/1997 a 02/12/1998 ("FUNDIÇÃO BUNI LTDA.") se deu mediante o desempenho de atividades com exposição a agente agressivo, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-44.2021.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175466  
AUTOR: JOBERTO NICIDA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOBERTO NICIDA em face da União Federal, o que faço para: a) declarar a possibilidade de inclusão das parcelas denominadas "contribuições extraordinárias à PETROS" dentre as deduções à base de cálculo do IRPF que têm como fundamento legal o artigo 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, limitada a dedutibilidade dessas parcelas, isoladas ou em cumulação a contribuições ditas "ordinárias", ao percentual de 12% (doze por cento) previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97; e b) condenar a União à repetição dos valores recolhidos a maior pela parte autora a título de IRPF, por descumprimento do item "a" supra, valores esses a ser apurados em liquidação de sentença e que deverão ser restituídos mediante correção monetária pela SECIC, desde o recolhimento indevido até o pagamento, observada a prescrição quinquenal a fulminar as parcelas recolhidas a mais de um lustro computado desde o ajuizamento da demanda.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a renda percebida pelo autor.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, proceda-se na forma do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 534), autorizando-se desde logo a União a proceder aos cálculos do valor que entende devido, na forma do artigo 526 do CPC ("execução invertida").

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003045-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174306  
AUTOR: VANUZA SIQUEIRA DE MATOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/631.655.606-7, a partir de 08/10/2020, com RMA no valor de R\$ 1.899,94, para junho de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.609,65, atualizados até julho de 2021.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 20/04/2022, término do prazo estimado pela perícia judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses -, contados a partir do exame pericial em consonância a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), a qual dispõe: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia."

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de

prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo observando-se a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), citada acima.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0016621-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301149340  
AUTOR: DELSO BASTOS FERNANDES(FALECIDO) (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) BRUNO GUMIERI FERNANDES (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS, SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA) DELSO BASTOS FERNANDES(FALECIDO) (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DELSO BASTOS FERNANDES para reconhecer os períodos especiais de 12/03/1976 a 08/10/1076 (DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA), de 10/02/1977 à 05/04/1978 (DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA) e de 01/08/1979 a 20/01/1981 (DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047028-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174074  
AUTOR: VALDEMAR GILBERTO BOLLER (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR GILBERTO BOLLER em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.015.222-3, em 08/08/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 03/09/2001 a 31/01/2012 e de 03/06/2013 a 02/07/2014, na Usiper Beneficiadora e Comercial Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a apreciar.

No mérito.

#### PERÍODOS LABORADOS PELO TRABALHADOR

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha obrado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço, ou ainda como contribuinte individual. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS, sem a concordância do trabalhador; ou divergência de anotações no CNIS não são estas ocorrências definitivas, posto que de outras formas pode o segurado confirmar o tempo laborado.

No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumidas como suficientes para a configuração jurídica da realidade não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto possa à primeira vista parecer de difícil execução, não o é. Isto porque eventos concretizados deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras; fichas de registro de pontos, de admissão, de demissão etc.

Versando de comprovação do direito suscitado, isto é, de constituição de direito, cabe à parte autora a prova do tempo laborado. Veja-se que o segurado por vezes tem de cumprir com burocracias e trabalho para localizar as provas precisas, entretanto este ônus é juridicamente aceitável, sendo inclusive previsto na lei desta forma. Por ser a parte ré ente com personalidade jurídica, portanto para o segurado aparentando naquela facilidade para produção provas, esta correspondência não existe, pois, a autarquia tem como mote outras atividades e não está a alegar o direito. Outrossim, na extensa maioria dos casos relacionados a matéria em discussão, a parte autora encontra-se representada por advogado, que além de conhecimento técnico tem poderes para exigir do INSS e de outras pessoas jurídicas e órgãos o cumprimento dos direitos do sujeito, tal como apresentação de documentos que lhe digam respeito.

Tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial assemelha-se a, e não deixa de ser uma forma de, aposentadoria por tempo de contribuição, já que vinculada a uma quantidade de tempo laborada. O que a diferencia é que o lapso temporal trabalhado tem de dar-se em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, de modo a garantir-lhe o benefício em tempo de contribuição menor que a regra geral trazida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.

É, a aposentadoria especial, um benefício previdenciário concedido ao segurado que labore por período em condições nocivas por prejudicarem sua saúde ou integridade física. Encontra previsão no artigo 201, § 1º, Constituição Federal; artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91; artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99 (64 a 69, Decreto 10.410/2020).

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a distinções das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define tais agentes. Inicialmente agentes foram definidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permaneceu até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente, define a lei o tempo de serviço a ser laborado (15 anos, 20 anos ou 25 anos).

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalte-se aí que antes já se discutia com afinco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei.

A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial.

Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação.

Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo.

Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Exemplificativo. Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade.

Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos.

Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário

emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delimitada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova.

Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

#### Tempo Permanente

Superados os pontos acima, passa-se a outros elementos relevantes.

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

#### Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto

minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador.

Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

#### Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Destarte, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto considere-se.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

#### REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Mudanças após a EC 103/2019

Requisitos para concessão. Inclusão Critério Etário. A aposentadoria especial foi atingida pela EC 103/2019. A partir desta, além da presença da efetiva exposição permanente a agente nocivo, que agrida a saúde do agente, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, passa-se a exigir o elemento IDADE para a concessão do benefício, vale dizer, foi inserida o critério etário para a concretização do direito à aposentadoria especial.

A reforma da previdência passou a exigir idade mínima para a concessão deste benefício, além da presença dos requisitos anteriores.

Sobre o novo critério, traz o artigo 19, §1º, da EC, a previsão de que enquanto não se tenha lei complementar estabelecendo idade mínima para este benefício, considerar-se-á:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Comprovação da Exposição ao Agente Nocivo. No que diz respeito à comprovação da exposição aos agentes nocivos, nenhuma das regras e entendimentos anteriores foram alterados, de modo que o segurado ainda deverá comprovar a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

Mantendo-se todas as sucessões e especificidades antes detalhadas quanto aos documentos e épocas consideradas.

Proibição de Conversão do Período Especial em Comum. A partir da EC, como já adiantado alhures, não será mais possível a conversão de tempo especial para tempo comum. Ressaltando o direito de usufruir da conversão aqueles que tenham laborado em condições especiais até a entrada em vigor da nova legislação.

Alteração do Cálculo do Benefício. Como as demais aposentadorias, também aqui se alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário, para aqueles que concretizarem o direito ao benefício após 12/11/2019. Aplicando-se então o artigo 26 da EC 103.

## REGRAS DE TRANSIÇÃO

A fim de não violar de modo tão drástico a expectativa de direito daqueles que estavam a ponto de adquirir o direito de se aposentar nos termos existentes antes da reforma da previdência de 2019, o artigo 21 e seus parágrafos da emenda constitucional garantem regras intermediárias entre a legislação anterior e a nova.

Traz para tanto a hipótese de aposentadoria por pontos, para o segurado que tenha se filiado ao sistema previdenciário até a entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Sendo que, o § 1º especifica que, a partir de 01/01/2020 as pontuações supra são acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 pontos, 91 pontos e 96 pontos, para ambos os sexos.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização

de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

#### NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 11/05/1971, contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/08/2019).

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos:

a) de 03/09/2001 a 31/01/2012, na Usiper Beneficiadora e Comercial Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 51, arquivo 12) do cargo de frezador CNC, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 54), alterações de salário (fls. 56/57), férias (fls. 58/59), FGTS (fl. 59) e anotações gerais (fl. 61). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 10/11, arquivo 02), com informação do cargo de frezador CNC, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 a 92 dB, de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades descritas, realizadas em ambiente da indústria metalúrgica, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 03/06/2013 a 02/07/2014, na Usiper Beneficiadora e Comercial Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 52, arquivo 12) do cargo de frezador, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 54), alterações de salário (fls. 57), férias e FGTS (fl. 59) e anotações gerais (fl. 62). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 12/13, arquivo 02), com informação do cargo de frezador, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 a 92 dB, de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades descritas, realizadas em ambiente da indústria metalúrgica, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade especial de 11 anos, 05 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 191.015.222-3, com DER em 08/08/2019, restando prejudicados os demais pedidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 03/09/2001 a 31/01/2012 e de 03/06/2013 a 02/07/2014, na Usiper Beneficiadora e Comercial Ltda..

II) Não reconhecer o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 191.015.222-3, com DIB em 08/08/2019, conforme fundamentado.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041787-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173208  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO MILANEZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência e de tempo de contribuição, dos períodos de 08/02/1971 a 28/10/1971 (Editora Banas S/A), de 10/08/1973 a 28/09/1973 (Estacas Franki S/A), de 03/01/1977 a 09/03/1977 (Conde Comercial e Importadora Ltda.), e dos períodos de 01/09/1982 a 31/10/1982, de 01/07/1988 a 31/07/1988 e de 01/06/1989 a 30/06/1989, durante os quais foram recolhidas contribuições previdenciárias na qualidade de segurado individual, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19/12/2019), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 19/12/2019 a 30/06/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 17.535,06 (DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032307-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175339  
AUTOR: MARINEDES BATISTA SANTOS (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo de atividade urbana comum e para todos os fins previdenciários, o período de 01/01/1989 a 03/01/1990.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0036114-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301162286  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LEMOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ANTONIO DE LEMOS, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 19/01/1978 a 18/01/1979 (S.A. BRASILEIRA DE FUNDACOES SO BRAFUND), de 24/07/1979 a 21/09/1979 (CONSTRUTORES ASSOCIADOS), de 15/03/1980 a 08/05/1980 (CONSTRUTORA J. MODESTA CIA LTDA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034185-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175145  
AUTOR: GIULIA BEATRIZ SOARES DE MELLO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.489,47 (em 07/21), referente ao interregno de 05/10/19 (data imediatamente posterior à cessação do NB mencionado) a 05/11/2019, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, além de se tratar de medida satisfativa, a autora, atualmente, encontra-se empregada e auferindo renda. Desse modo, ausente a urgência apontada pela Lei.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0005268-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169690  
AUTOR: LEANDRO DA SILVA MACIEL (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO DA SILVA MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade de exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (16/12/2010), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa PROFISSIONAL PARK ESTACIONAMENTO E PARQUEAMENTO LTDA desde de 08/04/2010, com última remuneração em 28/04/2010 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 609.777.096-4 no período de 06/04/2015 a 01/10/2019.

Ressalte-se que, o autor é portador de cegueira binocular, enfermidade elencada no rol elaborado pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, portanto dispensada de carência, nos termos do artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de baixa visual grave de ambos os olhos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 16/12/2010, conforme documentos médicos. E ainda, informa o perito que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 desde 02/04/2014.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, em que pese à parte autora ter permanecido trabalhando após a data de fixação da incapacidade pelo perito judicial, não contraria a conclusão da perícia. O caso concreto traz a lume, infelizmente, a realidade de milhares de pessoas que trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento e de sua família.

Ademais, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença desde 2015, realizando programa de reabilitação até 2019, assim, diante das patologias que o acomete e, entendendo estar incapacitado para sua atividade laboral, requereu reconsideração a autarquia federal, tendo seu pedido negado, portanto, não se enquadra como recusa em concluir o programa de reabilitação. Desta forma, constatada incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Constatada a qualidade de segurado(a), bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício auxílio doença NB 609.777.096-4 em aposentadoria por invalidez desde a DER em 06/04/2015, com acréscimo de 25% por cento, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, descontados os valores recebidos em razão do auxílio emergencial e em decorrência do Auxílio-doença - B 31/ 609.777.096-4.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a converter em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença NB 609.777.096-4 em aposentadoria por invalidez desde a DER em 06/04/2015, com acréscimo de 25% por cento, descontados os valores recebidos em razão do auxílio emergencial e em decorrência do Auxílio-doença – B 31/ 609.777.096-4, com RMI de R\$ 1.020,27 e RMA de R\$ 1.350,50 (06/2021). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 56.178,13, com DIP em 01/07/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009020-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169817  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES (SP 187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP 408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 01/04/1984 a 31/12/1984, em que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e no que concerne ao pedido do benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 193.926.302-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar o INSS a:

- a) reconhecer as atividades laborativas exercidas nos períodos de 09/03/1972 a 27/09/1972 (“MONTEG – MONTAGENS EM ENGENHARIA LTDA”), de 01/10/1973 a 20/03/1984 (“OTAVIO GONÇALVES”); e de 09/06/2005 a 01/10/2005 (“BELMAR TRANSPORTES LTDA”), para todos os fins de direito, inclusive, como tempo de contribuição e carência, devendo tal vínculo ser considerado por ocasião de eventual pedido de revisão de RMI de benefício já titularizado pela parte autora;
- b) proceder aos acertos das datas de saída dos vínculos mantidos com as empresas “TRANSPORTES E SERVIÇOS POA LTDA”, em 30/11/2006, e “TREVELIN TRANSPORTES LTDA”, em 12/01/2010, para todos os fins de direito, inclusive, como tempo de contribuição e carência, devendo tal vínculo ser considerado por ocasião de eventual pedido de revisão de RMI de benefício já titularizado pela parte autora.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando a parte autora, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009999-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175147  
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP 224157 - DENISE SCHUNCK BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a CÉLIA MARIA DOS SANTOS a partir de 12.03.2021, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 2.935,28 para julho de 2021), descontados os valores recebidos no auxílio

emergencial e respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007710-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175140  
AUTOR: LUANA PIMENTEL DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 6.963,83 (em 07/21), referente ao interregno de 10/12/2019 a 20/05/2020, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, além de se tratar de medida satisfativa, a autora, atualmente, encontra-se empregada e auferindo renda. Desse modo, ausente a urgência apontada pela Lei.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0003075-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175448  
AUTOR: NELLANY DOS SANTOS RIBEIRO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, em face do reconhecimento judicial da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, impondo-lhe o dever de recompor a conta de FGTS no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), sendo autorizado o levantamento do valor pela autora, com fulcro na Medida Provisória n. 946/2020 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0008434-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175239  
AUTOR: CLAUDINO VARELLA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

(a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de correção das informações constantes no CNIS decorrentes de erro de preenchimento da guia de recolhimento de contribuição previdenciária relativa à competência 09/2017, ante a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social; e

(b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a adotar as providências necessárias para emitir a guia de recolhimento de contribuição previdenciária relativa à competência dezembro de 2015.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar a expedição da guia GPS, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0044967-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174305  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ABREU CERACHI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 04/11/2020, com RMA no valor de R\$ 1.117,36, para junho de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.914,37, atualizados até julho de 2021, já descontados os valores percebidos a título de auxílio emergencial.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 08/09/2021, término do prazo estimado pela perícia judicial para reavaliação da parte autora - 04 (quatro) meses -, contados a partir do exame pericial em consonância a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), a qual dispõe: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia."

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo observando-se a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), citada acima.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0049452-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172451  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1977 a 30/06/1979 (Gráfica Campo Limpo), 01/07/1980 a 12/09/1980 (Gráfica Três N), 09/08/1982 a 19/06/1987 (Gráfica Bonfietti), 19/02/1988 a 01/10/1990 (Innset) e 19/11/2003 a 24/03/2009 (Press). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039079-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301162483  
AUTOR: ADEMARIO MARQUES DE SOUZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMARIO MARQUES DE SOUZA para reconhecer os períodos especiais de 13/11/1980 a 02/12/1986 (LOREZENTE S/A INDÚSTRIA BRASILEIRAS E ELETROMETALURGICAS), de 25/02/1987 a 10/12/1990 (IRMÃOS ABREU S/A - FUNDIÇÃO - MÊCANICA FERRAGNES - MASSA FALIDA), de 04/05/1998 a 30/06/1998 (PERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01/07/2002 a 29/08/2002 (JOSÉ APARECIDO DA SILVA METAIS), de 06/12/2006 a 17/09/2007 e 29/08/2008 a 14/12/2009 (FUNDIÇÃO ITAQUA LTDA), de 01/07/2010 a 08/12/2010 (MOVIMENTO IND E COMÉRCIO DE PEÇAS P MAQUINAS INDUSTRIAL LTDA), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER reafirmada para data da citação (19/10/2020), com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.605,76 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.692,79 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 16.366,34 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003067-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174472  
AUTOR: MILENA DIAS DE SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA) TAINA DIAS DE SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA) NILMA DIAS SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA) TAINA DIAS DE SANTANA (SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA) NILMA DIAS SANTANA (SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA) MILENA DIAS DE SANTANA (SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a ausência diante da morte presumida do segurado Cláudio Pereira de Santana desde 02/12/2020 e condenar o réu à obrigação de conceder às autoras Nilma Dias Santana (esposa), Milena Dias de Santana (filha) e Taina Dias de Santana (filha) o benefício de pensão por morte em razão da morte presumida de Cláudio Pereira de Santana, com início dos pagamentos seis meses da data do óbito (02/06/2020),

respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício da coautora Nilma Dias Santana (esposa) cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Com base no §2º do artigo 78 da Lei nº 8213/91, a pensão provisória da autora será devida até que seja comprovado idoneamente o reaparecimento do segurado, sem necessidade de reposição dos valores recebidos.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivos 87-89), acolhido na presente sentença, foram apurados os seguintes montantes referentes às parcelas vencidas:

a) o valor R\$105,33 para o autor Nilma Dias Santana, referente à cota parte de 1/3 desde 02/06/2020, atualizado até julho/2021, descontado o valor recebido a título de auxílio emergencial;

b) o valor R\$357,44 para a autora Milena Dias de Santana, referente à cota parte de 1/3 desde 02/06/2020, atualizado até julho/2021;

c) o valor R\$357,44 para a autora Taina Dias de Santana, referente à cota parte de 1/3 desde 02/06/2020, atualizado até julho/2021;

Os valores deverão ser pagos pelo INSS em favor dos autores após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.100,00 (06/2021), sendo certo que o valor referente à cota-parte individual de 1/3 corresponde a R\$366,66.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038352-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167713

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ROBERTO DOS SANTOS para reconhecer o período especial de 16/05/1993 a 23/10/1996 (VALTEK SULAMERICANA), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER reafirmada para 30/06/2021, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.790,23 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Tendo em vista que a DER foi reafirmada para 30/06/2021, e a DIP será fixada em 01/07/2021, por força de tutela de urgência, não há atrasados a serem pagos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003608-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174942

AUTOR: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: Reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 25/06/1986 (AUTO POSTO DE GASOLINA DEDA LTDA.) e 03/11/1986 a 05/03/1997 (SCANIA LATIN AMERICA LTDA.), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da Contadoria Judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0046092-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170114

AUTOR: LUIZ GONCALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GONCALVES, para reconhecer os períodos comuns de 01/09/1979 a 30/01/1984 (AUTO POSTO SILVA PINTO LTDA) e de 03/1984 a 12/1984 (contribuinte individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade desde a DER no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, já descontados os valores concomitantes percebidos pela parte autora, decorrentes do auxílio-emergencial, no montante de R\$ 8.919,26 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009559-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171326  
AUTOR: PAULO FILETTI (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor da parte autora, desde o dia seguinte à cessação ocorrida em 31/07/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Paulo Filetti

Benefício a restabelecer Amparo Social ao idoso

Benefício Número 88/700.987.680-1

RMA R\$ 1.100,00 (06/2021)

DIB 09/04/2014

DIP 01/07/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida, no importe de R\$ 21.046,58, atualizado até julho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0045986-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166692  
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OLAVO PREVIATTI NETO, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor o valor de R\$ 800,00, a título de honorário pericial fixado no processo trabalhista 1000334-28.2016.5.02.0502, com critério de atualização monetária nos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013624-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172557  
AUTOR: BIANCA MARIANA MATIAS CORREA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) THIAGO MARCOS MATIAS CORREA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) LEONARDO MARCOS MATIAS CORREA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) LIVIA GABRIELA MATIAS CORREA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Thiago Marcos Matias Correa, Lívia Gabriela Matias Correa, Bianca Mariana Matias Correa e Leonardo Marcos Matias Correa contra o INSS, o que faço para o fim de conceder aos autores o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Jociana Aparecida Matias Correa, a ser rateado por todos os autores, em partes iguais, revertendo, porém, em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, seja pelo advento da DCB ou por outra causa legal. Fixo na data do óbito a data de início do benefício (DIB – 04/09/2018), e a data de cessação do benefício nos termos da fundamentação (DCB Thiago: 04/09/2033; DCB Bianca: 14/05/2033; DCB Lívia: 27/08/2035 e DCB Leonardo: 23/07/2037). A renda mensal inicial (RMI) é fixada em R\$ 2.210,69 e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 2.449,97 (junho/2021). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos aos autores desde a DIB, calculados em R\$ 44.875,00 (julho/2021).

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 20 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Determino ao INSS, também, a averbação no CNIS de Jociana Aparecida Matias Correa do período de labor ora reconhecido, mantido com a empregadora "Maria Aparecida dos Santos Doces - ME" e compreendendo o período de 13/02/2017 até 25/07/2018, com salários de contribuição de R\$ 2.480,00.

Determino à Secretaria, ainda, seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia da presente decisão, para que, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.212/91, tenha início procedimento fiscalizatório em desfavor da empresa empregadora Maria Aparecida dos Santos Doces - ME, considerando-se o período de vínculo empregatício mantido com a pessoa de Jociana Aparecida Matias Correa no período de 13/02/2017 até 25/07/2018, com pagamento de salários mensais de R\$ 2.480,00 sem o recolhimento de contribuições à Seguridade Social.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0047700-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173751  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução do valor do frete (R\$ 29,22); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ECT a pagar ao autor o valor de R\$ 1.199,00, quantia que deverá ser atualizada nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), desde 01/10/2019, e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser atualizada nos termos da Resolução do CJF vigente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0047022-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171296  
AUTOR: ADILSON APARECIDO FERREIRA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA, SP226369 - RODNEY DE LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON APARECIDO FERREIRA para reconhecer os períodos especiais de 17/08/1978 a 31/01/1985 (Artefatos de Arame Arttox), de 01/09/1991 a 01/03/1995 e de 01/06/1995 a 15/09/2000 (Artgra Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER, com renda mensal inicial no valor de R\$ 3.730,92 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.934,25 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 41.589,43 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057041-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168071  
AUTOR: NATHALIA PALLOS IMBRIZI 08612727650 (SP313885 - ANGELO BUENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a parte autora, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional para que seja determinada a classificação dos "Cards Digimon", para importação, como NCM 4901.99.00 da Tabela Externa Comum – TEC ou Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, alcançando-lhes, portanto, a imunidade prevista na Constituição Federal e a alíquota zero para PIS e COFINS.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A norma de regência é o artigo 8º, 12, da Lei nº 10.865, de 30.04. 2004, que impõe a redução a zero da alíquota das contribuições PIS/COFINS quando da importação de "livros", assim compreendidas as mercadorias definidas como tal no preceito do artigo 2º da Lei nº 10.753, de 30.10.2003. Este último dispositivo legal, por sua vez, tem a seguinte redação, "verbis": "Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille".

O ponto fulcral, portanto, está em definir se a mercadoria importada pela autora pode ou não ser equiparada ao conceito legal de livro, do que decorrerá necessariamente, caso admitida a equiparação, a tributação de PIS/COFINS nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º, 12, da Lei nº 10.865/2004 (alíquota zero).

A equiparação é admissível na espécie. A mercadoria CARDS DIGIMON consiste, em síntese, num jogo de cartas/estampas ilustradas infanto-juvenis. Em que pese não se tratarem de figurinhas que compõem um álbum (partes de uma obra completa), a jurisprudência pátria tem reconhecido o elemento teleológico da norma isentiva, afastando a incidência da norma tributária nesses casos. Os Tribunais apontam para o fato de os referidos CARDS constituírem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, sendo, assim, equiparáveis aos livros.

Nesse sentido, seguem transcritos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). INCLUSÃO DOS JOGOS DE INTERPRETAÇÃO DE PERSONAGENS. POSSIBILIDADE. II E IPI: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PIS E COFINS: APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. A imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão é orientada pelo ideal de liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à cultura, pouco importando o suporte em que ele se materialize. II. Diferentemente da legislação ordinária que prevê subsídios fiscais, a norma constitucional imunizante não se submete necessariamente a uma interpretação restrita. Existe uma metodologia própria de exegese, na qual se destaca a garantia da máxima efetividade. III. Se a referência axiológica do artigo 150, VI, d, da CF é a divulgação do conhecimento, da informação, da arte e do ensino, a plena eficácia do preceito será obtida com a intributabilidade dos jogos de interpretação de personagens. IV. O Supremo Tribunal Federal, ao estender a imunidade aos álbuns e cromos colecionáveis, reconheceu a importância deles no entretenimento, na disciplina e na integração social de crianças e adolescentes. O mesmo efeito pode ser encontrado no RPG. V. Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero das contribuições da Seguridade Social que recaem sobre a importação de bens e serviços, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. VI. Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. VII. Apelação não provida. (3ª Turma, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, processo n. 0009628-02.2015.4.03.6100, publicado em 07/02/2020)**

**EMENTA CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - "CARDS GAMES" - IMUNIDADE DE IMPOSTOS E ALÍQUOTA ZERO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO QUANTO A ÁLBUNS, LIVROS E CARDS INTEGRANTES DOS LIVROS DE MAGIC THE GATHERING. RECONHECIMENTO. 1. De fato, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal também é aplicável a cromos adesivos, figurinhas ou "cards", por serem a essência da publicação encadernada e ilustrada. 2. Saliente-se, que a jurisprudência desta E. Corte já decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou "cards" integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Outrossim, a jurisprudência desta E. Corte Regional já se manifestou no mesmo sentido quanto à alíquota zero de PIS/COFINS importação prevista na Lei 10.685/04, equiparando as ditas mercadorias a livros também em prestígio à proteção constitucional da liberdade de comunicação, e do amplo acesso à cultura e educação. 4. Assim, deve ser afastada, ainda, a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS, por tratar-se de tributação à alíquota zero sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering", referentes à Invoice nº 30846 e HAWB nº 12563195. 5. No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6. Apelação da União e remessa necessária improvidas. (6ª Turma, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, processo n. 5031548-39.2018.4.03.6100, publicação em 03/05/2021)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer, em favor da parte autora, diante da classificação dos nomeados "Cards Digimon", para importação, como NCM 4901.99.00 da Tabela Externa Comum – TEC ou Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, da imunidade prevista na Constituição Federal e, portanto, da alíquota zero para PIS e COFINS, com a consequente declaração de inexistência das exações.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência para que a Receita Federal dê estrito cumprimento à presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0047736-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169931  
AUTOR: EUNIDES RAIMUNDO DA SILVA MOURA (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido de liminar, para declarar a inexistência do débito relativo à acumulação indevida entre os benefícios NB 168.144.745-0 e NB 070.158.339-8 (auxílio-acidente), no importe de R\$ 28.191,35 (fls. 61- evento 002), concernente ao período de 06/05/2014 a 01/03/2020.

Defiro a gratuidade de justiça.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015543-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170274  
AUTOR: IRANI SARINO DA SILVA (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:  
averbar, para cômputo da carência e do tempo de contribuição, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, a integralidade do período de 27/11/2009 a 18/10/2011.  
conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por idade) em favor da parte autora, com RMI de R\$1.045,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (06/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 31/08/2020 (DIB), no montante de R\$11.684,84. (atualizado até 07/2021), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.  
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).  
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.  
Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012167-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169380  
AUTOR: TANIA MARIA DE QUEIROZ (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:  
i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da DER;  
ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, consoante cálculos dos eventos 39 e 40, que integram esta sentença, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.  
Oficie-se à agência competente para cumprimento.  
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intimem-se.

0032163-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175284  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SP400846 - ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a lhe pagar os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.474.727-2, vencidos entre a DIB e a DIP, ou seja, vencidos no período de 03/06/2016 a 31/05/2017, respeitando-se a prescrição quinquenal, que, conforme apurado pela contadoria judicial, totaliza a quantia de R\$ 57.270,98 (cinquenta e sete mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), atualizada até julho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.  
P.R.I.

0050089-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143143  
AUTOR: JOSE DO CARMO BRITO (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DO CARMO BRITO em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade de débito.

Narra em sua inicial que recebeu o benefício de auxílio complementar de Acidente de Trabalho NB 95/070.167.605-1, no período de 08/08/1980 a 31/03/2016, sendo cessado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.088.385-8, DIB/DER 27/01/1997.

Informa que recebeu a cobrança do valor de R\$ 19.747,95.

Citado o INSS, contestou o feito, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito requer a improcedência do feito.

Em decisão fncada no dia 18/04/2017 (arq.32), foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade, bem como para o feito aguarda em arquivo sobrestado.

É o breve relatório. DECIDO.

Com a desafetação do RESP nº 1.244.182-PB, representativo de controvérsia, julgado pelo E.STJ, é o caso de dar-se prosseguimento ao feito.

Não há que se falar em incompetência pelo mérito da causa, por suposta cobrança não dizer respeito à matéria submetida ao JEF. A demanda versa sobre cobrança administrativa com relação a benefício previdenciário recebido e incide o desconto sobre benefício previdenciário. Sem olvidar-se, ainda, dos pedidos em comento, diretamente dirigidos à manutenção de benefícios.

Também não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF, de modo que não há configuração de incompetência em razão do valor da causa.

Desde logo, quanto à preliminar de mérito. Não configurada a decadência, visto que se trata de ação defensiva do direito da parte autora pela pretensão exercida pela ré. A parte autora não está a requerer revisão de ato administrativo concessório ou que tenha cassado benefícios, posto que então daí se contaria o prazo decadencial. Mas não se trata disto, a parte pleiteia a defesa de seu direito por ato posterior à concessão do benefício, sem que este tenha superado qualquer prazo estipulado por lei para o exercício do direito de resistir à pretensão da ré, inclusive judicialmente.

Já quanto à prescrição, resta reconhecida em caso de valores a repetir, não ultrapassando o prazo de cinco anos a contar da demanda.

No Mérito.

O auxílio-suplementar, originalmente previsto na lei nº 6.367/76, teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91). Portanto, a bem da verdade, não se trata de efetiva cessação, mas sim de integração do valor antes recebido a título de auxílio-acidente no valor da aposentadoria.

Foi com a Lei nº 9.528/97 deu-se a alteração na disciplina legal suprarreferida, atingindo o disposto no artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não havendo, a partir de então de se falar mais em cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, conforme segue:

“Art. 86. (...) § 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifo nosso) (...)”

Neste sentido, inclusive, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97.

I - A partir do advento da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço.

IV - A gravo do impetrante improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001237-97.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já sumulou o assunto:

Súmula 507 – A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997,

observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Bem delineando, os Tribunais têm entendimento atual no sentido de que não é possível a conglobação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, se qualquer um destes benefícios foi implantado após a edição da Lei nº 9.528/97. Isto porque, se ambos os benefícios foram implantados antes do novo regramento, o sujeito já adquiriu o direito e, inclusive, vem mês a mês executando-o. Versa, por conseguinte, o fundamento no princípio constitucional do direito adquirido e segurança jurídica.

A impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença pela mesma causa geradora também se faz presente. Isto porque só caberá auxílio-doença quando não couber auxílio-acidente, são os benefícios excludentes entre si em razão dos requisitos legais caracterizadores. Enquanto o auxílio-acidente é gerado se a lesão incapacitante, que repercute na vida profissional do sujeito, for parcial e permanente; o auxílio-doença é devido quando a incapacitação for total e temporária. Portanto, ou muito bem tem direito a um benefício, ou pela consolidação da lesão, após auxílio-doença em que se tinha prognóstico de melhora não alcançado, ou muito bem tem direito ao auxílio-doença pela não consolidação das lesões incapacitantes, sendo as mesmas temporárias.

Da declaração de inexistência de débito

Dos princípios regentes da Administração Pública e do recebimento de boa-fé de prestação previdenciária tem-se que a Administração Pública é regida por inúmeras normativas com precisão traçadas, merecendo especial atenção o princípio da legalidade, de sede constitucional, responsável pela imposição da lei como fundamento de todos os atos administrativos que a ela devem estrita obediência.

Consequência de tais previsões é que a Administração incumbe a decretação de nulidade de todos os atos que transbordem os limites legais, pautando-se, assim, sempre em consonância com as determinações decorrentes do ordenamento jurídico. Isto porque os poderes-deveres que dotam a Administração para seu atuar só são legítimos quando em conformidade com a lei. Em outros termos a mesma coisa, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade estrita, tendo autorização para agir e deixar de agir apenas conforme os comandos legais. Logo, a lei dotou o poder público, ou quem lhe faça às vezes, de poder de autotutela, para rever seus atos ilegais a qualquer tempo.

Por tal razão e visando combater possíveis controvérsias, tal entendimento fora consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição de dois verbetes sumulares sobre a matéria - 346 e 476 -, que respectivamente preconizam: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, assim como “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesta seara, havia há muito discussão na jurisprudência e doutrina sobre a possibilidade de cobrança e conseqüente devolução pelo administrado de valores auferidos de modo indevido em razão de gozo de benefício previdenciário ou assistencial a que não tinha direito ou a que não tinha direito no montante recebido. Em regra, prevalecia a não repetição de tais valores devido à natureza alimentar dos mesmos, desde que o segurado não tivesse atuado de má-fé para a percepção de tais ganhos financeiros.

A divergência gerou por fim a afetação de Recurso Especial pelo E. STJ, sob o rito processual de recurso representativo de controvérsia, gerando o TEMA 979, com a determinação de suspensão de todos os feitos relacionados ao assunto até conclusão do julgamento.

A tese final submetida ao colegiado neste tema para decisão foi “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Ao final do julgamento foi estabelecida a seguinte Tese: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo material ou operacional não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova a sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”. Destacando-se aqui a tese final no sentido de que caberá ao segurado ou beneficiado provar a sua boa-fé objetiva. Ao que se soma o destaque da demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Vale dizer, o segurado deverá devolver aos cofres públicos os valores recebidos quando estes sejam decorrentes de erro administrativo não vinculado à interpretação de lei, mas sim decorrente de erro material ou operacional. A gora, mesmo nestes casos, não há repetição dos valores se o administrado provar sua boa-fé objetiva.

A decisão foi modulada nos seguintes termos, a tese incidirá aos processos distribuídos na primeira instância a partir da publicação do acordão. Nada obstante, desde logo registra-se que, o ponto mais significativo da modulação é não estender aos processos anteriores a exigência de prova pelo administrado de sua boa-fé objetiva, bastando a presunção de que o beneficiado age de boa-fé, devendo a má-fé ser provada pela parte contrária, o INSS; até porque, sendo os valores de natureza alimentar, a devolução exige um gravame, a participação (por ação ou omissão) do administrado neste recebimento indevido.

Importante aferir esta diferenciação entre o antes e o depois, posto que sendo a situação posterior mais restritiva e exigente quanto às provas, se mesmo no cenário anterior à modulação dos feitos, mais do que presumir a boa-fé subjetiva, tendo o INSS de comprovar a má-fé. Assim, se no caso concreto, já se vislumbrar além da falta de amparo para suposta má-fé, também a presença da boa-fé objetiva, nestes termos mais abrangentes e seguros também pode se registrar a decisão.

Logo, conquanto o E. Tribunal Superior tenha modulado os efeitos da tese firmada no TEMA 979, o fato é que ao final, estipulando e identificando o cerne do

que decidido, conclui-se que muito se assemelha ao que antes já fixado, que não havendo má-fé do administrado, não cabe repetição dos valores. Só que agora tendo de se considerar a boa-fé objetiva, que deve ser provada pelo administrado.

A modulação dos efeitos, por conseguinte, não impede a lógica da incidência da tese às demandas anteriores, quando em consonância com as maiores exigências que a tese fixada, maiores porque além de não haver no caso concreto a má-fé do administrado beneficiado, tem de haver boa-fé objetiva, não servindo a boa-fé subjetiva.

Prosseguindo.

No julgado do TEMA supra, o que se vê é que o E. STJ reafirmou, dando nortes à incidência, o artigo 115 da lei nº. 8.213, que prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº. 13.846, de 2019). (...)

Evidenciou-se o que há muito já se vinha decidindo, versando sobre má-fé do administrado no recebimento de valores a que não tinha direito, fica obrigado a repeti-los aos cofres públicos, visto que tais valores compõem patrimônio público, não podendo ser disposto pela Administração fora das hipóteses legais, muito menos privilegiar aquele que age com intenção de fraudar os cofres públicos.

De modo diverso não se vinha decidindo quando o mote das cobranças do INSS era o recebimento de má-fé do beneficiado, já que em tal caso haveria privilégio sem motivação a justificá-lo, afrontando aos ditames legais e ao princípio da proibição de enriquecimento sem causa. Neste cenário não há dúvida quanto à má-fé do sujeito beneficiado indevidamente com o pagamento dos valores, nada justificando a não devolução. O INSS tem, deste modo, o direito à repetição nos termos dos parágrafos do artigo 115 e demais disposições legais. Bem como em demais casos não relacionados com diretamente benefícios previdenciários, sempre se destacando a existência de erro ou não da administração e a má-fé do administrado.

Indo adiante na apreciação do elemento ressalvado pelo E. STJ quando da decisão supra. A boa-fé subjetiva retrata o comportamento do indivíduo quanto ao seu aspecto psicológico, expressando um comportamento que o mesmo acredita estar correto, e, deste modo, sem intenção de prejudicar a parte contrária ou terceiros. Diferentemente a boa-fé objetiva, nesta hipótese os envolvidos em dada relação jurídica atuam em cooperação para alcançar o cumprimento da lei. O princípio da boa-fé objetiva expressa a conduta dos envolvidos em dada relação jurídica guiados pela atuação honesta e proba, cumprindo os termos expresso da lei e do ordenamento jurídico.

A boa-fé objetiva do segurado está relacionada à comprovação de que não lhe era possível constatar que o valor recebido era indevido, localizando, por conseguinte, na compreensão indubitável do segurado, com conhecimento pleno que havia erro no recebimento dos valores.

Sabe-se que a lei é conhecida por todos, nos termos da lei de introdução às normas do direito brasileiro, de modo que se a lei dita que não é possível determinada conduta, como a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar com a aposentadoria, a boa-fé objetiva implica que assim se cumpra, com este ditame o comportamento das partes deve se coadunar.

Ocorre que o direito previdenciário adquiriu com o passar dos anos a característica de ser um dos ramos do direito de extrema complexidade em seus meandros e consolidações legais e jurisprudenciais não conflitantes. Intricado com suas alterações constantes e incompreensível em inúmeros casos para os administrados. Esclareça-se, não se versa aqui de desconhecimento legal, e sim da execução da lei a cargo do INSS, uma vez os benefícios previdenciários e assistências, assim como outros, exigem no mais das vezes diversos e emaranhados cálculos e aferições confeccionados pela administração previdenciária, posto que esta é quem deve concedê-los e para tanto aferi-los. Logo, o recebimento dos benefícios e a estipulação de seus montantes ficam totalmente ao alvedrio do que a autarquia previdenciária decide. Tanto assim o é que, não é incomum em dado momento descobrir-se que especificamente quanto a uma legislação o INSS aplicou de forma equivocada os cálculos em desfavor do segurado, e os segurados maciçamente ingressam no Judiciário para a correção do erro administrativo, anos após o ocorrido.

Isto ocorre porque é a autarquia quem dispõe de grande parte dos dados da vida profissional previdenciária do administrado. Até porque, é para isto que também existe tal autarquia, concentrar estes dados públicos, posto que empresas falem, extinguem-se, perdem documentos; e é por isto que desde sempre as empresas têm infinitas obrigações acessórias de envios de dados para o INSS. Claro que no passado uma gama considerável de dados permanecia ainda no poder dos segurados, no entanto, quando assim o era, segue-se ao mesmo fim, qual seja, que é a autarquia quem efetua os cálculos e decide, na esfera administrativa, como última palavra o direito do segurado. Salvo se este ingressar no Judiciário, aí sim, por supor que há algum erro da Administração.

Pois bem. Nesta linha, soma-se o fato de que é a própria lei que explicita os atributos caracterizadores dos atos administrativos, quais sejam, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. A concessão dos benefícios é ato administrativo, posto que a autarquia atua na qualidade de Poder Público, assim ao receber a aposentadoria (ou auxílio-doença) e mais o auxílio suplementar, o segurado presume, com amparo da lógica jurídica acima delineada, que correto está o cálculo da Administração e que, por conseguinte, tanto a Administração, quanto o segurado estão atuando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Não tem como se ver em tal recebimento dos valores a atuação do sujeito para descumprimento da lei, agindo com desonestidade, nada indica isto. Tanto assim o é que o reverso muitas vezes é verificado. Vale dizer, o segurado que teria direito à somatória do valor do auxílio-suplementar recebido, quando de sua aposentadoria, recebe durante anos valores a menor, por erro no cálculo da Administração que se esqueceu à época de incluir o valor do auxílio-suplementar para calcular a aposentadoria.

Este reverso, mais comum do que o comportamento de recebimento de ambos os benefícios, demonstra a atuação do segurado com comportamento destinado a cumprir a lei. Já que o ato administrativo tem todos os atributos que o caracterizam, já que o cálculo é feito pela Administração, o recebimento indevido não pode ser tido como comportamento desonesto destinado a prejudicar terceiros.

A manutenção do recebimento de ambos os benefícios

A jurisprudência, no que diz respeito à cumulação pós 1997 do benefício de aposentadoria e auxílio acidentário, posiciona-se em desfavor da tese, afirmando que aí se deve cumprir o texto da lei, posto que seus termos são expressos, não havendo margem para cumulação dos benefícios no período posterior ao surgimento da proibição, no artigo 86 supramencionado.

Assim, conquanto os valores não tenham forçosamente de ser devolvidos ao erário, uma vez que presente os elementos que caracterizem os termos cogentes, não se tendo a atuação coadjuvante do administrado para o recebimento sem amparo legal dos valores, não havendo não só sua má-fé, mas principalmente havendo sua boa-fé objetiva, mas antes do período de vigência da decisão do TEMA 979, pelo E.STJ., isto não se estende a possibilidade de cumulação do benefício, o que tem de ser cessado desde o momento em que a Administração percebeu seu erro e o corrigiu.

No caso dos autos.

O benefício de auxílio-acidente da parte autora, identificado pelo NB. 95/070.167.605-1, foi concedido em 08/08/1990 e perdurou até 31/06/2016; enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.088.385-8, a partir de 27/01/1997, momento em que deveria ter sido extinto o pagamento do auxílio-acidente, mas não o foi; passando a parte a recebê-los cumulativamente.

O benefício acidentário foi suspenso e na sequência cessado, em 31/06/2016, ocasião em que a Administração identificou o erro na manutenção do pagamento do auxílio-acidente cumulativo com o pagamento do benefício de aposentadoria; comunicando à parte autora a cobrança do valor recebido durante o período de 16/05/2011 a 31/03/2016 à título do benefício cassado.

Não há dúvidas de que a parte autora usufruiu ao mesmo tempo dos benefícios de auxílio-acidentário e aposentadoria após 11/1997, quando a legislação já não mais permitia referida aglutinação. Devendo cessar este recebimento conjunto, corrigindo o erro administrativo. Porém, se a cassação do auxílio-acidente é cabível, não o é a devolução dos valores, já que não caracterizada a má-fé do administrado e identificada sua boa-fé objetiva. Sem olvidar-se ainda, que a Administração se refere no caso à mudança de entendimento quanto à aplicação da lei, o que mais ainda justifica a não devolução de qualquer valor, posto que o administrado não pode ser prejudicado quanto a direitos já exauridos (recebimento dos valores alimentares) pelas alterações de posicionamentos.

Durante todo o lapso temporal de fruição dos aludidos benefícios, esteve o requerente plenamente à disposição do INSS, a quem competia realizar as auditorias periódicas e as revisões necessárias para fins de constatação de quaisquer irregularidades.

Nada indicava o descumprimento da lei, mas sim o exato cumprimento conforme os cálculos do INSS e o deferimento dos benefícios, sem revisão durante todo o período. E, ainda, identificado o comportamento da parte autora com a boa-fé objetiva. Repisando-se, para o caso in concreto, o que alhures registrado quando da fundamentação alhures.

Vale dizer, é a autarquia previdenciária quem dispõe de grande parte dos dados da vida profissional do administrado. Assim como é a autarquia quem efetua os cálculos e decide, na esfera administrativa, como última palavra, o direito do segurado a tal ou qual benefício e o valor do mesmo. Somando-se a isto o fato de que é a própria lei que explicita os atributos caracterizadores dos atos administrativos, quais sejam, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.

Neste cenário, de atuação preponderante e com força dos atributos acima, além do conhecimento especializado e sistema de dados, não se pode falar em ter, no caso, o administrado autor aptidão inequívoca para compreensão da irregularidade do pagamento. Se antes da aposentadoria recebia auxílio como indenização por uma seqüela, decorrente de acidente, que atingiram suas habilidades profissionais, o recebimento da aposentadoria tem como fato gerador, como causa, outra questão. Raciocínio plausível.

Assim, entendendo indevida a restituição dos valores reclamados pela parte ré em procedimento administrativo, visto que a parte autora não contribuiu para o equívoco cometido pela autarquia previdenciária quando do recebimento do benefício acidentário em aglutinação com a aposentadoria e houve a caracterização da boa-fé objetiva na percepção dos valores. Cabendo o acolhimento do pedido da parte autora, para reconhecer a declaração de inexigibilidade do valor cobrado.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **PROCEDENTE** a demanda, para:

I) **DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO** previdenciário de R\$ 19.747,95, constituído pelo INSS em desfavor da parte autora, em razão dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios: auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 95/070.167.605-1) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/104.088.385-8).

II) **CONFIRMAR** a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar que a ré promova o cancelamento definitivo dos valores discutidos nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias. E se abstenha de realizar qualquer espécie de cobrança de tais valores que ficam reconhecidos como indevidos e a dívida como inexistente.

Encerro o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5004724-72.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138575  
AUTOR: J. V. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ES017848 - VINICIUS BRESCIANI BOURGUIGNON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para:

A) declarar a inexistência do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba indenizatória calculada na forma dos artigos 27, alínea “j”, e 34 da Lei n. 4.886/65, por força do distrato, em 01.12.2007, do contrato de representação comercial firmado entre J. V. Representações Comerciais Ltda. e Produtos alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda, e

B) condenar a União a restituir à empresa-autora o valor do sobredito tributo, com correção pela taxa SELIC desde a data da arrecadação indevida (em 12.10.2017) até o efetivo pagamento, no valor histórico de R\$ 7.915,22.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 534 do CPC, seguindo-se de vista à Fazenda por 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC; não havendo insurgências, expeça-se a RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040471-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163152  
AUTOR: LUIZ GONSALVES SAMPAIO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GONSALVES SAMPAIO, para reconhecer os períodos especiais de 28.09.1995 a 12.12.1997 (OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA) e de 22.01.1997 a 13.11.2019 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial desde a DER (06.08.2020), com RMA no valor de R\$ 3.884,45 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 45.003,64 (QUARENTA E CINCO MIL TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução em vigência do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047049-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169482  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, reconhecendo o seu direito a receber o benefício de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do contrato de trabalho pela empresa SONDAGEO ENGENHARIA LTDA em 26/01/2015, razão pela qual condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 3721188759, devendo se abster de cobrar as parcelas já pagas. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046541-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168502  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 08/04/1974 a 15/09/1979 (APG ELETRONICA LTDA), 09/07/1981 a 20/12/1982 (TRW DO BRASIL LTDA), 07/01/1983 a 01/07/1986 (PHILIPS DO BRASIL LTDA) e 01/09/2016 a 28/02/2019 (Recolhimento); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA JOSE MARTINS DA SILVA, para reconhecer os períodos de 02/05/1973 a 23/11/1973 (INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA LTDA), de 01/12/1973 a 02/03/1974 (ARTEVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA), de 26/11/1979 a 26/02/1981 (AEG DO BRASIL ENERGIA E AUTOMACAO LTDA), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (21/03/2019) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 32.973,81 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002770-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173307  
AUTOR: JOSE JARBAS BITTENCOURT FERREIRA (RJ112968 - LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE JARBAS BITTENCOURT FERREIRA para reconhecer o período especial 01/04/1984 a 09/01/2019 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER 09/01/2019, com renda mensal inicial no valor de R\$ 5.839,45 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 6.433,57 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, já descontados o valor da renúncia e os valores recebido a título do NB 1966682643, no montante de R\$ 40.674,55 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a concessão da aposentadoria, o INSS deve cancelar a aposentadoria NB 196.668.264-3.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047586-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168557  
AUTOR: EDIMAR CARDOSO (SP367348 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como atividade especial o período de 08/12/1986 a 01/10/1990 (Companhia Nitro Química Brasileira), que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição; e, (b) a implantar em favor da parte autora (Edimar Cardoso) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/06/2020 e com renda mensal atual de R\$ 1.500,31, para junho de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 22/06/2020 a 30/06/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 19.781,38, atualizado até o mês de julho de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046376-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165941  
AUTOR: LEDA RODRIGUES VILELA BASTOS (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, nos termos do pedido formalizado, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.689,53 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/07/2021.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, entre 04/06/2020 a 30/06/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 23.795,77 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038572-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166051  
AUTOR: CRISTIANE FERRAZ DE CAMPOS LA SERRA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ANTONIO DE LEMOS, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 03/02/1992 a 31/01/1997 (Marshmallow Escola de Educação Infantil S/C Ltda), de 01/02/1997 a 31/01/1999 (Escola Prosperitas Ltda), de 01/02/1999 a 31/05/2001 (Uirapuru Multi Escola de Educação Infantil S/C Ltda), de 01/06/2001 a 17/01/2002 (Instituto de Educação Naves Pepe S/C Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde DER (21/03/2019), com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.154,09 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.352,12 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, descontado o valor da renúncia, no montante de R\$ 66.048,02 (SESSENTA E SEIS MIL QUARENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044221-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163511  
AUTOR: MARINITA LEANDRO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade à parte autora – Marinita Leandro Lima, desde a DER (04/12/2019), com renda mensal atual de R\$ 1.100,00, para julho de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 19.361,68, atualizado até julho de 2021, já descontados eventuais valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0004284-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169556  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DRACENA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (unidade de nº 44 do bloco D, do condomínio autor), vencidas nos meses de 10/2018 até a presente data, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Intime-se a EMGEA para efetuar o levantamento do valor depositado.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0000341-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167573  
AUTOR: MARIA CLEUZA DA SILVA (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a não incidência do IRRF sobre a gratificação de R\$ 221.580,55.

MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA, agora mediante cognição exauriente, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC.

A União deverá informar no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, se o valor recolhido pela Bayer S/A, no tocante às demais parcelas rescisórias encontra-se correto (R\$ 62.665,08 - 55.722,15 = R\$ 6.942,93).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0008862-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168234  
AUTOR: JURANDI BASTOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JURANDI BASTOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (07/01/2020), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa ALPHA Comercio e Serviços de Sinalização EIRELI desde 01/03/2017, com última remuneração em 02/2019 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 631.791.987-2 no período de 07/01/2020 a 12/11/2020.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Cardiomiopatia dilatada; Cardiomiopatia alcoólica; "Flutter" e fibrilação atrial; Insuficiência cardíaca; Insuficiência cardíaca congestiva; Insuficiência cardíaca não especificada; História pessoal de uso de longo prazo (atual) de anticoagulantes, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 07/01/2020 para a função de motorista, conforme documentos médicos.

E ainda, relata o perito: "Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Pela característica de quadro de evolução crônica, com períodos de melhora e piora definida a DII em 07/01/2020 (pelo quadro assistencial). No caso do periciando, considerando-se as recomendações/restrições, pelo risco de síncope, não deverá exercer a função de motorista, pelo risco a si e a terceiros, contudo, visto a evolução do quadro mórbido, com estabilidade clínica – classe funcional II, tem potencial para exercer funções que respeitem as limitações / restrições descritas, no seu contexto sócio-cultural, que respeite às suas habilidades e vocação, a ser definido por equipe multidisciplinar de reabilitação profissional. Não há contra indicação a função previa informada de pintor. Estimo em 180 dias o período para a implementação do processo de reabilitação. Recomendado que seja notificada a autoridade local de trânsito para a retenção da CNH na categoria D, com recomendação para que não seja liberada a categoria C e que seja vedado exercer a atividade remunerado de motorista, ainda que na categoria B." (grifo nosso).

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, tendo em vista que a atividade habitual da parte autora, conforme CTPS anexada (ev. 3, fls. 5) é de motorista de caminhão, para a qual está incapacitado. Ademais, a solicitação de prorrogação de benefício é exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017). A sua ausência, em princípio, implicaria em extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o teor do enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

De acordo com o disposto no art. 304, § 2º, I, da IN INSS/PRES nº 077/2015, o pedido em questão deve ser formulado nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício (DCB), o que implica em realização de nova perícia médica. Nesse diapasão, o § 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048/99 estabelece, igualmente, que “caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS” (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016).

Trata-se de medida que exige do segurado, na hipótese de permanência ou agravamento de patologia ocasionadora da sua incapacidade laboral, conduta ativa no sentido de provocar a autarquia previdenciária acerca do seu quadro clínico. Em que pese à exigência legal, é evidente que se dispensa a solicitação em questão quando o segurado opta, diretamente, por ajuizar ação antes do término do prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, trazendo a discussão à via judicial. No caso em testilha, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação em 05/03/2021 buscando provimento jurisdicional visando o restabelecimento do NB 631.791.987-2, cessado em 12/11/2020, ou seja, posterior ao cessação. Relembre-se que o prévio ingresso de requerimento perante o INSS é justificável nas hipóteses de concessão de benefício e a regra não se aplica às revisões, restabelecimentos ou manutenções de benefícios anteriormente já concedidos.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao(a) requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.791.987-2 desde 13/11/2020, dia posterior a data da cessação do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 06 (seis) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 18.12.2021. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Aplicam-se ao caso concreto as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 631.791.987-2 desde 13/11/2020, dia posterior a data da cessação do benefício, com RMI de R\$ 1.783,21 e RMA de R\$ 1.880,39 e, data da cessação do benefício (DCB) em 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 18/12/2021. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 14.984,54, com DIP em 01/07/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012255-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173853  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FELIPE (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Francisco de Assis Felipe, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da sua esposa, Francisca Bezerra de Caldas, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (29/01/2020), nos termos do pedido inicial.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$20.392,95, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 07/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal) do benefício foi estimada em R\$1.100,00 (junho/2021).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047850-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172364  
AUTOR: ELIZABETH JORGE DA SILVA MOURA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Elizabeth Jorge da Silva Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de conceder à autora o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento de Antonio Teixeira Moura, fixando na data do óbito a data de início do benefício (DIB – 20/06/2020), com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.101,32 (junho/2021).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, calculados em R\$ 10.985,41, atualizados até 01.07.2021.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0005469-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165661  
AUTOR: MARIA CRISTINA ZAINAGHI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte desde a DER, tal como formulado no pedido, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.048,44 (DOIS MIL QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para junho de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/07/2021.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, entre 05/08/20 a 30/06/21, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 19.260,00 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS), atualizado até julho de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049092-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167843  
AUTOR: SONIA MARIA DO CARMO (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 11/03/2020 (DER).

Rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que, dados os parâmetros estabelecidos pelo pedido inicial, não há superação do valor de alçada.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de

serviço.

O autor pretende ver reconhecidos os períodos de MARIA TEREZA MOTELLI - 20/02/1993 a 28/08/1997, NACHITO WATANABE - 01/05/1999 a 28/06/1999 e SUSHI KIYO BAR 01/07/1999 a 13/11/2019.

Devem ser reconhecidos como atividade comum os períodos de 20/02/1993 a 28/08/1997, 01/05/1999 a 28/06/1999 e 01/07/1999 a 30/11/2018 (fls. 24, 39 e CNIS – evento 02), uma vez que foram observadas as anotações dos referidos vínculos, na CTPS juntadas aos autos, documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram devidamente registrados.

Assim, deve o aludido período ser reconhecido e computado como tempo comum, máxime se considerada a inexistência de provas acerca de eventual ilegitimidade do vínculo.

De fato, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 30 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de atividade comum de 20/02/1993 a 28/08/1997, 01/05/1999 a 28/06/1999 e 01/07/1999 a 30/11/2018; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 11/03/2020, com RMI de R\$1.045,00 e RMA de R\$1.045,00, para 06/21. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (11/03/2020), no valor de R\$ 3.845,14, para 06/21, DIP em 01/07/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011883-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172891  
AUTOR: JOSE LEITE FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Leite Filho

Benefício concedido Amparo Social ao idoso

Benefício Número 88/708.832.208-87  
RMA R\$ 1.100,00 (para junho de 2021)  
DIB 20/05/2020 (DER)  
DIP 01/07/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, no importe de R\$ 10.870,03, atualizado até julho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0048311-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176484  
AUTOR: MARIA LOPES OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, a parte autora requereu a sua aposentadoria por idade nos termos da Lei Complementar n. 142/13, porém, a autarquia previdenciária lhe negou o pedido sob a alegação de não possui a idade mínima exigida.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, de acordo com a tabela ali veiculada, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991.

Por sua vez, o § 1º do artigo 201 é regulamentado pela Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013, no que se refere à concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência segurados pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS. De fato, reconhece o direito à aposentadoria de pessoas cujas deficiências lhe causem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo a deficiência, bem como seu grau ser comprovados por meio de perícia médica.

Segundo estatui o inciso IV do artigo 3º, da Lei Complementar n. 142/13, a aposentadoria por idade será deferida ao segurado que comprovar tempo mínimo de contribuição de 15 anos e existência da deficiência durante igual período.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Nos autos foi determinada a realização de prova pericial para a análise segura da situação de saúde da autora.

Duas perícias foram efetuadas por determinação deste Juízo.

A perícia médica realizada, deixou claro que: "...Periciada apresenta amputação parcial e traumática do membro superior esquerdo, ao nível do antebraço, que acarreta diminuição importante da função do membro superior esquerdo, principalmente na função de preensão, pinça e atividades finas realizada pela mão. Dessa forma é possível caracterizar, do ponto vista médico legal, a periciada com pessoal com deficiência....".

Ademais atestou que a autora possui deficiência desde 09 meses de idade, de natureza moderada.

A perícia social (ev.24), por sua vez, constatou que: "...Com base nas informações colhidas e análise dos fatos apresentados durante o processo pericial, constatamos indicativos de que a autora MARIA LOPES OLIVEIRA no que tange aos sete domínios demonstrou possuir independência modificada. Quanto a Identificação das Barreiras Externas, observamos que de modo geral, agem parcialmente como barreiras impedindo a autora de realizar uma atividade ou participação, visto que no trabalho possui limitação para exercer suas tarefas. ..."

Na data da DER (12/09/2019) a autora contava com 184 contribuições suficientes, destarte, à concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da LC 142/13, desde a data da DER em 12/09/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA 1.100,00 - para junho de 2021. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do

benefício (12/09/2019), no total de R\$ 26.124,79, atualizado até julho de 2021, DIP 01/07/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010227-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168065  
AUTOR: LUIZ ANTONIO JOVANOVIC (RJ184012 - LUDMILA BOLIVAR FAIOLI SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Cuida-se de Ação Declaratória tendente ao reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas referentes ao terço constitucional de férias, férias indenizadas e a dobra de remuneração de férias. No mais, requer a parte autora a restituição dos valores recolhidos nos último cinco anos.

Inicialmente, mister verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta.

Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original.

Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen:

“O § 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado a qualquer título’. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então § 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.” (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

O terço constitucional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias.

Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, prevê que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário

maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravado Interno improvido. (AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016).

Acrescente-se, ainda, que o próprio art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 (redação pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Logo, no tocante as verbas elencadas, a não incidência decorre de expressa previsão legal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições com a inclusão, na base de cálculo, das verbas terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas e a dobra de remuneração de férias. Por conseguinte, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, com aplicação da SELIC desde a data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal.

Deverá, ainda, a ré, por possuir os dados necessários à elaboração do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado, providenciar a juntada de planilha detalhada dos valores a serem restituídos em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0038579-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163847  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP438062 - TAMARA CALIXTO BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY DA SILVA, autorizando o levantamento das quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao pagamento dos respectivos valores.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0015548-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174966  
AUTOR: JOSE MARCELINO DE SANTANA (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural de 01/01/1979 a 15/01/1981 no tempo de contribuição da parte autora; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da contadoria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadoria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008321-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175453  
AUTOR: LEONIDAS PEREIRA GOMES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Leonidas Pereira Gomes contra o INSS, o que faço para: a) declarar a inexistência dos valores controvertidos nestes autos, relativos ao período em que ocorrida acumulação indevida entre os benefícios NB 42/153.357.018-0 e NB 95/088.400.673-5), condenando o INSS, por consequência, por obrigação de não fazer consistente em se abster da prática de exigir do autor, por qualquer meio, a devolução do montante retratado nestes autos; e b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42/153.357.018-0, nos termos da fundamentação, estabelecendo a RMI revisada do benefício em R\$ 996,95 e a RMA em R\$

1.794,82 (jun/2021), condenando o INSS, por consequência, a pagar ao autor os valores devidos em razão da revisão, no importe de R\$ 9.425,46 (julho/2021), respeitada a prescrição quinquenal e nos termos do parecer da contadoria judicial (evento 51).

Considerando-se que a solução conferida à causa encontra-se escorada em precedente de eficácia vinculante, mostra-se plenamente cabível a concessão de tutela provisória baseada na evidência do direito postulado (CPC, art. 311, inc. II), razão pela qual determino seja oficiado ao INSS a fim de que se abstenha da prática de exigir do autor os valores controvertidos, abstenção essa a ser obedecida sob pena de imposição de sanções que conduzam ao adimplemento da obrigação judicial ora estabelecida. Do mesmo modo, concedo ao autor a antecipação de efeitos da tutela quanto ao pedido revisional deduzido, uma vez que presentes a probabilidade do direito e a urgência na sua fruição em razão do caráter alimentar da verba controvertida, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMA do benefício de aposentadoria 42/153.357.018-0 em prazo não superior a 20 dias, sob pena de imposição de sanções pelo descumprimento da obrigação judicial.

Sem custas ou honorários nesta instância.

DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária.

Sobrevindo o trânsito, expeça-se em favor do autor o necessário para o pagamento.

P.R.I.O.

0039444-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301161526  
AUTOR: LBF BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LBF BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº 257/2011, devendo ser observado o índice oficial de correção monetária INPC de 131,60% relativo ao período de 01/1999 a 04/2011, bem como para condenar a UNIÃO FEDERAL à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF vigente.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

0047499-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175347  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA PEREIRA, para reconhecer os períodos de gozo de auxílio-doença: 05/06/2005 a 12/08/2005, 31/03/2006 a 11/12/2007, 05/09/2014 a 20/11/2014, 02/04/2016 a 18/12/2016, 16/08/2018 a 22/11/2018, 26/12/2018 a 26/03/2019, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade desde a DER no valor de R\$ 1.473,21 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para junho de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 32.708,74 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até julho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017404-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164709  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA MARGARIDA DA SILVA tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ORLANDO LEANDRO ARRUDA, ocorrido em 7 de janeiro de 2021. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado 16 de março de 2021, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 197.931.483-4).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor ORLANDO LEANDRO ARRUDA ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (NB 541.545.695-5), nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, conforme se verifica das consultas realizadas ao sistema Dataprev e CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora disse que viviam com Orlando por 36 anos e nunca se separaram, ficando juntos até o falecimento. Conheceram-se em uma festa de aniversário, namorou e depois de um ano foram morar junto. Ele era conferente e a autora nunca trabalhou. Tiveram um filho, Leandro hoje com 34 anos e mora com a autora na rua Salvador Fontoura, 142, Ermelino Matarazzo, Parque Boturussu. Compraram essa casa em 2012 onde mora hoje. Orlando faleceu de covid, mas não estava doente. Recebia aposentadoria há muitos anos, há uns 16 anos. Foi velado no cemitério Vila Formosa, mas não teve velório.

A testemunha SIMONE SOUZA MORATO afirmou que conhecia Orlando porque foi inquilino da mãe da depoente por mais de 30 anos. Ele morava junto com a Autora nesse imóvel, depois eles mudaram quando compraram a própria casa, no Ermelino Matarazzo. Manteve contato com ele quando se mudaram e ele tinha um comércio perto da casa da depoente. Eles se apresentavam socialmente como se fossem casados. Ele tinha um bar. Tiveram um filho, chamado Leandro, de 34 anos. A Autora não trabalha. Orlando faleceu de COVID.

A testemunha MARIA CRISTINA DE SOUZA PAIVA afirmou que conhecia Orlando há 42 anos porque era amigo do marido da depoente. Ele tinha um relacionamento com a Autora, moravam juntos e o namoro começou na casa da depoente. Nunca se separaram. Tiveram um filho, Leandro, de 36 anos. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher, até achava que eles eram casados no papel. Ele era metalúrgico, depois teve um acidente. Ele começou a trabalhar em um bar e tinha o bar quando faleceu. A Autora não trabalha, sempre dependeu dele. Ele faleceu de COVID. Faz tempo que moram nesse endereço.

A testemunha LUIZ ANTONIO DE SOUZA afirmou que conhecia o falecido há mais de 30 anos. Moravam em ruas próximas, bairro Ermelino Matarazzo. Sabe que tinha relacionamento com a autora desde quando o conheceu e ficou surpreso ao saber que não eram casados. Tiveram um filho que se chama Leandro. Disse que Orlando trabalhava, mas que estava aposentado. Ele tinha um comércio, um barzinho. Estava bem de saúde, viajou, foi ver o pai na Paraíba, mas depois faleceu de covid.

Desataca-se, ainda, a prova documental anexada ao processo administrativo, oportunidade em que a Autora apresentou diversos documentos do endereço comum – Rua Salvador Fontoura, 142, São Paulo -, o mesmo que consta na certidão de óbito.

Com base na análise conjunta das provas testemunhal e documental, reputa-se suficientemente comprovada a união estável entre a demandante e o falecido – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Presume-se, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado, ex vi do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

No caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e contando a beneficiária com mais de 44 anos na data do óbito, a Autora faz jus à pensão vitalícia, haja vista o disposto no artigo 74, II e artigo 77, § 2º, V, “e”, item 2, da Lei 8.213/91 (com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64/2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (7.1.2021), com RMI de R\$ 1.777,20, RMA de R\$ 1.777,20 e DIP em 1.6.2021. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, no valor de R\$ 8.730,10, atualizadas para junho/21. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente sentença.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040975-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166764  
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA, autorizando o levantamento da quantia depositada na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativa à empresa TOLEPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao pagamento do valor respectivo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0053464-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169375  
AUTOR: GISELE BATISTA DA CONCEICAO AGUIAR (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da DER;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, consoante cálculos dos eventos 50 e 51, que integram esta sentença, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0011313-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139580  
AUTOR: VIVI BARROS BUFFET EIRELI (SP244405 - GABRIELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito vinculado à conta-corrente nº. 3055.003.00000127-1, e para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 15.220,00 (quinze mil, duzentos e vinte reais) à título de indenização por danos morais, com incidência de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA concedida no curso do processo, para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos ao crédito, em razão do débito discutido neste processo.

Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela antecipada.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026367-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173411  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/09/1993 a 22/11/1994 e de 17/10/2013 a 10/09/2019, como segurada empregada doméstica, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Maria Lucia da Silva

Benefício concedido Aposentadoria por Idade

RMA R\$ 1.100,00 (para junho de 2021)

DER 10/09/2019

DIP 01/07/2021

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, no montante de R\$ 21.659,17, para julho de 2021, apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003411-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173171  
AUTOR: GUILHERME ALVES DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GUILHERME ALVES DA SILVA, representado por sua genitora Amanda Alves de Mesquita de Miranda, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (23/04/2019).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 29.547,12 (em 07/2021), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos membros do grupo familiar da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Atente o setor responsável pelo pagamento ao recebimento do auxílio-emergencial pelo autor vez que consta do CNIS pagamento de benefício no período de 04 a 12/2020, apesar de se tratar de menor de idade devendo, se for o caso, descontar o valor integral quando da expedição do requerimento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0030093-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301172490  
AUTOR: THAYANE SILVA DE OLIVEIRA (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Em caráter excepcional, observados os princípios da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação perante os Juizados Especiais Federais, torno sem efeito a sentença sem resolução do mérito proferida em 17.07.2021.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0003387-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301123060  
AUTOR: JORGE DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0012325-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301169402  
AUTOR: REGIANE SANCHES DA SILVA NUNES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA, SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº 28), insurgindo-se contra o teor da sentença deste Juízo, sendo apontado o vício de erro material.

DECIDO.

01 - O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

02 - O erro material é a incorreção na transcrição de dado dos documentos para o corpo da sentença, passível de verificação e cotejo analítico imediato, sem

implicar reexame de matéria.

Segundo tal definição, passo ao exame dos pontos articulados pela autora.

03 - Com relação à extensão do vínculo com HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, entende o autor que ela deveria ter início em 06/02/2001 e não em 01/03/2001, como constou da sentença. A operação idealizada pelo autor não seria possível, pois o próprio INSS cuidou de estabelecer o final do vínculo com a REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, encerrado em 28/02/2001. Se não foi pedida expressamente a desconstituição do vínculo simultâneo (de 06/02/2001 a 28/02/2001) a análise judicial se restringe aos parâmetros da contagem do INSS e esse entendimento foi coerentemente observado pela Contadoria Judicial. Não há se falar em erro material nesse caso; sendo assim, para este ponto, o recurso busca efeito infringente, isto é, a rediscussão da sentença embargada, o que não é possível.

04 - Com relação à análise da possibilidade de implantação do benefício de aposentadoria especial, há aparente incorreção material no parâmetro fornecido à Contadoria Judicial, que estabeleceu os cálculos de tempo de serviço com referência na DER do NB 42/198.227.020-6 (09/11/2020). A bem da verdade, a parte autora pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial com termo inicial em 12/11/2019, com o desiderato de louvar-se nas regras anteriores à EC 103/2019, para as quais – em lata síntese – se exige o labor sujeito a condições especiais por 25 anos.

De todo modo, somando os períodos de natureza especial reconhecidos administrativamente com os definidos pela sentença (de 16/08/1995 a 05/02/2001 e de 01/03/2001 a 12/11/2019), sem a incidência de qualquer fator multiplicador, a autora conta com apenas 24 anos, 02 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão do benefício postulado.

05 – Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos pela autora, porquanto tempestivos; no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para ressaltar que os parâmetros de análise de tempo especial devem ser fixados em 12/11/2019, em consonância com o pleito inicial, sendo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, agregando aos fundamentos da sentença combatida as considerações do item “04” supra.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0015046-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301176352

AUTOR: JULIO RAMOS DE SOUZA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015290-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301176348

AUTOR: ISABEL MARIA DOS SANTOS (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007725-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301098118

AUTOR: VALERIA INACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e ACOLHO em parte os embargos de declaração apenas acrescentar a fundamentação acima à sentença proferida. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0009000-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301175250

AUTOR: REGINA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA (SP397460 - LIGIA MARQUES NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Conforme esclarecido anteriormente, contrariamente ao alegado pela embargante, o objetivo da ação não é apenas o fornecimento de dados de terceiro.

Conforme se infere do pedido, a embargante requereu “a total procedência da presente ação com a condenação da segunda Requerida na obrigação de fazer consistente na devolução do valor depositado em sua conta bancária com juros e correção monetária contados do dia da transferência errônea, nos termos do artigo 884 do Código Civil.”

Consta dos autos que a segunda Requerida é a Caixa Econômica Federal.

Portanto, nesse ponto não se consta omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Quanto ao pedido de fornecimento de dados da correntista, de fato, a sentença não se pronunciou sobre a questão.

Nos termos do artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O inciso XII, por sua vez estabelece que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,

salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” Assim, extrai-se dos dispositivos em comento que os dados cadastrais da correntista somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial, sob pena de violação dos preceitos constitucionais.

Ressalta-se, entretanto, que o sigilo bancário não é um direito absoluto. Ele pode ser relativizado.

No caso em exame, entendo que não é a hipótese de quebra de sigilo bancário, mas tão somente relativização menor do direito ao sigilo, especificamente dos dados cadastrais de terceiro para que a embargante possa ter as informações necessárias para pleitear a devolução de um depósito realizado de forma equivocada.

Não existe outra alternativa à embargante para exercer o seu direito. Admitir o contrário seria proporcionar ao terceiro, indevidamente beneficiado com o valor depositado, o enriquecimento sem causa, em nome do sigilo bancário.

Acerca da questão transcrevo artigo do Ministro Domingos Franciulli Neto:

“o sigilo bancário, como não se configura em direito ilimitado ou absoluto, pode ser quebrado em nome do interesse público ou do interesse social e para regular administração da justiça.

Não há perder de perspectiva, no entanto, que o interesse que protege a pessoa está expressamente elencado entre as garantias individuais, de sorte que o interesse público, social e o da distribuição de justiça, para justificar o sacrifício daquele, deverá emergir estreme de dúvida. (informativo da Biblioteca Oscar Saraiva, v. 13, n. 1 p. 27-56, jan/jun/2001).

Vale lembrar, entretanto, que os dados cadastrais da titular da conta corrente beneficiada com o depósito equivocado deverão ser resguardados contra terceiros, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105/2001.

Desta forma, deixo de decretar o sigilo processual e determino que a CEF forneça, na via administrativa, no prazo de 05 dias, os dados cadastrais da correntista Solnage Costa de Oliveira.

No prazo de 10 dias, deverá a CEF comprovar nos autos que a embargante teve acesso aos dados cadastrais da correntista mediante a anexação aos autos de declaração assinada pela embargante de que teve acesso aos dados.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar da seguinte forma:

“Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a CEF forneça, na via administrativa, os dados cadastrais da correntista Solnage Costa de Oliveira, no prazo de 05 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para CEF cumprir a obrigação de fazer.

Com a juntada do comprovante do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003013-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301172843

AUTOR: CIBELE CRISTIANE VIANA MADEIROS (SP303420 - HUMBERTO CARLOS BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Recebo os embargos opostos nos autos, porquanto tempestivos.

No presente caso a parte autora alegou na inícia o seguinte:

“Ao consultar o aplicativo do FGTS, a autora verificou duas transferências nos valores de 2.025,25 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) e 2.417,68 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) Cód 60 referente saque aniversário. Entrou em contato com a central de atendimento Caixa e foi informada que havia solicitado o saque aniversário no dia 22/12, reclamou pelo fato de não ter solicitado, porém foi informada que nada poderiam fazer por que o valor foi transferido no dia 30/12 para uma conta de titularidade da autora no Banco do Brasil. A Autora nunca abriu conta no Banco do Brasil, por esse motivo compareceu na agência mais próxima, agência 4309 Belmira Marin.”

Nos termos da sentença proferida, restou consignado que a ocorrência do pedido de transferência foi reconhecida tanto pela Caixa quanto pelo Banco do Brasil, consistindo, portanto, em fato incontroverso.

Portanto, restou demonstrado que a CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não tomou os devidos cuidados para evitar que os saques alegados ocorressem. Com relação ao Banco do Brasil, embora tenha alegado ser responsável apenas pela administração das contas em que os valores foram recepcionados, verifica-se que houve abertura de conta em nome da autora (fl. 07 do anexo nº 02), o que revela a ausência de cuidados quanto à prestação dos serviços bancários.

Nesse sentido o pedido foi parcialmente procedente de modo a condenar para determinar à Caixa Econômica Federal o pagamento do valor de R\$ 4.442,93, relativo ao FGTS sacado, bem como o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da autora, bem como condenar o Banco do Brasil SA ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora.

Determinou-se, ainda, o cancelamento da programação opção “saque aniversário”, que ensejou as movimentações impugnadas.

Com efeito, o “saque-aniversário” consiste em modalidade que permite a retirada de parte do saldo da conta do FGTS, anualmente, no mês de aniversário. A migração para a sistemática em comento não é obrigatória. Quem não fizer a opção, permanecerá na sistemática do saque na forma originária. Todavia, para ter direito ao saque na referida modalidade, o interessado deverá fazer a opção nos canais digitais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (site da CEF, aplicativo ou Internet Banking).

O embargante na própria contestação alegou ser o responsável apenas pela administração das contas em que os valores são recepcionados.

Nesse sentido, sendo a Caixa a responsável pela gestão do Fundo de Garantia, a ela compete adotar os procedimentos inerentes ao cancelamento da opção feita em seus canais digitais, cabendo ao embargante, tão somente eventuais procedimentos operacionais/cancelamentos relativos à conta aberta na respectiva instituição.

Desta forma, para que não parem dúvidas, registro que o cancelamento da opção “saque-aniversário” compete à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, A COLHO EM PARTE OS EMBARGOS apresentados pelo Banco do Brasil nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035558-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301169864  
AUTOR: PATRICIA GOES DE OLIVEIRA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré (INSS) em 27/04/2021 (arq.40) contra a sentença proferida em 08/04/2021 (arq.37), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No tocante à alegação de contradição na sentença proferida, tenho o requisito como presente. Assim como vislumbro omissão na fundamentação da sentença quanto a este novo argumento tecido pela parte ré.

Na realidade o INSS alega em embargos argumentação que deveria trazer em contestação, inovando a causa o INSS, posto que nunca contesta diante do caso concreto, apenas com a procedência da sentença dedicação a averiguar o caso. Nada obstante, para não haver dúvidas, passo a esclarecer a fundamentação.

A sucessão de eventos e conclusões são: A) sentença reconheceu incapacidade de 11/2020 a 12/2020. B) DII: 08/09/2020, segundo o INSS a parte já não seria segurada. C) recebeu a parte autora benefício até 23/06/2019. D) portanto qualidade de segurada iria até 15/08/2020, devido ao período de graça, artigo 15, inciso II, Lei nº. 8.213. E) CNIS extinção do vínculo em 04/03/2021. F) última remuneração da parte autora em 03/2019. G) Após esta data passou a receber auxílio-doença, entre 03/2019 a 06/2019.

Considerando tais fatos entende o INSS, em embargos alegando, que a autora na realidade extinguiu o vínculo que lhe garante a extensão do período de graça por 12 meses em 03/2019, já que foi o último salário, e a sentença entendeu o fim do vínculo com a extinção do contrato em 04/03/2021. Neste item razão assiste ao réu. Não se tem como dizer que a parte autora manteve o vínculo laboral até a extinção jurídica, registrada, do fim do mesmo. É a última remuneração que marca o fim do vínculo, até mesmo porque, ilícito seria o trabalho não voluntário sem o pagamento de salário. Assim como, para os demais benefícios, em favor do segurado, como auxílio-emergencial, sempre se considera rompido o vínculo a partir do fim do pagamento do salário, e não da formalidade de baixa de sua existência.

Considerando, por conseguinte, que o fim do vínculo laboral deu-se em 03/2019, com o recebimento de auxílio-doença até 06/2019, a parte autora, a princípio, teria qualidade de segurada até 15/08/2020. Entrementes, não se pode olvidar que a parte presumivelmente se encontrava desempregada, e não há como presumir-se de modo contrário, uma vez que segundo a percepção da parte, encontrava-se incapaz para o labor, tanto que novamente pleiteou a concessão de benefício previdenciário.

Assim, tem-se mais 12 meses de prorrogação do período de graça em razão do desemprego. E nem se alegue a condição de cooperada na tentativa de obstar esta última prorrogação, vez que o cooperado é equiparado ao contribuinte individual, sendo que a TNU já decidiu haver para este contribuinte a possibilidade da prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº. 8.213.

De se concluir, portanto, que a qualidade de segurada da parte autora dá-se até 15/08/2021. Sendo a data fixada para a incapacidade abrangida por sua qualidade de segurada, nada a reformar na decisão da sentença.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, para:

I) RECONHECER a contradição e omissão na fundamentação da sentença, de modo a complementá-la; fazendo fundamentação supra parte da sentença já proferida.

II) CORRIGIR a data identificada como qualidade de segurada da parte autora, que permanece até 15/08/2021.

III) No mais, A SENTENÇA MANTÉM-SE INTEGRALMENTE como proferida, sem correções a serem feitas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o que reconhecido e determinado na sentença proferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.**

0043824-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301173100  
AUTOR: SIRLON MEIRA BATISTA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042828-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301169592  
AUTOR: MANOEL SOARES VIEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008604-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168344  
AUTOR: REGINA DE CASSIA POSSATTI (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S.A

Vistos.

Recebo os embargos opostos nos autos, porquanto tempestivos.

O INSS opôs embargos de declaração alegando que a responsabilidade do INSS, tanto por danos patrimoniais como extrapatrimoniais, é subsidiária à da instituição financeira e não solidária.

A parte autora opôs embargos de declaração requerendo a especificação "de qual dos condenados deverá devolver os valores descontados indevidamente". Com efeito, a sentença embargada analisou o pedido e determinou a cessação das cobranças, bem como a restituição de valores, além do pagamento de danos morais.

Conforme consignado na sentença embargada, o INSS é o responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, a qual deve exigir a documentação comprobatória da suposta autorização para o desconto do empréstimo consignado.

Contudo, para que não parem dúvidas, julgo parcialmente procedente os embargos para determinar que as rés promovam o cumprimento do determinado na medida de suas competências, vale dizer, ao INSS quanto ao repasse dos valores e à CETELEM quanto à cobrança das parcelas, bem como o cancelamento do empréstimo e respectiva restituição do que já foi descontado.

Com relação aos embargos opostos pelo INSS, no caso, a pretensão da parte Embargante é alterar o decidido em relação ao julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

#Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima, tão somente para especificar a questão inerente ao cumprimento da obrigação. No mais, permanece a sentença proferida em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005687-88.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176448  
AUTOR: MARILENE MAIOLI RIBEIRO BATISTA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**SENTENÇA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0055428-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174326  
AUTOR: ANDREA BARROS DOS SANTOS (SP344510 - JULIO CESAR EMILIO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057901-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176562  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE SOUZA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058059-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176562  
AUTOR: MICHAEL SANTOS COSTA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054283-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176563  
AUTOR: ADAILTON VALENTIN ALVES (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5026730-73.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175465  
AUTOR: SILVIO JOSE DA COSTA (SP348821 - CESAR CAMILO DE AGUIAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pedido de desistência de fl. 38 evento 01 (poderes em procuração de fl. 09).

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

5012370-02.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172514  
AUTOR: RICARDO SOLASSI PO (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051440-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176423  
AUTOR: FERNANDO MARCHETTI MARQUES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047676-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176720  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017558-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176081  
AUTOR: JOSE ANTONIO VIDAL XAVIER PROENCA (SP432553 - ANA PAULA SANTOS MERLO DE MEDEIROS, SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0066879-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172984  
AUTOR: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu**

**reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária competente. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingue o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.**

0070251-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174453  
AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, PR104814 - DAVID ARAUJO FREITAS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042667-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174454  
AUTOR: THAIS GALANTE MALDOTTI (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042742-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174950  
AUTOR: ALLAN SERGIO ALVES (SP058828 - ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043037-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175463  
AUTOR: SELMA SOUZA SANTOS (SP341277 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042765-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174949  
AUTOR: RAFAEL LIMONTA COSTA (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0070671-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173720  
AUTOR: SOLENI SONIA TOZZE (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00700536120214036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PÁGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00405733820214036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível. A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014481-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175456  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES DA SILVA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030948-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175454  
AUTOR: MARLEI DA SILVA LOUZADA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028804-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175018  
AUTOR: REJANE LIMA SANTOS (SP328851 - CAMILLA VIVEIROS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0022666.89.2017.4.03.6301), que tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043202-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176264  
AUTOR: RINA MARIA DE JESUS (SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 00025794120144036100, indicada pelo termo de prevenção.

Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0038300-86.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167135  
AUTOR: MARCUS OZORIO SILVEIRA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do FGTS.

No caso em tela, constata-se que a parte autora reside no município de Pinalzinho/SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0040579-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167104  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068400-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172979  
AUTOR: ELAINE CRISTINA GARCIA DA COSTA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023149-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173450  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0002150.11.2014.4.03.6315), em tramitação perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040391-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170303  
AUTOR: GILDO SANTOS (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio Grande da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0042709-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176539  
AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040612-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176441  
AUTOR: LUIS CARLOS GALDINO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014251-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176567  
AUTOR: MARIA MIRANDA DE SENA BAM (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051606-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176446  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA CRUZ (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001133-68.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176558  
AUTOR: JAIRO FERREIRA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0042371-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174184  
AUTOR: VANIA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036865-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174185  
AUTOR: EBERSON MELO ELOI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036542-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174186  
AUTOR: VILMA JOVINA FREITAS NARDIM (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011854-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176060  
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA DE ALENCAR (CE027439 - ALEX DE SOUZ ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação processual.

Indefiro a assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, e da Lei n.º 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046744-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174467  
AUTOR: MARCIA MARIA DE CAMARGO PEREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis". Frise-se que a não realização de audiência de instrução implicaria em julgamento do feito no estado em que se encontra. Contudo, de modo não ocasionar prejuízo à jurisdicionada, o feito será extinto, oportunizando novo ingresso quando obtiver as informações necessárias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o**

**processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.**

0055879-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175205  
AUTOR: DULCE BENEDITA DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055743-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175206  
AUTOR: ALINE PORCEL RODAS (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055386-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175207  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032567-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176732  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034174-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170293  
AUTOR: RENATA MENDES FAGA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023181-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173477  
AUTOR: EDSON RIBEIRO (SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0050844.19.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034203-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170294  
AUTOR: DELMER FERNANDES SARACHINI FERRINI (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto,

na cidade de Vargem/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046772-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176210  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DE CARVALHO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Torno sem efeito a decisão de 29/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/07/2021. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012601-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176133  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA GUARDA (SP403301 - DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP415738 - RAFAEL ALVES DE MENEZES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011382-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176135  
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018710-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176132  
AUTOR: LIDIANE MOREIRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033540-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170230  
AUTOR: ANGELA RAMOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP (evento 01, pág. 11), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023339-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173473  
AUTOR: MANOEL MESSIAS MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0012710.54.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056135-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175155  
AUTOR: VALERIA PEPE FORTUNATO (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas em certidão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado.

Esclareça-se ainda que nada obsta a propositura de nova demanda, tão logo reunidos todos os documentos necessários ao regular processamento do feito e ao exame do pedido inicial, estando inclusive preventivo este juízo.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036612-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167146  
AUTOR: MICHELE RICARDA DE ALMEIDA SANTOS (SP452407 - ARTUR SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do FGTS.

No caso em tela, constata-se que a parte autora reside no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0034549-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175285  
AUTOR: DEBORA SANTANA BILHESKI DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012162-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176134  
AUTOR: MAYSA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028245-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301119255  
AUTOR: MARIA FATIMA GOMES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0048663-45.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037152-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167132  
AUTOR: JOYCE MESSIAS DA CRUZ (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do FGTS.

No caso em tela, constata-se que a parte autora reside no município de Diadema/SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0065068-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172990  
AUTOR: KATIA DE CARVALHO DAMASCENO (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeperica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042287-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175380  
AUTOR: FRANCINETE MARIA BRASILEIRO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo

Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029606-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175017  
AUTOR: JOSE CALAZANS FILHO (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0067996.17.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037305-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170249  
AUTOR: ALLISON DE ARAUJO SANTOS (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036482-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167137  
AUTOR: IVO DE LIMA VIANA JUNIOR (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do FGTS.

No caso em tela, constata-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0029309-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175083  
AUTOR: LUIS SCHIAVINATTO NETO (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0013243.97.2015.4.03.6100), em tramitação perante a 24ª Vara Cível Federal.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045855-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140421  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0031213-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175314  
AUTOR: EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS (SP396023 - WANESSA DANIELLI FIORI, SP395891 - CLECIA SOUZA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0038406.58.2015.4.03.6301), em tramitação perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0047868-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174148  
AUTOR: MARCO ANTONIO GODOI (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007239-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176427  
AUTOR: REGINA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176434  
AUTOR: MARCOS JOAO GAMA (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176435  
AUTOR: JOAO DA SILVA MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049728-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176430  
AUTOR: PLINIO JOSE FORGHIERI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037776-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176424  
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040439-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174155  
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042321-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174152  
AUTOR: JOSE ANIZIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013213-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176432  
AUTOR: JOZELENE LIBERALI (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017813-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176425  
AUTOR: ACYR DAS CHAGAS (SP321128 - MARCO ANTÔNIO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011531-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176433  
AUTOR: JORGE TAKATA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO, SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067135-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172997  
AUTOR: ALIRA GOMES DE SOUZA (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003315-69.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175383  
AUTOR: OZELINDA DA SILVA CHEBERLE (MG153810 - ROBERTO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial em 10 dias (dilação).

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032993-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301133604  
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, caracterizada a carência de ação por falta de interesse e inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

0070646-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173755  
AUTOR: GUSTAVO DE ARAUJO SENA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0017332-35.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176376  
AUTOR: ELIAS ESKANDAR HUAK NETO (SP104652 - MONICA MARINACCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial; e

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0070066-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176857  
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de SUMARÉ/SP, cidade de jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de CAMPINAS/SP

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048205-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171758  
AUTOR: NEILDE MARIA DE JESUS DAMACENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00123745020144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037246-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174455  
AUTOR: ADILSON ANTONIO RODRIGUES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias a viabilizar a audiência virtual e, por conseguinte, o julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0044558-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167980  
AUTOR: EDVANIA TAVEIRA ALVES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00515182120204036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 05/03/2021, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 09/06/2021).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 633.214.576-9, com DER em 11/12/2020, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 05/03/2021.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042490-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172675  
AUTOR: DIANA MARIA NUNES DA CRUZ (SP407779 - THABATA FUZZATTI LANZOTTI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00383605920214036301).  
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035079-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175286  
AUTOR: JOSE ANTONIO BELO RAMA (SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA, SP385832 - REJANNE MIZRAHI DENTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026168-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175024  
AUTOR: ROSEMARY MENIS (SP455055 - MARCOS STOCHMANN SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0014367.31.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.  
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036564-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167138  
AUTOR: JOSE IVANILDO FEITOSA (SP333537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES, SP355371 - LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do FGTS.  
No caso em tela, constata-se que a parte autora reside no município de São Caetano do Sul/SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0067456-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173273  
AUTOR: AMANDA APARECIDA PEREIRA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) ROBERTO ALEXANDRE TORRES (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: SC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (- SC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.**

0033319-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173335  
AUTOR: IZAIAS DE PAULA ALBERTINO (SP414025 - NATIENE DE SOUSA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033399-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174478  
AUTOR: EDUARDO KATSUMI SHIBATA (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013946-30.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301174477  
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS AMORIM (SP432062 - EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033314-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173336  
AUTOR: IVO MARQUES DE SOUSA (SP257709 - MARIA APARECIDA LISBOA RABONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055496-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175364  
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA GOMES (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054247-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175360  
AUTOR: JOSIANE CRISTINE REVOLTI (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014465-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175358  
AUTOR: ANA MARIA JULIATO FRANCO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014231-23.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176773  
AUTOR: DOUGLAS MACEDO DE SOUZA (SP403247 - THIAGO COSTA CARVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069311-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176772  
AUTOR: ARNALDO DE LIMA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0071508-61.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176886  
AUTOR: KLEBER MARTA DE CARVALHO (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de ITAPECERICA DA SERRA/SP, cidade de jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº

10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0016803-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176551  
AUTOR: MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA (SP430008 - ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005342-25.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301176548  
AUTOR: IVANICE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034512-64.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175287  
AUTOR: FERNANDA CABRAL BARBOSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Belém/PA, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Belém/PA.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039226-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167505  
AUTOR: RICARDO CAETANO DA SILVA (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora ter pleiteado no bojo do processo nº 00392300720214036301, que tramita por este Juízo, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, constata-se que os autos nº 00392300720214036301 encontram-se aguardando análise inicial.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0043107-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168329  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA ANTONIO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior (ev. 14).

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora faleceu em 14/07/2020 (ev. 13), antes, portanto, da propositura da presente ação, ocorrida em

19/10/2020.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade da parte, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0044123-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173331  
AUTOR: JOSE NIVANDO DA SILVA (SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028522-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173333  
AUTOR: JOAO CARDOSO DE ALMEIDA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044782-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301175942  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045739-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172598  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS FELICIANO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017766-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173188  
AUTOR: FABIO TABOSA TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

5027119-58.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174123  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA CANDIDO (SP085050 - VALDIR BARONTI, SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o comunicado médico do evento 47, e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 50, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a concordância da União, manifesta na petição de 28/07/2021, evento 49. Intimem-se. Cumpra-se.

0048894-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176364  
AUTOR: MARGARETE CALDEIRA CESAR CRUZ (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de correção de nome da parte autora nos eventos 61 e 62, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do nome no cadastro da parte autora.

Sem prejuízo e tendo em vista a proposta de acordo apresentado pelo INSS no evento 64, intimem-se a autora para se manifestar sobre a referida proposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à pasta Proposta de Acordo deste Juizado.

Intimem-se.

0003747-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167730  
AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico do evento 29, e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 30, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Outrossim, determino o cancelamento do protocolo eletrônico n. 2021/6301410737, evento 28, de 13/07/2021. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 27.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050409-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166923

AUTOR: SIMONE ENEDINA DE CAMARGO EUGENIO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) DANILO DE CAMARGO EUGENIO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) GUILHERME HENRIQUE DE CAMARGO EUGENIO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cadastro processual da doutora MIRIAM MATOS DANTAS não estava associado aos co-autores DANILO DE CAMARGO EUGENIO e GUILHERME HENRIQUE DE CAMARGO EUGENIO, sucessores da falecida autora SIMONE ENEDINA DE CAMARGO EUGENIO, para o fim de evitar alegação de nulidade, reitere-se, em face de tais requerentes, a intimação quanto ao ato ordinatório de 18/06/2021.

Assino-lhes, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para se manifestar acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0047703-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175336

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP430681 - PAULA BEATRIZ CETANI LEITE DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051731-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175325

AUTOR: JOSE LIDIO SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050671-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175327

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017832-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167522

AUTOR: GENIVALDO JOSE DE FRANCA (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/07/2021. Mantenho a decisão de 28/06/2021 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0042292-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176529

AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DE NOVAIS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Determino o envio de correio eletrônico para o banco BRADESCO (4040.oficios@bradesco.com.br) cumprir o Ofício nº 6301015844/2021 (evento/anexo 79 e 81) no prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0057178-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171236

AUTOR: MARIA RUELLE (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso presente, foi proferida decisão declinando a competência, para redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (anexo nº 18).

Com relação ao requerido no anexo nº 21 (pedido de reconsideração), mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos.

Na realidade, a parte autora não concorda com a decisão e pretende sua reforma, o que deve ser veiculado pelo instrumento processual cabível.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pedido de reconsideração da parte autora: não obstante as alegações aqui formuladas, o i. advogado foi regularmente intimado do desmembramento do feito, conforme anexos 05 e 07 (ata de distribuição). Saliento a necessidade de constar um autor para cada processo, conforme o disposto no art. 6º do Provimento nº 90 de 14/05/2008 da Corregedoria Regional. A intimação da parte autora é feita pelo Diário Oficial Eletrônico e a Caixa Econômica Federal pelo portal de intimações. Determinada a regularização do feito, ante o silêncio da parte autora, o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença transitada em julgado. Nada obsta que venha a ser proposta nova ação. Cobia à parte autora, na eventual insurgência, recorrer pelas vias processuais adequadas a tempo e modo, à época, o que não ocorreu no presente caso. Nada obsta que a parte autora venha a propor nova ação. Em vista disso, inde firo o pedido de reconsideração da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.**

0020288-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176419  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO PIRES (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020290-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176418  
AUTOR: RICARDO ALVES PINHEIRO (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020286-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176421  
AUTOR: MARCIO EDUARDO VELOSO (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047151-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176525  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP406203 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 23. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior.  
Intime-se.

0031769-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176294  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato contínuo, tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte recorrida para, se desejar, juntar as contrarrazões.  
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à C. Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0028079-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175190  
AUTOR: PRISCILA ANGELO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE - FALECIDO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) ALLANA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) AMELIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).  
Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 131), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.  
Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.  
Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.  
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
CPF 01400340802  
BANCO DO BRASIL - 001  
AGÊNCIA: 6072-8  
CONTA-CORRENTE: 10.0757-7

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.  
Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.  
Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o despacho de habilitação, o pedido de transferência e outros que se fizerem necessários.  
Este despacho servirá como ofício.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004456-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176124  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando detidamente a petição da autora (ev. 18), verifico que não se trata de aditamento a inicial, mas sim de esclarecimento de pedido já constante da peça inaugural.

Assim, resta prejudicada a petição do INSS (ev. 23).

Int.

0010936-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176428  
AUTOR: CLOVIS APARECIDO BARBOSA (SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO, SP407891 - DENIS FERNANDO PINTO GOUVEIA DE LIMA, SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré (evento 32):

Considerando a alteração da dinâmica e da organização de trabalho em decorrência da pandemia global face ao surgimento do novo coronavírus e a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito, excepcionalmente, concedo a dilação de prazo requerida pela ré em 20 (vinte dias).

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do quanto determinado na decisão de evento 28, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043132-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175247  
AUTOR: ANDRE HADDAD FARINA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 106).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042434-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176640  
AUTOR: YASMIN DOS SANTOS SILVA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 56: não assiste razão à parte autora, uma vez que o benefício de pensão por morte NB 21/199.149.139-2 começou a ser pago em 01/12/2020 (e não somente em 02/2021, como alegado), conforme demonstra o extrato anexado em 02.08.2021.

Assim, mantenho a r. decisão anterior e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0016945-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176658  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA BATISTA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, officie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0059964-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171907  
AUTOR: ABIGAIL BARBOSA SANTANA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento e documentos anexados, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A documentação médica evento 12 está parcialmente ilegível.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar cópia legível da documentação evento 12.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001564-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175461  
AUTOR: VANERLI DO VALE DIAS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da audiência por videoconferência designada para o dia 18/08/2021, às 16:00 horas.

0058726-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174169  
AUTOR: EMIDIO VALENTIM DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nos autos nº. 0002866-70.2020.4.03.6301, cujo trânsito em julgado se deu em 25.03.2021, esclareça a diferença entre seu estado de saúde atual e o pretérito, inclusive eventual agravamento;

2 - Junte provas médicas atuais, após o trânsito em julgado do processo anterior, observando desde já que as provas médicas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0002866-70.2020.4.03.6301. Intimem-se.

0001251-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176721  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição e documentos apresentados pelo autor (ev. 34/35), intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0011804-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176625  
AUTOR: JOSE ANTONIO CRESTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do ato ordinatório lançado em 05.07.2021 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório (sobrestado) para aguardar a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores quanto à requisição de pagamento expedida, nos termos da r. decisão do anexo 90.

Intimem-se.

0015296-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176305  
AUTOR: MARIA FLORA DOS SANTOS (SP338950 - SANDY SOARES POMPILIO, SP369126 - JOSE JAILTON PIAUILINO REGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexos 80/81: Anote-se o nome do(a) advogado (a) no sistema.

Republique-se o despacho datado de 07/05/2021, cujo teor segue:

“Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito, tendo em vista os cálculos constantes da fl. 3 do arquivo 64. Int.”

Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046757-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174442  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO LONGHI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentado pelo INSS no prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

5000770-18.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173883

AUTOR: DIDI E LEIA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE DE FRIOS E LATICINIOS LTDA ME (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP372150 - LUCIANO LOPES DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067287-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176112

AUTOR: VALDENOR DE CARVALHO HORA (SP408774 - RENAN MIRON VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo petição anexada em aditamento a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Cumpra-se.

5011951-16.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171432

AUTOR: EFIGENIA GONCALVES DA SILVA (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, promova o setor responsável o cancelamento dos protocolos nº 2021/6301248802 e nº 2021/6301248803, excluindo-se os documentos de anexo nº 33/34, por serem estranhos aos autos (autor diverso).

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004246-31.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176258

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP357271 - JOSÉ RAIMUNDO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

Intime-se a parte autora para que manifeste eventual interesse na participação de novas negociações na CECON (ev. 53), para fins de conciliação com a CEF, no prazo de cinco dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Caso contrário, aguarde-se julgamento oportuno, com respeito às prioridades legais, e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

5011504-28.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171265

AUTOR: ANDERSON BARROSO DA SILVA (SP403425 - JULIO CESAR ALVES OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Assino ao réu o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, querendo, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora na fl. 16 do arquivo 46.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0063056-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176120

AUTOR: HELIO GONZAGA DE MELO (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar Emenda à inicial especificando apenas os períodos efetivamente controversos não alcançados pela coisa julgada nos autos anteriores (cópia sentença evento 08).

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para análise de prevenção e demais andamentos.

0042438-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173371

AUTOR: TIAGO COLOGNI DOS SANTOS (SP447396 - BRENDON ENEAS DE MELO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, a perita judicial para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca do determinado na decisão retro.

Intime-se.

0047403-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175381

AUTOR: EDVANILCE VIEIRA DA SILVA (SP428245 - THAYANE SULEIMA AZEVEDO VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Vistos em saneamento.

Ev. 42: Intimem-se os réus para que se manifestem acerca das alegações da autora, de que as cobranças continuam, em descumprimento à tutela provisória deferida nestes autos (ev. 6), no prazo de 15 dias.

Após, tornem à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029682-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173387  
AUTOR: JULIO CESAR CHUECO VASCONCELOS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0003481-12.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176719  
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015306-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175289  
AUTOR: MAURO BORGIANI (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, aguarde-se oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridades da Vara.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência anteriormente designada, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião. A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação. A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente). Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo Whats App instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas. Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente. Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto. Ademais, deverá ser anexada aos autos, e até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas (até três), com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial). Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br. Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.**

**Intimem-se.**

0013628-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173926  
AUTOR: MARIA DA GLORIA FRANCA LOPES (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013554-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173925  
AUTOR: JANDIRA MARCIA DA SILVA MENDES (SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008410-93.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176733  
AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 95: anote-se.

No mais, reconsidero a r. decisão anterior, uma vez que a resposta da fonte pagadora da parte autora já foi juntada no anexo 79.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação juntada.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005246-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175418

AUTOR: MARIA ONEIDE MARCONDES CAMPOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão proferido pela Turma Recursal anulando a sentença proferida em 22/10/2020 (anexo 33) e determinando a realização de perícia médica psiquiátrica, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para o devido agendamento.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os documentos acostados pelo INSS (ev.15), dê-se vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.**

5012959-70.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176394

AUTOR: PAULO BRIZOLLA FARIA JUNIOR (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007166-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176333

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012134-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175217

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA CARDOSO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido se trata de restabelecimento de benefício assistencial LOAS, cite-se o INSS.

0014072-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175195

AUTOR: EMERSOM DA ROSA CASTRO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que já foi dirimida a questão quanto à retificação do nome da parte autora junto ao INSS, assim, nada a providenciar neste tocante.

Quanto ao cumprimento do julgado informado pelo INSS em ofício e conforme pesquisa juntada ao feito, não foi implantado o valor de renda constante no julgado, conforme valores retificados em sentença em embargos (ev.32) que foram mantidos em sede recursal.

Assim, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a retificação dos valores de renda do benefício em questão, devendo promover o pagamento administrativo das diferenças desde a DIP em 01/08/2020.

Informado o cumprimento em termos, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

O pedido de destacamento de honorários será analisado oportunamente.

Intimem-se.

0040405-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176093

AUTOR: ARLINDO SANTOS FONSECA (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar os períodos controvertidos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento.

Com a juntada, dê-se nova vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0048090-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176734  
AUTOR: NATHALY MAIA FERREIRA DE SOUSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0008895-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173085  
AUTOR: GIOVANA SIQUEIRA DE LEON (SP137861 - MARIA AMELIA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.  
Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.  
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de 28/07/2021. Constato que a parte autora indicou 33 (trinta e três) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado. Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação. Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora. Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta. Com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito médico designado para ciência. Cumpra-se. Intime-se.**

0026122-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175171  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047877-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175020  
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052851-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175685  
AUTOR: NILZETE BATISTA EVANGELISTA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora - A ata de distribuição possui orientações gerais a todos os jurisdicionados, cabendo a estes atentar apenas para as informações específicas para seu caso.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo 00397579020204036301 foi extinto sem resolução de mérito por essa mesma vara.

Já o outro processo tratou de pauta incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0012694-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175443  
AUTOR: ELIEZER DO CARMO (SP348213 - ELIEZER DO CARMO)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Considerando a certidão de trânsito em julgado, prejudicado o recurso.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, com atualização conforme determinado pela r. sentença.

Intimem-se.

0037343-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175259  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA LOPES (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 42).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor. Saliente que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petacionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência. A referida certidão poderá ser solicitada via petacionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES N° 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0073498-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174482  
AUTOR: HELENA REGINA COMODO SEGRETO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA, SP316995 - CHRISTIANE ANDRADE ALVES, SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0047146-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175271  
AUTOR: EDSON CANDIDO DE ALMEIDA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN, SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026971-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174953  
AUTOR: LUCCA DE PAULA VITOR SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060814-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174483  
AUTOR: EDEVAIR BELIZOTE (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015279-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174488  
AUTOR: OSMAR JOSE PEREIRA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174481  
AUTOR: RENATA ALINE DA NOBREGA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060601-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174484  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023561-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174487  
AUTOR: RAFAEL AMARAL DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0063928-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173810  
AUTOR: HENRIQUE ARAUJO DINIZ (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033726-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172905  
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042168-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176322  
AUTOR: JURACI DE SOUZA BARBOSA (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES, SP420001 - LUCAS DE OLIVEIRA BONFIM FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino aos coautores o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que, querendo, se manifestem acerca das informações prestadas pelo INSS nos arquivos 96 e 97. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção do processo com fundamento no disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil e na inexequibilidade do título executivo que se formou nestes autos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão endereço informado no cadastro da parte. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Cumpra-se.**

0066436-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176222  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066139-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176223  
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA MARQUES (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028884-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176780  
AUTOR: MICHELLE RIBEIRO VERTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

0004660-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175908  
AUTOR: DALVINA BATISTA DA SILVA (SP412531 - MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 106/107: de fato, conforme o acórdão em embargos de 29/01/2021 descabe a fixação de DCB no benefício de auxílio doença titularizado pela parte autora, haja vista não ter sido declarada reabilitada através de regular procedimento.

Assim, oficie-se à ré para a manutenção do benefício com a exclusão de seus sistemas de eventual data de cessação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0032887-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176709  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM (SP422645B - FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, proceda a Secretaria à exclusão do protocolo do anexo nº 27, haja vista se tratar de número de processo e parte estranha ao presente feito.

No mais, em que pese o informado pela parte ré não consta nos autos efetivo cumprimento da tutela concedida em sentença.

Diante do exposto, intime-se à ré para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

5012761-93.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171276  
AUTOR: LUIZ GUILHERME RIVERA DE CASTRO (SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Petição da parte autora (anexo 30): ao contrário do alegado, o valor mencionado foi restituído junto à conta fundiária da parte autora, conforme se verifica das petições da Caixa Econômica Federal, juntadas aos autos (anexos 14/15 e 31/32).

Inclusive, dê-se ciência à parte autora da referida petição da Caixa Econômica Federal (anexo 31/32), comprovando o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

A questão agora levantada pela parte autora já foi apreciada no despacho anterior (anexo 27).

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a teor do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil.

Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048119-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176083  
AUTOR: IVAN CICERO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (ev. 17): remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

Saliento que durante o período de sobrestamento, a parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de 25/06/2021, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

0003344-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175025  
AUTOR: TEREZA CRISTINA DO AMARAL SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de documentos para a execução do julgado, conforme requerido em ofício retro do INSS e considerando o lapso temporal já decorrido desde a ocasião em que a parte autora noticiou impossibilidade de juntada de cópias da ação reclamatória trabalhista 0134600-61.2007.5.02.0056, intime-se a parte autora para que proceda nova tentativa de obtenção das cópias do processo trabalhista indicado, a fim de recolhimento dos documentos com as informações necessárias ao cálculo da renda da aposentadoria em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, oficie-se novamente o INSS, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observando o prazo prescricional.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis ao perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que apresente o relatório médico de esclarecimentos determinado no despacho retro. Intime-m-se.**

0002151-91.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176036  
AUTOR: VALTER CALSOLARI JUNIOR (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002435-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176034  
AUTOR: NOEL JERONIMO DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002115-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176037  
AUTOR: MOIZES SEVERINO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005578-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176032  
AUTOR: SILVIO PETRINI BARATA FILHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050306-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176029  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053175-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176028  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046816-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176030  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005858-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176031  
AUTOR: CLEUMI MACHADO GONCALVES (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004230-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175420  
AUTOR: LEANDRO RAMOS (SP189752 - ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nome completo e CPF de sua irmã.  
Intime-se.

0033632-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175457  
AUTOR: CLEUSA SANCHES DE OLIVEIRA (SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) FATIMA DOS SANTOS AFONSO (SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) CLEUSA SANCHES DE OLIVEIRA (SP396306 - MARTA DIAS FELIX) FATIMA DOS SANTOS AFONSO (SP396306 - MARTA DIAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação anexada pela União nos evs. 45/46, pelo prazo de 05 dias.

Após, em inexistindo requerimentos, aguarde-se julgamento oportuno, com o respeito às prioridades legais e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060733-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173748  
AUTOR: RICARDO DO CARMO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/06/2021:

Esclareço à parte autora que os valores foram estornados, ou seja, não estão mais disponíveis para levantamento.

Assim, concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para, nos termos do ato ordinatório de 28/06/2021, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004440-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171221  
AUTOR: CELIA MELO DOS PASSOS (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a cumprir o determinado no Ato Ordinatório de 19/07/2021, ev. 28, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0018345-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175277  
AUTOR: EMILCE AMELIA DE SOUSA (SP379833 - ANTONIO RUBENS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- e) procuração outorgada ao advogado por todos os habilitandos, se for o caso.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com o cumprimento do aqui determinado, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0047922-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176404  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO MARTINS (SP312020 - ANDRE DOS SANTOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o requerimento apresentado pelo FNDE no arquivo 264, em que avalizou as informações bancárias apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. para o pagamento do valor devido pela UNIESP.

Assim, intime-se a instituição de ensino para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o referido pagamento à conta-corrente constante da fl. 3 do arquivo 264, reproduzida também na fl. 2 do arquivo 254.

Comprovado o depósito, a execução deverá prosseguir nos termos da decisão juntada no arquivo 194 a fim de que sejam cumpridos os seus itens "b" e "d".  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. Intime-se.**

5020125-14.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169268  
AUTOR: JULIO JOSE APPEZZATO (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)  
RÉU: BANCO CREFISA S.A. (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOLDI  
PROMOTORA DE VENDAS LTDA (- AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA)

0037972-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169391  
AUTOR: FILIPPO ANTONIO MASSARUTO (SP344980 - FILIPPO ANTONIO MASSARUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0014429-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176131  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA LOPES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para anexar aos autos cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos para sentença.

0023778-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174135  
AUTOR: ALINE BATISTA DA SILVA (SP247075 - EMERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal quanto à devolução do valor objeto dos autos, bem como sobre os documentos apresentados (anexo nº 16).

Prazo: 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0047218-07.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174223  
AUTOR: MAURICIO VIEIRA DA ROCHA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

No mais, prossiga-se conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0241342-58.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176099  
AUTOR: DAIZIL QUINTA REIS - FALECIDO (SP274306 - FERNANDO GIORGINI DE CASTRO) DAISIL QUINTA REIS JUNIOR  
(SP274306 - FERNANDO GIORGINI DE CASTRO) DENISE QUINTA REIS (SP274306 - FERNANDO GIORGINI DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 61/62).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que os valores estão com bloqueio à ordem do juízo, o levantamento deve ser realizado exclusivamente na agência do foro ao qual o processo está vinculado.

Contudo, considerando que os postos de atendimento bancário localizados no Juizado encontram-se fechados temporariamente devido à situação de pandemia atualmente vivida, para o levantamento dos valores será necessário que a parte autora indique conta bancária para a transferência dos valores.

Autores não assistidos por advogados podem se requerer a transferência dos valores através do Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"), e indicar os seguintes dados de conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do representante / curador:

Titular da conta bancária:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta corrente ou poupança:

Isento do recolhimento de Imposto de Renda: Sim ou Não.

Saliento à parte que não será deferida transferência do montante para conta de outros familiares ou de terceiros que não estejam cadastrados como representante do autor no processo.

Autores representados por advogado, poderão requerer a transferência através do sistema de peticionamento, opção “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” ou por petição comum nos autos, desde que comprovado impedimento de requerer pelo formulário supracitado.

Por oportuno, saliento que:

- a) A indicação de conta somente poderá ser realizada pelos(as) advogados(as) constantes no cadastro da ação no Sistema Eletrônico dos JEFs e membros da DPU;
- b) Somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do autor para conta de sua própria titularidade ou para conta da pessoa física de seu advogado (não sendo possível indicar conta da sociedade de advogados);
- c) Caso seja necessária divisão do valor em cotas-partes, poderá ser requerida transferência para conta corrente ou poupança sob a titularidade de cada um dos autores/herdeiros ou para conta de seu advogado;
- d) Para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do requerimento;
- e) Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias;
- f) Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009591-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175482

AUTOR: MARCELO DOMINGOS PEZZUTTO (DF050301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Parecer da Contadoria do Juizado (anexo 35): preliminarmente, já foi anotado o segredo de justiça nos autos, conforme determinado na sentença (anexo 19), transitada em julgado.

Com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, somente terão acesso ao processo às partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda, desde o ano calendário de 2017 (exercício 2018) até 2020 (exercício 2021), inclusive, completas e sem tarjas, conforme solicitado pela Contadoria do Juizado (anexo 35), uma vez que são imprescindíveis para viabilizar o prosseguimento da execução.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer, nos exatos termos do julgado.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, respeitando o prazo prescricional.

Intimem-se.

0006556-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171696

AUTOR: CONCILIA BERNARDO PAISANI - ESPÓLIO (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) FRANCISCO PAISANI - ESPÓLIO (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) LAERTE PAISANI (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) FRANCISCO PAISANI - ESPÓLIO (SP032376 - JOAO VIVANCO) LAERTE PAISANI (SP032376 - JOAO VIVANCO) CONCILIA BERNARDO PAISANI - ESPÓLIO (SP032376 - JOAO VIVANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante Marisa Laís Paisani anexe aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome da inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0009010-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176289

AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS COSTA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2021, às 16h00, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Int.

0059170-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174192

AUTOR: JORGE SALVADOR PERILLI (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatorio", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se.

0003011-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171695

AUTOR: PEDRO RIBEIRO SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita seja intimada imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

0006909-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176765

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prioridade na tramitação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor esclareça seu pedido, discriminando exatamente quais períodos busca o reconhecimento da especialidade da esfera judicial, fundamentando suas alegações.

Int.

0067382-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176297

AUTOR: DANIEL BARBOZA KINGUTI (SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para que esclareça e apresente os dados da conta originária utilizada para o depósito do auxílio emergencial e os extratos bancários da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a CEF.

Int.-se.

0049745-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172366

AUTOR: CLEIA LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra integralmente a parte autora a determinação deste Juízo devendo anexar aos autos cópia de comprovante de residência recente em nome de seus genitores (PAIS DA AUTORA), devendo informar seus nomes e CPFs.

Prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Aguarde-se manifestação da réu.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002323-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176035

AUTOR: MARCELO GONZAGA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis ao perito médico judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que apresente o relório médico de esclarecimentos determinado no despacho retro.

Intimem-se.

0004798-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173374  
AUTOR: AMARO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito judicial para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca do determinado na decisão retro.

Intime-se.

0020287-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176420  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES GARCEZ (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pedido de reconsideração da parte autora: não obstante as alegações aqui formuladas, o i. advogado foi regularmente intimado do desmembramento do feito, conforme anexos 05 e 07 (ata de distribuição).

Saliento a necessidade de constar um autor para cada processo, conforme o disposto no art. 6º do Provimento nº 90 de 14/05/2008 da Corregedoria Regional. A intimação da parte autora é feita pelo Diário Oficial Eletrônico e a Caixa Econômica Federal pelo portal de intimações.

Determinada a regularização do feito, ante o silêncio da parte autora, o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença transitada em julgado. Nada obsta que venha a ser proposta nova ação.

Cabia à parte autora, na eventual insurgência, recorrer pelas vias processuais adequadas a tempo e modo, à época, o que não ocorreu no presente caso.

Em vista disso, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0028532-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173910  
AUTOR: PAULA LOPES DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 28/07/2021, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias de prontuários médicos dos tratamentos junto ao CAPS CASA VERDE e do CAPS JAÇANÃ TREMEMBÉ.

Com o cumprimento, intime-se o perito judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002997-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176033  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis ao perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que apresente o relatório médico de esclarecimentos determinado no despacho retro.

5017274-70.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140183  
AUTOR: SPAZIO FELLICITA (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO, SP237796 - DÉBORA CHEDID ZARIF) (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO, SP237796 - DÉBORA CHEDID ZARIF, SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Assiste razão à parte autora em seus requerimentos.

De fato, já fora anteriormente autorizada a transferência dos valores depositados, o que foi parcialmente cumprido.

Assim, tendo em vista que ainda existem valores decorrentes da condenação depositados em conta judicial (0265.005.86411828-0) à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas na petição do anexo 112.

Comunique-se eletronicamente à Agência Pedro Lessa - 0265, encaminhando cópia da referida petição e do comprovante do referido depósito (fls. 12 e 13, do anexo 03).

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0039389-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174046  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUSA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré, em cumprimento ao despacho retro, informa que o benefício concedido nestes autos encontra-se suspenso por motivo de não saque por prazo superior a 60 (sessenta) dias, conforme anexo 106.

Esclareço à parte autora que assuntos pertinentes ao recebimento de seu benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo, porém, excepcionalmente,

determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reative o benefício da parte autora, nos termos do julgado, devendo efetuar o pagamento administrativo das parcelas devidas.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0009460-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173203

AUTOR: CELSO DONIZETTE FURQUIM (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por CELSO DONIZETTE FURQUIM em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário por incapacidade NB 31/706.509.046-0.

O processo não está pronto para julgamento.

Sob um primeiro aspecto, há dúvida sobre aspectos da incapacidade laborativa permanente para qualquer atividade laborativa (omniprofissional) constatada pelo perito médico, a demandar complementação do laudo apresentado.

Com efeito, constou no laudo pericial que: "Baseados nos documentos a nós apresentados essa limitação visual está comprovada em dois períodos, o primeiro em junho/15 pela presença da catarata traumática, e o outro em março de 2017, quando foi diagnosticado descolamento de retina do olho esquerdo, envolvendo a mácula, região central da retina responsável pela acuidade visual (pg. 17). Contudo, consta que o autor desempenhou suas atividades laborativas até janeiro de 2019, segundo o CNIS (pg. 2 evento 9), em contradição ao documento da pg. 30 da inicial." Posteriormente, a data de início da incapacidade foi estimada em 26/04/2019, em consonância ao seguinte excerto: "A data do início da incapacidade deve ser fixada em 26/4/2019 (data fixada pelo INSS), quando foi submetido à cirurgia do descolamento de retina do olho esquerdo no Hospital Monumento (pg. 5) sem evolução favorável."

Com isso, diante do conteúdo do laudo pericial, remanesce dúvida se, independentemente da notícia de existência de vínculo empregatício anotado no CNIS, o autor efetivamente ostentou capacidade laborativa após março de 2017.

Diante disso, intime-se o perito médico para confirmar (ou não) a data de início de incapacidade laborativa anteriormente estimada. Além disso, deverá esclarecer os pontos aventados pelo INSS na manifestação anexada no evento processual 23, em especial a existência de aptidão do autor para desempenhar atividades que não exijam perfeita acuidade visual.

Sob um segundo aspecto, pretende o autor ver assegurado o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS por ocasião da DII. Para tanto, sustenta que "... o autor trás à luz deste r. juízo o fato concreto do INSS ter ignorado, por óbvio, em seu próprio interesse, o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Sr. Celso Donizetti Furquim e a Auto Moto Escola Flash S/C Ltda (cnpj: 69.278.901/0001-46), iniciado 1993 e findado em 2017, presente aos autos." (cf. evento processual 27).

No entanto, para caracterizar a pretensão resistida e reclamar intervenção do Poder Judiciário, a idêntica situação de fato submetida ao Poder Judiciário deve ser previamente exposta ao INSS, em consonância ao entendimento firmado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 631240/ MG. Assim, deverá a parte autora comprovar que, em algum momento do processo administrativo, comunicou ao INSS a existência do contrato de prestação de serviços noticiado nos autos.

Para além disso, para que o segurado contribuinte individual - autônomo tenha reconhecido o tempo de serviço, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, deverá ao menos comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas até o advento da Lei n.º 10.666/2003, momento em que o ônus de recolher a contribuição foi atribuído à pessoa jurídica tomadora de serviço.

Sendo assim, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, deverá a parte autora: (a) apresentar prova documental da atividade profissional desenvolvida no período de 1993 a 2017 (cópia do contrato de prestação de serviço, recibos de pagamento de serviços, comprovantes de pagamento/retenção de contribuição previdenciária, declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dentre outros que entender pertinentes); e (b) manifestar interesse na produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento a ser designada oportunamente.

Oportunamente, cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047397-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176708

AUTOR: ANDRE ANDRADE DE CASTRO (RJ145113 - MARLLUS LITO FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o corréu BANCO DO BRASIL não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, officie-se ao corréu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0051248-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175476

AUTOR: CELSO LUIZ PACHECO DE MELLO (SP306565 - PATRICIA DE OLIVEIRA FESTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em saneamento.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações colacionadas aos autos pela Receita Federal do Brasil, no evento n. 27.

Após, em inexistindo requerimentos, aguarde-se oportuno julgamento, com o respeito às prioridades legais e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064562-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176329  
AUTOR: ANA ROSA BAPTISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 30.07.2020 – evento n. 8.

Da análise dos documentos anexados à inicial, entendo necessários maiores esclarecimentos antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, cite-se e intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela em face dos fatos narrados na inicial, esclarecendo, objetivamente, os motivos do indeferimento do pedido administrativo, observando-se que foi apresentado Recurso Administrativo em 27.04.2021.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0005462-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176651  
AUTOR: ANA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, apesar de intimada diversas vezes para o pagamento da multa arbitrada no r. acórdão, permaneceu silente.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0031503-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174132  
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS (SP258986 - VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS (anexo 123/124): ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037120-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175342  
AUTOR: DORACY DOS SANTOS DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

0045880-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175440  
AUTOR: ROSA APARECIDA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, ao setor de perícia para agendamento da perícia técnica requerida na inicial.

Int.-se.

5012382-92.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175464  
AUTOR: ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA (SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO, SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição juntada em 27.05.2021 informando o óbito da parte autora, bem como a ausência de atrasados a serem pagos, defiro o pedido de arquivamento deste feito.

Assim, ciência à parte ré para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025568-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176514  
AUTOR: MARCOLINA DUDU DE MOURA SOUZA (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) ROBERTO DUDU DE MOURA SOUZA (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) BIANCA DUDU DE MOURA SOUZA (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0070881-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173938  
REQUERENTE: MARCOS VILLIGER THOMAZ DA ROSA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, haja vista ao cumprimento da obrigação de fazer, nos autos principais, processo n. 0070881-57.2021.4.03.6301, eventos n. 27-28.

Int.

0048565-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171381  
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DA GUIA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse ínterim.

Com a vinda do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001588-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175317  
AUTOR: DOUGLAS TAVARES DOS SANTOS (SP 329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao pedido de cumprimento de decisão, dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0025622-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175208  
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA DA SILVA (SP 114656 - JOSE DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para, se o caso, retificar os dados da parte autora, bem como para excluir o item 02, eis que diz respeito a terceiro. Em seguida, sobreste o feito como determinado anteriormente.

Cumpra-se.

0046886-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173526  
AUTOR: ILDEU JOSE ASSUNCAO REZENDE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que consta no processo administrativo somente a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento (32 anos, 08 meses e 04 dias). Não há nos autos a contagem do tempo de contribuição quando da concessão do benefício, em grau recursal, em que o INSS apurou 35 anos, 04 meses e 04 dias. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo a contagem do tempo de contribuição e carência elaborada no processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 178.874.950-0, que ensejou a CONCESSÃO do benefício (35 anos, 04 meses e 04 dias), cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Após, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0014148-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175505  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA LIRA (SP378498 - MARIA JOSE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora conste da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pelo autor que foram apuradas 73 contribuições na DER, em 03/09/2019, (ev. 2, fl. 47 e ev. 35, fl. 87), não constou do processo administrativo a contagem de tempo do autor, que somente foi apresentada pelo INSS no curso do processo, reconhecendo 178 contribuições até 31/05/2018 (ev. 36, fls. 4/6).

Assim, intime-se novamente o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo especificar quais os períodos que não foram reconhecidos pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0015158-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176334  
AUTOR: MIRIAN BOMFIM DOS ANJOS RONDINA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 21.

Indefiro a designação de nova data para a perícia médica, tendo em vista que a parte autora compareceu à perícia designada no despacho anterior.

Assim, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

0016367-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176041  
AUTOR: ROBERTO DE FIGUEIREDO ROCHA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para atribuir novo valor à causa, compatível com o proveito econômico que pretende aferir com a presente ação, bem como apresentar planilha de cálculo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2. Sem prejuízo da determinação acima, apresente a parte autora, no prazo acima, cópia integral da reclamação trabalhista que ajuizou em face do Itaú, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem interesse em produzir prova em audiência, justificando a pertinência da produção da prova requerida, sob pena de preclusão da prova.

4. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se o pedido de revisão formulado na esfera administrativa foi apreciado.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS (prazo 05 dias).

Cumpra-se.

Intimem-se.

0036025-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173852  
AUTOR: ALONSO ALVES CORREIA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/07/2021:

Esclareço à parte autora que os valores foram estornados, ou seja, não estão mais disponíveis para levantamento.

Assim, concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para, nos termos do ato ordinatório de 28/06/2021, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0053227-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173408  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 30/31: Diga a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0014304-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175439  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 44: intím-se a perita assistente social Patrícia Barbosa do Nascimento, para que providencie a juntada do laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0057553-80.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173742

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMORIM RIBEIRO - FALECIDA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JULIO CESAR AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) RICARDO AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) ALEXANDRE AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) SIMONE AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) ROSELI AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) ROSANGELA AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) SOLANGE AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) SILVANA AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) RICARDO AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) ROSANGELA AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) SIMONE AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) SOLANGE AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) ALEXANDRE AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) SILVANA AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) ROSELI AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JULIO CESAR AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/07/2021:

Esclareço à parte autora que os valores foram estornados, ou seja, não estão mais disponíveis para levantamento.

Assim, concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para, nos termos do ato ordinatório de 28/06/2021, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0029521-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175160

AUTOR: IRACI SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA, SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.97/98): esclareço que o presente feito tratou de acordo que pactuou restabelecimento de auxílio-doença com DCB fixada e possibilidade de pedido de prorrogação administrativa.

Na fase de execução foram juntadas documentações que comprovaram o cumprimento do acordo, o que ensejou a prolação de sentença de extinção da execução.

Ocorre que a parte traz ao feito discussão sobre eventual concessão administrativa de aposentadoria, questão esta não abarcada neste feito, portanto, deverá ser tratada em ação autônoma, caso assim entenda prosseguir a discussão da nova lide.

Considerando que a prestação jurisdicional deste feito já está entregue, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023165-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176512

AUTOR: MARIANA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento à decisão anterior, esclareço que com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/09/2021, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0029552-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176095

AUTOR: SERGIO JOSE DE BARROS LINO (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra devidamente o determinado no despacho do arquivo 31, devendo apresentar comprovação da qualificação profissional da responsável pelos registros ambientais, sob pena de não serem reconhecido os períodos dispostos nos PPP's informados.

Int.

0014157-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173922

AUTOR: CREUZA LEONARDO LIMA (SP403788 - REGINA PAULA SANTANA, SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Até a data pautada, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0032918-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172907

AUTOR: NOEMI MENDES DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Após a juntada dos documentos, anote-se nos autos os dados do representante nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0001887-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174979

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR ) RYAN HENRIQUE DA SILVA MACHADO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) GABRIEL DA SILVA MACHADO (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR ) PABLO DA SILVA MACHADO (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR ) RYAN HENRIQUE DA SILVA MACHADO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação de terceiro acostada aos autos (eventos 36/37), reitere-se o ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo-SAP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, esclarecendo a situação prisional atual de Odair de Jesus Machado (CPF 386.191.258-93, RG 33.790.875-8, nascido em 20/02/1988, filho de Celso Machado e Alaide Lourença de Jesus Machado), bem como as circunstâncias e marcos temporais de eventuais períodos de saída ilícita do estabelecimento prisional.

Int. Cumpra-se.

0009931-92.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175338

AUTOR: MARCOS ALBERTO RIBEIRO DE MOURA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 123), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301026828/2021 (anexo 118).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 71 – fls. 6).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5014446-12.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176730  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA CUNHA (SP036265 - ELZA CANDIDA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para realização da perícia, tendo em vista que a ação foi ajuizada em São Paulo e aqui devem ser realizados os atos processuais.

Com relação ao pedido de prova emprestada, antes da redesignação da perícia - se o caso, manifeste a parte Ré.

Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 5 dias.

Int.

0030271-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175444  
AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial não confere poderes para propositura de ação judicial ao mandatário, ou seja, não possui cláusula ad judícia.

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de nova procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0016254-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174146  
AUTOR: MARIA TANIA DE OLIVEIRA SANTANA PEREIRA (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO) JOAO VICTOR PEREIRA DE CASTRO (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO, SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para apresentação dos documentos determinados no despacho do evento nº 16, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Int.

0024027-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174494  
AUTOR: MARCIA LUIZA DE SOUZA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do trânsito em julgado da r. Sentença, DEFIRO o pedido da parte de retirada dos documentos depositados no arquivo deste juizado. Contudo, tendo em vista o expediente presencial está suspenso nos Fóruns Federais, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1/2020 a 20 de 2021, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a parte autora deverá agendar horário de atendimento presencial para a retirada do documento por telefone (11) 2927-0161, por e-mail spaulo-sejf-jef@trf3.jus.br, ou pelo balcão virtual (www.jfsp.jus.br).

Para tanto, a parte autora deverá comparecer ao Setor de Arquivo do Juizado Especial Federal da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Av. Paulista, 1345, 1º Subsolo).

Esclareço que os documentos poderão ser retirados pelo(a) autor(a) ou seu advogado, que deverá ser apresentado documento de identificação com foto e que este despacho deverá ser apresentado no dia do comparecimento agendado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos para o arquivo.

Intime-se. Cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intime m-se.**

0036429-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176413  
AUTOR: BENJAMIN JOAQUIM RUFO DE SANTANA (SP436870 - LEANDRO PINTO PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067192-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176412  
AUTOR: MAURICIO FRUCHI (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064006-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173928  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMARAL (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 74).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036601-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172840  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) CLELIA MANFREDINI DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) LUCIA REGINA DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) CLELIA JUDITH DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há comprovação de depósito dos valores pactuados entre às partes, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento acordo homologado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré da petição retro juntada pela parte autora com indicação de conta para o depósito.

Intimem-se.

0023143-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172163  
AUTOR: DIONISIO MESCHINE DARCANOVAS (SP335996 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição da parte autora (anexo 79/80) e o extrato anexado em 28.07.2021, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento administrativo das diferenças devidas de 02/2020 até a data da implantação da revisão concedida nesta ação.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008269-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176292  
AUTOR: HELOISA TEIXEIRA DA SILVA (SP432315 - ENIO LUIZ BELEDELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 30/07/2021, intime-se a perita assistente social Rosa Maria Ribas para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176807  
AUTOR: VIRGIANE DA SILVA LEITE (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0214600-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176115  
AUTOR: NICOLA PETRUCCI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA MARIA PETRUCCI, MARIA MADALENA PETRUCCI JOAQUIM, JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI e NEUSA MARIA PETRUCCI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Óbito do autor.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0005298-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175176  
AUTOR: JACKSON CARNEIRO RIOS (SP125808 - PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, e considerando que, por força de exigência bancária, em vista da necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada para autorizar a transferência dos

valores em conta corrente indicada pela parte autora, de titularidade do advogado, conforme certidão contida no anexo 52, o pedido de transferência de valores não foi encaminhado ao banco.

Novo pedido, se em termos, deve ser reiterado exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Saliento que a certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0057475-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170558  
AUTOR: BENEVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int.

0024155-45.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172674  
AUTOR: AMALIA THOMIOKA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (anexo 49/50): considerando a data do despacho que determinou o arquivamento do feito (anexo 46), e o presente pedido de desarquivamento, denota-se uma possível ocorrência de prescrição intercorrente.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.

Todavia, em homenagem ao princípio do devido processo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que demonstre causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014780-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175477  
AUTOR: BEATRIZ ALVES PINTO DE MELO (SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os recolhimentos vertidos ao RGPS foram realizados abaixo do valor mínimo, informe e comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o pagamento da complementação dos valores, conforme orientado pelo INSS no comunicado para cumprimento de exigências (evento 2, fl. 23).

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça o INSS se há óbice à complementação das, nos termos do art. 19-E do Decreto nº 3.048/99, indicando o valor devido para a regularização.

Intimem-se.

0047500-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175340  
AUTOR: BRUNA MARICO YOSHINAGA DE SOUSA (SP369453 - DÁLETE BISPO VIANA, SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da petição da parte autora (anexo nº 102), e tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas.

Comunique-se eletronicamente, novamente, encaminhando cópia da referida petição, bem como do anexo nº 96.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0053041-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176716  
AUTOR: IVANILDO BARROS SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão anterior, na parte que determinou o sobrestamento do feito, uma vez que o pedido é de levantamento do saldo da conta do FGTS.

Cite-se.

0070934-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176309  
AUTOR: VALERIA CHINAGLIA GRACA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0017926-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176509  
AUTOR: GISLENE ALVES TOLEDO (SP310339 - ANSELMO GUIMARÃES ALVES COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o teor da contestação juntada ao arquivo 27, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

No referido prazo, a parte autora deverá juntar todos os comprovantes legíveis de pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/2020. Veja-se que a alguns dos comprovantes juntados ao arquivo estão ilegíveis, podendo ser juntado o extrato da conta bancária na qual houve o débito das parcelas.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0020816-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176252  
AUTOR: ADRIANA RATAO (SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045342-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175372

AUTOR: RITA VENANCIO DE SOUSA (SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS, SP195922 - YURE LUCARESKI PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O documento juntado pela CEF não é apto a demonstrar o cumprimento integral do acordo homologado, uma vez que constou da proposta da CEF, aceita pela parte autora, que seria mantida a obrigação de fazer de extinção e exclusão dos débitos de R\$ 8.036,11 e R\$ 1.327,15 de seus cadastros.

Assim, não cabe a discussão trazida pela ré neste momento processual.

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0007559-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176491

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando pedido da parte autora em audiência, concedo-lhe o prazo de 5 dias para alegações finais.

Alegações finais do INSS já anexadas, evento 44.

Intimem-se.

0045910-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176387

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado o valor devido a título de atrasados.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0045325-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176723

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO SCHROKENFUCHS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a declaração de recebimento ou não de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, conforme mencionado pelo réu no ofício retro.

Caso a resposta seja afirmativa, oficie-se à autarquia para adequação do benefício implantado em sede de tutela.

Com a negativa, dê-se prosseguimento com o processamento dos recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se.

0034614-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176357  
AUTOR: MEIRE CARDOSO NEZADAL SCHIAVOLIN (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento apresentado pela autora pelo INSS (ev.24), dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0053177-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172618  
AUTOR: JANE SILVA TERAGI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a informação do INSS (fonte pagadora) da cessação dos descontos de Imposto de Renda no benefício NB 42/192.863.677-0, conforme comprova o anexo 31, oficie-se à União Federal – PFN para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010393-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174125  
AUTOR: ANTONIO ORNELAS DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 77): prejudicada, no atual momento processual.  
Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional.  
Intime-se.

0037933-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176555  
AUTOR: BENTO LUCIANO DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, SP156713 - EDNA MIDORI INOUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.  
Remetam se os autos ao setor de perícias.  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0046082-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176050  
AUTOR: JESSICA RIBEIRO BATISTA (SP387119 - BRUNO HIDEKI ITOKAZU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, providencie a seção responsável a expedição da procuração certificada requerida, haja vista ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, conforme sentença proferida em 03/08/2020 (anexo 36).

Com a juntada, prossiga-se conforme determinado no despacho de 21/04/2021 (anexo 65).

No mais, em razão da gratuidade a que faz jus, torna-se desnecessário o recolhimento das custas efetuado pela parte autora (anexo 75). Assim, autorizo a restituição dos valores recolhidos por GRU nos autos.

Esclareço que para tanto, eventual pedido de restituição deve seguir as orientações da Ordem de Serviço nº 0285966, disponível para consulta no site [jfsp.jus.br](http://jfsp.jus.br) cabendo à parte interessada a adoção do procedimento nela previsto.

Após o envio da comunicação ao PAB da CEF (referida no despacho do anexo 75), tornem os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0021892-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176513  
AUTOR: ROSEMEIRE SORAGGI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: HIGOR LUAN GONCALVES SILVA HUDSON RODRIGUES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.  
Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo

Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/09/2021, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0018732-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176391

AUTOR: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

/Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 08/09/2021, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Antes de determinar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, consulto acerca da possibilidade de realização da oitiva das testemunhas de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores. Tal oitiva se dará no mesmo dia da audiência virtual indicada acima.

Para tanto, reitero que basta apenas que as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

No caso específico dos autos, deixo consignado que, caso alguma das testemunhas não possua ou tenha dificuldade de acesso à internet, ela poderá comparecer à residência de parentes ou amigos que morem na cidade mais próxima e tenham acesso à internet.

Intimem-se com urgência.

0043397-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176127

AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho datado de 20/05/2021, devendo juntar aos autos o termo de curatela atualizado.

Com a apresentação do documento acima mencionado, se em termos, cumpra-se a decisão datada de 09/05/2021, no tocante à liberação dos valores para a curadora da parte autora e comunicação à Vara da interdição.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

0007012-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176754  
AUTOR: MARIA ALVES PARDO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para análise da impugnação da parte autora aos valores de renda da aposentadoria implantada pelo INSS, faz-se necessário a manifestação desta, visto que foi aplicado o cálculo da renda nos termos da EC 103/2019, sendo que nos termos do acordo consta a seguinte observação quanto ao cálculo da renda "RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19."

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de erro no cálculo da renda do benefício em questão.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0052997-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171267  
AUTOR: MARCIA FILOMENA MARCIANO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da r. sentença proferida no arquivo 15, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas em conformidade com o julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de decurso in albis do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte autora.

Int.

0051648-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171189  
AUTOR: ISLANDS RIBEIRO VAZ JUNIOR (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) OMNI S A (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA) (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA, SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada nos autos (anexo 115), ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002029-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175313  
AUTOR: GILBERTO NEVES GOMES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 87), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a). O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301026387/2021 (anexo 79).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 6).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065211-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172423  
AUTOR: JOSE ALVES (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior foi extinto por essa mesma vara, decorrido prazo recursal.

Dê-se baixa na prevenção.

O autor NÃO apresentou documentos médicos mais atualizados.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar documentos médicos atualizados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048773-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301162149

AUTOR: ROQUE JOSE PEREIRA ANGRISANI (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 41: aguarde-se, pelo prazo de dez dias, informações quanto à qualificação dos participantes de audiência virtual em cuja realização a parte manifestou seu interesse

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0047287-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173795

AUTOR: BRIGITTE MARIA FERNANDES - FALECIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil (anexo 37).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0034899-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169610

REQUERENTE: PAULO FERREIRA GOMES (SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

REQUERIDO: FUNDACAO CESP

À Divisão de Atendimento com vistas a:

1- Correção do assunto e da classe, devendo constar o código 30201-000, visto que se trata de ação em face da União (PGFN) e da Fundação Cesp;

2 – Sequencialmente, com a correção do assunto, determino as providências para geração do termo de prevenção.

Havendo anotação no termo acima venham conclusos para análise, não sendo o caso, cite-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se. Cumpra-se.**

0058434-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174243

AUTOR: EDNA DOURADO DA SILVA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0017198-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174277

AUTOR: ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023337-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174271

AUTOR: GILDA DOS ANJOS PIRES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047183-42.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174256

AUTOR: JOAQUINA LAURINDO DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016137-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174278  
AUTOR: THIAGO JOSE ZUANETI MARTINS (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0030922-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174268  
AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA ALVES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064783-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174236  
AUTOR: AURORA TRICHES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050215-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174252  
AUTOR: MADALENA BOMFIM DO NASCIMENTO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052251-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174250  
AUTOR: DORA PRIORELLI PEREIRA GONCALVES (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044941-47.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174259  
AUTOR: IBERE LUIZ VAN RIPANI (FALECIDO) (SP405933 - HENRIQUE GROTTTO PINTO) DAISY ASSUNCAO RIPANI (SP405933 - HENRIQUE GROTTTO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062442-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174238  
AUTOR: SOLEDADE SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021311-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174273  
AUTOR: ALICE YUKIE KUSHIYAMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044820-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174260  
AUTOR: LUIZ CARLOS IZIDIO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013149-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174280  
AUTOR: ETVALDO PARAISO ARAUJO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047247-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174255  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FIOR (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052168-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174251  
AUTOR: FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009197-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174284  
AUTOR: ELIAS PIRES DE CAMARGO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088901-58.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174230  
AUTOR: DELMINO FELIX DO NASCIMENTO (SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA, SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010961-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174087  
AUTOR: SEVERINA AMANCIO DA SILVA (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 28): indefiro, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença (anexo 17) transitada em julgado.  
Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0205418-83.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175180

AUTOR: GERMANO ZIMERMANN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) EDNA ZIMERMANN BARGERI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) NEIDE ZIMERMANN FRAZAO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) NEUZA ELOISA ZIMERMANN CESAR (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) HELIO ZIMERMANN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) CARLOS ZIMERMANN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) GERMANO GONÇALVES ZIMERMANN (FALECIDO) (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) EDNA ZIMERMANN BARGERI (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) CARLOS ZIMERMANN (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) GERMANO ZIMERMANN (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) NEUZA ELOISA ZIMERMANN CESAR (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) CARLOS ZIMERMANN (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) HELIO ZIMERMANN (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) NEIDE ZIMERMANN FRAZAO (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) CARLOS ZIMERMANN (SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO) EDNA ZIMERMANN BARGERI (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os valores foram expedidos à ordem deste juízo para que sejam divididos entre os herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17.

Em caso de óbice ao levantamento dos valores a parte poderá apresentar requerimento de transferência para conta do advogado dos coautores via menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" desde que informe na petição exclusivamente criada para este fim e indique o número da autenticação da certidão de advogado constituído da procuração outorgada por cada um dos herdeiros.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, ressalto que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Por fim, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Alternativamente, poderá ser requerida transferência para contas correntes ou poupanças sob a titularidade dos herdeiros. Mas neste caso o requerimento deverá ser apresentado via petição comum no processo, visto que o formulário só permite a indicação de uma conta para cada RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169701

AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 67: assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos da Contadoria (anexo 22) abarcaram os atrasados até 03/2020 e o INSS efetuou o pagamento somente desde 03/2021 (anexo 55).

Contudo, tendo em vista o montante acumulado de atrasados não compreendidos no cálculo anterior (de 04/2020 a 02/2021), o pagamento mediante complemento positivo violaria o art. 100 da CF/88.

À Contadoria para elaboração dos cálculos, seguindo-se de vista às partes por 5 (cinco) dias e expedição de Requisição complementar.

Cumpra-se.

0040019-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170419

AUTOR: LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado, consistente na averbação do período de 01.03.1976 a 25.03.1979 como período de atividade especial.

Após, com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0046877-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169957

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, comprovando apenas o depósito do valor relativo aos danos morais fixados no julgado.

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada por diversas vezes, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada, com relação aos contratos números 214031110001077424, 21403111000193896, 214031001113242, 214031110001138580, 214031110001154356 e 214031110001166796.

Ante o exposto, primeiramente, à Contadoria para cálculo da multa diária fixada na decisão do ev. 45.

Após, intime-se a CEF novamente nestes autos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do montante fixado a título de multa diária, sob pena de multa de 10% e SISBAJUD, nos termos do art. 523 do CPC.

Registro ainda que, em se tratando de ré notoriamente solvente, novo descumprimento será sancionado com multas adicionais como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, incs. IV, V e parágrafo único do CPC).

No mesmo prazo, deverá a ré cumprir integralmente a condenação contida no julgado, consistente na restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência dos contratos aludidos, valores estes devidamente corrigidos monetariamente a partir de cada desconto, sob pena de incidência de multa diária desde já majorada para R\$ 300/dia, a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior.

Registro à Secretaria que fica expressamente vedada a intimação desta decisão por oficial de Justiça, já que não há de haver qualquer tratamento privilegiado à ré com relação às suas comunicações processuais.

A caso transcorridos mais de 30 (trinta) dias sem novo cumprimento, anatem-se para majoração de multa diária e expedição de ofício para apuração de responsabilidade criminal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada: A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Anote-se que o prazo final é improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.**

0024725-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175222

AUTOR: CRISTIANO SOUSA DE JESUS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029345-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175221

AUTOR: KEVIN EDUARDO ARGEMIRO BARRETO (SP374928 - VICTOR CARRAMASCHI CORRÊA, SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORRÊA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025092-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176662

AUTOR: HOMERO PINHEIRO DE SOUSA (SP401103 - ANA PAULA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0038708-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169456

AUTOR: KAUE STEMBOCH YOSHIKAWA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado aos autos (evento 194):

Reitere-se a comunicação eletronicamente do juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.

Para tanto, instrua-se a comunicação com cópia da manifestação da instituição financeira (anexos nº 196/197) e do presente despacho.

Após, prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.

Intime-se.

0008168-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176246

AUTOR: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA ALVES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte, entre outros pedidos, o reconhecimento dos períodos de 02/05/1983 a 31/12/1983, 01/03/1984 a 31/12/1984 e 19/03/1985 a 31/12/1985 laborados para à Prefeitura Municipal de Alto Longá – PIAUÍ.

Para comprovação dos vínculos acima, a parte autora anexou aos autos cópias de contrato de trabalho às fls.51/53 – evento 02. Entretanto, sem anotação no CTPS ou CNIS tais documentos tratam-se de mero início de prova material. Imprescindível, destarte, a designação de audiência de instrução, para colheita de prova oral.

Assim, tendo em vista a pandemia de COVID-19 e a necessidade de agendamento de audiência por videoconferência, mediante utilização do aplicativo “Microsoft Teams” (a ser baixado em computador ou smartphone), devem ser providenciados, em relação à parte autora, testemunhas e advogado(a) que participará do ato, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que não seja a parte autora eventualmente prejudicada com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a junho/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@TRF3.JUS.BR.

Intimem-se.

0016657-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174947  
AUTOR: ALISSANDRE RONI VALERIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora em sua petição retro, visto que o INSS percebeu o erro no cálculo da RMI e já procedeu sua retificação.  
Remetam-se imediatamente à contadoria para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0062394-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176803  
AUTOR: IZAC GALEOTI BOMTEMPO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) CIBELE AFFONSO GALEOTI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) IZAC GALEOTI BOMTEMPO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO) CIBELE AFFONSO GALEOTI (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO) IZAC GALEOTI BOMTEMPO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar documento com o nº do CPF da parte autora IZAC GALEOTI BOMTEMPO, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial de termino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias.**

**Intime-se.**

0038845-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169465  
AUTOR: ROSALENE DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052243-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169464  
AUTOR: NEWTON LAPOLLA DE PAULA FILHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005689-58.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176343  
AUTOR: PAULO BUENO PEREIRA (SP377378 - LUCAS MENDES COELHO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00226945220204036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0015557-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174119  
AUTOR: DEOLINDA DE LOURDES NASCIMENTO (SP306429 - DEOLINDA DE LOURDES NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora do dia 26/07/2021: indefiro o pedido, pois a UNIÃO comprovou ter cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A Receita Federal emitiu a autorização à fl. 02 do arquivo 47, nos termos da tutela. Esclareceu, ainda, que (fl. 04 do mesmo arquivo):

Pelo presente, comunicamos a V. S<sup>a</sup> que, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 0015557- 82.2021.4.03.6301, foi emitida a Autorização anexa pela Equipe EQRAT1/SISEN da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife.

Esclareça-se, por oportuno, que a Autorização foi emitida manualmente tendo em vista que o SISEN – Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais, por sua própria configuração, não permite a emissão de Autorização nos exatos termos da Decisão Judicial acima referida.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0053363-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176776

AUTOR: ISABELLE CHRISTINE GREGORIO DE LIRA (SP396196 - ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o benefício em discussão também está sendo pago em favor de outros dependentes.

Determino que a parte autora providencie o necessário para inclusão dos demais beneficiários no polo passivo do presente feito.

Prazo de 30 (trinta) dias , sob pena de extinção.

Int.

0004678-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176073

AUTOR: MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01/07/2021 tornem os autos o Dr. Marco Antônio Leite Pereira Pinto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0070497-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176818

AUTOR: CLEUZA CLEMENTE AROUCA DE ARAUJO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069976-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176824

AUTOR: ERIVALDO BISPO VALADARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007906-74.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176812

AUTOR: VERA LUCIA CORREA DUARTE (SP417674 - ALINE DUARTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069463-84.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176836

AUTOR: CIRLENE ALVES DE OLIVEIRA (SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO, SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070437-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176819

AUTOR: MARIA ALDETE FERREIRA SIMAO (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005257-61.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176253

AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PAGINE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação e os documentos apresentados pela parte autora nos eventos nº 26 e 27, intime-se o perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

5010011-21.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174491  
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH (SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0051300-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173370  
AUTOR: JOSE ROBERTO CIDRAO DE SOUSA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito judicial para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca do determinado no despacho retro.

Intime-se.

0043222-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173703  
AUTOR: MARICELMA MAROTO DOS SANTOS (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, Avenida, croqui etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038214-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176336  
AUTOR: ELVIS DE ABREU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CAMILA GONÇALVES SANTOS DE ABREU por si e representando ESTHER SANTOS DE ABREU; E JULLYA DE ABREU SILVA, representada por sua genitora Juliana Gomes Silva Souza formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/10/2020.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Regularização das representações processuais de Esther Santos de Abreu e Jullya de Abreu Silva;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Esther Santos de Abreu, Jullya de Abreu Silva e de Juliana Gomes Silva Souza.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0053091-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176048  
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de intimação do INSS para o cumprimento de obrigação que compete à parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Saliento que durante o período de sobrestamento, a autora deverá promover a juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

0001212-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174996  
AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUSA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora.

Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0030630-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176729

AUTOR: AMARO SILVA LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado está ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para juntada de novo comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037653-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175177

AUTOR: RITA DE CACIA TAVARES (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, e por força de exigência bancária, é necessária a apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, de titularidade do advogado.

Saliento que a certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0061136-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176795

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, inclusive da contagem de tempo efetuada pelo INSS;
- comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridades da Vara.**

0009540-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176262

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011730-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176114

AUTOR: MARIA DAS DORES GRIZANTE VENTURA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016815-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176224

AUTOR: CECILIA DOS REIS (SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte**

forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

5011896-31.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176265  
AUTOR: CLEBSON BASTOS DOS SANTOS (SP435981 - VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061327-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176275  
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA ROCHA (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065266-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176273  
AUTOR: EDER CHAVES CARNEIRO (SP437686 - RAFAEL DIAS PEREIRA) CRISTINA SABINO CARVALHO (SP437686 - RAFAEL DIAS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito. Intime-se. Cumpra-se.**

0062410-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174956  
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TORRES (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058482-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174957  
AUTOR: ANDERSON CARLOS TRAJANO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050862-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175291  
AUTOR: RAILDO MACARIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, acerca do relatório médico de esclarecimentos colacionado em 29/07/2021, no prazo de quinze dias, conforme prazo concedido no acórdão do evento 51.

Após, remeta-se este processo à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0014505-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176094  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS (SP253981 - RUTE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 05/07/2021, intime-se a autora para informar a qualificação dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.#

5011016-78.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176400  
AUTOR: DAVI BARROS ALVES (SP316233 - LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA, SP329862 - THAIS GASPARINI HUSSNI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Vistos.

O objeto da r. sentença proferida no bojo do arquivo 107 processo diz respeito somente aos quatro semestres efetivamente cursados pela parte autora a partir do semestre 1/2015, ou seja, 1/2015, 2/2016, 1/2016 e 1/2018, conforme as informações prestadas pela instituição de ensino no arquivo 193.

Os alegados débitos relativos aos semestres 2/2018, 1/2019 e 2/2019 são, pois, estranhos a este processo, razão pela qual indefiro o pedido de compensação deduzido pela instituição de ensino, bem como todo o requerido pela parte autora no arquivo 197.

Dessa forma, intime-se a Associação Educacional Nove de Julho a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, em favor da parte autora, do valor de R\$ 5.887,81, atualizados desde as datas dos pagamentos indevidos, nos termos do julgado.

O não atendimento deste comando ensejará a aplicação da medida prevista no art. 52, V, da Lei n. 9.099/1995.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja atualizado o valor devido pelo FNDE a título de indenização por danos morais.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

Int.

0009433-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176276  
AUTOR: NIZILA VALADAO DE ABREU (SP421950 - ROSEMBERG CRISTINO MEDEIROS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da restituição do valor subtraído de sua conta, em 23.02.2021 (ev. 16, fl. 2).

Após, em inexistindo requerimentos, aguarde-se oportuno julgamento, com a observância das prioridades legais e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011825-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174088  
AUTOR: LORRANE BANDEIRA DOS SANTOS (SP451915 - GABRIEL COELHO DE BARROS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social do evento 31 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 32, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo socioeconômico.

Proceda o registro da entrega do laudo socioeconômico no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos nos eventos 25 e 29.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065020-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176618  
AUTOR: ARLINDO SEVERINO DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual nº 56: Considerando o desinteresse da parte autora na produção de prova oral em teleaudiência, as partes serão intimadas acerca do novo agendamento da audiência presencial, que será feito oportunamente, conforme alteração das condições sanitárias e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0000328-15.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176354  
AUTOR: MANOEL SALOMÃO CONCEIÇÃO DIAS (SP435930 - SORAYA EL KAK NOBRE, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação da parte autora no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0057689-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173916  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO MARANHÃO (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA, SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 24/06/2021, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa na revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento do novo representante constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Ciência à parte autora da transferência dos valores da parte autora para a Vara da Interdição, conforme documento(s) bancário(s) anexado(s) aos autos.

Esclareço que deverá diligenciar junto à referida Vara para pleitear a liberação dos valores.

Retornem os autos conclusos para o arquivo.

Intime-se.

0005759-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173930  
AUTOR: MARIA INEZ SANTIAGO DOS SANTOS (SP264263 - ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.09.2021, às 13:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências.

Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas (até três), com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0030771-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175170

AUTOR: ROBERTO LUIS BENINE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que os valores referentes à requisição de pagamento expedida nos autos já foram levantados pela parte autora (anexo 68), reconsidero a ordem de bloqueio anteriormente determinada haja vista a impossibilidade de seu cumprimento.

Mantidos os demais pontos da decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme ali determinado.

Intimem-se.

0013085-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171921

AUTOR: KARIN COLLINS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 101: Indefiro. Não assiste razão à parte autora em seu pedido de reabertura de prazo recursal.

Conforme a certidão constante do anexo nº 93, a publicação da sentença ocorreu em 15/04/2021.

Com o decurso in albis do prazo recursal, sentença foi alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado.

No mais, o INSS comprovou a implantação do benefício NB 31/633.923.201-2 (anexo 95), nos termos do julgado.

Em que pese a implantação do referido benefício, verifico que o mesmo foi cessado por motivo de não saque por prazo superior a 60 (sessenta) dias, conforme consulta do anexo 103.

Esclareço à parte autora que assuntos pertinentes ao recebimento de seu benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo, porém, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício da parte autora, nos termos do julgado, devendo efetuar o pagamento administrativo.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0003262-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176065

AUTOR: RENILDA DOS SANTOS (SP428345 - BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS, SP076759 - DAGMAR GOMES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01.07.2021 tornem os autos o Dr. Rubens Kenji Aisawa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0004872-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173936

AUTOR: RODRIGO BELO DE JESUS (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ev. 25/26), concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que providencie certidão carcerária atualizada, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, informe se houve o recebimento de alguma parcela do benefício emergencial ou residual.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0067197-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169723  
AUTOR: AMBROSIA DA CRUZ MARTINS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

O comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5008875-92.2021.4.03.6182 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173847  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS KLINGER (PR102717 - MARIZETE LAUFER DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito a ordem.

Determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Receita Federal possa se manifestar sobre as alegações da parte autora. Decorrido tal prazo, retornem-me conclusos. Intimem-se.

0011549-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176889  
AUTOR: CICERO APARECIDO DE SOUZA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte ré (anexo 64): As partes foram regularmente intimadas da sentença. Decorreu o prazo recursal in albis.. Com o trânsito em julgado da sentença restou configurada a preclusão temporal. Assim, prejudicada a impugnação apresentada.

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045203-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176508  
AUTOR: DENIVAL BATISTA DE ALMEIDA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 46: tendo em vista a comprovação da negativa, defiro o pedido e determino que seja expedido ofício à SPPREV, situado na Avenida Rangel Pestana, 300, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01017-911, para que, no prazo de 10 (dez), junte aos autos declaração informando detalhadamente quais os períodos de contribuição que foram utilizados para concessão da aposentadoria concedida à Regia Mara Vieira, CPF nº 013.986.788-05, ou cópia do processo de concessão da aposentadoria.

Com a juntada, devolvam-se os autos para contadoria judicial.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

5004298-26.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176355  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII (SP169082 - SELMA LOPES BONALDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5011344-03.2020.4.03.6100), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0009128-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175290  
AUTOR: ALICE PEREIRA BATISTA (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 10: em face do motivo do indeferimento administrativo (não atendimento de exigência), esclareça a parte autora sobre o seu interesse de agir e comprove inscrição atualizada no cadastro único. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS por 5 (cinco) dias, facultada a apresentação de proposta de acordo ou, em caso negativo, esclarecer o óbice à concessão. Decorridos os prazos acima, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF.

5010735-62.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174109  
AUTOR: SELMA CONCEICAO AMARAL (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial "A atualização do CNIS dos períodos que não foram computados para compor o período aquisitivo do direito de aposentadoria", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se há períodos comuns CONTROVERSOS além do período especial de "01/03/2018 até o presente momento", devendo especificar os períodos eventualmente não reconhecidos pelo INSS, com as respectivas datas de início e término, assim como o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso, bem como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.). Deve juntar, ainda, os respectivos documentos comprobatórios.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0031212-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176442  
AUTOR: DANIELE FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int

0007574-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175445  
AUTOR: RENE ALVES BARBOSA (SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

A contestação da CEF é genérica e destituída de elementos mínimos necessários à reconstituição dos fatos pelo Juízo.

A parte autora sustenta que não realizou as operações que suprimiram seus recursos (saque de R\$ 600,00 e pagamento de boleto R\$ 600,00), enquanto a CEF aduz a ausência de indícios de fraude.

Tratando-se de prova negativa, sua produção não pode ser imposta à parte autora, que não dispõe dos meios tecnológicos e procedimentais de que apenas a CEF dispõe.

Posto isto, intime-se a CEF para que informe os dados de cadastramento da autora no aplicativo Caixa Tem, informando o número do celular utilizado, o horário, a data da ativação e sua geolocalização. Deverão ser fornecidas as telas de sistema que demonstrem todos os dados relativos às operações que suprimiram os recursos da parte autora, especialmente o número do celular e a geolocalização.

Deverá a CEF informar também o beneficiário do boleto, bem como a conta destinatária, e se o autor já havia transferido recursos para a conta mencionada.

Saliento que no caso de descumprimento, será reconhecido que a CEF não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Concedo o prazo de dez dias.

Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, respeitando-se as prioridades legais e a ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012106-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176806

AUTOR: JOSE GENILDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o r. acórdão condenou o réu em sucumbência a ser apurada sobre o valor da condenação, contudo não foi gerado valor de atrasados a pagar. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. com o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, determino a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais na proporção de 10% do valor da causa.

Não obstante a parte autora tenha apresentado cálculo no evento 122, esclareço que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais na proporção de 10% do valor da causa, nos termos acima determinados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0049757-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169998

AUTOR: JESSICA SACRAMENTO PINHEIRO TORRES (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vieram os autos conclusos em razão da data da procuração apresentada no ev. 47.

Contudo, não contendo a mesma qualquer cláusula de validade, tampouco restrição em seu objeto ou notícia de sua revogação, não há que se exigir outorga de novo instrumento do mandato.

Gere-se o ato ordinatório para as contrarrazões ao recorrido.

Cumpra-se.

0010466-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173972

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão a E. Turma Recursal, que determinou a conversão do julgamento em diligência para oportunizar a produção de prova oral para comprovação do período de 09/11/1973 a 03/09/1975 (COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS), designo audiência de instrução para o dia 20.09.2021, às 15:00 horas, em pauta extra, a ser realizada no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Expeça-se Mandado de Intimação à testemunha MANOEL OLÍMPIO DA SILVA (dados indicados na petição de arquivo 42).

As demais testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data da audiência designada.

0039804-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173915

AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES (SP403993 - APARECIDO REIS CONDE ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino/defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse ínterim.

Com a vinda do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044673-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176339

AUTOR: VALDIR LADISLAU DE SOUZA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 51 e 52: tendo em vista que o valor da causa excede a alçada deste JEF, intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse na renúncia do valor excedente, esclarecido que, não havendo renúncia expressa, restará afastada a competência deste Juízo.

0021556-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173698

AUTOR: CEZAR AUGUSTO NASCIMENTO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055353.51.2019.4.03.6301), a qual tramitou

perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar ao presente feito cópia legível de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será de ferida transferência em nome do próprio advogado. De corrido o prazo em silêncio, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se.**

0052400-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174194  
AUTOR: REINALDO MARTINIANO DANTAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015042-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174204  
AUTOR: JUSTINO PEREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016339-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174203  
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022353-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174201  
AUTOR: ROSA SHIZUE KIYONO CHIBUSA (SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052745-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174193  
AUTOR: VICENTE APARECIDO DE MORAIS - FALECIDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) FLORINDA FINI DE MORAIS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028921-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174199  
AUTOR: ELIZABETH SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0046324-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169650  
AUTOR: RAFAEL LOPES DA SILVA BORGES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a maior no decorrer desta ação, por equívoco na implantação da

RMI/RMA.

No entanto, esclareço que eventual cobrança – caso cabível – não pode ser realizada nos presentes autos, uma vez que se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, bem como porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, devendo a autarquia, se o caso, adotar as providências pertinentes no âmbito administrativo ou em ação judicial própria.

Encerrada a prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0007172-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170362

AUTOR: COARACI ROQUE DE ALMEIDA NUNES (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA, SP344123 - TATIANE FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está pronto para julgamento.

Para a adequada instrução do processo, reputo pertinente requisitar à autarquia previdenciária cópia integral e legível dos autos do processo NB 88/702.093.543-6.

Além disso, tendo em vista que o laudo socioeconômico informa que a renda familiar é composta exclusivamente pelo valor de R\$ 1.100,00 recebido por Gabriel Joaquim de Almeida Nunes, intime-se o perito nomeado para esclarecer qual o trabalho desenvolvido pelo filho do autor e a existência (ou não) de regularidade de percepção da referida contraprestação. Registre-se que o extrato previdenciário emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra a existência de remuneração formal de Gabriel Joaquim desde 18/07/2019, oportunidade em que o vínculo empregatício havido com Supermercado Trento foi encerrado.

Com a juntada do documento e apresentação do relatório de esclarecimentos, dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053192-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175297

AUTOR: CLOVIS JOSE IANNI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0046237-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173740

AUTOR: NEUZA MOREIRA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/06/2021:

Esclareço à parte autora que os valores foram estornados, ou seja, não estão mais disponíveis para levantamento e que as reinclusões devem ser feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada.

Assim, concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para, nos termos do ato ordinatório de 28/06/2021, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049644-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175184

AUTOR: ANTONIO FERNANDES NETO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) MARISA THEREZA FERNANDES - FALECIDA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) LEANDRO THADEU FERNADES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) LIDIANE APARECIDA FRANCO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente dê-se ciência à parte autora do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 14/07/2021 (anexo 137 referente a LEANDRO THADEU FERNADES.

Quanto à impossibilidade de transferência dos valores referentes a ANTONIO FERNANDES NETO e LIDIANE APARECIDA FRANCO, considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Preatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Todavia, neste caso, se a requisição de honorários foi expedida em nome da Sociedade de Advogados, o requerimento deverá ser apresentado por petição comum nos autos.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0053292-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176590

AUTOR: JOSE INOCENCIO BARRETO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 31 - Tendo em vista o prazo já decorrido após a solicitação de cópia dos autos do processo administrativo NB 1009502929 pela parte autora, excepcionalmente, requisite-se ao INSS a apresentação de cópia do referido instrumento. Prazo: 20 (vinte) dias.

Em relação ao requerimento de expedição de ofício à autarquia com a finalidade de obtenção de "telas pertinentes que comprovam doença e deficiência já reconhecida", reporto-me ao já decidido em 05/04/2021.

Na hipótese de não constar cópia de documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID no bojo do processo administrativo ora requisitado, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0015794-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172551

AUTOR: THELMA REGINA FESTA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos apontados, conforme requerido no anexo nº 21.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0012241-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175139

AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES JUNIOR (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação para manifestação em cinco dias.

Ciência à ré dos documentos anexados pela parte autora (eventos 22 e 24) para manifestação em cinco dias.

Intimem-se.

0002071-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174021

AUTOR: GILVANIA MARIA DA ROCHA DO CARMO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC 46.732/MS, ReL. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas de benefício previdenciário, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vincendas do benefício pretendido pela parte autora já ultrapassam na data de ajuizamento o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o que de plano afasta a competência do Juizado Especial Federal em processar e julgar a ação.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à renúncia ao excedente ao valor de alçada de sessenta salários mínimos.

Decorrido o prazo in albis, ou não concordando a parte autora com a renúncia, desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial

para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.  
Intime-se.

0000825-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172985  
AUTOR: CLAUDIA JUSTINA SANTOS (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)  
RÉU: AIDIL GONCALVES DA SILVA RAISSA GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as partes não se manifestaram acerca da determinação contida no anexo 20, concedo o prazo de 5 (CINCO) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para do dia 06/10/2021 às 16h00.

Intimem-se.

5004878-98.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176340  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA CUSTODIO (GO059912 - MARINA FAGUNDES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora do dia 28/07/2021: defiro a dilação de prazo requerida por 15 dias.

Int.

5006384-80.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176528  
AUTOR: ORASSIS DIAS FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada de documentos pelo DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (evento/anexo 33, fls. 2 a 5), conforme certidão e correio eletrônico da Oficiala de Justiça (evento/anexo 32 e 33, fls. 1), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

]Int.

0021557-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171433  
AUTOR: RUI ALBERTO DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações juntadas aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045550-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176439  
AUTOR: FRANCISCA ALVES ROMAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício relativo à resposta do PAB/CEF deste Juizado (anexos 86 a 89): ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020442-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176089  
AUTOR: FRANCISCA NEIDE MARQUES VIRGINIO (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0037997-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176090  
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Int.

0053613-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176797  
AUTOR: LEVI SOBRAL MARQUES DA CONCEICAO (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora: recebo como pedido de cumprimento de sentença.  
Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos, dando conta da remessa dos valores das parcelas referentes ao auxílio emergencial residual para a Caixa Econômica Federal em 30/07/2021.  
A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.  
Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0009822-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175272  
AUTOR: DANIELA MOSCON SILVA (SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que dê cumprimento integral ao despacho exarado no evento 42: Tendo em vista que o pedido da autora engloba o pagamento de atrasados referente às revisões administrativas indicadas às fls 19/21 do evento 01 e no evento 18 (NB 706.210.167-3, NB 706.826.236-9, NB 707.867.729-4), determino a intimação do INSS para que junte cópia dos respectivos processos administrativos, indicando se houve o pagamento dos valores em atraso e/ou eventual justificativa ou calendário para tanto. Prazo de 5 (cinco) dias.

0042357-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176863  
AUTOR: GILVA RODRIGUES (SP426105 - ANDRÉ FELIPE GIMENES, SP453997 - DIEGO CAMPION PEREIRA DA SILVA, SP454447 - RENATO CASALE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 22: mantenho o despacho do arquivo 12 reiterando integralmente os seus termos.  
Registro que o art. 49 da Lei nº Lei. 9.784/99 não trata da hipótese dos autos.  
Reitero que o processo administrativo, contendo a contagem do tempo reconhecido, pode ser obtido por intermédio do site / aplicativo "Meu INSS" ou mediante requerimento dirigido à agência.  
A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas.  
Desse modo, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.  
Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

0022488-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176049  
AUTOR: VALDILEUSA DA HORA NEIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS anexou a contagem de tempo da autora no ev. 19, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar quais os períodos que não foram reconhecidos pelo réu e juntar as provas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.  
Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento.  
Com a juntada, dê-se nova vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

0004295-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176735  
AUTOR: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista impugnação e documento apresentados pela autora (ev. 37/38), intime-se o perito para informar, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intím-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0035613-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173964  
AUTOR: LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexos 78/79), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301023206/2021 (anexo 75).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 67).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intím-se. Cumpra-se.

0024225-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173848  
AUTOR: ANDREIA FRANCISCA COSTA SANTOS (SP441375 - CAMILA MELO ROSA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto registrado no item I da decisão do evento 37, bem como nos esclarecimentos do evento 56, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível, colorida e em ordem cronológica das suas CTP S's, bem como holerites, comprovantes de férias, extrato FGTS, estes especialmente do último vínculo laboral.

Prazo de 05 dias sob pena de preclusão.

Int.

0047511-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170328  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Vieram os autos conclusos para exame do pedido formulado em 13/07/2021, no qual a parte autora manifesta seu desinteresse tão somente da percepção da aposentadoria obtida judicialmente nestes autos, almejando tão somente a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

O art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que, apesar de seu caput discorrer que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas serem irreversíveis e irrenunciáveis, a ressalva prevista no parágrafo único de aludido dispositivo legal, com redação dada pelo Decreto nº 6.208/2007, autoriza o segurado de desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção na esfera administrativa antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo saldo do FGTS.

Caso se queira aplicar este dispositivo aos processos judiciais, vale considerá-lo em conjunto com a regra permissiva do art. 775, caput, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual é facultado à parte vencedora desistir da execução, no todo ou em parte, o que pressupõe a consumação do trânsito em julgado.

Pois bem, no caso concreto, o trânsito em julgado ainda não foi certificado nestes autos, mostrando-se incabível o deferimento da medida na presente fase.

Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo recursal, facultando-se à parte que, imediatamente após o trânsito em julgado, renove seu pedido de desistência parcial, comprovando que não adotou as providências de saque de parcelas do benefício caso haja implantação espontânea pela Autarquia.

Int.

0007118-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176489  
AUTOR: PAULO GONCALVES PENA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer da contadoria deste Juizado, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sentença, acórdão, cálculo de liquidação e trânsito em julgado da ação judicial que concedeu o benefício auxílio acidente DIP em 01/08/2013, para fins de cálculo da RMI do benefício.

Cumpra-se.

0013918-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173738  
AUTOR: JOAO BOZZO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o adequado cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Ademais, a parte autora deverá esclarecer a petição juntada aos autos (protocolos nº 2021/6301375136 e 2021/6301375137 - eventos 14 e 15), onde consta cópia de processo administrativo em nome de terceiro, JOSE CHAVES, referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.484.442-8).

Havendo a confirmação da parte autora que o documento mencionado pertence à pessoa estranha aos autos, fica, desde já, autorizado(a) o(a) desentranhamento/exclusão dos protocolos supracitados.

Em seguida, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037268-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173011  
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO RAMOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) à residência do(a) periciando(a) e a justificativa apresentada na petição de 28/05/2021 (evento 2), designo perícia médica indireta para o dia 20/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), dispense o comparecimento do familiar do(a) autor(a) nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a), Sr(a). NATANAEL FRANCISCO RAMOS, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o(a) perito(a).

0016453-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174475  
AUTOR: HELADIO PEREIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer contábil juntado aos autos pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos e os autos serão remetidos para a extinção da execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da manifestação do Banco do Brasil. Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003309-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175172  
AUTOR: ARMANDO SANTOS (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS, SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052978-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175252  
AUTOR: GILDETE MARIA DE CARVALHO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5012469-69.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176893  
AUTOR: W/G MEDICINA LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Parecer da Receita Federal apresentado pela ré.

Intime-se.

0011442-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176126  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico pericial acostado aos autos em 19/07/2021 às 08:51:23 não pertence à parte autora, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nºs 2021/6301425317 e 2021/6301425318 protocolados na data supra.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 05/07/2021 às 12:38:51, ev. 27/28. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0076889-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176010  
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA PUREZA MARQUES MARTINS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/07/2020. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº96), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA PUREZA MARQUES MARTINS, viúva do “de cujus”, CPF nº 001.431.918-70.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação desses valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0035475-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176380  
AUTOR: MAURICIO DONIZETE SATIRIO (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a vinda da contestação, aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Intime-se.

0020156-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175462  
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da audiência por videoconferência designada para o dia 19/08/2021, às 16:00 horas.

0054356-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175475  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BOTH (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 14: A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0026483-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174143  
AUTOR: ARTHUR CAUE OLIVEIRA LEITE (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005171-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173192  
AUTOR: CINARA SANTOS SILVA (SP369467 - FERNANDA DOS REIS SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a CEF dos documentos apresentados pela parte Autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0026894-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias regularizar a inicial (evento 4) em cumprimento da determinação anterior, restando anexar certidão de CPF atualizado conforme site da Receita Federal, condizente com documento de identidade.

No mesmo prazo atualizar e regularizar a procuração para propositura da presente demanda.

Com a anexação, havendo necessidade de alteração no cadastro, remetam-se ao Atendimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011147-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174134  
AUTOR: MARIA NILZA GERALDO BARRETO (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para saneamento do feito.

1- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditórios sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 319, IV e 324 do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial com vistas a esclarecer o objeto da lide;

2- Em coerência com o item anterior, junte o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação, caso não esteja nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0016416-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172611  
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:

1) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Intime-se.

0012209-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175498  
AUTOR: MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA (SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA) PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR (SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA, SP283620 - PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR) MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA (SP283620 - PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OLIVEIRA & FREITAS ASSESSORIA DE CREDITO IMOBILIARIA LTDA.05036 (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

0033898-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175346  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 08/09/2021, às 09h45min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rejane Barros Rodrigues ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessária a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito;
- b) cópia legível dos documentos pessoais de todos os habilitandos (RG e CPF);
- c) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios);
- d) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- e) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

Diante do exposto, intime-se a Sra. ALESSANDRA DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os documentos necessários à habilitação (ev. 26/27). Considerando a manifestação do INSS (ev. 66), também deverá ser apresentada certidão de casamento atualizada.

Com o cumprimento do aqui determinado, intime-se o INSS para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Vistos, em redistribuição.

Consta petição da autora com o seguinte teor: “EWERTON KAUAN DA SILVA SANTOS, neste ato representado por sua genitora, INGRID ALVES DA SILVA NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que move em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por suas advogadas, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial, expor e requerer o quanto segue: Cumprido esclarecer que foi juntado com a inicial comprovante de endereço datado de março de 2021, portanto dentro dos 180 dias determinados. Outrossim, esclarece que não há no processo em tela indicação de litisconsorte ativo ou passivo necessários na demanda”.

No entanto, não há comprovação de endereço legível nos autos e, ainda, consta da Certidão de Óbito a existência de outro menor (Enzo).

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior. Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome do beneficiário da requisição anterior, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Cumpra-se. Intime-se.**

0023579-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173691  
AUTOR: FABRICIO INACIO DE SANTANA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033073-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173683  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

0025710-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173865  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032497-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173859  
AUTOR: CONSUELO REGINA DE CARVALHO BARRETO DA COSTA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014122-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173693  
AUTOR: DILMA PEREIRA OURO PRETO (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)  
RÉU: DJALMA OURO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026639-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173690  
AUTOR: MANUEL DE OLIVEIRA CARDOSO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003488-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173872  
AUTOR: NEMIAS MOTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026430-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173863  
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009861-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173870  
AUTOR: GETULIO VARGAS MUNIS BACELAR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012741-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173695  
AUTOR: CLAUDIO SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040749-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173681  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058493-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173317  
AUTOR: DAVI SALUSTIANO DOS SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito a decisão anterior, posto que redigida em erro material, uma vez que a ação não se refere à aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. O objeto da ação é o levantamento do saldo da conta do referido fundo.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004750-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176855  
AUTOR: DORIVAL SOARES MOLICA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0027418-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176556  
AUTOR: ALDENI CESARIO DE SOUZA (SP339737 - MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação juntada, reputo saneado o feito.

Determino a remessa dos autos à Seção de Atendimento com vistas ao cadastramento do benefício nº. 198.861.595-7 e atualização do endereço, conforme comprovante juntado na página 124 (evento 13), sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s). Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime m-se. Cumpra-se.**

0367378-48.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175167  
AUTOR: ILDIKO ZSOLT (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS) JULIUS ZSOLT - FALECIDO (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS) PRISCILA ZSOLT (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS) DENNIS ZSOLT (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067826-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175169  
AUTOR: AMARO SILVA DE TOLEDO - FALECIDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) AMANDA FERNANDES DE TOLEDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) RICARDO FERNANDES DE TOLEDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063876-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175242  
AUTOR: VALERIA REGINA CASTANHO FRANCO EUGENIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) PAULO EUGENIO PINTO - FALECIDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) STHEFANY FRANCO PINTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RAFAEL FRANCO PINTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011401-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175244  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BRIGIDO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0292807-09.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175168  
AUTOR: MARIA VITORIA DAGOLA RAMINELI - FALECIDA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA) MARIA JOSE RAMINELI LEITE PEREIRA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA) ANTONIO BERNARDINO RAMINELI (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040748-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175270  
AUTOR: JADIEL DA SILVA LIMA (SP054144 - CLAUDIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Inicialmente, verifico que se trata de sentença líquida transitada em julgado.

Em caso tais, o sistema de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores.

Eventual irrisignação em face dos cálculos apresentados pela Contadoria deveria ter sido apresentada em momento processual adequado.

Indefiro o pedido de expedição de RPV dos atrasados apurados nos autos em nome de sociedade de advogados, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

O requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado em momento oportuno, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

Esclareço que não há possibilidade de fixação de verba de sucumbência pelo Juízo de primeira instância nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, qualquer que seja a fase processual, em razão do que dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, com ressalva apenas no que se refere à configuração de má-fé, o que não é o caso destes autos.

Esclareço também que certidão de advogado constituído e procuração autenticada podem ser solicitadas, no momento oportuno, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Outrossim, o autor poderá, quando do levantamento dos valores devidos junto à instituição bancária, solicitar a aplicação do artigo 25, § 1º, da IN nº 1.500, de 29/10/14, da RFB ("Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis").

Contudo, conforme prevê a Resolução 458/2017 do CJF (Art. 26, §2º), o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desta forma, poderá a parte autora reaver o imposto, caso pago a maior, quando da apresentação de declaração de ajuste anual do ano seguinte.

Finalmente, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

A parte autora foi submetida a perícia judicial, realizada em 28/05/2021, na qual foi reconhecida sua incapacidade total e temporária para as atividades habituais, conforme conclusão do laudo (ev. 31).

No entanto, ao responder o quesito de número 12, o ilustre perito afirma a necessidade de reavaliação da parte autora em 03 meses, enquanto na conclusão, havia indicado o prazo de 06 meses para a reavaliação.

Pela pertinência, transcrevo: "DISCUSSÃO: [...] Após o exame médico pericial da periciada de 53 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de auxiliar de limpeza, observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais, total e temporária, reavaliação em 06 meses."

Quesito unificado nº 12: "12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Reavaliação em 03 meses, periciada em tratamento."

Desta forma, intime-se o perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das contradições acima citadas, bem como para que esclareça qual o prazo estimado para recuperação/reavaliação da parte autora.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento. Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em complementação ao despacho anterior, considerando que a petição inicial ainda não se encontra regularizada e que o INSS ainda não foi citado no presente feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.10.2021, às 15:00 horas.

Quanto ao requerimento formulado no item "5" dos pedidos da petição inicial, indefiro, pois considerando que neste feito existe a assistência de advogado, cabe à autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa da Secretaria Municipal da Saúde em

fornecer os documentos mencionados. Dessa forma, deverá a parte autora anexar aos autos, até a data da audiência, os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho anterior.

Int.

0030678-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174081  
AUTOR: EVERTON RODRIGO PAULINO CRISTOVAM (SP275512 - MARCELIA ONORIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5008902-35.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176346  
AUTOR: ROSA JUSTINO FERREIRA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da existência de saldo em conta bancária vinculada a este processo e, se negativo, se os valores ali existentes já foram depositados em favor da conta bancária indicada no arquivo 60.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes dos arquivos 49 e 60.

Int.

0045576-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176482  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito sendo que, oportunamente, poderá a parte autora promover novo ingresso quando obtiver as informações necessárias.

0022413-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176395  
AUTOR: CICERA CLAUDIA GUEDES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0047542-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175311  
AUTOR: VAILTON RIBEIRO DA CRUZ (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

5008188-41.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301154829  
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP246801 - RENATO GUTIERREZ)  
RÉU: ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) JOSUE VICENTE CARLOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré (folha 01 do anexo 97) comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001548-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176038  
AUTOR: MARIA MARILENE DA COSTA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis ao perito médico judicial Dr. Elcio

Rodrigues da Silva, para que apresente o relatório médico de esclarecimentos determinado no despacho retro.

Intimem-se.

5013016-12.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173555

AUTOR: GLAUCO ROSANTE (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0019713.16.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043801-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175316

AUTOR: SAMUEL ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 121), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301026385/2021 (anexo 118).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 13).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055272-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176021

AUTOR: EDNALDO JOSE BARBOSA (SP435032 - FRANCIELLE CASTANHO MERLOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/08/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008271-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176410  
AUTOR: ALEXSANDRO DE MORAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado o montante devido pelo réu.  
Após, dê-se vista às partes.  
Int.

5009842-92.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176766  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GREENFIELD (SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento. Ao atendimento para atualizar o cadastro de parte.  
Em seguida, tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.  
Cite-se.

0002579-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175428  
AUTOR: SILVIA MARIA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,  
Considerando a manifestação da parte autora anexada em 24.06.2021, tornem os autos à Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.  
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.  
Int.

0039924-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175432  
AUTOR: PASQUAL FILHO DE ALBUQUERQUE (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0016140-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174092  
AUTOR: REBECCA VITORIA GOMES BISPO (SP442849 - LORENA STEFANNE VIEIRA DOS SANTOS BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 25 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 26, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.  
Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.  
Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos nos eventos 22 e 24.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0054179-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176256  
AUTOR: DANIRA FIGLIOLIA GUIMARAES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 391/2054

pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem os autos para análise.

0031712-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175254

AUTOR: SALETE DA COSTA RAMOS NOGUEIRA DE LIMA (SP403226 - RAFAELLA FERNANDA MENDRONI SANCHES CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízes, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006612-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175367

AUTOR: VALDIMIR ROSA CHAVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme despacho anterior, novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Assim, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0031016-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174024

AUTOR: ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Petitionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Salvo

**comprovado impedimento e requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se e em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se.**

0056003-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174210  
AUTOR: ASTERIO CORREA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049849-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174211  
AUTOR: ADENICE SILVA RODRIGUES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020955-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174216  
AUTOR: MARCIO GREGORIO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028529-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175224  
AUTOR: ED CARLO BISCOLA (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: A parte autora deve juntar procuração legível.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De termino a inclusão do processo em pauta extra para organização dos trabalhos, dispensando-se o comparecimento das partes. Cumpra-se.**

5006263-18.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176341  
AUTOR: LUCIANE TAIS WORDELL DIOGO (PR085616 - PEDRO HENRIQUE NOVAK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006263-18.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176360  
AUTOR: LUCIANE TAIS WORDELL DIOGO (PR085616 - PEDRO HENRIQUE NOVAK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002009-54.2002.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174039  
AUTOR: GILBERTO BATAINI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 63/64: Anote-se o nome do advogado da parte autora no cadastro do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome, emitido a menos de 180 dias.

Com a apresentação da documentação, encaminhe-se ao setor competente para retificação do cadastro processual da presente ação no Sistema informatizado deste Juizado.

Sem prejuízo, observo que os valores foram devolvidos em 2012, muito antes da edição da Lei nº 13.463/2017.

Considerando a decisão constante no anexo 55, bem como o ofício encaminhado pelo E. TRF/3ª Região, que noticia o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos, com devolução de valores ao Erário, determino a expedição de nova requisição de pagamento dos valores homologados constante no anexo 6.

Outrossim, esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0025157-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175452  
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da audiência por videoconferência designada para o dia 19/08/2021, às 14:00 horas.

0017876-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174083  
AUTOR: RUBENS CAISER (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de terceiro 18/06/2021: ciência às Partes dos esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (evento/anexo 41 e 42) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento oportuno.

Int.

0033112-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173709  
AUTOR: THALIS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho as decisões datadas de 11/12/2018 e 02/06/2021 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho datado de 02/06/2021, devendo juntar aos autos: 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome da parte autora representada pelo(a) curador(a), na qual conste a parte autora e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do(a) curador(a) (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

5011698-91.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174981  
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTE TORRES PATRAO (SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0026802-39.2006.4.03.6100, que denegou no mérito a segurança em razão de não reconhecer o direito da autora à percepção de pensão do ex-combatente, intime-se Maria do Carmo Cavalcante Torres Patrão para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, ante a aparente lacuna no pedido formulado na petição inicial, a caracterizar ofensa ao disposto no art. 319, inciso IV, do CPC/2015, esclareça a parte autora se pretende a condenação da ré à concessão do benefício de pensão de ex-combatente, atribuindo, em caso positivo, valor da causa compatível com o proveito econômico almejado, nos termos do art 292, § 1º do CPC/2015.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013303-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173931  
AUTOR: HILDETE FRANCISCA DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.09.2021, às 15:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências.

Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que

haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas (até três), com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0040392-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169861

AUTOR: VIVIAN KELLY RAMOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 18: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o nome da autora conforme informado na petição retro.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0019879-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176392

AUTOR: JOAO FRANCISCO DO CARMO (SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior, com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

/Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 08/09/2021, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0032394-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175186

AUTOR: LUCIMAR CARLA ARAUJO SOUZA (SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareço à parte autora que os valores referentes às astreintes serão pagos por meio de requisição judicial.

Diante disso, remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006838-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176064

AUTOR: THIAGO FERREIRA DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa das partes nos autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré (Evento 25), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intím-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intím-se.

0053565-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176372  
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a vinda da contestação, aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade.  
Intím-se.

0063463-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176731  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINEZ LOPES (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente agendada. Desse modo, fica designado o dia 27 de outubro de 2021 às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intím-se. CITE-SE o INSS.

0005957-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176808  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOARES PONTES DE OLIVEIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado da demanda, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (anexo nº 84), remetam-se à Contadoria Judicial para refazimento de cálculos.

Intím-se.

0054575-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176318  
AUTOR: CATIA JAQUELINE DE JESUS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição e documentos foi anexada declaração, mas o comprovante de endereço anexado com a inicial não é atual. Por outro lado, não foi apresentada a carta de indeferimento nem informado o número de telefone.

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora apresentar:

comprovante de indeferimento do benefício;

comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

telefone para contato da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006365-38.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176623  
AUTOR: SERGIO LUIZ VIEIRA (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do ato ordinatório lançado em 05.07.2021 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da

requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Intimem-se.

0187974-03.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173003

AUTOR: FLORIZA CARDOSO GIMENEZ (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) CLEUSA GIMENEZ (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) ODETE GIMENES (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) ORLANDA GIMENEZ (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados solicitados pela parte ré para a elaboração dos cálculos (anexo 57/58).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Contudo, com o cumprimento, oficie-se imediatamente à União-AGU para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0038499-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176296

AUTOR: FABIANE VIEIRA DA SILVA ALMEIDA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Indefiro o quanto requerido pelo Banco do Brasil S. A. no bojo do arquivo 95, na medida em que, como agente financeiro, cabe a ele a consolidação do saldo devedor e o abatimento devido diante do desconto que foi determinado pelo juízo.

Dessa forma, intime-se a instituição financeira a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, sob pena de aplicação das medidas cabíveis à luz do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

0005807-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175263

AUTOR: OSCARINA ROSA ALVES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo administrativo anexado aos autos pela autora no ev. 16, fls. 3/50 continua ilegível, expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora, no prazo de 20 dias.

Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0003709-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176385

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO, SP370595 - RAILDA REIS MURAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a contestação ofertada pelo INSS, aguarde-se o oportuno julgamento, devendo ser respeitada a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Intime-se.

0043016-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176338

AUTOR: PORFIRIO DE SOUTO SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/200.246.472-8, desde o requerimento administrativo em 16/02/2021.

Para tanto, requer o demandante o reconhecimento e averbação, para fins de contagem de carência e tempo de contribuição, dos seguintes períodos controvertidos:

a) de 02/06/1980 a 09/06/1980 (Secal Sociedade Empreiteira de Const. Algarvia Ltda.);

b) de 16/07/1980 a 22/09/1981 (Condomínio do Conjunto Residencial Santo Amaro);

c) de 23/05/1983 a 30/09/1984 (Village Pavina Condomínio III);

d) de 09/09/1991 a 05/02/1992 (Condomínio Edifício Lúcia Maria);

e) de 10/02/1992 a 25/02/1993 (Lúcia Maria Guedes de Araújo ME); e

f) de 10/02/1995 a 23/07/1997 (Engelux Comercial e Construção Ltda.).

Dos vínculos acima, entendo ser necessária a juntada da CTPS completa que contém os vínculos elencados nos itens "a", "b" e "c", visto que o documento que consta dos autos (eventos nº 3 e 5, fls. 9/46) está em mau estado de conservação.

O fato de a carteira de trabalho se mostrar mal conservada não macula a sua validade, desde que as anotações possam ser identificadas. Porém, a CTPS acima citada não possui todas as páginas, notadamente quanto à ausência da página que contém a data de emissão da carteira de trabalho, o que impossibilita a análise da contemporaneidade das anotações no documento, bem como da ordem cronológico dos registros dos vínculos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte nos autos a cópia integral da CTPS do arquivo nº 3, de preferência com as páginas lado a lado para melhor visualizar a ordem cronológica, bem como demais documentos hábeis à comprovação dos períodos dos itens "a", "b" e "c" acima, tais como ficha de registro de empregado, RAIS, extratos de FGTS, demonstrativos de pagamentos ou recibos de pagamento de salário, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual, dentre outros, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0009807-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176510  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo para apresentação de manifestação pelo INSS, oportunidade em que poderá ser formulada proposta de acordo.  
Com o decurso, venham os autos conclusos.  
Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0063023-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176140  
AUTOR: THULIO FERNANDES DE SOUZA (PR065500 - MICHEL HENRIQUE TIMOTEO MORENO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Saneada a irregularidade e anotado endereço no SISJEF, decido.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito, certificado o trânsito em julgado.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Cite-se. Int.

0021321-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174936  
AUTOR: MARILIA DO NASCIMENTO CUSTODIO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela corrê CEF para comprovação de cumprimento da determinação contida no despacho juntado ao evento 89.  
No mais, verifica-se que a CEF também procedeu novamente à juntada do valor devido pela corrê UNIESP para quitação do saldo devedor do contrato em questão, para que haja o cumprimento da obrigação imposta no julgado.  
Assim, considerando que em ocasião anterior a UNIESP já foi oficiada para pagamento e permaneceu inerte, expeça-se novo ofício para cumprimento da obrigação acima referida, devendo a corrê observar o valor atualizado do saldo indicado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais).  
O prazo para cumprimento será contado a partir do recebimento do ofício acima mencionado.  
Intimem-se.

0051318-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176422  
AUTOR: SEVERINO PAULINO DOS SANTOS (SP370900 - DULCINEIA COSTA SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré acerca da documentação apresentada pela parte autora (evento 58), no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0029840-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173822  
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA ABRANCHES RAMOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.  
Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 28/06/2021, no tocante ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.  
Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.  
No mais, aguarde-se no arquivo o cumprimento do determinado na decisão de 26/03/2021 ou a notícia do trânsito em julgado do processo de interdição da parte autora, ante a informação constante na petição datada de 28/06/2021.  
Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 398/2054

**mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0068888-76.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176692  
AUTOR: RAFAEL COELHO DE ANDRADE (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070048-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176675  
AUTOR: ALDO DE AGUIAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037804-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176325  
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA VITURINO DOS SANTOS (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os documentos apresentados pelo requerente estão ilegíveis. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para correto cumprimento do determinado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0071102-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176020  
AUTOR: MARGARIDA TEREZINHA BRAGA (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0071993-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176128  
AUTOR: CHAJA FRUCHTENGARTEN (SP146244 - TANIA WASSERMAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Inadequação do polo passivo, diante da indicação de entidade sem personalidade jurídica”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0071495-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176182  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n.

1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra

Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065946-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176104  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0071221-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175495  
AUTOR: DANILRODRIGUES DE ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0067848-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176546  
AUTOR: ISMAEL ARCANJO COELHO (SP374625 - LAURENCIO RIBEIRO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de**

**Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066505-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176054  
AUTOR: BRUNA JULIA ALEXANDRE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) BRENDA STEFFANY ALEXANDRE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) LORENNIA VITORIA ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067286-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176051  
AUTOR: IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP408774 - RENAN MIRON VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066213-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176059  
AUTOR: GLECIANE VIEIRA AURELIO DE LIMA (SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068129-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176849  
AUTOR: MILTON FERNANDES LOPES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069591-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176835  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066775-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176053  
AUTOR: OSMARI DAMASCENO DA COSTA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069344-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176838  
AUTOR: BARBARA VICTORIA MANTOVANINI SILVA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066296-59.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176058  
AUTOR: RILDETE MARIA FREIRE (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068763-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176846  
AUTOR: MARIA JOSE MELO DA SILVA (SP439198 - JOCELMA SOUSA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066450-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176056  
AUTOR: JUSIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE FERREIRA (SP387977 - PAMELA APARECIDA SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007835-72.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176813  
AUTOR: RUBENS APARECIDO XAVIER FILHO (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012504-08.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176811  
AUTOR: JEANETE DALILA CALAF SALOMAO (SP398908 - RENAN LIRA VOGT DEUS, SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0065274-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176272  
AUTOR: HELENA SALGADO SOUZA (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068741-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176267  
AUTOR: THIAGO FERREIRA (SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061935-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176274  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068645-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176268  
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA ANDRADE (SP380134 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067910-02.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176269  
AUTOR: BRUNA GONCALVES ABOU ANNI (SP402311 - BRUNA GONÇALVES ABOU ANNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042975-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176282  
AUTOR: DIEGO DA SILVA NAIDEK (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL".

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0071088-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176366  
AUTOR: FRANCISCO NUNES DO REGO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;"

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0068153-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176700  
AUTOR: ADRIANE GUIMARAES DE SOUZA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070155-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176671  
AUTOR: JEANNYE APARECIDA DE ALMEIDA (SP427081 - THIAGO OTELINGER ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002225-26.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176666  
AUTOR: VALDECIR JOSE ROMERO (SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069899-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176678  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DE LIMA (SP427081 - THIAGO OTELINGER ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015719-13.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176664  
AUTOR: JAIRO BARRETO (SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0069913-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176677  
AUTOR: MARIA ALICE MARQUES (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA, SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068075-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176703  
AUTOR: IVANIL GIMENEZ DE SOUZA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074818-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176871  
AUTOR: NICARI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA)  
RÉU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

0069584-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176683  
AUTOR: SILVANA PAIXAO DE NOVAIS (SP388202 - PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068163-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176699  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069666-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176681  
AUTOR: JOSE WANDERLEY DO NASCIMENTO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068543-13.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176697  
AUTOR: DEBORA DA SILVA OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070415-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176668  
AUTOR: IRENE FERREIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019514-27.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176663  
AUTOR: ARTHUR THOMAZELLI GARRIDO (SP360696 - DIOGO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068693-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176696  
AUTOR: ROSANGELA SILVA ROCHA (SP452101 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069550-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176684  
AUTOR: SIRLEI DE OLIVEIRA MATOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0042753-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175491  
AUTOR: MARLENE CIRILO DA SILVA (SP422289 - BRUNO CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042926-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175489  
AUTOR: RAQUEL CERQUEIRA LEITE (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042776-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175490  
AUTOR: DANIELA ORA DOS SANTOS (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043159-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175487  
AUTOR: ELISANDRA DE OLIVEIRA (SP362284 - LORENA PROPARENTNER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042724-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175492  
AUTOR: DIOGO ANDRE RODRIGUES (SP325372 - DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043141-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175488  
AUTOR: MARGARETE MARIA DA SILVA (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0069434-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176837  
AUTOR: AMANDA CERQUEIRA VILAS BOAS (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090B - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066480-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176055  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067238-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176052  
AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS (SP422721 - EDUARDO DOS SANTOS, SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP421003 - RENATA GERMANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0042971-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176283  
AUTOR: PATRICIA CALMON CEZAR REIS (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA, SP422782 - LUCAS SOUSA REGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042957-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176284  
AUTOR: LEANDRO DA HORA DA SILVA (SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043012-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176375  
AUTOR: HIODELHO DIAS DA CRUZ (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058218-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176389  
AUTOR: NOIVI DE CAMPOS XAVIER (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a

perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057686-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173154

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA MARIA DOS REIS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Otorrinolaringologia, para o dia 30/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055525-22.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176791

AUTOR: TATIANA SOUEID DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1ºsubsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico- Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052984-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171263  
AUTOR: ANGELA APARECIDA CARDOSO (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057513-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176407  
AUTOR: RONALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem

(radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055011-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171268

AUTOR: OSMARINA GOMES SOUSA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 09/08/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036261-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171756

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DE ABREU (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013281-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172912

AUTOR: MARIA JOSE UCHOA DA SILVA (SP 183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP 225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 1º/09/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0057271-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176328  
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DA SILVA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/08/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0057875-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173146  
AUTOR: REGINALDO BEZERRA DE LIMA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante

a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005848-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176307  
AUTOR: CLEOMAR AGUIAR DA SILVA (SP325558 - VERA ALICE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico juntado aos autos em 30/07/2021. Determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 16/08/2021. Designo perícia médica para o dia 24/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0059379-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176865  
AUTOR: NILSON FERREIRA SILVA RIBEIRO (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/08/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1ºsubsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 411/2054

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
- Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico- Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0018444-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171272

AUTOR: NILZETE NOVAES DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 05/08/2021, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0056771-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176316

AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2021, às 11h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057928-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173097

AUTOR: VANUSA ALVES CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/08/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes (especialista em Neurologia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 09/08/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 31/08/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058182-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176370  
AUTOR: EVANDRO ALVES MACHADO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057002-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176869  
AUTOR: FRANCISCA AURISTELA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/08/2021, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1ºsubsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058271-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173036

AUTOR: JUCILENE OLIVEIRA SILVA TAVARES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA

RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018346-54.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173390

AUTOR: VALDECI SANTIAGO DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e

prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037117-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171879

AUTOR: LUIS GOMES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/09/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057335-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176332

AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/08/2021, às 11h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000763-42.2021.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171511

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058323-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173049

AUTOR: JOVANIA JESUS OLIVEIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0012337-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172911  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SANTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 20/08/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

5005451-39.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176356  
AUTOR: KAIQUE ALVES DE SOUSA (SP346444 - ADRIANO JESUS DE SOUZA VIANA, SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede

deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028604-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173000

AUTOR: LEONORA FERNANDES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 18/08/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 25/08/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 23/08/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047631-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171663

AUTOR: SUSY ROSANY DOMINGUES MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048199-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171587

AUTOR: ROSELENE DOS SANTOS MOGEIKA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante

a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016455-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173024

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE LIMA (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043103-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172708

AUTOR: DIONISIO DE JESUS FELIX (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta relatório médico atual, datado, assinado, com o CRM do médico, contemporâneo à propositura da ação, com CID, descrição da doença que comprove que a enfermidade persiste dentro do período requerido na exordial, necessário para o agendamento de exame pericial.

- Não consta telefone para contato da parte autora; .

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5001726-42.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173807

AUTOR: MARIO ENIO DOS SANTOS (SP437780 - ALINE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos (mesmo que tenha sido indeferido na via administrativa), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS (se houver).

Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041706-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174307  
AUTOR: CLAUDECI MARIA DE SANTANA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora regularize o pólo da lide, haja vista informação no atestado de óbito da existência de dependentes menores de 21 anos. No mesmo prazo, esclareça se tais dependentes recebem benefício de pensão por morte.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016895-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173913  
AUTOR: MARCIA REGINA LEITE FERNANDES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de inscrição junto à seccional da OAB de São Paulo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027849-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176458  
AUTOR: ANA CRISTINA BERNARDES DA SILVA (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a procuração apresentada aos autos não menciona nomes nem números de inscrição junto à OAB dos advogados que patrocinam o feito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0036494-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174312  
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP417247 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora indique, expressamente, o número do benefício correspondente ao objeto da lide, junte inscrição junto à seccional da OAB em São Paulo, comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0024194-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174187  
AUTOR: MARIA RITA DANTAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5001044-87.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173794  
AUTOR: CLARICE MADI HAIDAMOUS RAMPAZZO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defero a dilação do prazo por 30(trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036413-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174311

AUTOR: MARY CRISTINA DE SOUZA (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior para que regularize o pólo da lide, esclarecendo se demais dependentes do segurado falecido recebem benefício de pensão por morte.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5000923-59.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176443

AUTOR: EDMILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto concessão de benefício previdenciário. Consta dos autos notícia de óbito do autor.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.
- 4) indique, expressamente, o número do benefício correspondente ao objeto da lide.

0028931-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174114

AUTOR: MARIA IRINEIDE BRAGA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determinando que a parte autora adite a inicial com vistas a estabelecer a diferença entre a atual propositura e a anterior, detalhando a pretensão atual em oposição ao pedido anteriormente.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada em relação ao processo nº. 0016718-98.2019.4.03.6301.

Intimem-se.

0030572-91.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173324

AUTOR: JOSE GERALDO LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00089643720214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/ STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0039881-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176451  
AUTOR: VALMIR JANUARIO DA SILVA (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00521115020204036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0050568-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174136  
AUTOR: NOAN FRANCISCO SOUZA SANTANA (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0006933-44.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036749-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176454  
AUTOR: DILSON ALMEIDA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00021512820204036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052058-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173155  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00334741720214036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora

0055395-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175245  
AUTOR: ROSIANE FIGUEIRA CABRAL (SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresentados documentos, decido.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00414565320194036301 e 00397319220204036301), que tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já o PJE anexado tratou de outra causa (Mandado de Segurança para levantamento de cópia de processo administrativo), homologada desistência do feito.  
Int.

0037647-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176453  
AUTOR: ATHINA LIDIA PHILLIPPIDIS SIMOES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00145392620214036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065302-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172499  
AUTOR: DEUZARY GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documento anexados, decido.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00089502420194036301 e 00111991120204036301), que tramitaram perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0060387-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176042  
AUTOR: JOSE ALCANTARA LEITE (DF056286 - DIÓGENES GOMES VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexado o documento, decido.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00246388920204036301) a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos constantes do termo de prevenção não possuem relação com os presentes autos.

Int.

0040085-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176540  
AUTOR: PAULO MOREIRA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0023486-40.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que o outro processo listado no termo de prevenção em anexo, será objeto de análise pelo Douto Juízo da 13ª. Vara Gabinete.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, peça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020846-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173621  
AUTOR: ADONIAS DE ARAUJO GUIMARAES (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5022643.11.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrativos dos saldos existentes nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052594-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174173  
AUTOR: SUELI CASTILHO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0013650-72.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056173-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175362

AUTOR: MARIA LOURDES VERAS MELO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00161869020204036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0042798-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176335

AUTOR: VALDIVO OLIVEIRA DE NOVAIS (SP418026 - AMALIA ROQUE SANTOS, SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI, SP420577 - GABRIELA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00200337120184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0051847-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173116

AUTOR: ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são**

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051857-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175324  
AUTOR: TERESA BEATRIS BERTACCHI (SP278352 - JOAO DANIEL LINKEVICIUS GILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054786-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175320  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048096-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175335  
AUTOR: NILSON DE SOUSA OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060144-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175458  
AUTOR: VANDYCK NEVES DA SILVEIRA (SP393322 - JONATHAN EUGENIO LEITE DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5010527-02.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175341  
AUTOR: ALEXANDRA TADEU DE FREITAS (SP356255 - STEPHANIE DI PERNA VITALI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049173-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175332  
AUTOR: HELIO MARQUES CAMBUI FILHO (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049478-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175330  
AUTOR: RENATA SANTOS DE FREITAS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049624-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175329  
AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA HORA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO, SP363974 - ADRIANA OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049929-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175328  
AUTOR: RONALDO APARECIDO SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052678-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175322  
AUTOR: GENTIL JOAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052403-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175323  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051205-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175326  
AUTOR: IRENE LIBERAT DE SOUZA (SP397024 - EUCLIDES DE SOUZA)  
RÉU: BANCO SAFRA SA (- BANCO SAFRA S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048682-41.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175334  
AUTOR: GILVAN JOSE DA CRUZ (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048805-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175333  
AUTOR: CELSO MARQUES DOS SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO, SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Recebo a petição retro protocolada como aditamento à exordial, declarando assim regularizada a petição inicial. Nesse diapasão, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e

**complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida ante cipatória. Int.**

0026701-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174974  
AUTOR: ROSELI AKEMI KAWAHATA (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026637-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174975  
AUTOR: ANA MARIA SCHEMID (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027702-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174972  
AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028964-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174976  
AUTOR: DOUGLAS XAVIER PEREIRA (SP444437 - DOUGLAS XAVIER PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028364-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174973  
AUTOR: RONALDO AUGUSTO VIOLANTE (PB022412 - RENATA BEZERRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039474-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176452  
AUTOR: LEVINO DE OLIVEIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

3) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

4) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

5) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0035299-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176457

AUTOR: PAULO DUARTE CRUZ (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036224-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176455

AUTOR: LINDEVAL GOMES SOUZA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046337-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172699

AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO FLORA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.**

0053047-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175344

AUTOR: STEPHANIE MOREIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048319-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175345

AUTOR: JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de**

pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058929-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174166

AUTOR: ROSARIA DA CONCEICAO DE PAULA FARIAS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051521-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174176

AUTOR: CRIVONE BATISTA DE LIMA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054721-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175369

AUTOR: GISELE DE BRITO DA SILVA CARDOSO (SP374988 - MARIA IZABEL DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexados documentos, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0033585-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176544

AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

5008414-54.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176116

AUTOR: FIANMA MAIANNA QUEIROZ PORTO (SC057736 - MARCO ANTONIO RIOS DE BAIROS, SC052239 - ANDRE FRONZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas sejam idênticas, neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Prosseguindo, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.**

0054525-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174171  
AUTOR: SINVAL FERNANDES DE NORONHA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051944-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174175  
AUTOR: DANIEL HINOKUCHI (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029686-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173394  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0044214-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175382  
AUTOR: CLAUDIA PADIM DE CAMARGO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) WELTER VICTOR DE CAMARGO BRIZIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) GLAUCIA VICTORIA DE CAMARGO BRIZIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção tramitou nesta Vara Gabinete, torno sem efeito o despacho prolatado em 16.07.2021, Termo n.º 6301162569.

Dessa forma, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029836-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173434  
AUTOR: CLAERTE MARTINS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição retro protocolada como aditamento à exordial, declarando assim regularizada a petição inicial.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0072649-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174027

AUTOR: THIAGO CATARDO DE SA (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDACAO SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0058999-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174165

AUTOR: MARCO ANTONIO TOMOLOS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049616-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174181

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068425-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176255

AUTOR: PATRICIA MARA SIMASAKI (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0031692-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175230

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA COSTA (SP384100 - BRENNANGYFRANYPEREIRAGARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030686-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175235

AUTOR: HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP332291 - NOÉLIA VIANA LOPES ALGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031025-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175231

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031206-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175237

AUTOR: LUCAS EVANGELISTA DE ARAUJO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031208-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175238

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031241-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175229

AUTOR: FLAVIO CALASANS DOS SANTOS (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031238-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175233  
AUTOR: MARISA MILANESE MARI (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030770-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175234  
AUTOR: FERNANDO VIGNERON VILLACA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031246-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175236  
AUTOR: MARINA MARTA CALSANI RAINHO (SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA, SP345852 - NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de análise.**

0056695-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176312  
AUTOR: JOAO APOLINARIO SERRANO (SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068410-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176311  
AUTOR: RONALDO GALVANI (SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069997-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176310  
AUTOR: SANDRA CARTOTTI PAOLETTI (SP125615 - FABIO SPERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024727-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173704  
AUTOR: IVAN SILVA OLIVEIRA (SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0056225.66.2019.4.03.6301), que tramitou perante esta 5ª Vara-Gabinete, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento 05).

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízes, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0049433-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175301  
AUTOR: WLISSES ARAUJO NETO (SP404632 - WLISSES ARAUJO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Recebo, outrossim, a petição protocolada retro como aditamento à exordial, de clarando assim regularizada a petição inicial. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0023638-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174044  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR, SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022723-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174045  
AUTOR: MOACIR LIMA DA SILVA (SP398676 - ALINE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043529-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172696  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/ STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0036893-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172700  
AUTOR: JOSE CARLOS CARRARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também objetiva a não aplicabilidade do fator previdenciário, remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.

Por oportuno, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0060890-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175219

AUTOR: ARCANJA RODRIGUES SOUZA COTIAS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexado documento, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Int.**

0060480-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176017

AUTOR: OTONIEL DOS SANTOS VIVEIROS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063342-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176214

AUTOR: FILOMENA MARCIA MOREIRA (SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO, RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.**

0051972-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175299

AUTOR: WILBELISON SANTOS COSTA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047403-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175303

AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050580-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175300

AUTOR: MARIA GENTILE (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052883-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175298

AUTOR: ELIENE XAVIER CAVALCANTI DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046958-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175304

AUTOR: MOABIS FELICIANO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP180150 - LUCIANO DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047865-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175302

AUTOR: GALDINO ALVES CARDOSO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052591-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175425  
AUTOR: FELIPE ALVES MARTINS DOS ANJOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil,  
Dê-se baixa na prevenção.  
Cite-se

0050277-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175308  
AUTOR: JOAO CARLOS PALMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Cumpra-se.

0061781-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176092  
AUTOR: AMELIA SOUZA FERNANDES DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Especificamente o processo 00146760820214036301 foi extinto por essa mesma vara-gabinete.  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064430-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172315  
AUTOR: DUCINEIA ALVES DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados, decido.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Além do mais, o PJE anterior foi extinto sem resolução de mérito, decorrido prazo para recurso.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime m-se.**

0051074-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174178  
AUTOR: IDAELSON FAGUNDES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051985-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174174  
AUTOR: MARISA VASCONCELOS DE MENEZES (SP407674 - SABRINA DE LUCA ALVAR BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063639-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176298  
AUTOR: VANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que as ações anteriores foram extintas sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0030674-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175258  
AUTOR: SELMA LIMA ROSA (SP396053 - MARGARETE DE OLIVEIRA JULIÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031700-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175255  
AUTOR: VALDIR NATAL BERTHOLIN (SP173985 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BESCSEI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030792-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175257  
AUTOR: MERCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034841-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175253  
AUTOR: ALCIR BENTO MATEUS (SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0029306-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174988  
AUTOR: TANIA CASSELLI (SP281226 - CLAUDIA MUSURI CUDER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030678-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175312  
AUTOR: VALERIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA MAIA (SP267035 - YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036081-03.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176456  
AUTOR: DJALMA FELIX DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00003374420214036301 apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047107-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171389  
AUTOR: ARLETE ALVES DE SOUZA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à seção de atendimento – protocolo – distribuição para registro do NB apontado como objeto da lide.

Após, à seção de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

0035590-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169447  
AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIS CARLOS MENDES DA SILVA e FRANCISCO GUILHERME MENDES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/08/2019.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

LUIS CARLOS MENDES DA SILVA, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da

Certidão de Casamento constante na sequência de nº 96, CPF nº 123.856.968-43, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

FRANCISCO GUILHERME MENDES DA SILVA, filho. CPF nº 421.931.278-16, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro de Luís Carlos Mendes da Silva, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006571-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172690  
AUTOR: ULISSES DALPRAT - ESPOLIO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FERNANDO ANTONIO DALPRAT formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de inventariante do "de cujus".

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante FERNANDO ANTONIO DALPRAT, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante FERNANDO ANTONIO DALPRAT, CPF nº 789.880.398-15.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o cumprimento do Acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a devida comprovação, oficie-se a Caixa Econômica Federal – PAB JEF, para que providencie e transferência dos valores inerentes a estes autos, à disposição da Vara da Família e Sucessões do FORO DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP, autos de arrolamento de bens nº 0004067-89.1994.8.26.0625.

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003725-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176207  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE LIMA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JORGE FRANCISCO DE LIMA, DEISE ALBUQUERQUE DE LIMA, ANA MARIA ALBUQUERQUE DE LIMA, DENISE ALBUQUERQUE DE LIMA E JORGE FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/05/2021.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

JORGE FRANCISCO DE LIMA, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls.08, na sequência de nº 50, CPF nº 003.655.378-61, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

DEISE ALBUQUERQUE DE LIMA, filha, CPF nº 023.143.493-69, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

ANA MARIA ALBUQUERQUE DE LIMA, filha, CPF nº 398.064.038-86, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

DENISE ALBUQUERQUE DE LIMA, filha, CPF nº 382.149.238-40, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

JORGE FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR, filho, CPF nº 585.588.768-51, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro dos habilitados, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0350299-22.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167812  
AUTOR: RISOMAR SANTINA DOS SANTOS SILVA (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALOÍSIO BARBOSA DA SILVA, ALBERTINA BARBOSA DA SILVA, MARIA INÊS DA SILVA, por si e curatelando RICARDO BARBOSA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/12/2006.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

ALOÍSIO BARBOSA DA SILVA, filho, CPF nº 088.577.858-82, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ALBERTINA BARBOSA DA SILVA, filha, CPF nº 089.567.398-38, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA INÊS DA SILVA, filha, CPF nº 110.898.268-93, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RICARDO BARBOSA DA SILVA, curatelado por Maria Inês da Silva, CPF nº 021.392.398-06, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Saliento que a cota-parte inerente a Ricardo Barbosa da Silva deverá ser transferida à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, autos de interdição nº 0110792-77.2007.8.26.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

0026831-63.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171187  
AUTOR: OLGA NEVES SILVA - ESPOLIO (SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

NELSON DA SILVA (falecido), casado com Lucília Bonanno Silva, tendo como herdeiros por representação: NELSON DA SILVA JÚNIOR, NÁDIA LÚCIA DA SILVA E NARA LÍGIA DA SILVA; MOACIR DA SILVA (falecido), tendo como herdeiros por representação: SAMUEL ANTONY SILVA. SIDNEY AUGUSTO SILVA, SIBELE SILVA E SÉRGIO SILVA (falecido), casado com Márcia Sacarparo Silva, tendo como herdeiros por representação: ERIC JOSÉ SILVA E STÉFANY SILVA BEZERRA; E NEUSA DA SILVA RODRIGUES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/04/2000.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante NEUSA DA SILVA RODRIGUES (fls. 12, da sequência de nº 42), DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante NEUSA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 118.034.788-96.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – PAB JEF, para que providencie e transfira os valores inerentes a estes autos, à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do FORO REGIONAL X - IPIRANGA, autos de arrolamento comum nº 00-4453-14.2000.8.26.0010, para a devida sobrepartilha.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do

advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0017108-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167439

AUTOR: EDGAR DOS SANTOS SOARES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Examinando mais detidamente o pleito inicial, verifica-se que o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, postulando não apenas o enquadramento de tempo especial e da retroação da DIB, mas também por meio da inclusão de todas as contribuições vertidas, inclusive as anteriores à 1994 no PBC, com a aplicação sistemática do artigo 29, I, da lei 8213/91 c.c artigo 3º e parágrafos da Lei 9876/99, bem como o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS, sob pena de preclusão, caso já não o tenha feito por ocasião da propositura da ação. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99. Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).  
Int.

0067309-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168085

AUTOR: KATHERINE ZOMIGNANI MOHOR (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0071299-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176903

AUTOR: ELIZABETH SHISUE YAMATOOGI (SP084539 - NOBUAKI HARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

II) No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Através de decisão proferida em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020, no Recurso Especial nº 1.596.203 PR, foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a

mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, cumprido o item I, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0044876-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170135  
AUTOR: REINALDO VICENTE GUIMARAES (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a manifestação da autora, anexada em 13/07/2021, encaminhe-se o feito ao arquivo de sobrestados.  
Int.

0031685-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172524  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem a respeito da “Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o nível de exposição normalizado” – TEMA 1083 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Importante mencionar que, apesar de a controvérsia das decisões que deram origem aos Recursos Especiais 1.886.795 e 1.890.010, recursos afetados como representativos da controvérsia, se referir à possibilidade ou não de se reconhecer a natureza especial pelo critério do nível máximo aferido (“pico de ruído”), verifica-se do voto do Relator que a Corte Superior entendeu ser necessário ampliar a matéria da tese para abranger também os critérios média aritmética e NEN:

“Impende consignar que o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos.”

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0066834-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167002  
AUTOR: ELZIRA DE SIQUEIRA PICADO (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0067850-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168081  
AUTOR: MYLENE GUEDES RICCI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”,

anexado aos autos.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0046582-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169947

AUTOR: GELSO DINIZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0067540-14.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174041

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às Partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determina a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para instrução e julgamento do feito, conforme evento/anexo 10, fls. 294 a 295, 303 a 306, 312 e 368.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0017775-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173516

AUTOR: AQUILINO NOVAIS NETO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0040317-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175998

AUTOR: PATRICIA SANTOS COSTA (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042479-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175682

AUTOR: SAULO PONTES SIQUEIRA (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042036-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175768

AUTOR: VITOR COSTA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041767-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175833  
AUTOR: GERSON DE LELES RODRIGUES (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041210-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175925  
AUTOR: NILMA JOANA RIBEIRO (SP380906 - FLÁVIO SANTOS DE SOUZA GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041293-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175893  
AUTOR: TADEU DE CASSIO RODRIGUES (SP452775 - Keren Farias Santos)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008327-80.2021.4.03.6303 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176007  
AUTOR: WAGNER BENTO DA SILVA (SP433631 - ANDRE FILIPE NARDY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042084-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175752  
AUTOR: PEDRO DE BARROS OCTAVIANO (SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041011-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175943  
AUTOR: VINICIO BIASIN GARCIA (SP292423 - JULIO CESAR VALLES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042496-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175678  
AUTOR: MARCOS CARLOS SILVA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040973-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175951  
AUTOR: ANTERO PAULO DOS SANTOS MATIAS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041276-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175901  
AUTOR: VIVIAN PEREIRA DE SOUZA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040815-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175988  
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS (SP321660 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073610-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175559  
AUTOR: SILVANA BERTOLINI SOLAR (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040829-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175982  
AUTOR: LUCIANO GARCIA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041006-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175945  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MENEZES (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040315-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175999  
AUTOR: FABIANO LIMA TEODOMIRO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042464-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175687  
AUTOR: HELOISA REBELLO MONTEIRO (SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042396-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175707  
AUTOR: SANDRO TIBURZI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040883-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175970  
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074220-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175517  
AUTOR: FAUSTO BARBARESCO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042009-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175775  
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP402110 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA BERBEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040884-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175969  
AUTOR: ANA PAULA TRINDADE FERREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041939-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175795  
AUTOR: RENATO ALELUIA OLIVEIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041231-62.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175916  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS SAMPAIO (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042220-68.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175740  
AUTOR: FELIPE DE BRITTO CURCIO AMARAL (SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042532-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175661  
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042581-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175650  
AUTOR: DAVI JOSE DE SOUSA (SP433128 - KELLY MARIA SILVA DA PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041819-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175818  
AUTOR: FABIANA SILVA DOS SANTOS (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042512-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175670  
AUTOR: DENIS FERNANDO DOMINGUES (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042563-64.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175655  
AUTOR: MARIA GABRIELA ALVES SOBRAL MELLO (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041544-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175854  
AUTOR: DENISE APARECIDA DA SILVA (SP220374 - ANTENOR DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041856-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175806  
AUTOR: JULIO CESAR CRUZ GRILO (SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP403215 - NAYARA QUEIROZ, SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042853-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175626  
AUTOR: SANDRO DE ALMEIDA MENEZES (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040309-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176000  
AUTOR: DANIELA PIRES DE OLIVEIRA (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042340-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175720  
AUTOR: ADRIANO TADEU RIBEIRO CORREIA (SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042338-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175721  
AUTOR: MARILIA APARECIDA ARADO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042087-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175751  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041500-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175865  
AUTOR: EDUARDO ROMERO (SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042600-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175644  
AUTOR: EDSON JOSE MANZANO RODRIGUES (SP353784 - THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041176-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175938  
AUTOR: JOSE APARECIDO MANCUSO (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041785-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175829  
AUTOR: VIVIANE SCHROEDER (SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041189-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175932  
AUTOR: JANAINA TATIANE PAULA RIBEIRO (SP122913 - TANIA MERLO GUIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041296-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175890  
AUTOR: FABIO BENTO BEJO (SP452775 - Keren Farias Santos)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041924-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175799  
AUTOR: MILTON SANTOS GOMES (SP275560 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042020-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175772  
AUTOR: PRISCILA VERNIER (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040940-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175956  
AUTOR: KARINA BASTOS DA SILVA (SP356154 - CARLOS ALBERTO HERNANDES SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042726-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175638  
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP422289 - BRUNO CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041258-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175909  
AUTOR: LUCIMARA ALVES SOUSA (SP437395 - LUCIMARA ALVES SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042467-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175686  
AUTOR: DAVI DUARTE ROCHA (SP431618 - MADONA DOMINGUES MARTINS DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073589-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175564  
AUTOR: ERICA GONCALVES RUIZ (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041548-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175852  
AUTOR: ANA MARIA SILVA CAVALLI (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041823-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175817  
AUTOR: JANAINA DE CASSIA BARBOSA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073613-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175558  
AUTOR: MANUELAUGUSTO MONTEIRO (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042849-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175629  
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA SCHROEDER (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041627-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175838  
AUTOR: VALDEREZ SOUZA PAZINI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041540-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175855  
AUTOR: SUELY DOS SANTOS (SP443735 - SAULO IURI CASTRO COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042483-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175681  
AUTOR: SONIA MARIA BUCCI DA SILVA (SP413173 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES, SP392023 - JULIENE NÁTALIN DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041488-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175871  
AUTOR: NELSON ROBERTO INACIO QUICHABEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042282-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175724  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA SOARES (SP411894 - RAIMUNDO NONATO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040993-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175949  
AUTOR: MARITZA DO ROCIO RODRIGUES NEVES (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042408-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175704  
AUTOR: MARIA VANUZA DE MELO SANTOS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042595-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175645  
AUTOR: VERA LUCIA MIRANDA MATTASOGLIO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041526-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175859  
AUTOR: EDIVANIA GIMENEZ SCARPIN CAVALCANTI (SP111110 - MAURO CARAMICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042003-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175777  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES (SP402110 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA BERBEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041494-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175869  
AUTOR: HAROLDO MARTINS DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041880-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175802  
AUTOR: SIMONE DE ABREU SILVA LIMA (SP372471 - SIMONE DE ABREU SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040288-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176005  
AUTOR: ROBSON LUQUES MARIANO (SP439948 - VANESSA DE SOUZA DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041812-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175820  
AUTOR: JULIANA PORTASIO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042827-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175631  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES BRITO (SP260474 - FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042069-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175756  
AUTOR: ERINEUDO MENEZES DE SOUSA (PR048970 - DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA MAESTRELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042830-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175630  
AUTOR: ESMERALDO DOS ANJOS ALMEIDA (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042559-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175656  
AUTOR: VAGNER CASSIANO VIEIRA (SP420845 - BELENITA BOTTESINI DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042250-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175732  
AUTOR: SANDRO NAZARIO DA SILVA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5018461-11.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175510  
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES ALVES DE LIMA (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040856-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175973  
AUTOR: SERGIO ROBERTO FERNANDES (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042060-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175757  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS MOTA (SP443471 - FERNANDO CRESTA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041261-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175907  
AUTOR: RODRIGO GIOIELLI BASTOS (SP330688 - DAIANE TEIXEIRA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041286-13.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175895  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA SOARES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042413-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175703  
AUTOR: VAGNER DE JESUS BERNARDES (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041285-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175896  
AUTOR: HERCULES SCARAMUSSA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041792-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175827  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041208-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175926  
AUTOR: FELIPE MILAGRES DRUMOND AMORIM (ES016137 - MICHAEL LEANDRO SOBREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042234-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175736  
AUTOR: JOAO NOBRE SOARES JUNIOR (SP433157 - STEPHANIE SERAPHIM MOREIRA, SP433111 - DIEGO ALBERTO GUEDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042501-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175676  
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP435894 - RODOLFO FRUGOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041800-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175825  
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040996-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175948  
AUTOR: ANDERSON CORDEIRO DE SANTANA (SP312995 - RENATA GALVAO DE FRANCA PACHECO E MORAES ALVES, SP408677 - KATIA AKEMI DE FALCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073586-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175565  
AUTOR: LARISSA MARTINEZ PEREIRA CAVALCANTE (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040852-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175975  
AUTOR: OLIVIA GOUVEIA DE LIMA (SP305420 - ELIENAI GOMES SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042037-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175767  
AUTOR: EDIVAL DE JESUS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040913-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175962  
AUTOR: FERNANDA PALEO AGNELLI PASCOAL (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042815-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175633  
AUTOR: HELIO PINTO DE MESQUITA JUNIOR (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042387-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175711  
AUTOR: LEUSON PEREIRA DE BRITO (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042365-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175717  
AUTOR: OZORIO NAOMITSU NAKAMURA (SP389358 - TAMARAH ALCON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041185-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175934  
AUTOR: SERGIO FERRAZ (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041173-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175940  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SANTANA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041008-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175944  
AUTOR: NORBERTO APARECIDO DE ASSIS (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042477-93.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175683  
AUTOR: LILIANE SILVA DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041219-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175921  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA GONCALVES MANSO (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001373-82.2021.4.03.6314 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176008  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041523-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175861  
AUTOR: MARCEL DE PAULA SILVA (SP379017 - CARLA PRISCILA DE OLIVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042214-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175742  
AUTOR: LUANA CAROLINA BAILO (BA063429 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMACENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041489-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175870  
AUTOR: CYNTHIA BEATRIZ DAS NOVAS BRANDAO (SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042524-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175665  
AUTOR: LUIZ DONIZETE FLORIANO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042506-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175673  
AUTOR: ROSELI MORAES DIAS (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072773-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175604  
AUTOR: RUTE CELESTINO SANTIAGO (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041633-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175836  
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041184-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175935  
AUTOR: LUIS RENATO SILVA PAIM (SP455945 - AMANDA MOREIRA DE BARROS, SP455251 - VICTORIA CHUMA PAIM, SP433854 - MARIANA CARLA PRATES PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041813-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175819  
AUTOR: RENATA ALMEIDA SEVERO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042816-52.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175632  
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA (SP220028 - CICERA MARTINS LUSTOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042311-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175722  
AUTOR: ELIANA OGATA (PB014067 - IARA FERREIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042270-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175727  
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO PODEGUSK (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040294-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176004  
AUTOR: ELIANE CARDOSO DOS SANTOS (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041560-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175849  
AUTOR: NEUSA RAMOS DE BRITO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041993-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175779  
AUTOR: ROBERTO LOPES PEREIRA DE LIMA (SP402110 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA BERBEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042447-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175691  
AUTOR: ROSANGELA NERIS DOS SANTOS GARDUCCI (SP451919 - GABRIELLA CORREA JACOB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042428-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175700  
AUTOR: AMARILIS DE LIMA CAMPOS (SP413173 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES, SP392023 - JULIENE NÁTALIN DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041330-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175882  
AUTOR: ALICE ALEXANDRINO RIBEIRO BATISTA (SP408585 - CAROLINE TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042852-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175627  
AUTOR: ROBERTO GARBATI BECKER (SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041826-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175814  
AUTOR: JOAO CARLOS ABREU RIBEIRO (SP372471 - SIMONE DE ABREU SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042092-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175749  
AUTOR: LUCIANO PALORO (SP118851 - SHEILA DE SANT'ANNA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040963-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175953  
AUTOR: LEONARDO DIAS DA SILVA ENSIDES (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041249-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175910  
AUTOR: LEIDIANE DO AMARAL SILVA (SP446452 - TAIS DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042860-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175623  
AUTOR: RENATO GARCIA (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042489-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175680  
AUTOR: MIRIAN DA SILVA (SP431618 - MADONA DOMINGUES MARTINS DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042462-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175688  
AUTOR: DILBERTO JORGE SEADE DOURADO (PR080250 - DIOMAR RITA ZAGONEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041992-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175780  
AUTOR: FERNANDA PONTES MARTINS (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041190-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175931  
AUTOR: MARISA HARUMI YAMAGUCHI (SP302126 - AMILTON DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041332-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175881  
AUTOR: MARLI ANASTACIA DE SOUSA REGO (SP423186 - LUCAS VILAR GERALDI, SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP425366 - MARCO ANTÔNIO VIANA REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040802-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175990  
AUTOR: DEOCLIDES AMERICO DOS REIS (SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ PRESCH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042442-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175694  
AUTOR: MIRIAM DE ARAUJO (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072576-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175619  
AUTOR: JENIFFER DE ANDRADE BALTAZAR (SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042443-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175693  
AUTOR: ELIAS JOSE DE LIMA (SP413173 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES, SP392023 - JULIENE NÁTALIN DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041889-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175801  
AUTOR: MAURO SERGIO LOBO ARAUJO (SP094650 - SILMARA NAGY LARIOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041622-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175841  
AUTOR: TATHIELE OLIVEIRA CRUZ (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041851-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175807  
AUTOR: DIOCLECIANO ABREU FERREIRA (SP372471 - SIMONE DE ABREU SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042099-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175746  
AUTOR: GROVER RICARDO CALDERON QUISPE (SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042850-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175628  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE CASTRO (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041175-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175939  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5018770-32.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175508  
AUTOR: MANOEL ANTERO NETO (SP253812 - ANDERSON FERNANDES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041529-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175857  
AUTOR: SOLANGE ROSA DE JESUS (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041951-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175791  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO SACRAMENTO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041324-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175884  
AUTOR: JULIO CARVALHO MATOS (SP453353 - MARIA NAZARE MENDES DE ALCANTARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042727-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175637  
AUTOR: ANA MARIA FORTUNATO (SP237290 - ANGELA GOMES DE LIMA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041958-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175788  
AUTOR: ANTONIA LUZIA RIBEIRO (SP420183 - CRISTIENE VALVERDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041906-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175800  
AUTOR: ROGERIO CASAGRANDE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041306-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175888  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA BARRETO (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041278-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175899  
AUTOR: ROSINEIDE DE FATIMA FRANCA (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042863-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175621  
AUTOR: MANOEL INACIO PESSOA DE MORAIS (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041294-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175892  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP436043 - DANILO DA SILVA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042215-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175741  
AUTOR: JOSEFINA DE JESUS COSTA (SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041954-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175790  
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS COSTA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041625-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175839  
AUTOR: LARISSA MAIA ARTONI (SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042101-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175745  
AUTOR: DANILO PASSOS BARONE (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042813-97.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175634  
AUTOR: JOSE NILTON CRUZ DE CARVALHO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041192-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175929  
AUTOR: ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042519-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175668  
AUTOR: ALVARO ROBERTO DE FARIA CORREA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042211-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175743  
AUTOR: SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA (SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041811-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175821  
AUTOR: LUIZ MAURICIO AIRES FERREIRA DA SILVA (SP408637 - GUILHERME GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041272-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175904  
AUTOR: CRISTIANE PATRICIA BETIM LOPES (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040980-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175950  
AUTOR: EDNEI BENEDITO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041827-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175813  
AUTOR: MACMILLER DUARTE DE ANDRADE (SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042045-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175764  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS NAZARETH (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008184-75.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175513  
AUTOR: DANIELA PATRICIA LEAL DE OLIVEIRA (P1019014 - LUCIANA DE OLIVEIRA CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042383-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175714  
AUTOR: TATIANE VIEIRA NAKAMURA (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042858-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175624  
AUTOR: WAGNER CARVALHO ALVES (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042077-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175754  
AUTOR: GRACIELA FRANCISCO ALVES OLIVEIRA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042507-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175672  
AUTOR: TARCISIO NOCE DOS SANTOS (SP212011 - EDSON UBEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040318-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175997  
AUTOR: BERNARDO ROCHA LINS (SP385768 - LÍVIA GARCIA TOLEDO FERRERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040827-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175983  
AUTOR: VALMIR BENTO DA CRUZ (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041841-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175810  
AUTOR: KATIA MARIA SANTOS DA SILVA (SP355088 - AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041825-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175815  
AUTOR: ROBERTA DIAS GABRIEL SILVA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042105-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175744  
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DE ARAUJO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042407-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175705  
AUTOR: JOSE AMADEU COSTA LIMA (SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042437-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175696  
AUTOR: ELIZANGELA ROCHA DE ARAUJO APOLINARIO (SP212011 - EDSON UBEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041288-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175894  
AUTOR: DAVI MORAES SANTIAGO (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041834-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175811  
AUTOR: ROSIMEIRE REGO (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042418-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175702  
AUTOR: MARCOS WELBER (SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042420-75.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175701  
AUTOR: MICHELLE COSTA FLORIAN (SP274508 - PATRICIA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040900-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175965  
AUTOR: CLAYTON SIMIAO GARCIA VERTUANI (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040896-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175966  
AUTOR: ANDRESSA PEREIRA ARCELINO (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002435-54.2021.4.03.6126 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175515  
AUTOR: EDINARDO ALBERTO SILVA DE LIMA (SP449095 - JEFERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040887-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175968  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP448477 - ANA CAROLINA RODRIGUES ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042721-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175639  
AUTOR: VANIA KELI DA SILVA (SP329968 - DANILO AUGUSTO LIMBA RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041228-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175918  
AUTOR: DEBORA DE SANTANA PRENHOLATO (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042252-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175731  
AUTOR: SERGIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040819-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175985  
AUTOR: ANA PAULA RISSI MESSIAS (SP447096 - HELYFELYS GOMES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042046-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175763  
AUTOR: EDIVAN OLIVEIRA DE SOUZA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040858-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175972  
AUTOR: ELSON GOMES (SP403760 - MARCELO RODRIGUES GHIOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5018654-26.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175509  
AUTOR: MARCELO DA LUCA (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042225-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175738  
AUTOR: EDSON MARCOS DA SILVA (SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO, SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041555-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175850  
AUTOR: EDNALDO DE LIMA BARROS (SP275560 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041824-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175816  
AUTOR: GILMAR DE JESUS SANTOS (SP300408 - LUANA DE OLIVEIRA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041338-09.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175877  
AUTOR: ADENILZA APARECIDA ALVES (SP438420 - LEXANDRO DARIO DE PAULO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042019-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175773  
AUTOR: MARILANE DAILENE MARTINS (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041980-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175784  
AUTOR: ROGERIO ADRIANO CASAGRANDE (SP261307 - DEBORA BARREIRO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042362-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175718  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE CAMARGO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041355-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175873  
AUTOR: JOSE IVAN BORGES DE SOUZA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041599-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175844  
AUTOR: SIDNEI JOSE DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042276-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175726  
AUTOR: ROBERT HISSNAUER (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041552-97.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175851  
AUTOR: DEISE MARQUES TRINDADE (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041183-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175936  
AUTOR: RAFAEL FRUGOLI (SP435894 - RODOLFO FRUGOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042039-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175766  
AUTOR: RENATA CARVALHO REINA LIMA (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042603-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175643  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042034-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175769  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVEIRA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER, SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE, SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040333-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175994  
AUTOR: MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042244-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175735  
AUTOR: ANDRE CLEITON MARQUES DE MELO (SP353185 - JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042354-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175719  
AUTOR: MAIRA MENDIAS LAURO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042279-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175725  
AUTOR: WILSON ROBERTO ERBERELLI (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040818-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175986  
AUTOR: JOEL TEODORO DOS SANTOS (SP395123 - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041531-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175856  
AUTOR: ADALTO MARINHO DE JESUS (SP452359 - ROSANGELA MURTA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041214-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175923  
AUTOR: VINICIUS SCHMIEDEL MANSSUR (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042382-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175715  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZOLIN (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041220-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175920  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE MORAES (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041546-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175853  
AUTOR: TARISSA BEATRICE ZANATA PETRY (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073590-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175563  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINEZ (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041943-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175793  
AUTOR: JAILZA DA SILVA CARDOSO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040841-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175978  
AUTOR: VANDERLEI SAPUCAIA DOS SANTOS (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042523-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175666  
AUTOR: MARCIO ANDRADE DA CRUZ BENEVIDES (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041861-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175804  
AUTOR: EDENILSON DOS REIS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042090-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175750  
AUTOR: BENIVAL DOS SANTOS (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042547-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175657  
AUTOR: RENATA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (PE054498 - RAFAELLE CARLA FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042546-28.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175658  
AUTOR: JOSE LUIZ SEGANTINI (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041246-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175911  
AUTOR: CRISTIANE LOPES DO NASCIMENTO (SP283517 - ERIKA MAIORANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042375-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175716  
AUTOR: RITA PEREIRA DE JESUS SOUZA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041207-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175927  
AUTOR: JOAO ROQUE MACHADO (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040303-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176003  
AUTOR: IGOR FONSECA CAMPITELI (SP174935 - RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CABRAL MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042052-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175761  
AUTOR: RUBENS VERONEZE JUNIOR (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041941-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175794  
AUTOR: LUIZ FELIPE AURELIANO TOME SOARES (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073609-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175560  
AUTOR: ORLEANE DE SOUSA BINA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074219-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175518  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA SOARES DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042521-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175667  
AUTOR: JOEL ALVES DE SOUZA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042074-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175755  
AUTOR: ARISSON BLIMBLIEM (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042406-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175706  
AUTOR: CARLA APARECIDA DA SILVA (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073606-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175561  
AUTOR: GABRIEL GUMIERO RODRIGUES (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042057-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175759  
AUTOR: ELI ROSA DE LIMA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040281-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176006  
AUTOR: KATIA CALZA MUNIZ (SP299736 - RONNY MAX MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041233-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175915  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FILHO (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040308-36.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176001  
AUTOR: ROBERTO SIMAS MAGALHAES (SP364693 - DÉBORA MARCONDES VIANA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041337-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175878  
AUTOR: SANDRA BENEDITA MONTEIRO MARINAI (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041283-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175897  
AUTOR: DANIEL VITOR GASQUEZ (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041354-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175874  
AUTOR: JOAO PAULINO DA SILVA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041328-62.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175883  
AUTOR: FERNANDO WATANABE DE CASTRO REGO (SP423186 - LUCAS VILAR GERALDI, SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP425366 - MARCO ANTÔNIO VIANA REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042286-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175723  
AUTOR: FABIANO LIMA DOS SANTOS (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041830-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175812  
AUTOR: FLAVIA MASSONE (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040839-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175980  
AUTOR: TADEU ZAKSAS TARTARINI JUNIOR (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042047-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175762  
AUTOR: ACASSIO JOEL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041804-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175823  
AUTOR: ANDERSON JOSIEL DE LIMA BARROS (SP275560 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041277-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175900  
AUTOR: ANANIAS ALVES BATISTA (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042862-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175622  
AUTOR: DANIELE DA CUNHA CARDOSO (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042040-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175765  
AUTOR: LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS FILHO (RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042005-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175776  
AUTOR: EVANILSON MACEDO DA ROCHA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041315-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175886  
AUTOR: DORIVAL ASCENCAO DE SIQUEIRA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040322-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175996  
AUTOR: TIAGO POSTELLARI DA SILVA (SP431130 - ALINE DE MIRANDA PIMENTEL PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042452-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175690  
AUTOR: LILIAN SILVA ALMEIDA (SP417739 - FERNANDO TADEU GASPARETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042515-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175669  
AUTOR: JARDEL TARSSIS DA COSTA SILVA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042526-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175664  
AUTOR: MARCELO RINOLFI (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042228-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175737  
AUTOR: LUZIA PINTO DOS SANTOS (SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041842-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175809  
AUTOR: WILSON DA SILVA (SP380396 - AGNES PIROLA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014202-70.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175512  
AUTOR: VALDEVINO JOSE PEREIRA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040954-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175955  
AUTOR: SONIA MARIA LOFREDO (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040859-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175971  
AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041525-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175860  
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA (SP454350 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042536-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175659  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040337-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175993  
AUTOR: GILSON LIMA (SP439858 - JOSEMILLE DE JESUS BARBALHO SANTANA, SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042432-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175698  
AUTOR: ROSANA RAMOS CAMPOS DE SOUZA (SP421932 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041353-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175875  
AUTOR: JANAINA ALENCAR DE ANDRADE SILVA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041014-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175941  
AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042583-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175648  
AUTOR: SERGIO TEODORO DA SILVA (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041927-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175797  
AUTOR: ROSANE FREITAS MAGNO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074222-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175516  
AUTOR: INAIARA DO CARMO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042385-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175712  
AUTOR: ROBELIO CERQUEIRA COSTA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042475-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175684  
AUTOR: JORBBSON DOS SANTOS SOUZA (SP212011 - EDSON UBEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042254-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175729  
AUTOR: ADAILTON PINHEIRO DE MATOS (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041966-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175786  
AUTOR: REGINA LUNI (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042435-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175697  
AUTOR: RÓDNEI TADEU SILLOS MOREIRA (SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041225-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175919  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALMEIDA (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042029-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175770  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040805-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175989  
AUTOR: GERALDO ROGERIO DE SOUZA AMERICO (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042511-68.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175671  
AUTOR: BRUNA PEREIRA LOPES (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042224-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175739  
AUTOR: IRANILSON PEREIRA DA SILVA (SP417479 - HUDSON ELIAS DOS SANTOS SILVA, SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042564-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175654  
AUTOR: MARISELMA RIBEIRO DA SILVA MAIA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041213-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175924  
AUTOR: GERALDO DRUMOND AMORIM (ES016137 - MICHAEL LEANDRO SOBREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042728-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175636  
AUTOR: LUIS ALBERTO DE JESUS SIQUEIRA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042249-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175733  
AUTOR: WILLIAM ANTONIO GARCIA BORGES (SP418415 - MAYARA DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042499-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175677  
AUTOR: ADRIANA VALERIA MONTI (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041483-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175872  
AUTOR: ANA MARIA LISBOA RODRIGUES CARDOSO (SP115276 - ENZO DI MASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041001-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175947  
AUTOR: JONI JOSE DE OLIVEIRA (SP396329 - ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040341-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175992  
AUTOR: EURICO GUIDETTI PASCHOAL (SP142869 - MARCIA GUIDETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5007519-59.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175514  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES SANGIACOMO (RS111807 - PAULA BECKENKAMP COSTA HOERBE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041218-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175922  
AUTOR: SERGIO PIKEL (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041925-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175798  
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041957-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175789  
AUTOR: ANGELICA DIENNI DA LUZ RIBEIRO BAPTISTA (SP269733 - PRISCILA CRISTIANE ZAMONELLI FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042582-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175649  
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041295-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175891  
AUTOR: ILZENIR NOVAIS AGUIAR (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041846-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175808  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA (SP082991 - DOMINGOS PALMIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041986-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175783  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA (SP426561 - CAIO BENEDICTO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042575-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175651  
AUTOR: SERGIO AGUAS MANZOLI (SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041313-93.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175887  
AUTOR: FERNANDO TORRES MILANI (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015390-98.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175511  
AUTOR: RAFAEL LUCAS BERNARDI (GO022135 - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO , GO054895 - JULIANE BERNARDES SANTOS, GO060276 - LARA RAYSA TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041520-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175863  
AUTOR: MARCELO MARQUES TRINDADE (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040801-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175991  
AUTOR: TATIANE SAADE (SP185061 - RICARDO BERND GLASENAPP, SP396613 - FERNANDA SABAH GOMES SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042256-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175728  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTANA (SP082991 - DOMINGOS PALMIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041930-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175796  
AUTOR: JOSE DARIO SANTOS SANTIAGO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041230-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175917  
AUTOR: CLAUDIA REGINA BRITO (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041242-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175913  
AUTOR: JAQUELINE KUHN (SP220249 - ANDREA SIROTSKY GERSHENSON HARARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041243-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175912  
AUTOR: AIRTON APARECIDO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP170626 - CLOTILDE DA SILVA FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073599-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175562  
AUTOR: JORGE ALBERTO MIGUEL (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042097-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175747  
AUTOR: NAYRA CRISTINA TELES DA SILVA (SP418028 - AMARA SILVA MOURA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040848-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175977  
AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA MELO (SP426818 - ELISABETH GOMES VIDAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041960-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175787  
AUTOR: TATHIANE LOPES FROES (SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041990-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175781  
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE AMADEU GENNARI (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041636-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175835  
AUTOR: ROBERTA DE FATIMA MASTROPIETRO ANDRE SANCHES (SP173985 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BESCSEI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041301-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175889  
AUTOR: CAROLINA MONTESE OLIVEIRA RODRIGUES (SP454750 - FABIANA FARIAS MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041268-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175906  
AUTOR: ARAMIS LEITE NETTO (SP340310 - SERGIO DE MELO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041797-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175826  
AUTOR: LUIS KOZILEK (SP080273 - ROBERTO BAHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042094-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175748  
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041351-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175876  
AUTOR: TEDDY SHIN ITI NAKAJIMA (SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA, SP325717 - MARIANA FERNANDES DA SILVA, SP340057 - FLAVIO PIRES VIEIRA, SP343558 - MAYRA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041180-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175937  
AUTOR: NEIDE MARIA DE ARAUJO (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040816-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175987  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040958-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175954  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO MAZETI (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040972-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175952  
AUTOR: DANILO AUGUSTO MARUCCI (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042454-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175689  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042529-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175663  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE BRITO (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042591-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175647  
AUTOR: MARCELO RUIZ SEITA (SP399063 - MARCELAVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041949-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175792  
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA LONGO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042253-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175730  
AUTOR: SEVERINO DIAS DOS SANTOS (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042388-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175710  
AUTOR: EDUARDO MOREIRA SANTOS (SP145048 - DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041976-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175785  
AUTOR: CATIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP299424 - THIAGO TOVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041623-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175840  
AUTOR: MARCELO DA SILVA ROCHA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042056-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175760  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS DOS ANJOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040923-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175961  
AUTOR: IVANILDE MARIA DOS SANTOS (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040327-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175995  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE MORAES MEDEIROS (SP439858 - JOSEMILLE DE JESUS BARBALHO SANTANA, SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040926-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175960  
AUTOR: CLARA SATIE OHYE (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042857-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175625  
AUTOR: GILZEMAR GOMES LAGO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041205-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175928  
AUTOR: DANIELLE CHIANDOTTI DE FREITAS (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040906-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175963  
AUTOR: GISELE GOLDAR ALVAREZ (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042001-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175778  
AUTOR: ERIVALDO GABRIEL DOS SANTOS (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042609-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175641  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FILHO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040822-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175984  
AUTOR: EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042445-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175692  
AUTOR: MARCOS BATISTA RUFINO (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042604-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175642  
AUTOR: DJALMA LA CORTE (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041988-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175782  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP439815 - GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041336-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175879  
AUTOR: JOSENILDO VENTURA DE MELO (SP283517 - ERIKA MAIORANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041273-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175903  
AUTOR: MARIA HELENA GALASSO PUGLIESI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041620-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175842  
AUTOR: JOSE PAULA DA SILVA (SP379017 - CARLA PRISCILA DE OLIVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041275-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175902  
AUTOR: WILKER CLAYTON LOPES POLIDO (SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041279-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175898  
AUTOR: FABIANA BATISTA PAZ SOARES (SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041334-69.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175880  
AUTOR: ERIKA FUJITA (SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041569-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175847  
AUTOR: EVERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES (PR088120 - DERICK WILLIAM MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041561-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175848  
AUTOR: JULIANA GONCALVES XAVIER (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040850-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175976  
AUTOR: JANIO AZEVEDO PIRES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041495-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175868  
AUTOR: MARCO ANTONIO MORALES PARIS (SP094650 - SILMARA NAGY LARIOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041612-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175843  
AUTOR: MARIA LUCIA BARROS CAVALCANTE (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041235-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175914  
AUTOR: ERICA BARBOSA DOS SANTOS (SP409730 - ERICA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042248-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175734  
AUTOR: LILIAN CRISTINE BIDOIA SECCO ANDREONI (RS040251 - MARCELO KROEFF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042503-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175674  
AUTOR: ALBERTO DE CASTRO JUNIOR (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040840-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175979  
AUTOR: ANDREA MARTINS SOUZA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040904-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175964  
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA FILHO (SP450274 - GAMALIEL HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041191-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175930  
AUTOR: RONALDO FERNANDES (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040929-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175958  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DIAS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042530-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175662  
AUTOR: MONICA PASQUAL APARICIO (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042592-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175646  
AUTOR: VILMA DOS SANTOS FRANCISCO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042389-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175709  
AUTOR: GENY CARDOSO DOS SANTOS (SP421932 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041321-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175885  
AUTOR: LUCYENE DE AZEVEDO PIRES (SP170626 - CLOTILDE DA SILVA FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041585-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175846  
AUTOR: RICARDO MARCON LOTTO (SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041631-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175837  
AUTOR: REGIS LEANDRO FIOR (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042533-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175660  
AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA BARBARESCO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042430-22.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175699  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA (SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041499-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175866  
AUTOR: CAMILA ARAUJO CASQUET (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041781-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175830  
AUTOR: WILZA TATIANE LIMA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041518-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175864  
AUTOR: JAIRO HANASIRO (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040305-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176002  
AUTOR: LUCIANA VIEIRA SPERNEGA (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041807-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175822  
AUTOR: GESSILEIDE MENDES LIMA LACERDA (SP372471 - SIMONE DE ABREU SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041771-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175832  
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP208366 - FABIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042439-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175695  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOBREGA (SP451919 - GABRIELLA CORREA JACOB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040927-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175959  
AUTOR: CRISTINA ALVES DOS SANTOS PEREIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042494-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175679  
AUTOR: RUDNEI RIBEIRO DE MORAIS (SP212011 - EDSON UBEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041640-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175834  
AUTOR: FABIA HOMOTIUK (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041858-66.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175805  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041780-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175831  
AUTOR: MARIA ROSA DE FREITAS (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042502-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175675  
AUTOR: LUAN DE SOUSA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040933-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175957  
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP432185 - SILMARA FONSECA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041186-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175933  
AUTOR: SIMONE MORAES (SP438420 - LEXANDRO DARIO DE PAULO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041521-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175862  
AUTOR: RITA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA (SP173985 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BESCSEI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041786-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175828  
AUTOR: QUENIA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041270-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175905  
AUTOR: MARCIA LOURENCO CORDEIRO (SP451915 - GABRIEL COELHO DE BARROS CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040889-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175967  
AUTOR: EDMARCIO CARVALHO SOUZA (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042015-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175774  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042812-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175635  
AUTOR: ANDREA LOPES HIPOLITO (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041862-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175803  
AUTOR: SUZETE KAZUMI HIRATA (SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042392-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175708  
AUTOR: JOSIANE DE SOUZA RODRIGUES (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042565-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175653  
AUTOR: LUCIANA FERREIRA COSTA (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042028-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175771  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE CARVALHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040853-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175974  
AUTOR: WELINGTON DE SOUZA CUNHA (SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072780-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175602  
AUTOR: JOSE TAVARES BEZERRA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042058-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175758  
AUTOR: ESTEVAO RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041528-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175858  
AUTOR: MARCELO GOMES DE MOURA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041498-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175867  
AUTOR: ANNA CLAUDIA SZABO (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040838-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175981  
AUTOR: VANDA CAVALCANTI SILVA VERON (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA, SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041005-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175946  
AUTOR: LUCIA APARECIDA MORAES GARCIA (SP292423 - JULIO CESAR VALLESI RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042080-34.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175753  
AUTOR: GABRIELA MOREIRA DA SILVA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041803-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175824  
AUTOR: NILDA GOMES DA SILVA (SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042571-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175652  
AUTOR: RICARDO MAIA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

5016024-94.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175268  
AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS (SP377379 - LUDMILA LORENA BARBOSA VIEIRA AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011204-32.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175264  
AUTOR: HELIO ANTONIO CHUERI SALGADO (SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012463-62.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175265  
AUTOR: ANA PAULA GARCIA MARTINEZ (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031274-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175269  
AUTOR: MANUELA MARTINS FERREIRA (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5016023-12.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175266  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA COSTA (SP377379 - LUDMILA LORENA BARBOSA VIEIRA AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010490-72.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175267  
AUTOR: ALINE JACIARA OLIVEIRA DOS SANTOS (BA057873 - LUCAS ARAUJO MASCARENHAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040479-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301174997  
AUTOR: FERNANDA THAIS DE FARIAS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à exordial, declarando assim regularizada a petição inicial.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0042930-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175472  
AUTOR: FERNANDA ALMEIDA MORETON SAMPAIO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042988-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176379  
AUTOR: DAIENE DE PAULA MACHADO (SP431774 - WASHINGTON LUIZ BALDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043035-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176378  
AUTOR: CHRISTINA ANDERSSON BINNIE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042910-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175473  
AUTOR: ALESSANDRA POLACHINI (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043167-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176281  
AUTOR: FERNANDA FERNANDES GOMES (SP364787 - MAYARA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5016021-42.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301175468  
AUTOR: PEDRO ALVES (SP377379 - LUDMILA LORENA BARBOSA VIEIRA AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043193-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176280  
AUTOR: SANDRA SATI NAKASHIMA (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043223-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301176377  
AUTOR: GILBERTO INCERPI ROSSI (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

5010765-21.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173312  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP362165 - FERNANDA SIQUEIRA DE ANDRADE PREGUIÇA, SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-m-se.

5017901-69.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170130  
AUTOR: EDEMIR MORENO GAUTERIO (SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itapevi/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0071811-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301169968  
AUTOR: ALINE DA SILVA FREITAS (SP081445 - MAURO GRECCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Americana/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5015413-44.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176481  
AUTOR: JANETE SILVA DOS SANTOS (SP374260 - VAGNER NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0055220-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176488  
AUTOR: ARI STIEL RADU HALPERN (SP103216 - FABIO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - A ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. – No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, verificou-se que o benefício econômico pretendido pelo demandante (parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas) totaliza a importância de R\$ 86.702,46 (atualização DEZEMBRO DE 2020 – ev. 10). Corrigo, por conseguinte, de ofício, o valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre o valor da causa, a parte autora informou que não renuncia ao "quantum" excedente e requer a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, CORRIJO o valor da causa para R\$ 86.702,46 (julho/21), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

5012302-52.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175295  
AUTOR: ODAIR COSTA (SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itapeverica da Serra/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0032568-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173318  
AUTOR: DANIELLE CHONTAI BRANDAO (SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município (Rio de Janeiro/RJ – fl. 10, ev. 12) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Rio de Janeiro/RJ.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0060553-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174349  
AUTOR: LUCILIA DA SILVA FERREIRA VICENTE (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA, SP396697 - DOUGLAS AFONSO EXPEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCILIA DA SILVA FERREIRA VICENTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente,

resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não o aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0030175-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174341  
AUTOR: PAULA CAROLINE SANTOS ALVES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAULA CAROLINA SANTOS ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou

antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Sem prejuízo, apresente a parte autora prontuário médico atualizado até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

0063259-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176880  
AUTOR: PRISCILA DA COSTA MORAES COUTINHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Na oportunidade, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todos os documentos de que dispõe sobre as dívidas de cartão de crédito junto à CEF, demonstrando qual contrato foi objeto de renegociação de dívida.

Ainda, determino a expedição de ofício à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de todos os documentos relativos ao débito inscrito no SERASA.

Sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007415-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176638  
AUTOR: USIEL SANCHES DE LARA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se o perito para que informe qual seria a data do início da redução da capacidade, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias Médicas e Socioeconômicas para designação de perícia médica oficial. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

0069929-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175503  
AUTOR: EMERSON REGINALDO FIGUEIREDO (SP308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069607-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175507  
AUTOR: VANILDO MIGUEL DA SILVA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051181-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174433  
AUTOR: JOSE LOPES DO NASCIMENTO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LOPES DO NASCIMENTO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe

compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícia para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

0047998-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174333  
AUTOR: JERUZA FERREIRA ALVES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JERUZA FERREIRA ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a

caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0037897-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172543  
AUTOR: CALDO E RIVAS LTDA ME (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta em face da parte autora.

Intime-se a União Federal a fim de que, até ulterior determinação deste juízo, se abstenha de levar a efeito qualquer ato de cobrança do valor constante do Auto de Infração n.º 0818000.2015.4086117.

Intime-se. Cite-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da União Federal, na qual requer repetição de indébito quanto a valores pagos a maior, relativamente ao COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade de parcelas remanescentes e revisão dos parcelamentos efetuados para correção da alíquota devida.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois este processo é prevento em relação aos autos 00579675820214036301, ora extintos por litispendência na data de hoje.

Dê-se baixa na prevenção.

De início, para que se justifique a permanência destes autos no Juizado Especial Federal, deve-se verificar se a empresa autora de fato constituiu-se atualmente em microempresa ou empresa de pequeno porte. Dispõe o art. 6º, I da Lei 10.259/2001:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

A Lei nº. 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, sendo esta posteriormente sujeita a inúmeras modificações por outras leis.

Referido diploma define microempresa e empresa de pequeno porte do seguinte modo:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados."

Anote-se o novo valor dado pela lei complementar nº. 155 de 2016, que passou o limite anterior de R\$3.600.000,00 para R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Observe-se ainda que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa.

Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que parte autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), a fim de comprovar a qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem-se conclusos.

Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0056319-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174434  
AUTOR: EDIVALDO SANTIAGO FROES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO SANTIAGO FROES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos

constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Rementam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

0005060-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176571  
AUTOR: ELISETE CECILIA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq. 33), bem como analisando o laudo pericial e o conjunto probatório, denoto que não restou claro toda a análise dos documentos apresentados pela parte autora e de todas as enfermidades descritas na inicial, haja vista que o laudo apresentado pelo perito judicial (arq.28/29), em nada fala acerca dos documentos apresentados e nem acerca da enfermidade na esfera psiquiátrica.

Assim, intime-se o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (arq. 33), bem como ratifique ou retifique sua conclusão em face de todas as enfermidades narradas na inicial, bem como de todos os documentos.

Int.

0012746-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176632  
AUTOR: EDESIO ALVES DE MACEDO (SP438055 - STEPHANI FELIX MARCONDES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por EDÉSIO ALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de pensão por morte (NB 21/196.119-691-0), com a condenação da ré ao pagamento das prestações em atraso a contar do requerimento administrativo (DER 18/10/2019) e de indenização por danos morais.

Sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: (i) anexar cópia atual e legível da certidão de casamento, frente e verso, emitida após o óbito; e (ii) apresentar prova documental do atendimento presencial realizado em 07/11/2019, em conformidade à seguinte assertiva constante na petição inicial: "Inclusive, a própria instituição confirmou o cumprimento da exigência e comparecimento do autor no local, através do sistema MEU INSS e via e-mail."

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0042004-10.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176347  
AUTOR: RUI JULIAO CHAVES (SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade de crédito tributário correspondente à Notificação de Lançamento 2016/058416155218558, oriunda de Imposto de Renda - Pessoa Física do Ano Base de 2015 - Exercício de 2016, assim como determinar à ré a abstenção de inscrição da dívida, do ajuizamento da ação executiva e/ou qualquer ato de negativação, protesto ou compensação do valor alegadamente devido com eventuais direitos que a parte autora possua perante o Fisco. Oficie-se, para cumprimento.

Cite-se. Intime-se.

0061061-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174438  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA FILHO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA FILHO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste

momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

0061984-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170317  
AUTOR:ARTHUR ZEGER (SP267068 - ARTHUR ZEGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARTHUR ZEGER em face da União Federal, em que requer a antecipação da aplicação da segunda dose da vacina Pfizer.

Narra em sua inicial que compõe grupo de risco para a Covid-19, por se encontrar em período de estadiamento de neoplasia maligna.

Aduz que o fabricante da vacina, assim como a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e a ANS (Agenda Nacional da Saúde), recomendam a aplicação da segunda dose no prazo de 21 (vinte e um) e 28 (vinte e oito) dias, porém a União determinou sua aplicação em 12 (doze) semanas, o que entende ser indevido, especialmente pela sua condição de saúde.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Petição anexada e anotado endereço no SISJEF, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois, não obstante a ausência de certificação de trânsito em julgado, o PJE anterior foi extinto a pedido expresso do autor, pois os autos teriam sido endereçados a este Juizado e não à Vara Comum. Ciência à União.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça

do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença da alegada enfermidade, para a qual não foi apresentada qualquer documentação. Inclusive se verifica dos autos que o único documento médico apresentado é o teste positivo para Covid (fl. 19, arquivo 02), o que também desconfigura a urgência da medida para o pedido proposto. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, não se tem a fumaça do bom direito com os documentos acostados. Desde de logo anoto que, a documentação indispensável segundo a pretensão da parte autora, agora terá seu momento oportunizado na fase correspondente à instrução da demanda, não se ficará retornando indefinidamente à análise de tutela.

Evidenciam-se que no presente caso inúmeros elementos não se demonstram a contento para concessão de tutela neste momento. Anote-se ainda que não há o direito ao fornecimento da vacina, qualquer que seja, e em qualquer de suas doses, nos prazos que a parte autora prefira. O direito à saúde e outros direitos que garantem a vacinação devem assegurar que assim o seja a todos os necessitados deste atendimento. Portanto o Poder Público pode, a fim de atender ao maior número de pessoas, e priorizar grupos de risco em razão de idade, comorbidades e atividades profissionais, tomar as medidas necessárias e estabelecer o calendário de vacinação que melhor se ajuste ao fornecimento justo e igualitário dos imunizantes à população, o que se encontra dentro da margem de discricionariedade para a execução de políticas públicas e destinação de valores à saúde, mantendo-se lícita tal conduta, mesmo em se tratando de imunizantes fornecidos pelo Poder Público.

Outrossim, são inúmeros os indivíduos expostos a situações peculiares, tal como câncer, em diferentes estágios e gravidades, com fatores secundários mais significativos que em outros casos, etc., para se ter o autor como privilegiado e dispensá-lo de ter de aguardar a data da segunda dose de sua vacina como todos os demais cidadãos, repise-se, em situação igual ou até mesmo pior.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento da inicial, devendo incluir no polo passivo os Estados e o Município, nos termos da fundamentação. Deverá, no mesmo prazo, apresentar documentos que comprovem a enfermidade alegada na inicial, observando-se as disposições processuais.

Após, se em termos, cite-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065465-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176718  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO (SP434535 - INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0071377-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176579  
AUTOR: ADAILDA DE JESUS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia. Int.

0052406-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175349  
AUTOR: ISRAEL PEREIRA GONCALVES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 200.326.519-2.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0071640-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176445

AUTOR: VALDECI CAETANA DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica judicial.

Cite-se. Intimem-se.

0056125-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174435

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO FERREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA RIBEIRO FERREIRA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

5005929-47.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174334  
AUTOR: ADEMAR MARTINS CUSTODIO (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR MARTINS CUSTODIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente,

resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0071192-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176777  
AUTOR: DIANA VIEIRA GOMES (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Na oportunidade, determino que a CEF seja oficiada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todos os documentos relacionados ao bloqueio das contas da parte autora, esclarecendo: (i) se as contas permanecem bloqueadas; (ii) quais os motivos do bloqueio das contas; (iii) se a parte autora foi cientificada, pela CEF, acerca do bloqueio das contas; (iv) se existe eventual risco em desbloquear as aludidas contas; e (v) quais os saldos existentes nas contas. No mesmo prazo, apresente a parte autora os extratos das contas bancárias mantidas na CEF, bem como eventuais documentos disponibilizados quando do comparecimento na agência. Após, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009240-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176570  
AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES DE SA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.584.830-3, com o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 485/2054

administrativo (DER 21/02/2020).

Depreende-se da leitura da petição inicial que, por ocasião da apreciação do pedido administrativo, o INSS desconsiderou no cômputo da carência as contribuições relativas aos períodos de 1/12/2010 a 31/12/2010 e 20/08/2015 a 22/10/2015, anotadas em referido cadastro com indicadores PREC-PMIG-DOM ("recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo") e PEXT ("vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação"), respectivamente.

É importante destacar que, para corroborar a sua pretensão, apresentou a parte autora cópia da CTPS nº 033306 - série 00328SP - emitida em 3/11/2005, na qual consta a anotação do contrato de trabalho havido com Denise Waiswol Dayane, com data de início em 20/08/2015 e data de saída ilegível. Além disso, no campo "anotações gerais" de referido documento profissional, há a anotação de que "O último dia trabalhado foi no 19/09/2017".

Nos termos da Súmula 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." No caso em apreço, contudo, ante a existência de irregularidade formal apontada, a CTPS anexada aos autos não constitui prova suficiente do tempo de serviço.

Diante dessas premissas, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para comprovação da atividade urbana profissional desenvolvida nos períodos controvertidos, mediante imprescindível apresentação de prova documental contemporânea. Na mesma oportunidade, desde que apresentado início de prova material, manifeste a parte autora sobre o interesse na realização de prova oral, e se for o caso, apresente rol de testemunhas que deseja ouvir em juízo, atendendo ao disposto no art. 450 do CPC, igualmente sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053335-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174332  
AUTOR: ARTHUR CRUZ PEREIRA LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARTHUR CRUZ PEREIRA LIMA em face da União Federal, na qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o pagamento das parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar irregularidade no bloqueio do seguro desemprego.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (A.G.U.).

Intimem-se as partes.

0043782-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176654  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da necessidade de reorganização dos trabalhos da Vara Gabinete, promova-se a readequação no painel para julgamento do feito.

Inclua-se o presente feito no Painel da Pauta Extra ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int.-se.

0014580-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174436  
AUTOR: EUDA CESAR DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EUDA CESAR DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 487/2054

seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

0067838-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174353  
AUTOR: IVETE LIMA DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição retro como emenda e regularização da inicial.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0046436-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174347  
AUTOR: ONOFRE MENDES CHAVES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição retro como emenda e regularização da inicial.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010755-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173368  
AUTOR: EDSON SILVA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDSON SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 28/05/2021 sendo determinado que se aguardasse para oportuno agendamento da perícia judicial obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação (anexo 19).

Consta despacho em 18/06/2021 designando perícia médica para o dia 09/08/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, bem como concedendo prazo para apresentação dos quesitos e orientando sobre a perícia (anexo 22).

A parte Autora requereu a concessão da tutela devido ao diagnóstico da leucemia e por se encontrar internado desde o dia 03/07/2021 para tratamento de indução de quimioterapia, sem previsão de alta. Dessa forma está totalmente incapacitado para o trabalho. (anexo 25/26).

Proferida decisão mantendo o indeferimento da tutela em 15/07/2021.

Oposto embargos de declaração pela parte Autora alegando contradição quanto ao indeferimento da tutela e a imprescindibilidade da perícia diante do agravamento da doença diagnóstica e na flagrante e irreversibilidade da incapacidade laboral devido ao quadro clínico de "leucemia mieloide" (CID 10 – C92), situação esta de considerável gravidade que não somente o impede de se dedicar ao exercício de sua atividade habitual ("encanador"). Além disso, devido ao agravamento está internado hospitalar para que seja submetido à tratamento quimioterápico, sem qualquer previsão de alta, pugna pelo deferimento da tutela de urgência antecipada para o imediato restabelecimento do auxílio-doença. (anexos 30/31).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contrariedade, contudo, trata-se de impugnação a r. decisão que manteve o indeferimento da tutela, dessa forma recebo a petição como pedido de reconsideração.

Por ora mantenho a decisão anterior de indeferimento da tutela. O gozo de benefício previdenciário requerer preenchimento de vários requisitos, e no presente caso há dúvidas para esta Magistrada quanto a algumas informações e dados documentais que necessitam de comprovação. E mais, a princípio, devido este cenário, é igualmente relevante a fixação pelo perito do início da incapacidade da parte.

Intime-se a parte Autora para que apresente cópia integral da CTPS e comprove o vínculo com a empresa BP Eventos e Produções Ltda., no prazo de 10(dez) dias. Cargo desempenhado, ficha de funcionário, holerites.

Após, tornem os autos conclusos direcionando-o para o gabinete da Vara para o prosseguimento do feito.

Int.-se.

0047780-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175640  
AUTOR: NILZA BARBOSA DE MELO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito do pedido de tutela antecipada (evento nº 1, fls. 6), em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela segurada, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

No mais, passo a analisar o pedido da autora.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.094.239-1, conforme teor da petição de anexo nº 1, desde o requerimento administrativo em 15/12/2020.

Para tanto, a demandante requer o cômputo, para fins de carência, das competências de 03/2008 a 05/2010, de 01/2011 a 02/2011, 07/2011, 10/2011 e de 12/2011 a 02/2012, de 12/2012 a 01/2013, de 01/2014 a 01/2016, 01/2017, 01/2018 e de 01/2019 a 09/2020, durante as quais recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Compulsando o processo administrativo carreados aos autos, verifica-se que a autora cometeu uma série de erros no preenchimento das guias, com muitas rasuras, por um longo período (evento nº 5, fls. 15/60, e evento nº 6, fls. 1/29), além de haver pagado valores abaixo do mínimo.

A princípio, não está caracterizado que a autarquia ré teria negado a complementação das guias pagas a menor no processo administrativo, pois é praxe do INSS oportunizar a complementação dentro do processo administrativo caso esse procedimento fosse a única providência para possibilitar a concessão do benefício.

No caso dos autos, a autarquia ré havia identificado 48 (quarenta e oito) contribuições pagas a menor que, mesmo que fossem complementadas, não resultaria na carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (evento nº 6, fls. 50).

De toda sorte, a complementação das competências pagas a menor anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019 é providência que o segurado pode tomar a qualquer momento, seja por meio do sítio eletrônico ou via telefone 135.

Assim, especificamente no que se refere aos meses em que as contribuições foram pagas a menor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o pagamento da complementação dos recolhimentos referentes às competências de 03/2008, 02/2009, de 01/2010 a 03/2010, 01/2011, 02/2011, 07/2011, 01/2012, 02/2012, 01/2013, 02/2013, de 01/2014 a 05/2014, de 07/2014 a 01/2016, 01/2017, 01/2018, de 01/2019 a 11/2019, conforme informação extraída do CNIS (arquivo nº 21), sob pena de preclusão de prova.

As contribuições dos demais períodos serão analisadas por ocasião do julgamento do pedido.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

0054723-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174432  
AUTOR: PAMELLA ALYCE DOS SANTOS CYPRIANO (MG186808 - MARCELA MARIA DINIZ BELO, SP442562 - CAIQUE BARROS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAMELLA ALYCE DOS SANTOS CYPRIANO, representada por sua genitora Fabiana Pereira dos Santos em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco

ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

0070982-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176014  
AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS AQUINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cancele-se a audiência de instrução a audiência agendada, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0010674-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174493  
AUTOR: JOSE CARLOS HASSUN (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o novo Parecer da Contadoria Judicial (anexos 32/33), retifico o dispositivo final da sentença que deverá constar com a seguinte redação:

(...) 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Shinobu Yoshioka

Beneficiário José Carlos Hassun

Benefício Pensão por morte

NB 21/196.272.378-7

RMI R\$ 1.045,00

RMA R\$ 1.100,00 (para junho/2021)

DO 01/02/2020

DIB 20/02/2020 (DER)

DER 01/04/2020

DIP 01/07/2021

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL Superior a dois anos

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, já desconstatados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 12.985,43, para junho de 2021, observando-se a prescrição quinquenal(...)"

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Int.

0016527-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173305  
AUTOR: JULIO RIBEIRO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora no evento 27.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o agendamento da perícia médica designada no termo de despacho n.6301164351/2021, evento 21, haja vista entender que o objeto da controvérsia refere-se à renda per capita familiar e que resta claro que o autor Júlio Ribeiro, é pessoa com deficiência grave e sem prognóstico de alteração do quadro, podendo ser suprimida a realização de perícia médica.

Considerando que a parte autora é paciente residente na Clínica Acallanto desde 23/10/2013, proveniente do Hospital NIPOBRASILEIRO para a retaguarda clínica, entendo pertinente manter a perícia social designada para 02/08/2021, aos cuidados da perita assistente social Simone Narumia, a ser realizada na residência da genitora e curadora Sra. Rosália Neto Ribeiro, localizada à Rua Manoel Antonio Gonçalves, 245 - São Paulo/SP, a fim de apurar a dinâmica familiar, as condições socioeconômicas e o papel dos genitores no custeio e atenção às necessidades do autor e outros.

Entendendo a importância de avaliar as condições em que o autor vive na Clínica Acallanto, designo perícia na referida clínica, localizada na Rua Tito, 1549 – Vila Romana - Lapa – São Paulo/SP, para o dia 19/08/2021, às 10h, aos cuidados da perita assistente social Simone Narumia.

Em face da realização de duas diligências em locais distintos, com o objetivo de subsidiar a elaboração do laudo social contendo as informações das diligências  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 492/2054

efetuadas, arbitro como honorários periciais à perita Assistente Social, o valor de duas vezes o máximo da Tabela V, da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$400,00), cuja requisição de pagamento deverá ser realizada após o decurso de prazo para a manifestação das partes sobre o laudo pericial/esclarecimentos. Com intuito de agilizar a diligência à clínica de retaguarda, encaminhe-se os autos à Secretaria deste Juizado, para expedição de ofício e intimação por correspondência eletrônica da clínica, no endereço lima@premiumcare.com.br, aos cuidados da Sra. Lucimara dos Santos de Lima, Coordenadora da Unidade Acallanto - Rua Tito, 1549 - Vila Romana - São Paulo/SP, telefone: (11) 3648.7800.

Com a realização da última diligência, a perita assistente social deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No mais, mantenho o teor do termo de despacho do evento 21.

Por fim, diante do requerimento acostado aos autos (ev. 22/23) cumpra a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho proferido anteriormente (ev. 17), providenciando cópia integral e legível do Processo Administrativo - NB 87/570.771.221-2, sob pena de cassação da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0070742-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176588

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0060703-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174337

AUTOR: MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni

ius) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0056314-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174355  
AUTOR: DANIEL ALBERTO DA SILVA SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIEL ALBERO DA SLVA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não

oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0045126-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174444  
AUTOR: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o

recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0070212-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176617  
AUTOR: VALTER SOUZA SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos controversos, que pretende que sejam averbados, para fins de delimitação do pedido da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
  2. Deverá, ainda, trazer cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção.
  3. No mesmo prazo poderá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.)
- Int.

0044748-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176039  
AUTOR: SHIRLEI GONCALVES GARCIA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para designação de perícia.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059873-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175198  
AUTOR: VERGILIO VACCARI FILHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VERGILIO VACCARI FILHO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0070524-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175201  
AUTOR: EDIVALDO BARBOSA CAZE (SP 359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO BARBOSA CAZE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0071254-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176260  
AUTOR: ELIENE GUIMARAES DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Intimem-se.

0067876-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176122  
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE LOMBARDI (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO ALEXANDRE LOMBARDI em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da exigibilidade de crédito tributário correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 8011802285359, concernente ao lançamento de imposto suplementar e imposição de multa em decorrência da suposta omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário 2013.

Para justificar a sua pretensão, aduziu a parte autora que: (i) no ano de 2012, foi contratada pela UNESCO para prestar serviços de consultoria no Município do Rio de Janeiro/RJ; (ii) em contraprestação ao trabalho prestado, recebeu a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), regularmente informada na declaração de ajuste anual; (iii) a despeito disso, foi surpreendida com a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 24.479,00; (iv) não existiu qualquer omissão de rendimentos a justificar a constituição do crédito e a imposição de multa; e (v) além da constituição do crédito indevido, ainda

teve a quantia de R\$ 1.753,43 retida pelo fisco a título de compensação da referida dívida tributária.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito. Com efeito, a parte autora não apresentou cópia integral da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Exercício 2014, ano-calendário 2013, a fim de se apurar a ocorrência ou não de omissão de rendimentos recebidos em contraprestação de serviços prestados a organismos internacionais.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que constituiu o crédito tributário contestado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Assim, ao menos neste momento processual, não há demonstração da probabilidade do direito, razão pela qual indefiro a concessão da tutela de urgência.

2- Diante da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Anote-se.

3- Cite-se a ré para que tome ciência desta ação e apresente resposta no prazo legal. Destaco que deverá juntar aos autos toda a documentação de que disponha para o deslinde da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

4- Sem prejuízo, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia integral da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057434-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174443

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE SOUSA (SP 165395 - WILSON SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA VIEIRA DE SOUSA em face do INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível dos processos administrativo dos benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade de seu falecido marido.

Intimem-se as partes.

0067509-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174338  
AUTOR: NEWTON DA COSTA HANTKE (SP 393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NEWTON DA COSTA HANTKE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe

competete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

5015108-60.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174329  
AUTOR: ELIANE LIMA MARTINS BAIOSCHI (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos não se verifica o pedido administrativo de saque do FGTS em razão de doença grave, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora demonstre o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Intimem-se. Cite-se.

0052064-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176914  
AUTOR: ROBERTO VASQUES (SP411135 - CARINA DO CARMO BENINCASA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PARANA BANCO S/A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Apesar da prolação de sentença procedente, as partes compuseram-se extrajudicialmente quanto à execução e pleiteiam a homologação do acordo.

Conforme descreve o art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe, ‘promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais’.

Tendo em vista não ser substancialmente contradizente aos termos julgados, homologo o acordo juntado, em seus termos.

No mais, considerando-se que a parte ré se comprometeu a realizar a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aguarde-se decurso de prazo descrito.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0006395-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176568  
AUTOR: JOANA APARECIDA ZANDOMENEGHI DA COSTA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista manifestação da parte autora (arq.29), intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos apresentados antes da perícia médica (arq.12).

Int.

0063182-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176864  
AUTOR: ROSE ESQUAELLA SAMARITANO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172922  
AUTOR: SUELI SILVA SANTOS (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.46) e os documentos médicos apresentados na inicial(arq. 02-fls.20/41), intime-se o expert para que, no prazo de 05(cinco) dias, ratifique ou retifique seu trabalho técnico, haja vista que não se manifestou acerca de citados documentos.

Int.

5006811-09.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176804  
AUTOR: ELIAS MANOEL DA FONSECA (SP384768 - DYHEGO TEIXEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0060671-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174335  
AUTOR: ERISVALDO BISPO DO NASCIMENTO (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ERISVALDO BISPO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA CARLA BERNARDES GARCIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 04/09/2020 a 10/10/2020.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 170.0757736-7, administrativamente em 04/09/2020, entretanto o benefício somente começou a ser pago em 10/10/2020. Assim, postula o período do requerimento administrativo DER 04/09/2020 ao DIP 10/10/2020.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do

caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora cópia integral e légil do processo administrativo.

Intimem-se as partes.

0062726-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176444  
AUTOR: GABRIEL CASTRO XAVIER DA SILVA (SP318332 - WAGNER PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL CASTRO XAVIER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de cobrança supostamente indevida e a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Para justificar a sua pretensão, em breve síntese, aduziu a parte autora que tomou ciência da existência de restrição anotada em cadastros de inadimplentes por iniciativa da ré, por conta de suposto débito relacionado ao contrato nº 214853185000353062, cujo conteúdo desconhece.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, presente a probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a validade de dívida bancária, cuja existência não é reconhecida pelo próprio demandante, a saber, o contrato nº 214853185000353062. Clara, portanto, a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos.

De outro lado, a inclusão ou manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido nestes autos certamente lhe causará grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Desta forma, entendo que está igualmente presente o perigo de dano.

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para exclusão da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes por conta do débito decorrente do Contrato nº 214853185000353062, até decisão contrária deste juízo.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0041352-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173808  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MODESTO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP087794 - IRISVERTE INACIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pedido de reconsideração da sentença de extinção da execução (arquivos 71-72): assiste razão à parte autora, tendo em vista que não houve antecipação da tutela em primeira instância e a implantação do benefício objeto do feito em sede administrativa teve como data de início dos pagamentos o primeiro dia da competência de prolação do acórdão (arquivos 27, 29 e 59).

Do exposto, reconsidero a sentença de extinção da execução, dou por prejudicado o recurso ordinário interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas no período compreendido entre a competência final do cálculo que já consta dos autos e a data de início dos pagamentos em sede administrativa.

Após, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048650-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174075  
AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUZA (SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos virtuais.

A pretensão formulada, concernente à isenção de tributo em razão de doença elencada em legislação específica deve ser formulada, exclusivamente, em face do ente competente para a instituição do imposto de renda (no caso a União Federal). Desse modo, o INSS figura apenas como terceiro destinatário das

decisões proferidas nos presentes autos. JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à autarquia previdenciária, diante de sua ilegitimidade “ad causam”. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Setor de Atendimento para que exclua o INSS do polo passivo.

Trata-se de ação de inexistência tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, proposta por Miguel Alves de Souza, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda em razão de “cardiopatia grave” que o acomete, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A justificativa da norma isencional, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, direciona-se no sentido de que a incidência tributária retira do portador das moléstias ali descritas, numerário importante para o tratamento, compra de medicamentos, realização de exames e outras necessidades especiais das enfermidades.

O autor apresentou laudos médicos e exames indicativos da patologia. Todavia, para adequada análise do quadro clínico, entendo necessária a realização de perícia médica.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que o valor percebido a título de benefício previdenciário é superior, mensalmente, a R\$ 3.000,00.

Cite-se a União Federal (PFN). Intimem-se.

0051499-78.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175351  
AUTOR: LUIZ LOPES DUARTE (SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ LOPES DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de sua suposta companheira, VERA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, ocorrido em 16.04.2021 (fls. 22 do Evento 02). Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais oriundos do ocorrido.

Narra a parte autora que em 11.05.2021 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 201.140.495-3), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Indo adiante, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados.

Com a pandemia do COVID 19 e diante de do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones de TODOS os participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO** Vistos, em decisão. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data

**para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0070557-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173246

AUTOR: HELENA GABRIELLY TAVARES MONTEIRO COUTINHO (SP419534 - TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GOIS, SP422284 - AMANDA DIAS GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070571-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173245

AUTOR: LAVINIA MARINA DOS SANTOS (SP404100 - IARA PEREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006944-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176406

AUTOR: CAROLINA SILVA BENEVIDES DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Chamo o feito à ordem.

Requer a parte autora o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a regularização de sua matrícula no 2º semestre de 2021 do Curso de Direito da FMU.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em relação à rematrícula provisória, de modo congruente com o já determinado por este Juízo para o 1º semestre de 2021, tendo em vista não haver prejuízo e o fato de que, se não concedida, perderá o objeto, defiro a medida pleiteada para que a IES efetive a matrícula provisória da parte autora para o 2º semestre/2021, permitindo a frequência às aulas e realização de provas e trabalhos neste semestre. Frise-se, outrossim, que eventuais valores concernentes às mensalidades não deverão ser cobrados até solução final da lide, de modo que determino, igualmente, à FMU que proceda à exclusão do nome da requerente do banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, defiro o pedido para estender a tutela de urgência já concedida. Determino, portanto, que a IES efetive a matrícula provisória da parte autora para o 2º semestre/2021 do Curso de Direito, permitindo a frequência às aulas e realização de provas e trabalhos neste semestre. Ademais, a IES deve se abster de efetuar qualquer tipo de cobrança, assumindo a requerente os riscos de eventual reversão futura da decisão. Expeça-se ofício, com urgência, à FMU, o qual deverá ser entregue, por meio de Oficial de Justiça, em regime de plantão.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das contestações apresentadas pelas requeridas. Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Intimem-se.

0054322-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174339

AUTOR: SERVINA CANDIDA DA SILVA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SERVINA CANDIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0070211-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174937  
AUTOR: MARCIO BARBOSA (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Os pedidos formulados pela parte autora revelam, em síntese, duas pretensões autônomas em face réus distintos que não necessariamente são indissociáveis. Absorver a discussão concernente à corrê NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA implica, ainda que reflexamente, o descumprimento do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Deve, portanto, a parte autora ingressar em face da referida empresa diretamente na Justiça Estadual. JULGO, pois, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à corrê NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Determino a exclusão do SISJEF.

Prossiga-se o feito apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.  
Int

0055405-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174342  
AUTOR: ANA MARIA COUTINHO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA COUTINHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros

contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0070971-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176067  
AUTOR: EUNICE LUCIA TAMAOKI (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 7014171187 (LOAS), visto que inacessível pelo SAT.

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a julho/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0030482-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176436  
AUTOR: LARISSA MAYARA PINHEIRO DOS SANTOS (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro por ora a antecipação de tutela pleiteada.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação pela CEF, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato FIES e demais documentos que entender pertinentes.

Após, ao setor responsável para inclusão da cópia, conforme indicado na inicial, e posterior citação.

Intimem-se.

0070960-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176119  
AUTOR: MARIA LUISA DE MIRANDA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora que lhe seja deferida a pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a julho/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0034155-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174440  
AUTOR: IZOLINA BORGES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IZOLINA BORGES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

5024088-30.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175611  
AUTOR: WANDERSON VILLAS BOAS DA COSTA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a anulação da sentença prolatada por este Juízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Oficie-se, desde logo, à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, exiba todos os extratos das contas (FGTS e PIS/PASEP) de WALDEIR VIEIRA DA COSTA (CPF nº 051.446.508-56) até a data do seu falecimento (30.04.1991), esclarecendo a este Juízo, ainda, se há valores em seu nome remanescentes de saque.

Reagende-se no controle interno.

Sem prejuízo, cite-se.

Após a expedição de ofício e de mandado de citação, encaminhem-se os autos virtuais à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0071704-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176403

AUTOR: CARMEN ROSA DA CRUZ SOEPAZA (SP381707 - PAULO HENRIQUE SANCHES DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Trata-se de ação julgada por CARMEN ROSA DA CRUZ SOEPAZA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual se pretende, em sede de cognição sumária, o deferimento de tutela de urgência para que lhe seja autorizada benefício junto à Secretaria da Receita Federal, com nova isenção de IPI para aquisição de veículo automotor.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/015) trouxe relevantes mudanças, precipuamente na parte relacionada à incapacidade do Código Civil. Enfatize-se, ainda, que as suas inspirações são consentâneas com o princípio da sociabilidade, que impõe a prevalência de valores coletivos sobre os individuais, e, dentre os seus objetivos, pugna por uma efetiva mudança da visão coletiva direcionada à “dignidade-igualdade”.

Reconhece-se, assim, que a “pessoa com deficiência” não é considerada de modo isolado, mas a partir das dificuldades por ela encontradas na relação com o meio externo, sendo, portanto, dever do Estado e da sociedade civil reduzir/eliminar estes obstáculos. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146/2015: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Busca-se, assim, a concretização dos direitos fundamentais a partir, igualmente, de sua eficácia horizontal, porquanto se admite que eventuais arbitrariedades ocorrem não apenas na relação do indivíduo com o Poder Público, mas também quanto a poderes privados. Pretendeu-se, desse modo, em consonância com a Convenção de Nova Iorque, reforçar a ideia de que as “pessoas com deficiência” têm o direito de serem reconhecidas em qualquer lugar como pessoas e, para tanto, gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

A referida Convenção e seu protocolo facultativo foram ratificados integralmente pelo Brasil em 2008 e aprovados com “status” da emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 45/04). Considerado o princípio “pro personae”, a Convenção – e as leis dela originadas – possui um papel relevante no sentido de ampliar a proteção às pessoas com deficiência e não reduzi-la, visto que estabelece em seu texto apenas patamares mínimos.

As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Dispõe a Lei nº 8.989/95 sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências (redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003). Transcreve-se, pois, o disposto no art. 1º, IV, da referida norma:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”.

Em 01.03.2021, a Medida Provisória 1.034 introduziu o § 7º ao art. 1º e o parágrafo único ao art. 2º da Lei 8.989/1995, o qual estabelecem que: “Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º (...) § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Art. 2º (...) Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos”.

Desse modo, depreende-se que a mencionada inovação legislativa limitou a isenção de IPI à aquisição, por pessoa com deficiência, de veículo cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00, além de ampliar o prazo para utilização deste benefício fiscal de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

Ressalte-se, “ab initio”, que o art. 111 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, prevê, expressamente, que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Todavia, por envolver direito de pessoa portadora de deficiência, o caso exige análise aprofundada da intenção do legislador ao fixar limite temporal, que, decerto, não era a de violar a dignidade da pessoa humana, mas, apenas, evitar deturpações ou desvios de finalidade na reiteração da concessão da benesse fiscal. Não é possível, pois, vislumbrar qualquer conduta abusiva por parte da autora, visto que a “perda” veículo decorreu, concretamente, de roubo e, portanto, em razão de culpa de terceiro (boletim de ocorrência n. 2554/2019).

Não se aplica, ao caso, a restrição temporal imposta pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989/95. Nesse sentido, seguem os precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302778 ..SIGLA\_CLASSE:ApelRemNec 0002344-40.2006.4.03.6105 ..PROCESSO\_ANTIGO:200661050023448 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:2006.61.05.002344-8, ..RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1)

EMENTA TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE. 1. Reexame necessário não conhecido, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 2. A apelante alterca, em seu recurso, a sua ilegitimidade passiva, ao entendimento de que a questão vertida nos autos seria decorrente de relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo. 3. Ao contrário do alegado, busca a demandante, em verdade, tão-somente o desbloqueio da restrição administrativa que consta no registro do veículo de sua propriedade e que foi objeto de roubo, sendo certo que o aludido gravame, relativamente ao IPI, somente pode ser retirado após manifestação da parte demandada, não havendo que se falar, portanto, em relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo, que, destaque-se, não tem competência para efetivar o levantamento da restrição junto à autoridade de trânsito, motivo pelo qual manifestamente infundado o argumento de ilegitimidade passiva externado pela apelante. 4. Improcedentes as alterações trazidas em razões de apelação no sentido de que o benefício gozado pela demandante era a inalienabilidade do veículo por três anos e que não seria possível o descumprimento do contrato apenas por motivo de força maior, à mingua de qualquer previsão legal nesse sentido. 5. A demandante não objetiva, nestes autos, ver reconhecido seu direito à alienação do veículo em prazo inferior àquele legalmente previsto, busca sim, repise-se, tão somente a retirada da restrição administrativa constante no registro do bem, em razão de o mesmo ter sido roubado, possibilitando, assim, o recebimento da devida indenização da seguradora do veículo. 6. A aludida restrição administrativa encontra fundamento de validade, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, na Lei nº 8.989/95, de modo que a imposição do gravame objetiva, em última análise, o controle, pelo Fisco, do cumprimento da legislação que regulamenta o benefício fiscal, impedindo que o beneficiário aliene o veículo antes de decorridos de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição sem o recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, manifestamente infundada a negativa de retirada da restrição administrativa nos casos em que há a perda do veículo por sinistro, furto ou roubo, como no presente caso, na medida em que não se trata, efetivamente, de alienação do bem. 7. Também não comporta acolhimento a alegação da União Federal no sentido de que, nos termos do artigo 123 do CTN, “salvo disposições em lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. Verifica-se, mais uma vez, que a apelante não se ateve aos termos do processo, considerando que não se discute, nestes autos, como alhures demonstrado, a obrigatoriedade ou não de a demandante recolher eventuais tributos. 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1441258 ..SIGLA\_CLASSE:ApelRemNec 0006552-82.2006.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO:200661000065526 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:2006.61.00.006552-6, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1)

Além dos mais, requer a parte autora que não seja submetida à restrição da isenção do IPI pela limitação do valor do “veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00”, introduzida pelo art. 2º da MP nº 1.034/2021 ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, porquanto não decorridos 90 (noventa) dias da promulgação de referida norma.

O princípio da anterioridade anual, estabelecido no art. 150, III, “b”, da CF/88, determina que o tributo somente pode ser cobrado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada lei que o instituiu ou aumentou. O princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, “c”, da CF/88, por sua vez, assegura que a cobrança do tributo somente pode ocorrer depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

Pela interpretação “a contrario sensu” da segunda parte do § 1º do art. 150, da CF, o princípio da anterioridade nonagesimal se aplica ao IPI, consoante fixado no art. 153, IV da CF/88, pois o inciso IV não está previsto entre aquelas hipóteses em que o § 1º excepciona a aplicação do princípio (“a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V”).

Entende-se, contudo, que revogação de uma isenção configura, indiretamente, no aumento do tributo a que corresponde, sendo, pois, aplicável, igualmente, o

princípio da anterioridade em quaisquer de suas espécies.

Nesse diapasão, seguem os precedentes:

EMENTA AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decretos nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE:ApReeNec 5002654-90.2018.4.03.6120 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:04/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

EMENTA AGRADO INTERNO. ATOS NORMATIVOS QUE REVOGAM BENEFÍCIOS FISCAIS. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Pelo princípio da segurança jurídica obsta a validade da novel previsão do Decreto 9.393/2018, que diminuiu para 0,1%, a partir de 01/06/2018, benefício que já tinha sido estabelecido em 2% para até 31/12 do mesmo ano. - A modificação ou revogação do benefício atenta contra a segurança jurídica. E mais, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da benesse, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O posicionamento da Suprema Corte hoje é, majoritariamente, no sentido de que os atos normativos que revogam benefícios fiscais devem observar o princípio da não surpresa, seja quanto à anterioridade de exercício, seja quanto à anterioridade nonagesimal (RE 564225) - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5002567-58.2018.4.03.6113 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/07/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

A demandante não pode ser prejudicada no exercício do seu direito, posto que a Medida Provisória nº 1.034/2021, que incluiu o § 7º no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, ao limitar o incentivo fiscal de isenção de IPI a veículos cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00, não poderia ter vigência a partir da data de sua publicação (1º de março de 2021), mas somente depois do transcurso de 90 (noventa) dias contados da referida data, em observância à anterioridade nonagesimal.

O art. 5º, I, da Medida Provisória citada, ao prever que o seu art. 2º, responsável pelas alterações impostas ao benefício fiscal, deveria entrar em vigor em 1º de março de 2021, violou o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal. Saliente-se, ademais, que a requerente demonstrou, nos autos virtuais, que formulou o requerimento em 22 de março de 2021 (protocolo n. 26000.054884) e, ulteriores, um novo pedido em 28 de maio de 2021 (protocolo n. R1F.26000.076485/2021-39), ou seja, dentro da denominada "noventena", não se aplicando a ela as novas limitações quantitativas relativas ao valor do veículo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de autorizar a aquisição de novo veículo automotor, pela parte autora, mediante a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), diante: (a) do roubo do automóvel e o afastamento, no caso concreto, da vedação temporal (fato externo à vontade da contribuinte) e (b) da inconstitucionalidade incidental da MP n. 1.034/201, cuja eficácia somente pode ocorrer após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação (requerimentos efetuados dentro da noventena).

Expeça-se, com urgência, ofício à Receita Federal, o qual deverá ser cumprido pelo mais célere, para que dê cumprimento à decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0071506-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176009  
AUTOR: JOSE GONCALVES RODRIGUES (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Ainda acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0066950-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174025  
AUTOR: LUANA CRISTINA MORAIS DE LIMA (PA021288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

A autora da ação deverá, em até 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova:

Esclarecer se está cadastrada no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tal cadastro

Informar o motivo de constar no seu grupo familiar Sabrina Gabriely Souza da Silva (ev. 10, fl.2).

Apresentar comprovante de endereço referente ao mês de abril/2020 de Sabrina Gabriely Souza da Silva.

Providencie o setor de distribuição a exclusão do pólo passivo da CEF e DATAPREV.

Intime-se. Cumpra-se.

5004286-54.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174346  
AUTOR: MARIA REGINA DE SOUZA TINONIN (SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA DE SOUZA TINONIN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco

ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0054059-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174344  
AUTOR: JOSAFÁ FRANCISCO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias, para apresentação de documentos médicos recentes, sob pena de extinção.

Int.

5024339-53.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176044  
AUTOR: ROBERTO BARROS FILHO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) BIANCA VISCARDI BARROS (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em petição dos autores (132 e 133):

Considerando o teor da decisão proferida em 13/10/2021 (evento 77), verifico que os autores já forneceram os dados das suas contas bancárias (evento 101).

Assim, ficam autorizados os autores, ROBERTO BARROS FILHO e BIANCA VISCARDI BARROS, a levantar o valor da condenação em danos morais, conforme estipulado em acórdão proferido nos autos (evento 59).

Faço constar que não há expedição de alvará de levantamento neste Juizado Especial Federal. Dessa forma, como já mencionado anteriormente, a decisão proferida em 13/10/2021 (evento 77) servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Ademais, diante da juntada do laudo pericial (evento 136), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor competente para que, cumpridas as formalidades necessárias, seja feita a liberação dos honorários periciais.

Intimem-se.

0047134-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175459  
AUTOR: LECI JOSE DA ROCHA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0061863-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174362  
AUTOR: ARIANA DA SILVA FERNANDES NEVES (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARIANA DA SILVA FERNANDES NEVES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei n.º 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou

antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícia para os agendamentos necessários.

Intimem-se as partes.

0059898-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174351  
AUTOR: KARINA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP261679 - LILIAN NUNES DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por KARINA DO NASCIMENTO FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de salário-maternidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0070713-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174962  
AUTOR: TERTO JOSE DO CARMO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (Tema 999 - STJ).

Publique-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0012421-77.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301175441  
AUTOR: ALEX SOUSA DA SILVA (SP395408 - FELIPE GONCALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ALEX SOUSA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o intuito de obter a atualização/retificação do seu CNIS, para a inclusão de vínculo empregatício e respectivos salários de contribuição referentes ao período de 08/02/2008 a 08/02/2019, em que trabalhou para “JBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA”.

Alega a parte autora que o seu requerimento administrativo foi indeferido sob a justificativa que “atualização de vínculos e contribuições previdenciárias do trabalhador é realizada somente quando é feito o pedido por um benefício” (fl. 144 do evento 02).

Para comprovar a existência do vínculo empregatício no período controverso, a parte autora juntou aos autos a cópia do processo administrativo – protocolo de requerimento 108633705 feito em 17/06/2020 (fls. 13/144 do evento 02), onde constam os seguintes documentos:

- CTPS nº 008543, série 00290-SP, emitida em 08/05/2020 (fls. 22/55 do evento 02);
- Recibos de pagamento de salários (fls. 56/133 do evento 02);
- Termo de rescisão contratual (fls. 134/135 do evento 02);
- Comprovante de saque do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (fls. 136/140 do evento 02);
- Comunicado de Dispensa – Ministério do Trabalho (fl. 141 do evento 02);
- Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 142 do evento 02).

Citado, o INSS apresentou a sua contestação (eventos 08 e 09).

Decido.

Para a melhor instrução do feito, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, a partir do primeiro dia de atraso, conclua a análise do pedido administrativo da parte autora ou especifique os fundamentos legais e fáticos para a impossibilidade de não poder realizá-lo, a partir dos documentos apresentados pela parte autora.

Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

0016019-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301163296  
AUTOR: CICERO ROMAO VICENTE (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC[1], intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

[1] "§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

0007682-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176572  
AUTOR: ROBERTO BARCALA MORUJA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq. 26) e documentos médicos (arq. 21 e 27), intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05(cinco) dias, haja vista que há documentos que informam a redução da força muscular.

Int.

0060495-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174386

AUTOR: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela

parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícia para os agendamentos necessários.

Intimem-se as partes.

0062688-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174330  
AUTOR: LEVI ALMEIDA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEVI ALMEIDA DA SILVA em face da União Federal, na qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o pagamento das parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça

do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar irregularidade no bloqueio do seguro desemprego.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (A.G.U.).

Intimem-se as partes.

0053191-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301174403  
AUTOR: PEDRO DE FRANCA MENDES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PEDRO DE FRANCA MENDES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para o agendamento necessário.

Intimem-se as partes.

0046967-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171679  
AUTOR: CARMELO MARIANO DOS SANTOS (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por CARMELO MARIANO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a REVISÃO do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

Infere-se da petição inicial que a parte autora requereu o benefício em 05.08.2011, sob o NB 42/ 170.249.781-7, tendo a aposentadoria lhe sido concedida por meio do processo judicial n. 0000368-11.2013.4.03.6183. Entretanto, asseverou que foi concedida aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, na via administrativa, a atividade urbana comum exercida no interregno compreendido entre 06.04.1978 e 01.08.1978 – “INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA”, bem como os seguintes períodos laborados sob condições especiais:

15.10.1991 a 16.12.1991 – “TRANSPORTADORA TRANS-NITO LTDA”;  
02.03.1992 a 30.09.1993 – “COMERCIO DE PAPEIS E APARAS CONTINENTA”;  
04.07.1994 a 01.11.1994 – “VICUNHA S/A”;

18.11.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 13.12.2002 e 01.01.2011 a 05.08.2011 – “TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA”.

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, contaria com tempo comum de atividade urbana superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria um benefício com renda mensal inicial muito superior à que lhe foi concedida.

Requer, assim, sejam reconhecidos por este Juízo os supracitados períodos, bem como a revisão do ato de concessão da aposentadoria que hoje titulariza.

O termo de prevenção anexo aos autos (Evento 06) apontou o processo nº 0000368-11.2013.4.03.6183. Naqueles autos, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11.12.1979 a 19.03.1983 (“COATS CORRENTE LTDA”) e de 18.11.1994 a 05.08.2011 (“TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA”). Note-se que naqueles autos houve prolação de sentença com resolução do mérito (fls. 142/151 do Evento 03 e Evento 13), transitada em julgado em 21.10.2015 (fls. 176 do Evento 03).

Como se sabe, a parte autora não pode através de nova demanda rediscutir objeto de ação que conta com sentença de mérito já transitada em julgado (art. 485, V c/c 508, ambos do CPC).

Eventual descumprimento de sentença judicial deve ser discutido nos autos em que prolatada a decisão, e não por meio de outra ação judicial.

Sendo assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 18.11.1994 a 05.08.2011 (“TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA”).

Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 18.11.1994 a 05.08.2011, extingo esta parte do pedido SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, V, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Passo, agora, a sanear as irregularidades iniciais.

No caso em exame, não restou comprovado que o valor atribuído à causa obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”.

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, OFICIE-SE O INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos, inclusive, com a contagem de tempo elaborada pela Autarquia e que foi utilizada para a concessão do aludido benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

5006359-96.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172639  
AUTOR: ANTHONY SENA DE ALMEIDA (MG207814 - PEDRO OLIVEIRA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037297-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176040

AUTOR: APARECIDA GOMES DE CARVALHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062294-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173533  
AUTOR: LUIZA HELENA VALALA ROSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 09/08/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057074-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301169949

AUTOR: VALDEMIRO FLORENCIO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017371-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173494

AUTOR: KITIAN QUELE PRATES COSTA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/09/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001147-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301169688

AUTOR: ESTER BRAGA EDEN (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/08/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044845-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173799  
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS DE PAULA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070924-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301176061  
AUTOR: DILSON APARECIDO LOURENCO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/08/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046542-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172613  
AUTOR: ARTHUR GABRIEL DA SILVA DO NASCIMENTO (SP 440900 - MELISSA CARLA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 18/08/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068621-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172641  
AUTOR: NEUSA ALVES DA FONSECA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043681-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170422

AUTOR: MARIA PASSINATO PIRES (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/08/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003791-10.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173528

AUTOR: LORENA BERNARDO COSTA TENCA (SP352172 - FERNANDA CILURZZO VILLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2021, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045779-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172588

AUTOR: HERCILIA JUSTINA DA COSTA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0018231-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301174108  
AUTOR: MARIA LUZIA ARIANI DA CRUZ (SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)  
RÉU: NILDA ADAMOV (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NILDA ADAMOV (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

Encaminhem-se à Contadoria Judicial apenas para apurar o valor da causa no ajuizamento e se ultrapassa a alçada do JEF, segundo pedido inicial, item 2 dos pedidos.

Após, vista à parte autora por 5 (cinco) dias para alegações finais e para, em sendo o caso, esclarecer se tem interesse na renúncia ao valor que excede a alçada.

Em seguida, intimem-se os corréus para alegações finais, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos acima, venham de imediato conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial. Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados.**

0007864-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301172550  
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA CRUZ (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005137-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301174116  
AUTOR: CARLOS CERQUEIRA SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser

expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;b) nos de mais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0006684-79.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047916

AUTOR: FRANCISCA ROSA DE LIMA BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016737-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047917

AUTOR: JOSE DA LUZ LIMA LEITE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011889-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048367

AUTOR: EDSON PEREIRA CLEMENTINO (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0005353-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048560 MARIA CILENE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041062-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048561

AUTOR: VALDOMIRO DAS NEVES (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061633-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048559

AUTOR: ROSANGELA MENGAI ACCIOLI (SP330329 - MYLENA GONÇALVES, SP332389 - LUIZA BORDINI PERON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação que consta no parecer contábil.Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.**

0002927-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047924

AUTOR: ADALICIA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO)

0011744-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047931 MANOEL DERMIVAL ANDRADE

SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0034725-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047950ELIAS CLAUDINO (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)

0060814-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048590EDEVAIR BELIZOTE (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

0046920-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048606DANIEL MIRANDA LACERDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0055187-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048588SEBASTIAO BELARMINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0035840-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048562JOSE APARECIDO VIANNA CANDIDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO(FALECIDA) JOSE APARECIDO VIANNA CANDIDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0030711-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047946JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)

0016031-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047936JOSE CANDIDO VIANA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

0064894-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048591MARIA DO CARMO DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

0044741-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048576SOLANGE SCARPELLI CARONI (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

0011357-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047930MADALENA DIVANI DOS PASSOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0056950-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048589DIOGO PINHEIRO DA SILVA NEVES (SP283088 - MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS)

0044938-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048577JOSIEL BISPO DA SILVA (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0039551-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048568LUIZ CARLOS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0041824-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048573MARIA SOARES DE JESUS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

0013355-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047934ALBERTO IORIO FILHO (SP342254 - ROBERTA IORIO)

0020416-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047939JOSE BENEDITO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0001572-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047923ROSIMERY DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

0037684-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048563VALTER RECIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

0011811-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047932AGOSTINHO NEVES DE MATOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0032585-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047947ANTONIO ROGERIO RAMOS BAPTISTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0044261-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048575CREUZA BEZERRA DE LIMA SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

0018581-46.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047938GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0045473-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048578CELSO LUIZ CRISPIM (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

0003339-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047925MARIA LUCIA SATELES NOVAES (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

0241163-27.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048596OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)

0109976-90.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048595NAIR DOS SANTOS CUSTODIO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

0034294-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047949LUIDA ANITA BORTH DE CARVALHO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

0051825-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048584SIDNEY CAMACHO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

0027862-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047945JOAO NUNES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0010387-42.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047929ABRAAO VIANA OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA)

0050856-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048583AIDA MARIA TELES MORENO (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)

0050538-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048582ALDEMIR MENDES DANTAS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

0051946-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048585JOZILDA REIS DA SILVA RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0066808-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048594FRANCISCA BARBOSA DE MOURA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

0039934-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048569GIVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

0047667-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048580MARINEIDE CONCEICAO OLIVEIRA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

0039519-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048567TEREZA MARIA DA CONCEICAO(FALECIDO) (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) DIEGO BORGES DE MORAIS (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) THIAGO BORGES DE MORAIS (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0033645-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047948LUCIMAR APARECIDA ALVIM GOMES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0003954-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047927ERNEVAZ FREGNI MOREIRA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

0045477-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048579LUCAS SANTOS SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

0016182-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047937GERALDO MENDES BERNARDES (SP213380 - CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA TOLEDO PEDROSO DE BARROS)

0023959-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047940JOSIAS LOURENCO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0051992-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048587MARIA LUIZA DE JESUS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0010348-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047928NANCY APARECIDA CELLI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

0012233-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047933DIEGO DOS SANTOS BATISTA (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES) DORAMILDA ROSA SANTOS DA SILVA(FALECIDA) (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES)

0015429-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047935GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0003919-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047926ALTAIR MACEDO SALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

0041612-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048572AILTON JOSE TEIXEIRA (SP373769 - CELSO REGIS FRANCISCO)

0048471-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048581JOSE LUIZ CARNEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0027232-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047944ROSALIA ROSA DA SILVA (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES)

0051974-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048586EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0039331-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048566HELIO SATOSHI WATANABE (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)

0027028-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047943KLEBER FABIANO FERREIRA DA ROCHA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0001099-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047922ODETE DIAS DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0038337-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048565MARIA SELMA BEZERRA DA SILVA (SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)

0039994-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048570HIGOR SOLON DE CARVALHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0040461-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048571VALDIVIO MOREIRA DE JESUS (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0042023-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048574MARIA ROCILDE ARRAIS DARU (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0026031-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047941GUILHERME PIOLOGO MAIA (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA, SP426844 - FERNANDO LINO DE FRANCA)

0066404-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048593MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP373769 - CELSO REGIS FRANCISCO)

0064898-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048592DERCI GRACIANO DE BRITO (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)

0026674-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047942ROQUE ANDRE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

0038022-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048564ZULEIDE DE ANDRADE MARTINS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)

FIM.

0001953-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047866FLAVIO LIMA LOPES (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a arte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0004560-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047871DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006737-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047875

AUTOR: JULIANA BONATO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005867-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047874

AUTOR: JOANA CARDOSO DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005785-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047873

AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA GONDIM (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a aceitação do acordo, encaminho este expediente para intimar a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração informando se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição, a fim de que o acordo possa ser homologado. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0008271-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047879

AUTOR: FLAVIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

0014436-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047881VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0028679-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048623ANDRESSA PIRES GERCINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012595-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048622

AUTOR: JOSINEIDE NEVES DO MONTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025515-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048614

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036151-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048615

AUTOR: REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0016942-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048620

AUTOR: CAETANO DA CONCEICAO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016605-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048619

AUTOR: ERICA CRISTINA MELO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010331-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048616

AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA SILVA PEREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014742-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048618

AUTOR: DIEGO DA SILVA ALVES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017816-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048621

AUTOR: ROBSON LUIS DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

0017036-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047918

AUTOR: GIULIANE TENARI E SILVA (SP371769 - DIOGO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016925-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047889  
AUTOR: LAIS SANTOS SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).**

0011862-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047919  
AUTOR: MIRTES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP368764 - THALYTA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021729-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048557  
AUTOR: ELY TAVARES DE SOUZA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE, SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030669-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048556  
AUTOR: RITA DE CASSIA ELIAS MOUSSE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0009449-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048231  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010172-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048247  
AUTOR: GABRIEL GONCALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007553-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048190  
AUTOR: VIVIANE FRANCISCA DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013159-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048305  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DE ARAUJO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010719-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048252  
AUTOR: GENESI MONCAO GOMES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010596-98.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048251  
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA DE FREITAS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008427-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048205  
AUTOR: NAWALE SMAILI MOURAD (SP419224 - EMILIA DOS SANTOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008670-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048212  
AUTOR: MARIA MARY GOMES FERREIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013146-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048304  
AUTOR: PRISCILLA GONCALVES LIBERATTI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009218-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048221  
AUTOR: JOSE RAFAEL DE ALMEIDA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUESSI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007874-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048193  
AUTOR: NIVANDO DOURADO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011638-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048275  
AUTOR: JOSE EPIFANIO DE SOUZA IRMAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015882-69.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048365  
AUTOR: CLAUDIO MEDEIROS XAVIER (SP441508 - CRISLANDIO BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012349-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048284  
AUTOR: PAULO ALVES DE MEDEIROS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010102-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048245  
AUTOR: OZILIA MARQUES TANGERINO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008182-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048202  
AUTOR: JOSIAS MACEDO DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022872-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048356  
AUTOR: KEILA FERNANDES CASAGRANDE (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011496-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048271  
AUTOR: JOSE CORNELIO DA SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009345-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048224  
AUTOR: JACKSIRENE SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012731-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048293  
AUTOR: LUCIANO RAMOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009624-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048238  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS PIRES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009395-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048226  
AUTOR: MARILENE NUNES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018789-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048353  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BRITO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048181  
AUTOR: ANTONIO AMORIM NETO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007933-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048197  
AUTOR: RITA RODRIGUES GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007181-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048189  
AUTOR: MONICA AMERIO BAGAGINI (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026196-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048358  
AUTOR: IONE APARECIDA PEREIRA SANTOS (SP240475 - CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008642-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048211  
AUTOR: GRIMARIO CAZUZA DA SILVA (SP415899 - NIDIA REGIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012644-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048290  
AUTOR: MARINETE ANTONIA BARBOSA (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005530-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048185  
AUTOR: JANETE MENDES DE JESUS (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009553-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048236  
AUTOR: JANAINA MAIA DE SOUSA (CE019375 - ALINE IGNACIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008971-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048214  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016649-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048342  
AUTOR: ALEKSANDER APARECIDO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008553-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048207  
AUTOR: ZENAIDE FRANCA VARGAS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011642-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048276  
AUTOR: GIDEVALDO DA SILVA BISPO (SP403974 - ALDO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012844-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048299  
AUTOR: RICARDO GREGORIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016446-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048341  
AUTOR: ANDRE MELO BATISTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015103-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048329  
AUTOR: ANA PAULA JARDIM DE JESUS ROMANIN (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013396-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048312  
AUTOR: AVACY BATISTA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015149-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048330  
AUTOR: CELIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013202-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048306  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022189-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048355  
AUTOR: ROZELANJA FERNANDES SERVULO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006867-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048187  
AUTOR: MARIA EXPEDITA EUFRASIO DE AMURIM (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008129-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048200  
AUTOR: IRANEUMA DE SOUZA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014097-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048325  
AUTOR: DONOVAN MICHEL RUIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009802-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048243  
AUTOR: MARINEIDE DUTRA DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013391-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048311  
AUTOR: JOSE CICERO BARBOSA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011370-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048266  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011367-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048265  
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA DE LACERDA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008614-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048209  
AUTOR: ALEXANDRE VICTAL RODRIGUES (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009323-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048223  
AUTOR: VANESSA JUSTINO DOS SANTOS DIAS (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016860-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048347  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005207-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048183  
AUTOR: SIMONE CRISTINA OSTROWSKI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026848-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048359  
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013279-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048308  
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE CELESTINO CONSANI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008029-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048199  
AUTOR: ROBERTA MERCURIO REZENDE HONORATO (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011617-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048273  
AUTOR: QUITERIA DANTAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007869-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048192  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014289-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048326  
AUTOR: MARIA JANIEIRE LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016680-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048343  
AUTOR: EVARISTO GUEDES LOPES (SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010946-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048256  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE MORAIS BRITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012665-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048291  
AUTOR: LUIZ MARIO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007600-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048191  
AUTOR: ALICE MARIANO DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014057-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048324  
AUTOR: LEDA MARIA CAMELO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012805-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048297  
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011911-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048279  
AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009617-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048237  
AUTOR: CLAUDINEI GUEDES TEIXEIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011910-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048278  
AUTOR: JOSELITA DE MENEZES ANTONIO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009644-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048239  
AUTOR: CARLOS DE JESUS VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010107-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048246  
AUTOR: ELISABETE CONCEICAO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011629-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048274  
AUTOR: ALICE FADELLI XISTO PIO (PB025067 - SMYRNA EMMANUELE ARAGAO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009402-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048227  
AUTOR: NEIDE SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013730-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048318  
AUTOR: LUCIANA FATIMA DE ANDRADE PIRES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008316-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048203  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES DA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008151-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048201  
AUTOR: RENATO DOS PRAZERES (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009440-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048229  
AUTOR: VERALICE CARDOSO DE QUEIROZ FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007894-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048194  
AUTOR: IVANILDO NICACIO GOMES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008641-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048210  
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011340-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048264  
AUTOR: JOSE ADEMILSON DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011065-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048259  
AUTOR: SANDRA CRISTINA MATIAS CRESPILO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011081-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048260  
AUTOR: ROSILDA RICARDO DE LIMA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015312-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048331  
AUTOR: EVANDI BARBOSA DA SILVA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025005-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048357  
AUTOR: EDMILSON CAMPOS DOS SANTOS (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012785-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048296  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014719-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048327  
AUTOR: MARLEIDE DA COSTA CARVALHO (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015331-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048332  
AUTOR: MANUELA DOS SANTOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009472-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048232  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001587-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048182  
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016864-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048349  
AUTOR: EDUARDO LUCAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030119-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048360  
AUTOR: MICHEL KAUE TESSARO (SP353554 - ELISANGELA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016011-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048335  
AUTOR: ALEXANDRE RUIZ NICOLETTI (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016861-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048348  
AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013655-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048316  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013412-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048314  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017086-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048351  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE BARROS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014038-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048323  
AUTOR: LILIAN ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016219-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048338  
AUTOR: MARIA DAMIANA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013322-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048309  
AUTOR: GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012504-93.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048286  
AUTOR: MARIA SILENE BARBOSA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012398-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048285  
AUTOR: TATIANA PEREIRA DE AQUINO (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013756-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048321  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BRANCO CARRIL JUNIOR (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012549-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048287  
AUTOR: LAZARO DA SILVA (SP385686 - DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010492-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048248  
AUTOR: JOSE PEREIRA BARROZO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011257-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048262  
AUTOR: CELIA REGINA DE LIMA OLIVEIRA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009173-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048220  
AUTOR: ANNE KATHULYN BOTELHO RODRIGUES (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012277-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048282  
AUTOR: JURACI ARAUJO DA COSTA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010900-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048255  
AUTOR: HERBERT DE OLIVEIRA MACIEL (SP254710 - IVETE QUEIROZ DID1)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011214-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048261  
AUTOR: THIAGO DANTAS DE MACEDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016420-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048340  
AUTOR: MARINEIDE GOMES DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009065-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048217  
AUTOR: SIDNEI JESUS SILVA (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009975-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048244  
AUTOR: HUGO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010568-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048250  
AUTOR: JUAN CARLOS CARNEIRO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011321-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048263  
AUTOR: SONIA MARIA MENDES DA COSTA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010983-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048257  
AUTOR: EDINALVA FERREIRA DA SILVA MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010560-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048249  
AUTOR: WILSON CASSIMIRO DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009535-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048235  
AUTOR: CRISTINA SOLANGE FRAZAO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048364  
AUTOR: SIVONE ARAUJO DA PAZ (SP366058 - GABRIEL SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008858-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048213  
AUTOR: VALCI SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013708-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048317  
AUTOR: ELENICE CORDEIRO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013751-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048320  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE SOUSA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013245-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048307  
AUTOR: BENEDITO MIGUEL PEREIRA LEITE (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016197-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048337  
AUTOR: ANDRE LUIZ SEGA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013405-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048313  
AUTOR: SIMONE SILVESTRE (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013066-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048302  
AUTOR: ROSA HELENA ROMUALDO DE PAULA (SP392376 - ANA PAULA SILVA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016857-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048346  
AUTOR: JOHNNY APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006982-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048188  
AUTOR: ALINE BEZERRA DA SILVA (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015346-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048333  
AUTOR: MARIA CLENILDES SILVA COSTA (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011457-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048270  
AUTOR: JOAO CUSTODIO MOREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013746-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048319  
AUTOR: CICERA DA SILVA CABRAL DE SANTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009670-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048241  
AUTOR: DIANE MAIARA RIBEIRO SANTOS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016125-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048336  
AUTOR: AUREA LEITE VIEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033517-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048362  
AUTOR: JOSE TADEU DIAS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048222  
AUTOR: BRUNA SOUSA SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012824-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048298  
AUTOR: MARINA PIRES NOVAES (BA040331 - CAIO NOVAES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012561-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048288  
AUTOR: CELIO TEIXEIRA MOTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009645-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048240  
AUTOR: MARIO DA CONCEICAO TITO (SP277630 - DEY SE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012607-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048289  
AUTOR: JOAO BASTIAO LOPES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009441-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048230  
AUTOR: ANA SANDERLEIA PEREIRA NOVAES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012286-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048283  
AUTOR: COSMA MELO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014934-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048328  
AUTOR: ROSI MEIRE DOS SANTOS MARTINS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011426-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048268  
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DA PAIXAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013834-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048322  
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016744-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048345  
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013077-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048303  
AUTOR: ELISANGELA DAMACENO NETTO SOTANO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013329-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048310  
AUTOR: ROGERIO KADOVAIS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016305-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048339  
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013609-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048315  
AUTOR: MARISA MARIA DE SANTANA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015734-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048334  
AUTOR: PAULO SERGIO VAZ DA ROSA (SP421135 - ANAYRE ZELI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017082-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048350  
AUTOR: ALESSANDRA JESUS CARLOS (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012955-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048301  
AUTOR: ILARIO SANTANA DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009085-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048218  
AUTOR: MARLENE JOSEFA DE SANTANA SILVA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008448-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048206  
AUTOR: WALDECIR DE OLIVEIRA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009054-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048215  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012890-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048300  
AUTOR: IVANILDA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007921-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048195  
AUTOR: JOSE LIVINO DE FARIAS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009419-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048228  
AUTOR: MERCIO BARBOSA PINA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012211-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048281  
AUTOR: ELCIO CARVALHO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011441-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048269  
AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA AMARAL (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012773-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048294  
AUTOR: GENUINA APARECIDA CAMILO BRAMBILLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011869-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048277  
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012667-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048292  
AUTOR: RENATA ALESSANDRA FERNANDES MARTIM (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009092-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048219  
AUTOR: CLEITON SILVA DE OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011611-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048272  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVES (SP439716 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008404-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048204  
AUTOR: TANIA PEREIRA SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009346-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048225  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009496-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048234  
AUTOR: MARIA TERCIA DE SOUZA SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022026-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048354  
AUTOR: JOSE MATIAS FERREIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009478-87.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048233  
AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009751-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048242  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO CARMO BRASIL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008610-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048208  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008005-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048198  
AUTOR: JOSENILDES DA CRUZ OLIVEIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009060-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048216  
AUTOR: LUCELIA RIBEIRO MOREIRA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016826-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047878  
AUTOR: ANTONIO SILVA DE CASTRO (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal. Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.**

0035793-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047862  
AUTOR: JAQUISON SOUZA MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)

0036530-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047863ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO (SP238315 - SIMONE JEZERSKI)

FIM.

0011380-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047995JAIME DE OLIVEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0010628-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048438  
AUTOR: MARCOS DA SILVA BERNARDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007766-62.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048384  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011800-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048458  
AUTOR: ARMINDO GOMES DE MOURA NETTO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010210-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048434  
AUTOR: AURISTELA GONCALVES COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010067-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048432  
AUTOR: SABRINA SIMOES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008403-13.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048394  
AUTOR: KARINA LIMA FERREIRA DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010598-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048437  
AUTOR: LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008860-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048404  
AUTOR: MARCOS DANIEL LOUREIRO SIMOES (SP403813 - YULLY SILVA GOROSTIAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009707-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048419  
AUTOR: LAERCIO LOPES VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012486-72.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048474  
AUTOR: NUNCIA MARIA DA SILVA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008620-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048398  
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010655-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048439  
AUTOR: MARIA DO CARMO BANDEIRA (SP323649 - RENATA RIBEIRO DOS SANTOS SANCTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009384-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048410  
AUTOR: ALEX NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009329-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048407  
AUTOR: MARCOS WILSON JORGE (SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008736-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048400  
AUTOR: ELIBETO JOSE DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011648-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048454  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SALES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011253-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048449  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DO COUTO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000537-29.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048549  
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES HIPOLITO (SP443938 - DAVID LEANDRO RAMOS TOME, SP443089 - IGOR BORTOLIN GRILO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048519  
AUTOR: JOACILEIDE SENA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009501-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048417  
AUTOR: GILDILAINÉ OLIVEIRA SANTOS (SP414575 - JOSÉ WÁLESAM OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036503-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048544  
AUTOR: MARLENE SALLES DE OLIVEIRA FRANCATO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011155-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048447  
AUTOR: MARISTELA EVARISTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016370-58.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048554  
AUTOR: VIRGINIA LUCIA COSTA DE FARIA (SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010039-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048430  
AUTOR: NAIR LUCIA DE JESUS NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001840-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048368  
AUTOR: CAROLINA FLORENTINO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010763-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048441  
AUTOR: LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007905-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048385  
AUTOR: ELANE RODRIGUES DE MELO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010079-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048433  
AUTOR: ENEAS FERREIRA DE LIMA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011405-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048451  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007286-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048380  
AUTOR: VITORIA TOMAZIA BORGES CANTANHEDE (SP353314 - GISELE HENRIQUE FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007282-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048379  
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028574-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048538  
AUTOR: MARCOS DE JESUS SANTOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013575-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048485  
AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSIS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010772-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048442  
AUTOR: SANDRA APARECIDA TARARKIS DE MACEDO (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016253-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048525  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA SOARES DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014684-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048511  
AUTOR: ELIVANDA MARCELA DA COSTA SENA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015550-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048523  
AUTOR: FABIO RODRIGUES VIANNA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014019-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048497  
AUTOR: RAQUEL MILCA BATISTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014180-76.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048502  
AUTOR: SELMA DE JESUS SANTOS (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017685-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048531  
AUTOR: MARIA BEGONA ALVAREZ ALONSO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014061-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048500  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030623-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048542  
AUTOR: SILVANA BATISTA COELHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011295-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048450  
AUTOR: ELIANA MESSIAS DO AMARAL (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013891-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048495  
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES QUINTAO DE SA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014268-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048503  
AUTOR: DENIOMAR SANTOS SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009861-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048424  
AUTOR: GILVAN BATISTA LAURINDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008805-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048403  
AUTOR: SANDRA REGINA SANTANA (SP436298 - ISABELLA FERNANDA ABDALLA DI GESU, SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013618-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048488  
AUTOR: FRANCISCO ANTAO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008719-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048399  
AUTOR: JOANA D ARC DE BARROS SALLES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012291-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048466  
AUTOR: PERCIVAL MAYORGA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008092-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048387  
AUTOR: LETICIA DO CARMO GALVAO (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS, SP430257 - JEFFERSON JANUARIO DIAS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014725-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048512  
AUTOR: MAURICIO GERALDO BARBOSA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017520-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048530  
AUTOR: WALDEMIR DA SILVA (SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011087-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048446  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013964-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048496  
AUTOR: ANA ALICE SANTOS SALLES (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016143-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048524  
AUTOR: ANELICE VIEIRA BRITO (BA019054 - ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011526-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048453  
AUTOR: IVO INACIO (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009468-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048416  
AUTOR: MARINEIDE ISABEL DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009407-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048411  
AUTOR: MARIA VIEIRA DE AMORIM SILVA (SP303646 - SHEILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012759-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048477  
AUTOR: ECHEMBERG CANDIDO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009355-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048409  
AUTOR: SERES MARQUES MARCOS (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021432-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048536  
AUTOR: SONIA REGINA DE CAMARGO SILVA (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS, SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012342-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048468  
AUTOR: EMANOELE LIMA DE SOUZA NEVES (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009877-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048426  
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008776-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048402  
AUTOR: DENISE GOMES JARDIM (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030383-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048541  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048396  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010063-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048431  
AUTOR: ROSANGELA MARIA ELEUTERIO (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029137-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048539  
AUTOR: MARTA DE SOUZA MELO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012275-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048465  
AUTOR: ROGERIO CARDOUZO (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012271-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048464  
AUTOR: HUGO DA SILVA RIBEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019125-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048533  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP418731 - OSCAR BATISTA VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014315-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048504  
AUTOR: SIMONE DE JESUS MATOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008556-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048397  
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS DE BRITO (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013389-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048482  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009827-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048423  
AUTOR: IRENE ESTEVAM DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014500-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048508  
AUTOR: FERNANDA SILVESTRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011794-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048457  
AUTOR: LUZIA ZEFERINA DA SILVA LEITE (SP420865 - CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009656-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048418  
AUTOR: ROZENILDO SALES FEITOZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009456-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048415  
AUTOR: SABINA LIMA DA COSTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004887-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048369  
AUTOR: DANIEL MACEDO DE PEDRETIS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ, SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012388-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048470  
AUTOR: MAURO NUNES DA SILVA (SP376933 - ZOROASTRO MOYSES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012385-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048469  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PINTO GARCIA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013581-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048486  
AUTOR: VANDERLENE FONSECA COSTA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006274-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048371  
AUTOR: JOSE NERI (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014954-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048515  
AUTOR: MAICON DIAS GRIMA BIEHL (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014408-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048506  
AUTOR: VANILSON DE MENEZES AGUIAR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014096-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048501  
AUTOR: ELAINE DA CUNHA RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013689-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048489  
AUTOR: DANIELE PEREIRA XAVIER MAGALHAES (SP437830 - CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039423-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048545  
AUTOR: SOLANGE REINALDA DE ALMEIDA (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048374  
AUTOR: JANDUHY FERREIRA DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005866-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048370  
AUTOR: DENILSON DE BRITO GOMES (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014045-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048499  
AUTOR: JAIR JOAQUIM DE SOUZA (SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006575-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048372  
AUTOR: LAZARO CORREIA DE AZEVEDO (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018298-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048532  
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DO NASCIMENTO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017375-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048529  
AUTOR: SOLANGE CARVALHO LIMA (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012404-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048472  
AUTOR: ELIZELDA DE FREITAS CRUZ GONCALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014641-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048510  
AUTOR: VERIDIANA APARECIDA GOIS NAPOLI (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011718-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048455  
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO FERREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012014-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048460  
AUTOR: VANTUIR TORRES DO PRADO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003286-19.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048550  
AUTOR: EURICO ROCHA DA SILVA (SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000452-43.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048548  
AUTOR: ROBSON LAURENTINO VASCONCELOS (SP445986 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008397-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048393  
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA PENHA (SP347301 - ERICA CRISTINA DE SOUZA ESCOBAR, SP346731 - LEONICE TOLOSANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010031-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048428  
AUTOR: SILVIA LEMES DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009875-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048425  
AUTOR: DINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP384529 - THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008879-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048406  
AUTOR: VANIA BEZERRA DE SOUZA PINHEIRO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013473-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048484  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010761-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048440  
AUTOR: ADILSON JOSE DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016851-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048528  
AUTOR: NOEMIA VELOSO DE GUSMAO SILVA (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009760-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048420  
AUTOR: ELIETE MACEDO DE CARVALHO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010522-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048436  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011204-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048448  
AUTOR: MARISA DE FATIMA VICENTE LULA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004150-57.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048551  
AUTOR: RICARDO WIECHMANN (SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048401  
AUTOR: CELSO JUNIOR FERREIRA CAVALCANTI (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013780-62.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048491  
AUTOR: EDNA GOMES DAS NEVES (SP272433 - ELIZA DE CÁSSIA ANTUNES FUSSEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007293-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048381  
AUTOR: SUELI LOPEZ DIAZ (SP427333 - CLARISSA MAÇANEIRO VIANA, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP434330 - ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015324-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048520  
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008028-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048386  
AUTOR: GESSE MARCELINO DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019386-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048534  
AUTOR: JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046489-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048546  
AUTOR: SOPHIE SINISGALLI RODRIGUES COSTA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025220-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048537  
AUTOR: REINALDO CLAUDINEI DONATO ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007514-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048382  
AUTOR: JAIRO COUTO BARRIOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013207-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048480  
AUTOR: ODAIR VISCIANI (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014588-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048509  
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010038-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048429  
AUTOR: CLEVERSON CATONHO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009349-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048408  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA LACERDA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP371497 - ALEX FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011493-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048452  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015063-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048517  
AUTOR: CLAUDIO DIAS FERRAZ (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020338-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048535  
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS LISBOA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015027-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048516  
AUTOR: IZABELLE CRISTINA ALVES PISTORE (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030146-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048540  
AUTOR: RICARDO FAGUNDES DE LIMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007069-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048375  
AUTOR: ALCIMONE VIRGINIA DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007137-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048377  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008335-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048391  
AUTOR: RAQUEL FLORIANO NOGUEIRA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052729-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048547  
AUTOR: LUCI MARI PONTES SOARES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013605-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048487  
AUTOR: NALVA DO NASCIMENTO SILVA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014040-42.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048498  
AUTOR: ANTONIO EDILANDIO REGO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014910-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048514  
AUTOR: HELENA DE CARVALHO FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013206-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048479  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014834-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048513  
AUTOR: CARLA ADRIANA SANTOS FELIPE (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015203-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048518  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE LUCENA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015431-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048521  
AUTOR: REGIANE SANTOS DOS ANJOS (SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014498-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048507  
AUTOR: KELSON CAETANO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013741-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048490  
AUTOR: ANDREA SERAFIM DE OLIVEIRA (SP363873 - THAMI DOS SANTOS REQUENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016643-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048526  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007737-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048383  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011738-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048456  
AUTOR: MONICA COSTA ASSUNCAO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009425-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048412  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014203-34.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048552  
AUTOR: NATALICIO BORGES NASCIMENTO (SP212635 - MIRIAM DIAS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011877-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048459  
AUTOR: THIAGO BRITO REIS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006660-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048373  
AUTOR: DANIELE FERNANDA CARNEVALE AULIK (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048473  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008878-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048405  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007074-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048376  
AUTOR: JUSCELIA DA CUNHA DA SILVA TEIXEIRA (MG108491 - RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008285-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048390  
AUTOR: SIDNEI GAGLIARDI (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009453-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048414  
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE ARAUJO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011004-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048444  
AUTOR: SABRINA BARBOSA QUEIROZ DAL LAGO (SP215971 - MARCO ANTONIO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008441-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048395  
AUTOR: JOSE CREDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013782-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048492  
AUTOR: ANDRE VITOR LOPES KULLMANN (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010935-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048443  
AUTOR: ALEXANDRE ILTON SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012394-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048471  
AUTOR: RODRIGO ALVES PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012321-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048467  
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS MARQUES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009428-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048413  
AUTOR: ANGRA ALVES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009972-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048427  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009807-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048422  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015785-69.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048553  
AUTOR: IONE ALVES VIANA DA COSTA BARBOSA (SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008212-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048388  
AUTOR: MARIA CELIA VITORINO VIEIRA (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011028-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048445  
AUTOR: GINORINA ROSA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0029098-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048625  
AUTOR: SUELI MARQUES LEITE (SP324542 - CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034793-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047860  
AUTOR: CRISTIANE BISPO BRASILEIRO SOARES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016688-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047850  
AUTOR: ROBERTO PAULO APARECIDO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047859  
AUTOR: MIRIAN SOARES BANDEIRA CLETO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA, SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011086-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047921  
AUTOR: ANA CAROLINA FELIX DE LIMA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050727-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047861  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008543-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047920  
AUTOR: STEPHANIE LUANE APARECIDA LOPES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051684-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047849  
AUTOR: ISAILDE CANDIDA DOS SANTOS (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015572-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048555  
AUTOR: DOUGLAS ALESSANDRO SHINZATO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008639-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048624  
AUTOR: MARCIA GOUVEIA LIMA DA SILVEIRA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha”).

0003723-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048611  
AUTOR: MARTA LUCIA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006802-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048612ALCIDES RIBEIRO DIAS (SP325127 - SHEILA SIMPLICIO PEREIRA)

0008289-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048613MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO (SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0036376-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048600ILSA INACIO DE SA (SP409273 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

0045639-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048603REPLACE - PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EM CONDOMINIOS LTDA (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA, SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

0043789-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048601ANDRESSA DO ESPIRITO SANTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0044675-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048602ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0061955-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048604ROGERIO DA SILVA PAULUCCI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

5006199-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301048605CLARICINO ALVES BARBOSA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS, SC037589 - DEBORA SOUZA GARCIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para

(11) 98138-0695.

0006202-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047867DELZUITA PIAULINO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0007378-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047868ANDRE BISPO DOS SANTOS (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.**

0014873-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047854JOSE JOAQUIM FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006425-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047893  
AUTOR: MARIA RENILDE DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

5022073-88.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047914GERUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP377325 - JOÃO PAULO MICHELETTO ROSSI)

0007569-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047896EDSON ANTONIO DA SILVA (SP377933 - ALINE DIAS)

0008709-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047897ELIETE GUEDES MENDONCA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

0041123-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047855GILSON FERREIRA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009565-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047898  
AUTOR: CASTURINA MARQUES (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

0053524-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047910SARA ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0039626-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047882THAIS DA COSTA DE SOUZA (SP332487 - LUCYANNA PALACIOS, SP339305 - SIMONE INO TEIXEIRA DE ARAUJO)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0061941-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047911  
AUTOR: REMY JEAN BAPTISTE BELIN (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)

0042267-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047856JOSUEL BARBOSA CORREIA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023120-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047884  
AUTOR: FRANCISCO FRAZAO DA SILVA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

0063435-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047912MAURICIO NONATO ROLIM (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

0004319-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047892ALOISIO HELFSTEIN CONCEICAO (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

0015198-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047902EDIVON COSTA DE ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

0053427-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047858CLAUDIO DE JESUS SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035705-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047905  
AUTOR: LAERCIO MARCIONILO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0009972-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047853ANTONIO DOVIDAUSKIS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012188-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047864  
AUTOR: PEDRO PAULO PIRES NETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0046866-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047857SORAYA CHEDID (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047890  
AUTOR: ROSANGELA ROSA ROMAO RONZINO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

5006204-51.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047883ISAAC ZACARIOTTI NUNES (SP340964 -  
DAIANA MICHELS)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0019463-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047903  
AUTOR: ELCIO TORRES DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0011762-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047851WILSON GOBBATO (MG077841 - PATRÍCIA  
VIEIRA ALVARENGA)

0013516-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047901SEVERINO DO RAMO GOMES (SP250228 -  
MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)

0023679-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047904FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS  
(SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)

0006529-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047895ELIANA SALES MENDONCA (SP360201 -  
FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)

0042369-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047906EDVALDO GONZAGA DO NASCIMENTO  
(SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0034165-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047885CARLOS ROBERTO CELLINI (SP334378 -  
SIDINEI GARBIATI)

0053367-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047909ANTONIO CARLOS CERQUEIRA  
(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

0006423-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047852WILSON WAGNER DA SILVA (SP094932 -  
VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047891  
AUTOR: MIGUEL LUIZ MOLLA ALACREU (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0010087-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047899HUMBERTO GOMES DA SILVA (SP390318 -  
MARCELA BRIQUE ALVES)

5027111-18.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047915RENATO SERGIO DA SILVA AXT (SP391771  
- SUMAIA CHAHINE, SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)

0062577-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047865GILBERTO DA COSTA (SP240516 -  
RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0012403-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047900MARIA DE FATIMA DANTAS SILVA  
(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0039441-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047886JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP274083 -  
JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)

0050805-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047907KAOR AKISUE SAKAMOTO (SP221063 -  
JURANDI MOURA FERNANDES)

0113704-08.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047913BRUNO ROCHA SANCHIS (SP089503 -  
VALDIR FOSSALUZA) RICARDO SANCHIS (FALECIDO) (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) BRUNO ROCHA SANCHIS  
(SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) RICARDO SANCHIS (FALECIDO) (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS)

0006507-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047894TERESA DA CONCEICAO RAMOS DA  
SILVA (SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)

0051850-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301047908NEUSA ESPEDITA PORTELA (SP137682 -  
MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000304

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004209-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026325  
AUTOR: MAYARA BUCHELT GOMES DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002190-43.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026328  
AUTOR: JAQUELINE BALBINO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) JOSUEL BALBINO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) SILVIA REGINA PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) ANA PAULA PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RITA DE CASSIA PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a cobrança de valores devidos a título de aposentadoria por idade.

O réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026406  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Dê-se início à execução para expedição de ofício requisitório, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.**

0004653-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026420  
AUTOR: FABRICIO ALVES DA SILVA ROSA (SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS, SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010174-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026413  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007033-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026412  
AUTOR: MARIA SILVANIA CORTES DE ASSIS SIERRA (SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA, SP287925 - TIAGO LUIS SAURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005770-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026411  
AUTOR: CARLA ANDREA CARDOSO RICCI DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011325-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026415  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARINHO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003560-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026416  
AUTOR: MARIA DA LUZ BEZERRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003649-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026421  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE MARTINS (SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010265-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026414  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011717-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026327  
AUTOR: MATHEUS DE ALMEIDA BARBIERI (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais.

As partes trouxeram aos autos a informação de composição amigável com o depósito do valor em conta de titularidade do patrono da parte autora (arquivos 11/12).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Com o juntada aos autos do comprovante de depósito do valor pactuado, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletrônica.

0011204-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026326  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOARES (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a parte autora a reparação por danos morais e materiais.

As partes trouxeram aos autos a informação de composição amigável.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Com o juntada aos autos do comprovante de depósito do valor pactuado, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletrônica.

0001104-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025898  
AUTOR: JOSE VALDINE MOREIRA NIZ (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º

do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que o autor reside com sua esposa e duas filhas em imóvel próprio. A renda do grupo familiar foi declarada no total de R\$ 2.090,40, sendo composta pela aposentadoria percebida pela esposa do autor e pelo salário recebido por uma de suas filhas. O imóvel onde o autor reside está em bom estado de conservação e os móveis que o guarnecem igualmente se encontram em bom estado de conservação. Constatou-se ainda que a filha do autor possui inclusive veículo automotor.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

Portanto, conclui-se que o requerente não preenche o requisito da miserabilidade.

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000574-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026333

AUTOR: MARIA GILDA GOMES LIMA (SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a autora reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação. Os móveis que guarnecem o imóvel também se encontram em bom estado de conservação. A renda da autora é composta pelo valor percebido a título de Bolsa Família e pela ajuda financeira prestada por seus filhos.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

Portanto, conclui-se que a requerente não preenche o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0007356-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025752

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado se enquadra no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que o autor reside em imóvel próprio com sua irmã e sua mãe, a qual percebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 2.030,00.

As fotos anexadas pela perita social indicam que o requerente possui qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna. A mãe do autor inclusive possui plano de saúde com mensalidade no valor de R\$ 1.225,00. Constatou-se ainda que o autor possui outros seis irmãos, que residem em São Paulo.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

No caso concreto, portanto, está ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003046-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025661

AUTOR: WANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000634-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025925

AUTOR: CAROLINA FERREIRA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Estes autos estão tramitando em conjunto com o feito nº 0001633-03.2018.4.03.6303 (autos em apenso), no qual foi proferida sentença que soluciona a lide, inclusive nos aspectos controvertidos no presente processo.

Portanto, impõe-se ratificar o julgamento já proferido naqueles autos, nos termos a seguir expostos:

“Trata-se de ação objetivando o restabelecimento da vigência de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. A parte autora pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 15.000,00.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em sede de contestação, defende a regularidade dos valores cobrados e da execução extrajudicial do contrato. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos.

Das preliminares de falta de interesse de agir e de carência da ação.

No caso em exame já decorreu lapso muito extenso desde a propositura da ação, sendo prudente que se julgue a ação pelo mérito. Ademais, a CEF, ao trazer no bojo de sua contestação argumentos contrários à pretensão autoral afirma o interesse de agir da parte autora, porquanto oferece resistência meritória e concretiza a lide. Preliminares rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

Do alegado inadimplemento contratual.

Alega a autora na petição inicial que “a requerida abriu uma conta em nome da requerente, sendo que a mesma não solicitou a abertura da conta, Conta nº. 00025152-0, da Agência nº. 4089. E, nesta conta foram debitados novamente os valores do financiamento do contrato nº. 855553187784, além de juros do cheque especial, o qual a requerente não solicitou e não utilizou. E, a requerida parou de enviar os boletos do financiamento do contrato nº. 855553187784 desde agosto de 2017(...)”. E aduz na manifestação lançada no arquivo 33 que “a liminar foi concedida com base no depósito das parcelas feitas na conta no mês setembro referente as parcelas 14; 15 e 16 (...) não tendo efetuado os pagamentos posteriores uma vez que a Caixa deixou de enviar os respectivos boletos com os valores a serem debitados (...)”.

As alegações não prosperam.

Por meio do instrumento de contrato juntado pela CEF (arquivo 20, páginas 19/21), houve a contratação de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários, inclusive concessão de limite de cheque especial. O documento, não especificamente impugnado, foi vistado pela parte autora, em data anterior à da contratação do mútuo habitacional.

Ainda, no que se refere à interrupção de envio de boletos por parte da CEF, a própria autora informa que o pagamento das parcelas mensais do financiamento era realizado por meio de débito em conta, na qual eram realizados depósitos nos valores correspondentes.

Dessa maneira, deveria a mutuária seguir verificando o efetivo débito das parcelas em sua conta, não se mostrando plausível a alegação de que o inadimplemento contratual, expressamente admitido, decorreu da falta de envio de boletos pela instituição bancária.

Da consolidação da propriedade em favor da ré.

A CEF, em contestação, alega que em virtude do inadimplemento, já verificado acima, houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor.

O procedimento de execução extrajudicial foi realizado na forma do disposto pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, dispositivo legal específico aplicável à alienação fiduciária em garantia, objeto do contrato aqui impugnado.

Nos termos do artigo 26 da lei referida, havendo inadimplemento da obrigação contratual, o credor (no caso denominado proprietário fiduciário) pode proceder à alienação do bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda na satisfação de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor eventual remanescente apurado.

O inadimplemento contratual restou demonstrado. A CEF comprovou inclusive que notificou a mutuária para purgação da mora (arquivo 20, p. 49). A autora não logrou demonstrar a venda do imóvel a terceiro e a existência de eventual saldo positivo a lhe ser restituído.

Por tudo, é de se ter como regularmente consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo falar em valor a ser restituído à parte autora.

Finalmente, rejeitado o pedido principal de restabelecimento da vigência de contrato de mútuo habitacional, restam igualmente rejeitados os pedidos que lhe são acessórios (repetição em dobro e compensatório).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Ficam revogados os efeitos da tutela provisória concedida no arquivo 07.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora do valor do depósito vinculado ao feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.”

No caso destes autos, a autora formula, sob os mesmos fundamentos já apresentados no feito nº 0001633-03.2018.4.03.6303, pedido de consignação das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário nº 855553187784. Pretende ainda a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória.

A pretensão não pode ser acolhida.

Conforme já decidido na sentença proferida no outro processo, acima transcrita, o inadimplemento contratual ensejou a regular execução extrajudicial da garantia do mútuo contratado. Não há falar, pois, em consignação de valores vinculados a contrato, cuja vigência já se encerrou pelo vencimento antecipado da dívida.

Finalmente, rejeitado o pedido principal de consignação em pagamento para fim de restabelecimento da vigência de contrato de mútuo habitacional, resta igualmente rejeitado o pedido que lhe é acessório (compensatório).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Até o trânsito em julgado, ficam mantidos os efeitos das decisões proferidas no arquivo 05, item 2, e arquivo 16.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela parte autora do valor integral do depósito vinculado ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002068-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026312  
AUTOR: JOSENEI PINA DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial (arquivo 36) a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período entre 06/10/2010 a 15/03/2017, não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (cozinheira).

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), restando expressamente afastada alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Por sua vez, a consulta ao CNIS (arquivo 44) demonstra que a parte autora gozou de benefício por incapacidade no período de 21/10/2010 a 15/03/2017 (NB 543.209.569-2).

Desta forma, a parte autora já usufruiu do benefício no período de incapacidade reconhecida pelo perito judicial, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Dos novos documentos apresentados pela parte autora.

A presente lide tem como objeto a concessão do benefício por incapacidade requerido em 05/02/2020.

No decorrer da tramitação, posteriormente a realização da perícia judicial, foram carreados novos documentos por intermédio da petição anexada em 19/04/2021 (arquivos 42 e 43).

Os documentos apresentados não representam alteração da situação fática vivenciada pela parte autora e, por consequência, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, havendo alteração fática das condições da autora, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise da nova situação pela autarquia previdenciária, a fim de caracterizar a pretensão resistida que justifique a intervenção judicial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

No caso concreto, a parte autora não compareceu à perícia médica agendada (arquivo 45). Intimada para apresentar o motivo de sua ausência à perícia médica (arquivo 51), a autora quedou-se inerte.

Destarte, é cediço que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus este que impõe a integral colaboração para o esclarecimento da verdade dos fatos alegados, o que não se verificou quanto ao requisito da incapacidade.

A demais, o laudo socioeconômico constatou que a autora reside com seus pais em casa própria, em bom estado de conservação, e que a renda do grupo familiar é composta pelo salário do pai da autora, de R\$ 1.200,00. Constatou-se ainda que a família possui veículo automotor financiado, cuja parcela é de R\$ 700,00.

As circunstâncias constadas pela perícia social atestam capacidade financeira do grupo familiar da autora, apta a lhe garantir subsistência digna. As fotos anexadas pela perícia social indicam que a requerente possui qualidade de vida que afasta o requisito da miserabilidade.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado se enquadra no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que o autor reside com o seu irmão, Sr. José Evangelista de Queiroz Filho, em imóvel pertencente a este. A renda familiar é composta pelo salário percebido pelo autor, de R\$ 1.600,00. O irmão do autor inclusive possui um carro e uma moto.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse

caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002658-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026296

AUTOR: EMERSON FERNANDO SMIRELLI JUNIOR (SP137237 - EDMILSON ANTONIO HUBERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado administrativamente em 30/11/2018.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial (arquivo 20) a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período entre 12/03/2018 a 30/11/2018, não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (pintor).

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), restando expressamente afastada alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo, razão pela qual não há se falar em realização de novas provas.

Por sua vez, a consulta ao PLENUS/INSS (arquivo 26) demonstra que a parte autora gozou de benefício por incapacidade no período de 03/08/2018 a 19/12/2018 (NB 624.430.184-0).

Desta forma, a parte autora já usufruiu do benefício no período de incapacidade reconhecido pelo perito judicial, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008804-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025790

AUTOR: VITOR HUGO FERREIRA BATISTA (SP384434 - IVANIA MARIA BÁRBARA DE CAMARGO, SP355307 - DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA, SP371982 - JANAINÉ MORAES GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963,

da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado se enquadra no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que o autor reside em imóvel alugado com sua mãe. As fotos anexadas pela perita social indicam que o requerente possui qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna. O imóvel em que o autor reside está em bom estado de conservação, assim como os eletrodomésticos que o guarnecem. A renda do grupo familiar é composta de pensão alimentícia recebida pelo autor, no valor de R\$ 1.000,00, e de benefício assistencial no valor de R\$ 180,00. Ainda, conforme atesta o extrato CNIS juntado no evento 51, o genitor do autor auferiu renda mensal média superior a R\$ 8.000,00.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

No caso concreto, portanto, está ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010856-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025586

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado se enquadra no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a autora reside em imóvel próprio com seu cônjuge, o qual percebe remuneração superior a um salário mínimo (arquivo 61).

As fotos anexadas pela perita social indicam que a requerente possui qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

No caso concreto, está ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5004198-90.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026304  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP396390 - ANDRÉIA DA SILVA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial em cotejo com os documentos médicos apresentados pela parte autora, mostra-se razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou nova complementação do laudo pericial.

Por fim, com relação aos relatórios de médicos particulares carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não se mostram suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026157  
AUTOR: CREUSA FELIPE DA COSTA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

O laudo socioeconômico constatou que o marido da parte autora é aposentado junto a regime próprio de previdência. A renda per capita do núcleo familiar é de meio salário mínimo. As fotos anexadas pela perita social demonstram uma qualidade de vida nitidamente distanciada da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008802-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026030  
AUTOR: ELITE DOS SANTOS BARBOSA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Ademais, as fotos anexadas com o laudo socioeconômica demonstram que a parte autora vivencia uma realidade distanciada da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001382-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025797  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS REIS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP404160 - MARCELA VICENTE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o INSS expressamente reconheceu a procedência do pedido da parte autora (arquivo 13).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- a) determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB. 196.627.994-6) utilizando-se as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde a DIB/DER, com DIP na data do trânsito em julgado desta ação;
- b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DIB (18/01/2020) e a DIP (data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício, não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006518-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026128  
AUTOR: RAFAEL CESAR MONTENARI (SP437858 - DIANA CRISTINA DA SILVA GOMES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita ultrapassa o limite legal (arquivo 17, p. 75).

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora, sendo que o quadro de saúde vivenciado se encaixa no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Da análise do laudo socioeconômico apura-se que a parte autora reside com sua mãe em casa alugada, em mal estado de conservação. A renda mensal do grupo familiar é composta pelo benefício de prestação continuada percebido pela sua genitora, desde março de 2020, conforme se verifica do extrato CNIS juntado no arquivo 43.

Conforme o apurado pela perita social, a renda atual do grupo familiar não é capaz de garantir subsistência digna ao autor.

Dessa forma, examinando o conjunto probatório verifica-se que a renda per capita, por si só, não é suficiente para suprir o estado de necessidade da parte autora. Conforme atestou a perícia social, as necessidades básicas do autor estão descobertas e a concessão do benefício complementarará o custeio de seu tratamento médico.

Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Contudo, considerando o quanto informado pelo INSS (arquivo 17, p. 52), no sentido de que na data do requerimento administrativo apurou-se a existência de empresa ativa em nome da genitora do autor, a concessão do benefício será a partir da data da perícia social (09/01/2021), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 09/01/2021 (data da perícia social), DIP em 01/08/2021, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 09/01/2021 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0007798-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303024959

AUTOR: WELTON DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período de 120 (cento e vinte e dias) a contar da data do acidente que sofreu (10/05/2020), não havendo incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período compreendido entre 10/05/2020 a 06/09/2020, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. Verifica-se da consulta do arquivo 22 que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 13/12/2018, caracterizando-se situação de desemprego involuntário, tendo em vista que a parte autora recebeu seguro-desemprego de 01/02/2019 a 30/06/2019. Assim, preenchida a hipótese de prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período compreendido entre 10/05/2020 a 06/09/2020 é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/05/2020 a 06/09/2020, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010326-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025462

AUTOR: ALUISIO DA SILVA SOUZA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho de 20/09/2020 a 13/01/2021, não havendo incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período compreendido entre 20/09/2020 a 13/01/2021, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período de 03/11/2020 (DER) a 13/01/2021 é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/11/2020 a 13/01/2021, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003542-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025584

AUTOR: FRANCISCO AMATUZI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1993; o exercício de atividade comum anotado em CTPS no período de 01/11/1996 a 13/01/1997, bem como recolhimentos como autônomo no período de 01/10/1998 a 30/04/2000, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da questão prejudicial.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do julgamento do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU:

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”.

Instruem o processo administrativo (arquivo 12), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fl. 16: certidão de casamento do autor com Gerarda Zambianco, 30/06/1984, Icaraíma/PR, ele lavrador, ela do lar;

Fl. 17: certificado de dispensa de militar do autor, sem profissão;

Fls. 20/25: CTPS do autor, emitido em 08/08/1996, Icaraíma/PR;

Fls. 26/27: declaração do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Icaraíma/PR, emitida em 04/08/2017;

Fls. 28/30: declaração de terceiros;

Fl. 30: certidão da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, de que ao inscrever-se em 04/08/1978 o autor declarou profissão lavrador, emitida em 10/03/2017;

Fls. 36/37: matrícula do genitor do autor no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Icaraíma/PR, admitido em 18/02/1975;

Fls. 38/49: registro de imóvel rural pertencente ao genitor do autor;

Fls. 50/57: Imposto sobre a propriedade territorial rural em nome do genitor do autor, anos 1991 a 1997;

Fl. 59: Cadastro do trabalhador rural do autor, emitido em 03/11/1978;

Fls. 60/65: Carteira e ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraíma/PR em nome do autor, admitido em 06/09/1990;

Fls. 66/79: notas fiscais em nome do genitor do autor, ano 1988 a 1993;

Fls. 80/110: notas fiscais em nome do autor, anos 1993 a 1996.

Completam o processo administrativo (arquivo 13) os seguintes documentos:

Fls. 01/09: notas fiscais em nome do autor;

Fls. 16/17: indeferimento do pedido.

A parte autora afirmou, no depoimento pessoal, ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, em sítio pertencente a seu genitor, com aproximadamente 15 alqueires, na região de Icaraíma/PR, onde na companhia do pai e irmãos, laborava nas lavouras de arroz, feijão milho e café. Permaneceu na região até 1996, quando após os 26 anos de idade mudou-se para Hortolândia/SP e deixou as lides rurais.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável, sendo que o conjunto probatório sinaliza para a ocorrência de atividade rural por determinados períodos. O depoimento pessoal foi coerente, sem contradição a merecer ressalvas deste Juízo, e os fatos foram corroborados pelas testemunhas.

O INSS já reconheceu e averbou alguns períodos de atividade rural que considero incontroversos, de 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1994 a 30/09/1996 (fls. 10 do arquivo 13).

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos interregnos de 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1993, compreendidos entre o ano de matrícula do genitor do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraíma/PR, e notas fiscais em nome do autor, períodos estes corroborados pelas testemunhas.

Saliento que o período rural ora reconhecido deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, para fins de carência somente poderá ser contado para os benefícios de aposentadoria por idade.

Nos períodos compreendidos entre 01/01/1978 e 24/07/1991 (marco correspondente ao advento da Lei nº 8.213/1991) podem ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, dispensando o recolhimento das contribuições correspondentes, mas não contabilizado como carência, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto ao período restante, ou seja, entre 25/07/1991 e 31/12/1993, e inclusive o período já reconhecido como de atividade rural pelo INSS de 01/01/1994 a 30/09/1996, por serem posteriores à Lei nº 8.213/1991, podem ser reconhecidos tão somente para fins de aposentadoria por idade. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e como carência, será necessária a comprovação, em sede administrativa, do recolhimento das contribuições correspondentes (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991).

Em resumo, deve ser agregado ao cálculo de tempo de contribuição independente de recolhimentos o período rural de 01/01/1975 a 24/07/1991, que corresponde a 16 anos, 06 meses e 24 dias.

Os demais períodos, inclusive o reconhecido como de atividade rural pela própria autarquia, para serem somados ao tempo de contribuição dependem de recolhimento na seara administrativa.

Do período de 01/11/1996 a 13/01/1997, anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso concreto, verifica-se que a CTPS foi emitida pela DRT de Icaraíma/PR em 08/08/1996 (fls. 20/25 do arquivo 12), antes do início do primeiro vínculo registrado (15/08/1996), não havendo elemento que elida a veracidade da anotação.

Em relação a este vínculo, registrado na página 13 da CTPS (fls. 21 do arquivo 12), além do contrato de trabalho, há anotações de opção pelo FGTS, e anotações gerais, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Cabe realçar que mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, conforme já dito acima, tal obrigação é do empregador.

Portanto, o vínculo contido na CTPS, mantido com o empregador Mongeral Instalações e Manutenção Industrial e Comércio Ltda., de 01/11/1996 a 13/01/1997, deve ser integralmente averbado e computado ao tempo de serviço e carência da parte autora.

O período corresponde a 02 meses e 13 dias.

Do período de 01/10/1998 a 30/04/2000 recolhido como contribuinte individual.

Pretende a parte autora o cômputo das competências do período acima, nas quais verteu contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, através de carnês de recolhimento.

A parte autora apresentou com os documentos que instruem a inicial os carnês com os recolhimentos do período acima, efetuados com número de inscrição

11457275613 (fls. 129/148 do arquivo 02).

Não há impedimento para o cômputo das competências nas quais a parte autora tenha efetuado o pagamento em atraso para efeito de tempo, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Precedente: TRF3ª, ApCiv 5000077-67.2016.4.03.6102.

Por sua vez, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota correspondente.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. De acordo com o extrato do CNIS, o falecido recolheu uma contribuição como contribuinte individual referente à competência setembro/2014, de modo que teria mantido a condição de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 22/06/2015. 3. Entretanto, tal recolhimento foi efetuado com base no salário de contribuição recebido no valor R\$ 432,64, quantia inferior ao salário mínimo em vigor à época (2014), qual seja, R\$ 724,00. 4. Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%. 5. Dessarte, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento da complementação da respectiva contribuição, estando ausente a condição de segurado. 6. Ao contrário do segurado empregado, no caso do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se, para tanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível, ainda, que tais recolhimentos sejam efetuados após o falecimento. 7. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 9. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da parte autora. (ApCiv 5283418-48.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020.) Grifo não consta no original.

Logo, tendo em vista que o recolhimento inicial, referente à competência 10/1998 foi adimplido no prazo legal, cabível o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários nas competências de 10/1998 a 04/2000.

O período corresponde a 01 ano e 07 meses de tempo de contribuição.

Do cálculo de tempo de contribuição.

Conforme CNIS da parte autora (arquivo 15), a autarquia previdenciária averbou os seguintes períodos de contribuição:

De 01/02/1997 a 31/07/1997 – contribuinte facultativo – correspondente a 06 meses de contribuição;

De 24/09/2002 a 29/04/2006 – empregado VBTU Transportes e Serviços Ltda. – correspondente a 03 anos, 07 meses e 06 dias;

De 30/04/2006 a 13/11/2004 – empregado Expresso Campibus Ltda. – correspondente a 08 anos, 06 meses e 14 dias.

A soma de tais períodos equivale a 12 anos, 07 meses e 20 dias.

O período de atividade comum anotada em CTPS reconhecido nestes autos equivale a 02 meses e 13 dias.

O tempo de contribuição como contribuinte individual, recolhido em carnês e reconhecido nestes autos corresponde a 01 ano e 07 meses.

O período rural reconhecido anterior à Lei nº 8213/1991, acrescenta ao tempo de contribuição do autor independente de contribuições um total de 16 anos, 06 meses e 24 dias.

Dessa forma, somando-se os períodos acima elencados, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, tendo em vista o reconhecimento de que a parte autora realmente exerceu atividade como rurícola, é facultado a ela o recolhimento das contribuições do período posterior a edição da Lei nº 8.213/1991 para que tal lapso temporal possa também ser considerado como tempo de contribuição, bastando para tanto que faça administrativamente ao INSS o pedido de emissão de guia de recolhimento com os valores devidos a esse título, devendo após o recolhimento submeter novo pedido administrativo para possibilitar à autarquia previdenciária processar o novo requerimento.

Portanto, o pedido judicial de concessão de aposentadoria é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1993, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, observando-se que referido tempo somente deverá ser considerando para fins de carência para benefícios de aposentadoria por idade, sendo que o período posterior a 24/07/1991, somente será considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e como carência se houver a necessária comprovação, em sede administrativa, do recolhimento das contribuições correspondentes;

reconhecer o exercício de atividade comum anotada em CTPS no período de 01/11/1996 a 13/01/1997, devendo o INSS providenciar sua averbação;

reconhecer as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual no período de 01/10/1998 a 30/04/2000, devendo a autarquia providenciar sua averbação;

facultar à parte autora a indenização dos períodos rurais posteriores a 25/07/1991.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0007224-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026377  
AUTOR: ROSENAL LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 09/09/1974 a 26/03/1975, 20/07/1976 a 31/05/1977 e 18/10/1977 a 31/07/1978, com conversão em tempo comum.

Pleiteia, ainda, o cômputo dos períodos de atividade urbana comum laborados de 21/01/1982 a 29/03/1982 e 28/08/2001 a 23/11/2001.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Da atividade urbana comum.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Dessa forma, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 23 do arquivo 24 e fls. 47 do arquivo 25), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto aos empregadores.

Assim, reconheço a atividade urbana comum nos períodos de 21/01/1982 a 29/03/1982 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A) e 28/08/2001 a 23/11/2001 (Consultoria Empresarial de Serv. Temp. Diretiva Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.)

No caso concreto, reconheço o período indicado abaixo como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 18/10/1977 a 31/07/1978 (Formulário de fls. 17 do arquivo 23), período em que a parte autora exerceu a função de ajudante exposta a diversos agentes nocivos, dentre eles "fumos metálicos". A exposição a gases e fumos metálicos, compostos tóxicos inorgânicos, é considerada especial, de acordo com o item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

De outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Em relação aos períodos de 09/09/1974 a 26/03/1975 e 20/07/1976 a 31/05/1977, cumpre observar que a função de "lixador" em indústrias de tecelagem não consta do rol de categorias profissionais cujas atividades são enquadradas como especiais pelos Decretos 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Da conclusão.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.522.342-5), observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 21/01/1982 a 29/03/1982 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A) e 28/08/2001 a 23/11/2001 (Consultoria Empresarial de Serv. Temp. Diretiva Ltda.), determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação; reconhecer o exercício de atividade especial no período de 18/10/1977 a 31/07/1978 (Cimaq S/A Indústria e Comércio), determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum;

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 133.522.342-5), desde a DIB (31/07/2008), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DIB e a DIP, ou seja, de 31/07/2008 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário, está ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de conceder a tutela específica, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5005020-16.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025890  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS MARTINS (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES, SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 12/2016.

Analizando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 07/01/2019 é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 18/05/2023, tendo em vista que o expert recomendou que o autor fosse reavaliado 24 (vinte e quatro) meses após a perícia.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da DER, em 07/01/2019, com DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 18/05/2023.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 07/01/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins

específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011222-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026393

AUTOR: PAULO PEREIRA BARBOSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Rejeito a alegação de prescrição, pois, não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos 05/06/1996 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 12/08/2019 (DER), convertendo-os em tempo comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 05/06/1996 a 07/06/2016 (CTPS de fl. 48; PPP de fls. 62/63 do arquivo 12) e 01/07/2016 a 05/08/2019 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 48; PPP e procuração de fls. 59/61 do arquivo 12), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de vigilante com porte de arma de fogo. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2020, ao decidir o Recurso Especial 1.831.371/SP (Tema 1031) fixou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Impende ressaltar que, conforme CTPS acostada aos autos (fl. 56 do arquivo 12), consta registro profissional da parte autora como vigilante junto à Polícia Federal desde 18/07/2002.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos analisados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis

superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passamos a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (13/08/2019) 40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 20(vinte) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 13/02/1964, contava com 55 anos de idade. Logo, computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Em consequência, tratando-se do benefício mais vantajoso, para a concessão do benefício a autarquia previdenciária deverá observar o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 05/06/1996 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 05/08/2019, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 20(vinte) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 13/08/2019 (DER), mediante aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2021;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 13/08/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009640-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025839

AUTOR: MARCELA COLOMBO DOS SANTOS (SP404845 - RAFAEL ESTEVÃO DE SOUZA BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O período de pagamento do auxílio emergencial foi posteriormente prorrogado por mais 02 meses pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e novamente prorrogado até dezembro de 2020 através da medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020; porém, para as parcelas referentes a este último período o benefício foi reduzido para metade do valor originalmente concedido.

Neste contexto é que se deve dar a análise do pedido autoral, e considerando-se as peculiaridades do benefício em comento e os princípios que norteiam os Juizados Especiais, ainda que na exordial o pedido tenha se limitado aos primeiros meses da implantação do benefício, o resultado da sentença, desde que mantida a situação fática nela reconhecida, deve ser aplicado a todo o período de vigência do auxílio emergencial. No caso em tela, a parte autora alega preencher os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

A União apresenta contestação padrão, sem informação concreta do motivo que levou ao indeferimento. Posteriormente, instada a manifestar-se acerca de

novos documentos, apenas alegou que o indeferimento se deu em razão de a autora ter vínculo de emprego com a administração pública. A análise da documentação acostada aos autos, associada aos esclarecimentos prestados na exordial e nos arquivos 18 e 19, revelam que a parte autora se enquadra nos requisitos para o recebimento do auxílio pretendido. O fato é confirmado pelos documentos constantes dos arquivos 02, 15 e 16, dentre os quais CTPS, requerimentos de auxílio emergencial em seu nome (indeferido), comprovantes de endereço diverso ao da genitora e cadastro único. Ademais, o CNIS anexado pela serventia (arquivo 24) revela que a autora não possui vínculo formal com a administração pública desde 2017, não tendo a União apresentado quaisquer provas capazes de demonstrar o contrário. Portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, e encontrando-se no limite imposto pelo § 1º do mesmo artigo, a concessão do auxílio emergencial, desde a primeira parcela referente ao mês de abril/2020, e todas as parcelas subsequentes até dezembro/2020, na forma e nos valores previstos em lei, é medida que se impõe. A União deverá providenciar administrativamente o quanto necessário para a liberação e pagamento do benefício, observando que ao implantar o benefício deverá descontar o valor das parcelas já pagas à autora. Do dano moral. O benefício pretendido foi idealizado e implantado de forma emergencial, em prazo ínfimo, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pela sociedade, frente às medidas necessárias de combate ao novo coronavírus. Instituído em prazo exíguo e diante da imensa demanda (mais de 100 milhões de requerimentos formulados), é natural que surjam contratempus. Entretanto, a União tem investido recursos materiais e humanos a fim de responder satisfatoriamente aos requerentes do benefício. No caso dos autos, a União suspendeu o pagamento do benefício ao identificar inconsistências em seus sistemas, dever que decorre do princípio da legalidade. Portanto, inexistente dano moral indenizável. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a conceder e pagar administrativamente o auxílio emergencial à parte autora, iniciando-se o pagamento a partir da primeira parcela referente ao mês de abril/2020, e todas as parcelas subsequentes até dezembro/2020, na forma e nos valores previstos em lei. Ao implantar o benefício na forma como ora reconhecido, a União deverá descontar o valor das parcelas já pagas administrativamente à autora. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica e determino que a implantação ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação da União acerca do teor desta sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010188-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025902  
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA (BA060635 - LAZARO ALIPIO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial. O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O período de pagamento do auxílio emergencial foi posteriormente prorrogado por mais 02 meses pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e novamente prorrogado até dezembro de 2020 através da medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020; porém, para as parcelas referentes a este último período o benefício foi reduzido para metade do valor originalmente concedido.

Neste contexto é que se deve dar a análise do pedido autoral, e considerando-se as peculiaridades do benefício em comento e os princípios que norteiam os Juizados Especiais, ainda que na exordial o pedido tenha se limitado aos primeiros meses da implantação do benefício, o resultado da sentença, desde que mantida a situação fática nela reconhecida, deve ser aplicado a todo o período de vigência do auxílio emergencial. No caso em tela, a parte autora alega preencher os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

A União apresenta contestação padrão, sem informação concreta do motivo que levou ao indeferimento.

O autor informa na petição inicial ser casado e apresenta como integrante do núcleo familiar apenas o cônjuge.

A análise da documentação acostada aos autos, associada aos esclarecimentos prestados na exordial, revelam que a parte autora se enquadra nos requisitos para o recebimento do auxílio pretendido. O fato é confirmado pelos documentos constantes dos arquivos 02 e 12, dentre os quais CTPS, requerimentos de auxílio emergencial em seu nome (indeferido), e resumo de cadastro único onde seu filho aparece como integrante de outro núcleo familiar. Entretanto, o direito ao benefício corresponde apenas aos meses de abril/2020 e maio/2020.

O CNIS de sua esposa (arquivo 25) revela que esteve regularmente empregada, e que no mês em que o auxílio foi implantado (abril/2020) obteve renda inferior ao salário mínimo, sendo que no mês seguinte (maio) não houve renda declarada. Nos meses posteriores, entretanto, sua renda superou os limites estipulados em lei.

A partir de junho/2020, a renda por ela obtida indica que o grupo familiar deixou de preencher os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, pois neste mês seu salário de contribuição foi no valor de R\$ 1.069,46, em julho/2020 no valor de R\$ 1.653,15 e em agosto/2020, R\$ 1.895,15. Dessa forma, a renda familiar do grupo informado pelo próprio autor equivale a, no mínimo, R\$ 1.069,46. Por conseguinte, embora a renda familiar mensal total não supere 03 (três) salários mínimos, a renda familiar mensal per capita corresponde a R\$ 534,73, superando ao 1/2 (meio) salário-mínimo previsto na primeira parte do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Quanto ao recebimento de parcelas residuais do auxílio emergencial, nos termos da lei, este ficou adstrito àqueles que preenchiam os requisitos até 02/07/2020. As Turmas Recursais decidiram recentemente neste sentido. Cito o r. acórdão exarado no processo nº 0003456-69.2020.4.03.6326:

“(…)

Diante disso, o benefício foi instituído originariamente por três meses a contar da publicação da Lei nº 13.982/2020, sendo facultado ao Poder Executivo a prorrogação desse período, conforme as necessidades causadas pela crise sanitária. O Decreto 10.420/2020, por sua vez, deu nova redação ao Decreto nº 10.316 apenas para ampliar o número de parcelas dos benefícios já concedidos, mas sem permitir novos beneficiários após a data originariamente fixada pelo Congresso Nacional, conforme a própria ementa expõe (Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020). E a Medida Provisória 1.000/2020, ao instituir o auxílio residual, igualmente ficou adstrita àqueles que já cumpriam os requisitos até 02/07/2020.

No caso em apreço, a parte autora comprovou ter formulado requerimento administrativo em 29/04/2020. Contudo, por força do recebimento do benefício temporário de salário-maternidade até 21/08/2020, não se encontrava apta ao recebimento do benefício na data limite.

Os critérios adotados no referido diploma legal para definir os requisitos de concessão do auxílio emergencial se encontram na esfera discricionária da Administração Federal, não cabendo ao Poder Judiciário a mitigação do marco temporal de sua aferição.

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ACIMA DE R\$ 28.559,70 NO ANO DE 2018. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. Ao instituir o benefício em causa, o legislador estabeleceu um conjunto de requisitos que entendeu mais adequado para que o cidadão faça jus à percepção do auxílio emergencial, e que leva em consideração, inclusive, os ônus que o benefício acarretará sobre o Tesouro Nacional (indicação da fonte de custeio). 2. Dentre esses requisitos, encontra-se a exigência de que o beneficiário, "no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)". 3. Referido requisito somente poderia ser afastado caso estivesse em confronto direto com a Constituição Federal. Todavia, não há qualquer indício de que se esteja diante de tal situação. Logo, não pode o juiz afastar o requisito fixado pelo legislador por entender que não seria o mais adequado ao fim da lei, pois assim está claramente atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes do Estado, além de afrontar o princípio da prévia previsão orçamentária (indicação da fonte de custeio). 4. Mantida a improcedência do pedido, na linha de precedente desta Turma: 5023733-09.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 22/10/2020. (Processo nº 5008341-20.2020.4.04.7003 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR – Relator – Juiz Federal MARCELO MALUCELLI – data da publicação: 23/11/2020) (negritei).

Nestes termos, assiste razão à recorrente, motivo pelo qual dou provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido inicial e revogar, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem honorários, ausente recorrente vencido.

Oficie-se à ré União Federal.

É o voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 19 de maio de 2021 (data do julgamento).”.

E também o r. acórdão proferido no processo nº 0004387-69.2020.4.03.6327:

“(…)

Verifico que o benefício de auxílio emergencial foi indeferido em razão de a parte autora receber seguro desemprego (fls. 26/27 do evento 02).

A parte autora teve vínculo laboral junto à empresa ZEUS SERVICOS DE ELABORACAO DE CADASTRO LTDA., no período de 12/07/2018 a 17/02/2020, consoante fl. 43 do evento 02, tendo recebido seguro desemprego até 28/07/2020 (fls. 46 do evento 02).

Destaco que o prazo para solicitar o auxílio se encerrou no dia 2 de julho de 2020, consoante se pode verificar no site: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acompanhar-solicitacao-auxilio-emergencial-de-r-600-covid-19>.

Ainda, o Decreto n. 10.316/2020, que regulamenta a Lei n. 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) estabelece:

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

(…)

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

(destacamos)

Dessa forma, o deferimento do benefício para o trabalhador que, à época do requerimento, não era considerado elegível não é possível e configura violação ao princípio da isonomia.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Determino a cassação da tutela de urgência deferida. Oficie-se.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 26 de março de 2021 (data do julgamento).”.

O CNIS do cônjuge comprova que em julho/2020 percebia o salário no valor de R\$ 1.653,15, o que equivale a uma renda familiar per capita de R\$ 826,57, superior ao 1/2 (meio) salário-mínimo previsto na primeira parte do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, situação que se repetiu no mês seguinte em valores maiores.

Assim, na data limite de habilitação para as parcelas residuais do auxílio emergencial, a parte autora não atendia aos requisitos definidos em lei, não fazendo jus, dessa forma, às parcelas residuais do auxílio emergencial.

Portanto, nos meses em foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, a concessão do auxílio emergencial é medida que se impõe, sendo-lhe devidas, por conseguinte, duas parcelas, referentes aos meses de abril/2020 e maio/2020.

A União deverá providenciar administrativamente o quanto necessário para a liberação e pagamento do benefício ora concedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a conceder e pagar administrativamente o auxílio emergencial à parte autora, sendo-lhe devidas as parcelas integrais dos meses abril/2020 e maio/2020, na forma e nos valores previstos em lei.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica e determino que a implantação ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação da União acerca do teor desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006842-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6303026389

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 04/08/1986 a 22/10/1996 e 12/10/2007 a 16/06/2016, convertendo-os em tempo comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 04/08/1986 a 22/10/1996 (CTPS de fl. 11; PPP e declaração de fls. 45/48 do arquivo 14), período no qual a parte autora exerceu atividades de “ajudante de serviços gerais” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (83 a 88 decibéis);

De 12/10/2007 a 14/04/2016 – data do último dia efetivamente trabalhado (CTPS de fls. 33 e 43; PPP e declaração de 49/53 do arquivo 14), período no qual a parte autora exerceu atividades de “ajudante de serviços gerais” e “auxiliar de produção” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (87,2 a 92,3 decibéis).

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Da análise dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 02(dois) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 04/08/1986 a 22/10/1996 e 12/10/2007 a 14/04/2016, totalizando em 11/06/2019 (DER) o montante de 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 02(dois) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 11/06/2019 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2021;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 11/06/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006900-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303024629

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial relatou que a parte autora apresenta quadro de espondiloartrose em coluna lombar e cervical. A doença teve início em 2014 e a incapacidade em 29/08/2019. O perito concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades laborais, devendo evitar atividades que demandam força, repetitividade, esforços dinâmicos e estáticos, podendo ser reabilitada para outras funções compatíveis. Nesse sentido, considerando que a parte autora exerceu a atividade de faxineira em grande parte de sua vida laboral, que intrinsecamente exige esforços físicos, torna-se

desnecessária a complementação do laudo pericial nos termos requeridos pelo INSS na petição do arquivo 28.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova, firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deve proceder a reabilitação da parte autora, ocasião em que poderá exigir a apresentação de todos os documentos que entender necessários para viabilizar o resultado do respectivo processo.

Por fim, quanto à possibilidade de a segurada receber as parcelas em atraso durante o período trabalhado, anoto que a questão foi dirimida no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, afetados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1013): “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da autora.

Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da DER, em 29/08/2019, com DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 29/08/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023989

AUTOR: IRACEMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos, para fins de conversão da aposentadoria por idade que recebe atualmente em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, a fim de que seu benefício atual de aposentadoria por idade seja revisado e majorado.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

A parte ré não comprovou que o valor da causa supera o limite de competência deste Juizado, restringindo-se a apresentar alegação genérica. Rejeito a preliminar.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Das atividades especiais.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os seguintes períodos como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 12/09/1984 a 13/11/1984, de 08/02/1985 a 03/04/1985, de 02/11/1988 a 05/12/1988, de 03/04/1989 a 01/06/1989, de 01/08/1989 a 03/10/1989, de 16/11/1989 a 04/05/1990, de 22/04/1990 a 05/03/1991, de 02/01/1991 a 07/05/1991, de 24/06/1991 a 20/09/1991, de 24/09/1991 a 31/03/1992, de 12/06/1992 a 05/02/1993, de 15/01/1993 a 13/07/1993, de 17/03/1993 a 06/05/1993 e de 07/10/1993 a 01/02/1995, conforme anotações em CTPS de fls. 33/37 e PPP de fls. 47/48 do arquivo 02, períodos nos quais a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, com enquadramento pela categoria profissional previsto no código 2.1.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/1964;

De 23/06/1997 a 26/08/1997 (PPP de fls. 54/55 do arquivo 02), no qual a parte autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem, permanecendo exposta aos agentes nocivos biológicos vírus, fungos e bactérias.

Ressalto que a extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos analisados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao período laborado a partir de 03/10/1983, na CTPS da parte autora não consta data de saída de referido vínculo (fls. 33 do arquivo 02), razão pela qual se torna inviável o reconhecimento da especialidade.

Sem prejuízo, não há nos autos qualquer PPP ou formulário relativo aos períodos de 13/04/1985 a 09/07/1985, de 02/03/1989 a 21/04/1989, de 05/05/1995 a 05/09/1995, de 26/12/1995 a 13/03/1996, de 10/04/1996 a 09/05/1996, de 02/05/1996 a 07/01/1997, de 29/05/1996 a 13/06/1996, 01/02/1997 a 30/06/1997, de 01/02/2001 a 30/07/2001, de 22/12/2003 a 03/11/2004 de 19/11/2007 a 12/12/2007 e de 01/01/2008 a 31/05/2008, não sendo permitido o reconhecimento da atividade especial somente pelo enquadramento da categoria profissional.

Com relação ao período de 01/08/1997 a 30/11/2008, o PPP de fls. 82/83 do arquivo 02 não especifica a quais agentes nocivos biológicos a parte autora estava

exposta.

Por sua vez, o PPP de fls. 84/85, além de estar incompleto, também não informa a quais agentes nocivos a parte autora estava exposta durante suas atividades.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Do pedido de produção de prova pericial e/ou testemunhal, bem como de expedição de ofícios aos ex-empregadores.

Não se mostra cabível a produção pela Justiça Federal de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Faço consignar que o fornecimento de documentação trabalhista e eventual realização de prova pericial em ambiente de trabalho deveria ter sido requerida perante a Justiça do Trabalho, posto que inerente à relação de emprego (parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). A expedição de ofício pelo Juízo somente é cabível quando comprovada de forma inequívoca que a parte autora diligenciou o necessário para obtenção da prova, sem êxito, não sendo suficiente, por exemplo, a juntada de mero comprovante do aviso de recebimento (AR) endereçado ao empregador. A parte autora tem advogado constituído e com prerrogativas para fazer valer o direito ao fornecimento da documentação trabalhista junto ao(s) empregador(es).

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conforme cálculo elaborado pelo Juízo, os períodos ora reconhecidos como de atividade especial perfazem 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (dia), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial exige a comprovação de que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais durante o período de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Determinadas atividades permitem o direito à aposentadoria especial com 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de exercício nas funções, porém, trata-se de ocupações muito específicas, tais como mineração em subsolo.

No caso dos autos, mesmo que todo o período de labor da parte autora fosse reconhecido como atividade especial, ainda assim a requerente não computaria 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, pois, conforme cálculo de fls. 84/90 do arquivo 20, o tempo de contribuição total da autora na data de início do benefício perfaz 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.

Dessa forma, improcede o pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Do pedido subsidiário de revisão.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/1991, carência é o número mínimo de contribuições que o segurado deve ter para ter direito a um benefício. É conceito que não se confunde com tempo de serviço, que diz respeito a tempo de labor. O benefício de aposentadoria por idade exige expressamente a existência de contribuições para o deferimento.

A exigência de contribuição não permite efetuar a simples soma aritmética do tempo de atividade especial convertida em comum, sem a devida contraprestação aos cofres da autarquia, para aumentar o percentual de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de majoração da carência.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I- Em que pese a alegação da demandante, inexistente interesse de agir, tendo em vista que o tempo ficto decorrente de eventual reconhecimento de atividade especial não é considerado na aposentadoria por idade, por não haver incidência do fator previdenciário, sendo relevante apenas a idade do segurado e o cumprimento da carência mínima.

II- Outrossim, o cálculo da RMI leva em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição, sendo defeso o cômputo de tempo ficto.

III – Feito extinto, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir. Apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5466645-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 28/06/2021, DJEN DATA: 01/07/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI COM O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8213/91. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. RESCISÃO EM PARTE DO JULGADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Preliminar de decadência rejeitada. A Autarquia Federal foi intimada do acórdão rescindendo em 29.09.2008, sendo que o prazo para recorrer da decisão começou a fluir a partir de 30.09.2008. Não havendo recurso das partes, foi certificado o trânsito em julgado em 30.10.2008. Ajuizada a presente demanda em 27.09.2010, não se

operou o decurso de dois anos, na forma do artigo 495, do CPC. II - Pretende o INSS, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ver desconstituído o v. acórdão que manteve a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, percebida pela ré, com o cômputo da atividade especial reconhecida, devidamente convertida. III - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei de Benefícios. V - A conversão do tempo de serviço especial reconhecido no processo originário em comum, não caracteriza aumento de número de contribuições, mas sim aumento de contagem de tempo ficto. VI - Impossível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana. VII - Violação à literal disposição do artigo 50, da Lei nº 8.213/91 caracterizada. De rigor a rescisão em parte do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do C.P.C. VIII - Pedido de devolução dos valores indevidamente percebidos improcedente. Jurisprudência pacificou-se no sentido de que os valores pagos por força de decisão judicial, posteriormente modificada, não são passíveis de devolução, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IX - Rescisória julgada procedente para desconstituir em parte o julgado, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, e, no juízo rescisório, improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade percebida pela ré. Mantido o reconhecimento da atividade especial. Sem condenação da ré nas custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). Improcedente o pedido de devolução dos valores indevidamente percebidos. (AR 00301551520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Destaquei.

Por consequência, é improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de majoração do benefício de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de reconhecer que a parte autora exerceu atividade submetida a condições especiais nos períodos de 12/09/1984 a 13/11/1984, de 08/02/1985 a 03/04/1985, de 02/11/1988 a 05/12/1988, de 03/04/1989 a 01/06/1989, de 01/08/1989 a 03/10/1989, de 16/11/1989 a 04/05/1990, de 22/04/1990 a 05/03/1991, de 02/01/1991 a 07/05/1991, de 24/06/1991 a 20/09/1991, de 24/09/1991 a 31/03/1992, de 12/06/1992 a 05/02/1993, de 15/01/1993 a 13/07/1993, de 17/03/1993 a 06/05/1993, de 07/10/1993 a 01/02/1995 e de 23/06/1997 a 26/08/1997, determinando ao INSS que providencie sua respectiva averbação. Improcedem os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de revisão da aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado quando da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026347

AUTOR: JOEL DE AZEVEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 08/04/1991 a 25/11/1991, 03/01/1994 a 31/10/1995 e 01/05/1996 a 06/02/2018 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 08/04/1991 a 25/11/1991 (CTPS de fl. 51; PPPs e procuração de fls. 29/35 do arquivo 23), período no qual a parte autora exerceu atividade de "ajudante de produção" e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88 decibéis);

De 01/05/1996 a 06/02/2018 (CTPS de fl. 53; PPP e declaração de fls. 37/43 do arquivo 23; PPP de fls. 01/04 do arquivo 30), período no qual a parte autora exerceu atividade de "frentista caixa" em posto de gasolina, no abastecimento de veículos, com exposição aos agentes químicos benzeno, tolueno, xileno, gasolina, álcool etílico, metano, bem como a risco de explosão e atropelamento, com enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/1964, anexo, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. O STJ, no RE 1352721/SP, decidiu que nos processos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção da ação sem exame do mérito. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 6. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA). 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 11. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural no período de 01/11/1991 a 30/04/2001. Apeação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (ApCiv 0035292-07.2017.4.03.9999. TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020). Destaquei. Dos demais períodos.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 03/01/1994 a 31/10/1995, consoante anotação em CTPS (fl. 51 do arquivo 23), a parte autora exerceu atividade de "ajudante de produção" junto à empresa Correntes Industriais IbaF S/A. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada exposição da parte autora, a agentes nocivos durante a jornada de trabalho na referida empresa, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Os formulários DSS-8030 e DIRBEN-8030 (fls. 89/91 do arquivo 23) não podem ser utilizados como prova emprestada para comprovação da exposição aos agentes nocivos, porquanto se referem às atividades desenvolvidas pelos empregados neles identificados, nos setores ali discriminados, razão pela qual não se prestam a prova de atividade especial por similaridade.

Por sua vez, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho apresentado (fls. 93/133 do arquivo 23) menciona os agentes nocivos, bem como os níveis de exposição durante a jornada de trabalho em diversos setores da empresa, não havendo, contudo, individualização das condições de trabalho relativas à parte autora. Logo, não constitui, por si só, documento hábil a comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Desta feita, tal período não pode ter a especialidade reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos decretos regulamentadores nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão.
2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ.
3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0000470-38.2010.4.03.6183 UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 10/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira) O grifo não consta no original.

Esclareço que a comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, nos campos próprios, a identificação do empregador a que se refere, matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 27/05/1972, contava com 45 anos de idade. Logo, não computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

A parte autora não computa tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, nem tampouco pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, mesmo com a reafirmação da DER.

Ademais, diante das alterações introduzidas pela EC nº 103/2019, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise, pela autarquia previdenciária, dos novos requisitos para concessão do benefício pretendido, a fim de caracterizar a pretensão resistida a autorizar a intervenção do Juízo. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 08/04/1991 a 25/11/1991 e 01/05/1997 a 06/02/2018, totalizando em 06/02/2018 (DER) o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 06/02/2018 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2021;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 06/02/2018 a 31/07/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007816-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026324  
AUTOR: DENIVALDO DIAS FERREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 01/05/1974 a 30/12/1985, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da matéria preliminar.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do julgamento do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo (arquivo 14), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 10: certidão de casamento do autor, 14/06/1976, Itauçu/GO, profissão lavrador;

Fls. 12/28: CTPS do autor, emitida em Itauçu/GO, data aparente 27/09/1982, primeiro vínculo anotado 01/01/1986, como servente, em Itauçu/GO;

Fls. 29/30: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Itauçu/GO, emitida em 02/07/2018;

Fls. 32: certidão de nascimento de filho do autor (Itamar) em 19/09/1980, Itauçu/GO, autor lavrador;

Fls. 33: certificado de dispensa militar do autor, profissão lavrador, de 07/11/1977;

Fls. 34/35: certidão de nascimento de filhos do autor, Patrícia (06/08/1979) e Eduardo (12/04/1977), Itauçu/GO, sem qualificação do genitor;

Fls. 37/38: documentos médicos do autor, consta profissão lavrador, de 21/07/1983;

Fls. 47: declaração de terceiros;

Fls. 51/54: escritura de imóvel rural "Fazenda Três Barras", adquirido por Francisco Geraldo Carvalhaes, 23/04/1974;

Fls. 64/67: carta de indeferimento.

A parte autora afirmou, em seu depoimento pessoal, ter iniciado no labor rural ainda criança, mas principalmente após o casamento. Trabalhou como meeiro sem contrato formal na Fazenda Três Barras, no município de Itauçu/GO, nas lavouras de milho, arroz, feijão e mandioca. Permaneceu até 1988 no local, até mudar-se para a cidade onde passou a trabalhar em atividade urbana.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável, sendo que o conjunto probatório sinaliza para a ocorrência de atividade rural por determinados períodos. Já a prova oral indicou que a parte autora exerceu trabalho rural em regime de economia familiar no período em que viveu na região de Itauçu/GO.

Portanto, sopesando-se o conjunto probatório, e levando-se em consideração a juntada de declarações de terceiros, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 14/06/1976, data de seu casamento e primeiro documento pessoal a indicar sua condição de rurícola, a 21/07/1983, data de seu prontuário médico no Hospital Nossa Senhora Aparecida, em Itauçu/GO, este o último documento a qualificá-lo como lavrador.

Observe que referido período deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo; entretanto, para efeito de carência deve ser computado apenas para os benefícios referentes à aposentadoria por idade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o cálculo de tempo de contribuição e o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 57/58 e fls. 64/67 do arquivo 14), até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 24 anos, 08 meses e 02 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 301 meses, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o período ora reconhecido, correspondente a 07 anos, 09 meses e 10 dias, a parte autora alcança em 15/06/2018, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 14/06/1976 a 21/07/1983, devendo a autarquia previdenciária providenciar sua averbação para contagem de tempo, observando-se que para efeito de carência deve ser computado apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada.

0005892-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025611

AUTOR: ANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda

familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita ultrapassa o limite legal (fl. 113 do arquivo 47).

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora, sendo que o quadro de saúde vivenciado se encaixa no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Da análise do laudo socioeconômico anexado aos autos apura-se que a parte autora reside com seus genitores em casa própria, em bom estado de conservação. A despeito da condição do imóvel no qual reside a autora, a renda mensal do grupo familiar é composta apenas pelo benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, percebido pelo seu genitor.

Conforme o apurado pela perita social, a renda atual do grupo familiar não é capaz de garantir subsistência digna à autora. No caso dos autos, ainda necessário considerar que a autora apenas reside com seus pais, que já são idosos.

Dessa forma, examinando o conjunto probatório, verifica-se que a renda per capita, por si só, não é suficiente para suprir o estado de necessidade da parte autora. Conforme atestou a perícia social, as necessidades básicas da autora estão descobertas e a concessão do benefício complementarará o custeio de seu tratamento médico.

Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Contudo, considerando o quanto informado pelo INSS no arquivo 48, no sentido de que na data do requerimento administrativo a renda do grupo familiar da autora era de R\$ 1.908,00, a concessão do benefício será a partir da data da perícia social (24/11/2020), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 24/11/2020 (data da perícia social), DIP em 01/08/2021, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 24/11/2020 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0005412-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6303026350  
AUTOR: LUDE MATTOS AREDES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos 07/08/1998 a 16/10/1998, 02/06/2000 a 15/01/2002, 11/04/2003 a 28/10/2011, 25/10/2011 a 13/09/2012, 03/10/2012 a 24/04/2013 e 10/10/2013 a 17/01/2018, convertendo-os em tempo comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao

obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravamento regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 07/08/1998 a 16/10/1998 (CTPS de fl. 60; PPP de fls. 80/87 do arquivo 16), 11/04/2003 a 28/10/2011 (CTPS de fl. 62; PPP e declaração de fls. 88/90 do arquivo 16), 25/10/2011 a 13/09/2012 (PPP e procuração de fls. 65/66 do arquivo 02) e 10/10/2013 a 17/01/2018 (CTPS de fl. 63; PPP de fls. 92/95 do arquivo 16), (CTPS de fl. 13; PPP e procuração de fls. 15/16 do arquivo 16), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de vigilante com porte de arma de fogo. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64".

Com relação ao período de 07/08/1998 a 16/10/1998, impende ressaltar que o PPP apresentado foi assinado pelo administrador judicial da massa falida, tendo sido apresentadas cópias do compromisso de administração judicial, bem como da sentença que decretou a falência da empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária (fls. 82/87 do arquivo 16). Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário foi corroborado por outros meios de prova e constitui documento hábil a comprovação do labor especial no período nele consignado.

Ademais, conforme CTPS acostada aos autos (fl. 72 arquivo 16), consta registro profissional da parte autora como vigilante junto à Polícia Federal desde 02/05/2002.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos analisados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2020, ao decidir o Recurso Especial 1.831.371/SP (Tema 1031) fixou a seguinte tese: "É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado". Destaquei

Logo, faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, conforme exige a legislação previdenciária.

Com relação ao período de 02/06/2000 a 15/01/2002, apenas as anotações em CTPS (fl. 61 do arquivo 16) não são suficientes para o reconhecimento da especialidade do período. A parte autora não apresentou documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991), ônus este que lhe incumbia.

No que tange ao período de 03/10/2012 a 24/04/2013 (CTPS de fl. 62 do arquivo 16; PPP de fls. 67/68 do arquivo 02), o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não menciona exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, nem tampouco porte de arma durante a jornada de trabalho.

Faço consignar que a prova pericial em ambiente de trabalho deveria ter sido requerida perante a Justiça do Trabalho, posto que inerente à relação de emprego (parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). A expedição de ofício pelo Juízo somente é cabível quando comprovada de forma inequívoca que a parte autora diligenciou o necessário para obtenção da prova, sem êxito. Não é o caso dos autos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (15/02/2018) 36(trinta e seis) anos e 01(um) dia, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 04/03/1960, contava com 57 anos de idade. Logo, não computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

O benefício deve ser calculado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 07/08/1998 a 16/10/1998, 11/04/2003 a 28/10/2011, 25/10/2011 a 13/09/2012 e 10/10/2013 a 17/01/2018, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 36(trinta e seis) anos e 01(um) dia de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15/02/2018 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2021;
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 15/02/2018 a 31/07/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006830-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026262

AUTOR: FABIANA PRADO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado instituidor, com quem alega ter vivido em regime de união estável por aproximadamente 20 anos, até o advento do óbito.

Da matéria preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Do julgamento do mérito.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei nº 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

O processo administrativo apresenta os seguintes documentos (arquivo 12):

Fls. 06/07: certidão de óbito, solteiro, residente Rua José Martins dos Santos, 59, Jardim Florence II, Campinas/SP, deixou 03 filhos menores (Felipe, Danilo e Ana), declarante José Edivan Tenório dos Santos;

Fls. 09/10 e 14: documentos de identidade-RG dos filhos do casal, Ana Clara (27/01/2010), Felipe Afonso (09/10/2000) e Danilo (30/08/2001);

Fls. 11/13 e 15/17: CTPS dos filhos do casal (Felipe e Danilo);

Fls. 20: carteiras de sócios de clube de campo, instituidor como titular, autora e filhos como dependentes, validades em 2017 e 2013;

Fl. 23: cartões de loja C&A da autora e do instituidor, emitidos 07/12;

Fl. 24: declaração de encargos da família para fins de imposto de renda, instituidor declarante, dependentes a autora (qualificada como cônjuge ou companheira) e filhos, emitida em 01/01/2017;

Fls. 36/38: indeferimento do pedido.

A autora afirmou que o casal conviveu por aproximadamente 20 anos, até o advento do óbito, sendo que da união nasceram 03 filhos. Informou que os três filhos estão recebendo o benefício, sendo que ela é a representante legal deles junto ao INSS, e é quem administra os valores por eles percebidos. Disse, ainda, que por ocasião do primeiro requerimento administrativo, no qual foi deferida a pensão para os filhos, foi informada de que não teria direito por não ser casada com o instituidor.

A prova oral produzida corroborou de forma razoável a relação estável, que durou até o falecimento do segurado. O depoimento da autora foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas ouvidas confirmaram de forma satisfatória o relacionamento estável e duradouro entre a parte autora e o segurado instituidor, que perdurou até o advento do óbito.

Assim, restaram preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/10/2019), já que foi postulado após o prazo fixado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época. Após esta data, o benefício deverá ser desdobrado em cotas iguais entre a autora e os filhos.

Faço consignar que no caso concreto não são devidos valores a título de atrasados tendo em vista que o benefício já vinha sendo pago aos filhos da autora, ou seja, já vinha sendo usufruído integralmente pelo mesmo núcleo familiar.

Quanto ao período de manutenção do benefício, deve ser observado individualmente a cada um dos beneficiários os comandos previstos no parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do óbito.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a efetuar o DESDOBRAMENTO da pensão por morte, em cotas iguais entre os atuais beneficiários e a autora, com DIB na DER (30/10/2019) e DIP em 01/08/2021, observando-se individualmente os comandos previstos no parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do óbito. Observo que os atuais beneficiários (filhos da autora) vêm recebendo a pensão regularmente e que não há qualquer valor a ser pago a título de atrasados em virtude do INSS já ter adimplido regularmente o benefício em sua integralidade para o mesmo núcleo familiar.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008010-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303024962  
AUTOR: VALDECI ALENCAR DA SILVA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período de 17/03/2020 a 17/07/2020, não havendo incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período compreendido entre 17/03/2020 a 17/07/2020, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/03/2020 a 17/07/2020, é medida que se impõe. Do montante da condenação serão descontados os valores já recebidos no NB. 705.669.377-7, durante o interregno de 20/05/2020 a 18/06/2020.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/03/2020 a 17/07/2020, cujos valores serão calculados em fase de execução, descontando-se o montante recebido no NB. 705.669.377-7.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011150-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025899  
AUTOR: LUIZ CARLOS WAGNER (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial relatou que a parte autora apresenta quadro de malformação crânio-cervical, com episódios e síncope e tontura. A doença teve início em 06/2019 e a incapacidade em 09/09/2019. O perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual de motorista, em razão do risco de acidente, podendo ser reabilitado para outras funções compatíveis.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova, firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa é medida que se impõe.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deve proceder a reabilitação da parte autora, ocasião em que poderá exigir a apresentação de todos os documentos que entender necessários para viabilizar o resultado do respectivo processo.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 13/09/2020 (data imediatamente posterior à cessação), com DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 13/09/2020 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025834

AUTOR: VANDERLEI GUILHERME (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, devendo evitar atividades que requeiram manuseio de objetos perfurocortantes, direção de veículos motorizados, trabalho em altura ou manuseio de máquinas que possam causar acidentes. A doença teve início em 2019 e a incapacidade em 27/08/2019.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral parcial, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Expedido ofício ao empregador da parte autora, este informou que o requerente permaneceu afastado das atividades laborais de 30/04/2019 a 23/07/2019 e de 27/08/2019 a 15/06/2020, sendo que atualmente o autor está trabalhando, desempenhando funções compatíveis com seu quadro clínico (vide arquivo 48). Desta forma, estando apto para a atividade atual que vem exercendo, a parte autora somente faz jus ao benefício de auxílio-doença no período em que permaneceu afastado do trabalho desde a data de início de incapacidade, ou seja, de 27/08/2019 a 15/06/2020.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/08/2019 a 15/06/2020, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo

3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007946-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025519  
AUTOR: VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS (SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a parte autora não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício assistencial - LOAS (arquivo 23, p. 32).

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora, sendo que o quadro de saúde vivenciado se encaixa no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos. Nessa toada, cumpre afastar o pedido de apresentação de laudo complementar, formulado pelo INSS no arquivo 58, uma vez que o perito do Juízo expressamente afirmou (quesitos 6 e 9.1) que o autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Da análise do laudo socioeconômico anexado aos autos apura-se que a parte autora reside com a mãe em casa cedida por seu avô, de apenas dois cômodos. A renda mensal – de R\$ 400,00 – é composta pelo valor percebido pela genitora por serviço de faxina.

As fotos que acompanham o laudo socioeconômico (arquivo 43) mostram uma moradia em estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, examinando o conjunto probatório verifica-se que a renda per capita, por si só, não é suficiente para suprir o estado de necessidade da parte autora. Conforme atestou a perícia social, as necessidades básicas do autor estão descobertas e a concessão do benefício complementarará o custeio de seu tratamento médico.

Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Contudo, haja vista o lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (25/07/2018) e o ajuizamento da ação (19/11/2019), bem como o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, que determina a revisão das condições socioeconômicas do beneficiário a cada dois anos, a concessão do benefício será a partir da data da perícia médica (24/11/2020), momento em que restou comprovado o requisito da incapacidade.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 24/11/2020 (data da perícia médica), DIP em 01/08/2021, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 24/11/2020 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Publique-se. Intimem-se.

0001030-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303024649  
AUTOR: CLAUDIA MARIA TEODORA DA SILVA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/01/2017 e a incapacidade em 24/10/2019.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. Depreende-se da consulta do arquivo 37 que a parte autora recolheu tempestivamente contribuições previdenciárias suficientes para cumprimento da carência exigida, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/1991.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER, em 24/10/2019, DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/10/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007110-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025730

AUTOR: APARECIDO MACHADO BRAZ (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 08/01/2014 e a incapacidade em 02/12/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 25/06/2019 é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho

na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 26/06/2019, DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 26/06/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022420-36.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026288

AUTOR: DIONIR DONIZETE PILATO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 02/01/1974 a 28/02/1993, bem como o reconhecimento como atividade especial de 01/03/1993 a 24/06/1993, 01/07/1993 a 10/12/2001, 02/09/2002 a 07/02/2006 e 02/01/2007 a 24/06/2016, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos com o ajuizamento da ação:

fl. 30 (arquivo 01): certidão de casamento da parte autora com Maria Aparecida Nazo, em 30/01/1988, no Distrito de Serra dos Dourados, Comarca de Umuarama/PR, com profissão de lavrador;

fls. 31/46 (arquivo 01): CTPS da parte autora emitida em 10/12/1992, com anotação de vínculo a partir de março/1993;

fls. 98/101 (arquivo 01): histórico escolar da parte autora, sem profissão dos pais, de 1974 a 1977 e 1980 a 1983, colégio urbano de Serra dos Dourados;

fls. 102/104 (arquivo 01): matrícula emitida pelo registro de imóveis de Umuarama-PR, relativa a imóvel rural em Serra dos Dourados/PR, adquirido pelo genitor da parte autora, Sr. Cláudio Pilato, em conjunto com o tio, Sr. Olindo Pilato, em 11/07/1974, com alienação em 20/05/1992;

fl. 01 (arquivo 12): certidão de casamento dos pais da parte autora Cláudio Pilato e Ana Cândida dos Reis, contraído em 10/10/1959, em Florai/PR, com o genitor qualificado como lavrador;

fl. 01 (arquivo 24): certidão inteiro teor de nascimento de Antônio Aparecido Pilato, irmão da parte autora, em 22/10/1960, Florai/PR, com o genitor qualificado como lavrador, expedida em 05/09/2017;

fl. 01 (arquivo 26): certidão inteiro teor de nascimento de Vilma Aparecida Pilato, irmã da parte autora, em 08/04/1962, Florai/PR, com o genitor lavrador, expedida em 17/08/2017.

Junto ao CNIS consta registro de vínculo urbano a partir de 01/03/1993 (arquivo 88).

Por sua vez, a prova oral produzida nos autos (arquivos 21, 22 e 31) corroborou de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em cotejo com a prova oral permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 05/10/1976 (data em que a parte autora completou 12 anos de idade) a 31/12/1988 (ano da certidão de casamento na qual a parte autora foi qualificada como lavradora).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/03/1993 a 24/06/1993 (CTPS de fl. 14 do arquivo 14; Formulário DSS-8030 de fl. 03 do arquivo 78), período no qual a parte autora exerceu atividade de “servente” na construção civil. Da análise da descrição das atividades constantes do referido PPP constata-se que a parte autora preparava a massa com cimento, permanecendo exposta ao agente químico “poeira de cimento”, com enquadramento nos termos do item 1.2.10, do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, e do item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Impende ressaltar que mesmo sem a apresentação de laudo técnico o período pode ser considerado especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO DEVIDA. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, após requerimento formulado na esfera administrativa pelo autor, foram computados 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo contributivo, não sendo averbada a especialidade de qualquer interregno de serviço (ID 7018950). Portanto, a controvérsia se limita à natureza do labor por ele exercido entre 01.08.1967 a 18.08.1977, 01.10.1987 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 31.08.1988, 01.10.1989 a 31.05.1990, 19.03.1990 a 17.05.1990, 01.07.1990 a 31.05.1991, 01.07.1991 a 30.04.1992, 01.10.1991 a 26.11.1999, 01.06.1992 a 28.02.1993, 01.08.1993 a 31.08.1993, 01.10.1991 a 26.11.1999, 01.06.2000 a 31.10.2000 e 15.02.2001 a 10.11.2005. Ocorre que, nos períodos controvertidos, a parte autora exerceu as funções de “servente de pedreiro”, “pedreiro” e “encarregado de obras”, todas no ramo da construção civil, quando esteve exposto a “[...] agentes de risco potencialmente capazes de causar dano à saúde, quais sejam, cal e cimento, substâncias classificadas quimicamente como álcalis cáusticos, sendo o cimento, também, portador de cromo, sob a forma de bicromato de potássio, através de contato respiratório e dermal, os quais são insalubres e prejudiciais à saúde.” (ID 7018961 - pág. 54). Dessa forma, referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, conforme códigos 1.2.5, 1.2.10 e 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.5 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10 e 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.10 e 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Somado todos os períodos especiais, devidamente convertidos para tempo comum, totaliza a parte autora 44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 10.11.2005). 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 11. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade atualmente implantado (41/118.355.374-6), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.11.2005), observada a prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL 5006633-11.2018.4.03.6104, TRF3 - 10ª Turma, DATA: 03/07/2020). Destaqui.

De 01/07/1993 a 05/03/1997 (CTPS de fl. 14 do arquivo 14; PPP e declaração de fls. 76/79 do arquivo 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (83 decibéis);

De 02/09/2002 a 07/02/2006 (CTPS de fl. 15 do arquivo 14; PPP e procuração de fls. 89/91 do arquivo 01), período no qual a parte autora exerceu atividade de "serviços gerais" em setor de suinocultura e permaneceu exposta ao agente biológico bactérias. Da análise da descrição das atividades contidas do referido PPP verifica-se que a parte autora executava atividades de limpeza e desinfecção das salas para a entrada dos animais, pulverizando os animais com violeta de genciana, controlando alimentação nos coxos, executando lavagem das baias, transferindo animais para caminhões e controlando roedores, com enquadramento conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE DENTISTA, HIGIENISTA BUCAL E AGENTE VETOR. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade inserida pelo artigo 29-C na Lei n. 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias (ID 134835545 - págs. 175/176), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.01.1985 a 15.03.1989, 16.03.1989 a 31.03.1992, 02.05.1992 a 03.01.1996 e 14.02.2002 a 13.08.2002, a parte autora, nas atividades de auxiliar de dentista e higienista bucal, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 134835545 - págs. 139/141, ID 134835534, ID 134835535, ID 134835536, ID 134835580 e ID 134835581), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e conforme código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, nos períodos de 02.09.2002 a 31.05.2005 e 20.02.2006 a 15.01.2018, a parte autora, na atividade de agente vetor, atuando na apreensão de animais soltos em locais públicos, remoção de animais acidentados, invasores, doentes, agressores, limpeza e desinfecção de ambientes utilizados pelos animais, assim como os equipamentos, auxílio nos procedimentos clínicos, cirúrgicos e anatomopatológicos realizados nos animais, vacinação, entre outros, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em fungos, vírus e bactérias (ID 1134835537 - págs. 01/02, ID 134835545 - págs. 147/149, ID 134835538 - págs. 01/03, ID 134835574, ID 134835575, ID 134835577 e ID 134835578), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes é inerente às funções exercidas. Finalizando, o período de 01.04.1984 a 30.04.1984 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.01.2018). Considerando que a parte autora totalizou pontuação superior a 85 pontos, o benefício deve ser implementado de acordo com a Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.01.2018). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.01.2018), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL 5272459-81.2020.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020). Destaquei.

Ainda, no mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da análise do laudo pericial juntado aos autos (fls. 87/95, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 01/08/1984 a 31/07/1989, de 01/09/1989 a 10/03/1993, de 06/12/1996 a 06/04/1999, e de 01/10/1999 a 01/12/2010, vez que exerceu atividades em estábulos e cavalariças, estando exposta a agentes biológicos, em contato permanente com animais e material infecto-contagante, sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo

técnico judicial, fls. 87/95). 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 01/08/1984 a 31/07/1989, de 01/09/1989 a 10/03/1993, de 06/12/1996 a 06/04/1999, e de 01/10/1999 a 01/12/2010, convertendo-os em atividade comum. 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes da CTPS do autor (fls. 14/24) até a data da citação, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec 0024833-48.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017.)

De 02/01/2007 a 10/06/2016 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 15 do arquivo 14; PPP e procuração de fls. 89/91 do arquivo 01), período no qual a parte autora exerceu atividade de “auxiliar de manutenção” no processo de soldagem de baías de ferro e permaneceu exposta aos agentes químicos fumos metálicos e radiação não ionizante. A exposição a gases e fumos metálicos, compostos tóxicos inorgânicos, é considerada especial, de acordo com o item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. A exposição a radiação consiste em atividade nociva, conforme os itens 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...) Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Da análise dos demais períodos.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 10/12/2001 (CTPS de fl. 14 do arquivo 14; PPP e declaração de fls. 76/79 do arquivo 15), o perfil profissiográfico

previdenciário indica exposição ao agente nocivo de 84 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano. O fato da autarquia previdenciária ter deixado de reconhecer períodos como atividade rural e especial e, por consequência ter deixado de conceder o benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral, notadamente quando a atuação da ré está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não computa tempo especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, tendo em vista que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora apresentou documentos novos que comprovam a atividade rural e a exposição a agentes insalubres, tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros devem se dar a partir da citação (21/08/2017). Observo que o benefício deve ser calculado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais, para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade rural de 05/10/1976 a 31/12/1988, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1993 a 24/06/1993, 01/07/1993 a 05/03/1997, 02/09/2002 a 07/02/2006 e 02/01/2007 a 10/06/2016, totalizando em 24/06/2016 (DER) o montante de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição; conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 24/06/2016 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2021; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 21/08/2017 (data da citação) a 31/07/2021, descontados do cálculo dos atrasados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.885.355-0) em período concomitante, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002226-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303024644

AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito médico clínico geral concluiu que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho.

Realizada nova perícia, com especialista em oncologia, o laudo médico-pericial relatou que a parte autora apresenta quadro de dor crônica em membro superior direito, seqüela de tratamento realizado para o quadro de neoplasia de mama. A doença teve início em 17/07/2017, tendo a parte autora finalizado o tratamento adjuvante em 11/2018. O perito concluiu, ainda, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para a atividade habitual de empregada doméstica desde 11/2018, podendo ser reabilitada para outras funções compatíveis.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova, firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa é medida que se impõe.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deve proceder a reabilitação da parte autora, ocasião em que poderá exigir a apresentação de todos os documentos que entender necessários para viabilizar o resultado do respectivo processo.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 09/02/2019 (data imediatamente posterior à cessação), com DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/02/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5010060-42.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026392

AUTOR: JOSE DUARTE JUNIOR (SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O período de pagamento do auxílio emergencial foi posteriormente prorrogado por mais 02 meses pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e novamente prorrogado até dezembro de 2020 através da medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020; porém, para as parcelas referentes a este último período o benefício foi reduzido para metade do valor originalmente concedido.

Neste contexto é que se deve dar a análise do pedido autoral, e considerando-se as peculiaridades do benefício em comento e os princípios que norteiam os Juizados Especiais, ainda que na exordial o pedido tenha se limitado aos primeiros meses da implantação do benefício, o resultado da sentença, desde que mantida a situação fática nela reconhecida, deve ser aplicado a todo o período de vigência do auxílio emergencial.

No caso em tela, a parte autora alega preencher os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

A União apresenta contestação padrão, sem informação concreta do motivo que levou ao indeferimento.

A análise da documentação acostada aos autos, associada aos esclarecimentos prestados, revelam que a parte autora se enquadra nos requisitos para o recebimento do auxílio pretendido, conforme documentos do arquivo 01, entre os quais requerimento do auxílio em seu nome (parcelas bloqueadas), e termo de aceitação de condições do regime aberto.

Quanto às parcelas residuais do auxílio emergencial, não há nos autos prova que demonstre ter havido mudança nas condições fáticas enfrentadas pela parte autora em decorrência da pandemia, devendo seu direito ser reconhecido pelo período de vigência do auxílio pleiteado.

Portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, a concessão do auxílio emergencial, devido desde a primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, e parcelas subsequentes até dezembro/2020, na forma e nos valores previstos em lei, é medida que se impõe.

A União deverá providenciar administrativamente o quanto necessário para a liberação e pagamento do benefício ora concedido, e ao implantar o benefício na forma como ora reconhecido, deverá descontar o valor das parcelas já pagas administrativamente à parte autora.

Do dano moral.

O benefício pretendido foi idealizado e implantado de forma emergencial, em prazo ínfimo, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pela sociedade, frente às medidas necessárias de combate ao novo coronavírus.

Instituído em prazo exíguo e diante da imensa demanda (mais de 100 milhões de requerimentos formulados), é natural que surjam contratempos. Entretanto, a União tem investido recursos materiais e humanos a fim de responder satisfatoriamente aos requerentes do benefício.

No caso dos autos, a União suspendeu o pagamento do benefício ao identificar inconsistências em seus sistemas, dever decorrente do princípio da legalidade.

Portanto, inexistente dano moral indenizável.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a conceder e pagar administrativamente o auxílio emergencial à parte autora, iniciando-se o pagamento a partir da primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, e parcelas subsequentes, até dezembro/2020, na forma e nos valores previstos em lei.

Determino, ainda, que, ao implantar o benefício na forma como ora reconhecido, a União desconte o valor das parcelas já pagas administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica e determino que a implantação ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação da União acerca do teor desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002996-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026096  
AUTOR: IRENE ROSA ALVARENGA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita ultrapassa o limite legal (arquivo 13, p. 45).

No caso concreto verifica-se que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

O laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside juntamente com seu cônjuge e uma neta, em casa própria de alvenaria. A assistente social informou que a autora atualmente se encontra acamada e que a família está inserida no programa social de suplementação alimentar ofertado pelo município. A renda da família é composta exclusivamente pela aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.281,00. As fotos mostram um estado de vulnerabilidade.

Portanto, da análise do laudo socioeconômico conclui-se que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. Contudo, haja vista o lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (24/04/2018) e o ajuizamento da ação (22/04/2020), bem como o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, que determina a revisão das condições socioeconômicas do beneficiário a cada dois anos, a concessão do benefício será a partir da data da perícia socioeconômica (24/10/2020), momento em que restou comprovado o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 24/10/2020 (DER), DIP em 01/08/2021, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso no período de 24/10/2020 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0009856-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026334

AUTOR: DENITTY WILLIAM DE PAULA (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e que o requerente é incapaz de realizar seus afazeres diários e suprimir suas necessidades sem a assistência de terceira pessoa. A doença teve início em 2006 e a incapacidade em 21/12/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19/02/2020, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, com adicional de 25%.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 20/02/2020, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir da data da perícia judicial, em 02/03/2021, com DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 20/02/2020 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de restabelecimento do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. O restabelecimento do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à A ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003190-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303021876

AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 1996 e a incapacidade em 08/2019.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Verifica-se das consultas ao CNIS (arquivos 13 e 26) que o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 17/10/2016 a 14/06/2017, cuja rescisão ocorreu sem justa causa por iniciativa do empregador, a caracterizar desemprego involuntário. Dessa forma, trata-se de hipótese de prorrogação do denominado "período de graça" pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafos 2º e 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, tendo em vista que a incapacidade foi fixada em 08/2019, e a qualidade de segurado do requerente perdeu até 15/08/2019, este faz jus ao benefício pretendido.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 26/10/2021, tendo em vista que o expert recomendou que o autor fosse reavaliado em doze meses a contar da perícia.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER, em 01/10/2019, DIP em 01/08/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 26/10/2021.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/10/2019 a 31/07/2021, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005550-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025892

AUTOR: CLAUDEMIR SCHIEZARO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS, SP322036 - SELMA DOS SANTOS, SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período de 03/03/2020 a 18/04/2020.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período compreendido entre 03/03/2020 a 18/04/2020, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 14/04/2020, mais de 30 (trinta) dias após o afastamento do trabalho, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2020 a 18/04/2020 é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/04/2020 a 18/04/2020, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010394-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025918

AUTOR: MARA RUBIA CHAIB ZUKERAN (SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O período de pagamento do auxílio emergencial foi posteriormente prorrogado por mais 02 meses pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e novamente prorrogado até dezembro de 2020 através da medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020; porém, para as parcelas referentes a este último período o benefício foi reduzido para metade do valor originalmente concedido.

Neste contexto é que se deve dar a análise do pedido autoral, e considerando-se as peculiaridades do benefício em comento e os princípios que norteiam os Juizados Especiais, ainda que na exordial o pedido tenha se limitado aos primeiros meses da implantação do benefício, o resultado da sentença, desde que mantida a situação fática nela reconhecida, deve ser aplicado a todo o período de vigência do auxílio emergencial. No caso em tela, a parte autora alega preencher os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

A União apresenta contestação padrão, sem informação concreta do motivo que levou ao indeferimento.

A análise da documentação acostada aos autos, associada aos esclarecimentos prestados na exordial, revelam que a parte autora se enquadra nos requisitos para o recebimento do auxílio pretendido. O fato é confirmado pelos documentos constantes dos arquivos 02, dentre os quais CTPS e declaração as Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (Diretoria de Ensino Campinas Leste).

Ademais, o CNIS anexado pela serventia (arquivo 27) revela que o vínculo da autora com a administração pública anterior à data de implantação do auxílio emergencial se encerrou em 18/02/2020, não tendo a União apresentado quaisquer provas capazes de demonstrar o contrário.

Todavia, o mesmo documento (CNIS) demonstra que a parte autora obteve renda em setembro/2020, pois voltou a exercer atividade regularmente remunerada em 24/09/2020, não tendo direito ao benefício nesse mês e nos meses seguintes, sendo-lhe devidas as parcelas de abril/2020 a agosto/2020.

Portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, a concessão do auxílio emergencial, desde a primeira parcela referente ao mês de abril/2020, e parcelas subsequentes até agosto/2020, na forma e nos valores previstos em lei, é medida que se impõe.

A União deverá providenciar administrativamente o quanto necessário para a liberação e pagamento do benefício, observando que ao implantar o benefício deverá descontar o valor de parcelas eventualmente já pagas à autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a conceder e pagar administrativamente o auxílio emergencial à parte autora, iniciando-se o pagamento a partir da primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, e parcelas subsequentes até agosto/2020, na forma e nos valores previstos em lei.

Ao implantar o benefício a União deverá descontar o valor das parcelas eventualmente já pagas administrativamente à autora.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica e determino que a implantação ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação da União acerca do teor desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Prende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Rejeito a alegação de prescrição, pois, não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos 10/02/2010 a 07/11/2016 e 19/12/2016 a 22/06/2017 (DER), convertendo-os em tempo comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 10/02/2010 a 22/06/2016 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 15 do arquivo 14; e PPP de fls. 49/50 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividades de “auxiliar de serviços gerais” e “encarregado de serviços gerais” na empresa “Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento Comércio Ltda.”, executando coleta, segregação, compactação, prensagem, trituração de resíduos (classe 01), permanecendo exposta ao agente químico “resíduos”, bem como ao agente nocivo umidade, com enquadramento no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

De 19/12/2016 a 22/06/2017 (CTPS de fl. 16 do arquivo 14; PPP de fls. 13/14 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de “operador de máquina” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (88,52 decibéis).

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (22/06/2017) 35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 10/02/2010 a 22/06/2016 e 19/12/2016 a 22/06/2017, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 22/06/2017 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP, ou seja, de 22/06/2017 até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011366-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026349

AUTOR: JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 1999 a incapacidade em 11/09/2012.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez a partir de 15/09/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, é medida que se impõe.

Tendo em vista que o autor vem recebendo o benefício desde 01/04/2020 (vide arquivo 22), por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela (vide arquivo 19), a DIP da aposentadoria deve ser fixada em referida data.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 15/09/2018, com DIP em 01/04/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a data do restabelecimento e a véspera da DIP, ou seja, 15/09/2018 a 31/03/2020, descontando-se o montante recebido pela parte autora até 14/03/2020, tendo em vista a diferença de valores da renda mensal do benefício restabelecido e as mensalidades de recuperação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, ratifico a tutela concedida na decisão do arquivo 19, para fins de manutenção do benefício deferido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em relação às prestações pagas indevidamente pelo INSS, deve ser observada a recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.381.734/RN (Tema 979), que assim delimitou a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n.

8.213/1991.

2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.

5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).

6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioridade da beneficiária. Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa.

Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar o descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021) Destaqui.

Dessa forma, considerando a modulação dos efeitos da decisão, bem como a data de distribuição dos presentes autos, os valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de erro da Administração são irrepetíveis, exceto se demonstrada má-fé do beneficiário.

Verifica-se dos documentos constantes dos autos que a autarquia previdenciária não logrou demonstrar que a parte autora tenha atuado com má-fé ao receber as prestações indevidamente pagas pelo INSS (processo administrativo do arquivo 12).

Consequentemente, os valores por ela recebidos são irrepetíveis, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito da parte autora perante o INSS, relativo ao benefício NB. 31/505.940.592-0.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para determinar a suspensão da cobrança dos valores pelo INSS até o trânsito em julgado desta demanda. Oficie-se à AADJ para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Trata-se de ação movida contra o INSS em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 29/02/2020, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fls. 08 do arquivo 18).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a requerente não tinha qualidade de segurada na data do nascimento (vide contestação no arquivo 14).

Consoante documentos apresentados pela parte autora no processo administrativo (arquivo 18), tais como CTPS (fls. 14/15) e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 29/30), a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/2017 a 03/08/2018 (Alert BPO Soluções Integradas Ltda.), tendo sido dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador, percebendo, inclusive, seguro-desemprego (fls. 22/23). Sendo assim, a data de saída constante do CNIS referente ao vínculo em questão, em 18/08/2017, contém erro material, diante do conjunto probatório dos presentes autos. Depreende-se do próprio CNIS, às fls. 27 do arquivo 02, que a empregadora informou pagamento de remunerações até a competência de 07/2018, corroborando os documentos apresentados pela parte autora.

Portanto, com fulcro no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, foi mantida a qualidade de segurada por mais doze meses após a cessação das contribuições (o que ocorreria em 07/2018). Em razão da comprovação de desemprego, o período de graça prorrogou-se por mais doze meses, aplicando-se o parágrafo 2º daquele mesmo diploma, de maneira que perdurou até 07/2020. Dessa forma, restou comprovada a condição de segurada da autora por ocasião do parto (29/02/2020).

Frise-se que o benefício é isento de carência por tratar-se de segurada empregada.

Nos termos previstos pela Súmula 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (29/04/2020) e DIP na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, a proceder às retificações necessárias no CNIS da parte autora, para que conste a data correta da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa "Alert BPO Soluções Integradas Ltda.", em 03/08/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a averbação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida no arquivo 29, porquanto a contestação apresentada pelo INSS impugnou o mérito da demanda (fls. 01/02 do arquivo 16), restando suficientemente caracterizada a pretensão resistida.

A controvérsia da demanda reside na negativa do INSS em emitir certidão de tempo de contribuição (CTC), para fins de averbação em regime próprio de previdência, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 22/04/1987 a 13/11/1989 e 20/11/1989 a 08/01/1997.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 22/04/1987 a 13/11/1989 (CTPS de fl. 02; PPP e declaração de fls. 05/08 do arquivo 24), período no qual a parte autora exerceu atividade de “operador” e permaneceu exposta aos agentes químicos benzeno, nitrobenzeno, anilina, ciclohexilamina, ciclohexanona, orto-nitrotolueno, nafta, com enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

De 20/11/1989 a 08/01/1997 (CTPS de fl. 03; PPP de fls. 09/11 do arquivo 24), período no qual a parte autora exerceu atividade de “operador de campo” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (87 a 90,6 decibéis), bem como aos agentes químicos acetato de etila, aldeído acético, isopropanol, acetato de butila, ácido fosfórico, butanol, acetato de níquel, cobalto e manganês, com enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Precedente: ApCiv 0013140-75.2015.4.03.6105, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 28/04/2020).

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) declarar o tempo de trabalho especial da parte autora de 22/04/1987 a 13/11/1989 e 20/11/1989 a 08/01/1997, que deverão ser averbados pelo INSS com o respectivo adicional decorrente da conversão em tempo comum;
- b) determinar que o INSS emita a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em favor da parte autora incluindo os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, emita a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004618-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026317  
AUTOR: ERASMO SANTOS NOVAIS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o pagamento de prestações vencidas relativas a benefício previdenciário por incapacidade.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial (arquivo 20) a parte autora apresenta quadro clínico compatível com artrodese de cotovelo direito (realizada em 2014) e fratura consolidada do úmero distal direito. O médico perito concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período de 90 dias a partir de 08/03/2020 (data do trauma), não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e

laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Logo, o pagamento das prestações relativas ao auxílio-doença no período de 23/03/2020 (DER) a 08/06/2020 (DCB fixada pelo perito judicial) é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/03/2020 (DER) a 08/06/2020 (DCB fixada pelo perito judicial), cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a desistência da ação (evento 03). Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.**

0005533-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026311  
AUTOR: EUNICE APARECIDA SERAFIM (SP436110 - LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005537-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026320  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS (SP436110 - LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

5014672-57.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026330  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS (SP436498 - MARIA ANGELA ALVES PESSOA, SP371881 - FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.**

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.  
(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

## DESPACHO JEF - 5

0003700-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026343  
AUTOR: VALTER AUGUSTO RODRIGUES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A pretensão almejada pela parte autora em sua petição inicial, ficou estabelecida nos seguintes termos:

b) condenação da Autarquia no pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, no importe de R\$ 31.379,47 (trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme apurado e demonstrado na Carta de Comunicação do INSS, com a incidência de correção monetária e juros de mora aplicáveis à espécie até a data do efetivo pagamento;

c. seja realizada a revisão de sua RMI nos benefícios: auxílio doença NB: 31/560.778.447-5 durante o período de 04.08.2007 à 02.06.2016, e após sua cessação, seja recalculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, NB: 32/614.624.223-7, seus posteriores pagamentos recebidos pelo segurado desde a concessão até o momento.

O Juízo está adstrito ao pedido, existindo impossibilidade, nesta fase processual, em conformidade com o princípio da congruência ou adstrição, em pretender a parte autora valores diversos dos discutidos nestes autos, notadamente o recebimento de diferenças desde 15/04/2015, que sequer foram aduzidas na petição inicial.

Sendo assim de firo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar para justificada e comprovadamente demonstrar o interesse no prosseguimento da presente ação em cotejo com o parecer da Contadoria do Juízo (arquivo 30), sendo importante esclarecer o recebimento pelo segurado do valor de R\$ 115.050,23 (CENTO E QUINZE MIL CINQUENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), quantia esta bem superior ao valor pretendido.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Torno, por ora, sem efeito o despacho do evento 18 no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência. Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data e em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação. A parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P. Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995. Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivale à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone. Providências preliminares O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias: Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência. A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada. Da realização do ato A audiência poderá se dar de duas maneiras: I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência. II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dá por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos. Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br). Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato. Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.**

0007030-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026353  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004641-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026356  
AUTOR: CLOTTIDES VIANA SANITA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5012532-16.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026342  
AUTOR: JONATHAS FERREIRA DE SOUSA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o advento da Lei nº 11.457/2007, bem com a contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o polo passivo aos ditames legais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0011318-83.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026338  
AUTOR: ALICE MARTINS ALVES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 78: informação constante do CNIS, indicando o atual emprego da requerente.

Defiro o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para o patrono da segurada diligenciar junto ao atual empregador ( PECCINATO E FRANCOLIN FESTAS LTDA), objetivando dar cumprimento ao último comando judicial ( arquivo 73).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0004630-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026355  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno, por ora, sem efeito o despacho do evento 15 no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em

última hipótese, seja expedida a precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006152-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026322  
AUTOR: GILBERTO PINTO PEREIRA (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (evento 11), para regularização da inicial.

0001059-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026344  
AUTOR: DIVINO PEDRO PASSOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno, por ora, sem efeito o despacho do evento 30 no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 14h30 minutos para oitiva da(s) testemunha(s) por meio virtual.

Quanto à(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

5010090-77.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026336  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS 01 (SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 22/23: Diante da informação trazida aos autos pelo réu em efetuar o pagamento das despesas condominiais discutida nestes autos,

Defiro à parte autora a regularização da documentação e envio da documentação solicitada pelo réu ao correio eletrônico [cepat08@caixa.gov.br](mailto:cepat08@caixa.gov.br), objetivando a integral quitação do débito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deverão às partes manifestarem-se nos autos acerca da efetividade no cumprimento da obrigação.

Após tornem os autos conclusos para eventuais deliberações.

Intimem-se.

0002136-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026346  
AUTOR: GILSON ZANONI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno, por ora, sem efeito o despacho do evento 61 no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

5015434-73.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026340

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CAPRICÓRNIO (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO, SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 27: o Exequente concorda com o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em 07/07/2020, relativos as taxas condominiais vencida no período de 10/12/2018 a 10/03/2020. Esclarece ainda que as taxas condominiais vencidas a partir de abril/2020 e serão objeto de demanda em face dos autos proprietários. Requer, seja deferida a expedição de alvará/ofício de levantamento em favor do Exequente.

Defiro o pedido do exequente, servindo a presente como Ofício, autorizando a transferência eletrônica dos valores depositados em Juízo ( guia de depósito folhas 23 do arquivo 14) para a conta do patrono da parte autora Dr. Breno Caetano Pinheiro, inscrito no OAB/SP sob o nº 222.129, consoante poderes constantes da procuração outorgada.

Dados bancários: Banco do Brasil (001),

Agência: 5772-X,

Conta Corrente: 3242-5.

CPF/MF 270.519.638-21.

Encaminhe-se à CEF, via correio eletrônico, juntamente com o presente despacho e a guia de depósito judicial, para a adoção das providências necessárias para a transferência eletrônica.

Cumpridas as formalidades tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004208-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026354

AUTOR: JOSÉ FRANCISCO POLETTI (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno, por ora, sem efeito o despacho do evento 19 no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha por meio do sistema de

videoconferência.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026352

AUTOR: IOLANDA LUCIA BARBOSA MATIAS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno, por ora, sem efeito o despacho do evento 22 no que tange à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prosiga-se com a regular tramitação. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso o afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautele m-se os autos em pasta própria. Intime m-se. Cumpra-se.**

0007999-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026309

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO (SP449398 - BEATRIZ TAGLIETA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005643-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026306

AUTOR: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP381703 - PATRICIA MARA XAVIER LUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0011594-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303026315

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS HILARIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária.

Assim, comprove a parte autora o interesse de agir – que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012171-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303026314

AUTOR: ELOISA DOURADO DE CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.  
Intime-se.

5007795-33.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303026323  
AUTOR: REGINA COELI CORREA PERRONE (SP454102 - GIOVANNA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 02). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada.

De outra parte, é notório o risco de dano na permanência de desconto de parcelas do empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, visto se tratar de verba de natureza alimentar.

Por fim, a medida é reversível.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo caput do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para declarar suspensa a exigibilidade do empréstimo consignado no valor de R\$21.823,00 – questionado pela parte autora - devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, promover todos os atos necessários para cessar a cobrança das parcelas de R\$499,76 no benefício previdenciário n. 154.594.910-4, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de descumprimento.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000280-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010592  
AUTOR: FATIMA APARECIDA ZAVARIZI (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NTA3MzZmNWUzZWl2Yi00MDMwLThkODMtNzIxMjg1NTQ5YmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTA3MzZmNWUzZWl2Yi00MDMwLThkODMtNzIxMjg1NTQ5YmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0001404-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010598  
AUTOR: DINALVA MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODRiZGJiNzMtN2EyMS00DgxLWl3NzAtNzhzZTU0NDZhY2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODRiZGJiNzMtN2EyMS00DgxLWl3NzAtNzhzZTU0NDZhY2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, fica a parte adversa intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo a parte autora representada por advogado deverá constituir advogado ou buscar orientação junto à Defensoria Pública da União (Rua Jorge Krug, 211 - Vila Itapura, Campinas – SP. Contato: 3722-8300 - HYPERLINK "mailto:dpu.campinas@dpu.de.f.br" dpu.campinas@dpu.de.f.br).**

0001751-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010670  
AUTOR: MARIA DA CRUZ DIAS MARTINS (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005368-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010680  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007261-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010686  
AUTOR: JOSE AMORIM FILHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007522-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010689  
AUTOR: ROSALINA FREALDO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008687-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010691  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE SOUSA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000259-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010666  
AUTOR: ANTONIA TORELLO (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007350-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010687  
AUTOR: MARIA SOCORRO SAMPAIO (SP167362 - JEAN ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007388-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010688  
AUTOR: GERALDO DO NASCIMENTO LEMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004293-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010677  
AUTOR: ROSILDA DA SILVA (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006922-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010683  
AUTOR: PAULO MARCONDES DE ALMEIDA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004509-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010678  
AUTOR: ALBERTO CARLOS AMORIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006979-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010684  
AUTOR: NELSON VIEIRA DE ARAUJO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005680-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010681  
AUTOR: NIVALDA VITOR DA CRUZ (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000948-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010668  
AUTOR: EDVALDO PIACENTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003323-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010674  
AUTOR: NOEL FERNANDES DE MATOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009916-30.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010692  
AUTOR: CARLOS VILLAR CAROTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

0004282-21.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010676  
AUTOR: NEUZA MOREIRA DE ARAUJO FERNANDES (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003692-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010675  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001230-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010669  
AUTOR: ISRAEL JOSE DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002535-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010672  
AUTOR: EDUARDO TOMAS VOLPE JUNIOR (SC030980 - MAYCON RAULINO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004663-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010679  
AUTOR: ERONIDES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007580-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010690  
AUTOR: MARCIO CESAR BERALDO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001902-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010671  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP374121 - JÉSSICA DE SOUZA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003220-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010673  
AUTOR: OFANO WANDERLEY ELIAS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007247-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010685  
AUTOR: ELCIA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000394-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010667  
AUTOR: MARCO ANTONIO GULLINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007281-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010618  
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 23/08/2021 12:00 h , especialidade MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, com o médico perito JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, com endereço à RUA DAS HORTÊNCIAS,44 -- CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000306-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010593  
AUTOR: MARIA ROSALINA ALVES (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjM3Y2ZjYjMtZWNiOC00ZTRjLWJlNGUtMjc5OWM1ZjNiN2Nh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjM3Y2ZjYjMtZWNiOC00ZTRjLWJlNGUtMjc5OWM1ZjNiN2Nh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0007895-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010663  
AUTOR: ANDRE LUCIANO POLIDORO (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 30/11/2021 12:00:00, especialidade NEUROLOGIA , com o médico perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, , com endereço à AVENIDA BARÃO DE ITAPURA,385 - - BOTAFOGO - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009446-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010588  
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODgyM2MyZGQ0tN2ExNC00Y2YxLTliMGhtZDkwOTNiOTM1OGIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODgyM2MyZGQ0tN2ExNC00Y2YxLTliMGhtZDkwOTNiOTM1OGIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0010994-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010595  
AUTOR: JOSE RAMOS DE FIGUEIREDO (SP315037 - JOSE ALFREDO ANDRADE, SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_M2NkNmE1ZGMtNWVnMnS00YTRhLTgwOTEtZTVmNTdjNzg0YTlY%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2NkNmE1ZGMtNWVnMnS00YTRhLTgwOTEtZTVmNTdjNzg0YTlY%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0002132-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010611  
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informe o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTdhYzI1YzYtZDUzMC00MmVmLWlxZGltYmEwZmU2M2ZjZDc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTdhYzI1YzYtZDUzMC00MmVmLWlxZGltYmEwZmU2M2ZjZDc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0009274-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010584  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informe o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzI1ZWJmZjQtYTAxMy00TdkLThjYmEtMGVkJGZkZDIxNzBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzI1ZWJmZjQtYTAxMy00TdkLThjYmEtMGVkJGZkZDIxNzBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000668-49.2020.4.03.6337 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010605  
AUTOR: WANDERLEY ZORZENON (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informe o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTgxMGM4MDMtZDRmNC00MzBjLWIyMmltYzhkMWM0NzhkNzZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTgxMGM4MDMtZDRmNC00MzBjLWIyMmltYzhkMWM0NzhkNzZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

5010726-14.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010586  
AUTOR: JOSE ROBERTO IORIO DE SANTANA (SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Informe o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2YzMTJjZjAtYTJJS00ZjFjLWExMDMtNzcxYTFiNzZjMDg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2YzMTJjZjAtYTJJS00ZjFjLWExMDMtNzcxYTFiNzZjMDg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0009212-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010583  
AUTOR: LEANDRO SOARES DE ARRUDA (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informe o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTA2MTg1NmItNjY4Yy00ZTE3LWE1ZDgtN2ZmNmUzNmYxMwYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTA2MTg1NmItNjY4Yy00ZTE3LWE1ZDgtN2ZmNmUzNmYxMwYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0002486-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010623  
AUTOR: ELIAS SEBINELLI (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)

Prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da comprovação do recolhimento, nos termos informados no arquivo 65, observando-se o correto preenchimento da GRU.

0002360-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010613 BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informe o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTkWn2ZmZGYtZGEyS00NjY3LTgwZDAtZjY1OGQ3YjZkMjd%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTkWn2ZmZGYtZGEyS00NjY3LTgwZDAtZjY1OGQ3YjZkMjd%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0008319-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010665  
AUTOR: EVA WILMA FEIJAO BONOTO (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 30/11/2021 12:30 minutos, especialidade NEUROLOGIA, com o médico perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, com endereço à AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, 385 - - BOTAFOGO - CAMPINAS(SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do agendamento, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007476-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010622

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA THEODORO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 10/09/2021 às 12:00h, com a perito médica Dra Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009066-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010582

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDJkNDk4ZmYtZmQwNS00MWNmLWJFjNjA0tMTI2NzIzMGZlYzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDJkNDk4ZmYtZmQwNS00MWNmLWJFjNjA0tMTI2NzIzMGZlYzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000570-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010609

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: VICTOR LUIS DOS SANTOS MAROCHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDBhNzG5ZTctMTNjYS00NzEzLTkyNDgtZmZhZDBkZjYwOWI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDBhNzG5ZTctMTNjYS00NzEzLTkyNDgtZmZhZDBkZjYwOWI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0001678-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010602

AUTOR: SÔNIA MARIA PINTO DE SOUZA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OGUxMjdmY2MtYzdkYi00MmU5LWE2YmYtNzU3MDYxMTM1YmU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGUxMjdmY2MtYzdkYi00MmU5LWE2YmYtNzU3MDYxMTM1YmU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0001370-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010599

AUTOR: JOACIR DO CARMO MORAES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP398851 - MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODA3ODA0MmMtMTYxNi00NzhILWJiYmItMWRiNTE0ODJlNjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODA3ODA0MmMtMTYxNi00NzhILWJiYmItMWRiNTE0ODJlNjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0002052-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010603  
AUTOR: MARIA MENDES FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTFIzDExN2QtZTgyZi00YTc1LWJhNmMtODM5OTIxZDEyYTU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTFIzDExN2QtZTgyZi00YTc1LWJhNmMtODM5OTIxZDEyYTU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0011002-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010597  
AUTOR: LUCIA APARECIDA MONTICELLI DA SILVA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjA0ZDY2ZGMtOGZjYS00MzFiLWE1YmYtMGE1MjQzY2M2OTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjA0ZDY2ZGMtOGZjYS00MzFiLWE1YmYtMGE1MjQzY2M2OTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0009416-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010585  
AUTOR: ERIZALDO DA SILVA QUEIROZ (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjU0ZmZhdhMmUtM2I0My00NTg2LWE4NjctYTEwMjg4NzY2Y2N%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjU0ZmZhdhMmUtM2I0My00NTg2LWE4NjctYTEwMjg4NzY2Y2N%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0001109-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010660  
AUTOR: AIRTON FERNANDES PINHEIRO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003550-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010628  
AUTOR: ALMIR MIGUEL ARRUDA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002020-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010629  
AUTOR: GILMAR MARTINS DA LUZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004291-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010656  
AUTOR: AMANDA LEONARDO DE AGUILAR (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003813-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010635  
AUTOR: JOCIVALDO BRITO VIEGAS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001274-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010644  
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE PEDRO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000979-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010651  
AUTOR: FRANCISCA PAULA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000878-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010649  
AUTOR: VERONICA DE LIMA RIBEIRO (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004543-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010624  
AUTOR: WANDERLEI ADAMI FEITOSA (SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001067-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010648  
AUTOR: ELIZABETH RICOLDI (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003737-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010639  
AUTOR: APARECIDA MARIA PAIAO SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI, SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004498-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010643  
AUTOR: CLEUZA REGINA DE FREITAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004075-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010642  
AUTOR: DENILZA PAES (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5015585-39.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010625  
AUTOR: RENATA VALTA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004649-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010652  
AUTOR: DAVI MENEZES DA SILVA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002215-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010633  
AUTOR: HELIO GONÇALVES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001352-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010658  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROQUE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001099-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010650  
AUTOR: ELISETE JOSE DE SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004415-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010636  
AUTOR: ANA LUIZA LUPORINI DE FARIA (SP308308 - RICARDO NOGUEIRA LEME, SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003916-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010641  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO GOMES (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004588-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010638  
AUTOR: SUELI DE FATIMA SCACHETTI NUNES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000889-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010661  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000670-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010655  
AUTOR: JOSE VITOR MIRANDA (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003567-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010626  
AUTOR: ELDA FRAGARIOS E SILVA CINTRAO (SP372010 - JOÃO EMIDIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001213-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010631  
AUTOR: PATRICIA SILVA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003320-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010627  
AUTOR: NOELICIA DE JESUS (SP311072 - CARLA ROSSI GIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001096-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010659  
AUTOR: ELEN CRISTINA MORAES HONORIO DA SILVA (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001104-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010657  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002459-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010654  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007906-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010647  
AUTOR: ADENILSON PEREIRA GUEDES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001571-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010640  
AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA DE SOUZA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003298-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010632  
AUTOR: ANA PAULA SALES BENTO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003814-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010653  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE CAMPOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004699-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010637  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001043-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010645  
AUTOR: ILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000480-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010607  
AUTOR: CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP434638 - CAROLINE SOUZA GOMES MENDES) RODRIGO MARIANO DE OLIVEIRA (SP434638 - CAROLINE SOUZA GOMES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWRjZmQ2YTAhNjdZi00YzQyLThjODAtYTc2MzdiNTA4ZWZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWRjZmQ2YTAhNjdZi00YzQyLThjODAtYTc2MzdiNTA4ZWZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0007604-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010662  
AUTOR: GERALDO MARQUES DOS SANTOS (SP096852 - PEDRO PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 31/08/2021 8:00 h, especialidade MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, com o médico perito JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, com endereço à RUA DAS HORTÊNCIAS,44 -- CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009444-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010587  
AUTOR: BENEDITO LEONILDO BENECIUTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MzEzNDEwNTAtZGQ3ZC00YWUyLThmY2YtZWYyNzIxNzIxOTZmOWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzEzNDEwNTAtZGQ3ZC00YWUyLThmY2YtZWYyNzIxNzIxOTZmOWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0009452-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010589  
AUTOR: DARCI DONIZETE TONON (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTdhMzNkMWEtMTcyMj00ZDkwLW15NzltMTAwNjU2MmJyZl1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTdhMzNkMWEtMTcyMj00ZDkwLW15NzltMTAwNjU2MmJyZl1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0001012-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010596  
AUTOR: CELIA MARTINS MERIGE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTk5MjNlOTktZGMwMC00MzliLWFmZjktODVhMzA5ZjQ1MWRj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTk5MjNlOTktZGMwMC00MzliLWFmZjktODVhMzA5ZjQ1MWRj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000822-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010604  
AUTOR: ELMA XAVIER DA SILVA MARTINS (SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODE0NGE2MzctNTFhMh00MTZkLTkwOTctMWlyMTM2Y2Y1YmQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODE0NGE2MzctNTFhMh00MTZkLTkwOTctMWlyMTM2Y2Y1YmQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000238-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010619  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE SANTOS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 23/08/2021 12:30 minutos, especialidade MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, com o médico perito JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, com endereço à RUA DAS HORTÊNCIAS,44 -- CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005951-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010616  
AUTOR: NELLY PULZ (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes da carta precatória devolvida pela Comarca de Taquarituba/SP (arquivos 46 a 48). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

0008219-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010664  
AUTOR: EDSON AUGUSTO VENTURA DOS SANTOS (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA, SP148124 - LUIOMAR SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 31/08/2021 8:30 minutos, especialidade MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, com o médico perito JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, com endereço à RUA DAS HORTÊNCIAS,44 -- CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001044-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010606  
AUTOR: NILDA NAVES BRANT (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OWQ1NWNlMGtNjI4Yi00Y2UxLTgxYTQ1NWMwZGVyYWM4ZjAy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWQ1NWNlMGtNjI4Yi00Y2UxLTgxYTQ1NWMwZGVyYWM4ZjAy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000658-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010594  
AUTOR: DARCI MARQUES DE MELO NEVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWMYmJfjM2MtNmE1M00NTElTlMwQ1ODUyYTY3OTY3NmVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWMYmJfjM2MtNmE1M00NTElTlMwQ1ODUyYTY3OTY3NmVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

a3cc12e378d6%22%7d

0001972-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010601  
AUTOR: SUELY PARMIERI GONCALVES (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTI0N2Y3Y2UzTDM4OS00MDVmlTk5MjUzTlMzM0MTZmMzgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTI0N2Y3Y2UzTDM4OS00MDVmlTk5MjUzTlMzM0MTZmMzgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000472-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010590  
AUTOR: LUIZ DA SILVA BULCAO (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTU3OWQyZGIzZjVmOC00ZmUzLWJjMzZmMGUxOGUyYWE5YzY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTU3OWQyZGIzZjVmOC00ZmUzLWJjMzZmMGUxOGUyYWE5YzY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0007522-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010591  
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO LONGO (SP410696 - EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Njk4OTY5ZW1tY2I4ZS00ZGIyLTk5MmUzNWZmZmZkZjhmOGI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njk4OTY5ZW1tY2I4ZS00ZGIyLTk5MmUzNWZmZmZkZjhmOGI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0007982-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010581  
AUTOR: LUIZ DONIZETE LOURENCO (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZGI0ZWY5YmUzNTMzYi00NW1lLWFIZDctZmU2N2YyYUxNjKx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGI0ZWY5YmUzNTMzYi00NW1lLWFIZDctZmU2N2YyYUxNjKx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0002352-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010612  
AUTOR: FLORISVALDO SENA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzU4YzJmMTUtMDIwNi00YTljLWFiYmEtY2I1OWU2MDg4MmFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU4YzJmMTUtMDIwNi00YTljLWFiYmEtY2I1OWU2MDg4MmFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000484-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010608  
AUTOR: JACINTO MARCOS GOULARTE (SP434638 - CAROLINE SOUZA GOMES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDNkOGFkYzZmMzZmM0Y0Y2YyLTg3NmYtNzZmM0UWU0YTkwYzY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDNkOGFkYzZmMzZmM0Y0Y2YyLTg3NmYtNzZmM0UWU0YTkwYzY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0009148-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010580  
AUTOR: BENEDITA DO CARMO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2M5MGUwYTUzMTMhZC00YzEzLW50DgtMzUwYWFjOGM3MWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2M5MGUwYTUzMTMhZC00YzEzLW50DgtMzUwYWFjOGM3MWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0007170-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010617  
AUTOR: MARINI RAMOS GUARNIERI (SP354805 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 23/08/2021 11:30:00, especialidade MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, com o médico perito JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, com endereço à RUA DAS HORTÊNCIAS,44 -- CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001934**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006516-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048747  
AUTOR: MILTON THOME (SP303695 - ANA PAULA CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MILTON THOMÉ em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/06/1976 a 31/08/1979 como trabalhador rural na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de José de Deus Senna Caldeira, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

O contexto probatório constante dos autos é consistente para o reconhecimento do período pleiteado na presente ação.

Com efeito, identifiquei os documentos constantes de fls. 12/43, evento 2, como início de prova material (cópias do livro caixa da fazenda onde constam anotações tanto em nome do pai do autor como do próprio, nos períodos de 1976 a 1979).

A única testemunha ouvida, filho do proprietário da Fazenda Boa Esperança, informou que o autor lá morava com a sua família e que também lá trabalhou. Disse ainda que o autor tinha cerca de 16/17 anos quando lá trabalhava, tendo lá prestado serviços de 1976 a 1979, no café.

O início de prova material apresentado foi, assim, devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação do período de 01/06/1976 a 31/08/1979, exceto para fins de carência.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, em 23/09/2019 (DER), data em que restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da

renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/06/1976 a 31/08/1979 como rurícola, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 35 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, em 23/09/2019 (DER); (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23/09/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/09/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

## **DECISÃO JEF - 7**

5002575-63.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048713  
AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA (GO010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme CNIS, a autora recebe pensão por morte desde 10.09.2013 e recebeu aposentadoria por invalidez entre 11.03.2013 a 12.03.2020, já incluído, nesse período, o recebimento de 18 mensalidades de recuperação (evento 37).

Ainda no CNIS, o que se observa é que a autora teve o último período de recolhimento como empregada em 1981 e, depois, teve dois curtos períodos de recolhimento, inicialmente, como contribuinte individual, entre 01.02.2010 a 31.01.2011, e, por fim, como segurada facultativa entre 01.12.2012 a 31.03.2013.

Portanto, o seu último período de recolhimento foi como segurada facultativa.

Assim, a fim de se permitir uma melhor visão do que foi considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez em cotejo com o seu estado de saúde atual já apurado na perícia médica, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, em Ribeirão Preto, pelo correio eletrônico, a apresentar cópia integral e legível do P.A. de concessão da aposentadoria (nº 6054283182), no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0011780-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048908  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0005065-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048948  
AUTOR: GISELE APARECIDA DIAS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (eventos 29/30): a comprovação da condição de companheira do falecido demanda a produção de prova oral, razão pela qual mantenho a decisão do evento 27, de indeferimento do pedido de tutela de urgência. Tendo em vista os documentos apresentados, aguarde-se a realização da audiência já agendada.

0012580-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048777  
AUTOR: IRMA RABONI MICAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

intime-se a autora a apresentar certidão de casamento atualizada, com as respectivas averbações, eis que a apresentada foi expedida em 29.05.2012, ou seja, 08 anos antes do óbito do segurado, no prazo de 10 dias.

0003910-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048897  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO GABRIEL (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: YASMIN VITORIA DE PAULA GABRIEL NICOLE APARECIDA DE PAULA GABRIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a análise da qualidade de dependente do autor demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2022, às 14:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0005650-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048906  
AUTOR: SANDRA MARIA VELOSO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O § 5º do artigo 15 da Lei 8.213/91 exige, para a comprovação da alegada união estável, em pedido de pensão por morte, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito.

No caso concreto, a autora apenas comprovou que era curadora do falecido (fl. 8 do evento 02), mas não apresentou qualquer documento que pudesse ser considerado início de prova material.

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a apresentação do início de prova material, tal como exigido no § 5º do artigo 15 da Lei 8.213/91, incluindo cópia integral (capa a capa) do processo de interdição.

Após o referido prazo, voltem os autos conclusos para analisar os eventuais documentos novos apresentados e a utilidade/necessidade de realização de audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001935**

**DESPACHO JEF - 5**

0000731-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048878  
AUTOR: JOSE MARIO FERRACINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001936**

**DESPACHO JEF - 5**

0008638-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049039

AUTOR: IVANETE FERREIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte autora (eventos 73/74): constato a necessidade de complementação da documentação apresentada para habilitação de herdeiros. Assim, concedo ao patrono da causa o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da filha menor Emanuelly dos Santos Lopes.
2. No mesmo prazo, tratado-se de habilitação de herdeiros menores de idade, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.
3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004002-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049037

AUTOR: LARA FABIA JERONYMO DE LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) CELIA REGINA JERONYMO DE LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) LARA FABIA JERONYMO DE LIMA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) CELIA REGINA JERONYMO DE LIMA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que os valores requisitados em favor do autor falecido já estão à ordem deste juízo.

De outro lado, não é possível, em face do que consta no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, o cadastramento de conta de terceiro - tem de ser do(a) próprio(a) autor(a) ou de seu advogado(a) com poderes especiais - no cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb) para a transferência de valores.

Assim, considerando a excepcionalidade deste período de pandemia da COVID-19, concedo ao patrono da causa o prazo de 10 (dez) dias para informar, por petição, o interesse em transferência via TED, ou interesse apenas no desbloqueio dos valores depositados em nome do autor falecido para levantamento pelos sucessores Célia Regina Jeronymo de Lima e Lara Fábria Jeronymo de Lima já habilitados nos autos diretamente junto à agência bancária.

Na 1ª hipótese, para viabilizar a transferência eletrônica de valores (TED), deverá ser informado os seguintes dados dos sucessores: nome do banco, código do banco, número da agência, número da conta, espécie (corrente ou poupança) -, e ainda indicar a incidência ou não do recolhimento do IR.

Ainda, no mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da autora falecida para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação" outorgados pelos sucessores.

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados para a(s) transferência(s) de valores para conta de sua titularidade, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as providências pertinentes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0009659-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049016  
AUTOR: ALEX OLIVEIRA REIS (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008095-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049020  
AUTOR: ILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004311-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049024  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009141-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049018  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA JACOBINE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002389-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049026  
AUTOR: LUCELIA APARECIDA GHIOTTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP415509 - ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006669-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049022  
AUTOR: NAIR GRIZANTI AMARAL (SP424869 - GABRIELA VITAL CUNHA, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002551-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049046  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA RAPHAEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) BEATRIZ RAPHAEL GASPARINI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, referentes a atrasados devidos à parte autora (eventos 24/25) e a título de honorários sucumbenciais (eventos 58/59).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0001601-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049067  
AUTOR: RENATO APARECIDO REZENDE MIAN (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007001-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049062  
AUTOR: MARIO ROBERTO BOLSSON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005068-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049064  
AUTOR: PAULO DONIZETI FERNANDES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005529-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049063  
AUTOR: JOEL FERNANDO BICHUETTE (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004149-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049065  
AUTOR: SEBASTIAO REIS DA SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001938**

**DESPACHO JEF - 5**

0008354-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048975  
AUTOR: VILMA DE LOURDES SILVA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome do(a) autor(a) para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001939**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0002628-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049025  
AUTOR: CARLOS CESAR LEME (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005726-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049023  
AUTOR: ELENILSON ALEXANDRE SOARES (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008014-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049021  
AUTOR: ANTONIO DONATO CANDIANI (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013026-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049015  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009138-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049019  
AUTOR: ANA BEATRIZ DE FREITAS SOARES (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016924-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049014  
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA ARAUJO FELICIO (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009248-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049017  
AUTOR: MARISA MARIOTTO PALMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0000864-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049068  
AUTOR: PIETRO HENRIQUE FERNANDES RUBINI DE ALMEIDA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000748-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049070  
AUTOR: ADAUTO LACERDA DE SOUZA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003922-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049097  
AUTOR: MARISA AUGUSTA ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001614-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049066  
AUTOR: HENRICO EMANOEL DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006259-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049096  
AUTOR: MARLENE SARTORI MONTEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002039-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013172  
AUTOR: JOSE FELOMENO BOTECHIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

<# Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS (evento 73), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se, mediante baixa findo. Int. Cumpra-se. #>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0009596-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013148

AUTOR: CARLOS ANTONIO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001102-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013159

AUTOR: JOAQUIM HELIO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001117-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013160

AUTOR: ODETE OLIVEIRA DA SILVA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001223-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013161

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001234-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013146

AUTOR: JOSE PENHA DOS SANTOS (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002558-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013173

AUTOR: OSMARINA FRANCISCA CARDOSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013101-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013167

AUTOR: FATIMA TERESINHA DE FARIA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004243-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013162

AUTOR: JOEL RODRIGUES FROES (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008448-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013163

AUTOR: JACQUELINE BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008777-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013164

AUTOR: LIA SILVEIRA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009368-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013165

AUTOR: DIRCEU LAMERA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009518-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013147

AUTOR: MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUSA (SP442213 - RAFAELA NERO ALMEIDA SILVA, SP418272 - SÉRGIO RODRIGO GOMES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012597-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013153

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA MORAIS (SP430605 - HEITOR JOSÉ REIS CORTEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012926-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013158

AUTOR: MARIA TERESINHA CUNHA PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012242-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013150

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012343-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013151

AUTOR: NILVA MARIA DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012368-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013166  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012431-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013152  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR (SP395819 - VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS, SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011942-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013149  
AUTOR: GISELDA DOS SANTOS (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP426821 - ELLEM JOVANITA GOMES DOS SANTOS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012601-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013154  
AUTOR: RITA APARECIDA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012749-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013155  
AUTOR: REOMAR GOMES JARDIM BRAGA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012783-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013156  
AUTOR: JOSE DIMAS RODRIGUES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012878-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013157  
AUTOR: ISAAC DE ALKIMIM CALIXTO (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.**

0009655-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013170  
AUTOR: JOYCE STEFANI SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003935-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013169  
AUTOR: CARLOS CONRADO DA FONSECA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003671-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013168  
AUTOR: DANIELE SIMAS DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001942**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002613-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013171  
AUTOR: CLAUDEMIR PREVIDI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001943**

**DESPACHO JEF - 5**

0011369-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048746  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA LOPES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2022, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

5004768-51.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048992  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MAIA DE GODOY (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0009522-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048899  
AUTOR: PATRICIA PROCOPIO TEIXEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que consta para a mãe da autora um vínculo em aberto no CNIS, com última remuneração justamente no mês subsequente ao da cessação do benefício assistencial que é objeto do presente feito, sem outras informações a respeito do estado desse vínculo.

Dessa forma, reputo necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o vínculo de sua mãe com a IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS continua em aberto ou se já foi encerrado, informando se ela está em atividade ou se foi afastada por algum motivo, bem como se recebe algum tipo de benefício, devendo trazer elementos comprobatórios das informações apresentadas.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0011635-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048996  
AUTOR: HAMILTON MACEDO DO NASCIMENTO (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia dos comprovantes de endereço atualizado em nome dos autores ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0010906-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048986  
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial que depende da realização de prova socioeconômica para sua análise e julgamento, de modo que o contato telefônico é o meio viável atualmente para que a perita assistente social planeje e agende a produção da prova, de modo que não fornecendo meios para essa comunicação a parte autora gera preclusão da referida prova, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente. Assim, re novo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 15.07.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0007614-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049090  
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008709-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049089  
AUTOR: GUILHERME FRANCISCO BARROS TEIXEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008993-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048879  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACARONE (SP391219 - ALEX BATISTA DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00003772320214036302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se.

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de quinze dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC). 2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.**

0010484-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048895  
AUTOR: ELIETE NASCIMENTO GUERREIRO (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007682-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048883  
AUTOR: MIRNA LUCIA TRISOGLIO VIEIRA (SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012648-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048997  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES (SP302775 - JULIANA APARECIDA JANUÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O valor da causa não corresponde à pretensão), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0013782-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049101  
AUTOR: ANTONIO CAMPOS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar exame recente e com laudo médico de eletroneuromiografia de membros inferiores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado nos autos.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em ANTONIO CAMPOS, nascido dia 21/04/1964, filho de Maria Conceição de Souza Campos, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005796-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049083  
AUTOR: GUILHERME ANTONIO CANDIDO JORCELINO (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias e enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.**

0012399-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048865  
AUTOR: LETICIA PERES DOS SANTOS (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012410-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048864  
AUTOR: DOACIR RAIMUNDO DE ALMEIDA FILHO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012432-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048862  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO PINTO (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE, MG156592 - LUCAS FURLAN DE FREITAS WOGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012626-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048860  
AUTOR: HELENA DE SOUSA RIBEIRO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012421-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048863  
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO, SP421776 - TAILA ROBERTA MENEGUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012627-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048859

AUTOR: EVANGELISTA LIMA DE SANTANA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011812-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049079

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA GUMIERO LAZOTI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a procuração, sob pena de extinção.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008614-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048977

AUTOR: MONICA REGINA BARBOSA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a crescente demanda de processos que requerem a realização de perícias na especialidade de psiquiatria, e ainda, que este JEF, não logrou êxito até o momento para credenciar mais peritos médicos nesta especialidade, apesar de todos os esforços envidados, tais como contato com profissionais cadastrados no Sistema AJG, expedição de ofícios ao CREMESP e Hospitais locais, conforme Processo SEI n. 0029753-69.2019.4.03.8001;

Considerando, também, que atualmente este JEF conta com apenas dois peritos psiquiatras e que após consultados, não têm disponibilidade para aumentar seus horários, em virtude de outros compromissos profissionais, hei por bem designar a perícia com médico clínico geral.

A alteração da especialidade, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora, salvo melhor juízo.

Pelo contrário. A lém de impedir a designação do ato para data distante (aproximadamente 14 meses), visa evitar prejuízo maior à parte autora, diante da incapacidade alegada na inicial. A lém disso, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 15:00h, a ser realizada pelo perito clínico geral, JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/08/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004784-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048980

AUTOR: JOSUE LOPES CARVALHO (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a crescente demanda de processos que requerem a realização de perícias na especialidade de psiquiatria, e ainda, que este JEF, não logrou êxito até o momento para credenciar mais peritos médicos nesta especialidade, apesar de todos os esforços envidados, tais como contato com profissionais cadastrados no Sistema AJG, expedição de ofícios ao CREMESP e Hospitais locais, conforme Processo SEI n. 0029753-69.2019.4.03.8001;

Considerando, também, que atualmente este JEF conta com apenas dois peritos psiquiatras e que após consultados, não têm disponibilidade para aumentar seus horários, em virtude de outros compromissos profissionais, hei por bem designar a perícia com médico clínico geral.

A alteração da especialidade, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora, salvo melhor juízo.

Pelo contrário. A lém de impedir a designação do ato para data distante (aproximadamente 14 meses), visa evitar prejuízo maior à parte autora, diante da incapacidade alegada na inicial. A lém disso, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 16:00h, a ser realizada pelo perito clínico geral, JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/08/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001021-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049051

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o(s) seu(s) prontuário(s) médico(s) na área de psiquiatria, conforme solicitado pela médica perita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0011996-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049132

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2022, às 18h00min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0012277-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049141

AUTOR: NAYLLA DE OLIVEIRA SANTANA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Destaco, de plano, que há uma considerável demanda de processos com pedido de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo que este JEF ainda não logrou êxito em credenciar mais peritos médicos na referida especialidade, apesar de todos os esforços enviados, tais como contato com profissionais cadastrados no Sistema AJG, expedição de ofícios ao CREMESP e Hospitais locais, conforme Processo SEI n. 0029753-69.2019.4.03.8001; Ressalto, ainda, que atualmente este JEF conta com apenas dois peritos psiquiatras e que já manifestaram que não possuem disponibilidade para aumentar seus horários, em virtude de outros compromissos profissionais.

Assim, hei por bem designar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a designação do ato para data distante (aproximadamente 14 meses), é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo perito clínico geral, JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0006799-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048748

AUTOR: ERCILIA FAUSTINO DA SILVA DE ASSIS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2022, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011795-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049139  
AUTOR: ELIANE NOGUEIRA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de JANEIRO de 2022, às 09h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008260-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049072  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (PR041592 - CLAUDINEI CONTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 20: manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0010706-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048937  
AUTOR: DENIS WILLIAM DA SILVA MIRANDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0007638-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048839  
AUTOR: WANTUIL DOS SANTOS (DF042138 - MARCUS VYNICIUS DE ASSIS, DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração/substabelecimento dos subscritores da inicial, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012160-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049144  
AUTOR: VALDENICE PEREIRA DE LUCENA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2021, às 11h30min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0011929-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048820  
AUTOR: ANTONIO OLINDO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008409-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048978  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA CINTO (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a crescente demanda de processos com pedido de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, que este JEF, não logrou êxito até o momento para credenciar mais peritos médicos nesta especialidade, apesar de todos os esforços envidados, tais como contato com profissionais cadastrados no Sistema AJG, expedição de ofícios ao CREMESP e Hospitais locais, conforme Processo SEI n. 0029753-69.2019.4.03.8001 e que atualmente este JEF conta com apenas dois peritos psiquiatras e que após consultados, não têm disponibilidade para aumentar seus horários, em virtude de outros compromissos profissionais, hei por bem designar a perícia com médico clínico geral.

A alteração da especialidade, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a designação do ato para data distante (aproximadamente 14 meses), visa evitar prejuízo maior à parte autora, diante da incapacidade alegada na inicial. Além disso, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 15:30h, a ser realizada pelo perito clínico geral, JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/08/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010374-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048976  
AUTOR: KAUE EDUARDO RODRIGUES NETTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 14:30 h, com o clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/08/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010767-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049035  
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2022, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0011867-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048842  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP 403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 13h00min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0012362-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048894  
AUTOR: SONIA APARECIDA FAZIO DE SOUZA E SILVA (SP 145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA, SP 168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dj e nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011487-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049027  
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0012293-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048823  
AUTOR: ADRIANO GOMES PECANHA (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002011-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049124  
AUTOR: EDNAMAR FERREIRA (SP 210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP 370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 30): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 27 de janeiro de 2022, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0012564-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048849  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012623-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048846  
AUTOR: VALDEMAR MANOEL ALMEIDA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012411-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048855  
AUTOR: GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012429-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048854  
AUTOR: NILTON SERGIO REIS SANTOS (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012573-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048848  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012624-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048845  
AUTOR: MARA ELAINE DE BRITO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013699-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048844  
AUTOR: CELSO RICARDO GONCALVES (SP153302 - VIVIANI BARBOZA GARAVASO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012390-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048857  
AUTOR: ANDRE LUIS CHAVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012392-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048856  
AUTOR: JOSE CARLOS ATILIO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012614-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048847  
AUTOR: MARIA FRANCISCA LIMA SANTOS DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012474-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048852  
AUTOR: JESSICA SANTOS ROSNER (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO, SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012547-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048850  
AUTOR: SYLVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012431-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048853  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES (SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012479-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048851  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE FREITAS RODRIGUES (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008309-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048816  
AUTOR: JOAO FRANCISCO GASTAO (SP417083 - ELISANGELA APARECIDA REIS SILVEIRA GASTAO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS e/ou Extratos do FGTS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011495-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048898  
AUTOR: AURITA DA LUZ PIRES DE ALMEIDA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000634-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049098  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência virtual, concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, oportunamente, seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

ADVIERTO, na hipótese em questão, e ao menos neste período, que em razão da pandemia e da necessidade de "isolamento social", a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia.

Ficam as partes cientes de que o link de acesso à audiência será encaminhado ao email/celular informado nos autos, no dia da realização do ato, devendo tal fato ser informado às suas testemunhas.

Cumpra-se. Int.

0010636-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048987  
AUTOR: LEONARDO COKELI GOMES DE SOUZA (SP199630 - ELLEN COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Destaco, de plano, que há uma considerável demanda de processos com pedido de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo que este JEF ainda não logrou êxito em credenciar mais peritos médicos na referida especialidade, apesar de todos os esforços envidados, tais como contato com profissionais cadastrados no Sistema AJG, expedição de ofícios ao CREMESP e Hospitais locais, conforme Processo SEI n. 0029753-69.2019.4.03.8001; Ressalto, ainda, que atualmente este JEF conta com apenas dois peritos psiquiatras e que já manifestaram que não possuem disponibilidade para aumentar seus horários, em virtude de outros compromissos profissionais.

Assim, hei por bem designar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. Além de impedir a designação do ato para data distante (aproximadamente 14 meses), é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2021, às 09:00h, a ser realizada pelo perito clínico geral, JOSÉ EDUARDO

RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004904-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048877

AUTOR: HELEN VITORIA ARAUJO CEZAR (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS) VITOR GABRIEL ARAUJO CEZAR (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 5 dias juntar novamente os documentos de Gabriel Araujo, tendo em vista o arquivo juntado em 14.07.21 esta com defeito.

Após, cite-se.

0002838-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049126

AUTOR: LUCIA GOUVEA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida aos 28/05/2020 decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF.

Não obstante, faz-se necessária a juntada do processo administrativo de concessão do benefício aqui em discussão, o qual ainda não se encontra nos autos.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 42/158.803.198-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Cumprida tal determinação, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011045-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048892

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIRALDELLI PRATALI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011075-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049013

AUTOR: CAMILA APARECIDA KLEMP SALGUEIRO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou de claração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de claração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.**

5004817-92.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048989  
AUTOR: SANDRA PEREIRA GUERRA (SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011875-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049081  
AUTOR: MAURICIO THEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014262-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049001  
AUTOR: MARCILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0008408-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048827  
AUTOR: MARLI BARBOZA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível de sua Declaração de Hipossuficiência, datada, atualizada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0008319-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048837  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MIRONGA (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008218-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048838  
AUTOR: MANOEL BERENIZ DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010870-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049102  
AUTOR: TIAGO GERSON DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das informações trazidas pelo patrono do autor, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 14h.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0000701-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048934  
AUTOR: MARIA ELENA CLEMENTE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007661-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048933  
AUTOR: ERNESTINA PESSAMILIO (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012264-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048929  
AUTOR: JOICE MARIA SILVA DA GAMA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0010657-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049010  
AUTOR: DEUSITA DOS REIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013198-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049099  
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Consta em exordial no pedido n. 2, um pleito de averbação "em favor do Autor o período de 31/08/76 a 03/07/84, por ele laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, junto aos seus genitores" (fl. 08, evento 01).

Todavia, não há descrição ou detalhamento deste labor no corpo da petição, nem qualquer início de prova material no anexo que lhe acompanha.

Assim, deverá a parte autora prestar os esclarecimentos necessários, retificando ou ratificando o pleito, trazendo a documentação de suporte e início de prova material contemporâneo ao labor no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes aos períodos de 18/05/2011 a 17/11/2011, bem como de todos os demais períodos descritos em evento 17 para os quais não tenham vindo aos autos, de empresas ainda ativas: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente e-mail ou correspondência por AR, conforme pleiteado em evento 19), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

0010901-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048940  
AUTOR: ARIIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2022, às 13:00 h, com o ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO.

- Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/08/2021.
- A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0011662-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049000  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) MARCIA CRISTINA GARCIA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia dos comprovantes de endereço atualizado em nome dos autores ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
- Após, cite-se.

0011025-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048740  
AUTOR: LEANDRO DONIZETE MOREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- Designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0002311-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048991  
AUTOR: ADRIANO BEIRIGO FERNANDES (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

- Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
- Não há prevenção entre os processos relacionados.
- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.
- Intinem-se. Cumpra-se.

0011048-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048931  
AUTOR: VITOR PRATALI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011088-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048887  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 324, caput, do Código de Processo Civil).
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 657/2054

321 c/c 330 do CPC).

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0012537-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048954  
AUTOR: WAGNER FERREIRA VARES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013729-82.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0012357-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048822  
AUTOR: DORACI PAES MATEUSE (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, de pois de sua satisfatória realização, a critério do juiz." Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0004260-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048944  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCAL BARBOSA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007202-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048943  
AUTOR: VALDENIA RIBEIRO LEITE (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR, SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004096-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048945  
AUTOR: ROSANA HELENA LAZZOTTI (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014294-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048939  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência designada para o dia 03/08/2021, às 14:30 horas.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o segurado especial passou a ser segurado obrigatório, devendo recolher contribuições previdenciárias para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos períodos requeridos.

Após, venham conclusos.

0014512-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049080  
AUTOR: MARCIA APARECIDA GALLEGO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme enunciado sumular de n. 31 da TNU, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". É o caso dos autos (fls. 10 e 97, evento 02).

Assim, verifico a necessidade de colheita de prova oral referente ao vínculo de labor junto à Academia Sheila, na cidade de Orlandia, de 13/06/1984 a

23/08/1991, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2022 às 14:30h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0013497-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048880  
AUTOR: JUVERCINA MADALOSSE SOFIENTINI RIQUIERI (SP454525 - THAYNA MARCILIO DA SILVA, SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhem-se os autos à Cecon. Int.

0003696-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049073  
AUTOR: ZELIA PAZIM GONCALVES COIMBRA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por ora, mantenho a audiência na data designada.

Sem prejuízo de oportuna inclusão em pauta virtual. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

5003375-91.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048909  
AUTOR: JOAO LUIS FERRAO (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0008202-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048830  
AUTOR: CLEVERSON CINTRA GONCALVES (SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA, SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008341-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048829  
AUTOR: JHONATA GONCALVES FIGUEIRA (SP407202 - EDUARDO TIAGO RIBEIRO, SP345402 - CRIS DE PAULA SANTOS, SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008057-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048831  
AUTOR: HELENICE SANTA BONETI (SP279264 - FELIPE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0011872-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049007  
AUTOR: MARIA HELENA COSTA GOMES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 199.201.855-0, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumpra-se.

0010748-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049091  
AUTOR: MARCIA CRISTINA LOURENCO TEODORO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial que depende da realização de prova socioeconômica para sua análise e julgamento, de modo que o contato telefônico é o meio viável atualmente para que a perita assistente social planeje e agende a produção da prova, de modo que não fornecendo meios para essa comunicação a parte autora gera preclusão da referida prova, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente  
Assim, renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 20.07.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0012155-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048843  
AUTOR: LUIZ RONALDO GOMES (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de JANEIRO de 2022, às 10h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise de inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, torne os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.**

0012401-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048876  
AUTOR: YSABELLI VITORIA LISBOA DOS SANTOS FERREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) YASMIN APARECIDA LISBOA DOS SANTOS FERREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) VITORIA SOFIA DE LIMA SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012557-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048870  
AUTOR: NILCE APARECIDA MAZOTI ROLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012513-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048873  
AUTOR: DJALMA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012439-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048874  
AUTOR: DIRCE APARECIDA PAVANI MARINS (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012646-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048867  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012603-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048868  
AUTOR: JOSE LUCIO FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012563-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048869  
AUTOR: AIMAR GUILHERME FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012666-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048866  
AUTOR: EDILAMAR APARECIDA DE CASTRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012409-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048875  
AUTOR: ESMERALDA FURQUIM (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012525-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048872  
AUTOR: MARCELO FANTACINI (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012555-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048871  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BAPTISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011332-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049075  
AUTOR: MARIANA GARCIA MAXIMO (SP390060 - TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2022, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012954-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049085  
AUTOR: ELISABETH RITA DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 35): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 03 de agosto de 2022, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com o psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001459-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049076  
AUTOR: ADEMIR JOSE NICACIO JUNIOR (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP429111 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos e, diante da ausência de médico neurologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF, DESIGNO o dia 14 de dezembro de 2021, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.  
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados RECENTES, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Intime-se.

0013116-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302049093  
AUTOR: EDER MENEGUELI (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 27): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 03 de agosto de 2022, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0008652-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048988  
AUTOR: JOSE LUIS BISPO PASSOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ LUÍS BISPO PASSOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária cessado em 13.12.2018.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 27 anos, é portador de deformidade leve em flexão da articulação interfalangeana proximal do terceiro dedo da mão direita, status pós-operatório de osteossíntese de fratura da falange proximal do 3º dedo da mão direita.

No item “histórico da doença”, o perito destacou que o autor “refere ter tido acidente de moto no percurso ao trabalho em 21/04/2018, sofrendo fraturas na mão direita. Foi tratado cirurgicamente na época, com osteossíntese, e após realizou fisioterapia. Queixa-se que o terceiro dedo da mão direita permaneceu com rigidez, e dor na mão para pegar peso. Nega estar em tratamento médico, realizou cerca de 6 meses de fisioterapia e teve alta médica em 12/2018. Trabalha atualmente como assistente comercial (loja). Mora sozinho em casa própria da família. Atualmente não recebe auxílio do INSS. Recebeu auxílio doença previamente (06/05/2018 a 12/12/2018; 24/01/2020 a 13/02/2020)”. (destaquei)

No laudo da perícia administrativa realizada em 05.10.2018, consta que "segurado aux. de depósito, faz reposição de mercadorias, sofreu fratura na mão d, num acidente de moto, trajeto, foi operado 22/04/18, está em reabilitação 4xsemana. Relatório Dra Priscila A. M. CRM 195113, 24/09/2018 Cid s623... osteossíntese evoluiu com anquilose de 3 quirodáctilo flexão de articulação interfalangeana. Realizando fst. cid s623. devolvido relatório ao segurado. Trouxe CAT emitida pela empresa, oriento solicitar revisão de espécie de benefício" (fl. 4 do evento 14, destaquei).

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da CF.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF e determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

0011727-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049057

AUTOR: JAQUELINE HELEN BERVALDO BOULAND (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

JAQUELINE HELEN BERVALDO BOULAND ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de valores retirados indevidamente de sua conta bancária, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00.

Sustenta que:

1 – é titular de conta corrente na CEF, onde ainda consta seu nome de solteira, ou seja, JAQUELINE HELENBERVALDO DE CASTRO. Referida conta é utilizada para pagamento da parcela da casa própria, pagar contas e guardar economias para utilizar em viagem para a França, que estava marcada para o dia 24.12.2020;

2 – no dia 20.11.20 ao tentar verificar seu extrato, verificou que estava sem acesso ao aplicativo da conta, permanecendo assim até o dia 04.12.20, sempre aparecendo informação com a mensagem “falha”;

3 – no dia 04.12.20 realizou novo cadastro e verificou que seu saldo, que no dia 17.11.20 era de R\$ 9.171,26, foi reduzido a R\$ 2.149,47, em razão da realização de um depósito em cheque no valor de R\$ 17.000,00, uma retirada de R\$ 5.000,00, uma guia paga de R\$ 2.000,00 e, por fim, o estorno do depósito em cheque, de R\$ 17.000,00, no dia 24.11.20;

4 – compareceu na agência, quando foi orientada a bloquear o cartão e fazer Boletim de Ocorrência. Além disso, ligou no telefone 0800 da CEF e, também, registrou o ocorrido, sendo informada que teria um prazo de 10 dias úteis para concluir a análise, mas até a presente data não teve retorno algum;

5 – teve aborrecimentos, tendo em vista que se aproximava a data de sua viagem e teve que pedir dinheiro emprestado para complementar o pagamento de suas contas e viajar com sua família.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a parte autora não formula qualquer pedido em sede de tutela de urgência.

Assim, cite-se a CEF.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF deverá apresentar, no prazo da contestação, o resultado da análise de eventual contestação formulada pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

5005880-55.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049078  
AUTOR: EDGARD ALEXANDRE BRESSANI (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR, SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a comprovação do depósito judicial integral (guia de fls. 349 do evento 01) do crédito tributário (fl. 113 do evento 01), suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, para ciência, com cópia da guia de depósito anexada aos autos.

Após, cite-se e intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

0011458-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049040  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MARCELO HENRIQUE BENTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção de seguro desemprego.

Sustenta que:

1 – foi contratada pela empresa DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA. no período de 10.04.2006 a 10.07.2016, quando foi demitido sem justa causa;

2 – requereu o seguro desemprego, que foi indeferido sob o argumento de que possui outra fonte de renda, por ser sócio de empresa. Na ocasião foi orientado que poderia obter o benefício se houvesse a comprovação de que não obteve renda da referida empresa.

3 – comprovou ao Ministério do Trabalho que não auferiu renda da referida empresa. No entanto, seu pedido para habilitação no seguro desemprego foi indeferido.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata concessão do seguro desemprego.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pelo autor, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a União Federal sequer foi citada, razão pela qual não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do requerido. Ademais, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da União, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela de evidência requerida.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime m-se. Cumpra-se.**

0007805-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048920  
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011668-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048911  
AUTOR: ISABEL APARECIDA CRISPIM (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008329-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048915  
AUTOR: ELIALDO AMAURI DA SILVA (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010320-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048913  
AUTOR: MARCIA CRISTINA ROSSI DOS REIS (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006420-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048924  
AUTOR: JOSE CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP128807 - JUSIANA ISSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5003882-52.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048910  
AUTOR: ROGERIO ALTIERI (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008267-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048916  
AUTOR: JOSE IRINEU MOURA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007259-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048922  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FIFOLATO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007908-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048918  
AUTOR: EVERTON DA SILVA SANTOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010514-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048912  
AUTOR: DEJAIR DONIZETI MAINARDI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008254-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048917  
AUTOR: DALVA BELLISARIO SANTOS TOZETTI (SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007551-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048921  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA PIMENTA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007880-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048919  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006524-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048923  
AUTOR: JOSE ANTONIO LUNARDELO (SP409830 - JUCELI SCARPIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010793-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049038  
AUTOR: DAVI IGOR MARTESI BARBOZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Davi Igor Martesi Barboza ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção de seguro desemprego.

Sustenta que:

1 – foi contratado pela empresa André Luis Martesi Barbosa-ME no período de 02.05.2013 a 05.01.2016, quando foi demitido sem justa causa;

2 – requereu o seguro desemprego, que foi indeferido sob o argumento de que possui outra fonte de renda, por ser sócio de empresa. Na ocasião foi orientado que poderia obter o benefício se houvesse a comprovação de que não obteve renda da referida empresa.

3 – comprovou ao Ministério do Trabalho que não auferiu renda da referida empresa e destaca que a baixa desta empresa ocorreu no dia 19.09.2011. No entanto, seu pedido para habilitação no seguro desemprego foi indeferido.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata concessão do seguro desemprego.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pelo autor, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a União Federal sequer foi citada, razão pela qual não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do requerido. Ademais, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da União, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela de evidência requerida.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se.**

0008353-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048807  
AUTOR: ELISABETE DE MOURA SILVA (SP407202 - EDUARDO TIAGO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008373-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048841  
AUTOR: ROGERIO ASSAGRA DENIPOTI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008929-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049134  
AUTOR: IDALINO RODRIGUES JUNIOR (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009173-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048802  
AUTOR: MARCOS VENEI APARECIDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008086-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048808  
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE SOUZA VARA (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012874-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049082  
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) ANDREY HENRIQUE DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia de certidão de casamento emitida em 1984, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de via atual de sua certidão de casamento, com as averbações respectivas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0013712-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048974  
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Nestes autos a autora requer a pensão por morte de Maria Aparecida dos Santos Macedo, falecida em 16.08.2020.

O benefício foi indeferido com a justificativa da falta de qualidade de segurada da falecida.

O próprio autor alegou que antes de falecer, Maria Aparecida havia ingressado com ação pleiteando aposentadoria por idade. Tal pedido ainda tramita nos autos nº 1001452-12.2019.8.26.0374 (fl. 14 do evento 02).

Assim, considerando a relação de prejudicialidade entre a ação de aposentadoria por idade, suspendo o feito até a decisão final dos referidos autos, nos termos do artigo 313, V, a do Código de Processo Civil, devendo a parte comunicar este juízo sobre decisão nos referidos autos.

Int. Cumpra-se

0010610-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302049004  
AUTOR: VANILDE RODRIGUES JORGE DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

VANILDE RODRIGUES JORGE DE SOUSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de quatro parcelas do auxílio emergencial 2021, instituído pela MP 1.039/2021, no valor de R\$ 375,00, em razão da sua condição de mulher provedora de família monoparental.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“(…)

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

(...)"

Por sua vez, a Medida Provisória 1.039/2021, de 18.03.2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021, assim dispõe:

“(..."

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000 de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2.020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins de verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836 de 2004.

(...)

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2.020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania, no mesmo grupo familiar

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004; do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2.020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do auxílio emergencial à parte autora; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001944**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0012440-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048861

AUTOR: ROMARIO SILVA SOUZA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012664-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048858

AUTOR: ROBERTO VIANA DOS SANTOS (SP338601 - ELEN TATIANE PIO, SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012258-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048824

AUTOR: CRISTINA ALVES CONCEICAO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001945**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001075-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013174

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

".. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001946**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0012429-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302049009

AUTOR: SILVANA TAPETI DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SILVANA TAPETI DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (04.06.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas.

Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da

realidade preservado”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por especialista em psiquiatria, tal como requerido no evento 19, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0005977-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048884  
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VANESSA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde não foram observadas condições que justificassem a alegada baixa acuidade visual.

Vale a transcrição da resposta ao quesito nº 3.1.1 do juízo:

“Apesar de pericianda ter apresentado laudo de médico atestando que possui baixa visão, sem grandes justificativas neste laudo, ao exame desta consulta médica pericial não se observa nada que leve a concluir que esta pericianda realmente tenha baixa acuidade visual (inclusive o nistagmo mencionado neste laudo médico não foi encontrado no exame de hoje)

Na sala de espera a secretária notou que pericianda ficou o tempo todo mexendo no celular e digitando, o que não é típico de quem tem baixa visão, além de eu ter observado plena facilidade em deambular dentro da sala médica. Por essas razões questiono a veracidade de sua suposta baixa acuidade visual, sem justificativas.”

Anoto ainda a resposta ao quesito nº 4.1, no qual o perito refere que “Não se observa deficiência visual. Apenas notei uma hipermetropia nada significativa, e com adequada correção de óculos”.

Dessa forma, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012896-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049055  
AUTOR: ALEX FERRÃO PARPINELI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALEX FERRÃO PARPINELI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (07.11.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de status tardio pós-fratura articular do calcâneo esquerdo e artrose subtalar pós-traumática, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o periciando apresentou a fratura alegada, evoluiu com artrose pós-traumática e rigidez da articulação subtalar, que repercutiu com diminuição da função do pé esquerdo e maior necessidade de dispêndio de energia para o trabalho. O quadro é compatível com critérios para estabelecimento do auxílio acidente, e o benefício já foi concedido ao autor. O autor apresenta acentuada hiperkeratose palmar bilateral, normodistribuição da ceratose plantar, renovou CNH em 2019 categoria AB sem observações. De acordo com os documentos médicos apresentados e a avaliação pericial realizada, não foi possível comprovar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual neste momento. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Conforme CNIS, o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 29.08.2018 (fl. 02 do evento 11).

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico ortopedista, tal como requerido no evento 15, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0008600-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048949  
AUTOR: ALINE NATÁLIA DOS SANTOS (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALINE NATÁLIA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária em 03.12.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de espondilite anquilosante e pós-operatórios de descompressões e artrodese cervical, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (representante de varejo).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é janeiro de 2018, quando iniciou o acompanhamento devido espondilite anquilosante. A data de início da incapacidade é janeiro de 2018, quando iniciou o acompanhamento devido espondilite anquilosante. A periciada apresenta reduções dos movimentos das colunas, devido alterações provenientes da espondilite anquilosante, que é um tipo de reumatismo que causa inflamação principalmente na coluna vertebral e nas articulações sacroilíacas (articulações que ficam na região das nádegas). Apresenta doença ativa, com uso de medicamentos para controle, porém ainda com limitações e atividade patológica observada em exames. Apresenta restrições para movimentos repetitivos das colunas e não deve realizar carregamentos de cargas ou permanecer na mesma posição por longos períodos. Sugiro reabilitação profissional para atividades que respeitem suas limitações”.

Em resposta ao quesito 08 do juízo, o perito fixou a DII parcial (para atividades que exijam movimentos repetitivos das colunas, carregamento de cargas ou permanência na mesma posição) em janeiro de 2018.

Em 18.05.2021, este juízo proferiu a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, notadamente que conste os seus últimos vínculos empregatícios com Savegnago-Supermercados LTDA e Marcio Gomes de Lima Ribeirão Preto.

Com a juntada da CTPS da autora, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora está ou não apto para o exercício das últimas atividades laborais exercidas.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.” (evento 25).

Em cumprimento à referida decisão, o perito esclareceu que “com base nos arquivos juntados da CTPS, temos os seguintes registros: - Representante de varejo júnior, auxiliar administrativo, recreacionista e operadora de caixa. Há incapacidade para as atividades de recreacionista e operadora de caixa. Para as atividades de representante de varejo e auxiliar administrativo, desde que respeitadas suas restrições (movimentos repetitivos das colunas e não deve realizar carregamentos de cargas ou permanecer na mesma posição por longos períodos), há possibilidade de retorno labora”. (destaquei)

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico ortopedista, tal como requerido no evento 15, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Pois bem. Considerando a idade da autora (apenas 38 anos), a sua excelente escolaridade (superior completo em gestão de comércio) e que está apta a exercer diversas funções compatíveis com seu estado de saúde e escolaridade, incluindo atividades administrativas, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0012805-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049050  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROQUE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO ROQUE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (25.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de diabetes mellitus com dor neuropática e transtorno depressivo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício da sua alegada atividade habitual (servente – serviços braçais).

Em seus comentários, o perito destacou que “o autor apresenta registros na carteira de trabalho DESDE 1987 na função de servente. Há registro aberto desde 12/11/87. Refere que já apresentou alguns períodos de afastamento com benefício previdenciário. Refere que estava trabalhando até há uma semana, mas que apresenta dificuldade devido a dores nas pernas. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou a coluna vertebral. Não há alterações da sensibilidade nos membros inferiores. Ao exame neuropsicológico, mostrou-se orientado no tempo e espaço sem traços ansiosos e sem sinais de delírios ou alucinações. O autor apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus. A Diabetes é caracterizada por alteração no metabolismo da glicose em decorrência da deficiência do pâncreas em produzir insulina. Quando não tratada ou controlada adequadamente, pode causar comprometimento dos rins, do sistema vascular, do sistema nervoso periférico e da retina. Quando há acometimento do sistema nervoso periférico pode ocorrer tanto a diminuição da sensibilidade como aumento de dor. Isto vai depender do tipo de fibra nervosa atingida. O exame físico não mostrou sinais de diminuição da sensibilidade ou hipersensibilidade nos membros inferiores. As dores referidas podem ser minoradas com uso de medicações analgésicas. No

momento não há incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais. Também apresenta transtorno depressivo de longa data. É uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Refere que está em uso de Fluoxetina para controle e não há sinais de descompensação dessa doença indicando controle com o tratamento”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o autor não apresenta impedimentos, no momento, para realizar atividades laborativas como meio de subsistência própria.”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0013001-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049074  
AUTOR: VANDER CESAR GUEDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VANDER CÉSAR GUEDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (15.09.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

O autor está em gozo de auxílio por incapacidade temporária desde 08.07.2020, com previsão de cessação do benefício em 31.07.2021 (evento 33), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 38 anos de idade, é portador de lesão do nervo fibular à esquerda, fratura de bacia consolidada e lesão multi-ligamentar no joelho esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (mecânico).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autor apresenta fratura na bacia consolidada, lesão ligamentar do joelho esquerdo reparada. Mantém déficit do nervo fibular à esquerda se enquadrando no auxílio acidente devido maior dispêndio de energia para realizar suas funções. A data provável do início da doença é 02/11/19. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 38 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por incapacidade permanente.

Atento a este ponto, reitero que o autor já está em gozo de auxílio por incapacidade temporária desde 08.07.2020, com previsão de cessação do benefício em 31.07.2021, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio por incapacidade temporária e não faz jus ao pedido de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo:

a) extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da autora, no tocante ao pedido de auxílio por incapacidade temporária, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e

b) improcedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0012629-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049036  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 01.10.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 67 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, dor nos joelhos, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista/faxineira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2019, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico ortopedista, tal como requerido no evento 13, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Destaco, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Portanto, considerando que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0013126-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049084

AUTOR: SERGIO COSTA LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÉRGIO COSTA LOPES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio por incapacidade temporária ou de auxílio-acidente desde a DER (09.11.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de melite transversa secundária à sífilis, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante geral).

Em sua conclusão, o perito consignou que o autor “o Autor apresenta quadro de Mielite Transversa. Sintomas iniciaram no final de janeiro de 2010 procurou médico, submetido a exames com diagnóstico de Mielite Transversa secundária à Sífilis. Recebeu alta em 2013. Foi reabilitado pelo INSS em 2012 para trabalho em Portaria. Após alta médica e reabilitação trabalhou como Porteiro, atendente e ajudante geral. Não há comprovação de agravamento da enfermidade (RMA, exames, hospitalização, etc). Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral para suas atividades como reabilitado”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico clínico geral, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo pericial.

Destaco, ademais, que a Lei nº 13.876/2019 autoriza o pagamento de apenas uma perícia médica por processo e que, inclusive, este JEF não possui perito neurologista, sendo que o autor, repito, já foi examinado por clínico geral.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em neurologia.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Observe também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Vistos etc.

OSVALDO JOSÉ ZAGO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- a) o reconhecimento do direito de recolhimento das contribuições das competências 06.2003, 07.2005, 10.2005, 12.2005, 10.2006, 01.2008 e 07.2009, nas quais exerceu a atividade de empresário, na qualidade de contribuinte individual, para fins de acréscimo dos referidos períodos em seu tempo de contribuição.
- b) o cômputo dos períodos nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença como tempo de contribuição, compreendidos entre 08.09.2009 a 08.12.2009 e 08.02.2010 a 27.09.2010.
- c) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (21.06.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINARES

1 – Coisa Julgada.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0000522-60.2013.4.03.6302 que teve curso nestes JEF.

Pois bem. Verificando o sistema informatizado deste Juizado pude constatar que o processo em referência teve por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sem abordagem dos períodos que pretende considerar nesta ação para fins de revisão de sua aposentadoria.

Assim, rejeito a preliminar.

2 – Falta de Interesse.

Rejeito a preliminar, eis que não há necessidade de realização de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício.

#### MÉRITO

1 – Contribuinte individual.

O autor pretende o reconhecimento do direito de recolhimento das contribuições das competências 06.2003, 07.2005, 10.2005, 12.2005, 10.2006, 01.2008 e 07.2009, nas quais exerceu a atividade de empresário, na qualidade de contribuinte individual, para fins de acréscimo dos referidos períodos em seu tempo de contribuição.

Pois bem. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que o ônus do recolhimento de suas contribuições, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, é do próprio trabalhador.

A legislação previdenciária permite que o contribuinte individual recolha, com atraso, as contribuições que deixou de realizar em seus tempos próprios, para fins de contagem dos referidos períodos como tempos de contribuição, exceto para fins de carência, conforme artigo 27 da Lei 8.213/01.

Os recolhimentos realizados com atraso, entretanto, somente podem ser considerados a partir de então, com vista à obtenção de benefício futuro (posterior ao recolhimento)..

Com efeito, a Previdência Social é essencialmente contributiva, não sendo possível conceder qualquer benefício, sem o prévio recolhimento integral das contribuições devidas.

Logo, se o autor pretendia contar os períodos questionados como tempos de contribuição devia ter providenciado o recolhimento respectivo antes da concessão do benefício, o que não ocorreu.

Portanto, considerando que já está em gozo de aposentadoria, com DIB de 21.06.2013, eventuais recolhimentos em atraso, a serem realizados neste momento, não poderiam ser utilizados para alterar o benefício concedido (aposentadoria proporcional), tampouco majorar a renda mensal inicial calculada com base nas contribuições efetivamente realizadas até a data da concessão.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido em questão.

2 – Tempo em benefício.

Pretende o autor computar os períodos em que recebeu benefício por incapacidade, de 08.09.2009 a 08.12.2009 e 08.02.2010 a 27.09.2010, como tempos de contribuição.

Verifico, no entanto, que os referidos intervalos já foram considerados como tempos de contribuição do autor por ocasião da concessão de sua aposentadoria, de forma que, quanto ao ponto, carece a parte de interesse de agir.

3 – revisão de aposentadoria:

Não havendo qualquer período a ser acrescido em seu tempo de contribuição, o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008008-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048888  
AUTOR: CARMEN LUCIA MORANDINI DE AZEVEDO SOUZA (SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARMEN LUCIA MORANDINI DE AZEVEDO SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19/02/1951, contando com setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que na residência periciada residem apenas a autora.

O laudo descreve que sobrevivência do grupo deriva do recebimento de auxílio emergencial e da ajuda financeira de uma filha, zootecnista, que não coabita com a autora.

Esclareço que o valor proveniente do auxílio emergencial não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Dessa forma, de acordo com as informações colhidas, para os fins almejados a parte autora não possui fonte de renda própria.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só, bem como, descreve o laudo que a parte vive em apartamento em região valorizada da cidade, em ótimo estado de conservação, com despesas que destoam da alegação de miserabilidade, como o condomínio em valor de quase R\$ 600,00 e despesas com faxineira custeadas pela filha.

Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto e as responsabilidades legais dos familiares em relação à manutenção e ao sustento dos demais membros do grupo, tenho que não comprovada, no caso concreto, a situação de miserabilidade do autor e nem impossibilidade do mesmo de ter sua manutenção provida pelos membros de sua família.

Tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é de rigor a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis, de modo que esta análise global, frise-se, também pode ser extraída da existência ou não de familiares com capacidade econômica, ainda que não residam sob o mesmo tempo do postulante, possuindo a atuação do Estado caráter meramente supletivo, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E RESTRIÇÃO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. FAMÍLIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

11 - Cumpre ressaltar que o dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do avô que, por sua vez, possui renda mensal equivalente a dois salários mínimos, relativos a benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Não se afigura razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, comprovadamente incapaz, quando os próprios parentes próximos possuem capacidade financeira para tanto. Isso é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

15 - Tendo sido constatada, mediante estudo social e demais elementos constantes do autos, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

16 - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

17 - Rejeitada preliminar. Apelação provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação dos efeitos da tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095372 - 0033126-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora vive em situação de baixa vulnerabilidade social e econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009665-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049054

AUTOR: AMAURI FERNANDES DE SOUZA BARRETO (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AMAURI FERNANDES DE SOUZA BARRETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1994 a 28.2.2001 e 01.06.2016 até os dias atuais, respectivamente, nas funções de cozinheiro e motorista, como contribuinte individual e para a empresa L do P Pontoglio ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Falta de Interesse.

Afirma o INSS que a parte autora não teria interesse de agir porque não houve decisão administrativa acerca de seu pedido de aposentadoria.

Em que pese a alegação do INSS, verifico que consta do PA o indeferimento do pedido do autor (evento 21). P or conseguinte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1994 a 28.2.2001 e 01.06.2016 até os dias atuais, respectivamente, nas funções de cozinheiro e motorista, como contribuinte individual e para a empresa L do P P ontoglio ME.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 01.12.1994 a 28.2.2001, consta dos autos que o autor exerceu atividade como contribuinte individual empresário.

A fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, o autor apresentou LTCAT por ele encomendado.

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a calor de 27,2°C, a agente ergonômico e a acidente (evento 25). Quanto ao calor, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 28°C) e, para os demais agentes, não há previsão legal para os fins pretendidos nestes autos.

Com relação ao período de 01.06.2016 a 30.10.2019, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 77,5 dB(A)) e a agentes químicos, no exercício das atividades assim descritas: “transportam, coletam e entregam cargas em geral, realiza entrega de cilindros e na carga e descarga tanto manual

como carrinho de mão e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnico e de segurança”.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis) e para os agentes químicos, a simples descrição das atividades do autor permite verificar que sua exposição não se deu com habitualidade e permanência, bem como o formulário aponta utilização de EPI eficaz, o que, por si só, descaracteriza a atividade como especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (33 anos e 01 mês), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (20.03.2019).

Observo que mesmo considerando eventuais contribuições posteriores, até a presente data, ainda assim o autor não completaria os requisitos necessários para a aposentadoria pretendida, incluindo o pedágio da regra de transição, conforme planilha anexada aos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014275-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048951  
AUTOR: JOAO PELLEGE GOMES (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO PELLEGE GOMES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período rural laborado de 27/08/1969 a 30/09/1981, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Cancelo a audiência designada para o dia 03/08/2021, às 15:00 horas.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2020, conforme documento de identidade anexado ao processo.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor não apresentou qualquer documento apto a servir como início de prova material para a comprovação do efetivo desempenho da atividade de rurícola no período requerido. De fato, não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período pleiteado.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, a Súmula nº 149, do c. Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014399-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048935  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DUTRA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NEUSA APARECIDA DUTRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

No que toca à carência, verifico que a parte autora requer o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, referentes a intervalos diversos entre 1991 e 2000.

Há início de prova material em fls. 20/21, anexo 14. No entanto, as testemunhas ouvidas foram muito frágeis e genéricas, pouco esclarecendo os fatos. Até disseram que trabalharam com a autora por determinados períodos para o proprietário de fazenda de café de nome “Fernando”, entretanto, não souberam precisar isso no tempo. Acrescento ainda que todas as testemunhas foram unânimes em dizer que a autora não trabalha nas lides rurais há mais de oito anos. É de se considerar, por oportuno, que o interregno entre o alegado encerramento das atividades e o atingimento da idade ou mesmo da DER é muito grande, a inviabilizar a concessão de tal benefício.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Em sendo assim, dada a fragilidade do contexto probatório posto, não é de se reconhecer os períodos de 1992 a 2000, dada a imprecisão de informações, a não convencer pois esse Julgador do alegado.

Também não é de se deferir o pleiteado reconhecimento do direito ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural, dado que essa exige demonstração de trabalho ininterrupto no campo nos últimos 180 meses contados da DER (2019) ou do atingimento da data etária (2017).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007135-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048885  
AUTOR: VALDINOR DOS ANJOS ALVES (SP 283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALDINOR DOS ANJOS ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: lesão do manguito rotador à direita.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Consta no laudo que o autor é portador de mera incapacidade parcial para o trabalho, temporária e tratável, condição que não pode ser confundida com o requisito do benefício assistencial, visto que o conceito de deficiência trazido pela lei possui abrangência diversa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007068-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302048930  
AUTOR: VALERIA SOUSA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALÉRIA SOUSA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária em 04.05.2017, conforme petição anexada no evento 36.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Destaco que, na decisão do evento 31, este juízo declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados até então, tendo em vista que a parte autora não havia anexado a petição inicial. Na sequência, entretanto, houve reconsideração parcial da decisão do evento 31, para declarar legítimos e válidos os atos decisórios e instrutórios já realizados, tendo em vista a expressa concordância e do pedido formulado pelo INSS (evento 37).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de síndrome do manguito rotador bilateral com bursite subacromial, possível síndrome do túnel do carpo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade” (evento 25).

Posteriormente, o perito judicial reiterou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico ortopedista, tal como requerido no evento 36, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0012789-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049087  
AUTOR: GABRIELA MORALE (SP383034 - HELENA CANDIDO, SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

GABRIELA MORALE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, até completar 24 anos de idade ou o curso universitário.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Consoante expressa disposição legal, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido (artigo 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91).

Atendo-se, pois, ao comando expresso no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pelo qual, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, a autora somente faria jus à percepção da pensão, depois de completado 21 anos de idade, caso ostentasse a condição de inválido, o que não é a hipótese alegada na inicial.

Cumpra assinalar que a disposição legal contida no artigo 35, § 1º, da Lei 9.250/95, que estende a possibilidade de o filho ser mantido como dependente até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica do segundo grau, tem aplicação exclusiva para fins de imposto de renda da pessoa física.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 35, caput, da Lei 9.250/95:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...).”

Sobre a questão, confira-se a súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Com o mesmo entendimento, destaco, ainda, os seguintes julgados do TRF desta Região: AC 1.252.725 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Jediael Galvão, decisão publicada no DJF3 de 14.05.08; AMS 290.603, 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no DJU de 09.04.08, pág. 977; AMS 281.068, 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão publicada no DJU de 14.02.08, pág. 1125; AC 1.191.311 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJU de 24.10.07, pág. 348.

Em suma: a autora não faz jus ao recebimento de pensão após ter completado 21 anos de idade, o que ocorreu em 21.09.2020.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Vistos etc.

LIMÍRIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária em 23.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de diabetes mellitus com neuropatia periférica, hipertensão arterial sistêmica e coronariopatia crônica, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício da sua alegada atividade habitual (vendedor de carros autônomo).

Em seus comentários, o perito destacou que “o autor apresenta um registro na carteira de trabalho entre abril de 2011 e janeiro de 2012 como auxiliar de escritório. Refere que antes deste registro e depois sempre trabalhou com vendas de carros usados até 2014 e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a dores nos membros inferiores. O exame físico objetivo mostrou hipotrofia da musculatura das mãos, mas a força está mantida. Nos membros inferiores há diminuição da sensibilidade tátil e dolorosa nos membros inferiores. Há encurtamento do 2º dedo do pé direito e desvio lateral do 3º dedo. Anda com passos alargados. Não apresenta alterações na coluna vertebral. A ausculta cardíaca não mostrou alterações. O autor apresenta Diagnóstico de Diabetes Mellitus de longa data. Esta doença é caracterizada por alteração no metabolismo da glicose em decorrência da deficiência do pâncreas em produzir insulina. Quando não tratada ou controlada adequadamente, o aumento dos níveis de glicemia no sangue pode causar comprometimento dos rins, do sistema vascular, do sistema nervoso periférico, da retina. O autor apresenta alterações da sensibilidade nos membros inferiores. Estas alterações podem cursar com ferimentos que não são percebidos pela pessoa e que podem evoluir com agravamentos, ulcerações e infecções. Desde 2014 o autor já apresentou ulcerações no pé direito até 2002 que resultaram em cirurgia nesse pé. O exame físico mostrou encurtamento do 2º dedo desse pé e desvio do 3º dedo para a lateral, mas sem úlceras ativas. As alterações apresentadas são permanentes e causam restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou que exijam deambulação excessiva. No momento não há restrições para realizar suas atividades laborativas habituais. Também apresenta hipertensão arterial e histórico de infarto do miocárdio em 2004. Em 2017 foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio. Faz acompanhamento médico de rotina e faz

uso de medicações para controle da doença. Não há sinais de descompensação dessas doenças. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o autor apresenta doenças crônicas estabilizadas que causam restrições para alguns tipos de atividades de forma permanente, mas que não impedem a realização de suas atividades laborativas habituais no momento”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por perito clínico geral, tal como requerido no evento 16, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0008912-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048994  
AUTOR: GIOVANI DA SILVA PADIAL (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

GIOVANI DA SILVA PADIAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos, é portador de dependência química.

Em seus comentários, o perito consignou que "o autor não trouxe a carteira de trabalho. Refere que sempre trabalhou em serviços gerais (servente, catador de reciclados) até 2019 e que desde então não trabalhou mais para terceiros. Refere impossibilidade para o trabalho devido a dependência química. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, o autor mostrou-se orientado no tempo e espaço e sem traços depressivos ou ansiosos. O autor apresenta histórico de uso de drogas ilícitas e bebidas alcoólicas desde a adolescência e já apresentou várias internações. A dependência química é considerada uma doença crônica. Podemos dizer que existe tratamento, embora não exista cura. Uma pessoa que tenha tido diagnóstico de dependência química em remissão pode voltar a usar a droga mesmo após anos sem usar esta droga. Há histórico de várias internações e no momento faz acompanhamento psiquiátrico. Refere estar abstinente há 9 meses. Ao exame neuropsicológico, o autor mostrou-se estável podendo realizar atividades de baixa complexidade como é o caso das atividades que já realizou. Pode realizar as atividades do cotidiano sem a ajuda de terceiros". (destaquei)

Em sua conclusão, o perito reiterou que "o autor apresenta diagnóstico de dependência química em tratamento não havendo impedimento para realizar atividades de baixa complexidade ou para realizar as atividades do cotidiano no momento."

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que o autor está apto a trabalhar em diversas atividades, inclusive, nas que já desenvolveu.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, já afasta o direito ao benefício requerido, não havendo necessidade de analisar o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009925-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048928  
AUTOR: NILZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP 378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NILZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11/07/1951, contando 70 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com o marido, uma filha solteira, a nora e o neto. A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial recebido pelo neto e auxílios emergenciais da autora e esposo.

Segundo consta, a filha solteira estava empregada até novembro de 2020, com renda de R\$ 1449,07 no mês de outubro (última remuneração integral).

Esclareço que o valor proveniente do auxílio emergencial não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar a nora e o neto do autor, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Pois bem, considerando o cenário vigente até outubro, tomando-se por base a renda daquele mês e dividindo-a pelo número de integrantes que compõe o grupo familiar (3), chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 483,02, inferior ao limite legal supramencionado.

Para o cenário posterior a outubro, a situação é ainda mais clara, visto que a ausência de renda da filha faz com que a renda per capita a ser considerada seja nula.

Quanto às rendas dos demais filhos que não coabitam, ora, a falta de coabitação faz com que sejam excluídos do cômputo da renda familiar nos termos da lei, não se verificando que nenhum dos filhos possua renda vultosa que faça descaracterizar a situação de alta vulnerabilidade social e econômica observada no laudo socioeconômico.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

Todavia, quanto ao pedido de concessão do benefício a partir da DER, em 23/01/2019, verifico não ser possíveis que a filha Tatiana auferiu renda superior a dois mil reais em diversas competências, de modo que estaria superado o limite legal em todas essas oportunidades, e mesmo em outras nas quais o salário superasse os R\$ 1.500,00, de acordo com o salário mínimo vigente à época.

Dessa forma, entendo que o benefício será devido à autora a partir da data do ajuizamento da ação originária (0009646-23.2020.4.03.6302), em 26/08/2020, condizente com a época da redução de renda da filha e posterior situação de ausência de renda.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício é devido a partir de 26/08/2020, pelos motivos expostos ao final da fundamentação do item “2” desta sentença.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na data do ajuizamento da ação 0009646-23.2020.4.03.6302, da qual esta foi desmembrada, em 26/08/2020.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial, eis que inacumuláveis com o benefício ora deferido.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000646-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048793  
AUTOR: BENEDITO COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO COSTA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/09/1982 a 16/03/1985, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem do período de 01/01/1994 a 01/03/2000 laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contaduría deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 01/09/1982 a 16/03/1985 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 23 do evento 02 dos autos virtuais. A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção

relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.  
Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01/09/1982 a 16/03/1985.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01/01/1994 a 01/03/2000, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 15/16 do evento 02, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

3. Tempo de contribuição.

Segundo contagem de tempo de contribuição anexada aos autos, a parte autora conta apenas 33 anos, 11 meses e 11 dias em 05/10/2020 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 01/09/1982 a 16/03/1985, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I.

0010819-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048787  
AUTOR: IDEVAIR LEMES JUNIOR (SP 179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IDEVAIR LEMES JUNIOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos 01/01/1987 a 30/04/1988 como auxiliar de impressor na empresa NOROELALCÂNTARA SILVA ME – Gráfica Alcântara (sem registro CTPS). Além disso, requer a contagem do referido período, bem como do contrato de trabalho subsequente, para o mesmo empregador, como atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica

da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à impossibilidade de reafirmação da DER, é matéria que implica a análise do mérito e, como tal, será resolvida.  
Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, a saber:

Declaração para fins escolares datada de 10/02/1988, consta que o autor trabalhava na GRÁFICA ALCÂNTARA, cumprindo horário das integral, sendo dispensado da prática de educação física. (fls 07, anexo 02)

Histórico escolar do autor referente aos anos de 1987, 1988, 1989, também constando dispensa das aulas de educação física. (fls 08/09, anexo 02)

CTPS do autor, emitida em 14/04/1988, sendo o primeiro vínculo com o empregador acima citado, a partir de 01/05/1988 a 03/01/1991, além de outros (fls 11/14, anexo 02)

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual a própria autarquia reconheceu o período em audiência, deixando a preposta, no entanto, de se manifestar sobre o reconhecimento do período especial, pelo que passo a fazê-lo.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, os itens Decreto 53.831/64, item 2.5.5 e o Decreto 83.080/79, item 2.5.8 contemplam como especiais, por mero enquadramento, os trabalhadores em indústrias gráficas, na função de “impressor”. Pela descrição das atividades do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) vigente à época, o trabalho do autor se insere neste grupo, veja-se:

Código CBO: 9-22.90 Título: Outros impressores Descrição Resumida: Incluem-se aqui os impressores não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, por exemplo, os que ajudam os operadores das máquinas de impressão a preparar as máquinas, a alimentá-las com papel, chapas metalográficas, e a vigiar seu funcionamento e a limpá-las; os que operam uma máquina multilith, flexográfica, letter-set, colortipia, termografia e outros.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/01/1987 a 03/01/1991, por mero enquadramento.

## 3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou “pedágio”; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria

proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, em 14/10/2019 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período comum de 01/01/1987 a 30/04/1988 (2) considere que o autor, nos períodos de 01/01/1987 a 03/01/1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e igual a 33 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, em 14/10/2019 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5000927-82.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048792  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO, SP280852 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO em face do INSS. Requer a contagem dos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1984 trabalhando através da Guarda Mirim, inicialmente como atendente de balcão na Polícia Civil e, posteriormente, no Hospital Beneficente Santo Antônio, no município de Orlandia – SP, também como atendente.

Além disso, requer o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum dos seguintes contratos de trabalho:

De 12/06/2012 a 31/09/2016, como Almojarife, na empresa Sina Indústrias de Alimentos LTDA;

De 01/10/2016 a 2020, como Líder Manutenção Civil, também na Sina Indústrias de Alimentos LTDA.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente o reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, O contexto probatório constante dos presentes autos é consistente para o reconhecimento do período trabalhado pelo autor na condição de Guarda-Mirim de 01/01/83 a 31/12/84. Há prova material em fls. 43 relativamente ao trabalho do autor no Hospital Beneficente Santo Antônio, em Orlandia, no ano de 1984.

Tal trabalho foi confirmado pela testemunha Isaias Antuniasse no seu depoimento: tal testemunha explicou que o autor trabalhava no controle de acesso das pessoas ao hospital, de segunda à sexta e à vezes aos sábados.

Com relação ao ano de 1983, a testemunha Carlos Sérgio, que entrou na Guarda-Mirim no início de 1983, afirmou que ele e o autor ingressaram na instituição no início desse mesmo ano. Afirmou ainda que o autor trabalhou na Polícia Civil no ano de 1983 e, depois, foi trabalhar no Hospital Beneficente em 1984, onde a testemunha também trabalhava.

Assim sendo, determino a averbação do período comum de 01/01/1983 a 31/12/1984.

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, o formulário PPP nas fls. 44/46 do anexo nº 01 dos autos não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos.

Solicitado o laudo das condições ambientais (LTCAT) da referida empresa nota-se que em ambas as atividades exercidas pelo autor Almojarife e Líder Manutenção Civil os níveis de ruído encontrados eram inferiores aos limites de tolerância acima citados, e, a exposição aos demais agentes mencionados, a exposição era meramente eventual considerando a profissiografia das funções aqui requeridas (veja-se evento 22)

Destarte, não reconheço o desempenho de qualquer atividade especial.

3. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, em 10/07/2019 (DER), data em que preenche o direito ao benefício almejado. Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial da parte autora e implantar o benefício, com data de início de benefício (DIB) na DER.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.4.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período comum de 01/01/1983 a 31/12/1984, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora conta 35 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, em 10/07/2019 (DER), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10/07/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre 10/07/2019 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010949-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048947

AUTOR: ROMES ELBIS DE PAULA FRANCO (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROMES ELBIS DE PAULA FRANCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento, como tempos de atividade especial, dos períodos de 01.08.1994 a 14.06.1999 e 01.07.1999 a 07.10.2019, laborados na função de frentista, para as empresas Triângulo Serviços Automotivos Ltda e Center Service M. Junqueira Ltda.

b) aposentadoria especial desde a DER (07.10.2019) ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## PRELIMINARES

### 1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF. Aliás, a simulação da contadoria judicial (evento 09) demonstra que não foi ultrapassado o teto deste Juizado.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

### 2 – Autodeclaração.

Alega o INSS que a parte autora deixou de apresentar a autodeclaração necessária em razão da limitação imposta pelo artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019.

No caso presente, no entanto, a declaração referida pelo INSS foi apresentada pela autora no evento 13.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.08.1994 a 14.06.1999 e 01.07.1999 a 07.10.2019, laborados na função de frentista, para as empresas Triângulo Serviços Automotivos Ltda e Center Service M. Junqueira Ltda.

Conforme CTPS e PPP apresentados, o autor faz jus à contagem do período de 01.08.1994 a 05.03.1997, na função de frentista em posto de abastecimento, como tempo de atividade especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em razão de sua exposição a combustível, benzeno e óleo lubrificante.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere aos períodos de 06.03.1997 a 14.06.1999 e 01.07.1999 a 07.10.2019, os PPP's apresentados apontam exposição do autor a ruídos de 77 dB(A) e agentes químicos (combustível, benzeno e óleo lubrificante)

Quanto ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária, sendo que o mero contato com os agentes químicos informados também não permite o reconhecimento da atividade como especial para os períodos em questão.

Cumpra anotar, ainda, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: "Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento". (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme contagem anexa, 02 anos, 07 meses e 05 dias de atividade especial até a DER (07.10.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Observo que mesmo considerando eventuais tempos especiais posteriores, até a entrada em vigor da EC 103/2019, o autor não cumpriria os requisitos necessários para a aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.08.1994 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011384-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302049113  
AUTOR: JAIR DA COSTA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JAIR DA COSTA SILVA propôs a presente ação visando à revisão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE. Para tanto, requer a consideração da natureza especial das atividades prestadas 24/09/2001 a 18/05/2009, laborado para a USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL, com conversão em tempo comum e o conseqüente acréscimo de percentual da renda mensal inicial do benefício, bem como pelo recálculo da renda mensal inicial de acordo com o cálculo mais favorável, atendendo-se à regra de descarte de contribuições previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019. Citado, o instituto réu apresentou contestação, arguindo diversas preliminares e, no mérito, alegando improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se

sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### Preliminares

Inicialmente, afastado eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à necessidade de autodeclaração prevista na Portaria nº 450/2020, anoto que o caso é de revisão de benefício já concedido, sendo descabida referida averbação.

Por fim, quanto à falta de interesse de agir quanto ao tempo especial, anoto ser matéria intrinsecamente ligada ao mérito do pedido e como tal será resolvida.

#### Mérito

No que se refere ao cálculo da renda das aposentadorias por idades, o art. 50 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Grifei)

No caso dos autos, alega a parte autora ter direito ao acréscimo de percentual de sua aposentadoria mediante a conversão das atividades sob condições especiais. Ora, a conversão pretendida não tem o condão de alargar o seu período de carência, e, revendo meu posicionamento anterior, tenho que nem mesmo para eventual incremento do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.

Conforme se verifica da leitura do art. 50 acima transcrito, a norma legal não dá ensejo a dúvida: o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, o que daria margem ao aumento do coeficiente de cálculo em razão do exercício de atividades especiais.

Destaque-se que mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tem como um de seus requisitos o recolhimento de um número mínimo de contribuições, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Para efeito de carência, não é possível considerar o tempo de serviço majorado em virtude do enquadramento das atividades exercidas como especiais. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige, além da carência, o tempo de serviço/contribuição, que comporta a majoração em razão do exercício de atividades nocivas à saúde do segurado. Assim, resta claro que os conceitos de carência e tempo de contribuição são inconfundíveis.

Já a aposentadoria por idade, tal como salientado acima, tem como requisitos somente idade e carência, esta última entendida como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24 da Lei 8.213/91).

Aí se revela o caráter eminentemente contributivo desta espécie de benefício, donde se extrai a impossibilidade de majorar a carência, ou mesmo o coeficiente de cálculo, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS INCONTROVERSOS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 26 de maio de 1939 (fl. 14), com implemento do requisito etário em 26 de maio de 1999. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 108 (cento e oito) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a conversão de tempo especial em comum, destina-se exclusivamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios. Precedente do STJ. 5 - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade e os períodos incontroversos constantes da CTPS da autora e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contam-se 106 (cento e seis) meses em que devidas contribuições pelos empregadores, período este inferior à carência exigida de 108 (cento e oito) contribuições, não fazendo, portanto, a autora jus ao benefício. 6 - Apelação da autora desprovida. (AC 00129712320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. Omissis. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. Omissis. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, DJe-3ªR de 08/09/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. URBANA. ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.- O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.- A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91.- Para a majoração do coeficiente da renda mensal da aposentadoria por idade, não basta a simples comprovação da atividade laborativa, se fazendo necessário o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desse modo, não faz jus a parte autora à revisão pretendida.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.- Apelação da Autarquia Federal provida.- Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (APELREEX 00007474220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não sendo possível a utilização do tempo especial para acréscimo da carência e nem mesmo para incremento do percentual do benefício ora requerido, impõe-se a improcedência do pedido quanto a este ponto.

Revisão da renda mensal inicial e descarte de contribuições.

Nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 103/9012 trouxe importantes inovações, como a alteração do período básico de cálculo para 100% das contribuições vertidas desde julho de 1994; a possibilidade de descarte ou de junção de contribuições, entre outras.

Oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos aplicáveis ao caso concreto:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

(...)

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

(...)

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;

ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Pois bem, a análise de tal ponto demandava perícia contábil, a qual, após realizada, redundou em acréscimo ao valor da renda mensal inicial.

Tendo em vista que a autarquia nada objetou ao novo cálculo e a insurgência da parte autora limitou-se a alegar a ausência do cômputo da atividade especial, impõe-se o acolhimento de tal conta para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 41/195.857.068-8 na forma do art. 26 da EC nº 103/2019, de modo que seja reajustada para R\$ 3.196,04 (RMI) de correspondendo a R\$ 3.363,83 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) em 04/2021 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas da DIB a 30/04/2020, que somam R\$ 1.750,52 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para pagamento em 05/2021, sem prejuízo das parcelas que vierem a vencer no curso desta ação, caso a autarquia não respeite a DIP da revisão indicada no tópico síntese abaixo.

Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. INDEFIRO a gratuidade para a parte autora. Defiro a prioridade na tramitação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0008386-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048891  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVATAO DA SILVA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DE LOURDES CAVATAO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18/08/1954, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composto pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição, recebido por este no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o marido da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Corroborar esta interpretação a inclusão, a partir de abril de 2020, do seguinte parágrafo no artigo 20 da LOAS: “§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo”. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Portanto, com a exclusão da renda de sua esposa, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

Observo o laudo social indica que um neto da autora vive no mesmo terreno, em edícula nos fundos, sendo certo que sua eventual renda não deve ser computada no presente caso, eis que ele não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Quanto à renda alegada pelo INSS no que diz respeito às filhas da autora, no que, além de não haver coabitação, os rendimentos anotados no CNIS são iguais ou pouco superiores a um salário-mínimo, o que não afasta o grupo familiar da autora da situação de miserabilidade nos termos da lei.

Dessa forma, considero atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 24/09/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial, eis que inacumuláveis com o benefício ora deferido.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012914-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048983  
AUTOR: VALDIR QUAGLIO (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALDIR QUAGLIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é

assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/07/1954, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha e não auferir qualquer renda. Consta no laudo que o autor depende da doação de cesta básica por parte do serviço social do município e que encontra-se com diversas contas em atraso.

Desse modo, o que se verifica é que a renda per capita do grupo familiar do autor é nula, sendo que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, restando atendido o requisito econômico do benefício.

## 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 01/11/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial, eis que inacumuláveis com o benefício ora deferido.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007190-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048881  
AUTOR: ALAN CARLOS SANTOS QUEIROZ (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALAN CARLOS SANTOS QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinoides e Esquizofrenia.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Noto que, por mais que não tenha sido possível estimar que a condição apresentada pela parte autora irá se manter no futuro por prazo igual ou superior a dois anos, verifico que o perito fixou a data de início da deficiência em 14/07/2018, portanto, há mais de anos passados, de modo que fica caracterizado o impedimento de longo prazo nos termos da Lei.

Nesse sentido é a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 173, in verbis:

“Tema 173 - Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde

necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, que é aposentada por invalidez, com renda de um salário-mínimo.

Pois bem, observo que o caso apresenta situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a mãe do autor é idosa e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Desse modo, com a exclusão do valor da aposentadoria da mãe do autor, a renda do grupo familiar a ser considerada nos termos da Lei passa a ser nula, desse

modo, abaixo do limite legal supramencionado.

Quanto aos irmãos mencionados pelo INSS em contestação, as provas produzidas nos autos demonstram que não há coabitação com o autor, de modo que renda eventualmente recebida por estes não encontra fundamento legal para ser computada no caso em questão.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001207-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048952  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIA MARIA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

O art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

A Portaria Nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, em complementação, determina que:

Art. 8º Para a concessão da aposentadoria por idade, conforme regra de transição fixada pela EC nº 103, de 2019, exige-se, cumulativamente: I - 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem; II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e III - 180 (cento e oitenta) meses de carência. Parágrafo único. Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 9º A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se anja 62 (sessenta e dois) anos, conforme Anexo II desta Portaria.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Já quanto à consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Assim, quanto ao período de auxílio-doença gozado entre 05/01/2000 e 20/02/2000, regularmente entre períodos contributivos, há de ser averbado em favor da parte autora, inclusive para fins de carência.

Por outro lado, quanto ao período de 01/08/1995 a 31/08/1995, houve a regular contribuição à fl. 14,02 (conforme pedido desde a esfera administrativa, em fl. 24 do evento 13), sendo que a rasura no preenchimento é irrelevante, já que o pagamento está em dia, a autenticação bancária está regular, tal e qual as demais antes e depois da competência.

Por fim, quanto ao período de 06/01/1991 a 05/01/1992, está regularmente anotado em CTPS à fl. 33 do evento 02).

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. A demais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a parte autora sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, determina-se, igualmente, sua averbação em favor da parte autora.

Desse modo, apurou-se que a parte autora atingiu 15 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, equivalentes a 186 meses de carência, em 26/11/2020 (DER), conforme contagem anexada aos autos. Em tal data, contava com 64 anos, 02 meses e 20 dias de idade, preenchendo também o requisito etário.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos labor e contribuição de 06/01/1991 a 05/01/1992, 01/08/1995 a 31/08/1995 e de gozo de auxílio-doença de 05/01/2000 a 20/02/2000, todos inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, equivalentes a 186 meses de carência, bem como 64 anos, 02 meses e 20 dias de idade, em 26/11/2020 (DER), conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER, em 26/11/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/11/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a

data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0017292-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048882  
AUTOR: EMÍDIO TEIXEIRA FILHO (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EMÍDIO TEIXEIRA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de seqüela de fratura de platô tibial, após acidente sofrido em outubro de 2017. Segundo a perita:

“A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura da tibia, com desvio do eixo anatômico e mecânico, o que dificulta a marcha e leva a artrose secundária precoce. Não pode caminhar muito, agachar, subir escadas nem permanecer longos períodos em ortostase ou praticar atividades de impacto.”

Conclui a perita, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, com impedimento de longo prazo para sua plena integração social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha, dependendo financeiramente de programas sociais de transferência de renda, como o auxílio emergencial.

Esclareço que o valor proveniente do auxílio emergencial não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS;

e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Desse modo, a renda familiar a ser computada no caso em questão é nula, sendo assim inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

## 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 04/06/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu corretamente ao comando judicial. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0007210-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048926  
AUTOR: LEANDRO EUGENIO VIEIRA (SP279264 - FELIPE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006842-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048927  
AUTOR: LUIZ DONIZETE CELESTINO (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012698-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049052  
AUTOR: MARIA INES CEZARIO DA SILVA (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS, SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005532-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048998  
AUTOR: LUCILIA APARECIDA RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia atualizada do seu CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Foi concedida dilação de prazo, mas não houve manifestação (eventos 20/22).

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012314-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048950  
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0003381-15.2014.4.03.6302, em 10/03/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (maio/2018), havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em abril/2019.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0009029-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048886  
AUTOR: GABRIEL PEREZ GUERRA (SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO, SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi redistribuída sob o nº 0007275-51.2013.4.03.6102, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (novembro/2013), não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em dezembro/2013.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0007844-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048925  
AUTOR: ANDRE LUIZ COELHO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010241-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048990  
AUTOR: LAVINIA DE SOUZA LOPES RAMOS (SP394895 - LARA MATOS ZULIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0014189-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048900  
AUTOR: DANIEL APARECIDO SILVEIRA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011606-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048901  
AUTOR: RENATO CALIL MELIS (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008654-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048904  
AUTOR: CASTURINA RODRIGUES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011486-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048903  
AUTOR: LAURO EDGARD SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011597-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048902  
AUTOR: ANA CARINE SOUZA MUNHOZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012284-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048905  
AUTOR: TAMIRES HONORIO DA SILVA RIBEIRO (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0003284-15.2014.4.03.6302, em 10/03/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0007746-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048982  
AUTOR: CLAUDIA LILIANA HOYOS PELAEZ (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007622-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048984  
AUTOR: JORGE HENRIQUE LAZARI RUFINO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

FIM.

0012468-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048896  
AUTOR: VALDECIR DE BIAGGI (SP439556 - AGNALDO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0005505-68.2014.4.03.6302, em 24/04/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0002962-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302049086  
AUTOR: JOSE ABILIO SPADIM (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ ABILIO SPADIM propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedindo a concessão de benefício assistencial, diante do indeferimento de seu pedido administrativo formulado em 21/02/2020.

A ação foi ajuizada em 18/03/2021 e, antes da realização das perícias social e médica, foi noticiado o falecimento da parte autora, ocorrido em 03/06/2021.

Diante disso, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos de validade do processo, bem como a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Anoto que o benefício pretendido é intransmissível, sendo certo, ainda, que apenas se poderia discutir eventual direito dos herdeiros às diferenças devidas da DER até o óbito, caso o feito já tivesse sido ao menos completado a instrução processual.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Cancele-se as perícias agendadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6304000365**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000158-04.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014120  
AUTOR: CREUZA DE LIMA NUNES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, nos seguintes termos:

#### **1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 16/11/2020 (DER/DII)

DII(permanente): 16/11/2020

DIP: 01/07/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

#### **2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que

deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável (NB 6286202505), benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115 inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015." Referida proposta foi aceita pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação de aposentadoria por incapacidade permanente com DIB aos 16/11/2020 ;

ii) DIP (administrativo) em: 01/07/2021.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0003383-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014119

AUTOR: JOSE ERINALDO ALVES GOMES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, nos seguintes termos:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 05/03/2020 (DER )

DIP: 01/07/2021

Manutenção do benefício até 01/03/2022(DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de

Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável (NB 6286202505), benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115 inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Referida proposta foi aceita pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 05/03/2020;

ii) DIP (administrativo) em: 01/07/2021.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/03/2022.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0002216-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014090

AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA (SP426747 - HANNAH MICHELE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018 )

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-88.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014087

AUTOR: ROBERTO GOMES FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a

carência); (iii) qualidade de segurado.

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e

temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravado legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014080

AUTOR: JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP314872 - RAFAEL RAMOS DE SOUZA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica indireta e perícia contábil.

As partes se manifestaram sobre os laudos periciais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia [artigo 86 da Lei n.º 8.213/91].

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia em 16/07/2020, concluiu o Perito nomeado pelo do Juízo pela capacidade laborativa da parte autora no momento do exame pericial. Esclareceu, no entanto, que houve incapacidade laborativa total e temporária de 20/09/2018 a 25/07/2019, conforme conclusão extraída em perícia a que se submeteu a parte autora perante o INSS. É o que extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

#### DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresentou quadro de acidente vascular cerebral isquêmico progressivo.

No momento sem alterações de exame neurológico. Sem sequelas incapacitantes detectadas. Sem novos agravamentos.

Houve quadro inicial em 19/09/2018 com acidente vascular cerebral isquêmico comprovado por exame complementar de tomografia de crânio.

Houve boa evolução no decurso do tempo e nesta avaliação atual não detectado quadro de incapacidade laboral para suas atividades habituais.

Realizou perícia no INSS em 25/10/2019 com a seguinte conclusão: “Conclusão: inapto, temporariamente, para o trabalho, considerando a avaliação objetiva realizada, e a presença de evidência clínica com repercussão sobre a sua capacidade funcional laborativa, no momento pericial. Concedo prazo para avaliar evolução da patologia did= 19/09/18(data do atestado) dii= 20/09/18(dat) DCB = 25/07/2019 orientação para resultado da crer conforme memorando circular conjunto nº 06 dirsat/dirat/dirben/inss de 05/04/17”.

Concluo que houve incapacidade laboral total e temporária conforme conclusão da perícia administrativa no INSS em 25/10/2019, tempo este necessário para sua plena recuperação.

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Não há incapacidade laboral para atividades habituais do Autor(a).

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - Prejudicado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Prejudicado.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Prejudicado.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Prejudicado.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Prejudicado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Prejudicado.

R - Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R - Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R - Não há incapacidade ou indicação cirúrgica no momento.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R - Realizou perícia no INSS em 25/10/2019 com a seguinte conclusão: "Conclusão: inapto, temporariamente, para o trabalho, considerando a avaliação objetiva realizada, e a presença de evidência clínica com repercussão sobre a sua capacidade funcional laborativa, no momento pericial. Concedo prazo para avaliar evolução da patologia did= 19/09/18(data do atestado) dii= 20/09/18(dat) dcb = 25/07/19 orientação para resultado da crer conforme memorando circular conjunto nº 06 dirsat/dirat/dirben/inss de 05/04/17".

Concluo que houve incapacidade laboral total e temporária conforme conclusão da perícia administrativa no INSS em 25/10/2019, tempo este necessário para sua plena recuperação.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R – Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R - Não.

(...)

Em esclarecimentos complementares prestados no evento 63 destes autos eletrônicos, o Perito nomeado pelo Juízo reiterou as conclusões já expostas. É o que se infere do trecho transcrito abaixo:

(...)

Quesitos do autor já respondidos nos tópicos acima.

1 – O Sr. JOSECICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA, esta acometido de alguma doença? Qual a doença e a sua respectiva CID?

R – Já respondido na conclusão: Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresentou quadro de acidente vascular cerebral isquêmico progressivo.

2) – Essa Doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma total ou parcial, temporária ou permanente? Lembrando que o autor periciado é motorista.

R – Já respondido na conclusão e quesitos do Juízo:

Não detectado quadro de incapacidade laboral para suas atividades habituais.

Concluo que houve incapacidade laboral total e temporária conforme conclusão da perícia administrativa no INSS em 25/10/2019, tempo este necessário para sua plena recuperação. Concedo prazo para avaliar evolução da patologia did= 19/09/18(data do atestado) dii= 20/09/18(dat) DCB = 25/07/2019

3) - A doença ou lesão de que o Sr. JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA é portador, o torna incapaz para seu trabalho ou sua atividade habitual?

R – Idem quesito 2.

4) - Sendo o Sr. JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA portador de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas que a doença impõe;

R – Vide exame físico.

5) - Há tomografia nos autos? Qual a interpretação/ resultado do exame: algum sinal de AVC ou aneurisma detectável previamente?

R – Já anexado ao laudo.

6) - Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão?

R – Já respondido na conclusão: Houve quadro inicial em 19/09/2018 com acidente vascular cerebral isquêmico

7) – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo?

R – Já respondido na conclusão: Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresentou quadro de acidente vascular cerebral isquêmico progressivo.

No momento sem alterações de exame neurológico. Sem sequelas incapacitantes detectadas. Sem novos agravamentos.

Houve quadro inicial em 19/09/2018 com acidente vascular cerebral isquêmico comprovado por exame complementar de tomografia de crânio.

Houve boa evolução no decurso do tempo e nesta avaliação atual não detectado quadro de incapacidade laboral para suas atividades habituais.

8) – Qual estimativa de gasto para o tratamento e medições?

R – Não cabe a este perito.

9) a doença em questão tem prognóstico de cura total?

R – Já respondido na conclusão: Já respondido na conclusão: Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresentou quadro de acidente vascular cerebral isquêmico progressivo.

No momento sem alterações de exame neurológico. Sem sequelas incapacitantes detectadas. Sem novos agravamentos.

Houve quadro inicial em 19/09/2018 com acidente vascular cerebral isquêmico comprovado por exame complementar de tomografia de crânio.

Houve boa evolução no decurso do tempo e nesta avaliação atual não detectado quadro de incapacidade laboral para suas atividades habituais.

10) – Quais os fatores de risco para o AVC sofrido pelo Sr. JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA?

R – O quadro de hipertensão arterial sistêmica que faz tratamento com losartana, anlodipino e espironolactona conforme histórico

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou início da incapacidade em 20/09/2018.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 20/09/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA CARÊNCIA

O extrato do CNIS atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário mediante vários vínculos, sendo o último vínculo antes do início da incapacidade

com a empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA no período de 16/06/2009 a 19/08/2014, com recolhimentos como contribuinte individual de 01/04/2013 a 31/01/2014, 01/05/2014 a 31/05/2014, 01/02/2015 a 25/02/2015 e vínculo com a empresa DINA TRANSLADOS E TURISMO LTDA de 19/09/2018 a 10/2018.

Assim, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, mas não teve cumprido o período de recuperação de carência.

O Art. 24 da lei 8.213/91 ao tratar do período de carência apresenta a seguinte definição: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

No caso do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do inciso I do artigo 25. Dessarte, com relação ao cumprimento da carência, o parágrafo único, do art. 24 da lei 8213/91, estabelecia que para a requalificação da qualidade de segurado, seria necessário o cumprimento de 1/3 da carência para o cômputo das contribuições anteriores.

A MP 739, que entrou em vigor em 08.07.2016, tendo perdido eficácia em 04.11.16, passou a exigir carência integral de 12 meses sem regra de recuperação das contribuições anteriores.

No período de 05.11.16 até 05.01.17, remanesceu o disposto no parágrafo único do art. 24 da lei 8213/91. De 06.01.17 a 26.06.17, data da vigência da MP 767, de 06.01.17, a MP em questão exigia a carência integral de 12 meses, sem regra de recuperação de contribuições anteriores.

A partir de 27.06.17, com a entrada em vigor da Lei n. 13457/17, resultado da conversão parcial da MP 767/17, passa-se a aplicar a regra de 1/2 da carência após a perda da qualidade de segurado (seis meses), para o cômputo das contribuições anteriores para fins de carência.

Após, com a edição da MP 871, de 2019, novamente, passou a se exigir o cômputo de 12 (doze) contribuições, o que vigorou de 18/01/2019 a 17/06/2019, quando veio a redação do artigo 27-A da Lei 8.213/91 foi alterada pela edição da Lei 13.846, que voltou a exigir o recolhimento de 06 (seis) contribuições para a recuperação da carência.

No caso dos autos, a parte autora voltou a contar com vínculo com a empresa DINA TRANSLADOS E TURISMO LTDA a partir de 19/09/2018 até 10/2018, de acordo os dados contidos no CNIS. Portanto, na data de início da incapacidade, 20/09/2018, não apresentava a carência exigida pelo artigo 27 da Lei 8.203/91.

Destaque-se, por fim, que, conforme se extrai da resposta dada ao quesito 19 do Juízo, não está a moléstia que acomete a parte autora inserida no rol das que estão isenta de carência nos termos previstos em lei. Isso porque, conforme entendimento firmado pela TNU, a dispensa de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, nos casos de acidente vascular cerebral (AVC), somente é possível nas hipóteses de paralisia irreversível e incapacitante (art. 151).

Nesse sentido: PEDILEF 5058365-57.2017.4.04.7100/RS, Juiz Relator Eduardo Ribeiro dos Santos, julgado em 27/06/2019]

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014091

AUTOR: WILTON JOSE DA SILVA (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Explicam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO

COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção

do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILLO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018) Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) seja a parte autora segurada inserida no rol do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91; (ii) constatação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (iii) consolidação das lesões; (iv) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a

incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação dos peritos médicos judiciais, a parte demandante não apresenta sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa para a sua última atividade exercida.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado ou na demonstração da redução de sua capacidade laborativa.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca estar, ou não, a parte autora inserida no rol dos segurados do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91, ser a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza ou estar a mesma consolidada, ou não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014089  
AUTOR: KATIA VIVIANE OLIVEIRA DE MACEDO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018 )

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se o segurado pagar enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA

PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconheça a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) \*\*\*\* PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a direção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte de mandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de ter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data

**do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-63.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014088  
AUTOR: ELENIR APARECIDA PEDROSO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003500-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014085  
AUTOR: JANETE DAS DORES CAMILO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000599-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013976  
AUTOR: ADIMILSON PEREIRA DA FONSECA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ADIMILSON PEREIRA DA FONSECA em face do INSS, em que pretende o cômputo de vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho, de períodos de recolhimentos previdenciários e sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admitiu, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de especialidade no período de 17/06/2014 a 23/09/2019 laborado perante o(a) empregador(a) LGM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Conforme PPP apresentado [doc 84, evento 02], no período de 17/06/2014 a 23/09/2019 o autor laborou como ‘porteiro’ perante a empresa LGM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, exercendo atividades como ‘Atender ao público, atender moradores do prédio, atender interfone para checar visitantes e comunicar as pessoas procuradas, realizar rondas a pé no condomínio’, constando do PPP a informação de exposição a ruído de 71,3 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância.

Assim, não reconheço o período como especial, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Quanto ao vínculo empregatício pretendido de 05/09/1982 a 14/10/1983 com a Empresa Transportadora Andrade S/A, consta devidamente registrado nas fls. 13 da carteira de trabalho do autor emitida em 31/05/1977 (CTPS nº 057915, Série 531ª - doc 33, evento 02).

O vínculo acima apresenta datas de admissão (05/09/1982) e saída (14/10/1983) legíveis e sem rasuras. A CTPS encontra-se em boas condições e em ordem cronológica. Para o vínculo pretendido constam anotações acessórias de contribuição sindical [doc 36, evento 02], aumento de salário [doc 38, evento 02] e opção pelo FGTS em 05/09/1982 [doc 41, evento 02], o que demonstra ser o vínculo legítimo.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Pelas razões expostas, reconheço o vínculo empregatício de 05/09/1982 a 14/10/1983 com a Empresa Transportadora Andrade S/A, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Por fim, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de contribuições previdenciárias de 01/02/2008 a 30/06/2011, 01/02/2012 a 29/02/2012 e 01/03/2013 a 30/11/2013.

Quanto aos períodos de 01/02/2008 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 30/06/2011, 01/02/2012 a 29/02/2012 e 01/03/2013 a 30/11/2013 os recolhimentos previdenciários foram devidamente efetuados, nos valores corretos, correspondentes a 20% do salário mínimo vigente à época, conforme se verifica no relatório do CNIS [docs. 12 a 14, evento 24].

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER (05/09/19) e apurou o tempo de 34 anos, 10 meses e 13 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria integral.

Até 13/11/2019, data da publicação e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, foi apurado o total de 35 anos e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Tendo em vista que o autor preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente ao advento da emenda constitucional nº 103 /2019, possui direito adquirido às regras vigentes até então, devendo o início do pagamento do benefício ser fixado na data da citação (12/04/2020), uma vez que na DER o autor ainda não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio doença nos períodos de 29/08/2020 a 13/10/2020 (NB 6325804078) e 14/10/2020 a 09/04/2021 (NB 6336116755), os quais deverão ser descontados em razão da impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio doença e aposentadoria, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/1991.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2021, no valor de R\$ 2.487,39 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/11/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 12/04/2020 até 31/07/2021, no valor de R\$ 24.222,62 (VINTE QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão dos benefícios NB 6325804078 e NB 6336116755, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000691-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013989

AUTOR: PEDRO PAULO DE ABREU (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO PAULO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a /carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes em pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral

da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica na especialidade de Ortopedia, em 16/09/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho da parte autora, desde 10/09/2019. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Configura-se incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sob óptica pericial.

7 - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autor com queixas de dores na coluna e nos quadris, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim. Vide item Discussão.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Em que pese degenerativa, fixa-se a data de início da doença em 2013, da documentação médica assinada pelo Dr. M.L.R., CRM 118.931, com apontamento, em campo pertinente da anamnese de “artrose do quadril”; já da incapacidade em 10/09/2019, da data das radiografias mais antigas encontradas, do quadril, devidamente identificadas, com acometimento articular.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Não.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Em que pese degenerativa, fixa-se a data de início da doença em 2013, da documentação médica assinada pelo Dr. M.L.R., CRM 118.931, com apontamento, em campo pertinente da anamnese de “artrose do quadril”; já da incapacidade em 10/09/2019, da data das radiografias mais antigas encontradas, do quadril, devidamente identificadas, com acometimento articular.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: TOTALMENTE.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Prejudicado.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Prejudicado.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Sim.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Temporária.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Sugere-se reavaliação pericial em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?

Resposta: Sim. Temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou DII em 10/09/2019.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 10/09/2019.

Registro que a existência de recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual não afasta a conclusão pela incapacidade. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMETNE PROVIDA.

(...)

III - A alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a incapacidade, não merece acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) manteve os recolhimentos previdenciários.

(...)

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do(a) autor(a) provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, NONA TURMA ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2272969/ SP 0033173- 73.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT; e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Nesse aspecto, em recente decisão, o STJ, no julgamento do Tema/Repetitivo n. 1013 [REsp 1788700/SP; REsp 1786590/SP], firmou a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

#### - DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, sendo seus últimos recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2018 a 31/01/2021, de modo que, ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, verifica-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência exigida em lei.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Fixo a data de início do benefício em 01/11/2019 [DER], uma vez que a DII é anterior ao requerimento administrativo, conforme conclusão da perícia médica.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou, em perícia realizada em 16/09/2020, em 12 (doze) meses o prazo da recuperação da capacidade laborativa. Fixo, então, a data de cessação do benefício (DCB) em 16/10/2021.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, §10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse

período.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do auxílio doença com DIB em 01/11/2019 e renda mensal no valor de R\$ 1.523,66 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até 16/09/2021 [DCB]. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha ou conceda benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condeno o INSS no pagamento das diferenças no período de 01/11/2019 a 31/01/2021, no valor de R\$ 20.758,58 (VINTE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência JANEIRO/2021, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial a teor do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei 13.982/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003481-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014003  
AUTOR: ANTONIO CELSO DOS SANTOS GOULART (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO CELSO DOS SANTOS GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a /carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes em pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o

prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica na especialidade de Cardiologia em 11/02/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho da parte autora desde a cessação do último benefício por incapacidade recebido (03/05/2019). É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. Considerações Acerca da Patologia

a. Insuficiência coronariana crônica - estado em que ocorre desequilíbrio entre a oferta e o consumo de oxigênio para a manutenção plena das necessidades metabólicas do miocárdio, ocasionando isquemia de diversos graus de intensidade. O tratamento é medicamentoso ou através de revascularização cirúrgica ou por angioplastia

6. QUESITOS UNIFICADOS DO JUÍZO

1. Qual a afecção que acomete o autor? Insuficiência coronariana crônica.

2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? Degenerativa.

3. Qual a data provável do início das afecções? Não há como afirmar pois patologia pode cursar de forma assintomática.

4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? No momento, total e temporariamente. Caso seja descartada isquemia residual pós teste ergométrico, será parcial e permanente inerente à função.

5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Possibilidade de isquemia residual.

6. A incapacidade é temporária ou permanente? Temporária.

7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Sim.

8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Sim, até junho de 2020.

9. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos/limitações decorrentes da incapacidade? Não se aplica.
10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? Por ocasião da DCB ainda havia incapacidade.
11. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? Não.
12. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? Não.
13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? Até junho / 2020 com teste ergométrico que informe possibilidade de isquemia residual.
14. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio doença anterior? Sim.
15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda encontrava-se incapaz? Sim. 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? Clopidogrel (antiagregante plaquetário)

Sinvastatina (Hipolipemiante)

Anlodipina (Anti hipertensivo)

Atenolol (betabloqueador)

Enalapril (anti hipertensivo)

17. A afecção é suscetível de recuperação? Não.

18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? Sim.

19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? Não.

20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias? Não.

(...)

Em esclarecimentos complementares solicitados pelo INSS, o Perito nomeado pelo Juízo informou no evento 36 destes autos eletrônicos:

(...)

Quesitos da Autarquia Ré

a. informar se a parte autora estava apta para o desenvolvimento da função de ALIMENTADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO- 7842-05, nesses dois novos empregos ou se eram compatíveis com suas limitações. Quando existe suspeita de isquemia cardíaca residual, há contraindicação formal ao exercício de qualquer atividade laboral, até esclarecimentos, o que ocorreria até junho/2020. As atividades exercidas pelo autor devem ter sido autorizadas por seu médico assistencial, pois do ponto de vista previdenciário, não houve reavaliação com esta perita. O prazo até Junho de 2020 foi dado para que houvesse tempo de anexação de exame complementar esclarecedor aos autos.

a. ratificar ou retificar a conclusão pericial. Ratifico laudo pericial.

sem mais, à seu dispor para maiores esclarecimentos,

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou DII na data da cessação do último benefício por incapacidade recebido, em 03/05/2019.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 03/05/2019.

Registro que a existência remuneração não afasta a conclusão pela incapacidade. Nesse aspecto, em recente decisão, o STJ, no julgamento do Tema/Repetitivo n. 1013 [REsp 1788700/SP; REsp 1786590/SP], firmou a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

- DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, sendo seu último vínculo empregatício junto à empresa BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI no período de 03/04/2017 a 15/10/2018, seguido do gozo do benefício do auxílio doença de NB 31/6254896412 de 20/11/2018 a 03/05/2019, e vínculos posteriores com as empresas GLOBAL SERVIÇOS LTDA, de 01/10/2019 a 01/01/2020, e G K T DO BRASIL LTDA, de 01/02/2020 a 27/04/2020, de modo que, ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, verifica-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência exigida em lei.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Fixo a data de início do benefício em 04/05/2019, uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de NB 31/6254896412 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou em junho de 2020 o prazo para recuperação da capacidade laborativa, tendo em vista tratar-se de incapacidade

temporária e a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 dias contados da implantação efetiva.

Nesse aspecto, inclusive, cite-se o Tema 246 da TNU, que prescreve:

“I – Quando a decisão judicial adotar estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II – Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade o prazo de 120 dias, previsto no §9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação do benefício ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio doença de NB 31/6254896412 com DIB em 04/05/2019 e renda mensal no valor de R\$ 1.522,33 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS TRINTA E TRÊS REAIS), para a competência ABRIL/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício por 120 dias contados da implantação efetiva, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha ou conceda benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condenO o INSS no pagamento das diferenças no período de 04/05/2019 a 30/04/2021, no valor de R\$ 39.898,24 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência ABRIL/2021, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial a teor do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei 13.982/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001860-82.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304014109

AUTOR: JUCILENE DA CONCEICAO SOARES PETRASSO (SP353124A - CLÁUDIA REGINA VIANNA LEDUR JAMPAULO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

No caso, o autor/embargante foi devidamente intimado, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL [Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; - O valor da causa não corresponde à pretensão;] – Evento n. 04.

Analisando os autos, verifico que da peça inaugural consta atribuição à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Não obstante, em que pese a incorreta atribuição na exordial, assiste razão à parte autora/embargante quando afirma que os demonstrativos de cálculo do valor da ação estão anexados às

fls. 35 a 60 do Evento n. 02.

Nos termos da jurisprudência, deve ser afastada a inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide [STJ, AgInt no REsp 1419781/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019]

Assim, recebo os Embargos de Declaração e acolho-os para tornar sem efeito a sentença extintiva [TERMO Nr: 6304013468/2021, Evento n. 13], devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5002805-61.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014122

AUTOR: SOLANGE GUIO (SP419860 - GUILHERME PORTELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da(s) Turma(s) Recursal(is) do(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is) de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003757-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014105

AUTOR: FABIO LUIZ BUSCH DE MORAES (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre eventual impedimento no agendamento de prorrogação do benefício previdenciário da parte autora, contido no sistema “Meu INSS” – “operação incluir solicitação de prorrogação não permitida / motivo benefício não foi concedido com atestado médico” (eventos n. 61/62, n. 72, e n. 75). Prazo de 15 (quinze) dias.

0005454-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014100

AUTOR: EDNA DOS SANTOS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício de pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato anexado no evento n. 02 (fl. 03).

Intime-se a parte autora e, logo após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

0001658-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014108

AUTOR: MARCIANO DE SOUZA FRANCA NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida declaração.

Apresentada a declaração negativa, e não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (eventos n. 40/41), expeça-se a requisição de pagamento.

Em caso de declaração positiva, intime-se a parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral". Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, e em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido." Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020]), tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0002433-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014121

AUTOR: FAGNER PEREIRA DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000719-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014099

AUTOR: PAULO RICARDO RONDINI (SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002092-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014106

AUTOR: TERESINHA DE SOUZA SIQUEIRA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida declaração.

Apresentada a declaração negativa, e não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (eventos n. 66/67), expeça-se a requisição de pagamento.

Em caso de declaração positiva, intime-se a parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0002043-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014104  
AUTOR: DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida declaração.

Apresentada a declaração negativa, e não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (eventos n. 47/48), expeça-se a requisição de pagamento.

Em caso de declaração positiva, intime-se a parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0001309-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014102  
AUTOR: LUZIA PAULA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a regularizar a situação do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF junto à Receita Federal, em razão da divergência nominal constante nos cadastros do SisJEF e do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, apresente o respectivo comprovante de acerto de dados a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido “in albis”, providencie a serventia a remessa dos autos ao arquivo.

0001591-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014107  
AUTOR: ADEMILSON TENORIO BEZERRA (SP431366 - ADRIANO CESAR FRANCHI, SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida declaração.

Apresentada a declaração negativa, expeça-se a requisição de pagamento.

Em caso de declaração positiva, intime-se a parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001739-54.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014110  
AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA (SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a liberação de valores de auxílio emergencial, diante de requerimento. Requer ainda, a condenação da parte ré no pagamento de danos morais.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Segundo art. 2º da Lei 13.982/2020, para fazer jus ao Auxílio Emergencial, deverá o trabalhador preencher, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos

Pela Medida Provisória nº 1.039, de 13 de março de 2021, ficou estabelecido o pagamento deste benefício também para o ano de 2021 nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

cônjuge;

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins de verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de

que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a apresentação de documentos acerca do motivo do indeferimento do auxílio emergencial.

Publique-se. Intime-se.

Cite-se a União.

0000407-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014103  
AUTOR: HERCULES BAJUK (SP404474 - KATY CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo social apresentado nos autos (eventos nº 31 e 32). Proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos mencionados pela assistente social no item nº VII - "considerações e conclusões" (evento 31). P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0002391-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014116  
AUTOR: LUIS ANTONIO MOLINA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002952-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014115  
AUTOR: TERESA SALETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003313-15.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014114  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALBINO (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003489-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014113  
AUTOR: CLEUZA MARIA GOMES BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001738-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014111  
AUTOR: SIRLENE NUNES DE SOUZA SILVA (SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a liberação de valores de auxílio emergencial, diante de requerimento. Requer ainda, a condenação da parte ré no pagamento de danos morais.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Segundo art. 2º da Lei 13.982/2020, para fazer jus ao Auxílio Emergencial, deverá o trabalhador preencher, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que

haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos

Pela Medida Provisória nº 1.039, de 13 de março de 2021, ficou estabelecido o pagamento deste benefício também para o ano de 2021 nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

cônjuge;

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de

que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a apresentação de documentos acerca do motivo do indeferimento do auxílio emergencial.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004593-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007210

AUTOR: ANILTON APARECIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Banco do Brasil no evento n. 89 dos presentes autos.

0000081-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007211 EDENILSON DIAS BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, e anexadas no evento n. 116 dos presentes autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0002597-22.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007216TELMA GUARISI (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

0001539-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007215MARIA ELIZETE CORDEIRO PENA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

0001018-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007217VICENTE EVANGELISTA DE MIRANDA SOBRINHO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (eventos n. 44 a 46).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6304000366**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005304-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014126  
AUTOR: MANOEL TAVARES FILHO (SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, em que pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

MÉRITO.

Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme previsão legal, o acréscimo de 25%, também chamado de auxílio de grande invalidez, somente é devido ao segurado aposentado por invalidez, de modo que inexistente possibilidade de extensão ao aposentado sob outra categoria [tempo de contribuição/idade/especial].

Não cabe ao Poder judiciário conceder benefício não previsto em lei e sem observância da correspondente fonte de custeio. Deveras, o RGPS é regido pelo princípio da distributividade, cabendo ao legislador a escolha dos riscos sociais e dos segurados que serão atendidos por determinado benefício.

Acerca da controvérsia, o STF decidiu no âmbito do RE 1221446, julgado em sede de Repercussão Geral [TEMA 1095], Dje de 29/06/2021, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da

grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.”

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil [art. 927] impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos [inciso III].

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1221446 [TEMA 1095] em que se concluiu pela impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000992-41.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014123

AUTOR: MARIELZE PINTO DA PAIXAO (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da(s) Turma(s) Recursal(is) do(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is) de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002237-53.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014152

AUTOR: ADEMIR BENEDITO DE CARVALHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Itatiba/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do C/JF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. Residindo a parte autora no município de Itatiba/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003059-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014147  
AUTOR: JOELMA MARQUES DE ASSIS BARROSO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Foram apresentadas provas documentais.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso, narra o(a) autor(a) que "[...] Os problemas de saúde da Requerente foram ocasionados pelo trabalho exercido na função de auxiliar de enfermagem e auxiliar de laboratório, sendo que o benefício deve ser convertido para a espécie 91 [...],e, ao final, requer "[...] que o INSS realize a conversão do benefício já concedido para espécie 91, com o pagamento das respectivas diferenças, bem como seja condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença [...]"

Tratando-se de demanda objetivando a transformação do benefício por incapacidade previdenciário em acidentário, e estando a questão de mérito diretamente ligada à natureza da doença incapacitante, a competência é da Justiça Estadual.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Por força da exceção constitucional prevista no art. 109, I, da CF, e nos termos da Súmula 15 do STJ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, inclusive as ações revisionais de benefício acidentário, é da Justiça Estadual. 2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho, e também nesses casos é reconhecida a competência da Justiça Estadual. 3. Tratando-se de demanda objetivando a transformação do auxílio-doença previdenciário (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), e estando a questão de mérito diretamente ligada à natureza da doença incapacitante, a competência é da Justiça Estadual. 4. Não incidindo à espécie a regra de competência recursal prevista no parágrafo 4º do art. 109 da CF, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, competente para processar e julgar o recurso interposto. (TRF4, APELREEX 0016802-12.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 29/10/2014)

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

No mesmo sentido são os precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O processamento e o julgamento de ações que decorrem de acidente do trabalho não competem à Justiça Federal, mesmo que uma pessoa jurídica de direito público federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, ocupe um dos polos da relação processual (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmulas 501 do STF e 15 do STJ). 2. Tendo a alegada incapacidade origem em doença profissional ou do trabalho, contraída em face do exercício da atividade laboral, a competência é da Justiça Estadual. (TRF4, AC 5014493-54.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 16/07/2020)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O processamento e o julgamento de ações que decorrem de acidente do trabalho não competem à Justiça Federal, mesmo que uma pessoa jurídica de direito público federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, ocupe um dos polos da relação processual (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmulas 501 do STF e 15 do STJ). 2. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho, sendo que também nesses casos é reconhecida a competência da Justiça Estadual. (TRF4, AC 5013739-15.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 16/07/2020)

\*\*\*\*\*

PROCESSO Nº: 0800994-70.2017.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: PAULO ROMULO RODRIGUES ADVOGADO: Christiane Pinheiro Diogo APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gustavo Henrique Teixeira De Oliveira EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. 2. A documentação médica juntada aos autos e o laudo médico pericial produzido em juízo atestam a relação de causa e efeito entre a doença de que é portador o ora apelante e a sua ocupação funcional. Ao responder aos quesitos do INSS, o médico perito informa que o quadro psiquiátrico apresentado pelo demandante é decorrente de ameaças e perseguições sofridas no ambiente de trabalho, evoluindo com stress pós-traumático, depressão, síndrome do pânico e transtorno de ansiedade. A doença profissional equipara-se a acidente do trabalho, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." 4. A questão foi objeto da Súmula nº 501 do STF [Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista] e da Súmula nº 15 do STJ [Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho]. 5. Na hipótese, a sentença está eivada de nulidade, porque proferida por juiz federal, impondo-se a sua reforma. 6. Reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando-se a sentença e julgando-se prejudicada a apelação, determinando-se a remessa do processo à Justiça Comum Estadual, a fim de que seja proferido novo julgamento. EPV (TRF5, PROCESSO: 08009947020174058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2019)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2313091 - 0022105-92.2018.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2203512 - 0038086-35.2016.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça inicial, e não por sua procedência ou improcedência (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000861-56.2017.4.03.9999, ReL. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 02/08/2019).

Consoante o teor do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP para conhecer do pedido, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c parágrafo 3º do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV, c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0002105-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014153  
AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se houve efetivo pagamento à parte autora dos valores disponibilizados na requisição de pagamento de pequeno valor – RPV 2020000319R, após sua integral recomposição pela instituição bancária (evento n. 86). Prazo de 10 (dez) dias.

Logo após, cientifique-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000017-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014131  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE SOUZA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela parte autora no evento n. 75, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado determinou a implantação de processo de reabilitação profissional e, ainda, a manutenção do benefício NB 31/616.519.162-6 durante todo o respectivo processo de reabilitação. Prazo de 20 (vinte) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos.

0002584-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014134  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

A parte autora apresenta nos eventos n. 65/66 a comprovação da regularidade da sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil para que os valores depositados em nome da parte autora com a inscrição “levantamento à ordem do Juízo de execução” sejam para ela liberados.

Intime-se. Cumpra-se.

0002506-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014127  
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DE SOUZA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Diante da outorga de poderes específicos para receber e dar quitação (evento n. 02), e do contido no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 262 do Provimento n. 01/2020 – CORE do TRF3 [Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor], como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, defiro o quanto requerido pela parte autora nos eventos n. 61 e 70, mesmo silente a parte ré.

Oficie-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em favor da parte autora (evento n. 68) para a própria Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3476, conta poupança 10625-8 (operação 013), em nome de Robson Antonio da Silva (CPF n. 282.048.688-63).

Intimem-se. Oficie-se.

0001390-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304014130  
AUTOR: ALYSSON CRISANTO DA SILVA SANTOS (SP307417 - PATRICIA DOS ANJOS MORAES CRISANTO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos.

Ante a notícia apontada nos eventos n. 141 e 142, oficie-se à presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e solicite o cancelamento dos valores depositados da requisição de pequeno valor – RPV 20210002938R expedida em nome da advogada da parte autora.

Oficie-se ainda à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF em que os valores se encontram depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento da requisição supracitada.

Sem prejuízo, providencie a retificação dos dados cadastrais da advogada da parte autora, conforme documentação anexada no evento n. 141.

Após a comprovação do cancelamento da RPV 20210002938R, expeça-se nova ordem de pagamento (honorários sucumbenciais) em nome de PATRÍCIA DOS ANJOS MORAES CRISANTO (CPF n. 317.022.818-84).

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003584-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014128  
AUTOR: KEMILLY KAUANY DE CAMARGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido inicialmente.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Após a realização de perícia médica, a parte autora apresentou novo pedido de concessão de tutela antecipada.

Passo a apreciar esse pedido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em que pese a conclusão da perícia médica em sentido favorável ao reconhecimento da condição de deficiente da parte autora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados, em especial, o da miserabilidade. Conforme se infere da cópia da PA apresentada com a contestação do INSS, o pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa por ausência de inscrição da parte autora no CADUnico, documento exigido por lei para a sua concessão e importante para a demonstração do grupo familiar e, por conseguinte, da miserabilidade (que até o momento não foi apresentado na ação). Destarte, até a realização do estudo social, ausente a probabilidade do direito quanto a esse requisito. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se.

0001553-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014154  
AUTOR: SEBASTIANA GUERRA NASCIMENTO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altere-se o horário da teleaudiência para às 15:30, mantida a mesma data (10/08/2021). P.I.

0002299-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014139  
AUTOR: ADENILZA GUIMARAES DE QUEIROZ BEZERRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 14/09/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001161-91.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014150  
AUTOR: FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a designação imediata de perícia médica.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar com o intuito de determinar a implantação do benefício.

Com relação ao pedido subsidiário, de designação imediata de perícia médica, considerando as determinações atuais administrativas, em especial Portaria

Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021 (que faz remissão as regras estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10 e nº 12, ambas de 2020), que estabelece o retorno gradual das atividades presenciais nos Juizados Especiais Federais e que as perícias médicas vem sendo agendadas nos moldes ali estabelecidos, não há como se deferir tutela antecipada para determinar a antecipação da perícia a ser designada na presente ação, seja ela social ou médica.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela com essa finalidade também.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003279-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014149  
AUTOR: ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 02/09/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002644-59.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014133  
AUTOR: SANDRA MARIA FOELKEL PAVAN (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 24/09/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0004482-37.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014145  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MOREIRA (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002165-66.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014137  
AUTOR: ADELIR SEBERINO DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 02/09/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

0002310-25.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014140  
AUTOR: JENIFFER ALVES JESUS DA CONCEICAO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 24/09/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002571-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014132  
AUTOR: LUANA QUELES LOPES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 24/09/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002932-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014146  
AUTOR: ZILA RAMOS BONIFACIO (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 14/09/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000176-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014124  
AUTOR: SAMUEL ROBERIO FERREIRA DE LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0005524-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014151  
AUTOR: ABENIDE GUNDIM DUTRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 14/09/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002895-77.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014144  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 24/09/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003063-79.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014157  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA DIAS (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por RAFAEL DA SILVA DIAS em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da documentação acostada à inicial, sobretudo atestados médicos recentes, verifico, ao menos no presente momento, a probabilidade do direito decorrente de incapacidade para o trabalho.

Deveras, o autor é portador de “Doença de Cushing” (CID IO E 240), em regular acompanhamento médico, de acordo com relatório médico datado de 03/05/2021. Conforme documento anexado no evento 09 destes autos eletrônicos, encontra-se, desde 22/07/2021, em internação hospital em Unidade de Terapia Intensiva, sem previsão de alta (documento emitido pelo Hospital São Vicente de Paulo).

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Outrossim, o autor titularizou auxílio-doença de 17/11/2019 a 05/05/2021 – NB 6303874316, o que lhe garante a qualidade de segurado em decorrência do previsto no art. 15, LBPS.

De outro lado, não se verifica risco ao resultado útil do processo, e a natureza alimentar do benefício previdenciário configura urgência necessária à antecipação do provimento.

Assim, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000261-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014143  
AUTOR: TANIA BETE ARAUJO CAMPOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 70: Retifique-se o cadastro deste processo para que passe a constar o nome de casada da parte autora (TANIA BETE ARAUJO CAMPOS DE LIMA), nos termos da cópia do RG, CPF e Certidão de Casamento apresentadas.

Após, expeça-se ofício requisitório. P.I.

0000717-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014129  
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido inicialmente.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Após a realização de perícia social, a parte autora apresentou novo pedido de concessão de tutela antecipada.

Passo a apreciar esse pedido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em que pese a realização da perícia social, não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados, em especial, o da deficiência, que demanda prova pericial médica. Destarte, até a realização desta prova, ausente a probabilidade do direito quanto a esse requisito. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se.

0003062-94.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014148  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 31/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001828-77.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014136  
AUTOR: TELECIO ALMEIDA (SP449696 - SAMARA REGINA ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 24/09/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001741-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014155  
AUTOR: CLARICE FELICIO RIBEIRO (SP426747 - HANNAH MICHELE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altere-se o horário da teleaudiência para às 16:00, mantida a mesma data (10/08/2021). P.I.

0002546-74.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014141  
AUTOR: DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA (SP432315 - ENIO LUIZ BELEDELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 24/09/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002836-89.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014142  
AUTOR: VILSON DE MELO FERREIRA (SP424018 - MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 02/09/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002209-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014138  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 14/09/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002140-53.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304014135  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINEI MARTINS (SP375828 - TALITA CARVALHO, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN, SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 14/09/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003268-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007219  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MUNHOZ (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do laudo médico.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6305000335**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001006-22.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003776  
AUTOR: ZULMIRA ALVES DE MORAIS (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tarata-se pedido de restabelecimento do pagamento do benefício assistencial da LOAS cessado administrativamente em 01.07.2020 (evento 02. Pág. 07).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No dia 31 de dezembro de 2020 foi publicada a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 que alterou o art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 afirmando que o benefício se dará àqueles que possuem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Contudo, este juízo permanece seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme exposto acima.

No caso concreto, a parte autora, nascida em 02.09.1937 (evento 02, pág. 04 – Documento de Identidade), atualmente contando com 83 anos, postula o restabelecimento do benefício assistencial, cessado administrativamente em 01.07.2020 (evento 02. Pág. 07) sob a alegação do INSS, de a autora ter deixado ostentar os requisitos de renda para o seu recebimento.

Contudo, no curso do presente processo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico necessário ao restabelecimento do LOAS, conforme pleiteado.

Transcrevo trechos do laudo social (evento. 11).

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 83 anos, casada com Sebastião Geraldo de Moraes, 75 anos, aposentado por tempo de serviços, declarou que recebe R\$3.200,00 mensais. A autora informou que recebeu o BPC até o mês de junho de 2020. Informou que o esposo tem empréstimo consignado e o valor do desconto é de R\$1.000,00, e mais um empréstimo na Caixa Econômica Federal com valor pago mensal de R\$725,00, e que estão sobrevivendo com R\$1.500,00, também pagam a prestação de um carro no valor de R\$752,00(...)

(...) Possuem casa própria. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, forro de PVC, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, dois banheiros, uma garagem e área de serviços. A casa está conservada (...)

Resposta aos quesitos do juízo

1. Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: A renda per capita é de R\$1.600,00.

A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

Resposta: Não.

Algum membro do grupo familiar recebe Benefício Previdenciário ou Assistencial? Se sim, informe nome, grau de parentesco, tipo de benefício e valores?

Resposta: Sim, Sebastião Geraldo de Moraes, esposo, aposentadoria por tempo de serviços, declarou que recebe R\$3.200,00.

O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais as condições do imóvel.

Resposta: O imóvel é próprio. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, telha de amianto, forro de PVC, contendo sala, cozinha, dois quartos, dois banheiros, uma garagem e uma área de serviços. Conservada.

Resposta aos quesitos do réu

1. Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, CPF, e data de nascimento dessas pessoas e qual o grau de parentesco?

Resposta: Com a autora reside 1 pessoa.

Nome: Sebastião Geraldo de Moraes. (G.N)

Extraí-se do laudo social que o grupo familiar é formado pela a autora e seu esposo, Sebastião, com 75 anos de idade. Ressalta-se que a requerente declara sobreviver da renda formal do marido, de aproximadamente 3 salários mínimos (valor bruto), proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, verifica-se a declaração de renda familiar de aproximadamente 03 salários mínimos. Portanto, nota-se superado o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo de renda per capita utilizado por este juízo.

Vale dizer, ainda que as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência simples, porém, de aparência razoável e com móveis conservados – evento 12.

Ademais, ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos. A autora declarou que possui 04 filhos, entretanto, não comprovou por meio de documentos que estes não têm condição de prestar-lhe auxílio.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000870-25.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003777

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico da perícia realizada no âmbito do JEF em 13.10.2020 (evento 11), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de retardo mental e transtornos globais do desenvolvimento. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho (G.N.)

#### QUESITOS DO JUÍZ – PERÍCIA MÉDICA

4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Sim, periciada portadora de retardo mental e transtorno global de desenvolvimento com prejuízo importante na comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, lazer e trabalho.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e permanente

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que já estivesse incapaz desde 04/12/1985, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF em 14.11.2020, demonstra (evento 19), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

#### II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora vive junto de sua mãe, que é bastante idosa, tem problemas de saúde mental, por isso residem aos fundos da moradia de um irmão, pois necessita de supervisão.

#### III. Parecer Técnico Conclusivo

A autora trata-se de uma pessoa que necessita de supervisão contínua, ainda que hoje sua mãe disponha de recurso fixo, não se trata de uma segurança por longo período, pois não se pode desconsiderar a longevidade de sua genitora, que no momento tem 92 anos de idade.

#### QUESITOS DO JUÍZO

1.1 .Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: Sua mãe é pensionista há vinte anos, bastante idosa com 92 anos de idade. Atualmente corresponde a R\$ 522,50, ou seja, R\$ 17,41 ao dia per capita.

#### QUESITOS DO RÉU

1. Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, CPF, e data de nascimento dessas pessoas e qual o grau de parentesco?

Nome: Maria Rodrigues Alves

Parentesco: mãe.

(...) (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial, social, que a parte autora reside com a mãe, idosa com 92 anos de idade. A renda da família provém tão somente do benefício previdenciário recebido por está, no valor de um salário mínimo (evento. 24, pág. 41).

Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRADO DESPROVIDO. (...)** No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...)** 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...)(STF - RE: 808846 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita familiar, no caso concreto, é forçosamente nula. O que ainda atrelado ao conjunto fático probatório presente nos autos, que atesta a condição de vulnerabilidade social, autoriza a concessão do benefício.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia, que é cedida e simplória (fotos – evento. 20) e a baixa de renda familiar per capita constatada no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 03.08.2018 (Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 16).

Quanto ao mais, a parte ré não logrou, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 03.08.2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01.07.2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de requerimento na peça inicial, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000293-47.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003770  
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA CANDIDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, acima indicada e qualificada nestes autos virtuais, ajuizou a presente demanda, pelo rito do JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que, desde os 12 (doze) anos de idade, exerce atividade rural (evento 1):

[...] A Autora nasceu no sítio dos Pais no bairro Vargem Grande dos Caros na cidade de Jaboticatubas em Minas Gerais, e ali ficou até seus 17 anos de idade se dedicando junto com os Pais na lavoura de arroz, feijão, milho, amendoim e cana de açúcar, onde fazia pinga, rapadura e vendia em poucas quantidades para o próprio sustento, logo após em 1981 com seus 17 anos de idade se casou e foi morar em São Paulo junto com seu esposo, onde cuidava somente da casa, porém em 1997 já com 34 anos de idade veio a se separar e voltou a morar junto com os pais e seu irmão no Sítio São Francisco na região de Juquiá, sítio o qual seus pais compraram com a venda do sítio de Minas Gerais, porém no mesmo ano de 1997 seu pai veio a falecer. Assim a autora começou a se dedicar junto com seu irmão e sua mãe no cultivo de Bananas, milho e palmito onde continua a trabalhar até os dias atuais.

[...]

Ao final, formula os seguintes pedidos (principais):

[...] c.1. declarar os períodos trabalhados pela autora como trabalhadora rural sem a devida inserção em Carteira de Trabalho (CTPS), consoante demonstram os fatos narrados e os documentos ora anexados, que certamente serão corroborados pela oitiva das testemunhas, na oportuna fase instrutória dos autos;  
c.2. Em seguida, condenar o Requerido a pagar a Autora a Aposentadoria por Idade Rural e o décimo terceiro salário vigente à época, desde a data do pedido administrativo apresentado em 18 de dezembro de 2019, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, mais juros legais à partir da citação e até a data da apresentação do precatório ou RPV, conforme previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/2013 CNJ, capítulo 5);

[...]

Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresenta contestação padrão, pela qual requer a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido pela lei (contracapa dos autos).

A diante, juntado o procedimento administrativo, em que indeferido o benefício previdenciário (evento 8).

Realizada audiência de instrução, conciliação e julgamento. Sem conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por idade rural.

Introdução:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível à concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal

Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Caso concreto:

A autora, ZILDA MARIA DA SILVA CÂNDIDO (mulher), alega que trabalha nas lides rurais, individualmente e/ou boia-fria (diarista), tendo cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (11/12/2018) ou ao requerimento administrativo (DER: 18/12/2019), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, à fl. 08 dos documentos anexados com a inicial (evento 2), haja vista que a parte autora nasceu em 11/12/1963.

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural, durante o período de tempo igual a da carência, o requerente apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

- i) Carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá/SP (fl. 15 do evento 2);
- ii) Certificado de cadastro de imóvel rural referente ao "Sítio São Francisco", situado em Juruá/SP, em nome do pai da parte autora, José Maria da Silva, nos anos de 1993, 2006, 2007, 2008, 2009, 2015, 2016 e 2019 (fls. 23/25 e 30/ do evento 2);
- iii) Contribuição Sindical Agricultor Familiar em nome do pai da parte autora, José Maria da Silva, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, (fls. 26/27 e 38/40 do evento 2);
- iv) ITR referente ao "Sítio São Francisco", situado em Juruá/SP, em nome do pai da parte autora, José Maria da Silva, nos anos de 2009 e 2019 (fls. 28/29 e 31/34 do evento 2);
- v) Carteira de afiliado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá/SP em nome do pai da parte autora, José Maria da Silva (fls. 43/44 do evento 2);
- vi) Nota fiscal do produtor rural, em nome do irmão da parte autora, José Maria da Silva Júnior, referente à venda de palmito pupunha in natura, nos anos de 2019 (fls. 51/53 do evento 2); e
- vii) Fotografias de bananal, palmeiras e outras árvores (fls. 54/56 do evento 2).

Adiante juntado o CNIS em nome da parte autora (evento 17), em que consta curto vínculo urbano no período de 01/03/1980 a 17/07/1980. Tal fato que não impede a pretensão veiculada no feito, a teor da Súmula nº 46 da TNU: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ressalto que outros documentos apresentados nos autos virtuais (como DIRPF em nome do pai da parte autora, declaração para cadastro de imóvel rural, contrato particular de compra e venda) são extemporâneos ao período da carência (teor da S. 34 da TNU).

Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural. Nesse sentido, cito precedente.

'(...) - Segundo a norma extraível do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. (...)

(16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO)

No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurada especial, em REF, na vigência da Lei nº

8.213/1991. Ou seja, é considerado segurado especial aquele que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. A caracterização do regime de economia familiar, por sua vez, fica condicionada à comprovação de que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

Consigno que parte da documentação encontra-se em nome de terceiros, o pai da requerente. Com efeito, a jurisprudência é pacífica, no sentido de admitir essa prova, desde que corroborada por prova oral robusta e satisfatória. Trago julgado nesse viés:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012). (...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401968972, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2016..DTPB:.)

Cumpra ressaltar que a maioria dos documentos inseridos no início da prova material encontra-se em nome de terceiros. No caso o pai da autora, Sr. José Maria da Silva, o qual é falecido desde o ano de 1977 (certidão respectiva, fl. 41, evento 2) e, mais recentemente, em nome do irmão da autora, Sr. José Maria da Silva Júnior, a saber, NF de venda de produtos do ano de 2019 (igual ano da DER).

Em resumo, há início de prova material atual, como, as notas fiscais do produtor rural em nome do irmão da parte autora, José Maria da Silva Junior, referente ao ano de 2019. Cumprindo registrar que a atividade rural em sítios, como o explorado pela autora, se dá com documentos emitidos em nome do pai, quicá do irmão homem. Por isso, a falta de documentos em nome da autora.

A prova oral colhida, em audiência, realizada nesta data, revelou que a parte autora mora num sítio, propriedade que era de seus pais, situado no bairro Ribeirão Fundo de Baixo, km 15, em Juquiá/SP; nesse sítio a autora trabalha em serviço rural plantando palmito e banana.

As testemunhas, em resumo, disseram:

José: que mora no bairro Ribeirão Fundo de Baixo, km 15, em Juquiá/SP; que não tem sítio; que conhece a autora há mais de 20 anos; que nunca trabalhou com a autora; que é vizinho da autora; que o sítio que mora a autora era do pai dela, Sr. José Maria, que já é falecido; que a autora trabalha no sítio plantando milho, palmito, banana; que a autora vende os produtos plantados todo mês; que conhece autora a mais de 20 anos, mas não sabe precisar desde quando eles tem o sítio; que antes o pai da autora trabalhava com gado e, depois que faleceu, autora começou com produção de palmito, banana no sítio.

Fábio: que mora no bairro Ribeirão Fundo de Baixo, km 15, em Juquiá/SP; que é aposentado; que antes trabalhava como vaqueiro, na fazenda Flora, em Sete Barras/SP; que é vizinho da autora; que a autora tem sítio, o qual era dos pais dela; que os pais da autora são falecidos; que, hoje, moram a autora e seu irmão, que a ajuda no sítio; que a autora casou saiu da cidade e, depois de separar retornou ao sítio; que a autora casou e por um tempo morou em outra cidade, mas depois que separou retornou ao sítio dos pais; que há mais de 20 anos ela mora e trabalha nesse sítio; que a autora planta palmito e banana; que vende quando aparece vendedor, mas não é sempre; que desde 1997 estão no sítio; que não sabe o nome do sítio da autora; que ela sempre trabalhou no sítio e que ainda planta no local.

Antônio: que mora no bairro Ribeirão Fundo de Baixo, km 15, em Juquiá/SP; que tem uma chácara vizinha ao sítio da autora; que a autora mora lá há 20 anos, sempre trabalhando no sítio; que a autora planta palmito, banana e milho; que até hoje trabalha; que ela mora junto com o irmão, chamado José Maria, que também a ajuda; que o pai da autora é falecido; que o sítio antes era do pai da autora; que o pai da autora faleceu há muito tempo; que via ele no sítio; que a autora já trabalhava no sítio nessa época.

A prova do labor rural da parte autora, por tempo de trabalho igual ao período de carência e nos momentos do implemento do requisito etário, ou mesmo da DER, restou demonstrada na prova inserida no feito JEF.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 18/12/2019 (DIB), cuja renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01/07/2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada nova Resolução (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Sem pedido de tutela de urgência.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01). Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora, para fins de evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se RPV/PRC.

Publicada e Registrada em audiência, Intimem-se as partes.

**DESPACHO JEF - 5**

0001250-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003759  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista que os valores apresentados pelo INSS estão em concordância com o requerido pela parte autora, inclusive com o destaque dos honorários de sucumbência (vide evento 54, fl. 02), homologo os cálculos apresentados pela ré (eventos 53/54).
2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
3. Intimem-se.

0001545-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003769  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, expeça-se RPV de acordo com os cálculos elaborados pelo Setor da Contadoria Judicial (evento 76).
2. Intimem-se.

0001261-14.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003762  
AUTOR: JOAQUIM FELIX DA COSTA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, expeça-se RPV de acordo com os cálculos elaborados pelo Setor da Contadoria Judicial (evento 67).
2. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002206-30.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003781  
AUTOR: MATHEUS LIMA ROCHA ROSA (SP428666 - BRUNA ANGELICA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento JEF, com pleito de tutela de urgência, ajuizado por MATHEUS LIMA ROCHA ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o pagamento de indenização decorrente de danos morais, no valor de R\$30.000,00.

Na peça inicial o autor narra, em suma, que:

Em 12 de julho de 2021, o Autor teve o crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.

Ao obter informações sobre a origem desta inscrição, o Autor verificou que se tratava da pendência perante a empresa Ré, sendo que o Autor vem quitando os valores referentes ao acordo junto à empresa Ré (anexo).

Na tentativa de solucionar o problema, o Autor fez diversas ligações para a Requerida, sem que obtivesse qualquer êxito.

Inconformado com o constrangimento infundado, vendo-se impedido de poder adquirir produtos no comércio, o Autor busca a imediata retirada da inscrição no cadastro de inadimplentes bem como a composição do dano moral sofrido por abalo de crédito. [...] (evento 1).

Em caráter liminar, requer a exclusão do seu nome dos registros de inadimplentes. Juntou documentos (evento 2).

DECIDO.

Quanto à tutela de urgência, tem-se que é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

In casu, os documentos amealhados aos autos virtuais demonstram que a parte autora possui um apontamento como negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, a saber, BANCO CAIXA, contrato 009038701117765150000, ocorrência em 12/05/2021, disponibilização em 27/06/2021, no valor de R\$979,19 (v. consulta - fls. 15 e 25 do evento 2).

O documento de formalização de acordo extrajudicial com o banco juntado aos autos, referente ao cartão 540593\*\*\*\*\*3386 (fl. 14 do evento 2), indica numeração diversa daquela apontada pelo banco no cadastro de inadimplentes (fls. 15 e 25 do evento 2). Tal fato que, em uma análise perfunctória, impede o reconhecimento da verossimilhança das alegações autorais, neste momento inicial do processo.

Em outros termos, não há documentos necessários e suficientes inseridos nos autos para, em uma primeira análise, deferir a tutela de urgência pretendida.

Logo, em juízo de cognição sumária, não há como concluir pela (i)legalidade do agir do banco credor, a CAIXA, ao inscrever o nome da parte autora/cliente no rol dos inadimplentes.

É que, em havendo débito, é legítima a inscrição do nome do devedor nos serviços restritivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. NÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de desconto na folha de salário de parcela de empréstimo contraído não exime o devedor de seu dever de pagar a dívida. 2. Não se reveste de ilegalidade a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito quando existe dívida, e portanto, esse ato não constitui fundamento para a indenização por danos morais. 3. Vislumbrando abuso nas cláusulas de encargos em caso de inadimplência, o Juiz pode determinar o afastamento de sua aplicação. 4. Recurso da CEF parcialmente provido. (Processo 00160804120054036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir a existência do direito reclamado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Providências:

1. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.
  2. Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.
  3. Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente, com a resposta, todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito.
  4. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.
  5. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.
- Providências necessárias.

0001880-70.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003755  
AUTOR: ALESSANDRO DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No caso em tela, busca-se a restabelecimento de benefício de por incapacidade, alegando que o INSS o cessou em 11.09.2018 (evento 02, pág. 28 – Comunicado de Decisão), em razão de não ter sido constatada a manutenção da incapacidade.

Considerando que o INSS, em sede administrativa, não concluiu que a parte autora atende aos requisitos necessários à manutenção do pleiteado benefício. A desconsideração da conclusão do INSS somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão administrativa. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Retornem os autos à Secretaria, dê-se prosseguimento ao feito, promovendo a realização de perícia médica junto a perito cadastrado neste JEF e intimando as partes a se manifestarem.

Por fim, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-82.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003724  
AUTOR: ROBSON DA SILVA SOUZA (SP431474 - EDENILSON DE OLIVEIRA GOMES) GISELE PINHEIRO DA COSTA (SP431474 - EDENILSON DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado pelos autores/clientes ROBSON DA SILVA SOUZA e GISELE PINHEIRO DA COSTA em face do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Em petição inicial, a parte autora, que convive em união estável, sustenta que realizou operação de crédito na modalidade “Título de Capitalização” vinculando os descontos das parcelas, exclusivamente, na conta corrente nº 00120446-5, de titularidade da autora, GISELE PINHEIRO DA COSTA. No entanto, diz que, a partir de setembro/2020, o banco realizou descontos indevidos, no valor mensal de R\$100,00, na conta poupança nº 00014495-7, de titularidade do autor, ROBSON DA SILVA SOUZA, alegando que não havia saldo suficiente em conta bancária da autora GISELE PINHEIRO DA COSTA.

Como medida liminar, requer:

B. liminarmente, ainda requer que seja determinada a suspensão e revogação de todo e qualquer pagamento e descontos diretos na CONTA POUPANÇA sob nº 00014495-7, vez que os autores discordam, além de que o primeiro requerente está sendo prejudicado com descontos indevidos referente a um serviço que não contratou nem autorizou tais descontos na mencionada CONTA, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento;

C. a concessão de medida liminar inaudita pars, para determinar a imediata devolução em dobro dos valores integralmente descontados na conta poupança sob nº 00014495-7, no período de setembro até a presente data, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Com a petição inicial (evento 1), juntou documentos (evento 2).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se a operação de crédito na modalidade “Título de Capitalização – CAIXA CAP”.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo se verifica no indicado contrato título de capitalização nº 225.001.1141405-0 carreado aos autos virtuais (fls. 34 e 38 do evento 2), a autora, GISELE PINHEIRO DA COSTA, aderiu ao pacto: no valor de R\$100,00 com prazo de 72 meses e desconto a ser realizado na conta nº 3700.0001.000000020446-5, vigência no período de 10/08/2020 a 10/09/2026.

Entretanto, sem informações iniciais quanto à possibilidade de desconto em conta bancária de terceiro, no caso o autor ROBSON DA SILVA SOUZA.

Quanto à devolução do numerário descontado, tendo em vista seu caráter satisfativo, entendo que deve aguardar a instrução probatória.

1. Assim, deve a medida liminar ser analisada depois de se ouvir o banco, especialmente, quanto à possibilidade da realização de descontos relacionados ao título de capitalização nº 225.001.1141405-0, em conta poupança nº 00014495-7, de titularidade do autor, ROBSON DA SILVA SOUZA.
2. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.
  - 2.1. Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.
  - 2.2. Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação e documentação relacionada à parte autora.
3. Emenda da peça inicial, prazo 15 dias - INTIME-SE a parte autora, GISELE PINHEIRO DA COSTA, para esclarecer qual o motivo de figurar no polo ativo da demanda, qual o seu interesse no feito, bem para detalhar acerca do ato ofensivo imputado ao banco que resulte no direito a ser indenizada, pois, o contrato de "Título de Capitalização" foi por ela reconhecido e as parcelas respectivas não foram descontadas de sua conta corrente.
4. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6306000173**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0002074-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029619  
AUTOR: VANDERLANDIA NORONHA DE MELO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005997-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029616  
AUTOR: KARINE PEREIRA SANTOS (SP284352 - Zaqueu da Rosa)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005725-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029618  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009180-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029614  
AUTOR: JOSE VIANA DE LIMA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG, SP 109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005776-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029617  
AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001007-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029743  
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (PR010011 - SADI BONATTO)  
REQUERIDO: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de embargos à execução ajuizado por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA CONTRA contra RESIDENCIAL VILA DAS FLORES.

A EMBARGANTE, alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a consolidação da propriedade não lhe acarreta a responsabilidade pelas despesas de condomínio e IPTU, pois não teve a imissão na posse do imóvel consolidado.

Impugna os documentos que instruíram a inicial e o valor da conta, Requer a exclusão de juros de mora.

É o relatório. Decido.

A taxa condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, obrigação vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cabendo ao adquirente do imóvel, independentemente da forma de transmissão, o adimplemento das dívidas subsistentes. Ocorrendo o inadimplemento das cotas condominiais, bem como dos débitos pessoais que compõem a cota condominial (água e gás), são exigíveis os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa 2% (dois por cento), tudo nos termos do artigo 1.336 do Código Civil do proprietário atual, diante do caráter de dívida de obrigação propter rem.

O condomínio demonstrou que a EMGEA tem a propriedade do imóvel, o que não foi objeto da defesa da executada.

As taxas e despesas condominiais estão elencadas no artigo 784, inciso VIII, do CPC/2015 como título extrajudicial, que expressa obrigação certa, líquida e exigível, conforme disposto em convenção de condomínio. O documento que aponta crédito decorrente de taxas e despesas condominiais está elencado no artigo 784, inciso VIII, do CPC/2015 como título extrajudicial e, por isso, expressa obrigação certa, líquida e exigível, ficando afastada a impugnação aos documentos apresentados.

A Embargante impugna a memória de cálculo. No entanto, não apresenta memória do valor que entende correto.

Diante disto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 00010059720214036306, devendo ser promovido o prosseguimento do feito naqueles autos, inclusive com as medidas constritivas para a efetivação do pagamento daquela execução, considerando que não houve a garantia do Juízo para o ajuizamento destes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. De firo a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002204-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029434  
AUTOR: CRISTIANE ANTUNES RIBEIRO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002119-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029419  
AUTOR: JULIANA ANDRADE DA SILVA XAVIER (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002539-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029455  
AUTOR: ANGELO ALBERTO HORTA RICCO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001885-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029416  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE ARRUDA (SP441975 - JESSICA SANTANA RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002106-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029418  
AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DOS SANTOS (SP423729 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Gratuidade já deferida. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, por ter declinado de intervir.**

0001879-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029723  
AUTOR: SENHORA MARIA DE JESUS DA CRUZ (SP430771 - ANDREA DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001974-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029669  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS SILVA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001063-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029722  
AUTOR: VICTOR VINICIUS DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De firo a gratuidade da justiça.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000849-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029658  
AUTOR: DARCI DERNIVAL DE LIMA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000753-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029667  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CRISTIANO DE SOUZA, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Gratuidade já deferida.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029656  
AUTOR: ANA PAULA DE MORAES LOPES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 29/06/2020 (dia seguinte à data da cessação indevida do NB 705.813.123-7), com DCB em 26/11/2021, em conformidade com a conclusão da perícia, que fixou o prazo de 6 meses para reavaliação, a contar da data da perícia, realizada em 26/05/2021.

Deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente referente aos benefícios NB 707.157.186-5, 707.761.088-9 e 633.785.918-2.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001019-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029695  
AUTOR: LAURECI MENDES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, Laureci Mendes da Silva, a partir de 13/08/2020, devendo mantê-lo até 26/11/2022, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Deverá ser descontado o valor recebido administrativamente referente ao NB 708.608.065-0.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 13/08/2020 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0008118-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029469  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, no período de 19/11/2019 a 05/12/2019.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001976-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029388  
AUTOR: VALERIO ANTONIO IBRAHIM PICCOLO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALERIO ANTONIO IBRAHIM PICCOLO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio por incapacidade temporária) desde 19/01/2021, o qual deverá ser mantido até 19/05/2022, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001455-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029670  
AUTOR: ANA AURELINA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 19/05/2018.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000896-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029748  
AUTOR: MARIA LINDAMAR MULATO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 16/10/2020, data do requerimento administrativo, mantendo-o, no mínimo, até 10/04/2022.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou

recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002182-96.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029454  
AUTOR: LINDINALVA FERREIRA NEVES (SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o feito sem julgamento de mérito, em relação aos períodos de 09/12/1976 a 13/01/1977, 14/02/1977 a 21/03/1977, 01/03/1994 a 30/09/1994 e 05/11/1994 a 05/11/1996, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e reconheço o recolhimento realizado para a competência de 11/1997, condenando o INSS em averbá-lo em seus cadastros.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que não há caráter alimentar, pois não concedido benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001074-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029746  
AUTOR: ALAIR DA PAZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 28/07/2018, data posterior à cessação indevida do NB 31/622.774.621-9, mantendo-o, no mínimo, até 17/11/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. C.JF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001949-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029593  
AUTOR: HELIO DA SILVA LEITE (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a considerar como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (31/10/1993 a 12/04/1999) e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo,

em 07/01/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, notadamente os valores do benefício 36/118.602.976-2, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007533-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029553  
AUTOR: EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 626.806.774-0), a partir de 17/12/2020 (dia seguinte à data da cessação indevida), e conversão em aposentadoria por invalidez (atual benefício por incapacidade permanente) em conformidade com a conclusão da perícia.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 17/12/2020 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5010042-78.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029631  
AUTOR: JOSE ANTONIO CAPRIOTTI (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

i) averbar como tempo especial o período de 01/09/2001 a 07/11/2019, inclusive os períodos intercalados em gozo de benefício por incapacidade (de 21/02/2001 a 22/03/2001 e de 12/09/2007 05/06/2008);

ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a conversão do período especial ante mencionado, NB 42/196.839.568-4, com DIB no requerimento administrativo, em 05/05/2020, considerando o total de 35 anos, 11 meses e 29 dias na DER e 35 anos, 6 meses e 7 dias na data da entrada em vigor da EC 103/2019, devendo a Autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, considerando o direito adquirido;

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (05/05/2020), até a implantação da aposentadoria, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais

valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003797-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029583  
AUTOR: CARMELITA GONCALVES FURTADO (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 26/01/1976 a 20/01/1978 e de 15/10/1979 a 12/02/1982 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 02/12/2020. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006915-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029530  
AUTOR: EDITH ANACLETO FELIX (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 02/03/2020 (dia seguinte à cessação indevida).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 02/03/2020 até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou

recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006332-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029579

AUTOR: FANNY CALABREZI MARTINS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pela parte autora, o recurso merece ser apreciado.

Com razão o embargante. Houve equívoco por parte deste Juízo, que proferiu sentença dissociada da matéria tratada neste feito.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de anexo 15 e passo à análise do processo conforme segue.

Recebo a petição anexada em 08/07/2021 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 88.500,14, montante que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0003080-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029584

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço expedido há, no máximo, 180 dias.

O comprovante colacionado aos autos pela parte autora sequer possui data, não comprovando assim a sua atualidade.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0006068-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029718  
AUTOR: JOSE DA SILVA GUIMARAES (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS, SP419142 - RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ademais, em que pese as alegações do embargante, a ação foi proposta desacompanhada de cópia do documento comprovando a prévia contestação administrativa, como exigido na demanda anterior.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença terminativa. Intimem-se as partes.**

0005798-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029581  
AUTOR: EDSON LAURY (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5002449-26.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029582  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (MG113635 - PABLO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001643-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029555  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA QUADROS (SP334031 - VILSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029546  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA PAES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, a questão veiculada no presente recurso não pode ser examinada por este Juízo, haja vista que se trata de pedido novo, que não

constou da petição inicial.  
Ante o exposto rejeito os presentes Embargos de Declaração.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Osasco, data supra.

0003766-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029586  
AUTOR: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP316791 - JOELANTONIO ROSA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, consigno que é possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pela ré, o recurso merece ser apreciado.

No entanto, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Os pontos levantados pela embargante visam rediscutir questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré.

Dê-se ciência à autora acerca das petições e documentos anexados pela CEF em 23/07/2021 e em 27/07/2021 (arquivos 45 a 48).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000260-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029759  
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001231-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029627  
AUTOR: JANELSON PIRES DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002212-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029580  
AUTOR: LIDIA MARCONI NEZI (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, consigno que é possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pela autora, o recurso merece ser apreciado.

Alega a demandante que não foi apreciada a concessão de tutela de urgência e que são necessários esclarecimentos sobre o desconto de valores recebidos a título de LOAS.

Razão assiste à autora no tocante ao pedido de tutela de urgência.

Não obstante, observo que o benefício assistencial do qual é titular permanece ativo. Logo, está garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

No mais, na sentença atacada, determinou-se o desconto dos valores referentes ao benefício assistencial, sem qualquer ressalva. Portanto, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, nesse ponto.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e reaprecio o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o.

Mantenho as demais disposições da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001609-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306029567  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUERRA NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora na qual questiona o indeferimento da concessão da tutela provisória, pois, apesar de manter vínculo de emprego, teve o contrato de trabalho alterado com a pandemia.

Alega ainda que, se concedida a tutela, o autor poderia "recolher-se em casa sem a necessidade de sair todos os dias para arcar com seu sustento". Apesar de não ser a hipótese de embargos de declaração, uma vez que a decisão atacada fundamentou o indeferimento da tutela, não havendo a alegada obscuridade, reaprecio o pedido de tutela provisória.

A parte autora não comprova a alegada alteração do contrato de trabalho, ônus que lhe incumbe.

Por outro lado, os dados do CNIS (anexo 21) demonstram que não houve qualquer redução na renda auferida.

Destaco que o indeferimento da tutela, quando a parte possui renda formal, visa justamente proteger o segurado, já que a concessão da aposentadoria não é definitiva e pode ser reformada em grau recursal.

Dessa feita, não há elementos novos para alterar o indeferimento ao pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mas reaprecio o pedido de antecipação de tutela, negando-o pelos motivos acima expressos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004738-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029781  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO PEREIRA DA COSTA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006532-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029775  
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA LIMA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005176-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029778  
AUTOR: JOSE CONSTANCIO DE JESUS SANTOS (SP102458 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004818-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029779  
AUTOR: DARIO JOSE (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004778-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029780  
AUTOR: MARIZETE BEZERRA TAVARES DE JESUS (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004399-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029783  
AUTOR: CLAUDIO JOSE SILVEIRA (SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003573-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029784  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP419803 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008415-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029760  
AUTOR: FLORIPES ALCANTARA JARDIM OLIVEIRA (SP452669 - FABIANA OLIVEIRA DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão do Serra-SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0008421-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028611  
AUTOR: MARIO AUGUSTO QUIRINO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento de auxílio acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0008328-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029770  
AUTOR: JOSE HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008482-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029483  
AUTOR: RAIMUNDO EZAQUIEL DE HOLANDA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito. Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

0008360-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029769  
AUTOR: JULIANA MEDEIROS GERDING (SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007879-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029773  
AUTOR: LUIZA DE JESUS NEIVA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008425-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029768  
AUTOR: ADAILTON ADELINO DE OLIVEIRA (SP411094 - LEYDIANE DA COSTA CALLEGARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008089-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029771  
AUTOR: RODOLFO HUI (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008462-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029767  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008753-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029766  
AUTOR: MONICA RIBEIRO DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007939-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029772  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIMA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008769-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029765  
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006923-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029592  
AUTOR: ADEMIR GIMENES SECCHI (SP288939 - DANIEL BAZELA, SP292180 - DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento de auxílio acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas n° 501 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0005724-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029574  
AUTOR: RAFAEL PEDRO MIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004747-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029573  
AUTOR: ALOISIO FAGUNDES AUGUSTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004871-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029572  
AUTOR: LEANDRO ALVES DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ressalto que a petição anexada em 29.07.2021 encontra-se intempestiva.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada. Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, incisos V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

0008316-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029761  
AUTOR: RAIMUNDO DA PENHA BRITO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007467-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029762  
AUTOR: JAIR POLO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008467-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028780  
AUTOR: ITALO VENTURA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio doença, alegando que sofreu acidente doméstico.

No entanto, verifica-se que houve juntada de CAT (fls. 30), tratando-se, portanto, de acidente de trabalho.

Tais informações não podem ser desprezadas, eis que a natureza acidentária da patologia, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante.

Assim, considerando o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual, Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0006555-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029588  
AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004483-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029590  
AUTOR: FERNANDA GALAN YASSUTAKE (SP439948 - VANESSA DE SOUZA DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005999-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029589  
AUTOR: DELICE DE SOUSA SEPULVIDA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA, SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006863-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029829  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO HESPANHOL (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001603-09.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029587  
AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA (SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO, SP306826 - JORGE LUIZ DA SILVA, SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008097-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306029763  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de P processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0004924-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029622  
AUTOR: GABRIELA MACEDO NASCIMENTO (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do extrato de FGTS de todo o período pleiteado na petição inicial.

Com ou sem o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

0001148-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029828  
AUTOR: JOSEMA CARLOS DE MENEZES (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação aos cálculos da RMI, officie-se ao INSS para que justifique ou corrija, no prazo de 10 (dez) dias, a apuração da RMI.  
Officie-se.  
Intimem-se.

0003443-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029659  
AUTOR: ELAINE STRAVATE DO NASCIMENTO SAWAE (SP362740 - BRUNA STRAVATE LEONEL)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS, SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS, SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA, SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Diante da inércia da parte autora em iniciar a execução, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0001072-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029745  
AUTOR: EUGENIA FILHIK (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A sentença foi reformada em sede de embargos de declaração, tendo sido revogada a tutela ora deferida em sentença.  
No mais, encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Desta forma, nada a deliberar quanto à petição do autor, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado, está pendente de apreciação de Recurso.  
Subam os autos à turma recursal.  
Intime-se.

0000380-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029665  
AUTOR: JOAO CICERO SOARES DA MOTA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar autodeclaração, conforme requerido pelo INSS no ofício supra.  
A declaração requerida pelo INSS para fins administrativos é nos moldes do anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020 - <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-528-de-22-de-abril-de-2020-253757788> - e precisa ser assinada pela parte autora.  
Sobrevindo, renove-se a intimação do INSS para o cumprimento da sentença em 20 (vinte) dias.  
Intime-se.

0004739-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029481  
AUTOR: JOAO EUSTAQUIO NUNES CORREA (SP197080 - FERNANDA MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com ou sem o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

0006203-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029576  
AUTOR: VITOR FARAONE SOARES (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 29/07/2021 não cumpre a contento com o determinado.  
Indefiro uma vez que já foi concedido prazo suplementar.  
Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.  
Int.

0006553-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029635  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP392900 - ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 29/07/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.

Int.

0006627-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029634  
AUTOR: WALDEMAR JOSÉ GOMES (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em complemento ao despacho anterior, considerando que houve decisão da TR reformando a decisão proferida em 09/03/2021, que indeferiu a expedição de nova rpv, expeça-se novamente a RPV 20170155252 que foi devolvida ao erário.

Intime-se.

0006308-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029570  
AUTOR: DENIS LINS PEREIRA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora regularize sua petição inicial nos termos do artigo 319, II, do CPC bem assim informe o numero do beneficio pleiteado nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5004538-62.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029610  
AUTOR: TEREZA GUELERE DA CUNHA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intime-se.

0006032-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029640  
AUTOR: GILDECI MARQUES DE SENA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação do autor, requisite-se ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento à ordem de conversão em renda.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime m-se.**

0005975-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029638  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006502-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029813  
AUTOR: VALDECIR ESTEVAM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001599-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029639  
AUTOR: JOSE GONCALO DE ALMEIDA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006707-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029637  
AUTOR: ONIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005726-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029815  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002205-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029666  
AUTOR: DAIANE COSTA CLEMENTINO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/07/2021: nada a deliberar, considerando o trânsito em julgado da sentença.  
Intime-se.

0007531-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029728  
AUTOR: LEONILDO DE FRANCA MACEDO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o pedido da parte autora, retire-se de pauta a perícia médica agendada para 16/10/2021, às 14h30.  
Aguarde-se data posterior a 17/12/2021, data na qual o autor será submetido a consulta médica.  
Intime-se.

0007876-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029575  
AUTOR: MARIA LUZIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 29/07/2021 não cumpre a contento com o determinado.  
Ausente ainda o CPF, a procuração e a declaração de pobreza.  
Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.  
Int.

0007755-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029568  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.07.2021:  
Aguarde-se o fim do prazo para que a parte autora forneça a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da sentença em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0003874-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029661  
AUTOR: OSELIA MARIA DE SOUSA DA SILVA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002256-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029662  
AUTOR: MOISES MARQUES (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA, ES033242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005038-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029415  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à CAIXA acerca do desbloqueio dos valores.  
Petição anexada aos autos em 21/07/2021: nada a decidir, considerando que já hou o bloqueio e transferência do valor.  
Aguarde-se por cinco dias o levantamento dos valores.  
Decorrido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

5002499-86.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029630  
AUTOR: RAQUEL LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP396200 - ANDRÉ CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.  
Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a(s) conta(s) indicada(s).  
Intimem-se.

0017010-22.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029629  
AUTOR: ISAURA PEREIRA BARBOSA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO, SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301936 - ELIANE BASTOS MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP107964 - MONICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA)

Diante da transferência eletrônica do valor bloqueado no SISBAJUD, autorizo o levantamento pela parte autora do valor transferido sob o ISD 072021000012134972. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadaa via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000975-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029660  
AUTOR: TIAGO DA ROCHA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUD), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0006160-82.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029578  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NOBRE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5003270-64.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029613  
AUTOR: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição da parte autora juntada aos autos em 27/07/2021: aguarde-se o prazo concedido para cumprimento integral da determinação contida no termo n.º 6306028124/2021.

Int.

0000835-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029663  
AUTOR: ELZA SANTANA DE JESUS (SP413248 - JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia legível do extrato de FGTS de todo o período pleiteado na petição inicial. Com ou sem o cumprimento, voltem-me conclusos. Int.**

0004809-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029624  
AUTOR: SILVIO CARLOS FERREIRA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005443-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029620  
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004701-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029625  
AUTOR: AIRAN MANOEL DE LIRA (SP421792 - WAGNER BARROS RUFINO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004920-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029623  
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA PAULA (SP398404 - CARLA ROSA DOS SANTOS MONTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004991-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029621  
AUTOR: ALMIR LIRA DOS SANTOS (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006377-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028717  
AUTOR: ANDREA SALOMAO (SP189690 - SIMONE SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 12/07/2021.

A advogada que assina a petição inicial não possui procuração outorgada pela autora.

Aduz que a autora é sua irmã e está internada em clínica psiquiátrica desde janeiro/2021, em regime fechado, sem previsão de alta, estando transitoriamente incapaz para praticar os atos da vida civil, razão pela qual requer seja nomeada sua curadora provisória.

Ocorre que os documentos juntados aos autos não permitem concluir que a autora esteja incapaz de exprimir sua vontade.

A ficha de avaliação médica juntada ao feito refere-se à primeira internação, ocorrida no segundo semestre de 2020, e indica que a autora apresentava orientação, memória, afetividade, senso de percepção, juízo e crítica preservados (evento 4, folha 14).

Em relação à situação atual da autora, só consta declaração de que está internada para tratamento psiquiátrico, sem qualquer documento médico a especificar sua condição clínica.

Ademais, a representação da pessoa maior de idade civilmente incapaz de ser feita por meio de curador, nomeado em processo de interdição, conforme prevê a legislação.

Assim, deve a patrona regular a representação processual da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento integral, conclusos para designação de perícia médica.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000330-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029605  
AUTOR: MARCELO CESAR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 28/07/2021: o pedido de habilitação não está completo.

Verifico que a certidão de óbito indica que o autor falecido deixou 3 (três) filhos, sendo um deles menor.

Deverão ser juntados aos autos os documentos dos filhos do autor falecido, certidão de casamento contendo a averbação do óbito, comprovante de endereço de titularidade da esposa do autor falecido, Sra. Maria Cristina e certidão de (in)existência de dependentes habitados à pensão por morte, expedida pela autarquia ré.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001581-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029420  
AUTOR: JORCENI NUNES DOS SANTOS (SP410873 - LUCAS PINHEIRO GAMBOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 28/07/2021: ao contrário do alegado pela parte autora, o tipo de conta foi corrigido na decisão encaminhada à CAIXA no arquivo 122, conforme arquivo supra.

Outrossim, conforme se verifica à fl. 03 do arquivo 127, houve a tentativa de transferência para a conta poupança, além da tentativa para conta-corrente.

Aguarde-se o levantamento por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005420-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029816  
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária do valor principal à parte autora.

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se.

0004438-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029819  
AUTOR: JOSE SEVERINO MELO DA SILVA (SP314956 - ANA PAULA MARINHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0003523-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029636  
AUTOR: JOAO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.

Intimem-se.

0000851-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029478  
AUTOR: GERALDO RUFINO GONCALVES (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 21/07/2021: o autor pleiteia o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez alegando necessitar do auxílio permanente de terceiros.

O laudo pericial aponta que o autor apresenta quadro de cegueira em ambos os olhos e, por isso, necessita do auxílio permanente de terceiros para mobilidade, autocuidado gerenciamento de seu benefício. Em resposta ao quesito 18, pontuou o perito que o autor “tem capacidade de exprimir sua vontade assim como de praticar atos da vida civil, porém não pode gerir pessoalmente seus bens e valores recebidos devido cegueira em ambos os olhos”.

Ante à resposta ao quesito 18, o despacho de anexo 25 concedeu prazo para que a parte autora indicasse possíveis representantes, nos termos do art. 110 da Lei n. 8.213/91.

Em resposta, a parte autora informou que não possui ninguém que possa representá-lo, pois nenhum de seus familiares demonstrou interesse “em ter essa responsabilidade” além de sua mãe, que, contudo, é idosa e não tem conhecimento para exercer a função de administrar o benefício.

Melhor analisando o laudo pericial, reconsidero o despacho de anexo 25 dada a desnecessidade de nomeação de curador ao autor.

Da análise global do laudo, extrai-se que o autor tem capacidade para administrar seu benefício, já que o próprio perito descreve que está lúcido e é capaz de exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil, podendo, desse modo, exercê-los pessoalmente. O auxílio que o autor necessita para administrar seu benefício é tão somente o necessário para suprir sua deficiência visual e pode ser prestado por qualquer pessoa de sua confiança disposta a fazê-lo, sendo prescindível a nomeação de um único curador ou representante para gerenciar a vida financeira da parte autora.

Vista às partes quanto ao laudo médico apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001609-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029633  
AUTOR: JOSEFA ERONICE DA SILVA (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Oficie-se à BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0001315-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029626  
AUTOR: HERMES CASTRO DE ANDRADE (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à decisão supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se pelo portal eletrônico.

Intimem-se.

0007516-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029758  
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0004124-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029557  
AUTOR: SUZANA APARECIDA DE SOUZA (SP394074 - JULENILDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: PAULO HENRIQUE SOUZA MAXIMO FILOMENA GOMES MAXIMO (SP113124 - ROSA MARIA MALACHIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência aos exequentes acerca da pesquisa RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição anexada aos autos em 29/07/2021: concedo o prazo de 10 (dez) para o prosseguimento da execução. No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005837-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029598  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CASARANO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Corrijo a decisão supra para que conste:

Diante da apresentação da certidão de curatela, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, PATRICIA MONTEIRO - CPF/MF 340.927.958-07, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora ISABEL CRISTINA CASARANO - CPF: 06819772807 (Conta: 1181005135624095, RPV 20210000909R), o nome correto da curadora, qual seja, PATRICIA MONTEIRO, CPF 340.927.958-07.

Intime-se.

0002424-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029742  
AUTOR: ANGELA MARIA PISSINATI (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que o benefício foi implantado, conforme ofício anexado em 23/07/2021, nada a deliberar quanto a petição de 27/07.

Subam os autos à turma Recursal.

Intime-se.

0004763-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029725  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante o comunicado social apresentado aos autos intime-se a autora para esclareça sobre a sua residência e forneça os dados à sra perita, para realização da perícia, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/extinção.

Com a vida, redesigne-se a perícia social.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

0000045-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029715  
AUTOR: ERISVALDO SILVA COSTA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Chamo o feito a ordem.

A RPV foi expedida sem o destacamento de honorários advocatícios diante da ausência do contrato de prestação de serviços nos autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a(s) conta(s) indicada(s). Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime m-se.**

0004314-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029820  
AUTOR: JOSELITO ALMEIDA DOURADO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007328-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029632  
AUTOR: MOISES COIMBRA DE SOUZA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005388-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029817  
AUTOR: DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008179-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029552  
EXEQUENTE: MARIA MARQUES PEREIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, tornem os autos ao setor de Distribuição para a regularização da distribuição por dependência, considerando que o processo dependente não tem correlação com esta demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se..

0007490-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029657  
AUTOR: REGINA APARECIDA NEVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do ofício supra do INSS, fazendo a opção pelo benefício que deseja receber.

Intime-se.

0008685-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029724  
AUTOR: LEONEL FERNANDO PEREIRA PONTES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0008490-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029678  
AUTOR: SANDRA REGINA LEITAO SOARES (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008521-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029677  
AUTOR: MARIA ALICE SOARES SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008477-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029679  
AUTOR: LEANDRO DA SILVA MATTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008723-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029734  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES RIBEIRO DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0008797-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029730  
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA GOMES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008726-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029733  
AUTOR: GUILHERME GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008772-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029732  
AUTOR: JORGE PENILLO DE SOUZA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008722-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029747  
AUTOR: FABIULLA LINO SOUZA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A narrativa dos fatos começa afirmando que a autora é beneficiária de "aposentadoria por idade".

Segue a narrativa dizendo que o benefício não tem sido pago corretamente "visto que conforme o demonstrado na carta de concessão na data da DER em 24/07/2019 o menor já contava com 5 anos de idade".

A narrativa finaliza com "salienta-se mais uma vez que a autarquia ré reconheceu a concessão do benefício de Pensão por Morte nº 198.208.235-3 em 12 de Março de 2021, assegurando que a autora atendia aos requisitos legais de Pensão por Morte".

Então vejamos, desta narrativa temos que o requerimento foi feito em 24/07/2019, porém não é o que mostra no arquivo 2, página 20.

Além disto não é possível compreender qual o benefício o que a autora deseja receber.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008645-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029563

AUTOR: JULIANA ROMAO DA SILVA (SE002745 - DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, cite-se a União Federal para contestar.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0008579-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029689

AUTOR: LEANDRA DE SOUZA RAMOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007774-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029694

AUTOR: MANOEL PRATES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008604-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029687

AUTOR: TAIS MELO DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007846-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029693

AUTOR: MARCO TULIO ALVES HENRIQUE (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008509-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029691

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008558-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029690

AUTOR: MARCOS ROBERTO VIEIRA (SP449043 - CLAUDIO SANTOS DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008649-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029686

AUTOR: GETULIO MARCOS DO NASCIMENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008445-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029696

AUTOR: MARIO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008595-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029688  
AUTOR: ANDREZA MARIA DE OLIVEIRA LUIS (SP368685 - MARCIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008405-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029692  
AUTOR: RODRIGO ANDRADE PENNING (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008796-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029683  
AUTOR: ELINDAURA MOREIRA DE ALKMIN (SP431075 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA)  
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003823-77.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029681  
AUTOR: DIEGO SANTANA RODRIGUES (BA064254 - JOÃO SILVESTER SERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008792-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029731  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008479-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029560  
AUTOR: MARIA CLEONICE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento do processo trazendo aos autos comprovante atualizado de que o processo ainda está em análise, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007684-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029591  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO RODRIGUES (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damasco, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008678-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029485

AUTOR: JOSE ALVES DE PAULA FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 11h15min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008274-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029577

AUTOR: JURACY SOUZA FRANCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008286-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029472  
AUTOR: ELISANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h0min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006861-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029569  
AUTOR: ZACARIAS RIOS CUNHA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 01.09.2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02.09.2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008283-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029538  
AUTOR: ERIJUNIOR PIAUI DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

CPC.Designo perícia médica médica para o dia 26/10/2021, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008602-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029716  
AUTOR: ERIKA PRADO LINCOLN (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica médica para o dia 23/11/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006827-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029566

AUTOR: EDES ROCHA DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008703-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029727

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco)

dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de

controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008466-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029559

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008724-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029797

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 63060293600/2021, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008296-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029531  
AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DA SILVA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008760-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029735  
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO ROCHA (SP452120 - FABIANA ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008715-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029729  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste

juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008630-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029720

AUTOR: SERGIO CANDIDO DE MELO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 13/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/09/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008761-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029604

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu no restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora, e contemporâneos à data da cessação.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0001222-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029655  
AUTOR: JESSICA NUNES PEREIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) GR  
SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 -  
JOICE DIAS FERREIRA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA  
APARECIDA DE MORAES) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA  
APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 -  
JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA,  
SP151879 - VANESSA FARIA CORTE) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 -  
MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE,  
RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 -  
MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE,  
RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE) (SP162878 - EDSON GRACEFFI  
BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA  
DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA  
DURA O DE ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 -  
JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA,  
SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE  
ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI, RJ125455 - MARCELO MARINHO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
(SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES,  
SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 -  
DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI, RJ125455 - MARCELO  
MARINHO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 -  
JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA,  
SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE  
ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI, RJ125455 - MARCELO MARINHO PEREIRA DE OLIVEIRA,  
SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI  
PONCIANO DA SILVA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA  
APARECIDA DE MORAES, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 -  
MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES  
MILIONI, RJ125455 - MARCELO MARINHO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP314198 -  
DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. Observando que será feito o abatimento dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio emergencial.
  2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
  3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
  4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
  5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.
  6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  7. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para alterar a DCB para 20/04/2020, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. Observando que será feito o abatimento dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio

emergencial. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004067-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029643  
AUTOR: JOSE AURENIO SILVA DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005864-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029642  
AUTOR: NEUZA VERA DONHA GARCIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002172-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029645  
AUTOR: MARIA ALZELITA RODRIGUES DE SOUZA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002125-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029649  
AUTOR: ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS (SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000652-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029653  
AUTOR: JOSE ALEX GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001778-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029650  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENESES MALTA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP424457 - GABRIELA SEQUEIRA ARTECA BRUNO, SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007240-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029641  
AUTOR: PAMELLA KAROLINE SOUZA PAIVA (SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002167-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029646  
AUTOR: DEISIANE MORAIS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000794-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029651  
AUTOR: YASMIM PEDACE DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000170-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029654  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CARVALHO (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000737-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029652  
AUTOR: FRANCISCO JESUINO SALDANHA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002152-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029647  
AUTOR: NIRLEIDE MOREIRA DE LIMA COSTA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002751-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306029644  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0008731-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029753  
AUTOR: ANTONIO ALBINO MONTEIRO (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007935-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029756  
AUTOR: ELIANE CRISTINA SOBOSLAI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008318-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029754  
AUTOR: LINDOVAL SOUZA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008724-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029600  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0008702-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029564  
AUTOR: WILLIAN DA ROCHA FERREIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAN DA ROCHA FERREIRA contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade na espécie acidentária.

Destaco que a opção inicial da autora foi pelo processamento do feito perante a Justiça Estadual Comum (e não na Justiça Federal), alegando que foi vítima de acidente do trabalho.

Também observo que teve benefício acidentário concedido pelo INSS (anexo 01, fls. 49/59).

E, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que a Emenda Constitucional 103/2019 não alterou o texto constitucional acerca da competência da Justiça Estadual para concessão de benefício de natureza acidentária.

Trouxe, sim, alterações acerca da competência delegada, que não é a hipótese dos autos, já que o pedido do autor, expressamente, é a concessão de benefício acidentário.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes - SP).

Intimem-se.

0007975-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029755  
AUTOR: BENEDITA ANGELA GONCALVES SAUDE (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0008407-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029479  
AUTOR: DOUGLAS LEONARDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 30/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000553-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029697  
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DA COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em que pese a manifestação do INSS alegando que não foi atingido o tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria, trata-se de determinação judicial, prolatada em sentença não recorrida pela autarquia e já transitada em julgado.

Diante disto, este não é o momento processual para eventual impugnação não apresentada pelo órgão de representação judicial no momento oportuno.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da sentença.

Oficie-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. O objeto desta de manda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a de cisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação. Intime m-se.**

0008454-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029543  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008725-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029713  
AUTOR: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008788-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029606  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOTTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008302-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029533  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008742-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029599  
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS (SP178154- DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 9h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008789-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029751  
AUTOR: LEANDRO MANOEL DA SILVA (SP373760 - ANDRE BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006024-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029594

AUTOR: AURELINA VITALINA DE JESUS (SP409406 - SILVIO TOSHIHIKO TOMIZUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se.

Após, réplica.

Int.

0007787-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029595

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002946-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029603

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 14/07/2021. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS informou não se opor ao pedido de

habilitação.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do autor (arq. 116, fl. 7) a qual informa que era solteiro e deixou dois filhos: Aline Aparecida e André Eduardo. As informações corroboradas com a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS (arq. 116, fl. 11).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos maiores da falecida, quais sejam:

ALINE APARECIDA DE SANTANA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 40.314.119-9 SSP/SP, CPF n.º 313.490.768-21, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora Aparecida n.º 488, São Paulo/SP, CEP 04892-230.

ANDRÉ EDUARDO DE SANTANA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 40.314.062, SSP/SP, CPF n.º 228.934.428-11, residente e domiciliado na Avenida Pedro Pimentel n.º 101, Osasco/SP, CEP 06020-194.

Todas as habilitantes estão devidamente representadas pela Dra. Ivanir Cortona (OAB/SP n.º 37.209) conforme instrumento de procuração apresentado.

Tudo nos exatos termos do Art. 1.829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Encaminhe-se a presente decisão a Caixa Econômica Federal autorizando a liberação dos valores da condenação depositados na conta n. 1181005135748916 (em referência ao RPV n.º 20210001260R) aos autores ora habilitados, que deverá ser dividido em partes iguais entre os habilitados. Esta decisão valerá como ofício.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0008120-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029790

AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.08.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré para contestar.

Após réplica.

Int.

0008018-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029664

AUTOR: MARIA ALEXANDRE DE QUEIROZ (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pedido de reconsideração: Mantenho a decisão proferida em 23/07/2021, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0002841-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029585

AUTOR: ADMILSON GOMES FERREIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009605-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029601  
AUTOR: MUSTAPHA MOHAMAD JAROUCHE (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 09/08/2019 (arq. 117) e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em diversas petições sendo a última enviada em 09/08/2021. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS apresentou concordância, fazendo constar que a habilitação é de “responsabilidade dos sucessores perante os demais herdeiros, impedindo, assim, o pagamento em duplicidade pelo INSS e o eventual enriquecimento ilícito do(s) requerente(s).”

Os requerentes juntaram certidão de óbito (fl. 3, arq. 136) a qual consta que o autor falecido era viúvo de HAMIDE ALI SAADA JAROUCHE com quem deixou os filhos MAMEDE, FATIMA, ARMANDO e SORAIA. Ainda, consta na certidão de óbito que o autor falecido convivia maritalmente com a Sra. FATME MUSTAPHA JAROUCHE com quem os filhos AICHA, OMAR E YUSSEF. As informações corroboradas com a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS (fl. 1, arq. 140). Foi apresentada renúncia à habilitação por parte de FATME (arq. 149) bem como de AICHA, OMAR e YUSSEF (arq. 179).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos maiores da falecido:

MAMEDE MUSTAFA JAROUCHE, portador do RG n.º 11159927 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 052.836.928-84, residente e domiciliado na Rua Floresto Bandecchi, 149, 328, Jaguaré, São Paulo- SP, CEP 05336-010.

SORAIA MUSTAPHA JAROUCHE, portadora do RG n.º 18327043 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 156.323.818-70, residente e domiciliada na Rua João Guimaraes Rosa, 200, Osasco-SP, CEP 06160-040.

FATIMA MUSTAPHA JAROUCHE, portadora do RG n.º 18327044 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 076.170.828-60, residente e domiciliada na Rua João Guimaraes Rosa, 200, Osasco-SP, CEP 06160-040.

ARMANDO MUSTAPHA JAROUCHE, portador do RG n.º 18327439 SSP/SP, CPF/MF n.º 079.140.138-38, residente e domiciliado na Avenida Santo Antonio, 391, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06086-075.

Tudo nos exatos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Todos os habilitantes estão devidamente representados pela Dra. Ester Comodaro Cardoso, inscrita na OAB/SP n.º 310.283 e Dr. Elias Pereira da Silva, inscrita na OAB/SP n.º 314.748.

Assim, encaminhe-se os autos para Contadoria para apuração dos eventuais atrasados, conforme sentença.

Intimem-se.

0008129-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029527  
AUTOR: REGINA CELIA DE MOURA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 11h45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006964-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029545  
AUTOR: EDMÉA FLÁVIA CORREA GARCIA (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Pedido de reconsideração da parte autora (anexo 16): mantenho o indeferimento da tutela, pois além da questão financeira, necessária a avaliação da condição clínica da requerente, em especial, a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para tratamento das enfermidades alegadas. Assim, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico dos especialistas que a acompanham (ortopedista, reumatologista, psiquiatra), até para que seja avaliada a necessidade de perícia judicial, nesse caso. Sobrevindo, dê-se vista para a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

0008784-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029750  
AUTOR: CLEIDE SILVA ALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Designo perícia socioeconômica para o dia 03/09/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
  - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008159-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029565  
AUTOR: MARCELO ATOLINI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29.07.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré para contestar.

Após réplica.

Int.

0000265-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029554  
AUTOR: EDMAR ALVES RIBEIRO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 29/07/2021: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 0049450-16.2011.4.03.6301.

Analisando as cópias do processo n. 0049450-16.2011.4.03.6301, anexadas aos autos em 29/07/2021, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que o INSS foi condenado a conceder “Auxílio Doença, com DIB em 09/12/2009” e a pagar atrasados desde esta data.

A Contadoria Judicial apurou os atrasados de dezembro de 2009 até dezembro de 2011.

Nesta demanda o INSS foi condenado a “conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE), a partir de 17/03/2018”.

A Contadoria Judicial apurou os atrasados de março de 2018 até março de 2021.

Diante disto, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0008335-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029542  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP404461 - JOSEFA CRISTIANA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/08/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- ) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5000059-83.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029757

AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação do INSS (arquivo 29/30), informando que o benefício de auxílio-doença (NB 633.953.255-5) encontra-se ativo, com previsão para cessação em 16/03/2023, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por perda superveniente do objeto.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.**

0007262-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029674

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008504-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029672

AUTOR: ARTHUR CONCEICAO SILVA (SP055113 - BATISTA ATUI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007046-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029675

AUTOR: MARIA CLARA SANTOS LIMA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008668-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029671

AUTOR: JOSE BRAGA DE SOUZA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007334-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029673

AUTOR: ANA PAULA LOURENCO (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006633-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029676

AUTOR: VALERIA TOMOKO KUMITAKE AOKI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) VITORIA AKEMI AOKI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008266-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029468

AUTOR: JOSE WILIAN ROMAO (SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0007215-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029571

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 15h00min aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/09/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0005255-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029717  
AUTOR: ODETE QUINEZ QUILELLI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão supra, considerando que há atrasados para liquidação de sentença.

Petição anexada aos autos em 30/07/2021: os autos já forma remetidos à Contadoria em razão da impugnação apresentada em 22/06/2021 e os cálculos foram ratificados, conforme parecer da Contadoria Judicial de 21/07/2021.

Afasto a impugnação apresentada pelo INSS considerando que houve determinação na sentença para a incidência de juros a partir da citação.

HOMOLOGO os cálculos de 09/06/2021.

Prossiga-se a execução com a expedição das RPVS.

Intime-se.

0008665-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029477  
AUTOR: JOAO TARGINO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

5001044-52.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029714  
AUTOR: MARIA ALICE TEOTONIO RICARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o cálculo de sua RMI considere a soma das contribuições de todo o período laborado, relacionado às atividades concomitantes.

A parte autora aduz que o cálculo de sua RMI foi feito de forma incorreta tendo em vista que a regra do art. 32 da Lei n. 8.213/91 não é mais aplicável, porque incompatível com regra posterior.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, para fins de analisar a possibilidade ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

A questão foi cadastrada como Tema 1070 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.037, II do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

0008278-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029539  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 12h45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5010344-31.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029699

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA COSTA (SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0007686-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029597

AUTOR: ROBELIA GUIMARAES SANTANA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0008804-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029602

AUTOR: JUAN PIETRO BATISTA FERRAZ (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 20/10/2020 e regularizado mediante apresentação de novos documentos em 25/11/2020, 22/02/2021, 10/05/2021 e

08/06/2021.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS informou não se opor ao pedido da habilitação feito pelos sucessores da autor falecido.

Os habilitantes juntaram certidão de óbito do falecido, na qual consta que era menor, solteiro e sem filhos mas com pai e mãe vivos. A certidão do INSS aponta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo pai e pela mãe da autora falecida:

JACIARA BATISTA DA SILVA, portadora do RG n.º 45.125.188-X, inscrita no CPF n.º 312.171.818-57, residente e domiciliada na Rua São Nicolau, 71, Casa 4, Vila Yolanda, Osasco/SP, CEP 06124-280.

VALDENIR GOMES FERRAZ, portador do RG n.º 16.134.645-5, inscrito no CPF n.º 079.341.948-46, residente e domiciliado na Rua São Nicolau, 71, Casa 4, Vila Yolanda, Osasco/SP, CEP 06124-280.

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Os habilitantes estão devidamente representados pela Dra. Nanci Fogaça Marconi Pucci, inscrita na OAB/SP 213.020.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca dos laudos médico e social apresentados nos autos (arqs. 36 e 57)

Após, conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação para cumprimento de sentença, porém eleita a via incorreta para tal meio, sendo que tal pedido deve ser feito dentro da ação principal. Dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.**

0008384-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029740

EXEQUENTE: ERIKA ALKIMM ANTUNES (SP431075 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008311-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306029741

AUTOR: EDVON DE JESUS VENANCIO (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO, SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu, bem como com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC.**

0001600-96.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011816

AUTOR: MARIA APARECIDA QUINTILIANO DA SILVA (SP383957 - JOSE CARLOS PINTO)

0001156-64.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011815LUZINETE RODRIGUES DA SILVA

(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício protocolizado nos autos.**

0001000-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011916SONIA MARIA FERREIRA SALVADOR

(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0000739-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011822JOSE MARIA CORREA (SP352532 -

MERIELI APARECIDA SOARES)

0007444-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011926LEONARDO CARDOSO SILVA (SP250489 -

MARIA APARECIDA VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

FIM.

0001391-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011821MARCELO ROVANI DA SILVA (SP340252 -

CAROLINE DE MOURA SILVESTRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei nº 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da informação recebida do BB, por correio eletrônico, informando a impossibilidade da transferência eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias. TEXTO DO EMAIL: Boa tarde. No anexo estão dois ofícios que possuem inconsistências que impedem o pagamento: 1) Processo: 00013916420204036306. Está em nome de beneficiário divergente. A conta judicial pertence a Marcelo Rovani da Silva e a advogada pretende honorários sucumbenciais não tendo sido

separado no processo.

0002677-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011820IZABEL DE SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da informação recebida do BB, por correio eletrônico, informando a impossibilidade da transferência eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias. TEXTO DO EMAIL:Boa tarde. No anexo estão dois ofícios que possuem inconsistências que impedem o pagamento: 2) Processo: 00026777720204036306. Conta indicada é Conta Jurídica. No ofício a procuradora indicou a conta jurídica como tendo CPF como titular da conta, neste caso deveria ter sido o CNPJ da empresa. Como ela deve ser a proprietária da empresa deve-se indicar o CNPJ para o acolhimento do sistema

0004671-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011924PEDRO HENRIQUE REIS FERNANDO (SP407445 - TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS - CECALC**

0007318-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011871LUZINETE DE PACHECO NEVES (SP285466 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001399-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011868

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006815-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011870

AUTOR: JOSE ALVES CRISPIM (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004829-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011869

AUTOR: IZABEL MESSIAS MEIRA (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.**

0001818-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011907

AUTOR: AGATHA SANTOS DE ALMEIDA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

0001206-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011904MILENA CORREA RAMOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

0001668-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011906LINETE MARIA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0000939-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011898MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0000939-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011898MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0006290-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011913GILBERTO CARLOS DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0001000-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011901SONIA MARIA FERREIRA SALVADOR (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0003015-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011909ANA DE FATIMA DO PRADO QUINTILIANO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA, SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA)

0002564-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011908PATRICIA MATOS SANTOS SZABO (SP409000 - CELSO MENDES MARTINS)

0001050-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011902MARINITA DOS SANTOS BATISTA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

0000989-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011900MARIA JOSE DA SILVA SOUSA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0004140-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011911EURIDICE DA SILVA GUINGER (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

0000961-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011899AVERSA ADMINISTRACAO EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

0003605-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011910OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0001436-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011905PAMELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)

0007461-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011915MARCOS VINICIUS SANTOS LACERDA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0006603-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011914NEIDE GRANIELI TCACENCO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC e dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.**

0004337-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011930ALBA MARIA BICCA (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006464-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011931

AUTOR: JACINTA MEDEIROS DOS SANTOS (SP444549 - KARINA ISABEL DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000485-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011929

AUTOR: ROQUE RIVELINO PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0007028-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011804

AUTOR: FATIMA LEME FARIA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0001458-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011802MARIA DAS DORES ROCHA DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0004836-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011803ADELINO NASCIMENTO DA SILVA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA, SP387721 - VAGNER GOMES DE ALMEIDA)

FIM.

0003911-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011813JOVENON ROCHA DE ARAUJO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003089-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011819ELIDA DA SILVA LIMA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 829/2054

**34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC**

0004414-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011865 JUVENAL ANDRADE DE ARILOBIOS (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA, SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001550-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011867  
AUTOR: MIZUEL DUARTE PIMENTA NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003764-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011828  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ISRAEL (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003841-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011847  
AUTOR: IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003888-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011830  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005433-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011837  
AUTOR: JULIA DOS SANTOS COHN (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005586-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011854  
AUTOR: JURANDIR MENDONÇA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002520-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011844  
AUTOR: EDVALDO MARINHO DO CARMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002885-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011845  
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001889-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011859  
AUTOR: MURILO ALEXANDRE DA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005608-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011855  
AUTOR: ELZA HENRIQUE DOS SANTOS (SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003547-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011846  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ARANHA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005292-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011851  
AUTOR: JERONIMO CHANQUETTE RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001012-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011823  
AUTOR: DAYANE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (RS119723 - FERNANDA ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005148-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011836  
AUTOR: BEATRIS DE OLIVEIRA MELO (SP258461 - EDUARDO WADH AOUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005644-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011840  
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001077-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011857  
AUTOR: LURDES IVANI MARTINS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003949-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011850  
AUTOR: FABIO FRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003907-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011831  
AUTOR: IRENILDO DE JESUS SANTOS (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002009-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011861  
AUTOR: JESSICA ALVES PEREIRA (SP365084 - MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003851-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011848  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003865-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011849  
AUTOR: CLEBE DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5015224-45.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011856  
AUTOR: JOARIA BARBOSA GOMES (SP356838 - RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5002920-42.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011866  
AUTOR: IVANIR VIEIRA BARBOSA (SP419228 - FERNANDA CRISTINA CALHEIRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001251-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011824  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001987-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011826  
AUTOR: MILTON ALVES FOLHA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005505-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011838  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE LIMA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004201-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011864  
AUTOR: NEYDE LAURENTINO RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003681-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011827  
AUTOR: JOSE WILSON DO NASCIMENTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004186-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011834  
AUTOR: GUSTAVO BORGES SIMAO SOUSA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002488-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011862  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005664-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011841  
AUTOR: CRISTIANO CAMACHO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005477-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011853  
AUTOR: CLAUDECIANA DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005474-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011852  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003983-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011833  
AUTOR: ERISVALDO SILVA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001989-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011860  
AUTOR: MICHAEL SOARES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004440-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011835  
AUTOR: ROSICLEIA DOS SANTOS VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001865-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011825  
AUTOR: MARTA NOGUEIRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003975-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011832  
AUTOR: BENEDITA ALVES DE SAMPAIO (SP415342 - ANDERSON ROCHA DIAS DA SILVA, SP432585 - CARMEN MIRANDA DOS SANTOS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005534-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011839  
AUTOR: MARIA DAS DORES SEVERINO DE SANTANA (SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003881-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011829  
AUTOR: REGINALDO JORGE MUNIZ (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002031-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011843  
AUTOR: JOSE JONAS DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003269-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011863  
AUTOR: MIGUEL MARIANO SOUSA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005673-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011842  
AUTOR: VANILDE OLIVEIRA CASTRO (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6309000164**

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000821-61.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009488  
AUTOR: LUCAS AUGUSTO MARIANO GARCIA SANTOS (SP385999 - LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS)  
RÉU: MALFRIZA MARNEM SILVA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MALFRIZA MARNEM SILVA (SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação movida por LUCAS AUGUSTO MARIANO GARCIA SANTOS em face do INSS e MALFRIZA MARNEM SILVA, na qual pretende a suspensão de rateio do benefício de pensão por morte instituído por seu pai.

Na inicial o autor afirma que a correção de ação de reconhecimento de união estável post mortem, perante a Justiça Comum, sendo que ainda não fora declarada como companheira, à medida que a matéria encontra-se devolvida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Pretende “que haja a SUSPENSÃO PERMANENTE DO RATEIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO instituído por LUIZ CARLOS SANTOS, requerido pela Sra. Malfriza Marnem Silva, pelo menos até que haja reconhecimento judicial da união estável alegada. ”

Nos eventos 60/61 o autor informa que a referida ação foi julgada e que o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0000800-61.2014.8.26.0091 da Comarca de Mogi das Cruzes deu “parcial provimento ao recurso dos réus para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido Luiz Carlos Santos, pelo período de 1º de agosto de 2013 até a data do óbito, ocorrida em 30 de dezembro de 2013, afastada a partilha dos bens (...)”

Cabe consignar que em razão da data do óbito (30/12/2013) não se aplicam ao caso concreto as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Assim, considerando que o pedido de suspensão do rateio estava condicionado ao reconhecimento judicial da união estável alegada e que esta foi reconhecida em ação própria, intime-se a parte autora para que esclareça se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.

Em caso positivo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de vinte dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte concedido à correção MALFRIZA MARNEM SILVA, NB 190.652.538-0.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 05/08/2021, às 15 horas.

Após a juntada, retornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

0001587-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009481  
AUTOR: SUELY ALVES FARIAS (SP260472 - DAUBER SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL PARA O DIA 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá ouvir até três testemunhas que participarão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes ficam desde já cientes de que deverão estar disponíveis para comparecer ao ato processual, por meio virtual, com antecedência mínima de meia hora, a fim de possibilitar os testes prévios de conexão.

A fim de evitar eventuais nulidades, nos termos dos artigos artigo 361 e 448 do CPC, ficam todos cientes de que durante a audiência:

- não poderá haver outras pessoas presentes no mesmo ambiente, além das partes, seus advogados, testemunhas e pessoas que participarão do referido ato processual;

- as testemunhas deverão permanecer incomunicáveis entre si, sendo que cada uma delas deverá permanecer sozinha no ambiente físico em que prestará o depoimento (casa ou escritório)

Na hipótese de impossibilidade de conexão, a audiência será retirada de pauta e/ou redesignada, conforme disponibilidade de datas para agendamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

A audiência será realizada por meio virtual, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, e todos os participantes receberão oportunamente o "link" para ingresso na sala virtual, nos endereços já informados nos autos, juntamente com o tutorial de acesso e passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

A responsabilidade pelo fornecimento correto dos dados é exclusiva das partes, assim como a responsabilidade pela possibilidade de acesso virtual, de forma que se não for possível a comunicação eletrônica através dos endereços eletrônicos informados, ou se houver devolução da mensagem eletrônica por erro nos dados fornecidos, tal fato não ensejará a redesignação da audiência virtual, que somente será designada em momento futuro.

Ressalto que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, de forma que se mostra inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

**INTIME-SE O INSS PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE DEZ DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, TELEFONE E E-MAIL DO MEMBRO QUE COMPARECERÁ NA AUDIÊNCIA.**

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002671-27.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009464  
AUTOR: GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no deferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo

e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para e mandar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - RG ilegível. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001739-39.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009544  
AUTOR: SIGEO GOTO (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001741-09.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009543  
AUTOR: PAULO SHOGI TIBA (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para e mandar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) e empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) de FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada,

**bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0001724-70.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009547

AUTOR: THIAGO BRASSOLINS GUIMARAES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001729-92.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009546

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001493-43.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009567

AUTOR: MICHELE MIGUEL MARIANO (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001827-77.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009524

AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA TRUGILLO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002639-22.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009473

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Em que pese o apontado no documento “informação de irregularidade” (evento 05), verifico que consta regular o comprovante de endereço anexado à fl. 14 do evento 02.

Sendo assim, considero sanada a irregularidade e determino o prosseguimento do feito.

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001788-80.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009531

AUTOR: SERGIO EDUARDO SOUZA SCHELP (RS121312 - FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- RG ilegível.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001678-81.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009552

AUTOR: MANOEL ALBERTO ALVES CLEMENTE (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001720-33.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009549  
AUTOR: LUILIANI BENTO DA SILVA (SP377230 - ELIZANGELA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar." Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0003117-30.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009460  
AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP410648 - CLÁUDIA ALVES PEREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002903-39.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009461  
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO MORAES GELK (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003169-26.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009479  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE JESUS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define:

“Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.”

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003175-33.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009483

AUTOR: LARISSA DA SILVA CARNEIRO (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define:

“Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.”

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003148-50.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009477  
AUTOR: PRISCILA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP361016 - FRANCINE OLIVEIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001772-29.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009537  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o

SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001773-14.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009536  
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- RG ilegível.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar." Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0003410-97.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009487  
AUTOR: IVONEIDE AURORA FRANCA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003475-92.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009508  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001816-48.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009526  
AUTOR: EKATERINI MUSADIS E SILVA (SP378231 - MARIANA FABRICIO RAMOS DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002885-18.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009465  
AUTOR: SIMONE ANGELICA BUENO ALBUQUERQUE (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo

e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para e mendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - RG ilegível. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0001691-80.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009551  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA RAMOS (SP431983 - VIVIANE UENO DE CAMPOS PONTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001692-65.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009550  
AUTOR: RONEI MENDONCA RAMOS (SP431983 - VIVIANE UENO DE CAMPOS PONTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001618-11.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009557  
AUTOR: ADAIR DE MACEDO (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001806-04.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009529  
AUTOR: ALEXANDRE VAZ SIMOES (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0002679-04.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009472  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova

capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Em que pese o apontado no documento “informação de irregularidade” (evento 05), verifico que consta regular o comprovante de endereço anexado à fl. 25 do evento 02.

Sendo assim, considero sanada a irregularidade e determino o prosseguimento do feito.

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001650-16.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009556  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR

1 Não consta extrato analítico do FGTS.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001778-36.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009533  
AUTOR: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS (SP433335 - MARCIA BEATRIZ FERNANDES LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001737-69.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009545  
AUTOR: ROBERTO RIVELINO ALVES RODRIGUES (SP399489 - FERNANDA ELIZABETE FAZAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001575-74.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009559  
AUTOR: JOAO PAULO CARMO DE SANTANA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001777-51.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009534  
AUTOR: ROBERTO ALONSO MARTINS (SP337798 - HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA, SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001559-23.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009563  
AUTOR: ALEXSANDRO APARECIDO DE MELO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001758-45.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009540  
AUTOR: ELAINE DE JESUS DA COSTA (SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001560-08.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009562  
AUTOR: MARA APARECIDA BARBOZA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001528-03.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009565  
AUTOR: JOSE CARMO CELIS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001807-86.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009528  
AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA SILVA (SP378231 - MARIANA FABRICIO RAMOS DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001764-52.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009539  
AUTOR: TIAKI SHIMAZU (SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001538-47.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009564  
AUTOR: EMERSON ANGELO DE FÁRIA DO PRADO (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001564-45.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009560  
AUTOR: MARCIA FIRMINO DE LIMA (SP243872 - CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0002908-61.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009466  
AUTOR: ANDREA SILVA MENDONCA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001743-76.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009542

AUTOR: DANIEL MARTINS FELIX (SP 341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001663-15.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009554  
AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CONCEICAO (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001779-21.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009532  
AUTOR: RUDEMBERG NOGUEIRA INACIO (SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001817-33.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009525  
AUTOR: RENATA BAESSO GARCIA DE ALMEIDA (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001813-93.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009527  
AUTOR: ANDREIA CARDOSO RODRIGUES DA SILVA (SP378231 - MARIANA FABRICIO RAMOS DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001661-45.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009555  
AUTOR: FILOMENA CIPULLO LAVOURA (SP408742 - MICAELA CAROLINE MACHADO, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001525-48.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009566  
AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA ALVES (SP243872 - CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001604-27.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009558  
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA (SP418202 - ANA CELIA GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001765-37.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009538  
AUTOR: ABILIO BENEDITO DA CRUZ (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001750-68.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009541  
AUTOR: JAQUELINE UENO DE CAMPOS (SP431983 - VIVIANE UENO DE CAMPOS PONTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001673-59.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009553  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GOMES (SP377230 - ELIZANGELA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001562-75.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009561  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o**

manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003271-48.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009486  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP413927 - BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002793-40.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009470  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP344504 - JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002538-82.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009476  
AUTOR: RENATA CRISTINA MEHLER RODRIGUES (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003315-67.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009485  
AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002791-70.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009471  
AUTOR: TATIANE ALVES NOGUEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002634-97.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009474  
AUTOR: VILMA FERREIRA DE MATOS SILVA (SP268724 - PAULO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002997-84.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009468  
AUTOR: MARIA ELISABETE DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002979-63.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009469  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001775-81.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009535  
AUTOR: IRENE DOS REIS SOARES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em

Julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001801-79.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009530  
AUTOR: DIEGO RODRIGUES NUNES MACEDO (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002906-91.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009463  
AUTOR: FRANCINALDO FERNANDES PIRES (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada

pela Lei 13.846/2019.

Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002729-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004183

AUTOR: EDINAIDE ALVES DA FONSECA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de outubro de 2021, às 15h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001771-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004202PERCIO BURGOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação da perícia médica de OFTALMOLOGIA para o dia 27 de agosto de 2021 às 17h00, a se realizar no consultório credenciado do Dr. Ériko Hidetaka Katayama, localizado na Rua: Antônio Meyer, 200 – Centro - Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação (exames e laudos se possuir) pertinente à moléstia alegada, inclusive os exames, e portando documento de identificação oficial com foto. Intimo também da PERÍCIA SOCIAL para o dia 14 de dezembro de 2021, às 10h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001506-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004173LEVI DA SILVA MACEDO (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 19 de outubro de 2021, às 14h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003309-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004198RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001716-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004176

AUTOR: DURVALINO ALVES DA ROCHA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 19 de outubro de 2021, às 16h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002292-23.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004191MARCIA APARECIDA ALVES DE PAULA HORTENCIO (SP441612 - LUCAS LUCAREVSKI SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 20 de outubro de 2021, às 15h30, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001549-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004172ELIS CRISTINA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA para o dia 19 de outubro de 2021 às 14h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 07 de dezembro de 2021, às 10h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000473-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004170PEDRA MARIA COPESKI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DOU CIENCIA à parte autora do depósito do OFICIO PRECATÓRIO – PROPOSTA 2021, já liberado para agendamento em qualquer PAB do Banco do Brasil, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se

0000335-84.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004190JOSE REGINALDO RAMOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 20 de outubro de 2021, às 15h00, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000132-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004197DARCI BRAZ DE OLIVEIRA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA DE ORTOPEDIA ara o dia 17 de setembro de 2021 às 15h00, perito Dr. Marcus Vinicius Porcelli, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 13 de dezembro de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000500-34.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004196WILSON SILVA DE SANTANA (SP396703 - FABIANA DO NASCIMENTO SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 17 de setembro de 2021, às 14h30, perito Dr. Marcus Vinicius Porcelli, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000704-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004181GENI DE SIQUEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de outubro de 2021, às 14h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000926-46.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004180ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de outubro de 2021, às 14h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001858-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004192APARECIDO ADAO RENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 20 de outubro de 2021, às 16h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0035787-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004171ADELINO RABAQUIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte exequente para ciência e eventual manifestação, acerca da petição da UNIÃO FEDERAL (PFN), sobre o cumprimento da obrigação. Prazo 10 (dez) dias".

0000334-75.2020.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004195WILLIAM SOUZA DE SANTANA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPIEDIA para o dia 17 de setembro de 2021, às 14h00, perito Dr. Marcus Vinícius Porcelli, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000097-31.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004200JONAS PAULA FABIANO FILHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de OFTALMOLOGIA para o dia 27 de agosto de 2021 às 16h00, a se realizar no consultório credenciado do Dr. Ériko Hidetaka Katayama, localizado na Rua: Antônio Meyer, 200 – Centro - Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação (exames e laudos se possuir) pertinente à moléstia alegada, inclusive os exames, e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000487-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004182LOIDE CRISTINA MAITA PAES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de outubro de 2021, às 15h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001235-67.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004189JOAO DE MACEDO (SP377194 - CLEBER RENE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 20 de outubro de 2021, às 14h30, perito Dr. João Carlos Vaggetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6311000285**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001597-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023609  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE MOURA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000357-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023650  
AUTOR: JONATAS ELIAS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002666-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023730  
AUTOR: SARA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001145-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023796  
AUTOR: ALUISIO BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários

advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002523-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023636  
AUTOR: ANTONIA DIAS SODRE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia; bem como condenar o INSS a cessar os descontos efetuados no benefício de pensão por morte nº 21/300.610.294-2, em razão do desdobro com o benefício nº 21/187.958.842-8, e a restituir os valores indevidamente descontados, no total de R\$ 7.285,82 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados para junho de 2021, conforme apurado pela Contadoria Judicial, cujo parecer a cálculo passam a integrar a presente sentença.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002784-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023285  
AUTOR: ROSELITA PEREIRA DE JESUS (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES, SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde o requerimento administrativo em 22/04/2019;

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2019), nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**DECISÃO JEF - 7**

0001433-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023771  
AUTOR: SANDRA ZANELA DOS SANTOS (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 28/07. Em caso de aceitação, deverá a parte autora fornecer os dados bancários necessários para a realização do depósito dos valores acordados, conforme informado na petição. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0000501-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023794  
AUTOR: KARINA APARECIDA DURVALO MACENA DA COSTA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)  
RÉU: FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pela corré FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001560-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023809  
AUTOR: ANDREA SORIANO DE LYRA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito dos valores deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo suplementar de 15 dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.**

0003743-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023816  
AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0003831-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023817  
AUTOR: PATRICIA BONELLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0007255-25.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023834  
AUTOR: TERZA PICIRILLO FREIRE (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CEF de ausência de valores a receber, justificando eventual divergência com apresentação dos extratos relativos aos termos da condenação.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003680-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023765  
AUTOR: RODOLFO LUIS OLIVEIRA SILVA (SP411547 - THAÍS CAMPOS COSTANTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e procuração e a CNH, devendo providenciar a sua regularização, e apresentar nova procuração.

- apresente cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

5009289-38.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023826  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 05.07: Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da objeção oposta pela CEF. Prazo de 10 dias.  
Após, voltem conclusos para apreciação. Int.

0003550-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023818  
AUTOR: MARCOS DUQUE MEDEIROS (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora do teor da petição da União Federal de 30/07.

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior .

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0003566-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023772  
AUTOR: VIVIAN LUIZA DA SILVA PINTO (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração - legível - em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.**

0004264-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023756  
AUTOR: MAYSA YOSHIE HAIKAWA IZUMI (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER, SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004194-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023763  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FRANCA (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004328-95.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023754  
AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA MUNIZ DAS CHAGAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004492-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023842  
AUTOR: RITA APARECIDA PASSOS VILLAR (MT009887 - TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDENCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004212-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023757  
AUTOR: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA, SP339359 - CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004211-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023758  
AUTOR: MARCOS ALEJANDRO ALCAZAR FERNANDEZ (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER, SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004209-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023759  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004274-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023755  
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DIAS GUILHERME DOS REIS (SP360726 - JULIO TORSO ALCANTARA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004208-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023760  
AUTOR: ANGELA BELMUEDES DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004206-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023760  
AUTOR: LILIANA MARCELA CID PEDRAZA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER, SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004606-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023753  
AUTOR: ANDERSON BARAO DE LIMA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004207-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023761  
AUTOR: FABIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003330-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023799  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE JESUS GALVAO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes das pesquisas do CNIS anexadas aos autos em 21/07.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela Dataprev . Prazo de 15 (quinze) dias.

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior .

Intimem-se.

0003407-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023784  
AUTOR: DIANA MORENO DA SILVA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Petição da ré de 28/07: ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0000705-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023806  
AUTOR: LUCIANO GOMES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 28.05: A guarde-se o decurso residual do prazo para cumprimento da decisão anterior. Int.

5000134-06.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023774  
AUTOR: BEATRIZ NEVES (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) EDUARDO DA SILVA OLIVIO (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Vistos, etc.

Considerando a discussão vertida nos autos, manifeste-se a parte autora quanto o requerimento formulado por terceiro em petição de 28/07, arquivo 41. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

0002409-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023742  
AUTOR: LEONALDO ALVES SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição "atualizada".

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003487-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023807  
AUTOR: CELESTE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP392089 - MARINA ANDOLPHO CONTATO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela Dataprev. Prazo de 15 (quinze) dias.

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior .

Intime-se.

0002886-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023828  
AUTOR: REGINA CELIA DIAS AUGUSTO (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora: A parte autora indica dados bancários requerendo a transferência dos valores depositados, sem, contudo, esclarecer sobre o interesse no prosseguimento ou extinção da presente execução.

A fim de evitar tumulto processual recorrente em casos análogos ao presente, intime-se a parte autora para que manifeste expressamente se concorda com o valor apurado e depositado pela ré. Em caso de impugnação em relação aos valores já apurados, deverá justificar eventual irrisignação, na hipótese, mediante apresentação de planilha contábil.

Após, em havendo concordância expressa da parte autora com os valores já depositados, venham os autos conclusos para deferimento da transferência dos recursos como solicitado.

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003815-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023819  
AUTOR: SONIA REGINA MENEZES DE ARAUJO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 114, com os dados a seguir indicados:

Rodrigo da Silva Souza  
OAB/SP nº 357.446  
CPF: 250.631.328-12  
Banco do Brasil 001  
Agência 6836-5  
Conta Corrente 22253-4

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 112) e PROCURAÇÃO (fls 03/evento 02), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002837-07.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023789  
AUTOR: OLIVIA CRISTINA MOREIRA MARTINS FRANCO (SP335355 - NELLY CRISTINA OCROCH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Ofícios de 19/07 e 28/07: ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5006237-63.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023779  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 03/05/2021 e junte aos autos a apólice de seguro de vida em grupo e demais documentos, bem como informar a existência de saldo em contas bancárias, aplicações, entre outros, em nome LUIS CARLOS RIBEIRO, RG 6.770.732 SSP/ SP, CPF 540.847.508-59, devendo efetuar a pesquisa pelo nome e CPF do falecido, além de outros dados constantes na petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, e, após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

5006611-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023824  
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito dos valores deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo suplementar de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da conta de liquidação apresentada pela parte autora em 27.07. Int.

5003962-49.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023843  
AUTOR: MILTON CARDOSO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)  
RÉU: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte.

Após, tornem conclusos.

0002465-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023790  
AUTOR: SUELLEN ROCHA DO VALE (SP411862 - DIEGO PAIXÃO DA CAMARA, SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré União. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004125-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023776  
AUTOR: URSULA ANDRY WEINSTATT (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se.

5002105-31.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023810

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE, SP268675 - MICHELLE DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe se a CEF realizou a transferência dos recursos nos moldes da decisão anterior.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, dou por encerrada a presente execução com remessa dos autos ao arquivo.

Int.

5003010-02.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023783

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA MARINA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA, SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

RÉU: SANDRA CODATTO DE MOURA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação dos réus.

Após, venham os autos à conclusão para apreciar a petição da parte autora de 29/07.

0004942-86.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023813

AUTOR: JANSEN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 24.05: Expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie/COMPROVE a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 139, com os dados a seguir indicados:

Nome do titular da conta: RICARDO GODOY TAVARES PINTO

OAB/SP N°. 233.389

CPF/CNPJ do titular da conta: 227.408.418-17

Banco: Itaú Unibanco S.A. Código do Banco: 341

Agência: 3746

Conta nº: 03698-1. Tipo de Conta: Corrente

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 127), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023788

AUTOR: ABIGAIL DE ANDRADE LEITE (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 26/07: ciência à ré.

Aguarde-se o decurso do prazo para a tentativa de conciliação, conforme decisão anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.**

0003033-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023773  
AUTOR: NEILTON BATISTA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003556-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023766  
AUTOR: LAERTE FRANZA (SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002991-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023764  
AUTOR: FLAVIA NOGUEIRA CAMARA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004147-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023778  
AUTOR: DENIS DE LIMA FIGUEREDO (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5006600-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023831  
AUTOR: JANAINA GOMES (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) WANDERSON FRANCISCO DA SILVA (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO)  
RÉU: BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA (SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA (SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

I - Intime-se novamente a corrê BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA para que cumpra a determinação contida em sentença. O depósito dos valores deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a corrê BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA acerca da conta de liquidação apresentada pela parte autora (evento 78).

Prazo suplementar de 15 dias.

II – Petição de 22.06: Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 86, com os dados a seguir indicados:

LOUZANO, HYPPOLITO E SIMÕES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/SP 16.871  
CNPJ: 23.900.187/0001-85  
AGÊNCIA: 5537-9  
CONTA CORRENTE: 8217-1  
BANCO DO BRASIL

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 69), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023775  
AUTOR: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004507-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003924  
AUTOR: ANTAO DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.**

0004257-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003946

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

0002339-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003932 MARIO GUIDO ROVERI (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING)

0002214-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003931 HENRIQUE DE CASTRO CHEIDA (SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA)

0002931-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003934 KATIA RODOLFO DA SILVA DO NASCIMENTO (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)

0003168-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003936 JOSE CARLOS ALVES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

5003211-23.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003955 MARIA ILZA DA SILVA GONCALVES (RJ126177 - GENILSON DE SOUSA LEITE)

0004229-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003942 EDUARDO AMÉRICO REIS (SP305071 - NELSON DE OLIVEIRA FONTES)

0004181-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003937 ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA SILVEIRA (RJ174383 - ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO)

0003027-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003935 EDMILSON SOARES LEITE (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)

0004188-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003938 DANIELLE RODRIGUES CARRERA NETTO (SP435338 - RICARDO PRZYGODA)

0004255-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003945 CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

0004345-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003947 RENAN ALCAZAR (SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES)

5003015-53.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003954 JULIANA GONZAGA LEITE (SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA)

0004231-95.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003943 MARIA ANA MAIERHOFER (SP391635 - JÚLIO ALBERTO BOGSAN, SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES)

0002511-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003933 SANDRA COSTA DA SILVA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

0004232-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003944 PATRICIA MARA BATISTA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

0002090-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003930 LILIAN LIMA LEIG PEREIRA DE BRITTO (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)

0004476-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003948 ANDRE LUIS MAGALHAES VALENTE (SP430800 - Marcelo Henrique Andrade da Fonseca João)

0004195-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003939 GILBERTO JOSE NASCIMENTO (SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAÍDES, SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES)

0004220-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003940 ADRIANO ARAUJO SARAIVA DE MOURA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

0004226-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003941 CLAUDIA SILVA DOS REIS (SP305071 - NELSON DE OLIVEIRA FONTES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017 o**

levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000323-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003923MARIA APARECIDA FIRMINO (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

0001683-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003922SOLANGE SANTOS DOS ANJOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002830-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003921MICHELLE MENDES COELHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6310000204**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intime m-se.**

0001015-32.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016564  
AUTOR: IRENE MARIA ROSA FERREIRA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016555  
AUTOR: VITOR GUIMARÃES BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000025-41.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016563  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARRUDA (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000691-42.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016558  
AUTOR: ADRIANA CLAUDIA MARQUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000616-03.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016561  
AUTOR: NILCELENE DUTRA ROCHA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001201-55.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016566  
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA PRIMO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000233-25.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016554  
AUTOR: APARECIDA IMACULADA RODRIGUES DE SOUZA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000129-33.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016562  
AUTOR: KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000527-77.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016552  
AUTOR: FAUZE RICARDO PINHEIRO (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000186-51.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016557  
AUTOR: LEONICE MARIA PEDRO PIROVANI (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000755-52.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016560  
AUTOR: REGIANE ELIZABETE PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000410-86.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016553  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. As parcelas serão pagas administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000833-46.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016551  
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000316-41.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016556  
AUTOR: JOSE EVERALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP299659 - JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0001359-13.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016559  
AUTOR: JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

0002528-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016577  
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN, SP418678 - IEDA RAISSA CALIXTO DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora, a fim de possibilitar o levantamento.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016325  
AUTOR: RIOVALDO MIGLIORIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1986 a 24/01/1990, de 21/03/1990 a 26/11/2003 e de 04/05/2015 a 22/05/2019; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 04 meses e 19 dias de serviço RIOVALDO MIGLIORIM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23/08/2019 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/08/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016572  
AUTOR: VALDECIR VIEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/02/2017 a 09/01/2018, 10/01/2018 a 09/01/2019 e de 10/01/2019 a 26/04/2019; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora.

Considerando a ausência de trânsito em julgado no processo anterior, não há como deliberar acerca da concessão e ou eventual revisão do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016568  
AUTOR: CANDIDO CAMPOS DE PAULA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161839110-8, concedido em razão de sentença de mérito já transitada em julgado; (2) cancelar o benefício de auxílio-acidente 1220079-4, nos termos da fundamentação supra; (3) suspender os descontos decorrentes dos valores recebidos acumuladamente no período,

tendo em vista seu recebimento de boa-fé; (4) restituir os valores descontados indevidamente.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de correção monetária contada da sentença e juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao INSS, para o imediato cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, no que se refere à cessação dos descontos, cancelamento do auxílio-acidente e restabelecimento da aposentadoria.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001546-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6310016326  
AUTOR: ARMENIO ALVES MOREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02.05.1985 a 31.08.1987 e de 01.12.1987 a 03.08.1988; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002097-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6310016541  
AUTOR: GIVANILDO PEDRO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.06.1997 a 27.07.2006, 02.01.2007 a 19.09.2007, 20.09.2007 a 01.07.2011, 11.01.2012 a 01.10.2012 e 04.10.2012 a 13.11.2019; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 08 meses de serviço até a DER (22.05.2020), concedendo, por conseguinte, à parte autora GIVANILDO PEDRO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22.05.2020 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22.05.2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016327  
AUTOR: ERASMO CARLOS DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/01/1979 a 05/01/1987 e de 27/07/1987 a 07/03/1988 e de 21/01/1992 a 30/06/1992; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos e 03 meses de serviço até a DER (18/09/2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora ERASMO CARLOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/09/2019 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/09/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016540  
AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor das advogadas Elaine Aparecida de Lima Gobbo e Sílvia Maria Pincinato Dollo, decorrente de decisão final no processo nº 1006938-88.2016.8.26.0533, os quais arbitro em 10% do valor da causa, inicialmente fixado em R\$ 59.880,00, ou seja, R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0004892-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015446  
AUTOR: MARCIO RODRIGO NAZATTO (SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 07/02/2020 a 07/03/2020; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016346  
AUTOR: IZAC ABRAAO DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03.01.1977 a 05.08.1981, 01.06.1982 a 30.11.1982, 02.12.1983 a 30.09.1984, 05.10.1984 a 29.07.1986, 05.01.1987 a 04.07.1988 e 01.10.1988 a 31.10.1991; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001485-55.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016575  
AUTOR: ANTONIO RAMOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19.02.1970 a 09.02.1973, 01.09.1973 a 28.01.1976 e de 02.02.1976 a 30.08.1976; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 151.881.278-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (29/03/2010), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001994-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016615  
AUTOR: CELSO FERREIRA DE GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1991 a 02/08/1991, de 13/09/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/03/2007; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002816-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016687  
AUTOR: CELSO PIN (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.06.1988 a 08.06.1989, 01.10.2003 a 15.03.2012 e 16.03.2012 a 06.01.2017; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002598-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016616  
AUTOR: JACKELINE GONCALVES COSTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/05/2009 a 07/10/2019, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, e de 04/10/2010 a 01/10/2019, laborado na Fundação de desenvolvimento da UNICAMP; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte

autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 03 meses e 25 dias de serviço até a DER (03/12/2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora JACKELINE GONCALVES COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/12/2019 (DER) e DIP em 01/08/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/12/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016337  
AUTOR: MARILDA ALVES DOS SANTOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15.02.1995 a 20.08.1999 e 06.12.1999 a 16.07.2019; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 33 anos, 02 meses e 10 dias de serviço até a DER (22.07.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARILDA ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DIB em 22.07.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22.07.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016550  
AUTOR: VANIA MARIA MOSNA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL,  
SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período laborado como professora de educação infantil de 28/01/1991 a 31/12/1996.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016583  
AUTOR: CLAUDENEIS VIANA DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.10.1992 a 05.03.1997, 10.03.1998 a 31.12.2001 e 01.01.2004 a 10.07.2019; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos e 25 dias de serviço até a DER (08.08.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDENEIS VIANA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 08.08.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08.08.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016335  
AUTOR: EVALDO CANO PERARO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.02.1989 a 31.01.1990, 01.02.1992 a 30.11.1992, reconhecer e averbar o período de recolhimento de 01.09.1990 a 31.12.1991, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.12.1992 a 02.07.2008 e 03.07.2008 a 05.09.2019; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 41 anos, 02 meses e 12 dias de serviço até a DER (26.09.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora EVALDO CANO PERARO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DIB em 26.09.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.09.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016614  
AUTOR: CECILIA SCANDOLARA DE FAVERI (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP422947 - BIANCA GAZOTTO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos laborados na lavoura de 01/01/1968 a 31/12/1999 e conceder à parte autora CECILIA SCANDOLARA DE FAVERI o benefício aposentadoria por idade, conforme previsto Artigo 18 da EC. 103/2019, com DIB em 10/02/2020 (DER) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista ou, não havendo salários de contribuição, estabelecer a RMI em 1 salário mínimo, nos termos do art. 39. I da Lei 8.213/91, considerando a contagem elaborada pela Contadoria Judicial de 32 anos de serviço.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 10/02/2020 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000373-59.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016601  
AUTOR: ADILSON JOSE DE PAULA (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.**

0002321-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016571  
AUTOR: LUIZA MAURA DOMINGOS DE PAULA (SP337346 - TALMA DE LUCENA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004187-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016547  
AUTOR: ROBERTO DIAS LOPES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002599-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016573  
AUTOR: LENI DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000162-23.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016347  
AUTOR: ALBINA PASSOS DE OLIVEIRA BARTOLOMEI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para determinar que a revisão da aposentadoria por idade seja efetuada a partir da DIB em 02/05/2016 e os efeitos financeiros sejam aplicados a partir da notificação do INSS por meio do processo administrativo com pagamento de atrasados contados a partir de 21/05/2020.

Ademais, mantenho o restante do julgado embargado em seus próprios termos.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003209-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016600  
AUTOR: SILVANIA TREVIZAN DIAS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0002528-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016549  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o r. Acórdão proferido no Processo nº 0001588-55.2020.4.03.9301 (anexado nestes autos em 29/07/2021) e o recurso anexado aos autos em 26.05.2020, nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0004292-56.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016339  
AUTOR: LUCAS DE MATTOS BENAZZI (SC050187 - CAMILA ZICK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que no ato do cadastramento deste processo foi informada matéria e assunto que diverge do pedido da parte autora, providencie a secretaria a alteração, corrigindo o cadastramento.

Intime-se.

0004202-48.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016589  
AUTOR: JESUINO ALVES DE ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 13 de outubro de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003574-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016490  
AUTOR: ANTONIO NOE CARAMORE (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)  
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP376565 - CAMILA DOMICIANO SOARES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003522-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016492  
AUTOR: JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003712-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016489  
AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004180-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016483  
AUTOR: RITA LAURENTINA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002214-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016507  
AUTOR: SIMONE LIMA DE SA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004985-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016464  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003844-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016487  
AUTOR: DIEGO DIAS NUNES (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) MELISSA DIAS NUNES BECKEDORF (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) CARLOS ALBERTO CARRION (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) CAIO DIAS CARRION (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) MELISSA DIAS NUNES BECKEDORF (SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) DIEGO DIAS NUNES (SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) CARLOS ALBERTO CARRION (SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) CAIO DIAS CARRION (SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

5001017-91.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016449  
AUTOR: MARIA ELENA IGNACIO FRONZA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001684-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016521  
AUTOR: MARTA REGINA TOFFANETTO DE CAMPOS (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001763-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016518  
AUTOR: KALESBARQUER BELCHIOR (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004589-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016475  
AUTOR: JOELMA CASSIANO RODRIGUES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005687-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016453  
AUTOR: MARIA BRAZ CALDEIRA DOS SANTOS (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005188-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016456  
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE FECHI (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000054-91.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016537  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE BARROS (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) MARIA APARECIDA DO AMARAL DE BARROS (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002458-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016504  
AUTOR: JUNSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002052-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016509  
AUTOR: JOAO GUSTAVO OREANA BRAGANCA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001865-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016515  
AUTOR: DALMO JESUS BORGES DE SOUZA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001138-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016531  
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001523-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016526  
AUTOR: MARCIO JOSE MORTARI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006182-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016451  
AUTOR: MINERVINA SILVA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003417-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016494  
AUTOR: CLEIDE MARIA CAETANO CARLINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001916-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016513  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA (SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000733-91.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016532  
AUTOR: NADIR MARQUEZINI VICTORIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003213-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016497  
AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001877-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016514  
AUTOR: CLEUZA TEREZA DA SILVA MELLO COMINI (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001775-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016517  
AUTOR: GILBERTO JOSE IZAQUE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004973-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016466  
AUTOR: CLAUDEMIR LAZARO MASSA (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001610-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016524  
AUTOR: THAIS SOARES DE MORAIS PIMENTEL (SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001348-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016529  
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA ALVES (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO, SP423649 - RAFAEL ANTONIO TOVA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004894-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016468  
AUTOR: MAURICIO MESSIAS DE SOUZA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001977-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016511  
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP349745 - RAYSA CONTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

5001651-87.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016448  
AUTOR: LUIS EZEQUIEL PARDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005000-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016462  
AUTOR: IZAAC SOARES CAMPOS (SP409231 - LUCIANI PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004853-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016470  
AUTOR: MARLENE SILVIA DA COSTA DA SILVA (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004987-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016463  
AUTOR: CELSO APARECIDO LOPES DA SILVA (SP409231 - LUCIANI PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004338-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016481  
AUTOR: LUIS CARLOS LEMES (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004351-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016479  
AUTOR: JOANA BRAS DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005183-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016457  
AUTOR: ADILSON ANTONIO MAURICIO DE MORAES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003396-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016495  
AUTOR: JOSINA LOURDES FERNANDES DE SOUZA (SP410800 - JÉSSICA VENTURA GOMES VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005131-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016458  
AUTOR: AMILTON MENDES BETIM (SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO, SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004340-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016480  
AUTOR: GINALVA PRATES MOTA SOARES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002762-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016503  
AUTOR: SEBASTIAO DAVI (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016496  
AUTOR: JOSE PEREIRA PARDIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016486  
AUTOR: JOSE HELIO MALAQUIAS DA ROCHA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004401-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016478  
AUTOR: ROSARIA MARIA BRANDAO DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004784-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016472  
AUTOR: FLAVIO MACHADO (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001753-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016519  
AUTOR: ROSANA ANICETO DE MACEDO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001143-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016530  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA (SP427579 - NATALIA MACHADO GUERINO) LIVIA LEMOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000498-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016535  
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005216-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016455  
AUTOR: SIDNEY MAMEDE ALCANTARA (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001736-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016520  
AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS DA COSTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005007-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016461  
AUTOR: OTILIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003805-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016488  
AUTOR: ELZA MARIA PAVANELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004762-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016473  
AUTOR: VALTER MACEDO GOMES (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002265-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016506  
AUTOR: TEREZINHA CAIRES PEREIRA FRAZZATTO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006192-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016450  
AUTOR: IAUREA ZUBINHA MACIEL PIRES (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002457-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016505  
AUTOR: VALDEMAR CASSIMIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001482-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016527  
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003058-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016499  
AUTOR: ANDRE FABIANO LANDUCCI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003015-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016500  
AUTOR: CELSO LEITE PIRES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005041-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016460  
AUTOR: ROSELI VELOSA GOUVEIA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001398-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016528  
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004972-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016467  
AUTOR: JULIANA ARMELIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005260-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016454  
AUTOR: ANGELA MARIA CHIARANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002881-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016502  
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DE SOUZA VIEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002025-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016510  
AUTOR: MARIA DO BONFIM BRANDAO VASCONCELOS (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004130-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016484  
AUTOR: AUREO SERGIO MILOK (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004594-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016474  
AUTOR: JUVENAL RIGHETTI (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004788-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016471  
AUTOR: CLUDINEIA SILVERIO LENHARI (SP394337 - GABRIELA DREM PICOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001846-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016516  
AUTOR: VAGNER CELIS FRANCISCO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001613-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016523  
AUTOR: ADEMAR DEZORDI DE MATTOS (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002985-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016501  
AUTOR: LEVY PAES DE CAMPOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-34.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016534  
AUTOR: MARILENE APARECIDA RODRIGUES (SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002105-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016508  
AUTOR: MARCOS EDUARDO SANTAROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004116-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016485  
AUTOR: JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003559-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016491  
AUTOR: MARIA ELENA CAETANO (SP328649 - SARA DELLA PENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003506-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016493  
AUTOR: RITA MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004426-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016477  
AUTOR: MARINALVA MARIA FERNANDES DE PIERI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001628-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016522  
AUTOR: OSIVALDO ALEXANDRE NOGUEIRA (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003083-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016498  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001604-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016525  
AUTOR: CESAR ANTONIO GIACOMELI (SP415350 - PETERSON LUIZ ROVAI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0005080-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016459  
AUTOR: LAIRSON MENDES BETIN (SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO, SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001939-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016512  
AUTOR: ALCIDES REGINALDO DE AZEVEDO (SP419505 - SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004878-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016469  
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS BARRETO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004331-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016482  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIRELLA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004466-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016476  
AUTOR: ADENIR PEREIRA DE SOUZA (SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004974-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016465  
AUTOR: JOSE ASSUNCAO DE PAULA (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000352-83.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016536  
AUTOR: ISMARINO GOMES DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000515-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016533  
AUTOR: PEDRO GUIDOTTI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003871-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016539  
AUTOR: PAULO PASCARELLI DE GOUVEIA (SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de período desempenhados na condição de sócio-empresário, com recebimento de pro labore. Considerando a documentação apresentada como início de prova material, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir prova em audiência concernente ao período pleiteado no intervalo de abril/2000 a 11/2003, a fim de corroborar a documentação anexada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0004200-78.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016588  
AUTOR: UILSON DE OLIVEIRA MARTINS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 06 de outubro de 2021, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretece a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0004173-95.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016585  
AUTOR: AUDEMIR DUTRA DE SOUZA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Prende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado. Int.**

0004313-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016332  
AUTOR: MARCO ROGERIO NICOLETE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003668-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016333  
AUTOR: ADILIA RABELLO NEVES (SP410800 - JÉSSICA VENTURA GOMES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001812-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016334  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, traga aos autos cópia do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.**

0004347-07.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016592  
AUTOR: PAULA JESSICA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004249-22.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016580  
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004346-22.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016591  
AUTOR: JOCIMARA APARECIDA MONTANHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003692-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016324  
AUTOR: AMANDA DO NASCIMENTO COSMO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o Plano de Trabalho do perito judicial anexado aos autos em 28.07.2021, intime-se a parte autora para depósito da diferença de honorários periciais, nos termos do despacho anexado aos autos em 23.07.2021, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar designação de dia e hora para realização da prova.

Int.

0004926-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016328  
AUTOR: VALNICE DO NASCIMENTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: RAFAEL NASCIMENTO DE FARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora, até a presente data, não indicou curador especial ao corréu Rafael Nascimento de Faria, fica prejudicada a realização da audiência anteriormente designada para 04 de agosto de 2021, às 10h30.

Concedo à parte autora prazo improrrogável de cinco dias para a regularização.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

5001403-24.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016358  
AUTOR: SÉRGIO ANTÔNIO FRANÇOIA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000092-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016380  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001790-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016374  
AUTOR: CICERO APARECIDO CAVALCANTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004428-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016362  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA ELIAS (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002285-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016372  
AUTOR: ERNESTO GERONIMO FARIA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003753-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016365  
AUTOR: MARIA CANDIDA SOUZA SILVA (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016373  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003290-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016370  
AUTOR: NEUZA BERZI DEL TREGGIA (SP399463 - CAROLINA DE ANDRADE, SP379854 - CARLA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003625-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016367  
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000145-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016379  
AUTOR: IVONE BRAZ CALDEIRA RODRIGUES ALVES (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016375  
AUTOR: JOAO MIGUEL VENANCIO (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000369-22.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016377  
AUTOR: EDISON RIBEIRO DE GODOI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000167-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016378  
AUTOR: VALDIR TOMAZ (SP306388 - ANTONIO PAULO CALHEIROS, SP400790 - THAIS CAMILA GUERRA, SP355684 - BRUNO HENRIQUE GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003761-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016364  
AUTOR: OSWALDO ROMAO DA SILVA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000861-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016376  
AUTOR: CARLOS DONIZETTI GONSALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004876-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016361  
AUTOR: JUAREZ VICENTE LAUREANO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006209-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016360  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOURADO SEMENCATO (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003443-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016368  
AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004109-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016363  
AUTOR: JAIME APARECIDO NEPOMUCENO (SP340220 - ANTONIO CARLOS PELISSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003186-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016371  
AUTOR: NILSON LUCIANO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006222-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016359  
AUTOR: NELSON LUIZ (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003692-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016366  
AUTOR: ILZA LINO VIEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003355-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016369  
AUTOR: JESUEL FERNANDES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004201-63.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016344  
AUTOR: SIDNEI MARTINS NUNES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 9 de março de 2022, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lein. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência. Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0000519-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016565  
AUTOR: SERGIO APARECIDO CERQUIARE (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0006104-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016323  
AUTOR: NILDA NEVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença em embargos acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor para determinar a expedição de ofício revogando a antecipação da tutela e substituir o texto da sentença anteriormente prolatada. Não há, ademais, nova determinação nos autos para a implantação do benefício judicial.

Contudo, na petição anexada aos autos em 06.07.2021 a parte autora informa que a Autarquia-ré implantou o benefício judicial, descumprindo o determinado na sentença em embargos.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar nos autos a cessação do benefício judicial (revogando a antecipação da tutela), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência pela Autarquia-ré, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Int.**

0001617-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016356  
AUTOR: JOSE PEDRO TEODORO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004379-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016351  
AUTOR: HERMELINDO DIAS DA TRINDADE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001817-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016355  
AUTOR: SUELI MARGARIDA GONCALVES DIAS SUZUKI (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000867-13.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016348  
AUTOR: PEDRO LUIZ BOARETTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002530-05.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016353  
AUTOR: WILSON DONISETTE MAGALHAES (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-53.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016354  
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005213-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016349  
AUTOR: DANILA JULIO DA SILVEIRA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004789-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016350  
AUTOR: ELIZABETE AGOSTINI MEMORIA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002584-68.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016352  
AUTOR: OLIVALDO ROSA DE LIMA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001499-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016357  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5001577-67.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016584  
AUTOR: MARILENE GASQUE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) DEOCIR GASQUE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) MARIA HELENA GASQUE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) DEOCIR GASQUE (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) MARILENE GASQUE (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) MARIA HELENA GASQUE (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI)  
RÉU: LEONARDO ORLOSKI HAHNS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) KARINE FINOTO ANDRADE HAHNS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) PINTANDO O 7 ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) PINTANDO O 7 ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (SP426081 - RAPHAELLA OLIVATO) LEONARDO ORLOSKI HAHNS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) KARINE FINOTO ANDRADE HAHNS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) PINTANDO O 7 ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (SP376632 - GABRIEL SILVA ARANJUES)

Tendo em vista a solicitação anexada aos autos em 30.07.2021, fica designada a perícia no imóvel localizado na Rua das Dracenas, n.º 250, Bairro Cidade Jardim, Americana – SP, CEP 13.467-120, na terça-feira, dia 10 de agosto de 2021, a partir das 14h00min.

Int.

0004263-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016345  
AUTOR: HERISON GARCIA VIEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Maria Sueli Curtolo Bortolin, no dia 1º de setembro de 2021, às 9 horas, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Designo a realização da perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, dia 3 de setembro de 2021, às 11 horas e 40 minutos. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004272-65.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016595  
AUTOR: VALDIVINA MARIA DE ARAUJO SALES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 09 de março de 2022, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Prende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0004256-14.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016342  
AUTOR: RONALDO DE SOUSA LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lúcia Aparecida de Lucena, no dia 17 de agosto de 2021, às 16 horas e 30 minutos, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perícia social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Também designo a realização da perícia médica com Dr. Ulisses Silveira, dia 27 de agosto de 2021, às 17 horas e 40 minutos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

E, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004195-56.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016586  
AUTOR: LIDIA APOLINARIO DIAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o regulamentado no art. 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e que referida questão afeta o cumprimento da sentença; a fim de se evitar prejuízo ao(à) autor(a), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifestar acerca da petição do INSS e apresentar os documentos/ dados pertinentes. Int.**

0003690-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016329  
AUTOR: ANTONIA LIMA DE SOUZA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000442-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016331  
AUTOR: LUZIA ANDRELINO DA SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002422-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016330  
AUTOR: LUIZA ANTONIA BONFIM (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004270-95.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016594  
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS BRITO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Maria Sueli Curtolo Bortolin, no dia 01 de setembro de 2021, às 10 horas, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Também designo a realização da perícia médica com Dr. Arthur Henrique Pontin, dia 02 de setembro de 2021, às 09 horas.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

E, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004026-69.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016605  
AUTOR: RIVALDO FLORENTINO RAMOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que no ato do cadastramento deste processo foi informada matéria e assunto que diverge do pedido da parte autora, providencie a secretaria a alteração, corrigindo o cadastramento.

Int..

0004839-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016340  
AUTOR: ATEMILTON PEREIRA DUTRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando a CTPS do autor, verifico que o vínculo pretendido tem como data de início o dia 17/08/1988, com previsão de duração de até 90 dias, porém sem indicação da exata data de saída. Nesse contexto, considero a anotação como início de prova material. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o interesse em produzir prova testemunhal em audiência, a fim de corroborar o período. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0004343-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016598  
AUTOR: LIANI ILENE DA SILVA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para esclarecer o regime jurídico do período pleiteado de 01.03.1992 a 31.01.1995, trazendo aos autos a competente Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo ente público municipal, se o caso, no prazo de 10 dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna re apreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0001452-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016433  
AUTOR: AMARILDO MARCONI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003845-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016400  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LALAU ROCHA (SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004051-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016398  
AUTOR: VERA LUCIA GUILHERMINO VIEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000139-06.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016383  
AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000472-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016445  
AUTOR: ELENICE VICENTE DIAS FALCAO (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001799-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016427  
AUTOR: JAIRO MOTA SOUSA (SP436511 - MAURICIO DIAS MOTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004419-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016395  
AUTOR: TAMARA FRANCISCO DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001732-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016429  
AUTOR: ANTONIA ELIZABETE ALVES DE ARAUJO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002623-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016417  
AUTOR: NAIR NERIS (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003735-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016404  
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002629-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016416  
AUTOR: JURACI ROSA MARTINHA DE OLIVEIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003564-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016408  
AUTOR: VALDECIR XAVIER COTRIM (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-22.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016446  
AUTOR: EDNO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003835-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016401  
AUTOR: MARIA AMALIA ANTONIASSI MACHEIA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002030-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016422  
AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA MACHADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004244-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016396  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO DE MORAES (SP157204 - LUIS YOSHIO NOZIMA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

0000924-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016438  
AUTOR: ZENAIDE POLETTI FALCADE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001984-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016424  
AUTOR: ROBSON PRIOLI DA CRUZ (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001882-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016425  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA TETZNER MARQUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005560-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016389  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA REIS JUNIOR (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002298-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016420  
AUTOR: MOACIR VITORINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016439  
AUTOR: BENEDITA MOREIRA FRANCISCO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000756-37.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016440  
AUTOR: PAULO BATISTA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005577-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016388  
AUTOR: LUZIA CELESTINO ROSA (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003656-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016407  
AUTOR: JOAO APARECIDO ALFERES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001015-24.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016381  
AUTOR: ALVIMAR APARECIDO FRONZA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000720-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016444  
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES BATISTA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001065-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016435  
AUTOR: JURANDIR PEREIRA BATISTA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002029-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016423  
AUTOR: MARCO ANTONIO PERES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016437  
AUTOR: VERA LUCIA MENEGASSI (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002421-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016419  
AUTOR: EUDES BAPTISTA DA CRUZ (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003911-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016399  
AUTOR: MARIA APARECIDA RACHED PEDRO (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003791-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016402  
AUTOR: MAURICIO SILVA DE MORAIS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001724-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016430  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HILARIO FELISBINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001776-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016428  
AUTOR: RAQUEL MARTINS DA SILVA (SP429122 - GABRIELA ANDOLFATO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000047-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016447  
AUTOR: SANOVAL EPAMINONDAS DE SOUZA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006171-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016384  
AUTOR: MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002738-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016415  
AUTOR: DOLORES ARJONA NUNES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003722-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016405  
AUTOR: JOSE OSVALDO NERI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004639-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016393  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001682-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016431  
AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005795-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016386  
AUTOR: VALDECI DONIZETE BOAVENTURA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001640-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016432  
AUTOR: HELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000751-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016441  
AUTOR: ANA MARIA GALVANI DIAS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005933-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016385  
AUTOR: EDNA MARIA DE LUCENA FAVORETO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005727-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016387  
AUTOR: ERNESTINA MARIA ROSENDO CARNIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004962-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016391  
AUTOR: RENATA RODRIGUES SALIBY (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003095-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016411  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003764-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016403  
AUTOR: JANDIRA GOMES DA SILVA SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001017-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016436  
AUTOR: EDMILSON ROQUE DOS SANTOS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016418  
AUTOR: LAUDICEIA CARVALHO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002812-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016413  
AUTOR: JOSE CARLOS CASTROS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004954-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016392  
AUTOR: EDNA ALVES MIRANDA (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003073-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016412  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016426  
AUTOR: VERA LUCIA ALFONSO DE ALMEIDA (SP334757 - ALBEN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000140-88.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016382  
AUTOR: PAULO VINICIUS MARTINS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003284-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016410  
AUTOR: CLAUDIA CASSIA PARCELI MACHADO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005232-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016390  
AUTOR: JOAO VALENTINHO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002776-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016414  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BRADESCO (SP090393 - JACK IZUMI OKADA, SP410901 - MARIANA CASTEJON DA COSTA SIQUEIRA)

0002084-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016421  
AUTOR: EDIVALDO CESAR GALINARI (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000726-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016443  
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001262-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016434  
AUTOR: ROBERTO NARDINI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004220-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016397  
AUTOR: APARECIDO JUVENAL AFFONSO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004530-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016394  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003534-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016409  
AUTOR: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003751-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016602  
AUTOR: MARIALICE ALVARENGA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 17.06.2021, vez que a parte autora não aponta, de fato, qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O que pretende, em verdade, é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Ademais, a apresentação de novos documentos após a sentença é objeto de recurso.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0004387-86.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016579  
AUTOR: EMILY JULIE ARO BRES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 09 de março de 2022, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

5000789-19.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016570  
AUTOR: DIVINO VALTAIR LARA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o período compreendido entre maio/1996 até setembro/2013 laborado na condição de sócio-proprietário, recebo a documentação apresentada como início de prova material. Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir prova do intervalo pretendido em audiência. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0003019-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016581  
AUTOR: RAFAELA SANTOS BRANDAO MORAES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme consta no r. acórdão, não houve reforma quanto ao direito da parte autora à percepção do auxílio-doença nos termos da sentença. A reforma da sentença se restringiu ao prazo de manutenção do benefício.

“No caso, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme análise feita na r. sentença (evento 21), o benefício é de ser concedido.

O fato de a autora haver retornado ao trabalho não implica concluir que estivesse apta a tanto, à luz da perícia médica.” (grifei)

“Contudo, assiste razão ao INSS em relação à determinação de manutenção do benefício pelo prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença.”

“Nesse passo, assiste razão ao INSS, pelo que resta revogada a tutela antes deferida, devendo o INSS proceder à informação formal da autora da data da cessação do benefício, a fim de lhe possibilitar apresentar requerimento de prorrogação.” (grifei)

Neste sentido, foi determinado “Oficie-se, fazendo constar a determinação de intimação da autora, para lhe possibilitar apresentar pedido de prorrogação”.

Contudo, não restou demonstrado nos autos pelo INSS que tenha procedido ao correto cumprimento do r. acórdão, vez que não comprovou que tenha procedido à intimação da parte autora da data de cessação de benefício, para dar a oportunidade de requerer a prorrogação. Pelo contrário, o Ofício anexado aos autos em 05.03.2021 informa DCB na DIB (20/04/2017), como se o r. acórdão tivesse reformado o julgado quanto ao direito da parte autora de recebimento do benefício.

Neste contexto, em que pese tenha constado a determinação de revogação da tutela provisória, a correta interpretação do acórdão, em conformidade com as razões de decidir e as determinações contidas no julgado, é que caberia à Autarquia-ré efetuar a intimação prévia da parte autora da data de cessação do benefício estabelecida, para permitir o pedido de prorrogação do benefício, o que não restou demonstrado nos autos pela Autarquia-ré. Ademais, são devidos os atrasados da DIB até a DIP, vez que não houve reforma acerca do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-doença.

Neste contexto, oficie-se à Autarquia-ré para reativar o benefício da parte autora e proceder à prévia intimação da parte autora da cessação do benefício,

permitindo o pedido de prorrogação do benefício nos termos da lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência pela Autarquia-ré, intime-se ao INSS para apresentar os competentes cálculos dos valores devidos (atrasados), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002325-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016548

AUTOR: JOSE ROMANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação genérica do INSS anexada aos autos em 15.06.2021, tendo em vista que questiona a metodologia de cálculo, mas não apresenta cálculos com metodologia diversa para demonstrar a existência das diferenças devidas.

Constata-se que a Contadoria Judicial zerou as competências com base nas quais já foi expedida a RPV nº 20200002136R, passando a incidir juros e correção monetária apenas sobre as demais competências de fato ainda devidas (valores remanescentes/ complementares).

Ademais, verifica-se a existência de extrato de pagamento anexada na Fase nº 92, que permite ao INSS apresentar cálculos de impugnação com a metodologia que entende correta para demonstrar a diferença devida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento complementar conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 09.06.2021.

Int.

0004674-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016336

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, tendo em vista se tratar de ação de concessão de aposentadoria especial, entendo não ser obrigatória a apresentação de cópia integral do PA. Ademais, verifica-se que na petição anexada aos autos em 19.07.2021 a parte autora informa que já juntou aos autos as páginas do PA que pretende apresentar em Juízo.

Pois bem. Quanto aos períodos especiais, ressalto que para este Juízo eventuais períodos reconhecidos como especiais em processo administrativo que não concedeu o benefício não são tidos como incontroversos no âmbito judicial e, portanto, não devem ser computados como tempo especial na contagem a ser elaborada pela Contadoria Judicial, salvo se também forem objeto desta ação (pedido) e forem reconhecidos pelo Juízo como especiais (conforme formulário/planilha enviada à CECALC).

Dessa forma, remetam-se os autos à CECALC para elaboração de contagem de tempo/ parecer, conforme formulário/planilha já enviada à referida Central.

Int.

0001688-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016604

AUTOR: PEDRO CASAGRANDE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia legível frente e verso da certidão de óbito da Sra. Nelcy Kraide Ficoni, como também comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

0003616-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016538

AUTOR: JOSEFA LEMOS DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se nos documentos anexados aos autos que a Requisição de Pagamento RPV nº 20200001773R expedida conforme cálculos da parte autora (referente ao período de 03/2016 a 10/2019) foi cancelada.

Ademais, constata-se que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos parecer/ cálculos, observando a DIP da revisão pela Autarquia-ré.

Contudo, a Contadoria Judicial apresentou cálculos apenas do período de 01/11/2019 a 30/06/2020 (véspera da DIP).

Dessa forma, tendo em vista o cancelamento da RPV nº 20200001773R, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos do valor total da condenação, observando a DIB e a efetiva DIP da revisão determinada no julgado.

Int.

0004847-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016596  
AUTOR: INEZ ANTONIA DA ROCHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 22.06.2021 a parte autora opta pelo benefício judicial.

Entretanto, não é possível acolher neste momento os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 11.05.2021, vez que o benefício judicial ainda não foi implantado, para fins de verificação da RMI/RMA e DIP.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004204-18.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016590  
AUTOR: ALTAIR DA ROCHA PORTO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 09 de março de 2022, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretece a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0005223-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016578  
AUTOR: LUCIMARA MARIA BELINI (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, FERNANDA BREGION DANIEL - OAB-SP 208760, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004209-40.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016341  
AUTOR: MARISTELA JULIETTI KUGEL (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Maria Sueli Curtolo Bortolin no endereço residencial da parte autora, a ser realizada dia 25 de agosto de 2021, às 10 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Intimem-se.

0006826-95.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016597

AUTOR: LUIZ CARLOS COCK (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Divergem as partes acerca dos índices de juros e de correção monetária aplicáveis.

Verifica-se que a sentença expressamente fixou no dispositivo "Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal."

Ademais, o r. acórdão em embargos anexado aos autos em 14.12.2015 deu provimento ao recurso do autor, para fixar os efeitos financeiros da revisão na data do requerimento administrativo do benefício (27/2/2002), e negou provimento ao recurso do INSS. Não houve, portanto, alteração dos índices de juros e de correção monetária fixados na sentença.

A r. decisão TR anexada aos autos em 04/08/2020, negou seguimento ao recurso do INSS.

Ou seja, restou mantida a aplicação da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), determinada na sentença.

O título judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos. Não é possível a rediscussão da causa após o trânsito em julgado, como pretende o INSS.

Neste contexto, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à CECALC para elaboração de cálculos/ parecer, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença, não reformada neste ponto em sede recursal.

Ademais, deverá a CECALC descontar os valores já requisitados nos autos via PRC nº 20210001439R e RPV nº 20210001440R, para fins de apuração de eventuais valores remanescentes a serem pagos pelo INSS.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004069-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016338

AUTOR: DEBERSON KITADANI (SP376639 - GABRIELA SOUZA BERTOZZI OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação e apresentação de novos documentos. Intimem-se.**

0004020-62.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016542

AUTOR: ALDAIR VICENTE DE LIMA (SP437080 - FABIANA AMADIO VENTURA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004065-66.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016543

AUTOR: ELINES REGINA MARTINS SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003785-95.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016545  
AUTOR: JAIR JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

5001577-96.2021.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016546  
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003932-24.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016544  
AUTOR: MAURICIO GONCALVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encerrada a instrução processual, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada de documento de identificação das testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença.**

0004842-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6310016237  
AUTOR: LOURDES MARIA DE CARVALHO CASTELANI (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004841-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6310016238  
AUTOR: LUIS DA SILVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002195-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6310016242  
AUTOR: DONIZETTI VIANA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001342-74.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004197  
AUTOR: CLEBER ROGERIO PAES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do comunicado médico juntado aos autos em 15/07/2021.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, facultase às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0004371-35.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004218 MARIA LUISA DE OLIVEIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0004270-95.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004215 MARIA ROSA DE JESUS BRITO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0004232-83.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004212 WANDERLEY MALDONADO PADILHA (SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA)

0004098-56.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004210 MARIA LUCY ALEXANDRE (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0004026-69.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004208 RIVALDO FLORENTINO RAMOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003950-45.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004198 TATIANE MANFRE GASPARINI (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

0003996-34.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004205 ESTER MENDES PEREIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004147-97.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004211JEFFERSON FRANCYS DE SOUZA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

0003997-19.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004206ZILDA CARDOSO SANCHES GENOVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004310-77.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004217IVANI CAVEAGNA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0004096-86.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004209RODRIGO DE SOUZA SILVA (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)

0004002-41.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004207HEDILAMAR DA SILVA MACIEL (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

0003952-15.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004199MAURICIO BRAGAGNOLLI LOURENCO (SP359908 - LÉIA MATTOS RIZZI)

0004256-14.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004213RONALDO DE SOUSA LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003987-72.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004202GEANE DE OLIVEIRA BORGES GUIMARAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003991-12.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004203DURVAL GOMES PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003992-94.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004204VALERIA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004263-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004214HERISON GARCIA VIEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0004301-18.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004216CAIO LUCAS CUSTODIO FUENTES SANTOS (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO)

0003984-20.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004201NIVALDO JOSE PIRES DE GODOY (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003960-89.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004200SONIA BONTADINI MATHIAS (SP283347 - EDMARA MARQUES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6312000378**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002593-24.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012341

AUTOR: MARIA CRISTIANA MARINHO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 11:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000685-29.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012426  
AUTOR: MARCIO PINHEIRO GIOLITO (SP430001 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001247-38.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012397  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI) VILMA DE LOURDES LUCHESI DE CAMPOS (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONSTRUcoes COMPLANO LTDA (- CONSTRUcoes COMPLANO LTDA)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado

quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002579-40.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012337

AUTOR: IVONE APARECIDA MAFFRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003195-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012392

AUTOR: CAMILA DA SILVA MARANGONI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002683-32.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012335

AUTOR: TELMA MOTA BATISTA (SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI, SP437304 - CAROLINA EMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000599-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012336

AUTOR: RODOLFO GERALDO NEVES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001018-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012395

AUTOR: RUBIANE MORETTO BALADORE GALLO (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 14h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000958-08.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012424

AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ (SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 15h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0004690-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012291

AUTOR: JOSE OSMAIR TOPPE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré (evento 18 - anexo de 19/10/2010), independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento).

No caso de depósito do valor devido diretamente na conta corrente ou poupança da parte autora, deverá verificar a efetivação da transação bancária.

No mais, deverá comunicar ao juízo o levantamento da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que este prazo serve apenas para fins de remessa dos autos ao arquivo, pois o dinheiro ficará à disposição da parte para levantamento na Instituição Bancária.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré, independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento). No caso de depósito do valor devido diretamente na conta corrente ou poupança da parte autora, deverá verificar a efetivação da transação bancária. No mais, deverá comunicar ao juízo o levantamento da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que este prazo serve apenas para fins de remessa dos autos ao arquivo, pois o dinheiro ficará à disposição da parte para levantamento na Instituição Bancária. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.**

**Int. Cumpra-se.**

0000670-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012305

AUTOR: ANDERSON MAIA DE OLIVEIRA (SP398270 - PRISCILA TEIXEIRA GUIMARÃES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002443-63.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012293  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004906-46.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012292  
AUTOR: JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002383-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012279  
AUTOR: ALCIDES OLIVEIRA SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 16/09/2021, às 13:45h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001048-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012326  
AUTOR: IZABELA MARQUES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando que já decorreu o prazo concedido e até a presente data a parte ré não cumpriu o Acórdão/sentença/decisão prolatado(a) (s), expeça-se novo ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS cumpra o determinado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso, limitado a 10.000,00 (dez mil reais). No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o efetivo cumprimento do Acórdão/sentença/decisão. Int. Cumpra-se.**

0002969-44.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012270  
AUTOR: SANDRO RENATO BATISTA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001127-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012380  
AUTOR: JURANDA ROSSI DUTRA (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001370-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012298  
AUTOR: ISAÍAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001100-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012207  
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000835-10.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012415  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002979-54.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012437  
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES MACIEL NETO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 10:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003177-91.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012439

AUTOR: BERENICE ALMEIDA SANTOS (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, psiquiatra e oftalmologista.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica poderá ser realizada com perito clínico geral.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000724-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012429

AUTOR: NEUSA LUIZ DOS SANTOS SECCO (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 16h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em

lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002843-57.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012441

AUTOR: JOANA LEMOS DE SOUSA RAMOS (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 11:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002739-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012379

AUTOR: TIAGO ROBERTO ESCUDERO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil;

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002731-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012334

AUTOR: CRISTIANA CARDOSO LIMA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003094-12.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012259

AUTOR: SILMARA APARECIDA DA COSTA OLIMPIO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora em 2020 mantinha vínculo empregatício como “auxiliar de limpeza” (cf. documento anexado em 12/11/2020, fl. 41), e que no laudo pericial a parte autora foi avaliada de acordo com atividade habitual “do lar” (laudo anexado em 13/01/2021, evento 19), e, posteriormente, em complementação ao laudo o mesmo perito informou que a parte autora “não apresenta condições de exercer a atividade de diarista ou cuidadora de idosos”, por cautela, determino o retorno dos autos ao médico para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos deste juízo sob o ponto de vista da profissão exercida pela parte autora na época dos fatos, “auxiliar de limpeza”, conforme segue abaixo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUIZ:

1. O periciando é portador de doença ou lesão alegadas na petição inicial?

R:

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R.:

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R.:

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.:

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R.:

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R.:

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R.:

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.:

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R.:

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R.:

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R.:

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R.:

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R.:

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R.:

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R.:

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R.:

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R.:

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R.:

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R.:

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

R.:

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se entende imprescindível a realização de perícia com outra especialidade. Qual? (ex. ortopedia, clínica geral, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia, neurologia, oncologia etc.)

R.:

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R.:

20. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada pela parte autora?

R.:

Assim, o perito responderá aos quesitos formulados pelo Juízo, devendo colocar em cada quesito a pergunta e a resposta.

Após a complementação do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-11.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012374

AUTOR: CLEUSA FERNANDES NERES SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 16:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002511-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012282

AUTOR: JOANA DARC VIEIRA VENANCIO (MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a

paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 09:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001074-14.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012403  
AUTOR: JOSE WANDERLEY KLEIN (SP236081 - LARISSA TEIXEIRA SALZANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 17h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002977-84.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012446  
AUTOR: ANGELINA MANUELY DE CARVALHO DE MATOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Aguarde-se a designação de perícia médica com CLÍNICO GERAL, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBAÚ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados o laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002621-89.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012359

AUTOR: DECIVAL DE JESUS RIOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002669-48.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012371

AUTOR: KELSILENE BENTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício, novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo,

excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefero o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003193-45.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012434

AUTOR: MAGDA ARNONI (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 16:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000447-10.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012416

AUTOR: LEONARDO VINICIUS DOS SANTOS (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 16h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo,

com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002607-08.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012343

AUTOR: PENHA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP384351 - ANDRESSA AFRICO ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000466-16.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012418

AUTOR: 3F MARRACH RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 17h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002645-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012367

AUTOR: ELIANE PEREIRA SALDANHA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0002398-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012182  
AUTOR: GERALDO ROMAO DAS NEVES (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000618-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012327  
AUTOR: PAULO SERGIO ANGELO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002216-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012224  
AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia integral e legível da CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000575-30.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012417  
AUTOR: ITAMIR DONIZETTI BELTRAME (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 16h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002792-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012196  
AUTOR: REYNALDO DOMINGOS (SP278170 - MARCELO COSTA, SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Conforme item 2.6 da referida proposta, deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, devendo juntar aos autos a declaração anexa na proposta de acordo (fl. 03).

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

5000912-40.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012393  
AUTOR: ZAQUEU CARVALHO DOS SANTOS (SP430646 - FLAVIO SILVA BATISTA, SP430662 - JULIENE ZANCHETTA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe

sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 14h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002597-61.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012342

AUTOR: SAMUEL VIANA DE BRITO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve pedido de renovação e posterior cessação do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000382-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012260

AUTOR: APARECIDO ALVES DE ALMEIDA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do NB 607.532.415-5, concedido no período de 29/08/2014 até 13/06/2015.

Após a cessação administrativa do benefício previdenciário, a parte autora não pode mais trabalhar devido a epilepsia, conforme constou no laudo pericial.

Assim, tendo em vista que a parte autora, desde a cessação do benefício previdenciário em junho de 2015, não conseguiu trabalhar e não recolheu contribuições previdenciárias, e, tendo em vista que anexou diversos documentos médicos (anexados em 23/02/2021, evento 10), da época em que obteve o referido benefício (2014/2015), informe o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias:

1. se ratifica a data do início da incapacidade, mantendo o dia 24/12/2020 ou se ratifica referida data, de acordo com os documentos anexados no evento 10.

Caso seja retificada, informe a data do início da incapacidade alterada.

Deve também esclarecer:

2. “se a patologia que o incapacita é a mesma que veio se agravando desde o início do afastamento” (cf. petição da parte autora, anexada em 05/04/2021, evento 20).

Com a complementação do laudo pericial, dê-se vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se.

0002693-76.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012377

AUTOR: ANGELITA DE JESUS MESQUITA (SP361686 - IRACI APARECIDA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 09:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002386-25.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012366

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS PRADO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0002965-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012431

AUTOR: PAULO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 14:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003153-63.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012394

AUTOR: ROSANA DA SILVA RAIMUNDO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002583-77.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012344

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 11:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras

de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002591-54.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012340

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA SERRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica com CLÍNICO GERAL, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003151-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012447

AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP424788 - JÉSSICA MARIA CONTIN FROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analizando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de BROTAS.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 5(cinco) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int.**

0002346-63.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012234

AUTOR: JOSE MARIA SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA ANTONIA SCHIABEL (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) DONIZETTI APARECIDO SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA DO CARMO SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA ANTONIA SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

0003899-19.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012227

AUTOR: ROBSON ANTONIO PALMA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0000588-15.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012226

AUTOR: REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002673-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012372

AUTOR: LEONILDO DELSIN (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 15:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara

de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001793-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012339

AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA LUGUI (SP397371 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS ( - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);

2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

0002110-82.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012290

AUTOR: EDGARD DUTRA ZANOTTO (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) LUCIANA RAYMUNDO

ZANOTTO (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré (evento 14 - anexo de 06/10/2010), independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento).

No caso de depósito do valor devido diretamente na conta corrente ou poupança da parte autora, deverá verificar a efetivação da transação bancária.

No mais, deverá comunicar ao juízo o levantamento da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que este prazo serve apenas para fins de remessa dos autos ao arquivo, pois o dinheiro ficará à disposição da parte para levantamento na Instituição Bancária.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001013-56.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012243  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS XAVIER (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração juntada nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003227-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012433  
AUTOR: BRUNO CESAR MARCELO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 15:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 10:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000022-80.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012275

AUTOR: UBIRAJARA DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração ad judícia atualizada;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0000181-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012186

AUTOR: DALVANEI DE OLIVEIRA AGUIAR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001069-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012185

AUTOR: KARYELLEN FERNANDA ALMEIDA RISSO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: VITORIA DE LOURDES RISSO (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003714-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012184

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002705-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012378  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO PEDRO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 10:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício/manifestação da parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual liquidação de valores devidos a título de atrasados, se houver. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a parte autora.**

0000469-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012301  
AUTOR: ELIZANGELA LELIS DA CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001826-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012299  
AUTOR: REINALDO CASTELLEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001962-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012296  
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora nos autos.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se a parte autora.

0000842-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012423  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS LIMA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000944-24.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012396  
AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES CORTES (SP168604 - ANTONIO SERRA)  
RÉU: CONSTRUTORA PRADO & GAMA LTDA (- CONSTRUTORA PRADO & GAMA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 14h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002637-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012295  
AUTOR: JEOVAH LOPES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação do valor que entende devido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002296-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012223  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS AMANCIO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a contestação anexada aos autos, bem como o pedido do Instituto réu em ouvir a parte autora em depoimento pessoal (contestação fls. 14), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS justifique a necessidade do ato instrutório, ratificando o pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000031-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012187  
AUTOR: ORLANDO SCAPIM NETO (SP355530 - JOANA ELIENE MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o parecer/cálculo da contadoria, devendo atentar para o pagamento do benefício nos períodos indicados no evento 66 (anexo de 14/05/2021), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado de manda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002623-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012364  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE MORAES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003127-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012444  
AUTOR: MICHELE ROBERTA AVILLA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002403-61.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012278  
AUTOR: ALEXANDRE AZARIAS DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício. Deste modo, se mantida a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica com CLÍNICO GERAL, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002743-05.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012369  
AUTOR: NILZA VIEIRA ANTONIO (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção. Não obstante ambos os pedidos serem relativos à concessão do Benefício de Amparo Social ao Idoso, observo que foram motivados por pedidos administrativos distintos, ou seja, há duas DERs diferentes, pelo que não há que se falar em litispendência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001273-36.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012268  
AUTOR: BRUNA FELICIO DE SOUSA (SP440591 - PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte ré prestar informações ou esclarecer, detalhadamente, inclusive documentalmente, os motivos do indeferimento na concessão do benefício assistencial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30(trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.**

0001049-98.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012361  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA LUCAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

5002090-58.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012236  
AUTOR: LUIS CARLOS ROMAO (SP380814 - CAMILA CRISTINA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000636-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012241  
AUTOR: ADELSON LUIS DE SOUSA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000405-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012262  
AUTOR: JULIA GABRIELA SOARES TAVARES MAIELLO (SP362845 - GABRIELA MEIRELLES WASHINGTON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002393-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012263  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP351845 - EVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000187-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012237  
AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA COSTA ATTANAZIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001511-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012269  
AUTOR: CLAUDINEI PREARO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000616-94.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012420  
AUTOR: JOSE EDUARDO ARROZIO (SP359885 - GRACE FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 14h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003109-44.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012427  
AUTOR: INEVALDO LUIZ DE ALMEIDA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 929/2054

de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000080-83.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012287

AUTOR: RITA DE CASSIA PELAES REZENDE LEME (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do laudo complementar do perito anexado em 28//07/2021 - evento 31 e tornem os autos conclusos.

0002957-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012435

AUTOR: HAROLDO JOSE MASCI JUNIOR (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000480-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012430

AUTOR: ELIDIANA DE LOURDES MUCIN GOMES ZUANETTI MINIERI (SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 17h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003209-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012404

AUTOR: MICHELE FERNANDA BRAGHIM (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 10:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteira de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
  - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
  - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002148-40.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012213  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que discute a possibilidade do reconhecimento de período laborado em condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído com diferentes níveis de efeitos sonoros.

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mediante sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)" – STJ – 1ª Seção, Tema 1083, ProAtr no REsp 1886795/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento do REsp 1886795/RS e do REsp 1890010/RS (Tema 1.083).

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

0002653-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012352  
AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA VALIM (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002692-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012360  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002723-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012353  
AUTOR: DARCI RODRIGUES ALVES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002471-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012265  
AUTOR: MILTON MENDES DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002323-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012267  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP354164 - LUIZ ARMANDO QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002141-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012261  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SANTORO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001901-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012357  
AUTOR: FERNANDO LUIS PENQUES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002842-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012354  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DO NASCIMENTO (SP188080 - ELIANE VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002583-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012266  
AUTOR: CLEONICE BONFAINI RICARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001592-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012356  
AUTOR: CLAUDINEI CADEU (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002171-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012240  
AUTOR: NILTON CARLOS BUENO DA COSTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002413-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012239  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001934-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012238  
AUTOR: GILSON POLI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002761-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012355  
AUTOR: MARLI DOS SANTOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002537-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012358  
AUTOR: ELIZABETE OGELIO DOS SANTOS ABREU (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000935-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012235  
AUTOR: EVILASIO DI LEI FILHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0002523-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012286  
AUTOR: TEREZINHA ALVES PINTO DE SOUZA SANTOS (SP427237 - BEATRIZ SCARPIM MECCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar Documento de Identificação válido em território nacional.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002981-24.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012405  
AUTOR: SILVANA CRISTINA TORDATO DE OLIVEIRA (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 11:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002372-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012303

AUTOR: VERA CLEIDE ROSA MALAMAN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do cálculo de liquidação, nos termos do julgado.

Não sendo possível apurar o valor devido, deverá informar quais os documentos necessários para a liquidação do julgado.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0002479-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012281

AUTOR: ALICE FERREIRA DE GODOI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003149-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012407

AUTOR: AMANDIO SANTOS RIOS (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar o processo administrativo ou carta de indeferimento do benefício.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002127-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012222

AUTOR: ANTONIO LUIZ VICENTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a contestação anexada aos autos, bem como o pedido do Instituto réu em ouvir a parte autora em depoimento pessoal (contestação fls.06), defiro o prazo de 10(dez) dias para que o INSS justifique a necessidade do ato instrutório, ratificando o pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000698-28.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012402

AUTOR: ANTONIO NATALINO BROGLIO (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 16h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000840-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012215

AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o teor da manifestação da parte autora, esclarecemos que, por razão de segurança, foi criada trava de segurança no sistema que impede a indicação de conta, cujo CPF ou CNPJ do titular é diverso das partes cadastradas no processo, o que é o caso informado.

Para transferência por ofício, deverá indicar todos os dados bancários e pessoais para transferência, em petição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

0001944-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012300

AUTOR: ICARO PASSERI CRNKOVIC (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Assiste razão à parte ré quanto ao alegado na petição anexada em 08/03/2021.

Conforme constou expressamente no acordo/sentença "2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, bem como auxílio emergencial na forma da Lei nº 13.982/20".

Esclareço que eventual recolhimento como facultativo não deve ser excluído do cálculo de liquidação.

Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para verificar o alegado e retificar o parecer/cálculo, observando o determinado na sentença.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000771-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012391

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 5(cinco) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int.**

0000932-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012347

AUTOR: JAIR CARDOSO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000924-19.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012349

AUTOR: MARIA APARECIDA MULINARI CARLINO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004277-38.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012348

AUTOR: LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000903-43.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012346

AUTOR: ROSINEI DE FATIMA NERI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000949-66.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012345

AUTOR: JOAO BENEDITO AMENT (SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002459-94.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012338

AUTOR: JOSE MARIO GREGORIO IBBA (SP349704 - MARCOS ESCAMES FÉLIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica com CLÍNICO GERAL, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003093-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012408

AUTOR: ISABEL CRISTINA TASSIN ALBIERI (SP317053 - CARLOS HENRIQUE PINHO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do

que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 13:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Em 06/09/2019, o E. STF de feriu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Int.**

0006834-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012276  
AUTOR: SIVALDO REIS DE QUEIROZ (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002801-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012277  
AUTOR: GISLENE CAETANO DA SILVA MACHADO (SP426905 - LARISSA TEIXEIRA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001650-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012376  
AUTOR: WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para informar se tem interesse na execução da multa aplicada, devendo informar os dados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001347-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012412  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MENOSSI (SP430646 - FLAVIO SILVA BATISTA, SP430662 - JULIENE ZANCHETTA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe

sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002667-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012370

AUTOR: MATUSALEM ALVES DE SOUZA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício, novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 14:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002948-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012330

AUTOR: MARIA INES EZEQUIEL PINTO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto à petição anexada em 24/04/2021, ante o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0002124-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012194  
AUTOR: ALEANDRO APARECIDO FRANCISCO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002460-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012193  
AUTOR: LEANDRO RENATO FERREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002782-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012197  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BONELLI FRANCISCO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002002-62.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012195  
AUTOR: ALAIDE DO CARMO DOS SANTOS BRITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000836-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012273  
AUTOR: DANIEL CHIOSINI (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOA VISTA SERASA EXPERIAN (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Ante o teor da manifestação da parte autora anexada em 19/03/2021, cite-se a parte ré (SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOA VISTA) no endereço informado, para apresentar contestação, no prazo legal.

Cancele-se eventuais decisões que determinaram a intimação da referida parte, uma vez que ainda não foi citada.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido do item 3 da mencionada petição.

Int. Cumpra-se.

0001139-09.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012400  
AUTOR: ARTHUR BATISTA DE SOUZA (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI) NATHALIE MARIANE DAVID DE SOUZA (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONSTRUCOES COMPLANO LTDA (- CONSTRUCOES COMPLANO LTDA)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002491-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012283  
AUTOR: LUIS APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 10:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002233-89.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012285

AUTOR: APARECIDA PEREIRA BRITO GAZAROLLI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 10:30 h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003263-62.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012432

AUTOR: LAZARA FARIA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
  - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
  - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive teste munhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.**

5002119-11.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012228

AUTOR: ELISABETE CRISTINA PORFIRIO NOGUEIRA (SP197560 - ALETHEA MALACHIAS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS - IBAMA

0002864-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012362

AUTOR: JOSE BENEDICTO JESUS FAVORETTO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001315-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012413

AUTOR: JOSE FERNANDO ARCHANJO PEREIRA (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 15h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000576-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012414

AUTOR: ADRIANA XAVIER LINHARES (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 15h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas

instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000103-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012274

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nomeio para atuar no presente processo a(o) perita(o) social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a(o) qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a(o) perita(o) terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003191-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012440

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI CONCEICAO (SP410656 - DANIEL TADEU FERRI DE AGOSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 11:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas

cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010374-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012289  
AUTOR: ETELVINO AMARO GOUVEA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação do valor que entende devido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000755-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012297  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PERSON CANOVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Embargos de declaração de 10/04/2021: Indefiro o pedido de revisão do benefício 169.937.368-7, uma vez que não é objeto dos autos e da sentença prolatada. Atente a parte autora que o pedido é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/12/2014 e não de revisão da aposentadoria por idade concedida em 10/06/2016.

Assim, a direito de opção ao benefício mais vantajoso se resume entre o benefício concedido na sentença com RMA revista de R\$ 2.081,47 (em agosto de 2020 – parecer de 10/02/2021) e a manutenção do benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade – DIB em 10/06/2016).

Se a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por idade, com a consideração do período de labor reconhecido em sentença trabalhista, deve ajuizar ação própria. Para tanto, deverá optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente em 10/06/2016, da forma como implantado.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar nos autos, expressamente, qual benefício pretende que seja implantado/mantido pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0003073-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012436  
AUTOR: JOAQUIM MARIANO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do

que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 09:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000418-57.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012428

AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO BAZALHA (SP287189 - MILENE CAUDURO PRUDENCIATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 16h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 16h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2021, às 13:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002257-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012284  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, e/ou a majoração desta, dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, da incapacidade e da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, se o caso.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a designação de perícia médica com CLÍNICO GERAL, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002955-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012442  
AUTOR: JAQUELINE RINALDI GOMES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2021, às 13:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002345-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012410  
AUTOR: MONIQUE EVERLIN RICCI (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONSTRUÇOES COMPLANO LTDA (-  
CONSTRUÇOES COMPLANO LTDA)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 14h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002336-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012221  
AUTOR: JOAO BOSCO DIAS JOSUE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a contestação anexada aos autos, bem como o pedido do Instituto réu em ouvir a parte autora em depoimento pessoal (contestação fls.20), defiro o prazo de 10(dez) dias para que o INSS justifique a necessidade do ato instrutório, ratificando o pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003185-68.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012406  
AUTOR: SANDRA APARECIDA SAVI (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2021, às 11:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
  - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
  - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001681-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012328  
AUTOR: SEMIRAMIS VIEIRA DE CASTRO QUINTELA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se já efetuou o levantamento do valor devido.

O pedido (eletrônico) de transferência de valores de RPV/precatórios deve ser feito na forma do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (Ofícios-Circulares nºs 05 e 06 de 2020 – DFJEF/GACO - atual Ofício-Circular nº 2/2021 – DFJEF/GACO).

Sendo assim, no mesmo prazo, deverá realizar o pedido eletronicamente no SISJEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, considerando que a RPV fica à disposição para saque por até 2 anos.

Esclareço desde já à parte autora que, após a realização do pedido via SISJEF, deve aguardar o regular prosseguimento da solicitação, considerando a grande demanda de feitos na presente situação.

Intime-se a parte autora.

0002325-67.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012409  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO HADDAD MAIA (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONSTRUcoes COMPLANO LTDA (- CONSTRUcoes COMPLANO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 14h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000584-89.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012422  
AUTOR: LILIANE PEREIRA ROCHA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE MARILIA (- ESTADO DE SAO PAULO)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 14h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002867-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012445

AUTOR: LEONARDO DE PAULO IDEM (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

Complemente a Secretaria o cadastro do processo para constar o assunto DEFICIENTE.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002643-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012365

AUTOR: ADRIANO DONIZETI PAULINO (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 16/09/2021, às 14:15h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja

segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001397-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012451

AUTOR: JOHN WASHINGTON DA SILVA TERRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA ( - COMANDO DA AERONAUTICA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados pela parte ré em 04/05/2021 e 14/05/2021, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 ano.

Int. Cumpra-se.

0001028-25.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012399

AUTOR: JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONSTRUCOES COMPLANO LTDA ( - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 15h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002355-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012188

AUTOR: ANA SILVIA BARBOSA RODRIGUES NOGUEIRA (SP081974 - VALDEMIR RAMIRES, SP375700 - JULIANA PEREIRA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.**

0001933-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012220

AUTOR: MARCIA APARECIDA DEVITA NAVARRO (SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000738-65.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012233

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP283446 - RODRIGO NEVES DIAS, SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001822-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012230

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALMEIDA (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003293-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012232

AUTOR: MARIA DE LOURDES GIVIANI (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003009-89.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012443

AUTOR: SERGIO CLAUDIO DOS SANTOS (GO022470 - Raphael Rodrigues)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de certidão de casamento ou declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002497-09.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012280

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 13/09/2021, às 15:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail [scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De firo, excepcionalmente, o requerido pela parte autora na petição retro, levando em consideração a situação de emergência ocasionada pela pandemia da COVID-19. Entretanto, para o efetivo cumprimento pela agência bancária é necessário que seja encaminhada, juntamente com o ofício, a procuração autenticada e certificada pela Secretaria. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia do recolhimento de custas, nos termos do Ofício-circular 2/2018 – DFJEF-GACO, que assim prevê: “Com relação ao pedido de expedição da referida certidão, necessário que os JEFs atentem para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Sendo assim, o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU, ou, ainda fazê-lo pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado.” Apresentada a referida guia, expeça-se ofício à Instituição Bancária para que transfira os valores depositados para pagamento do valor devido nos autos, o qual deve ser encaminhado por e-mail, juntamente com os demais documentos dos respectivos processos, inclusive a petição na qual o advogado informa a conta para depósito. Lembro à parte autora que as informações inseridas na petição são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ou seja, qualquer divergência que impossibilite a transferência dos valores é responsabilidade da parte e/ou seu advogado. Ademais, destaco que a autenticidade das procurações emitidas no SiSJEF, bem como dos ofícios com a ordem de transferência das contas, pode ser verificada pelos bancos depositários nas páginas oficiais dos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região na internet: Sistema SisJEF-SP: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> Intime-se a parte autora. Cumpra-se.**

0000710-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012333

AUTOR: ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA - EPP (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI, RJ149924 - MORENA CORREA SANTOS)

0000023-22.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012332

AUTOR: LAURETE CATARINA LIMA MILHOCI (SP178561 - APPARECIDO FRAGOSO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002777-97.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012294

AUTOR: TIRZA SALGUERO ALIBERTI DA CONCEICAO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP225560 - ALESSANDRA COBO)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - SP/MS

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a petição anexada pela parte ré, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação do julgado.

Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte ré, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV/Precatório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando o teor da informação anexada aos autos, bem como em face da edição do Comunicado Conjunto CORE/GACO n° 5706960 (Ofícios-Circulares n°s 05 e 06 de 2020 – DFJEF/GACO - atual Ofício-Circular n° 2/2021 – DFJEF/GACO), de termino a expedição de ofício à Instituição Bancária para que transfira os valores depositados para pagamento dos ofícios requisitórios, de acordo com as informações constantes no relatório gerencial do SISJEF, o qual deve ser encaminhado por e-mail, juntamente com os demais documentos dos respectivos processos. Lembro às partes que, nos termos do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (item 2.1), as informações inseridas no SISJEF são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ou seja, qualquer divergência que impossibilite a transferência dos valores é responsabilidade da parte e/ou seu advogado. E mais, as informações que serão usadas pela Instituição Bancária são aquelas constantes no referido relatório, não tendo efeito prático eventual manifestação nos autos informando erro ou divergência nos dados informados pelas partes/advogado. Nesse sentido, deverão atentar os responsáveis das Instituições Bancárias para só efetuar a transferência dos valores de acordo com as informações constantes no relatório gerencial do SISJEF, o qual será encaminhado por e-mail. Havendo divergência de dados (conta, CPF, número do requisitório etc) não deverá efetuar a transferência. Ademais, destaco que a autenticidade das procurações emitidas no SiSJEF, bem como dos ofícios com a ordem de transferência das contas, pode ser verificada pelos bancos depositários nas páginas oficiais dos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região na internet: Sistema SisJEF-SP: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> Os ofícios devem ser encaminhados para os seguintes endereços eletrônicos: Banco do Brasil: [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) Caixa Econômica Federal: [ag4102@caixa.gov.br](mailto:ag4102@caixa.gov.br) Intime-se a parte autora. Cumpra-se.**

0000648-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012218  
AUTOR: EDIONE APARECIDA PAVARINI TEIXEIRA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO, SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000860-57.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012216  
AUTOR: DENISE APARECIDA SCARPARI DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000799-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012217  
AUTOR: OSMARINO GALVAO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001720-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012304  
AUTOR: MARTA MARIA SURIAN GAMBA (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP424788 - JÉSSICA MARIA CONTIN FROZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada pela parte autora, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação do julgado.

Advirto à parte ré que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte autora, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV/Precatório.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documento que comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001178-06.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012411  
AUTOR: DOUGLAS CABRERA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2021, às 14h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000895-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012288  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PICCOLO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, petição instruída com a memória de cálculos discriminada de acordo com os termos da sentença proferida, apontando o erro na liquidação do julgado operada pela União.

Após os cálculos do autor, para que não haja dúvidas e nem se alegue cerceamento de defesa, determino a remessa dos autos à contadoria para que apure se o determinado em sentença foi cumprido, apontando o cálculo de liquidação de julgado, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

0000578-82.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012421

AUTOR: ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 14h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000780-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012425

AUTOR: KAMILA GORRERA VELTRONI (SP445048 - LETICIA CELIDONIO SANCHEZ, SP444483 - GEORGIA GELIS SCHIAVON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2021, às 15h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0000468-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012192

AUTOR: DANIELA LILIANE MARANGON DIAS (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000518-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012191  
AUTOR: DANIEL JOSE PEDERRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002325-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012320  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001578-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012323  
AUTOR: CARLOS ADOLFO BERGAMASCO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001918-95.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012321  
AUTOR: MIGUEL LEVY BUENO VIEIRA (SP412883 - JESSICA KETLIN VAL BUENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000495-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012324  
AUTOR: AGENIR DE SOUZA GURGEL (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001482-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012329  
AUTOR: VIRGINIA ELIANA SILVEIRA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada e a manifestação da parte autora, no intuito de evitar prejuízo às partes, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição e documento que demonstre o efetivo cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa..

Cumprida a exigência, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0002764-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012302  
AUTOR: LUCIEL ANTONIO DOS SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando os documentos anexados pela parte autora (em 07/05/2021) e a manifestação anexada em 21/10/2020, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado, devendo verificar se a RMI e RMA implantadas pelo réu estão de acordo com o julgado e a legislação vigente.

No caso de erro nos valores da RMI e RMA, deverá informar os valores corretos para fins de retificação pelo INSS.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001518-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012229  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BENEVENUTO (SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Vistos em decisão.

É certo que, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor um serviço, uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CAIXA demonstre que foi legítima a inserção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, objeto da presente controvérsia. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001010-04.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012398

AUTOR: EDUARDO EITY FURUTA (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI) CINTIA YUKIE FURUTA (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)

RÉU: CONSTRUÇOES COMPLANO LTDA ( - CONSTRUÇOES COMPLANO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2021, às 15h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone. Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados); 2 - Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato. Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato. Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências. Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito. Int.**

0003200-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012325

AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000023-57.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012319

AUTOR: BRUNO FRANCO DA SILVA (SP399528 - MISVÂNIA DE SOUSA, SP437304 - CAROLINA EMA FERREIRA)

RÉU: SILVIO LUIS GONCALVES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

5002254-57.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012318

AUTOR: VALENTINA TORTELI GARCIA (SP264810 - DANIEL DIAS FADELI, SP342253 - RENE FADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6312000379**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000828-18.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012198  
AUTOR: JOAO ADAO VANSAN (SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6305531360) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 03/03/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08/01/2022 (DCB)\*. - 6 meses como recomenda perícia

\*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

**DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos

exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000627-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012199

AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO (SP437304 - CAROLINA EMA FERREIRA, SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB: 18/12/2019

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 18/03/2020 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS) ou seguro-desemprego.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e

diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002502-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312012373  
AUTOR: RENATA MARIA SARAIVA MESSA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 5349263648) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 25/04/2018

DIP: 01/07/2021

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

#### 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e

diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001252-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012248

AUTOR: VAGNER LUIS TOFOLI (SP 118059 - REINALDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6299104655 nos seguintes termos:

Data do restabelecimento: 01/04/2021

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

A parte se compromete a acompanhar as informações prestadas pelo INSS acerca do início do processo de reabilitação por meio de ofício que será protocolado nos próprios autos, quando do cumprimento do acordo, inclusive com eventual indicação de data para comparecimento para avaliação de elegibilidade.

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002868-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012314  
AUTOR: CAMILA PERECIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

(EVENTO 8): a) O INSS se compromete a conceder o benefício de salário-maternidade:

BENEFÍCIO: 198.067.111-4 ESPÉCIE: 80 SALÁRIO MATERNIDADE

b) Serão pagos 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009. O pagamento dos atrasados será realizado, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

c) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

d) A parte autora renuncia a eventuais direitos perante a Previdência Social decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

e) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine de forma rápida e consensual;

f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido;

g) A parte autora, por sua vez, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

(EVENTO 18): O INSS propôs implantar o benefício de salário maternidade NB 198.067.111-4, com data de início de benefício na mesma data da entrada do requerimento administrativo e duração de 120 dias, nos termos da lei.

O pagamento das parcelas referentes ao NB 198.067.111-4 serão pagos mediante requisição de pequeno valor no montante de 90%.

Conforme restou claro na proposta de acordo:

Serão pagos 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009. O pagamento dos atrasados será realizado, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado, em especial a intimação da CEF para início do prazo para efetuar o depósito convencionado. Oportunamente, arquive m-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003423-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6915000061

AUTOR: JULIANA FABIOLA ARROZIO (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000218-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6915000073

AUTOR: NOEMI CARAMORI (SP317164 - LUDEMIR BENTO DE GODOY, SP438886 - FELIPE ARANTES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000220-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6915000072

AUTOR: JOSE LUIZ SARTORI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000618-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012363

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA DELSIN (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES GARCIA DELSIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial desde a cessação administrativa em 30/11/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei nº 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. doc. anexado em 01/03/2021 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 29/03/2021), informou que a família da parte autora é composta por 04 (quatro) pessoas, quais sejam: pela requerente, Maria de Lourdes Garcia Delsin, 76 anos de idade, desempregada, sem renda; pelo marido, Clovis Delsin, 80 anos de idade, aposentado, declarou renda no valor de R\$ 1.400,00; pelas filhas, Clemilde Elaine Delsin, 56 anos de idade, desempregada, sem renda e por Cláudia Andréia Delsin, 41 anos de idade, desempregada, sem renda.

Analisando as alegações do INSS (petição e documentos anexados em 06/04/2021, eventos 15-16), constato que o marido da parte autora auferia renda maior do que aquela declarada no laudo social, qual seja, o benefício previdenciário tem o valor de R\$ 1.896,34. Assim, dividindo-se referida renda por quatro pessoas, chegaríamos a R\$ 474,08 per capita, acima do que determina a LOAS.

Embora as filhas do casal declararem no laudo social que estão desempregadas, sem renda, observo que recolhem regularmente contribuições previdenciárias no valor de um salário mínimo mensal, como segurado “facultativo” (evento 16). Assim, não vislumbro situação de vulnerabilidade ou mesmo risco financeiro, pois a parte autora reside em casa própria, confortável e bem mobiliada, o que somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas no relatório social.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003228-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012214

AUTOR: LUANA DA SILVA MANELINO (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUANA DA SILVA MANELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de prestação de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/02/2021 e perícia complementar (laudos anexados em 08/02/2021 e 15/03/2021), por médico clínico geral, o perito de confiança deste Juízo concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, bem como necessita de assistência permanente de terceira pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Fixou a data do início da incapacidade em 02/12/2018. Em resposta ao quesito 19, o médico informou que a parte autora está acometida de paralisia irreversível e incapacitante (respostas aos quesitos 6, 7, 9, 11, 12, 14 e 19 – fl. 02 do laudo pericial e fixou a DII no laudo de perícia complementar).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito qualidade de segurado, o extrato do CNIS, anexado em 26/07/2021 (evento 52), demonstra que a parte manteve vínculo empregatício, dentre outros, pelo período de 17/09/2012 até 14/11/2013, e pelo período de 17/02/2014 até 30/06/2014, e, sem perder a qualidade de segurado verteu contribuições como contribuinte individual pelos períodos de 01/06/2014 até 31/07/2014 e de 01/11/2014 até 31/12/2014, que por lei poderia aproveitar seu período de graça pelos próximos 12 meses. Sendo assim, a parte autora estaria desobrigada de recolher contribuições previdenciárias até o dia 15/02/2016. Como a data do início da incapacidade ocorreu em 02/12/2018 (conforme descrito no relatório médico de perícia complementar, evento 45), é certo que, mesmo se a parte autora tivesse comprovado a sua situação de desempregada (habilitação em seguro desemprego) e que tivesse contribuído por 10 anos ininterruptamente (120 contribuições), o período de graça da parte autora se estenderia, no máximo, por 36 meses, ou seja, até 15/02/2018.

Ressalto também que, os recolhimentos efetuados pela parte autora, referentes às competências de: 12/2015; 12/2016; 12/2017 e 11/2018 não servem para fins de comprovação da qualidade de segurado, uma vez que, os pagamentos das referidas contribuições foram realizados, de uma única vez, no dia 27/05/2020 (cf. consta dos extratos do CNIS - eventos 53-56), ocasião em que a parte autora já estava incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em que pese a parte autora estar acometida de paralisia irreversível e incapacitante (resposta ao quesito 19 do laudo pericial), conforme determina a lei, referida incapacidade dispensa o período de carência, entretanto, o segurado do RGPS deve manter sua qualidade de segurado (recolher as contribuições previdenciárias) para ter direito ao benefício almejado, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando a alegação da parte autora (petição anexada em 22/03/2021), constato que, conforme acima explanado, a parte autora, na data do início da incapacidade, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado) perante a previdência social, portanto, não há como ser concedido qualquer benefício por incapacidade.

Assim sendo, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Em relação à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 7069024488), observo que se deu equivocadamente pela autarquia, considerando que a parte autora não detinha qualidade de segurado, devendo ser desconsiderado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000876-74.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312012311  
AUTOR: ROSELI SEBASTIANA APARECIDA LOPES BARBOSA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSELI SEBASTIANA APARECIDA LOPES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 26/04/2021 (laudo anexado em 10/05/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (evento 14), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000528-56.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012255

AUTOR: FLAVIA VIEIRA SOUZA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP 344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLAVIA VIEIRA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 26/03/2021 (laudo anexado em 22/04/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000124-05.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012202  
AUTOR: ANGELA REGINA BIBBO DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANGELA REGINA BIBBO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/03/2021 (laudo anexado em 05/03/2021), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 20/10/2020.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 26/07/2021, verifico que a parte autora possuiu vínculo empregatício até 11/12/2007.

Após, voltou a recolher como contribuinte individual no período de 01/01/2019 a 31/08/2019 e a partir 01/09/2020.

Ocorre que todo o período entre janeiro e agosto de 2019 foi recolhido com atraso, somente a partir de novembro de 2020 (após a DII), conforme se verifica do extrato CNIS anexado – evento 20 – fls. 02. Do mesmo modo, a competência de setembro de 2020 também foi recolhida fora do prazo.

Assim, referidos recolhimentos não podem ser considerados, posto que todos recolhidos fora do prazo e após a data do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000356-72.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312012176

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA CERANTOLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADRIANA DE CASSIA FERREIRA CERANTOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/01/2021 (laudo anexado em 23/02/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/03/2021), impugnando a prova técnica realizada nos autos, bem como não haver analisado corretamente todos os documentos e exames médicos anexados, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo médico está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, observo que o perito analisou minuciosamente todos os documentos e diagnósticos anexados ao processo (cf. fls. 1-2 do laudo pericial). Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ressalto, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando

da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Em relação ao pedido de realização de uma nova perícia com médico ortopedista, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos.

Vale observar, ainda, que o perito deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia em qualquer especialidade (resposta ao quesito 18 – fl. 03 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) do juízo é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Acrescento que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Em que pese haver pedido de desistência da presente ação (petição anexada em 19/03/2021), entendo que estes autos comportam julgamento com mérito, considerando que há laudo médico pericial que concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a nomeação do perito Dr. Márcio Gomes e pagamento dos honorários periciais, conforme laudo médico anexado aos autos (evento 12).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000737-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012203

AUTOR: LILIAN IOLANDA PREZOTTO CELARIN (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LILIAN IOLANDA PREZOTTO CELARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 23/02/2021 (laudo anexado em 04/03/2021), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001233-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012206  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 22/04/2021 (laudo anexado em 22/04/2021), por médico especialista em oftalmologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000614-27.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012312  
AUTOR: HELENA APARECIDA DE CASSIA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELENA APARECIDA DE CASSIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 16/04/2021 (laudo anexado em 22/04/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000956-38.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012382

AUTOR: MARTA SALVADOR CORTEZ (SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARTA SALVADOR CORTEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 21/05/2021 (laudo anexado em 10/06/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002666-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012368  
AUTOR: ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial (NB 542.597.245-4).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei nº 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado. A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. doc. anexado em 30/09/2020 – fl. 07), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 07/01/2021 informou que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, quais sejam: pela requerente, Rosalina de Jesus Oliveira, 74 anos de idade, desempregada, sem renda e pelo marido, Joel Rocha de Oliveira, 69 anos de idade, aposentado, declarou receber benefício no valor de R\$ 1.200,00.

Assim, dividindo-se a renda mensal informada nos autos R\$ 1.200,00 por duas pessoas, chegamos a R\$ 600,00 “per capita”. Referido valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa, que na época da realização do estudo social, em dezembro de 2020, era de R\$ 522,50 por pessoa.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação.

Ainda, não é possível aplicar analogicamente à hipótese ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pois a renda do benefício auferido pelo marido da parte autora é superior a um salário mínimo, ou seja, superior a R\$ 1.100,00 ao mês.

Analisando as alegações da parte autora (petições anexadas em 19/01/2021; 05/04/2021; 08/04/2021; 12/05/2021 e 12/07/2021), constato, embora a parte autora tenha grave problema de saúde, conforme provas anexadas aos autos, não há que se falar em procedência da ação e antecipação de tutela, considerando que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar, no valor de R\$ 1.200,00 está acima do determinado em lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000865-37.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012308

AUTOR: CLAUDIANE ROSA VIANNA CARLINO DA COSTA (SP277950 - MAYSA GURTLER FRANZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

CLAUDIANE ROSA VIANNA CARLINO DA COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eduardo Carlino da Costa, ocorrido em 29/04/2017.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 15/01/2019 e a presente ação foi ajuizada em 02/05/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejamos, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664,

de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3o Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6o O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Eduardo Carlino da Costa ocorreu em 29/04/2017, sendo que o último período em que esteve vinculado ao RGPS foi de 01/05/1989 a 14/07/1989, na qualidade de segurado empregado (CNIS anexado – evento 30), razão pela qual ausente a qualidade de segurado na data do óbito.

O cerne da controvérsia cinge-se na alegação da parte autora de que o falecido possuía qualidade de segurado na condição de segurado especial, uma vez que era proprietário do imóvel rural denominado “Estância Marcelle” desde 20/08/1998, onde criava algumas cabeças de gado e cultivava hortaliças para sua subsistência, atividade que desenvolveu até a data de seu óbito.

Pois bem. O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 127, V, do Decreto nº 3.048/99 (então vigente à época do óbito), expressamente autorizam o aproveitamento do tempo de serviço rural trabalhado até 31/10/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

No que tange ao período de trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, para que seja computado como tempo de contribuição, é necessário o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que a partir dessa lei os trabalhadores rurais tornaram-se segurados obrigatórios e precisam contribuir para ter direito aos benefícios previstos nela, salvo as exceções legais expressamente previstas.

Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pela TNU, conforme o enunciado nº 24:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, no que tange ao período posterior a 1991, entendo que não há como reconhecer a qualidade de segurado do instituidor, porquanto a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei 8.213/91, o tempo de labor rural somente será computado se a parte requerente comprovar o efetivo recolhimento de contribuições, conforme se depreende dos seguintes assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL POSTERIOR A OUTUBRO DE 1991. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. A partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe os arts. 39, II, da Lei n.º 8.213/91. O valor da contribuição previdenciária deve ser apurado com base nos critérios legais vigentes à época em relação a qual se refere a contribuição. A previsão de incidência de juros e multa sobre os recolhimentos previdenciários em atraso passou a existir tão somente a partir do advento da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, razão pela qual incabível a cobrança destes encargos em relação a períodos anteriores ao início da vigência da referida medida provisória. (AI nº 0004594-83.2015.4.04.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, pub. no DE em 22/01/2016).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTOS APÓS 31-10-1991. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA E MULTA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM PERÍODOS ANTERIORES À MP 1.523/96 (LEI 9.528/97). PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCONTADO DO BENEFÍCIO ORA POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tempo de serviço rural reconhecido na via administrativa, porém, o cômputo para fins de aposentadoria por tempo de /serviçocontribuição, fica condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. 2. A base de cálculo dos valores a serem recolhidos em atraso deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (§ 1º, I, do art. 45-A da Lei n. 8.212/91). 3. Consoante orientação do STJ, a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente é exigível a partir da edição da MP n.º 1.523/96. 4. O cômputo do tempo de serviço como rural está condicionado ao recolhimento prévio das contribuições, impossibilitado o desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido. (TRF4, AC 0020246-24.2012.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/09/2015) Na hipótese dos autos, não se constata qualquer prova de que o falecido efetuou o recolhimento de contribuições no período. Assim, mostra-se inviável o reconhecimento de atividade rural sem as devidas contribuições após 1991.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. (...) 3. A prova material é corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, uníssona e consistente, tendo as testemunhas inquiridas afirmado que a parte autora exerceu atividade rural no período em questão. Contudo, na hipótese em que o serviço rural for posterior à vigência da Lei 8.213/91, o computo do referido tempo fica condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias (Súmula 272 do STJ). Logo, não tendo a parte autora comprovado o recolhimento das respectivas contribuições, merece ser averbado apenas o período até 31-10-1991. (...) (TRF4 5012124-04.2012.4.04.7002, TRS/PR, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 02.10.2018)

Portanto, ao tempo do óbito, o falecido esposo da autora não ostentava a condição de segurado do RGPS, razão pela qual não faz jus à pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003474-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012183

AUTOR: MARIA CELIA STENICO BUENO DE CAMARGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CELIA STENICO BUENO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei nº 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado. A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. doc. anexado em 15/12/2020 –

fl. 07), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 26/02/2021), informou que o núcleo familiar da parte autora é composto por 06 (seis) pessoas, quais sejam: pela requerente, Maria Célia Stenico Bueno de Camargo, 66 anos de idade, desempregada, sem renda; pelo marido, Gerson Bueno de Camargo, 62 anos de idade, com vínculo empregatício, declarou renda no valor de R\$ 1.987,50; pela filha, Jeane Roberta Stenico Bueno de Camargo, 44 anos de idade, desempregada, declarou receber pensão alimentícia no valor de R\$ 800,00; pelos netos, Patrick Camargo França Gomide, 22 anos de idade, com vínculo empregatício, declarou renda no valor de R\$ 1.414,00; Luna Camargo França Gomide, 13 anos de idade, estudante, e Octavio Bellini Neto, 06 anos de idade, estudante.

Assim, dividindo-se a renda mensal informada nos autos R\$ 4.201,50 por seis pessoas, chegamos a R\$ 700,25 “per capita” (em fevereiro/2021). Referido valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa, que na época da realização do estudo social, em fevereiro de 2021, era de R\$ 550,00 por pessoa.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois a parte autora não preencheu o requisito “socioeconômico”, conforme determina a LOAS.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 17/03/2021), constato que a não há que se falar em situação de risco financeiro, ou seja, a parte autora reside em casa própria, confortável e bem mobiliada, o que somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas no relatório social.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002987-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012205

AUTOR: ANA LUCIA SERRADOR (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA LUCIA SERRADOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 03/02/2021 (laudo anexado em 20/04/2021), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (evento 17), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem

desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, esta não é possível de ser realizada neste momento processual tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876/19, somente podendo ser realizada, excepcionalmente, caso determinada por instâncias superiores do Poder Judiciário.

Art. 1º (...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Vale destacar que o próprio perito foi expresso ao consignar que não há necessidade de realização de perícia com outra especialidade, afirmando que O exame médico pericial e a análise de documentos médicos apresentados ao perito, permitiram a conclusão deste laudo (resposta ao quesito 18 do laudo pericial – evento 12).

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003104-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012245

AUTOR: SIMAS FERNANDES DE SOUSA CASTILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SIMAS FERNANDES DE SOUSA CASTILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/02/2021 (laudo anexado em 26/02/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Acrescentou no laudo que foi reabilitada na função de auxiliar administrativo (respostas aos quesitos e conclusão do laudo pericial).

No presente caso, o perito, por sua vez, afirma que a parte autora pode trabalhar na função em que foi reabilitada. Ou seja, é certo que não tem direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mesmo porque não houve agravamento do quadro de saúde da parte autora, uma vez que a conclusão do laudo pericial, realizado nestes autos, foi de que "(...) trabalhou até outubro de 2013, suas queixas retornaram e foi encaminhada ao INSS, onde persistiu com auxílio doença de outubro de 2013 até setembro de 2018, quando recebeu alta. Retornou ao trabalho sendo reabilitada na função de auxiliar administrativo". Observo que não houve agravamento ou progressão da doença após o retorno ao trabalho devidamente reabilitada (cf. resposta ao quesito 4.1

do laudo pericial).

Em que pese a parte autora, em manifestação anexada em 18/03/2021, ter afirmado que após ser reabilitada pelo INSS foi dispensada pela empresa por não ter mais condições de trabalhar, requerendo, portanto, a concessão do benefício por incapacidade, o perito foi claro ao afirmar que a requerente "(...) estava conseguindo trabalhar, mas em função da perda de seu filho não conseguia mais trabalhar na recepção sozinha e foi demitida em julho de 2019", portanto, inviável a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Vale destacar que a parte autora recebeu benefício por incapacidade, qual seja, auxílio-doença (NB 6038427361) pelo período de 23/10/2013 até 18/09/2018, por cinco anos consecutivos, ou seja, já teve tempo suficiente para uma melhor qualificação profissional.

Em suma, mesmo se sabendo do problema de saúde da parte autora (conforme relatado no laudo pericial), verifico que participou do processo de reabilitação profissional. Cabendo à parte autora, neste momento, encontrar um trabalho dentro da área em que fora reabilitada.

Sendo assim, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003257-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312012201  
AUTOR: BRUNA MAYARA DE CAMARGO PEDROZO (SP381869 - ANA BEATRIZ MARIANO, SP413603 - POLIANE DE LIMA SANTOS SOUZA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em sentença.

BRUNA MAYARA DE CAMARGO PEDROZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio emergencial.

A União peticionou nos autos reconhecendo o pedido inicial (evento 34).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Reconhecido o pedido pela União Federal, tenho que a parte autora faz jus pedido formulado de concessão de benefício de auxílio emergencial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial à parte autora, nos termos do requerimento realizado, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a União Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000142-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312012390  
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDMILSON DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/03/2021 (laudo anexado em 23/03/2021 e laudo complementar anexado em 27/04/2021), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, devendo ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses.

Fixou o início da incapacidade em janeiro de 2015.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 30/07/2021, demonstra que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 22/07/2010 a 01/12/2017, bem como recebeu alguns benefícios de auxílio-doença a partir de 2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em janeiro de 2015.

Desse modo, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 7086464822 desde 30/12/2020. O benefício é devido até 01/09/2021 (seis meses a partir da data da perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Apesar do INSS ter formulado proposta de acordo, noto que a autora recusou a proposta.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. A demais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 7086464822 desde 30/12/2020 até, pelo menos, 01/09/2021, ou seja, 06 (seis) meses após a data da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

JOSE HILARIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial desde a entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2018. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 26/02/2021), bem como o laudo complementar (anexado em 15/03/2021, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanentemente, desde julho/2019. Em resposta ao quesito 1 do primeiro laudo pericial (pessoa considerada deficiente) afirmou que: “(...) considerando o que se observou no exame físico, associado a idade, tipo de atividade laboral do periciando, tipo de acometimento que sofreu, repercussão clínica que apresenta atualmente conclui-se que o mesmo é considerado como pessoa com deficiência”. Portanto, tendo em vista que o autor possui impedimento de longo prazo de natureza física desde julho de 2019, entendo que preencheu o requisito da “deficiência”.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 15/03/2021, informou que o núcleo familiar da parte autora é composto por 07 (sete) pessoas, quais sejam: pela parte autora, José Hilário, 61 anos de idade, deficiente físico, sem renda; pela esposa, Maria Otília da Conceição Hilário, 60 anos de idade, desempregada, declarou fazer trabalhos esporádicos com renda de R\$ 500,00; pela nora, Vanessa Renata Tolon, 44 anos de idade, desempregada, sem renda; pelo filho, Igor Weslei Hilário, 41 anos de idade, desempregado, declarou fazer trabalhos esporádicos com renda de R\$ 600,00; pelos netos: Isabela Caroline Hilário, 23 anos de idade, declarou renda no valor de R\$ 1.000,00; João Miguel Hilário, 05 meses de idade, sem renda, e pela bisneta do autor, Maria Isadora Hilário da Silva, 03 anos de idade, sem renda.

Portanto, conforme declarado no laudo social, a renda mensal da família tem o valor de R\$ 2.100,00. Assim, dividindo-se o valor total recebido por sete pessoas, chega-se a R\$ 300,00 per capita.

A renda mensal do núcleo familiar era superior ao critério estabelecido na Lei 8.742/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo social (em março de 2021) era de R\$ 275,00 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que importava em R\$ 550,00. Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.742/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elástico de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Vê-se também que a parte autora possui grave problema de saúde, sobrevive em estado de miserabilidade, conforme trecho que extraio do laudo social no item “considerações e conclusões”: “(...) Das vulnerabilidades, percebemos a dificuldade financeira existente, pois a renda provém apenas trabalhos esporádicos da esposa filho e neta, nutrido apenas algumas despesas da família. Sra. Maria disse que estão com diversas contas em atraso, com o que ganham apenas conseguem manter em dia o aluguel, alimentação e medicação. Disse que a renda familiar foi extremamente prejudicada com a pandemia. Sra Vanessa não trabalha, pois precisa cuidar de seu bebê, neta e dos afazeres da casa. Sr. José contou que não consegue trabalhar, pois depois do acidente vivencia muita dificuldade em exercer atividades laborativas. O autor afirma que o benefício viria a lhe dar maior autonomia e independência neste momento delicado que está vivenciando. Das potencialidades, percebemos o carinho e a atenção existentes na família que demonstram que estes vínculos estão fortalecidos. O fato de José estar seguindo os atendimentos da saúde e assistido pela Política de Assistência Social”.

Através dos documentos e laudos periciais anexados aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Analisando as argumentações do réu (petição e documentos anexados em 23/03/2021), constato que através do estudo social verificamos que a família não tem renda fixa. Ademais, pelas conclusões do laudo socioeconômico observamos que existe grave situação de miserabilidade vivida pela parte autora e demais familiares.

Em relação à perícia médica, friso que ortopedista concluiu que a parte autora pode ser considerada pessoa com deficiência física, inclusive, observo que se trata de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Ademais, além dos diversos problemas de saúde, a parte autora possui idade avançada e pouca escolaridade, o que dificulta encontrar um trabalho que não seja braçal.

Restam afastadas todas as impugnações feitas pelo réu em relação às perícias realizadas nestes autos, não havendo dúvida de que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Analisando o pedido da parte autora (petição anexada em 19/03/2021), constato que não é possível a fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 23/11/2018). Em que pese o início da deficiência tenha ocorrido em julho/2019, ocasião em que o referido requerimento administrativo ainda estava em andamento (sem conclusão final), nos termos do artigo 141 do C.P.C., o magistrado está adstrito ao pedido requerido inicialmente (cf. petição inicial anexada em 08/01/2021, fl. 02, item d.1). Portanto, fixo a DIB do benefício na data da citação, em 02/02/2021, momento em que o INSS tomou ciência do requerimento da parte autora.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu à concessão do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 02/02/2021 (citação).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o

benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001430-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012383

AUTOR: ADAILTON BARROS DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADAILTON BARROS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a averbação do período laborado em atividade rural e o enquadramento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividades rurais, bem como sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL**

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 1978 a 1987.

Para isso juntou os seguintes documentos:

- Carteira e matrícula de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso datada de 22/10/1982 (fl. 20-21 – evento 2);
- Título eleitoral onde consta a profissão do autor de lavrador, datado do ano de 1983 (fl. 22 – evento 2);
- Certificado de dispensa de incorporação (fl. 23 – evento 2);
- Declarações de atividade rural emitidas por terceiros (fl. 24-26 - evento 2);
- Ficha individual emitida pela escola “EPPG de Vila Alves” em nome do autor referentes aos anos letivos de 1976, 1978 (fl. 31-32 - evento 2);
- Livro escolar (Grupo Escolar de Vila Alves) onde constam os nomes dos pais do autor com a profissão de lavrador, referente ao ano de 1970, 1971, 1973, 1974, 1975 (fls. 33-50 – evento 2 – fl. 1-6 evento 16);
- Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (fl. 51-52 – evento 2) e
- Identidade de beneficiário em nome do autor (fl. 7 – evento 16).

Destaco que a documentação anexada referente à período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Disponha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Também não constituem início de prova material as declarações reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado rural. Na verdade, elas

configuram apenas depoimento testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas com a observância do contraditório.

Serão aproveitados os documentos em nome do autor onde consta a profissão de lavrador, tais como a carteira e matrícula no Sindicato e o título eleitoral. Relativamente aos livros escolares, estes não serão aproveitados, pois, apesar da profissão do pai constar como lavrador, tais livros se referem a períodos anteriores ao requerido. Ademais, não consta localização do estabelecimento de ensino em meio rural, escola rural.

No mais, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi ouvida uma testemunha que afirmou conhecer o autor desde do ano de 1978 a 1987. Sabe dizer que o autor morava e trabalhava na fazenda. A família do autor não morava na fazenda. O autor tinha por volta de 14 anos quando começou a trabalhar. Trabalharam juntos na colheita de café, algodão. O autor não tinha carteira de trabalho assinada. O autor era diarista. Nos períodos de entressafra fazia outro tipo de serviço, com trator, gado, mas sempre na área rural.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos aliada à prova testemunhal produzida, é suficiente para caracterizar o exercício de atividade rural somente no período de 22/10/1982 a 31/12/1983 (carteira emitida pelo sindicato e título eleitoral).

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade

do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBP S, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersps n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também

ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS, além do período rural já analisado.

Ressalto que conforme se verifica à fl. 2 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 25 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (20/03/2017).

Das anotações em CTPS

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas (CTPS fls. 5-19 – evento 2). Também há anotações referentes a alterações salariais, anotações de férias e anotações gerais, o que denota a veracidade das anotações constantes em CTPS.

Ademais, o fato da anotação do contrato de trabalho da parte autora não constar no CNIS, não é suficiente para negar validade as anotações da CTPS.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais” (Súmula 75, TNU).

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização do empregador.

Nesses termos, como era de responsabilidade do empregador o pagamento das contribuições, bem como ficou comprovado o efetivo labor, há de serem reconhecidos e computados os períodos comuns anotados em CTPS.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Da Atividade de Vigilante.

Os períodos de 03/08/1988 a 01/06/1993, de 01/09/1994 a 17/02/1995 e de 22/02/1995 a 28/04/1995 podem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, haja vista que a atividade exercida pelo autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 e a atividade foi desenvolvida antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional, conforme demonstra a CTPS do autor acostada às fls. 46 da inicial.

Note-se que não há no referido diploma menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº. 1.031, firmou a seguinte tese:

“é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.” (STJ, Primeira Seção, Tema 1.031, Julgamento em 09.12.2020).

Desse modo, nos termos da tese fixada no Recurso Repetitivo, após 05/03/1997 o segurado deve demonstrar a efetiva nocividade da atividade, com a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

No caso dos autos, os períodos de 17/10/2007 a 18/07/2011, de 12/07/2011 a 04/06/2013, de 15/11/2014 a 24/11/2015 e de 18/11/2015 a 20/03/2016 também podem ser enquadrados com especiais, considerando que o autor juntou PPP (fls. 61-64, 75-78 – evento 2) onde consta expressamente que no exercício de suas atividades o segurado portava arma de fogo (campo 14.2 – descrição das atividades). Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

Por outro lado, os períodos de 29/04/1995 a 01/11/1995, de 15/03/1996 a 08/05/2001, de 23/10/2001 a 30/07/2002, de 02/09/2002 a 01/02/2007, de 14/07/2007 a 02/08/2008, de 05/06/2013 a 10/06/2013 e de 03/06/2013 a 01/09/2014 não podem ser enquadrados como especiais, pois de acordo com os documentos anexados (PPP fl. 53-59, 79-80, 75-76 e CTPS fl. 10, 14, 17 – evento 2) e analisando as atividades nele descritas, não restou demonstrada a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Vale destacar que o PPP apresentado às fls. 55-59 não está regular, pois não preenche os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, § 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto), uma vez que não há assinatura do representante legal da empresa. O PPP de fls. 53-54 – evento 2, em que pese indicar o agente nocivo ruído, verifico que está abaixo dos níveis a serem considerados especiais. Dessa forma, não pode ser reconhecida a especialidade.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER de 20/03/2017, soma, conforme tabela abaixo 32 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) RURAL - reconhecido judicialmente 22/10/1982 31/12/1983 1 2 9 1,00 - - - 15
- 2) MERCANTIL SANTA ELISA ctps fl 7ev2 11/02/1987 28/06/1987 - 4 18 1,00 - - - 5
- 3) NASCIMENTO REPRESENTACOES ctps fl 7ev2 01/09/1987 22/02/1988 - 5 22 1,00 - - - 6
- 4) TRAMER SAO CARLOS LTDA ctps fl 8ev2 01/07/1988 21/07/1988 - - 21 1,00 - - - 1
- 5) ALVORADA SEGURANCA ctps fl 9ev2 03/08/1988 24/07/1991 2 11 22 1,40 1 2 8 36
- 6) ALVORADA SEGURANCA ctps fl 9ev2 25/07/1991 01/06/1993 1 10 7 1,40 - 8 26 23
- 7) ENCOL S/A ENGENHARIA ctps fl 9ev2 23/11/1993 23/05/1994 - 6 1 1,00 - - - 7
- 8) ZABEU & CIA LTDA ctps fl 10ev2 01/09/1994 17/02/1995 - 5 17 1,40 - 2 6 6
- 9) PROEVI PROTEÇÃO ctps fl 10ev2 22/02/1995 28/04/1995 - 2 7 1,40 - - 26 2
- 10) PROEVI PROTEÇÃO ctps fl 10ev2 29/04/1995 01/11/1995 - 6 3 1,00 - - - 7
- 11) POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 14ev2 15/03/1996 16/12/1998 2 9 2 1,00 - - - 34
- 12) POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 14ev2 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 13) POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 14ev2 29/11/1999 08/05/2001 1 5 10 1,00 - - - 18
- 14) COLUMBIA VIGILANCIA ctps fl 14ev2 23/10/2001 31/07/2002 - 9 8 1,00 - - - 10
- 15) ADMINISTRACAO DO PARQUE SABARA ctps fl 15ev2 02/09/2002 01/02/2007 4 5 - 1,00 - - - 54
- 16) GFS SEGURANCA LTDA ctps fl 15ev2 14/07/2007 16/10/2007 - 3 3 1,00 - - - 4
- 17) SECURITY SEGURANCA LTDA ctps fl 16ev2 17/10/2007 18/07/2011 3 9 2 1,40 1 6 - 45
- 18) COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 16ev2 19/07/2011 04/06/2013 1 10 16 1,40 - 9 - 23
- 19) COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 16ev2 05/06/2013 10/06/2013 - - 6 1,00 - - - -
- 20) 318 VALENTES SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 17ev2 11/06/2013 30/09/2014 1 3 20 1,00 - - - 15
- 21) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA ctps fl 17ev2 15/11/2014 17/06/2015 - 7 3 1,40 - 2 25 8

Contagem Simples 27 6 2 - - - 339

Acréscimo - - - 4 11 19 -

TOTAL GERAL 32 5 21 339

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que a parte autora nasceu em 25/08/1964 (fl. 1 – evento 2), não cumpriu o requisito etário na DER (20/03/2017), não fazendo jus à concessão do benefício.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

Nesse interim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019.

Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019.

No entanto, verifico que as contribuições da parte autora como contribuinte individual no período de 01/08/2016 a 31/05/2021 foram recolhidas no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não contempla o recolhimento no Plano Simplificado, conforme se verifica no art. 21, § 2º da Lei 8.212/91 que afirma que:

“§2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) redução de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) – grifei

Dessa forma, considerando que os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual pela parte autora foram efetuados nos termos do art. 21, § 2º da Lei 8.212/91, tais recolhimentos não integram o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale destacar que após 31/05/2021 não há recolhimentos efetuados pela parte autora, conforme se verifica no extrato do CNIS anexado aos autos.

À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) a parte autora soma 32 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela acima, é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão do benefício.

Tendo em vista que no período de 16/12/1998 a 12/11/2019 a autora possui 18 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período

adicional que era de 23 anos e 15 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário em 12/11/2019, uma vez que nasceu em 25/08/1964 (fl. 1 – evento 2). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período comum (rural) de 22/10/1982 a 31/12/1983, os períodos especiais de 03/08/1988 a 01/06/1993, de 01/09/1994 a 17/02/1995, de 22/02/1995 a 28/04/1995, de 17/10/2007 a 18/07/2011, de 12/07/2011 a 04/06/2013, de 15/11/2014 a 24/11/2015 e de 18/11/2015 a 20/03/2016, bem como a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 32 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003038-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012249

AUTOR: ANA MARIA ARGERI (SP399006 - EDSON LAXA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA MARIA ARGERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/02/2021 (laudo anexado em 15/03/2021), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, devendo ser reavaliada no prazo de 09 (nove) meses.

Fixou o início da incapacidade na data da perícia, ou seja, em 08/02/2021.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/07/2021, demonstra que a parte autora possui contribuições no período de 01/01/2017 a 30/06/2021, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 08/02/2021.

Afasto as alegações do INSS, uma vez que, o fato da autora desempenhar atividades do lar e efetuar recolhimentos como facultativa, não afasta a possibilidade de gozar de benefício por incapacidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE FACULTATIVO.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social (contribuinte facultativo), mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 3. Laudo pericial conclusivo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas e pela capacidade para atividades do lar. 4. Embora não remuneradas, as atividades denominadas "do lar", tais como, limpar a casa, lavar a roupa, cozinhar, fazer compras de supermercado, demandam esforço físico, não se diferenciando daquelas desempenhadas pelas empregadas domésticas e diaristas - estas remuneradas, sendo certo que as patologias que acometem a autora impossibilitam o desempenho dessas atividades, sejam remuneradas ou não. 5. A análise da questão da incapacidade da autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade habitual há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade e limitações físicas. 6. Preenchidos os requisitos e consideradas as condições pessoais da autora, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Recurso adesivo não conhecido e remessa oficial e apelação providas em parte. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2211576 0042022-68.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desse modo, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde 08/02/2021. O benefício é devido até 08/11/2021 (nove meses a partir da DII), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/02/2021 até, pelo menos, 08/11/2021, ou seja, 09 (nove) meses após a DII, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000232-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012309

AUTOR: TANIA APARECIDA DONATO DOS SANTOS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Pedro Wilson Maldonado, ocorrido em 16/09/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/10/2019 e a presente ação foi ajuizada em 03/02/2020.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejam, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit

actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravado interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Pedro Wilson Maldonado ocorreu em 16/09/2019, data em que era vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, “(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas

determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, companheira do de cujus à época do óbito.

A controvérsia da presente demanda cinge-se na alegação da autora o sentido de que convivia como companheira do falecido há aproximadamente nove anos. Nesses termos, verifico que a parte autora trouxe aos autos poucas provas documentais aptas a comprovar a existência da união estável com o instituidor. Há nos autos comprovantes de endereço em comum na Rua Presidente Vargas, n. 22, Vila Costa do Sol, São Carlos/SP. Há ainda sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Da Família e Sucessões desta Comarca de São Carlos (autos n. 1011619-94.2019.8.26.0566), ocasião em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o Sr. Pedro desde o ano de 2018.

Em audiência realizada no dia 28/07/2021 foram ouvidas três testemunhas que afirmaram, em síntese, que a autora e o Sr. Pedro conviveram maritalmente desde 2018.

Desse modo, analisando os documentos anexados aos autos e a prova testemunhal produzida, tenho que a união estável restou comprovada nos autos, porém por um período inferior a dois anos.

Assim, não sendo comprovada a união estável por período superior a 2 anos, faz jus a autora a percepção de 4 (quatro) prestações, nos termos do artigo 77, § 2º, V, b da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91, tenho que a autora faz jus à percepção de quatro parcelas do benefício de pensão por morte previdenciária (artigo 77, § 2º, V, b da Lei nº 8.213/91), devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 04/10/2019.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o 04 (quatro) parcelas do benefício de pensão por morte à Tania Aparecida Donato Dos Santos desde 16/09/2019 (data do óbito), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001900-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012247  
AUTOR: EMERSON JOSE FIORAMONTE (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EMERSON JOSE FIORAMONTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/09/2020 (laudo anexado em 04/12/2020), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, devendo ser reavaliada no prazo de 12 (doze) meses a contar da data do início da incapacidade.

Fixou o início da incapacidade em 28/08/2020.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/07/2021, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/04/2019 a 01/10/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 28/08/2020.

Afasto as alegações do INSS, uma vez que a documentação referente ao processo de reabilitação que o autor foi submetido é toda anterior à data do início da incapacidade fixada na presente demanda, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos em 18/03/2021.

Desse modo, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde 28/08/2020. O benefício é devido até 28/08/2021 (dozes meses a partir da DII), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2020 até, pelo menos, 28/08/2021, ou seja, 12 (doze) meses após a DII, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

TERESA CRISTINA CAPARROL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 03/03/2021 (laudo anexado em 05/03/2021), bem como o relatório de perícia complementar (laudo anexado em 05/04/2021), o perito clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, bem como deverá ser reavaliada após cirurgia de transplante renal. Acrescentou que poderá se recuperar mediante intervenção cirúrgica. Fixou a data do início da incapacidade no início do auxílio-doença, ou seja, em 08/07/2020. Acrescentou que está acometida de nefropatia grave (respostas aos quesitos 5, 6, 8, 11, 12, 16 e 19 – fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/07/2021 (evento 28), demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como segurado “facultativo” pelo período de 01/09/2018 até 31/07/2020, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 08/07/2020.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 7078779810), um dia após a cessação administrativa, em 14/10/2020.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo

determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária e que deverá ser reavaliada após cirurgia de transplante, bem como que não há nos autos designação da data da cirurgia, entendo que o prazo de 01 (um) ano é razoável para que a parte autora passe pelo referido procedimento. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício será devido até 03/03/2022 (um ano após a perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as manifestações do réu (petições anexadas em 25/03/2021 e 13/04/2021), constato que referidas alegações não modificariam o resultado da perícia, considerando que a parte autora está com doença grave, submetendo-se a várias sessões semanais de hemodiálise, bem como aguarda cirurgia de transplante renal. Embora o perito, no laudo complementar, tenha concluído que poderia realizar atividades (serviços no lar), observo que colocou algumas ressalvas: "desde que seja de forma esporádica, sem controle de horários e inclusive com auxílio de empregados". Portanto, entendo que a parte autora, não deve realizar qualquer trabalho, pois está incapacitada até que passe pelo procedimento cirúrgico.

O réu, por sua vez, entendeu que a autora, em julho de 2020, estava incapacitada de forma total e temporária quando concedeu administrativamente dois benefícios de auxílio-doença (NB 7065427430 e 7078779810). Portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 7065427430) pelo período de 14/10/2020 até 03/03/2022 (um ano após a perícia judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003224-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012448

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA COSTA SOUZA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARGARIDA MARIA DA COSTA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial desde a cessação administrativa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado. A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. doc. anexado em 20/11/2020 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 09/03/2021), informou que a família da parte autora é composta por 2 (dois) membros, quais sejam: pela requerente, Margarida Maria da Costa Souza, 71 anos de idade, desempregada, sem renda e pelo marido, Benedito Augusto de Souza, 78 anos de idade, aposentado, renda de um salário mínimo.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, que na época da realização do estudo social, em março de 2021, era de R\$ 1.100,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social, fazendo jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial (NB 625.557.998-4), desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 02/09/2020.

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 19/03/2021 – evento 19), constato que as mesmas não modificariam o entendimento deste magistrado, pois, conforme acima explanado, o benefício de aposentadoria recebido pelo marido da parte autora deverá ser excluído, devendo a presente ação ser julgada totalmente procedente.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a restabelecer o benefício de amparo assistencial NB 625.557.998-4, no valor de um salário mínimo, desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 09/09/2020.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000131-94.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012310

AUTOR: QUITERIA LOPES FERREIRA (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

QUITERIA LOPES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão-restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/04/2021 (laudo anexado em 07/05/2021), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, bem como deverá ser reavaliada em 1 (um) ano. Fixou a data do início da incapacidade (DII) em janeiro de 2021. O médico acrescentou que há cardiopatia (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11, 12 e 19 – fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/07/2021, demonstra que a parte autora verteu contribuições como segurado “facultativo” pelos períodos de 01/05/2013 até 30/11/2019; de 01/01/2020 até 31/01/2020; e de 01/08/2020 até 30/04/2021, cumprindo assim os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em janeiro de 2021.

Destaco que não há nos autos novo requerimento administrativo após a data do início da incapacidade - DII (fixada pelo perito em janeiro de 2021), portanto, fixo a DIB do benefício na data da citação, ou seja, em 28 de janeiro de 2021, momento em que o INSS tomou ciência do requerimento da parte autora.

O benefício será devido até 15/04/2022 (um ano de reabilitação cardiovascular, prazo determinado em perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 22/06/2021), a manutenção do benefício foi determinada pelo perito cardiologista e deverá ser respeitada pelo réu, ou seja, poderá haver possibilidade de recuperação após um ano de reabilitação cardiovascular (resposta ao quesito 13 do laudo pericial). Caso a requerente entenda que não tem condições de retornar ao trabalho, deverá procurar o instituto réu e pedir a prorrogação do referido benefício (PP), de acordo com o parágrafo acima explanado.

Ressalto, finalmente que, o fato da parte autora ter recolhido contribuições previdenciárias como segurado “facultativo” ou “contribuinte individual”, durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade, não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Deixo de homologar a proposta de acordo feita pelo INSS, tendo em vista que não foi aceita integralmente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 28/01/2021 até 15/04/2022, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000146-63.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012225

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO COSTA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIA CRISTINA DE MELLO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/03/2021 (laudo anexado em 05/03/2021), o perito clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, podendo ser reabilitada para atividade laboral sem esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 24/08/2020 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11, 12 e 13 - fl. 02 do laudo pericial).

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, entendo que se trata, no presente caso, de incapacidade total e temporária para o labor a partir de 24/08/2020, podendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/07/2021 (evento 18), demonstra que a parte autora manteve vínculos empregatícios, dentre outros, pelo período de 01/04/2013 até 31/07/2014. Reingressou no RGPS e manteve vínculos empregatícios pelos períodos de 22/07/2019 até 07/08/2019 e 09/01/2020 e última remuneração em 08/2020, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 24/08/2020.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13/09/2020 (DER do NB 707.827.948-5).

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 02/03/2022 (um ano após a realização da perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 22/03/2021), não há que se falar em improcedência da ação por não comprovação da incapacidade, considerando que a função a qual realizava (vendedora de calçados) necessita agachar-se (ficar de cócoras) para auxiliar clientes, deambular com caixas de sapatos, ou ainda ficar em pé aguardando o próximo cliente, motivo pelo qual poderá ser reabilitada para outra função. Assevero, ainda que o laudo judicial foi claro e conclusivo ao concluir que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para atividade laboral que exija esforços físicos.

Não se pode dizer que se trata de doença preexistente ao reingresso no RGPS. Em que pese no laudo médico o perito afirmar que a doença se iniciou há alguns anos atrás, o perito também concluiu que houve agravamento ou progressão da doença. Fixou referido agravamento na data do atestado médico, em 24/08/2020, ocasião em que a autora detinha os requisitos necessários à concessão do benefício.

Caberá ao INSS, dentro de sua administração, promover eventual processo de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo perito judicial. Ressalto que, o processo de reabilitação fica a cargo do INSS e é realizado de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras, bem como as condições locais do órgão.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/09/2020 até 02/03/2022 (um ano após a realização da perícia judicial), pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, § 9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002492-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6312012242  
AUTOR: EDISON FERNANDO GONCALVES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDISON FERNANDO GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da DER em 13/08/2020.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/10/2020 (laudo anexado em 13/01/2021) e o laudo pericial complementar (anexado em 12/02/2021), o perito clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade permanente em 20/06/2020. Acrescentou que a parte autora necessita de assistência permanente de terceira pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991 (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11 e 14 – fls. 05-06 do laudo pericial e laudo complementar).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/07/2021, demonstra que a parte autora verteu recolhimentos

previdenciários como contribuinte individual pelo período de 01/03/2017 até 31/03/2021 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 7062848809) pelo período de 20/06/2020 até 19/07/2020, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 20/06/2020. Assim, estando o juiz adstrito ao pedido expresso na petição inicial, nos termos do art. 141 do CPC, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 13/08/2020, DER do NB 707.248.760-4 (cf. petição inicial anexada em 16/09/2020, evento 1, fl. 04, número “02”). Por fim, apesar da parte autora ter efetuado recolhimentos previdenciários durante o período em que deveria ter recebido o benefício por incapacidade, não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/06/2020, conforme requerimento da parte autora (petição anexada em 23/02/2021, evento 30), tendo em vista que na petição inicial há requerimento expresso de concessão de benefício por incapacidade a partir de 13/08/2020. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% no valor da aposentadoria à parte autora, a partir de 13/08/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46 e parágrafos, do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001371-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012381  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAS BONI (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA BRAS BONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 07/12/2018 (fl. 92 – evento 2) e a presente ação foi ajuizada em 26/06/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social no período de 1969 a 1975.

Para isso, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Escritura de Venda e Compra de imóvel rural onde consta o pai da autora (Arminio Braz) como comprador e a profissão lavrador, datado de 02/09/1969 (fl. 10-11 – evento 2);
  - ITR em nome do pai da autora (Arminio Braz), com a profissão de lavrador, datado de 02/09/1969 (fl. 13 – evento 2);
  - Guia de recolhimento – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do pai da autora (Arminio Braz), tendo como ano base 1975 (fl. 15 – evento 2);
  - Declaração de produtor rural – FUNRURAL – em nome do pai da autora (Arminio Braz), referente ao ano de 1975, 1974, 1973, 1972 (fl. 16-35 – evento 2).
- Constitui início de prova material, e serão aproveitados os documentos em nome do pai da parte autora, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em propriedade rural com os pais.

No mais, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural. Em audiência foram ouvidas três testemunhas que afirmaram em síntese que a autora trabalhava na área rural com os pais.

A testemunha Antônio afirmou conhecer a autora desde o ano de 1969 e a via trabalhando com os pais. O sítio era de propriedade do pai da autora. O cultivo era café, arroz, milho, algodão e feijão. Não havia empregados.

A testemunha José afirmou que era vizinho de sítio, no Município de Novo Horizonte – SP. A autora morava com a família e não havia empregados. A autora tinha por volta de 14 anos e já trabalhava na roça. Afirmou que via a autora trabalhando. Sabe dizer que a autora veio para a cidade depois que se casou. A família não tinha maquinário. Era tudo feito manualmente.

A testemunha Cláudio disse conhecer a autora do município de Novo Horizonte – SP. Afirmou que a via trabalhando na roça - lavoura de café, milho, algodão. A propriedade era do pai da autora. Não havia empregado e só a família trabalhava. A autora tinha por volta de 14 anos e trabalhava na roça.

Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com os depoimentos das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 02/09/1969 a 31/12/1975 (escritura de compra e venda de imóvel rural e FUNRURAL).

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juiza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613. Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como

carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi A groupastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de

aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado). Nesse sentido, os Enunciados nº 7 e 9 do I Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis: Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015

FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, devem ser computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 24/02/2005 a 09/10/2005, de 07/02/2006 a 04/11/2007, de 04/12/2014 a 18/03/2014 e de 24/04/2017 a 24/07/2017.

Pois bem. Na hipótese dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/01/2014, e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Por outro lado, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 02/09/1969 a 31/12/1975, bem como os vínculos existentes no PA e CNIS da parte autora, verifico que contava até a DER (07/12/2018) com 240 meses de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme da tabela de tempo de atividade rural/urbano abaixo.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) RURAL - reconhecido judicialmente 02/09/1969 31/12/1975 6 3 29 1,00 - - - 76
- 2) RECOLHIMENTO Facultativo 01/12/2003 31/01/2005 1 2 - 1,00 - - - 14
- 3) -AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 24/02/2005 09/10/2005 - 7 16 1,00 - - - 9
- 4) -AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 07/02/2006 04/11/2007 1 8 28 1,00 - - - 22
- 5) RECOLHIMENTO Facultativo 01/12/2008 31/01/2009 - 2 - 1,00 - - - 2
- 6) Contribuinte Individual 01/02/2009 30/09/2010 1 8 - 1,00 - - - 20
- 7) Contribuinte Individual 01/10/2010 31/01/2014 3 4 - 1,00 - - - 40
- 8) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 04/02/2014 18/03/2014 - 1 15 1,00 - - - 2
- 9) Contribuinte Individual 19/03/2014 31/10/2014 - 7 12 1,00 - - - 7
- 10) Contribuinte Individual 01/01/2015 17/06/2015 - 5 17 1,00 - - - 6
- 11) Contribuinte Individual 18/06/2015 30/04/2017 1 10 13 1,00 - - - 22
- 12) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 01/05/2017 24/07/2017 - 2 24 1,00 - - - 3
- 13) Contribuinte Individual 25/07/2017 07/12/2018 1 4 13 1,00 - - - 17

Contagem Simples 19 8 17 - - - 240

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 19 8 17 240

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural de 02/09/1969 a 31/12/1975, os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 24/02/2005 a 09/10/2005, de 07/02/2006 a 04/11/2007, de 04/12/2014 a 18/03/2014 e de 24/04/2017 a 24/07/2017, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo desde a DER de 07/12/2018, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

0001935-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012386  
AUTOR: LUIZ HEITOR BORDAN (SP305672 - DIOGO SIMÕES RABELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Vistos em sentença.

LUIZ HEITOR BORDAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu o autor ter notado movimentação em sua conta bancária com a realização de três contratos de empréstimos do tipo CDC seguidos de saques em banco 24 horas, os quais alega não terem sido realizados por ele, o que o levou a procurar uma agência da CEF para contestar as movimentações. Ocorre que, em contato com funcionário da agência, foi informada que já haviam sido feitos diversas movimentações em sua conta, inclusive um empréstimo CDC, contudo todas as movimentações foram feitas com a utilização do cartão com CHIP e senha. Alega que a Caixa Econômica Federal se recusou a estornar os valores movimentados indevidamente, razão pela qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão

praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo. Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 08/09/2020 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, que a CAIXA demonstrasse que foi o autor que realizou as transações descritas na inicial e objeto da presente controvérsia.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou o contrato de empréstimo. No entanto o prazo transcorreu sem que a CEF apresentasse qualquer documentação referente aos empréstimos de CDC, juntando apenas a abertura de conta em nome do autor, datado do ano de 2009 e sem qualquer relação com os fatos alegados.

Pois bem. Da análise da petição inicial e documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora se insurge quanto a veracidade dos contratos de CDC 24.0740.400.0005808/16 – no valor de R\$ 2.000,00, 24.0740.400.0005836/70 – no valor de R\$ 1.500,00 e 24.0740.400.0005907/06 – no valor de R\$ 3.500,00, uma vez que desconhece a contratação destes.

A ré, por sua vez, não produziu qualquer prova em contrário, apesar de devidamente intimada para tanto. Verifico, no caso, que o contrato foi realizado de forma fraudulenta, uma vez que a ré sequer juntou a documentação apresentada no momento da realização do contrato, bem como não demonstrou o dever de diligência e cuidado que deve nortear a atividade bancária em casos semelhantes. Exigir do pretense contratante a apresentação de vasta documentação a fim de buscar comprovar assinatura e legitimidade dos documentos é o mínimo a ser realizado no intuito de se evitar fraudes semelhantes ao presente caso que, por sinal, são corriqueiras. Conclui-se, portanto, que o contrato foi firmado por terceira pessoa que teria falsificado os documentos de identificação da autora.

Nesse ponto, noto que a inércia probatória da parte ré faz presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (especificamente no que toca às transações efetuadas indevidamente por terceira pessoa). A final, exigir que a parte autora comprove que não efetuou as transações seria imputar-lhe prova diabólica, precisamente por se tratar de prova de “fato negativo”. Como se nota, não se trata propriamente de inversão do ônus da prova, mas de distribuição regular de tal ônus, na forma da legislação processual civil. O fato de a CEF não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, aliado à presunção de boa-fé das alegações da parte autora, enseja o reconhecimento de que as transações, de fato, não foram realizadas pela parte autora. Entendo que o risco atinente às operações bancárias é da instituição financeira. A final, é ela que disponibiliza um cartão apto à realização de transações financeiras (saques, transferências e compras), assim como aplicativos via Internet e celular, sem exigência de comparecimento pessoal do correntista.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou a contratação dos empréstimos indicados na petição inicial, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora realizou o contrato ora discutido. Por isso, estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO.

REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel.

Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1199782/PR).

IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - “3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-

se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apeleção da Caixa à qual se nega provimento. Apeleção do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor.. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apeleção provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apeleção improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis ao autor, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa que resultou na realização de contrato fraudulento bem como dos saques indevidos, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 15.000,00 a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da dívida oriunda dos contratos n. 24.0740.400.0005808/16, 24.0740.400.0005836/70 e 24.0740.400.0005907/06, ora discutidos, bem como pagar à parte autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata suspensão das cobranças referentes aos contratos de CDC objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001987-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012385  
AUTOR: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA, SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS BUENO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual de 10/1998 a 10/2008. Asseverou a parte autora que recolheu para a Previdência, conforme parcelamento realizado através do DEBCAD, liquidado em novembro de 2014, o pagamento das contribuições previdenciárias referente às competências acima citadas. Desse modo, pede sejam averbadas as competências junto ao INSS e o consequente deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 28/11/2018 e a presente ação foi ajuizada em 17/09/2019.

Do mérito.

Da averbação dos períodos referentes à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários.

Preende a parte autora a averbação dos períodos de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual de 10/1998 a 10/2008.

Aduziu que realizou o parcelamento do débito e recolheu para a Previdência, através do programa DEBCAD, porém a autarquia não providenciou a devida averbação das competências.

A partir da leitura criteriosa do procedimento administrativo (evento - 50), constata-se que a Secretaria da Receita Federal aceitou receber as contribuições previdenciárias devidas pela parte autora (competências compreendidas entre 10/1998 a 10/2008), na condição de contribuinte individual, as quais totalizaram vultosa quantia que superou trinta mil reais, porque, certamente, por ocasião da assinatura do termo de confissão de dívida, adotou as devidas providências no sentido não apenas de verificar se as atividades por ela exercidas por ela inseriam no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, mas também de identificar a atividade por ela então desempenhada.

Observo ainda que houve o enquadramento de cada uma das exações em extenso rol de normas legais e infralegais aplicáveis, bem como o cálculo dos valores tidos como principal, juros e correção monetária (evento 50 – fls. 04/14). O contribuinte também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, arcou com o ônus de ter, contra si, imputado outros débitos eventualmente apurados em momento futuro pelo Fisco, assim como assumiu o risco de ter o débito confessado inscrito em dívida ativa, em caso de inadimplemento.

A prova do exercício da atividade, portanto, foi feita no momento da constituição do débito.

Assim sendo, é de se supor que, quando do lançamento do débito confessado, a documentação pertinente, que ligava a postulante à profissão por ela declarada, tenha sido analisada pelos servidores do órgão. Não faz sentido algum que agora, depois de recolhida a exação apurada pelo próprio Fisco, o réu passe a exigir do segurado que apresente prova de que exerceu esta ou aquela atividade no passado. Isso, não custa repetir, é dever do Fisco verificar, quando do lançamento da dívida confessada.

Ao defender a impossibilidade do cômputo das exações recolhidas, após todo um procedimento de lançamento tributário exaustivamente fundamentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS literalmente invoca a sua própria torpeza (“neminem auditur propriam tupiditudinem allegans”) para eximir-se de sua obrigação previdenciária que lhe é ínsita.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**APOSENTADORIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. TEMPO DE SERVIÇO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.** Se o Instituto defere o parcelamento de contribuições atrasadas, executa o débito confessado e, finalmente, recebe o pagamento devido, relativo a período certo e determinado, não pode mais tarde deixar de reconhecer o tempo de serviço correspondente para todos os efeitos legais.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 96.04.46319-5, Relator Desembargador Federal Amir José Finocchiaro Sarti, julgado em 05/12/1996, votação unânime, DJ de 29/01/1997).

A prova produzida nos autos é robusta e demonstra que a autora cumpriu com suas obrigações ao quitar o parcelamento junto à Receita Federal, razão pela qual os períodos devem ser considerados pela Autarquia Previdenciária para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Por fim, destaco a certidão acostada às fls. 02 do evento 50, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde consta que o parcelamento realizado foi devidamente liquidado.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes no CNIS, bem como o período ora reconhecido, concluo que o segurado, até a DER em 28/11/2018, soma 36 anos e 07 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição num total de 36 anos e 07 meses de tempo de serviço, desde 28/11/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

JOSE ROBERTO MARCHE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 13/11/2020, conforme petição inicial (anexada em 18/12/2020, fl. 11, letra "d.1").

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/02/2021 (laudo anexado em 24/02/2021), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade permanente em agosto de 2018, quando passou por intervenção cirúrgica e foi afastado junto ao INSS (respostas aos quesitos 5, 6, 8, 11, 12 e 13 – fls. 02-03 do laudo pericial).

Em que pese a conclusão do perito judicial, entendo não ser possível a fixação da data do início da incapacidade permanente em agosto de 2018, pois, conforme cópias do processo nº 1000806-67.2017.8.26.0472, que tramitou perante a Comarca de Porto Ferreira (eventos 02, fls. 32/50) bem como acórdão e consulta processual do mesmo processo que ganhou o nº 5075580-72.2018.4.03.9999 no TRF da 3ª Região (eventos 21 e 22), naquela ocasião, o acórdão decidiu que a o autor estava incapacitado de forma parcial e temporariamente para o labor. Assim, por meio daquele processo, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 6194295957) desde 13/02/2017 até 10/12/2020.

Assim, embora o médico de confiança deste juízo tenha fixado a data do início da incapacidade permanente em agosto de 2018, entendo não ser possível, tendo em vista o instituto da coisa julgada em relação ao processo 1000806-67.2017.8.26.0472 / 5075580-72.2018.4.03.9999 no TRF3, cujo trânsito em julgado se deu em 11/10/2019, conforme consulta processual (evento 22, fl. 2).

Portanto, é de se inferir que a data do início da incapacidade permanente deve ser fixada em 12/10/2019 (após o trânsito em julgado dos autos 1000806-67.2017.8.26.0472, na comarca de Porto Ferreira e 5075580-72.2018.4.03.9999, no TRF3), afastando-se, assim, eventual alegação de coisa julgada ou ofensa aos termos do referido acórdão.

Sendo assim, entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor a partir 12/10/2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da

contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 27/07/2021 (evento 23), demonstra que a parte autora recebeu, dentre outros, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6194295957), com início em 13/02/2017 com cessação em 10/12/2020, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 12/10/2019.

Assim, estando o juiz adstrito ao pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 141 do C.P.C., a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 6194295957) em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2020, de acordo com o pedido inicial (petição anexada em 18/12/2020, fl. 11, letra “d.1”), descontados valores recebidos a título do referido benefício no período concomitante, por serem benefícios inacumuláveis.

Em relação à manifestação do INSS (petição anexada em 12/03/2021, evento 18), de acordo com entendimento deste juízo, não há ofensa aos termos do acórdão proferido no TRF da 3ª Região, afastando-se, inclusive, eventual alegação de coisa julgada, pois a data do início da incapacidade permanente foi fixada após o trânsito em julgado daqueles autos. Ademais, a parte autora requereu expressamente na petição inicial a concessão do benefício por incapacidade (temporária ou permanente) a partir de 13/11/2020.

Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente) a partir de 13/11/2020.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 6194295957) em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 13/11/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título do benefício (NB 6194295957), no período concomitante.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46 e parágrafos, do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001836-85.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012200  
AUTOR: CLARICE PIZANI DO PRADO ANDRE (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARICE PIZANI DO PRADO ANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência,

se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/02/2021 (laudo anexado em 23/02/2021), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 2013.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, constato não ser possível determinar em que data efetivamente a incapacidade ocorreu, pois noto que a autora foi aposentada por invalidez pelo réu em 2013, percebendo o benefício até o ano de 2019, quando foi cessado administrativamente. Após, a autora ingressou com o feito n. 1000470-40.2019.8.26.0457 perante a Justiça Estadual, ocasião em que foi afastado o pedido de concessão de benefício por incapacidade, uma vez que o laudo lá produzido concluiu pela ausência de incapacidade da autora naquele momento, ou seja, em 2019.

Afasto as alegações do INSS, uma vez que não há como afirmar que os laudos são conflitantes, ou que já houve julgamento em relação a esta ação. Ressalto, inclusive, que o perito deixou claro que o quadro clínico de incapacidade da autora é proveniente de agravamentos.

Na verdade, na perícia realizada perante o Juízo Estadual não foi constatada a incapacidade, entretanto, com a progressão da doença tal situação pode ter sido agravada e em momento posterior a parte autora estar incapacitada, o que parece ser o caso, uma vez que o perito afirmou que há, neste momento, incapacidade total e permanente para o trabalho (laudo complementar anexado em 15/03/2021).

Portanto, fica afastada a alegação do INSS de coisa julgada, por se tratar de agravamento ou progressão da doença, bem como fixo a data do início da incapacidade da autora da data da realização da perícia, ou seja, em 05/02/2021.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 26/07/2021, demonstra que a parte autora foi aposentada por invalidez no período de 06/09/2013 a 09/11/2019, bem como possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/05/2020 a 31/03/2021, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 05/02/2021.

Afasto as alegações da parte ré, uma vez que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2021, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito a qualquer momento, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 27/04/2021 (laudo anexado em 03/05/2021), o perito clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, podendo ser reabilitada para atividade laboral sem esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 16/07/2020 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11, 12 e 13 - fl. 02 do laudo pericial).

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, entendo que se trata, no presente caso, de incapacidade total e temporária para o labor a partir de 16/07/2020, podendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/07/2021 (evento 26), demonstra que a parte autora manteve vínculos empregatícios, dentre outros, pelo período de 25/09/2018 até 30/06/2020, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 16/07/2020.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 14/12/2020 (DER do NB 633.235.953-0).

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo

determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 27/04/2022 (um ano após a realização da perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as alegações da parte autora (petições anexadas em 11/05/2021 e 22/06/2021), o laudo judicial foi claro e conclusivo ao concluir que a parte autora está total e permanentemente incapacitada somente para atividade laboral que exija esforços físicos, entretanto está apta a trabalhar em atividade que não demande força física, podendo, se for elegível, iniciar o processo de reabilitação profissional assim que for convocada pelo réu.

Portanto, caberá ao INSS, dentro de sua administração, promover eventual processo de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo perito judicial.

Ressalto que, o processo de reabilitação fica a cargo do INSS e é realizado de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras, bem como as condições locais do órgão.

O prazo para cumprimento da reabilitação foi fixado por este juízo (um ano após a data da perícia). Caso a parte autora, após o prazo estipulado por este juízo, entenda não estar em condições de trabalhar, deverá procurar o instituto réu e pedir a prorrogação do referido benefício (PP) no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 14/12/2020 até 27/04/2022 (um ano após a realização da perícia judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001528-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312012317

AUTOR: VAGNER JOSE PEREIRA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada alegando omissão no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à obscuridade, contradição ou omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a

modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002577-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012208

AUTOR: CARLA ARIOSO DIAS BELLO (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

CARLA ARIOSO DIAS BELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 06/07/2021 (evento 8), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002714-52.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012250

AUTOR: DANIELA CRISTINA BARSOTTI (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

DANIELA CRISTINA BARSOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Rio Claro - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Piracicaba – 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001328-84.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012384

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BRUNO (SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em sentença.

ROSEMEIRE APARECIDA BRUNO, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores bloqueados a título de Auxílio Emergencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada (evento 13), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002715-37.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012254

AUTOR: BRUNO ZANIBONI SAGGIORO (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

BRUNO ZANIBONI SAGGIORO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Rio Claro - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Piracicaba – 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo que tramitou perante este Juizado Especial Federal entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada aos autos. Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos, noto que o feito referido processo foi julgado improcedente e transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O art. 80, II do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. É o caso dos autos, uma vez que a própria parte autora propôs a presente ação por duas vezes, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação que tramita neste Juizado Especial Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte autora propôs duas ações com o mesmo objeto no mesmo juízo, movimentando a máquina estatal desnecessariamente, de modo a utilizar-se da sentença proferida que lhe for mais benéfica, o que não pode ser admitido por este magistrado. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC, a qual fixo em 2% do valor dado à causa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica.” (grifei) (STJ – 4ª Turma – RESP nº 108973/MG – Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 29/10/1997 – in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUELA TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto 'N' 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto 'N' 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes e em relação às quais não se reconheceu a litispendência.” (grifei) (STJ – 2ª Turma – ROMS nº 18239/RJ – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 19/10/2004 – in DJ de 13/12/2004, pág. 267) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, § 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus fructivo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.

6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 854536. Processo: 199961170021783. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101325. Fonte DJU. DATA: 08/03/2006. PÁGINA: 398. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Data Publicação 08/03/2006.” Cabe mencionar que a indenização é devida pela parte autora e por seus advogados, solidariamente, à CEF. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontinua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo e em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada e em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005 Documento: TRF300106874; Fonte DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 26/01/2006.” Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa, que, nos termos do artigo 777 do CPC, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. De firo a gratuidade requerida. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003055-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012388  
AUTOR: GALILEU ARAUJO RAMOS CARNEIRO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003049-71.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012389  
AUTOR: MARCOS PARADA DE FREITAS PINTO (SP399306 - CRISTIANE ALICE TORTELA BERTOLUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000929-55.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012212  
AUTOR: JOAO CARLOS DE GODOY (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO CARLOS DE GODOY, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000268-47.2019.4.03.6312, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 23/07/2021.

Conforme se verifica nos documentos daquele feito, há identidade de partes e causa de pedir.

Observa-se, aliás, que se trata de reanálise dos mesmos indeferimentos administrativos já analisados, conforme documentos anexados aos autos – evento 17 – fls. 42 e evento 02 – fls. 53.

Assim, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002865-18.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012209  
AUTOR: DORIVAL PEDRO (SP389259 - LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

DORIVAL PEDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em Santa Cruz das Palmeiras - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São João da Boa Vista – 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (PROVIMENTO CJF3R Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2021), com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002727-51.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012253

AUTOR: NUNCIO LUIZ APOSTOLICO (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

NUNCIO LUIZ APOSTOLICO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Santana de Parnaíba - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Barueri – 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002613-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012210

AUTOR: GILMARA GOMES ALVES SANTOS (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

GILMARA GOMES ALVES SANTOS, com qualificações nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002956-11.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012387

AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO LANGHI (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo que tramita perante este Juizado Especial Federal entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada aos autos.

Conforme se verifica nos documentos anexados no referido processo, o feito referido encontra-se sobrestado, aguardando decurso de prazo recursal.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O art. 80, II do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

É o caso dos autos, uma vez que a própria parte autora propôs a presente ação por duas vezes, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação que já tramita neste Juizado Especial Federal.

Verifica-se, desse modo, que a parte autora propôs duas ações com o mesmo objeto no mesmo juízo, movimentando a máquina estatal desnecessariamente, de modo a utilizar-se da sentença proferida que lhe for mais benéfica, o que não pode ser admitido por este magistrado.

Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC, a qual fixo em 2% do valor dado à causa:

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica.” (grifei) (STJ – 4ª Turma – RESP nº 108973/MG – Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 29/10/1997 – in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)

**PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUELA TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.** 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinflante que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto 'N' 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto 'N' 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência.” (grifei) (STJ – 2ª Turma – ROMS nº 18239/RJ – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 19/10/2004 – in DJ de 13/12/2004, pág. 267)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.** 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, § 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 854536. Processo: 199961170021783. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101325. Fonte DJU. DATA: 08/03/2006. PÁGINA: 398. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Data Publicação 08/03/2006.”

Cabe mencionar que a indenização é devida pela parte autora e por seus advogados, solidariamente, à CEF. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.** 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005 Documento: TRF300106874; Fonte DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 26/01/2006.”

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa, que, nos termos do artigo 777 do CPC, terá a execução promovida neste mesmo processo.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000741-62.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012244  
AUTOR: SILVANDRA APARECIDA TOLENTINO LOPES (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVANDRA APARECIDA TOLENTINO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/03/2021, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar a petição inicial, não apresentando a comprovação de requerimento administrativo recente junto ao INSS, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Note-se que para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial.

Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte autora.

Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003045-34.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012251  
AUTOR: VALERIA SOUZA (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

VALERIA SOUZA, com qualificações nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002800-23.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012252  
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA (SP357478 - TATYANE COITO FERRARI, SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

HELENA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Capivari - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Campinas – 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002203-54.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012315

AUTOR: ADILSON TUCKMANTEL (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADILSON TUCKMANTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 16/06/2021 (evento 9), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" –

Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001360-89.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012419

AUTOR: ANDERSON LUIZ ROBERTO (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANDERSON LUIZ ROBERTO, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada (evento 5), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6312000380**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002133-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312002252  
AUTOR: MARIA ALICE MARTINS CANDIDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000126**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação da Secretaria de 27/07/2021, pela qual se verifica impossibilidade de realização das perícias ortopédicas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, em afastamento por motivo de saúde, ficam prejudicadas as perícias designadas no período de 13/07/2021 a 31/08/2021. Com informação do i. perito do retorno às atividades periciais reagende-se, observando-se encaixe na pauta de perícias. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à parte autora. Deixo de determinação a intimação do réu e MPF, caso participante, tendo em vista a migração do sistema SISJEF para PJE a ser implantada em breve neste Juizado Adjunto, que será(ão) oportunamente intimado(s) da nova data a ser designada.**

0000307-70.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008276  
AUTOR: ALEXANDRO SIQUEIRA DAS CHAGAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000321-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008275  
AUTOR: JOSEMAR CARLOS DA SILVA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000323-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008274  
AUTOR: CLEIDE DONIZETE PINTO DE CARVALHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000329-31.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008273  
AUTOR: PUREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000333-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008272  
AUTOR: ZILDA DE MEDEIROS CAMPOS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000127**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a informação da Secretaria de 27/07/2021, pela qual se verifica impossibilidade de realização das perícias ortopédicas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, em afastamento por motivo de saúde, ficam prejudicadas as perícias designadas no período de 13/07/2021 a 31/08/2021. Com informação do i. perito do retorno às atividades periciais reagende-se, observando-se encaixe na pauta de perícias. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à parte autora. Deixo de determinação a intimação do réu e MPF, caso participante, tendo em vista a migração do sistema SISJEF para PJE a ser implantada em breve neste Juizado Adjunto, que será(ão) oportunamente intimado(s) da nova data a ser designada.

0001193-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008256  
AUTOR: NILTON GRACILIANO DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001197-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008255  
AUTOR: ELAINE MARTINS (SP429963 - ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000128**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a informação da Secretaria de 27/07/2021, pela qual se verifica impossibilidade de realização das perícias ortopédicas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, em afastamento por motivo de saúde, ficam prejudicadas as perícias designadas no período de 13/07/2021 a 31/08/2021. Com informação do i. perito do retorno às atividades periciais reagende-se, observando-se encaixe na pauta de perícias. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à parte autora. Deixo de determinação a intimação do réu e MPF, caso participante, tendo em vista a migração do sistema SISJEF para PJE a ser implantada em breve neste Juizado Adjunto, que será(ão) oportunamente intimado(s) da nova data a ser designada.

0001223-07.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008254  
AUTOR: JANIO JOSE DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001495-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008247  
AUTOR: JOSE RONALDO RAMALHO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a informação da Secretaria de 27/07/2021, pela qual se verifica impossibilidade de realização das perícias ortopédicas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, em afastamento por motivo de saúde, ficam prejudicadas as perícias designadas no período de 13/07/2021 a 31/08/2021. Com informação do i. perito do retorno às atividades periciais reagende-se, observando-se encaixe na pauta de perícias. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à parte autora. Deixo de determinação a intimação do réu e MPF, caso participante, tendo em vista a migração do sistema SISJEF para PJE a ser implantada em breve neste Juizado Adjunto, que será(ão) oportunamente intimado(s) da nova data a ser designada.

0001317-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008253  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001351-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008252  
AUTOR: ROZINIL ROSA DE SANTANA ALIENDI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001355-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008251  
AUTOR: GUILHERME AFONSO PAIVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001391-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008250  
AUTOR: MAURO SERGIO VIEIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001407-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008249  
AUTOR: EDUARDO CAETANO DA SILVA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000130**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a informação da Secretaria de 27/07/2021, pela qual se verifica impossibilidade de realização das perícias ortopédicas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, em afastamento por motivo de saúde, ficam prejudicadas as perícias designadas no período de 13/07/2021 a 31/08/2021. Com informação do i. perito do retorno às atividades periciais reagende-se, observando-se encaixe na pauta de perícias. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à parte autora. Deixo de determinação a intimação do réu e MPF, caso participante, tendo em vista a migração do sistema SISJEF para PJE a ser implantada em breve neste Juizado Adjunto, que será(ão) oportunamente intimado(s) da nova data a ser designada.

0000413-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008265  
AUTOR: NORMA APARECIDA MARTINS CHAVES (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000681-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008263  
AUTOR: ANDERSON CLEITON MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001409-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008248  
AUTOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA (SP394561 - SHERLA CRISTINA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000131**

**DESPACHO JEF - 5**

0000582-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008412  
AUTOR: ACHILES MACEDO MALHEIROS (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S): SOLIDARIEDADE  
ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou

nova deliberação a respeito.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência à parte autora, sobrestando-se imediatamente para fins de organização e controle programados por este Juízo para fins de migração do sistema SISJEF para PJE em agosto.

Deixo de determinar a intimação do réu, visto que a providência mencionada foi requerida em contestação.

0000533-75.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008451  
AUTOR: CLEBER BUENO RAMOS (SP178667 - JOEL FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S): SOLIDARIEDADE  
ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a

suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência à parte autora, sobrestando-se imediatamente para fins de organização e controle programados por este Juízo para fins de migração do sistema SISJEF para PJE em agosto.

Deixo de determinar a intimação do réu, visto que a providência mencionada foi requerida em contestação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos. Dê-se ciência à parte autora, sobrestando-se imediatamente para fins de organização e controle programados por este Juízo para fins de migração do sistema SISJEF para PJE em agosto. Deixo de determinar a intimação do réu, visto que a providência mencionada foi requerida em contestação.

0000567-50.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008442  
AUTOR: REBECA THOMAZ CORA DO PRADO (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000550-14.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008420  
AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000526-83.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008421  
AUTOR: OMAR DE ALMEIDA REZENDE (SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000537-15.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008450  
AUTOR: PAULO DA SILVA FERNANDES (SP442377 - HISAURO JOSE DA SILVA MATSUMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000541-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008449  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP442377 - HISAURO JOSE DA SILVA MATSUMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000549-29.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008448  
AUTOR: CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP442377 - HISAURO JOSE DA SILVA MATSUMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000473-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008455  
AUTOR: HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000551-96.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008447  
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP442377 - HISAURO JOSE DA SILVA MATSUMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000553-66.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008446  
AUTOR: LUCIANO LIMA ZIMBON (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000555-36.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008445  
AUTOR: GILBERTO ARAUJO DE SOUZA (SP442377 - HISAURO JOSE DA SILVA MATSUMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000560-58.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008418  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP442377 - HISAURO JOSE DA SILVA MATSUMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000565-80.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008443  
AUTOR: PERCOS VALTER DE SANTANA VIANA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000601-25.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008435  
AUTOR: MILENA CHERION DE LIMA (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000569-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008441  
AUTOR: AGDA ANGELO DA SILVA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000574-42.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008416  
AUTOR: MAXIMILIANO ALESSANDRO CIELO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000589-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008437  
AUTOR: LAUDECI BATISTA DE PONTES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000595-18.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008436  
AUTOR: RENATO LEITE GOMES (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000598-70.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008411  
AUTOR: EVANDRO LUIS SILVA BARROS (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000628-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008404  
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE CARVALHO (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000603-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008434  
AUTOR: FERDINAND SARAIVA SILVA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000604-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008410  
AUTOR: ROGIMAR APARECIDO DE ASSIS (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000625-53.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008428  
AUTOR: AMARILDO MIGUEL TAVARES (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000626-38.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008405  
AUTOR: CESAR LEMES TRIVEL (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000627-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008427  
AUTOR: DILZA GEREMIAS DE JESUS OLIVEIRA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000288

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.**

0005588-95.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006776  
AUTOR: ANDRE LUIS JUSTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001824-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006786  
AUTOR: ODAIR ALEXANDRE GONCALVES (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000460-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006833  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DALTUE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000677-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006829  
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000679-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006828  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001355-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006802  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOLER CERVANTES (SP368652 - LEANDRO DIAS PAULATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001266-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006805  
AUTOR: NADIR ESTAROPOLI GAZOLA (SP283433 - PAULO SERGIO GAZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000815-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006821  
AUTOR: EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000525-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006832  
AUTOR: RODRIGO LEANDRO ZAGHI (SP422566 - ETTORRE GUERREIRO LOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001486-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006792  
AUTOR: JOAO MARCOS BARLETTO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000116-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006842  
AUTOR: LUIZ ROBERTO FARINELLI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000972-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006817  
AUTOR: EDEMIR BRUZATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001205-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006808  
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS ANDREOTTI (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000803-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006824  
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000122-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006841  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CROQUI (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001948-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006783  
AUTOR: ANISIO PINTO DE MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001292-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006804  
AUTOR: ANDREA CRISTINA FERNANDES CAROSIO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000991-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006815  
AUTOR: CLEDEANDOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001387-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006799  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000900-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006819  
AUTOR: ELZAIDE INES CITOLINO RAPANHANI (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000804-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006823  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BARATELLA SCATULON (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000950-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006818  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000453-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006834  
AUTOR: CRISTINA ELENA MUGAYAR DA CUNHA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001499-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006790  
AUTOR: ANDRE LUIS COELHO DE ASSIS (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006837  
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001370-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006801  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001439-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006793  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000741-81.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006826  
AUTOR: ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) MARIA BELCHIOR OLIVEIRA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP398816 - JULIANA TAMIRES DRAGO DE OLIVEIRA) ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, SP398816 - JULIANA TAMIRES DRAGO DE OLIVEIRA) MARIA BELCHIOR OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001371-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006800  
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001646-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006788  
AUTOR: ADENI DA SILVA LIMA (SP408812 - VINÍCIUS VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000152-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006840  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE FREITAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001926-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006785  
AUTOR: NAIARA RAFAELA BATISTA (SP361094 - JOSE EDUARDO VIVAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000166-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006839  
AUTOR: JOÃO GRABRIEL DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001489-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006791  
AUTOR: LAURINDA COMASSUTTI MAZENINI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000095-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006843  
AUTOR: MARIA ANGELA RIBEIRO CHIARATO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000219-25.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006838  
AUTOR: JESUS XAVIER DOURADO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001149-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006810  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001389-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006798  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003142-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006779  
AUTOR: VANESSA MAIA ANTAS CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) VANUSA MAIA DE SOUSA CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000311-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006836  
AUTOR: LUIZ MARTINES TORRO GROSSE NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001189-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006809  
AUTOR: KAYLLA EDUARDA MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) GRACIELE ANGELICA MARASSATTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAYSSLAN DANIEL MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KARYELLE MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000786-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006825  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP425170 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA, SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001007-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006814  
AUTOR: OLDINO PIASSI (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004571-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006777  
AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO VOLPON (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004565-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006778  
AUTOR: NELY PEREIRA FERREIRA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001083-92.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006812  
AUTOR: ANTONIO SERENI (SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) JOSE SERENI (SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

5000307-36.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006774  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES (SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000856-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006820  
AUTOR: SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000201-96.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006775  
AUTOR: PAULO CEZAR MILITANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001415-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006796  
AUTOR: ODINALVA MARIA FACIN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001405-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006797  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE PAULO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001241-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006806  
AUTOR: NEUSA DE CASTRO OLIVEIRA ANTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001997-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006782  
AUTOR: JOAO ANTONIO VIRAGINO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000312-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006835  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001292-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006803  
AUTOR: RAYSSA GABRIELI DA SILVA THEOPHILO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) YURI VICTOR DA SILVA THEOPHILO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001420-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006795  
AUTOR: RUTE BATISTA MACEDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: ISABELA ESIA MACEDO DEMICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006816  
AUTOR: SILVIO MANTOVANI KOLARIK (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001241-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006807  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MOREIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000659-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006830  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001591-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006789  
AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000805-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006822  
AUTOR: ROBERTO TOLEDO DE MATOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000040-76.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006844  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIGHELIN (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001431-66.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006794  
AUTOR: DEBORA CRISTINA NOGUEIRA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001677-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006787  
AUTOR: ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000721-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006827  
AUTOR: ELIANDRO JUNIO PRADO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) ELIANE APARECIDA PRADO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001112-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006811  
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI CAMARGO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002949-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006780  
AUTOR: NILCE BARBOSA NAHES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001058-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006813  
AUTOR: JOSE FLAVIO VIEIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000628-20.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006831  
AUTOR: DEVAIR APARECIDO DE POLI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002226-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006781  
AUTOR: ALICIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001940-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006784  
AUTOR: FELIPE STELUTTI (SP199630 - ELLEN COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000385-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006751  
AUTOR: HEZILINI MAGDA PRIOLI FERNANDES (SP395677 - BEATRIZ ARADO ALVES DA SILVA RODRIGUES, SP337074 - DALTON OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

HEZILINI MAGDA PRIOLI FERNANDES propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício correspondente a 08/01/2016 a 31/01/2021 exercido como técnica de enfermagem.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria Especial e subsidiariamente por Tempo de Contribuição, NB 42/198.933.404-8, DER em 13/10/2020; bem como a concessão de tutela antecipada.

Regularmente citado, o INSS pleiteou pela improcedência do pedido.

Réplica em seguida.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Mérito

Apenas para contextualizar, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que as categorias profissionais ali discriminadas são entendidas como “insalubres”, dès que estejam permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Neste diapasão, não bastaria a condição de atendente, auxiliar, técnico em enfermagem, enfermeiro, dentista ou médico para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, tivesse ocorrido em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo do Decreto 53.831/64 e seguintes.

Atualmente, a jurisprudência é pacífica em acolher a especialidade pelo simples registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social de qualquer uma daquelas profissões até 28/04/1995.

Consta no caso concreto que a Sra. HEZILINI desde 1997 está vinculada a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA – MATERNIDADE FERNANDO MAGALHÃES.

No LTCAT e PPP referente a empregadora, há menção de que o estabelecimento não atende urgências, tampouco emergências e que é de sua responsabilidade aplicar medicamentos e limpar ferimentos, dentre outras tarefas.

Ausente, portanto, a menção a quais trabalhos insalubres a demandante se submetia de forma habitual e permanente que se enquadrem no Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

O ambiente de maternidade em nada se aproxima de nosocômios e além do mais, se a maternidade convivesse com as excepcionalidades que a norma individualiza, necessária seria sua interdição.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico) ou outro profissional da saúde; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Pontuou, ainda, que as peças relacionadas a VIDA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE não escapam às críticas alhures, na medida em que ausente menção de que deve atender em domicílio pacientes, mas sim “(...) prestar assistência aos pacientes, atuando sob supervisão de enfermeiro. Desempenhar tarefas de cuidados, higiene pessoal, posicionando e movimentando de forma adequada e confortável aos pacientes. (...) Fazer medicações de via oral, quando necessário. (...)”.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Devo salientar que nenhum Juízo é automaticamente submetido a entendimento de outro órgão jurisdicional de idêntica instância. A apreciação da prova é livre, dês que motivada como neste édito.

#### Continuidade do Labor

Há notícia de que mantém vínculo empregatício com o último empregador até a atualidade.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 13/10/2020, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.961, aos 05/06/2020, fixou as seguintes teses de repercussão geral (Tema 709): (i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. (ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

É exatamente o caso dos autos.

Ademais, reforço que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão de tempo especial em comum restou vedada; razão porque, também sob este aspecto, o pleito deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, COM resolução do mérito, conforme o teor do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. HEZILIENI MAGDA PRIOLI FERNANDES para que fosse reconhecido laborado em atividade especial o período entre 08/01/2016 a 31/01/2021.

Correto o indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/198.933.404-8, DER em 13/10/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000193-31.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006704  
AUTOR: JOAO JOSE EUFRAUZINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JOÃO JOSÉ EUFRAZINO propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/198.187.278-4, DER em 17/12/2019.

Para tanto, pretende que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do período em que exerceu a profissão de supervisor de fazenda entre 01/09/1995 a 17/12/2019.

O INSS, ao contestar a ação, impugna a concessão da gratuidade da Justiça e requer a improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

A parte autora renuncia a eventual excedente a sessenta (60) salários-mínimos.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da Impugnação da Gratuidade da Justiça

Assim dispõe a Lei nº 9.099/95, de observância obrigatória nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Art. 1º da Lei nº 10.259/2011: “O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”.

É preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que acompanha a contestação, a partir da competência JUN/2016 o Sr. JOÃO aufere como salário cifras pouco superiores a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

Na condição de trabalhador rural, sem notícia de outra fonte de renda lícita, a quantia não dá ensejo a cessação da benesse legal, ao contrário, apenas a confirma, pois pouco superior a apenas três (03) salários-mínimos.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Do caso concreto.

A ausência de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, ilações quanto a influência nociva de intempéries naturais produtos químicos diversos, vírus, bactérias e protozoários são irrelevantes.

Como corolário, é mister do demandante, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, que no caso é a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis de concentração ou intensidade superiores aos limites regulamentares de tolerância, sem que o estivesse fazendo uso de equipamentos de proteção individual eficazes em eliminar atenuar a influência para índices salubres.

O autor não se desvinculou de seu ônus.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO JOSÉ EUFRAZINO para que fosse reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do período de 01/09/1995 a 17/12/2019.

Correto o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.187.278-4, DER em 17/12/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000141-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006702

AUTOR: APARECIDO DE JESUS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

APARECIDO DE JESUS propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/191.203.244-6, DER em 12/10/2019.

Pretende que lhe seja reconhecido a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos seguintes vínculos empregatícios: 21/01/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 13/12/2002, de 19/04/2004 a 09/12/2004, de 04/03/2005 a 14/12/2005, de 01/03/2006 a 10/12/2008, de 08/04/2009 a 01/11/2010, de 02/05/2011 a 30/11/2012, de 05/04/2013 a 26/02/2014 e de 09/04/2014 a 12/10/2019.

Requeru a reafirmação da DER.

O INSS, ao contestar a ação, pugna pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica em seguida.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Valor de Alçada

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispensa interpretação.

Na medida que o processo é o labor de experts do ramo do Direito, é certo que o limite de alçada a ser observado é aquele quando da propositura da demanda. Justamente por isso independe de renúncia, pois o técnico deve saber as normas vigentes. Valores que superem o teto em razão da atualização monetária e juros incidentes em razão do transcurso do tempo apenas têm o condão de restabelecer o patrimônio da parte autora.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

A fundamentação se dará de acordo com a ordem dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados no requerimento administrativo.

NEIDE SANCHES FERNANDES

Nele o fator de risco ruído apurado entre 21/01/2000 a 31/08/2000 foi de 71,3 dB(a), índice inferior ao limite regulamentar de tolerância.

De 01/09/2000 a 13/12/2002 a intensidade passou à casa dos 96 dB(a), pois exercia a profissão de tratorista. Fazia uso, contudo, de protetor auricular com índice de eficácia de atenuação de 19 dB(a); o que em muito reduz influência e impede a consideração de trabalho que requer cômputo diferenciado.

Chamo a atenção para o Parágrafo Único do artigo 412 do Código de Processo Civil, quando dispõe: “Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.” (sem destaque no original).

Como se não bastasse, não há menção de que a exposição ocorria de maneira permanente, ao passo que no quesito 15.9 do formulário (Atendimento dos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados), todos confirmaram que havia o uso ininterrupto dos equipamentos, dos quais eram observados os prazos de validade, com a periodicidade da troca, conforme recibos firmados pelos colaboradores.

Reitero que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo

lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”.

Os formulários que refletem os demais vínculos (19/04/2004 a 09/12/2004, de 04/03/2005 a 14/12/2005, de 01/03/2006 a 10/12/2008, de 08/04/2009 a 01/11/2010, de 02/05/2011 a 30/11/2012, de 05/04/2013 a 26/02/2014 e de 09/04/2014 a 12/10/2019) informam que o fator de risco ruído estava aquém da intensidade que pode dar ensejo a insalubridade.

Quanto as “vibrações de corpo inteiro (VDVR), de mãos e braços direita (AREN)”, as intensidades também são inferiores àqueles previstas no Anexo VIII da NR 15-MTE, o que impossibilita a caracterização da especialidade.

Continuidade do Labor

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que permanece laborando para os mesmos empregadores.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: “i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário.”.

É exatamente o caso dos autos.

Ademais, reforço que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão de tempo especial em comum restou vedada; razão porque, também sob este aspecto, o pleito deve ser indeferido.

Reafirmação da DER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Ocorre que, data máxima vênua e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais. Destaco que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso a autora requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do tempus regit actum, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “a” do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr.

APARECIDO DE JESUS para que fosse reconhecido a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos seguintes vínculos empregatícios: 21/01/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 13/12/2002, de 19/04/2004 a 09/12/2004, de 04/03/2005 a 14/12/2005, de 01/03/2006 a 10/12/2008, de 08/04/2009 a 01/11/2010, de 02/05/2011 a 30/11/2012, de 05/04/2013 a 26/02/2014 e de 09/04/2014 a 12/10/2019..

Deve o INSS atualizar os dados do autor no CNIS.

Correto, portanto, o indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.203.244-6, DER em 12/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000163-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006703  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP 172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/182.899.277-9, DER em 14/09/2020.

Para tanto, pretende que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de toda sua vida laboral, independentemente da profissão ou empregadores.

Requer também a concessão de tutela antecipada e a reafirmação da DER.

O INSS, ao contestar a ação, pugna pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Réplica a seguir.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Do caso concreto.

Rurícola

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. FRANCISCO, comprovada sua atividade como trabalhador rural/rurícola/serviços gerais que se dedicava a atividades de preparo do solo, plantio, colheita na zona rural (anotações CTPS) se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1980; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores se encontravam inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria “profissional de agropecuária” à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de

Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). "O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente", ressaltou."

Sem razão, portanto, a tese autoral quanto aos vínculos delimitados entre 11/08/1980 a 30/1/1980, de 26/08/1981 a 14/10/1981, de 10/05/1982 a 26/11/1982, de 10/01/1983 a 05/03/1983, de 09/05/1983 a 10/12/1983, de 19/03/1984 a 12/05/1984, de 09/01/1985 a 09/03/1985, de 14/01/1985 a 15/05/1985, 10/01/1986 a 21/05/1986, 27/05/1986 a 03/01/1987, de 16/05/1987 a 18/06/1987, de 01/07/1987 a 02/12/1987, de 25/07/1988 a 07/12/1988, de 19/04/1990 a 14/11/1990, de 03/06/1991 a 19/06/1991, de 21/06/1991 a 20/11/1991, de 11/11/1991 a 10/12/1991, de 24/03/1992 a 10/12/1992, de 08/02/1993 a 04/03/1993, de 11/03/1993 a 29/10/1993, de 12/11/1993 a 28/01/1994, de 03/02/1994 a 04/05/1994, de 09/05/1994 a 08/11/1994 e de 18/05/1995 a 31/12/1995.

As profissões de pedreiro e servente não estão abarcadas por nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/89.

Como corolário, é mister do demandante, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, que no caso é a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis de concentração ou intensidade superiores aos limites regulamentares de tolerância, sem que o estivesse fazendo uso de equipamentos de proteção individual eficazes em eliminar atenuar a influência para índices salubres (01/12/1987 a 21/07/1988, de 07/12/1988 a 18/01/1990 e de 02/05/1991 a 31/05/1991).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários que refletem os vínculos empregatícios de 14/03/1996 a 18/12/1996, 24/04/1997 a 12/12/1997, 14/05/1998 a 05/12/1998, 07/04/1999 a 29/10/1999, 02/05/2001 a 30/10/2001, 02/05/2002 a 26/10/2002, 28/04/2003 a 08/11/2003, 04/05/2004 a 06/11/2004, 31/01/2005 a 30/04/2005, 02/05/2005 a 12/11/2005, aponta a presença do radiação não-ionizante.

O Anexo VII da norma em comento traz os elementos que são fontes de radiações não-ionizantes – "Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser" – nada próximo a realidade cotidiana da parte autora.

O formulário afeto ao intervalo de 17/11/1999 a 30/04/2000, aponta a existência do agente agressivo ruído a 78 dB(a), intensidade inferior ao limite de tolerância da época.

O PPP de 09/05/2000 a 29/10/2000 informa que o elemento nocivo ruído alcança 91 dB(a), mas com uso de equipamento de proteção individual, protetor auricular com eficácia de atenuação de 19 dB(a), o que em muito reduz influência e impede a consideração de trabalho que requer cômputo diferenciado. Chamo a atenção para o Parágrafo Único do artigo 412 do Código de Processo Civil, quando dispõe: "Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram." (sem destaque no original).

Como se não bastasse, não há menção de que a exposição ocorria de maneira permanente, ao passo que no quesito 15.9 do formulário (Atendimento dos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados), todos confirmaram que havia o uso ininterrupto dos equipamentos, dos quais eram observados os prazos de validade, com a periodicidade da troca, conforme recibos firmados pelos colaboradores.

Reitero que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO - 01 da FUNDACENTRO. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

O fator de risco umidade está descompassado com o que prevê o Anexo X da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto a poeira, ela por si só, sem identificação de qual substância se trata é um indiferente para a caracterização da insalubridade.

Os Perfil Profissiográficos Previdenciários de 02/05/2006 a 30/11/2006, de 26/04/2007 a 14/11/2007 e de 04/03/2008 a 14/09/2020 expõem o ruído a 81, 76 e 79 dB(a), valores inferiores ao limite regulamentar de tolerância.

Em relação ao calor, então avaliado em 28,15 IBUTG e pela descrição das atividades a que se submetia a realidade da parte autora se amolda, no máximo, ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado (Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.). Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 27 IBUTG se trabalho ininterrupto.

Não há informação se havia tempo de descanso regulamentar, o que influenciaria no aumento do limite de tolerância da intensidade do calor, conforme Quadro

I, do Anexo em comento.

Portanto, resta adequação típica para considerar a atividade insalubre até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, pois desde então a conversão de tempo especial em comum restou vedada.

Reafirmação da DER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Ocorre que, data máxima vênua e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais. Destaco que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso a autora requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do tempus regit actum, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA para CONDENAR o INSS a averbar e computar a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do período de 04/03/2008 a 14/09/2020.

Ainda assim o autor não preencheu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.899.277-9, DER em 14/09/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000105-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006846

AUTOR: RONI REGINA CASARINI (SP 190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP 232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Inicialmente, saliento que, em razão dos cuidados de distanciamento social para a promoção da saúde de todos, face a disseminação da COVID-19, não foram colhidas as assinaturas dos participantes do presente ato processual. No mais, considerando que a parte autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, extingo, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000969-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006772

AUTOR: JOSE VICENTE JORGE (SP 278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 21/05/2021.

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação do cumprimento integral do julgado.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na concordância, ou, nada requerendo, retornem os autos conclusos (eventual extinção/execução).

Intimem-se.

5004285-21.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006773

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA, SP392971 - LAISA BARCELOS VRECH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP por meio da qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário dito como ilegalmente constituído em desfavor da parte autora.

Pois bem. Como é sabido, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, “compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza”, de sorte que se mostra manifestamente ilegítima a ocupação do polo passivo da relação jurídica processual cuja formação ora se busca por servidor de órgão público integrante da Administração Direta Federal ao invés do ente federativo União, esta sim a titular da competência para instituição do imposto ora em comento e a única detentora de personalidade jurídica própria para o desempenho daquela Administração.

Assim, com base no art. 321, do CPC, emende o autor, no prazo legal, a peça inicial de modo a substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP pela União como pessoa jurídica em face da qual sua pretensão é veiculada.

Retificada a preambular, a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência fica postergada para depois da vinda da contestação, em sede de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006757

AUTOR: HELIO DA SILVA LEITE (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS, SP405180 - ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, SP429596 - MIRELA VIZENTINI SILVA, SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001818-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006771

AUTOR: GEREMIAS DA SILVA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com

antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001702-94.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006766

AUTOR: JAILMA BRANDAO DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/11/2021, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001706-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006758

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001716-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006768  
AUTOR: MARILENE PRIETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000530-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006767  
AUTOR: MARISA CHRISPIM DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001748-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006769  
AUTOR: DORALICE MIRANDA DO PRADO (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001806-86.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006770  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001586-88.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006756  
AUTOR: CLARICE DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000782-23.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006760  
AUTOR: ELISABETE GOMES MORGILLI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 11h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001336-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006765  
AUTOR: TULIO CAMPANHARO DE ALMEIDA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/11/2021, às 11h30min, a ser realizada na sede deste  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 1050/2054

Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001616-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006761

AUTOR: EDVÂNIO DA SILVA LIMA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 16/11/2021, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001630-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006763

AUTOR: SILVIA CRISTINA GASPARINI DOS REIS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 16/11/2021, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001554-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006753

AUTOR: BRAZ GOMES DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001568-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006755

AUTOR: MARCOS PAULO BORGES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso

não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001556-53.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006754  
AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 13/12/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002597-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006750  
AUTOR: NILSON APARECIDO ROCATI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na condição de segurado especial, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado, já que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha trabalhado na lida rural por tempo suficiente à sua concessão. Além do mais, nos termos do § 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento”, a comprovação do exercício de atividade (tempo de serviço) rural exige, necessariamente, a produção de prova testemunhal, o que somente se realiza em audiência de instrução e julgamento. Desse modo, apenas com a colheita do depoimento pessoal da parte e a inquirição de testemunhas que se preste a corroborar o início de prova material carreado aos autos é que se farão presentes os subsídios necessários à elucidação dos fatos relativos ao efetivo exercício de atividade rural pelo demandante, ponto indispensável ao adequado julgamento do feito, não havendo como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.

Além disso, como se não bastasse, observo que o postulante teve o pedido de concessão de aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

À vista do exposto, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido de tutela provisória de urgência para a sua imediata implantação, já que, na visão da parte autora, seus requisitos se encontram suficientemente preenchidos. Decido. De acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e, conforme o art. 300, caput, do mesmo diploma, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da parte autora ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Com efeito, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado, a partir da documentação carreada aos autos, que seu atual estado de saúde efetivamente lhe acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. O mesmo se diga com relação à verdadeira impossibilidade da parte de prover a sua existência, ou, então, de tê-la provida por sua família, o que somente será devidamente elucidado a partir dos subsídios fornecidos com a realização de perícia socioeconômica. Dessa forma, diante da ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado. Proceda a secretaria à designação das perícias médica e socioeconômica para o quanto antes. Intime m-se, inclusive, o MPF.**

0001940-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006764  
AUTOR: LOURDES DONIZETE MARTINS (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002831-37.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006749  
AUTOR: PEDRO OTHAVIO BRAZ BATISTA (SP375815 - SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002843-51.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006845  
AUTOR: LUCINEIA PENA RORATO (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, com pedido de tutela provisória para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da parte autora ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido, e isto porque não exsurge cristalino da documentação até então juntada a sua verdadeira impossibilidade de prover a sua existência, ou, então, de tê-la provida por sua família, de sorte que apenas com a realização de perícia socioeconômica é que se farão presentes os subsídios necessários à elucidação dos fatos relativos a tal ponto, indispensáveis ao adequado julgamento do feito.

Além disso, observo que o indeferimento do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa teve por base análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência do direito vindicado.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória veiculado.

Proceda a secretaria à designação de perícia socioeconômica para o quanto antes.

Intimem-se.

0001976-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006752  
AUTOR: MARLI BUENO GARCIA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, vez que, considerando que alega ter vivido em união estável com o finado Benedito de Oliveira, em que pese disponha a regra do inciso I (com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, vigente à época do óbito, ocorrido em 01/10/2020) do caput, c/c § 4.º, ambos do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que a dependência econômica da figura da "companheira" é presumida, não se pode olvidar que a configuração deste status precisa ser comprovada, o que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente feito. Assim, mostra-se indispensável, nesta demanda, a realização de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada com o objetivo de comprovar a efetiva existência de união estável entre a postulante e o falecido.

Além disso, observo que o benefício ao qual a parte sustenta fazer jus foi indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também milita em desfavor da probabilidade da existência do direito vindicado.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento deste processo até o julgamento daquela ação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002568-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006718  
AUTOR: FABIO MONTECHI ROSA (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002475-42.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006745  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RECHI SANCHES (SP247224 - MARCIO PASCHOALALVES, SP431076 - MARCO AURELIO BOLZANI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002582-86.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006710  
AUTOR: MARLY REGINALDO MENDES (SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002526-53.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006734  
AUTOR: AILTON JOSE NOVAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002441-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006748  
AUTOR: MARIA ALVES RABELO DE AQUINO (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002536-97.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006731  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA MENDES (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002447-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006747  
AUTOR: LUIZ ALVES DE MELO (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002493-63.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006740  
AUTOR: CLOTILDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002564-65.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006720  
AUTOR: MARISA SIMAO ARMIATO (SP408577 - CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002566-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006719  
AUTOR: RENATO MARQUES DOS ANJOS VARRICHIO (SP420554 - FABIO JERONIMO MARQUES, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002609-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006705  
AUTOR: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA (SP420608 - JHONATTAN DOS SANTOS FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002554-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006722  
AUTOR: MARCIO CESAR FAVARAO (SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA, SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002481-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006743  
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO NIERO (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002577-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006713  
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE SOUZA MELO (SP408577 - CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002546-44.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006726  
AUTOR: ADELICIO GONCALVES PARREIRA (SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES, SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002549-96.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006724  
AUTOR: GISELE BARROS PUERTA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002545-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006727  
AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002495-33.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006739  
AUTOR: ERIC JOSE DE OLIVEIRA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002580-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006711  
AUTOR: PATRICIA RENATA RODRIGUES (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002583-71.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006709  
AUTOR: EDISON ADEMAR NASCIBENI (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002491-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006741  
AUTOR: APARECIDO DE PINTOR (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002570-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006716  
AUTOR: EMERSON SOARES COSTA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002477-12.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006744  
AUTOR: MARCIA HELENA LAVORINI SANTOS (SP453259 - KEROLAY APARECIDA FACCHIN ROVOLTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002578-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006712  
AUTOR: TONY EDUARDO BOIN (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002569-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006717  
AUTOR: CINARA DE MORAES BRUNO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002538-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006730  
AUTOR: FABIANO SOARES BAYO (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002542-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006729  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002550-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006723  
AUTOR: ENZO ORTEGA FERNANDEZ (SP408577 - CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002473-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006746  
AUTOR: LUCIMARI MAGATTI (SP426939 - MURILLO AUGUSTO LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002516-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006737  
AUTOR: ISAQUE DARIO VALENTIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002508-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006738  
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP420554 - FABIO JERONIMO MARQUES, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002532-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006732  
AUTOR: CLEONICE SILVA DE SOUZA PENHA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002601-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006707  
AUTOR: GUILHERME ANDREAZI SERPA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002543-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006728  
AUTOR: SAMUEL DE FREITAS (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002483-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006742  
AUTOR: DAMIANA CLAUDIA LEANDRO FERREIRA ROCHA (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002562-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006721  
AUTOR: JOAO CARLOS SERRANO (SP454010 - EDUARDA PALATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002605-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006706  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DELBONE (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002524-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006735  
AUTOR: RICARDO DONISETE FALSONI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002528-23.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006733  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS (SP420554 - FABIO JERONIMO MARQUES, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002576-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006714  
AUTOR: WILSON AGAPITO (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002574-12.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006715  
AUTOR: TIAGO ALEXANDRE DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002518-76.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006736  
AUTOR: JOAO BORGES DE CARVALHO FILHO (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002595-85.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006708  
AUTOR: VALDIR APARECIDO ALVES DO AMARAL (SP361799 - MATEUS SGOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002548-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006725  
AUTOR: ALESSANDRO DE TOLEDO BAPTISTELLA (SP386100 - ENRIQUE BERNARDO ZAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001805-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005388  
AUTOR: IZILDA CRISTINA DOS SANTOS PAULINO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 15/09/2021, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora. Ficam facultadas às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentetécnico, no prazo legal.

0002622-68.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005456  
AUTOR: JULIA CAMILLE BOMFIM DOS SANTOS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002844-36.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005463 LEONILDE APARECIDA MARCUSSI MIQUELIN (SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000241-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005359 BENEDITO ANTONIO DE BERNARDINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

5000264-36.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005363  
AUTOR: MARIANO DE FREITAS MACHADO (SP322319 - BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. CENTRO - CATANDUVA/SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADOS os RÉUS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001974-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005358  
AUTOR: DIRCE CAVALARI DE CASTRO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001023-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005354  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001634-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005357  
AUTOR: LUIS CARLOS MARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000281-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005353  
AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001139-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005355  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001534-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005356  
AUTOR: BRUNA JAQUELINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002489-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005362  
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES COLETO (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos:  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 1058/2054

1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000410-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005430JOSE MARCO GUEVARA (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que traga ao presente feito o necessário, conforme comunicado anexado pelo Perito do Juízo, em 22/07/2021. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Após, será designada nova data para realização da respectiva perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000849-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005403DANIELA PRUDENTE BESCHIZZA (SP 378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)

0000808-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005401VIVALDO CANDIDO LIBORIO (SP 240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000781-19.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005400ALEXANDRA NOYA DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000627-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005398JOAO CARLOS NOVELLI (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000315-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005392VALDIR ANTONIO FELIPE (SP 378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)

0001967-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005410ANA CONCEICAO TRINDADE EVANGELISTA (SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000087-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005389MARCOS ANTONIO CHAVES (SP 329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP 301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0000825-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005402APARECIDA PARIZ (SP 120954 - VERA APARECIDA ALVES)

0001994-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005413MARIA DO CARMO VESENTINO DA SILVA (SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000493-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005395WALDEMIR SANTIN (SP 253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP 229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP 342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP 256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000538-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005397ALESSANDRO ANSELMO DE ANDRADE (SP 171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

0001384-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005406APARECIDO DONIZETI PEREIRA (SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001983-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005411HELENA WENZEL (SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001150-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005404PAULO CESAR FERREIRA (SP 171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

0000225-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005390NEUSA APARECIDA MARAZZI CAMORI (SP 229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP 253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP 342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP 256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000486-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005394MARIA CRISTINA DA SILVA (SP 331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

0001785-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005408MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP 287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000315-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005391MARCOS HONORIO (SP 364654 - ANA CLAUDIA FILIPPE)

0001984-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005412ZELIRA MARIA DE JESUS (SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000496-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005396VILASIO SEVERINO JACON (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

0000730-61.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005399ANDREA GRANADOS RAMOS (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0001879-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005409EDSON GATTI NETO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0001154-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005405ARTUR ULIAN JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0001608-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005407MARCOS CLAUDIO ALVES CORREA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000327-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005393YONE MARIA MARTINS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

FIM.

0002836-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005461EDIVALDO ROGERIO RODRIGUES (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002514-39.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005459NILSON DONIZETTI DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) Cópia da rescisão do contrato de trabalho; 2) Requerimento do seguro desemprego. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000451-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005360ANTONIO APARECIDO FAUSTINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).

0002599-25.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005352  
AUTOR: VALDECIR GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000383-91.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005451ROSELI IZABEL CARLOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000408-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005440  
AUTOR: MARA LUIZA JESUINO ALVES PINTO (SP364053 - CONRADO CERUTTI FERRO, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP423124 - JOSÉ ALCIDES SIMÃO NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000628-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005442  
AUTOR: LUSIA SANTA SORRILLA PRIOLI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000230-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005447  
AUTOR: JAIR AMERICO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000222-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005434  
AUTOR: NATALINO FERREIRA LOPES (SP441801 - BARBARA LARocca)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000218-44.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005433  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000203-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005431  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000326-73.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005449  
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO BRAGA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000310-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005448  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIGO BELLO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000214-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005446  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000262-63.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005437  
AUTOR: IZILDA APARECIDA MARIANO (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000190-76.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005445  
AUTOR: ROSINEIDE VANCO MARIA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000358-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005439  
AUTOR: MARIA IVANI DOS SANTOS (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000760-62.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005443  
AUTOR: CLEODAIR APARECIDO DE CAIRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000216-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005432  
AUTOR: ADRIANO JULIO DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000336-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005450  
AUTOR: ERIKA APARECIDA VIGILATO FRANCO (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000244-42.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005436  
AUTOR: NELSON PEREZ MARTINS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000208-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005444  
AUTOR: JESUS LOPES SANCHES (SP323051 - KAREN PINHATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000793-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005452  
AUTOR: SIDENEI PROCOPIO DE LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000328-43.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005438  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO PEZZOTTI (SP451984 - RODRIGO APARECIDO PEZZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000228-88.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005435  
AUTOR: SAMUEL DE JESUS FOGASSA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000414-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005441  
AUTOR: SANTA PELAYO RODRIGUES (SP440800 - JEFERSON MURILO DOLCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior

**arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001555-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005381  
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001501-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005378 EVA APARECIDA DE SOUZA SANCHES  
(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001808-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005383 NEUSA DO CARMO REIS DORTAS  
(SP380208 - FLÁVIA SOMMAGGIO DOS REIS)

0001161-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005374 DARLENE MOREIRA MAURI DE LIMA  
(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA  
RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000507-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005366 NAIARA GONCALVES CORDEIRO  
(PR024035 - ROBERTA CARLA SOTTILE) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)  
NAIARA GONCALVES CORDEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) NOIVI NAIARA FAUSTINO  
CORDEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0000968-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005372 JOAO FRANCISCO MANIEZZO (SP329345 -  
GLAUCIA CANIATO)

0000851-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005370 LUIZ FRANCISCO GIRALDI (SP219382 -  
MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0001817-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005384 AILTON APARECIDO VALENTE (SP058417 -  
FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP48523 - FLORISVALDO ANTONIO BANDAN)

0000034-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005364 ROSILENE TEIXEIRA BARROS (SP112845 -  
VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000118-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005365 APARECIDA SEBASTIANA JANUARIO  
ESPEJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0001552-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005380 ANDREA CRISTINA RODRIGUES  
RAMALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000665-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005369 OSVALDO SOARES DA SILVA (SP180341 -  
FABIANE MICHELE DA CUNHA)

0002049-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005386 DALVA CRISTINA DA SILVA (SP180341 -  
FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES)

0001877-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005385 IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP315123 -  
RODRIGO BRAIDO DEVITO)

0001333-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005375 CLAUDINA VELOSO SANCHES (SP240429 -  
VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0001504-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005379 SILVANA APARECIDA DE LIMA BELINI  
(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000918-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005371 LUANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP324995 - TARCISO FERNANDO  
DONADON)

0002945-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005387 ADRIANA CRISTINA PASSIFICO (SP284549 -  
ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001477-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005377 LAUDELINO CRISPIM (SP104442 -  
BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001776-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005382 EMANUELLE ANDREOTTI DA SILVA  
(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) NICOLAS RAPHAEL DONIZETE DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000567-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005368 PAULO SERGIO CASSAVARO (SP331110 -  
PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

0001066-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005373 JOSE ROBERTO FAGOTTI (SP172880 -  
DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0000527-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005367 CARLOS ROBERTO MARQUES (SP227312 -  
HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

0001343-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005376 MACIEL ALVES DE LIMA SILVA (SP172880 -  
DANIELA REDÍGOLO DONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s),**

**quanto à aneção do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000164-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005424 ELIANA APARECIDA DE MEIRA (SP116573 - SONIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000170-85.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005425  
AUTOR: ANA MARIA TOLEDO DE OLIVEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000012-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005414  
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA (SP406162 - PATRÍCIA BEATRIZ FENERICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000188-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005426  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000106-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005423  
AUTOR: MARY REGINA TEODORO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002422-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005422  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BESSANE (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000184-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005418  
AUTOR: ADAIR ELIAS SOARES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000848-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005465  
AUTOR: SIMONE ALVES MENDES (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000014-97.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005415  
AUTOR: ANDERSON DE JESUS VEIGA PEREIRA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002208-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005428  
AUTOR: SELMA MARIA JOSE NASCIMENTO MAZIN (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002369-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005421  
AUTOR: ANGELICA FABIANA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001108-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005468  
AUTOR: CLAUDINEI FABIANO DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001777-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005470  
AUTOR: LEONARDO ROGERIO PALOSQUE DALTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000916-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005472  
AUTOR: SUELI ROSA CORA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000986-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005473  
AUTOR: MARCIO APARECIDO PINTO (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000649-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005464  
AUTOR: DORNELIO CANDIDO DA SILVA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000208-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005419  
AUTOR: IZAQUE GOES DA PAZ (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000172-89.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005417  
AUTOR: ROSANGELA GREGORIO PEREIRA (SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001091-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005467  
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001528-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005469  
AUTOR: JOSIANE ROBERTA DA SILVA REIS (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002094-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005471  
AUTOR: RODOLFO ANTONIO BARBOZA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000092-91.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005416  
AUTOR: LEANDRO GABRIEL ANDRADE (SP199630 - ELLEN COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001466-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005420  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000998-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005466  
AUTOR: DEBORA CASSIA FARIA DE CARVALHO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002244-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005429  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002858-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005462  
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002502-25.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005458 BRUNA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP434232 - GERCY BATISTA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0002467-65.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005347 ELZAIDE INES CITOLINO RAPANHANI (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

0002927-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005348 SAMARA NAGIA GREGORIO DA SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

0002471-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005349 ROSIMAIRE LOURENCO DE LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0002415-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005350 EDNA APARECIDA CARDOSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0002957-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005346 ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) termo de curatela provisória ou definitiva. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002744-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005460ROBSON BLAICON CABRAL NOGUEIRA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração recente de hipossuficiência do autor; 2) registro de contestação, efetuada junto a CEF. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002399-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005351EVILANIA SILVA SANTOS (SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001704**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005174-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037275  
AUTOR: JEZABEL DE MORAES (SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

[\\_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial\\_Formulario\\_Cadastro\\_de\\_Conta\\_Destino\\_RPV.PRC\\_usuario\\_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretária ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011434-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037265  
AUTOR: WAGNEI LUIZ GOMES (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI, SP374880 - JOÃO FRANCISCO DA ROCHA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação, em favor da parte autora, do benefício por incapacidade temporária no período de 07/10/2019 a 05/12/2019, conforme pedido.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007430-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037312  
AUTOR: MAURO LUIZ DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO LUIZ DE LIMA para determinar ao INSS: (i) averbação do período comum de 03/01/1994 a 05/03/1994; (ii) a averbação como atividade especial para conversão em tempo comum dos períodos de 01/04/1978 a 22/05/1985; de 01/10/1985 a 28/02/1989; de 02/05/1989 a 11/06/1991; de 01/06/1994 a 13/02/1995 e de 15/11/2013 a 20/08/2014, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 40 anos e 13 dias de tempo de contribuição de contribuição a DER (12/11/2019), (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/11/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/07/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (12/11/2019) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/07/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004193-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037290  
AUTOR: SUELI BELARMINO PONTES (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI BELARMINO PONTES com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos do benefício Aposentadoria por Invalidez (NB 32/624.475.869-6) bem como determinar a repetição dos valores pagos indevidamente, desde a data da DIB 07/08/2018.

Condeno a União Federal a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela autora.

Após o trânsito em julgado, a União Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento nos termos do artigo 100, parágrafo 3º da CF. Os valores devidos não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Ratifico a tutela de urgência deferida. Oficie-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu. Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP). HOMOLOGO o pedido de desistência de deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito

**sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Cancele-se perícia agendada. Publique-se. Intime(m)-se. Registrada eletronicamente.**

0009193-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037284  
AUTOR: KAMILI TAYNA CARDOSO DE CAMARGO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001196-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037286  
AUTOR: JORGE VIEIRA DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001190-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037287  
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0013794-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037272  
AUTOR: ROSELY CIPRIANO VIEIRA FEITOSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013791-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037271  
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

Fica a parte AUTORA intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001705**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008999-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037331  
AUTOR: ADÃO FIRMINO DA CUNHA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001370-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037335  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VIANA DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001205-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037336  
AUTOR: MARCIA REGINA PIRES RINALDO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000988-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037337  
AUTOR: VANDO BARTOLOMEU DE PAIVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002708-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037333  
AUTOR: SALVADOR PIRES GODINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007655-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037332  
AUTOR: SANDRA COSTA GONCALVES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001420-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037334  
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0012150-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037318  
AUTOR: ROSINEIDE OLIVETTI PIRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007597-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037321  
AUTOR: SERGIO RICARDO LOPES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002989-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037325  
AUTOR: DONIZETE VIEIRA DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012172-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037317  
AUTOR: GEISA MARCONDES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007531-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037322  
AUTOR: JOSUE BARBOSA DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003395-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037324  
AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006201-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037323  
AUTOR: AMAURI MAXIMO DE MATOS (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012104-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037319  
AUTOR: NILZETE ANDRADE DE SOUZA RAMOS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011531-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037320  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIRMINO RIBEIRO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004499-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037211  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação, em favor da parte autora, do benefício por incapacidade temporária para o trabalho no período de 17/01/2018 (DER) a 08/02/2018, conforme atestado pelo perito.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004876-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037268  
AUTOR: MISAEL ALVES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício por incapacidade temporária no período de 01/06/2020 a 30/06/2020, conforme atestado pelo perito.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei

0007573-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037260  
AUTOR: JULIO CESAR NEGRI ROZATTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR NEGRI ROZATTI para determinar ao INSS: (i) averbação do período comum de 01/03/1982 a 15/01/1984 (ii) a averbação como atividade especial dos períodos de 01/02/1992 a 05/03/1997; de 16/01/2009 a 31/03/2010 e de 27/06/2014 a 20/05/2016 (iii) declarar o tempo total de 40 anos, 07 meses e 23 dias (iv) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER em 20/05/2016. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa -25/05/2017 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0014005-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037291  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009440-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037303  
AUTOR: ANIBAL APARICIO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

O perito relata, no laudo pericial, que: "Cateterismo cardíaco de março de 2019 com presença de doença arterial obstrutiva multiarterial com presença de circulação colateral. Em abril de 2019 foi submetido a angioplastia coronariana da artéria marginal esquerda com implante de stent convencional com sucesso, desde então em tratamento clínico. Exame de ressonância magnética de coração de julho de 2019 com função cardíaca preservada e com sinais sugestivos de isquemia miocárdica", e concluiu que: "(...) o autor esteve incapacitado para o trabalho de forma total e temporária por 12 meses a partir de julho de 2019".

Entendo que dada a natureza da enfermidade, restou pouco esclarecida a conclusão acerca da existência de capacidade no período compreendido entre a realização da cirurgia e a DII atestada pelo perito, qual seja, de abril de 2019 a julho de 2019.

Diante disso, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 dias, esclareça se é possível afirmar que no mencionado período – 04/2019 a 07/2019 a parte autora se encontrava capacitada para as atividades laborativas.

Deverá ainda o perito se manifestar sobre as alegações da parte autora (doc. 13).

Int. e cumpra-se.

0003498-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037274  
AUTOR: NELSON VIEIRA (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por meio de laudo complementar (doc. 44), a perita médica esclareceu que: "Conforme me foi solicitado, venho através desta esclarecer que o período de incapacidade do autor foi o período de recuperação cirúrgica (pos retirada de ureter), conforme indicado pelo médico assistente e confirmado neste pericia: de 09/02/2020 a 25/02/2020".

Contudo, verifica-se que no laudo pericial (doc. 34), é relatado que: "Em 09/10/2020 foi submetido a nova cirurgia para retirada do ureter (...)".

Diante da aparente contradição, intime-se a perita para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os devidos esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

0013799-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037330  
AUTOR: ISRAEL ANTONIO ALVES (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.  
Intime(m)-se.

0008936-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037264  
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

O perito afirma, no item Discussão do laudo, que: "Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho".

Contudo, concluiu que: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária".

Diante da contradição nas conclusões, intime-se o perito médico para que, no prazo de 05 dias, apresente os devidos esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

0013772-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037269  
AUTOR: ANSELMO MACHADO (SP456803 - MARIANE PAPELARE DE MIRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando os autos, verifico que a parte autora de monstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

5005292-24.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037283  
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013441-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037327  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP322422 - GUSTAVO GIRARDELLI MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004734-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037263  
AUTOR: VALDECI PENINGA FARIA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Providencie a Secretaria a designação de perícia com especialista em Oftalmologia, conforme já determinado na decisão proferida em 22/12/2020 (doc. 36).  
Int. e cumpra-se.

0002878-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037306  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CUNHA MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037309  
AUTOR: WILSON MARTINS DE MELLO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do contrato de honorários.  
Findo o prazo fixado, sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEM O DESTACAMENTO PRETENDIDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037289  
AUTOR: SADRAQUE ALMEIDA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a documentação constante dos autos, DEFIRO o pedido da parte autora para designar a perícia na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 23/09/2021 às 09:45, na sede deste Juizado, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0013802-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037339  
AUTOR: CAUDIO MARIANO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013831-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037338  
AUTOR: MARIA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013099-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037328  
AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO DA SILVA (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013232-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037326  
AUTOR: NAIR PEREIRA LUZ (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013828-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037329  
AUTOR: WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de

prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0013820-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038958

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DUARTE CAMPOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

- não consta comprovante de endereço em nome próprio e atual- não consta procuração ad judicia Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004821-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038938 REINALDO RODRIGUES PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0002148-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038937 CARLOS ROBERTO BELINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006912-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038936

AUTOR: JOSE LUIZ BATALIM (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0013087-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038963

AUTOR: SOPHIE CASSIANO LUIZ (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI) MAYSE CASSIANO FRANCO (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI)

- não consta procuração em nome das menores e representada pela genitora Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013303-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038972 SEBASTIAO DEIVES RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013758-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038964 CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

- não consta croqui para localização do imóvel Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013954-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038952 WILSON TEODORO PEREIRA (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

- não consta comprovante de endereço em nome próprio e atual - não consta extrato fgs Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta comprovante de endereço em nome próprio e atual Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014033-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038947 EDUARDO ARRUDA MARIANO (SP244677 - RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA)

0013137-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038946 LUIZ CARLOS ROSA (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO)

0013996-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038942 MELISSA CARVALHO PORTO (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

0014002-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038940 LUZIA ETELVINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

0013777-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038944 MARIA MARTINS BARROS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0014025-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038939 SARA MOREIRA BELLO MELLO (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0014020-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038941 JEOVA FERREIRA DE SOUZA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

0013911-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038943 MAURO LUIZ DE OLIVEIRA CESAR (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE)

0013553-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038948 JORGE MARCOS DE JESUS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013772-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038965 ANSELMO MACHADO (SP456803 - MARIANE PAPELARE DE MIRAS)

0013809-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038966 ELISABETE APARECIDA SUARES DA SILVA (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES)

0013989-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038967 CELIO APARECIDO CREPALDI (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0014022-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038968 LUCIANA SANTOS CELESTINO (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta cópia do processo administrativo - não consta comprovante de endereço em nome próprio e atual Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014028-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038969 KAREN APARECIDA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

0013786-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038971 ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

0014075-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038970CELINA GARCIA (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014001-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038960ELIANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP441869 - DEBORA RODRIGUES CALACIO)

0014011-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038961LILIAN DIAS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

FIM.

0013821-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038957CLAUDIA PEREIRA TOMAZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

- não consta declaração do titular do comprovante de endereço- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013955-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038953MARCIO LOPES RIBAS (SP453586 - PAULA SUZANA CRISTINA GARCIA)

- não consta declaração do titular do comprovante de endereço Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014051-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038959JOSE MARIA SOARES RODRIGUES (SP365184 - ADRIANA MEDEIROS BATISTA)

- não consta comprovante de endereço em nome próprio e atual- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001706**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004380-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037346  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010929-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037357  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000234-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037350  
AUTOR: JONAS ANSELMO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003616-75.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037342  
AUTOR: ROSINALDO DOS SANTOS MELO (SP426502 - CAIQUE MAZZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000789-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037349  
AUTOR: EVERTON DE CARVALHO MILANO SILVA (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002930-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037347  
AUTOR: RICARDO ESTANAGEL DE BARROS (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007290-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037345  
AUTOR: CLEITON CRISTIANO DOMINGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009483-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037343  
AUTOR: MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007950-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037344  
AUTOR: GERALDO ANTUNES QUEVEDO (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001048-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037348  
AUTOR: RAFAEL FERNANDO SOUZA RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000410-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037315  
AUTOR: JULIA MARIA DE PAULA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lein. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lein. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006526-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037352  
AUTOR: CARLOS MATTOS DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS MATTOS DA SILVA para determinar ao INSS: (I) a averbação como atividade especial para conversão em tempo comum do período de 19/11/2003 a 08/08/2019, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição de contribuição a DER (13/08/2019), (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/08/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (13/08/2019) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010028-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037362  
AUTOR: CLAYTON BEZERRA FERNANDES (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009763-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037365  
AUTOR: MARTA FLORENCIO FAUSTINO CAETANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009679-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037366  
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DE MELO (SP265679 - JULIO DE ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003405-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037358  
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA PRADO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/01.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004331-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037308  
AUTOR: MARIA CECILIA FERREIRA DE ABREU (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada sob nº 47:

DEMONSTRE a UNIÃO, no prazo de 20 (vinte) dias o cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme menciona em sua manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037311  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCO (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada sob nº 34-35:

Para receber os valores do auxílio-emergencial é necessário o comparecimento da parte autora perante agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim e considerando a notícia de que tais valores estão disponíveis, previamente à apreciação do pedido apresentado nos autos, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se se dirigiu ao banco para o saque do benefício.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037353  
AUTOR: ACACIO DA CRUZ (SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição 20/07/2021. Vista ao INSS, para que se manifeste esclarecendo se concorda com a justificativa da autora em relação ao não cumprimento ainda da condição imposta no anexo 13. Prazo 05 dias.

0001405-07.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037355  
AUTOR: ANTONIO ROQUE DE MIRANDA (SP027508 - WALDO SCAVACINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição 22/07//2021. Vista à CEF para esclarecimentos. Prazo 05 dias.

0007869-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037258  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 102-103:

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil. 1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/1990, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- (c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
- (d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. No silêncio ou requerida dilação de prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003836-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037296  
AUTOR: MANUEL RONDAN VAQUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001509-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037299  
AUTOR: SILVIO LOPES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006353-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037293  
AUTOR: MARCELO QUARESMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004180-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037295  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5005432-29.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037206  
AUTOR: ISRAEL CONSTANTE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o(s) PPP(s) de fls. 136/141 – anexo\_02 constam como técnica de medição do ruído “dosimetria” e “decibelimetria”, e tendo em vista que a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Tema 174, estabeleceu a seguinte tese: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”. (Processo nº. 0505614-83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração, julgados em 22/03/2019), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente a prova, apresentando documentos legíveis emitidos pela empresa que demonstrem a técnica utilizada para a medição do agente ruído e a norma, observando-se ainda o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8213/91.

Intime-se.

0013816-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037314  
AUTOR: MARIA GORETTI COELHO BONFIM (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e

acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se. Cite-se.

0001275-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037255

AUTOR: TEREZA DE FATIMA TERTULIANO (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 40:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em:

[http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao\\_impressao.php?id=8600](http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600)).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os

requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados. Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo o pedido de dilação de prazo por 10 dias, para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.**

0004887-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037361  
AUTOR: GISLENE COCATO (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009877-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037359  
AUTOR: OLIVIO FIGUEIRA DE CAMARGO NETO (SP288835 - NATANAEL CAETANO TOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005228-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037032  
AUTOR: DONIZETE LUIZ DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento como atividade especial do período de 12/02/2017 a 28/01/2020, além de outros.

Contudo, o PPP juntado aos autos está incompleto (fls. 5/6 anexo\_02).

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar cópia integral e legível do PPP da empresa Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda.

Após, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

0004148-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037340  
AUTOR: VALMIR GOMES (SP406665 - LETÍCIA CAROLINA NALESSO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº41:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: [http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao\\_impressao.php?id=8600](http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600)).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados. Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

0004776-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037213  
AUTOR: VALMIRO VEDA DE SANTANA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 67:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 1082/2054

se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: [http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao\\_impressao.php?id=8600](http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600)).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - A demais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados. Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

0013421-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037313  
AUTOR: BENEDITO DE PROENCA BUENO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se. Cite-se.

0001829-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037307  
AUTOR: CLEIBE LATORRE JACOB (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petição anexada sob nº 27 e 34:

Considerando os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 02, páginas 07], DEFIRO o pedido para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária em conta indicada pela parte autora.

Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de mero instrumento visando o efetivo e célere cumprimento da obrigação, conforme constou na proposta de acordo.

Destaco que eventual atraso no cumprimento do título executivo pela parte ré não anula o acordo homologado por sentença.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seu advogado, demonstrar o cumprimento integral do julgado, mediante o depósito dos valores devidos em conta indicada pela parte autora, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 523 do Código de Processo Civil, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestanda em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0012809-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039019  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CLEMENT (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0014071-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039025RENATO BATISTA (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

0013972-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038994ALESSANDRO DE SOUZA CALORINDO (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

0013959-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038991PATRICIA SUZIELE GARCIA (SP453586 - PAULA SUZANA CRISTINA GARCIA)

0014026-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039003TANIA FERREIRA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013956-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038989VALTER LENZI JUNIOR (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0013994-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038997PAULO CESAR BUENO (SP421422 - FILIPE CÉSAR MARANHÃO)

0013913-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038984MARIO CEZAR SEMEONE (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE )

0014019-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039010MARINALVA CORREIA DA SILVA (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)

0013902-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038981ALEXANDRE FONSECA DA SILVA (SP421422 - FILIPE CÉSAR MARANHÃO)

0013928-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038985GISLAINE ELISABETE DOS SANTOS CAMARGO (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0013950-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038988EDMILSON DA SILVA (SP453586 - PAULA SUZANA CRISTINA GARCIA)

0014032-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039016CLEIDE APARECIDA DA SILVA SOARES (SP290152 - ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO)

0014081-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039026JUAREZ ANTONIO ALCOVA (SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA, SP442137 - RICARDO CLAUDIO VIEIRA LUCHESI)

0014024-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039002MARIZETE APARECIDA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0014055-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039024ERIKA ROBERTA PONTES SILVEIRA GONCALVES (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

0013974-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038995RITA DE CASSIA LEITE DE BARROS (SP427070 - RITA DE CÁSSIA LEITE DE BARROS, SP440503 - MILENA BARROS BALIEIRO)

0014030-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039014LAURI SILVA FERREIRA (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

0013769-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039022ROGERIO COSTA (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

0013954-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039009WILSON TEODORO PEREIRA (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0013897-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038980JHONATAS JOSE VIEIRA LEITE (SP425448 - PRISCILA MORAIS SANTANA)

0013596-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039021ANDREA PORTES DE ALMEIDA (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

0013887-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038978SHEILA FERNANDA DOS SANTOS (SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS, SP253177 - ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA)

0013907-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038983ABNER MENDES WEISHAUP MOOR (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE )

0013892-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038979RONALDO WILLIANS DE OLIVEIRA (SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS, SP253177 - ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA)

0014023-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039001MARIA LUIZA FERREIRA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013941-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038986SERGIO RUFINO DE SENA (SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

0014050-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039023MIRALVO PASSOS GUIRRA (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

0012333-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039012JOSE ADENILSON FERREIRA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

0013872-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038977NEUSA MAURICIO RODRIGUES (SP425448 - PRISCILA MORAIS SANTANA)

0013981-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038996AMAURI PEREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0014031-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039015CARLOS WILY HERGESSEL (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

0013903-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038982MARIANA SERAFIM JACOB WEISHAUP MOOR (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE)

0014021-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039000ELIZABETE DE SOUZA SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0013998-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038998ADINEIA DA FONSECA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0013963-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038993NILSON REGIANI OMODEI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0014007-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038999LUIS CARLOS SANTANA (SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO)

0010074-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039011JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0013292-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039020ANSELMO ALVES BARRETO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0013958-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038990CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA, SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

0013943-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038987ARQUICELINA CORREIA PAZ (SP442090 - MAURO DE BRITO SENA, SP441925 - GIOVANA NOGUEIRA MANOEL ALCANTARA ALVES)

0012381-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039013REINALDO LAGE (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

0013960-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038992SUZANA AUGUSTO DA SILVA CAMPOS (SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA, SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

FIM.

0000184-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038974GILCILENE SILVA RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte ré intimada do cálculo anexado pela parte autora sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0003013-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038975MURILO RODRIGUES MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)

0008228-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038976NAIR SETTE CALCA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2****APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

0001691-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037279  
AUTOR: IRAMAIA INGRID DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009768-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037155  
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA MATTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012024-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037372  
AUTOR: INES DE OLIVEIRA FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006863-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037158  
AUTOR: ABDIEL PAES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002853-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037159  
AUTOR: LAERCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012465-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037152  
AUTOR: ROSANA BETTINE DE SOUZA VIEIRA (SP340411 - FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008122-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037277  
AUTOR: LUCIA FERREIRA PATRIARCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001466-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037164  
AUTOR: CAMILA PISSATO MENDES (SP352026 - RODRIGO PINTO CHIZOLINI, SP342246 - RAUL MARCELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007770-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037157  
AUTOR: ALEQUIXANDRE RODRIGUES DE MELO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004215-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037371  
AUTOR: HORACIO PEDRO DA SILVA FILHO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012211-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037153  
AUTOR: JOAO GARCIA DOS SANTOS (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008678-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037276  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES SOUZA (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011564-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037154  
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES DA SILVA (BA038569 - ANDRE BESCHIZZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003083-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037373  
AUTOR: JULIO CESAR MIRANDA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001401-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037165  
AUTOR: ATAIDE JOSE DA SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000537-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037167  
AUTOR: LAURA FRANCISCA CASTILHO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001273-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037281  
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA SOARES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000727-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037282  
AUTOR: DIVINO ROBERTO DA SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002260-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037160  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001626-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037162  
AUTOR: ELCIO FRANCISCO GODOY (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001966-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037161  
AUTOR: MARCIO RAYAS PELLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001300-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037166  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012297-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037370  
AUTOR: DENISE CRISTINA MAGRINI DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001476-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037163  
AUTOR: DIEGO GABRIEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008080-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037156  
AUTOR: MARCIO LEME DA COSTA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012502-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037151  
AUTOR: TEREZINHA HELENA MOTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005609-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037278  
AUTOR: ELISETE ANTUNES PINTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001662-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037280  
AUTOR: TERESINHA SILVANA MOREIRA MAGALHAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002765-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037369  
AUTOR: NEIDE ALFARANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0013352-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037150  
AUTOR: MARIA ALICE TOLEDO (SP456803 - MARIANE PAPELARE DE MIRAS, SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A desistência da ação independe de prévia intimação da parte contrária, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo e 90 FONAJEF.

Nestes termos, torno sem efeito o ato ordinatório (evento 11) e HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os

seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de SOROCABA/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.**

0012751-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037251  
AUTOR: VERA LUCIA MAGNI (SP106973 - ALBERTO HADADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012346-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037252  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS CASTRO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012210-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037253  
AUTOR: WELLINGTON DEVITTO (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013511-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037249  
AUTOR: CLEUZA MARIA DEL NEGRO SIMOES (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012788-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037250  
AUTOR: DOROGILDO VALTER MODESTO (SP366525 - KAREN LESSA, SP361665 - GREICE KELLY DE SOUZA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0005302-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037016  
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE DA SILVA (SP311190 - FABIO NICARETTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/09/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do cancelamento da RPV expedida nos autos, incumbindo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis das seguintes peças processuais dos autos indicados: petição inicial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002677-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037018  
AUTOR: MESAC BRAGANTIM (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003398-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037017  
AUTOR: VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004861-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037149  
AUTOR: JUVENCIO FERREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciente da petição apresentada pela parte autora.

Esclareço que a audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, respeitando-se a ordem de distribuição e eventual prioridade concedida.

Intime-se.

0000438-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037117  
AUTOR: ISABEL GONCALVES ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição - evento 64: Ciente da manifestação da parte autora.

Nestes termos, consideradas as dificuldades apontadas pela patrona da requerente, impossibilitando a designação da audiência na forma virtual, aliadas às restrições impostas pela Pandemia COVID e as sucessivas Portarias estabelecendo a realização de trabalho remoto, defiro o pedido de realização de audiência presencial.

Entretanto, aguarde-se agendamento para data a possibilitar a realização do ato.

CANCELE-SE a audiência designada.

Intime-se as partes desta decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – e em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intime(m)-se e Cumpra-se. Analisando os autos, verifiquemos que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0013035-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037102  
AUTOR: JOSE LUIZ GUARNIERI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013257-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037101  
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009402-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037015  
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a CEF informou não haver qualquer proposta de acordo a ser apresentada nesta lide, cancelo a audiência de conciliação.

Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem eventuais manifestações finais. Após, voltem conclusos.

0012212-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037030  
AUTOR: SAIONARA SENSOLO RUIVO DAMIAO (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto em diligência.

À vista da petição da parte autora (anexo 021), retornem os autos à Contadoria para anexação do parecer e contagem correspondente ao caso.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.

0003353-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037305  
AUTOR: ALDO LUIZ LEMES PINHEIRO (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando os autos, verifiquemos que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0011278-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037109  
AUTOR: ADELIA DE ABREU SOUSA PIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012610-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037107  
AUTOR: SHIRLEY EDNA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012967-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037106  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intime(m)-se e Cumpra-se.**

0013245-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037104  
AUTOR: MARIA BENEDITA CAMARGO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013368-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037103  
AUTOR: TIAGO ROSA NICOLAU (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013125-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037105  
AUTOR: ELISABETE DOMINGUES DA SILVA (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0000114-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037301  
AUTOR: RIAN RODRIGUES PESSOA (SP349095 - SELWIN PAULO PESSOA) RAFAEL RODRIGUES PESSOA (SP349095 - SELWIN PAULO PESSOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005589-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037294  
AUTOR: ALESSANDRA MORAES DA ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007232-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037292  
AUTOR: NOEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001900-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037298  
AUTOR: EDSON GABRIEL PIRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001142-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037300  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO LOPES VIRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001978-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037297  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS ANJOS NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001081-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037310  
AUTOR: LUIS ANTONIO STRAPASSON (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se**

depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que de mandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A de mais, não restou de mostrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intime(m)-se e Cumpra-se.

0009675-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037100

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012912-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037099

AUTOR: FRANCISCO ARNALDO EGIDIO BASTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013064-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037098

AUTOR: OSSIMAR MANTOVANI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012913-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037036

AUTOR: MARIA CLAUDIA FRAZATTO (SP341919 - RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Aguarde a designação de perícia com oftalmologista

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012995-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037061

AUTOR: ROSALBA APARECIDA DOS REIS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012888-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037066

AUTOR: EDGARD BARBOSA DE SOUZA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013216-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037050

AUTOR: GABRIEL GONCALVES CAVALCANTI BURIHAN (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5004080-65.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037044  
AUTOR: MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013185-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037075  
AUTOR: SOLANGE SAVERNINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013218-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037072  
AUTOR: TEREZA DE JESUS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010928-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037070  
AUTOR: VANI ROSANA SIMOES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012721-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037067  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BONALUME MARTINS REIS (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013335-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037046  
AUTOR: ADRIANO DE MELO MACHADO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012922-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037065  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DUTRA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013242-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037048  
AUTOR: DALZIZA MORATO DA MOTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013206-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037073  
AUTOR: NILTON ADAO DE MARIA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013213-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037051  
AUTOR: MAURO LUCIO DE JESUS CARVALHO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011276-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037069  
AUTOR: LEIA DE PINA CASTILHO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011358-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037068  
AUTOR: MARISA FRANCINE FRANCA (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012983-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037062  
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013039-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037059  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA DALMAS (SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS, SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013187-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037052  
AUTOR: GABRIEL GUSTAVO SILVA DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0013824-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037210  
AUTOR: MARCELO SILVA DOS PASSOS (SP454377 - NATALIA MEDEIROS QUEIROZ) FERNANDA DE CARVALHO BARATA DOS PASSOS (SP454377 - NATALIA MEDEIROS QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Cite-se e intime-se a parte ré da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.  
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.  
Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos**

que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011827-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037041  
AUTOR: EVELYN CHRISTIANE LOS SANTOS SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011692-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037042  
AUTOR: JOAO VILLA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013134-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037037  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CESAR (SP404867 - SHEILE ANGELINE CORDEIRO MUNHOZ CERESO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0013209-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037092  
AUTOR: SALVADOR ROGERIO CAVALARI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013008-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037094  
AUTOR: ADMILSON BARBOSA ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0013226-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037097  
AUTOR: NOBUYUKI UEMURA (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0008045-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039028  
AUTOR: BEATRIZ SOARES (SP 112272 - BEATRIZ SOARES)

0006097-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039027 CRISTIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP 179537 - SIMONE PINHO)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

##### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2021/6315001709**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004774-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039036  
AUTOR: LUCIA INES PEREIRA CORREA (SP 211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP 389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP 206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intimo as partes do link para acesso à audiência de conciliação instrução e julgamento: [##### \*\*APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:\*\*](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1627910137988?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7dCaberá ao advogado fornecer o link aos participantes. Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos. Demais dificuldades, entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência. Necessário ainda o fornecimento da qualificação das testemunhas, antes da audiência.</a></p></div><div data-bbox=)

**Ante a notícia de falecimento da parte autora, intimo os interessados a promoverem a habilitação de eventuais sucessores, incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos: (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS; (b) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e; (c) se for o caso, procuração ad judicium. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0005692-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039033  
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO (SP 366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008293-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039032  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP 122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004802-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039037  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA VIEIRA (SP 317500 - CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intimo as partes do link para acesso à audiência virtual de conciliação instrução e julgamento:<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1627910745712?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7dC>Caberá ao advogado fornecer o link aos participantes. Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos. Demais dificuldades, entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência. Necessário ainda o fornecimento da qualificação das testemunhas, antes da audiência.

0009035-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039034  
AUTOR: WALTER DUALIBI (SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Controvérsia 7/STJ: Discute-se a possibilidade da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o valor do benefício em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6315001710**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003586-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037496  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI DOS SANTOS para determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 191.399.529-9, desde a data do requerimento (17.12.18). Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo até a data de início do pagamento administrativo (DIP). Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado com DIP na data de expedição do ofício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004902-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039038  
AUTOR: ELIEL DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intimo as partes do link para acesso à audiência virtual de conciliação instrução e julgamento:<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1627910795649?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7dC>Caberá ao advogado fornecer o link aos participantes. Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos. Demais dificuldades, entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência. Necessário ainda o fornecimento da qualificação das testemunhas, antes da audiência.

0005254-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039042  
AUTOR: JOAO WALDEMAR DA TRINDADE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intimo as partes do link para acesso à audiência virtual de conciliação instrução e julgamento: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1627910882957?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7d> Caberá ao advogado ou autor fornecer o link aos participantes. Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos. Demais dificuldades, entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência. Necessário ainda o fornecimento da qualificação das testemunhas, antes da audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimo as partes do link para acesso à audiência virtual de conciliação instrução e julgamento: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1627911480508?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7d> Caberá ao advogado fornecer o link aos participantes. Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos. Demais dificuldades, entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência. Necessário ainda o fornecimento da qualificação das testemunhas, antes da audiência.

5000376-15.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039044  
AUTOR: VANILDE APARECIDA SILVA RIBEIRO (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000376-15.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039045  
AUTOR: VANILDE APARECIDA SILVA RIBEIRO (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001711**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0000254-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039052  
AUTOR: ELIANE FINI (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000919-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039080  
AUTOR: SIMONE COSTA OLÍMPIO (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000808-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039074  
AUTOR: OSMAR SETTO (SP129377 - LICELE CORREIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001283-55.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039097  
AUTOR: DIRCE CUNHA DE SOUZA (PR067171 - DOUGLAS JANISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000650-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039067  
AUTOR: VALTER PIRES DE OLIVEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000445-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039059  
AUTOR: NAIR SOARES VALERIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000697-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039071  
AUTOR: ADAO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000922-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039081  
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO BAIA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001197-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039094  
AUTOR: CARLOS BICOUV (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000448-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039060  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ISAIAS (PR064037 - FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000773-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039072  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS AZEVEDO (SP311936 - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000178-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039050  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000632-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039066  
AUTOR: FABIANA DA COSTA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000511-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039063  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000466-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039061  
AUTOR: SIDNEY VIANA DA FONSECA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000487-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039062  
AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS DA COSTA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001094-74.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039088  
AUTOR: KEILA COAN SANTAREM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001187-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039093  
AUTOR: BRENO MIRANDA SILVEIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000679-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039069  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000892-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039078  
AUTOR: IRENE MORON BERGAMINI (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001118-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039089  
AUTOR: DONATO ELIAS DE ARAUJO NETO (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001173-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039091  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001344-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039099  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE LIMA DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) GABRIEL MATHEUS LIMA SIMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000362-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039056  
AUTOR: RITA DONATA FRAGA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001057-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039085  
AUTOR: SEVERINA VIDAL DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001260-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039095  
AUTOR: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA DOGNANI  
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000184-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039051  
AUTOR: ALETE FERNANDES AMORIM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000097-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039049  
AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000957-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039082  
AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000696-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039070  
AUTOR: MARINES OLIVEIRA DA SILVA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001146-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039090  
AUTOR: YVONE DE AVILA XAVIER (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM, SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000559-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039064  
AUTOR: MARILDA BRUNO REGONHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001267-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039096  
AUTOR: JACYRA ARLETI DA SILVA SHINKAWA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000821-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039076  
AUTOR: HILDA AMARAL DE CAMPOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000286-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039053  
AUTOR: MARLENE FERRAZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000304-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039055  
AUTOR: MADJA MARIA DE FREITAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000904-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039079  
AUTOR: JOAO MARIO ASSUNCAO (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039058  
AUTOR: LUZIA ALVES LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000598-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039065  
AUTOR: OSNI PAES MADALENA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001077-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039086  
AUTOR: SANDRA CIRINO DE SOUZA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000384-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039057  
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000288-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039054  
AUTOR: MARIA HELENA GRACIANO NETO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000795-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039073  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001094-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039087  
AUTOR: DORACI RITA DOS SANTOS FRANCO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006573-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039046  
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, intimo os interessados a promoverem a habilitação de eventuais sucessores, incumbindo-lhes providenciar a

juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos: (a) RG e CPF; (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso), e; (c) se for o caso, procuração ad judicium. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001712**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0001752-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039115  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002121-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039134  
AUTOR: LOURDES DO CARMO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002015-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039129  
AUTOR: IRENE CARDOSO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002192-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039138  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001900-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039124  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001718-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039114  
AUTOR: ADEMIR AVELINO GECA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001713-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039113  
AUTOR: ELDA MARIA MARCUCCO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001639-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039108  
AUTOR: ROBERTA FABIANA DE MORAES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002289-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039141  
AUTOR: DILVA FORNAZARI (SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001832-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039118  
AUTOR: SIDINEI AVELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002293-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039142  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001503-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039102  
AUTOR: MIRIAN ADRIANA GRZYBOWSKI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002098-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039133  
AUTOR: JANDIRA PIRES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001551-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039103  
AUTOR: MARILZA APARECIDA LANDIN (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001680-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039110  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE FREITAS (SP276773 - EDUARDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001605-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039106  
AUTOR: MANUEL LOPES (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001936-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039125  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ADABO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001795-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039117  
AUTOR: PAULO ROBERTO ZOGNO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001973-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039126  
AUTOR: SERGIO EDUARDO TELLES DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002003-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039128  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002165-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039137  
AUTOR: EDUARDO CAMARGO BAPTISTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001863-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039121  
AUTOR: LAURI ANTONIO RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001690-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039111  
AUTOR: LOURDES DA SILVA TAVARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001621-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039107  
AUTOR: AILSON ALVES DE CAMARGO (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001843-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039119  
AUTOR: CARMEM LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001754-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039116  
AUTOR: SEVERINO FIRMINO DE ARAUJO (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001999-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039127  
AUTOR: JUCELINO QUEIROZ DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001893-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039123  
AUTOR: LUZIA BERNARDINA DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002026-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039131  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002128-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039135  
AUTOR: SHOITI MIURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002022-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039130  
AUTOR: VITORIA PASCHOA JORDAO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001862-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039120  
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS BRAGA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002300-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039143  
AUTOR: SUELI MIRANDA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001711-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039112  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS CLARO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) JORGE DE OLIVEIRA CLARO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN, SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001603-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039104  
AUTOR: TEREZA MARIA GERALDA REMIGIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001886-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039122  
AUTOR: IRACI DOS SANTOS SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002164-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039136  
AUTOR: DJALMA MONDEQUE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002195-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039139  
AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001413-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039100  
AUTOR: ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001713**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0002409-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039149  
AUTOR: TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002410-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039150  
AUTOR: DANI VALENTIM REPRESENTAÇÃO LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003108-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039179  
AUTOR: IRAIDES DA SILVA (SP353800 - WATUSI FERREIRA, SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003389-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039187  
AUTOR: HEITOR ADRIANO MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002868-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039173  
AUTOR: SILVANA PEREIRA RODRIGUES LEISTER (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003087-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039178  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002631-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039161  
AUTOR: ALEX SANDRO ORTEGA CARDOSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002465-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039152  
AUTOR: ARA SILVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003260-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039185  
AUTOR: NEUSA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002599-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039159  
AUTOR: LUCIA SOUSA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002667-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039163  
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003198-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039182  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VALIO (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002511-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039155  
AUTOR: OSMAR DONIZETE DELVECHIO (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003110-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039180  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002677-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039164  
AUTOR: MESAC BRAGANTIM (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002553-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039158  
AUTOR: ROSANGELA MARIA ASSANO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002854-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039171  
AUTOR: IRENE DE JESUS (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002519-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039156  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO DE GOES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002530-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039157  
AUTOR: MARIA IVANETE ZAMUNER DA SILVA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003079-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039177  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002684-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039166  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO TROQUI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002368-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039147  
AUTOR: NOEL FRANCO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002402-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039148  
AUTOR: HARRISON RAPHAEL PAES BAIANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002754-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039168  
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDETTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS LEONARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002499-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039154  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003272-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039186  
AUTOR: JOAO CARLOS ANTUNES (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002681-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039165  
AUTOR: SAMUEL VICENTE MAGALHAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002978-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039175  
AUTOR: CLAUDETE BASTANTE DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA, SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002906-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039174  
AUTOR: MARIA ESNEREIDE BETE ROCHA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002859-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039172  
AUTOR: FABIANO KOKUSZKA (SP382775 - JANAINA WOLF, SP353741 - REUTER MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003398-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039188  
AUTOR: VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003051-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039176  
AUTOR: JOSE APARECIDO FAGUNDES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003226-36.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039184  
AUTOR: JOMAR TELES PROCOPIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002818-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039170  
AUTOR: FRANCISCO ALDO DE SOUZA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002600-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039160  
AUTOR: ROSELI DA SILVA TIBURCIO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002487-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039153  
AUTOR: TAIS MATEUS GALVAO MAZZER (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002705-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039167  
AUTOR: DAVID NETO FERNANDES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002317-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039144  
AUTOR: MARISA DE LOURDES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003178-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039181  
AUTOR: ISNALDO GOMES DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002326-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039145  
AUTOR: RACHEL ROSSETTO LOPES DE ARAUJO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002779-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039169  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002649-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039162  
AUTOR: RITA DA SILVA GALDINO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002414-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039151  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001714

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0004909-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039230  
AUTOR: SILVIO VIEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004403-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039215  
AUTOR: LAURA TOZADORE FONSECA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005137-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039238  
AUTOR: WENDEL VIEIRA COELHO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004096-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039209  
AUTOR: CESAR HENRIQUE ALVES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003810-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039201  
AUTOR: ROSENILDE DOS SANTOS GOMES (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003619-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039194  
AUTOR: AURORA MARIA LADEIRA DE OLIVEIRA (SP253397 - MONICA RIBEIRO FERREIRA NEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003747-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039200  
AUTOR: CLAUDIA ELISABETE ZAFANI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003649-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039197  
AUTOR: HELENA SOUTO DE MACEDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003688-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039198  
AUTOR: NANCY PRESTES VICINA (SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003708-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039199  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005621-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039252  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERRARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003842-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039203  
AUTOR: PRISCILA DOLORES DE ALMEIDA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005057-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039236  
AUTOR: CLAUDECIR CAMOLEZI (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005360-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039241  
AUTOR: LUCIANO PAGANO JUNIOR (RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003946-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039208  
AUTOR: SELMA APARECIDA RODRIGUES BORGES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003879-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039204  
AUTOR: IRACEMA DE ARRUDA SALIM (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005474-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039245  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PERRI FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005219-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039240  
AUTOR: FLAVIO SANTANA (SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005645-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039255  
AUTOR: JOSE POSSANI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005181-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039239  
AUTOR: JOSUE DA SILVA PRADO (SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004638-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039222  
AUTOR: MARINES DE JESUS SOUZA (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005626-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039254  
AUTOR: VANDERLEY AMANCIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005042-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039235  
AUTOR: APARECIDA DE LURDES OLIVEIRA TRAVAGLI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004136-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039210  
AUTOR: LUIS ROGERIO VASCONCELOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003936-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039207  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003593-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039193  
AUTOR: NADIR DE PAULA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003589-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039192  
AUTOR: SEBASTIAO DELCIO FERREIRA (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005460-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039244  
AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005028-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039234  
AUTOR: SILVIA MARIA ALVES AGUIAR DE PAULA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004442-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039216  
AUTOR: SANDRA MARIA SOUTO (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005626-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039253  
AUTOR: JORGE ANTENOR MESSIAS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004710-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039224  
AUTOR: SIDNEI PINHEIRO DA SILVA TORRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004984-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039232  
AUTOR: FATIMA DE SIQUEIRA GALVAO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005891-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039260  
AUTOR: ANITA MARIA DOS SANTOS (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004493-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039219  
AUTOR: PAULO IZIDIO DE ARAUJO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004195-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039212  
AUTOR: LUCIANA GAUDENCIA BERTIOTI ALEXANDRE (SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005543-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039249  
AUTOR: OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003896-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039205  
AUTOR: PAULO CESAR CRUDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004485-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039218  
AUTOR: JOSE COSTA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004474-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039217  
AUTOR: VICENTE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004738-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039225  
AUTOR: JOAO DE DEUS GIMENES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005070-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039237  
AUTOR: MILTON GUMIERO MICHELIN (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005487-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039246  
AUTOR: MARIA LUIZA MARIANO DE PAULA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005568-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039250  
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004805-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039227  
AUTOR: WAGNER BELINE (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005756-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039257  
AUTOR: ISABEL ALVES CARVALHO (SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004322-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039214  
AUTOR: DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003625-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039196  
AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DOS SANTOS (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004828-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039228  
AUTOR: MARIA DO CARMO CRAVO (SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003546-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039191  
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA JUNIOR (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004234-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039213  
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004917-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039231  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005532-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039248  
AUTOR: LEONARDO ALVES DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005694-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039256  
AUTOR: SONIA MARQUES COELHO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004990-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039233  
AUTOR: JOACI BARBOSA DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005407-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039243  
AUTOR: JOSE ERNESTINO DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO, SP280978 - RENATA ROSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005835-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039259  
AUTOR: TEMISTOCLES CORDEIRO NETO (SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004700-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039223  
AUTOR: EFIGENIA RAMOS DE JESUS (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004162-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039211  
AUTOR: SUELI DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003926-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039206  
AUTOR: CARLOS ALBERTO HANNICKEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005505-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039247  
AUTOR: ADEMICEA DE FATIMA GOMES ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003622-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039195  
AUTOR: DIVINA RIBEIRO (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004507-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039220  
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004788-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039226  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LOPES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004868-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039229  
AUTOR: OLINDA MEDEIROS MAINARDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005785-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039258  
AUTOR: CAROLINA OLIVEIRA SOARES (SP143133 - JAIR DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014113-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039443  
AUTOR: ANDRE LUIS CORREA (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

0014132-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039444 CLAUDIO ANGELO FILHO (SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001715**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte. Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001415-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037510

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011494-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037506

AUTOR: JOAO MEIRELES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002828-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037509

AUTOR: LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006618-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037499

AUTOR: JOAO ALIBERTI (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de destaque contratual uma vez deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

[\\_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial\\_Formulario\\_Cadastro\\_de\\_Conta\\_Destino\\_RPV.PRC\\_usuario\\_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o a este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003357-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037515

AUTOR: COSME GOMES DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no

endereço eletrônico:

[\\_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial\\_Formulario\\_Cadastro\\_de\\_Conta\\_Destino\\_RPV.PRC\\_usuario\\_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006756-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039446  
AUTOR: HELIO SANTOS REIS (SP422077 - ANA PAULA SANTOS REIS LUPERINE)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014060-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039463 JURANDIR MANOEL JOSÉ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- não consta cópia do processo administrativo- não consta pedido específico Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014145-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039454 JULIO CESAR PARRA FERNANDES (SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010104-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039473 ISABEL CRISTINA DIAS RODRIGUES DA PAIXAO (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0007198-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039318 IZETE DE SANTIAGO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008216-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039343  
AUTOR: ARIANA DE OLIVEIRA DUARTE DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008311-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039349  
AUTOR: RITA LIMA DE OLIVEIRA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008405-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039353  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OVIDIO (SP082954 - SILAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006051-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039263  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PICCIRILLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009087-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039378  
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007716-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039326  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006371-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039276  
AUTOR: MARCIA PARRILLO MARTINS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008222-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039344  
AUTOR: LUZINETE BARBOSA DE SOUZA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006977-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039308  
AUTOR: OZELIA MOREIRA FRANCO (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009076-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039376  
AUTOR: MARILDA WERLY GOMES (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008087-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039340  
AUTOR: ERONILDES ABILIO TEIXEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008382-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039351  
AUTOR: CECILIA APARECIDA ANTUNES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006405-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039277  
AUTOR: OSVALDO TOBIAS NUNES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007969-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039334  
AUTOR: APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RÉU: JERONIMO DE SOUZA MELO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JERONIMO DE SOUZA MELO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

0006719-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039294  
AUTOR: RENATA DIAS DE MORAES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008887-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039373  
AUTOR: JOSE ENIO BARBOSA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006456-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039280  
AUTOR: MARIA CILENE ROZENDO FEITOSA (SP423824 - CLAUDIO RAFAGNIN JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006091-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039266  
AUTOR: TELMA CURSINO SANTANA COOK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007785-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039327  
AUTOR: PRO ITA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0008274-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039347  
AUTOR: JOSE NIVALDO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006106-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039267  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007488-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039322  
AUTOR: DORIVAL DE PROENÇA (SP057697 - MARCILIO LOPES, SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES, SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, SP276083 - LUCAS PUCCINELLI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006555-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039285  
AUTOR: ANSELMA CRISTIANE BARBOSA SOARES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006757-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039300  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006109-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039268  
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006460-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039281  
AUTOR: UMBERTO ZUFFELLATO SANCHES (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008659-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039363  
AUTOR: JOANA PIRES CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008540-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039357  
AUTOR: GLORIA MARIA VEIGA IMPERATORE DEL RIO (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008817-76.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039369  
AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007590-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039325  
AUTOR: LUIZ CARLOS CROZERA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008047-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039339  
AUTOR: PEDRO DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006647-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039291  
AUTOR: LAERCIO ATAIDE MARCOLINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009058-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039375  
AUTOR: VICTOR EMANUEL TOMAZ DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006668-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039292  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007810-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039328  
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006716-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039293  
AUTOR: MARIO MASSAHARU ARAKI (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008026-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039337  
AUTOR: DERCILIA GRACIANO DE ALMEIDA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007383-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039320  
AUTOR: PEDRO GALVÃO MANZINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007079-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039312  
AUTOR: LUCY LUCENCIO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006618-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039287  
AUTOR: FATIMA ALEXANDRINA DA SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006504-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039283  
AUTOR: BENEDITO PANNA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007261-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039319  
AUTOR: JURANDIR CASSIANO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006766-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039301  
AUTOR: WESLEY DE SOUZA FERREIRA (SP327137 - RAYANI MOREIRA BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006624-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039288  
AUTOR: DAVI RAMOS DA SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006042-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039262  
AUTOR: SERGIO ALVES CANUTO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008095-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039341  
AUTOR: JOSIAS VALIM (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008808-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039368  
AUTOR: LUCILENE LOPES RIBEIRO MOISES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007432-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039321  
AUTOR: APARECIDA LUIZA FAUSTINO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006305-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039274  
AUTOR: BRAZ GABRIEL VIEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008411-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039354  
AUTOR: MATHEUS SOUSA COSTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006829-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039304  
AUTOR: RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008843-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039370  
AUTOR: APARECIDO CESCA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008037-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039338  
AUTOR: ALESSANDRA CORREA LARA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006265-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039271  
AUTOR: RITA DE CASSIA CARRACO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006972-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039307  
AUTOR: ODAIR JOSE GALDINO (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006295-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039272  
AUTOR: OSCAR VIEIRA DE SOUZA FILHO (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007978-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039336  
AUTOR: OSNI DE OLIVEIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008445-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039355  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006730-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039296  
AUTOR: JOSE MARCIO DE LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008542-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039358  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007975-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039335  
AUTOR: HIGOR HENRIQUE ANDRADE (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007184-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039316  
AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008594-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039360  
AUTOR: MONICA ALEXSANDRA DE ALMEIDA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) SAMUEL FELIPE CARRERO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) LUCAS FELIPE CARRERO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006163-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039269  
AUTOR: ISAAC CLAUDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007139-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039314  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006810-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039302  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007518-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039323  
AUTOR: DEVANIR LUIZ GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008561-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039359  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA CRUZ ANSALONI DE AGUIAR (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008663-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039364  
AUTOR: MARIO LUIZ DIAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008849-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039372  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006473-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039282  
AUTOR: CASSIA PALMIRA MUNHOZ DE JESUS DE ALMEIDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008678-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039365  
AUTOR: MARCO APARECIDO DOS SANTOS (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008654-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039362  
AUTOR: LOURDES BENEDITA LEAL BERNARDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006963-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039306  
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA DE PAULA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007198-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039317  
AUTOR: MARCIO JOSE TORELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008503-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039356  
AUTOR: PEDRO PAULO TELES DE ATAIDE (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006089-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039265  
AUTOR: RANIERI MATOS BUENO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0007038-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039310  
AUTOR: DANIEL DIAS SOARES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008620-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039361  
AUTOR: ANGELA ESPINEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006431-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039279  
AUTOR: NELSON GONCALVES VIEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008401-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039352  
AUTOR: NELSON APARECIDO LEITE (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO, SP222181 - MAURICIO CORRÊA, SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007896-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039330  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA BRIGANTI (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009083-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039377  
AUTOR: ADAILTON FERNANDES MENDES (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007948-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039332  
AUTOR: SIMONE TORRES DE CAMPOS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO, SP356350 - DIEGO TORRES DE CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007540-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039324  
AUTOR: PEDRO BRAZ ROMAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006593-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039286  
AUTOR: LADIMAR PACIFICO RAMOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006889-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039305  
AUTOR: LADEMIR JUSTINO DO ESPIRITO SANTO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007177-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039315  
AUTOR: JOAO BATISTA FARIA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006033-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039261  
AUTOR: CLOVIS TRINDADE DA SILVA (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008686-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039366  
AUTOR: ODETE CIRICO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007025-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039309  
AUTOR: OSNIR PEREIRA PILTA (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006544-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039284  
AUTOR: SANDRA RAMOS PEREIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006078-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039264  
AUTOR: RENATO CAMARGO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008260-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039346  
AUTOR: IZAURA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008849-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039371  
AUTOR: CAYK WILLIAM DE CAMPOS BATISTA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) CAYLANI VITORIA DE CAMPOS BATISTA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007959-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039333  
AUTOR: JOSE JUVENCIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006199-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039270  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MACHADO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007917-59.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039331  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GUASSU GOMES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006420-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039278  
AUTOR: CLEONICE MARI GOVONI (SP382319 - PRISCILA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA, SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007815-81.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039465  
AUTOR: MARIA APARECIDA LARRUBIA MALZONI (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestanda em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014070-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039486 WALTER TROVILHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0014046-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039482 AMAURI LEME (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0014025-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039479 SARA MOREIRA BELLO MELLO (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

5019368-83.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039480 FERNANDO MAGNANI CERVELINI (SP427335 - FRANCINE SABIO FINKENAUER)

0014034-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039481 ROSANGELA ARISTIDIS VAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0014054-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039484 IRINEU JOSE FRANCISCO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0013869-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039478 QUITERIA MARIA LEITE (SP425448 - PRISCILA MORAIS SANTANA)

0014049-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039483 CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0013807-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039477 WELLINGTON ROBERTO DA SILVA (SP447171 - JENIFER FRIAS PIMENTA)

0013618-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039476 FLORIANO PEIXOTO VILLAÇA NETO (SP454180 - JOÃO PAULO VIEIRA SILVA PINTO)

0013610-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039475 AMANCIO SIMOA DA SILVA (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

0014058-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039485 RONALDO LEPAMARA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0013576-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039474 RAYLDA TRINDADE DE SANTANA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

FIM.

0013553-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039472 JORGE MARCOS DE JESUS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta cópia do processo administrativo - não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014141-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039459 SILVIO LUIS GIAMBONI (SP454212 - KANANDA PIRES QUEVEDO)

0014061-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039460 LOURDES DA CUNHA CERATTI (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON)

FIM.

0001209-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039467 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

5006052-07.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039455  
AUTOR: ORLANDA LAURENTINA PIRES DE ALMEIDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

5000265-60.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039456 JOAO BATISTA VITOR SIQUEIRA  
(SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

5001561-20.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039457 VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP396660 - BRUNA DE QUEIROZ)

5001660-87.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039458 CIRENE DE ALBUQUERQUE (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0068257-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039453 FERNANDA APARECIDA NANINI DA SILVA (SP251019 - DIOGO SOARES SILVEIRA)

0014131-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039448 ARIANA CASTILHO (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014067-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039450 MARCIO GREICK MARQUES SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0014129-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039449 RICARDO DE FREITAS GONDIM (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014083-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039447 GABRIEL LEONARDO DIAS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0013493-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039452 SELMA FRANCISCA RIBEIRO (SP441962 - JEANE CARLA RIBEIRO CRUZ)

0011177-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039451 SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014117-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039462 CARLOS ANTONIO CASTARDELLI (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)

0014088-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039461 ALZIRA TORRES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0014108-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039464 SUZANE ALICE DA SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

- não consta indeferimento administrativo- não consta cópia do RG e CPF- não consta documentos médicos- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014149-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039445 MARCELO MARUCI LARA (SP253675 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta RG e CPF- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006764-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039468 BENEDITA DE BRITO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001716**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0009215-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039385  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009291-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039389  
AUTOR: MARIA DA SALETE DA SILVA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009139-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039383  
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009610-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039397  
AUTOR: DENISE BENTO DE JESUS MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009222-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039386  
AUTOR: EDERSON CARNEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009581-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039395  
AUTOR: RICARDO VAZ DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009124-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039382  
AUTOR: JOEL FONTOURA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009247-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039387  
AUTOR: IRISMAR BARROS SANTANA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009402-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039392  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA PAULINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009095-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039380  
AUTOR: ROBSON FERREIRA MEIRA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009562-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039394  
AUTOR: NATALINO LIMA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009260-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039388  
AUTOR: CLEONILDA MAROSI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009825-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039399  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP315820 - ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA, SP410358 - MÁRCIO GOMES DE SOUZA LIMA)  
RÉU: EUDOCIA MARIA DA CRUZ (SP096887 - FABIO SOLA ARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009678-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039398  
AUTOR: LINDOMAR DO NASCIMENTO PIRES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009301-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039390  
AUTOR: JOSE GONCALVES DA COSTA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009092-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039379  
AUTOR: LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009895-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039401  
AUTOR: JESUINA BARBOSA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009203-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039384  
AUTOR: LILIAN MARIA DE ALMEIDA BOLLA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010043-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039402  
AUTOR: TERESINHA COSTA VIEGAS (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009340-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039391  
AUTOR: MARIA DE LURDES FREITAS ROSA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009403-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039393  
AUTOR: LUCIANO GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009099-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039381  
AUTOR: LEANDRO MIGUEL CLARO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0014115-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039500  
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE CAMPOS CORRÊA (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

0014079-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039487 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0014128-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039508 MARIA DEUSIENE TRANQUILINO DE SENA SOUSA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014106-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039498 GLAUCE DE FATIMA AMADIO (SP422414 - KAREN MARIANO BELLÍ)

0014114-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039499 RENATO FRANCISCHINELLI BONI (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

0014101-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039494 DENISE RODRIGUES OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0014122-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039504 OLIVIA APARECIDA MARTINS (SP391662 - LUCAS PEREIRA MORATA)

0014099-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039492 GIRLEZIO TEIXEIRA DIAS (SP421422 - FILIPE CÉSAR MARANHÃO)

0014127-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039507 ANTONIO CARLOS TRANQUILINO (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014118-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039501 DONIZETE RAIMUNDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0014100-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039493HELIO ANTUNES BARBOSA (SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

0014104-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039496DANIELAUGUSTO SALGUELE GAMEIRO (SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)

0014125-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039505TALES AUGUSTO DA SILVA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014119-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039502FELIPE SENDON MORI (SP391662 - LUCAS PEREIRA MORATA)

0014130-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039509KALYANE TRANQUILINO DE SENA GONDIM (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014126-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039506MIRIAM ROSE ANDREO COALHIO (SP454408 - PATRICIA RODRIGUES MOREIRA)

0014093-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039489AGNALDO VIEIRA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

0014095-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039491ROSA DE CASSIA RIBEIRO (SP454408 - PATRICIA RODRIGUES MOREIRA)

0014105-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039497SILVIA FELIPPE PINTO (SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

0014094-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039490ANTONIO CARLOS MORIJO DA SILVA (SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

0014133-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039510CARLA CRISTINA DINIZ (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0014087-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039488ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001717**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0010484-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039408  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011785-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039415  
AUTOR: ADRIANO CABANAS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012678-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039431  
AUTOR: ROSEMARY SAKALOUSKAS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012613-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039430  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010234-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039405  
AUTOR: ROSINEIA DE MORAES MARTINS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011987-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039418  
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011593-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039412  
AUTOR: GLAUCIA HELENA CARDOSO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010044-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039403  
AUTOR: PAULO FERREIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012936-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039432  
AUTOR: ROSEMIR DIAS DE OLIVEIRA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012099-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039421  
AUTOR: JOSE FERREIRA GUIMARAES (SP417645 - SANDRA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011729-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039414  
AUTOR: LUCIA MARA SMOCOWICZ GILIBERTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012175-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039422  
AUTOR: HAROLDO ALEXANDRE DE FARIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010465-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039407  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011821-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039416  
AUTOR: WENDY PINTO DE OLIVEIRA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012603-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039428  
AUTOR: ANA MARIA GIANOLA CORREA LEITE (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012208-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039423  
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALCANTE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011991-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039419  
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011679-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039413  
AUTOR: HERALDO BASTOS AZEVEDO FILHO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0011995-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039420  
AUTOR: CEZARIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012333-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039424  
AUTOR: RUBENS DONIZETI MOREIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010606-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039409  
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012441-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039425  
AUTOR: DENISE ROSANA MARIANO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010278-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039406  
AUTOR: CACILDA MARIANO (SP323055 - LEANDRO CARLOS ALTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010709-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039410  
AUTOR: VALDECI PINTO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011465-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039411  
AUTOR: EDNA MARIA LOURENCINI (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA, SP364236 -  
MARIANA FLORENCIO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010120-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039404  
AUTOR: SONIA DE MORAES BONADIA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012557-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039426  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA JERONIMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0012440-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039542  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0013160-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039527 LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA (PR059042 - BRUNO MELANDA MENDES)

0009626-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039531 PAMELA ALVES DOS SANTOS (SP384781 - FABRÍCIO MIGUEL NOGUEIRA)

0013774-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039534 RENATO DE SOUZA FERREIRA (SP318826 - SILVIA APARECIDA RICCI)

0014171-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039536 MIRIAM DOS REIS (SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO, SP372311 - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

0013859-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039535 RODINEI GALVAO (SP318826 - SILVIA APARECIDA RICCI)

0013534-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039529 GILSON VAZ DE OLIVEIRA (SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI)

0013459-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039528 GILBERTO RIBEIRO GARCIA (SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS, SP253177 - ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA)

0013763-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039533 GISLAINE CALDEIRA DE FREITAS (SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI)

0014176-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039537 LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0013761-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039532 LEANDRO LIMA DE FREITAS (SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI)

0011115-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039543 CAMILA MASSARANI RAMOS (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0013532-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039544 CELIO ROBERTO DA SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0012762-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039526 KAREN JACQUELINE FERREIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001718**

## DECISÃO JEF - 7

0012699-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037385  
AUTOR: SALIM HADADE NETO (SP106973 - ALBERTO HADADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme petição retro a parte autora informa ser domiciliada no município de São Paulo o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/sp.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0012466-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037388  
AUTOR: FLAVIA BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0012562-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037386  
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme petição retro a parte autora informa ser domiciliada no município de Mairiporã o qual está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme Provimento 398 CJF3R, de 09/12/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/sp.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofícios requisitórios ou precatório(s), estando cientes de que, no segundo caso, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

5002561-60.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039437  
AUTOR: CLEDIONOR FERREIRA DOS REIS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006097-45.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039440  
AUTOR: FELICIO CAVAZANI FILHO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006030-17.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039439  
AUTOR: WILSON TEOFILIO DIETRICH (SC039825 - MARIA HELOISA PILGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012951-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039434  
AUTOR: ISAAEL PAULO SOBRINHO (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5007271-89.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039441  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5005836-80.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039438  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP395121 - RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

5001029-80.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315039436  
AUTOR: NAIR GOMES DA CRUZ (SP407879 - CESAR LONGHI, SP407730 - MARIA CELINA GONCALVES DIAS ROMANATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6316000209**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000109-24.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007196

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DE ANDRADE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de JOSÉ CLAUDEMIR DE ANDRADE (aposentadoria por tempo de contribuição) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela parte ré em sua contestação (evento n.13, fls.01).

Com efeito, em que pese a autarquia argumente que o indeferimento na via administrativa teria sido forçado pela parte autora diante do não cumprimento de exigências, nota-se que motivo do indeferimento do benefício pleiteado ocorreu pelo não atingimento do tempo de contribuição necessário (evento n. 02, fls.21).

Outrossim, não há que se falar em carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo ou de indeferimento forçado, quando os documentos apresentados na seara administrativa são os mesmos que embasam a ação judicial e em ambas a pretensão autoral era a mesma, consoante se verifica no caso dos autos, em que o documento de fls.17/18 do evento n.03, constante do procedimento administrativo, é o mesmo que instruiu a inicial (evento n.02, fls.19/20).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A apresentação na seara administrativa dos mesmos documentos apresentados na seara judicial afasta o alegado indeferimento administrativo forçado. (...) (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5299201-46.2020.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FORÇADO. INOCORRÊNCIA. - A apresentação na seara administrativa de documentos que pouco diferem dos apresentados na seara judicial afasta o alegado indeferimento administrativo forçado. Precedente da Turma. - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5003262-91.2018.4.03.9999, RELATOR Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

Outrossim, nota-se que a autarquia-ré contestou o mérito da ação (evento n.13) aduzindo os argumentos pelos quais considera que os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos discriminados pelo requerente, assim como o reconhecimento de tempo rural e urbano sem registro em CTPS não merecem acolhida.

Desta feita, sobretudo à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, afasto a preliminar de carência da ação arguida pela parte ré.

Passo ao mérito propriamente dito.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);

(ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Por fim, no que toca à possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo

possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

#### DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;  
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;  
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que concerne à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma; Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados.

Período de trabalho rural, de 26/01/1976 a 11/01/1977:

Para fazer prova do alegado, o autor trouxe aos autos (evento 02):

Certidão de casamento de seus genitores, ocorrido em 10/06/1961, em que o pai, José de Andrade, é qualificado como lavrador (fls.04);  
CTPS em nome do pai, José de Andrade, (fls.05/08), com indicativo de vínculos rurais entre 1969/1970; 1972/1973 e 1973/1977 (fls.06/08).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (evento n. 22).

OZELINDA (evento n. 24) declarou ser tia do autor, e foi ouvida como informante. Disse que no final dos anos 70 o autor saiu da fazenda e foi morar consigo, em São Carlos, para trabalhar na GRA. Disse que foi mais ou menos em 1977/1978. Disse que o autor morava na Fazenda Rancho da Flora, no município de Corumbataí. Disse que ela morava em São Carlos nessa época. Disse que a GRA é uma firma de conserto de trator. Disse que o autor trabalhou na empresa de 4 a 5 anos e trabalhava de segunda a sexta. Disse que depois que saiu, montou sua oficina com um sócio. Disse que o autor não era registrado em carteira. Disse que na GRA o autor tinha 13 a 14 anos. Disse que antes o autor tirava leite com o pai na Fazenda. Disse que ficou de 3 a 4 anos na fazenda. Disse que na GRA o autor trabalhava todos os dias, cumpria ordens. Disse que na fazenda o autor não era empregado, apenas ajudava o pai a tirar leite.

VICENTE (evento n.23) disse que trabalhou junto com o autor na GRA, uma agência de tratores. Disse que a agência fica em São Carlos, na avenida Getúlio Vargas. Disse que o autor entrou em 1976/1977. Disse que o autor ficou até 1980, aproximadamente. Disse que é mais velho que o autor. Disse que o autor era auxiliar de mecânico. Disse que trabalhava junto com o autor. Disse que era registrado na empresa, mas o autor não. Disse que o autor era menor. Disse que trabalhava todos os dias, e o trabalho era remunerado. Disse que depois que saiu de lá, o autor montou uma oficina com um sócio. O depoente disse que saiu da empresa em 1984/1985.

Pois bem.

Primeiramente, quanto ao início de prova material da atividade rural apresentado nos autos, cumpre firmar que vínculos laborais, ainda que rurícolas, anotados em CTPS, como o informado em relação ao genitor do autor (CTPS do evento n.02, fls.6/8), não se comunicam aos demais parentes do empregado.

Isso porque em se tratando de relação empregatícia, há personalidade e o labor é prestado em caráter individual e específico, ao contrário do que se ocorre no caso dos segurados especiais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTOS. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA CASSADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Preambularmente, verifico tratar-se de sentença extra petita, e, desse modo, está eivada de nulidade, a qual decreto de ofício, por infringência aos artigos 128 e 460 do CPC/1973, vigente quando da prolação da sentença, e artigo 492 do CPC/2015. - A parte autora requereu expressamente aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com aproveitamento de suas atividades rurais e urbanas. (...) - Com efeito, consta dos autos certidão de casamento, lavrada em 1968 e várias anotações de trabalho rural do cônjuge na CTPS (f. 16/22). - Os depoimentos das testemunhas não são bastantes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora. Simplesmente disseram que ela exerceu atividade rural por toda a vida. Todavia, o marido sempre trabalhou como empregado rural (vide CTPS de f. 16/22), descaracterizando, assim, a condição de segurada especial da esposa, já que a relação de emprego dele pressupõe personalidade. - Portanto, não foi comprovado o exercício de atividade de rural da parte autora no período alegado. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 1990058 - 0023847-94.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2016)

Além disso, no caso dos autos, deve-se destacar que a prova testemunhal, quanto ao alegado trabalho rural, é notoriamente frágil.

Com efeito, os depoimentos da informante OZELINDA, assim como da testemunha VICENTE, referem-se quase que integralmente ao alegado trabalho urbano do autor, exercido na empresa GRA.

Nesse ponto, destaco que apenas a informante OZELINDA fez menção, de maneira vaga, ao sobredito labor rural do autor, tendo apenas mencionado que ele não era empregado na Fazenda Rancho da Flora, localizada no município de Corumbataí, apenas ajudava o pai, que era empregado no local, a tirar leite.

Nota-se ainda que a certidão de casamento acostada ao evento n.02, fls.04, que qualifica José de Andrade, pai do autor, como lavrador, é datada de 10/06/1961, período distante em mais de 14 anos do início do período de prova nestes autos, que compreende o interregno de 26/01/1976 a 11/01/1977.

Desta feita, diante da insuficiência da prova testemunhal, que se soma à escassez de documentos apresentados nos autos, tenho que não restou suficientemente demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pelo autor no período pleiteado.

Período urbano sem registro em CTPS:

O autor ainda requereu a averbação do período de 02/05/1977 a 31/08/1980, que alega ter trabalhado como empregado não registrado na empresa GRA Máquinas agrícolas e veículos Ltda.

Em audiência, foram ouvidas uma informante e uma testemunha compromissada (evento n.22), cujos depoimentos foram resumidos no tópico anterior.

Pois bem.

Embora os depoimentos das testemunhas sejam coerentes entre si e apontem o trabalho urbano do autor na empresa GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda, nota-se que não foi apresentado nenhum elemento material indicativo do alegado trabalho exercido pelo autor, contemporâneo ao período alegado (02/05/1977 a 31/08/1980).

Apesar de existir anotação em sua CTPS de vínculo empregatício com a empresa GRA, observa-se que o vínculo teve início em 01/09/1980 (evento n.02, fls.11), não havendo nos autos qualquer outro documento que corrobore o relato das testemunhas, no sentido de que o vínculo teria se iniciado anos antes, em 1977.

Com efeito, o autor deixou de apresentar, por exemplo, registros escolares, ficha de funcionários da empresa, comprovantes de pagamento em contraprestação ao serviço prestado, ou qualquer outro elemento material que indique o início do vínculo em data anterior ao que se anotou em CTPS.

A esse respeito, importa destacar que, conforme dispõe o art. 55, §3º, Lei 8.213/1991, salvo nos casos de caso fortuito ou força maior, circunstância que não restou demonstrada no feito, não é possível a utilização da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Com tais elementos, na ausência de suporte material contemporâneo à pretensão autoral, entendo que não restou suficiente demonstrado o trabalho urbano do autor sem registro em CTPS no período de 02/05/1977 a 31/08/1980.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Período de 01/09/1980 a 04/01/1985:

O autor requereu o cômputo da especialidade do período de 01/09/1980 a 04/01/1985, trabalhado na empresa GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda (evento n.02, fls.11).

O PPP correspondente (evento 02, fls. 14/16) indica que no período indicado o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico e mecânico de veículos, junto à Oficina da referida empresa.

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão das atividades desenvolvidas pelo autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a agentes nocivos, o PPP aponta óleos lubrificantes, aditivos/solupan, detergentes e ruído.

Embora haja indicação de exposição a ruído em intensidade de 81 dB, não há indicação da técnica adotada, constando apenas a anotação “decibelímetro/média ponderada” no campo respectivo, em dissonância com o que dispõe o Tema 174, TNU.

Quanto aos agentes químicos (óleos/graxas, poeiras suspensas e fumos metálicos), há anotação de EPI eficaz, o que prejudica o reconhecimento da especialidade. Na mesma linha, o não preenchimento do código GFIP remete à não exposição a fatores de risco.

Por fim, não foi apresentado laudo técnico em complementação e o PPP, embora indique o responsável técnico para o período, expressamente indica, no campo “observações” (fls.18), que as informações foram baseadas em PPA de 2016/2017, em razão de não haver LTCAT à época.

Tais constatações obstaculizam a pretensão autoral, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período pretendido.

Período de 11/02/2016 a 08/02/2017:

O PPP respectivo (evento n.02, fls.19/20) aponta que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção agrícola na empresa “Fazenda da Toca Ltda”.

O documento indica exposição a ruídos de 76,2 e 74,8 dB, abaixo do nível tolerado à época, e sem indicação da técnica de aferição adequada, nos termos do que dispõe o Tema 174, TNU.

O PPP ainda indica o risco de ferimentos, o qual, contudo, não é considerado agente nocivo para fins previdenciários.

Outrossim, o Código GFIP 01 anotado remete à inexistência de exposição habitual e permanente a qualquer fator de risco.

Com tais elementos, mostra-se incabível o reconhecimento da pretendida especialidade.

Acerca do pedido de realização de prova pericial, tal qual formulado na inicial, reputo desnecessário, porque a comprovação de exposição a agentes nocivos é eminentemente técnica e a presente ação já se encontra subsidiada por Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), cuja análise judicial foi promovida nos estritos limites do pedido feito.

Saliente-se que o deferimento de prova oral ou pericial apenas se mostra possível na hipótese comprovada de impossibilidade de fornecimento de cópias de PPP ou de laudo técnico pela empregadora, visto que tais documentos têm caráter mais específico em relação ao segurado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO.

PPPS MAIS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Somente pode ser ilustrada eventual especialidade laborativa por intermédio de prova documental, tornando a inócua a produção da prova testemunhal. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...) 13 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 14/03/2012. 14 - Com efeito, com razão o INSS acerca da inviabilidade do acolhimento dos laudos periciais judiciais produzidos em outras demandas, com outras partes, como meio de prova. Isto porque, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao trabalho do autor nos interstícios e emitidos pelas empregadoras, documentos mais específicos. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007081-36.2012.4.03.6183, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Como visto, cabe ao Juiz, destinatário da prova, mediante o uso de seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. E, no caso dos autos, há documentos suficientes para a formação do convencimento por parte do julgador, especificamente aqueles apresentados pelo recorrente em sua petição inicial, os quais já continham cópia do processo administrativo perante o INSS. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5006588-25.2019.4.03.6119, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

Com tais elementos, mostra-se incabível o reconhecimento da especialidade nos períodos pretendidos pelo autor, tampouco do tempo rural e tempo urbano sem registro em CTPS, nos termos acima expostos, a prejudicar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não se opera qualquer acréscimo à contagem de tempo administrativa.

Sendo assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002292-65.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007224  
AUTOR: ELIZABETH AURELINA DOS SANTOS SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

##### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. documentos pessoais de identificação (RG e CPF);
2. procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
3. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
4. ausente cópia do indeferimento administrativo e de documentos médicos;
5. Observa-se que todos os documentos anexados aos autos não correspondem à parte autora, mas a terceira pessoa.

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo. O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos

autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**I - RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): 1. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo. O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) de mandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido. Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há

colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). De firo o pedido de concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002527-32.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007209  
AUTOR: JOSE HUMBERTO SILVA DOS SANTOS (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002511-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007210  
AUTOR: ANDREA FERREIRA PAULO (SP399685 - ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002524-77.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007212  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. cópia integral do processo administrativo e não apenas as páginas de contagem de tempo de contribuição;
2. cópia do CNIS

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Do mesmo modo, a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se

permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-29.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007223

AUTOR: LEONARDO MARONEZE PORFIRIO (SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito

à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002526-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007213

AUTOR: EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

comprovante de endereço em nome da parte autora, ou em nome de terceiro, desde que justificado

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. cópia integral do processo administrativo;
2. procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
3. documentos que comprovem a atividade rural alegada

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação. Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a

simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-62.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007225

AUTOR: RONI CARVALHO FERREIRA (MG207353 - LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

Conforme narrativa da própria inicial as moléstias de que decorreria a incapacidade da parte autora resultam de acidente do trabalho ou de doença profissional. É o relatório.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se o seguinte:

#### 1. moléstia decorrente de acidente/doença do trabalho

A inicial descreve situação em que a moléstia incapacitante decorreria de acidente/doença do trabalho, entendida esta última como decorrente do exercício de uma atividade profissional específica. Indiferente a distinção no caso em apreço visto que em ambos os casos a competência para o julgamento do caso é do juízo estadual.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...].

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ)

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-doença. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, a concessão do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, ReL. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Falece a este juízo, portanto, competência para o julgamento do feito tendo em vista o disposto no Artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000613-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007230

AUTOR: HELIONEIDE DE SOUZA SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Petição ev. 68: oficie-se novamente à CEAB-DJ para cumprimento, observando-se a sentença de embargos constante no ev. 33.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002525-62.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007217

AUTOR: MARIA EVA GONCALVES GOMES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial ruralícola.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Promova a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de audiência, intimando-se as partes.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade ruralícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência, sob pena de extinção.

Embora esteja sendo disponibilizado o equipamento na sede deste juízo para que a audiência seja realizada presencialmente, enquanto durarem as restrições decorrentes da pandemia, faculta-se às partes que sua participação na audiência ocorra por videoconferência.

Em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determina o retorno gradual às atividades presenciais somente nas fases laranja, amarela, verde e azul do Plano São Paulo, se o fórum estiver com o atendimento presencial suspenso, a audiência realizar-se-á exclusivamente por videoconferência. Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial.

**INSTRUÇÕES – AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA**

Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.

O acesso pode ser feito por meio de um aparelho celular ou um computador equipado com webcam e microfone.

É necessária a conexão com a internet.

Na data e horário designados, acessar o portal [portal.videoconf.trf3.jus.br](https://portal.videoconf.trf3.jus.br)

No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070

No campo Passcode, deixar em branco.

Clicar em Join Meeting.

Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01.

No campo Your Name, digite o seu nome completo.

Clicar em Join Meeting novamente.

Na tela seguinte, irão aparecer as configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente.

#### INSTRUÇÕES - AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Todos deverão comparecer com antecedência de 15 minutos, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;

Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;

As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007222

AUTOR: SIDNEI PELEGRINELLI PEREIRA (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rural.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Promova a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de audiência, intimando-se as partes.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência, sob pena de extinção.

Embora esteja sendo disponibilizado o equipamento na sede deste juízo para que a audiência seja realizada presencialmente, enquanto durarem as restrições decorrentes da pandemia, faculta-se às partes que sua participação na audiência ocorra por videoconferência.

Em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determina o retorno gradual às atividades presenciais somente nas fases laranja, amarela, verde e azul do Plano São Paulo, se o fórum estiver com o atendimento presencial suspenso, a audiência realizar-se-á exclusivamente por videoconferência. Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial.

#### INSTRUÇÕES – AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA

Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.

O acesso pode ser feito por meio de um aparelho celular ou um computador equipado com webcam e microfone.

É necessária a conexão com a internet.

Na data e horário designados, acessar o portal [portal.videoconf.trf3.jus.br](https://portal.videoconf.trf3.jus.br)

No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070

No campo Passcode, deixar em branco.

Clicar em Join Meeting.

Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01.

No campo Your Name, digite o seu nome completo.

Clicar em Join Meeting novamente.

Na tela seguinte, irão aparecer as configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente.

#### INSTRUÇÕES - AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Todos deverão comparecer com antecedência de 15 minutos, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;

Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;

As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002515-18.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007214

AUTOR: CRISTINA FILOMENA BORGATTO CORREA TOPAM (SP412272 - PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais, bem como seja declarada a inexistência de débito em relação ao contrato FIES n. 24.0599.185.0003793/76 em face de sentença transitada em julgado na Justiça Estadual, atribuindo tais pagamentos à Fundação Uniesp de Teleducação e à Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira SS LTDA.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-los que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Por sua vez, a autora não anexou aos autos a via do contrato firmado junto ao FIES para verificação de ciência da CEF acerca de seus termos, ou termo aditivo no qual as corrés vencidas na Justiça Estadual figurassem como principais pagadoras dos valores indicados, visto que usualmente apenas o contratante direto (aluno que recebe o financiamento) figura nos contratos do FIES, não sendo as tratativas pessoais oponíveis à CEF, de modo a impedi-la de efetuar a cobrança do débito.

Não apenas isso, mas não há nos autos comprovação de que a autora tenha iniciado a fase de cumprimento da sentença/acórdão transitados em julgado na Justiça Estadual visando ao pagamento do contrato FIES, caso as corrés naqueles autos não o tenham cumprido voluntariamente e ainda assim a CEF não tenha cessado as cobranças diretas, de modo que, em tal hipótese, a CEF, caso não tenha participado das tratativas para inclusão daquelas corrés como devedoras do contrato FIES da parte autora, em princípio, não está atuando além das balizas contratuais firmadas entre as partes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica que os corrés tem maiores condições de apresentar a documentação afeta às alegações contidas em petição inicial.

Nestes termos, defiro a inversão do ônus da prova para determinar à ré que, caso queira, apresente em juízo toda a documentação que disponha a fim de comprovar suas alegações defensivas, nos termos do art. 373, II, CPC c.c. art. 30, Lei n. 9.099/95 e art. 11, Lei n. 10.259/2001.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Com a apresentação da contestação, vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000697-95.2021.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007229

AUTOR: VALLE DO RIO NEGRO ATIVIDADES SUBQUATICAS LTDA-ME (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando a condenação desta à emissão de Certidão Negativa de Débito de FGTS.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-los que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, não há nos autos qualquer documento emanado da alegada contratante, Usina Santo Antonio de Porto Velho/RO, definindo prazo peremptório para a apresentação de documentos, visto que o e-mail contido no evento n. 02, fl. 35, datado de 01/06/2021, requeria a finalização do envio de documentos até o dia 04/06/2021, contudo tal prazo não foi observado, por alegado motivo de força maior, e não há notícia de rescisão do quanto pactuado, como menciona a parte autora na inicial.

Do mesmo modo, o fato de que os débitos originados do processo n. 0011164-48.2020.5.15.056 se encontrem parcelados (evento n. 02, fl. 39) não induzem à conclusão de que se tratem do mesmo objeto referente à Notificação NDFC n. 2010045532 que alegadamente impede a emissão da certidão. Importante salientar que o autor não anexou aos autos cópias desta notificação NDFC n. 2010045532, consoante determinado na decisão contida no evento n. 02, fls. 27-28, tampouco a íntegra do processo administrativo correspondente aos débitos que foram parcelados para fins de análise do Juízo acerca da necessidade de intervenção judicial nos atos até então praticados pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica que os corréus tem maiores condições de apresentar a documentação afeta às alegações contidas em petição inicial.

Nestes termos, defiro a inversão do ônus da prova para determinar à ré que, caso queira, apresente em juízo toda a documentação que disponha a fim de comprovar suas alegações defensivas, nos termos do art. 373, II, CPC c.c. art. 30, Lei n. 9.099/95 e art. 11, Lei n. 10.259/2001.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Com a apresentação da contestação, vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002290-95.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007226

AUTOR: JOSEFINA DE LOURDES VELLO ROSSANELI (SP376011 - EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial ruralícola.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Promova a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de audiência, intimando-se as partes.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade ruralícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência, sob pena de extinção.

Embora esteja sendo disponibilizado o equipamento na sede deste juízo para que a audiência seja realizada presencialmente, enquanto durarem as restrições decorrentes da pandemia, faculta-se às partes que sua participação na audiência ocorra por videoconferência.

Em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determina o retorno gradual às atividades presenciais somente nas fases laranja, amarela, verde e azul do Plano São Paulo, se o fórum estiver com o atendimento presencial suspenso, a audiência realizar-se-á exclusivamente por videoconferência. Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial.

**INSTRUÇÕES – AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA**

Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.

O acesso pode ser feito por meio de um aparelho celular ou um computador equipado com webcam e microfone.

É necessária a conexão com a internet.

Na data e horário designados, acessar o portal [portalvideoconf.trf3.jus.br](https://portalvideoconf.trf3.jus.br)

No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070

No campo Passcode, deixar em branco.

Clicar em Join Meeting.

Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01.

No campo Your Name, digite o seu nome completo.

Clicar em Join Meeting novamente.

Na tela seguinte, irão aparecer as configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente.

#### INSTRUÇÕES - AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Todos deverão comparecer com antecedência de 15 minutos, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;

Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;

As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/resgate de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GAB PSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Procede a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002540-31.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007219

AUTOR: CLOVIS TOSHIYUKI ONO (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002539-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007218

AUTOR: DENILDA JUSTINO TAVARES DE LISBOA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002266-67.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007221

AUTOR: ALBERTO CARNEIRO JUNIOR (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para retroação da DIB da aposentadoria por invalidez para a DIB da concessão do auxílio-doença. Requeveu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015),

haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-70.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007215

AUTOR: ANA MOREIRA CORREIA DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para retroação da DIB da aposentadoria por invalidez para a DIB da concessão do auxílio-doença. Requeveu, ademais, tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

No caso dos benefícios assistenciais, também é necessário que reste evidenciada a situação de miserabilidade do autor, circunstância que se afere mediante a realização de perícia social, imprescindível à formação do convencimento do juízo, e que não pode ser suprida pela exígua prova documental anexada à inicial. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes.

Em razão da relatada internação da menor M.F.F.A. para tratamento da noticiada neoplasia maligna, inicialmente em Araçatuba/SP, deverá a parte autora informar, no prazo de cinco dias, se é possível o seu deslocamento para realização de perícia judicial, bem como informar se atualmente ela se encontra internada, declinando os dados completos da instituição de saúde (nome, endereço, localidade).

Na impossibilidade de deslocamento da menor em razão de internação para tratamento, deverá a Secretaria promover a nomeação de perito e agendamento da perícia no local em que esteja internada a menor, ainda que necessária a depreciação do ato, o que desde já fica autorizada.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Com a apresentação do laudo pericial, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007227  
AUTOR: MARGARIDA ANTONIO DE GODOI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autoria previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002522-10.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007216  
AUTOR: VANILDE DE FATIMA PEREIRA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE, SP365696 - BRUNO SANCHES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente Ação de pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa proposto em face do INSS.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando o motivo de indeferimento administrativo (renda per capita), proceda a Secretaria, oportunamente, a designação de assistente social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 4 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000722-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003662  
AUTOR: FERNANDO CESAR GALHARDO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca do ofício apresentado pelo réu e de que possui prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No prazo concedido, poderá o INSS apresentar contestação e Proposta de Acordo.**

0000209-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003686 MARTA MARIA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000581-25.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003711  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA (SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES, SP373047 - MARIANA VOLPI MARTUCCI, SP208089 - ERIKA MIDORI IDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000275-56.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003705  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002838-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003745  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA DEUS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000300-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003719  
AUTOR: FABIO NOIA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000357-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003720  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001662-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003788  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000230-52.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003687  
AUTOR: JOYCE DE OLIVEIRA FRANCA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000476-48.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003722  
AUTOR: CLAUDENIR CAETANO (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001004-82.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003786  
AUTOR: ANGELA BELO DA SILVA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001034-20.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003787  
AUTOR: VALDINEI MAGALHAES RODRIGUES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000976-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003783  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA GIARETTA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000541-43.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003767  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FREITAS ANDRADE (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000307-61.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003688  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002820-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003741  
AUTOR: NEY LOPES FERREIRA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000622-89.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003769  
AUTOR: THAINARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000631-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003770  
AUTOR: MARIA SUELI DAMACENA ALVES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000592-54.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003712  
AUTOR: APARECIDA DE LIMA LOPES CHERVE (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000309-31.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003689  
AUTOR: ANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002443-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003789  
AUTOR: VICENCIA ANTONIA MODESTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000761-41.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003728  
AUTOR: MARCOS ANTONIO KUESTER BERTO (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000500-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003756  
AUTOR: LUCENIR DE SOUZA (MS023399 - JOSEMAR FOGASSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002764-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003735  
AUTOR: SUZANI ALBANO CAYRES LEITE FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000404-61.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003751  
AUTOR: THIAGO HENRIQUE RETUCI (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000465-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003695  
AUTOR: NEUSA NUNES DE BRITO FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000332-74.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003706  
AUTOR: SILVIA BATISTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000434-96.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003764  
AUTOR: MARCOS CELIO LIMA GUEDES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000414-08.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003752  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000708-60.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003760  
AUTOR: MANOEL BERNARDES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000711-15.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003773  
AUTOR: EDINES OLINDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000751-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003726  
AUTOR: ANDRIEL NEVES DE SOUZA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000833-28.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003729  
AUTOR: SERGIO VITARELI (SP299289 - ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000822-96.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003777  
AUTOR: PAULO DE CAMPOS (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000265-12.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003718  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002778-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003736  
AUTOR: PAULO MOREIRA DA CRUZ (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000489-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003696  
AUTOR: TIAGO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000076-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003700  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000168-12.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003715  
AUTOR: LUZIA LEANDRO DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002810-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003740  
AUTOR: ADEMIR MENDES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000405-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003721  
AUTOR: CRISTINA BUENO TEREZA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000682-62.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003724  
AUTOR: MARLENE LIMA DOS SANTOS (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000669-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003758  
AUTOR: VANESSA DE LIMA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000225-30.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003716  
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000875-77.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003730  
AUTOR: LEIA NUNES PINHEIRO (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000492-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003709  
AUTOR: DONIZETI NUNES DA MATA (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000731-06.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003762  
AUTOR: DILCEA SOARES DOS SANTOS COSIMO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000189-85.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003684  
AUTOR: VALDENICE SOARES GALVAO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000678-25.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003759  
AUTOR: ANA MARIA FELIX DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000604-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003713  
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000607-23.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003768  
AUTOR: MARISTELA LEAL (PR090198 - Alexandre Pereira da Cruz)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000241-81.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003717  
AUTOR: AUREA SOARES ESTEVAM (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002757-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003733  
AUTOR: JERONIMO CERIOLI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002785-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003737  
AUTOR: RINALDO ROBERTO DA SILVA (SP181438 - MIGUEL ANGELO MICAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000440-06.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003691  
AUTOR: EUNICE DOMINGOS VIEIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000983-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003784  
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000899-08.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003697  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA MATA MACHADO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000448-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003754  
AUTOR: ADEMILSON MANOEL DOS SANTOS (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002763-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003734  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES MARANI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000923-36.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003781  
AUTOR: GILDA OLIVIER DO NASCIMENTO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001186-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003699  
AUTOR: EDUARDO BERCHIOL DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000527-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003765  
AUTOR: ROSA SOLER COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000539-73.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003766  
AUTOR: ELZA BALTAZAR DO NASCIMENTO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000921-66.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003731  
AUTOR: MARIA LEDA ALEXANDRE (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002828-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003743  
AUTOR: ANDREIA FERNANDES EUGENIO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002821-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003742  
AUTOR: MICHELLE KRADER NASCIMENTO (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000483-40.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003755  
AUTOR: MARIA VALDECI DA CONCEICAO MACENA DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000649-72.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003714  
AUTOR: MARIA ORTIZ DE MEDEIROS (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000368-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003708  
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000668-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003757  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DUARTE (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000838-50.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003778  
AUTOR: MIRIAN CRISTINA LOPES BATALHA ALVES DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000811-67.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003775

AUTOR: NIUZA APARECIDA DE CASTRO (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000758-86.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003727

AUTOR: MILTON SANTOS BATISTA DE SOUZA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002786-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003738

AUTOR: ERCILIA OLIVEIRA LUZ SOBRINHO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000312-83.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003749

AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA SOARES SALES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000579-55.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003710

AUTOR: MARIA CELINA CORREA DO NASCIMENTO SILVA (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000997-90.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003785

AUTOR: JANAINA FERNANDES PORTIGO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000894-83.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003780

AUTOR: MATHAEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DE PAULO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002878-39.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003746

AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001720-12.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003732

AUTOR: LUCAS ALBERTO MARTINEZ PEREIRA CARVALHO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000306-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003748

AUTOR: DANIEL DIAS PEREIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000087-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003701

AUTOR: MARCO ANTONIO MODOLO (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000726-81.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003761

AUTOR: JOSE MARIA LOURENCO DA SILVA (SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000775-25.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003763

AUTOR: MARLI FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000634-06.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003771

AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003009-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003747

AUTOR: ALESSANDRA MIESSI MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000441-88.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003692

AUTOR: ISABELLA VITORIA DA SILVA FERREIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000446-13.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003693

REQUERENTE: JACI ALVES DE ATHAYDE (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000192-40.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003703

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000197-62.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003704

AUTOR: DENISE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000437-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003753

AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000916-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003698

AUTOR: PEDRO VENANCIO DA SILVA (SP142569 - GASPAR VENDRAMIM, SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000942-42.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003782

AUTOR: SANDRA MIRANDA ROCHA DE SOUZA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP414960 - THIAGO FELIX ROSA, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000321-45.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003750

AUTOR: ROSELI ROCHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000157-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003702

AUTOR: MAURISEIA APARECIDA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000657-49.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003723

AUTOR: SANDRA GONCALVES SOARES DA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000673-03.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003772

AUTOR: MILTON SANTO LIMA (SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA, SP427408 - BIANCA SOUZA LIMA, SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000706-90.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003725

AUTOR: VALDOMIRO TENORIO CAVALCANTE (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000857-56.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003779

AUTOR: MARINA PIRES DE GODOY (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000749-27.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003774

AUTOR: EUNICE CLAUDINA CALISTO TEIXEIRA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002802-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003739

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE QUEIROZ VIEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000816-89.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003776

AUTOR: VALDEMIRA ROSANA SILVA (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA, SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000399-39.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003690

AUTOR: MARILUCI MASSELANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002834-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003744

AUTOR: GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000204-54.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003685

AUTOR: ERONDINA DO NASCIMENTO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000333-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003707

AUTOR: VALDINEIA MORAES MORALLES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000460-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003694

AUTOR: NEUZEDI LIMA DOS SANTOS (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos

da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0000694-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003663

AUTOR: ELISABETE GOMES BATISTA (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)

0000903-45.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003665 IRENE TELES DE SOUZA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

0001184-98.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003666 ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0001201-37.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003667 SARAH BEZERRA DE ARAUJO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

0000803-90.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003664 GILVANETE LOPES DA SILVA SANTANA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6317000343**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000602-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000160  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDONCA (SP410955 - PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000461-76.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000153  
AUTOR: ELISA BARBOSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.**

0000989-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000157  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002428-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000154  
AUTOR: LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000994-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000156  
AUTOR: OFELIA NASCIMENTO GONCALVES (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000928-41.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000158  
AUTOR: ODAIR GEA GARCIA (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000651-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000162  
AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007474-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000152  
AUTOR: ELOIZA MENEZES DE MELO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002632-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000161  
AUTOR: MANUEL MARTINS DA SILVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) LUIS FERNANDO CORDEIRO DA SILVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001359-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000155  
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA CORREA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007063-06.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000159  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ BEZERRA DA SILVA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0001561-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015068  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002153-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015097  
AUTOR: BIANCA APARECIDA MONTEIRO (SP427691 - ANA PAULA PATTINI)  
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CETELEM S.A

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação a Associação Brasileira dos Bancos Internacionais e Banco Cetelem, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000293-74.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015030  
AUTOR: REINALDO MARCIANO JUANILLA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP379184 - LEONARDO SILVA LIGER, SP411134 - CAMILA BIANCHIN SOARES, SP254435 - VANESSA NEGRETTI SPADA, SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP131232 - ANGELO ANSANELLI JUNIOR, SP187633 - RENATA DIAS MAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor, REINALDO MARCIANO JUANILLA, NB 42/180.031.595-0, relativamente ao período de 01/10/2018 (Data de Início do Benefício) até 20/05/2019 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5002362-89.2019.4.03.6114), apuradas no valor de R\$ 40.485,64 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para julho/2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013-CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000670-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015057  
AUTOR: JOSE CARLOS ALBARAM (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ CARLOS ALBARAM, para condenar o INSS no restabelecimento do NB 631.212.608-4, com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em junho/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.060,97 (DEZESSETE MIL SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 15/09/2021, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001290-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015028  
AUTOR: WLADMIR JORGE PEDREIRO (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

averbar o período comum de 13/05/1974 a 31/12/1977 (Indústria de Embalagem P inobrás Ltda.);

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, WLADMIR JORGE PEDREIRO, NB 42/176.828.164-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.724,83 (art. 29-C, I, LBPS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.857,12 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), em junho/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 91.478,45 (NOVENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2021, já descontado o valor excedente ao limite de alçada do JEF, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - via requisitório ou ofício precatório.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003292-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014873  
AUTOR: JESUINA MARIA FRAZAO DA SILVA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na averbação do tempo rural de 11/01/1973 a 31/12/1975.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar União: Incluir na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, o valor do abono permanência recebido pela parte autora; Condenar a União ao pagamento dos valores decorrentes da inclusão do abono de permanência na base de cálculo das parcelas vencidas do terço de férias e da gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente conforme resolução 658/2020-CF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar os cálculos das prestações devidas, com atualização monetária em conformidade com a Resolução 658/20- CJF. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0000039-04.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014897  
AUTOR: OLESIA MARIA PALAZOLLI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000032-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014894  
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003432-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015081  
AUTOR: GECONIAS DIAS DA SILVA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder ao autor, GECONIAS DIAS DA SILVA, a pensão por morte de Maria Barbosa, com DIB em 20/04/2020 (óbito), DIP em 03/7/2020, om renda mensal atual de R\$1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), em junho/2021.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde o indeferimento administrativo (03/07/2020, fl. 55, anexo nº 02), conforme pedido, no montante de R\$11.210,89 (ONZE MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2021, descontadas as parcelas recebidas do auxílio emergencial, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 658/2020.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001379-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015066  
AUTOR: JOAO PAULO DANIEL DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOAO PAULO DANIEL DA SILVA, para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, desde a DER em 16/01/2020, com RMI no valor de R\$ 1.610,70 e RMA no valor de R\$ 1.698,48 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2021, devendo o segurado ser

encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (Tese firmada no Tema 177 da TNU).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.647,59 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004124-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317015108  
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES MAMEDE GOMES (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP411134 - CAMILA BIANCHIN SOARES, SP 144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP376330 - BEATRIZ CAMARGO GIACOMINI, SP264841 - AMANDA TRANZILLO COPOLETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta a Embargante contradição na sentença por não consideração do valor do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício, apesar de encontrar-se vinculada ao Hospital e Maternidade Christóvão da Gama S/A desde 22/04/1998, com recebimento de remuneração.

DECIDO.

Sentença proferida em 22/07/2021, publicada em 27/07/2021 e embargos protocolados em 29/07/2020, portanto, tempestivos.

Com razão a Embargante.

Da consulta ao CNIS (anexo nº 15), constata-se a existência de remuneração durante o período de recebimento do auxílio-acidente, o que autoriza a soma do valor para cálculo do salário de benefício e cálculo da renda mensal inicial, conforme apurado pela Contadoria Judicial (anexo nº 17).

Ante o exposto, a fim de sanar o vício existente, acolho os presentes embargos de modo a retificar o dispositivo da sentença, na parte em que aponta o valor da renda mensal do benefício e cálculos do montante devido, na seguinte conformidade:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB/189.252.008-4, em favor da autora, DAMIANA RODRIGUES MAMEDE GOMES, com DIB em 19/11/2019 (DER) e renda mensal inicial de R\$2.324,65 e renda mensal atual de R\$2.494,72 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em maio/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 30.876,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) em maio/2021, descontados os valores recebidos do auxílio acidente, NB 94/545.961.593-0, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por fim, intimem-se as partes da sentença e da presente decisão.

Int. Registre-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005906-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015086  
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE LIMA (SP381063 - MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a autora, ROSINEIDE SANTOS DE LIMA, pretende a concessão de pensão em decorrência do falecimento de VALDEMIR MANOEL DE ASSUNÇÃO, em 13/11/2003, de quem era dependente na condição de companheira há mais de 15 (quinze) anos.

Há indicação no termo de prevenção quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (nº 00035699420134036317).

Naquela ocasião a autora também deduziu pretensão para pensão por morte, contudo o pedido foi julgado improcedente por não comprovação da união marital com o instituidor do benefício.

A autora recorreu, sendo mantida a sentença em grau recursal, com trânsito em julgado aos 29/05/2017.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00035699420134036317), cuja sentença/acórdão já transitou em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5003298-10.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317015080  
AUTOR: FERNANDO CESAR FABRICIO (SP439931 - SÔNIA LOPES LICHTENFELS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Fernando César Fabricio postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 200.061.110-3, DER 11.03.21), mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos na ação sob nº 00051166220194036317.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00048137720214036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6317000344**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0015862-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015036  
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Informa o autor ser credor do montante igual a R\$ 7.047,27, atualizado para 06/2021 (anexo nº 108).

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora, verifico que foram incluídos juros relativos ao período compreendido entre a data do cálculo e a data da requisição e data da expedição do requerimento.

Quanto à incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento, a Resolução nº 458/2017 – CJF determinou a sua incidência, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 110.788,11, verifico que o valor principal (R\$ 112.980,69) constante no extrato de pagamento (fase 113 do processo) já está acrescido dos juros moratórios.

No que tange à correção monetária desses valores, verifico que o valor requisitado já foi corrigido monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017 – CJF. Nesse ponto, destaco somente que eventual questionamento acerca desse acréscimo deverá ser apresentado ao presidente do tribunal, nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de pagamento do “saldo remanescente”.

0002955-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015096  
AUTOR: KELLI CREPALDI LEMOS BAPTISTA (SP297343 - MARIANA MELO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada não está devidamente assinada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0000148-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015064  
AUTOR: THIAGO SILVA VILELA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

Destaco que após a anamnese em perícia realizada no Juízo, não foi constatada incapacidade.

O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.; (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013)

Aguarde-se a pauta-extra agendada.

0003876-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015100  
AUTOR: ANGELO PEREIRA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$65.623,96, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, incluídas as prestações vencidas e 12 vincendas, correspondente a R\$2.923,96 (novembro/2020), sob pena de redistribuição ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

No silêncio, ou com a manifestação da parte autora, voltem conclusos para deliberações, considerando a apresentação de embargos de declaração.

0005147-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015047  
AUTOR: SUELI MEDINA HUSSEIN (SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Designo o julgamento do feito para o dia 03/12/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intimem-se.

0003939-83.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015034  
AUTOR: VALDVAN TRINDADE SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Informa o autor ser credor do montante igual a R\$ 4.955,48, atualizado para 06/2021, relativo à aplicação do IPCA-E na atualização monetária do débito e incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do RPV (evento 161).

Quanto ao requerimento de incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, a Resolução nº 458/2017 – CJF determinou a sua incidência, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 83.040,64, verifico que o valor principal (R\$ 83.058,12) constante no extrato de pagamento (fase 155 do processo) já está acrescido dos juros moratórios.

No que tange à correção monetária desses valores, verifico que o valor requisitado já foi corrigido monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017 – CJF. Nesse ponto, destaco somente que eventual questionamento acerca desse acréscimo deverá ser apresentado ao presidente do tribunal, nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de pagamento do “saldo remanescente”.

5005217-05.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015093  
AUTOR: ADRIANA DA ROCHA PITAO DURVAL (SP263162 - MARIO LEHN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se ciência ao corréu Banco do Brasil acerca do estorno dos valores relativos ao preparo em razão de “domicílio bancário inexistente” (anexo nº 66). Destaco que eventuais providências visando sanar o ocorrido deverão se dar por meio do endereço eletrônico [admmp-suar@trf3.jus.br](mailto:admmp-suar@trf3.jus.br).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos.

0005385-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015101  
AUTOR: ALZIRA SEBASTIANA DA SILVA GIOPO (SP453546 - EVERTON CAMPOS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral.

De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

Sem prejuízo, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 02.08.19 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004303-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015044  
AUTOR: ADALBERTO ROCHA FERREIRA (SP331163 - THIAGO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Designo o julgamento do feito para o dia 30/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito, já que não evidenciada incapacidade após 07/2019, conforme pleiteado na inicial. Destaco que após a anamnese e perícia realizada no Juízo, não foi constatada incapacidade. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.; (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) Aguarde-se a pauta-extra agendada.**

0000488-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015067  
AUTOR: DEOVALDO SIMOES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003136-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015063  
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO CESAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0015741-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015038  
AUTOR: NELSON ALVES FRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Informa o autor ser credor do montante igual a R\$ 2.323,15, atualizado para 06/2021 (anexo nº 98), relativo à incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do RPV (evento 98).

Quanto à incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, a Resolução nº 458/2017 – CJF determinou a sua incidência, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 86.218,35, verifico que o valor principal (R\$ 90.764,27) constante no extrato de pagamento (fase 105 do processo) já está acrescido dos juros moratórios.

No que tange à correção monetária desses valores, verifico que o valor requisitado já foi corrigido monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017 – CJF. Nesse ponto, destaco somente que eventual questionamento acerca desse acréscimo deverá ser apresentado ao presidente do tribunal, nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de pagamento do “saldo remanescente”.

0006089-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015075

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP413475 - LUCAS TIEPPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria o traslado de cópia da certidão de óbito do patrono dos autos nº. 0007106-69.2011.4.03.6317 para a presente ação.

Ante a notícia do falecimento, proceda a Secretaria a inclusão no Sistema Processual dos advogados subscritores da petição de 3.4.2021 (anexo nº. 72), Dra. Daniela Villares de Magalhães Gomes, OAB/SP nº. 250.739, Dr. Lucas Tieppo, OAB/SP nº. 413.475 e Dr. Leonardo D'Amato Machado, OAB/SP nº. 284.201, bem como intime-os para que regularizem a sua representação processual, apresentando nova Procuração, eis que o substabelecimento apresentado com a petição inicial exclui os poderes especiais e de substabelecer.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0005322-08.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015056

AUTOR: NATALINA BENA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de cômputo do período de 04.01.2010 a 26.03.2014, e, por conseguinte, seu interesse na propositura da ação, tendo em vista que a contagem administrativa de fls. 18/19 do anexo nº 03 contempla o período.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0002927-43.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015094

AUTOR: SINVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em Ação Trabalhista.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0002240-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015046  
AUTOR: JEFFERSON BUENO DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nada a decidir quanto ao requerimento de desbloqueio, visto que já houve o lançamento do pagamento do benefício em 02.07.21 (anexo nº 58) e que apresentado extrato emitido posteriormente ao recebimento (12.07.21 - anexo nº 56). Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

0004777-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015054  
AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a procuração judicial e declaração de pobreza apresentadas (anexo n. 02, fls. 01/02) não possuem qualquer validade, já que os documentos não foram, de fato, assinados pela autora, na medida em que a assinatura aposta trata-se de mero recorte (imagem, fotografia, cópia) da firma do autor, que posteriormente foi inserida (colada) no documento.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual apresentando procuração judicial devidamente assinada, bem como declaração de pobreza, de forma manuscrita ou, ainda, por meio de certificado digital validado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

No mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação.

Intime-se.

0001545-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015035  
AUTOR: ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Informa a autora ser credora do montante igual a R\$ 3.784,64, atualizado para 06/2021 (anexo nº 115).

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora, verifico que foram incluídos juros relativos ao período compreendido entre a data do cálculo e a da requisição e data da expedição do requisitório.

Quanto à incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, a Resolução nº 458/2017 – CJF determinou a sua incidência, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 164.305,43, verifico que o valor principal (R\$ 171.815,76) constante no extrato de pagamento (fase 130 do processo) já está acrescido dos juros moratórios.

No que tange à correção monetária desses valores, verifico que o valor requisitado já foi corrigido monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017 – CJF. Nesse ponto, destaco somente que eventual questionamento acerca desse acréscimo deverá ser apresentado ao presidente do tribunal, nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de pagamento do “saldo remanescente”.

0002799-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015098  
AUTOR: KATIA DOS SANTOS VIEIRA (SP445203 - TALITA PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que não consta na procuração apresentada o nome do patrono outorgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0002784-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015091  
AUTOR: FELIPE CARVALHO CRESSONI (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando nova procuração, sem espaços em branco ou "a completar".

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0005781-10.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015072  
AUTOR: CLEUZA FERREIRA KLEN (PR074133 - ROBSON FERNANDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 9.5.2022, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. A to contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br), pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br).

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0004806-85.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015045  
AUTOR: CLARISSE LANGUE (SP262669 - JOSE LUIZ DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Designo o julgamento do feito para o dia 02/12/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intimem-se.

0005938-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015079  
AUTOR: PAULO CEZAR MENDES DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Inicialmente, pontue-se que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes na CTPS, ou nos documentos trazidos aos autos, para deduzir o provável pedido e a causa de pedir da demanda.

É requisito essencial da petição inicial e, portanto, obrigação da parte autora, a apresentação de pedido certo (art. 322 do CPC), com todas as suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC), delimitando, de forma clara e precisa, o objeto da lide.

Destarte, incumbe à parte autora o dever de apontar expressamente quais os vínculos que não foram computados pela autarquia previdenciária, bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos de cada um de seus pedidos (art. 319, inciso III, do CPC), apresentando, ainda, as provas necessárias para a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 45 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial, para que:

- a) aponte os vínculos, e os respectivos períodos de trabalho/recolhimento, que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária e que pretende que sejam averbados por meio da presente demanda.
- b) informe os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos de trabalho/recolhimento apontados e, na hipótese de haver pedido de reconhecimento de atividade especial, qual o fundamento para o reconhecimento da especialidade do labor;
- c) informe se a pretensão deduzida na petição inicial se limita a um único benefício previdenciário (pedido principal) ou se, subsidiariamente, deseja a concessão de outro benefício (pedido subsidiário), devendo, neste caso, especificá-lo;
- d) indique o período rural que busca averbar.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

- 1) procuração e declaração de pobreza;
- 2) cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- 3) comprovante do indeferimento administrativo do benefício;
- 4) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- 5) cópias legíveis dos documentos que se encontram no anexo nº 02.

Por fim, considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado e, tendo em vista a possibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo por meio do site eletrônico MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Em termos, venham conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação de tutela.

0002344-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015043  
AUTOR: TIAGO ROCHA SILVA (SP359854 - EUDE TEODORO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que o cumprimento da obrigação de fazer limitou-se ao lançamento no sistema do INSS das datas corretas de cessação dos benefícios nº 625.961.809-7 (31.12.18) e 628.377.794-9 (08.11.19), conforme determinado no julgado e devidamente cumprido pelo INSS (anexo nº 43), e que o pagamento do valor dos atrasados será efetuado por meio de ofício requisitório.

0001525-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015048  
AUTOR: LEIDIANA PAMELA CRISTINA GARCIA REIMBERG (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dedução dos honorários contratuais a serem pagos da base de cálculo do imposto de renda.

Decido.

Considerando que somente são dedutíveis os honorários contratuais já pagos pela autora, conforme disposto no §3º do art. 27 da Resolução nº 458/2017 – CJF, indefiro o requerido pela parte autora.

0004696-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015074

AUTOR: GEDALVA MARCELINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante da informação retro, proceda a Secretaria o traslado de cópia da certidão de óbito do patrono dos autos nº. 0007106-69.2011.4.03.6317 para a presente ação.

Ante a notícia do falecimento, proceda a Secretaria a inclusão no Sistema Processual das advogadas subscritoras dos Embargos de Declaração de 2.12.2020 (anexo nº. 88), Dra. Daniela Villares de Magalhães Gomes, OAB/SP nº. 250.739 e Dra. Priscila Mendes dos Reis, OAB/SP nº. 305.880, bem como intimem-se para que regularizem a sua representação processual, apresentando nova Procuração, eis que o substabelecimento apresentado com a petição inicial os poderes especiais e de substabelecer.

II – Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Deverá, ainda, a parte autora informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

III – Depreende-se dos autos que, até o trânsito em julgado, o patrocínio da causa deu-se exclusivamente pelo Dr. Wilson Miguel, único com poderes outorgados pelo autor a representá-lo judicialmente (fls. 1, evento 2).

Considerando a condenação em honorários sucumbenciais, intimem-se as patronas para que informem se há interesse dos herdeiros ao recebimento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 24, § 2º., EA.

IV – Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.

0003940-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015025

AUTOR: ANTONIO BARROS DE ARAUJO (SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., tendo em vista que a legislação previdenciária (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/1991) estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve se dar mediante apresentação de documento técnico (formulários SB-40, DSS-8030, PPP, etc.) fornecido pelo empregador.

Logo, conclui-se que, nos termos da Lei n. 8.213/1991, o tempo de atividade especial deve ser demonstrado mediante prova documental a ser apresentada pelo segurado.

Designo o julgamento do feito para o dia 31/01/2022, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intimem-se.

0001032-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015039

AUTOR: ROSEMARY BATISTA FIALHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa AFA Plásticos formulado na petição inicial, tendo em vista que a legislação previdenciária (art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991) estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve se dar mediante apresentação de documento técnico (formulários SB-40, DSS-8030, PPP, etc) fornecido pelo empregador.

Logo, conclui-se que, nos termos da Lei nº 8.213/1991, o tempo de atividade especial deve ser demonstrado mediante prova documental a ser apresentada pelo

segurado.

Não obstante o disposto no referido dispositivo legal, a jurisprudência passou a admitir, excepcionalmente e em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica, no juízo previdenciário, quando comprovada a impossibilidade de obtenção de PPP, ou documentação técnica equivalente, pelo segurado, em virtude de a empresa haver encerrado suas atividades (TRJEF-SP, Recurso Inominado n. 0005081-07.2016.4.03.6318, Relatora: MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA, Órgão Julgador: 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 19/12/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 13/01/2020).

Todavia, no caso vertente o autor apenas apresentou um pedido genérico de realização de perícia técnica na empresa AFA Plásticos, o que revela, por corolário lógico, que a citada empresa encontra-se ativa.

Além disso, saliente-se que o autor sequer comprovou a realização de qualquer diligência ou tentativa de obtenção da retificação do PPP e dos laudos técnicos na referida empresa.

Assim, indefiro, ainda, o requerimento de intimação da empresa para "... complementação ou esclarecimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), LTCAT e laudos que embasaram a elaboração do PPP..." visto que a ação tendo por objeto o fornecimento ou a retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deve ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visto que a entrega ou correção de tal documento constitui obrigação do empregador (art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/1991).

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS EMPREGADORAS. DESCABIMENTO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Segundo alega a parte autora, a ausência de expedição de ofício às empregadoras teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio da prova documental fornecida pelas empresas.

2 - Não prospera a pretensão de expedição de ofício à "Visaodeo Ltda EPP", com o intuito de suprir eventual inconsistência documental, uma vez que, segundo alega, empresa "omitiu informações no PPP e não forneceu o laudo técnico" (ID 95679057 - Pág. 16). A esse respeito, registro que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.

3 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.

4 - De igual sorte, também conforme o entendimento desta 7ª Turma, descabe ao juízo instrutório, nas lides previdenciárias, diligenciar no sentido de obter os PPP's ou laudos junto às empresas. Logo, indevida expedição de ofício à empresa "S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor", requerendo os documentos especificados pelo autor. Rejeitada a preliminar. (...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 0007535-72.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Intime-se.

0000920-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015082

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para julgamento do feito (09/09/2021), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0005434-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015037

AUTOR: GILBERTO UZUM (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Informa o autor ser credor do montante igual a R\$ 2.251,62, atualizado para 06/2021 (anexo nº 98).

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora, verifico que foram incluídos juros relativos ao período compreendido entre a data do cálculo e a da requisição e data da expedição do requisitório.

Quanto à incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, a Resolução nº 458/2017 – CJF determinou a sua incidência, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 80.745,69, verifico que o valor principal (R\$ 84.887,69) constante no extrato de pagamento (fase 85 do processo) já está acrescido dos juros moratórios.

No que tange à correção monetária desses valores, verifico que o valor requisitado já foi corrigido monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017 – CJF. Nesse ponto, destaco somente que eventual questionamento acerca desse acréscimo deverá ser apresentado ao presidente do tribunal, nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de pagamento do “saldo remanescente”.

0004641-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015060  
AUTOR: ANTONIO DE PAULA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

Destaco que após a anamnese em perícia realizada no Juízo, não foi constatada incapacidade.

O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.; (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013)

De outra banda, não havendo sido reconhecida a existência de incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, descabe a análise das condições pessoais e sociais do segurado, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula n. 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Aguarde-se a pauta-extra agendada.

0002892-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015059  
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUSA LAURENTINO (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

Destaco que após a anamnese em perícia realizada no Juízo, não foi constatada incapacidade.

O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.; (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013)

Indefiro a realização de nova perícia, mesmo porque não há direito subjetivo à perícia com especialista (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Aguarde-se a pauta-extra agendada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito. Destaco que após a anamnese em perícia realizada no Juízo, não foi constatada incapacidade. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.; (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) Aguarde-se a pauta-extra agendada.**

0001190-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015061  
AUTOR: CLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003646-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015058  
AUTOR: RENATA ANTONIALLI GONCALVES SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000659-16.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015040  
AUTOR: DONIZETI ALVES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente:

- cópias legíveis da sentença e laudo pericial dos autos nº 9281463-46.2008.8.26.0000;
- laudo médico-pericial emitido nos termos do art. 35, §3º, do Decreto nº 9.580/2018.

Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os documentos, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica.

0005757-79.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015070  
AUTOR: ADRIANA VALERIA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 25.8.2021, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004879-57.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015092  
AUTOR: NILZA APARECIDA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 14/09/2021, às 10h15min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz:

“O atendimento será realizado conforme o horário agendado, e não conforme a ordem de chegada ao consultório.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 10/12/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004502-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015087  
AUTOR: ROSIMARY MUNHOZ FELTRIN (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Luiz Francisco de Souza, CRM 36.875. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 25/08/2021, às 16h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 24/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004650-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015088  
AUTOR: ALMICE VIEIRA DOS SANTOS (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 20/08/2021, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 24/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004778-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015055

AUTOR: SONILDA BERALDO RODRIGUES LEMOS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 16/08/2021, às 15h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/08/2021, às 15h00min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 23/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0005017-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015099  
AUTOR: CINIRA JANUARIO DO NASCIMENTO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 10/08/2021, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 22/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0005188-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015071  
AUTOR: FABIO LIMA (SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readaptação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 25.8.2021, às 15 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004979-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015095  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA JOAQUIM (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 25/08/2021, às 17h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 25/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004324-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015085  
AUTOR: ABEL DE STEFANI OLIVEIRA (SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação nº 00049852320104036311, indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade e foi julgada improcedente. Nos autos nº 00048369120194036317 foi homologado acordo para a concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 25/08/2021, às 15h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 24/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004242-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015050  
AUTOR: REGINA DE FREITAS COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/08/2021, às 14h00min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 14/09/2021, às 9h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;  
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;  
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;  
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz:

“O atendimento será realizado conforme o horário agendado, e não conforme a ordem de chegada ao consultório.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/12/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intime-se.

0005577-63.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015069  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readaptação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 15 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004687-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015090  
AUTOR: MEIRIANEY DE SOUZA FERREIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 25/08/2021, às 16h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19,

especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia; obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 25/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004524-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015053  
AUTOR: LETICIA ALVES FEITOSA DE SOUSA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

No mais, verifico que nos autos nº 00046506820194036317, indicados no termo de prevenção, a parte autora pleiteou concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento de 03/07/2019. Em sua narrativa inicial, arrolou como períodos a serem computados como carência os intervalos de 02/2009, 01/2010, 01/2012, 01/2013, 01/2014 a 10/2014.

Por ocasião da prolação da sentença tais períodos foram expressamente afastados da contagem de carência, tendo em vista o recolhimento de contribuição abaixo do valor mínimo. A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação sustentando que faz jus à concessão de aposentadoria por idade mediante a complementação das contribuições.

Todavia, a E. Turma Recursal negou provimento ao recurso, tendo abordado especificamente a questão da complementação das contribuições nos seguintes termos:

“Com efeito, não é possível a contagem como carência das contribuições de 02/2009, 01/2010, 01/2012, 01/2013, 01/2014 a 10/2014, 01/2016, 02/2018, 01/2019 e 03/2019 uma vez que demonstrada a existência de irregularidade consistente nos respectivos pagamentos abaixo do valor mínimo (arquivo nº. 18).

A regularização desses pagamentos, objeto específico do recurso interposto, além de exigir prévia provocação administrativa, não parte do objeto da ação, já que a petição inicial não traz uma única linha a respeito.

Dessa forma, não constando qualquer pedido a respeito na exordial e havendo efetiva controvérsia quanto à contagem dessas contribuições no tempo de carência da parte autora, vez que ausentes da apuração administrativa e com registros de pendência no CNIS, agiu com acerto o Juízo a quo ao não computá-las e, sendo incabível a inovação recursal pretendida, é de rigor a manutenção da sentença.

A ação transitou em julgado em 23/10/2020.

Sendo assim, especialmente considerando a data do requerimento administrativo e a complementação de parte das contribuições, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, por tratar de objeto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Sem prejuízo, considerando que na presente ação a parte autora pretende a emissão de guias para complementação das contribuições das competências de 02/2009, 01/2010, 01/2012, 01/2013 e 01/2014 à 10/2014, além da concessão de aposentadoria por idade a partir de 18/11/2020, intime-se o autor a fim de que informe se procedeu ao requerimento administrativo de emissão de guia para complementação das contribuições de 02/2009, 01/2010, 01/2012, 01/2013 e 01/2014 à 10/2014, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0004001-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317015083  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação nº 00085937920084036317, indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgada improcedente. A ação de autos nº 00002907120114036317, por sua vez, foi julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação,

comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003975-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015042  
AUTOR: JESSICA BRAULIO RIBEIRO (SP448848 - JOSE RICARDO RANGEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar UNIESP e Banco do Brasil, consoante indicado na petição inicial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005899-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015027  
AUTOR: EDMILSON DONADELLO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

Já o artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícias médica e social, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto para que contes “Benefício assistencial” com o complemento “deficiente”.

Intimem-se.

0005930-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015084  
AUTOR: GENILDA FERREIRA ALVES (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III- Trata-se de ação em que a autora, GENILDA FERREIRA ALVES, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, LEONES MENDES, falecido em 08/04/2020, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 47 (quarenta e sete) anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 30/05/2021, às 13:30 horas, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br), pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br).

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

V – Cite-se. Intimem-se.

0005917-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015032  
AUTOR: VERA LUCIA BARROZO SCARCELLI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende, liminarmente, o recebimento das parcelas do seguro desemprego.

Em apertada síntese, afirma que após dispensa imotivada de seu último vínculo empregatício, em 19.04.16, requereu a concessão do seguro desemprego. O benefício foi indeferido por figurar como sócia em empresas.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, o que resta vedado pelo art. 1.059 do CPC, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2016, exercício 2017, acompanhada de todas as declarações retificadoras porventura realizadas, tendo em vista que a DEFIS e a DCTF somente foram apresentadas junho/21 (fls. 31-34, anexo nº 02);

Após o trânsito em julgado dos autos nº 00037926620214036317, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0004548-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015077  
AUTOR: ENIDES FERREIRA LUPPI (SP435937 - TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: BANCO SAFRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação movida por ENIDES FERREIRA LUPPI, em que pretende a restituição das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado e indenização por danos morais.

Em apertada síntese, apresenta a seguinte narrativa:

- 1) Em 01/17 foi realizado empréstimo consignado por intermédio do Banco Safra, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 42,00, não firmado pela autora;
- 2) Jamais recebeu o crédito decorrente do empréstimo, porém já foram descontadas 53 parcelas de forma consignada em seu benefício;
- 3) Pede a cessação dos descontos mensais, em sede liminar.

É o breve relato. DECIDO.

I – De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

III – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 50047490720204036126, eis que tem por objeto o recebimento de indenização por movimentação realizada por terceiros em sua conta bancária.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

IV - No que toca aos requisitos ensejadores da medida liminar requerida, ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, a autora não nega ser titular de benefício previdenciário (NB 132.416.155-5) cujo crédito se dá junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, nega ter realizado empréstimo consignado no valor de R\$ 1.393,45.

Contudo, da análise dos documentos colacionados, constato a inexistência de qualquer protocolo de contestação do contrato junto ao Banco/INSS.

Ademais, causa-me estranheza a contestação de empréstimo contratado em 2017, quando já quitadas mais de 50 parcelas.

Dessa maneira, entendo que o fato trazido aos autos demanda dilação probatória, notadamente oitiva dos réus, providência que se afigura incompatível com a tutela de urgência reclamada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

V - Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

1- Cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

VI - Com a apresentação, agende-se data para julgamento e cite-se os réus, com observância de que deverão apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado discutido nos autos.

0005887-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015029  
AUTOR: RICARDO COSTA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 16.08.21, às 14h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24.11.21, dispensado o comparecimento das partes.

0005910-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015089  
AUTOR: CARLOS ALVES SALOME (SP270184 - PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSS, em que o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, pretende provimento jurisdicional que o desobrigue do recolhimento de imposto sobre a renda, por ter sido acometido por adenocarcinoma de próstata.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave atual, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

III - Analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo a apreciação da pretensão para a sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

V – Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

0005135-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317015031  
AUTOR: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pugna por tutela de urgência/evidência para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

I – Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

II - Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção na busca por CPF, eis que se referem a assunto diverso da presente ação.

III – Tutela de urgência/evidência de essência satisfativa, que demanda dilação probatória para elaboração dos cálculos necessários, notadamente tempo de contribuição, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, postergo sua análise para a sentença.

IV – Intime-se a parte autora para que apresente a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias.

V - A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, decorrido o prazo, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000627-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014889

AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência para implantação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, do benefício assistencial ao deficiente.

Decido.

O pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente não se estende ao benefício por incapacidade, visto que a incapacidade laborativa não se confunde com o conceito de deficiência, sendo distintos os requisitos desses dois benefícios, principalmente em relação à qualidade de segurado e carência. Assim, considerando que não foi efetuado o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade e encerrada a instrução probatória, indefiro o aditamento à petição inicial nessa fase processual.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a hipossuficiência econômica, cuja prova depende de laudo social ainda não juntado aos autos, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

0005853-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014901

AUTOR: DOUGLAS DE BARROS VIANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Ação ajuizada em face da UNIÃO, em que o autor pretende, liminarmente, o recebimento das parcelas do seguro desemprego.

Em apertada síntese, afirma que após dispensa imotivada de seu último vínculo empregatício, em 15.07.16, requereu a concessão do seguro desemprego. O benefício foi indeferido por figurar como sócio em empresa.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, o que resta vedado pelo art. 1.059 do CPC, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Cite-se. Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005612-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317007317

AUTOR: VANILDO CESTARI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000540-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006952

AUTOR: ANTONIO LUIZ BARTOLI (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001140-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006953

AUTOR: ANA ALICE SOUZA DE OLIVEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004524-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006954

AUTOR: LUCIANA KAROLINE DO NASCIMENTO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) MARIA SALETE DO NASCIMENTO CANÁRIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) MARILU NASCIMENTO DE FREITAS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) GABRYELLA DO NASCIMENTO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007206-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006955

AUTOR: LOASIR CALONI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Agendo o julgamento da ação para o dia 11.2.2022, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005607-98.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006951

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

0000978-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006950 ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP263977 -

MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

FIM.

0004458-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006948 MARTONE SILVA DOS SANTOS (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001482-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317007316 ILDA MIGLIORINI FERNANDES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

0001487-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317007315 MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em

**cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.De corrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000887-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006957CLAUDIMIR NATAL FERNANDES (SP392891 - DIÓGENES ALVINO MONTANINI, SP398779 - GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002843-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006956  
AUTOR: RUTH PAULA SIMOES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) SONIA MARIA GREGHY (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

0005020-76.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006960  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CARDOZO (SP122032 - OSMAR CORREIA)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado, mediante agendamento pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0003239-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006958CARLOS EDUARDO GARCIA DA SILVA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)

0001436-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006959ANTONIO JOSE DA ROCHA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

FIM.

0003242-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006949VALDOMIRO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Agendo o julgamento da ação para o dia 30.8.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6318000308**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002160-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019992  
AUTOR: MAISA RODRIGUES DE PAULA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 21/05/2020 (DER), DIP em 01/07/2021 e DCB em 01/07/2023, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002871-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020065  
AUTOR: ENI APARECIDA PIRES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a manutenção do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 633.900.355-2 com DCB em 29/12/2021. Não há valores em atraso.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, dê-se ciência à parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004231-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019989  
AUTOR: RENATA CRISTINA MASSINO ROGERIO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 01/11/2018 (primeiro mês com redução da mensalidade de recuperação), DIP em 01/07/2021 e DCB em 25/02/2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001052-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020079  
AUTOR: SONIA ELENA VALECIO RUBIM (SP426173 - LETICIA MARIANE RUBIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 26/11/2020 e DCB em 01/02/2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004416-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020063  
AUTOR: IVANIR BIBIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE com DIB em 18/06/2021 e DIP em 01/07/2021, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000659-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020080  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação e restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB624.655.635-7) com DIB em 04/02/2021, DIP em 01/07/2021 e DCB em 14/07/2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Acerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000093-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020083  
AUTOR: CELIO OSMAR MARQUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 23/04/2020, DIP em 01/07/2021 e DCB em 24/02/2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Acerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003002-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020066  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de amparo social ao idoso com DIB em 06/05/2019 e DIP em 01/08/2021, com valores em atraso no importe de R\$22.000,00(entre a DIB e a DIP – já descontados os valores do auxílio emergencial, os quais não mais deverão ser solicitados e/ou sacados a partir da DIP acima).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, expeça-se RPV no valor constante na proposta (R\$22.000,00).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001443-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019986  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 17/05/2021, DIP em 01/07/2021 e DCB em 17/11/2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Acerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001719-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020064  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FARIA FALEIROS DE ALMEIDA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 11/09/2020, DIP em 01/07/2021 e DCB em 31/06/2022, com valores em atraso no importe 95%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Acerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005718-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020085  
AUTOR: CLEUSA LEANDRO COUTO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 05/10/2020, DIP em 01/07/2021 e DCB em 08/03/2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Acerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003537-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020101  
AUTOR: ENEDINA MARIA MAGALHAES E SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### RELATÓRIO

ENEDINA MARIA MAGALHÃES E SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou, sucessivamente, benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando diversas preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando os termos da inicial, verifica-se que a parte autora não pleiteia prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, pelo que rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal de eventuais prestações devidas.

Verifico inicialmente que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Franca, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios.

Ademais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

Portanto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo.

Da análise do laudo elaborado (evento 34) pelo perito judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa as enfermidades que acometem a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL**.

Por medida de clareza, colaciono a conclusão do perito:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES.

O (a) periciando (a) é portador (a) de fibromialgia, depressão, doença degenerativa da coluna cervical e lombar, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, pós-operatório tardio de cirurgia para hérnia lombar (2000).

A pericianda apresenta queixas de dor lombar e cervical, passou por cirurgia na coluna em 2000 e foi concedido auxílio doença e aposentadoria por invalidez entre 2000 a 2018. Renovou CNH categoria A em 2012 (obs: exerce atividade remunerada) e 2015.

Neste momento, o quadro não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual (escriturária, encarregada administrativa). A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. ”

Segundo o perito, a parte autora não está atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Quando da realização da perícia médica a parte autora relatou suas patologias, tendo o especialista a avaliado e concluído pela capacidade laborativa.

Desta forma, considero que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, razão pela qual desnecessária qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Ademais, não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003314-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018254  
AUTOR: GEOVANI JOSE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001901-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018351  
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO DE ARAUJO (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001891-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018352  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001569-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018355  
AUTOR: HENRIETE VALERIA BONAMIM HONORIO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003310-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020099  
AUTOR: MARLY FRANCISCO VIANA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### **RELATÓRIO**

MARLY FRANCISCO VIANA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou, subsidiariamente, do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando diversas preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

É o relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, considerando os termos da inicial, verifica-se que a parte autora não pleiteia prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, pelo que rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal de eventuais prestações devidas.

Verifico inicialmente que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Franca, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios.

Ademais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

Portanto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da

aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo.

Da análise do laudo elaborado (evento 22) pelo perito judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa as enfermidades que acometem a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL.

Por medida de clareza, colaciono a conclusão do perito:

“DISCUSSÃO.

O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados aos autos, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com TENDINITE DO OMBRO DIREITO, ARTROSE DE COLUNA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA. [...]

No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que as patologias descritas são controláveis como o estão no momento, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual.

Quanto a queixa de dores nos joelhos e nos quadris, não há no exame físico atual sinais inflamatórios e/ou descompensação, conforme consta no corpo do laudo.

AAUTORA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO”.

Segundo o perito, a parte autora não está atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Quando da realização da perícia médica a parte autora relatou suas patologias, tendo o especialista a avaliado e concluído pela capacidade laborativa.

Desta forma, considero que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, razão pela qual desnecessária qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Ademais, não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003203-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018347  
AUTOR: MAURO LIMA NEVES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003958-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018338  
AUTOR: SUMALIA MONTEIRO DA CRUZ (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001858-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018353  
AUTOR: NILZA AABADIA DE SOUZA ALVES (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003072-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020098  
AUTOR: EDSON APARECIDO LUCAS OLIVEIRA MACHADO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003366-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018343  
AUTOR: VALDECIR MARUSCHI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003486-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018342  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002572-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018350  
AUTOR: REGIANE PEREIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002898-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018253  
AUTOR: HAMILTON CORREA DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003342-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018344  
AUTOR: CLAUDECI JOSMAR DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002860-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018349  
AUTOR: NEUSA MATEUS DE SOUZA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003262-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018345  
AUTOR: LUCIO MARTINS RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001770-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018354  
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003096-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018348  
AUTOR: CLAUDIA ELAINE SANTOS DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001459-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018356  
AUTOR: EDNAMAR DE SOUZA SANTOS (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003208-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018346  
AUTOR: ANA CRISTINA MACHADO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002811-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020095  
AUTOR: MARLENE APARECIDA SANTANA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### RELATÓRIO

MARLENE APARECIDA SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou, sucessivamente, benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando diversas preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Foram produzidas provas documentais e pericial-médica. É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando os termos da inicial, verifica-se que a parte autora não pleiteia prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, pelo que rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal de eventuais prestações devidas. Verifico inicialmente que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Franca, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo. Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo. Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios. Ademais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso. Portanto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo.

Da análise do laudo elaborado (evento 24) pelo perito judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa as enfermidades que acometem a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL.

Por medida de clareza, colaciono a conclusão do perito:

“DISCUSSÃO.

O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados aos autos, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com FRATURA DO RÁDIO DIREITO CONSOLIDADA [...]

A AUTORA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO”.

Segundo o perito, a parte autora não está atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Quando da realização da perícia médica a parte autora relatou suas patologias, tendo o especialista a avaliado e concluído pela capacidade laborativa.

Desta forma, considero que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, razão pela qual desnecessária qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Ademais, não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003369-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020100

AUTOR: GISLEIA SILVIA MACHADO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## RELATÓRIO

GISLEIA SILVIA MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou, benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando diversas preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando os termos da inicial, verifica-se que a parte autora não pleiteia prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, pelo que rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal de eventuais prestações devidas.

Verifico inicialmente que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Franca, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios.

Ademais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

Portanto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo.

Da análise do laudo elaborado (evento 21) pelo perito judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa as enfermidades que acometem a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL**.

Por medida de clareza, colaciono a conclusão do perito:

“DISCUSSÃO.

O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados aos autos, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **INSUFICIÊNCIA VASCULAR CONTROLADA**. [...]

No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia vascular está controlada, não apresentando sinais inflamatórios, complicação e/ou descompensação, estando a mesma apta a exercer sua atividade habitual. **AAUTORA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO.**”.

Segundo o perito, a parte autora não está atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Quando da realização da perícia médica a parte autora relatou suas patologias, tendo o especialista a avaliado e concluído pela capacidade laborativa.

Desta forma, considero que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, razão pela qual desnecessária qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

A demais, não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002896-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018223  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA GOMES (SP444988 - IZAMARA DA SILVA GOMES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004999-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017541  
AUTOR: JANINA CONCEICAO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por JANINA CONCEIÇÃO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (anexo 10).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000309-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019996  
AUTOR: JAIR MACHADO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JAIR MACHADO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi juntada aos autos petição por meio da qual a parte autora requereu desistência da ação, diante da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (anexo 22).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001296-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019984  
AUTOR: ERASMO MARQUES FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ERASMO MARQUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi juntada aos autos petição por meio da qual a parte autora requereu desistência da ação, diante da concessão administrativa do benefício (anexo 12).

Os dados do CNIS confirma a concessão administrativa do benefício (evento 15).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005025-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019987  
AUTOR: MARCELO SALMAZO SILVA (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARCELO SALMAZO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi juntada aos autos petição por meio da qual a parte autora requereu desistência da ação, diante da concessão administrativa do benefício (anexos 17/18).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000101-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017642  
AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ NILTON DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que a parte autora, injustificadamente, não compareceu à audiência designada, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002073-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017689  
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por AIRTON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sobreveio notícia do óbito do autor e do desinteresse na habilitação de herdeiros (evento 27).

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II c.c. o art. 485, IV e X, ambos do Código de Processo Civil c.c. art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004561-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017446  
AUTOR: SAFIRA GOTO DE SOUZA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SAFIRA GOTO DE SOUZA, representada por seu genitor Adolfo Francisco de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Com a juntada dos laudos médico e social, as partes sobre eles se manifestaram.

A parte autora pugnou pela procedência do pedido.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de ocorrência de coisa julgada.

Em 22/10/2015, a autora ajuizou ação em face do INSS, registrada sob o nº 0004306-26.2015.4.03.6318, que tramitou neste juízo, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

À época, alegou ser portadora de Hemiplegia Espástica, tendo dificuldades de marcha e locomoção permanentes.

O exame pericial realizado naqueles autos constatou o seguinte:

“(…) Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de PARALISIA CEREBRAL COM SEQUELA INCAPACITANTE, estando, dessa forma, PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ.”

O laudo social realizado naqueles autos constatou o seguinte:

“(…) Mediante o estudo social realizado junto a menor de idade Safira Goto de Souza e de sua realidade habitacional, pude constatar que leva uma vida simples e a renda familiar, no momento, não está sendo suficiente para manter as despesas básicas mensais do grupo familiar e proporcionar um tratamento mais adequado aos problemas de saúde da autora. Trata-se de uma criança de sete anos de idade que é portadora de déficit motor, conseqüentemente, necessita de tratamentos e cuidados constantes. O seu grupo familiar é composto pelo pai que trabalha na empresa Walmart Brasil na função de Fiscal de Prevenção e Perda, pela mãe que não exerce atividades laborativas em virtude de ter que cuidar da autora e pela irmã gêmea Rubi que não tem problemas de saúde. Após análise socioeconômica, conclui-se, que a renda familiar, não consegue suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar como alimentação, produtos de higiene e limpeza, saneamento básico, energia elétrica, medicamentos, órtese para os dois pés da autora, mais tratamento de fisioterapia para a autora e transporte. (...)”

Após a regular instrução probatória, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Extraí-se da fundamentação da r. sentença o seguinte:

“(…) Impende asseverar que o Juízo não está adstrito às conclusões do vistor judicial, a vista do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, e nada obstante a assistente social tenha afirmado que os recursos auferidos pelo núcleo familiar são insuficientes para prover suas despesas básicas, a análise dos demais elementos de convicção encartados aos autos demonstra que não está presente a situação de hipossuficiência econômica. Com efeito, observo que o núcleo familiar no qual está inserida a parte autora possui um veículo, e o imóvel em que reside é próprio e apresenta condições razoáveis de habitabilidade, e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, o que afasta a situação de hipossuficiência econômica. Ademais, conforme consulta no CNIS o pai recebe atualmente em média R\$ 1.600,00, o que eleva a renda per capita para R\$ 400,00, bem acima do limite previsto na legislação de regência. Desta forma, a parte autora não preenche os requisitos estampados no artigo 20, caput, e parágrafos da Lei nº 8.742/93, necessários para a concessão do benefício assistencial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial. (...)”

O trânsito em julgado ocorreu em 11/05/2017.

Na presente demanda, a autora apresentou a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido no feito anterior.

Igualmente alegou ser portadora paralisia cerebral, fazendo uso de órtese em ambas as pernas.

Em que pese tenha apresentado documentos médicos mais recentes (evento 2), seu conteúdo não revela agravamento da condição clínica verificada no feito anterior.

Tanto é assim que o Sr. Perito, ao concluir que a autora é portadora de paralisia cerebral diplégica espática predomínio a direita com dificuldade para reabilitação e marcha com adução das coxas, encontrando-se parcialmente e permanente incapaz para o exercício de atividade laboral, fixa como data de início da incapacidade o nascimento.

O conjunto probatório demonstrou encontrar-se a autora nas mesmas condições em que estava no feito anterior, continuando o núcleo familiar a ser composto por quatro pessoas, e auferindo renda familiar, no valor de aproximadamente R\$ 1.600,00. A unidade familiar ainda reside no mesmo imóvel próprio, e possui o mesmo automóvel relatado nos autos nº 0004306-26.2015.4.03.6318.

Evidente, assim, que não houve mudança fático-jurídica em relação ao que estatuído nos autos nº 0004306-26.2015.4.03.6318, o que enseja o reconhecimento da coisa julgada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004306-26.2015.4.03.6318 e declaro extinto este feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9.099/95), nesta instância.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001869-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017644

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FRANCISCO DONIZETI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005459-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018997

AUTOR: ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“ Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002165-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017286

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRANQUINHO BARBOSA TOZZI (SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de ação movida por MARIA DAS GRACAS BRANQUINHO BARBOSA TOZZI em face da UNIÃO, pretendendo o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, em razão de ser portador de neoplasia maligna, bem como a repetição dos valores retidos a tal título.

Intimada a apresentar pedido formal no âmbito administrativo, a requerente sustentou que isso é desnecessário.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que há falta de interesse de agir no presente caso ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Deveria a autora ter formulado pedido de isenção e repetição na via administrativa ou, se o caso, requerido perante o órgão competente maior agilidade para o processamento do seu pedido, ainda que fosse necessária a propositura de eventual ação judicial em busca da resposta pretendida.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela União e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, c/c art. 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004778-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017714

AUTOR: ANTONIO JOSE PANDOLF (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência, tampouco apresentou justificativa plausível para a ausência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente”.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. De firo os benefícios da gratuidade judicial. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001398-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018263

AUTOR: JORGE FRANCISCO MOREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002891-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318019971

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA LAJES (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) VITORIO DA SILVA (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005697-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018258

AUTOR: HERMINIA BATISTA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“ Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001301-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018201

AUTOR: EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação na qual se discute a aplicação da atualização monetária aplicada às cadernetas de poupança (Plano Collor I).

Os autos encontravam-se sobrestados da Turma Recursal aguardando pronunciamento do C. STF (repercussão geral, temas 264; 265; 284 e 285).

Conforme orientação da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais (Portaria 26/2018), foi autorizada a movimentação dos processos sobrestados que tratam do tema acima elencado, com o fito de viabilizar tentativa de conciliação entre as partes.

Os autos baixaram da Turma Recursal e foram encaminhados pelo Juizado Especial Federal para a Central de Conciliação de Franca.

A CEF juntou proposta de acordo aos autos, no qual oferta, para fins de conciliação e encerramento do litígio, um valor fixo para ser apresentado à parte autora, consistente no valor apurado em conformidade com as regras constantes do Termo de Acordo celebrado entre a FEBRABAN e entidades representativas dos poupadores, devidamente homologado e, posteriormente, aditado, pelo E. STF.

Nestes termos, a proposta apresentada pela CEF é uma tentativa para solucionar o litígio através da via conciliatória, nos moldes do art. 3º, par. 2º, 139, V, e 165, caput, todos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita a proposta juntada aos autos pela CEF.

Havendo aceitação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de homologação.

Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Juizado Especial de origem para posterior devolução à E. Turma Recursal. Intimem-se as partes, ficando autorizada a intimação por todos os meios eletrônicos.

0005818-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020088  
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES (SP331100 - MILENE FACCILO PIRES)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA)

Evento 52: Manifestação de concordância da parte autora.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pelo autor – JOAO CARLOS PIRES – CPF 055.313.578-34, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86402206-9), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0004191-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020093  
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

0005150-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018995  
AUTOR: LUCIANA LEONCIO FERREIRA AFFONSO (INTERDITADA) (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA) BRUNA LEONCIO FERREIRA AFFONSO (INTERDITADA) (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 30/31: Alega a parte autora o descumprimento, pela CEF, da tutela de urgência concedida em sentença.

Menciona que “apesar de ter já decorrido o prazo de 30 dias corridos (vencido em 24.06.2021), e ainda, mesmo que se contasse o prazo de 30 dias em dias úteis, o prazo também já teria vencido em 05.07.2021.”.

Equivoca-se a parte autora em sua contagem de prazo, pois a CEF foi intimada em 24 de maio de 2021, os prazos permaneceram suspensos de 27 de maio a 10 de junho, referente ao período de lockdown na cidade de Franca – medidas restritivas contra a Covid-19.

Assim os prazos iniciaram-se em 11 de junho de 2021 e venceu em 22 de julho de 2021.

Considerando o decurso do prazo, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para cumprimento da tutela de urgência, comprovando nos autos.

Evento 29/30: Trata-se de recurso interposto pela CEF.

Nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003498-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020002  
AUTOR: JOAO SABINO NOGUEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Eventos 43/44: Manifestação de concordância da parte autora em relação ao depósito efetuado pela CEF.

Intime-se, eletronicamente, o(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, servindo este despacho como ofício, para que efetue a transferência dos valores depositados judicialmente nos autos (eventos nº 36/37) – 3995 005 86402137-2, da seguinte forma:

1 - No importe de 70% (setenta por cento) para conta poupança nº 47.336-5, Agência nº 2322, banco: Caixa Econômica Federal, e;

2 – No importe de 30% (trinta por cento) – honorários contratuais - para conta poupança nº 00002978-6, Agência nº 3995, banco Caixa Econômica Federal.

As transferências deverão ser comprovadas nos autos.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de

taxas relativa aos serviços.

Deverá o beneficiário acompanhar nos autos o cumprimento da determinação acima, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, para o saque.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo coronavírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento presencial estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e, ainda, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANDESUJ/FRAN-NUAR, realizar o prévio agendamento eletrônico, através da caixa postal (e-mail) ag3995@caixa.gov.br.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos (baixa definitiva).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do comunicado de cumprimento de decisão judicial - averbação de tempo de contribuição. Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva). Int.**

0000061-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018282

AUTOR: JOANA DARC PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001776-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018276

AUTOR: OLDACINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001059-07.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018278

AUTOR: ADILSON FERNANDES PICCIONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000913-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018279

AUTOR: VALDEIR DE MORAES MESSIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001581-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018277

AUTOR: FLAVIO DOS REIS LEMOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002263-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018275

AUTOR: ROBERTO CARVALHO DOS REIS (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004213-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018273

AUTOR: SHIRLEY CUNHA RONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004311-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018272

AUTOR: ADINILSON FERREIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002629-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018274

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE CAMPOS CARVALHO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000233-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018281

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS LIMA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004349-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018271

AUTOR: HELOISA DAVANCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000798-42.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018280

AUTOR: JOSE VILELA FALEIROS (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003183-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020000

AUTOR: LUIS FELIPE FERREIRA LIMA (SP217604 - FABRICIA DE MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 40/41: Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, para que providencie a transferência do valor total, referente à conta ag. 3995, operação 005, contas 86402138-0, para Banco do Brasil, agência 0053-1, conta corrente 130.936-6, de titularidade Fabricia de Matos, CPF n. 266.906.058-76 (patrona do autor).

A CEF deverá comprovar nos autos a realização da transferência.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de

taxas relativa aos serviços.

Após a transferência, deverá a patrona do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o repasse dos valores ao beneficiário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003056-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020091

AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) NICOLAS CAUA BATISTA (MENOR REPRESENTADO) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) WELITON SILVA DE SOUSA (MENOR REPRESENTADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) NICOLAS CAUA BATISTA (MENOR REPRESENTADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) WELITON SILVA DE SOUSA (MENOR REPRESENTADO) (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) JESSICA SILVA DE SOUZA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 89: Cálculos da contadoria no importe de R\$ 35.821,98 atualizado para 04/2021.

Evento 94: Manifestação de concordância da parte ré.

Evento 96/97: Concordância da parte autora em relação ao cálculos da contadoria.

Todavia, por serem 03 (três) os autores, retornem os autos à contadoria judicial para que o valor total seja individualizado para cada um dos beneficiários (WELITON SILVA DE SOUSA, JÉSSICA SILVA DE SOUSA e NICOLAS CAUÃ BATISTA SOUSA), considerando o período abarcado para cada um dos beneficiários.

Com os cálculos, tornem conclusos para homologação.

Int.

0005153-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020084

AUTOR: ALCIDES PENA QUIROZ (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos seguintes termos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa, visto que na inicial consta o valor de R\$ 66.000,00, e a planilha discriminativa perfaz total de R\$ 81.290,56.

A devida regularização do valor da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Regularizada a inicial e persistindo a competência do Juízo, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias. A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0004748-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019831

AUTOR: MARIA VENES BUENO DE SOUZA (SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004829-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019830

AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO PIMENTEL (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006262-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019847

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VASCONCELOS (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005738-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019822  
AUTOR: CLEOMAR ALVES DA CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006037-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019811  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005835-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019817  
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006327-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019843  
AUTOR: PAULA RIBEIRO CORREA REZENDE (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004964-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019828  
AUTOR: WALTEIR JOSE DOS SANTOS (SP457121 - ALISON DE OLIVEIRA PIMENTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005105-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019827  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004705-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019833  
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE PAULA NASCIMENTO (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006320-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019844  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALVIM SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005859-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019816  
AUTOR: APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005825-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019818  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALAQUIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006044-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019810  
AUTOR: ROBSON LEANDRO DOS SANTOS (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006238-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019850  
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006257-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019848  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006058-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019808  
AUTOR: ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006318-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019845  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005926-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019814  
AUTOR: ROSANGELA CAMARGOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006060-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019807  
AUTOR: EVANIO DOS REIS FRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005862-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019815  
AUTOR: OCIMIR GOMES (SP452795 - LEONARDO TAVARES GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005775-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019819  
AUTOR: ADRIANA EMERENCIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005749-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019821  
AUTOR: ROSIMEIRE AMELIA MARTINS DA CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004481-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019836  
AUTOR: FLAVIO MARCOLINO DA SILVA (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006233-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019851  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CASON (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006062-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019806  
AUTOR: EDSON MACHADO (SP400504 - LETICIA AMARAL MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004744-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019832  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004658-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019835  
AUTOR: ALEX IGNACIO CARBONI (SP452647 - DANIELA LINARES TAVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005568-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019826  
AUTOR: ATILIO CROSARA PERIN (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006054-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019809  
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP425825 - LUANA COSTA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004692-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019834  
AUTOR: JAURA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006063-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019805  
AUTOR: MOACIR REZENDE DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006166-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019853  
AUTOR: JOEL JOSE ABRAHAO (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006242-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019849  
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006001-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019812  
AUTOR: JOSE BRAS DA SILVA (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004337-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019838  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005759-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019820  
AUTOR: FRANCISCO FABIO DE SOUSA BRASIL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006317-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019846  
AUTOR: NORIVAL CERON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006219-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019852  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS REIS (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005987-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019813  
AUTOR: ADENILSON VALFRANIO MARINHO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0006159-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020076  
AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES BATISTA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos seguintes termos, sob  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 1201/2054

pena de extinção sem resolução do mérito:

a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa, visto que na inicial consta o valor de R\$ 52.377,29, e a planilha discriminativa perfaz total de R\$ 119.714,11.

A devida regularização do valor da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Regularizada a inicial e persistindo a competência do Juízo, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se e cumpra-se.**

0005933-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019148  
AUTOR: PERCIVAL DE ANDRADE (SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005446-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019488  
AUTOR: EDUARDO LUIS PEREIRA DA SILVA (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005597-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019395  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006086-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019063  
AUTOR: DANIELE PAULA DA SILVA FERRAZ (SP390563 - EGLÉIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005884-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019180  
AUTOR: ARSENIO AMARO DIAS (SP453125 - GABRIELA CRISTINA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005537-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019438  
AUTOR: ULISSES FERREIRA ORLANDO (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005889-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019176  
AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERREIRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005289-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019546  
AUTOR: RENATO GUIMARAES MOROSOLI (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005538-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019437  
AUTOR: TIAGO AUGUSTO CARDOSO BENETI (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006064-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019078  
AUTOR: LUCAS YAMADA FERREIRA (SP452054 - ISABELA LEITE IMADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005154-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019589  
AUTOR: ALCIDES PENA QUIROZ (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005678-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019332  
AUTOR: WELLINGTON LUIS MANOCHIO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias. A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de**

**urgência. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0004387-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019837  
AUTOR: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004190-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019839  
AUTOR: PAULO SERGIO CINTRA SAMPAIO (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005713-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019823  
AUTOR: GIRCELIA LEMOS (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005711-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019824  
AUTOR: CLARICE MARIA DORNELAS (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004851-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019829  
AUTOR: JUVENTUDE ANDRELINO LEAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005709-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019825  
AUTOR: MARCIA RENATA STORTI (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002126-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019998  
AUTOR: WILSON JOSE GOMES (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado). Com a notícia do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, venham os autos conclusos para deliberações.

0006149-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318020077  
AUTOR: APARECIDA HELENA BATISTA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos seguintes termos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa, visto que na inicial consta o valor de R\$ 59.447,61, e a planilha discriminativa perfaz total de R\$ 111.113,75.

A devida regularização do valor da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Regularizada a inicial e persistindo a competência do Juízo, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se e cumpra-se.**

0005247-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019563  
AUTOR: LIA DE SOUZA SANTOS PERES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006097-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019055  
AUTOR: CAMILA APARECIDA GIL DOS SANTOS CASTRO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005708-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019309  
AUTOR: ELDICEU GIL DOS SANTOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005666-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019341  
AUTOR: LUCIMEIRE PANDUCHI (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005769-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019265  
AUTOR: ANDREA DA SILVA HONORIO AVELINO (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005842-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019210  
AUTOR: RENATO JEREMIAS DE PAULA GARCIA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006203-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019942  
AUTOR: MANOEL VIEIRA COELHO JUNIOR (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004916-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019628  
AUTOR: AUGUSTO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005472-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019471  
AUTOR: RUBENS DA SILVA LEAL (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005372-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019514  
AUTOR: AUGUSTINHO FERREIRA DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005588-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019398  
AUTOR: GUSTAVO ANTONIO ALVARES GARCIA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005473-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019470  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006294-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019887  
AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006131-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019033  
AUTOR: SUELY APARECIDA MORETI BEMBO (SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006328-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019876  
AUTOR: INDIANARA DE FATIMA RIBEIRO ASSAD TEIXEIRA (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001643-42.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019002  
AUTOR: GISELE APARECIDA DE SOUZA (SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005908-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019163  
AUTOR: FILIPE BEVILAQUA GONCALVES (SP441346 - SUSANA SOARES SILVA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005696-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019317  
AUTOR: ISILDA LUCIA FACIOLI (SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO, SP322550 - RENATA DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006156-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019968  
AUTOR: EZEQUIEL ANGELO MAIA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005702-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019312  
AUTOR: ESMERALDA DA SILVA ALMEIDA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006261-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019910  
AUTOR: ADALBERTO MARQUES DE BRITO (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006008-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019102  
AUTOR: PAULO ANTONIO VERGINIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006234-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019929  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005717-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019304  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE ALVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005732-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019293  
AUTOR: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006070-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019073  
AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA (SP395444 - IGOR FERREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006336-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019871  
AUTOR: LUIZ SERAFIM ALVES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004349-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019764  
AUTOR: ANDREA CAPELETE DE OLIVEIRA LIMA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005966-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019132  
AUTOR: EDIMAR RODRIGO DA SILVA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005543-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019433  
AUTOR: BRUNA VANICE GOMES SAM (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006293-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019888  
AUTOR: MARCOS COELHO GARCIA (SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006190-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019949  
AUTOR: KEILA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004583-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019709  
AUTOR: MAYARA CRISTINA TERIN ALVES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006115-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019041  
AUTOR: ALESSANDRO LUCIO DA SILVA (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006252-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019915  
AUTOR: ROSIANE LEOPOLDINO RAMOS FERRO (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005723-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019300  
AUTOR: ANTONIO ALDEMIRO MARTINS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006314-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019882  
AUTOR: PAULINO JOSE DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005969-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019129  
AUTOR: EDILSON JUNIO BORGES (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006271-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019902  
AUTOR: LUIZ NETO DA SILVA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006221-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019936  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SIQUEIRA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006155-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019969  
AUTOR: JACQUELINE CRISTINA FACIOLI (SP424507 - IZABELA DE MATTOS ALVES VOLPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004590-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019707  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006209-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019940  
AUTOR: MARCELO RODRIGO LUIS DE FREITAS (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006326-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019877  
AUTOR: CLAUDIANA DE BRITO (SP430774 - BRUNA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006251-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019916  
AUTOR: RENATA LEOPOLDINO RAMOS (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005565-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019414  
AUTOR: GABRIELA ENGRACIA PALHARES SILVEIRA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004273-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019779  
AUTOR: REINALDO PEREIRA CARVALHAES (SP426416 - ISABELA GIMENES CARVALHO, SP426611 - GUILHERME HENRIQUE GOMES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004970-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019618  
AUTOR: VALDIR DONIZETE DA SILVA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006264-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019908  
AUTOR: ESTENIO LAZARO DE CASTRO (FALECIDO) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005616-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019382  
AUTOR: ISAIAS TEODORO PADILHA JUNIOR (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004290-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019774  
AUTOR: ADEMILSON CORREA DA SILVA (SP415178 - LIDIANE APARECIDA BESSAS DA SILVA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006094-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019057  
AUTOR: DANIELA GONCALVES COSTA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006357-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019858  
AUTOR: LUCIA HELENA LEOPOLDINO DE SOUZA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005677-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019333  
AUTOR: TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005806-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019236  
AUTOR: VALDIR MANOEL MENDES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004572-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019711  
AUTOR: ROBSON CARVALHO BARBOSA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005028-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019614  
AUTOR: TATIANA DOS REIS BARRETO DA SILVA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006154-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019015  
AUTOR: VINICIUS ROBERTO PARREIRA BOMFIM (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005821-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019225  
AUTOR: EVALDO CARLOS DA SILVA (MG177253 - DAITON KELVIN NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005840-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019212  
AUTOR: AMAURI MENDES (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005433-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019492  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA CINTRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005555-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019422  
AUTOR: APARECIDA GARCIA CACERES DE MOURA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005655-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019351  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA LIMA (SP456531 - HIDERSON DESATLEI SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005811-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019231  
AUTOR: ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004410-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019742  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA COSTA (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004745-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019675  
AUTOR: NADIA LINO DE ALMEIDA DANTAS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004908-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019632  
AUTOR: PAOLA FERNANDA CUNHA MACEDO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005603-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019392  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA (SP138549 - MARCIO ANTONIO MARQUES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005521-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019445  
AUTOR: HELTON BRENO BERNARDES SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004863-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019647  
AUTOR: ANDRE LUIS RIBEIRO (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004754-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019674  
AUTOR: FRANCISCO MARIO LOPES DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004261-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019780  
AUTOR: ROSIMEIRE TATIANE MARTINI (SP382726 - EDUARDO PIRES SIMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005636-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019367  
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE DE CARVALHO (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004282-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019776  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006152-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019017  
AUTOR: ELTON BARBOSA DA SILVA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004691-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019687  
AUTOR: LEANDRO CARDOSO AZARIAS (SP400561 - RICARDO ALEXANDRE MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004143-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019797  
AUTOR: CARLA APARECIDA DOS SANTOS (SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006243-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019923  
AUTOR: CLOTILDES MIOTO PEREIRA ANACLETO (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006078-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019067  
AUTOR: GISELE CRISTINA MAGALHAES GALVES (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006130-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019034  
AUTOR: KARINA APARECIDA FACI (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005967-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019131  
AUTOR: JOSE EDUARDO BITTAR (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005598-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019394  
AUTOR: SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001249-35.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019007  
AUTOR: FABIO VELOSO JUNIOR (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005733-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019292  
AUTOR: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005301-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019539  
AUTOR: ELAINE BERNARDO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006080-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019065  
AUTOR: JOSE RONALDO CINTRA (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006184-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019952  
AUTOR: WESLEY APARECIDO RIZIERI (SP408862 - MURILLO EDUARDO SILVA MENZOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006353-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019861  
AUTOR: APARECIDA HELENA DE LIMA E SOUSA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006213-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019939  
AUTOR: ABGAIL APARECIDA DE ALCANTARA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006236-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019927  
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA CHIMECA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005454-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019480  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004286-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019775  
AUTOR: MARIA CECILIA ABOUD DE OLIVEIRA (SP415178 - LIDIANE APARECIDA BESSAS DA SILVA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005585-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019401  
AUTOR: THIAGO CEZAR CANDIDO (MG119619 - IRMANN REGINA GENARI, MG207875 - ALOISIO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004356-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019758  
AUTOR: CRISTIANE SILVA DE SOUZA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005526-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019442  
AUTOR: SUELANE SOUZA REIS SILVA BRITO (SP455511 - MARIANA DE OLIVEIRA DORIGAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005586-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019400  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004535-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019721  
AUTOR: CLAUDIANA DE SOUSA BALATOR DE SOUZA (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005576-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019408  
AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005550-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019426  
AUTOR: ADRIEL LUIS SEGISMUNDO (SP454213 - KARINA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004524-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019724  
AUTOR: NAYARA CARVALHO (SP372628 - GABRIELA DE ALMEIDA GENARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005419-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019496  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005256-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019558  
AUTOR: JOSE ROBERTO MEZADRI (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005954-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019140  
AUTOR: EVERTON LUIS SANCHES (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005851-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019202  
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS BOEMIA FERNANDES DE SOUSA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006101-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019051  
AUTOR: NILTON TAVARES DE BRITO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004784-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019663  
AUTOR: JONATAS DE FREITAS ARAUJO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006076-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019069  
AUTOR: MARILENE DE MIRANDA GUEDES (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006136-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019028  
AUTOR: LIDIANE CASTRO NAVES DA SILVA (SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006128-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019035  
AUTOR: MERABE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006106-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019048  
AUTOR: EDSON MARCONDES MENDONCA (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005378-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019510  
AUTOR: VIVALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004402-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019747  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005345-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019525  
AUTOR: MOACIR APARECIDO MARIANO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005328-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019530  
AUTOR: VALTER GOMES DE OLIVEIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005882-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019182  
AUTOR: GIOVANNI GONCALVES DE SOUSA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005881-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019183  
AUTOR: MESSIAS DE ANDRADE (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005834-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019215  
AUTOR: EDMAR LUIZ DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004806-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019660  
AUTOR: TAISA APARECIDA FERREIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006095-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019056  
AUTOR: SAMUEL FERREIRA COSTA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005518-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019447  
AUTOR: LUIS CARLOS GARCIA (SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005505-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019452  
AUTOR: SANDRO MARCIO GOMES RIBEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005833-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019216  
AUTOR: JURACI VENANCIO DOS SANTOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005553-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019424  
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005193-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019579  
AUTOR: MARINA GARCIA JACOBINI (SP050971 - JAIR DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004766-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019669  
AUTOR: NILVANA MARIA SILVEIRA REZENDE GOBBI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004552-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019719  
AUTOR: FABIANO GONTIJO DE FARIA (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005382-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019508  
AUTOR: JOSE ARTIBANO GANZAROLI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004667-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019689  
AUTOR: MARTA REGINA ALMEIDA COUTO DAS NEVES (SP423680 - THALES DOS REIS MANTOVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004352-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019762  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS REIS (SP412943 - VALDECY COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005652-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019353  
AUTOR: HILTON NUNES FILHO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004920-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019625  
AUTOR: GILMAR PEREIRA LOURENCO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005983-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019116  
AUTOR: ANDREA ANDRADE AFONSO DE CARVALHO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005897-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019172  
AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006093-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019058  
AUTOR: IVALDETE GONCALVES (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005347-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019524  
AUTOR: STELA REGINA CAMPOS BRAGA (SP446853 - LETICIA RIBEIRO BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003880-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019801  
AUTOR: MARCIEL ALVES DA SILVA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005477-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019468  
AUTOR: CLEITON RODRIGO PEREIRA (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005271-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019551  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PIMENTA (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005765-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019268  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005522-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019444  
AUTOR: PATRICIA REGINA DUPIIM (SP399117 - STELLA SANTANA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004562-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019714  
AUTOR: SILMARA DE FREITAS DOMENEGUETI ZEFERINO (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005210-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019576  
AUTOR: ANDRE LUIS CINTRA (SP430774 - BRUNA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005476-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019469  
AUTOR: ANSELMO JOSE DA SILVA GARCIA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004377-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019753  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004278-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019778  
AUTOR: DAIANA LETICIA DE ALMEIDA VILAS BOAS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004483-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019729  
AUTOR: SARA VIVIANE PELETEIRO SOARES (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005742-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019285  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PARREIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005979-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019120  
AUTOR: LEONILDO ROSA DOS SANTOS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005972-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019126  
AUTOR: EURIPEDES MARCIANO (SP431479 - ELIETE RODRIGUES ANTONIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004425-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019738  
AUTOR: LUIZ CESAR DA CRUZ (SP448953 - LEONARDO SANTOS DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004919-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019626  
AUTOR: ELDER LOPES MIGLIORINI (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005253-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019561  
AUTOR: TANIA MARIA MEDEIROS SAMPAIO (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005255-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019559  
AUTOR: ANA MARIA BATISTA MARTINS (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005784-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019254  
AUTOR: OCIMAR BALDUINO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005764-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019269  
AUTOR: KAREN FERNANDA ALVES FERREIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005777-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019259  
AUTOR: MARIO SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004339-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019767  
AUTOR: LUIZ SERGIO MORIS (SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006192-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019948  
AUTOR: KENIA DE CASTRO MOURA FERREIRA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004849-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019651  
AUTOR: MATEUS MORALES SATURI (SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004914-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019629  
AUTOR: APARECIDA AGUIAR GERALDO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004260-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019781  
AUTOR: MARIA ANGELA PIRES (SP382726 - EDUARDO PIRES SIMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005660-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019346  
AUTOR: JOELMA SOUZA RODRIGUES (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005706-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019310  
AUTOR: MARCIA ADRIANA JUSTINO TRISTAO GONCALVES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005841-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019211  
AUTOR: NATAN JACSON RIBEIRO ANTONIO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004613-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019703  
AUTOR: JOSE MARIANO DE PAULA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005786-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019253  
AUTOR: KELLY ELAINE DE SOUZA BISCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005579-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019406  
AUTOR: OSVALDO GABRIEL BATISTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005574-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019410  
AUTOR: ROBERTA MIRIAN DA SILVA NEVES (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005541-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019435  
AUTOR: ILSON ANTONIO DA SILVA (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005564-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019415  
AUTOR: RAFAEL CARDOSO FERREIRA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006161-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019964  
AUTOR: PAULO HENRIQUE COSTA DE SOUZA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005771-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019263  
AUTOR: INGRED PAULA DE OLIVEIRA (SP440084 - HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006002-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019106  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004707-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019685  
AUTOR: LEDA MARIA DE SOUZA SILVA COSTA (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005273-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019549  
AUTOR: ALISSON CLEITON CRUZ (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005958-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019137  
AUTOR: ELENICE DA SILVA OLIVEIRA (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005532-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019440  
AUTOR: SUELI BRAZ DE FREITAS (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005602-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019393  
AUTOR: ROSELAINÉ GONCALVES DE SOUZA (SP138549 - MARCIO ANTONIO MARQUES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005774-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019261  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005741-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019286  
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006077-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019068  
AUTOR: CLEUSIMAR MIRANDA GUEDES (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004760-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019670  
AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005249-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019562  
AUTOR: ALMIR RESENDE COELHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005175-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019583  
AUTOR: CLAUDIO ARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005338-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019528  
AUTOR: MARCIA HELENA PIACEZZI SATLER DUARTE (SP353676 - MARCELO PIOLA PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004475-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019731  
AUTOR: SILVIA REGINA ALMEIDA VILHENA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005034-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019613  
AUTOR: JUVERCINA BATISTA VILELA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005268-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019553  
AUTOR: LUIS MARCOS DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005758-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019273  
AUTOR: OBENACI JOSE DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005044-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019611  
AUTOR: VALDECIR BERHALDO (SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005609-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019386  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004520-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019725  
AUTOR: JOAQUIMAUGUSTO PINTO (SP400939 - JEAN MICHEL CAMPOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005427-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019495  
AUTOR: ADENILTON TOLEDO PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005803-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019239  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA ROSSETI (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006011-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019100  
AUTOR: ADILSON CESARIO SILVERIO DA COSTA (SP412705 - DANIELA SOARES MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006018-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019097  
AUTOR: PAULO CEZAR SPIRLANDELLI FILHO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005830-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019219  
AUTOR: GABRIELA CRISTINA BERNARDES DUTRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005831-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019218  
AUTOR: HOSANA JANAINA DE OLIVEIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005820-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019226  
AUTOR: ARTUR ANTONIO MARGARIDA (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006030-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019091  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CENTENO CARDOSO (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006193-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019947  
AUTOR: ALINE APARECIDA PIMENTA COELHO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005291-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019544  
AUTOR: ANDRE LUIS MARQUES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005751-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019279  
AUTOR: MARIA ROSELI GARCIA ELIAS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005705-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019311  
AUTOR: EURICO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005965-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019133  
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005623-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019378  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE CASTRO (SP399117 - STELLA SANTANA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004860-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019649  
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA BARBOSA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004929-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019624  
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENDONCA BAPTISTA SILVA (SP353676 - MARCELO PIOLA PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005797-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019243  
AUTOR: RENATO ALVES DE PAULA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004847-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019652  
AUTOR: LEANDRO SOARES DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006254-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019913  
AUTOR: SILVANY SILVA RINALDI (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006179-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019956  
AUTOR: GASPAR PAULO DA COSTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005904-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019167  
AUTOR: ROSELY APARECIDA MENDONCA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006351-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019862  
AUTOR: MARCELO BITENCOURT GOMES SAM (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005265-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019554  
AUTOR: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005319-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019533  
AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006092-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019059  
AUTOR: EDMAR CESAR ORTEGOZO (SP453493 - CLEBER SANDER FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006269-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019904  
AUTOR: WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006201-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019943  
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006198-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019945  
AUTOR: JOSE EDNALDO DE SOUZA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005812-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019230  
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005361-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019518  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001737-87.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019000  
AUTOR: JONATAS DIAS (SP406202 - RENATO DA COSTA MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005719-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019303  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004348-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019765  
AUTOR: WELLINGTON MARQUES DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005085-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019598  
AUTOR: RUBENS BATISTA (SP411218 - PATRÍCIO DE FREITAS FÁVERO, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005466-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019474  
AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005392-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019504  
AUTOR: GILSON GERALDO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004618-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019699  
AUTOR: ISAIAS VALDEMAR SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004557-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019716  
AUTOR: VANDEIR MEIRELES HONORIO (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004698-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019686  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004385-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019752  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004675-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019688  
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE PAULA (SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006035-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019089  
AUTOR: ONOFRE DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005976-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019123  
AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES RIBEIRO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004355-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019759  
AUTOR: ANGELICA MARA CAPELETE BARBOSA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004645-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019695  
AUTOR: JOSE CARLOS CHICARONI (SP430774 - BRUNA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005577-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019407  
AUTOR: FRANCISCO RAMON DE SOUSA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005730-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019295  
AUTOR: DENEVAL PEDROSO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004605-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019706  
AUTOR: ALDIRON DE MEDEIROS NASCIMENTO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005036-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019612  
AUTOR: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005952-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019141  
AUTOR: HELDER OLYMPIO DOS AFFONSOS PEREIRA (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004179-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019792  
AUTOR: KELLY CRISTINE RODRIGUES DUARTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005137-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019594  
AUTOR: ROMILDA ANGELO (SP343354 - KAIRO TELINI CARLOS, SP423680 - THALES DOS REIS MANTOVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006068-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019075  
AUTOR: VALDECIR ALVES VALERIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004626-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019697  
AUTOR: REGINALDO FAGUNDES (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005888-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019177  
AUTOR: ROSIVALDO LUIS VIEIRA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005770-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019264  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGUEL (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006004-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019105  
AUTOR: JOSE VALMIR MONTEIRO JUNIOR (SP408862 - MURILLO EDUARDO SILVA MENZOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005552-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019425  
AUTOR: MILENE APARECIDA GURGEL (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004374-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019755  
AUTOR: PAULA CRISTINA DE SOUZA PEIXOTO (SP456531 - HIDERSON DESATLEI SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005544-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019432  
AUTOR: GISELE ERNESTO CABRAL OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006344-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019867  
AUTOR: NILZA MARIA RIBEIRO GOMES (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005547-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019429  
AUTOR: MARCIEL MARTINS DA SILVEIRA (SP454213 - KARINA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005826-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019222  
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA BALEEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005780-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019257  
AUTOR: IRACI MARIA FERNANDES TEIXEIRA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005049-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019609  
AUTOR: JOSE DE PAULA DOS REIS (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006225-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019933  
AUTOR: OSVALDO DE CARVALHO NASCIMENTO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005173-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019585  
AUTOR: CLEOCIMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005781-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019256  
AUTOR: MILTON BALDUINO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005956-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019139  
AUTOR: MATEUS DEL BIANCO CHEADE RIZZO (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006024-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019093  
AUTOR: ANANIAS FRANCA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005737-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019289  
AUTOR: EDMAR BARBOSA DE MORAES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005984-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019115  
AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005907-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019164  
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005608-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019387  
AUTOR: IARA DE OLIVEIRA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006148-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019020  
AUTOR: ALLISSON HENRIQUE MENDES (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006067-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019076  
AUTOR: GEISE CRISTINA FERREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005311-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019537  
AUTOR: IBRAIM CANDIDO DE SIQUEIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005790-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019249  
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005982-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019117  
AUTOR: VALDINEI CARLOS DA SILVA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005963-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019134  
AUTOR: JOEL SOUZA GALVAO (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005452-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019482  
AUTOR: DEBORA CRISTINA BORGES DO NASCIMENTO MANIZA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004376-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019754  
AUTOR: HEBER CANDIDO DA SILVA (SP412943 - VALDECY COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005453-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019481  
AUTOR: DENIZE BUENO (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004617-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019700  
AUTOR: WESLEY PENHA MATOS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006249-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019918  
AUTOR: NATHALIA GRACIELLA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006244-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019922  
AUTOR: DARLENE PEREIRA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006222-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019935  
AUTOR: WESLEY FABRICIO DOS SANTOS JUSTINO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006335-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019872  
AUTOR: JOSE MAURO OLIVEIRA FERREIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006105-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019049  
AUTOR: ANDERSON SILVA DE SOUSA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004716-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019684  
AUTOR: NAYARA NATALINE CARRER DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005575-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019409  
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVEIRA SILVA (SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005573-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019411  
AUTOR: ADRIANA MARQUES DE SOUZA (SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005985-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019114  
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006174-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019958  
AUTOR: EDUARDO ATTIE FRANCA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006178-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019957  
AUTOR: LUCAS SAVIO DE OLIVEIRA (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006315-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019881  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES ROCHA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005905-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019166  
AUTOR: VANESSA APARECIDA CARRIJO DO NASCIMENTO (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005887-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019178  
AUTOR: VALDECIR EUGENIO DA SILVA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005962-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019135  
AUTOR: TAIS APARECIDA CANDIDO (MG119619 - IRMANN REGINA GENARI, MG207875 - ALOISIO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005978-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019121  
AUTOR: JOAO DOS REIS DE CARVALHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006312-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019883  
AUTOR: MARIZA PEREIRA HONORIO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006180-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019955  
AUTOR: CLEONICE FLORO DA SILVA COSTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001648-64.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019001  
AUTOR: NEUCY APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005778-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019258  
AUTOR: EUNA RODRIGUES SOARES (SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005726-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019297  
AUTOR: BENEDITO BERNARDO FILHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006272-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019901  
AUTOR: MARIANA APARECIDA COSTA RAMALHO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005748-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019281  
AUTOR: FATIMA REGINA SOARES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006278-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019897  
AUTOR: SUELI TOTOLI DA ROSA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001251-05.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019006  
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA LOPES (SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006188-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019950  
AUTOR: DENIS WILLIAM VALECIO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006237-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019926  
AUTOR: PEDRO ALVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005847-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019206  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP050971 - JAIR DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006135-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019029  
AUTOR: ERANCILIO ALVES DA COSTA (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006147-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019021  
AUTOR: ALINE CRISTINA BRAGA DOS SANTOS (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006334-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019873  
AUTOR: MARGARIDA FELIPE ALVES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006283-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019894  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005714-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019307  
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA MEZADRI (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006032-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019090  
AUTOR: VALDIR DE SOUSA CARDOSO (SP340800 - RONALDO ROGERIO, SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO, SP362263 - KELLY CRISTINA PARDO FRANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006333-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019874  
AUTOR: RULIANA JHENIFER VASCONCELOS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005449-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019485  
AUTOR: ADEMAR PEREIRA GOMES (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005084-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019599  
AUTOR: WILLIAM CARLOS DE ANDRADE (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005634-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019369  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VICENTE DA SILVA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005270-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019552  
AUTOR: LEONARDO BARBOSA (SP431168 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005800-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019241  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005647-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019357  
AUTOR: EUCLYDES PRIOLI JUNIOR (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004559-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019715  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUSA (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004424-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019739  
AUTOR: FABIOLA VICENCINA SANTOS DA CRUZ (SP448953 - LEONARDO SANTOS DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006260-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019911  
AUTOR: MARILENE APARECIDA DE CASTRO E CASTRO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005211-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019575  
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP448599 - LIVIA DE SOUSA SILVA, SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005451-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019483  
AUTOR: GISELE BATISTA ANTUNES (SP431782 - YSAMARA REGINA PIZANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004643-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019696  
AUTOR: DANIEL ECLEVERSON SILVA BARBOSA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004556-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019717  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005936-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019147  
AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005673-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019336  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MANOCHIO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005815-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019228  
AUTOR: CLESIO CESAR MENDONCA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006005-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019104  
AUTOR: NILSON TAVARES DE BRITO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005548-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019428  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP454213 - KARINA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005379-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019509  
AUTOR: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005663-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019343  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005628-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019374  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA COSTA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005371-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019515  
AUTOR: WILSON BELARMINO GONCALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004815-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019658  
AUTOR: DANIEL FERNANDES (SP433767 - GABRIELA OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005542-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019434  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005394-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019503  
AUTOR: LUIS ANTONIO BIZZI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005700-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019313  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005974-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019124  
AUTOR: AILTON ESTEVES DE MORAES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005460-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019475  
AUTOR: SIDNEI SEBASTIAO DA SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004298-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019772  
AUTOR: ADILSON ANTONIO CESTARI (SP415178 - LIDIANE APARECIDA BESSAS DA SILVA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004353-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019761  
AUTOR: ALEXANDRE CAPELETE DE OLIVEIRA LIMA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005879-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019184  
AUTOR: ARIANA LUCIA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004392-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019751  
AUTOR: DONIZETTE BENEDITO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006065-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019077  
AUTOR: SIRLEI CHIEREGATO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004883-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019641  
AUTOR: JOSE VAZ FERREIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004397-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019749  
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004180-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019791  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO (SP426416 - ISABELA GIMENES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005961-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019136  
AUTOR: APARECIDA HELENA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005490-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019459  
AUTOR: WELLINGTON ISAC FERREIRA FILHO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004405-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019745  
AUTOR: VANETE ALMEIDA MANSO (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004864-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019646  
AUTOR: WILIAN DE ANDRADE PINHEIRO (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006116-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019040  
AUTOR: EDNA APARECIDA MENDONCA SILVA (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004336-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019769  
AUTOR: THIAGO GONCALEZ LIMA (SP412943 - VALDECY COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005219-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019572  
AUTOR: FABRICIO NEVES DO NASCIMENTO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004342-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019766  
AUTOR: MARIO VACA JIMENEZ (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004350-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019763  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005827-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019221  
AUTOR: SILVIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005946-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019143  
AUTOR: APARECIDO SANTUCCI VIEIRA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004393-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019750  
AUTOR: REINALDO RAFAEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004772-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019667  
AUTOR: LEDINALVA DANTAS BECHARA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004615-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019701  
AUTOR: EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004614-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019702  
AUTOR: WALCIR DE AGUIAR (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006075-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019070  
AUTOR: JOSE MAURO ESTEVES SILVA (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005828-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019220  
AUTOR: ALESSANDRA DE MORAES ERBAES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005970-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019128  
AUTOR: IVONE SILVA (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006050-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019083  
AUTOR: DENISE GONCALVES COSTA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006337-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019870  
AUTOR: WESLEY GUIMARAES (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006256-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019912  
AUTOR: MARISTELA FERNANDA RIBEIRO ASSAD (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006007-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019103  
AUTOR: SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006019-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019096  
AUTOR: SILVIA CORREIA DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004985-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019615  
AUTOR: NELLY BARINI PULICANO (SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006163-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019962  
AUTOR: RAQUEL DE JERONIMO (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005604-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019391  
AUTOR: SILVIO CESAR DE CARVALHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006339-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019868  
AUTOR: ANA RITA PEREIRA VEIGA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005639-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019364  
AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTINO VITAL (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005697-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019316  
AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004866-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019645  
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA CINTRA SILVERIO (SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004968-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019620  
AUTOR: MARIA EMILIA FERNANDES DAMANDO GARCIA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005947-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019142  
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005945-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019144  
AUTOR: JULIANO MIGUEL BARBOSA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005931-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019150  
AUTOR: WAGNER LUIS DE ALMEIDA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004507-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019726  
AUTOR: FRANCIELE DE FATIMA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006015-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019099  
AUTOR: FERNANDA SAMARA RODRIGUES ANDRADE (SP412705 - DANIELA SOARES MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005448-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019486  
AUTOR: ADAIR PEREIRA GOMES (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005194-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019578  
AUTOR: CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA (SP050971 - JAIR DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006069-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019074  
AUTOR: JOSE FERREIRA GUIMARAES (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005112-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019596  
AUTOR: VALTERCIDES ALVES MORENO (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005056-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019604  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE PAULA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005455-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019479  
AUTOR: JOANA DA SILVA GOMES (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006347-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019864  
AUTOR: ADRIANA GARCIA DE MELO (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006200-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019944  
AUTOR: ANGELICA GONCALVES DA SILVA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006051-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019082  
AUTOR: RANNYERE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005658-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019348  
AUTOR: ANGELICA LIPORONI FUNES BOLELLA (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005844-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019209  
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006052-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019081  
AUTOR: WANDER HALLEY LEE ALVES (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005724-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019299  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006010-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019101  
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA FILHO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005752-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019278  
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005509-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019451  
AUTOR: TANIA MARINETI DE FARIA MARCIANO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005716-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019305  
AUTOR: VICENTE DE PAULA BOORATI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006112-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019044  
AUTOR: GIVALDO ROCHA (SP426905 - LARISSA TEIXEIRA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005684-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019326  
AUTOR: THIAGO FERREIRA PEREIRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004648-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019694  
AUTOR: VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA BELLAMIO (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006348-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019863  
AUTOR: ROSANGELA LUCAS BORGES ANTONIETI (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005562-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019416  
AUTOR: RITA DE CASSIA THEODORO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005182-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019581  
AUTOR: VAGMAR SILVA ROSA JUNIOR (SP217168 - FABIO HIDEO MORITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005861-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019195  
AUTOR: ANGELA GUELERI TORIN (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006332-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019875  
AUTOR: TATIANE CINTRA DOS SANTOS CARDOZO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006059-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019079  
AUTOR: RODRIGO MENEZES DOS SANTOS (SP453125 - GABRIELA CRISTINA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001554-19.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019004  
AUTOR: GILVANA RODRIGUES DA COSTA (PR076384 - RODOLFO RODRIGUES DA COSTA FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006355-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019860  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006273-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019900  
AUTOR: SAMER DA SILVA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006017-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019098  
AUTOR: MARIO SERGIO ROMERO (SP441385 - EDUARDO CAMARGO DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006079-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019066  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA REIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005630-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019372  
AUTOR: AMARILDO DA SILVA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005557-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019420  
AUTOR: CHRISTIANE GARCIA CACERES BARION (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006087-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019062  
AUTOR: EVELISI ELAINE VITORELI (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004862-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019648  
AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006279-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019896  
AUTOR: ALINE MEIRE DOS SANTOS FERNANDES (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006319-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019880  
AUTOR: ROSA CARDOSO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005525-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019443  
AUTOR: YSAMARA REGINA PIZANI (SP431782 - YSAMARA REGINA PIZANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006104-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019050  
AUTOR: LUCAS VIOTO MONTEIRO (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005804-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019238  
AUTOR: TATIANA GOULART DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006045-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019085  
AUTOR: ISABELA BARBOSA GERA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006324-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019878  
AUTOR: RONALDO MORAIS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004830-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019656  
AUTOR: JACQUES HERBERT DA SILVA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005488-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019461  
AUTOR: NELI ELIAS DA SILVA (SP361892 - RITA CAROLINA CINTRA DAMASCENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005662-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019344  
AUTOR: WEDER GUALBERTO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005857-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019198  
AUTOR: JESUS FERNANDO PERES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005272-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019550  
AUTOR: TALITA COSTA HAJEL (SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005512-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019450  
AUTOR: JULIANO APARECIDO BARBOSA (SP427683 - ANA CAROLINA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004151-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019796  
AUTOR: REGINA CELIA TEODORO TORRALBO (SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004650-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019693  
AUTOR: CLAUDINEI CAMILO DA SILVA (SP383760 - KELI CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005391-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019505  
AUTOR: FLAVIA MENDES CLAUDINO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006071-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019072  
AUTOR: JOSE VERONEZ RAMOS JUNIOR (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005672-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019337  
AUTOR: PAULA DE CASSIA RIBEIRO VIEIRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004338-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019768  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005556-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019421  
AUTOR: BIANCA DE FATIMA GONCALVES PATARELO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005865-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019193  
AUTOR: OTAVIO ALMEIDA SILVA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005885-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019179  
AUTOR: CLAUDIO TOMAZINI (SP453125 - GABRIELA CRISTINA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005773-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019262  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005635-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019368  
AUTOR: DAIANA CRISTINA INACIO DE OLIVEIRA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005648-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019356  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO PRINCI (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004891-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019635  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005679-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019331  
AUTOR: EMERSON CASSAROTTI (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005795-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019244  
AUTOR: RILDO DE ALMEIDA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005676-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019334  
AUTOR: TANIA FELISBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005254-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019560  
AUTOR: REGINA MARCIA AGUILAR (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005638-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019365  
AUTOR: GIOVANE PEREIRA RAMOS (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004455-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019734  
AUTOR: JOSE MARIA NAPOLITANO LEITE (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006286-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019892  
AUTOR: JOSE ANTONIO SISMOTO DE SOUZA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005845-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019208  
AUTOR: SIDNEI BISCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005755-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019275  
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS ELIAS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005062-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019602  
AUTOR: DULCINEIA DOS SANTOS PONCE CHEREGHINI (SP318798 - RENATA TÁRREGA DA SILVA NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005539-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019436  
AUTOR: PRISCILA PENNA FERREIRA COELHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006025-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019092  
AUTOR: ALINE FERNANDES TEIXEIRA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005801-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019240  
AUTOR: WELINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005788-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019251  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO (SP399117 - STELLA SANTANA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005383-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019507  
AUTOR: OSDEMAR CAETANO DA COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005675-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019335  
AUTOR: RODNEI MANOCHIO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005264-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019555  
AUTOR: WESLEY SILVA DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005665-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019342  
AUTOR: JOSE MAURO AVELINO DOS SANTOS (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005846-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019207  
AUTOR: TALITA CRISTINA MOREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005139-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019592  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005671-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019338  
AUTOR: MARCOS BARROSO SANTOS (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005637-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019366  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005725-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019298  
AUTOR: KARINA GISELE SILVA CAETANO (SP217604 - FABRICIA DE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005937-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019146  
AUTOR: JACKSON ROBERTO ALVES (SP445280 - EDUARDO MENDES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005683-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019327  
AUTOR: ELIANA PEREIRA TEIXEIRA (SP453493 - CLEBER SANDER FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005919-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019157  
AUTOR: MARCIA TRABASSO CUSSATTI (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005981-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019118  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006143-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019023  
AUTOR: MARIA DONIZETE GOMES (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006322-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019879  
AUTOR: REINALDO DE ARAUJO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005104-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019597  
AUTOR: VILMAR EURIPEDES CARDOSO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005929-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019152  
AUTOR: FABRICIO SILVESTRE DA SILVA (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005903-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019168  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DELGADO (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006126-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019036  
AUTOR: DONIZETE DE JESUS ALVES (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005221-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019570  
AUTOR: CLEOMAR BARBOSA DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005083-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019600  
AUTOR: NILTON CESAR DE ALMEIDA (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005459-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019476  
AUTOR: GISELE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004890-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019636  
AUTOR: ELISABETE DUARTE DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004156-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019795  
AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA MEDEIROS (SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004835-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019655  
AUTOR: EURIPEDES INACIO RIBEIRO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004357-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019757  
AUTOR: EUDETSARA CAPELETE DE OLIVEIRA LIMA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005657-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019349  
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVEIRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005498-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019456  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006042-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019086  
AUTOR: IRONDINA DUARTE DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006142-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019024  
AUTOR: DARIO PORFIRIO DE ANDRADE (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005914-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019160  
AUTOR: DONIZETE EUGENIO DE PAIVA (SP210907 - FRANCINE GARCIA PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006196-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019946  
AUTOR: LARA MAYELLE RODRIGUES DURAN (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005747-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019282  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS FILHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006124-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019037  
AUTOR: ELISVAINÉ MARIA DE OLIVEIRA (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005458-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019477  
AUTOR: LUIZ MONTEIRO (SP294758 - ANDRESSA DE PAULA PEREIRA CARRER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006250-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019917  
AUTOR: MARGARETH DINIZ (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005560-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019418  
AUTOR: FRANCISCO SALDANHA DA SILVA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005558-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019419  
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO JUSTINO (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003990-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019798  
AUTOR: SINESIO GUILHERME DOS REIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005581-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019404  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005216-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019573  
AUTOR: LETICIA SILVA AMARAL BALBINO (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004911-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019630  
AUTOR: VALERIA DARINI BATISTA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005513-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019449  
AUTOR: ARQUIMEDES APARECIDO GONCALVES SILVA (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005055-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019605  
AUTOR: RODRIGO PERIM DOS REIS (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005445-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019489  
AUTOR: FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005450-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019484  
AUTOR: ALINE SILVA VAZ (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005561-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019417  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004884-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019640  
AUTOR: CELIO DA CUNHA DE ANDRADE (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005141-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019591  
AUTOR: ANDERSON SIMPLICIO PAULA SILVA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005763-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019270  
AUTOR: WILSON JOSE AVELINO (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005766-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019267  
AUTOR: IVAIR SEBASTIAO DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005782-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019255  
AUTOR: NEDER REQUI (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005798-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019242  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004775-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019664  
AUTOR: JESSICA DIAS DE CASTRO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004741-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019678  
AUTOR: FABIOLA TRINDADE PEIXOTO COSTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005621-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019380  
AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO LACERDA GONCALVES (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005646-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019358  
AUTOR: LUCIENE GERMANN (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005640-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019363  
AUTOR: NILTE ANTONIO DOS SANTOS (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004773-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019666  
AUTOR: NAUZA RODRIGUES SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005968-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019130  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS (SP217604 - FABRICIA DE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004294-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019773  
AUTOR: LUIZ CESAR CAETANO (SP415178 - LIDIANE APARECIDA BESSAS DA SILVA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005624-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019377  
AUTOR: LEANDRA VALERIO DOS SANTOS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003881-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019800  
AUTOR: MARCIEL ALVES DA SILVA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006133-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019031  
AUTOR: DENISE RODRIGUES (SP408862 - MURILLO EDUARDO SILVA MENZOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005299-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019540  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO GOBBI (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005231-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019568  
AUTOR: ELTON EURIPEDES SOARES (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005858-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019197  
AUTOR: FLOSOMIRO ALVES COELHO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004853-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019650  
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006297-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019886  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004563-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019713  
AUTOR: JOSE ELIAS DUARTE (SP412077 - LUCIANO NEVES MAZARÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005503-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019453  
AUTOR: ANDREA TERIN BASILIO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005478-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019467  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVINO (SP151567 - DANIELA FRANCHINI PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005731-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019294  
AUTOR: DORIVAL BEZERRA DA SILVA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005930-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019151  
AUTOR: CARMEN SILVA LUIZ SOUZA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005925-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019154  
AUTOR: ANDERSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP210907 - FRANCINE GARCIA PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005605-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019390  
AUTOR: CIBELI PACHECO MELO OLIVEIRA (SP399117 - STELLA SANTANA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006118-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019038  
AUTOR: EDSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005739-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019288  
AUTOR: ANDREIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP217604 - FABRICIA DE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005698-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019315  
AUTOR: ADRIANA MARTINS SILVA (SP397498 - MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005986-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019113  
AUTOR: RUBENS CARLOS GOBBI (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005977-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019122  
AUTOR: EDER GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006162-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019963  
AUTOR: ROSELI FERRARI BATISTA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005971-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019127  
AUTOR: JOSE GABIATTI (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006282-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019895  
AUTOR: DAVI BATISTA THOME (SP446294 - VALDECIR RUMIN CUSTODIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005855-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019199  
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005813-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019229  
AUTOR: LUZIA REGINA LOPES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005607-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019388  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE PAULA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006267-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019905  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005236-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019565  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS CAVALIERI (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004795-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019662  
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006245-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019921  
AUTOR: EURIPEDES IZABEL DA SILVA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006220-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019937  
AUTOR: RENATO SIDNEY DE MELLO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, SP375024 - ATAYANE DE MOURA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004354-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019760  
AUTOR: ANA CRISTINA CAPELETE BARBOSA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005911-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019162  
AUTOR: DJALMA CHINECA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006270-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019903  
AUTOR: HOLANDER ANGELO DE SOUZA (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005220-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019571  
AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA FILHO (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005306-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019538  
AUTOR: GERCINO FUZATO FILHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004756-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019673  
AUTOR: RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004221-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019785  
AUTOR: ALEX PAES DE MORAES (SP390563 - EGLEIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005606-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019389  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE PAULA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006361-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019854  
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE DE SOUZA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006114-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019042  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006241-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019924  
AUTOR: ANA REGINA SCARDILLI SILVA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006289-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019891  
AUTOR: PRISCILA HONORATO DE OLIVEIRA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006275-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019898  
AUTOR: ROSELI TOTOLI DA ROSA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006150-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019019  
AUTOR: DIEGO BORGES MENDES (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004739-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019679  
AUTOR: OSNI APARECIDO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005740-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019287  
AUTOR: EDMAR DOS SANTOS RODRIGUES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005722-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019301  
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE ALMEIDA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004473-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019732  
AUTOR: ADILSON EURIPEDES DA SILVA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004181-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019790  
AUTOR: SHEILA JANAINA MADASCHI GENEOLLE (SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005614-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019383  
AUTOR: ROBSON INACIO DE OLIVEIRA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005390-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019506  
AUTOR: CLEUNICE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006183-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019953  
AUTOR: HIRON BENTO DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006232-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019930  
AUTOR: BRUNO DA SILVA PAINO CALEFE (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004742-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019677  
AUTOR: CELSO QUEIROZ PEIXOTO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006227-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019931  
AUTOR: FRANCISCO JHONES GOMES DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006020-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019095  
AUTOR: LUCIA CRISTINA PEROBELLI GATTI (SP441385 - EDUARDO CAMARGO DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005864-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019194  
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO VIEIRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006274-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019899  
AUTOR: DAIANE DA SILVA CARDOSO LOURENCO (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006073-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019071  
AUTOR: MARICLEIDE LAGO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004585-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019708  
AUTOR: IVETE TERIN AFONSO ALVES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006235-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019928  
AUTOR: LEONETI CAPUTTI DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005877-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019186  
AUTOR: ROSELI APARECIDA CINTRA PESSONI (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005627-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019375  
AUTOR: ADENILSON RIBEIRO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005611-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019385  
AUTOR: KEILA PATRICIA PINTO DE OLIVEIRA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004322-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019771  
AUTOR: WEBERSON APARECIDO DE PAULA (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005443-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019490  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE PAULA CARRION (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004889-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019637  
AUTOR: CREUZA MARIA DE SOUZA MORAIS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005549-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019427  
AUTOR: EDUARDO DE PAULA SILVA (SP436410 - TATIANE APARECIDA DA SILVA MAIA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005997-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019108  
AUTOR: WALDEMAR DO PRADO JUNIOR (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005145-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019590  
AUTOR: CHARLENE PIRES MARCOLINO (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005735-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019290  
AUTOR: EDER GONCALVES DE SOUZA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005318-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019534  
AUTOR: MAURO BORGES DE FREITAS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005491-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019458  
AUTOR: MARIA ISABEL DA ASSEMBLEIA CINTRA (SP431782 - YSAMARA REGINA PIZANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005362-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019517  
AUTOR: LAZARA DULCE XAVIER LOUZADA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006146-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019022  
AUTOR: ADENAUER ALEXANDRE PADILHA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006182-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019954  
AUTOR: PAULO BRENO DOMINGOS (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005375-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019513  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005223-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019569  
AUTOR: ADRIANE ROSSATO (SP448599 - LIVIA DE SOUSA SILVA, SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005761-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019271  
AUTOR: JULIANO DE FARIA MORAES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005654-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019352  
AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005295-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019542  
AUTOR: ANTONIO MARCOS NOGUEIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004903-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019633  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005352-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019523  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BENEDITO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005860-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019196  
AUTOR: CARLOS EURIPEDES DE PAULA (SP453772 - ANDRÉ VÍCTOR DE SOUSA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004553-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019718  
AUTOR: MARIA MARTA MACHADO (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004918-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019627  
AUTOR: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA CRESPO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005668-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019340  
AUTOR: MARCIEL SILVA FRANCO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005649-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019355  
AUTOR: FERNANDO MARQUES GUERRA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005293-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019543  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004875-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019644  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP372628 - GABRIELA DE ALMEIDA GENARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004887-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019638  
AUTOR: ADOLFO JOSE DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004434-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019737  
AUTOR: DANIEL DA SILVA MARINHO (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004406-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019744  
AUTOR: VANGLES ROBERTO DOMENEGHI (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004759-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019671  
AUTOR: ESMERALDO VICENTE DE LIMA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003968-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019799  
AUTOR: SINESIO GUILHERME DOS REIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004909-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019631  
AUTOR: NILMA MARIA DA CUNHA MACEDO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005315-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019536  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOBBI (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005327-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019531  
AUTOR: RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004166-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019794  
AUTOR: ELIESER JOSE GONCALVES (SP441346 - SUSANA SOARES SILVA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006266-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019906  
AUTOR: BRUNO RAFAEL DA SILVA BARBOSA (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005928-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019153  
AUTOR: DARILMA APARECIDA BASTIANINI (SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005866-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019192  
AUTOR: LILIAN SILVA DE SOUZA (SP340800 - RONALDO ROGERIO, SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO, SP362263 - KELLY CRISTINA PARDO FRANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004497-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019728  
AUTOR: GERALDO DO CARMO FERREIRA FRANCA (SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005699-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019314  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENA (SP397498 - MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004226-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019784  
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006223-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019934  
AUTOR: GUSTAVO GONCALVES SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005745-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019283  
AUTOR: HELSON ELIAS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004479-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019730  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO NETO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005343-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019527  
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004227-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019783  
AUTOR: EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005787-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019252  
AUTOR: OSVANIR BARBARA DOS SANTOS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005520-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019446  
AUTOR: ADEMAR MENDES DA SILVA (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005580-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019405  
AUTOR: FRANCISCA JOSIANE GOMES DA SILVA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005237-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019564  
AUTOR: SUELI DELLA VECCHIA CAVALIERI (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005729-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019296  
AUTOR: CAIBAR DE ALMEIDA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005447-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019487  
AUTOR: JOSE CARLOS ZAVATA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005377-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019511  
AUTOR: GABRIELA MARQUES PAIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006299-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019884  
AUTOR: WELLINGTON ALENCAR BISCASSI (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005891-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019174  
AUTOR: SHEILA MARA DE MELO RODRIGUES CHIARELO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006246-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019920  
AUTOR: FABIANA PATRICIA VANZO (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006132-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019032  
AUTOR: LARA APARECIDA BARBOSA GOMES (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004620-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019698  
AUTOR: ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005794-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019246  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004445-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019736  
AUTOR: MARIA HELENA MESSIAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005456-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019478  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO MENDES (SP441346 - SUSANA SOARES SILVA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004398-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019748  
AUTOR: SOLANGE EUGENIA SILVEIRA LOPES (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005893-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019173  
AUTOR: LENITA TATIANE PINHEIRO (SP210907 - FRANCINE GARCIA PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005750-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019280  
AUTOR: JOELSON PEREIRA DA CRUZ (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004408-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019743  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MORAIS COSTA (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005567-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019413  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005050-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019607  
AUTOR: LUCIANA SOUZA DIAS (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005357-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019520  
AUTOR: WANIR ROBERTO DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005899-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019170  
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006359-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019856  
AUTOR: MARIA MAGDA DA SILVA SOUZA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005406-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019500  
AUTOR: MILTON TEODORO DOS SANTOS (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005591-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019397  
AUTOR: MARCELO ARAUJO DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004955-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019622  
AUTOR: SORAIA APARECIDA PANICE MOUSSA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005883-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019181  
AUTOR: ANTONIO SILVIO RODRIGUES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004737-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019680  
AUTOR: VALERIA PEIXOTO DE MORAIS NUNES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004967-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019621  
AUTOR: LEANDRO CAETANO SILVA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005354-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019522  
AUTOR: SUELI DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004774-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019665  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005712-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019308  
AUTOR: BALTAZAR MONTEIRO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005212-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019574  
AUTOR: ALESSANDRO ARGENTE DUTRA (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005174-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019584  
AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004550-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019720  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005324-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019532  
AUTOR: RICARDO GONCALVES (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005057-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019603  
AUTOR: KELEN CRISTINA PEREIRA NEVES (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006108-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019046  
AUTOR: OTAIR JOSE TEIXEIRA (SP447865 - BRUNA MARIA CAMPOS SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005297-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019541  
AUTOR: JUAREZ BERNARDO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006111-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019045  
AUTOR: ADAUTO VAZ TAVARES (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005376-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019512  
AUTOR: ALEX SANDER DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005582-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019403  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006158-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019966  
AUTOR: REGINALDO COSTA VALLE (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004187-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019787  
AUTOR: MITIA PELIZARO CINTRA OLIVEIRA COSTA FRANCA (SP426416 - ISABELA GIMENES CARVALHO, SP426611 - GUILHERME HENRIQUE GOMES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005632-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019371  
AUTOR: ANDERSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005644-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019360  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS MANOCHIO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004335-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019770  
AUTOR: VLADIMIR HENRIQUE DOS SANTOS (SP412943 - VALDECY COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005281-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019547  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP395444 - IGOR FERREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005587-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019399  
AUTOR: MARLEI CARLOS TAVARES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005355-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019521  
AUTOR: RUTE ROMUALDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005496-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019457  
AUTOR: ALINE GABRIELE NEVES MEDEIROS (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006338-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019869  
AUTOR: KELLER RAIMUNDO DA COSTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005932-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019149  
AUTOR: WALDENIR COSTA LEITE (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006134-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019030  
AUTOR: MARCOS ELIZEU DOS SANTOS DA SILVA (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006039-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019088  
AUTOR: VALTER SOARES (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005681-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019329  
AUTOR: MARIA REGINA GUELERI COSTA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001225-07.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019008  
AUTOR: MARCUS VINICIUS ASSIS (PR098328 - JESSICA MIRANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005441-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019491  
AUTOR: TAMIRIS NAIARA BARRETOS DA SILVA (SP358541 - TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004568-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019712  
AUTOR: JOAO DONIZETE FELISBERTO DOS SANTOS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005317-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019535  
AUTOR: MARIA LAUDICE DE FREITAS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005898-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019171  
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ TOSTES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005262-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019556  
AUTOR: MARIA DO CARMO CAMPOS BRAGA (SP446853 - LETICIA RIBEIRO BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004581-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019710  
AUTOR: MATEUS ELIAS DA SILVEIRA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004403-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019746  
AUTOR: REGINA CELIA GASPARELLI FERREIRA (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005359-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019519  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005852-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019201  
AUTOR: EDNA MARIA HONORATO (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005656-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019350  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES FERREIRA DA SILVA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005625-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019376  
AUTOR: ADEMIR DONIZETI MARQUES JUNIOR (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005138-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019593  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALE (SP343354 - KAIRO TELINI CARLOS, SP423680 - THALES DOS REIS MANTOVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005938-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019145  
AUTOR: SEVERINO MENDES GOMES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005431-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019494  
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005592-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019396  
AUTOR: REGINA DONIZETE SILVA (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005048-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019610  
AUTOR: GILDO APARECIDO QUEIROZ DE SOUZA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006356-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019859  
AUTOR: MARCELINO ANTONIO PAES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005832-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019217  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA SIENNA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005867-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019191  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAULA (SP390536 - CLEBER DOS ANJOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005849-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019204  
AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005680-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019330  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006207-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019941  
AUTOR: RODRIGO JOSE ELIAS FERREIRA (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006358-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019857  
AUTOR: LUIZA HELENA DE SOUSA E LIMA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006285-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019893  
AUTOR: ELISANDRA GONCALVES DOS SANTOS (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006253-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019914  
AUTOR: ROSILENE MOTARELI DE OLIVEIRA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006164-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019961  
AUTOR: SERGIO LUIZ MAGNO (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005807-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019235  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE MALTA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006056-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019080  
AUTOR: ALMIR CARLOS CHIEREGATO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005720-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019302  
AUTOR: JANDRE JOSE DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006248-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019919  
AUTOR: FRANCINETE TEIXEIRA E SILVA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004798-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019661  
AUTOR: CRISTINA BENELI (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006263-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019909  
AUTOR: LUCILIA TEIXEIRA DE MELLO SILVA (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004178-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019793  
AUTOR: NORIVALDO ANTONIO CASTELANI (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004607-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019705  
AUTOR: ARLINDA TEREZA BORGES DE ANDRADE (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005546-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019430  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES SILVEIRA (SP454213 - KARINA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005973-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019125  
AUTOR: ROSELI LEMOS BORGES (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005535-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019439  
AUTOR: ANA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RANZINI (SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005487-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019462  
AUTOR: DAVID FRANKLIN CIRILO CARRION (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004932-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019623  
AUTOR: NERI DOS REIS ARLINDO (SP412046 - GABRIELA FONTANÉZI DURVAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005651-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019354  
AUTOR: GILSON NACIMENTO DOS SANTOS (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005754-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019276  
AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005715-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019306  
AUTOR: ELIEL LUIZ LOPES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006099-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019053  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP426905 - LARISSA TEIXEIRA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005206-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019577  
AUTOR: SAULA ESEQUIELA LIMA DE OLIVEIRA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005416-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019497  
AUTOR: DANIELA DE CARVALHO RODRIGUES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005819-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019227  
AUTOR: VALTER DOURADO (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005501-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019454  
AUTOR: CELINA MARIA SANTIAGO SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005645-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019359  
AUTOR: ERIKA CRISTINA MANOCHIO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004769-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019668  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005613-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019384  
AUTOR: MARCELO SILVA GOMES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004504-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019727  
AUTOR: DANIEL DOS REIS GARCIA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005836-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019214  
AUTOR: ROSANA MARIA CORREA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005744-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019284  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA CARETTA (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006167-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019960  
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA BRAGA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005792-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019248  
AUTOR: PAULO SERGIO CAETANO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006360-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019855  
AUTOR: WEDERSON LUIS DE SOUZA (SP412114 - TAINÁ SOUSA E LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001641-72.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019003  
AUTOR: EDIR BALDOINO CINTRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO, SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005767-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019266  
AUTOR: LEONALDO DE OLIVEIRA MIGUEL (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006298-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019885  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BISCASSI (SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005583-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019402  
AUTOR: FABIO THOMAZ DO NASCIMENTO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005871-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019189  
AUTOR: CLENIO CARNEIRO DA SILVA (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006160-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019965  
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MARTINS (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005682-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019328  
AUTOR: SALATIEL GUELERI MOTA (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006345-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019866  
AUTOR: DEUSDEDE CANDIDO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006041-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019087  
AUTOR: MAURO TADEU DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005848-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019205  
AUTOR: VALCENIR PASTORELI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005641-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019362  
AUTOR: CLEBER ROBERTO CAETANO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005409-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019499  
AUTOR: CELIA HELENA MARTINS ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004809-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019659  
AUTOR: MARCOS UCHOA ZANCANELLA (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005470-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019473  
AUTOR: WALDELINO JOSE PORTO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006217-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019938  
AUTOR: PAULA LUCIANA CORREA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, SP375024 - ATAYANE DE MOURA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004974-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019616  
AUTOR: JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005837-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019213  
AUTOR: LUIZ DOS REIS (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005822-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019224  
AUTOR: VERA LUCIA CARNEIRO (MG177253 - DAITON KELVIN NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005183-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019580  
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA (SP449983 - SORAYA RODRIGUES DA COSTA BALDUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005957-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019138  
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA RIZZO MONTEIRO (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005528-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019441  
AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA DE MORAIS (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005757-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019274  
AUTOR: JOSE HUMBERTO MARTINS (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006185-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019951  
AUTOR: MESSIAS NAZARENO DE CASTRO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005776-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019260  
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DE OLIVEIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006113-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019043  
AUTOR: ADILSON SERGIO MACHADO JUNIOR (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006265-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019907  
AUTOR: CARLOS ANTONIO CARDOZO (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004453-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019735  
AUTOR: MARCIA RAMOS MENDES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006290-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019890  
AUTOR: RENATA DE ALMEIDA PEREIRA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005514-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019448  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE FARIA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006107-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019047  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP447865 - BRUNA MARIA CAMPOS SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006117-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019039  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA DE BRITO (SP317895 - JOÃO CALIEN TO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005890-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019175  
AUTOR: WALDIR DONIZETI ESPERANCINI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006226-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019932  
AUTOR: ROSEMARY PONCE PENHA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005670-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019339  
AUTOR: MARCIO JOSE MADUREIRA CORSI (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005876-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019187  
AUTOR: KENIA CRISTINA FREITAS (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004418-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019740  
AUTOR: CREITO JOSÉ FERREIRA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006151-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019018  
AUTOR: TARCISIO BRUNO SILVA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006168-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019959  
AUTOR: WALTER MARQUES RAFAEL DA SILVA (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005545-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019431  
AUTOR: BENEDITA ELDA DA SILVA COSTA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004367-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019756  
AUTOR: HELEM CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005370-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019516  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006153-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019016  
AUTOR: APARECIDO JOSE PESTANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004281-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019777  
AUTOR: EDVALDO SAMPAIO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004972-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019617  
AUTOR: ELISA BARINI PULICANO GALANTE (SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005411-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019498  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP426905 - LARISSA TEIXEIRA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005875-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019188  
AUTOR: GUSTAVO CINTRA PESSONI (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006346-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019865  
AUTOR: SIRLEI PEREIRA CARBONI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005850-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019203  
AUTOR: VALTER ALVES VALERIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005489-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019460  
AUTOR: MARLEI CARLOS TAVARES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005753-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019277  
AUTOR: JOANA DARC GONCALVES DE SOUZA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005659-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019347  
AUTOR: JEFFERSON FERNANDO GUIRAO DOS SANTOS (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004188-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019786  
AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA ROSA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004826-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019657  
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005054-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019606  
AUTOR: KATIA HELENA PEREIRA NEVES (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006023-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019094  
AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA SANTANA (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005554-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019423  
AUTOR: ANGELO MOREIRA BALSÍ (SP450030 - AMANDA LINO MATIAS, SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005734-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019291  
AUTOR: RUBENS BARBOSA DOS SANTOS (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004609-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019704  
AUTOR: NATALIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006292-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019889  
AUTOR: TARCISO PEREIRA BATISTA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006100-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019052  
AUTOR: WILLIAN LUIZ DA SILVA FERRAZ (SP317895 - JOÃO CALIENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005980-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019119  
AUTOR: MARCIONILO CROSARA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006239-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019925  
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004743-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019676  
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005471-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019472  
AUTOR: ANA PAULA CAMILO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005869-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019190  
AUTOR: RODRIGO LEAL DA FONSECA (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005853-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019200  
AUTOR: MONICA MARA GONCALVES MENDES PERES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP406006 - LARISSA GABRIELA CINTRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004734-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019682  
AUTOR: ERCINO DE CASTRO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005500-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019455  
AUTOR: JUAREZ MENEZES (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004886-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019639  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DA COSTA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004534-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019722  
AUTOR: ELTON FABIANO GALLO (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004184-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019789  
AUTOR: ROGERIO DONIZETE BORGES (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003885-07.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018998  
AUTOR: ILMA MATEUS ALVES (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004456-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019733  
AUTOR: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005824-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019223  
AUTOR: EUNICE CARIOCA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006047-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019084  
AUTOR: VALERIA CRISTINA CONCEICAO SILVA (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001256-27.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019005  
AUTOR: JOAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006098-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019054  
AUTOR: MARIA TEREZA SILVA DE BRITO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005760-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019272  
AUTOR: IVO BRUNO FERRO (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004414-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019741  
AUTOR: ELIZABETHE DO CARMO VENTURA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003881-67.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018999  
AUTOR: DANIELA EUGENIO DA SILVA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0006157-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019967  
AUTOR: FRANCISCA DEUSIMAR SOARES MENDES (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004531-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019723  
AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004969-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019619  
AUTOR: MATHEUS EXPEDITO GERMANO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005181-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019582  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDES (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004236-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318019782  
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DE MEDEIROS DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006304-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019985  
AUTOR: ZENAIDE SANTANA VANDERLEI (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por ZENAIDE SANTANA VANDERLEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que a autora possui domicílio em Guarulhos/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP – 1ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0006287-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019991  
AUTOR: JOSE JORGE DE CASTRO (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ JORGE DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui domicílio em Miguelópolis/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP – 38ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0006296-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019990

AUTOR: GILMAR APARECIDO PEREIRA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por GILMAR APARECIDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui domicílio em Guaira/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP – 38ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0006295-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019994

AUTOR: CRISTIANE GOUVEIA DE SOUZA (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por CRISTIANE GOUVEIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que a autora possui domicílio em São José do Rio Preto/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP – 6ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0005423-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019841

AUTOR: LUCIANA ASSIRATI CASEMIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por LUCIANA ASSIRATI CASEMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que a autora possui domicílio em Ribeirão Preto/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP – 2ª. Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006291-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019988

AUTOR: RIVALDO SANTANA JUNIOR (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por RIVALDO SANTANA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui domicílio em Guaira/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP – 38ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0005346-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019840  
AUTOR: PETERSON AMARAL PENASCAIS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por PETERSON AMARAL PENASCAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui domicílio em Santa Isabel/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP – 19ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006280-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019983  
AUTOR: LUCIA HELENA IZIDORO FORTES (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por LUCIA HELENA IZIDORO FORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que a autora possui domicílio em Ribeirão Preto/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP – 2ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0006288-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019993  
AUTOR: MATEUS TOGNON CASTRO (SP442378 - ISABELA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS, SP442473 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por MATEUS TOGNON CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui domicílio em Miguelópolis/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP – 38ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0006316-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318019982  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA FORTES (SP317895 - JOÃO CALIENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda proposta por SAMUEL PEREIRA FORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da conta fundiária (FGTS).

Os documentos anexados aos autos indicam que o autor possui domicílio em Ribeirão Preto/SP.

Nestes termos, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP – 2ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

5001650-34.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020060

AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA NETO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP382801 - KEILLY MICHELLE DE APULO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ARMANDO DE OLIVEIRA NETO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO em face da UNIÃO (PFN) e do INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão do desconto realizado mensalmente em seu benefício previdenciário relativamente ao imposto de renda retido na fonte.

Alega que o desconto é indevido em razão de ser portador de graves moléstias ocasionadas por acidente automobilístico, invocando, para tanto, a Lei nº 7.713 de 22.12.1988.

Aduz, ainda, que a retenção do IR é indevida desde a data em que foi acometido pelas enfermidades.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à isenção pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Citem-se e intemem-se a União (PFN) e o INSS para apresentar contestação.

Após, venham conclusos, ocasião em que será apreciada a necessidade de produção da prova pericial.

Int.

0000951-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020096

AUTOR: AMARILDO PERES MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 46), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 53), no montante de R\$ 8.553,36, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020089

AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 36), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 43/44), no montante de R\$ 3.673,65, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

5001514-37.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020053  
AUTOR: WASHINGTON FERREIRA DA SILVA - FRANCA ME (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL)

I - Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por WASHINGTON FERREIRA SILVA FRANCA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO - BNDES.

Relata que seu nome permanece indevidamente negativado, posto que está em dia com o pagamento de parcelas de acordo formalizado com a ré. A firma que tal situação está impedindo a parte autora de formalizar contrato de financiamento, empréstimos e outras transações com a CEF e outras instituições financeiras.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Segundo estipula o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como se nota do dispositivo acima citado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em elementos de prova que indiquem, num juízo de cognição sumária, a existência da probabilidade do direito. Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante ao débito, verifico que a parte autora juntou aos autos documento que comprova a negativação de seu nome, referente à dívida com a CEF no valor de R\$ 7.545,87 (fl. 36 – evento 02).

No entanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor do débito que pretende seja declarado inexistente somado ao valor que pretende a título de indenização por danos morais, que deverá ser quantificado nos termos do inciso V do artigo 292 do CPC. Com o cumprimento, citem-se os réus para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

5001729-13.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020059  
AUTOR: ALINE MARIA DA SILVA (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) RENATA GARCIA DERMÍNIO DE BARROS CELIO DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALINE MARIA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA, CÉLIO DE BARROS e RENATA GARCIA DERMÍNIO DE BARROS.

Relata ter adquirido sua casa própria, mediante alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Afirma que após a entrega e ocupação do imóvel, este passou a apresentar diversos vícios como rachaduras, infiltrações, etc.

Pretende obter indenização pelos danos morais e materiais sofridos e, em sede de tutela provisória de urgência, de forma que sejam suspensos os pagamentos das parcelas ou a primeira Requerida pague aluguel para a Requerente até o deslinde da lide.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sendo certo que a necessidade de realização de prova pericial será analisado em momento oportuno.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, para:

- a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;
- b) apresente a declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;
- c) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão) e outros, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
- d) caso a parte autora pretenda, também, a rescisão do contrato firmado, conforme mencionado no início da exordial, deverá adequar seus pedidos e o valor da causa que, neste caso, corresponde ao valor do contrato que pretende rescindir.

III – Regularizada a inicial, citem-se os réus para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

IV - Com a vinda da contestação será analisada a possibilidade da remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.

5001763-85.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020055

AUTOR: FERNANDO RAMOS PENELLA SHEBABO (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por FERNANDO RAMOS PENELLA SHEBABO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta ter firmado com a ré contrato para aquisição de imóvel e construção de unidade habitacional, cujas parcelas estariam em desacordo com as condições pactuadas e normas legais pertinentes.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas enquanto se discute a lide, ou ainda, subsidiariamente, requer autorização para realizar o depósito das parcelas controversas, com suspensão da mora até decisão final da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- a) conforme disposto no artigo 291, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando documento hábil a demonstrar o valor do saldo devedor.

III – Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0006430-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020062

AUTOR: DENILSON BRENTINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de demanda proposta por DENILSON BRENTINI em face da União, por meio da qual busca o recebimento do benefício do seguro-desemprego e liberação das parcelas, com pedido de Tutela de Evidência.

A tutela de evidência está regulada no art. 311 do CPC, adiante reproduzido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, a parte autora fia-se no inciso IV do art. 311, o qual, à luz do parágrafo único, não admite a concessão liminar da tutela.

Assim, neste momento processual, INDEFIRO a concessão de tutela de evidência.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se a ré para apresentar contestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0006035-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020082

AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 49), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 53), no montante de R\$ 12.416,33, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020092

AUTOR: MARLENE GONCALVES DE PAULA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 43), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 50), no montante de R\$ 9.192,95, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006435-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020078

AUTOR: GRACE REGINE DA COSTA (SP299317 - GERALDO BORGES DE FREITAS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Trata-se de ação proposta por GRACE REGINE DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, em razão do falecimento de seu filho em acidente de trânsito.

Sustenta ter apresentado pedido administrativo perante a ré há mais de quarenta dias e até o momento, não obteve resposta.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o imediato recebimento do valor referente ao seguro DPVAT.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que a medida antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Portanto, no presente caso, estão ausentes os requisitos legais, motivo pelo qual indefiro a tutela de urgência.

Entretanto, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, para:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta

dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III- Com o cumprimento, cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0006156-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020097  
AUTOR: CAROLINA CONCEICAO MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 53: Trata-se de impugnação apresentada pela autora em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega a impugnante que recebeu auxílio emergencial em 24/04/2020 no valor de R\$ 600,00 e em 25/05/2020 também no valor de R\$ 600,00.

Aduz, assim, que faz jus ao recebimento da diferença, ou seja, R\$ 445,00 referente ao mês de abril de 2020 e R\$ 27,00 referente ao mês de maio/2020, somado aos valores já apurados.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Registre-se, que nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020, regulamentado pelo art. 3º, III, do Decreto nº 10.316, durante o período de fruição do auxílio emergencial, é vedado o recebimento cumulado com benefício previdenciário ou assistencial, bem como de seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, salvo o Bolsa Família.

Assim, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial.

Portanto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela autora.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 4.916,80 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), posicionado para 03/2021).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Expeçam-se as requisições para pagamentos, com o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor de liquidação em favor de Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ n.º 26.721.616/0001-45 (evento 55/56).

Intimem-se.

0001122-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318018299  
AUTOR: ELENILCE APARECIDA GONCALVES (SP413139 - FERNANDA CAROLINE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 51), aceitos expressamente pelas partes (eventos nº 53 e 57), no montante de R\$ 22.690,55, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do (a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 53), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de que não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante (evento nº 54).

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, destinados à i. Patrona, DRA. FERNANDA CAROLINE RIBEIRO, OAB/SP 413.139 (evento nº 53).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006438-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020081  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Trata-se de demanda proposta por ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Alega que, ao final de contrato de trabalho, teve direito à realização do saque total dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, contudo percebeu que estavam faltando valores em sua conta, indevidamente retirados por terceiros. Pugna pela reparação do dano material, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a imediata reparação do valor indevidamente levantado de sua conta do FGTS. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro elementos suficientes para sua concessão. A alegação de fraude nas transações em consta vinculada ao FGTS demanda a dilação probatória. Ademais, tratando-se de pretensão indenizatória pelos danos sofridos, não se faz presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). III - Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001). IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. Int.

0000963-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020086  
AUTOR: ELIANA APARECIDA VALLIM ALVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 38), aceitos expressamente pela parte autora (eventos nº 44), no montante de R\$ 8.359,60, posicionado para abril de 2021. Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora e do Patrono que a representa. Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 44), instruindo o pedido com cópia do contrato de honorários advocatícios e declaração pela parte contratante que está ciente e que não houve antecipação do pagamento (evento nº 002 e 45). Determino a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora e o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), do montante devido, a título de honorários contratuais, destinados ao i. Patrono, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira - OAB/SP nº. 334.732 (evento nº 44/45). Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006688-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020094  
AUTOR: MAURISLEY CARLOS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 50), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 57), no montante de R\$ 4.622,69, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020090

AUTOR: MARIA AUGUSTA LAMARCA DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 38), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 44), no montante de R\$ 10.959,12, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006343-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318020061

AUTOR: PAULO HENRIQUE ROSA DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de demanda proposta por PAULO HENRIQUE ROSA DE SOUZA em face da União, por meio da qual busca o recebimento do benefício do seguro-desemprego e liberação das parcelas, com pedido de Tutela de Evidência.

A tutela de evidência está regulada no art. 311 do CPC, adiante reproduzido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, a parte autora fia-se no inciso IV do art. 311, o qual, à luz do parágrafo único, não admite a concessão liminar da tutela.

Assim, neste momento processual, INDEFIRO a concessão de tutela de evidência.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se a ré para apresentar contestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001417-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6318018298  
AUTOR: TATIANE RAMOS ZACARELLI (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS diligencie para informar novo endereço da testemunha José Vicente de Oliveira, tendo em vista informação da certidão da oficial de justiça (evento 47). Ainda, officie-se a Delegacia Seccional da Polícia/Franca para que cumpra a determinação (evento 33), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova designação de audiência.”

0006594-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6318017578  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“1. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais escritas. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença”.

0005467-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6318018295  
AUTOR: JOSE LUIS LEONEL RIBEIRO (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Defiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais. Após, venham os autos para análise do requerimento de ofício ao Cartório de Registro.”.

0000328-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6318017583  
AUTOR: ROSINEIDE VERAS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: LILIAN APARECIDA MARQUES SANTOS (MENOR REPRESENTADA) (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
THALES JORGE MARQUES SANTOS (MENOR REPRESENTADO) (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da data da presente audiência, redesigno a audiência para 22/02/2022, às 16h00, a se realizar nos moldes já fixados na ata de distribuição. Intimem-se as partes”.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004855-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010704  
AUTOR: LUCÉLIA VANDA DE ANDRADE (SP309886 - PATRÍCIA PINATI DE AVILA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 14:45 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a)

médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006000-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010695 LARISSA ALVES PARISI (SP448794 - KELLYANE DOS SANTOS MOREIRA GOULART, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)

<# Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) regularize a representação processual, juntado aos autos procuração original atualizada, com poderes específicos para propor a presente ação; e b) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) figura apenas como agente operacional do benefício. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. No silêncio do requerente e decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

0004822-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010703 ROSIMEIRE LEANDRO DE FARIA SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 14:20 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes

formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e b) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005531-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010646 ODACIL APARECIDO DOS SANTOS (SP399924 - WELLINGTON ESTEVAM FERREIRA)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) junte aos autos instrumento de procuração referente ao i. patrono que também assinou a petição inicial, Dr. Rodrigo Cintra Teles (OAB/SP 365.124), tendo em vista que o mesmo não se encontra no presente feito; b) informe o nome e o CPF de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), juntado documentos dos mesmos (RG e CPF); e, informe, ainda, se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; ec) informe, também, se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. No silêncio do requerente e decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de REMESSA dos autos à Turma Recursal.**

0004093-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010645 LILIAN JOELMA RODRIGUES (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000763-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010644  
AUTOR: VIDIBAL NUNES TOLENTINO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.**

0005103-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010639  
AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0000743-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010623 TATIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) SARA BEATRIZ DE SOUSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) PAOLA SUELLEN DE SOUSA (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) DANIELLY DEBORA DE SOUSA (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) VITORIA ESTER DE SOUSA (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) ANNA LAURA DE SOUSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0001195-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010625 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004718-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010637 EDVAR MANOEL BENTO JUNIOR (MENOR PÚBERE) (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) LAYANE GABRIELA DOS REIS ISAIAS (MENOR SOB GUARDA) (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

0001317-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010626 CRISTINA BATISTA DE BARROS MACHADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) MONICA CRISTIANE MARCAL RIBEIRO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) CLEONE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) LUCAS HENRIQUE MARCAL (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) ROSANA APARECIDA MARCAL (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) LUCAS HENRIQUE MARCAL (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) ROSANA APARECIDA MARCAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) MONICA CRISTIANE MARCAL RIBEIRO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) LUCAS HENRIQUE MARCAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) CRISTINA BATISTA DE BARROS MACHADO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) CLEONE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) MONICA CRISTIANE MARCAL RIBEIRO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) CLEONE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0004879-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010638 JOSE GARCIA DA SILVA (MG025087 - PAULO PINTO DA CUNHA, MG139035 - PAULO HENRIQUE DE VILHENA PINTO)

0003145-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010630 KATRIELLE FERNANDA COSTA DE PAULA (INTERDITADA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0003770-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010633OLGA APARECIDA JAGUARA (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

0001365-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010627APARECIDA AUXILIADORA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

0003833-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010634ARTHUR DA SILVA RIBEIRO(MENOR) (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

0002688-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010629FERNANDO FRANCHINI GARCIA DE ANDRADE (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

0001173-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010642THALITA APARECIDA ALVES (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

0000174-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010622JAIME CANDIDO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000169-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010621MANUEL INACIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0004128-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010636SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

5002783-82.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010641CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA (SP388191 - NEWTON JORGE HAUCK, SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

0003655-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010632WALTER FIRMIANO DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0003421-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010631MARIA ELIZADETH SILVA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001945-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010628JACINTA MARIA RICARDO DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0003965-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010635IVONE MACHADO CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001127-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010624LINIKER KAUA SILVA MELO (MENOR IMPÚBERE) (SP385457 - MAIKON FIRMINO RODRIGUES)

0006621-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010640CRISTIANO DE ALMEIDA ARANTES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

FIM.

0004515-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010615ANA MARIA MARQUIORI VASCONSELLOS (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.**

0000563-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010666  
AUTOR: REGINALDO SAQUETO (SP400664 - DRYÉLLI RODRIGUES STEFANI)

0000674-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010667ADEMAR APARECIDO DE ANDRADE (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

0000704-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010668LUCIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0000123-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010665AIDA APARECIDA DE TOLEDO MAURES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0001768-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010669DAVI ANTUNES MORENO DE PAIVA CARDOSO (MENOR REPRESENTADO) (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

FIM.

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito:- junte aos autos, de forma legível, comprovante de Residência com data atualizada (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.No silêncio do requerente e decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento.Após e se em termos , voltem os autos conclusos para deliberações.Int. #>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada e em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000611-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010688MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000009-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010651  
AUTOR: MARTA GOMES DOS SANTOS (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001120-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010658  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE COUTO DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000673-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010653  
AUTOR: JOELMA CRISTINA TEIXEIRA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000553-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010617  
AUTOR: JESUS ANGELO MANOEL LOPES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005386-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010684  
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA CUBA CORTEZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004140-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010661  
AUTOR: KELI CRISTINA CARDOSO COSTA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000811-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010680  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000605-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010618  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA CORTEZ (SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001473-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010659  
AUTOR: ELIZETE LUCIA ANTONIETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005705-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010664  
AUTOR: EDINALDO MESSIAS CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000654-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010690  
AUTOR: ROBSON HENRIQUE GOMIDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002628-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010682  
AUTOR: ELIOENAI DOS SANTOS MERCES (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000696-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010691  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MARIANO (SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000795-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010679  
AUTOR: JEAN MARC RIBEIRO BUENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006032-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010685  
AUTOR: BEATRIZ CORREA DA SILVA CARDOSO (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000768-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010655  
AUTOR: SUELI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000561-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010652  
AUTOR: LUCIA HELENA DE REZENDE FERREIRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000777-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010678  
AUTOR: ROBERTO ARAUJO CARNEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004766-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010662  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA, SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003674-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010683  
AUTOR: DILSON CARLOS SOUSA DE DEUS (MENOR IMPÚBERE) (SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000228-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010677  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES COLIMO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005339-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010663  
AUTOR: CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000788-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010656  
AUTOR: RENATA DE FATIMA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001634-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010681  
AUTOR: ANA PAULA LIMA E LIMA (INTERDITADA) (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000800-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010657  
AUTOR: CELINE GOMIEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000637-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010689  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA BLOIS (SP448943 - JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000707-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010654  
AUTOR: PEDRO GABRIEL RIBEIRO BARBOSA (MENOR REPRESENTADO) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000519-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010616  
AUTOR: VALDECY SOUSA BEZERRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003254-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010660  
AUTOR: VANDA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004977-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010700  
AUTOR: ROSE NEI DE OLIVEIRA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a

finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 15:10 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral e oncologia clínica, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000260-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010673 ANA MARIA ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002804-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010687

AUTOR: CARINA APARECIDA BELLO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

0006122-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010708

AUTOR: VALDECI DE SOUSA PASSOS (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se

encontra.II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 26 de AGOSTO de 2021, às 14:20 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado.IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar;A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.Fica, também, a parte autora cientificada de que:a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.**

0003815-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010608 ANTONIO CARLOS BENETTI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001440-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010606

AUTOR: DONIZETE MARQUES RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002300-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010607

AUTOR: VERA BARBOSA RODRIGUES RANDI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002043-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010649

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002175-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010650

AUTOR: MARIA ELIETE DA SILVA E SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006494-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010672

AUTOR: SILVANA MARIA DE MATTOS NERIS (SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN) ANTONIO CARLOS NERIS DE SOUSA (SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN)

RÉU: MDR CONSTRUTORA LTDA. (SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA) GT2 - ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) MDR CONSTRUTORA LTDA. (SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) GT2 - ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP297898 - VICTOR ACETI TRISTÃO) MDR CONSTRUTORA LTDA. (SP297898 - VICTOR ACETI TRISTÃO) GT2 - ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes da data e horário da perícia técnica e solitações, apontados pelo perito engenheiro civil.

0004684-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010702

AUTOR: ROSANGELA DE MOURA BARCELOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 13:55 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Deverá a parte autora atentar-se para o item 2.6, sob pena do prosseguimento do feito com o julgamento do mérito. 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo

**Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar de claração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proférída caso a parte autora preste o esclarecimento acima.**

0006555-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010671 VILMA APARECIDA DA SILVA MATHEUS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

0004220-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010670 VITOR DOS REIS SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

FIM.

0005457-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010707 ELZA DE JESUS GOMES DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 17:15 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerto que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005414-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010614 WESLLEY APARECIDO VENANCIO (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - em aditamento à petição inicial, faça a inclusão no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito:a) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) figura apenas como agente operacional do benefício; b) informe o nome e o CPF de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), juntado documentos dos mesmos (RG e CPF); e, informe, ainda, se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; c) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família; ed) conforme disposto no artigo 291, indique o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para os valores das parcelas do auxílio emergencial somado ao valor que pretende a título de indenização por danos morais, que deverá ser quantificado nos termos do inciso V do artigo 292 do CPC.Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.No silêncio do requerente e decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento.Após e se em termos , voltem os autos conclusos para deliberações.Int. #>

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICONos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 16:50 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerto que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado.IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar;A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.Fica, também, a parte autora cientificada de que:a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 15:35 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; ec) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerto que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005854-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010693JOAO LUIZ DE SOUZA NETO (SP456532 - Leelsson Henrique Tavares de Oliveira)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local), apresentando documentos dos mesmos (RG e CPF); e, informe, ainda, se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; eb) relate de forma simples outros fatos que ocorreram ou outras informações que sejam pertinentes para constar o indeferimento. c) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família; d) apresente documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho, carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.); ee) junte aos autos, de forma legível, comprovante de Residência com data atualizada (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. No silêncio do requerente e decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

0004122-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010613CLODENI VENANCIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o INSS, para que, no prazo de 10 (dez)

dias úteis, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6201000283**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004668-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033081  
AUTOR: RAQUEL CARDOSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023402 - RAFAELA FRANCISCO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0008318-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033093  
AUTOR: CARLA CAROLINA SILVA (MS016660 - MARIO DO CARMO RICALDE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

**III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao recebimento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, e sua extensão, prevista na Medida Provisória n. 1000/2020;

b) condenar a União a proceder a liberação do pagamento do benefício à parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV. P.R.I.

0008957-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033083  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) a partir de 12.08.2019 ( DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que conceda o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em

caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033082  
AUTOR: ROZANA BARROS DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) a partir de 04.09.2019 (DER), descontadas as parcelas pagas a título de benefício por incapacidade temporária, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002470-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201033120  
AUTOR: ALBENIR MARIA DE LIMA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006589-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201033269  
AUTOR: MARIANA GABRIELA CARDOZO NUNES (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005468-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201033115  
AUTOR: JOCILA PEREIRA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação 25.09.2018 (DCB) devendo ser mantido por pelos menos 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.”  
Mantenho a sentença nos seus demais termos.

0004007-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201033085  
AUTOR: AUGUSTO LAZARO SARAGOSO DO VALE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 16.10.2018 (DCB), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.”

Mantenho a sentença nos seus demais termos.

0005455-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201033089  
AUTOR: VALDEMIRO DA CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 14.08.2018(DER) e converter em aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, com renda mensal nos termos da lei.”

Mantenho a sentença nos seus demais termos.

0005243-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201033263  
AUTOR: ALUIZINHA ANDRADE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, mantendo-se os seus demais termos.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008774-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033317  
AUTOR: SEILE REIS FERNANDES (MS021182 - NELSON KUREK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008163-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033318  
AUTOR: ALEX CORREIA TEIXEIRA (MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0008646-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033381  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008640-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033382  
AUTOR: MAYARA DA SILVA CORDEIRO (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008681-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033380  
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PAULINO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008836-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033397  
AUTOR: ESTER TEODORO GOMES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008960-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033367  
AUTOR: VAGNER PEREIRA DE FREITAS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008806-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033377  
AUTOR: JOSE ALDO LOPES DA SILVA ALVES JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008858-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033392  
AUTOR: MALCRINA ROZA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008846-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033395  
AUTOR: ALINE DE MORAIS SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008907-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033372  
AUTOR: EVERSON FERREIRA GOMES (MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009028-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033365  
AUTOR: CLEYTON CAMARGO ROCHA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008893-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033373  
AUTOR: LUCAS ADRIANO LUCENA AVALOS (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008616-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033385  
AUTOR: WILLIAN MATHEUS DA ROCHA SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008832-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033398  
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS PEREIRA MARTINS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008962-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033366  
AUTOR: EDMUR DOS SANTOS MOREIRA (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008827-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033375  
AUTOR: BENTO PRATIS DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008812-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033402  
AUTOR: WANDERSON NUNES MARENGO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008804-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033406  
AUTOR: GISLAINE DO NASCIMENTO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008959-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033368  
AUTOR: MARIELLE SILVA GAUNA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008554-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033388  
AUTOR: LETICIA FERREIRA DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008414-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033390  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA BENEVIDES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008954-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033370  
AUTOR: ADRIAN MONTANIA FERREIRA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008850-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033394  
AUTOR: FILIPI KARKOSHY DE ANDRADE (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008826-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033376  
AUTOR: JHONIER ALEXIS VALENCIA GARCIA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008741-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033379  
AUTOR: GABRIEL SOARES GOMES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008807-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033405  
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008632-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033384  
AUTOR: ADEILDO FERREIRA DE LIMA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008952-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033371  
AUTOR: BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008956-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033369  
AUTOR: JOSIMAR ALMEIDA DE SOUZA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008828-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033400  
AUTOR: GILMAR DO NASCIMENTO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008814-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033401  
AUTOR: CICERA FELIX DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008809-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033404  
AUTOR: CLAUDIO MENDONCA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0008757-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033321  
AUTOR: EZELINDA DE FATIMA RODRIGUES (MS022530 - JOAO ANTONIO LAMBERT QUINTEROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Considerando a Meta 3, aprovada para o período 2021 no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, no sentido de adoção de práticas autocompositivas, bem como a sinalização pela Autarquia Previdenciária da possibilidade de conciliação no presente feito, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de conciliação. II. Frustrada a conciliação, retorne os autos conclusos para julgamento.**

0006862-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033098  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA FERNANDES (MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000780-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033110  
AUTOR: BERNARDINO BENITEZ (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000632-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033111  
AUTOR: ELERI INES MARCON DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000367-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033114  
AUTOR: RAFAELA MARTINS MANVAILER (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002831-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033105  
AUTOR: AMANDA NERIS SEVERINO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000973-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033107  
AUTOR: JOSE DUARTE GOMES (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003176-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033104  
AUTOR: JUDITE GOMES EVANGELISTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001472-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033106  
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004338-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033102  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003456-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033103  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANOEL MAZZO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007718-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033097  
AUTOR: PAULO FERNANDES DE BRITO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004687-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033101  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005788-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033099  
AUTOR: LUCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000460-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033112  
AUTOR: KEDNA ABADIA NUNES ORTIGOZA (MS022926 - RODRIGO VIANA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000790-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033109  
AUTOR: WAGNER ASSIS AZEVEDO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000426-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033113  
AUTOR: LEIZA CORREIA MARECO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005089-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033100  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DAMASCENA NASCIMENTO (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000858-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033108  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FEITOSA ROLIANO (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001155-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033095  
AUTOR: ELIZABETH DE LIMA ZANUNCIO (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora informa alteração de domicílio para o Estado do Paraná, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (evento 66).

Observo, todavia, ter havido depósito judicial para pagamento de perícia médica (evento 34).

II. Assim, antes de extinguir o processo, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, informar conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, uma vez que não mais reside nesta cidade (impossibilidade de saque).

III. Em seguida, retornem conclusos para julgamento, bem como para autorizar o referido levantamento, mediante ofício à instituição bancária depositária.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Considerando a Meta 3, aprovada para o período 2021 no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, no sentido de adoção de práticas autocompositivas, bem como a sinalização da Autarquia Previdenciária da possibilidade de conciliação no presente feito, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de conciliação. II. Frustrada a conciliação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de complementação do laudo pericial**

0000761-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033257  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ORTEGA RAMOS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008928-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033241  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001312-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033255  
AUTOR: NATHALIA DE PAULA E SILVA SPOSITO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006305-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033243  
AUTOR: YOLANDA SEABRA TREVISAN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003753-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033248  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE PEREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001475-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033253  
AUTOR: JANILCE CAFURE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004844-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033246  
AUTOR: FABIA REGINA CALARGA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003245-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033250  
AUTOR: FRANCISCA VARGAS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001893-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033252  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES CARDOSO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001448-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033254  
AUTOR: JULIO FABIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004899-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033245  
AUTOR: NEIDA FRAGA BENITES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001060-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033256  
AUTOR: CESARIO MACIEL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004843-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033247  
AUTOR: CLAUDIO BENTO MOREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002226-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033251  
AUTOR: CATARINA DE FATIMA ALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003540-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033249  
AUTOR: LEONIDES DE SOUZA ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004921-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033244  
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007988-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033242  
AUTOR: FRANCIELE BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005181-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033096  
AUTOR: CAROLINA BONGIOLO (MS008616 - PRISCILLA OCARIZ DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso. Informa alteração temporária de endereço para Ponta Porã-MS (evento 13), em razão da pandemia da COVID-19.

Observo, todavia, que as partes ainda não se manifestaram sobre o Termo de Prevenção anexado aos autos.

II. Intimem-se as partes para manifestação em cinco (05) dias sobre o referido Termo.

III. Não havendo litispendência/coisa julgada, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã-MS, para realização da perícia social.

0007082-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033261  
AUTOR: VALQUIRIA PINTO DE FREITAS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os sucessores não cumpriram a decisão exarada no evento 20, deixando de indicar o administrador provisório.

Intimem-se-os novamente para, em cinco (05) dias, cumprir a diligência.

II. Em seguida, cumpram-se as demais determinações ali exaradas.

0007871-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033262  
AUTOR: SIMONE ALEIXO DE LELLIS COSTA (MS024100 - PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os sucessores não cumpriram a decisão exarada no evento 31, deixando de juntar RG, CPF e comprovante de residência do administrador provisório indicado.

Intimem-se-os novamente para, em cinco (05) dias, cumprir a diligência.

II. Em seguida, cumpram-se as demais determinações ali exaradas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Considerando a Meta 3, aprovada para o período 2021 no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, no sentido de adoção de práticas autocompositivas, bem como a sinalização da Autarquia Previdenciária da possibilidade de conciliação no presente feito, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de conciliação. II. Frustrada a conciliação, retorne os autos conclusos para julgamento.**

0004406-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033192  
AUTOR: EMIDIO ALEXANDRINO RIBEIRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006584-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033154  
AUTOR: JANAINA DE SOUZA MALAQUIAS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033219  
AUTOR: JANIO MILTON PEREIRA GALICIANI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002849-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033212  
AUTOR: NARCISO CAETANO DOS SANTOS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5001400-49.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033124  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006307-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033157  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA (MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001151-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033232  
AUTOR: HILARIO MORETTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004576-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033189  
AUTOR: EDSON ALBERTINE (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004528-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033190  
AUTOR: MONICA SANTOS LIMA SILVEIRA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003942-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033196  
AUTOR: ROSEMEIRE BARRETO LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001362-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033227  
AUTOR: RONILDA RIBEIRO SOARES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002837-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033213  
AUTOR: FELISBERTO VIANA ROCHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033228  
AUTOR: ISAIAS JUSTINO ROSA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001794-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033223  
AUTOR: NICACIO DE QUEIROZ QUADROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006158-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033164  
AUTOR: JOAO FERNANDO CORREA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004368-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033193  
AUTOR: VANESSA GOMES BERNARDES CAOBIANCO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003549-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033201  
AUTOR: EDGLEUDE JESUS SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004683-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033187  
AUTOR: AMALIA DOS SANTOS SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005972-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033166  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (MS023857 - HE MAN DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005960-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033167  
AUTOR: CARLOS CICERO PEREIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003214-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033207  
AUTOR: JACINTA DE OLIVEIRA FURTADO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002435-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033216  
AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006870-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033151  
AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007864-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033139  
AUTOR: JOAO SEVERINO DIAS NETO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006914-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033150  
AUTOR: JUDITH MENDES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005502-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033174  
AUTOR: DHERVERTON DE SOUZA ASSANUMA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005223-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033180  
AUTOR: JULIANA FERREIRA SAVALA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005573-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033172  
AUTOR: JOVENTINA JULIA ROSA DE CARVALHO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006748-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033153  
AUTOR: VALDEMIR SEVERINO DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000949-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033235  
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005927-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033168  
AUTOR: ZUMIRA FROGI (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001788-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033224  
AUTOR: SALUSTRIANO DE SOUSA CATARINO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006937-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033149  
AUTOR: ADAO RAMOS DE BRITO (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001136-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033233  
AUTOR: IRACI PACHE STEPHAN (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005157-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033183  
AUTOR: VALDETE FERREIRA DE LIMA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005288-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033178  
AUTOR: ISABELA PAEZ DA ROCHA RIZO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000796-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033238  
AUTOR: MARIA ANTONIA BERNAL GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001915-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033220  
AUTOR: REGINA MARIA SOARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005549-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033173  
AUTOR: IARA OLIVEIRA FERREIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000716-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033239  
AUTOR: BRIGIDA SELARIO GOIRIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005227-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033179  
AUTOR: ESTER ROSA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003034-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033208  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA, MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008763-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033128  
AUTOR: LEOVANDA SALES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004711-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033186  
AUTOR: ELIZA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007793-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033140  
AUTOR: MARIA VALDEREZ BARBOSA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006200-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033161  
AUTOR: DEBORA LIMA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007665-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033142  
AUTOR: MARLENE LARGO (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008244-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033131  
AUTOR: ANTONIA GOMES DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000806-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033237  
AUTOR: WALDINEI BASILIO DA COSTA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005210-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033182  
AUTOR: GLENIA SIMONE MENDES GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005877-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033169  
AUTOR: EDNA MARIA BOSCOLO OTTONI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002908-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033209  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SANCHES DE SOUZA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003261-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033206  
AUTOR: PAMELA LORRAINE OCAMPOS MENDES (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002363-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033218  
AUTOR: JORGINA PEREGRINELLI COQUEIRO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001914-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033221  
AUTOR: LAURA CAMILA FURTADO CORDEIRO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008197-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033133  
AUTOR: GRACIELLE DE ANDRADE MONTEIRO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006958-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033148  
AUTOR: EREMITA REIS DE SOUZA PAIM (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007322-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033144  
AUTOR: NELIO MARTINS PEREIRA (SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006314-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033156  
AUTOR: MIRIA MOTA VIEIRA MARIA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006844-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033152  
AUTOR: ELIZA BARTOLOMEU (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007976-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033136  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006128-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033165  
AUTOR: REINALDO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000992-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033234  
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008672-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033129  
AUTOR: SEMEIR DOS SANTOS DA ROCHA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005217-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033181  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007553-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033143  
AUTOR: ELISANGELA NOGUEIRA SILVA (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003587-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033199  
AUTOR: KELLY DE MELO RODRIGUES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003356-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033204  
AUTOR: VANDIRA SANTOS DA CRUZ LOMBARDI (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007877-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033138  
AUTOR: ENIR PADILHA VILELA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001545-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033226  
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RAILDA SANTOS DE MATOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003380-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033203  
AUTOR: LEONICE DA CUNHA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002603-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033215  
AUTOR: CREONICE CORDEIRO DE CAMPOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007021-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033147  
AUTOR: ROLDAO RIBEIRO PRATES (MS023111 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006295-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033158  
AUTOR: CELMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (MS004483 - ULISSES BEZERRA DOS SANTOS, MS024566 - MARLEIDE BEZERRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005799-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033170  
AUTOR: DANIEL MARQUES OGEDA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005326-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033177  
AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001277-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033230  
AUTOR: MARIO MARQUES DOS SANTOS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004506-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033191  
AUTOR: NIVALDO DA SILVA PRADO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001714-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033225  
AUTOR: APARECIDA RUIDIAS DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007928-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033137  
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS ARINOS NETO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002391-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033217  
AUTOR: SANDRO ALVES BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005448-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033175  
AUTOR: LUCIO ARAUJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008478-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033130  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007785-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033141  
AUTOR: GEISE VANNER DE SOUZA IFRAN (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004030-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033195  
AUTOR: LUCIMARA NUNES GONCALVES LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS023403 - NELIO VILELA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003387-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033202  
AUTOR: EDVANIR ZANETI MOREIRA SANTIAGO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005371-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033176  
AUTOR: AGENOR JERONIMO DE SOUZA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006238-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033160  
AUTOR: ROSALINA PINHEIRO GIMENES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033240  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA BRITES (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004204-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033194  
AUTOR: MARINEUZA BARRETO (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003871-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033198  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007222-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033145  
AUTOR: LUCAS MAIA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004991-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033184  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002678-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033214  
AUTOR: MARIA FERREIRA GAMA (MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007144-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033146  
AUTOR: MARCELO ROCHA CAVALCANTE (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006180-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033162  
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006255-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033159  
AUTOR: CLAUDIO MACEDO LARA JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008932-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033126  
AUTOR: APARECIDA LOPES DOS SANTOS KRAWIEC (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004675-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033188  
AUTOR: JORGE LIMA NEVES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004960-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033185  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIAS VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000912-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033236  
AUTOR: EXPEDITA SILVANEIDE DA SILVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005670-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033171  
AUTOR: SALETE PACHECO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008233-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033132  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003559-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033200  
AUTOR: CHARLES SORILLA DUTRA (MS019771 - YVANNA VIRGINIA SILVA DE FARIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008896-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033127  
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006391-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033155  
AUTOR: GEANNE SIQUEIRA FERREIRA DE ALMEIDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006166-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033163  
AUTOR: ALEXANDRE XAVIER DOS SANTOS (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001288-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033229  
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE MORAIS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003922-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033197  
AUTOR: IEDA MARIA BORRE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002904-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033210  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA SUASSUNA (MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO, MS013030 - RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000592-49.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033125  
AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA ZANCHI (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001802-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033222  
AUTOR: GILBERTO JORGE MOCINHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002852-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033211  
AUTOR: CLAUDELINA PACHECO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003307-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201033205  
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006467-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033259  
AUTOR: HILTON SOLON BORGES JUNIOR (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) ELZA CAETANO BORGES (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA) HILTON SOLON BORGES JUNIOR (MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) ELZA CAETANO BORGES (MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **DECISÃO-OFÍCIO 6201004655/2021/JEF2-SEJF**

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora faleceu e foi sucedida nos autos (evento 40).

A sucessora pleiteia expedição de ofício à Santa Casa de Campo Grande, para obtenção do histórico médico da parte autora falecida (evento 46), alegando dificuldades em razão da restrição de circulação no hospital pela pandemia da COVID-19.

Decido.

II. Considerando o óbito da parte autora e a narrativa ora exposta, defiro o pedido de expedição de ofício à Santa Casa.

Expeça-se ofício ao SAME – Setor de Serviços de Arquivo Médico e Estatística da Santa Casa de Campo Grande-MS, a fim de juntar aos autos, na condição de terceiro, cópia do prontuário médico e toda documentação médica existente em nome de Hilton Solon Borges Junior, CPF 312.973.581-04. Tendo em vista a vedação da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de recebimento de petição/documento em suporte papel/físico por este Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º. da Resolução nº. 05/2017, informo que a resposta a este ofício deverá ser por peticionamento eletrônico perante este Juizado por meio do site [trf3.jus.br/jef](http://trf3.jus.br/jef), na opção “Manifestação de Terceiros”, conforme instruções contidas na própria página. O e-mail institucional da secretaria deste Juizado é [cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br).

III. Em seguida, cumpram-se os itens III e seguintes da decisão no evento 28.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003494-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033080  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) MAYARA SANCHES LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **DECISÃO-OFÍCIO 6201004653/2021/JEF2-SEJF**

O juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões informa a subconta vinculada aos autos de inventário para a transferência de valores.

DECIDO.

O valor referente à RPV expedida nestes autos em nome da inventariante já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo.

O juízo do inventário informou os dados necessários à transferência do valor devido ao juízo de inventário no evento 115.

Foram expedidas duas requisições de pagamento, uma referente ao valor principal e outra referente à multa aplicada à parte ré na decisão do evento 84, cabendo a transferência de ambos os valores ao juízo de inventário por integrar patrimônio devido ao autor falecido.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – Setor Público) para promover a transferência dos valores constantes no Banco do Brasil, nas contas nº 400128382084 e nº 2500128383440, para conta única do Tribunal de Justiça, CNPJ nº 03979663/0001-98, Agência 1310, operação 040, conta nº 150.0001-7, subconta 757559, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculada ao processo de inventário n. 0826664-95.2018.8.12.0001 em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, dos extratos de pagamento da fase processual e do ofício anexado no evento 115.

Oficie-se à 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande para ciência desta decisão e para instruir os autos de inventário nr. 0826664-95.2018.8.12.0001. Cumprida a diligência, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, Agência Setor Público e à 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso de feriu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento de definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intime-m-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. Cite-se.**

0008909-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033313  
AUTOR: EMERSON LIMA CARAMALAC (MS023831 - AMANDA GONZALEZ DE MOURA FE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009002-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033312  
AUTOR: ADEMILSON CARVALHO DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009035-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033311  
AUTOR: TEODORO PATROCINIO GONZALEZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008648-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033315  
AUTOR: SIDINEIA PATEIS FRANCA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS025232 - THAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008789-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033314  
AUTOR: NELSON KOHATSU (MS021007 - FLAVIO MARCIO DE OLIVEIRA PANISSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005985-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033268  
AUTOR: DAMARIS MARTINS DUARTES (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência

O autor interpôs embargos de declaração da sentença que julgou improcedente seu pedido.

Sustenta que houve equívoco na apreciação da prova. Alega nulidade absoluta da perícia médica, em razão de o perito nomeado não ter inscrição neste Estado, mas somente no Estado de São Paulo, bem assim ao fato de não haver qualquer indício que estaria munido de visto provisório para sua atuação neste Estado.

A firma que o perito nomeado não é especialista na área ortopédica e não é expert na matéria em discussão.

Argumenta que a conclusão do laudo está em contraste com outros documentos médicos constantes nos autos. Não mencionou o fato de a autora estar aguardando cirurgia ortopédica, com classificação de risco amarelo, quanto à urgência. Além disso, o ofício desempenhado pela autora é a de doméstica, sendo seu exercício fator de agravamento de suas enfermidades. Aliado ao fato de sofrer de obesidade.

Decido.

II- A impugnação à nomeação do perito resta abarcada pela preclusão temporal, nos termos do art. 465, § 1º, I, CPC. Incumbia à parte autora opor-se à indicação do perito, através de impugnação, no momento que tomou conhecimento de sua nomeação. Além disso, há de se destacar que os peritos são nomeados entre os profissionais inscritos em cadastro mantido pelo tribunal, nos termos art. 156, §§ 1º e 2º, do CPC.

A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

III- No entanto, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos ao juízo.

Verificam-se das informações constantes nos autos e no laudo pericial que a autora desempenha a função de doméstica, possui lesões de ligamentos cruzados anterior e posterior, bem como de menisco de joelho direito. Tem solicitação de cirurgia do menisco, com anotação de urgência. (fls. 13, do evento 30). É portadora de obesidade.

IV- Assim, intime-se o perito nomeado para esclarecer ao juízo, no prazo de 20 dias: i) o motivo pelo qual a autora, obesa, portadora de lesões no menisco, com

indicação de cirurgia, risco amarelo, não está incapaz para o exercício da função de empregada doméstica, considerando as condições em que essa atividade é desenvolvida; ii) se lesão identificada na perícia decorre da queda sofrida em 2015. Caso positivo, se a lesão está consolidada? iii) se há redução da capacidade laborativa da autora para o exercício da função de doméstica. Caso retifique seu parecer, reformular o laudo pericial.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II- Intem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. III- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso de feriu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento de definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. IV – Intem-se.**

0008631-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033427  
AUTOR: DEVANIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS016294 - LAURI FARINEA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008624-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033428  
AUTOR: CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO DE ALÇAMENDIA (MS024050 - IVANIR ALVES JACOBINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008611-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033431  
AUTOR: JANETE VICENTE DE PAULA CARVALHO (MS024050 - IVANIR ALVES JACOBINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008614-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033430  
AUTOR: LENIR DE OLIVEIRA CARDOSO (MS024050 - IVANIR ALVES JACOBINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008622-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033429  
AUTOR: IVANILDE DA SILVA (MS024050 - IVANIR ALVES JACOBINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002057-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033090  
AUTOR: MARIA MARGARETH MANZOLLI (MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Segundo documentos anexados no evento 29, a autora faleceu no curso do processo. A autora era solteira e tem apenas uma filha maior, a qual requer habilitação nos autos na condição de sucessora.

Decido.

II. Pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo

Analisando a certidão de óbito (p. 7, evento 29), é possível verificar que a autora era solteira e deixou apenas uma filha. Além disso, era sua curadora (p. 32-33, evento 2).

II.1. Isto posto, nomeio como sucessora da autora a filha Tatiane Cristine Manzolli Soares, portadora do CPF 016.093.161-42, com fulcro no artigo 110 do CPC c/c artigo 112, parte final, da Lei 8.213/91.

Anote-se no cadastro dos autos a condição de espólio.

III. Designação de perícia médica

A perícia, inicialmente designada, foi cancelada em razão da pandemia do novo Coronavírus, como já informando no despacho anterior.

Assim, ao setor de perícias para designação de perícia médica indireta.

Intem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Trata-se de processos de outros juízos, redistribuídos em razão de declínio de competência. II- Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. III- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso de feriu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento de definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. IV – Intem-se.**

5009653-94.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033440  
AUTOR: DIOGO NEY CARRIÇO (MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO, MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005264-95.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033445  
AUTOR: SELMA NAARA SCHINELLO NONNENMACHER (MT029068 - BIANCA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.**

0008573-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033359  
AUTOR: ANA MARIA TRAUER TAJES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008633-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033357  
AUTOR: JEFERSON DE SOUZA FERREIRA FLORES (MS020950 - ELIZIANE ALVES CAVASSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008562-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033360  
AUTOR: GERALDO LUIZ ALEXANDRE (MS021182 - NELSON KUREK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008914-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033331  
AUTOR: EMERSON LIMA CARAMALAC (MS023831 - AMANDA GONZALEZ DE MOURA FE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008948-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033329  
AUTOR: ALEXANDRE DE AZEVEDO CERENZA (MS025339 - CAROLINA DE SOUZA ROMERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008771-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033344  
AUTOR: EDINALDO APARECIDO DA SILVA MENESES (MS019129 - LUCIENI XAVIER DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008768-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033345  
AUTOR: SILVIA ELAINE MOTA (MS019129 - LUCIENI XAVIER DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008666-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033356  
AUTOR: IRENO NOGUEIRA DA SILVA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008905-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033332  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOZANO DE SOUZA (SC054486 - BRUNA MANRICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008709-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033350  
AUTOR: ALTAIR FELICIO (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008992-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033325  
AUTOR: ADRIANO GOMES TREVIZAN (MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008467-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033361  
AUTOR: MARIA JULIA DA ROCHA MEIRA (MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008752-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033347  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ADAO (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008848-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033338  
AUTOR: SERGIO JUSTINO DE OLIVEIRA (MS024160 - ALESSANDRA CHAGAS MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008695-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033352  
AUTOR: SIMONE PIRES DE SANTANNA DE BARROS (MS018234 - LETICIA PIRES DE SANTANNA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008880-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033335  
AUTOR: OSEIAS SOUZA FROES (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE, MS026173 - EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008350-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033363  
AUTOR: PEDRO PAULO GONZALEZ (MS018235 - ANDERSON REGIS GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008779-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033342  
AUTOR: ALINE FORTES BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA (MS012588 - MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008963-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033328  
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (MS018068 - LÚCIA FERREIRA GONÇALVES PERATELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008867-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033337  
AUTOR: GIVALDO LUIZ MIRANDA (MS023936 - DANIELLY CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008766-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033346  
AUTOR: PAULO JESUS NOGUEIRA DE ABREU (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008821-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033340  
AUTOR: PATRICIA AGUIAR PINHEIRO CABANHAS (MS026085 - ELISON FERNANDES CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008987-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033326  
AUTOR: DIRLENE DE MARCO PESSOA (MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008742-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033348  
AUTOR: GETH TEIXEIRA RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008776-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033343  
AUTOR: BERNARDINO ROCHA DE OLIVEIRA (MS021182 - NELSON KUREK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008586-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033358  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS COSTA PESSOA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) WILLIAM BERNAL PESSOA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008702-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033351  
AUTOR: AUREA LILIA BATISTA SILVA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008692-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033354  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009000-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033324  
AUTOR: PAULA REGINA DA SILVA (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008904-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033333  
AUTOR: JUCLEIDE BLANCO BENEDITO (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008416-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033362  
AUTOR: GEOVANO DE SOUZA (MS025324 - MEIRE ELLEN DE ALENCAR LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009021-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033322  
AUTOR: MANOEL DA SILVA PEREIRA (MS023936 - DANIELLY CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008687-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033355  
AUTOR: CINTHYA ANDREA E SILVA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008917-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033330  
AUTOR: VALNEIDE LUIZA DA SILVA (MS026085 - ELISON FERNANDES CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008802-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033341  
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008897-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033334  
AUTOR: LINDINALVA TEODORO SILVA (MS026085 - ELISON FERNANDES CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008878-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033336  
AUTOR: MURILO SANCANA FRANCA (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008844-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033339  
AUTOR: RONEIS CUEVA (MS026085 - ELISON FERNANDES CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008983-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033327  
AUTOR: PRISCILA ALVES PEREIRA (MS024218 - ILKA MICHELE SANTOS BUENO PIPOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008713-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033349  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008693-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033353  
AUTOR: VILSON JEZUINO DE BARROS (MS018234 - LETICIA PIRES DE SANT'ANNA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009014-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033323  
AUTOR: PATRICIA CAROLINA NANTES DA CONCEICAO MACHADO (MG127319 - CLAUDIA REJANE RODRIGUES ROCCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007844-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033364  
AUTOR: JONATHAN ROMERO (MS023936 - DANIELLY CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Trata-se de processos de outros juízos, redistribuídos em razão de declínio de competência. II -Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. III- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. IV – Intimem-se.**

5005632-07.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033443  
AUTOR: CESAR GARCIA DE AVILA (MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005672-86.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033442  
AUTOR: JOSE LINCOLN FRAIHA NOVAIS (MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005368-87.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033444  
AUTOR: CARMO PORTELA PACHE (MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006275-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033123  
AUTOR: JOAO VITOR DA ROCHA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) JULIENY LORRANE DA ROCHA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**DECISÃO-OFÍCIO 6201004654/2021/JEF2-SEJF**

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade à genitora falecida.

Os sucessores pleiteiam expedição de ofício à Santa Casa de Campo Grande, para obtenção do histórico médico da genitora falecida (evento 26).

Decido.

II. Considerando a narrativa ora exposta e as dificuldades encontradas em razão das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, defiro o pedido de expedição de ofício à Santa Casa.

Expeça-se ofício ao SAME – Setor de Serviços de Arquivo Médico e Estatística da Santa Casa de Campo Grande-MS, a fim de juntar aos autos, na condição de terceiro, cópia do prontuário médico e toda documentação médica existente em nome de Priscila Bastos Cardoso, CPF 005.146.441-17.

Tendo em vista a vedação da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de recebimento de petição/documento em suporte papel/físico por este Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º. da Resolução nº. 05/2017, informo que a resposta a este ofício deverá ser por peticionamento eletrônico perante este Juizado por meio do site [trf3.jus.br/jef](http://trf3.jus.br/jef), na opção “Manifestação de Terceiros”, conforme instruções contidas na própria página. O e-mail institucional da secretaria deste Juizado é [cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br).

III. Em seguida, intime-se o perito para realização da perícia indireta.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001543-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033122  
AUTOR: ANGELA GOMES PRACTOS (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença que julgou improcedente seu pedido, em razão da ausência da qualidade de segurada.

Sustenta que este juízo se baseou nos dados apresentados pelo réu. No entanto, a embargante, mediante a propositura de ação trabalhista, obteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a pessoa de Sandra Cardoso de Lima, sendo admitida em 17.11.2017 e dispensada em 17.01.2020, na função de cuidadora. A firma que a referida sentença transitou em julgado e que aguarda a anotação da CTPS pela secretaria da Vara após o retorno das atividades

presenciais. Posteriormente, anexou cópia da sua CTPS (evento 32).

II- Conquanto, a autora tenha apresentado sua CTPS anotada. Entendo pertinente a apresentação da sentença trabalhista, com o trânsito em julgado.

III- Assim, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao juízo a sentença trabalhista proferida nos autos nº 0024195-54.2020.5.24.0002 e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

III – Fornecidos os documentos, vista ao INSS.

IV - Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5005735-14.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033441  
AUTOR: ALEX FECCHIO (PR023282 - LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de processos de outros juízos, redistribuídos em razão de declínio de competência.

II - Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

III- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.**

0005951-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033265  
AUTOR: NAIR REINEHR (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001553-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033266  
AUTOR: CLEITON COSTA DE OLIVEIRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033084  
AUTOR: ANDERSON GONCALVES RODRIGUES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002364-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033078  
AUTOR: ALTAMIRO SOBREIRA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) ELEUSA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono tentou procurar a autora/herdeira, para solicitar conta para pedido de transferência do crédito, porém sem êxito. Juntou aviso de recebimento informando que não foi entregue a comunicação por motivo de mudança da destinatária.

Requer a expedição de ofício ao banco pagador para transferência dos honorários advocatícios para conta de sua titularidade.

DECIDO.

A parte exequente faleceu e foi sucedida pela esposa Eleusa Rodrigues, conforme decisão no evento 136.

Foram expedidas as requisições de pagamento (requisição de pequeno valor) para pagamento do valor principal, em nome da Administradora Provisória da Herança habilitada nos autos e do valor referente a honorário contratual, com levantamento à ordem do juízo, em virtude de se tratar de sucessão de partes. Na decisão do evento 136, consta o registro de que, liberado o pagamento, deverá ser oficiado à instituição bancária autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o espólio deve informar o valor de cota-parte de cada herdeiro em percentual, tendo em vista que o valor devido será depositado em conta remunerada que recebe correção periódica, sendo necessário que o alvará indique os percentuais devidos a fim de que não reste resíduo após o levantamento de todas as cotas-partes.

Poderá ainda o espólio, juntar termo de anuência assinado por todos os herdeiros, autorizando a administradora provisória a efetuar o levantamento integral do valor depositado.

Embora o patrono comprove que a herdeira habilitada mudou-se (AR juntado no evento 147), verifico que ainda há a possibilidade de contato telefônico para comunicação com sua cliente, ou com as demais herdeiras do autor falecido (a herdeira Jacquelini registra endereço diverso das demais herdeiras – evento 55, f. 4) a fim de dar cumprimento à decisão judicial, juntando o acordo de partilha ou termo de anuência das demais herdeiras autorizando o levantamento integral pela administradora provisória da herança e, ainda, indicando os dados bancários para facilitar o levantamento.

Dessa forma, fica o espólio já intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos termo de anuência assinado por todas as herdeiras autorizando o levantamento integral pela administradora provisória já habilitada nos autos, ou ainda informar o percentual devido a cada herdeira para fins de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Trata-se de processos de outros juízos, redistribuídos em razão de declínio de competência. II- Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. III- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. IV- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifiquem a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. V – Intimem-se.**

5005735-14.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033433  
AUTOR: ALEX FECCHIO (PR023282 - LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005368-87.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033436  
AUTOR: CARMO PORTELA PACHE (MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005264-95.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033437  
AUTOR: SELMA NAARA SCHINELLO NONNENMACHER (MT029068 - BIANCA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005632-07.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033435  
AUTOR: CESAR GARCIA DE AVILA (MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005672-86.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033434  
AUTOR: JOSE LINCOLN FRAIHA NOVAIS (MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5009653-94.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033432  
AUTOR: DIOGO NEY CARRIÇO (MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO, MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I- Trata-se de processos de outros juízos, redistribuídos em razão de declínio de competência. II- Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. III- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifiquem a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. IV – Intimem-se.**

5005553-28.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033418  
AUTOR: RITA REGINA CARDOSO DINIZ (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA, MS025023 - MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005493-55.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033419  
AUTOR: PAULO ROGERIO FRAZAO (RO008886 - HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, RO008989 - NAYLA MARIA FRANCA SOUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005576-71.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033417  
AUTOR: MAGDA SOARES FIGUEIREDO (MS024050 - IVANIR ALVES JACOBINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004890-79.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033423  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO (MS024218 - ILKA MICHELE SANTOS BUENO PIPOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005317-76.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033422  
AUTOR: SILAS JOAQUIM DE SOUZA ALVES (DF063334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004844-90.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033424  
AUTOR: RUBIA MARIA NASCIMENTO SANTANA (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005491-85.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033420  
AUTOR: JAQUELINE BRITES CANHETE (RO008989 - NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, RO008886 - HELEN LUIZE COUTO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005454-58.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033421  
AUTOR: EDIVAN NANTES (MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002529-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033079

AUTOR: LIVRADO CANHETE (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) ELISANGELA GOMES CANHETE (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004638/2021/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de se tratar sucessão de partes.

O valor referente a honorário contratual encontra-se também bloqueado, visto que é parte integrante da requisição principal expedida para a parte autora.

DECIDO.

Conforme decisão do evento 87, considerando que são apenas dois filhos herdeiros, o valor não recebido em vida pelo autor falecido, deverá ser rateado em partes iguais entre os dois filhos (cota-parte de 50% para cada um).

Dessa forma, Autorizo os herdeiros RAFAEL GOMES CANHETE, portador do CPF sob o nº 018.831.991-31 e RG nº 001461129 SSP/MS e ELISANGELA GOMES CANHETE, portadora do CPF nº 841.147.031-87 e do RG 819.232 SSP/MS, ambos residentes na Rua A droaldo Pizinni, nº 2665, Jardim São Pedro, Dourados – MS, a efetuarem o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em nome da administradora provisória da herança, ELISANGELA GOMES CANHETE, CPF: 841.147.031-87, depositado no Banco do Brasil, Conta: 3900125085373.

Autorizo a patrona LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA, CPF: 910.154.641-49, a efetuar o levantamento do valor depositado a título de honorário contratual no Banco do Brasil, Conta: 3900125085372.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL, Agência Setor Público) para cumprimento.

Deverá a parte exequente (herdeiros e advogada) comparecer no BANCO DO BRASIL, agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Registrado na fase processual todos os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001613-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033076

AUTOR: CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004637/2021/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de se tratar sucessão de partes.

O valor referente a honorário contratual encontra-se também bloqueado, visto que é parte integrante da requisição principal expedida para a parte autora.

O valor referente a honorário sucumbencial já foi liberado para pagamento, encontrando disponível para levantamento.

A parte autora juntou acordo de partilha no evento 73.

DECIDO.

Conforme acordo de partilha anexado no evento 73, o valor não recebido em vista pelo autor falecido deverá ser rateado em partes iguais entre seus filhos maiores – cota-parte de 1/6 para cada um. Consta do acordo de partilha que a Administradora provisória da herança ficará responsável por receber integralmente o valor, repassando aos demais herdeiros suas respectivas cotas-partes.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Autorizo a administradora provisória da herança, SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF: 896.919.541-68, a efetuar o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, Conta: 4300125085437.

Autorizo o representante legal da Sociedade de advogados MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 19.206.585/0001-29 a efetuar o levantamento do valor depositado a título de honorário contratual no Banco do Brasil, Conta: 4300125085436.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL, Agência Setor Público) para cumprimento.

Deverá a parte exequente (Administradora Provisória da Herança e representante da sociedade de advogados) comparecer no BANCO DO BRASIL, agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento constante da fase processual, do documento anexado no evento 73.

Quanto ao honorário de sucumbência não há necessidade de alvará para levantamento, bastando o comparecimento do representante legal da sociedade de advogados em qualquer agência da instituição bancária depositária (Banco do Brasil), munido dos documentos que lhe autorizam a representação, para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual todos os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Concedo o prazo de sessenta (60) dias à CEF, para que ela possa analisar o requerimento apresentado pela parte autora. II. Em seguida, conclusos para verificação da possibilidade de envio dos autos à CECON, considerando, principalmente, o número de ações ajuizadas com o mesmo objetivo neste Juizado.**

0007582-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033118  
AUTOR: SIMONE CARDOSO DE LIMA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007733-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033117  
AUTOR: DAYANE DE LIMA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001567-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033119  
AUTOR: PAULA CILENE DA SILVA SERRA NOSTORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000852-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032904  
AUTOR: JULIO CEZAR CARVALHO ZAURISIO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de execução dos valores devidos a título de auxílio emergencial.

A parte exequente (evento 28) requer o pagamento da parcela do benefício devolvida por não saque e a extensão do benefício em 2021, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Decido.

II. Compulsando os autos verifico que a sentença julgou procedente o pedido para: a) declarar o direito da parte autora ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020; b) condenar a União a proceder a liberação do pagamento do benefício à parte autora.

No tocante à parcela devolvida por não saque, com razão o exequente, pois não foi incluída no cálculo do evento 23, consoante se vê dos extratos em anexo (eventos 24 e 38).

Quanto à extensão do auxílio emergencial em 2021, o Decreto nº 10.740/2021 regulamentou a Medida Provisória nº 1.039/2021, dispondo:

Art. 1º Fica prorrogado o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, pelo período complementar de três meses, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Medida Provisória.

Nesse diapasão, tendo em conta que foi julgado procedente o pedido da parte autora para recebimento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, sendo considerada, portanto, elegível em virtude de decisão judicial, considera-se elegível também à percepção da extensão prevista na Medida Provisória nº 1.039/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.740/2021.

O pagamento dos acessórios da condenação está previsto no título executivo judicial.

III. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para cálculo do valor devido.

IV. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF-2 nº 31, de 30/3/21.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Habilitação I.1.** Tendo em vista a informação do óbito da parte autora, e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço. **I.2.** Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo(a) pensionista. **I.3.** Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário e o termo de nomeação do inventariante. **I.4.** Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio. **I.5.** Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil c/c art. 112, parte final, da Lei 8.213/91, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. **I.6.** Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. **I.7.** No mesmo prazo, o sucessor deverá juntar aos autos, se houver, demais exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade do(a) requerente falecido(a). **I.8.** Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, conclusos para julgamento. **II. Da perícia indireta II.1.** Regularizado o polo ativo, remetam-se os autos à Seção de Perícias para designação de perícia indireta. O(a) perito(a) deverá responder, fundamentadamente, aos quesitos das partes, se houver, e aos quesitos do Juízo constantes do Anexo I, da Portaria nº 38, de 05.10.2018, afetos ao “Auxílio-Doença, Aposentadoria Por Invalidez e Auxílio-Acidente”, atentando-se, especialmente, à data do óbito e causa da morte da parte autora (fl. XX – evento XX). O laudo pericial deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias. **II.2.** Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Cumpra-se. Intimem-se.

0001330-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033088  
AUTOR: PEDRO XAVIER DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003389-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033086  
AUTOR: ROMOSOM OLIVEIRA BRANDAO (MS020548 - CLEVERSON QUIRINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033087  
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA MACENA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005564-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033092  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

#### I. Habilitação

I.1. A parte exequente faleceu (evento 31).

Informe que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, caso haja procedência da ação, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.3. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.5. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, conclusos para julgamento.

#### II. Da perícia indireta

II.1. Regularizado o polo ativo, remetam-se os autos à Seção de Perícias para designação de perícia indireta.

II.2. Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

II.2.1. O autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

II.2.2. Qual o estágio de evolução dessa doença?

II.2.3. É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

II.2.4. A patologia acima descrita apresenta características ou sequelas, que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias.

II.3. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Cumpra-se. Intimem-se.

0001970-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033121  
AUTOR: ANDRYELLE MARQUES DE ARAUJO (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer o cancelamento da perícia, uma vez que a incapacidade foi reconhecida pelo INSS administrativamente no período pleiteado na inicial. O benefício não foi concedido em razão da qualidade de segurada.

Decido.

II. Com razão a parte autora. A incapacidade não é questão controversa nos autos (evento 14).

Cancele-se a perícia agendada no sistema.

III. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004553-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033094  
AUTOR: CARMEM MIRANDA NUNES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, passando constar as razões acima expostas, como fundamentação da decisão embargada, no mérito, não acolho.

Aguarde-se a complementação do laudo pelo perito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a solicitação do perito, consoante certidão anexada aos autos, cancele-se a perícia antes agendada. Considerando a disponibilidade de reagendamento imediato pelo perito, intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 31/8/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, nº 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-**

19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008738-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033306  
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BELGA GONCALVES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008998-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033302  
AUTOR: FRANKLIN ZAMPRONI SOARES LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008878-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033304  
AUTOR: PETRONILA FERNANDES DOS REIS NETA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008756-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033305  
AUTOR: JOVELINA PASCOAL ALVES SANTAROSA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a solicitação do perito, consoante certidão anexada aos autos, cancele-se a perícia antes agendada. Considerando a disponibilidade de reagendamento imediato pelo perito, intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/8/2021 (ANTECIPAÇÃO), CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL**, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, nº 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005748-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033300  
AUTOR: TERESA CARDOSO DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006122-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033299  
AUTOR: ELSTOR POSSELT (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008616-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033297  
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008513-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033298  
AUTOR: IVETE MARCOLINO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000892-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201033301  
AUTOR: DOLORITA CANDIDA APARECIDA DE LIMA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007491-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016480  
AUTOR: DIMAS DE ARUJO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) IV – Em seguida, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. V – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para análise. VI – Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

0004985-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016506  
AUTOR: ANTONIO JUNQUEIRA RIOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III – Após o parecer, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. V – Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

0001904-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016508  
AUTOR: IRACI FREIRE DE LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0003173-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016507  
AUTOR: MAICON KALEBE ANDRADE DOS SANTOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) JOSE MIGUEL ANDRADE DOS SANTOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) MAICON KALEBE ANDRADE DOS SANTOS (MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI) JOSE MIGUEL ANDRADE DOS SANTOS (MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).**

5007169-72.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016512  
AUTOR: DIRCE RIBEIRO FURTADO BAHIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) HELVÉCIO MARQUES BAHIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0003256-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016511 EDSON ROQUE NUNES (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XI, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).**

0004408-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016509ANTONINHO MIRANDA MONTEIRO (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)

5010680-15.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016510ROZENIR TEODORA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).**

0003653-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016487ADELIA FLORES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003861-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016490

AUTOR: DESOLINDA BORGES DE OLIVEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003970-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016491

AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DUARTE (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004348-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016492

AUTOR: FELICIA DE SOUZA REGGIORI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001306-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016483

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003822-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016489

AUTOR: SILVAR ANTONIO CHAVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005642-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016493

AUTOR: ERALDO DE ARRUDA PINTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003448-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016486

AUTOR: COSMO CESAR DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000574-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016482

AUTOR: ADEVALDO ASSIS DA SILVA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001865-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016484

AUTOR: LEONORA DA SILVA PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003673-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016488

AUTOR: DANIEL ALBRES GARCIA ROCA (MS023847 - ERIKA CRISTINA GOMES YARZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008664-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016519

AUTOR: JOAO VILALVA FERNANDES (MS018253 - EURIPEDES GONÇALVES)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).**

0004233-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016517CELIA RODAS DE ORTEGA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0006126-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016518CLAUDIO HOMERO RODRIGUES DE CASTRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0008335-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016501ROSANA CAMPOS SALES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

0003142-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016496REGIANE MARCOS (MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, IX da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).**

0006039-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016466MARIA DE FATIMA LEMES MOREIRA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008194-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016464

AUTOR: JOEL VIEIRA FRETES (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002131-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016461

AUTOR: EDVALDO DAS NEVES MIRANDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002144-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016462

AUTOR: BENEDITO FLORENTIN TAVARES FILHO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008205-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016465

AUTOR: MARIA ZENIA LEITE DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003578-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016463

AUTOR: SIMONE DA SILVA PICOLOMINI (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001622-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016460

AUTOR: MARILIA ECHEVERRIA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006234-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016467

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021); II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0005821-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016494

AUTOR: LEANDRO PEZZOLITO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002139-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016495EDVALDO DE MORAES ALVES (MS022256 - RUTH GODOY SOUZA, MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO, MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0005820-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016476PORFIRIO RODRIGUES FARIA (MS023664 - CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO)

0000509-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016469MARIA EUGENIA DA COSTA (MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

0002123-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016474IVO BERTOL (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0004174-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016475NOILZA SILVA DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0002797-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016497EDSON ESNARRIAGA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0000799-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016472DOMINGO DOS SANTOS (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

0000564-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016470MARCIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000531-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016502DORACI TARGA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)

0005936-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016477CARMEN DA CONCEICAO LOPES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0005977-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016478FATIMA CAMARGO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000726-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016471JACIRA BORGES DE SOUZA (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0000311-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016468JOSE CARLOS DE CAMARGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000895-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016473RAMONA RODRIGUES (MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes para manifestação, nos termos da última decisão/despacho preferido. art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)**

0008761-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016516SAMARA BRONZE MORETTO (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005946-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016515

AUTOR: HYGOR RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6202000179**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000471-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013558

AUTOR: ROSEMARY CALABRETTA STAUT (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ROSEMARY CALABRETTA STAUT em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1807717469. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, quanto à aplicação ou não do fator previdenciário, passo a decidir.

Dispõe o artigo 29-C da Lei 8.213/1991:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

No caso dos autos, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180771 com data inicial do benefício (DIB) de 13/06/2017.

Narra que “à época da solicitação em 06/2017, a autora contava com 54 anos e 7 meses e já possuía 30 anos e 12 dias de contribuição, conforme demonstrado na carta de concessão emitida pelo INSS (anexa). Ocorre que passaram 10 meses até a data da concessão, influenciando no cálculo para fins de média salarial, já que no curso da solicitação a requerente preencheu o requisito para aplicação da tabela progressiva e não aplicação do fator previdenciário”. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 08), a parte autora conta com os seguintes registros:

Na data de 13/06/2017 (DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), a soma da idade da autora, nascida em 16/10/1962, com o tempo de contribuição é inferior a 85 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A autora não pode utilizar contribuições posteriores à DIB para aumentar a sua renda mensal inicial. Segundo o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse modo, o pedido é improcedente.

A reafirmação da DER é aplicável nos casos de concessão do benefício.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013585

AUTOR: YURI CARVALHO CASTILHO DE MORAES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por YURI CARVALHO CASTILHO DE MORAES, representado por seu genitor SIDNEI CESAR CASTILHO DE MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O autor, nascido em 28/04/2003, é filho de Sidnei César Castilho de Moraes e Maria de Lourdes Carvalho - falecida (fl. 03 do evento 02).

O óbito de Maria de Lourdes Carvalho ocorreu em 04/05/2020, comprovado pela certidão de fl. 31 do evento 02.

A dependência do filho é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado da falecida.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 37 do evento 23) e a carteira de trabalho da autora (fl. 07/12 do evento 23), ela exerceu vínculos, embora descontínuos, de 13/05/1986 a 08/02/2017, mantendo sua qualidade de segurado até abril de 2019.

Assim, a falecida não possuía qualidade de segurado à data do óbito (04/05/2020).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001061-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013644

AUTOR: APARECIDA MACHADO URIAS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA MACHADO URIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de

imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – EclIno Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Wilson Urias Neto, ele agricultor e ela doméstica, ato celebrado em 03/05/1980 (fl. 05 do evento 02);

Histórico escolar de Ademilson Machado Urias, Caciano Machdo Urias, filhos da autora, sem menção à profissão desta ou do marido (fl. 09/10 do evento 02).

CTPS do marido: vínculo iniciado em 01/03/2013, sem data de saída, como trabalhador rural na Chácara Boa Sorte, Empregador Rubens Lopes de Matos (fl. 11/15 do evento 02).

CTPS da autora, sem registro de vínculos (fl. 18/19 do evento 02).

CNIS da autora, sem registros (fl. 01 do evento 11).

CNIS do marido: 01/05/1988 a 31/03/1988 – autônomo, 01/05/1988 a 31/05/1988 – autônomo, 01/03/2013 a abril de 2018 – Rubens Lopes de Matos, 28/12/2017 a 16/10/2018 – auxílio-doença, recebe aposentadoria por invalidez desde 17/10/2018 em valor superior ao salário-mínimo (fl. 02/05 do evento 11).

Em seu depoimento pessoal, a autora (APARECIDA MACHADO URIAS, nascida em 15/04/1964, filha de José Machado e Orlanda Izaura Machado, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do RG nº 000992043 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 998.999.301-72, residente e domiciliada na Rua Manoel Inácio de Mattos, s/n, Vila Macaúba, município de Dourados/MS) disse que desde os doze anos de idade laborava como diarista rural juntamente com os pais e os irmãos (5 mulheres e 1 irmão). A autora estudou até a quarta série (tinha 09 anos). Casou em 1980. Colhia amendoim. Trabalhou para diversos empregadores – Edson, Valdomiro. Ela e o marido eram diarista e moravam na propriedade do senhor Valdomiro até o ano 2000. Trabalhou para o senhor Rubens. O marido era empregado deste e a autora disse que era diarista. Colhia milho. A autora possui três filhos. Eles trabalham em Dourados. A autora mora em propriedade alugada. Disse que não possui outra fonte de renda. Não possui veículo. Não possui imóveis. O marido sempre trabalhou em atividade rural. Trabalhou para o senhor Rubens como diarista. Ia trabalhar de bicicleta. Havia lavouras de soja e milho. Recebia oitenta reais.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – PAULO ALENCAR DA SILVA, brasileiro, agricultor, casado, residente e domiciliado na Agrovila/Formosa/Macaúba, lote 06, CEP 79872-000, município de Dourados/MS, disse que conhece a autora há 30 anos (1991). Ela era diarista rural e laborava para diversas fazendas. Ela cultivava milho, soja, feijão. Presenciou a autora trabalhando na área rural de Macaúba. Conhece o marido dela. Ele é diarista rural também. Ele trabalhou em uma chácara. Não a viu trabalhando na cidade.

2 – JOSÉ XAVIER MORENO, brasileiro, agricultor, casado, residente e domiciliado à Rua Guito de Mattos, s/n, Vila Macaúba, município de Dourados/MS, disse que conhece a autora desde os 28 anos dela (1992). Ela trabalhou como diarista rural para diversos empregadores. Conheceu o marido dela. Ele também era diarista rural. O depoente não trabalhou com a autora. Presenciou a autora trabalhando no meio rural. Não sabe se ela possui atividade diversa da rural. Não sabe se ela ou o marido trabalharam na cidade.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Na certidão de casamento, celebrado em 1980, consta o marido como agricultor e a autora como doméstica. O marido realizou duas contribuições como autônomo em 1988. As testemunhas disseram que conhecem a autora há cerca de 30 anos (início da década de 1990). Não há início de prova material a partir desse período. O marido exerceu vínculo empregatício de 01/03/2013 a abril de 2018 para o senhor Rubens Lopes de Matos, recebeu auxílio-doença de 28/12/2017 a 16/10/2018, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 17/10/2018 em valor superior ao salário-mínimo. Desse modo, entendo que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurado especial em período superior a cento e oitenta meses.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003442-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013646  
AUTOR: RICARDO SALINA NUNES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) ALINNY CAETANO PENA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) RICARDO SALINA NUNES (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RICARDO SALINA NUNES e ALINNY CAETANO PENA ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pedindo declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requerem que a CEF se abstenha de cobrar o valor de R\$ 473,28 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), referente a parcela de outubro/2020 do mútuo habitacional identificado pelo n. 8.7877.0320654-4 e 18000008787703206544 e que retire o nome dos autores do cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Narra a inicial que:

“Em 29.06.2018 os autores firmaram com a ré o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, identificado pelo n. 8.7877.0320654-4 e 18000008787703206544, com a parcela do financiamento com vencimento todo dia 25 de cada mês, iniciando em 25.06.2018, e no valor mensal de R\$ 471,99.

Embora o vencimento previsto no contrato seja todo dia 25, não se sabe o porque, a ré, desde o começo do contrato, vem debitando as parcelas do mútuo todo dia 26 (talvez para debitar em atraso e cobrar multa, haja vista que mensalmente o débito é feito no valor de R\$ 489,41).

Pois bem.

No fim do mês de novembro/2020 o autor e sua esposa foram à uma loja de vestuário no centro desta cidade de Dourados-MS e tentaram efetuar a compra de algumas peças de roupas no nome do autor, compra que não se concretizou pois foram informados pela vendedora que seu nome estava sujo e constava no SERASA.

Diante da negativa, tentaram efetuar a compra no nome da autora, que também foi negada pelo mesmo motivo.

Indagando a vendedora, tiveram ciência de que a pendência que originou a inclusão indevida era referente a mensalidade do mês de outubro do financiamento habitacional do casal.

Espantados e envergonhados com a situação, haja vista que, vigorosamente, sempre deixavam saldo suficiente para que fosse debitada a mensalidade do financiamento habitacional, entraram em contato com a ré e informaram que o parcela do mês de outubro/2020, que originou a negativação, fora corretamente debitada, mas que mesmo assim os nomes dos autores tinham sido escritos no rol dos inadimplentes.

Mesmo diante dessa informação a requerida nada fez, fazendo com que o nome dos autores continuassem expostos, modo indevido, nos órgãos de proteção ao crédito.

Acontece que a situação narrada causou extrema humilhação, insegurança e incômodo aos autores, porquanto sempre honraram com todos os seus compromissos financeiros e, por isso, sentiram-se constrangidos e envergonhados perante os funcionários e demais clientes da loja onde houve a negativa da venda, pois todos presenciaram a situação ocorrida.

Destarte, diante da negativação indevida e pelo prejuízo moral infligido aos autores, estes recorrem à prestação jurisdicional para responsabilizar a ré pelos danos extrapatrimoniais causados.”

A autora juntou os seguintes documentos:

Extratos de sua conta corrente com indicação de pagamentos da prestação habitacional;

Extratos de inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito com débitos vencido em 25/11/2020 e 25/10/2020;

Em contestação, a requerida pugna pela improcedência dos pedidos.

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, com base nos documentos apresentados pela CEF com a contestação, é possível observar que a situação que gerou a inscrição do débito com vencimento em outubro de 2020 foi a ausência de saldo disponível desde o mês de agosto de 2020, conforme pode-se verificar:

“(…) a inadimplência foi causada pela ausência de saldo disponível na conta corrente, conforme extrato anexo da conta mencionada no(s) mês (meses) de agosto/2020 o saldo era de R\$ 408,33 enquanto a prestação vencida em 25/08/2020 era de R\$ 473,30: Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado. Sendo assim, o adimplemento da obrigação de pagar só ocorreu no mês subsequente, data em que havia saldo em conta suficiente para quitar a parcela de agosto. No entanto, o saldo restante em conta no importe de R\$ 109,79 não era suficiente para a realização do débito automático referente a parcela de setembro.

(…)

Repetidamente, a parcela equivalente ao mês de setembro só fora quitada no mês subsequente, qual seja outubro, momento em que havia saldo suficiente em conta para adimplir a prestação em atraso. Porém, com a parcela de setembro quitada restou em conta apenas a quantia de R\$ 54,27, impossibilitando a Caixa

de debitar a parcela de outubro.

(...)

Acerca da parcela referente ao mês de outubro/2020, a qual originou a inscrição dos requerentes nos órgãos de proteção de crédito, essa só fora quitada na data de 25/11/2020, período em que havia saldo suficiente em conta, todavia restou apenas R\$ 14,90 na conta do requerente, capital este insuficiente para satisfação da referida mora, relacionado ao mês de novembro.”

Assim, tem-se que a parte autora vem realizando o pagamento das parcelas com atraso o que resulta na seguinte cláusula do contrato:

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da CEF. E ainda que o fosse, não se poderia desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato. Tratando-se de devedor contumaz, não gozava de imagem no mercado que pudesse sofrer abalo por conta de uma negativação em cadastro de inadimplência.

Portanto, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais. Se o requerente realmente estivesse preocupado com sua imagem creditícia junto ao mercado, direcionaria sua conduta a manter em dia o pagamento das parcelas. Não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora se de fato o é, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Por fim, ressalto que a CEF demonstrou que a inscrição referente ao vencimento em 10/2020 já não consta mais nos cadastros de restrição ao crédito, restando a inscrição de outras prestações vencidas em data posterior ao débito objeto do presente feito, razão pela qual reputo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0001373-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013656

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Genival Pereira da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como o cancelamento e a devolução dos valores que foram pagos oriundos do seguro habitacional denominado de “SEGURO HABITACIONAL TRADICIONAL MCMV”, apólice 106100000019, sendo que a restituição deve se operar em dobro.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

#### PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se confunde com o próprio mérito.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pelas requeridas, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor.

Da mesma forma, a considerar a aplicação do CDC ao caso, afasto a preliminar de decadência, já que, conforme narrado pela parte autora somente passou a acreditar que não havia necessidade do seguro mais recentemente, em período bem posterior à assinatura do contrato.

#### MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática da denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, a parte autora relata que:

“Consta no CONTRATO DE COMPRA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL realizado por meio do programa social MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 8.7877.0135193-8), firmado em 12.06.2017, a previsão de um contrato de seguro habitacional, que tem a finalidade de garantir o adimplemento contratual no caso de morte e invalidez permanentes do contratante, bem como de danos físicos ao imóvel, pacto este que tem suas parcelas embutidas nas parcelas do próprio financiamento, conforme item b.10.1.4 do contrato anexo.

Ocorre que ao comparecer à sede da ré para formalizar os procedimentos para a liberação do financiamento, o (a) autor (a) foi informado de que seriam necessários os pagamentos de algumas taxas, mas que em verdade se tratava de um seguro habitacional denominado de “SEGURO HABITACIONAL

TRADICIONAL MCMV”, apólice 10610000019, no valor total de R\$ 397,88 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Em virtude do referido contrato ocorreram e continuam ocorrendo diversos débitos da conta bancária sob o título do referido seguro, valores que o autor pretende ser reembolsado, ante a venda casada que se caracteriza.

É evidente que condicionar à aprovação do financiamento à contratação do seguro de vida se traduz na ilegal prática de venda casada, o qual possui vedação expressa no CDC.

Para comprovar que o (a) autor (a) foi obrigado a assinar o seguro habitacional, note que ambos os contratos (financiamento e seguro) foram firmados em datas idênticas ou próximas.”

As requeridas pugnam pela improcedência dos pedidos.

Em análise aos autos, em especial à documentação apresentada pela parte autora e pelas requeridas, observo que o alegado seguro de vida que a parte autora informa trata-se de contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel.

Nesse ponto, tem-se que não há o que se falar em venda casada de seguro habitacional DFI (Danos Físicos do Imóvel) e MIP (Invalidez Total e Permanente e Morte), conforme se verifica pela apólice contratual anexada aos autos.

Outrossim, ressalto que, no presente caso, o Seguro Habitacional questionado pela parte autora trata-se de um contrato de seguro de natureza compulsória, vinculado ao contrato de financiamento habitacional, conforme pode ser observado pelas seguintes cláusulas:

Assim, o contrato de Seguro Habitacional é imposto por lei e de natureza obrigatória.

Portanto, uma vez que não restou demonstrado pela parte autora que realizou pagamento de seguro além daquele já embutido no próprio contrato, não restou caracterizado no presente caso a prática abusiva por parte das requeridas e tampouco má-fé, não havendo que se falar em restituição de valores a título do seguro.

Assim, a contratação foi lícita.

Não havendo conduta ilícita das requeridas, também não há que se falar em dano moral.

Sob outro giro, ainda que houvesse eventual comprovação de conduta ilícita, deve ser dito que o caso se trataria de mero dissabor, pois não teve repercussão no plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta total improcedência.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0000472-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013571

AUTOR: ANTONIO BELARMINO GONCALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BELARMINO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando

o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
  - b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 03/02/1986 a 26/01/1987;

Atividade: soldado;

Provas: Certificado de reservista de fl. 47/48 do evento 02.

O período exercido é comum e está averbado pelo INSS. A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Períodos: 15/01/1983 a 11/01/1986, 07/01/1988 a 29/02/1988;

Função: trabalhador braçal, ajudante secador;

Provas: CTPS de fl. 10 do evento 02.

As funções acima não estão previstas nos Anexos do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979. A parte autora, mesmo intimada, não trouxe laudo técnico. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Período: 03/01/1990 a 05/05/1992;

Atividade: auxiliar de soldador;

Provas: CTPS de fl. 12 do evento 02.

O tempo de serviço no período é especial, vez que a atividade profissional da parte autora, soldador, prevista no item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979, porquanto expõe o segurado a fatores de risco prejudiciais à sua saúde.

Períodos: 23/08/1993 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 19/12/1994, 02/01/1995 a 01/02/1995 e 09/02/1995 a 31/07/1995;

Atividade: montador de estruturas metálicas;

Provas: CTPS de fl. 12/14 do evento 02.

As funções acima não estão previstas nos Anexos do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979. Não foi acostado laudo técnico. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Período: 02/05/2000 a 31/10/2012;

Atividade: serviços gerais;

Provas: CTPS de fl. 14 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Período: 02/01/2013 a 10/07/2016;

Atividade: mecânico de manutenção;

Provas: CTPS de fl. 15 do evento 02.

No PPP (fl. 52/53 do evento 02 – datado de 11/02/2020 – posterior à DER de 18/11/2019) consta que os fatores de risco são intermitentes, bem como o EPI é eficaz. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Período: 13/07/2016 a 18/09/2019.

Atividade: mecânico/operador de máquinas;

Provas: CTPS de fl. 15 do evento 02.

No PPP (fl. 54/55 do evento 02 – datado de 10/02/2020 – posterior à DER de 18/11/2019) consta que os fatores de risco são intermitentes e eventuais, bem como o EPI é eficaz. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento de atividade comum de 03/02/1986 a 26/01/1987, o tempo especial de 03/01/1990 a 05/05/1992.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 30 anos, 01 mês e 24 dias de serviço até a DER (18/11/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como 31 anos, 06 meses e 11 dias até a citação (05/04/2021), também insuficiente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo atividade comum de 03/02/1986 a 26/01/1987, o tempo especial de 03/01/1990 a 05/05/1992, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013673

AUTOR: ANTONIO BATISTA FERREIRA (MS020334 - MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA, SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA, SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ANTONIO BATISTA FERREIRA contra a União em que alega a condição de produtor rural pessoa física e pleiteia (a) a declaração de inexistência da obrigação de pagar salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados e (b) a restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição

Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 12/03/2021, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/03/2016.

Mérito.

O art. 212, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

O art. 15 da Lei 9.424/1996 estabelece que “o salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O art. 1º, § 3º da Lei 9.766/1998 estatuiu que “entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social” (grifo acrescentado).

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto 6.003/2006 reza que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição” (grifo acrescentado).

Infere-se dos dispositivos supracitados que a exação é devida pelas empresas, que são firmas individuais ou sociedades que assumam risco de atividade econômica, com fins lucrativos ou não, de modo que os produtores rurais – empregadores pessoas físicas – não podem sofrer a incidência da exação em questão.

Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgrRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.06.2015 – grifo acrescentado).

No caso em tela, o autor alega que é produtor rural pessoa física que se dedica à atividade com o auxílio de empregados. Trouxe aos autos, a fim de comprovar essas alegações, extratos do “cadastro de atividade econômica da pessoa física”, em que é qualificado como “contribuinte individual – produtor rural” (evento 02, fl. 18), bem como cópias de extratos analíticos de GPS referentes às competências em nome da parte autora a partir de janeiro de 2016 (fl. 22/75 do evento 02).

O requerido aduz que: “no caso concreto, não foi encontrada nenhuma empresa no nome da parte autora pelo sistema SERPRO/CNPJ. Portanto, quanto ao mérito, não se opõe a União ao pedido da parte autora” (evento 08).

Assim, demonstrada a qualidade de produtor rural pessoa física empregador, deve-se reconhecer que o autor não está sujeito à contribuição do salário-educação, fazendo jus à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conta, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2016, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) declarar que o autor, produtor rural pessoa física, não é contribuinte do salário-educação, e (b) condenar as rés a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação no quinquênio que precedeu a propositura da ação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à restituição, caberá à União restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, com incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000692-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6202013612

AUTOR: AMARILDO SANTOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por AMARILDO SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 01/09/1992 a 09/03/2001;

Atividade: soldador;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02.

O tempo de serviço no período é especial, vez que a atividade profissional da parte autora, soldador, prevista no item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979, porquanto expõe o segurado a fatores de risco prejudiciais à sua saúde.

É cabível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento da função, de 01/09/1992 a 28/04/1995.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 09/03/2001, foi acostado PPP (fl. 40/42 do evento 02 – datado de 18/10/2019 – posterior à DER de 17/10/2019), onde consta ruído de 94,8 decibéis. O documento é extemporâneo (datado de 18/10/2019 e referente a período encerrado em 09/03/2001). Ademais, não veio acompanhado de laudo que o fundamente. Desse modo, não cabe o reconhecimento do período.

Período: 09/10/2001 a 01/07/2005;

Atividade: soldador;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Períodos: 01/01/2006 a 14/04/2008, 08/04/2008 a 02/09/2015, 03/09/2015 a 17/10/2019;

Função: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 12, 27, 28 do evento 02.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Em relação aos períodos de 01/01/2006 a 14/04/2008 e 03/09/2015 a 17/10/2019, foi acostado PPP (fl. 44/46 do evento 02 – datado de 04/10/2019 – anterior à DER), onde consta o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de 01/01/2006 a 14/04/2008 e 03/09/2015 a 17/10/2019.

Em relação ao período de 08/04/2008 a 02/09/2015, foi acostado PPP (fl. 47/48 do evento 02 – datado de 29/10/2018 – anterior à DER), onde consta o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de 08/04/2008 a 02/09/2015.

O laudo de fl. 49/51 do evento 02 refere-se a terceiro em empresa na qual a parte autora não laborou, motivo pelo qual não pode ser utilizado em seu favor.

Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade do período acima, por enquadramento por função.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento de atividade especial de 01/09/1992 a 28/04/1995, 01/01/2006 a 14/04/2008, 08/04/2008 a 02/09/2015 e 03/09/2015 a 17/10/2019.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 34 anos, 09 meses e 19 dias de serviço até a DER (17/10/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Já na citação (23/04/2021), a parte autora passou a contar com 36 anos, 03 meses e 25 dias, suficiente à concessão do benefício pleiteado.

A soma da idade do autor, nascido em 09/10/1972, com o tempo de contribuição é inferior a 97 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo atividade especial de 01/09/1992 a 28/04/1995, 01/01/2006 a 14/04/2008, 08/04/2008 a 02/09/2015 e 03/09/2015 a 17/10/2019, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/04/2021, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013642  
AUTOR: CARLOS FEITOSA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS FEITOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida de Oliveira Silva, ele lavrador e ela lides do lar, ato celebrado em 22/12/1989 (fl. 23 do evento 02); CTPS sem anotação (fl. 20/21 do evento 02);

Contrato particular de arrendamento de terra, sendo o autor arrendatário de área de 03 hectares – vigência 01/09/2001 a 01/09/2002 (fl. 33/34 do evento 02);  
Cadastro de contribuinte ICMS – ficha de atualização cadastral agropecuária – 2002 (fl. 35/36 do evento 02);  
Cartões de produtor rural em nome do autor – 2000/2002 (fl. 40/43 do evento 02);  
Cédula rural em nome do autor – 2000 (fl. 44/48 do evento 02);  
Declaração anual de produtor rural – 2000/2001 – em nome do autor (fl. 37/39 do evento 02);  
Requerimento de inscrição de produtor rural – 2000 (fl. 53 do evento 02);  
Documento PAX indicando a profissão de lavrador do requerente – 2001 (fl. 49 do evento 02).  
Cadastro comércio do autor, profissão diarista rural (fl. 50 do evento 02);  
Ficha do autor em posto de saúde, constando a profissão diarista rural – 2003 a 2019 (fl. 24/28 do evento 02).  
CNIS do autor, sem registros (fl. 54 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor (CARLOS FEITOSA DA SILVA, nascido em 05/04/1960, filho de José Feitosa da Silva e Tereza Belarmino Feitosa, brasileiro(a), Casado(a), DIARISTA RURAL, inscrito no CPF 390.175.181-00, residente e domiciliado à Av 13 de Junho, N° s/n, Residência, no bairro Culturama, na cidade de Fátima do Sul) disse que desde os doze anos trabalhava na roça com o pai. O autor não estudou. O autor possui doze irmãos. Trabalhou com o pai até 1978 (o genitor faleceu). Veio para Mato Grosso do Sul com 12 anos. Trabalhou para diversos proprietários (Moacir, Julião, Manoel). Trabalhou na área arrendada do pai de um alqueire. A mãe cuidava da casa. O avô tinha uma área. Foi dispensado do serviço rural. Plantava arroz, milho. Era diarista rural. Até hoje trabalha na diária rural. Casou-se em 1990. O autor possui dois filhos (os dois trabalham em loja). A esposa trabalha em casa. O contrato de arrendamento não deu certo. Trabalhou para diversos proprietários rurais. O autor faz cerca. Recebe cerca de R\$ 80,00 por diária. O autor mora em casa de alvenaria, fruto de herança do sogro. Não possui carro ou moto. Ela aposentou como professora do município. Ela recebe um salário-mínimo. Testemunhas:

JOSE ALBERTO MORAIS, brasileiro, casado, produtor rural, portador do documento de identidade RG n° 682168, inscrito no CPF sob o n° 529.111.101-10, residente e domiciliado na Rua Padre José Paschoal Bussato, Distrito de Culturama, município de Fátima do Sul, MS, disse que conhece o autor desde a década de 1990. O pai do depoente e o autor já trabalharam na colheita de algodão e de feijão. O depoente também trabalhou com o autor. Ele trabalhou para diversos empregadores rurais (Moacir, Julião). Não o viu trabalhando na cidade. Não sabe no que a esposa dele trabalha. Não sabe se ele possui outra fonte de renda. Não sabe se a casa onde mora é própria ou alugada.

WITERME DOMINGUES DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, produtor rural, portador do documento de identidade RG n° 2259270, inscrito no CPF sob o n° 171.340.131-20, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n° 1005, Distrito de Culturama, município de Fátima do Sul, MS, disse que conhece o autor desde o início da década de 1980. O autor é da mesma região rural. O depoente tem área de meio lote. O autor era diarista rural, cultivava algodão, milho. Conheceu a esposa. Ela trabalhava na colheita de algodão. Não a viu exercendo outra atividade. Atualmente, o serviço no meio rural diminuiu, mas ele ainda trabalha. Ele trabalha na lavoura e na pecuária. Não o viu trabalhando na cidade ou em atividade diversa da rural. Ele trabalhou para diversos empregadores rurais.

LORIVALDO DIAS DE SANTANA, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade RG n° 046579, inscrito no CPF sob o n° 237.117.791-15, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n° 799, Distrito de Culturama, município de Fátima do Sul, MS, disse que conhece o autor desde a década de 1990. Ele trabalhava na agricultura – algodão, milho, mandioca. Presenciava o trabalho do autor. Ele trabalhava como diarista rural. Ele trabalha na pecuária também. Ainda hoje realiza diárias no meio rural. Não sabe se ele possui outra fonte de renda. Não sabe no que a esposa dele trabalha. Em alegações finais, a parte autora requer a procedência do pedido, tendo em vista a prova documental e testemunhal.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Entendo pelas provas documentais (declarações anuais do produtor rural, fichas, cadastro rural) e testemunhais que o autor exerce atividades rurais de 01/01/2000 a 15/06/2020.

Na data da DER (15/06/2020), o autor possuía mais de cento e oitenta meses de atividade rural, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 15/06/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000641-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013588  
AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA ARAÚJO em face da União que tem por objeto a concessão do seguro-desemprego, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício do seguro-desemprego é regulado pela Lei 7.998/1990.

Lei 7.998/1990

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei 6367/1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5890/1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Narra a inicial: “O requerente exerceu atividade laborativa na empresa “CAIOBA TRUCKS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E PEÇAS LTDA”, pelo período de 01/04/2014 até 03/12/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho em anexo. Via de consequência, em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, o requerente se dirigiu em até uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio. Ainda, o mesmo atendente mencionou que havia a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que o requerente não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria ‘suspenso’. Diante deste cenário, posteriormente, o requerente comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio. A fim de demonstrar, segue em anexo a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao ano de 2016, confirmando que a empresa VIA CAR VEICULOS LTDA permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”. Nesta esteira, destaca-se que foi informado ao requerente, que entrariam em contato para informá-lo a respeito da liberação, ou não, do seu seguro-desemprego. Porém, o Ministério do Trabalho não cientifica ao trabalhador acerca do indeferimento do benefício, e o mesmo ocorreu com esta, que esteve alheio ao resultado referente à concessão de seu benefício, sendo tratada com tamanho descaso pelo órgão que deveria lhe dar suporte”.

A parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS com o vínculo de 01/04/2015 a 03/12/2015 (fl. 04 do evento 02);

Recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais em relação à pessoa jurídica Via Car Veículos, não constando saldo a pagar (fl. 07/09 do evento 02).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que não pode “ato administrativo – no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 – impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para o requerimento de seguro-desemprego” (TRF3, Apelação/Remessa Necessária ApReeNec 0003333-91.2016.4.03.6106, 09/04/2018). Certo é que mero ato administrativo não pode restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício (TRF3, Apelação Cível 0001315-69.2013.403.6117, 25/06/2015).

Assim, o prazo maior de 120 dias para requerer o benefício não pode ser óbice ao recebimento das parcelas do benefício.

Com base na carteira de trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01/02 do evento 25) da parte autora, noto que ele exerceu mais de doze meses de atividade remunerada nos últimos dezoito meses antes do requerimento administrativo (artigo 3º).

Assim, é devido o pagamento do seguro-desemprego.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, descontadas as parcelas de benefícios inacumuláveis, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Após, não havendo requerimentos, expeça-se a RP V.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CARMELITA VIEIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Valdir Augusto do Nascimento, ele lavrador, não consta a profissão da autora, ato celebrado em 24/10/1981 (fl. 03 do evento 02);

CTPS da autora: vínculo de trabalhadora na agropecuária de 01/06/2005 a 31/03/2006 – Sítio Sonho Dourado - Empregador Edson Messias de Almeida (fl. 06/11 do evento 02).

Escritura de compra e venda de área de 15 hectares adquirida pela autora e o marido, 02/10/2001 (fl. 14/15 do evento 02).

Declarações anuais de produtor rural e notas em nome do marido e da autora – 2003/2021 (fl. 16/47 do evento 02).

CNIS do marido: 01/05/1987 a 30/09/1987 – autônomo, 01/06/2000 a 10/01/2002 – Edson Messias de Almeida, 01/05/2003 a agosto de 2003 – Walter Ferreira Fernandes, 01/05/2005 a 31/03/2006 - Edson Messias de Almeida, 01/05/2007 a 31/01/2008 - Edson Messias de Almeida, período de atividade de segurado especial a partir de 31/12/2007 (fl. 48/50 do evento 02).

CNIS da autora: 01/06/2005 a 31/03/2006 - Edson Messias de Almeida, 06/03/2008 a 30/11/2018 – período de atividade de segurado especial (fl. 46 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (CARMELITA VIEIRA DO NASCIMENTO, nascida em 23/08/1963, filha de Deolindo Vieira e Maria da Paz, brasileira, casada, portador da CIRG n. 001.366.130 SSP/MS, CPF n. 990.302.501-78, residente e domiciliado no Assentamento Sílvia Rodrigues no município de Rio Brillante – MS) disse que mora no assentamento desde 2007. Começou a trabalhar no meio rural desde os 17 anos com os pais, estes tinham uma propriedade de 03 alqueires. Toda a família trabalhava. Os pais faleceram. A autora ficou com uma parte da propriedade. A autora carpia, plantava arroz, mandioca, milho. Casou-se com 18 anos. Vendeu a área em 2007. De 1981 a 2007 ficou na propriedade de 03 alqueires. Plantava milho, arroz, mandioca. O marido também trabalhava. Teve dois filhos. Um faleceu. O marido é diarista rural e sempre laborou no meio rural. A partir de 2007 foi assentada. O lote custou quinze mil reais. Vendeu vacas para adquirir o lote. A área herdada foi vendida. A autora tira leite de vaca. A produção gira em torno de 08 litros. A autora cria galinha e cultiva horta. A autora vende leite. Trabalhava de dois a três dias na propriedade rural de um senhor para carpir. O marido tirava leite para terceiros. Ele sempre trabalhava para o senhor Edson. O marido e a autora sempre trabalharam no meio rural. A autora possui trator e um pequeno mangueiro. A autora acorda às cinco horas da manhã para ordenhar as vacas.

#### ROL DE TESTEMUNHAS:

Solange Batista Escobral disse que conhece a autora da região de Cruzaltina. A depoente também mora no assentamento. Via a autora cuidando de vacas, carpindo, cuidando de pasto. Ela já era casada. O marido também trabalhava no meio rural. Ela saiu da região e foi para o Assentamento Sílvia Rodrigues. Lá, ele tira leite, cultiva horta, planta mandioca. O marido também. A autora possui carroça. Há trator antigo na propriedade. Não há funcionários. Um filho faleceu. Não viu exercendo atividade diversa da rural.

Clodoaldo Bernardes Pereira conhece a autora há 14 anos do Assentamento Sílvia Rodrigues. Ela cuidava de vaca. O marido também trabalhava no meio rural. Eles não exerceram atividade na cidade. Não há funcionários. Eles possuem trator antigo. Eles tiram leite. Há 14/15 cabeças de gado. Não viu a autora exercendo atividade diversa da rural. Ela cultiva horta. O depoente mora cerca de 200 metros da autora. Não viu ficar afastada do assentamento.

Antônio Terra Lopes disse que conhece a autora há 20 anos da chácara de Douradina. Ela era casada. Ela e o marido trabalhavam na agricultura – plantava feijão. Criavam galinha e vaca. Eles faziam trabalhos no meio rural fora da chácara. Ela e o marido mudaram para o assentamento e continuaram a exercer atividades rurais, inclusive cuidando de vacas.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

As testemunhas corroboraram as alegações de que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural. Entendo pelas provas documentais e testemunhais que o autor exerce atividades rurais de 01/01/2003 a 30/01/2020.

Na data da DER (30/01/2020), a parte autora possuía mais de cento e oitenta meses de atividade rural, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 30/01/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000868-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6202013665

AUTOR: FRANCISCO CALDERAO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CALDEIRÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, eis que não há comprovação de notificação endereçada ao autor para cumprir a exigência administrativa

constante do processo administrativo (evento 11). No Decreto 3.048/1999 há necessidade de emissão de carta de exigência para a apresentação de documentação. Não consta no processo administrativo (evento 11) a referida comprovação de que o autor foi notificado de eventual carta de exigência. No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Narra a inicial:

O autor, Francisco Caldeirão, era marido da falecida, Solange Inês Bottega desde 03/06/1972 (fl. 11 do evento 02). Não há averbação de divórcio.

O óbito ocorreu em 16/02/2020, comprovado pela certidão de fl. 18 do evento 02.

A dependência do cônjuge é presumida (artigo 16, I da Lei n.º 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

A falecida recebeu aposentadoria por idade de 14/04/2014 a 16/02/2020 (CNIS - fl. 32 do evento 02).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e o casamento foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 16/02/2020, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo foi realizado em tempo inferior a noventa dias daquele fato.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 16/02/2020, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001209-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013651

AUTOR: EDENILDES MONTEIRO MORAES OZORIO (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDENILDES MONTEIRO MORAES OZORIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Roberto Klein Ozório, ele lavrador e ela do lar, ato celebrado em 08/10/1981 (fl. 11 do evento 02);

Contrato particular de arrendamento rural, sendo o marido da autora arrendatário de área de 15 hectares, vigência de 01/04/1989 a 01/04/1994 (fl. 15/16 do evento 02).

Contrato particular de arrendamento rural, sendo o marido da autora arrendatário de área de 05 hectares, vigência de 28/07/2012 a 27/07/2015 (fl. 17/20 do evento 02).

Matrícula 89.403, datada de 31/05/2011, área de 24 hectares, sendo o marido e a autora os proprietários (fl. 21/24 do evento 02).

Matrícula 89.404, datada de 31/05/2011, área de 02 hectares, sendo o marido e a autora os proprietários (fl. 25 do evento 02).

Matrícula 61570, datada de 22/04/1993, área de 27 hectares, sendo o marido e a autora os proprietários (fl. 26/27 do evento 02).

Notas, declarações anuais do produtor rural e comprovantes de vacina em nome do marido, 1986/2021 (fl. 28, 49/60 do evento 02, fl. 01/60 do evento 03, fl. 01/60 do evento 04, fl. 01/25 do evento 05).

CNIS da autora, constando que recebeu auxílio-doença de 23/06/2006 a 08/04/2007 (fl. 32 do evento 05).

CNIS do marido, sem registros (evento 17).

Em seu depoimento pessoal, a autora (EDENILDES MONTEIRO MORAES OZORIO, nascida em 25/06/1965, filha de Adhemar Monteiro Moraes e Izabel Maria Botura Moraes brasileira, casada, agricultora, portadora da CI-RG nº 000787392-SSP/MS e CPF nº 705.264.271-91, residente no sítio denominado Yraqitan, situado na Rodovia que liga Indápolis a Lagoa Bonita, Dourados/MS) disse que trabalha no meio rural desde o casamento em 08/10/1981. Morava na propriedade da família do marido. Não soube especificar o tamanho. Como herança, o marido recebeu 29 hectares há 30 anos. Havia casa separada para ela e o marido. Ela tirava leite, havia galinha. O marido também trabalhava. Ela ajudava o marido. A autora cuidava de horta e galinha. Havia dez vacas leiteiras. A autora ordenhava e tirava o leite. Não possuíam outra propriedade. De 2012 para cá passou a ter arrendamento. O pai arrendava área de 15 hectares para plantar soja. O marido plantava soja. Plantava soja em novembro. Colhia no final de janeiro. Vendeu o sítio de 29 hectares em 2011 em razão de dívidas junto ao banco. Pegava financiamento junto ao banco. Não lembra o valor dos financiamentos. A autora possui 03 filhos, nascidos em 1981, 1986 e 1989. Os filhos trabalharam pouco na área rural. Eles estudavam em escola estadual. Atualmente, um é vendedor, outro mecânico e um trabalha na fazenda. Todos já saíram de casa. Recebeu auxílio-doença em razão de dor na coluna. O marido e a autora não tiveram ocupação na cidade. Atualmente, a autora possui um imóvel na cidade, onde o filho mora. A autora e o marido possuem um gol. O marido e a autora não exerceram atividades diversas do meio rural. No arrendamento, tira leite, cultiva horta. A autora mora na área arrendada. Não há maquinário ou funcionário. O marido planta e colhe sozinho. A autora mexe com horta, galinha e vaca. A produção de leite gira em torno de 30 litros. A autora faz queijo.

#### ROL DE TESTEMUNHAS:

Júlio Fernandes da Silva disse que conhece a autora de 15 a 20 anos da Linha do Potrerito. Ela e o marido tinham uma propriedade na região e venderam a área. Ela tirava leite e criava animais, bem como cultivava horta. Após, foram para uma área arrendada. Presenciou a autora trabalhando. O marido faleceu há 04 meses. Até o falecimento, ambos trabalhavam no meio rural. Não os viu trabalhando na cidade. Não sabe se eles possuem imóveis. Não havia maquinário ou funcionário. A lavoura deles é pequena. Não viu diaristas na área.

Aldonço da Silva Azambuja disse que conhece a autora há 15/20 anos. Ela morava no Potrerito. O depoente conheceu a esposa na região à época. Ela cuidava de galinha e cultivava horta. Ela e o marido trabalhavam nomeio rural. A renda do casal vinha só do meio rural. Eles venderam uma propriedade e arrendaram uma área pequena. No local, não havia maquinário ou funcionário. Lá trabalhavam no meio rural. Não sabe se eles possuíam imóvel na cidade. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

As testemunhas, as quais a conheceram há cerca de 15/20 anos, disseram que ela trabalhou em área rural, inicialmente em terra própria e, posteriormente, em terra arrendada. As propriedades eram pequenas. As testemunhas disseram que não houve auxílio de empregados. Entendo pelas provas documentais e testemunhais que o autor exerce atividades rurais de 01/01/2000 a 18/08/2020.

Na data da DER (18/08/2020), a parte autora possuía mais de cento e oitenta meses de atividade rural, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 18/08/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000820-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013659

AUTOR: JOSELINO FERREIRA (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

JOSELINO FERREIRA ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia autorização judicial para levantar o valor depositado no FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado em 1967 pelo Governo Federal e constitui conta vinculada formada por depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8% do salário pago ao empregado. O Fundo possui destinação vinculada a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O trabalhador pode utilizar-se dos valores depositados em hipóteses específicas, tais como aposentadoria, demissão sem justa causa, ou aquisição de casa própria, bem como nos casos em que seja portador de neoplasia maligna, vírus HIV ou estágio terminal decorrente de doença grave, ou deficiência que implique necessidade de aquisição de órtese ou prótese (art. 20 da Lei 8036/90).

Narra a inicial:

O vínculo empregatício do autor na empresa SEARA ALIMENTOS se iniciou em 05/04/2011 e se encerrou em 26/07/2018 (carteira de trabalho – fl. 04 do evento 17). De acordo com o termo de rescisão, o término se deu por despedida sem justa causa (fl. 08 do evento 02).

Assim, o requerente se enquadra no inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Assim, demonstrada a existência da conta e do saldo (fl. 09 do evento 02), bem como se enquadrar na hipótese legal acima, faz jus ao levantamento do valor da conta do FGTS, conforme pretendido, de modo que a ação há que ser julgada procedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o autor a proceder, perante a Caixa Econômica Federal, ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003660-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202013635

AUTOR: SUZANA CRISTINA BRONZATI (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 24) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 21). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

O Sr. Perito Judicial concluiu que não há incapacidade laborativa e o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001371-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013575  
AUTOR: ROSENEIRI DE CAMPOS MELO SERAFIM (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando benefício assistencial à pessoa com deficiência. No entanto, a parte autora, por meio de petição (evento 15), requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, alegando a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013672  
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, mediante petição, requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária nesse caso a prévia intimação do(a) requerido(a), visto que requestada a desistência antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013557  
AUTOR: DORIVAL LEAL (MS020705 - MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD, MS015352 - LORENA RIBEIRO BONIN )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu adequadamente a providência determinada quanto à comprovação de endereço – e repetiu documento já não aceito anteriormente pelo juízo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000787-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013658  
AUTOR: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias sob o código 1929 (facultativo baixa renda – recolhimento mensal).

Todavia, nesses casos, a comprovação da qualidade de segurado não se faz apenas com o recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo necessária a comprovação da condição de segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda.

O segurado facultativo baixa renda deverá demonstrar que não possui renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda, ou seja, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme art. 21, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003163-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013611

AUTOR: MARIA GORETE MAGALHAES (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA, MS023713 - PRISCILA VILAMAIOR AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se acerca do documento evento 24.

0002909-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013640

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO SANTOS (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS024599 - ELLEN MASSILA DIAS SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos do requerido, eventos 16-19.

0002029-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013576

AUTOR: ELSON BRANDAO TORRACA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intem-se.

Cumpra-se.

0001768-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013542

AUTOR: APARECIDO SEVERIANO DO NASCIMENTO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a emenda apresentada.

Remetam-se os autos à seção responsável pela designação de audiência.

Cite-se. Intem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento do julgado, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das de mandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intem-se.**

0001871-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013582

AUTOR: EUNICE BARBOSA DE MOURA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001726-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013583  
AUTOR: ROBSON MACHADO CHAVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

0001838-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013645  
AUTOR: MERCEDES DA PAIXAO REIS GAIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para apresentar procuração atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Acolho a emenda apresentada. Remetam-se os autos à seção responsável pela próxima etapa do prosseguimento do feito. Intime-se.**

0002814-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013562  
AUTOR: ELIANE NERIS FEITOSA (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, MS023372 - NAIARA LINHARES GONZATTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR) (PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR, PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR)

0002066-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013560  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE PAULA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-m-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-m-se.**

0001566-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013573  
AUTOR: RAMAO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001859-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013574  
AUTOR: DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0001887-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013629  
AUTOR: VERA LUCIA PROVASIO DE DEUS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0002299-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013652

AUTOR: MELISSA PIRES DE CARVALHO STUQUI (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON), ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) MELISSA PIRES DE CARVALHO STUQUI (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato objeto do presente feito.

0002798-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013568

AUTOR: AMARILDO DA COSTA JACOMINI (MS018938 - CAROLINA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS JACOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores disponibilizados em razão da requisição expedida neste processo (honorários sucumbenciais).

Inicialmente, observo que considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, como requerido.

Neste ponto, entretanto, destaco que os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJE, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013563

AUTOR: MARIO DO PRADO PINHEIRO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de BAEVE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 27.273.664/0001-80.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003136-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013569

AUTOR: CLEBER MARTINS FREITAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida

em 07/07/2021, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003072-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013553

AUTOR: MARIA LUCIA LEAO NASCIMENTO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O acórdão proferido pelo TRF3 fixou a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001875-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013628

AUTOR: ROSA CARDOSO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0001458-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013559

AUTOR: LUIS EDUARDO DA COSTA MELGACO (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA) MAYZA FERREIRA ORTIZ (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) LUIS EDUARDO DA COSTA MELGACO (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as PARTES para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o requerimento de ingresso no feito apresentado pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A (documentos anexos, sequenciais 19/20).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

**Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

0001120-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013637

AUTOR: MARCIA GORRERE CABREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000963-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013638

AUTOR: GLEICE DE SOUZA BARBOSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0001033-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013579

AUTOR: MAICON MARTINS FIGUEIREDO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) WENDEL MARTINS FIGUEIREDO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001224-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013578

AUTOR: EMERSON ROBERTO CONSOLE (MS015334 - LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000072-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013580

AUTOR: ORLANDO DE CASTRO SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos: - A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, e emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP. - Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. - Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade. Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades. Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente. Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto". O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015). Oportunize a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias. Registrada eletronicamente.**

0000869-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013666  
AUTOR: ADAO MATIAS CABREIRA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, PR094489 - RAFAEL INGRÁCIO BELTRÃO, PR098278 - CELISE DA SILVA BELTRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001367-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013668  
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002214-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013622  
AUTOR: SIDNEI SOUZA SANCHES (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001407-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013621  
AUTOR: PEDRO GAMA MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001457-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013670  
AUTOR: ALAOR LEITE GUTIERRES (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000780-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013620  
AUTOR: NILSON DA SILVA LESSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001836-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013625  
AUTOR: JOSE VANDERLEI GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0000741-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013554  
AUTOR: IVONE CAMARGO ORTIS PRADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)  
RÉU: ALEXSANDRA PRADO ALEXANDRINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da parte autora.

0003787-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013587  
AUTOR: CLEUDENIR ALVES DE OLIVEIRA (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM, SP394948 - JENNIFER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS, evento 11.

0002951-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013552  
AUTOR: MARIA LURDE ANTONIA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da parte autora.

0000771-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013614

AUTOR: MARIA INES DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA INÊS DE LIMA, representado por seu legítimo CURADOR, NIVALDO JOSÉ LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a filho(a) maior inválido(a), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiários da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos; o filho inválido; e o filho que apresente deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; por se enquadrarem numa situação de risco social.

Narra a inicial:

No caso concreto sob apreciação, são fatos incontroversos a ocorrência do óbito do instituidor, Moacir Ferreira Lima, pai da autora, em 14/05/2005 (fl. 21 do evento 02), e a sua qualidade de segurado, vez que o pai da autora recebeu aposentadoria por idade rural de 12/02/1992 a 10/05/2005 (fl. 33 do evento 02).

A autora, nascida em 19/10/1961, é filha de Moacir Ferreira Lima e Vergínia Furlan Lima, conforme certidão de nascimento (fl. 27 do evento 02). Na data do óbito do pai, 14/05/2005, possuía 43 anos de idade.

Com fulcro no artigo 372 do Código de Processo Civil, anexo o laudo pericial realizado nos autos 0002346-53.2019.403.6202 (evento 09) como prova emprestada, onde se descreve a condição clínica da parte autora.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo anexado no evento 09.

Após, conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

0000943-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013609

AUTOR: SARA BEATRIZ SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001036-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013599

AUTOR: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000988-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013608

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS BOVEDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001000-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013603

AUTOR: ROSIMARCIA AZAMBUJA FERNANDES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001093-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013598

AUTOR: JESSICA CENTURIAO DE SOUZA PESSOA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

000115-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013594  
AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS BOVEDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001018-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013602  
AUTOR: JULIA DA PAIXAO FONTES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001118-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013591  
AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001116-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013593  
AUTOR: IRACEMA SALES ALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000992-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013606  
AUTOR: LINDALVA ANGELO BATISTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000995-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013604  
AUTOR: JESSICA LUNA ARAUJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001109-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013595  
AUTOR: SISIANE DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001024-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013600  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001107-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013596  
AUTOR: LUANA CAVANHA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001122-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013590  
AUTOR: MARIA LUCIA SALES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001021-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013601  
AUTOR: ADRIELE MARQUES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001106-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013597

AUTOR: FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000990-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013607

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000942-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013610

AUTOR: SONIA CRISTINA FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000993-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013605

AUTOR: LUCIENE DO CARMO SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001117-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013592

AUTOR: MARIA NEUSA VASQUES ORTIZ (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

FIM.

0003261-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013581

AUTOR: FRANCISCO BENICIO COELHO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 52/53).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intímem-se.

0005826-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013631

AUTOR: DEUZEDINA LIMA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir o despacho anterior (evento 179).

Intímem-se.

0001695-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013632

AUTOR: CICERO FERREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da

empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia.

De igual modo, indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que é necessária prova técnica para a comprovação de tempo especial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o evento 11.

Registrada eletronicamente.

0002142-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013572

AUTOR: VANDER CAETANO VIEIRA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o pedido apresentado no evento 114, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002119-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013630

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0000979-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013567

AUTOR: CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001546-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013539

AUTOR: FRANCISCO BRAZ LOPES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) ESMERALDA AZEVEDO LOPES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) FRANCISCO BRAZ LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) ESMERALDA AZEVEDO LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a habilitação deferida no evento 92, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da parte requerida.**

0000384-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013555  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS DANTAS (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003747-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013634  
EXEQUENTE: ILDA ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001923-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013626  
AUTOR: CLARICE BONNI ROMERO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)  
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0002211-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013544  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPARELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 70/71), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0002577-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013564  
AUTOR: LUCIA GARCIA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de VARGAS E RUMIATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 22.759.738/0001-70.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001873-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013627  
AUTOR: ODILON ALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a). Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000480-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013584

AUTOR: LUCIA ESTELAI DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por LÚCIA ESTELAI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Oficie-se à empresa Seriema Gráfica para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a razão pela qual há diferença nas datas de emissão do PPP (fl. 23/24 do evento 02 – datado de 29/11/2018) e do LTCAT (fl. 33/35 do evento 02 – datado de 10/09/2020), bem como informar se o LTCAT apresentado embasou ou não aquele PPP.

Oficie-se à empresa Reynaldo L de Osti-ME para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a razão pela qual há diferença nas datas de emissão do PPP (fl. 36/38 do evento 02 – datado de 29/11/2018) e do LTCAT (fl. 47/48 do evento 02 – datado de 09/09/2020), bem como informar se o LTCAT apresentado embasou ou não aquele PPP.

Os ofícios deverão ser acompanhados dos respectivos documentos descritos acima.

Em termos, vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0000825-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013661

AUTOR: MARCELO TADASHI MORIGAKI (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA, GO039405 - ELIAS MENTA MACEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os eventos 17e 19.

Após, conclusos para sentença.

0001936-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013624

AUTOR: MARCELENE DORVALINO PEDRO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001902-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013664

AUTOR: APARECIDO DOMINGUES DE GODOY (MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI, MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/08/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados/MS.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/08/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr<sup>a</sup>. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001408-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013641

AUTOR: DEISE DOS SANTOS VIEIRA (MS003616 - AHAMED ARFUX) LUCAS SILVA VEIGA (MS003616 - AHAMED ARFUX)  
RÉU: EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA) (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA, MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA, MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/08/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 21/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001818-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013653

AUTOR: NENELCIO LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/09/2021, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001869-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013669

AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>o</sup>. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 31/08/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 21/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001811-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013546

AUTOR: MARTA BARRETO DELGADO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a emenda apresentada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/09/2021, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002077-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013663

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES XAVIER (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/08/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001719-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013657

AUTOR: ANTONIO TOMAZ GONGORA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/09/2021, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas

deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001864-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013648

AUTOR: ANA VITORIA SILVA DO NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 31/08/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 21/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/08/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr<sup>ª</sup>. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001797-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013643

AUTOR: SONIA SOLANGE RODRIGUES DE CARVALHO NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/08/2021, às 14h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 21/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo

deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0002525-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013538  
AUTOR: EMILIA RECALDE (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 87/88), homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de CARNEIRO, FERNANDES E HAMMARSTROM – ADVOGADOS SS – CNPJ 31.587.688/0001-81, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0001518-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013547  
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA DIAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808. Outrossim defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808. Expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0003407-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013543  
AUTOR: MARINALVA SIQUEIRA GONCALVES (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ALAIR LARRANHAGA TEBAR, inscrita na OAB/MS 16.181, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000307-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013540  
AUTOR: DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808. Expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002621-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013561  
AUTOR: EUGENIO RAMOS BENITEZ (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/MS com o n.13.538, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002813-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013550  
AUTOR: LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 103 e 105), homologo-os.  
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANA ROSA AMARAL, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 16.405, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.  
Expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Intimem-se.

0001755-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013545  
AUTOR: ODILON ROSA SOARES (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.  
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de DAVERSON MUNHOZ DE MATOS, inscrita na OAB/MS 23.583, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.  
Expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Intimem-se.

0002031-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013541  
AUTOR: MARCELO CASA NOVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.  
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MICHEL LEONARDO ALVES, inscrito(a) na OAB/MS com o n.015750, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.  
Expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003193-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013636  
AUTOR: ROBERTO KLEIN OZORIO (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.  
Há audiência marcada para 05/08/2021, às 15:10.  
O autor ROBERTO KLEIN OZÓRIO faleceu no dia 07/03/2021 (fl. 08 do evento 30). A esposa EDENILDES MONTEIRO MORAES OZORIO, casada desde 08/10/1981, requereu a sua habilitação no feito (evento 30).  
O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.  
Desta forma, defiro o pedido de habilitação de EDENILDES MONTEIRO MORAES OZORIO.  
Ao setor responsável pela alteração cadastral.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Em caso de eventual procedência, só serão devidos valores até o óbito (07/03/2021).  
Aguarde-se a audiência.  
Intimem-se.

0002079-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013667  
AUTOR: ADRIANE CORREIA DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS007304 - KARINA COGO, MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL, MS020051 - MARINES DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 1337/2054

consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicia” atualizada, legível, datada e assinada;

3) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

4) Juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada;

5) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001410-72.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013633

AUTOR: SALETE DE SOUZA LEITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Foi expedido precatório em favor da parte autora: R\$ 143.534,88 - Requisição de PRC nº 20210000647R (evento 102), sendo que foi deferido o destaque dos honorários contratuais.

A empresa VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA informou a realização de cessão de crédito, respeitando o destaque dos honorários contratuais (eventos 104/105):

É cabível a cessão do crédito do precatório, nos termos do artigo 100, §3º, da Carta Magna: “O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor”. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a cessão de crédito alimentício para terceiro não implica alteração na natureza do precatório. Dessa forma, fica mantido o direito de precedência de pagamento sobre os precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100 da Constituição (STF, RE 631.537).

Desse modo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª para proceder a alteração no precatório nº 20210000647R (evento 102) a fim de que conste como beneficiário o VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, observando-se o destaque de 30% do respectivo valor, a título de honorários contratuais.

Intimem-se.

0002099-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013671

AUTOR: THIAGO DA COSTA BEZERRA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/09/2021, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de

Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001934-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013565

AUTOR: CASSIANO LOUVEIRA RENOVATO (MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CASSIANO LOUVEIRA RENOVATO (de cujus), neste ato representado por sua esposa Sra. VALDENIR PIROTA FANHANI, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedindo deferimento da tutela provisória de urgência, com a implantação do benefício pensão por morte a dependente do segurado falecido. No mérito, requer: 1) converter o benefício de auxílio-doença (NB 633.098.818-1) em aposentadoria por invalidez, a partir da data de requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2020, ou, alternativamente, desde a data do óbito (25/02/2021); 2) a concessão definitiva de pensão por morte a dependente do segurado falecido, com pagamento de valor integral e vitalício, a contar desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 25/02/2021; Subsidiariamente, caso não seja o entendimento, quanto a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, requer que seja concedida a pensão por morte à dependente – esposa do falecido, desde a data do óbito (25/02/2021).

Narra a petição inicial que:

“O Demandante faleceu em 25 de fevereiro de 2021, em decorrência de Insuficiência Respiratória Aguda – Doença de Creutzfeldt-Jakob, deixando em vida sua esposa a Sra. VALDENIR PIROTA FANHANI e filha Srta. MARIANA FANHANI RENOVATO.

O falecido era segurado do INSS, e recebia o benefício de Auxílio-doença (NB 633.098.818-1) desde 08/12/2020 até a data de seu óbito, conforme documento acostado à presente demanda.

Ocorre que, na data do pedido de auxílio-doença, dia 03/12/2020, o autor detinha o direito ao recebimento de Aposentadoria por invalidez, pois conforme os diversos exames e laudos médicos anexos, o autor era portador de doença incurável e incapacitante de forma permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer profissão, pois encontrava-se em estado vegetativo, bem como detinha qualidade de segurado e carência.

Cabe expor que no momento do requerimento do auxílio-doença (NB 633.098.818-1), o INSS não orientou sobre os seus direitos, pois certamente se houvesse instrução por parte da requerida, o de cujus pleitearia em sede administrativa Aposentadoria por Invalidez, por ser benefício mais vantajoso a ele.

Ressalte-se que é dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, ou comunicá-lo em 30 (trinta) dias para que exerça o direito de escolha, conforme preceitua os arts. 621 e 627 da IN n. 45/2010 do INSS, o que não foi feito.

De fato, o autor era portador de ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME (DOENÇA DE CREUTZFELDT-JAKOB) - CID10A81.0, desde meados do mês de outubro/2020 até a data de seu óbito, conforme diagnosticado pelos exames e laudos anexos, confirmado pelo médico que acompanhou sua terapia, Dr. Juvenal Rodrigo Padilha, Neurologista e Neurofisiologista, CRM/MS 6217, conforme documentos médicos juntados.

Este expert atestou tratar-se de patologia RARA, DE RÁPIDA EVOLUÇÃO, PROGRESSIVA, INCURÁVEL E INCAPACITANTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, TANTO É QUE LEVOU O DEMANDANTE A FICAR TOTALMENTE INVÁLIDO PARA EXERCER SEUS ATOS DA VIDA CIVIL, LEVANDO-O A ENTRAR EM ESTADO VEGETATIVO, DEPENDENDO DE REMÉDIOS, DA AJUDA DE FAMILIARES E APARELHOS HOSPITALARES PARA SOBREVIVER.

Ressalte-se ainda que o de cujus conseguiu sobreviver durante meses, até que foi acometido de parada cardiorrespiratória aguda, em decorrência da patologia adquirida.

Sendo assim, a fim de resguardar o direito do falecido, sua esposa, na qualidade de representante legal, vem pleitear a conversão do auxílio-doença (NB 633.098.818-1) em aposentadoria por invalidez, por preencher os requisitos necessários para obtenção de tal benefício na data do requerimento administrativo, ou subsidiariamente na data do óbito.

Requer de forma subsidiária o direito do autor ao recebimento da aposentadoria por invalidez, desde a data do início da patologia, ou desde a data do óbito.

Outrossim, havendo a conversão do auxílio-doença (NB 633.098.818-1) para aposentadoria por invalidez, ou concessão da aposentadoria por invalidez, a autora, na qualidade de dependente presumida do de cujus, pleiteia PENSÃO POR MORTE a ela, nos termos do art. 74 da lei 8.213/91.

Destarte, é essencial o ajuizamento da presente demanda para resguardar os direitos do falecido e de sua dependente, e atingir, efetivamente, a Justiça, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), já que em âmbito administrativo tais pedidos não são possíveis”.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, não há como deferir o pedido de tutela antecipada, já que a inicial necessita ser emendada até mesmo em relação ao polo ativo.

Nesse ponto, observo que o senhor CASSIANO LOUVEIRA RENOVATO conforme demonstrado, documental e, é falecido, razão pela qual não

pode integrar o polo ativo da ação.

Desta forma, é necessária a emenda da petição inicial para corrigir o polo ativo, devendo figurar a dependente do de cujus.

Já em relação aos pedidos veiculados, tem-se que é possível que os dependentes do segurado pleiteiem a revisão do benefício originário que repercutam no que receberá para efeito de pensão por morte.

Nesse sentido, deve ser dito que o Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 1057 em sede de recurso repetitivo quando foi fixado: “ Possibilidade do reconhecimento de legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “ de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente – e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, observo que, no presente caso sequer há comprovação nos autos de que a dependente tenha requerido a pensão por morte em âmbito administrativo e que este tenha sido negado.

Desta forma, inicialmente, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

- Constar no polo ativo a dependente do de cujus, com a consequente correção da procuração judicial, declaração de hipossuficiência e demais documentos, tais como comprovante de residência;

Sem prejuízo, determino que emendada a inicial e feitas as devidas alterações nos dados cadastrais, o feito deverá ser suspenso pelo período de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o documento de indeferimento do benefício de pensão por morte.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o indeferimento do requerimento em âmbito administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0002067-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013660

AUTOR: GREICI CECILIA DE MELO RODRIGUES (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer qual o seu endereço correto (rua Juscelino K. de Oliveira, 85, conforme consta na procuração ou rua Pedro Teixeira, s/n, ambos em Itaporã).
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de sua curadora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de sua curadora, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Retificar a sua qualificação na petição inicial.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se a perícia social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002072-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013662

AUTOR: VALDELICE COSTA DA SILVA BEZERRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0004041-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013549

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SANTI (MS018875 - DAYARA NEVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ANTONIO SILVESTRE SANTI ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pedindo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Narra a petição inicial que:

“O Requerente contratou um financiamento juntamente com a Requerida, referente ao contrato MOVEIS CARD nº 0788.168.0000014-82.

Na data de 01 de Fevereiro de 2021 o Requerente quitou referido financiamento no valor de R\$3.139,43 (três mil cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme boleto anexo.

Ocorre que no dia 20 de Julho de 2021 o Autor foi solicitar cheque e atualização do seus créditos no Banco Sicredi, e para sua surpresa foi negado pelo motivo que seu nome encontra-se com restrição.

Não obstante, o Requerente foi verificar o que estava sendo negativado, sendo que sempre efetuou o pagamento em dia de suas contas, e como pode ser verificado o mesmo encontra-se com a negativação referente ao contrato 0788.168.0000014-82 em 29/09/2017, sendo que referido valor foi devidamente quitado, conforme documento anexo.

Dessa forma, se mostra totalmente arbitrária a restrição realizada em face do Autor. Ademais, é indubitável que o mesmo foi submetido a uma situação vexatória e humilhante, sendo afrontado em sua honra e moral.

No entanto ocorrendo erro ou dolo de quem minúcia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para reparação de danos patrimoniais ou morais.

Com efeito, não restou alternativa ao Requerente senão recorrer ao Judiciário, porquanto, é vítima da prática desleal realizada pelo Banco Requerido devendo este juízo rechaçar e condenar a Requerida nos termos da lei vigente.”

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Encaminhe-se o feito à CERCON tendo em vista a possibilidade de conciliação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em não havendo conciliação, cite-se a requerida.

Intimem-se.

0002399-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013650  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (MS023458 - RAFAEL FERREIRA TOLOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não obstante a Justiça Estadual tenha encaminhado o presente feito a este Juízo, certo é que a decisão evento 6 determinou o seu encaminhamento a uma das varas federais, a considerar a incompetência deste Juizado para processamento e julgamento.

Desta forma, mantenho a decisão evento 6 por seus próprios fundamentos, cabendo ao Juízo da Varal Federal onde foi anteriormente distribuído o feito suscitar eventual conflito negativo de competência, caso assim entenda.

Dê-se a baixa pertinente nos termos da decisão evento 6, com a ressalva de que o processo deverá ser distribuído para a vara para a qual inicialmente foi distribuída na ocasião anterior.

0002039-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013647  
AUTOR: EUZA GALDEIA CEZARIO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente e, liminarmente, requer a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia do andamento atualizado do processo administrativo objeto do processo, considerando a alegação de inércia do INSS em analisar o pedido de concessão do benefício.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002055-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013655

AUTOR: KELVIN SOARES DIAS (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/09/2021, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004154-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013639

AUTOR: ZENILTON RIBEIRO DE LIMA (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS024155 - JULIANA APARECIDA VILA BOAS DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Zenilton Ribeiro de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pedindo, inclusive em sede de tutela antecipada, que a requerida apresente o contrato de empréstimo consignado n. 070788110000950370.

A firma que ao contratar o empréstimo não ficou com cópia do contrato e que ficou sabendo por terceiros que a requerida contrata empréstimos com juros abusivos.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Isso, porque, as condições do contrato não serão alteradas no curso do processo. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA pleiteada.

A petição inicial não atende os requisitos do juízo.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com

indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;  
Regularizado o feito, cite-se.  
Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013649  
AUTOR: JOSE DIAS ROPELLI (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Especificar a deficiência da qual é portadora;
- 2) Esclarecer qual o seu endereço correto (rua Pedro Rodrigues, 645 ou rua vinte e dois de janeiro, 645, ambos em Itaporã), sendo que se o endereço correto divergir do endereço constante no comprovante apresentado, a parte autora deverá apresentar novo comprovante de endereço.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.

Retifique-se o complemento do assunto no cadastro do processo para que conste o complemento "deficiente".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001125-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6202013615  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO ALVES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ao dia 29/07/2021, às 17h30min, nesta cidade de Dourados/MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do(a) Senhor Juiz Federal, Dr. Fernando Nardon Nielsen, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apreoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu advogado. Ausente o INSS.

Frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, as quais foram cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato de áudio visual.

Todos os depoimentos foram gravados no formato áudio, nos termos do artigo 13, §3º, da Lei 9.099/1995.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: "As partes não conciliaram. Dispensou a colheita de assinaturas das partes, de seus procuradores e das testemunhas que prestaram depoimentos nesta audiência, haja vista que a gravação em áudio visual do depoimento já é suficiente para a comprovação de sua autenticidade. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar documentação citada durante a audiência. Após, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias."

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado conforme abaixo.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias e mendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço (não é aceito mero boleto de pagamento) em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor

rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público e emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0003897-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003607

AUTOR: JOSE EVANDO GUILHERME DE HOLANDA (MS018096 - ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, MS025742 - ESTEFANIA FRANCINE RIBEIRO DE SANTANA)

0003238-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003582 JOSE GILSON MARTINS (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)

0003918-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003608 LIDIA DA SILVA GARCIA OLIVEIRA (MS024625 - MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES)

0002084-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003557 CARLOS ALBERTO DE BARROS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

0003515-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003593 JULYSSÉS DE MIRANDA CAMPOS (MS025023 - MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)

0003943-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003609 SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

0003249-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003584 SERGIO DE OLIVEIRA BARROS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

0003396-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003591 CRISTIANA APARECIDA PERES DA SILVA (MS021134 - GISELY ROSA REGAÇO PORFIRIO)

0003729-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003600 CARLOS CANDIDO PEREIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

0002668-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003567 HILTON BACCARO (SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO, SP315685 - ADRIANA DELIBORIO)

0003036-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003576 JONNY DA SILVA ANIZ (MS026302 - LUCAS DE AZAMBUJA PORTELA CARDOS, MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

0004014-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003611 ELTON TEIXEIRA ROSA (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS024155 - JULIANA APARECIDA VILA BOAS DA SILVA PEREIRA)

5001696-65.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003616 DEOSDETE LOURENCO (MT028223 - CATIANE JANJOB SOUZA PINTO, MT027856 - MARINA HINOBU DE SOUZA)

0002643-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003564 JAIDSON ALVES VILHALVA (MS018096 - ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, MS025742 - ESTEFANIA FRANCINE RIBEIRO DE SANTANA)

0002599-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003561 VERA LUCIA JESUS DA SILVA (MS020005 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA, MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

0003094-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003578 MICHELLE XIMENES RENOVATO (MS018742 - EMERSON ALMEIDA RENOVATO)

0002862-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003573 GENILDO CAETANO DA SILVA (MS022393 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA)

0003653-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003598 JOAO VANDERLEI MATOSO SOARES (RS066003 - BRUNA BALESTIERI BEDIN SALVI ORDAHY)

0003866-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003605 REGINALDO ADRIANO PEREIRA (MS022393 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA)

0002707-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003568 ELAINE TENORIO SUTIL MARTINS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

0001910-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003556 LUIZ CARLOS CABRAL DA ROSA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA, MS021511 - BRENO JORGE FELIX, MS024760 - KARINE NEVES MAFRA)

0003299-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003588 REINALDO JORGE (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

0003109-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003580 EDSON DO NASCIMENTO (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA, MS018700 - MURILO GIROTTI FRANQUI ROCHA)

0002222-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003558AMARILDO DE SOUZA (MS026216 - VILMAR VIEIRA DA ROCHA)

0003296-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003587PAOLA CORREA OLIVEIRA (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS023013 - PAOLA CORREA OLIVEIRA, MS003695 - JANES LAU PINI)

0003285-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003586RICARDO ANTONIO DA COSTA (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS023013 - PAOLA CORREA OLIVEIRA, MS003695 - JANES LAU PINI)

0002584-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003560THIAGO TETSUO USHIZIMA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018519 - DOUGLAS FAUSTINO ALVES, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)

0002920-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003575JULIANO LUCHIN (MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

0002648-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003565IZAIAS VIEIRA DE SOUZA (MS003695 - JANES LAU PINI, MS023013 - PAOLA CORREA OLIVEIRA, MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA)

0002608-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003562MAICOLN RIBEIRO BONIN (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI, MS022627 - LUCAS VILELA SALDANHA, MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MS021474 - ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR, MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, MS023291 - WESLEN BENANTE GOMES)

0003733-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003601EVANDRO VILHALVA SIQUEIRA CESAR (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE, MS026173 - EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA)

0003737-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003602MARINA QUEVEDO (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO)

0002619-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003563JEFFERSON RODRIGUES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

0003779-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003604ALEX GAMAS MEDEIROS (MS026186 - ALEX GAMAS MEDEIROS)

5001303-43.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003614RONEY RODRIGUES DE ALMEIDA (MS025824 - ILARA VALÉRIA MARQUES MONTEIRO HAMERSKI)

0003705-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003599MAURICIO BRITO DE ALMEIDA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE, MS026173 - EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA)

0003097-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003579SILVIO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI, MS026214 - VALESCA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA)

0003605-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003596ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014805B - NEIDE BARBADO)

0003528-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003594GEIZE BEL ODORICIO (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI)

0002652-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003566APARECIDO DONISETTE MAGAINI (MS003695 - JANES LAU PINI, MS023675 - UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS, MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA)

0003740-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003603MARILON RAIMUNDO DOS SANTOS (PR092693 - TAMIRES TALITA LEANDRO SOARES)

0002727-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003571MACRIENY TRINDADE AVALHAES (MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

0002886-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003574PAULA PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (MS024493 - THAIS FERREIRA RIOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

0002726-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003570DIRCEU ALVES DE SOUZA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI)

0003946-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003610DIEGO JOSE DO NASCIMENTO SILVA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE, MS026173 - EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA)

0003189-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003581FRANCISCO VICENTE DA SILVA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS026173 - EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA, MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

0003282-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003585MARCIO JOSE DA SILVA (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS023013 - PAOLA CORREA OLIVEIRA, MS003695 - JANES LAU PINI)

0003343-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003589JOAO PAULO AMORIM BRITO (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS018700 - MURILO GIOTTO FRANQUI ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

0004153-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003613ARNALDO ACOSTA (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS024155 - JULIANA APARECIDA VILA BOAS DA SILVA PEREIRA)

0004112-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003612DONIZETE APARECIDO PEREIRA (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA, MS018700 - MURILO GIOTTO FRANQUI ROCHA)

0003240-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003583KATIUSCIA DE SOUZA MACHADO MALTA (MS024974 - LUIZ RENATO DIAS GALEANO)

0002305-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003559DANIEL MARIM (MS018096 - ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES)

0003893-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003606ADELAIDE DO NASCIMENTO AZARIA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE, MS021089 - FRANCIELI ARCARI MARAN, MS022815 - RODRIGO ELDER LOPES BUENO)

0003391-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003590JOAO PEDRO SIMAO (PR103403 - FELIPE THEO BARBIAN MINKS, PR052018 - MIRON BIAZUS LEAL, PR009883 - MARGATETE INES BIAZUS LEAL)

0003043-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003577LETICIA RODRIGUES NUNES PEREIRA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)

0002719-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003569ELIANE MARIA DOS SANTOS CORREA (SP429931 - LUCILENE ROSSINI SGARBI, SP421304 - MARIANA NAZARIO ARAUJO)

FIM.

0002035-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003618ERCILIA ORTEGA (MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo (NB) (não é aceito o mero agendamento) bem como o andamento atualizado do processo administrativo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0001255-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003552

AUTOR: IRAI CALDERAN (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003019-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003555

AUTOR: ISAC DA SILVA TEOFILIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000382-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003551

AUTOR: ALDO MATOS DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002466-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003553

AUTOR: APARECIDA DE SANTANA LIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002675-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003554

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS ANJOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias e mandar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam e mitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou**

documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0002129-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003621

AUTOR: JOSE PEQUENO MOREIRA (MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE, MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

5001230-71.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003619KATIANY JACINTO DE OLIVEIRA (MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

0002122-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003620JULIA FERNANDES (MS021098 - CASSIO DE SOUZA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6322000263**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003767-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002966

AUTOR: JOAO BONFIM DA SILVA MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014834/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do C.JF). (...)”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6322000265**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000657-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016342  
AUTOR: GERALDO DA ROCHA BARBOSA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo da Rocha Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido em 18.07.2005, com início de vigência a partir de 01.06.2005 (vide carta de concessão de fl. 30 da seq 02), sendo que o recebimento da primeira parcela ocorreu em 23.08.2005 (vide relação de créditos da seq 37).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 08.04.2019 (com o protocolo da petição inicial), é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.

Oportuno salientar que em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial 1.648.336/RS interposto pelo INSS (trânsito em julgado em 27.08.2020), fixando a tese de que “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000737-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016345  
AUTOR: BENEDITO CARLOS ANDRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Carlos André contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido a partir de 23.02.2000, sendo que o deferimento na esfera administrativa ocorreu em 18.04.2001 (conforme INFBEN da seq 07).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 24.04.2017 (com o protocolo da petição inicial), é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.

Oportuno salientar que em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial 1.648.336/RS interposto pelo INSS (trânsito em julgado em 27.08.2020), fixando a tese de que “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Destaco, por fim, que na data do pedido de revisão efetuado na esfera administrativa (03.04.2017 – fl. 07 da seq 02), também já havia transcorrido o prazo de 10 anos desde a concessão da aposentadoria.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003451-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016344  
AUTOR: JOSE DIVINO BRENTAN (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Divino Brentan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, conforme remunerações constantes no CNIS e o valor de sua aposentadoria (seq 24/25), possui renda mensal média em torno de R\$ 7.000,00, superior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (decisão da seq 09), não apresentou nenhum documento comprovando a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Por tais razões, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Mérito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido a partir de 03.02.2006, sendo que o deferimento na esfera administrativa ocorreu em 11.08.2006 (conforme INFBEN da seq 08).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 26.11.2019 (com o protocolo da petição inicial), é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.

Oportuno salientar que em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial 1.648.336/RS interposto pelo INSS (trânsito em julgado em 27.08.2020), fixando a tese de que “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Destaco, por fim, que na data do pedido de revisão efetuado na esfera administrativa (07.12.2018 – fls. 86/90 da seq 02), também já havia transcorrido o prazo de 10 anos desde a concessão da aposentadoria.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003592-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322016341  
AUTOR: WALDOMIRO BERMAN (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Waldomiro Berman contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido em 18.01.1998, sendo que o recebimento da primeira parcela ocorreu em 13.04.1998 (vide documento de fl. 04 da seq 02).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 04.12.2019 (com o protocolo da petição inicial), é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.

Oportuno salientar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, em 11.12.2019, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial 1.648.336/RS interposto pelo INSS (trânsito em julgado em 27.08.2020), fixando a tese de que “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Destaco, por fim, que na data mencionada pelo autor na petição inicial (03.08.2011, correspondente ao pedido para retirada em carga do processo administrativo – fls. 83/84 da seq 02), bem como na data do pedido de revisão efetuado na esfera administrativa (12.09.2018 – fl. 04 da seq 02), também já havia transcorrido o prazo de 10 anos desde a concessão da aposentadoria.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000884-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322016206  
AUTOR: ROSENEIDE APARECIDA ABREU DE SANTI (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1) o presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil;

2) Averbação do período de trabalho de 10/12/84 a 15/01/86 (fls. 13 do PA) e CONCESSÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir de 28/12/2020 (DIB) e data de início de pagamento administrativo a partir de 01/06/2021(DIP), com RMI a ser calculada pelo INSS (caso na data de 28/12/2020 não seja verificado o direito ao benefício, deverá ser promovida a alteração da DER para a data em que for verificado o direito).

3) Pagamento, por meio de RPV, de R\$5.500,00, a título das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.

4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis e a exclusão/devolução dos valores relativos ao período em que esteve exercendo atividade laborativa.

7) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

8) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.

9) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade

administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à CEABDJ SR I para implantação/revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001866-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016338  
AUTOR: JOAO BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por João Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido em 10.02.2007, sendo que o recebimento da primeira parcela ocorreu em 11.04.2008 (vide relação de créditos da seq 14).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 22.08.2019 (com o protocolo da petição inicial), é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.

Oportuno salientar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, em 11.12.2019, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial 1.648.336/RS interposto pelo INSS (trânsito em julgado em 27.08.2020), fixando a tese de que “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004222-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016215  
AUTOR: ERIVANIA RIBEIRO NUNES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP419668 - JULIANO SEDDIG BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

#### “1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ACRESCIDA DE 25% nos seguintes termos: DIB DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM ACRÉSCIMO DE 25%: 18/09/2020 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/7073737051, conforme requerido na petição inicial)

DII (permanente): 10/05/2018

DIP: 01/07/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - **DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à CEABDJ SR I para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001073-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016207  
AUTOR: MARIA CLAUDINA DA SILVA PAES DE LIRA (SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA, SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1) o presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil;

2) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 01/04/2020 e DIP em 01/06/2021. RMI no valor de 01 salário mínimo.

3) Pagamento, por meio de RPV, de R\$ 13.300 a título de parcelas em atraso entre a DIB e a DIP (de modo que não haverá cobrança dos valores recebidos por tutela na ação anterior). Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.

4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

- 5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis e a exclusão/devolução dos valores relativos ao período em que esteve exercendo atividade laborativa.
- 7) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 8) o valor total a ser pago conforme item 3 fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos).
- 9) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.
- 10) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à CEABDJ SR I para implantação/revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004328-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016406  
AUTOR: MARINA FROHELICH NOBRE (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários nessa instância. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir ofício à CEABDJ SR I para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após a comprovação, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para apuração dos valores em atraso, nos moldes estabelecidos no acordo. Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apurado pela Contadoria. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. E, após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000997-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016208  
AUTOR: EDILSON GOMES DE MATOS (SP420165 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS, SP405003 - CARLOS CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

As partes celebraram acordo extrajudicial.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes para que produza seus legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

0000333-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016214  
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA PINTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 31/01/2021 (data da citação, considerando DII reconhecida apenas a partir de 11/11/2019, sem requerimento administrativo posterior)

DIP: 01/07/2021

Manutenção do benefício até 25/05/2022 (DCB)\* - 1 (um) ano contado da perícia judicial.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à CEABDJ SR I para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cynira Aparecida Previdelli Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.04.1987), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/078.700.818-4 (seq 22), em especial a planilha de fl. 72, demonstram que a aposentadoria do de cujus foi concedida em 15.04.1987, com Renda Mensal Inicial no valor de Cz\$ 8.320,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cz\$ 12.432,74, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cz\$ 10.400,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na Renda Mensal Inicial de Cz\$ 8.320,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em abril de 1987 (Cz\$ 20.800,00). Destaco que o documento de fl. 68 demonstra que não houve grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto.

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 12 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema Plenus de que o NB 42/078.700.818-4 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Já na planilha apresentada na fl. 75 da seq 22, o benefício também não ficou limitado ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.  
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).  
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000635-77.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016312  
AUTOR: NILZA PLACCO DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Nilza Placco de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.04.1981), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/072.248.224-8 (seq 01), em especial a planilha de fl. 71, demonstram que a aposentadoria de de cujus foi concedida em 06.04.1981, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 44.439,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 60.193,02, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 46.853,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 92% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 43.104,76, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 13.340,02) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 3/30), apurando-se o valor de Cr\$ 1.334,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 44.439,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em abril de 1981 (Cr\$ 93.706,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela autora (fl. 24 da seq 01) foram aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema P lenus (seq 13) de que o NB 42/072.248.224-8 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto, assim como na planilha apresentada à fl. 63 da seq 01.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme deferido na decisão de fl. 32 da seq 01.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000653-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016150  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria José de Oliveira Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.10.1981), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/073.752.640-8 (seq 29), em especial a planilha de fl. 01, demonstram que a

aposentadoria do de cujus foi concedida em 01.10.1981, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 56.703,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 91.417,97, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 66.770,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 53.416,00, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 24.647,97) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 4/30 – vide documento de fl. 26), apurando-se o valor de Cr\$ 3.287,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 56.703,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em outubro de 1981 (Cr\$ 133.540,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 11 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema Plenus de que o NB 42/073.752.640-8 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Já na planilha apresentada na seq 32, a demandante apresenta novo valor de RMI, mas sem especificar quais salários-de-contribuição foram considerados.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 12, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Por outro lado, considerando a data de nascimento da demandante (13.07.1963), indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000982-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016216  
AUTOR: NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (FALECIDA) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
JOEL COMPRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Nilza Aparecida de Ângelo Compri (falecida no curso da ação, sucedida pelo herdeiro habilitado Joel Compri, conforme decisão da seq 30) contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 57/079.462.887-7 (seq 38), em especial a planilha de fl. 02, demonstram que a aposentadoria da autora foi concedida em 01.06.1986, com Renda Mensal Inicial no valor de Cz\$ 5.806,93. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cz\$ 6.134,36, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cz\$ 6.110,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 95% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cz\$ 5.804,50, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cz\$ 24,36) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 3/30 – vide documento de fl. 38), apurando-se o valor de Cz\$ 2,43. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cz\$ 5.806,93, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em junho de 1986 (Cz\$ 12.220,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela autora (fl. 12 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema P lenus de que o NB 57/079.462.887-7 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004330-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016165  
AUTOR: GERSIO RIBEIRO DOURADO (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gersio Ribeiro Dourado contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessário para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04.09.2019).

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019.

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada para aposentadoria rural, tendo em vista que a parte autora nasceu em 06.06.1958, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 2018, para aposentadoria rural, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991.

A parte autora afirma que começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade, sem registro em carteira, para ajudar no sustento da família.

Há nos autos (seq 02) cópia de certidão de seu casamento em 1984 (fl. 24), de certidão de nascimento de sua filha em 1990 (fl. 25) e de sua CTPS (fls. 04/22). As certidões de casamento e de nascimento constituem início de prova material, vez que foi qualificado como lavrador.

A CTPS da parte autora possui diversas anotações de vínculos empregatícios rurais e urbanos, sendo que o último vínculo é urbano, descaracterizando sua condição de segurado especial, razão pela qual, desde já, registro impedimento para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Não obstante, a parte autora, em seu depoimento, disse que de 1970 a 1984 trabalhou na roça, sem registro em carteira, em diversas propriedades rurais.

As testemunhas, contudo, não conseguiram repassar informações seguras e convincentes de que a parte autora exerceu labor rural de 1970 a 1984. Antônio disse apenas que tinha conhecimento de que a parte autora trabalhava nas fazendas. Dirceu disse que conheceu a parte autora nas fazendas vizinhas, mas que não sabe o período e que voltou a ter contato com ela em 1994 já na Usina.

Dessa forma, conclui-se que a prova oral produzida foi fraca e insuficiente para o reconhecimento de labor rural da parte autora no período almejado.

Portanto, sem tempo de serviço rural a acrescentar à contagem administrativa, descaracterizada sua condição de segurado especial (último vínculo é urbano) e não tendo completado 65 anos de idade, a parte autora não tem direito à aposentadoria.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001870-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016157  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio do Carmo Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do

quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/071.424.551-8 (seq 27), em especial a planilha de fls. 44/45, demonstram que a aposentadoria do autor foi concedida em 09.09.1981, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 56.497,00. A média dos salários-de-contribuição (considerando a atividade principal e a secundária) resultou em Cr\$ 77.554,11, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 66.770,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 83% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 55.419,10, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (no caso, 3/30), apurando-se o valor de Cr\$ 1.078,41. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 56.497,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em setembro de 1981 (Cr\$ 133.540,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pelo autor (fl. 09 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema Plenus de que o NB 42/071.424.551-8 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, na nova planilha elaborada pela parte autora (seq 27, fl. 01), a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001879-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016164  
AUTOR: ANTONIO MALOSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Malosso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda

mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/071.424.695-6 (seq 27), em especial a planilha de fl. 06, demonstram que a aposentadoria do autor foi concedida em 03.11.1981, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 72.961,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 91.200,65, ou seja, valor inferior ao menor valor-teto vigente na DIB (Cr\$ 92.195,00), não sendo aplicável, neste caso, a parcela adicional correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto. Desse modo, a aplicação do coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre a parcela básica resultou em uma RMI de Cr\$ 72.961,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em novembro de 1981 (Cr\$ 184.390,00).

Destaco que mesmo após a revisão da RMI da aposentadoria com a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN (Cr\$ 73.932,19 – fls. 54 e 65 da seq 27), não houve limitação do benefício ao maior valor-teto. Logo, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento, por fim, que na planilha de cálculo de RMI apresentada pelo autor (fl. 09 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto. Além disso, na nova planilha elaborada pela parte autora (fl. 01, seq 27), a média dos salários-de-contribuição, após a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN, também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cuida-se de ação ajuizada por José Calegher contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos trazidos aos autos (seq 27) demonstram que a aposentadoria do autor, com DIB em 04.01.1983, foi concedida com RMI de Cr\$ 194.005,00. Todavia, não consta no processo administrativo a memória de cálculo completa e detalhada da RMI do benefício, tampouco a relação dos salários-de-contribuição.

Ocorre que em janeiro de 1983 o menor valor-teto era de Cr\$ 200.576,00 e o maior valor-teto era de Cr\$ 401.152,00. Desse modo, levando-se em conta o valor da RMI concedida administrativamente, é possível inferir que não houve limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto vigente na DIB.

Logo, não tendo sido comprovado que houve limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente, de acordo com o entendimento fixado no IRDR 5022820-39.2019.403.0000. Vejamos:

“Por derradeiro, creio ser oportuno estabelecer a necessidade de se aferir, ainda na fase de conhecimento, se a readequação pleiteada tem o condão de gerar proveito econômico ao segurado, evitando-se, com isso, as denominadas execuções vazias. Trata-se, a meu ver, de providência salutar e imperiosa para se assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, impedindo que o Judiciário se debruce sobre uma questão que não trará quaisquer benefícios às partes. Ademais, a efetiva limitação ao MVT e o eventual proveito econômico daí decorrente consistem em fatos constitutivos do direito do segurado, devendo, por conseguinte, serem provados para que se possa reconhecer a procedência do pedido. (...) Assim, conquanto, matematicamente falando, haja pouco, ou quicá nenhum, proveito econômico na readequação dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 aos novos tetos constitucionais instituídos pelas EC's 20/98 e

41/03, considerando que, sob a perspectiva eminentemente jurídica, o pedido de readequação encontra amparo no regramento, há de se admitir tal possibilidade, bem assim condicionar a procedência do pedido à demonstração do proveito econômico.” (grifei)

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 14 da seq 02) foram aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema P Lenus (seq 45) de que o NB 42/070.686.105-1 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, em tal planilha também não houve limitação do benefício ao maior valor-teto, bem como na nova planilha apresentada na seq 31, fl. 01.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001986-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016335  
AUTOR: BEATRIZ LEOGNANO MARQUES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Beatriz Leognano Marques da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.10.1977), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto, e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

A parte autora possui renda mensal em torno de R\$ 5.800,00 (seq 36), superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 09), apresentou somente extrato de cartão de crédito no valor de R\$ 2.936,34 e boleto bancário no valor de R\$ 678,42, cujo nome do sacado consta como Rádio Elétrica Geral Ltda (seq 15). Estes documentos, no entanto, não comprovam a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Ademais, o INSS impugnou a concessão de tal benesse em contestação. Desse modo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Mérito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior

valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos trazidos aos autos (seq 27) demonstram que a aposentadoria do de cujus, com DIB em 01.10.1977, foi concedida com RMI de Cr\$ 8.692,00. Todavia, não consta no processo administrativo a memória de cálculo completa e detalhada da RMI do benefício, apenas a relação dos salários-de-contribuição (fl. 09).

Ocorre que em outubro de 1977 o menor valor-teto era de Cr\$ 10.410,00 e o maior valor-teto era de Cr\$ 20.820,00. Desse modo, levando-se em conta o valor da RMI concedida administrativamente, é possível inferir que não houve limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto vigente na DIB.

Logo, não tendo sido comprovado que houve limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente, de acordo com o entendimento fixado no IRDR 5022820-39.2019.403.0000. Vejamos:

“Por derradeiro, creio ser oportuno estabelecer a necessidade de se aferir, ainda na fase de conhecimento, se a readequação pleiteada tem o condão de gerar proveito econômico ao segurado, evitando-se, com isso, as denominadas execuções vazias. Trata-se, a meu ver, de providência salutar e imperiosa para se assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, impedindo que o Judiciário se debruce sobre uma questão que não trará quaisquer benefícios às partes. Ademais, a efetiva limitação ao MVT e o eventual proveito econômico daí decorrente consistem em fatos constitutivos do direito do segurado, devendo, por conseguinte, serem provados para que se possa reconhecer a procedência do pedido. (...) Assim, conquanto, matematicamente falando, haja pouco, ou quicá nenhum, proveito econômico na readequação dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 aos novos tetos constitucionais instituídos pelas EC’s 20/98 e 41/03, considerando que, sob a perspectiva eminentemente jurídica, o pedido de readequação encontra amparo no regramento, há de se admitir tal possibilidade, bem assim condicionar a procedência do pedido à demonstração do proveito econômico.” (grifei)

Saliente que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 12 da seq 02) foram aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema P lenus de que o NB 42/001.261.292-8 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, em tal planilha também não houve limitação do benefício ao maior valor-teto, bem como na nova planilha apresentada na seq 25, fl. 01.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000859-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016253  
AUTOR: FRANCISCO BARBIERI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Barbieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.459.127-2), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo

vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos trazidos aos autos (seq 14) demonstram que a aposentadoria do autor, com DIB em 02.04.1985, foi concedida com RMI de Cr\$ 1.132.392,00. Todavia, não consta no processo administrativo a memória de cálculo completa e detalhada da RMI do benefício, apenas a relação dos salários-de-contribuição (fls. 49 e 59).

Ocorre que em abril de 1985 o menor valor-teto era de Cr\$ 1.415.490,00 e o maior valor-teto era de Cr\$ 2.830.980,00. Desse modo, levando-se em conta o valor da RMI concedida administrativamente, é possível inferir que não houve limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto vigente na DIB.

Logo, não tendo sido comprovado que houve limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente, de acordo com o entendimento fixado no IRDR 5022820-39.2019.403.0000. Vejamos:

“Por derradeiro, creio ser oportuno estabelecer a necessidade de se aferir, ainda na fase de conhecimento, se a readequação pleiteada tem o condão de gerar proveito econômico ao segurado, evitando-se, com isso, as denominadas execuções vazias. Trata-se, a meu ver, de providência salutar e imperiosa para se assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, impedindo que o Judiciário se debruce sobre uma questão que não trará quaisquer benefícios às partes. Ademais, a efetiva limitação ao MVT e o eventual proveito econômico daí decorrente consistem em fatos constitutivos do direito do segurado, devendo, por conseguinte, serem provados para que se possa reconhecer a procedência do pedido. (...) Assim, conquanto, matematicamente falando, haja pouco, ou quicá nenhum, proveito econômico na readequação dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 aos novos tetos constitucionais instituídos pelas EC’s 20/98 e 41/03, considerando que, sob a perspectiva eminentemente jurídica, o pedido de readequação encontra amparo no regramento, há de se admitir tal possibilidade, bem assim condicionar a procedência do pedido à demonstração do proveito econômico.” (grifei)

Destaco que mesmo após a revisão da RMI da aposentadoria com a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN (Cr\$ 1.213.428,64 – seq 27), não houve limitação do benefício ao maior valor-teto. Portanto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento, por fim, que nas planilhas de cálculo de RMI apresentadas pelo autor (seq 02, fl. 14 e seq 14, fl. 11) a média dos salários-de-contribuição, após a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN, também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 14, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001945-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016175

AUTOR: EURYDICE RIBEIRO SCUTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Eurydice Ribeiro Scutti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.08.1982), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente

anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes nos autos (seq 02), em especial a planilha de fl. 07, demonstram que a aposentadoria do de cujus (NB 42/070.684.781-4) foi concedida em 12.08.1982, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 115.540,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 129.819,22, ou seja, valor inferior ao menor valor-teto vigente na DIB (Cr\$ 141.450,00), não sendo aplicável, neste caso, a parcela adicional correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto. Desse modo, a aplicação do coeficiente de 89% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre a parcela básica resultou em uma RMI de Cr\$ 115.540,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em agosto de 1982 (Cr\$ 282.900,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI elaborada pela parte autora (fl. 42 da seq 02), a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 16, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002481-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016330  
AUTOR: ENEDINA MAGRO CUENCA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Enedina Magro Cuenca de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.03.1981), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto, e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/073.599.202-9 (seq 02), em especial a planilha de fl. 06, demonstram que a aposentadoria de de cujus foi concedida em 26.03.1981, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 39.209,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 51.664,68, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 46.853,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 83% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 38.887,99, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 4.811,68) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 2/30), apurando-se o valor de Cr\$ 320,78. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 39.209,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em março de 1981 (Cr\$ 93.706,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela autora (fl. 12 da seq 02), a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 12, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001943-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016172  
AUTOR: OSCAR POHL ISAAC (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Oscar Pohl Isaac contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes nos autos (seq 02), em especial a planilha de fl. 08, demonstram que a aposentadoria do autor (NB 42/072.248.066-0) foi concedida em 08.04.1980, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 21.919,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 27.541,18, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 25.965,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 83% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 21.550,95, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 1.576,18) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 7/30), apurando-se o valor de Cr\$ 367,78. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 21.919,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em abril de 1980 (Cr\$ 51.930,00).

Destaco que mesmo após a revisão da RMI da aposentadoria com a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN (Cr\$ 22.335,47), não houve limitação do benefício ao maior valor-teto. Logo, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento, por fim, que na planilha de cálculo de RMI apresentada pelo autor (fl. 31 da seq 02) a média dos salários-de-contribuição, após a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN, também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 18, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001904-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016332  
AUTOR: OSCAR BALDAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Oscar Baldan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

A parte autora possui renda mensal em torno de R\$ 4.000,00 (seq 39), superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como

parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 08), quedou-se inerte. Desse modo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Mérito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos trazidos aos autos (seq 25) demonstram que a aposentadoria do autor, com DIB em 14.01.1978, foi concedida com RMI de Cr\$ 9.890,00. Todavia, não consta no processo administrativo a memória de cálculo completa e detalhada da RMI do benefício, apenas a relação dos salários-de-contribuição (fl. 31).

Ocorre que em janeiro de 1978 o menor valor-teto era de Cr\$ 10.410,00 e o maior valor-teto era de Cr\$ 20.820,00. Desse modo, levando-se em conta o valor da RMI concedida administrativamente, é possível inferir que não houve limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto vigente na DIB.

Logo, não tendo sido comprovado que houve limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente, de acordo com o entendimento fixado no IRDR 5022820-39.2019.403.0000. Vejamos:

“Por derradeiro, creio ser oportuno estabelecer a necessidade de se aferir, ainda na fase de conhecimento, se a readequação pleiteada tem o condão de gerar proveito econômico ao segurado, evitando-se, com isso, as denominadas execuções vazias. Trata-se, a meu ver, de providência salutar e imperiosa para se assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, impedindo que o Judiciário se debruce sobre uma questão que não trará quaisquer benefícios às partes. Ademais, a efetiva limitação ao MVT e o eventual proveito econômico daí decorrente consistem em fatos constitutivos do direito do segurado, devendo, por conseguinte, serem provados para que se possa reconhecer a procedência do pedido. (...) Assim, conquanto, matematicamente falando, haja pouco, ou quicá nenhum, proveito econômico na readequação dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 aos novos tetos constitucionais instituídos pelas EC’s 20/98 e 41/03, considerando que, sob a perspectiva eminentemente jurídica, o pedido de readequação encontra amparo no regramento, há de se admitir tal possibilidade, bem assim condicionar a procedência do pedido à demonstração do proveito econômico.” (grifei)

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 09 da seq 02) foram aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema Plenus (seq 39) de que o NB 42/001.237.889-5 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, em tal planilha também não houve

limitação do benefício ao maior valor-teto, bem como na nova planilha apresentada na seq 30, fl. 01.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004363-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016163  
AUTOR: DANIELA THAIS SANTOS MIGUEL (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Daniela Thais Santos Miguel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheiro.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 27.03.2019, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Pedro Luiz da Silva está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 16).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que ele estava em gozo de aposentadoria, conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Porém, não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que “na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”. No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

A parte autora alega que conviveu com o falecido em união estável desde 2013.

Em Juízo, em resumo, a parte autora disse que conheceu Pedro depois que sua mãe alugou um quarto para ele. Disse que, depois que começou o relacionamento com Pedro, sua mãe deixou de cobrar o aluguel dele e que conviveu com Pedro desde 2013. Relatou que sua mãe era enfermeira, mas que apenas ajudou no tratamento da doença de Pedro, sem remuneração.

As testemunhas Gerusia e Tainan, arroladas pela autora, em síntese, confirmaram que o falecido e a autora conviviam. Gerusia disse que é amiga da mãe da parte autora, que as vezes frequentava a casa dela e que em 2015 conheceu a parte autora e Pedro, os quais já moravam juntos. Tainan disse que Pedro era cliente da instituição financeira onde trabalha na área de consignados desde 2015, que Pedro frequentou a agência acompanhado da parte autora por mais dez vezes e que já foi à casa de Pedro para colher sua assinatura em contrato porque ele estava bem debilitado, momento em que encontrou a parte autora no local. Observo que a prova oral é frágil e superficial. Nenhuma das testemunhas era vizinha da parte autora. Gerusia era amiga da mãe e as vezes frequentava a casa, onde moravam a parte autora, sua mãe e Pedro. Tainan tinha contato com a parte autora e Pedro, porque ele era cliente da agência bancária onde trabalhava.

O fato da parte autora ter conhecido Pedro porque ele alugava um quarto da casa de sua mãe para residir também deixa dúvidas sobre a existência de união estável entre eles.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório, não há segurança para reconhecer que de 2013 a 2019 Pedro conviveu em união estável com a parte autora ou que ela dependia economicamente dele.

Logo, não comprovada a qualidade de dependente da autora, é indevido o benefício de pensão por morte.

Ante o exposto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004602-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016337  
AUTOR: EVANGELINA APARECIDA DE CAMPOS POLETTI (SP400141 - LUCAS COMPAROTTO, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por EVANGELINA APARECIDA DE CAMPOS POLETTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no benefício de pensão por morte usufruído pela parte autora, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A autora é beneficiária de pensão por morte, NB 21/145.633.910-6, desde 2018 (seq. 8), alega necessitar de cuidados permanentes de outra pessoa e, em razão disso, requer a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Porém, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa terá direito ao acréscimo de 25%, somente quando beneficiário de aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendido aos beneficiários de outros benefícios previdenciários.

Esse foi o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.095, no qual fixou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”, superando a tese fixada no julgamento do tema 982, do STJ.

Assim, em conformidade com o entendimento fixado pelo STF, não é possível a concessão do acréscimo de 25% também aos beneficiários de pensão por morte, tendo em vista que, “somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias” e a lei, atualmente, somente permite a concessão do acréscimo aos beneficiários de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0001563-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016240  
AUTOR: ZENAIDE GONCALVES BARCHA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Zenaide Gonçalves Barcha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.06.1981), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/072.248.728-2 (seq 02), em especial a planilha de fl. 29, demonstram que a aposentadoria do de cujus foi concedida em 01.06.1981, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 62.375,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 79.408,05, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 66.770,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 89% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 59.425,30, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 12.638,05) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 7/30 – vide documento de fl. 107), apurando-se o valor de Cr\$ 2.949,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 62.375,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em junho de 1981 (Cr\$ 133.540,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 13, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002008-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016327  
AUTOR: MARCELINO BAPTISTA DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Marcelino Baptista da Silveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes nos autos (seq 24), em especial a planilha de fl. 29, demonstram que a aposentadoria do autor (NB 42/074.418.424-0), com DIB em 01.12.1983, foi revisada judicialmente com a aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, resultando em uma nova Renda Mensal Inicial de Cr\$ 452.629,53. A média dos salários-de-contribuição correspondeu a Cr\$ 607.470,30, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 485.785,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 89% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 432.348,65, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 121.685,30) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 5/30), apurando-se o valor de Cr\$ 20.280,88. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 452.629,53, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em dezembro de 1983 (Cr\$ 971.570,00).

Assim, mesmo após a revisão da RMI da aposentadoria com a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN, não houve limitação do benefício ao maior valor-teto. Logo, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento, por fim, que nas planilhas de cálculo de RMI apresentadas pelo autor (fl. 13 da seq 02 e fl. 01 da seq 24) a média dos salários-de-contribuição, após a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN, também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 12, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002643-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016268  
AUTOR: MOACIR BONFA (SP 152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Moacir Bonfa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/070.899.845-3 (seq 02), em especial a planilha de fl. 06, demonstram que a aposentadoria do autor foi concedida em 03.05.1983, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 238.353,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 304.216,50, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 295.849,50. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 236.679,60, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 8.367,00) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 6/30), apurando-se o valor de Cr\$ 1.673,40. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 238.353,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em maio de 1983 (Cr\$ 591.699,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pelo autor (fls. 63/64 da seq 02) foram aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema Plenus (seq 23) de que o NB 42/070.899.845-3 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 13, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000596-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016147  
AUTOR: ANTONIO PARELLI FILHO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Parelli Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-

benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/077.382.178-3 (seq 25), em especial a planilha de fl. 01, demonstram que a aposentadoria do autor foi concedida em 23.03.1984, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 393.277,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 625.265,44, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 485.785,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 388.628,00, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 139.480,44) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 1/30 – vide documento de fl. 39 da seq 26), apurando-se o valor de Cr\$ 4.649,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 393.277,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em março de 1984 (Cr\$ 971.570,00).

Destaco que mesmo após a revisão da RMI da aposentadoria com a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN (Cr\$ 409.200,68 - vide pesquisas Plenus da seq 45), não houve limitação do benefício ao maior valor-teto. Logo, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento, por fim, que na planilha de cálculo de RMI apresentada pelo autor (fl. 09 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto. Além disso, na nova planilha elaborada pela parte autora (seq 32), a média dos salários-de-contribuição, após a aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN, também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001910-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016167  
AUTOR: DIVA APARECIDA FARIA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Diva Aparecida Faria de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16.04.1982), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/074.327.802-0 (seq 29), em especial a planilha de fl. 06, demonstram que a aposentadoria do de cujus foi concedida em 16.04.1982, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 74.197,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 98.798,14, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 92.195,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 73.756,00, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 6.603,14) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 2/30 – vide documento de fl. 20), apurando-se o valor de Cr\$ 441,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 74.197,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em abril de 1982 (Cr\$ 184.390,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 14 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema Plenus de que o NB 42/074.327.802-0 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, na nova planilha elaborada pela parte autora (seq 29, fl. 01), a média dos salários-de-contribuição também não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000551-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016145  
AUTOR: ONEIDE SEBASTIANA ENCIDES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Oneide Sebastiana Encides contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.05.1984), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-

benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/077.382.605-0, em especial a planilha de fl. 01 da seq 25, demonstram que a aposentadoria do de cujus foi concedida em 02.05.1984, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 723.411,00. A média dos salários-de-contribuição (considerando a atividade principal e a secundária) resultou em Cr\$ 1.060.153,94, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 826.320,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 661.056,00, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 233.833,94) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 8/30 – vide documento de fl. 15), apurando-se o valor de Cr\$ 62.355,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 723.411,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em maio de 1984 (Cr\$ 1.652.640,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 10 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema PLenus de que o NB 42/077.382.605-0 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Já na planilha apresentada na seq 28, a demandante apresenta novo valor de RMI, mas sem especificar quais salários-de-contribuição foram considerados.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 14, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cuida-se de ação ajuizada por Hélio Runho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 57/081.205.655-8), a qual foi concedida em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).” (grifei)

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos trazidos aos autos (seq 16) demonstram que a aposentadoria do autor, com DIB em 03.04.1987, foi concedida com RMI de Cz\$ 10.571,95. Todavia, não consta no processo administrativo a memória de cálculo completa e detalhada da RMI do benefício, apenas a relação dos salários-de-contribuição (fl. 46).

Ocorre que em abril de 1987 o menor valor-teto era de Cz\$ 10.400,00 e o maior valor-teto era de Cz\$ 20.800,00. Desse modo, levando-se em conta o valor da RMI concedida administrativamente, é possível inferir que não houve limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto vigente na DIB.

Logo, não tendo sido comprovado que houve limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente, de acordo com o entendimento fixado no IRDR 5022820-39.2019.403.0000. Vejamos:

“Por derradeiro, creio ser oportuno estabelecer a necessidade de se aferir, ainda na fase de conhecimento, se a readequação pleiteada tem o condão de gerar proveito econômico ao segurado, evitando-se, com isso, as denominadas execuções vazias. Trata-se, a meu ver, de providência salutar e imperiosa para se assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, impedindo que o Judiciário se debruce sobre uma questão que não trará quaisquer benefícios às partes. Ademais, a efetiva limitação ao MVT e o eventual proveito econômico daí decorrente consistem em fatos constitutivos do direito do segurado, devendo, por conseguinte, serem provados para que se possa reconhecer a procedência do pedido. (...) Assim, conquanto, matematicamente falando, haja pouco, ou quicá

nenhum, proveito econômico na readequação dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 aos novos tetos constitucionais instituídos pelas EC's 20/98 e 41/03, considerando que, sob a perspectiva eminentemente jurídica, o pedido de readequação encontra amparo no regramento, há de se admitir tal possibilidade, bem assim condicionar a procedência do pedido à demonstração do proveito econômico.” (grifei)

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pela parte autora (fl. 17 da seq 02) foram aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema P lenus (seq 30) de que o NB 46/081.205.655-8 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Além disso, em tal planilha também não houve limitação do benefício ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 16, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0000930-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6322016234  
AUTOR: SANTO FALAVINIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Santo Falavínia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, para os benefícios concedidos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No que concerne à sistemática de cálculo dos benefícios concedidos naquela época, os artigos 3º e 5º da Lei 5.890/1973, em sua versão consolidada, previam que:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 7º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II – quando o salário-de-benefício for superior ao item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda será o valor excedente ao da primeira:

Sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

Sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a superveniência da CLPS/1984 (Decreto 89.312, de 23.01.1984), houve pequenas retificações em tais dispositivos, precipuamente no que tange à substituição do termo “10 vezes o maior salário-mínimo” por “menor valor-teto”, e do termo “20 vezes o maior salário-mínimo” por “maior valor-teto”.

Em 18.02.2021 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proferiu acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, fixando a seguinte tese jurídica: “o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT).”

Assim, conforme decidido neste IRDR, não há qualquer óbice para que os benefícios concedidos antes da CF/88 possam ser revisados nos moldes do RE 564.354 (revisão emendas teto), desde que fique demonstrado que, no momento da concessão, o salário de benefício sofreu limitação pelo MVT – maior valor-teto.

No caso concreto, os documentos constantes no processo administrativo do NB 42/079.460.804-3 (seq 13), em especial a planilha de fl. 34, demonstram que a aposentadoria do autor foi concedida em 05.09.1985, com Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 2.175.640,00. A média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 2.940.902,36, sendo que o menor valor-teto vigente na DIB era Cr\$ 2.675.280,00. Assim, foi aplicado o coeficiente de 80% (correspondente ao tempo de contribuição) sobre o menor valor-teto, resultando na parcela básica de Cr\$ 2.140.224,00, e sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor valor-teto (Cr\$ 265.622,36) foi apurada a parcela adicional, correspondente ao número de grupos de 12 contribuições superiores ao menor valor-teto (no caso, 4/30 – vide documento de fl. 14), apurando-se o valor de Cr\$ 35.416,00. Desse modo, a soma da parcela básica com a parcela adicional resultou em uma RMI de Cr\$ 2.175.640,00, inferior, portanto, ao maior valor-teto vigente em setembro de 1985 (Cr\$ 5.350.560,00).

Logo, não tendo havido limitação do benefício ao maior valor-teto, o pedido de revisão é improcedente.

Saliento que na planilha de cálculo de RMI apresentada pelo autor (fl. 11 da seq 02) foram utilizados como salários-de-contribuição em todas as competências do período básico de cálculo valores correspondentes ao maior valor-teto, além de terem sido aplicados índices de correção monetária pela cadeia ORTN/OTN nas primeiras 24 competências. Todavia, não há qualquer informação nos autos ou no sistema P lenus (seq 23) de que o NB 42/079.460.804-3 tenha sido revisado com alteração dos índices de correção monetária aplicados na concessão administrativa. Por outro lado, no novo cálculo de RMI confeccionado pelo autor (fl. 05 da seq 13), a média dos salários-de-contribuição não restou limitada ao maior valor-teto.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 13, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004067-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016220  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA FLORENTINO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Vera Lucia Barbosa Florentino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A autora requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos eventuais recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse de agir

Analisando as cópias da CTPS trazidas aos autos (seq 03, fls. 13/46), o CNIS (seq 03, fl. 52) e a contagem de tempo efetuada na via administrativa (seq 03, fls. 58/59), observo que o INSS incluiu no tempo de serviço/contribuição da segurada todos os vínculos empregatícios registrados em CTPS, assim como o intervalo em gozo de benefício de auxílio-doença, não havendo períodos como contribuinte individual ou avulso.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial. Para os períodos em que foram apresentados PPPs (Citrusuco S/A Agroindústria – seq 13 e Cambuhy Agrícola Ltda – seq 25), entendo desnecessária a realização de prova pericial, já que tais documentos foram regularmente preenchidos pelas empresas. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos respectivos formulários deverá ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador. Por outro lado, para os períodos em que foram trazidas aos autos somente cópias da CTPS do demandante, reputo inviável a realização de perícia técnica pois, considerando o longo tempo decorrido e a diversidade de cargos e empregadores, é evidente que eventual perícia por similaridade não conseguiria reproduzir as condições dos variados ambientes de trabalho, a fim de verificar se houve ou não exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, com fundamento no art. 464, § 1º, III do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela

empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão

avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 04/01/1982 a 12/07/1982; 01/08/1982 a 12/08/1982

Empresa: Empreiteira de Serviços Rurais Freitas Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: trabalhadora rural

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fls. 15, 16)

Período: 28/03/1983 a 22/06/1983; 02/07/1984 a 08/09/1984; 09/11/1987 a 17/02/1993

Empresa: Serv Serviços Agrícolas Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: trabalhadora rural

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fls. 17, 19)

Período: 07/07/1987 a 31/10/1987

Empresa: Matonense Serviços Rurais S/C Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: Trabalhadora rural

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 19)

Período: 04/10/1993 a 09/11/1999

Empresa: Tamanduá Serviços Rurais Ltda (atual Cambuhy Agrícola Ltda)

Setor: rural

Cargos/funções: auxiliar de serviços agrícolas

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: plantio, desbrota, irrigação, inspeção de pragas e doenças, construção de cercas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 20), PPP (seq 25)

Período: 15/04/2002 a data atual

Empresa: Agropecuária Aquidaban S/A ( atual São Martinho S/A)

Setor: não informado

Cargos/funções: trabalhadora rural

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 40)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a agentes agressivos. Para a atividade rurícola, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional, tendo em vista o quanto decidido em sede de recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Tendo em vista o exercício da função de trabalhadora rural em diversos períodos da vida profissional do autora e a ausência de PPP para todos os períodos relacionados, razoável a extensão das informações apresentadas nos formulários juntados em processos congêneres para todos os intervalos em que trabalhou como rurícola, tendo em vista que não foram identificados fatores de risco no único PPP juntado para esta função. Há notícia de exposição a intempéries, calor, produtos químicos e ruído. Não me parece que a sujeição da segurada a tais elementos, próprios do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que essa exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrentes da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes.

O mesmo raciocínio se presta para o ruído e eventuais agentes químicos empregados em diversos insumos na execução das atividades do campo.

Período: 16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983; 11/04/1987 a 26/06/1987

Empresa: Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura (atual Citrosuco Agroindústria S/A)

Setores: produção (16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983); packing house (11/04/1987 a 26/06/1987)

Cargos/funções: armadora de caixa (16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983) e embaladeira (11/04/1987 a 26/06/1987)

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: armadora de caixa – montar caixas de papelão e conduzi-las até a esteira de embalagem de frutas cítricas; embaladeira – embalar e etiquetar o suco, transporte e recolhimento de peças e/ou materiais.

Meios de prova: CTPS (seq 03, fls. 15, 16) e PPP (seq 25)

Enquadramento legal: item 1.1.1 do Decreto 53.831/1964

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. Conquanto o nível de ruído (71,3 dB) não tenha superado os limites de tolerância da época (80 dB), esteve exposta ao calor, presente no ambiente de trabalho (28, 6° C), superior aos limites previstos (28°C).

Período: 01/08/1985 a 31/01/1987

Empresa: Francisco Sylvio Malzoni

Setor: não informado

Cargo/função: empregada doméstica

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 18)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a agentes agressivos. A única prova juntada foi a CTPS. As atividades exercidas não foram descritas na inicial e os agentes nocivos foram identificados genericamente. Considerando a diversidade de atividades, normalmente relacionadas a função, presume-se a exposição a produtos químicos e ruído de alguns equipamentos utilizados na manutenção. No entanto, a eventual exposição aos fatores de risco ruído, proveniente de máquinas, mesmo se superior aos limites de tolerância, é ocasional. O mesmo raciocínio vale para exposição aos agentes químicos.

Período: 07/05/2011 a 31/05/2011

Empresa: Oscar Baldan e outros

Setor: não informado

Cargos/funções: serviços gerais

Agentes nocivos alegados: não informado

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 20)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a agentes agressivos. A única prova juntada é a CTPS. A função exercida tem conceito amplo e aberto e as atividades desenvolvidas não foram descritas na inicial. Os agentes nocivos foram identificados genericamente e não foi especificado nenhum fator de risco.

Em resumo, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas dos períodos de 16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983; 11/04/1987 a 26/06/1987.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983; 11/04/1987 a 26/06/1987), perfaz um total de 04 meses e 14 dias até a DER (18/06/2018), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até, data do requerimento administrativo, computou 15 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq 03, fls. 58/59).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983; 11/04/1987 a 26/06/1987, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 15 anos, 11 meses e 05 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos comuns. (b) averbar o tempo de serviço especial no período de 16/06/1982 a 19/07/1982; 21/02/1983 a 14/03/1983; 11/04/1987 a 26/06/1987 e (b1) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. (c) julgo improcedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem

0002736-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016149

AUTOR: ANTONIA VIDAL DA LUZ (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônia Vidal da Luz contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e  
b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 13.06.1960, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 13.06.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a parte autora disse que desde criança e até os dias atuais exerce atividades rurais, com registro em CTPS nas épocas de safras e sem registro nas entressafras. O relato da parte autora foi corroborado pelos depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas.

A CTPS da parte autora possui diversas anotações de vínculos empregatícios rurais entre os anos 1988 e 2015 (seq 02) e apenas quatro anotações de curtos vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 91 e 101/102).

O cotejo entre as anotações da CTPS e a prova oral permite reconhecer que a autora exerce atividade rural desde pelo menos 1988, trabalhando sem registro nos períodos de entressafas. Os curtos períodos de atividades urbanas, não descaracterizam sua condição de rurícola, perfazendo mais de 180 meses de atividade rural.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural a partir de 27.02.2020, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002153-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016153  
AUTOR: SINVAL DE JESUS (SP 197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sinval de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e  
b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a parte autora nasceu em 26.02.1956, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.02.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Há nos autos (seq 02) cópia de certidão de seu casamento em 1982 (fl. 36) e de sua CTPS, com registros de labor rural (fls. 05/32), os quais constituem início de prova material de labor rural.

Em Juízo, a parte autora disse que desde antes do pai falecer, quando ainda era de menor, e até uns seis anos atrás exerceu atividades rurais, com e sem registro em CTPS. Trabalhou em curto período na prefeitura limpando rua, com extração de mato. O relato da parte autora foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso da testemunha, a qual afirmou que trabalhou na roça com a parte autora por uns seis anos na Bahia, a partir de 1981, roçando pasto, destocando e furando buraco. Sabe que em São Paulo a parte autora trabalhou na área rural também.

A CTPS da parte autora possui diversas anotações de vínculos empregatícios rurais entre os anos 1987 e 2014 (seq 02) e apenas uma anotação de curto vínculo empregatício de natureza urbana (fl. 31).

O cotejo entre a certidão de casamento, as anotações da CTPS e a prova oral permite reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural desde pelo menos 1981. Os curtos períodos de atividade urbana, não descaracterizam sua condição de rurícola, perfazendo mais de 180 meses de atividade rural.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1981 a 06.05.1987 e (b) conceder à parte autora aposentadoria por idade rural a partir de 30.05.2016, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004462-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016148  
AUTOR: RENATO POLEZEL (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP334565 - HUANG JINWEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Renato Polezel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheira. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 23.01.2019, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Zemir Lopes da Silva está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 11).

A qualidade de segurado da de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que ela estava em gozo de aposentadoria, conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente da parte autora também restou comprovada, na condição de companheiro.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das

alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que “na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”. No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Há nos autos apólice de seguro de vida de 1998, em que a parte autora figurou como parentesco da falecida (seq 02, fl. 12); termo de quitação de seguro da falecida de 2019, em que a parte autora figurou como favorecida (seq 02, fl. 14); declaração da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando que o casal era atendido desde 2013 (seq 02, fl. 16); comprovantes de residência comum de 2018 (seq 02, fls. 17/20); contrato de locação em nome do casal de 2001 (seq 02, fl. 25); plano funerário de 12.01.2019, em que o titular foi a parte autora e a dependente a falecida (seq 02, fl. 26); e autorização de abertura de sepultura firmada pela parte autora (seq 02, fl. 29).

Em Juízo, a parte autora disse que conviveu com a falecida desde quando moraram em campinas e que a união perdurou até o óbito dela. O relato da parte autora foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Os elementos dos autos permitem reconhecer que a parte autora manteve com a extinta, pelo menos desde 1998, e até o óbito dela, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O benefício é devido desde 23.01.2019, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora pensão em razão da morte da companheira, a partir de 23.01.2019, data do óbito.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001099-67.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016238  
AUTOR: PETER CORREA DOS SANTOS (SP405740 - ANDRÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Peter Correa dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de pensão em razão por morte do pai, Jorge Correa dos Santos, de quem alega ter dependido economicamente, na condição de filho inválido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 13.05.2019, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Jorge Correa dos Santos está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 01, fl. 30).

A qualidade de segurado da de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que ele manteve vínculo empregatício com a empresa Brasil Citrus Indústria e Comércio EIRELI até 31.01.2019, conforme extrato CNIS (seq. 7), conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente do autor também restou comprovada, na condição de filho inválido.

O art. 16, I da Lei 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito, dispõe que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (grifo acrescentado).

O autor, nascido em 21.03.1982, é filho de Jorge Correa dos Santos, conforme cédula de identidade (seq 01, fl. 32). Na data do óbito, 13.05.2019, tinha a idade de 37 anos.

Na via administrativa, o benefício foi indeferido, pois o INSS considerou que o autor não comprovou a invalidez, por não comparecimento à perícia médica (seq 01, fl. 102).

A ausência à perícia administrativa, contudo, foi justificada pois foi agendada para ser realizada no INSS da Vila Mariana (seq. 01, fl. 73).

Porém, o médico perito do Juízo, em exame realizado em 17.12.2020, constatou que o autor é portador de “esquizofrenia paranoide” que o incapacita de forma total e permanente, anotando haver incapacidade parcial para a prática dos atos da vida civil. O perito médico não fixou a data de início da incapacidade por não haver elementos, porém, atestou que o autor “aos 24 anos já era disfuncional por apresentar registro no CNIS de vínculos trabalhistas de alguns dias”. (seq 49).

Consta dos autos que o autor estava interdito desde março de 2009 (seq. 01, fl. 41) e o extrato CNIS demonstra que ele recebeu benefício assistencial, destinado ao deficiente, no período de 15.04.2009 a 30.06.2020 (seq. 58)

Restou demonstrado, portanto, que a invalidez é anterior à data do óbito.

Ao contrário do que sustenta o réu, o art. 16, I da Lei 8.213/1991 não faz qualquer ressalva a respeito de que a invalidez deve ser anterior à idade de 21 ou à emancipação, exigindo-se, somente, que o filho seja inválido e que esta invalidez preexistisse ao óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Minª. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido. 5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliente, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ). 6. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula 7/STJ. 7. A gravo conhecido para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido. ..EMEN:” (ARESP 2019.02.57355-0 – STJ – Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE DATA:19/12/2019).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer ao autor o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício é devido desde 13.05.2019, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Peter Correa dos Santos pensão em razão da morte do segurado Jorge Correa dos Santos, a partir de 13.05.2019.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, autorizada a compensação com valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005544-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322016176

AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega omissão e obscuridade na sentença, no que tange a extinção da ação sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Ao contrário do que alega o embargante, entendo que não há qualquer vício a ser sanado, vez que a sentença ora combatida fundamentou expressamente os motivos pelos quais extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Em resumo, o que a embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004874-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322016174

AUTOR: LINO PINTO JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega omissão e obscuridade na sentença, no que tange ao indeferimento do pedido de justiça gratuita e quanto a extinção sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Ao contrário do que alega o embargante, entendo que não há qualquer vício a ser sanado, vez que a sentença ora combatida fundamentou expressamente os motivos pelos quais indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Em resumo, o que a embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000452-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322016331

AUTOR: ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP390740 - PAMELA CAROLINA FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora com o qual pretende a modificação da sentença.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Ao contrário do que alega a embargante, não houve análise subjetiva quanto à possibilidade e dever dos filhos em auxiliar o seu sustento. Conta da expressamente da sentença que, apesar na ausência de renda e da informação do laudo de que os filhos não possuem condições de auxiliá-la, os documentos anexados pelo embargado (seq. 37) provam o contrário.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000041-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322016171

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAO BEZERRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material na sentença no tocante ao período reconhecido como atividade de 01.01.1995 a 28.04.1994, alegando que o correto seria de 01.01.1995 a 26.10.1995, conforme anotação em CTPS.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O autor alega a existência de erro quanto ao reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 01.01.1995 a 28.04.1995, alegando que a data do término do vínculo com a empresa Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda é 26.10.1995, conforme consta da cópia da CTPS (seq. 1, fl. 34) e CNIS (seq. 1, fl. 54).

No entanto, conforme fundamentado na sentença, o período foi reconhecido somente até 28.04.1995 em razão do enquadramento por categoria profissional (vigilante), que é análoga à de guarda. Já quanto ao período posterior a 29.04.1995 não foi reconhecido como atividade especial, porque não é mais permitido o enquadramento por categoria profissional; não ficou comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde e; com relação à função de vigilante, em que a comprovação da exposição aos riscos se faz por qualquer meio de 1995 a 1997 e por meio de laudo técnico após 1997 e não foi juntado nem laudo e nem PPP.

Logo, não há qualquer erro material a ser retificado. Portanto, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003898-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322016173

AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega omissão na sentença quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e obscuridade, requerendo melhor esclarecimento do julgado.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A embargante requer melhor esclarecimento quanto aos fundamentos da sentença.

Todavia, entendo que não há qualquer vício a ser sanado, vez que a sentença ora combatida fundamentou expressamente os motivos pelos quais os não foi reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial, por ser a renda familiar superior ao limite legal.

Em resumo, o que a embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Tem razão, a embargante, apenas quanto a omissão em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhe parcial provimento, apenas para sanar a omissão e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

No mais, mantenho a sentença nos termos prolatados.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004470-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016211  
AUTOR: PAULO SERGIO TERTULINO DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

A parte autora requereu a desistência da ação. Não foi apresentada contestação, afastando a necessidade de intimação do réu, prevista no artigo 485, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004312-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016210  
AUTOR: MARCO ANTONIO NONATO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA CABRERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

A parte autora requereu a desistência da ação. Houve anuência do réu.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a desistência da ação. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001901-92.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016248  
AUTOR: CASSIA VIRGINIA PIRES (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001066-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016333  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO COLOMBO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002341-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016245  
AUTOR: EDNAN DE OLIVEIRA CHAVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0005713-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016533  
AUTOR: ROBERTA BELLETTI SPERETTA (SP360396 - NATHALIA COLANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001192-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016534  
AUTOR: SERGIO SIDINEI APARECIDO DE MATOS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS, SP399897 - SABRINA DE OLIVEIRA FARIAS CONRADO, SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000957-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016328  
AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO PIZA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001742-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016250  
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA CARNAUBA (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001667-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016251  
AUTOR: ANTONIO CARMO MARUCCIO (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA, SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002091-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016247  
AUTOR: ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001062-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016329  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002456-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016243  
AUTOR: JOSE CARLOS PUCINATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002247-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016246  
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA (SP396757 - JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA, SP391901 - DAIANE HELENA PEREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001749-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016249  
AUTOR: ADRIANA MAURA PREVIDELLI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP427571 - MATHEUS ANDRADE BARCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002489-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016242  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002682-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016572  
AUTOR: ALTAIR ROBERTO FRIGERI (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002420-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016244  
AUTOR: JOSE WANDIR PETROCCELLI JUNIOR (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Nos autos indicados no termo de prevenção, a parte autora busca o mesmo que aqui almeja. Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento. Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII e §§ 1º a 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.**

0002370-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016526  
AUTOR: JOCELIM FIRMINO BARBOSA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001980-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016529  
AUTOR: JESSICA FERNANDA BRAMBILLA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004325-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016408  
AUTOR: CICERA ROBERTO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, sai o INSS intimado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente de manda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.**

0005458-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016257  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0005601-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016256  
AUTOR: RUBENS SALLES BUENO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES, SP418295 - CAMILA LEONARDO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005157-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016259  
AUTOR: GISLAINE ELISA SASKA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004709-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016261  
AUTOR: ANNA ROSA PIPOLO CARBONELLI (SP371062 - CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0005635-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016255  
AUTOR: VALDEISA RIBEIRO SCARAZZATTI (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000795-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016536  
AUTOR: FREDERICO LUIS SUZES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005701-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016254  
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002267-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016252  
AUTOR: PAULO FERNANDO MARINI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Nos autos indicados no termo de prevenção, a parte autora busca o mesmo que aqui almeja.

Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII, e §§ 1º a 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0001486-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016343  
AUTOR: CESAR RODRIGO MONTECINO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por CESAR RODRIGO MONTECINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

O perito médico, Dr. Paulo Augusto Loncarovich Gomes, concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual de motorista de ônibus, indicando a reabilitação para “atividades laborais que possam atingir setor Administrativo”. (seq. 17 e 27)

O extrato CNIS demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/601.001.870 -0 no período de 13/03/2013 a 17/03/2018, ocasião em que era motorista de ônibus e foi diagnosticado com labirintite, conforme se extrai da análise dos laudos administrativos. (seq. 12, fls. 2 e 12/34)

No período em que recebeu o benefício, o autor foi submetido à reabilitação profissional, tendo sido reabilitado para a atividade de Técnico em Mecatrônica. (seq. 2, fl. 29)

Observo ainda que o autor já havia ajuizado ação anteriormente (Processo 0002426- 79.2018.4.03.6322), que teve trâmite perante este Juizado Especial, no qual a perícia judicial, inicialmente, constatou a existência de incapacidade para a atividade de motorista de ônibus, mas depois esclareceu que não havia incapacidade para a atividade reabilitada de técnico em mecatrônica, e a ação foi julgada improcedente (seq. 7).

O perito médico, Dr. Paulo Augusto Loncarovich Gomes, foi intimado para que esclarecesse se há incapacidade para o exercício da atividade Técnico em Mecatrônica, apresentando a seguinte resposta: (seq. 39)

“Autor apresenta fatores de risco associados para evolução de crônica para patologia: Labirintite, hipertensão arterial, obesidade, ansiedade, tabagismo ativo. Autor é sintomático para Vertigem que é definida como alteração do sentido do equilíbrio, caracterizada por uma sensação de instabilidade e de aparente movimento rotatório do corpo (vertigem subjetiva ou rotatória) ou dos objetos que o rodeiam (vertigem objetiva). Para alguns autores, a vertigem objetiva é caracterizada por nistagmo e desvio no movimento do corpo. E Labirintite é uma disfunção vestibular secundária a fatores irritantes, tóxicos, endócrinos, exócrinos, metabólicos, infecciosos ou traumáticos. A reabilitação mesmo que necessária no período não contribuiu atual para atividades laborais devido risco que atividade laboral expor o autor levando ao prejuízo.”

Analisando o laudo inicial e os esclarecimentos prestados, conclui-se que a prova pericial produzida não atingiu o fim colimado, pois gerou mais dúvidas do que certezas quanto a existência ou não de incapacidade.

Foi determinada a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, em razão de a matéria não está suficientemente esclarecida, tendo o novo perito, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, atestado que: (seq. 65)

“Dos Autos

Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

#### CONCLUSÃO

• Periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências.

Exame físico sem limitações. Exame psíquico, vigil, vestido adequadamente, humor eutímico, sensopercepção normal, sem alterações de quadro de memória. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”

Concluiu, da mesma forma que na ação anterior, que não há incapacidade para o exercício regular das atividades de técnico em mecatrônica (quesito 2), para a qual o autor foi reabilitado.

Após a instrução, observo que o autor ajuizou ação com base nos mesmos fatos já analisados na demanda anterior julgada improcedente por, também, não ter sido constatada incapacidade para a atividade reabilitada, e com o mesmo pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido. Dispõe o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil que: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Em seu § 4º dispõe que “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Nos autos indicados no termo de prevenção, a parte autora busca o mesmo que aqui almeja. Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento. Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII e §§ 1º a 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.**

0002834-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016522

AUTOR: LUCIANA INES WAGNER ANSELMO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002850-19.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016521

AUTOR: PEDRO GIROLAMO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002827-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016523

AUTOR: JOSE MARIA ALVES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002035-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016527  
AUTOR: VLADIMIR FICHER (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002032-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016528  
AUTOR: VALTER FICHER (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002776-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016525  
AUTOR: ANDREA CRISTINA TEIXEIRA ALVES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002786-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322016524  
AUTOR: CACILDA MARIA PERES PRODOSSIMO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1 - Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet. Verifico que trata-se de Recurso interposto pelo correú Banco do Brasil. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação. 2 - Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo correú, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0005132-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016385  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL S/A - SEDE BRASILIA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0000906-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016386  
AUTOR: SUELI DE MORAIS BASTOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Petição da parte autora: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, promovendo o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0002928-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016451  
AUTOR: JOSE LUIZ BONIFACIO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

0002929-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016450  
AUTOR: JOSE LUIZ BONIFACIO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SABEMI SEGURADORA S.A.

FIM.

0000973-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016474  
AUTOR: IVAN LAURENTINO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP316526 - MÁRIO EDINAEL FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 15:00:00.  
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).  
Intime-se. Cite-se.

0003980-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016223  
AUTOR: AGOSTINHO CARDOZO (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de

atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens, nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe) e para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social).

Tendo em vista que o PPP juntado para a empresa Teddework Serviços Industriais Ltda foi assinado por técnico em segurança do trabalho (seq 03, fls. 22/23), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora diligencie novamente junto à empresa e apresente cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP supra referido, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados no formulário. O empregador deverá informar, ainda, se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia da inicial, da sentença, do acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 0014650-49.2020.403.6120, apontados na prevenção (seq 17).

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a empresa desde já advertida de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do PPP (seq 03, fls. 22/23) e do CNIS (seq 13).

0000946-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016319

AUTOR: GENI MARIA DA SILVA MOURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016339

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SOARES SCOLA (SP220214 - VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de terceiro. Sendo assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo terceiro em cujo nome está o comprovante anexado ou novo documento em nome da parte autora (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc.), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000231-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016178  
AUTOR: CORAZZI ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME (SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) JAIME  
ZANIN PIERAZZI (SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) CLEMENTINA MARIA ZANIN PIERAZZI (SP225897 - THALES FERRAZ  
ASSIS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das petições de eventos 97/98.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do trânsito em julgado. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intime-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro de emprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro de emprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o julgado (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016322  
AUTOR: LAIRTON CLAUDEMIR DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003806-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016323  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MARTELLI (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000460-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016321  
AUTOR: LUCIMARIO DE MIRANDA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro. Reexpeça-se a RPV referente ao valor estornado, nos termos do artigo 46 da Resolução 458/2017. Efetuado o depósito, intime-se o beneficiário para que efetue o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que o beneficiário deverá sacar o referido valor nesta oportunidade, face aos efeitos da prescrição da execução. Decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos. Intime-se.**

0000105-47.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016413  
AUTOR: JOSE ROBERTO MANGA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006877-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016412  
AUTOR: EDSON AFFONSO JUNIOR (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001520-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016578  
AUTOR: RISALVA ALEIXO DIAS (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 23: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor descontado indevidamente, ora a ser devolvido, e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls.

que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente ao valor descontado indevidamente, ora a ser devolvido, e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016581

AUTOR: JOSE TOMAS DE AQUINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (doc. 38 - vide sentença, parte "b" do dispositivo).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.**

0001339-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016678

AUTOR: MARA CRISTINA GRECCO SALES (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004998-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016677

AUTOR: DIEGO BORELLI FRANCISCO (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002518-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016204

AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo 10 (dez) dias de prazo para a União se manifestar acerca da decisão proferida no evento 39.

Intime-se.

0002066-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016468

AUTOR: CLEYDE APARECIDA DE LEMOS SOUZA (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO, SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP425133 - Camila Ronconi de Mello)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2022 17:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0004001-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016452  
AUTOR: HILARIO FRANCISCO DE SOUZA (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 33: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente à devolução dos valores indevidamente descontados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016221  
AUTOR: NILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível dos extratos da conta vinculada ou de sua CTPS, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001765-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016469  
AUTOR: MARIA MADALENA EUGENI DA SILVA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2022 18:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

0004754-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016346  
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER (DF043804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF040591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Docs. 28, 33 e 37: Considerando que já foi deferida a dilação de prazo e, mesmo assim, a autora não cumpriu o despacho, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0005271-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016235  
AUTOR: JOSE ROCHA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos imagens de radiografias atualizadas (não apresentar somente o laudo), no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo perito, no Comunicado médico anexado.

Cumpra-se.

0003926-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016597  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GEA FERRAZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Destaco que não haverá execução de atrasados, face ao desdobramento da pensão (vide sentença).

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016473

AUTOR: FRANCISCO VALDEMIR GONCALVES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 16:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

0001118-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016590

AUTOR: MARLENE ALEXANDRE DOS SANTOS DE FRANCA (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0005687-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016394

AUTOR: LEONARDO MODESTO TORRES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à perícia marcada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0000606-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016457  
AUTOR: OTAVIO VALENTIM BALSADI (SP343073 - RODRIGO GONÇALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da concordância com os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Em havendo concordância do executado com o referidos cálculos, deverá o mesmo já complementar o valor depositado (R\$ 1.400,25 + R\$ 828,66).  
Intimem-se.

0003656-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016539  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MATOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo indicado na contestação – 1000221-37.2015.8.26.0067 – da Comarca de Boroborema – SP.  
Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0002009-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016154  
AUTOR: NELSON FERREIRA DE FREITAS (SP398123 - ANA LETICIA DE ALMEIDA NEPOMUCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o perito médico afirmou no laudo pericial que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil e residia sozinho, motivo pelo qual foi nomeado advogado dativo para atuar como curador especial do autor neste processo.  
No entanto, não há notícia de ajuizamento de ação de interdição (eventos 86/87).  
Dessa forma, considerando que a nomeação de curador especial restringe-se a este feito, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se é possível ajuizar ação para interdição da parte autora no juízo competente ou, na impossibilidade, manifestar-se em termos de prosseguimento.  
Em razão do exposto, dê-se ciência às partes de que o levantamento dos atrasados dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução N° C/JF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, do CJF.  
Intimem-se.

0001647-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016218  
AUTOR: REGINALDO MARIANO DE SOUZA (SP304833 - DANIEL GALERANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:  
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à (s) determinação (s) anterior (s), sob pena de extinção do feito.  
Cancele-se o protocolo e exclua-se os documentos sequências 12 e 13, tendo em vista que se referem a terceiro.  
Intimem-se.

0000121-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016232  
AUTOR: MARIA AMALIA PIRRE INFANTE (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do Comunicado Social anexado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

0000455-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016602  
AUTOR: MARILENE DA SILVA MONFRE (SP371551 - ANA PAULA NEVES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).  
Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Docs. 27 e 50: Verifico que a sentença previu a possibilidade da autora optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso (vide item "b" do dispositivo). Considerando que a autora (através de sua advogada) optou pela aposentadoria especial, oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0001843-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016191

AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004272-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016185

AUTOR: JULIO FERREIRA DA SILVA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003386-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016187

AUTOR: CLEIDE MOREIRA ROSA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000971-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016198

AUTOR: MIGUEL SOARES FONSECA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001315-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016194

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000722-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016201

AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002762-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016188

AUTOR: EVANILDA SANTOS MOREIRA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000767-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016200

AUTOR: DOUGLAS DE LIMA VICENTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000653-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016202

AUTOR: ARLENE MARIA BARBOSA SAMPAIO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001766-53.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016184

AUTOR: CECILIA APARECIDA SOARES (SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002278-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016189

AUTOR: JOVANETE JOSE INOQUE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002083-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016190

AUTOR: NILCEIA BISPO DOS SANTOS MARTENUCCI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003500-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016186  
AUTOR: OCLAIR GALDINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001832-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016192  
AUTOR: AURELINA DE SOUZA BENTO (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001024-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016196  
AUTOR: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000782-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016199  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANTONANGELO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001474-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016193  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ELIAS (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000993-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016197  
AUTOR: ARIEL CARNEIRO DE SOUZA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001307-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016390  
AUTOR: JOSE RICARDO MONCAO (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0003298-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016467  
AUTOR: VICENTE FERREIRA MEIRA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 17:30:00.  
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).  
Intime-se. Cite-se.

5003688-66.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016604  
AUTOR: JESSICA FERNANDA BUENO DOLIVO (SP420165 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS, SP405003 - CARLOS CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno do autos.  
Oficie-se à CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.  
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita. Se for o caso e nesta oportunidade, poderá a autora solicitar a transferência do valor, informando um número de conta corrente/poupança que esteja em seu nome.  
Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016471  
AUTOR: ZILDA FRANCISCO BELO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 18:00:00.  
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).  
Intime-se. Cite-se.

0005547-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016166  
AUTOR: PEDRITA DO PRADO (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 28/07/2021 17:00:00.

As audiências serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, por meio de videoconferência, necessitando-se do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e requeridos).

Os dados (e-mail e número de celular das partes) deverão ser fornecidos diretamente à Central de Conciliação, por meio de mensagem whatsapp (16) 98200-0736.

Intimem-se.

0000190-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016416  
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 48, 52, 67 e 99: Verifico que trata-se de RPV parcialmente estornada (advogado já sacou sua parte). Verifico ainda que foi determinada a abertura de interdição, mas ainda não há qualquer informação de que tal ação tenha sido ajuizada na Justiça Estadual.

Doc. 102: Por ora, entendo desnecessária a expedição de intimação pessoal a autora, uma vez que diante de tantas intimações nos atos, não há como alegar desconhecimento.

Considerando o teor da manifestação do MPF no doc. 83 e a decisão proferida no doc. 84, abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001563-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016159  
AUTOR: REGINA CELIA MARTINHO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) MARIO AUGUSTO MARTINHO (ESPÓLIO) (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) PAULO HENRIQUE MARTINHO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) REGINA CELIA MARTINHO (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR) PAULO HENRIQUE MARTINHO (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR) REGINA CELIA MARTINHO (SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES) PAULO HENRIQUE MARTINHO (SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o nome do advogado substabelecido no evento 72.

No mais, esclareço que deverá ser observado o teor do despacho proferido no evento 68 para solicitar transferência de valores de RPVs.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor) Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.**

0000006-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016599  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001469-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016591  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001412-70.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016577  
AUTOR: JOSE DIRCEU ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002340-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016593  
AUTOR: JAIR BENEDITO QUIRINO LOPES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000367-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016601  
AUTOR: SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001962-57.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016598  
AUTOR: CLAUDIO DE MELO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001592-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016584  
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DE MACEDO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA, SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000686-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016479  
AUTOR: DORVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 15:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).  
Intime-se. Cite-se.

0001389-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016183  
AUTOR: GENESIO ALBINO DE CARVALHO (SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO, SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA SEGUROS S/A (SP344647 - ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) CAIXA SEGUROS S/A (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI, SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documento apresentado pela parte autora (eventos 160/161).

No mesmo prazo, deverá indicar os dados bancários necessários para o estorno dos valores depositados em excedente.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0002599-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016371  
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO COLOMBO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001438-26.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016362  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP443704 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA GREGORIO, SP356007 - RAFAEL ZANIOLO FELÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000606-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016379  
AUTOR: ANTONIA GOMES SCOPELLI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003137-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016370  
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003767-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016369  
AUTOR: GISLAINY APARECIDA BARBOZA INADA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001966-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016374  
AUTOR: RICARDO ADOLFO DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000838-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016378  
AUTOR: GENI PUCINATO MARQUES VIANA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0010248-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016364  
AUTOR: MONICA ARIOLI PASSAFARO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003779-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016368  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA LOPES (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003839-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016367  
AUTOR: JOSE DONIZETI CARDOSO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001430-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016376  
AUTOR: CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001412-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016377  
AUTOR: SUELY MARIA AVELINO BARROS (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002479-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016372  
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS (SP428686 - CAROLINE IANELLI ROCHA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004246-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016365  
AUTOR: JOSE LUIZ ROSSETI PASSERINE (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001695-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016375  
AUTOR: DULCINEIA PERPETUA BARBISAN (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000012-76.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016363  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DAS NEVES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004183-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016366  
AUTOR: VALDENIR DE SOUZA SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002227-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016373  
AUTOR: LUCIANO DAMIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000211-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016414  
AUTOR: ANTONIO SIDNEY SEDENHO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 64: Indefiro, uma vez que há como reexpedir a RPV em nome do autor. Destaco que o autor já sacou os valores que tinha direito. A RPV cancelada se refere aos honorários contratuais destacados, conforme constou no ofício anexado no doc. 61.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001279-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016453  
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI, SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 50, 60 e 75: Considerando que a contadoria ratificou os cálculos já anteriormente apresentados, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 39.

Intimem-se.

0001027-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016195  
AUTOR: NELSON DONIZETE PINTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) de reembolso de pericia, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do trânsito em julgado. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intemem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro de emprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro de emprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intemem-se. Cumpra-se.

0001614-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016318  
AUTOR: DAVID GARCIA FERREIRA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002504-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016317  
AUTOR: RODRIGO PERES DE OLIVEIRA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP390740 - PAMELA CAROLINA FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003771-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016315  
AUTOR: JOSE ANTONIO GREGORIO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002775-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016316  
AUTOR: MARIA DE LOURDES REZADOR DOS SANTOS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004938-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016313  
AUTOR: MIRIAM GALVAO CAVALCANTI DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004711-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016314  
AUTOR: LEANDRO SANTANA DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000891-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016320  
AUTOR: POLUCENO PEREIRA DOS SANTOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000895-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016477  
AUTOR: BENEDITO BELARDI (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 18:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do não comparecimento à perícia médica marcada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.**

0005192-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016226  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005536-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016225  
AUTOR: EGMAR FERREIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000209-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016230  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA (SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005659-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016224  
AUTOR: MARCELO DONIZETE PERES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000052-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016233  
AUTOR: AMANDA CRISTINA JORGE DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003701-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016228  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP430108 - TALITA SPILLA BALCEIRO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001217-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016229  
AUTOR: DOMINGOS BENEDITO ERMENEGILDO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004085-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016227  
AUTOR: VICENTINA LOURDES BUENO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000184-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016231  
AUTOR: DIVA COSTA (SP400628 - ALVARO GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003558-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016447  
AUTOR: JOAO BATISTA SOLA (FALECIDO) (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) MARIA HELENA DA SILVA SOLA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 58 e 51: Verifico que o INSS não cumpriu o acordo. Não obstante o autor original do processo tenha falecido, não vislumbro nenhum óbice a anotação no sistema do INSS quanto a concessão do benefício. A única diferença seria a inclusão da DCB face ao óbito do autor original do processo. Destaco que já houve habilitação nos autos.

Posto isto, oficie-se à CEABDJ SR1 para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, implante o benefício. Se for o caso, poderá o referido órgão solicitar orientação diretamente a Procuradoria Federal, visto que a atual execução tem como origem a proposta de acordo do próprio INSS.

Informada a implantação, retornem os autos à Contadoria e cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 52.

Intimem-se.

0004479-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016415  
AUTOR: PAULO EDIVALDO DAVID (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens, nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe) e para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social).

Tendo em vista que o PPP juntado para a empresa Nardine & Estevan Ltda (seq 02, fls. 31/32) não possui responsável técnico e o da empresa Bento Carlos Bononi ME (seq 02, fls. 35/41) foi assinado por técnico em segurança do trabalho, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora diligencie novamente junto às empresas e apresente cópia dos laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos PPPs supra referidos, ainda que extemporâneos, os quais deverão conter, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição do nível de ruído, se apontado no formulário. As empregadoras deverão informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as empresas desde já advertidas de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia dos PPPs (seq 03, fls. 31/32 e 35/41) e do CNIS (seq 11).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0003165-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016384  
AUTOR: JOSE ROBERTO BORTOLANI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004026-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016380  
AUTOR: MARCELO VESSANI DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003957-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016381  
AUTOR: MAGNO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003801-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016382  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE BARROS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003679-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016383  
AUTOR: JAIR DE LIMA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000703-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016267  
AUTOR: FREDE WILSON MARQUES (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, excepcionalmente, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000907-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016476  
AUTOR: ADEMIR BELIO ORTIZ (SP451724 - BRUNO FERNANDO FLAUSINO DOS SANTOS, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2022 18:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016587  
AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA PRIMO (SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO, SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO  
ALCANTARA, SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000685-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016580  
AUTOR: AIRTON ALVES DE GALVAO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0005265-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016324  
AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA  
BELLI MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intem-se.

0001556-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016458  
AUTOR: CLAUDINEI CESAR LAZARINI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando cópia legível de seu CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sob pena de extinção do feito. Intem-se.

0000820-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016478  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CABRAL (SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 17:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

0000784-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016449  
AUTOR: LAERCIO SILVEIRA REIS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a parte autora à título de tutela antecipada (revogada).

De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015 (Tema Repetitivo 692), diz que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

O Ministro Relator, em seu voto, explicou que “... a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicitação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos ...”.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0005316-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016395

AUTOR: ZILDA MARIA ALVES DE CERQUEIRA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à perícia médica marcada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001872-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016387

AUTOR: HELENA RAKOV (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o procurador quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet.

Verifico que trata-se de Recurso interposto pelo INSS.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação.

2 - Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000427-23.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016579

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CANDIDO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002597-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016594

AUTOR: RICARDO SANTOS RANGEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: De firo a dilação de prazo, por 15 dias. Intime-se.**

0000872-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016499

AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000831-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016500

AUTOR: SINEIDE APARECIDA DE GODOY BARSOTTI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005657-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016498  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA SPINELLI GEISDRF (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000724-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016501  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE PAULA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP437314 - CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000620-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016503  
AUTOR: JOSE PAES PEREIRA FILHO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000707-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016502  
AUTOR: BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000474-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016203  
AUTOR: NICOLINA MARIA INACIO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório reexpedido (evento 94), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002698-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016388  
AUTOR: HELOISA LARA MOIA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995), bem como para que tenha vista dos docs. 38/39.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0005091-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016400  
AUTOR: GELSON BENEDITO PINTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver

mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, a parte autora deverá relacionar os contratos que pretende reconhecer como tempo especial, com os correspondentes períodos e agente nocivo.

Juntados os documentos solicitados, faculto a manifestação do INSS no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0001804-92.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016239

AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES GOMES (SP395698 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Ressalto que as principais peças do processo apontado no termo de prevenção foram anexadas ao presente feito (evento 8).

Intimem-se.

0001459-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016179

AUTOR: LAERCIO CORREIA GIMENES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 107: dê-se ciência à advogada da parte autora acerca do comprovante de transferência bancário juntado aos autos.

Intime-se.

0000931-92.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016596

AUTOR: DEBORA MICHELE DE ARAUJO MARQUES (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunique-se a perita social para que compareça ao endereço cadastrado no sistema para a realização da perícia social.

Cumpra-se.

0003954-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016347

AUTOR: NIVALDO ANTONIO ALEXANDRE (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Sem prejuízo, anote-se sigilo no doc. 31 uma vez que contém documento protegido pelo sigilo fiscal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0005454-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016396

AUTOR: PATRICIA MATIAS DE CAMPOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Comunicados social e médico anexados aos autos do processo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: De firo a dilação de prazo, conforme requerida. Intime-se.**

0000985-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016510

AUTOR: EDINO LUIS MACEDO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000624-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016512  
AUTOR: PAULO SERGIO MANDUCA (SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA, SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000614-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016513  
AUTOR: WILSON JOSE GALVAO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000565-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016514  
AUTOR: DANIEL FLORENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000763-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016511  
AUTOR: BENEDITO CARLOS JANUNCI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000300-15.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016515  
AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001095-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016508  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DIAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004777-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016505  
AUTOR: CLEBER LAUTENSCHLAEGER (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001582-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016507  
AUTOR: ADILSON JOSE APARECIDO JUSTINO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002257-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016506  
AUTOR: SIDNEI FERNANDES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005677-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016504  
AUTOR: ELIZA DANTAS GEORGETTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001018-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016509  
AUTOR: ANTONIO PIRES DE ARAUJO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003560-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016209  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) BRIENA TAMIRES RIBEIRO DA SILVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) BRIENA TAMIRES RIBEIRO DA SILVA (SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Abra-se vista a Caixa para que se manifeste acerca da manifestação do autor no sentido do descumprimento do julgado, em até 10 (dez) dias úteis.  
Com a resposta, abra-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, excepcionalmente, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0001091-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016492  
AUTOR: JOAO ANTONIO COMELLI FILHO (SP385370 - EDUARDO MENDONÇA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001553-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016490  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000593-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016497  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001016-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016494  
AUTOR: EDNAN ALBERTO BERGAMIN (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002272-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016487  
AUTOR: LIZ MARIA RAMOS PINTO RAJAB (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002149-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016488  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP323531 - DANIELA DELLAPINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002321-41.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016485  
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO (PI009046 - REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001672-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016489  
AUTOR: ALOISIO FERREIRA DE LIMA (SP447018 - LARISSA ROQUE DE ALMEIDA, SP397207 - PEDRO LUIS DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001070-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016493  
AUTOR: VANILDO CLEMENTE FERNANDES (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000689-72.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016486  
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO (PI009046 - REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001015-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016495  
AUTOR: CLAUDOMIRO DE LIMA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001264-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016491  
AUTOR: YURI GABRIEL MACEDO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000832-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016496  
AUTOR: JOSE CARLOS MASSA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0004129-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016537  
AUTOR: MAURO FERREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da Raizen Energia S/A apresenta informações que se estendem até o ano 2015 mas registra data de emissão 31/01/2013 (seq 02, fls. 71/79). A divergência foi observada também em sede administrativa e foi objeto de exigência não atendida (seq 02, fl. 166) Tendo em vista a inconsistência apontada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora diligencie novamente junto à empresa, para atualizar e retificar o PPP juntado, se o caso e apresentar, ainda, cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do formulário, ainda que extemporâneo, o qual deverá conter, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição do nível de ruído. A empregadora deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz. O contato poderá ser feito por meio eletrônico (fiscalizacao@raizen.com/mayara.sales@raizen.com)

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as empresas desde já advertidas de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da decisão (seq 07), do PPP (seq 02, fls. 71/79), do CNIS (seq 02, fl. 150).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intime-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Remetam-se os autos à**

Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016595  
AUTOR: AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000787-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016589  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002620-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016588  
AUTOR: LUZELENA SLANZON MARCANDALLI (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000136-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016600  
AUTOR: IVANILDE APARECIDA MOREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUIAVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002253-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016585  
AUTOR: NEUSA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002116-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016582  
AUTOR: ENILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0001928-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016219  
AUTOR: VALERIA FERNANDA FANTI (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001877-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016217  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP372483 - SUELEN OTRENTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000844-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016326  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO MAXIMO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:  
Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.  
Intime-se.

0001549-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016470  
AUTOR: NAZIMA APARECIDA ABRAO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2022 18:30:00.  
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).  
Intime-se. Cite-se.

0002219-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016454  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CALIJURE CACEZE (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS, SP414557 - GILMARA CASTRO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 52: Verifico que não haverá execução de atrasados, prosseguindo a execução somente com relação aos honorários sucumbenciais.  
Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da concordância com os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.  
Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 46.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.**

0003163-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016297  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004577-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016270  
AUTOR: OTAVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP444298 - THAIMORA PEIXOTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004357-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016280  
AUTOR: PAULO CESAR ARISTIDES DE ANDRADE (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004306-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016284  
AUTOR: PAULO VICENTE CABREIRA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002304-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016311  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0004504-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016273  
AUTOR: JOSE CLEDOVAL MASSULI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003096-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016305  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003160-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016298  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARIANO DA SILVA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003029-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016308  
AUTOR: CLAUDEMIR SIMONATO (SP440332 - Diego Fernando Rolak)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004445-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016277  
AUTOR: LUIZ GUILHERME SOARES VIEIRA (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003057-18.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016307  
AUTOR: MAURO SAO JOSE (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003127-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016300  
AUTOR: FERNANDO RAFAEL MARCOS (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004273-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016285  
AUTOR: VICTORIA SILVA LIMA (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003238-19.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016291  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SALETTI (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003195-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016293  
AUTOR: MARCIA MAXIMIANO PEREIRA (SP440332 - Diego Fernando Rolak)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004652-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016545  
AUTOR: FABIANA CRISTINA CORREA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004396-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016556  
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE SOUZA IZIDIO (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003924-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016565  
AUTOR: THAIS VANZAN FURTADO (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004351-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016561  
AUTOR: ANA KALINA ROCHA SCHIAVINATTO DE PAULA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004644-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016548  
AUTOR: JOSE CELSO TEIXEIRA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004628-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016552  
AUTOR: GISLAINE ALICE HERGERT (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004708-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016543  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003106-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016302  
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUSA NETO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004405-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016555  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES, SP427473 - GIORGIO WILLIAM BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004503-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016554  
AUTOR: ANA GABRIELA BRITO DA SILVA (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004633-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016551  
AUTOR: MARIA JOSE SCHIAVINATTO DE PAULA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003933-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016562  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004588-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016553  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES LOPES (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003126-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016301  
AUTOR: ZILOMAR DA SILVA (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004390-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016558  
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003139-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016299  
AUTOR: GISLENE APARECIDA COSTA MENDONCA (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004587-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016269  
AUTOR: DARIANE LIMA DOS SANTOS (SP441160 - FERNANDO AUGUSTO RISSO , SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

0004334-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016283  
AUTOR: AMILTON SERGIO FERRARI (SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004338-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016282  
AUTOR: VALDO ANTONIO CARVALHO (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003166-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016296  
AUTOR: ELIANE MIRELA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP227423 - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002891-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016310  
AUTOR: MARIA ELISA SCALCONE (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004087-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016432  
AUTOR: CAROLINE FREIRE BASAGLIA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003402-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016287  
AUTOR: FERNANDO DE ARRUDA (SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA, SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP333521 - RAQUEL IGNEZ RIBEIRO LORUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004204-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016431  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004458-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016275  
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004487-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016274  
AUTOR: MARIA REGINA DONATO SCARDOELLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003010-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016309  
AUTOR: ADRIANO REGINALDO CARIJE (SP440332 - Diego Fernando Rolak)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004341-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016281  
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003240-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016290  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO NARDOCCI (SP227423 - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004386-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016279  
AUTOR: ANDREZA ARETA DE ALMEIDA FRANCESCATTI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) LARISSA FRANCESCATTI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) LORRAN FRANCESCATTI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) LARISSA FRANCESCATTI (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO) LORRAN FRANCESCATTI (SP427571 - MATHEUS ANDRADE BARCHI) LARISSA FRANCESCATTI (SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP427571 - MATHEUS ANDRADE BARCHI, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) LARISSA FRANCESCATTI (SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) LORRAN FRANCESCATTI (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003237-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016292  
AUTOR: FATIMA MARCHESANO (SP313501 - ANA PAULA BELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003170-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016295  
AUTOR: ADEMIR EDSON DOS ANJOS (SP423341 - THAIS MAIARA DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004513-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016271  
AUTOR: ALEX FERNANDES (SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP333521 - RAQUEL IGNEZ RIBEIRO LORUSSO, SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003303-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016288  
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003174-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016294  
AUTOR: CICERO FRANQLINO DA SILVA NETO (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003104-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016303  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DE SOUZA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004443-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016278  
AUTOR: BENEDITO COSTA (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004511-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016272  
AUTOR: ALEXANDRO DE AMORIM (SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA, SP333521 - RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003299-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016289  
AUTOR: ANTONIO MARCOS TOMAZ DE AQUINO (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003579-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016286  
AUTOR: MARIA INES MORAES (SP289871 - MICHELI CRISTIANE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004452-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016276  
AUTOR: SONIA MARIA SOCORRO TASSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003101-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016304  
AUTOR: CAIO GUILHERME DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003068-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016306  
AUTOR: RICHARD FERNANDES DE OLIVEIRA (SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA, SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP333521 - RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003927-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016563  
AUTOR: RONALDO SILVA MOREIRA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003480-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016444  
AUTOR: ANDRE LUIZ IZIDIO (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003648-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016568  
AUTOR: VAGNER PEREIRA SOUSA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004275-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016437  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NEVES DA SILVA (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004472-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016427  
AUTOR: PAULA BENEDITA BOSSINI MORELATO (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004148-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016442  
AUTOR: DJENANE SICHIERI WAGNER CUNHA (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003540-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016443  
AUTOR: ALEXANIZ MILANEZI (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004480-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016422  
AUTOR: LUCAS GERALDO VALENTIM (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004475-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016426  
AUTOR: EDMAR CORREA MIQUELINI (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004681-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016436  
AUTOR: ALINE APARECIDA ANTONIO JOSE (SP443893 - BRUNO FELIPE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004484-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016419  
AUTOR: RICIERI GILMAR MOUTINHO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004084-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016433  
AUTOR: CAMILA CRISTINA DIAS PACHECO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004080-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016434  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MARCONATO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004479-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016423  
AUTOR: LEANDRO SILVA DE LIMA (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004476-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016425  
AUTOR: EURICO RAMOS MOREIRA (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004207-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016440  
AUTOR: EDELBERTO JERONIMO DE SOUZA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003925-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016564  
AUTOR: CLEIDE TEIXEIRA VAIS (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004478-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016424  
AUTOR: FABIO HENRIQUE MORELATO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004075-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016435  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004464-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016430  
AUTOR: CLAUDIO JOSE BUENO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004469-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016428  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004352-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016560  
AUTOR: MARIA JOSE SCHIAVINATTO DE PAULA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004725-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016541  
AUTOR: DIJALMA PEREIRA DE SOUZA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004647-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016546  
AUTOR: SILVANA APARECIDA CORTEZ DOS SANTOS (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004717-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016542  
AUTOR: SIDINEI APARECIDO SOARES NANDES (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004634-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016550  
AUTOR: ANA KALINA ROCHA SCHIAVINATTO DE PAULA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003465-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016445  
AUTOR: JAIR APARECIDO GUILHERME (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004646-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016547  
AUTOR: EDI MARIA FELICIANO (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003638-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016569  
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004395-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016557  
AUTOR: MARLENE FERREIRA CONTI DE LIMA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004384-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016559  
AUTOR: DULCINEIA CONTI MARQUES DE JESUS (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004017-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016609  
AUTOR: BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA (SP442800 - VITORIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO, SP442750 - RAMON STEMBERG GONCALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003858-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016616  
AUTOR: ACHILES APARECIDO GARCIA (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003983-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016611  
AUTOR: JEAN NICOLA GANHO (SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004045-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016606  
AUTOR: LEILA RIGOLDI FERNANDES (SP454766 - Fernando Aparecido Simonette)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003970-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016612  
AUTOR: LUIS ANTONIO RINCAO (SP423341 - THAIS MAIARA DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003903-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016615  
AUTOR: DANIEL GOMAR DE CASTRO (SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004018-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016608  
AUTOR: ENEIAS DE CARVALHO (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004061-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016605  
AUTOR: SIDNEYA LOPES DA SILVA (SP101808 - LUIZ CARLOS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003812-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016619  
AUTOR: SIMONE VIEIRA COELHO (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003818-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016618  
AUTOR: AMANDA RODRIGUES RIVEIRO (SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004640-38.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016549  
AUTOR: ELISABETE DE LOURDES NANTES (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003884-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016566  
AUTOR: THIAGO LEANDRO VARGAS (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004679-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016544  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA SANTOS (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003721-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016567  
AUTOR: EMILSON ALVES ARMANDO DOS SANTOS (SP313501 - ANA PAULA BELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004213-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016438  
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEOPOLDO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004210-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016439  
AUTOR: EDSON BENEDITO GIMENES (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004483-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016420  
AUTOR: SERGIO RICARDO ALVARES (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004468-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016429  
AUTOR: BENEDITO PINTO BORGES (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004666-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016417  
AUTOR: EDENILSON DO CARMO MARCELINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004149-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016441  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CUNHA (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004665-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016418  
AUTOR: TANIA GOMES SOARES (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES, SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003819-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016617  
AUTOR: CAROLINA DE MORAES MULLER (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004482-80.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016421  
AUTOR: ALESSANDRO RENATO DOS REIS (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003926-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016614  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACHADO (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004023-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016607  
AUTOR: TIAGO JACINTO DO PRADO (SP350034 - ADAM MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003929-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016613  
AUTOR: EDEMIR GALLI (SP227423 - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003748-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016620  
AUTOR: PAULO ANTONIO PIFFER JUNIOR (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004016-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016610  
AUTOR: ALEXANDRE REDONDO (SP442800 - VITORIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO, SP442750 - RAMON STEMBERG GONCALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5002145-91.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016466  
AUTOR: GERSON ANDRE TOMAZINI (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR, SP404184 - MIRELLA DE SOUZA RIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 16:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).  
Intime-se. Cite-se.

0001113-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016472  
AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES DA SILVA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022 14:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). De corrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0003590-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016353  
AUTOR: CESAR MUNHOZ PEREIRA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003217-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016354  
AUTOR: OSMAR LOURENCO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003809-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016352  
AUTOR: JOSE ARISDEL BRO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004497-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016350  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001564-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016359  
AUTOR: SONIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000128-82.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016349  
AUTOR: VICTOR GABRIEL MATOS DE BRITO (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003838-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016351  
AUTOR: MANOEL CLEMENTINO FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003216-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016355  
AUTOR: ELIANA PERUSSI DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002252-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016358  
AUTOR: CAROLINE CLOTILDE DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: MICHELI APARECIDA DE LIMA (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002266-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016357  
AUTOR: EDISON BUENO DE ABREU FILHO (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001479-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016360  
AUTOR: MARCOS ELI DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003180-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016356  
AUTOR: APARECIDA CALABRES DE AQUINO (SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001636-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016393  
AUTOR: DONIZETE DANTAS DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que confirme o endereço atual comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

0002080-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016592  
AUTOR: MARIA ROSALINA RHEDER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts.

4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000971-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016475

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2022 18:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC).

Intime-se. Cite-se.

0005000-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016241

AUTOR: GUILHERME MIGUEL COSTA (SP405003 - CARLOS CAMARGO, SP420165 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia para:

- Data da perícia: 01/12/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000453-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016205

AUTOR: JOAO DAS GRACAS LOPES DOS SANTOS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da necessidade de readequação da agenda do perito, cancelo a perícia anteriormente marcada para 28.07.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 25/08/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000511-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016237

AUTOR: JOSE LUIZ BOCCHI (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do impedimento declarado pelo perito médico, redesigno a perícia com outro profissional:

- Data da perícia: 17/12/2021, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000243-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016392  
AUTOR: THEO HENRIQUE MARIA DE JESUS (SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para:

Data da perícia: 17/12/2021, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001068-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016448  
AUTOR: MARCOLINA DE JESUS MATOS PINTO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando os documentos anexados no evento 16, designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a contar de 19/08/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo(a) perito(a) ELISANGELA GUEDELIAUSKAS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004216-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016667  
AUTOR: JOSE CASSIO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da necessidade de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 05/10/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) HUMBERTO HENRIQUE SOARES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à RUA PADRE DUARTE, 2019 - CENTRO - ARARAQUARA(SP), munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000849-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322016340  
AUTOR: GISLAINE ANGELICA LEN (SP389820 - ALEX MARTINS, SP406030 - LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/11/2021, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003057-18.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016672  
AUTOR: MAURO SAO JOSE (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Catanduva/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Torno sem efeito o despacho anterior (evento 8).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016676

AUTOR: JEISER ROESLER (SP307419 - PATRICIA SOUSA FLORIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Araras/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Limeira/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016674

AUTOR: CAROLINE FREIRE BASAGLIA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP 238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em São Carlos/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Carlos/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016621

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRUNASSI (SP374137 - JULIANA LEANDRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Dourado/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Carlos/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016666

AUTOR: ODAIR BRAZ SANCHES (SP196470 - GUILHERME NORÍ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Bernardo do Campo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a parte autora tem domicílio em São Paulo/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, de finida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012. Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado**

**Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003775-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016624  
AUTOR: DANIELA CANDIDO SCANDINARI (SP374137 - JULIANA LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003024-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016623  
AUTOR: SILVIA REGINA DO VALLE BAUMAN (SP358279 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003855-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016622  
AUTOR: RICARDO DONIZETE BRUNASSI (SP374137 - JULIANA LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Formiga/MG, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Divinópolis/MG.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016673  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA BARROSO (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Jaboticabal/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a parte autora tem domicílio em Itápolis/SP, município não mais abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida nos Provimentos CJF/3R n.º 340/2012 e n.º 45/2021. Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003865-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016626  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTIN (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003083-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016651  
AUTOR: REGINALDO NONATO PEREIRA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003840-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016627  
AUTOR: CELIA REGINA NARDINI PIROLA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003143-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016648  
AUTOR: FABIANA FLAVIO SIMOES (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003762-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016629  
AUTOR: MARILIA GOMES MELLADO TRISTAO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003211-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016646  
AUTOR: JOACIR DOMINGOS BENEVENTI (SP196470 - GUILHERME NORÍ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003067-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016657  
AUTOR: PAULO RICARDO WILXENSKI (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003072-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016653  
AUTOR: STELIO CONCEICAO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003198-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016647  
AUTOR: MARIA INES PAGIN GOMES (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003759-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016630  
AUTOR: JOSE CARLOS SANITA DE ALVARENGA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003215-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016644  
AUTOR: ACACIO CESAR OHIRA (SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003612-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016681  
AUTOR: JOSE RENATO BONAZZI NUCCI (SP212358 - VANESSA MARIN CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003464-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016634  
AUTOR: KARINA CAMPITELLI RAMOS GENTIL (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003061-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016659  
AUTOR: OCIMAR VIEIRA MARTINS (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003471-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016633  
AUTOR: DENILSON LUIZ FRIEDRICHSEN (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003263-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016642  
AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA GOMES (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003049-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016665  
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP333521 - RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO, SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003069-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016656  
AUTOR: THAISA JULIANA DOS SANTOS (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003462-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016635  
AUTOR: RODRIGO CESAR PASCHOALOTO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003053-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016663  
AUTOR: KEILA JOANA DE FREITAS MENDES LACERDA (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003094-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016650  
AUTOR: MARCIA GEOVANA TOPPI (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003265-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016641  
AUTOR: PAULO ROBERTO BOVOLON SENE (SP196470 - GUILHERME NORÍ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003142-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016649  
AUTOR: PETERSON IGNACIO DE MOURA (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003058-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016661  
AUTOR: MARCIA ALVARENGA CAMPREGHER (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003212-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016645  
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA (SP196470 - GUILHERME NORÍ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003476-38.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016632  
AUTOR: VANDERLEI ARINI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003063-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016658  
AUTOR: JOELCIO ANDRADE OLIVEIRA BENEDITO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003070-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016655  
AUTOR: VALTER BENEDITO WILXENSKI (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003370-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016637  
AUTOR: PEDRO MORTARI FILHO (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003838-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016628  
AUTOR: ANDREA CRISTINA FRANCISCHETI DA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003368-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016638  
AUTOR: RODRIGO ANTONIO FABIANO (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003254-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016643  
AUTOR: ROSELI REGINA DE LIMA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003321-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016639  
AUTOR: RODRIGO FERNANDO NOVELLI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003071-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016654  
AUTOR: VERA LOURDES DOS SANTOS (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003427-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016636  
AUTOR: DAVI AMARO PEREIRA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003704-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016631  
AUTOR: VALERIA DELFINA ROSSINI GOMES (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003081-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016652  
AUTOR: APARECIDO DE PAULA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003054-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016662  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE FREITAS MENDES GRANDE (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003314-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016640  
AUTOR: MAURO CAMARGO (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003051-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016664  
AUTOR: JULIO SIOMAR SOTANA (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003060-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016660  
AUTOR: MARCILIO APARECIDO DA SILVA (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que a parte autora tem domicílio em Ribeirão Preto/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012. Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime m-se. Cumpra-se.

0003946-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016670  
AUTOR: ALESSANDRA SILVIA PEREIRA PINTO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003943-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016669  
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO PINTO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003175-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016671  
AUTOR: DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Marília/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Marília/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004434-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016464  
AUTOR: ADOLFO ALVES DOS SANTOS (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Acolho o aditamento à petição inicial (eventos 14 e 15). Uma vez esclarecido que a parte autora é Adolfo Alves dos Santos, verifico que o mesmo tem domicílio em Luis Antonio/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e, excepcionalmente, determino a restituição dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de origem, Ribeirão Preto/SP.

Cancele-se o protocolo e exclua-se os documentos sequência 2, tendo em vista que se referem a terceiro.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e/ou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício. Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei n.º 10.259/01). Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI. Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Intime m-se as partes. Cumpra-se.**

0003492-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016480  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DIAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002753-19.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016481  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MAESTER (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000768-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016483  
AUTOR: RONIEL SIQUEIRA FIORAVANTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001344-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016482  
AUTOR: PEDRO VALDIR MARCONATO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000568-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016484  
AUTOR: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000627-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016168  
AUTOR: DANILO SILVA SOAVE (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para ciência do ofício acostado aos autos (evento 84), devendo promover a regularização de seu CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias.

Com a notícia da regularização e da liberação da RP V expedida, tornem os autos conclusos.

Por fim, dê-se ciência às partes de que o levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0001481-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016162  
AUTOR: CLEIDE MARIA BERNARDI FRARE (SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO, SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 129: não há retificação a se fazer já que foi observado o destaque de honorários requerido pela parte autora, conforme consta do ofício requisitório (evento 125, p. 02).

Aguarde-se a notícia de liberação da RP V dos honorários sucumbenciais (evento 126).

Intime-se.

0002600-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016573  
AUTOR: MARIA APARECIDA GEMENTI GASPAR (SP263507 - RICARDO KADECAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0011343-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016571  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos

conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0003530-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016680

AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), emende a petição inicial informando o valor da causa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0005671-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016389

AUTOR: CARLOS LUIZ RODRIGUES (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Luiz Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004416-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016399

AUTOR: FORTGEO - GEOCIENCIAS E MEIO AMBIENTE LTDA (SP399414 - RODRIGO TITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Fortgeo Geociência e Meio Ambiente contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se pretende a renegociação de débito garantido por alienação fiduciária incidente sobre imóvel da autora. Em resumo, a inicial narra que a autora atravessa severa crise econômica que se

instalou em razão a pandemia do coronavírus. Por conta da retração da economia a empresa viu seu faturamento ser drasticamente reduzido, o que levou à adoção de diversas medidas para diminuir os custos operacionais, como devolução de máquinas, desocupação de sua sede e a demissão de funcionários. Apesar disso, as dívidas se avolumaram, principalmente aquelas contraídas junto a bancos. No caso da Caixa, a autora possui alguns empréstimos com inadimplência, sendo que um deles está garantido pelo imóvel onde funcionava a sede da empresa, atualmente desocupado. A Caixa deflagrou o procedimento para a realização da garantia, agendando o imóvel do bem para o próximo dia 5.

A demandante alega que tem interesse em colocar o contrato em dia, mas a ré resiste em oferecer outra proposta que não a liquidação do débito, o que é inviável neste momento.

A autora também sustenta que o débito é muito inferior ao valor de avaliação do imóvel, de modo que a alienação do bem desafia o princípio da razoabilidade. Ademais, o bem funciona como sede da empresa, o que o torna impenhorável.

Pede em sede de antecipação da tutela a suspensão do leilão.

Nesta tarde atendi o advogado da autora por meio da ferramenta Teams. Nessa oportunidade o Dr. Rodrigo Tita reafirmou os argumentos expostos na inicial, destacando que a empresa tem a perspectiva de fechar contratos nos próximos meses que viabilizariam o adimplemento das prestações em atraso e a retomada do contrato.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

O contrato questionado nestes autos é de mútuo garantido por alienação fiduciária, operação regulamentada pela Lei 9.514/1997. Ocorre que a lei não estabelece hipótese de rescisão do contrato fundada na alteração das condições econômicas do mutuário. Grosso modo, a obrigação só se extingue pela integralização do débito ou, em caso de inadimplemento do mutuário, pela liquidação da garantia.

Sem entrar no mérito sobre a possibilidade de extensão da proteção própria do bem de família ao prédio onde funciona a sede da empresa, o fato é que a disposição voluntária do imóvel afasta a alegação de impenhorabilidade. A voluntariedade no oferecimento da garantia também repele a alegação de desproporcionalidade entre o valor do bem e o do débito garantido. Ademais, se o preço de aquisição for superior à soma da dívida e das despesas de execução, a diferença é repassada ao devedor.

Todavia, não obstante a falta de plausibilidade jurídica da alegação, o fato é que não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa — e tampouco deste juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que a autora deixou de pagar as prestações em aberto por conta de severas dificuldades financeiras, quanto pela sinalização de que pretendem honrar empréstimo.

Além disso, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que a autora realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, a princípio até a realização da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 25 de agosto de 2021, às 14h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Intime-se a autora por meio de seu advogado.

Em caso de dúvida, as partes podem entrar em contato com a CECON por WhatsApp, pelo número (16) 98200-0736.

Considerando os indícios de que a autora atravessa severa crise econômica, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

0004075-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016158  
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de habilitação, em razão do falecimento da autora, ELIZABETE DE OLIVEIRA, ocorrido em 04/07/2021.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

(grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) instrumento de procuração.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Dê-se ciência às partes de que o levantamento da RPV expedida dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

0003416-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016575

AUTOR: JESSICA APARECIDA TEODORO PEREIRA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001551-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016538

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FABIANO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/01/2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002851-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016625

AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE PAULA ALVES (SP438504 - SILVIA APARECIDA DE PAULA DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), esclareça as divergências existentes entre a petição inicial, cadastro e documentos anexos indicando corretamente a parte autora (Márcio José Oltremar ou Claudete Martins de Paula Alves), fazendo as correções necessárias e anexando os documentos pertinentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para as retificações necessárias.

Intime-se.

0002205-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016170

AUTOR: JOAO LUIS SIMOES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

TERCEIRO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP448002 - GIOVANNA BUSATTO PERASOLO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP448002 - GIOVANNA BUSATTO PERASOLO, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

O advogado da parte autora requer a transferência dos valores depositados referentes aos honorários contratuais para conta bancária indicada;

Por sua vez, MATRI INVESTIMENTOS LTDA, cessionária de 70% do crédito objeto do precatório registrado sob o número 20200083992, requer a expedição de alvará de levantamento em seu nome.

DECIDO.

Primeiramente, esclareço que o PRC nº 20200083992 foi expedido com anotação do destaque dos honorários contratuais.

Assim, com relação ao pedido de transferência dos honorários contratuais, encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do(s) extrato(s) de pagamento de RPV e da indicação de nova(s) conta(s) para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a(s) transferência(s) do saldo da conta nº 1181005136015700 (honorários contratuais), servindo a presente decisão como ofício.

No mais, considerando a cessão do crédito objeto do precatório nº 20200083992, expedido em favor JOAO LUIS SIMOES, CPF 02038384835, AUTORIZO o levantamento de 100% da conta nº 1181005136015718 por MARI INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 11.648.657/0001-86. O levantamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o interessado ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

Intimem-se.

0003109-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016212  
AUTOR: ETEVALDO FORTES DE ARRUDA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, caso queira, quanto aos embargos de declaração opostos pelo corréu, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos opostos.

Intime-se.

0002676-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016182  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Araraquara) para que converta em renda a totalidade dos valores depositados na conta nº 2683/005/86401883-6 (anexo 54), conforme dados a seguir relacionados: GRU Código 18804-2, UG: 090017, GESTÃO: 00001. Servirá a presente decisão como ofício.

Noticiado nos autos a transação bancária, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004682-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016398  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PASCHOAL (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Alexandre Paschoal, servidor público federal, contra a União, objetivando o pagamento de auxílio-moradia, enquanto nomeado Diretor de Secretaria (CJ3).

Pede, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a implementar o pagamento mensal do auxílio-moradia.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Verifico que não ficou demonstrado a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, carecendo o pedido de tutela de urgência de pelo menos um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a notícia de alteração da lotação do autor para a 1ª Vara de Barueri/SP, ratifique ou retifique o autor, no prazo de 10 dias, o endereço informado na inicial.

Apresentada a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0003217-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016574  
AUTOR: EGNOVALDO RIOS DE ALMEIDA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS.

Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final. Caso haja indeferimento do pedido, a parte autora deverá juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001998-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016161  
AUTOR: MARIA BRITO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o PRC nº 20210181527 (ofício de origem nº 20210000940R) foi expedido incorretamente, já que o valor solicitado (R\$ 1.315,08) deveria ter sido requisitado por meio de RPV.

Dessa forma, encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando providências no sentido de CANCELAR o PRC nº 20210181527 (ofício de origem nº 20210000940R), expedido em nome do(a) beneficiário(a) RODRIGO J. LUCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, servindo a presente decisão de ofício.

Com o cancelamento, reexpeça-se a requisição de pagamento, por meio de RPV.

Intimem-se.

0000668-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016463

AUTOR: AGUINALDO JOAO PEREIRA (SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega omissão na sentença ao não apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Considerando que as alegações do embargante possuem caráter infringente, ou seja, o eventual acolhimento dos presentes embargos acarretaria em modificação do pedido apreciado na sentença, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias (art. 1033, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003500-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016576

AUTOR: ALEX MARTINS DA SILVA (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e emende a petição inicial informando o valor da causa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001356-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016181

AUTOR: ERICA DE JESUS ARISTAO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI, SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Trata-se de impugnação apresentada em face da decisão proferida pela Turma Recursal que condenou a parte autora ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

No caso em tela, a autora deveria ter recorrido quando foi intimada do acórdão e não o fez.

Dessa forma, por ser totalmente intempestiva, indefiro a impugnação apresentada e concedo o derradeiro prazo de 15 dias para comprovação do pagamento.

Intime-se.

0003531-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016668

AUTOR: JULIANA CATARINA SILVEIRA (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Uberlândia/MG, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Uberlândia/MG.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016180

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o Gerente do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes das transferências bancárias solicitadas neste processo, encaminhada por meio do OFÍCIO - N° 22 - ARAR-JEF-PRES/ARAR-JEF-SEJF.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

0000834-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016160  
AUTOR: MARCIO JOSUE CUNHA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Eventos 68/69: Considerando a manifestação da parte autora em receber o montante da condenação por meio de RPV, encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando providências no sentido de cancelar a requisição de PRC nº 20210118907 (Ofício Requisitório nº 20210000527R), servindo a presente decisão como ofício.

Com o cancelamento, reexpeça-se a requisição de pagamento, observando-se a renúncia apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0000657-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016169  
AUTOR: ISRAEL LEANDRO CANDIDO (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para ciência do ofício acostado aos autos (evento 71), devendo promover a regularização de seu CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias.

Com a notícia da regularização e da liberação da RPV expedida, tornem os autos conclusos.

Por fim, dê-se ciência às partes de que o levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, de termino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.**

0003316-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016710  
AUTOR: JOSE DOMINGOS (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003223-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016716  
AUTOR: MAIDA ELIZANGELA MAGALHAES SILVA (SP379338 - JOÃO VICTOR DOMINGUES CINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003300-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016712  
AUTOR: EDSON RAMAZZOTTI (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002949-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016722  
AUTOR: JAIR GRIGGIO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003261-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016714  
AUTOR: RONALDO RICCE (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004019-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016684  
AUTOR: CLAUDENIR VIEIRA DE ANDRADE (SP105799 - VAGNER CANDIDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003536-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016700  
AUTOR: LUIS ROBERTO SAMPAIO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004302-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016682  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMBOLA (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002919-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016725  
AUTOR: LUCAS LORENZETI (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002972-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016721  
AUTOR: OSMAR BENEDITO SIQUEROLI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003137-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016719  
AUTOR: ISAIAS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003347-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016705  
AUTOR: RENATA APARECIDA XAVIER CAMPOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002921-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016724  
AUTOR: DANIELA CRISTINA RODRIGUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003974-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016688  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003839-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016696  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003264-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016713  
AUTOR: CADMIEL DOS SANTOS SILVA (SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP395698 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003911-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016691  
AUTOR: CICERO CAIRES (SP425133 - Camila Ronconi de Mello, SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004265-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016683  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA CORNACCHIONE (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003739-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016697  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003346-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016706  
AUTOR: SEBASTIAO REINALDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003361-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016704  
AUTOR: ELAINE CRISTINA AGUSTONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003419-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016702  
AUTOR: EMERSON JOSE MUSSIO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002579-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016730  
AUTOR: MAURICIO SALGADO AGUENA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP400050 - MARÍLIA DE ALMEIDA MOÇO OREFICE, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002908-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016726  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE PAULO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003305-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016711  
AUTOR: AMARA VILMA FERREIRA SILVA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA, SP438406 - KATIA CORDEIRO SOARES DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003343-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016708  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA RODRIGUES FUINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002740-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016729  
AUTOR: ORLANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO, RS111739 - ZANYARA BRANDOLFF JARDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002987-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016720  
AUTOR: ELIZANGELA SCHUMACHER (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003317-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016709  
AUTOR: ESTER DE MORAES DOMINGOS (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003580-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016698  
AUTOR: MARCIA MILENA CAVALCANTE DA SILVA (SP105799 - VAGNER CANDIDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003144-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016718  
AUTOR: CLAUDINEI GASPAR (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002934-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016723  
AUTOR: PRISCILA VENTURA LORENZETI (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003433-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016701  
AUTOR: LEVI ABRAAO PREDOLIM (SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA, SP333521 - RAQUEL IGNEZ RIBEIRO LORUSSO, SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003916-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016690  
AUTOR: ANA ESTELA PEREZ (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004008-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016685  
AUTOR: RODRIGO MILANI MOREIRA CESAR (SP454399 - PABLO HENRIQUE SALLES, SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003219-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016717  
AUTOR: MERCIA REGINA LUNARDI MAGALHAES (SP379338 - JOÃO VICTOR DOMINGUES CINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001886-26.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016731  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO NAVARRO (SP359629 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003986-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016687  
AUTOR: JOAO BATISTA ANTUNES (SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA, SP353917 - ALESSANDRO SOLDAN DE OLIVEIRA, SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003846-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016693  
AUTOR: OSMAR DE CASTRO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003404-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016703  
AUTOR: CELIO DA COSTA PEREIRA (SP420540 - EDSON SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002904-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016728  
AUTOR: LUIZ MARCEL CARRASCOZA (SP385481 - MURILO FERNANDO TESTAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002907-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016727  
AUTOR: RENATA SILVANA RODRIGUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003567-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016699  
AUTOR: ANTONIA LICE GOMES DA SILVA BICALHO (SP227423 - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003843-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016694  
AUTOR: ELISA DAVID SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003851-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016692  
AUTOR: SARA TELES DA SILVA DIAS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003841-92.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016695  
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003344-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016707  
AUTOR: MARIA VALERIA PEDROZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003226-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016715  
AUTOR: JOAO VICTOR PERSIGHINI (SP379338 - JOÃO VICTOR DOMINGUES CINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003921-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016689  
AUTOR: JOSIANE URBANO MARQUES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001374-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016151  
AUTOR: SILVIO MARIA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

No despacho proferido em 09.03.2020 (seq 37), foi determinada a expedição de ofício à CEABDJ para que apresentasse cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/060.299.314-8, com DIB em 01.09.1979.

Todavia, os documentos anexos nas seq 44/46 referem-se ao processo judicial 10951989 (1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP), ajuizado pelo autor e outros segurados em 1989, pleiteando a revisão da renda mensal de suas aposentadorias, não havendo qualquer informação sobre a RMI concedida administrativamente para o NB 42/060.299.314-8.

Desse modo, oficie-se novamente à CEABDJ – SR 1 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo concessório relativo ao NB 42/060.299.314-8, em especial a Memória de Cálculo completa e detalhada da RMI, contendo os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, os índices de correção aplicados, o percentual aplicado sobre o salário-de-benefício e eventuais grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente.

Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016155  
AUTOR: IRACI VANCESLAU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o Gerente do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre o montante pago na conta de RPV N° 4200127276845 (R\$ 10.204,53) com o valor transferido para a advogada beneficiária dos honorários contratuais (R\$ 9.973,98).

No mesmo prazo, deverá comprovar que efetuou a transferência do saldo integral da conta 4200127276845.

Intime-se, servindo a presente decisão como ofício.

0000319-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016348  
AUTOR: ELISETE APARECIDA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Elisete Aparecida da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004603-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016213

AUTOR: LUCILA FINCATTI SILVEIRA (SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de ação por ajuizada por Lucila Fincatti Silveira contra a União e o INSS, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, em razão de doença que alega ser portadora (espondilite anquilosante), com repetição de indébito, retroagindo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a abster-se de efetuar o desconto do imposto de renda em seu benefício, com a suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a autora que é aposentado por invalidez desde 2009 e que apresentou quadro de espondilite anquilosante.

A parte autora, dentre outros documentos, juntou aos autos relatórios médicos e comprovantes de rendimentos (evento 02).

No entanto, aludidos documentos não são capazes de demonstrar, por si só, a probabilidade do direito.

Veja-se que a parte autora sequer juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo e do laudo pericial produzido junto ao INSS.

Portanto, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória requerida.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, passo a fazer algumas ponderações.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social...” (RS2.573,43), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018).

No caso, a parte autora, conforme documentos juntados aos autos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 5.383,25 (evento 02 – fl. 13), portanto, cabe a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

Logo, poderá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, demonstrativos de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000158-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016361

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS GUERRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Raquel dos Santos Guerra contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada

e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.  
Intimem-se.

0001539-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016177  
AUTOR: JOAO APARECIDO ASSUNCAO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
TERCEIRO: SBK CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (SP253639 - GISELE BALESTEROS SILVA)

A advogada da parte autora, requer a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos de honorários contratuais.  
Por sua vez, SBK CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, cessionária de 70% do crédito objeto do precatório registrado sob o número 20200043354 (ofício requisitório 20200000312R), requer a transferência para conta indicada (petição evento 134).

DECIDO.

Primeiramente, esclareço que o PRC nº 20200043354 (ofício requisitório 20200000312R) não foi expedido com anotação do destaque dos honorários contratuais, pois o contrato foi apresentado após a expedição do ofício requisitório.

Dessa forma, e considerando a cessão do crédito objeto do precatório nº 20200043354, expedido em favor JOAO APARECIDO ASSUNCAO, CPF 98407880868, AUTORIZO o transferência de 70% (setenta por cento) dos valores depositados na conta nº 1181005135973561, para SBK CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, CNPJ 19.932.422/0001-23, Banco Bradesco (237), Agência 0265, Conta Corrente 0045584-9.

Passo a apreciar o pedido de levantamento dos honorários contratuais.

Com relação ao pedido de levantamento dos honorários contratuais, AUTORIZO o levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores depositados na conta nº 1181005135973561 por ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, CPF 271.278.318-23, advogada da parte autora, conforme contrato de honorários juntados aos autos (eventos 107 e 138).

O levantamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica a advogada ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

Intimem-se.

0001547-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016570  
AUTOR: TEREZA TIZUKO HOSAKI DA SILVA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000830-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322016540  
AUTOR: AMARO DE VASCONCELOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001362-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003103  
AUTOR: NILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015020/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo

de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0000328-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002962  
AUTOR: FERNANDO LUIZ GONELLA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014806/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0003703-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003098  
AUTOR: RICARDO BALBINO DE SOUZA (SP229677 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015762/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"Juntados os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão e, após, retornem os autos conclusos."

0001169-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003104  
AUTOR: PEDRO VALENTIM DOS SANTOS (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015017/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0000612-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002967  
AUTOR: TEREZA MATTURO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014841/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, e expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:"XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"**

0001269-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003165  
AUTOR: MERCEDES RIBEIRO DE CARVALHO (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000461-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003110  
AUTOR: CESAR VILLARES VIANNA (SP358540 - TATIANA DE MENDONÇA VILLARES VIANNA) LAERTE PIMENTEL NOBRE (SP228678 - LOURDES CARVALHO) MARCELAUGUSTO VIEIRA (SP228678 - LOURDES CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** **Data de Divulgação: 03/08/2021 1443/2054**

**33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002238-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003058

AUTOR: ANTONIO FURLAN (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS)

5002678-50.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003068 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA)

0004508-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003061 MANOEL MARCOS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0001936-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003151 MILTON CUNHA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0001515-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003147 ABEL DE LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001717-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003057 EDISON CORADASSI (SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO)

0001226-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003144 ONIVALDO LUCIANO GALOQUIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

0000766-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003052 CLAUDIR FERREIRA (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)

0004518-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003062 LEANDRO DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

0004950-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003159 JAIME RAMOS CHICONE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0002477-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003059 UELTON AZEVEDO VIANA (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

0002407-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003153 A. L. MACHADO & CIA. LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0005692-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003162 JOSE PEREIRA FILHO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

0000690-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003141 ZILDA APARECIDA FERREIRA ALVES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

5001444-33.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003163 JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP411365 - GREICY KELLY GOMES DA SILVA, SP362073 - CAROLINE CANDIDA DE SOUZA)

0005669-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003161 JOSE GONCALVES CARDOSO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)

0001558-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003148 SANDRA REGINA LAZARINI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0001111-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003055 MATHEUS HENRIQUE DA SILVA DELLAMURA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)

0000330-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003049 LAERCIO DO CARMO ARDANA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0003468-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003060 ANA MARIA SANTANA BORGES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)

0005409-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003065 ADELSON BERTULINO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) EDNA MARIA COSTA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ADELSON BERTULINO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) EDNA MARIA COSTA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0005305-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003064 RUTE DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) OTAVIO CIRIACO DA SILVA FILHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0000454-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003050 DENISE CASTRO MORAIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000873-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003054 BRANCA DE NEVE MARIA DE JESUS (SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO)

0000302-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003140JOSE CERILLO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0002314-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003152JOAO PAULO BATISTA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETTE FRADE)

0002893-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003155ALEXANDRE TADIOTTI (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS, SP087005 - SARA CORREA)

5001486-82.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003164AMARILDO LEMES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0000141-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003139VALDEMIR PIGNATA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0003047-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003156ANTONIO AFFONSO DO AMARAL (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0002434-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003154FABIANO IRINEU BARSAGLINI (SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

0003629-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003158ODILIA DE SOUZA VERRACI (SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO)

0014211-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003067ADILSON INACIO DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0001552-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003056MARIA DE LOURDES SARAIVA MACEDO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0005700-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003066RAUL ALMEIDA SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0001665-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003150ISARINA MARIA DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0005615-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003160VERA LUCIA DE FREITAS COSTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0000840-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003053DJALMA COURA (SP368042 - ALINE BOSQUETI CAETANO, SP391038 - FELIPE RODRIGUES MALVEZI)

0001571-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003149LAUDELINO CUSTODIO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001419-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003146CLECIANE NASCIMENTO VIEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0005010-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003063JOSE ROBERTO BARROSO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) JOSE ROBERTO BARROSO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0001145-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003143DAUVENIR RODRIGUES DE JESUS OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0003207-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003157MARCIA GALVAO REIS (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES, RS064495 - BRUNO DIEGO SAGER)

0000613-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003051JOSE ROBERTO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0000072-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003048RITA DE CACIA MARTINS DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

0001128-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003142LOURDES APARECIDA FIRMINO FRANCA (SP424850 - TIAGO ROVERE DE MORAIS)

0000073-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003138JOAO GASPARO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

0001372-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003145ANTONIO APARECIDO PUERTA (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

FIM.

0001960-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003101MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MIRANDA VIEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015023/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000165-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003099  
AUTOR: DERLI CAPELOSSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014800/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre DATA DA PERÍCIA, informada pelo perito, conforme email retro anexado. Observação: NÃO É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DO AUTOR (material gráfico colhido anteriormente).**

0003750-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003108  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA (DF037604 - LARISSA MACHADO RIBEIRO BENVINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) BANCO PAN S.A. (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

0002338-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003107  
AUTOR: MARISA CARDOSO LINO DO NASCIMENTO (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0000679-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003106  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DANTAS (SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) BANCO SAFRA S/A (SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) BANCO BMG SA (SP385565 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE) GENERALI BRASIL (SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES) BANCO SAFRA S/A (SP223541 - RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES) BANCO BMG SA (SP385571 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0004501-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003167  
AUTOR: CLAUDEMIR FARIA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004127-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003166  
AUTOR: VALDECI ABEL DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002750-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002961  
AUTOR: WESLEY JOSE DOS SANTOS FLOES DE MORAES (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014804/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002075-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003100  
AUTOR: JANETE ALVES FERREIRA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015025/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001364-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003133  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELLETTI DE CASTRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000734-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003111  
AUTOR: MARIA DONIZETI MARTINS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000810-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003114  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES FERREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002020-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003119  
AUTOR: FERNANDA GRACIELE CARDOSO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000545-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003023  
AUTOR: AUGUSTA ISAIAS AVELINO (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000221-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003016  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTANA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003092-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003115  
AUTOR: ELIEL ALVES DA SILVA (SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO, SP410304 - JULIANA CASEMIRO CASTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000387-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003018  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000484-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003020  
AUTOR: NATALINA DA SILVA BRITO (SP387896 - ANGÉLICA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003320-57.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003122  
AUTOR: SUSANA MARIA BERNARDI PINOTTI (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI, SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0004998-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003011  
AUTOR: DIEGO BORELLI FRANCISCO (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001093-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003031  
AUTOR: TERESINHA RIBEIRO NOLI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000498-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003021  
AUTOR: DEBORA TAIS DA SILVA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000741-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003136  
AUTOR: TANIA MOREIRA CUNHA BELMONTE (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001027-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003029  
AUTOR: IVONETE BORTOLLI SARTI (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001403-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003039  
AUTOR: LEONICE SPOLIAR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004993-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003010  
AUTOR: JONADABE DE MORAES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002557-22.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003013  
AUTOR: CELIA BENEDITA ISAIAS DO PRADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005622-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003047  
AUTOR: ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS DIAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001320-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003130  
AUTOR: DAVI GONCALVES (SP388858 - JANAINA DE FATIMA VILANO, SP364782 - MARIANA SUTANI DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005129-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003134  
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA, SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000829-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003027  
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DA CRUZ VICENTE (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001250-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003036  
AUTOR: ADEILDO FERNANDO MARTINS (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004657-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003009  
AUTOR: JUCIARA SOUSA QUEIROZ (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001426-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003042  
AUTOR: WILMA ROSSETTI VILELA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001370-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003037  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES CARVALHO SILVEIRA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000507-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003022  
AUTOR: MARGARIDA VENCESLAU DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP374462 - JANAINA BAGATINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000518-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003135  
AUTOR: JOÃO CARLOS BENEDITO (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001413-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003040  
AUTOR: JOICILENE NOBREGA DE NORONHA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000689-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003025  
AUTOR: JOSE BENEDITO MIELO (SP353763 - SIMONI GORETE CRUZ MEIRA, SP364916 - ANA PAULA ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001061-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003030  
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DOMICIANO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000167-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003014  
AUTOR: SERGIO CAPORICCI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000175-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003015  
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000795-34.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003132  
AUTOR: GIOVANI ELIAS MARQUES (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001424-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003131  
AUTOR: NIVALDO ALVES DE MORAES (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005450-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003012  
AUTOR: SAMUEL MARQUES GUEDES (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000628-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003008  
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002568-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003120  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000269-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003017  
AUTOR: DORALICE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005574-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003044  
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005604-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003045  
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA MARTINS DA CRUZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001371-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003038  
AUTOR: ROSELI APARECIDA CORTELO (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005616-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003046  
AUTOR: JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000282-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003118  
AUTOR: YUJI GABRIEL OTA DA COSTA (SP427751 - GABRIEL CURIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000393-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003019  
AUTOR: VALDELICA FERREIRA DA SILVA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002524-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003137  
AUTOR: ALEX JUNIOR ROBERTO (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002667-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003121  
AUTOR: IRACEMA SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000903-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003028  
AUTOR: JUSSIMARA DAVID (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001220-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003034  
AUTOR: SUELI DE CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001003-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003084  
AUTOR: ALANA PAULA DE NOBILE MOMO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000886-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003080  
AUTOR: FLAVIO VIEIRA (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI, SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001140-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003033  
AUTOR: EDBELSO SOARES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000778-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003073  
AUTOR: JOSIMAR ROSA SIQUEIRA (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000606-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003024  
AUTOR: ANIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001002-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003083  
AUTOR: VANESSA CRISTINA MONTESINO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001576-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003094  
AUTOR: ANATALIA ERINGER DE FREITAS (SP338601 - ELEN TATIANE PIO, SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000083-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003070  
AUTOR: EDOALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003736-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003089  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MENDES BORGES GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001232-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003035  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO (SP400628 - ALVARO GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001118-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003032  
AUTOR: TEREZINHA SILVA DOS ANJOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001423-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003041  
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO SILVA NETO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001425-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003093  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA TOME DA SILVA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000803-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003112  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE MENDES DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000808-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003113  
AUTOR: EDINA CRISTINA ROCCA UCHOA (SP344960 - ELIZANDRA PIRES BASTOS, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001412-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003087  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA PORTO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000075-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003069  
AUTOR: ADA RODRIGUES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001496-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003088  
AUTOR: ADRYANO GASPAR DOS REIS (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA DE ALMEIDA, SP307822 - THEREZA EDUARDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000968-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003082  
AUTOR: DEUSDEDIT FERREIRA DA COSTA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000775-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003026  
AUTOR: JOCICLEIDE MARIA DE MOURA (SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO, SP426866 - IZABELA CRISTINA ROSSI, SP308531 - NATHALIA TANCINI PESTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001734-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003095  
AUTOR: ALENCAR CORREIA DA SILVA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001274-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003092  
AUTOR: DIVINA LOURENCO ALVES (SP379889 - EDINALDO ANGELO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005410-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003116  
AUTOR: LEONARDO CAMPANHOLI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000836-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003076  
AUTOR: LUZIA TOSTA MARTINS GONCALVES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001191-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003086  
AUTOR: APARECIDA DADARIO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000556-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003071  
AUTOR: IVANILDO SILVA DOS SANTOS (SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001856-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003096  
AUTOR: ISAQUE JUAREZ JERONIMO QUINTINO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001041-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003129  
AUTOR: SANDRA MARIA DAMATA (SP263247 - SILVANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PIROLA, SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000315-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003006  
AUTOR: PAULO EDMILSON AQUINO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000141-47.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003007  
AUTOR: REGINALDO CUSTODIO LEME (SP360807 - ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001432-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003043  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO VIEIRA (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP303482 - DANILLO JORGE JARDIM JUNQUETTI, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000866-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003077  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALVADOR (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA DE ALMEIDA, SP307822 - THEREZA EDUARDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000567-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003072  
AUTOR: NEUSA APARECIDA STOCHI CAMARGO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000458-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003091  
AUTOR: DULCINEIA MARIA BENEDETTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000202-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003117  
AUTOR: BARBARA DA SILVA MANOEL (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000070-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003090  
AUTOR: MARIA LUCIDALVA MARQUES BARROS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP423264 - NATHAN AUGUSTO PRAXEDES FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001263-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003085  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DIAS PINTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005648-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003075  
AUTOR: LUCINEIA BATISTA SUCENATO (SP333445 - JOICE CRISTINA GUARNIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000835-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003074  
AUTOR: SEBASTIANA DE BARROS COSTA CONZE (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000909-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003081  
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP410796 - JÉSSICA CAMILA PIROVANI, SP453945 - CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000877-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003078  
AUTOR: SOLANGE VENANCIO GOMES BARBOSA PINTO (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000878-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003079  
AUTOR: CARMEN LUCIA FERNANDES MORETTI (SP189321 - PAULO ROGÉRIO MACARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0003384-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003126  
AUTOR: ADRIANA SILVA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001819-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003097  
AUTOR: ROZANI PEREIRA DE ARAUJO (SP417037 - AUGUSTO CESAR DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004646-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003127  
AUTOR: CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002765-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003125  
AUTOR: MOACYR FISCARELLI JUNIOR (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003000-07.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003128  
AUTOR: WILMA RODRIGUES JORGE (SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0003925-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003123  
AUTOR: MARIANO JOSE DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001513-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003124  
AUTOR: EDIVALDO ZANI (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002740-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002965  
AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014815/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002749-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322003102  
AUTOR: BELIZARIA DIAS DE MORAES CLARA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015047/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000748-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002963  
AUTOR: DIRCE GALO DOS SANTOS (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014807/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0001020-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002964  
AUTOR: ELIZANGELA RIBEIRO DE CARVALHO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014808/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6323000286**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001819-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007298  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP201352 - CHARLES BIONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

**S E N T E N Ç A**

#### **1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS ROBERTO MARTINS em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS, o cômputo de períodos de gozo de benefícios por incapacidade que alega terem sido intercalados com períodos contributivos e o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 10/09/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo enquanto o e. STJ não aprecia o Tema Repetitivo n. 1.031. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

O INSS pleiteou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento, pelo e. STJ, do Tema Repetitivo n. 1.031. Entretanto, não há razão para acolhimento desse pedido, tendo em vista que o aludido tema repetitivo, referente aos REspS n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, já foi julgado em 09/12/2020, com publicação do acórdão em 02/03/2021, conforme se verá ao longo da fundamentação desta sentença. Logo, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Verifica-se que os vínculos empregatícios mantidos de 20/09/1982 a 30/09/1982, de 03/11/1983 a 31/01/1984 e de 01/07/2006 a 06/06/2008, bem como os benefícios por incapacidade percebidos de 20/09/1996 a 01/10/1996, de 25/03/2007 a 17/08/2007, de 25/02/2009 a 11/05/2009 e de 19/07/2017 a 24/07/2017, que a parte autora pretende sejam computados como tempo de contribuição, já foram computados como tal pelo INSS em sede administrativa (evento 02, fls. 14/16), sendo inadmissível o cômputo em duplicidade. Diante disso, o pedido da parte autora de reconhecimento dos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1982, de 03/11/1983 a 31/01/1984, de 01/07/2006 a 06/06/2008, de 20/09/1996 a 01/10/1996, de 25/03/2007 a 17/08/2007, de 25/02/2009 a 11/05/2009 e de 19/07/2017 a 24/07/2017 como tempo de contribuição carece de interesse de agir e deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observo outrossim que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

#### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova  
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos  
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.  
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos  
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem  
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova  
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

#### 2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/02/1989 a 29/09/1990 e de 01/09/2010 a 10/09/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 28/67) e de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 02, fls. 71/72).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes

agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

No período de 09/02/1989 a 29/09/1990, a parte autora exerceu o cargo de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, 1ª Seção, Pet 10679 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019). No mesmo sentido, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, em 09/12/2020, o c. STJ apreciou o mérito do Tema Repetitivo n. 1.031, firmando a seguinte tese: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”. In casu, a parte autora não apresentou PPP referente ao período em análise e a CTPS juntada aos autos não informa a utilização de arma de fogo (evento 02, fl. 33). Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar (art. 373, I, CPC) a efetiva utilização de arma de fogo em seu ofício, ou a permanente exposição a atividade nociva, ou a qualquer outro fator de risco, não reconheço a atividade como exercida em condições especiais.

Em relação ao período de 01/09/2010 a 10/09/2019 (DER), verifico que o PPP do evento 02, fls. 71/72, aponta a exposição apenas ao fator de risco ergonômico (postura inadequada), que não está incluído dentre aqueles previstos pelo anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Diante disso, não reconheço o período de 01/09/2010 a 10/09/2019 como especial.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, reputo-o prejudicado, considerando que eventual reafirmação da DER de 10/09/2019 para a data desta sentença não seria suficiente para preencher o requisito dos 35 anos de tempo de serviço necessários para a concessão do benefício.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1982, de 03/11/1983 a 31/01/1984, de 01/07/2006 a 06/06/2008, de 20/09/1996 a 01/10/1996, de 25/03/2007 a 17/08/2007, de 25/02/2009 a 11/05/2009 e de 19/07/2017 a 24/07/2017 como tempo de contribuição, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os mencionados interstícios foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) com relação aos demais pedidos da parte autora, julgo-os improcedentes e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado

e arquivem-se.

0000027-69.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007248  
AUTOR: THAINA RAIMUNDO CAMARGO (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi indeferida diante da ausência de maiores elementos seguros para sua concessão, bem como a fragilidade da prova documental apresentada com a petição inicial.

A União Federal apresentou contestação para requerer a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela foram delimitados os contornos da demanda e os fundamentos sobre a improcedência do seu pedido. Assim foi decidido àquela ocasião (evento 07):

“Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo seguinte motivo: “Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial” (fls. 15/16, ev. 02).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, início litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que outros membros da família já tenham recebido o auxílio emergencial.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada junto com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.”

Não veio aos autos, depois daquele momento processual, nenhum fato capaz de convencer este juízo do contrário em relação aos fundamentos que levaram ao indeferimento da medida inaudita altera parte. Pelo contrário, a União demonstrou de maneira precisa e detalhada quais os membros do grupo familiar da autora foram beneficiados com o auxílio e, em réplica, a própria autora informa que na data do pedido morava com sua mãe e padrasto, dois beneficiários do auxílio. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decurso, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi indeferida diante da ausência de maiores elementos seguros para sua concessão, bem como a fragilidade da prova documental apresentada com a petição inicial.

A União Federal apresentou contestação para requerer a improcedência do pedido (eventos 09/10).

Intimada, a parte autora apresentou réplica reiterando os argumentos da inicial e requerendo a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela foram delimitados os contornos da demanda e os fundamentos sobre a improcedência do seu pedido. Assim foi decidido àquela ocasião (evento 07):

“Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): “Cidadão(ã) possui emprego formal” (fls. 12, ev. 03).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, início litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que não tenha possuído emprego formal durante a vigência do período de recebimento do auxílio emergencial. Pelo contrário, da CTPS da autora (fl. 18, ev. 02) denota-se que em 27/07/2020 iniciou-se contrato de trabalho que, apesar de ter durado poucos dias, foi suficiente para retirar a continuação do cumprimento do requisito “não ter emprego formal ativo”, em conformidade com o inciso II do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.”

Não veio aos autos, depois daquele momento processual, nenhum fato capaz de convencer este juízo do contrário em relação aos fundamentos que levaram ao indeferimento da medida inaudita altera parte. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decisum, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as

anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003593-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007294  
AUTOR: ANGELINA PETRONILHA DE MELLO MASCARENHAS (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi indeferida diante da ausência de maiores elementos seguros para sua concessão bem como a fragilidade da prova documental apresentada com a petição inicial.

A União Federal se manifestou para alegar a ausência de interesse de agir da parte autora tendo em vista o deferimento administrativo da pretensão (eventos 12/13 dos autos).

Intimada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda e, ante a fragilidade do conjunto probatório ali apresentado, a tutela antecipada foi indeferida.

A União, por sua vez, no prazo para contestação, manifestou-se para alegar a ausência de interesse de agir da parte autora tendo em vista o deferimento do benefício na esfera administrativa (eventos 12/13 dos autos).

No presente caso, no entanto, o processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual e demonstrando o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

O jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso as parcelas do auxílio emergencial já tivessem sido liberadas ao tempo em que a parte autora as requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Como já há lide estabelecida, e por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido por parte da ré, é entendimento deste Juízo por, nestes casos, julgar o feito com resolução de mérito, fazendo-se assim coisa julgada formal e material, pois, afinal, o pagamento das parcelas do auxílio emergencial após a citação da ré importa o reconhecimento da procedência do pedido por esta, e não a ausência de interesse de agir do autor, como requerido pela União.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0002930-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007284  
AUTOR: SILVIO PAULO DOS SANTOS (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi deferida, determinando que a União, por meio da CEF, liberasse o valor devido à parte autora.

A União Federal se manifestou pugnando pelo reconhecimento parcial do pedido. Informou que reconhece o pedido de recebimento do auxílio emergencial, porém, silenciou quanto ao pedido de danos morais (eventos 12/13 dos autos).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu novo prazo, porém, não apresentou manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação/bloqueio do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela foram delimitados os contornos da demanda e os fundamentos sobre a procedência do seu pedido. Assim foi decidido àquela ocasião (evento 07):

“Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): “Cidadão com emprego formal” (fls. 07, ev. 02).

No entanto, a parte autora comprovou que tais motivos não procedem, tendo em vista que os documentos apresentados (notadamente sua CTPS, que demonstra que seu último vínculo empregatício perdurou de 21/11/2016 a 20/12/2016 – fls. 08/12, ev. 02) demonstram que os motivos que fundamentaram o indeferimento do seu requerimento administrativo não correspondem à verdade fática. Convenço-me, portanto, da verossimilhança das alegações e, tratando-se de benefício de caráter emergencial, a urgência é inerente à própria natureza da pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela, o que faço para determinar que a União, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, libere a parcela no valor de R\$ 600,00 à parte autora, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 limitados a R\$ 30.000,00 em favor do autor, contra a União.

Expeça-se mandado com urgência.”

Não veio aos autos, depois daquele momento processual, nenhum fato capaz de convencer este juízo do contrário em relação aos fundamentos que levaram ao deferimento da medida inaudita altera parte. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decisum, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea a, CPC, ante o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela ré, reconhecendo o direito da autora no pagamento do auxílio emergencial, e ante o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi indeferida diante da ausência de maiores elementos seguros para sua concessão bem como a fragilidade da prova documental apresentada com a petição inicial.

A União Federal se manifestou pugnando pelo reconhecimento parcial do pedido. Informou que reconhece o pedido de recebimento do auxílio emergencial, porém, não reconhece o pedido de danos morais (evento 09 dos autos).

A parte autora apresentou réplica informando que não recebeu o auxílio e reiterou o pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda e, ante a fragilidade do conjunto probatório ali apresentado, a tutela antecipada foi indeferida.

A União, por sua vez, no prazo para contestação, manifestou reconhecendo o pedido de recebimento do auxílio.

No presente caso, o processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual e demonstrando o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

O jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso as parcelas do auxílio emergencial já tivessem sido liberadas ao tempo em que a parte autora as requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Como já há lide estabelecida, e por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido por parte da ré, é entendimento deste Juízo por, nestes casos, julgar o feito com resolução de mérito, fazendo-se assim coisa julgada formal e material, pois, afinal, o pagamento das parcelas do auxílio emergencial após a citação da ré importa o reconhecimento da procedência do pedido por desta.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea a, CPC, ante o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela ré, reconhecendo o direito da autora no pagamento do auxílio emergencial, e ante o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi indeferida diante da ausência de maiores elementos seguros para sua concessão bem como a fragilidade da prova documental apresentada com a petição inicial.

A União Federal se manifestou pugnando pelo reconhecimento do pedido em relação ao recebimento do auxílio. Informou que reconhece o pedido de recebimento do auxílio emergencial, porém, silenciou quanto ao pedido de indenização por danos morais (eventos 11/12).

A parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda e, ante a fragilidade do conjunto probatório ali apresentado, a tutela antecipada foi indeferida.

A União, por sua vez, no prazo para contestação, manifestou reconhecendo o pedido de recebimento do auxílio.

No presente caso, o processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual e demonstrando o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

O jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso as parcelas do auxílio emergencial já tivessem sido liberadas ao tempo em que a parte autora as requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Como já há lide estabelecida, e por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido por parte da ré, é entendimento deste Juízo por, nestes casos, julgar o feito com resolução de mérito, fazendo-se assim coisa julgada formal e material, pois, afinal, o pagamento das parcelas do auxílio emergencial após a citação da ré importa o reconhecimento da procedência do pedido por desta.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea a, CPC, ante o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela ré, reconhecendo o direito da autora no pagamento do auxílio emergencial, e ante o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A União Federal, no prazo para contestação, se manifestou para reconhecer parcialmente a procedência do pedido da parte autora (eventos 11/12 dos autos). A autora, por sua vez, aceitou o reconhecimento conforme requerido (ev.16).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

A União, por sua vez, no prazo para contestação, reconheceu parcialmente o pedido constante na exordial, concluindo que a parte autora atende aos requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020 (eventos nº 11/12 dos autos). A autora manifestou sua aceitação com os termos do reconhecimento da União (ev. 16).

O processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual e demonstrando o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

O jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso as parcelas do auxílio emergencial já tivessem sido liberadas ao tempo em que a parte autora as requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Como já há lide estabelecida, por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido por parte da ré, outra sorte não há senão julgar procedente o pedido, fazendo-se assim coisa julgada formal e material.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LAUDEMAR INDALECIO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período de 31/08/1994 a 30/11/2004, não considerado pelo INSS, em que exerceu cargos públicos junto à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, e o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 26/08/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da falta de CTC e de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Pleiteou a produção de prova oral em juízo.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Não merece acolhimento a alegação de falta de interesse de agir fundada no indeferimento forçado do benefício em razão da deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo. Com efeito, a análise das cópias do processo administrativo (evento 17) demonstram que a parte autora instruiu seu requerimento administrativo com cópias de documentos atinentes aos períodos controvertidos nesta ação, os quais não foram reputados suficientes para o reconhecimento da atividade especial. Logo, não há motivo para cogitar-se a falta de interesse de agir neste caso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 26/08/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Afasto igualmente o requerimento de intimação da ex-empregadora da parte autora para apresentação de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento previdenciário de interesse exclusivo do demandante. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, deveriam ser obtidos pela própria parte autora e apresentados no processo. Se há resistência desses ex-empregadores no fornecimento de tal documentação, não cabe a este juízo federal, até por falta de competência jurisdicional para tanto (art. 109, inciso I, CF/88), impor a eles o dever de exibir judicialmente tais documentos. Nestas hipóteses, deve a parte autora valer-se dos expedientes processuais adequados, perante o r. juízo competente, a fim de obter tutela para compelir tais empresas e lhe entregarem tais documentos (ex, ação de exibição de documentos) o que, diga-se, deveria ter sido feito antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária. Por tais motivos, indefiro o pleito de intimação de terceiros para apresentação de documentos.

Observo outrossim que as partes pleitearam a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas e em depoimento pessoal. Entretanto, não demonstraram a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

### 2.1. Do tempo de contribuição em regime próprio (CTC)

A parte autora requer o acréscimo do período de 31/08/1994 a 30/11/2004, referente ao exercício de cargos públicos junto à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no cômputo de seu tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Instruiu sua petição inicial com certidão expressamente destinada à contagem de tempo de serviço junto ao INSS, emitida em 22/07/2019 pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, informando o exercício dos cargos de operador de máquinas no intervalo de 31/08/1994 a 16/01/2003 (cargo efetivo), de assessor legislativo de 17/01/2003 a 01/07/2003 (cargo em comissão) e de supervisor de programa de 02/07/2003 a 30/11/2004 (cargo em comissão) (evento 02, fl. 25).

Pois bem. O inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/91 determina que “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Assim sendo, a regra do inciso III é no sentido de que apenas não se computa o tempo de serviço de um sistema se este tempo já tiver sido utilizado em outro sistema. Levando-se em consideração que a parte autora trouxe a certidão emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, infere-se que o tempo de serviço ali constante não foi utilizado para concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social.

Importante salientar que os períodos trabalhados para regimes próprios de previdência e não utilizadas ali devem ser aceitas para todos os efeitos, conforme dispõe o art. 26, § 5º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 26, § 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Uma vez considerado no RGPS para concessão de benefício neste sistema, o respectivo tempo de serviço não será mais contado para qualquer efeito no regime próprio. O tempo utilizado, assim, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social, desde que efetivamente demonstrado que o período não foi empregado para concessão de aposentadoria em outro regime. No caso, restou evidenciado, por meio da apresentação de CTC, que os referidos períodos de trabalho na Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista efetivamente não foram utilizados na concessão da aposentadoria por aquele ente, de forma que a parte autora faz jus à inclusão do período para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aqui pretendida.

Destarte, reconheço como tempo de serviço, inclusive para fim de carência, o período de 31/08/1994 a 30/11/2004.

## 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova  
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos  
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.  
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos  
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem  
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova  
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/1989 a 31/12/1990, de 31/08/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 16/01/2003, de 15/05/2006 a 21/08/2009, de 01/03/2010 a 29/03/2010, de 18/08/2011 a 01/08/2013, de 07/08/2013 a 01/09/2015, de 01/09/2015 a 07/04/2018 e de 25/04/2018 a 26/08/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 31/63 e 71/105). É oportuno consignar que o laudo apresentado no evento 12, fls. 12/29, não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, pois se encontra flagrantemente incompleto, o que contraria a regra da indivisibilidade da prova documental (art. 412, parágrafo único, CPC).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

No período de 01/06/1989 a 31/12/1990, verifica-se que a parte autora exerceu o cargo de "meio oficial de tratorista". Consoante a jurisprudência, a atividade de tratorista é considerada especial por equiparar-se à de motorista de caminhão, enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido é a Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional". Diante disso, reconheço o período de 01/06/1989 a 31/12/1990 como efetivamente laborado em atividade especial.

Quanto ao período de 31/08/1994 a 28/04/1995, verifica-se que o cargo de "operador de máquinas" (evento 02, fl. 25), apresenta denominação genérica, inexistindo especificação do tipo de máquina operada, nem qualquer informação nos autos que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 31/08/1994 a 28/04/1995 como especial.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 16/01/2003, de 15/05/2006 a 21/08/2009, de 01/03/2010 a 29/03/2010, de 18/08/2011 a 01/08/2013, de 07/08/2013 a 01/09/2015, de 01/09/2015 a 07/04/2018 e de 25/04/2018 a 26/08/2019 (DER), a parte autora não comprovou, por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP), a efetiva exposição a agentes nocivos e a prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, a despeito de ter sido expressamente instada a fazê-lo (evento 07). Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço os períodos de 29/04/1995 a 16/01/2003,

de 15/05/2006 a 21/08/2009, de 01/03/2010 a 29/03/2010, de 18/08/2011 a 01/08/2013, de 07/08/2013 a 01/09/2015, de 01/09/2015 a 07/04/2018 e de 25/04/2018 a 26/08/2019 (DER) como especiais.

Em suma, reconheço como exercido em condições especiais somente o período de 01/06/1989 a 31/12/1990.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (18 anos, 10 meses e 26 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de serviço comum (de 31/08/1994 a 30/11/2004, equivalente a 10 anos, 02 meses e 17 dias, considerando que o INSS já computou em sede administrativa o período de 31/08/1994 a 13/09/1994, o qual não pode ser computado em duplicidade) e como tempo especial convertido em comum (período de 01/06/1989 a 31/12/1990, cujo acréscimo de 40% equivale a 07 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (26/08/2019), o autor detinha 29 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 31/08/1994 a 30/11/2004 como de efetivo tempo de serviço comum, nos termos da fundamentação;
- b) reconhecer e averbar o período de 01/06/1989 a 31/12/1990 como efetivamente laborado pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0002749-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007263  
AUTOR: FERNANDA BRASILEIRO LIMA (SP364102 - FRANCIELE TEREZAN DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi deferida, determinando que a União, por meio da CEF, liberasse o valor devido à parte autora.

A União Federal se manifestou reconhecendo parcialmente o pedido feito pela parte autora, requerendo a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais (evento 17 dos autos). Houve aplicação de multa (astreinte) em razão do atraso no cumprimento da tutela (evento 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, mantenho a aplicação da multa arbitrada contra a União, pois, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a tutela liminar, a ré deveria comprovar nos autos, no prazo ali estipulado, o pagamento do auxílio em favor da parte autora. Contudo, como apenas noticiou a liberação das parcelas, não cumprindo, portanto, totalmente a determinação judicial, deve incidir a multa fixada no evento nº 23.

Por outro lado, entendo não ser caso de majorar a aplicação da multa, porque os documentos trazidos pela União nos eventos 26/27 e 32/33 demonstram que deu integral cumprimento ao determinado na decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos. Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda, com o deferimento do pagamento das parcelas devidas à autora.

A União, por sua vez, no prazo para contestação, reconheceu expressamente o pedido constante na exordial, requerendo a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais, concluindo que a parte autora atende aos requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020 (evento nº 17 dos autos).

O processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual e demonstrando o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

O jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso as parcelas do auxílio emergencial já tivessem sido liberadas ao tempo em que a parte autora as requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Como já há lide estabelecida, por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido por parte da ré, outra sorte não há senão julgar procedente o pedido, fazendo-se assim coisa julgada formal e material.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a União a pagar à parte autora, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, de uma só vez, todas as parcelas de auxílio-emergencial vencidas, inclusive parcelas do auxílio residual, (descontado eventual valor já recebido), que lhe são devidas desde o requerimento administrativo, enquanto se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da disponibilização dos valores à parte autora, com a devida abertura de conta poupança social digital em seu nome.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 em favor da parte autora, limitados a R\$ 10.000,00, além de execução forçada por meio de expedição imediata de RPV, no valor total devido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 14.100,00 (valor posicionado para fevereiro/2021), referentes à multa fixada no evento 23 e, com o pagamento, intime-se a parte autora para saque.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0002112-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007329  
AUTOR: CLAUDEMIRO BELIZARIO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDEMIRO BELIZARIO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS e o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 28/11/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

Não merece acolhimento a alegação de falta de interesse de agir fundada no indeferimento forçado do benefício em razão da deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo. Com efeito, parte dos períodos controvertidos é anterior a 28/04/1995, logo, o formulário não é considerado documento indispensável para verificar-se o enquadramento do cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial. Sendo assim, não há motivo para cogitar-se a falta de interesse de agir neste caso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 28/11/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

#### 2.1. Dos vínculos constantes na CTPS da parte autora

A parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço do período de 18/07/1987 a 15/02/1989, no cargo de trabalhador rural, junto a Ipaussu Agropecuária Ltda. Entretanto, verifico, a partir do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição produzido pelo INSS no evento 22, fl. 31, que o período foi parcialmente computado como tempo de serviço em sede administrativa, no intervalo de 18/07/1987 a 26/01/1988, tornando desnecessária a manifestação jurisdicional a seu respeito. Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelo período controverso de 27/01/1988 a 15/02/1989.

A fim de constituir prova material do alegado, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 08/28).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, na cópia da CTPS da parte autora (evento 02, fls. 08/28) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara, sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA

OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

É oportuno salientar que a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas.

Destarte, como o INSS não apresentou prova alguma a fim de desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho da parte autora, reconheço o período de 27/01/1988 a 15/02/1989 como de efetivo tempo de serviço.

## 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil

Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova  
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos  
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.  
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos  
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem  
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova  
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

#### 2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1994 a 21/05/1998 e de 01/10/1998 a 28/11/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 08/28), de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 29/34) e de laudos técnicos (eventos 12, 14, 16 e 18).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 01/02/1994 a 21/05/1998 e de 01/10/1998 a 28/11/2019 (DER), a parte autora juntou aos autos os PPPs do evento 02, fls. 29/34, informando a exposição aos fatores de risco ruído, com intensidades de 88 a 98 dB(A) de 01/02/1994 a 21/05/1998 e de 01/10/1998 a DER; e a “poeira de madeira” em todos os períodos controvertidos. Quanto ao intervalo de maio/2008 a abril/2016, verifico que o teor dos formulários apresentados não se mostra correto, uma vez que deveriam ter sido elaborados com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o qual aponta a exposição ao agente físico ruído com intensidades de 83,5 a 98 dB(A) (evento 16, fls. 03 e 53; evento 18, fls. 03, 35, 51, 67, 92 e 112). Assim sendo, com base nos laudos técnicos apresentados, o autor deve ser considerado exposto ao agente físico ruído com intensidades de 83,5 a 98 dB(A) no intervalo de 01/05/2008 a 30/04/2016. Consta-se que as medições de ruído se encontram integralmente acima dos limites de tolerância fixados para os períodos de 01/02/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 30/04/2008 e de 01/05/2016 até o advento da EC-103/2019 em 13/11/2019 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Os formulários apontam também a exposição ao fator de risco “poeira de madeira”, porém, analisando o teor do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, verifico que a única espécie de poeira que poderia configurar agente nocivo à época das atividades exercidas pelo autor é aquela que contém sílica livre (item 1.0.18). Ocorre que nenhuma das atividades do autor descritas nos PPPs mostra-se compatível com aquelas enunciadas no item 1.0.18 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 como expostas ao fator de risco “sílica livre” para justificar o reconhecimento da especialidade, quais sejam: a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; e h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica. Tendo em vista que os formulários apresentados não comprovam que a parte autora exerceu atividade de beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradora de poeiras contendo sílica livre cristalizada, não se mostra possível reconhecer a especialidade nos termos do item 1.0.18 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por tudo isso, reconheço somente os períodos de 01/02/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 30/04/2008 e de 01/05/2016 a 13/11/2019 como especiais, deixando de reconhecer a especialidade dos demais intervalos.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 01/02/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 30/04/2008 e de 01/05/2016 a 13/11/2019.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (30 anos, 00 meses e 14 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de serviço comum (de 27/01/1988 a 15/02/1989, equivalente a 01 ano e 19 dias) e como tempo especial convertido em comum (períodos de 01/02/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 30/04/2008 e de 01/05/2016 a 13/11/2019, cujos acréscimos de 40% equivalem a 04 anos, 05 meses e 06 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (28/11/2019), o autor detinha 35 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 28/05/1972, na DER (28/11/2019) possuía 47 anos, 06 meses e 01 dia de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 96 pontos (totaliza 83 anos e 10 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

É oportuno salientar que o pedido de reafirmação da DER foi expressamente condicionado pelo demandante à necessidade de preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Diante disso, e considerando que todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora já se encontravam presentes na DER, é nesta data que se deve fixar a data de início do benefício (DIB), desconsiderando-se a reafirmação pleiteada.

Não obstante a DIB seja fixada na DER em 28/11/2019, não se pode violar o direito adquirido da parte autora, razão pela qual seu benefício não deve ser regido pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos do art. 3º da Portaria INSS n. 450/2020 (“Art. 3º As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER.”).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 27/01/1988 a 15/02/1989 como de efetivo tempo de serviço comum, nos termos da fundamentação;
- b) reconhecer os períodos de 01/02/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 30/04/2008 e de 01/05/2016 a 13/11/2019 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28/11/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 06 meses e 09 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 28/11/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: CLAUDEMIRO BELIZARIO;  
CPF: 145.846.248-01;  
NIT: 12335508824;  
Nome da mãe: Izabel Nete Belizario;  
Endereço: Rua Luiz Carmelindo 70, Ipaussu/SP;  
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;  
Tempo a ser considerado: 35 anos, 06 meses e 09 dias;  
DIB (Data de Início do Benefício): 28/11/2019 (na DER);  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004874-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007238

AUTOR: ARIANE CONCEICAO RODRIGUES (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 1473/2054

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi deferida, determinando que a União, por meio da CEF, liberasse o valor devido à parte autora.

A União Federal apresentou contestação para requerer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela foram delimitados os contornos da demanda e os fundamentos sobre a improcedência do seu pedido. Assim foi decidido àquela ocasião (evento 07):

“Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi inicialmente concedido à parte autora, porém, foi cancelado a partir da terceira parcela pelo seguinte motivo: “Cidadão(ã) possui vínculo empregatício como agente público estadual, distrital ou municipal” (fls. 33/34, ev. 02).

No entanto, a autora comprovou que tais motivos não procedem, tendo em vista que os documentos apresentados - notadamente sua CTPS, que demonstra que seu último vínculo empregatício perdurou de 09/09/2020 a 16/10/2020 (fl. 11, ev. 02) e que o vínculo anterior compreendeu o período de 21/01/2016 a 10/06/2016 (fl. 10, ev. 02), bem como o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 21/22, ev. 02), indicam que os motivos que fundamentaram o cancelamento administrativo do recebimento do seu benefício não correspondem à verdade fática. Assim sendo, aplicando-se ao caso a teoria dos motivos determinantes, considero desnecessária a análise do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/2020, tendo em vista que não se trata de análise administrativa do direito ou não ao recebimento do benefício pela parte autora, mas sim da análise jurídica sobre a alegada ilegalidade no indeferimento do benefício por parte da ré, que se pautou exclusivamente nos motivos que, pela prova pré-constituída acostada à petição inicial, foram afastados.

Convenço-me, portanto, da verossimilhança das alegações e, tratando-se de benefício de caráter emergencial, a urgência é inerente à própria natureza da pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela, o que faço para determinar que a União, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, libere a parcela no valor de R\$ 600,00 à parte autora (descontado eventual valor já recebido), devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 limitados a R\$ 10.000,00 em favor da autora, contra a União.

Expeça-se mandado com urgência..”

Não veio aos autos, depois daquele momento processual, nenhum fato capaz de convencer este juízo do contrário em relação aos fundamentos que levaram ao indeferimento da medida inaudita altera parte. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decisum, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a União a pagar à parte autora, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, de uma só vez, todas as parcelas de auxílio-emergencial vencidas, inclusive parcelas do auxílio residual (descontado eventual valor já recebido), que lhe são devidas desde o requerimento administrativo, enquanto se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da disponibilização dos valores à parte autora, com a devida abertura de conta poupança social digital em seu nome.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 em favor da parte autora, limitados a R\$ 10.000,00, além de execução forçada por meio de expedição imediata de RPV, no valor total devido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

P. R. Intimem-se, cabendo à União o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0002694-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007274  
AUTOR: DAVI DA SILVA DE OLIVEIRA (SP395845 - ADONIS ALEXANDRE LAQUALE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi deferida, determinando que a União, por meio da CEF, liberasse o valor devido à parte autora.

A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da tutela, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda e, ante os documentos trazidos aos autos comprobatórios do direito da parte autora, foi determinado à União, antecipadamente, o pagamento da verba devida à parte requerente.

Acontece que, citada, a União não apresentou contestação. Assim, não refutou nem impugnou a alegação da parte autora de que os motivos para o indeferimento de seu benefício não correspondiam à realidade fática. E, se assim o é, a incidência dos efeitos materiais da revelia é medida que se impõe.

Não se nega que o art. 345, inciso II do CPC afasta a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor ao réu revel quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis. Como regra, tratando-se de interesses públicos, por tal motivo os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública quando atua como réu em juízo. Tal circunstância, contudo, não se verifica no âmbito das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, sobretudo em matéria atinente aos benefícios de auxílio-emergencial.

É que no âmbito dos JEFs a Fazenda Pública está autorizada a conciliar e, se assim o é, a dispor de parcela do interesse que é postulado e debatido no processo. Desse modo, por certo o princípio da indisponibilidade do interesse público não se aplica em relação aos feitos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de modo que o aspecto econômico de tais lides, limitados por critérios de alçada, não são indisponíveis – tanto que, por conciliação, os procuradores públicos podem dela dispor em acordos celebrados judicialmente. Por isso, a restrição do art. 345, II, CPC não tem incidência aqui. Em se tratando de benefício emergencial, com mais razão o direito não é indisponível. Tanto é que a União, nestes casos, está expressamente autorizada até a reconhecer a procedência dos pedidos, consoante ditames da LC nº 73/93, Leis nº 9.469/97 e 10.522/02, e Portaria AGU nº 487/2016.

Portanto, sendo a União revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. No caso presente, a alegação foi de que os motivos que levaram o Poder Público a indeferir o pleito da autora administrativamente não representam a realidade fática apontada como constitutiva do direito reclamado na ação. Por isso, outra sorte não há senão presumir-se que, realmente, os fatos não se amoldam à restrição legal, impondo-se a procedência do pedido.

Antes de passar ao dispositivo, entendo que a presente sentença merece eficácia imediata, afinal, a urgência é inerente à natureza do benefício postulado nesta ação e a certeza do direito é inerente à cognição exauriente própria do atual momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a União a pagar à parte autora, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, de uma só vez, todas as parcelas de auxílio-emergencial vencidas, inclusive parcelas do auxílio residual (descontado eventual valor já recebido), que lhe são devidas desde o requerimento administrativo, enquanto se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da disponibilização dos valores à parte autora, com a devida abertura de conta poupança social digital em seu nome.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 em favor da parte autora, limitados a R\$ 10.000,00, além de execução forçada por meio de expedição imediata de RPV, no valor total devido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

P. R. Intimem-se, cabendo à União o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0000186-12.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007211  
AUTOR: KAWANE SANTANA DE ALMEIDA COSTA (SP364432 - CAMILA ROCHA CACCIOLARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento de parcelas residuais do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi deferida, determinando que a União, por meio da CEF, liberasse o valor devido à parte autora.

A União Federal apresentou contestação para requerer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação/bloqueio do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos.

Quando da apreciação do pedido de tutela foram delimitados os contornos da demanda e os fundamentos sobre a procedência do seu pedido. Assim foi decidido àquela ocasião (evento 08):

“Conforme se verifica dos autos, as parcelas de extensão do auxílio-emergencial foram negadas à parte autora por não atender ao seguinte requisito: “Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total” (ev. 07).

No entanto, a autora comprovou que tal motivo não procede, tendo em vista que os documentos apresentados, notadamente sua CTPS, que demonstra que seu último vínculo empregatício perdurou de 01/11/2018 a 25/10/2019 (fl. 12, ev. 02) e a Folha Resumo do Cadastro Único (fl. 16, ev. 02), indicam que o motivo que fundamentou o indeferimento do seu requerimento administrativo não corresponde à verdade fática. Assim sendo, aplicando-se ao caso a teoria dos motivos determinantes, considero desnecessária a análise do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/2020, tendo em vista que não se trata de análise administrativa do direito ou não ao recebimento do benefício pela parte autora, mas sim da análise jurídica sobre a alegada ilegalidade no indeferimento do benefício por parte da ré, que se pautou exclusivamente no motivo que, pela prova pré-constituída acostada à petição inicial, foi afastado.

Convenço-me, portanto, da verossimilhança das alegações e, tratando-se de benefício de caráter emergencial, a urgência é inerente à própria natureza da pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela, o que faço para determinar que a União, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, libere as quatro parcelas de extensão no valor de R\$300,00 (cada) à parte autora (descontado eventual valor já recebido), devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 limitados a R\$ 10.000,00 em favor do autor, contra a União.”

Não veio aos autos, depois daquele momento processual, nenhum fato capaz de convencer este juízo do contrário em relação aos fundamentos que levaram ao deferimento da medida inaudita altera parte. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decisor, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto às parcelas de extensão relativas ao ano de 2021, requeridas em réplica pela autora (ev. 20), verifica-se que não são objeto da presente demanda, consoante se vê do teor da petição inicial (ev. 01).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito para o fim de, confirmando a tutela antecipada (já cumprida – evento 17), condenar a União a pagar à parte autora, por meio da CEF, na qualidade de agente operacionalizador e pagador, as parcelas residuais de auxílio-emergencial vencidas.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

P. R. Intimem-se, cabendo à União o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001967-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007261  
AUTOR: JOANA GLEICE DA SILVA OLIVEIRA AMORIM (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União ao pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Após decisão que deferiu a antecipação da tutela, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (pg 01, ev. 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da perda do objeto demonstrada pelo documento trazido aos autos no evento nº 17, ficam canceladas as determinações constantes na decisão proferida anteriormente (evento nº 13).

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se a parte autora e a ré União Federal. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.**

0002158-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005231  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA VICTORIANO BRAGANCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001909-66.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005278 JOSÉ LOMBARDI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0003676-42.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005275 LAURA DE SOUZA LEME (SP448926 - ERIKA SUZUKI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao

recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;b) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);c) - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

0003821-98.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005271ILSON GUSTAVO DOS SANTOS (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;III - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0003799-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005282JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;III - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;IV - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercidas, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial.

0003666-95.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005273CLEIDE DA SILVA LIMA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada

(se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);b) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);c) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0003823-68.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005269ISABELLE EDUARDA DA SILVA PEREIRA (PR064007 - MARCELO EDUARDO DE CASTRO POLIDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);III - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial, em nome da autora.

5000523-25.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005268JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA, PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) formular pedido certo (an debeat), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do "nome" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC). c) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.d) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003727-53.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005233BERTOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARQUES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 1479/2054

intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação a informação quanto ao número de telefone da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000158-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005237BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

0000755-47.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005283VANILDA LOPES BENTO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003116-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005261

AUTOR: JOAO CORDEIRO (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0002512-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005253JORGETE DE FATIMA NICOLAU REBEQUE (SP375352 - MURILO REBEQUE)

0004644-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005298DOMETILIA DE OLIVEIRA GALDINO (SP402511 - CRISTIANE MARTA PEREIRA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004713-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005299

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002621-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005254

AUTOR: ADELINO ANGELO DA COSTA (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA, SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO)

0000722-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005240ALEXANDRE RAMOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

0002006-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005287TIAGO DOS SANTOS LIMA (SP405946 - ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA, SP426421 - MONICA JUSTINO MANSANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002244-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005249

AUTOR: MOACYR DE LIMA ESTEVES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000897-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005284MARCIO THOMAZ (PR065104 - MICHEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004837-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005300

AUTOR: JURACI GABRIEL (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004491-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005297

AUTOR: ELISANGELA CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000423-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005238

AUTOR: NELSON GOMES (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000924-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005241LAZARO DONIZETE LEGORI (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0001482-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005246VALDINEI MIQUELIN (PR081343 - MARIA LIDIA BORRI)

0002265-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005289JOANA NESPOLO GILBERTO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003271-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005291

AUTOR: DAIANE CAMARGO SANTOS VENANCIO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004710-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005266

AUTOR: MARCIO BRITO DA SILVA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0003091-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005260MAURO CESAR DE FREITAS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0002505-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005252SONIA MARIA NICOLosi BARBOSA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001744-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005247JOSE CARLOS VALENCIO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0003641-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005292ROSEMEIRE DE ALMEIDA (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004871-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005301  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO EVARISTO (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002988-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005259  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)

0003329-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005264LUZIA APARECIDA CUNHA PEREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0002160-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005248JUNIOR CEZAR DE SOUZA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) LUZIA ROSA DE SOUZA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0004126-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005294WILLIAN QUEIROZ NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002772-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005255  
AUTOR: CLAUDINEI CONTO (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)

0002902-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005258SONIA MARIA GOMES (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

0002786-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005257OSEIAS PEREIRA DE SOUZA (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

0001526-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005286RAFAEL CORREA TEODORO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003149-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005290  
AUTOR: MARIA JOSE BIONDO CARNAVAL (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001215-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005285  
AUTOR: ALLANA ISABELY FERREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002410-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005251  
AUTOR: DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA PONTES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0003837-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005293ALICE RODRIGUES MARCOLA DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002781-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005256  
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO LEMOS (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

0001172-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005242ROSANGELA DE FATIMA PINHEIRO SOUZA (SP324283 - FRANCISCO JUNIOR BIBIANO, SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

0004259-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005295JOÃO ROBERTO INACIO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003240-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005263  
AUTOR: SONIA REGINA AGOSTINHO SANCHES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)

0001227-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005243CAROLINE ANGIOLETTO GASPAR (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0004572-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005265MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

0001807-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005235HELIO ELIAS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0003214-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005262MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0002163-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005288BIANCA DELFINO PINTOR (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO) RAYANNE DELFINO PINTOR (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO) PIETRA DELFINO PINTOR (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001319-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005245  
AUTOR: SERGIO ALMIR CAVALLINI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0001265-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005244SUELI DE FATIMA POLEZEL MORAES (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0002332-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005250MARIO CESAR ROSSINHOLI (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0004463-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005296JOCIMAR FERNANDO DA SILVA (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000515-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005239  
AUTOR: JOSE GUILHERME LOPES (SP334277 - RALF CONDE) MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)

FIM.

0003809-84.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005274ANA MARIA VIEIRA MARTINS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003805-47.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005277AURELINA BEZERRA FERREIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar, de forma adequada, a qualificação da parte autora, requisito da petição inicial conforme o art. 319, inciso II do CPC; II - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003801-10.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005280APARECIDA RIBEIRO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; II - tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou "de cujus" possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC); III - tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheira(o), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o "de cujus" (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003829-75.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005281SILDO DONIZETI PAULINO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003718-91.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005272ANA PAULA TROVO (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003793-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005279NILDA JORGE DOS SANTOS (SP416202 - WELINTON FERNANDO ALVES, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0003516-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005234DENIZE DE FATIMA LIMA (SP364102 - FRANCIELE TEREZAN DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item "c" e "d".

0003741-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005276ANDREIA EVANGELISTA DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); b) - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

5000362-15.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005267MAGNO AMELIO MARTINS (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada

(se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) para apresentar os principais andamentos dos autos nº 0005525-77.2014.826.0452.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000364**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005533-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017796  
AUTOR: SILVANA ANDRE DO AMARAL DOS SANTOS (SP 171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à CEAB-DJ - 3ª Região para implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015.

Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo INSS no prazo de dez dias da implantação do benefício pelo CEAB-DJ 3ª Região - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, independentemente de nova intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

0006249-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017795  
AUTOR: KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA (SP423913 - JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à CEAB-DJ - 3ª Região para implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015.

Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo INSS no prazo de dez dias da implantação do benefício pelo CEAB-DJ 3ª Região - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, independentemente de nova intimação.

Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal – CEF intimada a dar cumprimento ao acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Cumprido o acordo, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após,**

remetam-se os autos ao arquivo Publique-se. Intimem-se.

0000308-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017797  
AUTOR: PAULO DONIZETE CARVALHO (SP409503 - FRANCINE CRISTIAN BORGES PASQUAL PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

0005108-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017799  
AUTOR: MARCELO MIRANDA BORDIM (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS, SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

FIM.

0000111-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324018446  
AUTOR: JOVAIR ROBERTO CORREIA (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES, SP366857 - FABIANO DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

O autor, JOVAIR ROBERTO CORREIA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do benefício de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, com juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, verifico que o autor auferiu seguro-desemprego no lapso de 20/03/2020 a 19/06/2020.

Por sua vez, a União em sua manifestação reconheceu em parte o pedido do autor com o pagamento do auxílio emergencial (5 cotas de R\$600,00), do auxílio emergencial residual (1 cota de R\$300,00) e do auxílio emergencial 2021 (4 cotas de R\$250,00), sem o pagamento de juros e correção monetária.

Com relação ao pagamento do auxílio emergencial com juros e correção monetária, entendo serem devidos, uma vez que o autor teve o benefício obstruído na via administrativa e necessitou buscar a via judicial para ter o benefício em questão. Saliente-se que a imposição de atualização monetária e juros legais decorre de lei e é aplicada a todas as demandas resolvidas perante o Poder Judiciário. Destaca-se que o auxílio emergencial foi criado com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, não se justificando que pagamentos decorrentes de ordem judicial observem os mesmos procedimentos que pagamentos que deixaram de ser realizados na esfera administrativa, devendo sim incidir juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Eis o entedimento jurisprudencial:

EMENTA – VOTO DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO EM RELAÇÃO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. pagamento do benefício da forma ordinária, pelas vias administrativas, JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA. BENEFÍCIO OBSTRUÍDO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A VIA JUDICIAL. CORRETA A CONDENAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (RECURSO INOMINADO / SP 0000739-26.2020.4.03.6313, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 11/03/2021, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/03/2021)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação as dez parcelas do auxílio emergencial, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil.

Condene ainda a União ao pagamento dos valores atrasados e devidos acrescidos de correção monetária e juros de mora, que deverão ser disponibilizados pela via administrativa para a CEF, que é o agente financeiro gestor do benefício. Os valores a vencer serão disponibilizados administrativamente e no tempo oportuno para a CEF, conforme o calendário previsto na legislação supramencionada. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se a União para pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Para os cidadãos que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, o pagamento será de acordo com o calendário de pagamento previsto naquele programa. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.  
P.I.C.

0006220-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017582  
AUTOR: ELEM FARAGUTTI DA SILVA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ELEM FARAGUTTI DA SILVA MASQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Ortopedia. Analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora, ou seja, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal, sem sinais de irritação radicular atual e com sinais de agudização, CID: M54, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ODAIR SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral. Analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que a Senhora Perita foi categórica ao afirmar que a patologia que acomete o autor não o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA MARIA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, sr. Antonio Reginaldo dos Santos, ocorrido em 15/08/2018. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.

Eis o dispositivo em questão:

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária. Nessa última hipótese, o não-exercício do direito não prejudica seus dependentes.

Nessa lide, a condição de dependente da autora em relação ao seu esposo é incontroversa (Lei nº 8.213/91, artigo 16, inciso I), havendo divergência apenas quanto à qualidade de segurado de Antonio Reginaldo dos Santos.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que não estejam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.

Vejamos.

Através de pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos, verifico que o segurado instituidor, falecido em 15/08/2018, verteu sua última contribuição ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no lapso de 01/01/2014 a 30/09/2014. Outrossim, a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte indeferido sob a alegação perda da qualidade de segurado, com DER em 29/08/2018.

Visando apurar a incapacidade para o trabalho do segurado instituidor, foi realizada perícia judicial indireta, na especialidade de “Clínica geral”, na qual constatou-se que sr. Antonio Reginaldo dos Santos foi acometido de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID 10: J44.8), Isquemia Cerebral Transitória não especificada (CID 10: G45.9), Aneurisma dissecante de Aorta qualquer porção (CID 10: I 71.0), Aneurisma de Aorta torácica, roto (CID 10: I 71.1), Insuficiência da valva Aórtica (CID 10: I35.1) e, Hipertensão Arterial (CID 10: I10), condição esta que o incapacitou de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em 14/07/2017.

Verifico que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições do segurado instituidor, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados, não sendo o caso de quesitação suplementar, conforme requerido pela parte autora.

Portanto, o falecido segurado, nos termos artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, manteve a condição de segurado por 12 (doze) meses após cessação de suas contribuições, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 11/2015. Dessa forma, na data de seu falecimento, 15/08/2018, não mais ostentava a condição de segurado.

Nada obstante, o de cujus não voltou a contribuir posteriormente para a Previdência Social, quer como empregado, quer como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, e, em assim sendo, não foi readquirida a sua qualidade de segurado.

De outra parte, segundo o art. 102 da lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Todavia, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 61 (sessenta e um) anos de idade, e ostentava 05 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 36 do processo administrativo). Ademais, na data da incapacidade fixada no laudo (07/17) o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Nesse contexto, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do sr. Antonio Reginaldo dos Santos, vez que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado exigido pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004870-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017581  
AUTOR: ALDEMIRO DAVANSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ALDEMIRO DAVANSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Ortopedia. Analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora, ou seja, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: M54, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006490-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017740  
AUTOR: ELAINE VICENTE FARIA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Requer a parte autora a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006714-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017817  
AUTOR: CARLA ALEXANDRE DOMINQUINI (SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN, SP313018 - AMANDA DE FIGUEIREDO, SP301857 - GABRIELA DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000768-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017764  
AUTOR: VITOR AIELLO DOS SANTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VITOR AIELLO DOS SANTOS, representado pela genitora, ANA PAULA AIELLO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, ALLAN GABRIEL DOS SANTOS.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de

segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.00110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste

Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”  
(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do demandante para com Allan Gabriel Dos Santos está devidamente caracterizada pela certidão de nascimento anexada.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o genitor do requerente mantinha vínculo empregatício quando foi preso, em 27/09/2018, estando comprovada a qualidade de segurado de Allan.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.319,18 (MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) a partir de 01/01/2018, vigente à época do aprisionamento.

Pois bem. De acordo com o extrato do sistema CNIS trazido, Amauri teve como último salário de contribuição, o valor de perfaz R\$ 2.003,18 (DOIS MIL E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) – superior, portanto, ao teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão aquele ano de 2018, repetindo-se o padrão dos meses anteriores.

Sendo assim, o genitor do autor, quando foi preso, não era segurado de baixa renda, uma vez que possuía rendimentos mensais superiores ao estabelecido nas normas de regência. Ressalto que o valor do salário de contribuição a ser aferido se trata de requisito objetivo, e diz respeito não ao potencial beneficiário, mas sim ao segurado recluso.

Diante disso, no caso vertente, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Allan Gabriel dos Santos, bem como a qualidade de dependente dele do autor, verifico que este não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário de contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006699-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324018453  
AUTOR: VANESSA CRISTINA BORGES DE MELLO RAIMUNDO (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP380175 - THAYLA CAMARGO SANTA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “fratura do calcâneo antiga tratada conservadoramente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com

base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Isso posto, passo à análise do caso concreto. No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa. De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno afetivo bipolar”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual. O perito ainda atestou que “a periciada apesar de sua doença e das suas condições atuais não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas”. No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados. Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo. Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se**

0003099-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324018455

AUTOR: TEREZA LIBONI (SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006707-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324018454

AUTOR: MARILDA ROSA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006422-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017583

AUTOR: CELIA RODRIGUES VIEIRA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por CELIA RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado

completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Ortopedia. Analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora, ou seja, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal, sem sinais de irritação radicular atual, CID: M54, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006480-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017953  
AUTOR: TIAGO FERNANDES SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Aínda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I). Por outro lado, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus a benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003212-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017488

AUTOR: DONIZETE LOPES (SP209334 - MICHAEL JULIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

O autor, DONIZETE LOPES, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, o benefício foi indeferido sob as seguintes justificativas: não receber seguro desemprego ou seguro defeso e, família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial (evento 32).

O autor alega que não recebeu seguro desemprego e nenhum morador de sua residência recebeu o benefício ora pleiteado.

Verifico que no requerimento administrativo, o autor declarou que seu núcleo familiar é composto por ele, seu cônjuge/companheira e seu sogro (a). A demais, consta da pesquisa que o cônjuge/companheira e o sogro(a) do autor receberam o auxílio emergencial (elegíveis via Cadastro Único).

Por sua vez, a União pugna pela improcedência do pedido, uma vez que dois membros da família do autor foram considerados elegíveis via requerimento, nos termos da pesquisa acostada ao feito. A requerida alega, ainda, que o endereço fornecido pelo autor em seu comprovante de residência atualizado é o mesmo informado pelos demais membros de sua família (cônjuge/companheira e seu sogro/a), conforme informações colhidas no site da receita federal.

Assim sendo, restou evidenciado que dois membros do grupo familiar do autor, no caso, seu cônjuge/companheira e sogra(o) receberam o Auxílio Emergencial.

Nessa perspectiva, considerando que o autor não preencheu o requisito previsto no parágrafo § 1º do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, entendo como correta a análise administrativa feita pela União.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido

na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002428-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017783

AUTOR: MARCIO PERUSIN (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA, SC042934 - EDUARDO KOETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006460-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017584

AUTOR: CIDINEI ANTONIO MARTINS (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por CIDINEI ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Ortopedia. Analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora, ou seja, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: M54, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001400-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017702

AUTOR: ELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELITA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)  
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”  
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à época do requerimento administrativo, 74 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a parte autora e seu cônjuge, Sr. Manoel de Oliveira. Segundo o laudo social, o núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por dois quartos, sala e cozinha. A os fundos possui uma edícula, onde mora o filho Paulo Cesar de Oliveira. A renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), acrescido do valor de R\$ 100,00 (cem reais), que o cônjuge da autora auferia com a coleta de material reciclável. O cônjuge queixa-se dos filhos que não ajudam em nenhuma despesa e nem nos cuidados com a autora. O Sr. Manoel disse que paga uma cuidadora (Joselaine da Costa Santos) para acompanhá-los ao médico e cuidar das medicações e precisa muitas vezes pedir ajuda para os vizinhos, inclusive usar serviços de Uber para ir aos médicos. Segundo a perita, a autora e seu cônjuge possuem 7 filhos e queixam-se do abandono dos filhos, tanto financeira quanto emocionalmente. O filho Paulo mora aos fundos da casa dos pais em uma edícula e às vezes auxilia na compra de medicação. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu que a autora vive em situação de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência econômica.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Manoel de Oliveira recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/10/2011 (NB 171.844.264-2), no valor de R\$ 2.228,72 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos). Quanto a parte autora, efetua recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a renda recebida pelo cônjuge da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a parte autora e seu cônjuge, Sr. Manoel de Oliveira, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0003782-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017597  
AUTOR: GUILHERME TOPAN MARIANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP416152 - RENATA DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por GUILHERME TOPAN MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria. Analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora, ou seja, Transtorno afetivo bipolar, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos.

A autora, DIANA LIMA FERNANDES DA SILVA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Quanto ao Auxílio Emergencial Residual - AER, a Medida Provisória nº 1.000/2020 o instituiu, para ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o “caput” será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida

Provisória.”

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, a autora alega que não conseguiu efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial ora pleiteado e, ao consultar sua solicitação, foi informada que o benefício foi concedido somente ao seu cônjuge, Elton Lima Fernandes da Silva (eventos 11 e 16).

A autora declarou, ainda, que está desempregada, sem renda e que seu núcleo familiar é composto por ela e seu cônjuge.

Nos termos da pesquisa ao sistema CNIS acostada ao feito, verifico que o último vínculo laboral da autora na qualidade de empregada se encerrou em 12/2006. Por sua vez, a União pugna pela improcedência do pedido.

Insta consignar que consoante o disposto no parágrafo § 1º, do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, bem como considerando a relevância que se atribuiu na lei à autodeclaração do requerente, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio emergencial em cota simples, a partir do ajuizamento da ação (16/09/2020).

#### DANO MORAL

A autora alega ter sofrido dano moral em virtude da falha no sistema público.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Praticar ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

A demais, joierado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do feito na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO somente para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, em cota simples, a partir do mês de setembro de 2020.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão de sua natureza essencialmente temporária e do caráter emergencial do benefício.

Isso posto, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, de modo que determino à UNIÃO que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação da primeira parcela do auxílio emergencial e efetue, até o advento do trânsito em julgado desta demanda ou decisão judicial em sentido diverso, a liberação das parcelas seguintes, de modo sucessivo, nos meses subsequentes ao do primeiro pagamento.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá compensar eventuais valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000213-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017566

AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por ODAIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

#### DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, §7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem. Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, a regra do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de “pedágio” equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, §1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a protelar o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, §7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei. Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e §2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

## HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/2031 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há provável desvantagem ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, §3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

### DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, §1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem na aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, §5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, §1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, §2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, §5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a

comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.** 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017) No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 21/05/1980 a 03/10/1988, de 20/10/1988 a 12/11/1990, de 08/07/1991 a 28/12/1991, de 15/06/1992 a 09/07/1992, de 02/08/1993 a 26/12/1993, de 03/06/2002 a 28/02/2003, de 23/06/2003 a 30/11/2003, de 22/03/2004 a 08/04/2004, de 14/06/2004 a 30/11/2004, de 24/03/2005 a 30/04/2005, de 23/05/2005 a 08/01/2006, de 22/05/2006 a 06/03/2007, de 11/06/2007 a 09/03/2008, de 14/07/2008 a 08/03/2009, de 06/07/2009 a 07/03/2010, de 31/05/2010 a 16/01/2011, de 06/06/2011 a 11/02/2012, de 14/05/2012 a 03/02/2013, de 17/06/2013 a 05/02/2014, de 02/06/2014 a 28/02/2014, de 18/05/2015 a 12/02/2016 e de 30/05/2016 a 12/03/2018 (DER).

Pois, bem do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas do período de 21/05/1980 a 03/10/1988. Vejamos.

Isso porque, de acordo com o PPP trazido, então, o autor laborou exposto ou a ruído nocivo ou a agentes químicos sem o uso de EPI eficaz, havendo enquadramento no código 1.2.11 e no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, caracterizando-se as condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconhecido, no entanto, a nocividade dos demais períodos pleiteados.

Isso porque não se trouxe a comprovação das profissões alegadas para até 28/04/1995, nem documentação técnica apta a corroborar a atividade especial dos lapsos posteriores.

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (31 anos, 09 meses e 20 dias) o adicional referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (3 anos, 4 meses e 5 dias), verifica-se que, na DER, 12/03/2018, o segurado possuía tempo suficiente para a concessão do benefício postulado.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ODAIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 21/05/1980 a 03/10/1988, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 12/03/2018 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017753

AUTOR: BRASILINA BARBOSA FIUSA DE MORAES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por BRASILINA BARBOSA FIUSA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº

9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

”PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins

de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos períodos de 15/11/92 a 02/04/97, de 02/04/97 a 01/01/03 e de 01/01/03 a 10/02/2020 (ajuizamento do feito).

Pois bem, do quanto colacionado ao feito, reconheço a atividade especial apenas do lapso de 02/04/97 a 01/01/03, no qual a parte autora trabalhou na função de atendente de enfermagem, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual da conta de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

No mais, tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4 Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a

exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço a nocividade dos demais ínterins pleiteados, quais sejam, de 15/11/92 a 02/04/97 e de 01/01/03 a 10/02/2020, trabalhados como auxiliar de farmácia e recepcionista de hospital.

Isso porque, conforme os PPPs colacionados, observo que era de natureza administrativa o trabalho desenvolvido, pois as atividades não expuseram a demandante aos fatores de risco apontados de modo habitual e permanente.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infecto-contagante desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviços e auxiliares administrativos, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Da descrição de suas atividades, nota-se que a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, muitas tarefas que não a expunham a nenhum fator de risco, tais como abastecimento de prateleiras e preenchimento de fichas de atendimento.

Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

Nem se diga que o eventual percebimento de adicional de insalubridade daria ensejo ao reconhecimento da atividade especial. A legislação previdenciária prevê requisitos específicos, necessários ao reconhecimento da especialidade na função insalubre exercida, os quais nem sempre coincidem com os requisitos previstos na legislação trabalhista, necessários para se fazer jus ao adicional de insalubridade.

Nesse contexto, considerando-se o período reconhecido como nocivo, torna-se evidente que a demandante ainda não contava, na DER, com tempo suficiente

à aposentadoria especial pleiteada.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por BRASILINA BARBOSA FIUSA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, apenas o período de 02/04/97 a 01/01/03, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017793

AUTOR: WALDECI DE CARVALHO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “doença degenerativa da coluna lombossacra”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e parcial, desde 11/2018.

O expert ainda atestou que a comorbidade que acomete o autor “gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual”.

Para verificar a ocorrência de doença pré-existente à filiação ao RGPS, mister observar a dicção do art. 59 da Lei 8.213/91 que, em seu parágrafo único, estabelece: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

No caso dos autos, a parte autora vinha contribuindo quando do início da incapacidade, fixada na perícia administrativa em 2013.

Com base nesses elementos, é forçoso concluir que a incapacidade não é pré-existente à filiação ao RGPS, mas apenas a doença, não existindo nos autos documentos aptos a ensejar conclusão em sentido contrário.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Denota-se do extrato do CNIS anexado aos autos que a parte autora faz jus a aposentadoria por idade, NB 196.831.569-9, desde 22/01/2020.

Dessa forma, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 06/05/2019, data do requerimento administrativo, até 21/01/2020, data imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por WALDECI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/05/2019, nos termos da fundamentação supra, até a data de cessação do benefício (DCB), dia 21/01/2020.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DCB.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA DONIZETE ALVES CORREIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial em “clínica geral”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “cardiopata grave”, o que a incapacita para as atividades que realiza de forma temporária e total.

Fixou, a Sra. Perita que a autora apresenta incapacidade temporária “para as atividades habituais ou somente para atividades que exijam esforço físico intenso”, havendo possibilidade de melhora em um ano a contar da perícia realizada.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 708.041.597-8, partir de 04/10/2020, data imediatamente posterior a cessação, devendo ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, em data posterior a 19/10/2021, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante já encontrava-se incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula n.º 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA DONIZETE ALVES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 04/10/2020 (data imediatamente posterior a cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período o restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, após 19/10/2021, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000442-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324017763  
AUTOR: VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) HELEN VITORIA VITAL CAVALCANTE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS) VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE (SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS) HELEN VITORIA VITAL CAVALCANTE (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA, SP397237 - SABRINA VITORIA MAGALHÃES DE MOURA) VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE (SP424192 - PAULO ROBERTO LAURINDO RATES) HELEN VITORIA VITAL CAVALCANTE (SP424192 - PAULO ROBERTO LAURINDO RATES) VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA, SP397237 - SABRINA VITORIA MAGALHÃES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HELEN VITÓRIA VITAL CAVALCANTE e VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE, representados pela genitora, MARTA SÔNIA VITAL CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, JOSE ROBERTO CAVALCANTE FILHO.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO

ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação

fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Afiada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente dos autores em relação a José Roberto Cavalcante Filho está devidamente comprovada por meio das cópias de carteiras de identidade anexadas.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o genitor dos autores mantinha vínculo empregatício quando foi preso em 23/09/2010, estando comprovada a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 810,18 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS) a partir de 29/06/2010, vigente à época do aprisionamento.

Conforme extrato do CNIS anexado, a renda do pai dos autores, de fato, estava abaixo do teto, estando configurada a situação de vulnerabilidade do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes, não havendo que se falar em prescrição ou data do pedido em relação aos autores que, então, eram ainda crianças.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor deles, José Roberto Cavalcante Filho, desde 23/09/2010 a 24/08/2012 (soltura). Assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. A liás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 333/2010, 568/2011, 407/2011 e 02/2012 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por HELEN VITÓRIA VITAL CAVALCANTE e VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE, representados pela genitora, MARTA SÔNIA VITAL CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos requerentes, em decorrência da prisão de José Roberto Cavalcante Filho, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2010 (data da prisão), e data de cessação do benefício (DCB) em 24/08/2012.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002308-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017568  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDIVALDO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 31/05/2021.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que o autor é portador de artrite reumatoide, estando incapacitado para atividade laboral de forma total e temporária.

Fixou, o perito em ortopedia, a data de início da incapacidade em 05/10/2020 (data da realização da perícia), com prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses "a contar da data da realização da perícia médica (05/10/2020)".

Desse modo, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de incapacidade, 05/10/2020.

Ademais, fixo como DCB 05/04/2021, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade (DIB em 31/05/2021).

Dessa forma, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por EDIVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/10/2020 e, DCB em 05/04/2021.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004200-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017754

AUTOR: AMARILDO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta AMARILDO TEIXEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível n.º 1719219, Processo n.º 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade do interregno de 23/10/1984 a 28/10/2019.

No mérito, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 20/05/1994 a 01/12/1995 e de 07/05/2004 a 30/09/2004. Vejamos.

De acordo com o PPP colacionado, o autor, então, laborou exposto a ruídos nocivos para cada época, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a atividade nociva dos demais períodos. Vejamos.

Isso porque, conforme PPP, os níveis de ruído aferidos estavam abaixo dos considerados nocivos segundo a legislação da época.

Nesses termos, resta evidente que o autor não contava, na DER, com período necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por AMARILDO TEIXEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 20/05/1994 a 01/12/1995 e de 07/05/2004 a 30/09/2004, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré, após o trânsito em julgado.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324016669

AUTOR: RENATO CESAR MARTINS DA SILVA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença de charcot, amputação transtibial, CID: G60, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente e parcial, desde 2017.

O expert ainda atestou que o quadro impediria atividades braçais, trabalho agachado e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitira atividades com menor demanda física como controlador de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/05/2020, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido, NB 626.661.593-6, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 705.960.853-3 e NB 707.793.770-5.

Ressalto que não há nos autos efetiva comprovação de que o autor tenha habilitação profissional e experiência laboral que não seja em época por demais longínqua para exercer atividades compatíveis com sua limitação profissional.

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por RENATO CESAR MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 626.661.593-6, a partir de 01/05/2020 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 705.960.853-3 e NB 707.793.770-5.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017781

AUTOR: LAZARO DONIZETE SEVERINO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LÁZARO DONIZETE SEVERINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é

de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em clínica geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometido de “insuficiência cardíaca e coronariana”, condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa.

Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 09/2021, esclarece a impossibilidade de estimar tempo necessário para recuperação, pois “depende de investigação específica e evolução clínica”

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 01/01/2021, data fixada na perícia médica.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LÁZARO DONIZETE SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2021, data fixada na perícia médica, (DIB), data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004478-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017756

AUTOR: JULIO CESAR NUNES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por JULIO CESAR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar

embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade do período de 17/09/1990 a 14/08/2019.

Inicialmente, e conforme processos administrativos anexados, verifico que o INSS já averbou a nocividade dos lapsos de 17/09/1990 a 30/09/1990, de 01/05/1991 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, e do quanto carreado aos autos, reconheço a atividade especial do período remanescente, qual seja, de 29/04/1995 a 30/11/1999, de 01/01/2000 a 30/04/2005, de 01/08/2005 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/09/2006 e de 01/11/2008 a 14/08/2019 (DER). Vejamos.

Conforme PPP e laudo técnico juntados aos autos virtuais, principalmente o laudo técnico trazido pela parte autora, devidamente elaborado por médico do

trabalho, que a mesma estava submetida a agentes biológicos na função exercida, de modo habitual e permanente, concluindo o laudo que o uso de EPI não neutralizou totalmente os agentes insalubres a que estava submetida.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados pela autora (PPP e laudo técnico) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Nem se diga que a parte autora teria exercido a atividade de dentista, como profissional autônomo, não havendo, portanto, o caráter permanente e habitual da exposição aos agentes nocivos, o que somente poderia ser reconhecido ao profissional empregado. Nos autos a autora comprovou documentalmente o exercício da função de dentista, como contribuinte individual, exposta a agentes agressivos, em caráter habitual e permanente, tanto que vastos períodos dessa atividade de dentista foram reconhecidos como períodos especiais pelo próprio INSS ao lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (vide cópia do processo administrativo).

A possibilidade de reconhecimento da atividade especial do profissional dentista e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial vem sendo acolhida por nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. A partir da Lei 9.032/95 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado que o autor exerceu atividade (Dentista), com exposição ao agente nocivo à saúde de forma habitual e permanente é de se reconhecer o tempo de serviço como especial (28 anos 02 mês e 14 dias), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Não prospera a alegação do INSS de que o laudo pericial (fls. 250/258) apresentado é extemporâneo ao período que o autor pretende provar, vez que a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante. A demais, como fez registrar o MM. Juiz sentenciante [...] No período laborado de 20/02/1976 ate 28/04/1995 não se faz necessária a apresentação de qualquer laudo comprobatório da insalubridade, já que a legislação à época reconhecia a atividade desempenhada com base na categoria profissional [...] No que concerne aos demais períodos, relativamente ao interregno de abril de 1995 a agosto de 2005, foram juntados aos autos formulário DSS-8030 (fls. 19), Declaração do Conselho Regional de Odontologia - CRO (fl. 20). 4. Restando comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades sob condições especiais, deve ser mantida a sentença que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria anteriormente concedida, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acréscidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 6. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 11404-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

(APELREEX 20058500060394, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 , Primeira Turma, DJE 17/11/2011, p.138, DJ 10/11/2011)

Não reconheço a nocividade dos demais períodos, por não ter havido a respectiva contribuição nos intervalos.

Nesse contexto, somados todos os períodos reconhecidos, o autor conta com 25 anos, 08 meses e 01 dia de trabalho nocivo, suficiente à aposentadoria especial. Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JULIO CESAR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 30/11/1999, de 01/01/2000 a 30/04/2005, de 01/08/2005 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/09/2006 e de 01/11/2008 a 14/08/2019, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 14/08/2019 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento da nocividade dos períodos de 17/09/1990 a 30/09/1990, de 01/05/1991 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, como atividade especial, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HILDA DE JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)  
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)  
§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)  
§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)  
§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”  
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no

parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício:

inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ

MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (67 anos) de idade, à época do requerimento administrativo.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a parte autora, seu cônjuge, Sr. Carlito Rodrigues dos Santos e a neta, Pamela de Jesus Santos. Segundo o laudo social, o núcleo familiar reside em imóvel próprio, há 39 anos, composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de lazer. O forro é de laje, piso de cerâmica e os móveis são compatíveis com a renda declarada. A renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). A requerente e seu esposo cuidam de uma neta especial, Pamela de Jesus Santos, que, segundo relato, a mãe vive desempregada e alega não ter condições de cuidar da filha. Segundo a autora os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública, todavia, quando há falta de medicamentos, é preciso comprá-los. Disse que possui vínculo com os filhos, que ajudam, como podem, com alimentação. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu que a família vive em situação de extrema vulnerabilidade, sendo real a condição de hipossuficiência econômica da periciada.

Através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e P Lenus, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Carlito Rodrigues dos Santos, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 17/10/2006 (NB 142.567.768-9), no valor de R\$ 1.523,05 (mil quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos). Quanto a parte autora e a neta Pamela, não recebem benefício previdenciário ou assistencial, nem efetuam recolhimentos ao RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo cônjuge da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a parte autora, seu cônjuge, Sr. Carlito Rodrigues dos Santos e a neta, Pamela de Jesus Santos, a renda per capita do grupo familiar é, atualmente, inferior a ½ salário mínimo, portanto, concluo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir do requerimento administrativo (27/08/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HILDA DE JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/08/2018 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000888-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324018451  
AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ MÁRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada em clínica geral, que a parte autora apresenta “hipertensão arterial essencial, CID 10 I10, doenças vasculares periféricas não especificadas, CID 10 I73.9 e aterosclerose generalizada não especificada, CID 10 I70”, o que a incapacita para a atividade laboral de forma permanente e total.

Aduziu, o Sr. Perito Judicial que o “periciando sabidamente hipertenso, apresenta dor em panturrilhas de longa data, de início insidioso, mas com piora progressiva. Refere dor tipo latejamento. Atualmente tem claudicação intermitente, conseguindo caminhar por até ½ quarteirão apenas”.

Verifica-se dos documentos anexados aos autos, que a cessação do benefício foi determinada em 23/07/2018, de forma progressiva, com a redução percentual do renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 23/01/2020, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 604.168.836-7, a partir de 24/01/2020, data imediatamente posterior à cessação, devendo, no entanto, ser adimplido o montante equivalente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva determinada e a renda mensal total a que faria jus no período de 23/07/2018 a 23/01/2020.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ MÁRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação, 24/01/2020 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, bem como o montante correspondente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva da aposentadoria por invalidez e a renda mensal total a que faria jus (100% da renda mensal) no período de 23/07/2018 a 23/01/2020.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002534-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017752

AUTOR: MARCELINO ANDRADE ROZA (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se ação proposta por MARCELINO ANDRADE ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Segundo as normas aplicáveis aos pedidos efetuados anteriormente à Reforma da Previdência, caso do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelecia as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Eram as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, era facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exigia, à época do requerimento, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Reconheço, como tempo de serviço/contribuição, o período de 20/05/1991 a 23/04/1993, trabalhado pelo autor na qualidade de segurado empregado, conforme registro em CTPS. Vejamos.

Considerando que o lançamento em CTPS está regular, sem rasura e em ordem cronológica, ele goza de presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réu, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário. Observo que há, inclusive, lançamentos sobre contrato de experiência e alterações de salário referentes a tal vínculo.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1 – Primeira Turma - AC – 2004330002414082 – DJF1 09/12/2011 – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes.)

Dessa forma, deve ser considerado, para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca, o vínculo de 20/05/1991 a 23/04/1993, anotados em CTPS, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Assim, somado o lapso reconhecido, o autor conta, até a DER, com 35 anos, 05 meses e 21 dias, suficiente ao benefício pleiteado.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por MARCELINO ANDRADE ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de serviço comum, o vínculo de 20/05/1991 a 23/04/1993, que deverá ser averbado no CNIS e valer para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca.

Em consequência, condeno, ainda, o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do requerente, com data de início de benefício (DIB) em 30/08/2017 (DER/DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requeiram-se as diferenças.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324017679

AUTOR: BRISA BORDINO DE ALMEIDA (SP 144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por BRISA BORDINO DE ALMEIDA, representada por sua genitora, Valéria Cristina Bordino Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1181914164), em razão do falecimento de seu genitor, Luciano de Almeida. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o genitor da autora, Luciano de Almeida, falecido em 25/05/2000, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

No tocante aos demais requisitos, restaram devidamente comprovados, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que por ocasião do óbito, 25/05/2000, a autora, nascida em 06/06/1995, tinha cinco anos de idade. Noto, ainda, que a autora auferiu o benefício de pensão por morte até completar 21 anos de idade (com DIB em 25/05/2000 e DCB em 06/06/2016).

No caso em apreço, a autora requer o restabelecimento do referido benefício, alegando que na data da cessação era filha maior e inválida.

No tocante à incapacidade da autora, foi realizada perícia judicial, na especialidade Psiquiatria, na qual constatou-se que a mesma é acometida de Transtorno Afetivo Bipolar, condição esta que a incapacita de forma permanente e total para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2009, data na qual a autora contava com 14 anos de idade, portanto, ainda não havia atingido a maioridade, razão pela qual deve ser reconhecida sua dependência para fins previdenciários em relação ao seu genitor.

Cumprе ressaltar que segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Nessa perspectiva, joieiro conjunto probatório, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1181914164), tendo seu genitor como segurado instituidor, com efeitos a partir de 07/06/2016, dia imediatamente posterior à data de cessação, por se tratar de absolutamente incapaz e considerando que não restou comprovada a existência de outro dependente previamente habilitado recebendo o benefício ora pleiteado.

É que, nos termos da fundamentação acima, contra incapazes não corre prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito a prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916. Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012. 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 690659 RS 2015/0077605 -7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)

Não custa destacar que não restou demonstrada a existência de outro dependente previamente habilitado recebendo o benefício ora pleiteado, de modo que não incide na hipótese o conteúdo do Tema nº 223 da TNU, com a seguinte tese firmada: "O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91."

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1181914164).

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1181914164) em favor de BRISA BORDINO DE ALMEIDA, em decorrência do óbito de seu genitor, com data de início do benefício (DIB) em 07/06/2016 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002181-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017641

AUTOR: MARTINHO VILELA FILHO (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARTINHO VILELA FILHO, representado por sua curadora, SIRLENE JACINTO VILELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.742/93.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001). A regulamentação se deu com a edição da Lei nº 8.742/93, mais precisamente o seu artigo 20, o qual atualmente possui a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por conseguinte, verifica-se que, além da deficiência ou idade avançada, a parte autora deve atender a requisito econômico, estabelecendo a lei que a renda per capita familiar do postulante ao Loas deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério que permanece inalterado desde a edição do aludido dispositivo legal, em 1993.

Em que pese no ano de 1998 o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1232), tenha considerado constitucional o referido critério, a Corte Superior decidiu em 2013 (Reclamação 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral) pela sua inconstitucionalidade, por considerar que ele estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, “os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial”.

Assim, entendo que, para a aferição de miserabilidade do demandante do benefício assistencial, é medida de rigor utilizar como requisito uma renda familiar mensal per capita inferior a ½ salário mínimo.

De todo modo, porém, importa consignar que tal critério não deve ser utilizado de modo absoluto, podendo ser mitigado pela conjugação a outros fatores, indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo ou, contrariamente, de sua devida e suficiente manutenção pela família.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580963 declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da referida norma legal, considerando ela apenas se referir ao idoso titular de benefício assistencial. Para a Corte Superior não há “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Por conseguinte, deu-se maior abrangência à disposição normativa, de modo a também aplicar o regramento a esses últimos. Essa solução agora encontra guarida igualmente na própria lei, conforme se observou acima na transcrição do Art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

Cabe frisar que deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, realizada perícia médica, o expert relatou que a parte autora é portadora de Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, com alterações cognitivas graves, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito legal da deficiência, acima transcrito.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Nesse passo, analisando a perícia socioeconômica verifico que a parte autora reside com a esposa, Sra. Sirlene Jacinto Vilela, em imóvel próprio, composto de dois quartos, sala, cozinha e banheiro e é guarnecido por móveis compatíveis com a situação financeira da família.

A perita também informa que os medicamentos que a parte autora faz uso são fornecidos pela Rede Pública de Saúde; somente quando estão em falta que é preciso comprá-los e o casal recebe cesta básica da igreja e ajuda de terceiros.

Quanto aos rendimentos, relatou-se que a Dra. Sirlene é aposentada, cujo benefício é no valor de R\$975,00, porém, segundo relato fez um empréstimo e atualmente está recebendo o valor de R\$629,00. A parte autora não auferia renda. Concluiu pela condição de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a esposa da parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.141.323-3, desde 20/10/2008, no valor de um salário mínimo. Quanto ao autor, não goza de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Como a esposa da parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.141.323-3, desde 20/10/2008, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a parte autora apresenta renda nula.

Desse modo, resta evidente que a parte autora também cumpre o requisito socioeconômico, de sorte que a procedência do pleito é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARTINHO VILELA FILHO, representado por sua curadora, SIRLENE JACINTO VILELA, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com data de início de benefício (DIB) em 20/01/2017 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2021.

Oficie-se o INSS para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Proceda-se à intimação do Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5004766-06.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324017675

AUTOR: BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO, SP418224 - JUCILENE VINHA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fundamento na existência de coisa julgada.

Alega a embargante que “de fato no ano de 2018 ingressou com a ação nº 0001678-41.2018.4.03.6324, porém essa ação era uma ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a embargada apresentasse o suposto contrato de financiamento bancário que poderia ter originado a alienação do caminhão de propriedade da mesma”.

A firma a embargante que “a presente ação trata-se de “ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada”, objetivando por sua vez a liberação do gravame lançado pela embargada indevidamente sobre o caminhão de propriedade da embargante, tendo em vista que na ação cautelar de exibição de documentos do ano 2018 acima citada a mesma não apresentou nenhum contrato que demonstrasse que o bem foi alienado por ela”.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a embargante.

As ações possuem pedidos diversos.

Assim, considerando-se que as ações nos Juizados Federais envolvem questões de pequena repercussão econômica, envolvendo, na maioria das vezes, a camada mais carente da população e, prezando pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais, especialmente os princípios da simplicidade e economia processual, determino o cancelamento da sentença n.º 6324001812/2018, prolatada em 27/2/2018, devendo o presente feito seguir seu curso normal.

Ante o exposto acolho os embargos de declaração para determinar o cancelamento da sentença registrada sob n.º 6324012284/2021.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001377-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324016739

AUTOR: ERICA MARA POSSONI DE HARO (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA, SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora afirmando que a sentença padece do vício de omissão.

Alega a embargante que houve falha na distribuição, ao argumento de que no ato de distribuição anexou o distrato social da empresa De Haro & De Haro Votoporanga Ltda., a declaração de débitos e créditos tributários, o termo de cancelamento na inscrição municipal e a consulta pública no cadastro do ICMS, porém não sabe o motivo pelo qual esses documentos não se encontram juntados aos autos.

Aduz, ainda a embargante que as alegações com fundamento nas informações que constam desses documentos não foram contestadas e que, curiosamente, esses documentos foram anexados nos autos do processo nº 0001378-79.2018.4.03.6324, no qual se reconheceu a procedência do pedido.

Em sua manifestação a União Federal afirmou o seguinte: “A fim de poder reanalisar o pleito Autoral considerando a documentação que instruiu estes declaratórios, deveria ser reaberta a instrução e assim facultado as partes, especialmente a União, de produzir outras provas ou para que os órgãos da Administração responsáveis pela gestão do Seguro-Desemprego, procedessem à análise do pleito do Autor, à luz dos regramentos fixados na Circular nº 33, de 21 de junho de 2017, editada pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial do Departamento de Emprego e Salário do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (doc. anexo).

Contudo o prazo de 05 (cinco) dias para responder aos aclaratórios é insuficiente para que a Superintendência Regional do Trabalho que verifique administrativamente a possibilidade de reanalisar o pleito autoral considerando os documentos apresentados junto com estes embargos.

Portanto, a fim de melhor atender ao interesse ao interesse público, bem como dar uma efetiva resposta à pretensão autoral, mister se faz a suspensão do feito a fim de que o representante legal da União possa levar ao conhecimento da Superintendência regional do Trabalho em São Paulo – SRT/SP, a novíssima

documentação trazida aos autos pela Embargante, assinalando-se, para tanto prazo de pelo menos 30 (trinta) dias.”

Concedido o prazo requerido, a União Federal manifestou-se informando não ser possível reanalisar a concessão do benefício no âmbito administrativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a alegação da embargante – falta de juntada de documentos devido a falha na distribuição -, não encontra tipificação em nenhuma das hipóteses legais.

A sentença encontra-se em conformidade com o contexto probatório anexados aos autos e com o regramento legal que disciplina a concessão do benefício de seguro desemprego.

Vale ressaltar que, juntamente com a inicial, foram anexados vários documentos (procuração, cópia da CTPS, comprovante pagamento FGTS, comunicação de dispensa, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho, requerimento seguro desemprego e recurso administrativo), o que revela que não houve a alegada falha na distribuição. Além disso, entre as datas do ajuizamento da ação e a prolação da sentença, decorreram mais de dois anos, sem que a parte autora adotasse qualquer providência no sentido de complementar a documentação que alega agora deficiente. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada o vício apontado, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004008-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324016744

AUTOR: EDINO BALDAO FACHINI (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) afirmando a existência de contradição/omissão em relação ao período de restituição fixado na sentença.

Alega a embargante que o pedido inicial restringe-se ao período posterior a março de 2016, tendo inclusive já sido apurados os valores a serem restituídos conforme informação fiscal anexa (eventos 13/14), porém a sentença determinou a restituição do período de compreendido entre maio/2014 a julho/2017.

A embargada manifestou-se afirmando que “os embargos de declaração deve ser conhecido uma vez que busca apenas a correção de erro material da decisão, para adequá-la aos limites do pedido inicial, restringindo-a ao período posterior a março/2016, porquanto da r. sentença embargada, fez constar o período compreendido entre maio/2014 a julho/2017 o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença é 01/05/2010 e não 01/05/2011, como constou da sentença”.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão em parte a embargante.

De fato, constou incorretamente do dispositivo da sentença a condenação da requerida a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, no período compreendido entre maio/2014 a julho/2017, quando o correto, seria a restituição a partir de março de 2016, conforme pleiteado na inicial.

Assim, tendo em vista o erro material, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de corrigir o erro material e reformular o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir em favor da parte autora os valores das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, a partir de março de 2016.

Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo e à atualização do valor a ser restituído, nos termos acima delineados.

Anexado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002143-37.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324016578

AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNCA (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo União Federal afirmando que a sentença padece do vício de omissão, ao argumento de que a sentença não analisou a circunstância impeditiva para a concessão do seguro desemprego de existência de reemprego.

Intimado, o embargado afirmou que a pretensão da embargante é alterar o resultado da sentença, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a embargante.

A alegação de reemprego como circunstância impeditiva da concessão do seguro-desemprego não foi analisada quando do julgamento da demanda.

Passo então a julgar essa questão.

Através da CTPS está comprovado o vínculo empregatício com a empresa Agro Rio Transporte e Comércio Ltda. a partir de 01 de junho de 2016.

Nos termos do art. 7º, da Lei n.º 7.998/90, a admissão do trabalhador em novo emprego é causa suspensiva do pagamento do benefício do seguro-desemprego.

Assim, estando devidamente comprovado que a partir de 01/06/2016, o autor estava empregado novamente o benefício de seguro-desemprego deve ser suspenso, pelo que o autor faz jus a três parcelas do seguro-desemprego, com vencimentos em 27/03/2016, 26/04/2016 e 26/05/2016.

Dessa forma, visando integrar a sentença acolho os embargos de declaração interpostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a União Federal ao pagamento de três parcelas do seguro-desemprego, com vencimentos em 27/03/2016, 26/04/2016 e 26/05/2016, a favor da parte autora, em razão da demissão sem justa causa pela empregadora EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA., na qual laborou no período compreendido entre 01/03/2012 a 16/02/2016, devendo calcular os valores devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Referido valor da condenação deverá ser apurado pela União Federal e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula 318, do STJ.

Após a apresentação dos cálculos, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.**

0003730-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017948

AUTOR: ODAIR PACHECO DE PAULO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004004-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324018448

AUTOR: ROBERTO DE JESUS FERNANDES (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001518-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017673

AUTOR: MATILDE LUIZ DE SOUZA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do termo de conciliação que noticiou o falecimento da autora, providencie a advogada que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o CEF para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0003234-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017649

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA RIBEIRO FEIJO (SP431584 - LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O feito ainda não está maduro para julgamento, devendo haver sua conversão em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de documentos, que teve seu cadastro aprovado e lhe foram deferidas as parcelas de pagamento do auxílio-emergencial, devendo também comprovar documentalmente a que título obteve sua elegibilidade ao benefício de auxílio emergencial, se através de cadastro único, bolsa família ou outro modo de acesso ao referido benefício. Comprove, ainda, o alegado pagamento do boleto que afirma ter sido quitado indevidamente com a primeira parcela do auxílio-emergencial em 18/06/2020, no valor de R\$ 600,00, devendo informar também quais são o e-mail e número de telefone divergentes que constam do cadastro do aplicativo/site da CEF, os quais, segundo afirmado, não lhe pertencem.

Outrossim, oficie-se à CEF para que informe este Juízo acerca do cumprimento da liminar/tutela deferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda informar, em igual prazo, qual o resultado ou conclusão do procedimento de contestação administrativa da transação efetuada não reconhecida pela parte autora (conforme arquivo 2, fls 22, dos autos).

Digam, ainda, as partes se pretendem produzir prova testemunhal, indicando o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004020-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017760

AUTOR: RENATO AMADEU FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência e respectivo relatório gerencial (em anexo), com isenção de IR.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004402-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017687

AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Evento 38: requer a parte autora a designação de segunda perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A respeito, estabelece o Art. 1º, § 3º, da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

Dispõe a norma legal, também, que a segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0004208-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017571

AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadaria para verificação do valor devido, considerando os salários efetivamente recebidos pela parte autora.

Intimem-se.

0004422-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017627

AUTOR: ODELICIO RODRIGUES DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS noticia o falecimento do autor ODELÍCIO RODRIGUES DE SOUZA, ocorrido em 22/06/2021, anexando aos autos certidão de óbito.

Aduz que vivia em união estável com o de cujus e requer a habilitação aos autos.

Com efeito, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0005276-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017787

AUTOR: VALDINEI PERES JUNIOR (SP424172 - WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP225652 - DEBORAABI RACHED)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora, o que faço para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação (corrê).

Determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para que retifique o cadastro e inclua a União Federal no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0003432-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017785

AUTOR: CARMEN SEGATELLO TAVARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003178-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017721

AUTOR: ISABELLA CAMARGO SANTANIELO BELMIRO NICOLAS CAMARGO SANTANIELO BELMIRO (SP368826 - DANILO BARÇA LONGO) BRUNO SANTANIELO BELMIRO FILHO MURILO DE CAMARGO SANTANIELO BELMIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que até a presente data não foi comprovado o cumprimento do ofício de implantação/restabelecimento, apesar de intimada a ELAB-DJ por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 6º dia de sua intimação, atentando a autarquia para o fato de que conforme decisão lançada através do arquivo 89, foi determinada a implantação do benefício diante da comprovação da prisão do segurado.

Intimem-se.

0001506-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017749

AUTOR: LUIZ CARLOS BASSI (SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A petição inicial veio acompanhada de poucos documentos e indeferimento administrativo com DER em 11/10/2019 com motivo de negativa "renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento".

Tendo em vista o constante do Termo de Prevenção anexado aos autos, em que foi apontado o processo anterior recente 0000513-56.2018.4.03.6324, que tramitou neste Juizado, com sentença improcedente de 25/05/2019 e trânsito em julgado em 19/07/2019, com possibilidade de prevenção por coisa julgada, inclusive com manifestação contrária do MPF acerca da hipossuficiência financeira da parte autora e sua família, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias acerca do referido processo, bem como juntada de documentos que possam comprovar a modificação da situação financeira da parte autora e sua família, que possam subsidiar o pedido realizado nesta nova ação.

Intimem-se partes e Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impede a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Cite-se. Intimem-se.

0004944-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017658  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA ROMERA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004476-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017665  
AUTOR: APARECIDA INACIA PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004832-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017660  
AUTOR: JENUINO HIPOLITO DA CRUZ (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000188-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017666  
AUTOR: IVETE SEVERI BIANCHI (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005034-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017657  
AUTOR: ORLEI MARTINS BATISTA (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004690-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017663  
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004592-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017664  
AUTOR: JAMIL DO PRADO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004918-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017659  
AUTOR: KIRMA APARECIDA DA SILVA BOCALON (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005674-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017654  
AUTOR: MARINALVA JESUS DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004722-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017661  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005186-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017656  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LAGUNA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005536-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017655  
AUTOR: ANTONIO PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

0004710-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017662  
AUTOR: JOSE GERSON RISSATO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0003200-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324018465  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA JUNQUEIRA CARRARA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando a informação da parte autora de que a testemunha não possui equipamento para participar da audiência telepresencial, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/08/2021, às 16 horas.

Destaco que as audiências semipresenciais serão realizadas a partir do fim do mês de agosto, respeitando-se a ordem de antiguidade e prioridades legais, e que permitir a realização de audiência semipresencial no dia 03/08 ou ainda o comparecimento das testemunhas ao escritório do advogado constituiria indevida vantagem, diante da recusa à realização da audiência nesses moldes nos demais processos deste juizado.

Oportunamente, será redesignada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000382-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324018444  
AUTOR: ABNER JOSE DE ALMEIDA (SP174203 - MAIRA BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursl, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a regularização da inicial e citação da requerida.

Int.

0001394-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017736  
AUTOR: NATALIA ELEN DE OLIVEIRA SILVA (SP423926 - KELLY CRISTINA ALONSO DE PÁULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- FAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral persiste.

Constando a restrição cadastral, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002914-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017759  
AUTOR: AGUINAR DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos em favor da advogada nomeada, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência e respectivo relatório gerencial (em anexo), com isenção de IR.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição anexada através dos arquivos 125/126.

Intime-se e cumpra-se.

0004252-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017704  
AUTOR: SILVIA MARA BALDAN DE QUEIROZ (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Requer a parte autora a designação de segunda perícia.

O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia em clínica médica, posto que não há perito médico credenciado neste Juizado na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0001484-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017624  
AUTOR: LUIZ AMANCIO DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o contido no laudo médico, intime-se o autor para que anexe aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos médicos que levou à perícia judicial, referentes a comorbidade oftalmológica.

Com a juntada, intime-se a Sra. Perita, Dra. Cláudia Helene Spir Sant'Ana, para que manifeste-se quanto as demais doenças que acometem o autor, nos termos dos documentos que instruíram os presentes autos.

Com o esclarecimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias.

Não havendo outra providência a se adotar, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0006168-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017594

AUTOR: BRUNIELLY RHADASSA MENDES BRESCIOTTI (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando os períodos de prisão do segurado instituidor - de 24/04/2013 a 23/12/2014 e de 14/07/2016 a 17/11/2019 (ajuizamento do feito) mais as 12 vincendas -, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre se renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

0003614-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017703

AUTOR: PEDRO ANTONIO GIACOMELLO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a perita, Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, para responder ao quesito complementar apresentado pela parte autora (evento 29), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0006716-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017768

AUTOR: DOROTI FATIMA DE CARVALHO GUILHERMAO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Requer a parte autora a designação de segunda perícia.

O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

Acrescenta a referida lei que a segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0000732-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017674

AUTOR: MICHELE CRISTINA ANDRADE (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, SP251470 - DANIEL CORRÊA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, documentos que comprovem a arrematação do imóvel noticiada na audiência de conciliação, esclarecendo a situação do bem e do contrato firmado com a parte autora.

Cumprido o acima, manifeste-se a autora no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

0004432-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017767

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEXEIRA PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000186-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017800

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI LEITE (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em face do contido no laudo pericial determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades deste Município, solicitando o prontuário médico oftalmológico do autor.

Com a juntada, intime-se o perito médico para que, com os novos elementos, esclareça a data do Início da Incapacidade do autor.

Após, intime-se as partes para que manifestem-se em 10 (dez) dias

Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita.

0002858-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017573

AUTOR: MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para responder ao quesito complementar apresentado pela parte autora (evento 36), no prazo de 10 (dez) dias.

Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001480-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017682

AUTOR: VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido, processo anterior requereu benefício assistencial BPC).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001860-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017638  
AUTOR: ROSANGELA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0001582-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017645  
AUTOR: DORACI BERTINI (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001570-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017647  
AUTOR: DORACY SILVEIRA DA SILVA (SP428379 - ENZO FABRICIO PENA FEBOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001474-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017646  
AUTOR: MARCO ANTONIO MIORANCI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001510-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017694  
AUTOR: NILZO NAZARETH NETO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intime-se a parte autora para juntar Procuração em nome do autor, representado pela genitora, curadora do autor, datada e assinada, em nome dos advogados subscretores da inicial.

Intimem-se.

0001420-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017681  
AUTOR: APARECIDA DIAS ANDRADE (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento de definitivo da ação mencionada. Intime m-se.**

5002578-06.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017790  
AUTOR: CLAUDIA PERPETUO NOGUEIRA (SP381872 - ANA CLAUDIA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5003081-27.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017789  
AUTOR: IVAN PEDROBOM (SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002587-65.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017788  
AUTOR: DANIEL CAMILO DE FREITAS (SP295026 - LUCIANA VIANNA TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002242-02.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017727  
AUTOR: EDNA DA SILVA PEREIRA JOVANELLI (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002638-76.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017791  
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES (SP381872 - ANA CLAUDIA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002832-76.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017728  
AUTOR: FABIO HENRIQUE FIRMINO (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003644-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017772  
AUTOR: CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005841-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012779  
AUTOR: VIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 16h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e

nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001547-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012800  
AUTOR: REINALDO CALIXTO DA COSTA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, também, cópias do CPF e do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001922-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012768DIVINO SOARES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 12h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5004449-42.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012836  
AUTOR: ARLINDO MARQUES FILHO (SP433613 - PEDRO LEONARDO ROSSI, SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA acerca da petição anexada através do arquivo 22, na qual a CEF informa que o cumprimento da sentença se fará mediante comparecimento pessoal do requerente à agência bancária (sem necessidade de alvará), haja vista que o valor já se encontra disponível na conta do FGTS. PRAZO: 10 DIAS.

0006012-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012784LOURDES CAMPOS RODRIGUES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 17h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003930-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012756  
AUTOR: KAREN HELLEN LIMA DE MATOS (SP376892 - SUÉLEN CAROLINA GIBELI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste a data de entrada do requerimento do benefício pretendido na petição inicial, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005762-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012777BENTO PIRES PEREIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002447-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012757  
AUTOR: MARISBEL DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe/comprove o resultado ou andamento do requerimento administrativo feito perante o INSS, visando a concessão de auxílio doença, em 17/02/2021. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005814-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012778PAULO CEZAR BERNARDI (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003657-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012771  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo

chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001531-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012805

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALESSIO (SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08/09/2021, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001245-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012841

AUTOR: JOAO BATISTA NETO (SP430207 - NAYARA LIMA CINTRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0005562-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012775

SONIA REGINA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005638-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012813

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 21/09/2021, às 10:30h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005491-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012773

AUTOR: MARIA ECILIA DE ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002766-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012837

AUTOR: PAULA ADRIANA OSHIRO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cálculo ofertado pela requerida (evento 14). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0005504-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012774 CLODOALDO JEFERSON FERRARI (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005006-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012772

AUTOR: ROSANGELA GIMENEZ COELHO (SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP418946 - DIULIA KARINA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001189-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012767

AUTOR: LOURDES PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 12h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005589-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012808

AUTOR: SONIA DELFINO DE LIMA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21/09/2021, às 10:00h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000787-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012764

AUTOR: EURIDICE TURATI (SP386346 - JOSE MADALENA NETO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012 INTIMA a requerente do feito acima identificado para que proceda à alteração de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de acordo com a certidão de casamento e anexe cópia legível aos autos, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001946-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012834

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP137635 - AIRTON GARNICA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando a cessão noticiada e o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já fixadas, INTIMA A EMGEA, a comprovar o cumprimento da obrigação, nos termos do último despacho. PRAZO: 05 DIAS.

0008264-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012828

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar atestados ou outro documento médico equivalente, com CID (Classificação Internacional de Doenças) que comprove(m) a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

5001071-44.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012785 MARIA APARECIDA FAZAN DE SOUZA (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 17h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002116-29.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012824

AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES, SP120193 - ANDRE LUIS RAI A FERRANTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado e legível, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000102-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012786 JOANA BATISTA CATAMURO POLETTI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 18h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001557-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012807

AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/09/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001504-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012804

AUTOR: ANA PAULA BOMFIM (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 08/09/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0008264-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012829

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/09/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A REQUERIDA a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0002664-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012846

AUTOR: DIEGO HENRIQUE FAGUNDES DA COSTA (SP429337 - HEITOR DE OLIVEIRA PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003476-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012843

AUTOR: MIRIAN GISELLE BONALDO PANTANO (SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002654-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012845

AUTOR: MATEUS COSTA RIBEIRO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)

0002640-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012844

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES JOB FILHO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge OU declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, na qual conste nome e documentação do declarante, MESMO QUE O COMPROVANTE DE ENDEREÇO ESTEJA EM NOME DE ALGUM GENITOR DA PARTE AUTORA, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL: 10 (dez) dias.**

0005706-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012761

AUTOR: SILVANEI BATISTA DA SILVA (SP236268 - MATHEUS VECCHI, SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI)

0005920-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012763 ZEZITO SILVA PEREIRA (SP141924 -

PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

FIM.

0003458-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012770 LEONICE SOARES DE PINHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003869-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012838

AUTOR: ADRIANA MATOS MALDONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o terceiro interessado acerca do despacho lançado através do evento 69. PRAZO: 10 DIAS.

0005715-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012820

AUTOR: RITA PEREIRA DE JESUS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 21/09/2021, às 11:00h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003193-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012769

AUTOR: CARMELINA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP364656 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000133-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012787

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 18h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004072-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012842  
AUTOR: KATIUSCIA APARECIDA FERREIRA (SP441633 - MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE REQUERIDA a se manifestar acerca da petição anexada pela autora (arquivos 44/45). PRAZO: 10 DIAS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (DEZ) dias.**

0001646-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012822  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001845-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012823  
AUTOR: CINTIA CORSINO BORGES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0005756-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012762  
AUTOR: MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR, SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0005726-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012760 LUCIANA APARECIDA DA SILVA SANT ANNA (SP406086 - MARIA DAS DORES DE LIMA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone, boleto), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, tendo em vista que o comprovante não acompanhou a petição de 06/05/2021.

0005903-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012780  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA REZENDE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao

consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000804-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012765  
AUTOR: CLEUSA FRANCISCO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para aditar a inicial, especificando o benefício pretendido, bem como para anexar aos autos cópia legível do indeferimento administrativo, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000220-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012783 FREDSON PORTO CHAVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA a cumprir o despacho anterior informando o endereço da empresa Planova Planejamento e Construções S/A, bem como anexando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Prazo: 10 (dez) dias.

0005753-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012776 ITAMARA DA SILVA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/09/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005099-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012803  
AUTOR: ANA LUCIA DUTRA TEIXEIRA (SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21/09/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0001550-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012794  
AUTOR: NEUZA GUEDES DA SILVA (SP442393 - JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES, SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)

0008150-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012830 MANOEL LUIZ DA SILVA (SP376917 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN, SP346442 - ADEMIR CANDIDO INACIO, SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)

0001609-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012796VINICIUS BATALHAO PAZINI (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

0008260-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012825IVAN CID SOARES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

0001513-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012792APARECIDA DE JESUS DUARTE (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

0001521-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012793MATHEUS DE LIMA BATISTELA (SP444065 - JOAO MARCOS CAMPAGNOLI BRESEGHELO)

0008261-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012826OLICIO ESCARLAO (SP420719 - RICARDO SCALON SALVIONI)

0001556-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012795JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0001612-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012797ALDENIR VIEIRA DA SILVA (SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6324000365**

#### **DECISÃO JEF-7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito; c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. De corrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1". Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." 5) Intimem-se.

0007149-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018110  
AUTOR: FERNANDO MARQUESINI ROMERO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008114-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018136  
AUTOR: JORGE DA SILVA PRADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007683-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017936  
AUTOR: JOSE ROBERTO MELEGARI (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008056-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018156  
AUTOR: MONICA MARQUES VIEIRA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007893-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017881  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS POVO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007249-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018068  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008060-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018154  
REQUERENTE: GISELLE FERREIRA PEREIRA (SP438769 - LETICIA PIANTA LIBERATO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007176-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018410  
AUTOR: EMERSON GONCALVES KACZUOSKI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008133-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017812  
AUTOR: SENIR DA SILVA PAULA (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007167-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018102  
AUTOR: DIRCE HELENA MOREIRA DIAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007164-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018416  
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO MANZINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007523-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017984  
AUTOR: SERGIO GATO DIAS (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007446-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018320  
AUTOR: ADRIANA MARCIA DE SOUZA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007181-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018095  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA MARIANO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007143-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018113  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS GARCIA DUARTE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007157-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018106  
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007136-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018430  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GASPARINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007643-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017952  
AUTOR: MARCIA DA SILVA PEREIRA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007889-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017883  
AUTOR: EZIQUIEL DE SOUZA NOVAES JUNIOR (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008043-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017839  
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007480-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018309  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS RUFINO (SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES, SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007120-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018436  
AUTOR: ERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007178-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018409  
AUTOR: ERICA CRISTIANE RIBEIRO VIGNOLA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007850-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018209  
AUTOR: LUCIANO RODRIGO TRABUCO (SP345840 - MONIZE BARBOZA SALVIONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007640-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018264  
AUTOR: JUVELINO JOSE MOREIRA JUNIOR (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007449-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018006  
AUTOR: ELIZETE MINHARRO (SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA, SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007989-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017850  
AUTOR: KELI DE CASSIA MENDES PANTALEAO (SP333017 - FLAVIA FERNANDA TROMBIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007890-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018199  
AUTOR: FLAVIO CAETANO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007434-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018325  
AUTOR: ANGELO CALBO FILHO (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007518-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018296  
AUTOR: PAULO CESAR BITTENCOURT (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007941-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017866  
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA SENA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007452-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018318  
AUTOR: BENEDITA CRISTINA BRANCINI FERRARI DA SILVA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007751-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017919  
AUTOR: ERLETE SUELY DEZAN BRUM (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007489-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017994  
AUTOR: LAUDICEA HELENA GOMES (SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA, SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007422-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018329  
AUTOR: JAIR SANTOS MACEDO (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007240-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018386  
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007467-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018001  
AUTOR: JOAO PAULO VAROL DIAS (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007454-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018317  
AUTOR: MARIA LUIZA CANEVAROLI GUIMARAES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007964-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018184  
AUTOR: JOSE ROBERTO MANFRENATO (SP388116 - HENRIQUE ROZIM MANFRENATO) LEANDRO ROZIM MANFRENATO (SP388116 - HENRIQUE ROZIM MANFRENATO) HENRIQUE ROZIM MANFRENATO (SP388116 - HENRIQUE ROZIM MANFRENATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007880-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018203  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (PR075593 - MARIA BRITO GOULART)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008103-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017818  
AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES GIUSSANI (SP324591 - JOÃO ROQUE BORGES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007789-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017906  
AUTOR: FAUSTO MARTINS BORGES (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007917-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017872  
REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS DOS REIS (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008076-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018150  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDRONILA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007882-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018202  
AUTOR: RUBENS DE MELO FERREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007729-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017924  
AUTOR: MARCIA REGINA LOPES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008160-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018124  
AUTOR: WILSON ROBERTO MORAIS (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007517-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017986  
AUTOR: OLIVIA APARECIDA VAROL FERNANDES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007294-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018362  
AUTOR: LYDIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007892-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018198  
AUTOR: MARIA TELMA DA SILVA GONCALVES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007389-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018025  
AUTOR: SERGIO DONIZETTI BORGES DE QUEIROZ (SP433368 - ANGELICA MARQUES RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007877-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017885  
AUTOR: SANTINA PALADINO (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007357-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018036  
AUTOR: CHARLES ROBERTO CONSTANCIO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007822-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018219  
AUTOR: LUCENI MARQUES (SP392128 - PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008042-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018161  
AUTOR: CREUZA MARIA DE SOUZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007628-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018267  
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO CARDOSO (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007220-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018394  
AUTOR: ELCY PIRES DA SILVA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007801-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017900  
AUTOR: NILCE APARECIDA DECATI (SP392128 - PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007235-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018075  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA CAMARGO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007860-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018208  
AUTOR: VALDECIR DONIZETI PAVANETTI (SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007600-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018272  
AUTOR: ROSALIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA SILVA (SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007124-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018434  
AUTOR: WELINGTON MARTIM PINTO (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007180-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018408  
AUTOR: ORLANDO PAZ PEREIRA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007158-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018419  
AUTOR: ANADIR CAETANO DOS SANTOS PRECIOSO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007154-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018421  
AUTOR: CLEBER LEANDRO DA SILVA (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007134-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018431  
AUTOR: GIOVANA ALBANO ANTONIO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007153-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018108  
AUTOR: SIMONE ROMERO MARQUESINI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007191-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018092  
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007105-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018121  
AUTOR: SILVIO VIEIRA SANTOS (SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007750-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018236  
AUTOR: AGUINALDO BRUM JUNIOR (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007522-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018294  
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA GOMES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007605-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017963  
AUTOR: LEANDRO MUNIZ SANTANA (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007302-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018358  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007479-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017997  
AUTOR: LUCIANO UMBERTO FREDERICO (SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES, SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008058-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018155  
AUTOR: RODRIGO DO CARMO CANEVAROLI (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007728-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018243  
AUTOR: ROSELI NICOLAU DE COUTO (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008041-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017840  
AUTOR: JEFFERSON ANTONIO LOPES (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007331-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018041  
AUTOR: VALDEMIR FRANCO DOS SANTOS (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007214-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018396  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008141-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017808  
AUTOR: AMARILDO GONCALVES DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008077-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017826  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA PERICOCO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008093-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017822  
REQUERENTE: ELZA APARECIDA ALBERGUINE FERREIRA (SP351816 - CARLA REGINA DE MARQUI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007514-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018298  
AUTOR: NILTON LUIZ ANTONIO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007269-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018061  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GABALDI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007173-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018099  
AUTOR: NOEL MARQUES FERREIRA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007627-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017956  
AUTOR: ATAIDE DE SALES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007625-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017957  
AUTOR: ANTONIO IRISMAR MARTINS DA SILVA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007231-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018077  
AUTOR: MARCO WILSON LAZARO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007142-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018427  
AUTOR: SILVIA FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007237-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018074  
AUTOR: NILSON CARLOS LOURENCO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007168-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018414  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIKIGUCHI (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007288-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018365  
AUTOR: JENNIFFER DA LUZ RAMALHO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007878-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018204  
AUTOR: SIMONE OCHIUCI RAMOS (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008126-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018135  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007510-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018299  
AUTOR: MARCOS AURELIO PERICOCO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007440-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018323  
AUTOR: MARIA CATARINA MARCONDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007340-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018354  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA AMORIM (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007648-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018262  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007369-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018033  
AUTOR: THAIS DOS SANTOS PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007508-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018300  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000366**

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito; c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1". Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." 5) Intimem-se.

0007744-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018238  
REQUERENTE: EUNICE COSTA DOS SANTOS (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007930-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018190  
AUTOR: MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA (PR067311 - JONAS HUBEL PENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007472-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018310  
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA (SP369956 - MAYRA JÉSSICA BOA SORTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007108-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018440  
REQUERENTE: IVAN DA SILVA LIMA (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008080-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018148  
REQUERENTE: CLEUZA SILVA PEREIRA (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007804-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018222  
AUTOR: VALDOMIRO TIENI (SP409638 - ANDRÉIA APARECIDA LOURENÇO DO CARMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007831-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017894  
AUTOR: ROZENDO FERREIRA DE CASTRO NETO (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007299-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018051  
AUTOR: PAULO FERNANDO APARECIDO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007335-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018040  
AUTOR: NOELY CARDOSO BAPTISTA (SP360869 - BÁRBARA MENDES ARNAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007162-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018417  
AUTOR: MARCOS APARECIDO VIEIRA DE JESUS (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007708-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018248  
AUTOR: DIOGO DONIZETE DA SILVA (SP436876 - LUANA PEREIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007839-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017892  
AUTOR: VICENTE BRAJATTO (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007984-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018177  
AUTOR: ROGERIO LUIZ DAMIM (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007578-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018274  
AUTOR: JOSE APARECIDO REGINALDO (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007577-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017966  
AUTOR: LUCIANO BARBUIO GOMES (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007828-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018216  
AUTOR: ANA FLAVIA DOS SANTOS CARVALHO (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007699-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017933  
AUTOR: SANDRO GIARDINI DA FONSECA (SP436876 - LUANA PEREIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008057-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017832  
AUTOR: LUIS HENRIQUE BONIOTTO (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007975-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017856  
AUTOR: RICARDO DIAS CAMPOS (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007204-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018398  
AUTOR: DANIEL PERES PRANDI (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007707-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017930  
AUTOR: VALDETE ARAUJO (SP436876 - LUANA PEREIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008019-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017841  
AUTOR: CLAUDINEI LOURENCO DE MELLO (SP394780 - DANIELA CRISTINA SULFITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007550-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018283  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE LIMA GALLINA (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007203-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018088  
AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007981-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017853  
AUTOR: JOSE ADEMIR PASCHOAL (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007612-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018271  
AUTOR: ELISANGELA SANTANA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007575-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017967  
AUTOR: ANDREIA PERPETUA GALLINA GOMES (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007953-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017861  
AUTOR: SANDRA GIMENEZ COLETTI (SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007663-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017943  
AUTOR: ALVARO ZANINI JUNIOR (SP294647 - OSNI PROTO DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007730-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018242  
AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVAM (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007983-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017852  
AUTOR: ANTONIO HERMINIO MARCONDES (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007701-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017932  
AUTOR: JOCELENA GALHARDO FERRARINI (SP436876 - LUANA PEREIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007662-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018258  
AUTOR: REINALDO CESAR DA SILVEIRA (SP394780 - DANIELA CRISTINA SULFITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007572-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018275  
AUTOR: ANDRE LUIZ GALLINA (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007155-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018107  
AUTOR: ADELSON SOARES DE OLIVEIRA (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007840-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018212  
AUTOR: MILTON CESAR VAZ DE LIMA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007872-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018206  
AUTOR: MARCIA REGINA ROSIN (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007870-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018207  
AUTOR: JOSE ROBERTO MANFRENATO (SP388116 - HENRIQUE ROZIM MANFRENATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007847-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017890  
AUTOR: DICKSON CANDIDO DA SILVA (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007170-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018413  
AUTOR: ROBSON RAMALHO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007838-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018213  
AUTOR: JOAO ANTONIO CORREA (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007843-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017891  
AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA NEVES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008066-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018152  
AUTOR: PAMELLA SEGATTI MARCAL VIEIRA (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007151-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018109  
AUTOR: EDIMEIA BORGES DA SILVA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007842-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018211  
AUTOR: FERNANDO OSCAR BORTOLOTO BERNARDO (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007871-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017886  
AUTOR: RUBENS JOSE PERRONE (SP388116 - HENRIQUE ROZIM MANFRENATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007406-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018334  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP436876 - LUANA PEREIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007396-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018336  
AUTOR: CLAUDIO CESAR NEVES (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007152-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018422  
AUTOR: LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007150-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018423  
REQUERENTE: VANDER CASSIO LOPES DA SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007929-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017869  
AUTOR: SANDRO MODESTO BUENO (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007579-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017965  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007844-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018210  
AUTOR: NORIVAL RODRIGUES JUNIOR (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008071-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017828  
AUTOR: JOAO APARECIDO BRUNOZI (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007258-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018378  
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007897-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017879  
REQUERENTE: DEISE CRISTINA DE SOUZA (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008142-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018131  
AUTOR: VALDEMIR DA FONSECA (SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA, SP405364 - GUILHERME NARDIN FIOCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007112-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018439  
AUTOR: ANDREIA MOURAD (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007395-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018023  
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007260-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018377  
AUTOR: SARAH NOEMIA DE MELLO RIBEIRO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007415-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018017  
AUTOR: ELIANA SIMPIONATO BARROFARDE (SP420409 - LEONARDO MARTINS MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007659-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017945  
REQUERENTE: CATIA APARECIDA DA SILVA (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007321-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018045  
AUTOR: ALEXANDRE VULPINI DOS SANTOS (ES023275 - FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008137-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017810  
AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS SILVEIRA (SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA, SP405364 - GUILHERME NARDIN FIOCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008007-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017844  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007394-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018337  
AUTOR: MONICA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007209-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018087  
AUTOR: JOELMA ADRIANA FLORENCIO DA SILVA (SP277185 - EDMILSON ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007859-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017888  
AUTOR: NANCY PETROCINIO (SP444065 - JOAO MARCOS CAMPAGNOLI BRESEGHELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007836-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018214  
AUTOR: JOAO CARLOS MICHELETTI (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007211-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018086  
AUTOR: JOSIANE ALVES SQUARELLI (SP336958 - FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007556-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018280  
AUTOR: MARCELO BORGES GONCALVES (SP061072 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007654-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018260  
AUTOR: ROGERIO SIMAO DA ROCHA (SP445142 - CRISTIANE MARIA CORREA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007857-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017889  
AUTOR: CLAUDENIR PEREIRA DA ROCHA (SP444065 - JOAO MARCOS CAMPAGNOLI BRESEGHELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007653-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017949  
REQUERENTE: PAULO SERGIO COLABONE (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007656-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018259  
AUTOR: ALIRIO BOTELHO JUNIOR (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007329-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018042  
AUTOR: RUBENS DONIZETI DA SILVEIRA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007304-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018357  
AUTOR: LUIZ CARLOS TARCZEWSKY (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007913-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017874  
REQUERENTE: GILBERTO ALVES BARBOSA (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007902-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018196  
REQUERENTE: ISRAEL ORLANDO MAZALI (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007723-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017927  
AUTOR: NILSON LAURENCIO DOS SANTOS (SP437960 - LUCIANA TORRES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007966-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018183  
AUTOR: RODRIGO MARQUES PIMENTEL (SP227576 - ANA SILVIA BUCK PARDO SATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007196-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018400  
AUTOR: ROSALINA RAMAZOTE (SP061072 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007388-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018339  
AUTOR: PAULO SERGIO TEZONI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007344-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018353  
AUTOR: ROBERTO BREVE (SP359112 - DAVI PIRES SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007650-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018261  
REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS DELBON (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008059-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017831  
AUTOR: TIAGO FRANCISCO DE CASTRO (SP444065 - JOAO MARCOS CAMPAGNOLI BRESEGHELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007619-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017960  
AUTOR: MARCELA SANTANA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007621-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017959  
AUTOR: MARCIO REGINALDO AISSA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007657-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017946  
AUTOR: NAIME MALDONADO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007381-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018029  
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007464-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018312  
AUTOR: ROBERTA LOPES SIQUEIRA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008085-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017824  
AUTOR: LUIS FERNANDO PASSARO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007109-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018120  
AUTOR: CINTIA RODRIGUES (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008094-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018142  
AUTOR: CLEYTON MUFARIG (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007383-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018028  
AUTOR: DANIELA APARECIDA AFFONSO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007532-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018290  
AUTOR: FABIO JOSE MARTINS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007661-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017944  
AUTOR: PATRICIA FACIOLI (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007974-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018179  
AUTOR: DIVANDO PAULINO DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007763-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017914  
AUTOR: ROSE APARECIDA DE ALMEIDA ANDRE (SP435436 - BRENO AUGUSTO BRAGA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007491-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017993  
AUTOR: WERIC SUZINI (SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008154-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018127  
AUTOR: ANA CASSIA NABUCO DE SOUZA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008167-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017801  
AUTOR: MARCOS FERREIRA NEVES (SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007727-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017925  
AUTOR: BENEDITO DIAS DE BARROS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007104-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018442  
AUTOR: IRINEU DA COSTA CAMPAGNOLI (SP453570 - FRANCINE ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008088-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018146  
AUTOR: ELIANE ALVES PEREIRA (SP336958 - FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007815-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017896  
AUTOR: EDUARDO DAVID DE PAULA (SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007666-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018256  
AUTOR: MARCIA PASTORE RODRIGUES BLAS (SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. De corrido o prazo de 30

(trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intimem-se.

0007147-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018111  
AUTOR: ELEN FABIANA NOGUEIRA DE LIMA (SP061072 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007977-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017855  
AUTOR: JUCILAI PRIOLI PASSARIN (SP444065 - JOAO MARCOS CAMPAGNOLI BRESEGHELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007243-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018071  
AUTOR: MERCEDES COVRE CHIARI (SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000367**

#### **DECISÃO JEF-7**

0007262-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018376  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

5) Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a

aplicação do INPC/IPC ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intimem-se.

0007675-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017940  
AUTOR: VANIA APARECIDA VILLAS BOAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007233-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018076  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007712-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018246  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO JACINTHO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007781-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017908  
AUTOR: JULIANA GANZELA MARCIANO (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007948-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018186  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA GALDINO (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008089-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017823  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007372-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018343  
AUTOR: ELIEL APARECIDO TORRES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007477-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017998  
AUTOR: SIDNEI SCAMES DOS SANTOS (SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES, SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007266-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018374  
AUTOR: VANDECLEIA DE PAULA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007367-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018034  
AUTOR: MARCIO RODRIGO MACEDO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008003-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017846  
AUTOR: ANA RAQUEL SACCHETIN BALDAN (SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007603-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017964  
AUTOR: ANA PAULA MACIAS MARTIN MACHADO (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007412-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018332  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRO (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007564-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018278  
AUTOR: DARLEI QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007710-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018247  
AUTOR: LUIZ PEDRINI (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007758-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018232  
AUTOR: JUSCEMAR VERDURA (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008144-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018130  
AUTOR: JOSE APARECIDO BORGES (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007501-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017991  
AUTOR: CARLO DO PRADO (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007263-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018064  
AUTOR: VALDENIR DE FREITAS FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007466-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018311  
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007898-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018197  
AUTOR: CLAUDEMIR LIMA VILAR (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007442-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018322  
AUTOR: RAFAELA MINHARRO PAZ (SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES, SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007462-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018313  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA QUINTINO ARGENAU (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008146-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018129  
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO BARBOZA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007352-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018351  
AUTOR: APARECIDO PERPETUO STEFANINI (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007306-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018356  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007943-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017865  
REQUERENTE: MAURILIO APARECIDO FERRAZ (SP329980 - FABIANA MAXIMINO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007439-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018010  
AUTOR: ROBERTO SABINO (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007907-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017876  
AUTOR: CAROLISE PANIZ (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008129-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017813  
AUTOR: SONIA MARIA IORIO (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007441-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018009  
AUTOR: VALMIR APARECIDO CANO (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007979-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017854  
AUTOR: IDENE ANA MARAN (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008117-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017815  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007193-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018091  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007588-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018273  
AUTOR: QUESIA GONCALVES DE MENEZES SILVA (SP452746 - JESSICA GONCALVES DE MENEZES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007376-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018341  
AUTOR: MANOEL MECIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007277-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018058  
AUTOR: ALESSANDRO GASPARINE (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007287-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018054  
AUTOR: ADEMIR STEFANINI (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007313-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018047  
AUTOR: ADRIANE CALDEIRA AZADINHO (SP262576 - ANGELICA CALDEIRA AZADINHO NOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007374-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018342  
AUTOR: LUCIANA GASPERINI STEFANINI (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007373-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018032  
AUTOR: FLAVIA BIGOTO HELENA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007192-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018402  
AUTOR: LEA MIRIAM CUSTODIO MAZZONI (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007282-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018367  
AUTOR: EVERTON RUBENS DE ALMEIDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007563-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017970  
AUTOR: ANDRE LUIZ LOPES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007626-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018268  
AUTOR: GISELE FERNANDA SANTANA TREVIZAN (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007615-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017961  
AUTOR: ALMIR APARECIDO SANTANA BRANCO (SP453197 - JESSICA FERNANDA GRANATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007725-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017926  
AUTOR: RENAIDE SANTANA MENDES DE JESUS (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007797-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017902  
AUTOR: MARCELO THIAGO PARISE (SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007229-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018078  
AUTOR: JESSICA DANIELE MENONI (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008053-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017834  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008008-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018169  
AUTOR: RAFAEL DANI RODRIGUES (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007671-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017941  
AUTOR: ETEVALDO CAZOTI CARVALHO (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007965-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017860  
AUTOR: CRISTIANE VALERIA PEREIRA CAMARGO (SP411308 - BRUNA LAÍS GOMES ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007137-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018115  
AUTOR: VALERIA CAMBIAGHI (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007759-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017915  
REQUERENTE: JOSE STUCKI JUNIOR (SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007972-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018180  
AUTOR: MARCOS EDUARDO AGUIAR (SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007938-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018188  
AUTOR: CRISTIANO BENE MACHADO (SP360795 - ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA, SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007970-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018181  
AUTOR: CLAUDEMIR JACOMASSI FERREIRA (SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007354-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018350  
AUTOR: EDUARDO CLAUDIO PASCHOAL PINTO (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007377-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018030  
AUTOR: CASSIO VIEIRA MARCONDES (SP408577 - CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007346-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018352  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008005-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017845  
AUTOR: MIRIAN LOIOLA DA SILVA (SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007794-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018223  
AUTOR: ROSANA AYAKO KUBO (SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007936-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018189  
REQUERENTE: EURIDES DOS SANTOS MARTIMIANO DA GAMA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007832-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018215  
AUTOR: ADRIANO DA ROCHA LINDOLFO (SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008165-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017802  
AUTOR: VALMIR FERREIRA MATIAS (SP444513 - ISABELA DOCUSSE LAGUNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007635-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017955  
AUTOR: MARTA REGINA MAIA FERREIRA DE FREITAS (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007732-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018241  
AUTOR: MICHELE PERPETUA DE OLIVEIRA (SP406131 - NATÁLIA DOZZI TEZZA CRUZ, SP454115 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007546-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018285  
AUTOR: ELISANGELA TEODORO DE SOUZA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007540-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018287  
AUTOR: CLAUCIR FERREIRA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007561-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017971  
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007217-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018082  
AUTOR: JUELICE FATIMA DA SILVA RAMANASCHI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007548-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018284  
AUTOR: JORGE AGUSTIN LARA PALMA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007568-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018276  
AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA NEVES (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007562-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018279  
AUTOR: RAFAEL DELLA CORTE FRANZINI (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007552-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018282  
AUTOR: JULIO CESAR DE MELO (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007541-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017979  
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007555-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017974  
AUTOR: MARCIA APARECIDA VILA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007538-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018288  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PESTILO (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007554-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018281  
AUTOR: LIGIA RIBEIRO OLHER (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007543-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017978  
AUTOR: DIEGO FERNANDO MARQUES DA FONSECA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007559-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017972  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA CORREIA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007533-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017982  
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DO AMARAL (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007566-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018277  
AUTOR: ROSEMARY HEGLLEN DE SOUZA ALVES (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007547-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017976  
AUTOR: GESNEI GIL RAMOS (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007537-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017980  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007565-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017969  
AUTOR: RONALDO ANDREI VITALINO (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007534-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018289  
AUTOR: ANDRE LUIZ MORETTI (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007549-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017975  
AUTOR: JORGE ANDRE BATISTA LARA PALMA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007771-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017911  
AUTOR: LUIZ HORACIO RAMOS DOS SANTOS (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007557-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017973  
AUTOR: MARCOS BRITO DA SILVA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008099-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017820  
AUTOR: JANIELE FERREIRA DO CARMO (SP356636 - BRUNA LUZIA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008158-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018125  
AUTOR: TANINI ELEN DA CRUZ SILVA GUARIZO (SP356636 - BRUNA LUZIA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007994-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018173  
AUTOR: HENRIQUE LOURENCO (SP356636 - BRUNA LUZIA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007768-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018230  
AUTOR: MAURELI PERPETUO DE SOUZA (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0000338-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018083  
AUTOR: JAQUELINE MARTINS FERREIRA BUCCA (SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007183-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018094  
AUTOR: LEONEL SALOMAO SABINO DA SILVA (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias até a intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1".

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

5) Intimem-se.

0000290-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018144  
AUTOR: SERGIO FERNANDO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002606-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017334  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BARBOSA BUENO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia da procuração pública outorgada pela autora e dos documentos pessoais da autora apresentados para elaboração do contrato, bem como cópia dos documentos pessoais apresentados pela representante legal da autora quando da elaboração e assinatura do contrato de financiamento imobiliário.

Ficam ainda as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000368**

**DECISÃO JEF - 7**

0007122-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018435

AUTOR: LUCIMAR CORREA GONCALVES BISCOLA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1".

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

5) Intimem-se.

0007447-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018007

AUTOR: BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ MARTINES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1".

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

5) Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os**

documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. De corrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intimem-se.

0007987-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017851  
AUTOR: PEDRO SENHORINI (SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007324-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018355  
AUTOR: ELIANE SPLENDORI DE SOUZA (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007213-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018085  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007404-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018335  
AUTOR: FRANCISCO NETO DA SILVA (SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008002-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018171  
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SOUZA BONFIM (SP399166 - FELIPE COLTRO GAZZONE)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007786-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018225  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007926-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018191  
AUTOR: ELIDA AMALIA DIONISIO (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007254-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018379  
AUTOR: SIRLENE DOS SANTOS CAMARGO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007513-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017988  
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007665-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017942  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO SANCHES (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007215-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018084  
AUTOR: JUARES ALVES MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008147-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017807  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007609-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017962  
AUTOR: DAVID FERREIRA FERRO (SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA, SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008109-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017816  
AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007358-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018348  
AUTOR: ROSMARI PERPETUA CERASI (SP453920 - BEATRIZ CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007616-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018269  
AUTOR: IVANETE DA SILVA ESPLENDORI (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007219-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018081  
AUTOR: LALESCA MACHADO VIEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007453-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018005  
AUTOR: TATIANE LUIZA GUIMARAES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007465-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018002  
AUTOR: RENATO EDUARDO DE FREITAS (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008152-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018128  
AUTOR: LUCIA DE PAULA DAVI (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008097-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017821  
AUTOR: RUBIVALDO MIGUEL DA COSTA (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008051-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017835  
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007691-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017934  
REQUERENTE: ADALTO TADAQUI KANASHIRO (SP432328 - FELIPE GUEDES CAMARGO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007401-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018022  
AUTOR: EMERSON DANIEL MAZZAROLO (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008132-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018134  
AUTOR: FRANCIS RODRIGO BISPO DE FREITAS (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007298-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018360  
AUTOR: ROSELAINÉ BRAGA RIBEIRO (SP428472 - THIAGO BRAGA LIMA BERTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007368-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018344  
AUTOR: NILSON MIGUEL (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007674-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018255  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FOGLIA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007736-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018240  
AUTOR: ROSALINA VAROLO JACINTO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007496-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018305  
AUTOR: DOMENICA APARECIDA CARVALHO SOUZA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007223-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018080  
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008161-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017803  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE FARIA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007689-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017935  
AUTOR: KELI RICARDA SOARES DE OLIVEIRA (SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES, SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007664-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018257  
AUTOR: JOAO VALDENIR DOURADO (SP440420 - JOAO PEDRO DE CAMPOS DOURADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008106-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018138  
AUTOR: ANTONIO JOSE CERVI (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007686-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018251  
AUTOR: JOSE PEDRO DE CASTRO (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007268-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018373  
AUTOR: ROSELI NORMA COTRIM (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008038-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018163  
AUTOR: ALEXANDRE MICHELIN (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007655-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017947  
AUTOR: DENIS FERNANDO DOS SANTOS (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007418-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018330  
AUTOR: RENATA JAMIL ANGELO (SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007461-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018003  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA LEITE (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008010-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018168  
REQUERENTE: ESMERALDO PIRES DE OLIVEIRA (SP399166 - FELIPE COLTRO GAZZONE)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007521-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017985  
AUTOR: ROBERTO NARVAES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007443-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018008  
AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008018-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018165  
AUTOR: KEILA MARIA GASPARI JABUR (SP213964 - PATRICIA DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007390-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018338  
AUTOR: CASSIO ANDREI DE SOUZA (SP433368 - ANGELICA MARQUES RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007323-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018044  
AUTOR: MARIA LUISA LIMA (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007642-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018263  
AUTOR: FERNANDO MELO DE SOUZA (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007924-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018192  
AUTOR: ANDRE DANILO DE OLIVEIRA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007738-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018239  
AUTOR: ROSEMAR DA SILVA RIBEIRO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008090-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018145  
AUTOR: JOAO BATISTA PEIXOTO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007925-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017870  
AUTOR: JOSE GONCALVES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007250-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018381  
AUTOR: SERGIO ANTONIO ROSA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007212-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018397  
AUTOR: JOAO FRANCISCO BERNARDI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007382-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018340  
AUTOR: ALEXSANDRO SERAPIAO DOS SANTOS COSTA (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007284-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018366  
AUTOR: AMILTON PEREIRA MACHADO JUNIOR (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007639-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017954  
AUTOR: GRASIELA GARETI DA SILVA (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007614-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018270  
AUTOR: SILVIA PERPETUA RIBEIRO DE ANDRADE (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007504-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018302  
AUTOR: GISLAINE DA ROCHA LOPES (SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007545-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017977  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BERNARDES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007190-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018403  
AUTOR: ROMILDO NARVAES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007807-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017897  
AUTOR: MARIA TEREZA POLIZELO CARMINATTI WENCESLAU (SP392128 - PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007818-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018221  
AUTOR: JOSE MACENA DE LIMA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007280-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018368  
AUTOR: CLAUDIA REGINA SEMENSATTI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007528-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018292  
AUTOR: VALTENIR ANTONIO DE ANDRADE (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007272-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018371  
AUTOR: WILSON ZANIN DE ANDRADE (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007803-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017899  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA ALFAIATE (SP433903 - DANIELA TAMIRES MENDONCA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008040-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018162  
AUTOR: CASSIO ANTONIO DE SOUZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007497-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017992  
AUTOR: JOSE RENATO FERNANDES (SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007239-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018073  
AUTOR: NORIVAL RAFAEL RAMANASCHI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007861-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017887  
AUTOR: FAUSTO HERNANDES DA SILVA (SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007971-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017857  
REQUERENTE: WANDERLEY REINALDO RAMOS (SP399166 - FELIPE COLTRO GAZZONE)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007785-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017907  
AUTOR: ANDERSON WASHINGTON DE OLIVEIRA BASAN (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007307-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018048  
AUTOR: ISRAELACACIO DE ALMEIDA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007364-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018346  
AUTOR: JOAO BENEDITO IGNACIO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008096-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018141  
AUTOR: ELIZABETH QUINTINO DA COSTA (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007677-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017939  
AUTOR: BELMIRO JUSTINO DA SILVA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007778-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018228  
AUTOR: ADRIANO LUCIANO VIEIRA (SP433903 - DANIELA TAMIRES MENDONCA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007945-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017864  
AUTOR: MARCOS RENZO DA SILVA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007356-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018349  
AUTOR: ANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA BORGES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008125-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017814  
AUTOR: SANDRA REGINA JAQUETO CRISPIM (SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007460-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018314  
AUTOR: KEILA DE LOLO GUERRA DE FREITAS (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007245-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018070  
AUTOR: REGIANE ROSA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007506-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018301  
AUTOR: JEAN FRANCO RODRIGUES SOBROZA (SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, SP140214 - CECILIA JAMAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0007490-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018307  
AUTOR: LEANDRO SCAMES DOS SANTOS (SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA, SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007743-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017920  
AUTOR: GRAZIELA MERIS BARRETO DIAS (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007651-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017950  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007760-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018231  
AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA DE SOUSA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007247-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018069  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MELO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007290-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018364  
AUTOR: JOSE ROBERTO ARANTES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007735-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017921  
AUTOR: ORLANDO ZIATTI PEREIRA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007899-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017878  
REQUERENTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008139-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017809  
AUTOR: NANCY DE LOURDES LUSVALDI BARCA CERA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007281-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018056  
AUTOR: DERMIVAL PURUCA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007571-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017968  
AUTOR: APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007908-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018194  
REQUERENTE: MARCOS LARSEN (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007498-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018304  
AUTOR: SIMONE DONIZETI DANTAS (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007909-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017875  
AUTOR: JANETE CRISTINA COUTO (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000369**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0009952-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018122  
AUTOR: CASSIANO AUGUSTO ALVES CANDIDO (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1".

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

5) Intimem-se.

0007753-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017918  
AUTOR: MICHELE PATRICIA NUNES DE MORAES (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1".

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

5) Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. De corrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intimem-se.**

0007754-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018234  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007711-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017929  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FELIX (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008006-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018170  
AUTOR: MARIA CECILIA DE ANDRADE (SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007228-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018391  
AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007755-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017917  
AUTOR: ERINEIA FERNANDES MOREIRA (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007791-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017905  
AUTOR: JUNIO TIAGO SILVA DOS SANTOS (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007940-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018187  
AUTOR: VALDECIR MIGUEL DA SILVA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008159-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017804  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007947-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017863  
AUTOR: GLEBER GERALDO NOGUEIRA (SP376917 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007724-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018244  
AUTOR: WELINTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008069-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017829  
AUTOR: BARBARA CARRASCO BELARMINO (PR097862 - ANA RITA DA SILVA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007387-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018026  
AUTOR: ALVINO RODRIGUES PEREIRA NETO (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007757-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017916  
AUTOR: JEFFERSON KLEBER ANDRADE SILVA (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007968-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018182  
AUTOR: ZELINDA FERRAREZI (SP423871 - GABRIELA ELISA SILVA, SP443103 - JOAO VICTOR BATISTA BRESSAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007752-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018235  
AUTOR: NILTON PROCOPIO VIEIRA (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007833-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017893  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVESTRINI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007721-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017928  
AUTOR: DIRCE ALVES FELIX (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007991-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017849  
AUTOR: DIVA PAVAO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007385-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018027  
AUTOR: LUCIA CLAUDIA BATISTA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007988-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018175  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007720-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018245  
AUTOR: WILMARA CRISTINA PEREIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007999-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017847  
AUTOR: ERICSSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007341-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018039  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIRANDA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007175-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018098  
AUTOR: ELIZABETH MAZZARO CHAGAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007756-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018233  
AUTOR: CHARLLINGTON JOSE ARLINDO DA SILVA (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007969-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017858  
AUTOR: LUCELIA DIONISIO VICENTE SILVA (SP376917 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007705-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017931  
AUTOR: RENIL RODRIGUES LEMES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007937-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017867  
AUTOR: ADRIANA AGRELLI DA SILVA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007429-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018014  
REQUERENTE: DANIEL MATIAS DOS SANTOS (SP397548 - VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU LIMA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007165-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018103  
AUTOR: CLEVER MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007793-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017904  
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO VIALI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007327-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018043  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007950-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018185  
REQUERENTE: EVELINA LUIZA FURLANETTO (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007530-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018291  
AUTOR: FLAVIA DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP428585 - LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007492-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018306  
AUTOR: MAIKEL BARBOSA DE AVILA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007198-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018399  
AUTOR: LEONARDO JOSE FELIX DA SILVA RIBEIRO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007160-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018418  
AUTOR: ANDRE ROSSINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007159-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018105  
AUTOR: ANDERSON GOMES FRANCISCO DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007145-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018112  
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007156-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018420  
AUTOR: ADENILSON SERGIO CANDEU (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007182-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018407  
AUTOR: IRAEL VIEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007106-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018441  
AUTOR: JOSIANE APARECIDA BORGES (SP213964 - PATRICIA DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007146-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018425  
AUTOR: DORIVAL BOMBARDA JUNIOR (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007444-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018321  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DUARTE (SP376917 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007438-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018324  
AUTOR: ADARIO OLIVEIRA DA SILVA (SP376917 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007199-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018089  
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO VILELA DE SOUZA (SP351816 - CARLA REGINA DE MARQUI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008157-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017805  
AUTOR: MARCIO PACOLA DE OLIVEIRA (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008138-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018133  
AUTOR: JANAINA SIMONE SILVA DA SILVEIRA (SP454520 - THAIS CAROLINE RIBEIRO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007471-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018000  
AUTOR: FABIO IZIDORO DA SILVA (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007127-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018116  
AUTOR: TIAGO BRAGA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007361-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018035  
AUTOR: DOUGLAS SOUZA REZENDE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007270-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018372  
AUTOR: VALENTIM AUGUSTO GABALDI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007179-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018096  
AUTOR: FATIMA BORGES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008078-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018149  
AUTOR: GILBERTO DE PAULA FREIRE (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007435-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018011  
AUTOR: FRANCISCO JUNIO VILAR ALVES (SP457275 - SERGIO RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008012-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018167  
AUTOR: JOSE DJAILSON DA SILVA GONCALVES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008050-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018158  
REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES MIQUELETTI (SP438769 - LETICIA PIANTA LIBERATO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008104-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018139  
AUTOR: MAURO GIUSSANI (SP324591 - JOÃO ROQUE BORGES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007904-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018195  
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA GUIMARAES AMBROZIO (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008074-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018151  
AUTOR: AILTON DE SOUZA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007279-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018057  
AUTOR: CECILIA FERNANDA CINTRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007305-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018049  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS PIRES (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007997-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017848  
AUTOR: JEFFERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007456-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018316  
AUTOR: CAMILA CRISTINA FREIRE (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007986-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018176  
AUTOR: ALINE DANIELA SILVESTRE (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008044-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018160  
AUTOR: MARIO JOSE GOBETTI NETO (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007118-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018437  
AUTOR: EDRIANA RODRIGUES OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007684-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018252  
AUTOR: ELIANA SANTANA DO AMARAL (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008014-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018166  
AUTOR: LEANDRA CRISTINA CARVALHO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007391-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018024  
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007410-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018333  
AUTOR: CLOVIS EDUARDO SIQUEIRA DAS NEVES (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007177-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018097  
AUTOR: GUSTAVO FERNANDO BAIOSCHI (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007647-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017951  
AUTOR: GISLENE CRISTINA DE ANDRADE (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007630-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018266  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PASCHOAL (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007487-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017995  
AUTOR: JULIO ANTONIO RUFINO (SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA, SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007261-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018065  
AUTOR: TIAGO LUIS LOPES DA COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007820-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018220  
AUTOR: RENATO MARQUES (SP392128 - PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007236-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018388  
AUTOR: MURILO LODI LIMA CHAGAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007688-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018250  
AUTOR: VALERIA VANDA FERREIRA DA SILVA (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007300-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018359  
AUTOR: ROSIMEIRE FERAZ DA COSTA (SP364014 - BRUNA KAROLINA BINOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007166-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018415  
AUTOR: DELAIR DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007459-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018004  
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007795-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017903  
AUTOR: EWERTON LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA PARO (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007218-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018395  
AUTOR: KAROLINY RAPHAELY CORREA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007876-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018205  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA NUNES (PR075593 - MARIA BRITO GOULART)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007779-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017909  
AUTOR: CLARICE CARDOSO DE MAGALHAES OLIVEIRA (SP442382 - JEFERSON PAPALARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007433-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018012  
AUTOR: LUCIANA CRISTANTE FERRO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007366-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018345  
AUTOR: LUCAS RIBEIRO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007733-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017922  
AUTOR: NAIR DA SILVA RIBEIRO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007505-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017990  
AUTOR: RUBERLEI RAMOS DE SOUZA (SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, SP140214 - CECILIA JAMAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0007431-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018013  
AUTOR: MARIA LUIZA SANTANA ZUMPARO (SP453920 - BEATRIZ CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007224-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018392  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007185-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018093  
AUTOR: PAULO CESAR CAMARGO DE SOUZA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007174-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018411  
AUTOR: ELIZABETE VICENTINI PADOVANI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008112-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018137  
AUTOR: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007702-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018249  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007116-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018438  
AUTOR: MARIZA AUGUSTA RODRIGUES GONCALVES (SP375975 - DANIEL HENRIQUE RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007682-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018253  
AUTOR: MARCIO JOVIEL BATISTA RODRIGUES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007140-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018428  
AUTOR: PAULO GONCALVES CARDOSO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007139-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018114  
AUTOR: GILSON IGNACIO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007194-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018401  
AUTOR: RUBENS PINA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008048-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018159  
AUTOR: ORLANDO GOBETTI (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007115-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018119  
AUTOR: ANDERSON FERNANDO BRAGA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007355-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018037  
AUTOR: ALEXANDRA PIRES LUCATO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007507-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017989  
AUTOR: JOSE CARVALHO CASTRO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008100-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018140  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTIR (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007886-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018201  
AUTOR: AILTON LOPES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007680-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018254  
AUTOR: IRENE APARECIDA BARRAVIERI (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007248-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018382  
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008166-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018123  
AUTOR: JOAO HENRIQUE ALVES BAPTISTA (SP433406 - MELISSA RODRIGUES ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007293-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018053  
AUTOR: FABIANO ALVES LEMES (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007267-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018062  
AUTOR: EMILIANA ROSA DAVANZO GABALDI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008017-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017842  
AUTOR: RITA APARECIDA CAVALCANTE (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007731-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017923  
AUTOR: JEFERSON PINHEIRO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007195-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018090  
AUTOR: JANDIR RIBERTO PORTILHO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007535-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017981  
AUTOR: LEANDRO MEDINA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007824-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018218  
AUTOR: MANOEL CESAR DE LIMA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007222-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018393  
AUTOR: LEANDRO ALESSANDRO ROCHA DA MATA PINTO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007516-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018297  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007283-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018055  
AUTOR: JENIFER CAROLINE RIBEIRO BATALINE (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007765-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017913  
AUTOR: TANIA MARA DE OLIVEIRA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007500-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018303  
AUTOR: ALEXANDRE EMERSON DA SILVA (SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007424-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018328  
AUTOR: JUAREZ MODESTO DE SOUZA FILHO (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007919-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017871  
AUTOR: CESAR DE PAULO SANTANNA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007515-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017987  
AUTOR: NIVALDO NUNES DE CASTRO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007409-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018019  
AUTOR: ANA PAULA POMPOLINI LOPES (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007748-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018237  
AUTOR: CLEUZA CAROLINA GUIOTTI (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000370

DECISÃO JEF-7

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito; c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. De corrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1". Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento de definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." 5) Intimem-se.

0007632-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018265

AUTOR: SUELEN LUCIA CARDOSO ALARCON MAURICIO (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007458-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018315

AUTOR: EDISON DIAS DE SOUZA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007138-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018429

AUTOR: EDINALVA FABIANA GASPARINI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007292-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018363

AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a distribuição de mais de 4000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito; c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. De corrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1". Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento de definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." 5) Intimem-se.

0007475-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017999

AUTOR: MARCELO REIS DE MIRANDA (SP457275 - SERGIO RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008156-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018126  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA RODRIGUES (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007829-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017895  
AUTOR: WILIAN REGIS VIEIRA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007780-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018227  
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO MACEDO (SP433903 - DANIELA TAMIRES MENDONCA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007414-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018331  
AUTOR: FABIANO FERREIRA PEREIRA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007264-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018375  
AUTOR: VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007767-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017912  
REQUERENTE: GIOVANNI SIRIGUSI FERREIRA (SP445479 - JULIANA SIRIGUSSI FERREIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008092-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018143  
AUTOR: JOSE MARIA SOUZA PEREIRA (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007998-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018172  
AUTOR: ALINE MARTINS COELHO TRIMIGLIOZZI (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008054-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018157  
AUTOR: MAURINA DA SILVA MARQUES (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008055-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017833  
AUTOR: PAULO VICTOR RIBEIRO VANTI (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007225-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018079  
AUTOR: MARCIA ELIZETE PASCHOALETTI MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007188-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018404  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS NUNES (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007253-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018067  
AUTOR: SILVANA FATIMA VIEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007799-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017901  
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA (SP433903 - DANIELA TAMIRES MENDONCA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007623-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017958  
AUTOR: BRUNO COSTA LEITE (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007679-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017938  
AUTOR: ELEN JANE ESPINDOLA PEREIRA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007526-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018293  
AUTOR: TANIA MARIA NEVES MARQUES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007238-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018387  
AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS FERNANDES (SP367522 - VANESSA FERNANDES FAGGIONI MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007891-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017882  
AUTOR: INES DE CASSIA POLOTTO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008036-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018164  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CASSARE SILVA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007232-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018389  
AUTOR: MARINA ALEXANDRE VIEIRA CANDEU (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007805-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017898  
AUTOR: VANIA ROSANGELA DE ABREU (SP392128 - PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008101-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017819  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP324591 - JOÃO ROQUE BORGES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007935-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017868  
REQUERENTE: ADAO APARECIDO PIRES (SP399166 - FELIPE COLTRO GAZZONE)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007315-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018046  
AUTOR: MARIANA SCRIGNOLI (SP428472 - THIAGO BRAGA LIMA BERTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008075-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017827  
AUTOR: REGINA LUCIA GALVIOLLI DE OLIVEIRA (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007895-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017880  
AUTOR: VALDECI DE SOUZA SANTOS (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007949-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017862  
AUTOR: VALDEI FERREIRA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007407-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018020  
REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA PILHALARMI (SP418174 - SONIA MARIA TOLEDO BRANCO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007246-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018383  
AUTOR: ROSANEA CRISTINA BRITO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007296-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018361  
AUTOR: RODRIGO SANTIAGO LOPES PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007405-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018021  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007428-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018327  
AUTOR: ANDRE GOMES NOGUEIRA (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007297-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018052  
AUTOR: SONIA REGINA GARCON SCALVENZI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007255-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018066  
AUTOR: SUELI ALEXANDRE DA SILVA (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007172-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018412  
AUTOR: EDSON ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007171-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018100  
AUTOR: MARCELO CANGANE (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007419-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018015  
AUTOR: ADRIANA FERNANDES PEREZ DE CARVALHO (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007184-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018406  
AUTOR: IVAN DA COSTA LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007417-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018016  
AUTOR: CLEBER DA SILVA HERMENEGILDO ROSSI (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007144-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018426  
AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007132-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018432  
AUTOR: DENIS MARCELO DE GODOY (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008135-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017811  
AUTOR: SHEILA CRISTINA DE SOUZA SIMONATO (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007792-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018224  
AUTOR: GERALDO ANTONIO CESTA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007520-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018295  
AUTOR: REGIVALDO LIMA SANTA ROSA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007123-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018117  
AUTOR: MARCOS ROGERIO FRANCISCO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007126-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018433  
AUTOR: MICHAEL ROGERIO MOIA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007525-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017983  
AUTOR: TARCIO LOPES ROSA DE ALMEIDA (SP428585 - LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007265-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018063  
AUTOR: VALERIA FOSTER DIAS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008149-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017806  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007887-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017884  
AUTOR: ALCINEU SOUZA CASTRO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007485-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017996  
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA (SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008047-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017838  
AUTOR: EVANILDA DIVINA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007353-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018038  
AUTOR: ALEX DE JESUS SOARES NANDES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007967-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017859  
AUTOR: PATRICIA CASSOLATTO (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007915-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017873  
REQUERENTE: FRANCIELI SPADA FERREIRA (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007242-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018385  
AUTOR: PEDRO BALLESTRIERI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007448-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018319  
AUTOR: LUAN HENRIQUE SCAMES DOS SANTOS (SP448567 - ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES, SP433792 - MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007252-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018380  
AUTOR: SILVANA PRADO DE PAULA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008140-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018132  
AUTOR: JOSE BERTOLACINI (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007275-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018059  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007273-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018060  
AUTOR: CECILIO APARECIDO ZANOLO (SP428472 - THIAGO BRAGA LIMA BERTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008083-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017825  
REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO DE PAULA SOARES (SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007230-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018390  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GREGUI (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007773-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017910  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEODORO GARCIA (SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007484-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018308  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007375-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018031  
AUTOR: GABRIELLA FACCHINI DE SOUZA DA LUZ (SP324591 - JOÃO ROQUE BORGES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007770-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018229  
AUTOR: ANGELA SOCORRO ALVES MONTES DE SOUZA (SP442382 - JEFERSON PAPALARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007990-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018174  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA JAQUETO (SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007241-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018072  
AUTOR: ROSI MARIA FERNANDES SCRIVANTI (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007826-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018217  
AUTOR: MARCELO OLIMPIO RIBEIRO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007411-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018018  
AUTOR: MARINES CRISTINA BRASSOLATTI (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007784-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018226  
AUTOR: DULCE ORCELINO DA SILVA PEREIRA (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007276-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018370  
AUTOR: ANDERSON RODRIGO PASCHOAL (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007301-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018050  
AUTOR: LAERCIO CALISTO DA COSTA (SP364014 - BRUNA KAROLINA BINOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007544-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018286  
AUTOR: EDNA LOPES SILVA DE SOUSA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007169-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018101  
AUTOR: EDMILSON BERNARDO DE LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007903-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017877  
REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007148-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018424  
AUTOR: YAGO RAMALHO ALVES PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008049-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017836  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008062-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018153  
REQUERENTE: IVONE FERNANDES MENDONCA (SP438769 - LETICIA PIANTA LIBERATO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008086-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018147  
REQUERENTE: NAIARA ALVES GERIN (SP351816 - CARLA REGINA DE MARQUI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007430-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018326  
AUTOR: MARCELO DA SILVA BRANDAO (SP457275 - SERGIO RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007912-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018193  
REQUERENTE: ANTONIO ROMILDO GOMES FERREIRA (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007681-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017937  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA TRIMIGLIOZZI (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007244-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018384  
AUTOR: PEDRO PAULO BRAZOLIN (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007888-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018200  
AUTOR: BENICIO JOSE BENEDITO (SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA, SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007976-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018178  
REQUERENTE: RAIMUNDO NUNES DA SILVA (SP399166 - FELIPE COLTRO GAZZONE)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007360-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018347  
AUTOR: CINDELLAKIE KUMAGAI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007117-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018118  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BISCOLA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007161-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018104  
AUTOR: ANDREA ELAINE LOPES DE BARROS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007278-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018369  
AUTOR: BRUNA ALVES SALES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008015-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017843  
REQUERENTE: IVANILCE OLIVEIRA PIRES (SP399166 - FELIPE COLTRO GAZZONE)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0007186-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324018405  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008065-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017830  
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO HERNANDES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6325000284**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000069-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325017134  
AUTOR: ISAURA LEME LEANDRIN (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Isaura Leme Leandrin, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade híbrida retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora laborou como rurícola e gozou de benefício por incapacidade, porém os correspondentes períodos não foram espontaneamente reconhecidos para efeitos de carência por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. Em sede preliminar, sustentou ocorrência de coisa julgada em relação ao intervalo em que a autora alega ter trabalhado como rurícola. No mérito, asseverou que, embora tenha atingido a idade mínima, a autora não satisfaz o requisito atinente à carência e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem assim pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na fixação da correção monetária e dos juros moratórios.

Vieram aos autos o laudo da perícia contábil e respectivos anexos, além de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, P et 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher;
- c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Ademais, para esse específico fim (aposentadoria por idade híbrida), o período rural remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1994, será computável para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

O que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.674.221 e 1.788.224, ambos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho (recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil). Confira-se:

[...]

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).
4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.
5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação

jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

[...]

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1.348.633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal).

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem de estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora postulou a concessão de aposentadoria por idade híbrida retroativamente à data do requerimento administrativo do NB 41/182.996.347-0 (DER em 18/04/2019), mediante a averbação, para fins de carência, dos seguintes intervalos:

- a) 01/01/1964 a 08/12/1975, durante o qual afirma ter laborado na Fazenda Cachoeirinha no cargo de trabalhadora rural e
- b) 24/06/2014 a 29/08/2018, em que recebeu o auxílio-doença NB 31/622.986.803-6.

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascida em 28/03/1949, a autora completou 60 anos em 2009 (fl. 28 – evento nº 2).

A carência é de 168 contribuições, a teor do que dispõe a tabela de transição do 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sede de contagem administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os mencionados períodos, apurou 29 contribuições para efeito de carência e indeferiu o benefício requerido (fls. 58-59 e 64-65 – evento nº 2).

Pois bem.

No tocante ao interregno compreendido entre 01/01/1964 e 08/12/1975, infere-se dos documentos colacionados aos eventos nºs 46 e 48 que o pedido de reconhecimento para os fins pretendidos nesta demanda (cômputo como carência) já foi deduzido nos autos do processo nº 0002359-76.2009.8.26.0431 (1ª Vara da Comarca de Pederneiras), atualmente extinto por sentença revestida da autoridade de coisa julgada material (sentença de improcedência do pedido) após julgamento do recurso de apelação interposto pela autora perante a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por tal motivo, quanto a esse período, nitidamente patenteada a triplíce identidade de elementos das ações - mesmas partes, causa de pedir (labor rural no interstício de 01/01/1964 a 08/12/1975 não reconhecido administrativamente) e pedido (averbação para fins de carência) - nas duas relações processuais, a configurar o pressuposto processual negativo da coisa julgada (art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil) e, por conseguinte, a aplicação do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

De outro lado, no tocante ao intervalo de 24/06/2014 a 29/08/2018, conforme o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999, computa-se como tempo de contribuição e carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contanto que intercalado com períodos de atividade. Nada mais elementar, pois durante o período em que o empregado se afasta do trabalho para gozar benefício por incapacidade, tem-se mera suspensão do contrato de trabalho.

A Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem ao encontro desse entendimento, ao anunciar que “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.298.832/RS, publicado no DJe em 25/02/2021 e dotado de repercussão geral (Tema 1125): “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de

auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa” (grifei).

Esse o quadro, o período em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência e tempo de contribuição, se for intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, o período em que a parte autora gozou benefício por incapacidade não está intercalado com período contributivo resultante do exercício de atividade laborativa. Com efeito, os recolhimentos posteriores ao auxílio-doença relacionam-se a uma inscrição na categoria de segurado facultativo, consoante se observa da tela do CNIS colacionada à fl. 57 – evento nº 2). Logo, não é possível computá-lo tanto como carência quanto como tempo de serviço.

Portanto, em decorrência da inviabilidade de reconhecimento da íntegra dos intervalos controvertidos, as pretensões autorais não passível de acolhimento.

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu no tocante ao intervalo de 01/01/1964 a 08/12/1975, proclamo a existência de coisa julgada e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benelácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000377-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325017088  
AUTOR: CELSO JOSE DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Celso José de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que condene o réu a adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento de processo administrativo formulado para fins de concessão de benefício previdenciário, mediante imediata análise do corresponde requerimento e concessão da jubilação vindicada, assim como a compensá-lo por danos morais.

A causa de pedir consiste na alegação de que, embora o autor tenha implementado os requisitos legais para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, houve excessiva demora, pela autarquia previdenciária, na análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não concluído, o que lhe causou prejuízos de ordem moral.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos virtuais íntegra do procedimento administrativo.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, sustentou incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da causa em decorrência de inadequação da via eleita. No mérito, destacou inocorrência de falhas na prestação dos serviços e, por conseguinte, ausência da aduzida responsabilidade civil. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.062.230-8; DER em 19/07/2014) à agência da Previdência Social de Lençóis Paulista-SP, que foi indeferida em 12/08/2014 sob a fundamentação de ausência de tempo de contribuição (fl. 5 – evento nº 2).

Diante da negativa, o autor interpôs recurso administrativo distribuído à 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 10-16 – evento nº 2), a qual, nos termos da decisão de 18/04/2019, determinou o retorno dos autos à agência de origem para adoção de diligências exigidas para a instrução do julgamento (fl. 6 – evento nº 2), as quais foram concluídas em 19/05/2020, data em que também houve devolução dos autos à instância recursal (vide fl. 3 – evento nº 28).

Apenas em 16/12/2015, mais de 6 meses depois da apresentação do recurso, o INSS ofereceu suas contrarrazões (fl. 15).

Diante de tais elementos, notadamente a afirmada demora excessiva da agência da Previdência Social em proceder às determinações que lhe foram delegadas pela Junta de Recursos, o autor postula seja o réu condenado a apreciar imediatamente o aludido requerimento administrativo, deferir a concessão do benefício e compensá-lo por danos morais.

Pois bem.

De saída, rejeito a preliminar suscitada pelo réu à fl. 1 da sua peça de defesa (evento nº 15), porquanto não vislumbro a presença das hipóteses prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, consoante informações e relatório carreados às fls. 1-5 do evento nº 28 – contra as quais o autor não se insurgiu após regular intimação (vide eventos nºs 30-32) –, os autos do processo administrativo sobre o qual versa esta demanda (NB 42/162.062.230-8) tramitam, atualmente, perante a 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguardam julgamento de recurso interposto pelo autor em decorrência do indeferimento, pela autarquia previdenciária, do benefício requerido (fl. 5 – evento nº 2).

Sucedem que a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, vinculado ao Ministério da Economia, órgão integrante da estrutura da União, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 13.844/2019 e nos artigos 303 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Por tal motivo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária no tocante ao pedido principal formulado nesta demanda (condenação na imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição).

Corroborando tais entendimentos, transcrevo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL. O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo. Sendo o objeto do feito a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva é da respectiva Junta. Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação. Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. (TRF-3 - ApelRemNec: 50008640420194036131 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 19/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 27/05/2020) - grifei

Posto isso, remanesce apreciar o pedido de reparação do alegado dano moral, conforme segue.

A disciplina normativa da responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos (ou simplesmente responsabilidade civil do Estado) repousa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, para cuja configuração prescinde-se do elemento subjetivo (culpa lato sensu), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano. Não demonstrada a existência de qualquer desses elementos, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.

Sucedem que, no presente caso, em que pesem os inegáveis dissabores sofridos pelo autor, não houve a efetiva comprovação da existência de qualquer dano em decorrência das assinaladas deficiências na prestação dos serviços pelo Instituto-réu, ônus que lhe incumbia, em consonância com a determinação do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LAPAROTOMIA EXPLORADORA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Para que o Estado possa ser responsabilizado, tratando-se de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, necessária é a presença de uma conduta, comissiva ou omissiva, além da demonstração do dano e do nexo causal. [...] 3. Tendo a conduta nítido caráter comissivo, a caracterização da responsabilidade objetiva do poder público ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial depende apenas da comprovação de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal, sendo despicienda e irrelevante a análise da culpa, i.e., ter havido ou não imprudência, negligência ou imperícia do médico cirurgião responsável. [...] 7. Ausentes o dano e o ato ilícito, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50002746620184036000 MS, Relator: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 01/03/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2019) – grifei e destaquei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CPF - INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE - REGULARIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A responsabilidade objetiva do Estado prescinde da comprovação de culpa do agente estatal. Independe, outrossim, da licitude ou ilicitude do comportamento (comissivo ou omissivo) gerador do dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. 2. Em que pese a responsabilidade objetiva do Estado, até mesmo no tocante aos danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente

desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais. 3. Na hipótese dos autos, tem-se que a duplicidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas foi regularizada pela Secretaria da Receita Federal, operando-se o cancelamento do registro sob o nº 392.862.358-36, a dispensar qualquer outra providência por parte da ré. 4. O autor não logrou demonstrar que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes tenha decorrido exclusivamente dos fatos narrados na inicial. Não há, ademais, qualquer elemento probatório que indique a negativa de obtenção de crédito, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00149662520134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) - grifei

AGRAVO LEGAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da ausência de comprovação da existência de ato administrativo do qual poderia decorrer o dano, da própria ocorrência do dano sofrido pelo apelante, quer no sentido da expedição do documento em duplicidade, quer no abalo moral significativo, superior ao mero dissabor, contrariedade ou aborrecimento ao qual se sujeitam os cidadãos em seu cotidiano e, conseqüentemente, diante da inexistência de nexos causal, descabida a determinação de expedição de novo número de CPF para o autor, bem como a indenização pleiteada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. A agravo legal improvido. (TRF-3 - Ap: 00054297720104036110 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Nessa linha de ideias, cumpre assinalar que a hipótese consignada nestes autos não autoriza o reconhecimento do dano moral por presunção (dano in re ipsa), diferentemente do que se dá, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, em casos como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, protesto irregular de títulos e atrasos de voos (overbooking), nos quais o dever de indenizar exsurge da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

Portanto, em harmonia com os entendimentos acima delineados, incabível a indigitada pretensão indenizatória pleiteada pelo autor.

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual aduzida pelo réu e, no tocante ao pedido de condenação do réu a proferir decisão administrativa e deferir a concessão de aposentadoria proclamo a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. pelo que, nesse ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Quanto à reparação por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma da fundamentação e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001075-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325017135  
AUTOR: MARLUCI DE FATIMA TOLDO BASSOLI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTÁ, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Marluci de Fátima Toldo Bassoli, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora, em determinados períodos, laborou exposta a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que a autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela autora (NB 174.473.244-0; DER em 19/05/2017) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa, em 14/12/2017 (fls. 80-90 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (20/04/2020), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão

proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE

AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos (cf. emenda à inicial – evento nº 23):

- a) 07/05/1990 a 03/08/1990, laborado para a sociedade empresária Dunamis Instalações Elétricas S/C Ltda. no cargo de engenheira eletricista;
- b) 03/09/1990 a 10/04/2000, laborado para a sociedade empresária Igarai Engenharia e Empreendimentos Ltda. no cargo de engenheira eletricista;
- c) 11/04/2000 a 13/08/2001, laborado para a sociedade empresária T.M.S Teleinformática Ltda. no cargo de engenheira eletricista;
- d) 01/01/03 a 12/09/2007, laborado para sociedade empresária Warner Lambert e Com. Ltda. no cargo de engenheira de projeto e
- e) 03/03/2008 a 01/04/2017, laborado para a sociedade empresária Raizen Energia S/A no cargo de engenheira de segurança do trabalho.

Requeru, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 174.473.244-0 (DER em 19/05/2017).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 22-24 e 50-62 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

O réu também não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos, apurou, até a DER (19/05/2017), tempo de contribuição de 24 anos, 5 meses e 16 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 86-89 – evento nº 2).

Pois bem.

Os intervalos de 07/05/1990 a 03/08/1990 e 03/09/1990 a 28/04/1995 admitem a caracterização como especiais, por enquadramento da categoria profissional da autora (engenheira eletricista, conforme anotações na carteira de trabalho e previdência social) no código 2.1.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricistas).

Por sua vez, o período compreendido entre 01/01/2003 e 12/09/2007 não autoriza a averbação da especialidade, porquanto o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25-26 – evento nº 2 revelam sujeição a ruído de 73 decibéis, inferior, portanto, aos limites de tolerância previstos pelas normas regulamentares (vide tópico 2.8 desta sentença).

Já em relação ao intervalo compreendido entre 03/03/2008 e 01/04/2017, poderá ser reconhecido como especial o período de 03/03/2008 a 25/01/2016, na medida em que somente ele é abrangido pelos formulários carreados às fls. 27-40 – evento nº 2, os quais revelam desempenho de atividades laborativas em

situação de periculosidade, em decorrência de labor em locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição a agentes químicos hidrocarbonetos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo como especial. 2. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio. 3. [...] (TRF-4 - AC: 50029144420174047101 RS 5002914-44.2017.4.04.7101, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/07/2018, SEXTA TURMA) - grifei

Por fim, os interstícios de 29/04/1995 a 10/04/2000 e 11/04/2000 a 13/08/2001 não poderão ser averbados como especiais, porquanto, embora a autora tenha sido regularmente intimada (eventos nºs 19-20), não foram apresentados documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a sujeição do autor a agentes nocivos ou insalutíferos prejudiciais à saúde ou integridade física, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.

Assinale-se que os perfis profissiográficos previdenciários nos quais se embasaram os enquadramentos ora determinados foram emitidos pelas empresas com base nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Em harmonia com o parecer contábil (eventos nºs 34-35), apuro, até 13/08/2020 (DER reafirmada, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, art. 176-D do Decreto nº 3.048/1999, art. 690 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015 e conforme expressamente requerido na petição datada de 17/08/2020 – evento nº 23), tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 1 dia, razão pela qual a autora implementou, nessa data, os requisitos para concessão do benefício ambicionado.

## 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) e acrescidas de juros moratórios desde a citação (art. 240, caput, do Código de Processo Civil; Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo especial, as atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 07/05/1990 a 03/08/1990, 03/09/1990 a 28/04/1995 e 03/03/2008 a 25/01/2016, na forma da fundamentação.
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora Marlucci de Fátima Toldo Bassoli desde 13/08/2020 (DER reafirmada), em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Rejeito o requerimento de designação de prova pericial para comprovação do aduzido caráter especial das atividades exercidas, por se tratar de instrumento excepcional de dilação probatória somente admissível nas hipóteses em que restarem esgotados os meios ordinários de demonstração da natureza especial das alegadas atividades desempenhadas (prova documental consubstanciada em formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários). E o autor sequer demonstrou que adotou diligências perante os ex-empregadores ou administradores judiciais (no caso de falência) na tentativa de obtenção dos mencionados documentos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova que lhe impõe o art. 373, I do Código de processo Civil.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/07/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que

adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benelácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, superados eventuais incidentes de execução, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001045-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325017090  
AUTOR: IRACEMA MUNIZ ALVES (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Iracema Muniz Alves, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que condene o réu a proferir decisão em requerimento administrativo por meio do qual foi postulada concessão de aposentadoria por idade.

A causa de pedir consiste na alegação de que há excessiva demora na tramitação do correspondente processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos virtuais íntegra do procedimento administrativo.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, sustentou incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da causa em decorrência de inadequação da via eleita. No mérito, destacou inocorrência de falhas na prestação dos serviços e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora requereu aposentadoria por idade (NB 190.494.269-2; DER em 29/04/2018) à agência da Previdência Social de Ibitinga-SP, que foi indeferida sob a fundamentação de falta de período de carência (fl. 1 – evento nº 21 e fl. 3 – evento nº 29). Diante da negativa, a autora interps recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social em 29/04/2019 (fl. 13 – evento nº 21), ainda não julgado, conforme se afirma na inicial.

Diante de tais elementos, a autora postula seja o réu condenado a apreciar imediatamente o aludido requerimento, sob a fundamentação de que há excessiva demora na tramitação do processo administrativo.

Pois bem.

De saída, rejeito a preliminar suscitada pelo réu à fl. 1 da sua peça de defesa (evento nº 10), porquanto não vislumbro a presença das hipóteses prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, consoante informações e relatório carreados às fls. 1-3 do evento nº 29 – contra as quais a autora não se insurgiu após regular intimação (vide eventos nºs 30-31) –, os autos do processo administrativo sobre o qual versa esta demanda tramitam, atualmente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguardam julgamento do recurso interposto pela autora.

Sucedem-se a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim do

Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, vinculado ao Ministério da Economia, órgão integrante da estrutura da União, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 13.844/2019 e nos artigos 303 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Por tal motivo, deve ser reconhecida a ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo desta demanda e extinto o feito sem resolução do mérito, em conformidade com os entendimentos consignados nos acórdãos a seguir ementados:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL.** O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo. Sendo o objeto do feito a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva é da respectiva Junta. Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação. Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. (TRF-3 - ApelRemNec: 50008640420194036131 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 19/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020) - grifei

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PERANTE ÓRGÃO INTEGRANTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS.** 1. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica o ato, de forma omissiva ou comissiva. 2. A fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, a teor dos artigos 303 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. 3. Estando o pedido administrativo em fase de análise de recurso interposto a órgão integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Juntas de Recursos, Câmaras de Julgamento, Conselho Pleno) é deste a legitimidade para responder pela apreciação do recurso. 4. Tendo havido incorreto endereçamento da ação mandamental o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora na exordial. (TRF4 5000178-28.2020.4.04.7140, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/09/2020) - grifei

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual aduzida pelo réu, proclamo a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005171-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017148

AUTOR: JOSE BATISTA DA LUZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005544-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017139  
AUTOR: KARINE EVARISTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal ("rectius": Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo certificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e reparar o imóvel.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001722-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017138

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA REIS PONTES (SP432572 - BRENDOW DE CARVALHO FERREIRA) JONATHAN ANDERSON REIS PONTES (SP432572 - BRENDOW DE CARVALHO FERREIRA) ELIZABETH APARECIDA PEREIRA REIS PONTES (SP427089 - WELLINGTON RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS) JONATHAN ANDERSON REIS PONTES (SP427089 - WELLINGTON RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Deiro o requerimento do autor (evento 63).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para determinar a liberação dos valores depositados na conta judicial 86403989-8 e o levantamento pelo advogado constituído nos autos, Brendow de Carvalho Ferreira, conforme procuração acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para afeição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005183-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017150

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005231-88.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017152

AUTOR: LIVIA EMANUELI PEREIRA (SP424193 - PEDRO COVRE NETO) OTAVIO GABRIEL PEREIRA (SP424193 - PEDRO COVRE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005271-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017154

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS PRAZERES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005508-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017140

AUTOR: FABIANA DE PAULA RAMOS (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP356591 - WILLIAN JEFFERSON DE SOUZA QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

- a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- b) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo.

Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

De saída, saliente a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005538-42.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017142  
AUTOR: VERA LUCIA ROSA ALVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005542-79.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017141  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001678-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017137  
AUTOR: ALINE LONGAS MARTINS (SP269159 - ALINE LONGAS MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em complemento ao despacho nº 6325017038/2021, a Caixa Econômica Federal deverá prestar todas as informações referentes aos “logs” [registro de eventos relevantes num sistema computacional alusivos às operações bancárias em si consideradas] e metadados [marcos ou pontos de referência que permitam a busca e recuperação de informações sob todas as formas] a respeito das operações nº 973937, 978707 e 005940 (“DOC EMTDO” – dias 07 e 08/01/2021 – p. 5 do evento 65).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017146  
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO LEITÃO (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De saída, saliente a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo,

formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelA. Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005444-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017143  
AUTOR: JORGE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelA. Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005217-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017151  
AUTOR: PABLO HENRIQUE PONCIANO DE SOUZA (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- ANDRE LIBONATI)

Com fundamento no art. 144, I, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de atuar no presente feito.

Encaminhem-se os autos ao magistrado federal titular.

Anote-se o impedimento no sistema.

Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0005332-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017145

AUTOR: JULIANDERSON DE SOUZA GUERRA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) PATRICIA COSTA OLIVEIRA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

RÉU: TERRA NOVA BAURU I (- TERRA NOVA BAURU I) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

A despeito de ser a destinatária final dos créditos que o autor almeja levantar, a sociedade empresária Terra Nova Bauru I não ostenta legitimidade passiva, pois a relação jurídica material submetida ao escrutínio judicial (a saber, a possibilidade de movimentação de recursos disponíveis em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) desenvolve-se exclusivamente entre o credor, ora autor, e a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do fundo. Portanto, cumpre alijá-la do processo.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, não há que se falar em probabilidade do direito pois a causa de pedir e o pedido passam ao largo das hipóteses previstas no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 e dos casos concretos em que a jurisprudência, reconhecendo o caráter exemplificativo da disposição legal referida, tem autorizado a movimentação dos recursos fundiários.

Pelo exposto, reconheço a manifesta ilegitimidade passiva da sociedade empresária Terra Nova Bauru I e, no ponto, indefiro a petição inicial; em linha de consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, combinado com o art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, indefiro a tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelA. Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Providencie a secretaria a atualização dos registros processuais.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005185-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017149

AUTOR: ISAINO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há

elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ( );

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

c) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo.

Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando

se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003980-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017131  
AUTOR: ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPINA (SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Seu deferimento pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, em juízo de probabilidade, não assiste razão à autora, pois não houve lançamento tributário em seu desfavor. Ao reverso, a autoridade administrativa federal, no exercício de sua competência legal, limitou-se a fazer a conferência das informações por ela prestadas em declaração de ajuste anual, à vista do que se contém nas correlatas declarações de imposto de renda retido na fonte.

Não me passa despercebida a declaração judicial de direito líquido e certo à isenção do imposto de renda (cf. autos nº 0000585-11.2016.4.03.6325, deste juízo federal). Entretanto, daí não se segue que a autora esteja imune à ação fiscalizatória do Estado, o qual dispõe de amplos poderes para sindicar as informações que lhe são submetidas e, havendo a constatação de fatos imponíveis, não acobertados pela eficácia objetiva da sentença, fazer os lançamentos correspondentes.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003168-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017131  
AUTOR: VANILDO SOARES DE OLIVEIRA (SP387888 - ALEX ALFREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Seria o caso de implementar a prestação a título provisório caso o autor estivesse internado, porém, não é disso que se trata (evento 20).

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005263-93.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017153  
AUTOR: RAFAEL HORAS PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6326000212**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004063-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326009578  
AUTOR: TIAGO WILLIAN DA SILVA BORBA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326009575  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MISURINI SARTORI RISSO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) condenar a ré à liberação das parcelas do seguro-desemprego às quais a demandante faz jus, relativamente à sua dispensa da pessoa jurídica “COMÉRCIO DE PEÇAS RISSO LTDA ME” (de 14/09/2009 até 30/11/2015), sob pena de multa a ser oportunamente fixada;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os elementos de prova coligidos nos autos em sede de cognição exauriente, concedo, a título de evidência (art. 311 do CPC), a tutela de urgência vindicada na inicial e determino que a ré, no prazo de 30 dias, restabeleça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego às quais a demandante faz jus, relativamente à sua dispensa da pessoa jurídica “COMÉRCIO DE PEÇAS RISSO LTDA ME” (de 14/09/2009 até 30/11/2015), sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002856-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326009524  
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP 154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326009666  
AUTOR: EMILLY BARBOSA COMISSO (SP 192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV c/c art. 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

**DESPACHO JEF - 5**

0003804-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009588  
AUTOR: DEBORA DE ASSIS (SP378702 - VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela requerida.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0004416-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009697  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em sua última petição (evento 21).

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da cirurgia realizada no mês de fevereiro do corrente ano.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, em igual prazo.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de alegados vícios construtivos de imóvel objeto do Programa Minha Casa Minha Vida. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9099/95). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial antecipada. Nesse sentido, verifico que não há qualquer vislumbre de possibilidade de auto composição entre as partes que justifique a antecipação das provas, nos termos do art. 381, II do CPC. De fato, a parte autora notificou a requerida sobre os vícios construtivos mas, pouco tempo depois, ajuizou a presente ação. Dessa forma, a própria parte autora demonstra que não tem interesse na auto composição, tendo em vista que não possibilitou tempo hábil à análise extrajudicial da questão, considerando ainda que, com esta ação, foram propostas de forma quase simultânea a dezenas de outras na mesma localidade e contra a mesma requerida. Cite-se.**

0004521-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009564  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003361-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009565  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA BARBOSA FABRI DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004522-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009563  
AUTOR: FATIMA SIRLEI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003360-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009566  
AUTOR: DAIANE CASSIA TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002835-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009613  
AUTOR: MURILO ALVES DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de outubro de 2021, às 9h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004047-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009550

AUTOR: DERNIVALDO DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 45/46 (evento 02), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo. Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003460-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009659

AUTOR: EVERSON HUMBERTO DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a comprovação nos autos do indeferimento administrativo do benefício postulado na inicial, tenho por presente o interesse de agir da parte autora.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 14h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000729-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009573  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 42: nada a prover sobre eventual solicitação de “Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em outro regime da previdência”, tendo em vista tratar-se procedimento administrativo que deverá ser solvido diretamente com a Autarquia.

5003230-48.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009539  
AUTOR: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP432204 - WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0000429-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009572  
AUTOR: ELIAS CARNEIRO SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 42: nada a prover sobre a “Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em outro regime da previdência”, tendo em vista tratar-se procedimento administrativo que deverá ser solvido diretamente com o autor.

Oficie-se ao setor competente (CEABDJ - SR1) para as providências pertinentes.

0000754-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009664  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 86: Razão assiste a parte autora, tendo que em vista que a informação prestada pelo réu (evento 82) não comprova o cumprimento da obrigação. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEABD-DJ- Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, para efetivo cumprimento do despacho constante do anexo 73, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de atraso.

A fixação de multa se mostra adequada no caso concreto, haja vista que a determinação de cumprimento do julgado foi exarada há mais de um ano, sem notícia de cumprimento.

Intemem-se.

0004099-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009626  
AUTOR: FLAVIA COSTA BARBOSA (SP438110 - GABRIELA LUIZA LOPES SILVA, SP434030 - CONRADO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

0000927-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009698  
AUTOR: JONAS APARECIDO BARBOSA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 21: Frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001704-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009616  
AUTOR: ANDERSON FELIPE CHAGAS VALENCIO (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o indeferimento administrativo do benefício, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de outubro de 2021, às 9h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003340-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009576  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela requerida, em especial sobre a alegação de efetivação do pagamento do benefício.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0004316-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008964  
AUTOR: PETERSON RODRIGO GUILHERME (SP291163 - RICARDO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pesem as considerações da parte autora, não há crédito a ser executado nos autos, ante o teor do Acórdão constante do anexo 27, o qual extinguiu o feito, sem análise de mérito. A citada decisão foi mantida pela TNU (anexo 53).

Ao arquivo.

Intimem-se.

0003721-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008958  
AUTOR: ADAO RITA DE CAMPOS (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 84: A parte autora postula a análise de recurso extraordinário interposto nos autos (eventos 66/67).  
O recurso extraordinário comporta interposição em face de decisão final da Turma Recursal, que não seja passível de reforma por outra modalidade recursal. Não é o que ocorre no caso concreto, haja vista que a decisão final da Turma Recursal ocorreu em julgamento de embargos de declaração, e o referido recurso extraordinário foi interposto antes dessa última decisão, não sendo ratificado pelo recorrente no prazo recursal pertinente.  
Dessa forma, o julgamento em embargos de declaração foi alcançado pelo trânsito em julgado.  
Por fim, considerando que já houve o cumprimento pelo INSS do quanto decidido pela TR, o presente feito exauriu seus efeitos.  
Arquivem-se os autos.  
Int.

0002716-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009623  
AUTOR: DANIELE GLEISE AGUSTINHO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da leitura do V. Acórdão proferido nos autos, constato que, embora tenha sido anulada a sentença proferida nesta demanda, restou evidenciada pela Turma Recursal a inépcia da petição inicial, conforme trecho a seguir: "analisando a petição inicial, verifico que esta é completamente inepta, não descrevendo a causa de pedir fática e o caso concreto e sequer formulando pedido adequadamente".

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sanando a deficiência apontada pela instância superior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0003048-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009557  
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 12: Tendo em vista que inexistem irregularidades a serem sanadas no presente feito, reconsidero em parte o despacho retro, apenas no que toca à intimação da parte autora para fins de emenda à inicial.  
Cumpra-se o mencionado despacho em seus ulteriores termos.  
Intime-se.

0001077-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009643  
AUTOR: CLAUDIO CHAVES DE SOUZA (SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.  
Analisando o PPP de fls. 24 (evento 02), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".  
Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo. Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.  
Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.  
Int.

0000245-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008866  
AUTOR: TANIA CORIO PEREIRA MUSCARI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 56: Indefiro o requerimento da parte autora de nova manifestação da Contadoria Judicial.

Conforme parecer do evento 43, a Contadoria Judicial verificou que os salários de contribuição relativos às competências 05 e 06 de 2008 não foram limitados ao teto previdenciário.

Por seu turno, o INSS informou que nas competências em questão a autora auferiu benefício por incapacidade (evento 51), cujo salário de benefício foi considerado no cálculo do benefício cuja revisão se postula. Essa informação não foi impugnada pela parte autora.

Essa forma de cálculo está correta, pois atende ao disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8213/91.

Em conclusão, em que pese o provimento jurisdicional transitado em julgado no caso concreto, o mesmo é ineficaz no caso concreto, nada havendo a ser executado.

Retornem os autos ao arquivo.

0003399-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009574

AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA SAID (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

5001380-22.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009553

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA VITOR (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que sejam cessados os descontos, a título de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário.

Inicialmente, reputo necessária a exclusão do corréu “BANCO C6 CONSIGNADO S.A.” (Banco Ficsa S.A.) do polo passivo da demanda, uma vez que este juízo se mostra absolutamente incompetente para a análise do feito com relação a ele.

Analizando o teor da petição inicial, observo que não se trata de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), mas sim de litisconsórcio facultativo, uma vez que a solução da lide em face de um réu não interfere na esfera jurídica do outro, não sendo necessária a citação de um para a solução do feito com relação ao outro. Para a apreciação do pedido deduzido em face do INSS, basta a análise de sua conduta, sendo desnecessária, portanto, a verificação da legalidade dos atos perpetrados pelo corréu “BANCO C6 CONSIGNADO S.A.”.

Ainda, verifico que a parte autora não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos. O art. 327, § 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos “que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo”. Malgrado a regra em questão faça referência à cumulação de pedidos contra o mesmo réu, observa-se sua aplicabilidade nos casos de cumulação contra vários réus, conforme consignado pelo STJ do precedente a seguir citado.

No caso concreto, o pedido de condenação do corréu “BANCO C6 CONSIGNADO S.A.” é de competência da Justiça Estadual. Apenas o pedido formulado em face do INSS é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

Ante a incompetência absoluta deste juizado, deve o corréu “BANCO C6 CONSIGNADO S.A.” ser excluído do polo passivo da demanda, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação a ele, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Consequentemente, estão prejudicados os pedidos formulados em face dela.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Procedam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Em continuidade da demanda, cite-se o INSS.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se.

0004044-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009625  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DONIZETE TONON (SP379001 - BRUNO ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, bem como juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0000225-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009661  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Evento 14: razão assiste a parte autora.

Analisando os autos verifico que a ré não deu cumprimento a determinação de 23/02/2021, evento 07 e requereu que seja notificada diretamente a fonte pagadora do autora (INSS), para que cumpra a decisão.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEABD-DJ- Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para que cumpra a tutela provisória deferida, suspendendo a exigibilidade do IRPF retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Oficie-se para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002177-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009624  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAVANETE FELIPE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

As partes foram intimadas (evento 72) a se manifestarem sobre o parecer de liquidação ofertado pela Contadoria Judicial (evento 71), que apontava a inexistência de valores a serem executados.

Devidamente intimadas, quedaram-se inertes, deixando de ofertar qualquer impugnação ou formular requerimento.

Nesses termos, concluo que o presente processo exauriu seus efeitos.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000835-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009543  
AUTOR: EMILIO JOSE TRANQUILIN (SP334260 - NICOLE ROVERATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer constante do acórdão transitado em julgado.

Após, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste-se acerca da satisfação da obrigação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB), fato que inviabiliza a expedição da requisição dos atrasados, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral (CPF) junto à da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 30 dias. Com a comprovação da regularização, autorizo, desde logo, a expedição do ofício requisitório (RPV). No silêncio, fica desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo.**

0000412-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008943  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002244-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009630  
AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA MORAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001528-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009631  
AUTOR: EUCLECIO SEVERINO ALVES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000564-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009544  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma parcial da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, excluindo os períodos de 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2011 e de 01.01.2013 a 18.01.2013 da averbação como especiais, devendo ser computados como tempo de serviço comum (mantido como tempo especial o período de 13.07.1994 a 05.03.1997, já reconhecido em sentença), comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação.  
Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004401-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009680  
AUTOR: JOSE IVITON SANTOS CARDOSO (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:  
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

5004902-28.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009638  
AUTOR: JAIR LINS -DE-EMERY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 58: Nada a prover quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, considerando os documentos comprobatórios do cumprimento do julgado, constantes dos anexos 46 e 60.  
Saliento que eventual irrisignação quanto a situação atual do benefício em questão deverá ser objeto de ação própria, considerando estar esgotada a prestação jurisdicional neste feito.  
Tornem os autos ao arquivo.  
Int.

0003447-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008846  
AUTOR: GILMAR GONCALVES PEDROSO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O réu apresentou seu cálculo de execução (evento 65), ao qual se contrapôs o autor (evento 66/67).  
Na realidade, a divergência se resume à data de atualização utilizada por cada uma das partes, questão que seria dirimida com a atualização do requisitório. Sem prejuízo, utilizando-se a Calculadora do Cidadão (BACEN), observa-se que o valor da causa atualizado para janeiro/2021 é de R\$ 221,65, conforme cálculos anexados aos autos (evento 69). Assim sendo, tendo em vista que o valor obtido é um pouco superior àquele postulado pela parte autora (evento 66), fica a execução limitada ao quanto postulado pela parte autora.  
Face ao exposto, declaro o valor da execução em R\$ 200,65 (evento 66), atualizado para 01/2021.  
Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbências.

0000864-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009542  
AUTOR: JOAO MARIA LINS (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, averbando como tempo especial de atividade o período de 10/09/1987 a 07/11/1987 (mantido o(s) período(s) de 05/04/2001 a 30/06/2004 e de 15/01/2008 a 24/06/2019, já reconhecido(s) em sentença), comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.  
Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003035-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009658  
AUTOR: NYKOLAS FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 14h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003870-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009546  
AUTOR: JOAO SALUSTRINO DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em relação à petição protocolada pela parte autora (eventos 18 e 19), nada a prover, tendo em vista que, conforme o art. 43 do CPC, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Desta forma, não é possível alterar o valor da causa após a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, mormente porque não é dado à parte a escolha do juízo que processará a sua causa.

Mantenho a decisão anterior (Termo nº 6326006266/2021) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002920-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009642  
AUTOR: MIRIAN DE OLIVEIRA MINGATTI (SP156196 - CRISTIANE MARCON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Eventos 71/72: nada a prover, tendo em vista que o peticionário não se encontra cadastrado nos autos, bem como o encerramento da execução (evento 68). Remetam-se os autos ao arquivo.

0001428-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009536  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O recurso interposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos não pode ser recebido por ser intempestivo.

Preceitua o artigo 42 da Lei 9.099/95, que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 06/05/2021 e o recurso interposto em 25/05/2021, ou seja, em prazo superior ao previsto na lei.

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e, por isso, nego seguimento ao recurso

interposto de forma intempestiva.

No mais, em face do recurso interposto pela parte ré e das contrarrazões da parte autora, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

0003416-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009609  
AUTOR: LUIZ ORESTES OCCIK (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autora para produção de prova testemunhal em audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000454-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008942  
AUTOR: CELSO REIS ROSA DE MACEDO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 70: Assiste parcial razão à parte autora, tendo em vista a fixação, na sentença, da RMI no valor de R\$ 1.151,27 e RMA em R\$ 1.755,93. Analisando os autos verifico que a Autarquia cadastrou irregularmente o valor da RMI em R\$ 1.132,14 e RMA em R\$ 1.151,27 (evento 33). Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEABD-DJ- Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para que regularize o valor da RMI/RMA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Ressalto que as diferenças apuradas a partir da DIP (01/06/2019) deverão ser pagas na seara administrativa.

Sem prejuízo, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), nos termos da sentença líquida (eventos 11/12).

0003466-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009682  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em que pese a anulação da sentença deste juizado, observo que o requerimento administrativo formulado pela parte autora está na iminência de ser solucionado, haja vista o agendamento de perícia médica para a data de 26/08/2021.

Considerando que o acolhimento do pleito administrativo prejudicará a apreciação judicial do pleito autoral, aguarde-se por 30 (trinta) dias o desfecho do pleito administrativo.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

0001781-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008859  
AUTOR: CELIA ROSENTHAL (SP368594 - GERALDO NEGRETTI, SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 75: Intime-se a ré para as providências cabíveis, no prazo de 20 dias, ressaltando que a informação da ré carreada no evento 62 é relativa a imóvel diverso (matrícula 12.862), sendo que o imóvel objeto desta ação tem matrícula 12861.

Após, venham conclusos.

0000942-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008963  
AUTOR: JURANDIR CASTRO JUNQUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Anexo 80: Indeferido, tendo em vista o não atendimento ao quanto consignado no despacho constante do anexo 73.

Ao arquivo.

Intimem-se.

0002323-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008960

AUTOR: EVA DE JESUS DO CARMO (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO, SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 54: Trata-se de nova tentativa do réu de rediscutir o valor da execução. De fato, a ré já ofertou impugnação extemporânea aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, rejeitada conforme decisão de 18/02/21 (evento 51). Em face da decisão de rejeição, a ré deixou de interpor o recurso cabível, limitando-se a protocolar requerimento afirmando a necessidade de correto direcionamento dos recursos públicos. Nesse sentido, cabe apenas observar que a defesa dos recursos públicos é feita pela Procuradoria Federal, mediante uso de suas faculdades processuais, operadas de forma tempestiva, o que não ocorreu o caso concreto.

Eventos 56/57: Trata-se de manifestação desprovida de qualquer efeito prático, de advogado constituído após o trânsito em julgado e a liquidação do julgado. Dessa forma, não comporta qualquer provimento.

Anoto apenas que, em que pese a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esse parte do título executivo é ineficaz, haja vista que a relação processual tramitou durante todo o tempo sem a constituição de advogado pela parte autora, sendo que o título executivo não teve qualquer participação de defesa técnica constituída. Dessa forma, os honorários sucumbenciais são indevidos no caso concreto.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em relação ao débito principal, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (evento 41).

Int.

0002420-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009562

AUTOR: EMERSON DA COSTA RODRIGUES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de outubro de 2021, às 12h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003973-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009621

AUTOR: VIVIANE APARECIDA PINTO LOPES (SP416311 - DAIANI ANTUNES ZACARIAS) KELVIN HENRIQUE LOPES RODRIGUES (SP416311 - DAIANI ANTUNES ZACARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a petição inicial. Afasto a prevenção apontada. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; e em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contanto estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002591-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009688  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003008-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009696  
AUTOR: SANDRA CRISTINA LEME DA SILVA (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001191-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009596  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS COIMBRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação.

Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do juízo de admissibilidade do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria (aplicação da "regra definitiva prevista no art. 2º, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" [Tema 999]). Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema. Intemem-se.

0003355-95.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009587  
AUTOR: ANTONIO JORGE FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004347-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009580  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004117-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009581  
AUTOR: MARIA DIRCE RUBBIO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004015-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009582  
AUTOR: GELSON TADEU PINTO DE ALBUQUERQUE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004006-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009583  
AUTOR: MARIZILDA BARRETO DE ALBUQUERQUE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003972-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009584  
AUTOR: NIVALDO JOSE MACHADO (SP454447 - RENATO CASALE NETO, SP453997 - DIEGO CAMPION PEREIRA DA SILVA, SP426105 - ANDRÉ FELIPE GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003559-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009585  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003478-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009586  
AUTOR: ROSELEY VERLENGIA PEDERSEN (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003643-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009640  
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
TERCEIRO: JIVE PRECATORIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO) (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO, SP238866 - MARIO EDUARDO BARRELLA)

A parte autora postula que o montante referente a 30% valor principal da dívida, sejam pagos única e exclusivamente para as advogadas.  
O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94.

Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o "juiz" previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Preendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no

pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superado o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. A o executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização. Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confira-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdiccionada de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida. Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Observo ainda que não houve requerimento de procuração certificada nos autos. Assim sendo, justifique a parte autora a impossibilidade de obter referido documento.

Intime-se a parte autora e nada sendo requerido, oficie-se, conforme determinação de 26/07/21 (evento 125).

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até**

**juízo do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. De firo a gratuidade. Sem prejuízo, proceda a serventia à retificação do código de complemento de assunto, observando a causa de pedir veiculada na inicial. Intime-m-se.**

0004853-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009567  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BALLESTERO DA SILVA (SP450656 - LUCAS ROSA PERES MARTINES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003343-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009569  
AUTOR: FABIO AUGUSTO CORDEIRO (SP450656 - LUCAS ROSA PERES MARTINES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002648-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009570  
AUTOR: JOSE ANTONIO URBANO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002341-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009571  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO SCHIAVOLIN (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003518-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009568  
AUTOR: AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003794-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009597  
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o endereço constante na petição inicial e documentos que a acompanham, constato que o domicílio da parte autora está situado em Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O município em questão é sede do Juizado Especial Federal Cível de Americana, para a qual o feito deverá ser remetido e ter seu regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que este juizado não detém competência para a solução de conflitos existentes no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o citado endereço.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0003412-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009607  
AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 140.626,14 (CENTO E QUARENTA MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003544-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009554  
AUTOR: BEATRIZ CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença por acidente do trabalho e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, dentre outras alegações, que "recebeu o benefício como se doença comum fosse, porém o benefício iniciou com o acidente de trabalho, na modalidade trajeto, conforme CAT anexo, de forma que deve ser alterado, desde a sua concessão e ajustados os valores devidos".

Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação.

No caso concreto, tanto a causa de pedir quanto o pedido deduzido na inicial é direcionado, inequivocamente, à concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho].

Ocorre que a análise do direito à concessão de benefício por acidente do trabalho está abrangida pela competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF.

Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.7 DO STJ. I - O presente feito decorre de ação que objetiva a manutenção de benefício previdenciário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida. II - No tocante à competência, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. Nesse sentido: AgRg no CC n. 134.819/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg no CC n. 117.486/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011 e CC n. 107.468/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2009. III - Ressalta-se, ainda, que, nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. A propósito: REsp n. 1.648.552/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017 e AgRg no CC n. 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016. IV - No caso dos autos, conforme se extrai da petição inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. V - Em relação ao cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou a questão, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". VI - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017 e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. VII - Mesmo que superado o óbice acima, o STJ tem entendimento de que não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova pericial, quando o julgador entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide. A propósito: AgRg no AREsp n. 46.301/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJe 12/4/2013. VIII - Desse modo, a alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.238.511/PR, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/9/2012. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1236795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Rio Claro/SP.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, como nossas homenagens.

Após, com a confirmação da remessa, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0004110-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009639

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA RABELO (SP384912 - FLAVIO RIBEIRO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 311.330,55 (TREZENTOS E ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sustentando que estaria incapacitada para o labor em razão de doença profissional, razão pela qual estaria dispensada de cumprir qualquer carência. Aínda, requer a concessão de auxílio acidente.

Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício de auxílio, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez é abrangido pela competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF. Outrossim, compete à Justiça Estadual a apreciação do pedido de concessão de auxílio acidente, mormente porque fundado em acidente do trabalho por equiparação (doença profissional), haja vista a parte autora alegar na inicial que sua incapacidade decorreria de esforços repetitivos inerentes à sua atividade laborativa outrora desempenhada junto à empresa "TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."

Esclareço que a despeito de constar dos autos requerimentos administrativos de benefícios por incapacidade de natureza previdenciária, a parte autora postulou na inicial, inequivocamente, pelo reconhecimento de acidente do trabalho por equiparação, inclusive tendo tecido argumentação para que fosse dispensada do cumprimento de carência para a concessão das benesses.

Ademais, a parte autora se refere aos benefícios pretendidos como sendo acidentários (decorrente de doença profissional), de forma que a concessão do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, inevitavelmente, demandará a análise da ocorrência ou não de acidente do trabalho por equiparação. Vale dizer, terá que ser determinado pela perícia médica judicial se as moléstias da parte autora apresentam ou não nexos causais com suas atividades laborativas. Bem por isso, está implícita na causa de pedir a discussão sobre a ocorrência de acidente do trabalho.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente, mormente porque, dentre os requisitos para a concessão desta espécie de benefício encontra-se a ocorrência de acidente, razão pela qual a causa de pedir de demandas que buscam a concessão destes benefícios, inevitavelmente, perpassa sobre a necessária declaração da ocorrência de acidente, ainda que não haja pedido expresso na inicial de reconhecimento de tal fato

Dessa forma, a Justiça Estadual é a competente para o processamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.7 DO STJ. I - O presente feito decorre de ação que objetiva a manutenção de benefício previdenciário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida. II - No tocante à competência, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. Nesse sentido: AgRg no CC n. 134.819/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg no CC n. 117.486/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011 e CC n. 107.468/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2009. III - Ressalta-se, ainda, que, nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. A propósito: REsp n. 1.648.552/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017 e AgRg no CC n. 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016. IV - No caso dos autos, conforme se extrai da petição inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. V - Em relação ao cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou a questão, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". VI - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017 e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. VII - Mesmo que superado o óbice acima, o STJ tem entendimento de que não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova pericial, quando o julgador entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide. A propósito: AgRg no AREsp n. 46.301/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJe 12/4/2013. VIII - Desse modo, a alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.238.511/PR, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/9/2012. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1236795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Tietê/SP, ante o domicílio da parte autora.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, como nossas homenagens.

Após, com a confirmação da remessa, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0003630-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009595

AUTOR: LIDIANE APARECIDA PINHEIRO (RJ230914 - DAYANE LOURENCO MACHINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário.

Embora conste da petição inicial que o demandante reside nesta cidade de Piracicaba, o comprovante de endereço que anexou aos autos indica endereço situado em PIRACAIA/SP (evento 002, fls. 29), município que não integra a circunscrição territorial deste Juizado. De fato, o comprovante indica residência na Rua Rosa, 131, Batatuba, Piracicaba - SP, razão pela qual concluo que houve erro material na petição inicial ao indicar residência em Piracicaba - SP.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que este juizado não detém competência para a solução de conflitos existentes no município de Piracicaba/SP, faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o citado endereço.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000975-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009560

AUTOR: TATIANE DE JESUS ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 20 de setembro de 2021, às 11h40min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004035-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009556  
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o indeferimento administrativo do benefício postulado nos autos, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

Em seguimento, passo à análise do pedido de tutela provisória formulado na inicial, o qual, no entanto, não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 20 de setembro de 2021, às 11h20min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004193-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009660  
AUTOR: EDSON APARECIDO ZANIOLO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da

prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, designo perícia médica para 24 de agosto de 2021, às 16h00. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito, situado na AVENIDA FRANCISCO GLICÉRIO, 670 - CENTRO – CAMPINAS/SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes. II- Cite-se o réu. III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes. IV- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.**

0004156-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009650

AUTOR: MAISA CASTILIONI ARRUDA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA, SP276689 - JANAINA FOLTRAN PIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003962-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009620

AUTOR: JOAO IRINEU CAETANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003492-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009689

AUTOR: ANDERSON RODRIGO DA SILVA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da

prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de setembro de 2021, às 11h20min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 09 de setembro de 2021, às 12h30, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003854-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009652

AUTOR: BENEDITA EVA DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de setembro de 2021, às 14h00min, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luís de Campos Bicudo. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de

email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002393-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009602

AUTOR: CLEBER JOSE MARIANO (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de outubro de 2021, às 14h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da

perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001289-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009662  
AUTOR: LARISSA MARTINS LUCAS TORRES (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

A parte autora concordou com os valores depositados e requer a transferência dos valores para conta de sua titularidade.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito a transferência.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a essa decisão força de alvará de levantamento.

Comunique-se a ao gerente da CEF do PAB/ Agência nº 3969 para que promova a transferência do depósito judicial, para conta indicada pela parte autora, observando a não incidência de imposto de renda, em razão de tratar-se de dano moral, conforme descrito abaixo:

Depósito judicial nº 3969.005.86403092-2

Favorecido JOELMA LOURENÇO BORDINHON BORTOLETTO

CNPJ/CPF 259.141.588-93

Banco Banco do Brasil

Agência 0056-6

Conta corrente 118.134-3.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Intimem-se.

0004409-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009670  
AUTOR: ROSELIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o indeferimento administrativo do benefício postulado na inicial, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 15h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 21 de setembro de 2021, às 8h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte

autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000431-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009622

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP428193 - MICHELE JOVELLI OLIVA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

#### I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) conceder auxílio-doença a partir de 17/07/2020.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMI:R\$ 1.358,91 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

RMA:R\$ 1.427,80 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DIB:17/07/2020

DIP:01/07/2021

ATRASADOS:R\$ 17.529,03 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/07/2021 (atualizado para o mês JULHO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (568/2020- C/JF)

\*\*\*\*\*

#### II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação do auxílio-doença, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

#### III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0002415-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009665

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as informações prestadas pelo réu, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 15h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 20 de setembro de 2021, às 8h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuelle Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002391-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009561

AUTOR: AURO CORREA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP416177 - STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 22 de setembro de 2021, às 14h30min, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luís de Campos Bicudo. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomendo o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.**

0004142-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009647

AUTOR: NELSON BONA (SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004128-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009645

AUTOR: EDISON DA CUNHA BUENO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001211-51.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009577

AUTOR: JOAO PEDRO VITTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003607-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009591  
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003622-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009594  
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE LARA (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003820-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009612  
AUTOR: ANA PEREIRA FARIA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003876-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009617  
AUTOR: NEUSA LEME BARBOZA SEKI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004105-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009627  
AUTOR: NEREIDE APARECIDA DOS SANTOS MEIRELES (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004373-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009552  
AUTOR: JOAO ISAIR DA SILVA (SP444973 - ISABELLA GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que sejam cessados os descontos, a título de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário.

Inicialmente, reputo necessária a exclusão do corréu "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A." do polo passivo da demanda, uma vez que este juízo se mostra absolutamente incompetente para a análise do feito com relação a ele.

Analisando o teor da petição inicial, observo que não se trata de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), mas sim de litisconsórcio facultativo, uma vez que a solução da lide em face de um réu não interfere na esfera jurídica do outro, não sendo necessária a citação de um para a solução do feito com relação ao outro. Para a apreciação do pedido deduzido em face do INSS, basta a análise de sua conduta, sendo desnecessária, portanto, a verificação da legalidade dos atos perpetrados pelo corréu "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.".

Ainda, verifico que a parte autora não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos. O art. 327, § 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos "que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo". Malgrado a regra em questão faça referência à cumulação de pedidos contra o mesmo réu, observa-se sua aplicabilidade nos casos de cumulação contra vários réus, conforme consignado pelo STJ do precedente a seguir citado.

No caso concreto, o pedido de condenação do corréu "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A." é de competência da Justiça Estadual. Apenas o pedido formulado em face do INSS é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

Ante a incompetência absoluta deste juizado, deve o corréu "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A." ser excluído do polo passivo da demanda, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação a ele, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Conseqüentemente, estão prejudicados os pedidos formulados em face dela.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Procedam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Em continuidade da demanda, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não se verifica na espécie, haja vista a inexistência de prova de que o benefício da parte autora tenha sofrido algum desconto a título de eventual empréstimo consignado.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise quando for proferida a sentença.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001728-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326008940

AUTOR: MARIA LUCIANA SOARES DE AQUINO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN

BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, a partir de 31/03/2019.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.166,90 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.366,10 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

DIB: 31/03/2019

DIP: 01/07/2021

ATRASADOS: R\$ 18.817,21 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 21/07/2021 (atualizado para o mês JULHO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (568/2020- CJF)

\*\*\*\*\*

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSPDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000591-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009693

AUTOR: SIDNALVA DA SILVA REIS (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) conceder auxílio-doença com DIB em 08/09/2020 e DCB em 08/12/2020.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS)

RMA: R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 08/09/2020

DCB: 08/12/2020

ATRASADOS: R\$ 3.720,44 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 1651/2054

## II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação do auxílio-doença, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

## III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
  - (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
  - (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
  - (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intem-se as partes.

0003929-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009653  
AUTOR: DORALICE RINALDI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 13h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes

autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000146-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009559

AUTOR: NEUSA MEDRADO (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de outubro de 2021, às 11h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002734-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009648

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PINTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de setembro de 2021, às 10h20min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000025-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009681

AUTOR: THAMYRIS KELLY ALVES DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o indeferimento administrativo do benefício, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 16h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 21 de setembro de 2021, às 12h30, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das

autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004112-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009589

AUTOR: FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP451094 - RICARDO RAMALHO LUIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do juízo de admissibilidade do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria (aplicação da “regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” [Tema 999]).

Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema.

Intimem-se.

0002439-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009611

AUTOR: JOSE MILTON MENDES ARRUDA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de outubro de 2021, às 9h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004036-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009537

AUTOR: PATRICIA KONAKANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de setembro de 2021, às 15h20min, na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 08 de setembro de 2021, às 10h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com

essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001727-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009593

AUTOR: ANTONIO CELSO BAESTEIRO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) deixar de reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/06/1988 a 30/11/1988, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.

(ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS)

DIB: 27/11/2018

DIP: 01/11/2020

ATRASADOS: R\$ 27.756,17 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/07/2021 (atualizado para o mês JULHO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (568/2020- CJF)

\*\*\*\*\*

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 20 de setembro de 2021, às 16h20min, na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA SOCIAL para 20 de setembro de 2021, às 11h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido

diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Outrossim, já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Cite-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0002502-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009663

AUTOR: ELAINE CRISTINA LEITE DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o indeferimento administrativo do benefício, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de setembro de 2021, às 11h00min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 08 de setembro de 2021, às 11h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos

justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001222-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009694

AUTOR: RODRIGO CACERES (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o indeferimento administrativo do benefício, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 04 de outubro de 2021, às 14h00, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada no consultório médico do perito denominado Clínicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 09 de setembro de 2021, às 14h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Ângela Maria Ribeiro de Oliveira Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001513-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009692

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP448278 - MARCELA ZULINI, SP383574 - MARLI APARECIDA NEVES TORRES, SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o indeferimento administrativo do benefício, reputo presente o interesse de agir da parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de setembro de 2021, às 11h40min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 08 de setembro de 2021, às 8h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contanto estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo réu, decorrente de benefício recebido de boa-fé pela parte autora, mas decorrente de erro da administração.

Vindica a parte autora, na petição inicial, a concessão de tutela antecipada no sentido de que sejam cessados os descontos em seu benefício de pensão por morte (NB 187606888-1), bem como que o réu se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, ou, caso já tenha sido inscrito, que se este proceda ao levantamento de tal restrição.

O pedido de tutela provisória comporta acolhimento.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juizado se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. A mesma corte consignou que, na hipótese de erro material da administração, haveria a possibilidade de devolução de valores pelo beneficiário somente na hipótese de erro em que os elementos do caso concreto não permitam concluir pela inequívoca presença da boa-fé objetiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979.

ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991. 2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido. 4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário. 5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder do desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento). 6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioridade da beneficiária. Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa. Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. 9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021)

No caso concreto, conforme documentação constante dos autos, não há, até o presente momento, elementos de prova que indiquem a existência de má-fé no recebimento do benefício NB 88/701.086.862-0. Deveras, há elementos apontando pela existência de boa-fé objetiva da requerente, uma vez que o referido benefício foi concedido por decisão judicial, ou seja, não decorreu de comportamento omissivo da parte autora frente a eventual erro administrativo.

Dessa forma, nos termos dos precedentes acima referidos, há verossimilhança nas alegações autorais.

Observo, contudo, que a própria parte autora reconhece como devida a restituição das parcelas recebidas a título do benefício 88/701.086.862-0 no período de 01/07/2019 a 30/09/2019, ante a concomitância do recebimento de tal benefício com a pensão por morte NB 95/060.233.094-7.

Quanto ao *periculum in mora*, porquanto, além de o benefício previdenciário da parte autora ostentar caráter alimentar, há a possibilidade de o réu lançar restrições de crédito em desfavor da parte autora, com fito de constrangê-lo ao pagamento do débito.

Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de determinar à parte ré que:

a) cesse os descontos efetivados no benefício de pensão por morte NB 187606888-1 em razão do crédito apurado pelo suposto recebimento indevido do benefício NB 88/701.086.862-0 em período alheio ao de 01/07/2019 a 30/09/2019, já reconhecido como indevido pela parte autora, sob pena de multa fixa de

R\$ 1.500,00; e

b) se abstenha de lançar em desfavor da parte autora restrições de crédito que se embasem no débito apurado em decorrência do recebimento do benefício nº 95/060.233.094-7, ou, caso já tenham estas sido lançadas, que sejam levantadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixa de 1.500,00.

Defiro a gratuidade.

Oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009610

AUTOR: JOSE CARLOS COUVRE (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de outubro de 2021, às 15h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003101-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009555

AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o indeferimento do pedido administrativo formulado pela ré, faz-se presente o interesse de agir.

Em seguimento, passo a analisar o pedido de tutela provisória formulado na inicial, o qual, no entanto, não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 22 de setembro de 2021, às 14h00, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada no consultório médico do perito denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 13 de setembro de 2021, às 09h30, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuelle Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5005391-65.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009699

AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) reconhecer, como atividade rural, o(s) período(s) de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1981.
- (ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB 08/02/2014.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: revisão 42/162.062.734-2

RMI:R\$ 1.476,03 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS)

RMA:R\$ 2.149,33 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB:08/02/2014

DIP:01/07/2021

ATRASADOS:R\$ 11.291,62 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

## II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

## III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
  - (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
  - (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
  - (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intím-se as partes.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."**

0000239-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004311

AUTOR: BRUNA BERGAMO ABRAHAO DE PAULA (SC030099 - BRUNO DAL BO PAMPLONA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000164-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004310

AUTOR: LOREGINA SANTANA CAMARGO (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO) (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."**

0003477-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004318

AUTOR: DEIVISON RODRIGO FERNANDES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000832-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004317

AUTOR: AIRTON SHIGUERU TOMIZAWA JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000735-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004316

AUTOR: MARCIA CRISTINA BENTO MATYIS BACEGA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR, SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004315

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARDENA (SP266626 - NILSON AQUILES FURONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000198-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004314

AUTOR: CLODOALDO ADRIANO DOS SANTOS (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000140-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004313  
AUTOR: DANIEL ENRIQUE OROS VALENZUELA (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000135-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004312  
AUTOR: ILDO VIRGINIO GOMES (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA, SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."**

0002783-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004177  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA, SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA, SP189576 - HELIANA DE ANGELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003206-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004183  
AUTOR: ALBERTO SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003201-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004182  
AUTOR: JOAO ADENILSO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003147-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004181  
AUTOR: JESIMIEL LIMA DA SILVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001487-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004172  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FLORES (SP366884 - HOSANA RIBEIRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002821-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004179  
AUTOR: ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002815-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004178  
AUTOR: LADIR DOMINGOS RAMOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003273-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004184  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE GRISOTTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002776-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004176  
AUTOR: ADAO CARLOS RODER (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002710-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004175  
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002188-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004174  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001492-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004173  
AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002082-02.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004249  
AUTOR: WAUDEMIR APARECIDO PAES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004463-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004248  
AUTOR: EDSON DE SOUSA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003843-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004247  
AUTOR: ROBERTO LOPES SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002964-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004194  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS LAURINDO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001071-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004169  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAVASSORI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002035-28.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004193  
AUTOR: JOSE ONIVALDO FERREIRA (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001942-36.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004192  
AUTOR: JOSE ANTONIO GIANINO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000154-16.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004191  
AUTOR: ECINEI ROGERIO NOGUEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000152-46.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004190  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004537-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004189  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DARAGONE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001307-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004170  
AUTOR: ANTONIO CELSO TORREZAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004185  
AUTOR: JOSE ANTONIO NEGRETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001011-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004168  
AUTOR: MADALENA SILVA CARDOSO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000987-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004167  
AUTOR: MARILU APARECIDA ALBINO PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001368-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004171  
AUTOR: VALTER RODRIGUES VELOSO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004017-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004188  
AUTOR: MIRIAM ALESSANDRA MEFFE (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002837-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004180  
AUTOR: ROMEU ANTONIO DECHEN JUNIOR (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003822-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004187  
AUTOR: VALDIR MARIANO DE PAULA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003415-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004186  
AUTOR: REGINALDO DENIS CAMPAGNOL (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidade na Inicial retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais.”**

0004175-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004162  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) RAUL ALVES DE LIMA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) ISABELLY ALVES DE LIMA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)

0004021-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004166 IRENE MARCUCCI DENARDI (SP365100 - OSMAR CABO WINTER, SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)

0004244-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004165 MARIA APARECIDA SIMOES DE FRANCISCO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)

0003929-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004238EMERSON LUIS MARQUES (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)

0003805-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004237JOAO MARIA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0003629-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004236RUTH GASPAR DE CAMARGO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

0003426-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004235SILVIO APARECIDO MANOELI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 e Portaria nº 47, de 05 de fevereiro de 2021, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:- “Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar a certidão de “advogado constituído”, através de petição eletrônica, instruindo-a com o comprovante de recolhimento de custas (tipo de petição e código da guia GRU, abaixo especificados). A certidão deverá ser impressa no verso da procuração “ad judicia”, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138.”Tipo de petição eletrônica : PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA Guia - GRU –; Código de recolhimento: 18710-0UG/Gestão: 090017 / 00001 Valor do Principal: R\$ 0,42II- Ficam as partes cientes que após a informação do levantamento dos valores de RPV/PRC, os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação”.

0001667-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004343APARECIDA DE JESUS PAULA DOS SANTOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004740-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004367  
AUTOR: SIDNEA PEREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004535-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004366  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004528-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004365  
AUTOR: GISELDA ANGELITA DE TOLEDO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004470-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004364  
AUTOR: NELSON ROBERTO BRENELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003823-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004363  
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA BERGAMINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003321-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004362  
AUTOR: MARGARIDA DIAS (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005808-79.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004368  
AUTOR: AMAURI GIUSTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002752-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004360  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FASSIS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002693-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004359  
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002637-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004358  
AUTOR: CECILIA QUILLIS GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002591-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004357  
AUTOR: CLOVIS ROBERTO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001741-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004346  
AUTOR: AVELINO CLAUDIO GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001734-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004345  
AUTOR: PEDRO NELSON TRAINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001710-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004344  
REQUERENTE: VERA LUCIA MASCARI DE OLIVEIRA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000180-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004325  
AUTOR: SONIA DONIZETE LEME (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000195-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004326  
AUTOR: JUSSARA NALIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001317-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004341  
AUTOR: NARRYAH HADDAD (SP322035 - SELMA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001288-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004340  
AUTOR: DIRCE FERRI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000284-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004330  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000225-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004329  
AUTOR: MADALENA MARTINS CARRASCO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000222-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004328  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000215-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004327  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003153-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004361  
AUTOR: HERALDO ANTONIO COSTA (SP410849 - LARISSA KAROLINE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001613-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004342  
AUTOR: REGINALDO BELINI (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000166-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004324  
AUTOR: GABRIELA TEREZINHA BENTO CORREA CHAGAS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000115-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004323  
AUTOR: IRDES APARECIDA BORTOLETTO FLORIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004322  
AUTOR: SYNEZIO JOSE DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000024-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004321  
AUTOR: JOEL CARDOSO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000015-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004320  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000014-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004319  
AUTOR: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA ADAO (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

5000103-68.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004160  
AUTOR: MARIA LUCIA LOURENCO DA CRUZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0000947-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004159 ANDRELIZE HELENA FAHL (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0000296-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004158 CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

FIM.

0002357-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004157 ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 e Portaria nº 47, de 05 de fevereiro de 2021, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV/PRC, remeto os autos ao arquivo".

0001089-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004061  
AUTOR: EDUARDO MARCELO BRAZ (SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença/acórdão, foram realizadas às expedições das requisições de pagamento (RPV).- PROPOSTA 08/21"

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 e Portaria nº 47, de 05 de fevereiro de 2021, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: I- "Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar a certidão de "advogado constituído", através de petição eletrônica, instruindo-a com o comprovante de recolhimento de custas (tipo de petição e código da guia GRU, abaixo especificados). A certidão deverá ser impressa no verso da procuração "ad judicium", conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138." Tipo de petição eletrônica : PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA Guia - GRU - : Código de recolhimento: 18710-0UG/Gestão: 090017 / 00001 Valor do Principal: R\$ 0,4211- Ficam as partes cientes que após a informação do levantamento dos valores de RPV/PRC, os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação".**

0002065-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004381  
AUTOR: FERNANDA RAQUEL ARRUDA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000382-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004370  
AUTOR: ELENÍ APARECIDA MURBACH MELLE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000371-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004369  
AUTOR: MATEUS JESUS SARTO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002590-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004387  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE CAMARGO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002455-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004386  
AUTOR: GERCINO DE DEUS MACEDO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002342-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004385  
AUTOR: CINIRA MARTINIANO OBROWNICK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002326-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004384  
AUTOR: CELSO NUNES DA SILVA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002210-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004383  
AUTOR: THIAGO STEFANO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002164-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004382  
AUTOR: JOSINALDO SABINO DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001126-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004376  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002013-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004380  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA BARBIERI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000560-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004371  
AUTOR: JOAO ANTONIO SCIAMANA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000620-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004372  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000643-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004373  
AUTOR: MOISES VISENTIM DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000661-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004374  
AUTOR: VENANCIO SANTOS DUARTE (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001918-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004379  
AUTOR: WANDERLEI ALEIXO (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA, SP311138 - MAURICIO MACCHI, SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI, SP321047 - ERISON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001819-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004378  
AUTOR: JANDIR FRANCETO (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001070-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004375  
AUTOR: CATARINA TEODORO BARBAO (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP364550 - MAIARA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001262-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004377  
AUTOR: MARIA INES VARUSSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."**

0004620-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004232  
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO TRINDADE (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

0004464-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004231 MEIRE MOLON RODRIGUES (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0001554-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004240 LAIR JOSE SPIRONELO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

5002156-56.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004233 ANTONIO PEREIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO)

5004275-24.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004234 AUDA MARIA DA SILVA (PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

0004284-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004230 IRISMAR PEIXOTO DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

0004080-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004224 ANGELINA MARIA SANGY DE MORAIS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

0004423-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004155 ERCILIA DE ALMEIDA GALHARDO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

0004055-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004223 PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA PERES (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0003253-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004208FERNANDA MARIA DA CUNHA FISCHER (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)

0003313-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004209ROGERIO ACHILLES TOMAZIELLO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0003328-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004210DENILSON SVAZATTE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

5000227-85.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004246NEUSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)

0002974-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004242LIGIA APARECIDA MOREIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0003040-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004243PEDRO RODRIGUES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0003150-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004244BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

0003461-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004245RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0004174-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004229CARLOS SILVANO MENDONCA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0002873-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004241RUBENS FERNANDES JUNIOR (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0004097-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004225VANDEVALDO LUIS CECCATO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0004098-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004226SEBASTIAO DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0004101-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004227SILVANA PINTO ROSA (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)

0004107-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004228JOSE CLAUDIO CARRIEL DE BARROS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000664-79.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004198ISRAEL VIANA DA SILVA (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY, SP364503 - IVAN DANILO GIMENEZ)

0001156-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004200NILSON PIRES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000385-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004196FELIX EDUARDO ZANETTI (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0000645-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004197CARMEM SILVIA FERNANDES (SP367215 - JULIANA SIQUEIRA, SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA)

0002780-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004206ELIAS LUCIANO DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000947-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004199SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0003417-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004215JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0001486-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004201CLAUDETTI APARECIDA DE SOUZA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

0001760-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004202JOSEFA MARIA DA SILVA (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)

0001930-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004203DIVA BRANDINO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0002070-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004204NIVALDO CANDIDO DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002280-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004205VALDILENE APARECIDA ROMERO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

0003349-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004211ALEXANDRE APARECIDO TONIZZA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0003448-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004216JOSE ISRAEL SOTTOPIETRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003360-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004212ROSIMAN VICENTE DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003404-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004213ZELITA DE OLIVEIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0003411-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004214REGINALDO DONIZETE CORREA (SP389375 - THAMIRES THAIS STRAPASSON)

0003094-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004207MARIA HELENA RODRIGUES DA COSTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0003980-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004222EDVALDO GOMES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0003689-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004217ADILSON SOARES (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

0003798-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004218OSVALDO LUIZ FERREIRA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

0003831-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004219EDUARDO DOS SANTOS PIRES (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0003859-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004220CARMO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)

0003918-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004221EDSON ADEMIR DE MORAES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que manifeste (ou ratifique) eventual interesse na produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas por este Juizado, ou mediante a expedição de carta precatória, no prazo da oferta da contestação, sob pena de preclusão, advertindo-se que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes;”**

0004211-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004164JOANA CHAVES SALES (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004045-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004063

AUTOR: VERA LUCIA SCATOLIN POLEZEL (SP434030 - CONRADO DE MORAIS, SP438110 - GABRIELA LUIZA LOPES SILVA)

0003952-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004062LEONILDA NOGUEIRA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

FIM.

0004332-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004239JOSE CARLUCIO DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que manifeste (ou ratifique) eventual interesse na produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas por este Juizado, ou mediante a expedição de carta precatória, no prazo da oferta da contestação, sob pena de preclusão, advertindo-se que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000638

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000069-61.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013497  
AUTOR: NORTON SOUZA DE CASTRO (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor relativo aos honorários periciais adiantados. Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos dos honorários periciais. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-42.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013448  
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA, SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001020-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013452  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA CUNHA FERNANDES (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000668-97.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013455  
AUTOR: JOAO ALVES DE LUCENA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000542-47.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013450  
AUTOR: GECEL DE SOUZA FAGUNDES SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003737-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013443  
AUTOR: VILMA VITORINO DIAS (SP428755 - GUILHERME FERREIRA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001541-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013478  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE BRITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000083-45.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013496  
AUTOR: JOSEFA MARIA CLAUDINO DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002033-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013493  
AUTOR: MARCELO MOLINA SANTOS APONTES (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000409-05.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013495  
AUTOR: GERSON MIGUEL COELHO DE ALBUQUERQUE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000431-63.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013494  
AUTOR: FRANCISCA ALVES LOPES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000235-93.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013447  
AUTOR: JEROIDE GONCALVES COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte a partir de 22/07/2021 (DIB), extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 22/07/2020. Tendo em vista a DIB coincidente com a DIP, não há valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003063-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013468  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum e carência, os períodos de 03/01/1977 a 31/01/1978, 21/03/1978 a 16/06/1978, 01/10/1978 a 04/10/1979, 11/03/1988 a 14/03/1988 e 02/08/1994 a 10/08/1994. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias. Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000339-85.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013446  
AUTOR: GEILZA EUDOCIA DE FARIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte identificada pelo NB 21/ 197.711.882-5), com DIB em 08/04/2020, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 01/07/2021.

CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 dias.

0000933-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013477  
AUTOR: VILSON DO CARMO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 02/09/2019, com DIP em 01/08/2021;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 21/10/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os valores em atraso vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP 01/08/2021. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001300-26.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342013467  
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS (SP319238 - ELY EDYSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime m-se.**

0002435-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342013466  
AUTOR: NICOLLY COELHO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003493-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342013465  
AUTOR: WILLIAM HALLEY FERREIRA MOREIRA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5003950-07.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013442  
AUTOR: OLGA APARECIDA PONTES (SP362031 - ANTONIO NARCELIO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da manifestação da parte autora quanto à sua impossibilidade de participar de audiência na modalidade virtual designada para o dia 03/08/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/09/2021, às 14 h, na modalidade presencial, nas dependências deste Fórum. Observo que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e que todos os presentes deverão usar máscaras faciais.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0000331-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013471  
AUTOR: MANOEL MESSIAS MENDES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando-se o trânsito em julgado e a manifesta intempestividade do recurso interposto, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte autora.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003049-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013469  
AUTOR: JOSE SIVALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia legível do PPP emitido pela empresa IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA. (anexo 2, p. 93/95).

Intime-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

0003485-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013457  
AUTOR: MARIA LUIZA PAULINO ANDRADE (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova oral, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 dias, conforme a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams), ou por videoconferência (se for o caso).

Intime-se a parte autora.

0001239-68.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013461  
AUTOR: AMELIA JOANA DE SOUZA SANTOS (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em decisão saneadora.

Especifique a parte autora os períodos de atividade que não foram considerados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003304-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013470  
AUTOR: REGINA COSMOS DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora seu interesse nesta demanda, na medida em que a reprodução da contagem administrativa realizada pela Contadoria Judicial, demonstra a averbação dos períodos de atividade especial controvertidos nos autos (cf. anexo 15).

Intime-se.

0003326-94.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013449  
AUTOR: NOEMIA VITAL DA SILVA (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícias, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia médica: 01/10/2021, às 9 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.
- Local: AVENIDA PIRACEMA, 1362 - TAMBORÉ - BARUERI (SP).
- Data da perícia socioeconômica: 27/10/2021, às 11 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA.
- Local: RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000915-78.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013459  
AUTOR: MARIA NEUZA DAS VIRGENS COSTA (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a controvérsia acerca de período de atividade rural, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Requerida a produção, no mesmo prazo, a teor do disposto na Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, deverá manifestar-se acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams), ou por videoconferência (se for o caso).

Anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora.

0003322-57.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013451  
AUTOR: GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada em 26/10/2021, às 15 horas, pelo(a) perito(a) REGINA LIMA DE OLIVEIRA, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0000873-29.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013462  
AUTOR: ESTEVAM ISIDORO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em decisão saneadora.

Especifique a parte autora os períodos de atividade que não foram considerados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para julgamento.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0003415-20.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013453

AUTOR: FLAVIO DA COSTA THOME (SP389230 - JOSELENE PIRES MACEDO BILBAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para o fim de, no prazo de defesa, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá informar se há interesse na transação.

Intime-se. Cite-se.

0000755-53.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013399

AUTOR: NERIO PIAUILINO DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em decisão saneadora.

Especifique a parte autora os períodos de atividade não reconhecidos e/ou computados pelo INSS.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000019-35.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013463

AUTOR: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em decisão saneadora.

Em consulta aos autos 0000625-94.2009.4.03.6306 verifica-se que houve reversão do julgamento de primeira instância, restando improcedente o pedido de aposentadoria por idade requerido sob nº 41/141.038.201-7 (DER 07/02/2008).

Assim, considerando o trânsito em julgado do processo anterior, esclareça o autor a pretensão deduzida nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001091-57.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013458

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS FERREIRA DA MOTA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a ausência de cópias da CTPS, bem como a justificativa da parte autora, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 45 dias, cópia integral dos processos administrativos do autor:

Número do benefício 186.861.274-8 - DER em 14/04/2018;

Número do benefício 193.950.570-1 - DER em 30/12/2019;

Número do benefício 198.816.799-7 - DER em 29/09/2020;

Com a vinda dos documentos, vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004082-51.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014726  
AUTOR: ESDRAS MAURO DO PRADO (SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 05 (cinco) dias, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 05 (cinco) dias, com os parâmetros do acordo. Após a implantação, com RMI e RMA, remeta-se o feito à CECALC para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.**

0000918-78.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014724  
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003295-22.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014695  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004907-92.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014715  
AUTOR: ALBERTO FACHINI DE AGUIAR (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, considerando o efeito vinculante do precedente, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003830-48.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014699  
AUTOR: IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento - 09), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001841-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014700  
AUTOR: CRISTIAN ALEJANDRO VILLANES DONOSO (SP360853 - ANDREZA JULIANA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento - 12), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004967-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014727  
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVANO (PR053697 - IVERALDO NEVES, PR074331 - MARCELO DIEGO MASCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.617.725-4, concedido em 25.05.2012, mediante inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, isto é, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 9.876/99 e com a consequente aplicação da regra permanente estatuída no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consulta processual anexada aos autos para análise da prevenção apontada, observa-se que o autor intentou perante este juízo outra ação (processo nº 0004617-77.2021.4.03.6327), em 19/06/2021, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O processo encontra-se em trâmite, conforme cópias anexas (eventos 8-9).

Tem-se, assim, ações pendentes, através das quais objetiva-se, perante o mesmo réu, o mesmo fim: revisão do benefício previdenciário.

Nos termos do art. 337, §3º: “há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Diante destes fatos, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “litispendência” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 337, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0002335-66.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014690  
AUTOR: REINALDO MOREIRA VITO (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 21/05/2021 (evento 07) para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0005239-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014725  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA NETO (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Convertido em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que:

emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda, NB 194.527.140-7, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção;

junte aos autos, sob pena de preclusão, cópia dos documentos que embasem o seu pedido;

apresentar cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;

apresente, sob pena de extinção, cópia legível de documento de identificação com foto, no qual conste o número do CPF;

apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de extinção;

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002245-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014710  
AUTOR: LEDSON VICTOR DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 10-11: Inicialmente, cumpra-se a determinação do item 3 do evento 08.  
Após, abra-se conclusão para eventual designação de perícia médica.  
Cite-se.

0005472-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014713  
AUTOR: EVONEDE DOS SANTOS RODRIGUES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Convertido em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

apresentar os formulários PPPs e/ou laudos integrais e legíveis da IPMMI- Obra de Ação Social Pio XII, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, uma vez que as cópias apresentadas encontram-se com a legibilidade comprometida;

apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção;

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. informe, no caso de não atingir o tempo necessário para a concessão do benefício em aposentadoria especial, se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de preclusão.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0000306-43.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014734  
AUTOR: ERCILIA FERREIRA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos a decisão final do recurso administrativo nº 35403.000.484/2016-02, referente ao NB 171.844.567-6 (fl. 242 do evento 02).

Após, abra-se conclusão para sentença.

0005786-02.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014708  
AUTOR: MARLI DE FATIMA DA MOTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora emende sua inicial, esclarecendo os fatos, tendo em vista que estes divergem da documentação anexada nos autos, sob pena de extinção do feito.

0004746-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014681  
AUTOR: VALDIRENE DE MORAIS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convertido em diligência.

Tendo em vista que o único documento apresentado, a fim de comprovar o vínculo empregatício do período requerido, é a cópia do registro em CTPS, o qual encontra-se anotado de forma extemporânea, e não possui cópia integral anexada, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para juntar aos autos:

cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;

documentos tendentes a comprovar o respectivo vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, holerites, recibos,

extrato do FGTS, entre outros, do período em que requer reconhecimento como tempo comum, sob pena de preclusão;  
Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.  
Após, abra-se conclusão.  
Intime-se.

0001483-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014733  
AUTOR: WINETON CORREIA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a informação da concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente 87/7048759284 (evento - 26/27), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.  
Após, abra-se conclusão.

0000959-45.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014701  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do pedido administrativo.  
Cumprido, abra-se conclusão.

0004187-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014707  
AUTOR: PAULO RODOLFO DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.  
Contudo, apesar de a parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento da especialidade do intervalo de 27/06/2018 a 14/03/2019, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., junta formulários PPPs que não albergam respectivo lapso.  
Assim sendo, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:  
junte aos autos os documentos tendentes a demonstrar a especialidade de todos os períodos requeridos sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas;  
apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção;  
informe, no caso de não atingir o tempo necessário para a conversão do benefício em aposentadoria especial, se pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de preclusão.  
Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.  
Intime-se.

5003410-48.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014682  
AUTOR: MARIA ELENILSA DOS SANTOS GOMES (RJ153338 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 20: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).  
Intime-se.

0005843-20.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014693  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS LANZILOTTI (SP263555 - IRINEU BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2 - Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 3 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção, apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- 4 - Tendo em vista que a autora alega não ter sido notificada para cumprimento de exigência no requerimento administrativo de pensão por morte, motivo pelo

qual em 23/03/2021 apresentou recurso administrativo solicitando a abertura de novo prazo para apresentar os documentos, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS justificar o atraso na análise do requerimento administrativo da autora e informar previsão de apreciação.

5 - Cite-se. Intime-se.

5004694-91.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014723

AUTOR: CELSO MACIEL DE SOUZA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Inicialmente, tendo em vista que o Conselho de Recursos da Previdência Social integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar União Federal (A.G.U).

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção, juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a parte ré justificar eventual atraso na análise do recurso administrativo e informar previsão de apreciação.

Cite-se. Intime-se.

0004980-64.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014735

AUTOR: JANDIRA DE MIRANDA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP420896 - EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:
  - 3.1. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - 3.2. autodeclaração, que segue em anexo (evento 10), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019.
4. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar a união estável com o falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, entre outros.
5. Ante a necessidade de regularizar sua representação processual, tendo em vista que a autora não é alfabetizada, fica deferida a constatação da outorga de poderes em audiência.
6. Com o cumprimento do item 3, cite-se.

Intime-se.

0004952-96.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014729

AUTOR: NELSON SAVIO VELOSO (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 08/10/2021, às 13:30hrs.  
Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.  
A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).  
À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).  
Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.  
A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: (12) 99724-8394.

Com o cumprimento do item 1, cite-se.

Intimem-se as partes.

0000292-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014737  
AUTOR: MARIA GORETTY DE SOUZA TEIXEIRA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para:

- a) juntar aos autos cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de extinção.
- b) preencher a declaração do evento 18.

Após, abra-se conclusão para análise da necessidade de designação de audiência.

Intime-se.

0005689-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014731  
AUTOR: JOSE ANTONIO LADEIRA (SP450415 - AMANDA HENRIQUE, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 43/44:

1. Recebo o documento juntado.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (cinco) dias, regularize sua representação processual e apresente os documentos de Identidade e comprovante de Cadastro de Pessoa Física da requerente, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte fornecida pelo INSS.

3. Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia indireta.

Intime-se.

0004013-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014721  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BUENO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente os comprovantes dos salários recebidos na época dos períodos pleiteados, bem como comprove que requereu administrativamente a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.651.990-9), a partir de tais recibos, juntando inclusive, sua cópia integral.

Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0005329-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014730  
AUTOR: WALMIRA DOS SANTOS ROSA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Convertido em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que:

emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo e/ou carência, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção;

junte aos autos, sob pena de preclusão, cópia dos documentos que embasem o seu pedido;

apresente cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0004053-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014720  
AUTOR: MIGUEL VINICIUS RAMOS BERGER DE OLIVEIRA SANTANA (SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 09/10, 12/13 e 14:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 09/09/2021 às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço atualizado da parte autora - Estrada Júlio de Carvalho, 368, Rio Abaixo, Jacareí-SP, CEP 12334-401 (evento 14).

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004490-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014718

AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 16 e 18/19:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2021, às 10hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004692-19.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014688

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/08/2021, às 10h, a ser realizada no IRISA - Centro Oftalmológico situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, CEP. 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003936-10.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014687

AUTOR: ARLINDA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA (SP395955 - KELEN RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 10/11:

Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o motivo para suspensão do benefício assistencial foi a suspeita de indício de irregularidade quanto à renda familiar, desnecessária a realização de perícia médica, nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003917-04.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014684

AUTOR: LETICIA LOPES DE SOUSA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 14/15:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/11/2021, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004139-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014716

AUTOR: DIOGO DOMINGUES DE ASSIS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 14/15:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2021, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002044-66.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014722

AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA SOUSA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 15/16 e 19/20:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 24/09/2021 às 15hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003940-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014685

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SANTANA SOUZA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 14/15:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/10/2021, às 15hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004697-41.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014689

AUTOR: WILLIANS DOS SANTOS SOUSA (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 12/13:

1. Ante a manifestação do INSS informando que o requerimento administrativo encontra-se aguardando conclusão da análise até a presente data (evento 13). Oficie-se à APS de Caçapava para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo Protocolo nº 582994149, de 22/10/2019, tendo em vista a inexistência do referido processo anexo.

2. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 26/08/2021 às 16hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Evento nº 16/17:

1. Recebo emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2021, às 17hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0005799-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014717  
AUTOR: MOISES TEODORO (SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)  
RÉU: DIGYRADIO SISTEMAS - EIRELI (- DIGYRADIO SISTEMAS - EIRELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda-BEM.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que o Ministério da Economia não possui personalidade jurídica, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar União Federal (A.G.U).

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No caso específico, trata-se de benefício instituído pela MP 936/2020 e convertido na Lei nº 14.020/2020, que objetiva proteger empregos formais, as atividades empresariais e reduzir o impacto social decorrente da Pandemia do COVID -19:

“Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses: Vide Lei nº 14.058, de 2020

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

...

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses. Vide Decreto nº 14.022, de 2020 Vide Lei nº 14.058, de 2020

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º A to do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica

autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei."

No caso dos autos, não está claro o motivo de indeferimento do benefício, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se. Deverá a parte ré apontar elementos que afastem a elegibilidade do autor para o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda-BEM.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se..

0005901-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014694

AUTOR: MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se o INSS. Deverá o réu manifestar-se sobre o motivo da cessação do benefício, bem como informar previsão de apreciação do requerimento administrativo apresentado em 20/07/2021 (evento 11).
4. Intime-se.

0005794-76.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014709

AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

4.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0006084-91.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014703

AUTOR: ELISABETH SCOCATO BORGES (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP452586 - ANDREA SCOCATO TEIXEIRA MARQUES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, proposta por atenuação, com pedido de concessão da tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança bancária e tarifas, bem como a abstenção da ré em inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

A despeito de toda a argumentação expendida pela autora, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

3. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 09/09/2021, às 16h.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidades de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: (12) 99724-8394.

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Intime-se**

0005778-25.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014705

AUTOR: ROSEMEIRE MAXIMILIANO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005783-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014706

AUTOR: LUIZ FERREIRA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005767-93.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014704  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE (SP326787 - EVA MARIA LANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0005800-83.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014712  
AUTOR: EVANDRO ANGELO BARBOSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 24/09/2021 às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0005796-46.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014711  
AUTOR: APARECIDA FREITAS DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00011453920194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a

parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 26/11/2021 às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0005945-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010567

AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2021/6327000272 Ata de Distribuição automática nº 6327000139/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 29/07/2021 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0005826-81.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA ODETE FARIA MOREIRA ADVOGADO: SP227216-SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005832-88.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA DOS SANTOS DE JESUS CHAVES RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005833-73.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIVINO MARIANO DE PAULA ADVOGADO: SP378534-SILVIO LUIZ RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005834-58.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMARO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005840-65.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LINDALVA DE MELO MARCALA ADVOGADO: SP350388-CELSE EDUARDO PEREIRA CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005842-35.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO

DO JUIZADOAUTOR: DONIZETE DE SIQUEIRAADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005848-42.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSELENE APARECIDA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP148688-JOSE DENIS LANTYER MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005852-79.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDINA SOUZA MACIEL ESTABELADVOGADO: SP442150-TAINÁ DAMIRES RODRIGUES DOS ANJOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005875-25.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PATRICIA APARECIDA SILVERIORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005881-32.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PERLA ERONDINA PAULARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005915-07.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RODRIGO DE PAULA FURQUIMADVOGADO: SP363824-SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005916-89.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROSA PRIANTIADVOGADO: SP404875-THAÍS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005917-74.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OSNIRIO APARECIDO OLIMPIOADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005918-59.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DIRCE MITSUYO NAKAJIMA HINOADVOGADO: SP226113-ELAINE LIPPERTRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005923-81.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELISABETE DO CARMO APARECIDO SANTOSADVOGADO: SP245453-DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005924-66.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA DO VALLEADVOGADO: SP191151-MAGDA DE LOURDES MORAES DO VALLERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005925-51.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RICARDO XAVIER NOGUEIRAADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROSREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005926-36.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBERTO DE JESUSADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROSREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005927-21.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAYTON AMARAL DO VALLEADVOGADO: SP191151-MAGDA DE LOURDES MORAES DO VALLERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005929-88.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDIO SILVA ROCHAADVOGADO: SP376428-JESSICA REZENDE BARBOSARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005930-73.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDUARDO LUCIANOADVOGADO: SP335209-VALERIA MAKUCHINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005931-58.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARGENTINO RODOLFO MARTINSADVOGADO: SP396333-ROGERIO DE OLIVEIRA ANDRADERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005933-28.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCELO DA ROCHA JUSTINOADVOGADO: SP396333-ROGERIO DE OLIVEIRA ANDRADERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005934-13.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEXSANDRO LOPES VIEIRAADVOGADO: SP396333-ROGERIO DE OLIVEIRA ANDRADERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005936-80.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE VITOR CLARET SILVAADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005937-65.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCINE MARIA DAVI GONCALVESADVOGADO: SP342724-PRISCILA ELAINE VIEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005938-50.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SARA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOSADVOGADO: SP342724-PRISCILA ELAINE VIEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005940-20.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RICARDO GUTIERREZ DE SOUZAADVOGADO: SP149506-ROSEMEIRE MARINHO FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005941-05.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JARBAS SOARES BERELLIADVOGADO: SP431365-ADILSON FRANCO CHIEFFIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005942-87.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MONICA REGINA MOREIRA DE SOUZAADVOGADO: SP351314-ROSI INACIO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005943-72.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA REGINA GUEDES PEREIRA DO PRADOADVOGADO: SP181941-EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDESREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005944-57.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARNALDO JOSE CORTEADVOGADO: SP312115-DENISE NEVES DE TOLEDORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005945-42.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZAADVOGADO: SP359928-MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2022 17:00:00PROCESSO: 0005946-27.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JONATHAN DE ABREU MARTINSADVOGADO: SP190209-FERNANDA MARA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005948-94.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WILSON APARECIDO CRUZADVOGADO: SP268693-SAMIRA GABRIELLE MOREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005949-79.2021.4.03.6327CLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVAADVOGADO: SP268693-SAMIRA GABRIELLE MOREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005950-64.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ADELMO NUNES DE QUEIROZADVOGADO: SP268693-SAMIRA GABRIELLE MOREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005951-49.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: REGINA CELIA COSTA VIEIRA BERELLIADVOGADO: SP431365-ADILSON FRANCO CHIEFFIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005954-04.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCEL GONZALES SILVAADVOGADO: SP181941-EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005960-11.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CYRO PIGNATARI SANTOSADVOGADO: SP378411-ANDRÉ PIOVESANARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005962-78.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SAMUEL GOMES VICHIAADVOGADO: SP432865-SAMUEL GOMES VICHIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005963-63.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDMAR APARECIDO DOS SANTOSADVOGADO: SP396333-ROGERIO DE OLIVEIRA ANDRADERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005966-18.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CRISTIANE DE CERQUEIRA SANTOSADVOGADO: SP396333-ROGERIO DE OLIVEIRA ANDRADERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005968-85.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SERGIO MAURILIO GOULARTADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005970-55.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ GERALDO DA GAMAADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005971-40.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PRISCILLA PETERS RODRIGUESADVOGADO: SP157808-ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005973-10.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005978-32.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: THAIS CONTATORI DE ASSISADVOGADO: SP438119-MARCELO MACHADO DA SILVA RAMOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005979-17.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDESADVOGADO: SP438119-MARCELO MACHADO DA SILVA RAMOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005980-02.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DENISE DE PAULA CERQUEIRAADVOGADO: SP438119-MARCELO MACHADO DA SILVA RAMOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005981-84.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BRUNO FELICIO RIBEIROADVOGADO: SP438119-MARCELO MACHADO DA SILVA RAMOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005982-69.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RAPHAEL ABNER ALVES DA COSTAADVOGADO: SP444363-ANA LUCIA STIEBLER CALTBIANORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005983-54.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIANE FERREIRA LOPES DE OLIVEIRAADVOGADO: SP391015-DANIEL ALVES DA SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005985-24.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANDERSON BRAGA LEITEADVOGADO: SP433457-ANA CLAUDIA MARTINS NEVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005987-91.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DENIS TERRA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZISKIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005988-76.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO REIS CLAUDINOADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005989-61.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARLOS DONIZETE DE LIMA MORADEIADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005990-46.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DILVANA LOPES PRESOTTO MORADEIADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005991-31.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIS LOURENCO JUNIORADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005992-16.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DOMENICO SAVIO SANTOSADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005993-98.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEXANDRE MAIA OVIDIOADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005994-83.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HUGO EDUARDO DINIZADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005995-68.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLEBER ROSA DINIZADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005996-53.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO ROBERTO DE MIRANDAADVOGADO: SP434745-LEONARDO TELES GOUVEIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005997-38.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CHRISTOPHER DOMINGUES PRAZERESADVOGADO: SP135340-CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005998-23.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANDERSON JOSE BARBAZIAADVOGADO: SP344975-FERNANDA LESSA DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:

0006116-96.2021.4.03.6327CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIADEPRC: JOAO CARLOS DE SOUZAADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINODEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 672)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 67

0004913-02.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010548

AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP380424 - ATAYDE SILVEIRA ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). cópia integral do processo administrativo do benefício NB 189.008.404-0, DER 13/03/2019. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

0004471-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010555 PAULA REGINA DOS SANTOS (SP284716 - RODRIGO NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 22/10/2021, às 09h00". Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001676-57.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010554

AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 09/09/2021, às 10h00". Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004167-37.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010562

AUTOR: FRANCISCA COSMO DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 19/10/2021, às 13h00". Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do

art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

5003809-77.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010550

AUTOR: MARA CRISTINA DE CARVALHO PINTO (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 19/10/2021, às 11h00.”.Adivertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004028-85.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010547

AUTOR: BENEDITA DA SILVA LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 19/10/2021, às 09h00.”.Adivertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004676-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010552

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 19/10/2021, às 11h30.”.Adivertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG,

certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam cientificadas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias (prazo bancário).”**

0002870-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010558  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002052-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010565  
AUTOR: FLAVIA LUCIA DA SILVA LADEIRA (SP318815 - RODRIGO VERGARA BARBA, SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS, SP320719 - NATHAN GUINSBURG CIDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000515-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010556  
AUTOR: REGINA CRISTINA JERONIMO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004064-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010560  
AUTOR: GUILHERME ALVES CUNHA CALOU (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000026-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010563  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE LEMOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005114-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010561  
AUTOR: ANTONIA CARLOS DA CUNHA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001967-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010564  
AUTOR: JORGE PERILES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000806-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010557  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE LEMOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

5006375-04.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010566  
AUTOR: IRACY JOSE DA SILVA (SP122394 - NICIA BOSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003783-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010559  
AUTOR: ADRIANA DONIZETI DA SILVA DE MATTOS (SP420473 - ANDERSON ROGERIO RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004861-06.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010546  
AUTOR: ELIAS CRISTOVAO CRUZ (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0001023-55.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010553 SIDNEI HEITOR DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 24/09/2021, às 14h30." Avertisências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004473-06.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010551  
AUTOR: ZENAIDE VITOR DOS SANTOS LEAL (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 09/09/2021, às 09h00." Avertisências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004690-49.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010549  
AUTOR: LEANDRO RODOLFO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 19/10/2021, às 10h30." Avertisências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000266

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0004276-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011235  
AUTOR: JOAO SERGIO CASTILHO VIEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004130-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011226  
AUTOR: DELAIR SOUTO DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003559-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011228  
AUTOR: JULIO CESAR VOLPATO (SP394391 - JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003569-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011227  
AUTOR: CLEVERSON TINEU BARROCA (SP437034 - ANDRESSA DE CARVALHO SPIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003849-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011225  
AUTOR: MARIANA CARNEIRO DE ALMEIDA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004144-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011224  
AUTOR: WILSON RIBAS DE SOUSA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003345-79.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011243  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a proposta do INSS apresentada na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímim-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a proposta do INSS apresentada na audiência de conciliação realizada pela CECOM, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intímim-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímim-se.**

0002728-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011244  
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA CRUZ (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003286-91.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011244  
AUTOR: JACOB LOPES DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011245  
AUTOR: GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002908-38.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011241  
AUTOR: CAROLINA JORDAO CORRAL MANTOVANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001277-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011222  
AUTOR: MARINALVA LEAL DE SOUZA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Sem preliminares.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Nos termos do § 1º do art. 48, citado acima, a redução em 5 (cinco) anos da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade apenas se aplica aos trabalhadores rurais segurados empregados (art. 11, I), eventuais (art. 11, V, g), avulsos (art. 11, VI) e especiais (art. 11, VII).

A CRFB, entretanto, estende o benefício da redução da idade para o produtor rural (contribuinte individual – art. 11, V, a) e para o garimpeiro (contribuinte individual - art. 11, V, a), conforme prevê o art. 201, § 7º, II.

Assim, o produtor rural e o garimpeiro, de que tratam as alíneas a e b do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, também tem direito à redução da idade exigida para a concessão da aposentadoria.

Contudo, os mesmos não são considerados segurados especiais e, portanto, não tem direito a recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção, pois essa benesse foi assegurada somente aos que exercem a atividade em regime de economia familiar, de acordo com o art. 195, § 8º, da CRFB: “§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

Ao tratar dos segurados especiais, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6o.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Estabelecidas essas premissas, extraio que, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural segurado especial, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural na condição de segurado especial (art. 11, VII), devendo demonstrar o desempenho da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido pela Lei, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade (Súmula 54 da TNU), ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e, para os inscritos antes de 24 de julho de 1991, corresponde ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991.

De todo modo, cabe destacar que a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.354.908-SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (Repercussão Geral Tema 642 - ver Informativo 576), firmou o entendimento de que “o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para ter direito à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, momento em que poderá requerer seu benefício. Fica ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.”

Ressalto que o art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se,

nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

#### Análise do caso concreto

Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos (fls. 03/04 do arquivo nº 2), tendo a autora completado 55 anos em 11/11/2012, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurado especial.

Cumpre destacar que, intimada a esclarecer os períodos de labor campesino que pretende ver reconhecidos nos autos, a parte autora indicou em manifestação nos autos os interstícios de 1980 até o ano de 2019. Contudo, tendo em vista que o seu requerimento administrativo remonta a 02/08/2018, entendo que este deva ser o termo final de apreciação do trabalho rural aduzido pela postulante.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora anexou à exordial os seguintes documentos: (1) carteira de trabalho do marido José de Souza, na qual consta registros de empregado rural a partir de 01/12/1981 até 04/06/2012; (2) certidão de casamento da filha, de 09/04/2011, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora; (3) certidão de nascimento do filho da autora, de 08/03/1984, na qual consta a profissão de lavrador do marido da postulante. Vale referir que, na certidão de casamento da autora, apresentada com a exordial, não há informação quanto à profissão rural de seu cônjuge ou dela.

Depois de realizada audiência de instrução neste Juizado, a parte autora apresentou nos autos novas provas do alegado labor rural, consistentes em notas de compra de produtos rurais em seu nome, emitidas nos anos de 2015, 2016 e 2017, dos quais teve vista o INSS nestes autos (arquivo nº 44).

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Do acervo probatório apresentado pela parte autora nos autos, verifica-se que, desde dezembro/1981 até o ano de 2012, o seu cônjuge manteve vínculos registrados em CTPS como empregado rural, aposentando-se nessa qualidade no mesmo ano de 2012. Desse modo, como o marido da postulante exercia a atividade de empregado rural em todo o citado interstício, as provas apresentadas em seu nome desservem para espelhar a existência de atividade em regime de economia familiar que possa ser estendida à postulante.

Considerando que o marido trabalhava como empregado, cumpria à autora demonstrar que exercia a atividade rural mediante documentos em seu nome, o que só fez em relação aos anos de 2015 a 2017.

Vale destacar que a certidão de casamento da autora não indica profissão de lavrador de seu cônjuge, sendo que os demais documentos apresentados até o ano de 2011, referem-se a períodos em que o marido era empregado rural, portanto, não pode a prova ser aproveitada em favor da autora, porquanto o regime de economia familiar de subsistência pressupõe a participação de todos os membros da família.

A parte autora, em depoimento nos autos, não conseguiu esclarecer os locais em que laborou em todo o interstício vindicado, limitando-se a afirmar, na maior parte das vezes, que não se lembrava. Ainda, informou que, enquanto o marido trabalhava como empregado nas fazendas, a autora cuidava da horta e tirava leite para fazer queijos, os quais vendia a terceiros. Eventualmente, trabalhava como diarista rural.

A testemunha Valdete informou em Juízo que conheceu a autora no ano de 2012, quando ela se mudou para propriedade rural vizinha, no município de Piqueroi, e que, no local, a postulante trabalhava junto com o marido em atividade rural, sendo que, com o falecimento do cônjuge (ano de 2018), continuou trabalhando sozinha.

A testemunha Ivanilda foi ouvida como informante, porquanto declarou interesse na resolução da causa e, ainda, que tem vínculo de amizade com a postulante.

Relatou que conheceu a autora no ano de 1994, quando passou a comprar queijo e verduras que eram produzidos por ela em propriedade no município de Santo Anastácio. Sabe que, depois de um tempo, a autora mudou-se com o marido para a Fazenda Santo Antônio no município de Presidente Bernardes e, no local, a autora tirava leite e tinha horta, vendendo o queijo e as hortaliças que produzia. Informa que o marido da autora era empregado do proprietário da fazenda e que as vacas leiteiras eram de propriedade do dono da terra, sendo que a postulante trabalhava no local, auxiliando o cônjuge.

Desse modo, colho não ser possível o reconhecimento do labor rural da autora em período até o ano de 2012, haja vista que não apresentou início de prova material em seu nome, visando comprovar o seu efetivo labor rural, porquanto em todo esse período o seu marido era empregado rural, não sendo possível aproveitar a prova em seu nome em favor da postulante, porquanto não comprovado o regime de economia familiar. A prova unicamente testemunhal não é válida para comprovar o período de atividade rural.

Posto isso, entendo não comprovado o período de labor necessário ao deferimento da aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora, dada a ausência de início de prova material em seu nome e a constatação de que seu marido era empregado rural, e não segurado especial.

Contudo, diante das notas fiscais de compra de produtos rurais em nome da parte autora, emitidas nos anos de 2015 a 2017, e diante do depoimento da testemunha Valdete de que presenciou a autora trabalhando na propriedade rural em Piquerobi/SP neste interstício, colho possível reconhecer o tempo de atividade rural da autora somente de 01/01/2015 até 02/08/2018 (DER), cumprindo destacar que, mesmo não tendo sido apresentadas as referidas notas fiscais no processo administrativo, ao INSS foi oportunizada vista dos documentos, dos quais se manifestou no feito.

No caso em tela, portanto, não há comprovação de atividade rural exercida pela autora por todo o período de carência necessária à concessão da aposentadoria rural vindicada, qual seja, 180 meses.

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de labor rural de 01/01/2015 a 02/08/2018, exercido pela autora MARINALVA LEAL DE SOUZA, na condição de "segurada especial" e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Ressalvo que a utilização desse(s) período(s) para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei, podendo ser(em) aproveitado(s) como carência para o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial e híbrida, independentemente de recolhimento de contribuição. Para utilizar o período rural posterior à Lei nº 8.213/91 na concessão de outros benefícios do RGPS, a parte deverá recolher as respectivas contribuições. A utilização do período rural laborado em qualquer época para o preenchimento da carência de outros benefícios do RGPS ou para contagem recíproca só será possível mediante indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as restrições supra, no trato da carência e contagem recíproca.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001720-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6328011096  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos de labor urbano com anotação em CTPS mas sem registros de contribuição no CNIS.

É o sucinto relatório. Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de falta de interesse de agir

Conforme decisão já lançada nos autos (arquivo nº 34), afastado a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação, haja vista que demonstrado no feito ter a parte autora, antes do ajuizamento da presente demanda, formulado requerimento administrativo em 21/03/2019. Anexado o procedimento administrativo aos autos, verifica-se que a decisão administrativa foi emitida somente na data de 06/09/2019. Logo, não tendo a autarquia ré analisado o pleito administrativo dentro do prazo legal que lhe é conferido pela Lei nº 9.784/99, resta evidente o interesse de agir da postulante.

#### Mérito.

##### Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requestado encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis: "Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição".

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual,

para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses  
1992 60 meses  
1993 66 meses  
1994 72 meses  
1995 78 meses  
1996 90 meses  
1997 96 meses  
1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Ademais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.”.

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Por fim, registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula nº 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado.

#### Requisito da idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 15/07/1957 e tendo completado 60 anos em 15/07/2017, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto (DER em 21/03/2019 – NB 41/191.870.608-2).

#### Início de prova material

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante já era segurada do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Relembre-se que a parte demandante completou 60 (sessenta) anos em 15/07/2017, razão pela qual, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar, na data do requerimento, 180 contribuições.

No presente caso, verifico que o ponto controvertido se refere a períodos constantes na CTPS da autora, mas ausentes no sistema do CNIS, que não foram computados para efeito de carência.

Os períodos controversos, ao que pode se aferir dos autos, são: de 09/02/1976 a 11/10/1976 (Wilson Peres), de 02/01/1978 a 13/05/1979 (Luiz Cezar Calixto), de 11/06/1979 a 30/12/1980 (Dario João Scoraliek), de 15/01/1981 a 20/05/1981 (Mauro Romeu Nonato), de 23/05/1981 a 15/01/1982 (Armin Kandler), de 09/02/1982 a 29/06/1982 (Araci Bueno), de 01/07/1982 a 27/01/1983 (Gunter Steinfeld), 01/03/1983 a 27/06/1983 (Roque Monteiro), de 01/10/1983 a 12/09/1984 (Nelson Ribeiro Barbosa), de 10/09/1985 a 25/06/1988 (Nelson Ribeiro Barbosa), de 05/01/1996 a 30/12/1999 (Jesus Antônio Filho), de 01/11/1999 a 31/07/2001 (Ana Paula Negrão Barbosa), e de 06/09/2010 a 16/02/2011 (Maria Angélica Chaves).

Em relação aos interregnos de labor de 09/02/1976 a 11/10/1976 (Wilson Peres), de 11/06/1979 a 30/12/1980 (Dario João Scoraliek), de 23/05/1981 a 15/01/1982 (Armin Kandler), de 09/02/1982 a 29/06/1982 (Araci Bueno), de 01/07/1982 a 27/01/1983 (Gunter Steinfeld), de 01/03/1983 a 27/06/1983 (Roque Monteiro), de 01/10/1983 a 12/09/1984 (Nelson Ribeiro Barbosa), de 10/09/1985 a 25/06/1988 (Nelson Ribeiro Barbosa) e de 01/11/1999 a 31/07/2001 (Ana Paula Negrão Barbosa), e de 06/09/2010 a 16/02/2011 (Maria Angélica Chaves), verifico que estes vínculos constam devidamente anotados na CTPS da autora, consoante arquivo nº 37, existindo, ainda, em alguns dos casos, anotações de alterações salariais, férias ou outras observações na carteira de trabalho. As citadas anotações na CTPS estão em ordem cronológica e sem rasuras ou defeitos capazes de macular o registro e a presunção de veracidade do contrato

de trabalho.

Quanto aos períodos de (a) 02/01/1978 a 13/05/1979 (Luiz Cezar Calixto), (b) 15/01/1981 a 20/05/1981 (Mauro Romeu Nonato), e (c) de 05/01/1996 a 30/12/1999 (Jesus Antônio Filho), estes vínculos constam anotados na CTPS, contudo, respectivamente, apresentam os seguintes defeitos/rasuras/impedimentos: (a) consta assinatura de divergente do empregador na anotação da saída/encerramento do contrato; (b) também consta assinatura divergente do empregador na anotação da saída/encerramento do contrato; (c) não consta assinatura do empregador na anotação da saída/encerramento do contrato, e parcialmente concomitante. Por essas razões, entendo não ser possível reconhecer referidos interstícios para efeito de carência ou tempo de contribuição.

Portanto, restou comprovada a regularidade dos vínculos de 09/02/1976 a 11/10/1976 (Wilson Peres), de 11/06/1979 a 30/12/1980 (Dario João Scoraliek), de 23/05/1981 a 15/01/1982 (Armin Kandler), de 09/02/1982 a 29/06/1982 (Araci Bueno), de 01/07/1982 a 27/01/1983 (Gunter Steinfeld), de 01/03/1983 a 27/06/1983 (Roque Monteiro), de 01/10/1983 a 12/09/1984 (Nelson Ribeiro Barbosa), de 10/09/1985 a 25/06/1988 (Nelson Ribeiro Barbosa) e de 01/11/1999 a 31/07/2001 (Ana Paula Negrão Barbosa), e de 06/09/2010 a 16/02/2011 (Maria Angélica Chaves), razão pela qual devem ser computados como tempo de contribuição e para fins de preenchimento da carência.

Vale destacar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, que é o responsável legal por informar à Previdência Social a categoria de filiação dos trabalhadores por ele contratados, bem como proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a cada categoria, não podendo o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos a que estava obrigado.

#### Conclusão

Considerando os períodos de contribuição constantes do CNIS e CTPS, bem como da contagem do INSS, e, ainda, os interstícios de labor ora reconhecidos, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição:

#### Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

|             |            |            |                            |     |
|-------------|------------|------------|----------------------------|-----|
| 1 P.A.      | 04/02/1985 | 20/02/1985 | 0 anos, 0 meses e 17 dias  | 1   |
| 2 P.A.      | 01/12/2012 | 31/01/2016 | 3 anos, 2 meses e 0 dias   | 38  |
| 3 P.A.      | 09/09/2016 | 16/06/2017 | 0 anos, 9 meses e 8 dias   | 10  |
| 4 P.A.      | 01/09/2017 | 28/11/2017 | 0 anos, 2 meses e 28 dias  | 3   |
| 5 P.A.      | 01/09/2002 | 31/03/2003 | 0 anos, 7 meses e 0 dias   | 7   |
| 6 JUDICIAL  | 09/02/1976 | 11/10/1976 | 0 anos, 8 meses e 3 dias   | 9   |
| 7 JUDICIAL  | 11/06/1979 | 30/12/1980 | 1 anos, 6 meses e 20 dias  | 19  |
| 8 JUDICIAL  | 23/05/1981 | 15/01/1982 | 0 anos, 7 meses e 23 dias  | 9   |
| 9 JUDICIAL  | 09/02/1982 | 29/06/1982 | 0 anos, 4 meses e 21 dias  | 5   |
| 10 JUDICIAL | 01/07/1982 | 27/01/1983 | 0 anos, 6 meses e 27 dias  | 7   |
| 11 JUDICIAL | 01/03/1983 | 27/06/1983 | 0 anos, 3 meses e 27 dias  | 4   |
| 12 JUDICIAL | 01/10/1983 | 12/09/1984 | 0 anos, 11 meses e 12 dias | 12  |
| 13 JUDICIAL | 10/09/1985 | 25/06/1988 | 2 anos, 9 meses e 16 dias  | 34  |
| 14 JUDICIAL | 01/11/1999 | 31/07/2001 | 1 anos, 9 meses e 0 dias   | 21  |
| 15 JUDICIAL | 06/09/2010 | 16/02/2011 | 0 anos, 5 meses e 11 dias  | 6   |
| Soma total  |            |            | 14 anos, 11 meses e 3 dias | 185 |

Destarte, concluo que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pois, na data do requerimento administrativo (DER: 21/03/2019), contava com 185 contribuições.

Entretanto, considerando que a parte autora não apresentou no processo administrativo a sua Carteira de Trabalho para verificação dos vínculos controvertidos pelo ente autárquico, prova indispensável para a avaliação do tempo de contribuição/carência para o deferimento da aposentadoria vindicada, entendo devida a aposentadoria por idade urbana a partir da data do comparecimento espontâneo do INSS nos autos (que supriu a citação) em 18/07/2019.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) reconhecer/averbar como tempo de contribuição os períodos de contrato de trabalho, anotados na CTPS da autora, relativos aos interregnos de 09/02/1976 a 11/10/1976 (Wilson Peres), de 11/06/1979 a 30/12/1980 (Dario João Scoraliek), de 23/05/1981 a 15/01/1982 (Armin Kandler), de 09/02/1982 a 29/06/1982 (Araci Bueno), de 01/07/1982 a 27/01/1983 (Gunter Steinfeld), de 01/03/1983 a 27/06/1983 (Roque Monteiro), de 01/10/1983 a 12/09/1984 (Nelson Ribeiro Barbosa), de 10/09/1985 a 25/06/1988 (Nelson Ribeiro Barbosa) e de 01/11/1999 a 31/07/2001 (Ana Paula Negrão Barbosa), e de 06/09/2010 a 16/02/2011 (Maria Angélica Chaves), considerando-o para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade;

b) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 08/2021 (DIP), em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS (CPF nº 058.865.558-97), o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 18/07/2019, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS; e,

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/07/2019 até o mês imediatamente anterior à DIP (até 31/07/2021), deduzidos os valores eventualmente recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 1º/08/2021.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e,

após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica. Intímem-se as partes.

0000154-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011223  
AUTOR: VANDERLEI LUIS DOS SANTOS (SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES, SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual VANDERLEI LUIS DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Com a juntada do parecer técnico, manifestando que as lesões ósseas ocorridas seriam decorrentes possivelmente de doença profissional, foi proferida decisão de remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis (Justiça Estadual), no anexo 41.

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando que não há prova que possa dar a certeza de que a doença do Embargante realmente se trata de doença profissional e requereu a aplicação do efeito modificativo (art. 1023, § 2º do CPC) caso acolhidos os Embargos aviados, prosseguindo-se o feito com a prolação da sentença.

O INSS aduziu que não há que se falar em remessa dos autos a Justiça Estadual, porque, no presente caso, tanto a causa de pedir quanto o pedido, não faz menção a acidente do trabalho, mas apenas de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### Fundamentação

Compulsando os autos, reconsidero a decisão proferida de remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis (Justiça Estadual), excluindo a relação causal entre as doenças incapacitantes do segurado e o trabalho exercido, visto não haver menção de doença profissional nos laudos médicos judiciais de processos anteriores, anexados ao processo (anexo 02, fls 65/79).

#### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de doenças ósseas e articulares, declinando que a incapacidade laboral é total e permanente (anexo 21).

O expert ainda consignou no laudo que :

“3) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: Por volta de 2016.”

“4) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R: Progressão”

“4.1) Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. R: Por volta Junho/20, conforme tomografia computadorizada apresentada no ato da perícia.”

“5) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Por volta de Junho/2020. Os critérios utilizados foram as informações obtidas do periciado mais os dados dos exames complementares e o exame físico pericial. Os exames nas quais foram baseados são os apresentados no processo, quais sejam (Raio X de coluna cervical – anexo 2 páginas 57), Raio x de coluna lombar (anexo 2 – página 58), Raio x coluna cervicall, dorsal, lombar ANEXO 2 – página 59), A testado (anexo 2 – página 60), Relatório médico (anexo 2, página 62), receita médica anexo 2, página 64), bem como Tomografia Computadorizada de 17/06/2020 que apresentou na perícia médica constando Hérnia cervical e lombar. As razões pelas quais agi foram as conjunções desses dados, a higidez física, sua idade e sequelas das doenças que são graves e tornam incapaz para exercer atividade laboral.”(g.n)

“13) Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Sim. Por volta de Junho/2020. Nesse período houve o agravamento de sua patologia na coluna lombar ocasionando graves sintomas descritos no histórico e exame físico. (itens 3 e 4).”(g.n)

“CONCLUSÃO: Periciado de 55 anos, acometido de doenças ósseas e articulares, apresentou sintomas graves que caracterizam as doenças em questão. Diante de tudo isso e a falta de higidez física, não consegue realizar atividades laborais. Desta forma ele se encontra TOTALMENTE E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA ATIVIDADES LABORAIS.”

Em suma, o expert consignou ser a incapacidade laboral total e definitiva, sem possibilidade de recuperação, fixando a DID por volta de 2016 e o agravamento da doença e DII em junho de 2020.

O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Diante das razões expendidas, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

De acordo com o CNIS, verifico que a autora recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 25/06/2014 a 07/12/2018 e de 08/01/2019 a 16/11/2019 (anexo 10).

Considerando a natureza das doenças que acometem a parte autora, os atestados médicos juntados aos autos e as conclusões do laudo médico pericial, entendo que a cessação do auxílio-doença em 16/11/2019 não foi seguida de recuperação da capacidade laboral pelo segurado.

Ademais, no laudo pericial judicial produzido no feito nº 1000424-46.2019.8.26.0491 em 17/05/2019 (anexo 02, fl 76), o expert judicial havia manifestado que “Há atual incapacidade parcial para o trabalho habitual, por lesão / doença incapacitante temporária, de duração indefinida, relativa, multiprofissional, de natureza crônica, degenerativo-progressiva, metabólica, neuropática e ortopédicas.” E que “Patologia(s) que iniciadas a partir de (sic), DID=23/06/2005 vinha(m) limitando e que a partir de DII=12/10/2014 passaram a impedir a atividade laboral do(a) periciado(a), reduzido em quase 65% a sua capacidade funcional para as atividades cotidianas; O(A) periciado(a) demonstra moderadamente, já comprometidas suas acessibilidade, mobilidade e atual qualidade de vida, em decorrência da(s) sua(s) doença(s)/lesão(ões)”

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com a manutenção da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido, o benefício deve ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior a referida cessação (ocorrida em 16/11/2019), e conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (24/09/2020), oportunidade em que foi possível aferir o quadro incapacitante definitivo, nos moldes da fundamentação.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade, ante o recebimento, pela parte autora, do benefício de auxílio-doença 31/ 629.548.362-7, no período de 08/01/2019 a 16/11/2019 (anexo nº 10) e considerando-se que à época da cessação do benefício, a postulante ainda se encontrava incapacitada.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer em favor da parte autora VANDERLEI LUIS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença 31/ 629.548.362-7, desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 16/11/2019), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (24/09/2020); e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 17/11/2019 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/08/2021, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. A não apresentação de justificativa ao não comparecimento ou justificativa desarrazoada, não comprovada documentalmente, demonstra falta de interesse superveniente ao processo. Nesse sentido: “No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato. Com isso, é evidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: “(...) No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321- 67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017) Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.” Como se observa, a extinção não foi imotivada.” (R. Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018). A ausência do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constitui atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, em louvor dos

**princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, VI, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.**

0000065-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011179  
AUTOR: MARLI GONÇALVES DE SOUZA (SP129448 - EVERTON MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011180  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003049-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011181  
AUTOR: RICARDO INACIO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011175  
AUTOR: APPARECIDA SCARAVATO GARDIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011178  
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003533-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011174  
AUTOR: REINOLDS CANDIDO BARROS LATORRE (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA, SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001142-13.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011188  
AUTOR: VALDIR ALEXANDRE DE FREITAS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 29/03/2021, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado, sob nº 0001140-43.2021.4.03.6328, na data de 25/03/2021 (arquivo nº 17).

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência (distribuição em duplicidade), JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003768-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011240  
AUTOR: SERGIO PIRES (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 64: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS, fornecendo os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício de cumprimento de tutela à CEABDJ. Int.

0003778-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011229  
AUTOR: CAMILA PINHEIRO JACUNDINO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 46/47: Defiro a habilitação do patrono indicado.

Regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos), ficou-se inerte.

Em razão do acima exposto, aliado ao fato de que os valores devidos à autora possuem natureza pública, determino a intimação da autarquia previdenciária, na forma do artigo 535 do CPC/2015, acerca da execução para pagamento de quantia certa proposta pela parte autora, acompanhada dos cálculos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000385-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011230

AUTOR: CELIA CRISTINA CARREIRA MONICO BONFIM (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 32/33), ficou-se inerte.

Em razão do acima exposto, aliado ao fato de que os valores devidos à autora possuem natureza pública, determino a intimação da autarquia previdenciária, na forma do artigo 535 do CPC/2015, acerca da execução para pagamento de quantia certa proposta pela parte autora, acompanhada dos cálculos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004557-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011221

AUTOR: MAURO PEREIRA NUNES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 117: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 29/11/2016. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0001190-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011220

AUTOR: ANDERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP384763 - DIEGO PAVANELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO838: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga.. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

a) efetuar o pagamento de GRU no valor de 0,43 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração.

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0001080-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011231

AUTOR: DIRCE FERREIRA DE SOUZA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 53/54), ficou-se inerte.

Em razão do acima exposto, aliado ao fato de que os valores devidos à autora possuem natureza pública, determino a intimação da autarquia previdenciária, na forma do artigo 535 do CPC/2015, acerca da execução para pagamento de quantia certa proposta pela parte autora, acompanhada dos cálculos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002961-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011233

AUTOR: PAULA ANAISE PENASSO GUALTIERI (PR096998 - RONAN AURELIO AMADEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivo 29), ficou-se inerte.

Em razão do acima exposto, aliado ao fato de que os valores devidos à autora possuem natureza pública, determino a intimação da autarquia previdenciária, na forma do artigo 535 do CPC/2015, acerca da execução para pagamento de quantia certa proposta pela parte autora, acompanhada dos cálculos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003007-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011234

AUTOR: LAIS DE OLIVEIRA BORTOLOCI MACIEL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 25), ficou-se inerte.

Em razão do acima exposto, aliado ao fato de que os valores devidos à autora possuem natureza pública, determino a intimação da autarquia previdenciária, na forma do artigo 535 do CPC/2015, acerca da execução para pagamento de quantia certa proposta pela parte autora, acompanhada dos cálculos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002182-30.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011236

AUTOR: KLEBER PEREIRA DA SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivo 16/17: Defiro a juntada requerida, bem assim a exclusão do arquivo 12.

Após, cumpra-se o r. despacho constante do arquivo 13. Int.

5004423-60.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011239

AUTOR: MARIA MADALENA SILVA JESUS (SP338333 - RENATA PIRES DE ALMEIDA, SP327239 - RENATA CRISTIANE VALENCIANO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos.

Arquivo 57: Providencie o réu Banco do Brasil S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizada em nome do advogado subscritor da presente petição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, exclua-se o nome do patrono indicado dos autos.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000707-39.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011247

AUTOR: CLEONICE GOMES SCHOTT (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (DER em 15/01/2021). É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De partida, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 0002474-25.2015.4.03.6328, que tramitou neste Juizado).

Consoante se afere do termo de prevenção e extratos processuais anexados aos autos, a parte autora ajuizou em 24/06/2015 a ação de nº 0002474-25.2015.4.03.6328, em que buscou a concessão de benefício de incapacidade, fundado em alegada incapacidade decorrente de doenças ortopédicas (osteoartrose lombar, abaulamento discal, lombociatalgia e hérnia de disco).

Na citada ação, conforme peças processuais anexadas ao feito (arquivo nº 13), com trânsito em julgado em 04/04/2019, restou comprovado que a autora padecia de hérnia discal e obesidade, sem condições de exercer a atividade de cuidadora de idosos, conforme o primeiro laudo pericial produzido naqueles autos, que fixou a data de início da incapacidade em 04/2015, com base nos exames apresentados. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a autora se

encontrava em tratamento clínico, devendo se submeter à realização de procedimento cirúrgico (fls. 27/30, arquivo nº 13). Em relatório médico complementar, o perito judicial esclareceu que a autora apresentou dores em coluna lombar com dificuldade de realizar movimentos, com evidente atrofia da musculatura de coxa direita (fl. 33). Realizado novo exame pericial, o segundo Expert nomeado atestou que a autora é portadora de lombociatalgia, transtorno de discos lombares, coxartrose femuroacetabular direito, que a impossibilitam de realizar a atividade de cuidadora de idosos. Conforme parecer pericial, a autora deveria realizar cirurgia para recuperação de suas condições de trabalho em relação a atividades que envolvam esforços físicos, tais como a de cuidador de idosos (arquivo nº 13, fls. 36/37 e 40).

Prolatada sentença de mérito, o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, ao entender que, no decorrer da instrução processual, restou esclarecido que a autora não mais exercia a profissão de cuidadora de idosos, mas sim a de dona de casa, sendo possível submeter-se ao tratamento das patologias indicadas nos laudos periciais, sem necessidade de afastamento das atividades habituais (fls. 41/46).

De outro giro, em sede recursal, a 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu não se deferir benefício previdenciário para uma dona de casa apenas quando ela não consegue mais ser dona de casa, e sim quando ela se tornar incapaz para o exercício de atividade profissional remunerada que mantenha o seu sustento, ainda que no momento não a estiver exercendo, devendo a (in)capacidade laborativa ser avaliada tomando-se como referência o seu potencial laboral antes do acometimento das moléstias. Desse modo, considerando a atividade laboral declarada pela autora (cuidadora de idosos), os juízes da 8ª Turma Recursal reconheceram haver incapacidade para tal atividade, estando ausente a qualidade de segurada do RGPS quando da origem do quadro incapacitante, que foi estabelecida pela primeira perícia médica em abril de 2015. Conforme informações do CNIS, a autora, na condição de segurada facultativa, verteu sua última contribuição previdenciária em maio de 2014, mantendo-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social até 15/01/2015, na forma do art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/1991, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Portanto, independentemente de qual atividade habitual da autora (cuidadora de idosos ou empregada doméstica), concluiu-se por reconhecida a existência de incapacidade laborativa, desde 04/2015, momento em que a autora não detinha qualidade de segurada do RGPS, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Deste modo, foi negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a improcedência do pedido, mas por fundamentos diversos da sentença (fls. 47/51).

Na presente ação, verifico que a parte autora alegou estar acometida de dor crônica em quadril e joelho esquerdo, constando da inicial trabalhar na função de serviços gerais.

Ocorre que, na perícia administrativa, realizada em 29/01/2021, a autora relatou ser cuidadora de idosos e que não trabalha há 5 anos. Referiu ter colocado prótese no quadril direito há 4 anos (agosto de 2017) e ter cisto no joelho direito há 6 meses (doc. 9, fls. 11/12 – extratos SABÍ).

Em sua inicial, não houve, porém, a apresentação de documentação médica referente ao procedimento cirúrgico alegado pela autora, como também não foram demonstrados os tratamentos médicos realizados de suas patologias ortopédicas, inclusive das doenças constatadas na ação primeva.

Assim, a fim de comprovar que a presente demanda difere daquela anteriormente ajuizada, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada;
- b) comprovando, por meio de documentos, que não há identidade entre as demandas, devendo esclarecer se padece ou não das moléstias constatadas na ação anterior, de origem degenerativa (hérnia discal, lombociatalgia, transtorno de discos lombares, coxartrose femuroacetabular direito), cabendo observar que já foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa quando não contava com qualidade de segurada do RGPS, devendo, ainda, esclarecer qual sua atividade laborativa habitual, preferencialmente, por meio de documentos;
- c) indicando, precisamente, a(s) doença(s) que a acomete(m) e que a incapacita(m) para o trabalho, esclarecendo se se trata de agravamento da moléstia anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;
- d) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua(s) doença(s) e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados (inclusive todo prontuário médico a respeito da colocação de prótese no quadril direito), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, visto que cabe à parte autora demonstrar a alteração fática com relação à ação anterior (art. 373, I, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo a analisar o pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do

segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples

apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, inclusive para a extinção, se o caso.

Int.

0002202-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011232

AUTOR: MARCOS MARTINS (SP 323853 - LUCIO FLAVO MORENO) BENEDITO TAVARES DE MELLO (SP 323853 - LUCIO FLAVO MORENO) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO (SP 323853 - LUCIO FLAVO MORENO) MARCOS MARTINS (SP 341274 - HENRIQUE BARALDI TAVARES DE MELLO) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO (SP 341274 - HENRIQUE BARALDI TAVARES DE MELLO) BENEDITO TAVARES DE MELLO (SP 341274 - HENRIQUE BARALDI TAVARES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) (SP 179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP 314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

## DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Os autores objetivam com a presente demanda a declaração de inexistência de débito oriundo de dívida já adimplida e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Da análise dos autos, o cerne da questão se resume em saber a efetiva data de vencimento do contrato e se os autores já efetivaram a sua quitação.

Neste ponto, de início, denoto que a parte autora firmou contrato de financiamento estudantil com a empresa requerida, em 29/01/2007, registrado sob o número 24.0337.185.0004864/01, tendo como fase de amortização II do contrato o período de 15/12/2012 a 15/12/2019, no qual os autores se comprometeram a pagar 84 parcelas mensais (fl. 32 do arquivo 2). Constatou, ainda, dos documentos que a data de vencimento do contrato foi fixada em 15/12/2019, e que até esse átimo todas as parcelas haviam sido adimplidas (fl. 31 do mesmo arquivo).

Outrossim, observo que ocorreram falhas nos sistemas do FNDE, consoante se extrai das comunicações eletrônicas trocadas entre a CEF e o Fundo, em março de 2020 (fls. 33-36 do arquivo 2), pois fez constar por este que o contrato apresentou evolução atípica, gerando prestações com valores inferiores em relação ao prazo, além do prazo indevido para pagamento total da dívida.

De outro lado, a CEF em sua preliminar de contestação aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, defendeu que o prazo de vencimento do contrato, iniciado em 15/03/2007, é de 240 meses, considerando que o valor das parcelas do Autor é de R\$ 772,80, remanescendo 76 prestações.

Assim, a despeito de eventual entendimento em sentido diverso, de ofício, entendo necessário que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação integre o polo passivo da presente demanda, tendo em vista tratar-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Logo, proceda a Serventia a inclusão desta Autarquia no polo passivo da presente, cadastrando-a no SISJEF. Após, expeça-se mandado de citação para que, caso queira, no prazo de 30 dias, apresente sua peça de defesa.

No mesmo prazo, deverá o Fundo acostar os autos cópia do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes e todos os seus aditamentos, planilha de evolução do contrato com os respectivos pagamentos das parcelas, bem como esclarecer o seu termo final e prazo de quitação.

Com a vinda da contestação e da documentação, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0000547-14.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011249

AUTOR: CARLOS ALBERTO JARDIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 15/16: Recebo como emenda à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão,

nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Consigno que este Juizado não possui perito com especialidade em Neurologia, conforme requerido pela parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000729-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011237

AUTOR: RONALDO ADRIANO PAVELSKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12

parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 13/15).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 16/17 e 18/19: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL** anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0006224-25.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008770

AUTOR:ADRIANE MAYRA DE OLIVEIRA ABRAHAN (SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

0004698-23.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008767RÔMULO CÉSAR ARNAL BONINI

(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP441979 - JOAO PEDRO BRIGATTO WEHBE, SP423220 - MARIAH ZABELLI SOUZA RODRIGUES, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

0004606-45.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008762CIBELE CRISTINA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

0004701-75.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008768VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

0006399-19.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008771NEUSA DE LIMA NICOLUCI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

0004682-69.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008765LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP399846 - MAYARA CRISTINA BOLOGNESI FERNANDES)

0004613-37.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008763JOSE AILTON GASPAR DE SANTANA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0005989-58.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008769ACZ CLINICA MEDICA S/S LTDA (PR091110 - MILENA MARIA CASTRO BENTO)

0004596-98.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008761APARECIDA CARLOS DA SILVA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)

0004617-74.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008772EDSON TAKASHI WADA (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA)

0004561-41.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008759ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

0006011-19.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008773MARILENE DO NASCIMENTO RAFAEL (SP448431 - PAMELA ANA RAFAEL NUNES)

0004655-86.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008764ANA MARIA DUTRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0004693-98.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008766RICARDO MARTINS DA SILVA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

0004592-61.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008760PAULO EDUARDO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6329000267**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 1718/2054

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001771-18.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003741  
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré (evento 22).

0001279-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003635 LUIS FERNANDO DA SILVA (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.**

0001586-19.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003723  
AUTOR: ROSILEIDE TRAJANO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS, SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

0002021-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003726 MARIA BERNADETE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000994-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003717 DANIEL APARECIDO PINTO (SP288460 - VIVIANE CRISTINA JORGE)

0000993-14.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003716 LAURIMAR SILVA FAGUNDES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0000475-24.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003711 ALAERTON PAULO DA SILVA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)

0000333-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003709 ONOFRE ALVES VIANA NETO (SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES, SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)

0003425-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003734 FABIANA VIEIRA MIURA (SP346653 - COLUMBANO FEIJÓ)

0002214-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003728 ROSANA NUNES DE SOUZA LIMA (SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO)

0003274-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003732 SERGIO ANTONIO PINHEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA, SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS)

0003050-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003731 BENEDITA APARECIDA MACHADO PASCHOAL (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

0000105-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003707 AMARILDO SEBASTIAO LEAL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

5000376-39.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003739 RONALDO CARDOSO FARIA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)

0001564-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003722 ROSENALDO DE CASTRO LEITE (SP399396 - NATIELLE LOPES BRAGA NUNES)

0002869-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003730 BRUNA DE SOUZA BARBOSA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

0002789-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003729 NELSON MOREIRA DE MORAES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

0002105-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003727 EDUARDO FELLIPE RIBEIRO (SP342935 - ANA PAULA ANIBAL URBANO)

0001588-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003724 LEILA APARECIDA DIONYSIO PINTO (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)

0003817-77.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003737 CLAUDIA REGINA GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000616-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003712ROSANA RUBIN DE TOLEDO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) EGNALDO LAZARO DE MORAES (SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

0000039-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003706RAIMUNDO DE JESUS BARBOSA (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)

5001759-52.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003740CLODOALDO JOSE ALVES (SP296440 - GERSON LUCIANO FRISO, SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

0001148-56.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003719MAURICIO FAUSTINO FERRAZ (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)

0003438-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003735FERNANDO BOZOLA JUNIOR (SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP 152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

0000445-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003710ANA LUCIA CHACON DA SILVA (SP 150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0001763-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003725LUIZ CARLOS JOSE DA ROCHA (SP075232 - DIVANISA GOMES)

0000971-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003715FLAVIA DE ANDRADE PERGOLA (SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO)

0003899-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003738MADALENA GONCALVES DE SOUZA LEME (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

0001051-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003718ROGERIO CAMARGO CASTELLO (SP240365 - FRANCINE CASTELLO FRARE)

0000899-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003714LUIZ CARLOS EVANGELISTA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

0003551-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003736VERA LUCIA BAPTISTELLA PADOVANI (SP365988 - ANA RITA GALINA)

0003288-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003733ZAIRA LAZARA JULIO (SP358041 - GABRIELA APARECIDA MOREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos embargos opostos à sentença.**

0000651-03.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003636TARCILA CURITIBA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000673-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003637ROSANA RUBIN DE TOLEDO (SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) EGNALDO LAZARO DE MORAES (SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

0002974-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003641SALETE MELLO DA SILVA (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000850-30.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003638  
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS LEMOS (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

0001616-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003640REINALDO HASSEN (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO, SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

0000908-62.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329003639JOSANA APARECIDA DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP 151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**DESPACHO JEF - 5**

0002505-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329013173  
AUTOR: SUELI APARECIDA MACEDO ANDRADE MASIERO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o alegado na petição anexada no evento 24.
2. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora no evento 25.

0001397-65.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329012053  
AUTOR: EXPEDITO ELIAS DE OLIVEIRA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0004178-60.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329013191  
AUTOR: MATHEUS TOBIAS JABUR (SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**DECISÃO JEF - 7**

0003170-48.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013229  
AUTOR: CECILIA DA SILVA FERREIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência do JEF para processamento do feito. O artigo 292 do novo CPC dispõe que o valor da causa correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados pelo autor, compreendendo as prestações vencidas e vincendas, devendo refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor. Relativamente às ações distribuídas perante os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 assim estabelece: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 77.340,00 (setenta e sete mil e trezentos e quarenta reais), demonstrando o seguinte cálculo: "representado por 12 parcelas vincendas + 31 parcelas vencidas da DER até 31/01/20" (Evento 01, fls.05), o qual excede a soma de 60 salários mínimos. Resta evidente que a pretensão deduzida na inicial supera significativamente o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum,

devendo lá ser processada a demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, com as homenagens de estilo.

0002629-15.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013220  
AUTOR: INAIA LIMA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de São Paulo/SP. Constatada esta circunstância – domicílio em São Paulo (Eventos 11 e 12) - município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 430- C/JF3R, de 28 de novembro de 2014, este Juízo não é competente para o processamento do feito. Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Após, dê-se baixa nos autos. Intimem-se.

0003553-26.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013226  
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de até 3 testemunhas (contendo, se possível, nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, deverá a secretaria providenciar, em momento oportuno, o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0002863-94.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013181  
AUTOR: ANA MARIA PARISE (SP368027 - THIAGO POMELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020 e prorrogações que se sucederam.

0003421-66.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013178

AUTOR: MARCIAL DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020 e prorrogações que se sucederam.

5001462-11.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013183

AUTOR: ADRIANO GONCALVES DA COSTA (SP381898 - ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA, SP393713 - HEVERTON APARECIDO SCAPINELI VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular

processamento do feito neste juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações, acima providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

0003324-66.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013225

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO MENDES (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie-se o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.

0002985-10.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013223

AUTOR: SEBASTIAO EUSTAQUIO INACIO (SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP387559 - EMERSON GUSTAVO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para sentença.

5001083-70.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013230  
AUTOR: WILSON DE JESUS SANTOS (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, o rol de até 3 testemunhas (contendo, se possível, nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima, deverá a secretaria providenciar, oportunamente, o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0003341-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013224  
AUTOR: OSMARINA DA SILVA DE BARROS (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para sentença.

0003433-80.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013227  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 12/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário recebido como representativo de controvérsia (RE 1.596.203 - PR), restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999 STJ).

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

5001172-93.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329013228

AUTOR: MARLENE TOMAZ REZENDE DOS SANTOS (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima, providencie a secretária o agendamento das perícias médica e social, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

Caso a parte autora resida fora dos limites do município de Bragança Paulista, demandando gastos extras de deslocamento para realização da visita social, fica autorizado, excepcionalmente, o pagamento de honorários no valor de R\$ 230,00 ao assistente social, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000357

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002170-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6330014271

AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora JOSE PEDRO DE SOUZA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo ou a concessão de auxílio-doença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso em apreço, o laudo médico judicial atestou que o autor apresenta quadro de lombalgia, que acarreta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual (alega que é trabalhador rural). Outrossim, não soube precisar a data de início da incapacidade (DII), que foi decorrente de agravamento, ante a ausência de documentação (evento 35).

No entanto, observo pelo Histórico Médico SABI que o autor possui tal quadro de lombalgia de longa data (fls. 12/22 do evento 07), sendo certo que possui a qualidade de segurado e carência por ocasião do pedido administrativo em 26/10/2018 (fl. 07 do evento 21). O CNIS (fls. 03/04 do evento 07) indica vínculo empregatício no período de 01/09/2010 a 11/2012 (última remuneração), recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo no período de 01/03/2018 a 31/05/2019.

Considerando tal quadro fático, reputo a parte incapaz total e temporariamente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Não é caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é definitiva.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estaria recuperada para o trabalho no prazo de 12 (doze) meses da data da perícia (21/02/2020), tendo sido deferida tutela com DCB em 22/02/2021, conforme evento 48, aliada ao fato da parte não ter reclamado do cancelamento do benefício e nem comprovado nos autos a permanência da incapacidade eo pedido de prorrogação, detrimo a DCB do benefício em 25/02/2021, conforme CNIS anexado no evento 50.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implica na cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2018 a 25/02/2021 (NB 625.397.417-7), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Os cálculos de liquidação deverão ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS em execução invertida.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004068-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6330014234  
AUTOR: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Neste feito foi prolatada sentença de procedência, com a condenação do INSS "...a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) a partir de 29/03/2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021..." (evento 48).

A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando que "... O autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 03/11/2020. Nos termos do art. 124, II da Lei 8213/91, trata-se de benefício inacumulável com o deferido na presente demanda. Desta forma, pugna-se pelo provimento deste recurso para que seja aclarado se o referido benefício deve ser cancelado..." (eventos 50/51).

Após ser instado a se manifestar sobre qual o benefício pretende que seja mantido, posto que inacumuláveis, a parte autora peticionou afirmando que "...continua preferindo a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, constante do Proc. 000406829.2019.403.6330..." (evento 58).

A data de início de vigência da aposentadoria por idade, 03/11/2020, é posterior a que o autor faz jus de início da aposentadoria por invalidez, 29/03/2019, de modo que tendo o autor optado pela aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade deve ser cessada, compensando-se no cálculo de atrasados os valores concomitantes recebidos.

Dessa forma, à luz do art. 1022 do CPC, considerando haver omissão na sentença quanto à questão relevante, qual seja, a existência de benefício inacumulável, ACOLHO os embargos de declaração, para incluir, como último parágrafo da fundamentação, o seguinte parágrafo:

"No mais, considerando que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade, conforme comprovado pelo documento do evento 51, inacumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, e que o autor se manifestou expressamente optando pela aposentadoria por invalidez (evento 58), a aposentadoria por idade deve ser cessada, compensando-se os valores concomitantes recebidos, no cálculo de atrasados judiciais o período até o dia anterior a DIP, e no cálculo de atrasados administrativos o período a partir da DIP."

E para alterar o 5º parágrafo do dispositivo, para constar como segue:

"Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 dias, devendo a aposentadoria por idade ser cessada, compensando-se os valores concomitantes recebidos, conforme acima."

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para ciência dessa sentença em embargos e cumprimento da antecipação de tutela, com DIB e DIP conforme acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0004280-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014245  
AUTOR: ANTONIO DANIEL GALHARDO (SP398667 - ADRIANA FERRAZ LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 68.604,73), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.  
Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.  
Int.

0003479-66.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014207  
AUTOR: MATEUS CURSINO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie a patrona do autor a juntada do termo de curatela, bem como de nova procuração judicial, a fim de regularizar a representação processual. Após a emenda, venham os autos para agendamento de perícia.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE N° 2021/6330000358**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5000624-16.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014323  
AUTOR: JOAO JARVES MENDES (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA, SP372086 - KLEBER MARCONDES CHISTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 67 anos de idade (nasceu em 13/04/1954), tem ensino fundamental incompleto (1ª série primária) e desenvolveu atividade laboral de pedreiro.

Segundo a perícia realizada em 26/10/2017, na especialidade de ortopedia, a parte autora é portadora de lesão do joelho, com lesão extensa na coxa direita e artrose no mesmo joelho (doc. 20).

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada 1980 com base no relato do autor diante da ausência de documentos.

Diante da dúvida sobre a data do início da incapacidade foi solicitada a juntada do histórico médico SABI pelo INSS, tendo sido verificado que o problema de joelho é do ano de 1988 e que os benefícios de auxílio-doença que o autor recebeu decorreu de outra lesão no calcâneo esquerdo (fratura) em razão de uma queda de escada.

Portanto, a doença narrada na petição inicial gera incapacidade parcial em razão do comprometimento da extensão do joelho do autor, mas esta doença surgiu,

assim como a redução da capacidade em razão dela no momento em que o autor não detinha qualidade de segurado, já que contribuiu até 31/07/1996.

O que se extrai do conjunto probatório é que o autor portador da lesão no joelho reingressou no sistema previdenciário e depois em razão de outra doença incapacitante obteve benefício previdenciário de 02/02/2009 a 10/04/2017.

Assim, não há nos autos alegação do autor e nem prova de que a doença posterior (fratura no calcâneo) é incapacitante. Assim, não há como conceder o benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOAO JARVES MENDES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014302

AUTOR: JOSINEI ELZO DOS SANTOS (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%.

O benefício por incapacidade temporária é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão do benefício por incapacidade permanente é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, observo que o autor está total e permanente incapacitado em razão de cegueira bilateral por retinopatia diabética grave, tendo a DII sido fixada em 11/2016, data compatível com a fixada no âmbito administrativo (31/10/2016).

Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor era empregado quando do início de sua incapacidade, pois manteve vínculo laborativo no período de 10/08/2016 a 01/06/2017.

A doença do autor dispensa a carência (cegueira), daí não há como acolher a tese do INSS de não cumprimento da carência.

A parte autora, segundo o laudo, necessita da assistência permanente de outra pessoa, daí ser devido o adicional de 25%.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

O art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da "GRANDE INVALIDEZ", a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...)

O perito judicial constatou que o autor sofre de cegueira total, de forma a se enquadrar na situação acima descrita.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial judicial e administrativo, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de 31/10/2016 (data fixada administrativamente como o início da incapacidade na análise do NB 616.615.456-2).

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora JOSINEI ELZO DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 616.615.456-2 a partir de 31/10/2016, com adicional de 25%, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das

prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculos serão elaborados pela Contadoria Judicial ou pelo INSS em execução invertida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Mantenho a TUTELA ANTECIPADA.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e remetam-se os autos para cálculo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014296

AUTOR: EDIFÍCIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o EDIFÍCIO PARQUE PRINCESA ISABEL objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 403, bloco vencidas entre 10/10/2017 a 10/05/2019.

#### Das preliminares

No tocante à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há como excluir a responsabilidade da CEF pelo adimplemento das obrigações condominiais. Explico.

As obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse.

Anote-se que a CEF figura como credora fiduciária em contrato de financiamento firmado até 16/07/2018 e a partir daí a propriedade foi consolidada a seu favor. Assim, conquanto parte do período se cuide de domínio resolúvel, isso não impede que o Edifício enderece sua pretensão em desfavor do Banco.

Enquanto proprietário do imóvel, também é sua a obrigação de honrar aludidos encargos mensais, sem prejuízo do seu direito regressivo contra o possuidor direto do bem em causa.

Essa solução foi adotada pelo STJ, ao apreciar o agravo de instrumento n. 1081.873/SP, rel. Min. Massame Uyeda:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente, credor fiduciário, é o proprietário do imóvel, já que detém a propriedade resolúvel do bem. Por outro lado, o devedor fiduciante é mero possuidor e obterá a propriedade apenas ao final do pagamento da dívida.

Assim, o recorrente possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de taxas condominiais, em decorrência da relação jurídica que o vincula ao imóvel sobre o qual recai a dívida de quotas condominiais.”

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

#### Do mérito

Em relação ao mérito, a parte autora demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada nos documentos da inicia (fl. 110 do evento 02). Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação. Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. (...) A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC). Recurso não conhecido”. (STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Por fim, são indevidos os honorários advocatícios fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condômino inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor.

Ademais, a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal não depende de advogado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para

condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 403, bloco 8 do Edifício Parque Princesa Isabel, vencidas no período de 10/10/2017 a 10/05/2019, com exclusão dos honorários, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000646-75.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014275  
AUTOR: JOSE ANDRE DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Trata-se de ação de aposentadoria da pessoa com deficiência, na qual a parte autora diz que concorda com a perícia administrativa que reconheceu a deficiência leve no período de 26/04/2001 a 29/10/2020.

Contudo, alguns pontos precisam ser esclarecidos e emendados pela parte autora. Assim, determino que a parte autora esclareça os pedidos de conversão de tempo especial em comum dentro do período no qual foi reconhecida a deficiência em grau leve, visto existir vedação legal para aplicação simultânea do redutor da deficiência e aproveitamento do tempo especial convertido. Outrossim, deverá dizer se deseja o reconhecimento da deficiência após o período de 29/10/2020, posto que o pedido é de reafirmação da DER para 22/03/2021. Essa última questão ganha relevância para que o INSS diga sobre a controvérsia pós intervalo.

Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000474-70.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014285  
AUTOR: MIDIA PORTO SANTOS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a parte autora não apresentou rol de testemunhas nos autos, apesar de expressamente constar de despacho anterior determinação a respeito, resta inviável a realização da audiência, pois desse modo a parte ré não conseguirá exercer plenamente o seu direito ao contraditório.

Por este motivo, cancele-se a audiência designada para o dia 04/08/2021.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse em produzir alguma ulterior prova neste feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0002784-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014289  
AUTOR: REGINA DE FATIMA ZUIN FEITOSA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora, embora tenha sido instada a fazê-lo mediante despacho anterior, ainda não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", de modo que resta prejudicada a realização da audiência.

Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 04/08/2021.

Intimem-se.

0003501-27.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014283

AUTOR: MARIA REGINA DE SOUZA CAMARGO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/09/2021, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo digital, disponível por meio do MEU INSS.

Int.

0004156-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014221

AUTOR: ELIANE DE FREITAS (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA, SP392932 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/09/2021, às 10 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0001034-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014284

AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO JUNIOR (SP417258 - ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à manifestação do INSS, anoto que o irmão do autor, chamado Julio Cesar Carvalho, mencionado na petição do INSS, não habita na mesma residência do autor, conforme o laudo socioeconômico juntado aos autos (evento 35), de modo que não está compreendido na família do autor para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do conceito estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...) (d.m.)

Além disso, o referido irmão é casado.

Desse modo, mantenho a decisão de antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pelo INSS, caso queira complementar seu parecer.

Int.

0003892-79.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014277

AUTOR: NIVALDO DE PAULA LEITE (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo 00018612820174036330, visto ter sido extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto também a prevenção com relação ao processo 00025697820174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência no ano de 2018, com trânsito em julgado, sendo que nos presentes autos pleiteia a concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, referente a indeferimento administrativo de pedido realizado em 10/05/2021, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Afasto, ainda, a prevenção com relação ao processo 00015237520124036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, com arquivamento dos autos em 02/03/2015, sendo que nos presentes autos pleiteia a concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, referente a indeferimento administrativo de pedido realizado em 10/05/2021, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico recente.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

No mesmo prazo o autor deve apresentar cálculo do valor da causa.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000263-97.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002327

AUTOR: TEREZINHA GOULART MACHADO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is)

juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000495**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003298-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013817  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP446221 - MATHEUS VIANA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003633-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013795  
AUTOR: HENRY WILLIAM DUARTE DE SOUSA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se.

0000881-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013775  
AUTOR: EDUARDA CRISTINA FRANCESCHINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002305-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013361

AUTOR: MARIA APARECIDA DONADONI MARQUES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, com RMI em 01 salário mínimo, e DIB na DER.

Os atrasados deverão ser corrigidos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Correção monetária desde o momento em que cada parcela seria devida. Juros de mora da citação.

Tempo reconhecido como rural para a procedência, além daqueles períodos já reconhecidos pela autarquia (01/02/2010 a 17/03/2011 e 01/08/2011 a 27/01/2017):

- 14/08/1975 a 31/01/2010;

- 18/03/2011 a 31/07/2011;

- 28/01/2017 a 29/09/2018.

Tais períodos deverão ser averbados pela autarquia previdenciária, inclusive para fins de carência, independentemente de contribuição, especificamente para a concessão de aposentadoria por idade.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário, dado o valor.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido e intime-se parte vencedora para postular a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo com baixa na distribuição e início do prazo de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002500-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331013787

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI, SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

1. A audiência foi realizada por meio da plataforma virtual "Microsoft Teams", consideradas as medidas de isolamento social decretadas para a contenção do

vírus da “COVID-19”. 2. Tendo em vista a realização do ato à distância, o termo segue assinado somente pelo magistrado. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000496**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001223-50.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013810

AUTOR: BEATRIZ COELHO FRANCA DE SOUZA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Vejo que a pretensão da autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício. A autora mesmo sendo filha menor de 21 anos, na data do óbito de sua genitora teve o requerimento administrativo indeferido por não comprovar a qualidade de dependente (fl. 14, anexo nº 02).

A parte autora não fez pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem as suas contestações e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Não obstante, considerando que a autora preenchia a qualidade de dependente à época do óbito de sua genitora, entendo que a questão discutida nos presentes autos possui forte possibilidade de composição entre as partes. Portanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC).

Adivrto as partes de que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC).

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Desde já, ficam as partes cientes de que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013774

AUTOR: JORGE APARECIDO LUCIANO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista do tempo decorrido, sem qualquer nova informação, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Terra Boa/PR informações sobre o andamento da Carta Precatória n. 06/2020, distribuída junto aquele Juízo sob o número 0001237-40.2020.8.16.0166, uma vez que as partes informaram a impossibilidade de realização de audiência virtual por videoconferência.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003054-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013800  
AUTOR: DERALDA DE SOUZA SANCHEZ (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 37) e fixo o valor da condenação em R\$ 25.367,03 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), sendo R\$ 25.028,82 (vinte e cinco mil e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) de principal atualizado e R\$ 388,21 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0000019-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013811  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, remetam-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0003587-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013784  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE CAZELATO ABRAO (SP387998 - VINICIUS CAZELATO, SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 57) e fixo o valor da condenação em R\$ 17.262,35 (dezessete mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 17.062,23 (dezessete mil e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) de principal atualizado e R\$ 200,12 (duzentos reais e doze centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001327-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013794  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIOVAM (SP384502 - PATRICIA APARECIDA PIOVAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, cabe ressaltar que a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, observa-se, dos documentos acostados à inicial, que a autora é funcionária pública do Município de Valparaíso/SP e que sofre descontos em sua folha de pagamento referentes a empréstimos firmados com a CEF (fls. 50/99 – holerites dos meses de janeiro/2017 à fevereiro/2021).

A autora também trouxe aos autos, cópia dos contratos, ora impugnados, às fls. 20/28 (anexo nº 02), sendo que se constata que a prestação mensal do contrato firmado em 09/04/2014 foi de R\$ 119,63 (fl. 20 – 96 parcelas) e a do contrato firmado em 10/06/2015 foi de R\$ 72,96 (fls. 29/34 – 96 parcelas).

Apresenta também às fls. 36/48, anexo nº 02, documentação extraída da SERASA, constando uma relação de inclusões de dívidas inadimplidas pela autora, decorrentes de contratos bancários, diversos, inclusive com outros bancos, que não a requerida.

Dos holerites acostados aos autos, vê-se que na maioria deles, foi descontado valor referente à empréstimo com a CEF. No entanto, em alguns meses, vê-se que não houve referido desconto, nem mesmo na folha de pagamento (Ex.: fl. 59 – mês de outubro/2017; fl. 74 – mês de fevereiro/2019; fl. 86 – janeiro/2020).

Das fls. 60/73 (anexo nº 02) vê-se que referidas parcelas (valores de R\$72,96 e R\$119,63) foram descontadas dos holerites referentes aos meses de novembro/2017 a dezembro/2018, e, das fls. 75/85, vê-se descontado nos holerites, as prestações referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2019.

Verifica-se dos contratos que a forma de pagamento das referidas prestações seria por meio de desconto em folha de pagamento do devedor e que, no caso do empregador não efetuar o desconto do valor de qualquer prestação devida, aquele compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Embora isso, a princípio, não tenha ocorrido, consta, ainda, cláusula segundo a qual, havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo empregador, o devedor, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão (fls. 23 e 32, anexo nº 02).

Assim, embora a autora não tenha demonstrado que a Caixa a tenha notificado a respeito, comprovou que sofreu o desconto dos valores dos dois empréstimos, referentes às parcelas de novembro/2017 a dezembro/2018 e de fevereiro a dezembro/2019, as quais foram objeto de negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (cf. comunicados do SCPC e SERASA – fls. 23/24).

É bom mencionar que a Lei nº 10.820 de 17/dezembro/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe no parágrafo segundo do artigo 5º o seguinte:

Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo (...) tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

Logo, eventual pendência de referidas parcelas, não pode, à luz da legislação vigente, ser considerada como erro atribuível à parte autora, tendo em vista que sofreu os respectivos descontos em sua folha de pagamento.

No entanto, da documentação acostada aos autos com a inicial, verifica-se que a negativação do nome da autora se dá em razão de outros contratos bancários,

inclusive com a própria requerida.

Assim entendendo, neste momento, não preenchida a plausibilidade do direito, para cancelar liminarmente as restrições em nome da autora junto à SERASA. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, que será reapreciada, após analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Sem prejuízo, tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos possui forte possibilidade de composição entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, § 7º, do CPC).

Advertir as partes de que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, § 8º, do CPC).

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, § 9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Desde já, ficam as partes cientes de que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013809

AUTOR: NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR (SP133196 - MAURO LEANDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro, de plano, o pedido de reconsideração da União Federal, uma vez que não há previsão legal para esse pedido.

Ademais, ao contrário do que foi alegado pela União Federal, constou dos termos da decisão n. 6331003833/2020 a determinação para citação da entidade por meio da remessa da decisão ao portal de intimações, sendo efetivada a citação em 14/04/2020:

“Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do(s) réu(s) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo”.

Assim, não assiste razão ao pedido.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

0001930-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013781

AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 51) e fixo o valor da condenação em R\$ 21.916,21 (vinte e um mil novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 21.476,95 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de principal atualizado e R\$ 439,26 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003585-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013802

AUTOR: JESSICA PAVAO DE OLIVEIRA (SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 44) e fixo o valor da condenação em R\$ 17.271,69 (dezessete mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 17.047,44 (dezessete mil e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de principal atualizado e R\$ 224,25 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0000902-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013796

AUTOR: IVANOEL DE FALCHI SOBRINHO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 60) e fixo o valor da condenação em R\$ 8.064,46 (oito mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 7.948,18 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) de principal atualizado e R\$ 116,28 (cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002488-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013783  
AUTOR: LUIS MIGUEL SOARES PEDI (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 60) e fixo o valor da condenação em R\$ 8.706,81 (oito mil setecentos e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 8.630,60 (oito mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) de principal atualizado e R\$ 76,21 (setenta e seis reais e vinte e um centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002818-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013778  
AUTOR: CLEVERSON APARECIDO DE SOUZA (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 113) e fixo o valor da condenação em R\$ 45.263,53 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 43.704,90 (quarenta e três mil setecentos e quatro reais e noventa centavos) de principal atualizado e R\$ 1.558,63 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 3.171,97 (três mil cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intime-m-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância de verá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.**

0001419-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013815  
AUTOR: GILVANA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001655-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013816  
AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001879-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013813  
AUTOR: JOAO CATALAN SOBRINHO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000942-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013797  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA JACINTHO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 45) e fixo o valor da condenação em R\$ 5.039,64 (cinco mil e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.006,46 (cinco mil e seis reais e quarenta e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores requisitados, conforme indicado nas fases do processo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0003773-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013788  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI GALDIOLI POLIZEL (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002089-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013786  
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004575-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013772  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP255165 - JOSÉ ROBERTO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, a parte autora pleiteia a averbação do período laborado de 01/11/1988 a 21/10/1989, na função de administrador, para o empregador Osvaldo Lara Leite Ribeiro, na Fazenda Itapiranga.

Inicialmente foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2024.

Posteriormente, sobreveio petição da parte autora alegando trata-se de matéria de direito, e requerendo o cancelamento da audiência e o julgamento do feito conforme as provas documentais já trazidas aos autos.

Em sua contestação o INSS pugna pela realização de audiência, alega a ocorrência de concomitância com período laborado junto ao Estado de São Paulo e ao final requer a improcedência da ação.

Conforme se observa dos autos, o período pretendido está anotado em CTPS, não tendo sido, porém, computado pelo INSS sob o fundamento de que se trata de período concomitante ao período em que o autor esteve vinculado como servidor público junto ao Estado de São Paulo (anexo 02, fls. 22, 54 e 80/81).

Como visto, o ponto controvertido cinge-se mesmo à verificação ou não da caracterização de concomitância entre períodos laborados junto à iniciativa privada e no serviço público.

Sendo assim, afigura-se desnecessária a realização de audiência, uma vez que não se pretende neste feito a comprovação de tempo rural sem registro, mas apenas a contagem de tempo já registrado em CTPS mediante a descaracterização de concomitância.

Desse modo, acolho o requerimento da parte autora e cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para 07/05/2024. Promovam-se as devidas anotações.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para requerem o quê de direito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005631-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013806  
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS OLIVEIRA DOIMO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON, SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 31) e fixo o valor da condenação em R\$ 3.924,74 (três mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.894,50 (três mil oitocentos e noventa e quatro reais cinquenta centavos) de principal atualizado e R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002378-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013791  
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 44) e fixo o valor da condenação em R\$ 16.346,01 (dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais e um centavo), sendo R\$ 16.167,50 (dezesseis mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) de principal atualizado e R\$ 178,51 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003794-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013785  
AUTOR: ILENICE GUILHERMINA SANTANA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 51) e fixo o valor da condenação em R\$ 5.615,81 (cinco mil seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 5.499,49 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) de principal atualizado e R\$ 116,32 (cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0005965-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013792

AUTOR: CRISTINA PAULA CARBONE (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 24) e fixo o valor da condenação em R\$ 47.259,12 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), sem juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002361-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013773

AUTOR: ALMERINDA DE MELO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, a parte autora impugnou o valor apurado a título de honorários sucumbenciais. Em síntese alega que o acórdão arbitrou os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante total da condenação, devendo os honorários serem apurados sobre esse montante.

Por sua vez, o INSS manifestou-se de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo.

A impugnação deve ser rejeitada.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de natureza previdenciária, como é o presente caso, não incidem honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a sentença:

Súmula 111 STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Da mesma forma, a jurisprudência da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO STF. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto. V – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo: 16 - RECURSO INOMINADO / SP - 0007586-61.2012.4.03.6301; Relator: JUIZ(A) FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA; 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; e-DJF3 Judicial DATA: 07/06/2018).

No presente caso, a contadoria apurou o valor da verba sucumbencial conforme orientação do magistrado na titularidade da presidência deste Juizado Especial Federal, no sentido de que seja aplicada a supracitada súmula 111 do STJ, tendo por base os valores devidos até a sentença, dado que os valores decorrem da concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, seguindo o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, indefiro a impugnação formulada pela parte autora.

Por conseguinte, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 96) e fixo o valor da condenação em R\$ 47.035,13 (quarenta e sete mil e trinta e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 45.009,69 (quarenta e cinco mil e nove reais e sessenta e nove centavos) de principal atualizado e R\$ 2.025,44 (dois mil e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 3.702,28 (três mil setecentos e dois reais e vinte e oito centavos), posição em maio de 2021.

Dê-se ciência às partes.

Após, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001345-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013820

AUTOR: SILVIO ROBERTO INACIO MENDES (SP274937 - CRISTIANE TORJI MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Requisite-se à gerência da agência do Banco do Brasil a transferência dos valores depositados à título de honorários advocatícios na conta 1100126150555 (Beneficiário: CRISTIANE TORJI MENDES CPF/CNPJ: 31337154881), para a conta bancária informada pelo(a) advogado(a) da parte autora, adotando-se os seguintes parâmetros:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0179-1 Conta: 70.216-1

Tipo da conta: Corrente

CPF titular da conta: 261.492.008-84 – SILVIO ROBERTO INACIO MENDES

Isento de IR: SIM

A instituição financeira depositária deverá comprovar nos autos o cumprimento das medidas ora determinadas adotadas, no prazo de cinco dias.

Para tanto, encaminhe-se via desta decisão, servindo como Ofício.

Após, aguarde-se a liberação do precatório expedido em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013801  
AUTOR: INES GONCALVES DA CAMARA (SP398033 - ROGÉRIO RIGONATTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 43) e fixo o valor da condenação em R\$ 879,59 (oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 867,58 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) de principal atualizado e R\$ 12,01 (doze reais e um centavo) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0006002-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013807  
AUTOR: ELISABETE CRISTINA TAVARES GOMES MAGNO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 32) e fixo o valor da condenação em R\$ 3.959,96 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 3.933,67 (três mil novecentos e trinta e três reais sessenta e sete centavos) de principal atualizado e R\$ 26,29 (vinte e seis reais e vinte e nove centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002216-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013782  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 55) e fixo o valor da condenação em R\$ 2.041,80 (dois mil e quarenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 1.972,10 (um mil novecentos e setenta e dois reais e dez centavos) de principal atualizado e R\$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001511-95.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013776  
AUTOR: ANA LAURA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) ISAQUE GABRIEL DE ARAUJO TEIXEIRA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) EZEQUYELABNER DE ARAUJO TEIXEIRA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) FRANCIELE DE ARAUJO FREITAS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) ISAQUE GABRIEL DE ARAUJO TEIXEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA LAURA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) EZEQUYELABNER DE ARAUJO TEIXEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) FRANCIELE DE ARAUJO FREITAS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora. Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação em que os autores pretendem a condenação do réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente (fls. 108/109, anexo nº 02). Considerando que o benefício foi indeferido em razão do não enquadramento no critério de renda do auxílio-reclusão, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de encerrada a instrução processual.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Após a vinda da contestação ou decurso do prazo da autarquia, o que ocorrer primeiro, intime-se o Ministério Público Federal – MPF, em virtude do interesse de incapaz.

A necessidade em ser realizar audiência de conciliação, instrução e julgamento será analisada após a vinda da contestação do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0004749-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013805  
AUTOR: WELLINGTON DE LIMA PEREIRA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 34) e fixo o valor da condenação em R\$ 19,139,34 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 18.941,15 (dezoito mil novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) de principal atualizado e R\$ 198,19 (cento e noventa e oito reais e dezenove centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0004607-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013804  
AUTOR: NICEIA MARQUES BRANDAO LOURENCETTI (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO, SP398033 - ROGÉRIO RIGONATTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 36) e fixo o valor da condenação em R\$ 11.287,06 (onze mil duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 11.173,97 (onze mil cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos) de principal atualizado e R\$ 113,09 (cento e treze reais e nove centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002610-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013799  
AUTOR: LEONARDO JANJACOMO DE ANDRADE (SP415477 - LUNA DE ALMEIDA PALMA, SP406145 - NATIELE HENRIQUES CASTANHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 36) e fixo o valor da condenação em R\$ 2.428,84 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.390,78 (dois mil trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos) de principal atualizado e R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001030-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013808  
AUTOR: MARIA JOSE CAZULA CORREA (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cientifique-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo, salientando que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Para tanto, deverá a parte autora dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ficando facultada a certificação do instrumento de mandato, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que o levantamento seja efetuado por advogado constituído, que detenha poderes especiais para receber e dar quitação.

Não obstante, intime-se a parte autora de que dispõe do prazo de cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se.

5001383-17.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013793  
AUTOR: TEREZINHA DE SENA MONTEIRO (SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 47) e fixo o valor da condenação em R\$ 25.597,23 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), sem juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002547-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013798  
AUTOR: REJANE MARIA KNIPHOF PINHEIRO DOS SANTOS (SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 51) e fixo o valor da condenação em R\$ 15.616,65 (quinze mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 15.408,42 (quinze mil quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos) de principal atualizado e R\$ 208,23 (duzentos e oito reais e vinte e três centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001447-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013779  
AUTOR: EDMILSON FELICIANO DA SILVA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 63) e fixo o valor da condenação em R\$ 10.914,48 (dez mil novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 10.510,93 (dez mil quinhentos e dez reais e noventa e três centavos) de principal atualizado e R\$ 403,55 (quatrocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 1.091,45 (um mil e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intime m-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere m corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime m-se.**

0000193-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013814  
AUTOR: AYSLA ORRANE DIAS PRIMO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001826-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013812  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000817-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013790  
AUTOR: ADRIANO PAIAO HILARIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 47) e fixo o valor da condenação em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 64.834,03 (sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos) de principal atualizado e R\$ 1.165,97 (um mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003953-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013803  
AUTOR: LUIZ LOPES DO PRADO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 44) e fixo o valor da condenação em R\$ 7.261,87 (sete mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 7.202,16 (sete mil duzentos e dois reais e dezesseis centavos) de principal atualizado e R\$ 59,71 (cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001752-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013780  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ATHAYDE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 52) e fixo o valor da condenação em R\$ 31.475,62 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 30.813,96 (trinta mil oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 661,66 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) de juros moratórios, posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001291-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013777  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 68) e fixo o valor da condenação em R\$ 24.018,58 (vinte e quatro mil e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 23.448,23 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) de principal

atualizado e R\$ 570,35 (quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 582,45 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), posição em junho de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6331000497**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001083-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006389

AUTOR: SUZANA ROSA DE OLIVEIRA (SP442050 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e assistencial anexados ao processo. Para constar, faço este termo.

0001341-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006333

AUTOR: ADAO GONCALVES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos, cientes que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0002042-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006330

AUTOR: SUELY MARIA PEREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos, ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0002034-10.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006391 VIVIANE HOSANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, e tendo em vista que a parte a autora já se manifestou nos autos, fica o INSS intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo, bem como, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.**

0005228-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006349  
AUTOR: MARIA AUGUSTA CARAJA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001427-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006340  
AUTOR: MARIA EURIDES DE SOUZA MATOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004985-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006344  
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS CARDOZO (SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006262-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006362  
AUTOR: LUCIANA ARRUDA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO, SP432714 - JULIANA FERREIRA ARAUJO, SP406541 - RENAN CÉSAR BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001216-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006339  
AUTOR: HELENA CRISTINA DA SILVA PEZZOTI (SP368794 - ALINE DA SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006134-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006359  
AUTOR: JOEL LISBOA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005140-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006348  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005057-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006345  
AUTOR: RUBENS DOMINGOS LOPES (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000172-04.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006335  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002157-08.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006341  
AUTOR: OZEAS MENDONCA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000098-86.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006363  
AUTOR: CENY LIMA DE OLIVEIRA BUGIGA (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA, SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001181-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006338  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE VASCONCELOS (SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006106-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006358  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DE ESQUIVEL LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005116-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006346  
AUTOR: ALZIRANA DE MORAES CANISSO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005775-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006350  
AUTOR: MARIA APARECIDA STAINART (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000506-38.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006336  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DO NASCIMENTO COSTA (SP313935 - ROSANGELA MARIA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004111-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006343  
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES BRANDAO (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000281-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006351  
AUTOR: MARIA LUIZA SALVATIERRA ROBLES ALVAREZ (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002425-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006342  
AUTOR: INES RODRIGUES DE MATOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006160-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006360  
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000932-50.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006337  
AUTOR: MARIA CICERA BARBOSA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000376-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006352  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA CAMAZANO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006076-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006357  
AUTOR: ADENILSON TEIXEIRA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001513-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006355  
AUTOR: ALICE NOVAIS DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006243-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006361  
AUTOR: ADILMA SANTOS DE OLIVEIRA ALVES (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005129-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006347  
AUTOR: NEUZA LACERDA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000834-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006354  
AUTOR: RAQUEL NOBREGA REIS NOGUEIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004623-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006356  
AUTOR: MARIA MADALENA BOAVENTURA DOURADO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000033-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006334  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000626-81.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006353  
AUTOR: FABIANO JOSE MOREIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faça este termo.**

0005745-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006388  
AUTOR: NEIDE BARBARA MIGUEL DE ALMEIDA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004540-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006367  
AUTOR: ANA LAURA DUARTE COSTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004156-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006366  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000147-88.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006365  
AUTOR: ROSANGELA COSTA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP436281 - GHENIFER CAPELARI GUICIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000175-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006386  
AUTOR: ALICE FATIMA MIGUEL (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006099-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006368  
AUTOR: OSMARINA SOUZA DA COSTA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002054-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006387  
AUTOR: EDNA NONATO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000092-40.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006364  
AUTOR: GUSTAVO MACENA DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial (SOCIOECONÔMICO) anexado ao processo. Para constar, faça este termo.**

0002078-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006382  
AUTOR: MAURICEIA DA CONCEICAO (SP409762 - GABRIEL DE ARRUDA BRAZ, SP375148 - RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA, SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA, SP426754 - GIOVANNA SCUDELLER DE ALMEIDA, SP386006 - MARCO VINÍCIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA, SP398226 - LAÍS HIAL PELLIZZARI, SP409255 - MARCELLA DANIELLE DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001082-31.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006381  
AUTOR: MARIA ERCILIA DE FIGUEIREDO DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP197002 - ALINE MICHILIN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0005611-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006332  
AUTOR: MARIA SERVINA VARGAS DA SILVA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos liquidação anexados aos autos, cientes que eventual impugnação deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faça este termo.**

0002203-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006377  
AUTOR: CLAUDIONOR ROLDAO (SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003528-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006378  
AUTOR: NICOLAS ALVARO FERRI (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5003222-14.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006380  
AUTOR: MARTA EVELYN GIANANTE STORTI (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000946-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006370  
AUTOR: ZULEIDE MIRANDA FERRARETO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004752-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006373  
AUTOR: ANDRE MARQUES DOS SANTOS (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000847-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006375  
AUTOR: IDENIR RUFINO DA SILVA JORGE (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003632-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006371  
AUTOR: FABIO SANTOS RODRIGUES (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004499-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006372  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FRANCISCO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000882-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006369  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004362-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006379  
AUTOR: EDNEI DOMINGUES DA COSTA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0001171-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006376  
AUTOR: VALDECI TENORIO DO NASCIMENTO (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000498**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000430-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013873  
AUTOR: RUBENS JOSE INACIO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 45/46 e 48/49).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/6311897427 em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 25/10/2019 (DII permanente em 25/10/2019), DIP em 01/05/2021 e RMI a ser apurada pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, não se aplicando ao caso as alterações previstas no art. 26 da EC 103/19.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas(100%) referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, e em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação. No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003777-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013859  
AUTOR: RENATO DE SOUSA LIMA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001167-17.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013858  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003800-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013863  
AUTOR: IVANI ALVES PINTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

i) Acolho o requerimento formulado por meio da petição anexada aos autos (eventos 27-8), de modo que, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio a genitora da autora, Alcina Machado Alves, como curadora especial da autora para fins previdenciários no presente feito. Promova a d. Secretária a regularização do polo ativo no cadastro de movimentação processual (SisJEF) deste Juizado.

ii) Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício assistencial, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Sem prejuízo, fica determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor informado, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000049-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013857  
AUTOR: ERICA FERNANDA BORGES NUGOLI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo sem nada a ser requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002863-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013849  
AUTOR: DINO CESAR BASSETO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada, razão pela qual, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, e passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/707.169.407-0) da parte autora DINO CESAR BASSETO, neste ato representado por sua cônjuge, Jussimair Ribeiro Basseto, a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 27/11/2019, com RMI a ser calculada pelo INSS e que deverá ser mantido até 28/02/2022.

2) A PAGAR as prestações vencidas de auxílio-doença desde 27/11/2019 e até 31/01/2021, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 658/2020, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(…)”

Leia-se:

“(…)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/707.169.407-0) da parte autora DINO CESAR BASSETO, neste ato representado por sua cônjuge, Jussimair Ribeiro Basseto, a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 30/12/2020, com RMI a ser calculada pelo INSS e que deverá ser mantido até 28/02/2022.

2) A PAGAR as prestações vencidas de auxílio-doença desde 30/12/2020 e até 31/01/2021, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 658/2020, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(…)”

No mais, permanece a r. sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica e em justificar de forma plausível a sua ausência (anexo nº 15), o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Por outro lado, não há prova alguma de que houve a comunicação equivocada, razão pela qual tenho por ausência injustificável ao ato processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, §1º, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000237-96.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013875  
AUTOR: MARIA CARLA DOS SANTOS (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000130-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013879  
AUTOR: JULIANA PARPINELLI DEROGIS (SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001521-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013878  
AUTOR: FATIMA MARGARIDA DOS SANTOS CORDEIRO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar de forma plausível a sua ausência (anexo nº 13), o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Por outro lado, não há prova alguma de que houve a comunicação equivocada, razão pela qual tenho por ausência injustificável ao ato processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, §1º, da Lei n. 9.099/1995.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013865  
AUTOR: LUZIA ESTEVO MARIN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela

Seguridade Social.

Designada a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 17h30, a parte autora protocolou petição em data posterior à data supramencionada, informando que compareceu ao fórum, local da realização da perícia, e este, encontrava-se fechado (anexo nº 18).

Ocorre que o fórum estava aberto e foram realizadas perícias médicas designadas para esta mesma data, em outros processos.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar de forma plausível a sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial, bem como o perito esteve presente no fórum e realizou outras perícias, no dia 11/05/2021.

Por outro lado, não há prova alguma de que houve a comunicação equivocada, razão pela qual tenho por ausência injustificável ao ato processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar de forma plausível a sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Por outro lado, não há prova alguma de que houve a comunicação equivocada, razão pela qual tenho por ausência injustificável ao ato processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000250-95.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013872  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001142-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013861  
AUTOR: ELENITA DE OLIVEIRA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000499**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002342-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013864  
AUTOR: ADAUTO JULIANO SANTANA (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO, SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, oficie-se à empresa empregadora que expediu os PPPs às fls. 42/43 do evento 2 (ADAUTO JULIANO SANTANA), fls. 44/45 e 46/47 do evento 2 (ARAUJO MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA) para que, no prazo de 15 (quinze dias), remetam a este Juízo cópia dos LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Trabalho que serviram de base para a emissão dos aludidos PPPs.

Com a resposta das empresas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002377-45.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013856  
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP268115 - MATHEUS SAMUEL DA SILVA, SP331133 - RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para a CEF cumprir a medida liminar.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de cinco (05) dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação judicial (termo n.6331006731/2021), sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa.

Após, remetam-se os autos à CECON, prosseguindo-se conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0002882-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013850  
AUTOR: MARILEIDE CORDON (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000799-08.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013855  
AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000823-36.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013854  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MELIN (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000850-19.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013853  
AUTOR: DAIANE DA SILVA BELMIRO SANTOS (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001139-49.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013852  
AUTOR: ALINE CRISTINA FLOSINO DA SILVA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001380-23.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013851  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA LEONARDO (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001054-63.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013842  
AUTOR: ODETE DA SILVA MOURA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que foram juntados aos autos dois laudos periciais, sendo que um deles faz referência à parte autora (anexo 13) e que o outro laudo não tem relação com este feito (anexo 14), determino a exclusão do documento anexo 14 – protocolo n. 2021/6331043757.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial anexado (evento 13), bem como, cite-se o INSS, conforme determinado (termo n. 6331006542/2021).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.**

0004512-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013843  
AUTOR: CRISTINA FAQUIM RODRIGUES (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP397601 - ADRIANA PRATES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0004336-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013844  
AUTOR: VANESSA RENATA GOMES (SP326168 - DAVI GONÇALES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004202-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013845  
AUTOR: VILMA GONCALVES (SP326168 - DAVI GONÇALES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004133-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013846  
AUTOR: ROBSON ANDRE DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004121-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013847  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BORGES (SP326168 - DAVI GONÇALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0001381-08.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013821  
AUTOR: JOAO FELIPE OLIVEIRA SARAIVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) HUGO OLIVEIRA SARAIVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual os autores pleiteiam em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício foi indeferido em razão de não comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. A viúva alega que o seu falecido esposo era autônomo e que exercia suas atividades como empresário individual no ramo de Fabricação de artigos de Serralheria.

Sendo assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, terça-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001883-44.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013700  
AUTOR: HENRIQUE MEDEIROS NOVAES (SP387075 - RENATO LUIS FALCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida contra o INSS. A parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença e a realização da perícia médica administrativa no domicílio do autor, que se encontra em estado grave de saúde (e sob o aparato de home care) ou que a perícia seja realizada virtualmente.

Requeru a título de tutela provisória de urgência a realização da perícia por perito do INSS, em seu domicílio.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A tutela foi concedida e a perícia médica realizada em 30/04/2021 (anexos nº 05 e 16).

Nesta ocasião foi reconhecida a incapacidade laborativa e sugerida a concessão de benefício por incapacidade.

Ante a notícia e comprovação de que o autor está impossibilitado de comparecer ao ato pericial, deixo por ora, de determinar a perícia médica com perito deste

Juízo. Ademais, houve recentemente a realização de perícia médica, com a juntada de laudo oficial e atual, com resultado favorável ao autor (fl. 03, anexo nº 16).

Assim, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, se manifestem e requeiram o que de direito.

Intime-se ainda o Ministério Público Federal – MPF, em virtude do interesse de incapaz, para que se manifeste no prazo supramencionado. Decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001413-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013827

AUTOR: NARA CRISTINA BARBOSA (SP449050 - DIEGO WILLIAM BARRETO DOS SANTOS, SP442509 - WILLIAM DANIEL DA SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial. Retifique-se a d. serventia o valor da causa, conforme o teor da petição anexada aos autos em 29/03/2021 (Evento nº 07).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício foi indeferido em razão de não comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. A viúva alega que o seu falecido companheiro era trabalhador rural.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, terça-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0004194-08.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013838

AUTOR: CLAUDIONORA FERREIRA DE SAMPAIO ZANGEROLLI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se

submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0005638-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013866

AUTOR: NEIDE RODRIGUES FERNANDES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos (anexo nº 19), excepcionalmente, redesigno a perícia médica.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 12h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Aínda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

0003482-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013870

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CRESPO (SP 184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos, com apresentação de documentação médica (anexos nº 22/23), excepcionalmente, redesigno a perícia médica.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 26/10/2021, às 09h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004296-30.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013834

AUTOR: SUELI FERREIRA DONADELI FARIA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará

eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0003393-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013862  
AUTOR: LUCENI DA CONCEICAO RAMOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos até a data da perícia (considerando a data do protocolo da petição), redesigno-a.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 17h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

0001149-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013876  
AUTOR: ANA PATRICIA VIEIRA (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos até a data da perícia (considerando a data do protocolo da petição), redesigno-a.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/11/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0004299-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013833

AUTOR: FERNANDO ABRAO FELIPPIN (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELI ALVES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 13h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0004408-96.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013831

AUTOR: MARIA CELIA MIRANDA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON, SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o

prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0004458-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013828

AUTOR: MARIA CELINA FERREIRA GIROTTI (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 14h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

0002549-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013869

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES SANTANA (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos até a data da perícia (considerando a data do protocolo da petição), redesigno-a.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 26/10/2021, às 09h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0004182-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013840  
AUTOR: VANIA PONCIANO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

0004972-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013867

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DA COSTA (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos (anexos nº 30 e 31), excepcionalmente, redesigno a perícia médica.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Intemem-se.

0004203-67.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013837

AUTOR: ADRIANA DE MORAIS SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP 180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de

exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0004267-77.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013836

AUTOR: VERONICA APARECIDA SILVA PADOVEZ (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

0004450-48.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013830

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE GALANTE (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

0001324-87.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013826  
AUTOR: JOICE CAROLINE DA SILVA SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 19/10/2021, às 13h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará

eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

A Sra. Perita irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Nayara Zaneratti Damico, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado nos autos, para realização do estudo.

Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso. Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?  
Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para

conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A Sra. Perita (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

0004187-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013839

AUTOR: MARILENE BONFIM MARTINS DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já

diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa

para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0001034-72.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013877  
AUTOR: LEILA BONOSPIRITO BARBOZA (SP 130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos até a data da perícia (considerando a data do protocolo da petição), redesigno-a.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0003941-20.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013841

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame

complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0004457-40.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013829

AUTOR: WELLINGTON LISBOA DA SILVA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0004274-69.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013835

AUTOR: CLAUDIA REGINA ANTONELLINI (SP 190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 13h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

0004367-32.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013832

AUTOR: JOEL GOMES NASCIMENTO (SP250155 - LUIS FRANCISCO SANGALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2021, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de

exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar

documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0005899-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013860  
AUTOR: ATAÍDE GONCALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante o teor da certidão expedida e anexada aos autos em 30/07/2021, determino o cancelamento da perícia social designada no termo nº 6331004638/2021, e redesigno a perícia social, nesta oportunidade, a ser realizada por outro perito social, cuja nomeação segue abaixo.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Vinicius Rodrigues Sanchez que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001412-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013868  
AUTOR: ODAIR GOMES (SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a justificativa da ausência à perícia médica apresentada pela parte autora e sua manifestação nos autos (anexos nº 19/20), excepcionalmente, redesigno a perícia médica.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 26/10/2021, às 10h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

### **EXPEDIENTE Nº 2021/6331000500**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000645-87.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000315

AUTOR: ALBERTINA MARIA COSTA PEREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 17/10/2020, com DIP em 01/06/2021, DCB 30/11/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001705-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000301  
AUTOR: MARCELO MIOTTO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para que seja restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 631.503.115-7, DIB em 29/03/2020, com DIP em 01/05/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A parte autora, tanto que convocada, será submetida à reabilitação profissional. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005682-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000309  
AUTOR: MARIA AUGUSTA PESTANA DE CARVALHO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, DIB e DIP em 24/05/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Com a DIB e DIP fixadas na mesma data, não há atrasados judiciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000736-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000293  
AUTOR: MILENA DIAS RAMOS (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES, SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para que seja restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 629.710.086-70, DIB em 11/12/2019, DCB 27/03/2020, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000319-30.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000314  
AUTOR: EMERSON MATIUSSO (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 10/02/2021, DCB em 10/03/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A informação será inserida no sistema apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004502-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6907000305

AUTOR: MARLI SCHINCAGLIA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para que seja restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 631.680.244-0), DIB em 29/06/2020, com DIP em 01/06/2021, DCB 29/12/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005293-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6907000306

AUTOR: BENES MARIO DE CASTRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, DIB em 06/07/2020 (DER), com DIP em 01/07/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001076-24.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000316  
AUTOR: LENI LEAL VILALBA (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para que seja restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 706.963.939-3), DIB em 31/07/2020, DCB em 30/09/2020, e para que seja feita a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 24/11/2020 e DCB em 23/02/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0005795-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000310  
AUTOR: SUSY LEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 01/10/2020, DCB em 30/03/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0004029-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000303  
AUTOR: GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO, SP442345 - FARLEN PORTES BRAGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 20/04/2020 (data posterior à DCB do NB 706.047.895-8), com DIP em 01/06/2021, DCB 07/10/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância

deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001680-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000300  
AUTOR: ROSA ALVES DE AGUIAR (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para que seja restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 630.378.628-0, DIB em 17/03/2020, com a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, DIB em 18/03/2020, DIP 01/05/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006067-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000299  
AUTOR: CARLA SCHIAVINATO SAMPAIO (SP448303 - REMI ROGERIO ARAUJO, SP380494 - JULIANA GALERA DE LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Primeiramente, DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela CEF, para juntada de substabelecimento.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes em audiência virtual realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, em até quinze dias úteis, o depósito da quantia acordada na conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005049-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000308  
AUTOR: GENIVAL FERREIRA LIMA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 22/06/2020, com DIP em 01/06/2021, DCB 24/03/2022, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância

deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003631-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000302  
AUTOR: JOAO ANDRE DO NASCIMENTO (SP442945 - GIOVANVA CORADINI TEIXEIRA, SP371142 - RENATO LOPES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 26/05/2020, com DIP em 01/05/2021, DCB 10/05/2022, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006174-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000311  
AUTOR: LEONICE RAYMUNDO DE FATIMA PEREIRA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI, SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para que seja convertido o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 632.322.962-9) em aposentadoria por incapacidade permanente, DIB em 27/05/2021, com DIP em 01/06/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005976-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000318  
AUTOR: ALCEU CAROLINO DA ROCHA (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 05/03/2020, DCB em 30/07/2020, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A informação será inserida no sistema apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006267-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000307  
AUTOR: MOISES RIBEIRO DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 08/12/2020 (DER), DCB em 01/03/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000260-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000313  
AUTOR: PAULO SERGIO STORTI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, DIB em 25/01/2021, com DIP em 01/06/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP (observando-se o desconto referente ao NB 631.124.365-6), excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005088-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000298  
AUTOR: JILIARDI PEREIRA SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Primeiramente, DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela CEF, para juntada de substabelecimento e carta de preposição.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes em audiência virtual realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, em até quinze dias úteis, o depósito da quantia acordada na conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004082-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000304  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA BOER DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, DIB e DIP em 06/05/2021, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Como a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data, não haverá atrasados judiciais.

Comprovada a implantação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005814-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000317  
AUTOR: ALESSANDRO GENTIL PIOVAM (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 17/02/2020, com DIP em 01/07/2021, DCB 17/06/2022, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000132-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6907000312  
AUTOR: SILMARA CRISTINA BAHISTE (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 19/05/2020, DCB em 31/07/2020, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. A informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DCB, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6332000314**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001349-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031098  
AUTOR:DERIK SOARES SOUZA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

0003935-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031083  
AUTOR:ELIANE RIBEIRO LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0007012-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031043  
AUTOR:MARIA JOSE FERNANDES FREITAS SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5006193-96.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031045  
AUTOR:ANTONIO APARECIDO DE AVILA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001037-24.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031044  
AUTOR:VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0009181-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031052  
AUTOR:ROSINEIDE DE SA OLIVEIRA FREIRE (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007047-90.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031049  
AUTOR: FRANCISCO DURVAL DOS SANTOS (SP109348 - HELENA MARIA MONACO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000181-60.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031046  
AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000015-28.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031051  
AUTOR: JOSE GERALDO DIAS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000949-83.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031047  
AUTOR: MARIA ODETE NUNES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000170-31.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031048  
AUTOR: DEBORA RIBEIRO PATRICIO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008926-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031050  
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005185-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030935  
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS SILVA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002173-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031092  
AUTOR: LUCIA SIQUEIRA DAS VIRGENS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se.

0008821-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031033  
AUTOR: JOÃO DOS ANJOS BRUM (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;  
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho comum os períodos de 16/05/2007 a 21/10/2007 e de 27/11/2007 a 25/09/2008 e como sendo de trabalho especial os períodos de 04/09/1979 a 03/03/1982, 01/02/1984 a 20/11/1985, 11/06/1986 a 15/05/1987, 22/03/1988 a 06/06/1989, 22/02/2012 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 21/01/2015 e de 16/02/2017 a 05/02/2019, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento.

Sentença registrada eletronicamente.

0000778-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031094  
AUTOR: RONALDO FRADE (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 29/11/1986 a 22/03/1987 e de 02/02/1998 a 23/07/1999, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007323-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031100  
AUTOR: SEBASTIAO CHAGAS (SP360350 - MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SEBASTIÃO CHAGAS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA ESPECIAL 02/01/1987 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001129-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031042  
AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA ALVES (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 03/11/2019. Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000511-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031038  
AUTOR: VILMAR RODRIGUES VIANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, desde 02/02/2018, dia seguinte à cessação do NB 87/700.814.060-7.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91, bem como eventuais parcelas percebidas a título de auxílio-emergencial. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005046-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031101  
AUTOR: MARIA DA SALETE PEREIRA DA ROCHA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS idoso, fixando como data de início do benefício o dia 27/02/2019 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 27/02/2019 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002786-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031082  
AUTOR: MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 22/04/2019 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos (mas não a médica, diante da natureza permanente da doença), podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 22/04/2019 (descontadas as quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF inclusive.

0006282-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031034

AUTOR: ISABEL MARIA FERNANDES (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS idoso, fixando como data de início do benefício o dia 13/09/2018 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 13/09/2018 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000804-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332031093

AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
  - b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, o período de 25/08/2004 a 21/09/2009, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tal período como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/11/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
  - b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 22/11/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003919-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332030968

AUTOR: NATALIA REGINA BATISTA (SP324118 - DIOGO MANFRIN)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, ao auxílio emergencial residual no valor de R\$300,00 e ao auxílio emergencial 2021 no valor de R\$150,00, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0008544-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031125

AUTOR: JOAQUIM AURELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM AURELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 10 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto às empresas FAZOBRA COMERCIAL CONSTRUTORA, GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e EXPRESSO BRILHANTE LTDA.

Diante das informações prestadas pelo autor em petição de evento 22, determino a expedição de ofício diretamente às empresas, conforme dados abaixo, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por JOAQUIM AURELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA:

1. Empresa VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Rua Severa, 250, V. Maria, São Paulo – SP. CEP: 02111-000;
2. Empresa FAZOBRA COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA – Av. São João, 1113, Conjunto 07, Santa Efigênia, São Paulo – SP. CEP: 01035-100;
3. Empresa GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Rua Cavadas, 988, Guarulhos – SP. CEP: 07044-000;
4. ANTONIO REISNILDO TEIXEIRA SOUSA (sócio da Empresa EXPRESSO BRILHANTE LTDA) – Rua William Speers, 590, Ap. 401 A, Lapa de Baixo, São Paulo – SP. CEP: 05065-010.

No mais, mantenho a decisão de evento 19 que indeferiu os demais pedidos de provas formulados pelo autor, por seus próprios fundamentos, salientando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem alterá-la.

Cumpridas as diligências, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0008745-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031070

AUTOR: DEBORA SILVA DA CRUZ (SP290184 - ANDRE SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 28/29: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da informação prestada pela União de regularização administrativa do benefício de auxílio-emergencial.

Após, arquivem-se os autos.

0005491-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031129

AUTOR: JOAO DAMIAO DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DAMIÃO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 10 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto às empresas INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGATA, COSTA NEGRA ENGENHARIA, GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, THAMCO e BAUDUCCO E CIA.

Diante das informações prestadas pelo autor em petição de evento 23, determino a expedição de ofício diretamente às empresas, conforme dados abaixo, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por JOÃO DAMIÃO DE ARAUJO:

1. Empresa BAUDUCCO & CIA LTDA – Rua Carlo Bauducco, 200, Vila Paraíso, Guarulhos – SP. CEP: 07241-310;
2. Empresa THANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA – Av. Papa João Paulo I, 2238, Parque São Luiz, Guarulhos – SP. CEP: 07170-350;
3. Empresa INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA – Av. Papa João Paulo I, 1861, salas 06 e 07, Parque São Luiz, Guarulhos – SP. CEP: 07170-350;
4. Empresa COSTA NEGRO ENGENHARIA LTDA – Av. Santo Amaro, 6238, Apto. 162, Santo Amaro, Guarulhos – SP. CEP: 04702-002;
5. Empresa GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – Rua Rosa Mafei, 376, Bonsucesso, Guarulhos – SP. CEP: 07177-110.

No mais, mantenho a decisão de evento 20 que indeferiu os demais pedidos de provas formulados pelo autor, por seus próprios fundamentos, salientando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem alterá-la.

Cumpridas as diligências, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0000002-74.2016.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031039  
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
TERCEIRO: CHRISTIAN JORGE MARTINS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES) MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

VISTOS.

Eventos 93 e 100 (pet. cessionários):

1. Considerando a cessão de crédito notificada (eventos 71/72) e o autorizado levantamento pelo patrono constituído nos autos da importância de 30% do valor de liquidação (evento 89), DEFIRO o levantamento/saque solidário pelos cessionários (Thiago Guerra Alves de Lima - CPF. 374.158.608-02, Christian Jorge Martins – CPF. 372.706.498-63 e Marcelo Augusto Nieli Gonçalves – CPF. 352.392.298-48), aos quais caberá a cota-parte individual de 1/3 da importância de 70% (setenta por cento) do valor do adimplemento do ofício requisitório nº 20200062684 – Precatório nº 20200000813R, depositado na Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 1181005135992590. Esta decisão servirá de ofício para fins de saque/levantamento.
2. Registre-se que a ordem de liberação, para que possa ser cumprida pela instituição bancária, deve estar instruída com a respectiva certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja emissão depende de prévio requerimento pela parte interessada.  
Para tanto, a parte poderá efetuar o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85), ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita (a certidão tem validade de 30 dias).
3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

0002359-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031107  
AUTOR: JESUINO AMARAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JESUINO AMARAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 10 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto à empresa ESTANTEC ESTAMPAS TÉCNICOS.

Diante das informações prestadas pelo autor em petição de evento 25, determino a intimação do respectivo síndico nomeado, conforme dados abaixo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por JESUINO AMARAL DA SILVA:

ROBERTO A. BEREZINI – Av. Liberdade, 21, 10 And., CJ. 1010, São Paulo – SP.

No mais, mantenho a decisão de evento 19 que indeferiu os demais pedidos de provas formulados pelo autor, por seus próprios fundamentos, salientando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem alterá-la.

Cumprida a diligência, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

5001598-20.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031112  
AUTOR: ROSELY APARECIDA CORBACHO SANMARTIN (SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

VISTOS.

Evento 11 (contestação): manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pelo INSS, no prazo de 15 dias.  
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0008907-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031073  
AUTOR: MARLUCIA DE JESUS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA CARLOS DANIEL DE SANTANA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) LAUDIVANIA ALVES DE SANTANA

VISTOS,

Evento 46: Considerando o tempo decorrido, sem resposta da carta precatória expedida, solicite-se ao MD. Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da deprecata.

0004521-47.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031086  
AUTOR: JOSE MARCOS TELES DE OLIVEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) 4ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP JOSE MARCOS TELES DE OLIVEIRA (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 09 e 10 (pet. autor): aguarde-se o envio da decisão do MD. Juízo deprecante mencionada pelo patrono do autor.

0003159-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031058  
AUTOR: CLESIO DA CRUZ CABRAL (SP381133 - SILVANEIDE OLIVEIRA FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 78/79: Diante da notícia de adimplemento administrativo do benefício, OFICIE-SE, com urgência, via Oficial de Justiça, à instituição depositária (Banco do Brasil - agência 7052, Av. Paulo, Faccini, 1652 - Bosque Maia) para que promova o imediato bloqueio e estorno, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos valores depositados na conta nº 1900125084669, de titularidade de CLESIO DA CRUZ CABRAL (CPF. 397.354.348-81).  
Atendida a diligência, arquivem-se os autos.

0008828-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332042239  
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 19/20 (pet. parte autora): tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para juntada de cópia do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo.

0001182-80.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031065  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do objeto da ação, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição questionados pelo autor.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0002218-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031116

AUTOR: JOSE PACHECO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PACHECO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 10 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto às empresas AUTO POSTO ALEGRE LTDA, POSTO DE SERVIÇOS CCS LTDA e AUTO POSTO PARANAGUÁ.

Diante das informações prestadas pelo autor em petição de evento 26, determino a expedição de ofício diretamente às empresas ou a intimação dos respectivos representantes legais, conforme dados abaixo, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por JOSÉ PACHECO DE ANDRADE:

1. Empresa AUTO POSTO ALEGRE LTDA – Rua Dr. Renato Andrade Maia, 35, Pq. Renato Maia, Guarulhos – SP. CEP: 07114-000;
2. ALEXANDRE FREDDI (sócio administrador da empresa POSTO DE SERVIÇOS CCS LTDA) – Rua Rio Branco, 470, Novo Horizonte, Itajobi – SP. CEP: 15840-000;
3. MIGUEL PALACIOS MARTINEZ (sócio gerente da empresa AUTO POSTO PARANAGUÁ) – Rua Catende, 350, Jd. Nordeste, São Paulo – SP. CEP: 03691-000.

No mais, mantenho a decisão de evento 20 que indeferiu os demais pedidos de provas formulados pelo autor, por seus próprios fundamentos, salientando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem alterá-la.

Cumpridas as diligências, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0008387-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031118

AUTOR: IVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por IVAN BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 10 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto às empresas GUIFIOS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÕES e RISTER SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE RISCO.

Diante das informações prestadas pelo autor em petição de evento 22, determino a expedição de ofício diretamente às empresas, conforme dados abaixo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por IVAN BARBOSA DOS SANTOS:

1. Empresa GUI-FIOS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA – Rua Antonio Tava, 791, Complemento: 793, V. Nova Bonsucesso, Guarulhos – SP. CEP: 07175-050;
2. Empresa RISTER SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE RISCO EIRELI – Rua Flores de Goiás, 49, Vila Rosália, Guarulhos – SP. CEP: 07070-120.

Cumpridas as diligências, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006362-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031064

AUTOR: MARIA CLARA GOMES (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: PEDRO GOMES E SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CITE-SE o corréu no endereço fornecido pelo autor no evento 41, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0001822-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005434

AUTOR: CELSO CARVALHO SERRANONE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 32/33 (pet. autor): como já esclarecido no despacho pendente, a existência de valores a executar depende necessariamente da opção do autor pelo benefício judicial.

Sendo assim, informe o demandante, de forma conclusiva, no prazo derradeiro de 5 dias, sua opção entre o benefício obtido administrativamente e o concedido judicialmente.

Não atendida a diligência, arquivem-se os autos.

0000194-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031089

AUTOR: WILMA MARIA DOS SANTOS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 31/33: expeça-se novo ofício à empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A (evento 13 – Avenida Monteiro Lobato, 2495 – São Roque – Guarulhos/SP – CEP: 07190-002 - para que promova a juntada do atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, NB 620.580.939-0, bem como para que esclareça se a autora permaneceu na mesma atividade ou se eventualmente foi readaptada para nova função.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa acoste cópia integral e legível dos referidos documentos.

Com a cópia do prontuário acostado aos autos, intímem-se as partes, inclusive o INSS para que caso queira apresente eventual proposta de acordo nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0003597-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004024

AUTOR: SABRINA AMORIM DE AGUIAR (SP436582 - WILSON SOBRINHO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 44/45 (pet. autora):

1. DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo advogado subscritor.

ANOTE-SE no cadastro processual para que a parte autora conste como representada pelo Dr. Wilson Sobrinho dos Santos – OAB/SP 436.582-D.

2. Deixo de apreciar o pedido de auxílio emergencial referente ao ano de 2021, que não fez parte do objeto da ação.

3. A parte autora alega ter percebido, até o momento, as 5 parcelas do auxílio emergencial/2020 e as 4 parcelas do benefício residual/2020 por metade (cota dupla), restando não paga a respectiva diferença no montante de R\$4.200,00. E, no ponto, o único documento até então ofertado, juntado pela União, traz apenas a informação relativa aos procedimentos adotados para implementação e pagamento do auxílio (evento 38).

Em consulta realizada ao sistema Dataprev (eventos 46/47) é possível verificar que a diferença das parcelas questionadas não foi efetivamente paga conforme determinado na sentença.

Dessa forma, reveste-se de plausibilidade a alegação da parte autora, impondo-se a adoção de medida que viabilize a efetivação da prestação jurisdicional que já lhe foi outorgada, mormente diante da natureza do benefício em questão.

Fixadas tais premissas, determino a expedição de requisição de pequeno valor – RPV no total de R\$4.200,00 (referente à diferença das parcelas 1 a 5 do auxílio emergencial/2020 e das 4 parcelas extensivas/2020 por cota dupla), em relação à qual, repise-se, não consta qualquer dado de adimplemento, conforme consulta ao sistema Dataprev.

3. Sem prejuízo, CONCEDO à União prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de documentação hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação na esfera administrativa, hipótese em que será providenciado o imediato cancelamento da requisição expedida.

0003032-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031113

AUTOR: JOSE VITURINO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VITURINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 2 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto à empresa AÇO CORTE BENEFICIAMENTO EM BOBINAS DE AÇO LTDA.

Diante das informações prestadas pelo autor em petição de evento 20, determino a expedição de ofício diretamente à empresa, conforme dados abaixo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por JOSÉ VITURINO DA SILVA:

Empresa AÇO CORTE BENEFICIAMENTO EM BOBINAS DE AÇO LTDA – Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 213, Galpão 2, Bonsucesso, Guarulhos – SP. CEP: 07210-900.

Cumprida a diligência, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006773-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332008235  
AUTOR: GERALDO RAMOS PAES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 59 (pet. autor): não cabendo a este Juízo de primeiro grau fazer juízo de admissibilidade de recurso dirigido à Turma Recursal, INDEFIRO o pedido de reconsideração deduzido pelo autor, podendo seus inúmeros argumentos ser apreciados, se o caso, pela instância recursal.
2. Publicada para ciência das partes, pelo prazo de 5 dias, remetam-se os autos em seguida à Turma Recursal.

0004575-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031102  
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 77 (pet. autor):

1. Trata-se de pedido da parte autora para tão somente averbar os períodos reconhecidos judicialmente, bem como estornar o precatório, com a devida devolução do valor ao erário.

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de procedência do pedido (evento 40), que (i) reconheceu como especiais os períodos não aceitos pelo INSS, determinando sua averbação, (ii) ordenou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor e (iii) determinou o pagamento dos atrasados.

O INSS cumpriu a obrigação de fazer, conforme demonstrado no ofício de evento 48. Mas, insatisfeito, interpôs recurso contra sentença, cujo provimento foi negado pela C. Turma Recursal. Vale ressaltar que o v. acórdão (evento 57) já foi coberto pelo trânsito em julgado – momento processual depois do qual não cabe mais recurso (certidão de trânsito – evento 63).

Retornado os autos da Corte Superior, inaugurou-se a fase de execução, que resultou na expedição dos ofícios requisitórios (eventos 74/75), cujos valores, inclusive, já se encontram liberados para levantamento/saque.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora, consistente em somente averbar os períodos reconhecidos judicialmente, estornar o precatório, com a devolução do respeito valor ao erário.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, e arquivem-se os autos.

0003754-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031078  
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA BARROS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da informação constante do evento 38, oficie-se à APS São Paulo Vila Maria/SP – OL: 21.005.080, e-mail: aps21005080@inss.gov.br, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo 42/183.810.334-9 (DER: 01/11/2017).

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

5001207-02.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332038285  
AUTOR: CARLOS ANGLES DE SANTANA (SC052287 - JOÃO LEANDRO LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23/24 (pet. parte autora): dê-se ciência dos documentos juntados à Procuradoria Federal, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0010083-37.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031081  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DA FONSECA (SP431496 - GABRIELA APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Evento 7 (petição da parte autora): Torno sem efeito o despacho de evento 6.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 60503 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000154-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031109

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 48: Diante da inércia dos sócios e administradores da empresa CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA, determino seja expedido novo ofício, nos termos do evento 29, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por FRANCISCO RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA.

2. Cumprida a diligência, DÊ-SE CIÊNCIA às partes pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença.

0004759-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031068

AUTOR: WASHINGTON TAVARES DE FARIAS (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 45/46: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da informação prestada pela União de regularização administrativa do benefício de auxílio-emergencial.

Após, arquivem-se os autos.

0002055-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332037950

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 21 (pet. provas autor)

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, §1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo

Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido” (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Quanto ao pedido de nova juntada de documentos, cabe lembrar que a prova documental de que disponha o demandante deve acompanhar a petição inicial. Presentes estas considerações, INDEFIRO os pedidos de perícia ambiental e de ulterior juntada de documentos.

2. Publique-se para ciência das partes e tornem conclusos para sentença.

0005451-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332028510  
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da consulta gerencial ao auxílio emergencial anexada nesta data.

Após, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, Considerando o tempo decorrido, sem resposta da carta precatória expedida, solicite-se ao MD. Juízo De precatório informações acerca do cumprimento da deprecata.**

5026586-02.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031056  
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS DIAS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: SHIRLEI ARAUJO VITOR NEVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO)

5002241-17.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031055  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORESTAL (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK, SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUELEN DOS SANTOS FERNANDES

5007697-40.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031054  
AUTOR: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO (SP216784 - UALACE CINTRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) LUCIANO BATISTA DA COSTA JOSE GERALDO MENDES DA SILVA D & L TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO)

FIM.

0002710-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005416  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 28 (pet. autor): INTIME-SE a parte autora acerca do ofício de cumprimento do INSS para que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

2. Cumprida a diligência, intime-se o INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0000045-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031103  
AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 37: Diante do descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o ofício expedido ao INSS para que oportunize à parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização das contribuições referentes ao período de 01/02/2013 a 31/01/2018, com a consequente emissão de Guia da Previdência Social (GPS) para complementação dos valores pendentes, devendo a autora comprovar nos autos a efetivação do pagamento.

Após, tornem os autos conclusos.

0009162-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031096  
AUTOR: MILTON SHIMABUKURO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 18: defiro o prazo de 30 dias para a UNIÃO apresentar nos autos os cálculos de liquidação, para fins de homologação do acordo e consequente expedição do RPV, conforme requerido no evento 15.

Com a manifestação, dê-se vista ao autor para ratificar ou não sua intenção de acordo e, após, tornem os autos conclusos.

0001399-26.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031079

AUTOR: ERIKA APARECIDA NASCIMENTO LIRA (SP198524 - MARCELO MENNITTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0009424-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031099

AUTOR: SUELI EUFROSINA DOS REIS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente incapaz, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2021, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo pericial, ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001776-94.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031084

AUTOR: RAIANY VITORIA DOS SANTOS SOUZA (RJ230914 - DAYANE LOURENCO MACHINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial e deverá a patrona do autor providenciar, se o caso, o comparecimento oportuno da parte à perícia.

Nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 22 de setembro de 2021, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004179-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332031062

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002945-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332001206

AUTOR: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 17 (pet. provas):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção de prova testemunhal.

Cumprido esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica "dúvida" do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de "especificação de provas" destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias – se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

No caso concreto, o demandante foi expresso em sua petição inicial ao afirmar que "A documentação acostada à inicial é suficiente para comprovar, sem deixar dúvidas, que o autor sempre laborou em condições especiais".

E, de fato, a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/ art. 58, § 1º - destaque).

Sendo assim, afigura-se absolutamente impertinente aos fatos subjacentes a demanda a pretendida prova oral, incapaz, por si, de comprovar o caráter especial de atividade profissional. De resto, o demandante sequer esclarece, em seu requerimento, quais seriam os eventuais pontos controvertidos pendentes sobre os quais almejava a complementação por meio da oitiva de testemunhas.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0002128-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332001156

AUTOR: TATIANE PEREIRA SOARES (SP395860 - ANDREZA RIBEIRO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 17 (pet. provas):

Em sua petição, a autora ora vem requerer a produção de "prova testemunhal e prova pericial" para "Demonstrar que não foi realizado saque por sua pessoa como a Ré alega".

Considerando que se estaria diante da prova impossível de fato negativo (isto é, de que algo não teria acontecido), esclareça a demandante, no prazo de 5 dias, sobre que fatos deporiam suas testemunhas e em que consistiria a "prova pericial".

2. Com a manifestação, voltem conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0001588-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332000193

AUTOR: LUCIANO SOARES PIMENTEL (SP103142 - NINA PERKUSICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI)

VISTOS, em decisão.

Evento 32 (pet. provas): diante do objeto da ação (não reconhecimento de compras lançadas em fatura de cartão de crédito, com pedidos de declaração de inexistência de débitos e condenação por danos morais), é manifestamente impertinente o pedido de "perícia documental e contábil", exames que sequer se compreende - ante a absoluta falta de fundamentação do pedido - sobre o que deveriam incidir.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido da parte autora.

2. Publique-se para ciência das partes e tornem conclusos para sentença.

0004205-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332001375

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 15 (pet. provas):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a realização de "prova pericial técnica e de vistoria para apurar as reais condições ambientais de trabalho do Autor".

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaque).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (art. 58, § 4º - destaque).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode "substituir" a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabido, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedido para realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou "por similaridade"), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da "causa de menor complexidade" (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de "exame técnico" (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido da parte autora.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0003475-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043076

AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 15 (pet. provas):

1. Em sua petição, a parte autora vem requerer a produção da realização de "perícia técnica" em local de trabalho.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaque).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (art. 58, § 4º - destaque).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode "substituir" a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental. Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor. Presentes estas considerações, INDEFIRO os pedidos da parte autora.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0003518-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043078  
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 13 (pet. provas):

1. Em sua petição, a parte autora vem requerer a produção da realização de “fiscalização 'in loco', para que seja retificado o PPP emitido pela empresa: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA”.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, §1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005067-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008486  
AUTOR: FRANCISCA JORGE DA CRUZ (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição da requerida certidão de advogado constituído e procuração autenticada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.**

0000561-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008359JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0001803-81.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008360LAURIANE DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0008498-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008366VALDIR JULIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0006198-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008364HELENO PRUDENTE DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

0001877-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008427RONALDO CAETANO SILVEIRA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0002929-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008362ELIEZO ALVES DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0002818-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008428REGINALDO CASTRO VASCONCELLOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0004480-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008363GILBERTO APARECIDO GOUVEIA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0002668-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008361RAFAEL GOMES MARSOLA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

0006454-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008365VALTER RODRIGUES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.**

0001419-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008491JOAO FLORENCIO DA SILVA (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

0007227-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008493RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0008475-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008494JOAO CLEMENTE DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0007206-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008492PAULO ROGERIO NUNES DA ROCHA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

0002341-58.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008473IRACY DA COSTA SALVIANO (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Ciência às partes da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. 2. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §1º, do artigo 7º e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ciência às partes de que poderão acompanhar o trâmite do(s) requisitório(s) expedido(s) no “site” do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do “link”: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).**

0004490-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008444DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0008345-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008420  
AUTOR: MARIANNA INECKA CARDOSO DOURADO DE LIMA (SP424742 - EURANIA CARDOSO DOURADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009000-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008470  
AUTOR: AFONSO VELOSO DE ARAUJO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003063-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008379  
AUTOR: WILLIANS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006392-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008469  
AUTOR: VALNEY ANTONIO DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002534-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008467  
AUTOR: JOAO EUDES DE OLIVEIRA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003411-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008442  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0005917-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008450  
AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES LOPES (SP387781 - EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002484-47.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008440  
AUTOR: ANDERSON SOUZA PEREIRA CALDAS (PA021288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007159-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008404  
AUTOR: MARIA JOSE CUSTODIA CORREA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001389-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008464  
AUTOR: CREUZA DE ASSIS CABRAL (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002672-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008468  
AUTOR: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001795-36.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008466  
AUTOR: EDIMILSON MELO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007296-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008454  
AUTOR: EMILY CORREA DA SILVA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0000365-16.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008432  
AUTOR: ROSANGELA ANTONIO PINTO (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000495-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008463  
AUTOR: ERALDO DUCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006507-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008394  
AUTOR: PAULO EDUARDO PIRES (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007747-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008414  
AUTOR: VANIA NUNES SARDINHA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000690-88.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008373  
AUTOR: LUANA SOUZA DE OLIVEIRA (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001602-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008465  
AUTOR: LEANDRO DE PAULA CRUZ (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002400-46.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008474  
AUTOR: RICARDO NOVAIS SOARES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, fica o credor-e-exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.**

0007967-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008496 CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE III (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

0003869-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008495 CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS II (SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES) (SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR) (SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR, SP369101 - GUSTAVO BASSETTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pela UNIÃO, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos da União, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. 4. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.**

0009150-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008488 CARLOS MARCONI (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)

0008719-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008487 RAFAEL LERMEN MOREIRA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0005105-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008472 AILTON MOREIRA LISBOA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002068-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008471

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003611-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008490

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE MORAES (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer da contadoria judicial no sentido de que não há parcelas em atraso devidas ao autor. Diante da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0004282-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014235  
AUTOR: JAIR GAMA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014237  
AUTOR: HELENA FRANCELINA DE JESUS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014238  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA DIAS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004234-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014236  
AUTOR: FABIO FONSECA BASTOS (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004760-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014234  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004137-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014329  
AUTOR: TERESA MANHESI RAMOS DOS SANTOS (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

**Das Preliminares**

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

**Do Mérito**

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem

necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade. Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretense mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

A data de início da incapacidade – DII restou assim estimada pelo D. perito (laudo médico pericial, resposta ao quesito 8 – ev. 18, fl. 9):

“(…) no caso em tela, trata-se de uma incapacidade relacionada a uma seqüela de fratura do pé direito. A incapacitada laboral atual iniciou com o fim do tratamento, na consolidação médico legal da lesão sofrida, que pode ser fixada na data após seis meses da data do acidente, prazo previsto para tratamento da lesão sofrida. Não foi aprestando documentos comprobatórios, porém o de 06 meses é condizente com tempo médico de tratamento para o tipo de fratura sofrida pelo periciado.”

Referido acidente, por sua vez, ocorreu em 10/08/2018, conforme relato da pericianda contido no laudo.

Dessa maneira, fixo a data do início da incapacidade em 10/02/2019, 6 (seis) meses após o acidente.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, verifico que o requisito resta preenchido.

Realmente, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01/01/2019 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 30/06/2021, antes de caracterizada a incapacidade, em 10/02/2019, conforme CNIS anexado aos autos (ev. 25).

Todavia, segundo o extrato do CNIS da parte autora (ev. 25), as suas contribuições previdenciárias foram realizadas na condição de contribuinte facultativo desde 2011 até 2021.

Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça ostenta o seguinte entendimento, a que adiro: “Não há respaldo na legislação previdenciária para concessão de auxílio-acidente para contribuinte individual” (STJ. AgInt no AREsp 1037230/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 7/12/2020). No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU no julgamento do Tema Representativo de Controvérsia nº. 201:

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se é devido o benefício de auxílio-acidente ao contribuinte individual.

TESE FIRMADA: O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.

Assim, é possível dessumir que a eclosão do risco social – no caso, consolidação das lesões/seqüelas definitivas que reduzem a potencialidade laborativa da parte autora após acidente ou doença de qualquer natureza – tenha ocorrido no período em que a demandante já realizava contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual.

Dessa maneira, indevido o benefício de auxílio-acidente à parte autora.

Por outro lado, do laudo médico pericial é possível extrair que a parte autora não apresenta incapacidade para desenvolver a sua atividade habitual atualmente. Segundo o perito judicial, há redução da capacidade para o trabalho – questão já abordada no tópico anterior –, mas é possível à parte autora realizar a sua atividade habitual.

Desse modo, à míngua de provas, no tocante à concessão de benefícios por incapacidade, o pedido é improcedente.

Quanto aos benefícios em questão, nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005867-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014246  
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira  
VI - paralisia irreversível e incapacitante;  
VII- cardiopatia grave;  
VIII - doença de Parkinson;  
IX - espondilartrose anquilosante;  
X - nefropatia grave;  
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);  
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;  
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretense mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual, no período por trinta dias contados de 24/09/2020, segundo o D. perito (laudo médico judicial, resposta ao quesito 3.23 – ev. 9, fl. 9) estando, atualmente, capacitada para o labor.

Portanto, o período de incapacidade da parte autora foi de 24/09/2020 a 23/10/2020.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada, conseqüentemente, em 24/09/2020.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 23/02/2019, conforme CNIS anexado aos autos (ev. 17).

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Quanto ao benefício em questão, anoto que o pedido inicial baliza a lide, isto é, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (arts. 141 c.c. 492 do CPC).

Com efeito, a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas atrasadas de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/632.578.364-0) referente ao período de 02/10/2020 (DER – conforme o pedido inicial, que baliza a lide) e 23/10/2020 (DCB – termo final da incapacidade). É devido, ainda, o abono anual proporcional, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EMATRASO, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/632.578.364-0) referente ao período de 02/10/2020 até 23/10/2020.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0000081-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014334

AUTOR: SANDRO DE JESUS LEITE (SP 116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

#### Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

#### Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que

ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 6 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 25/09/2020. A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 21/08/2019.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, nota-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/628.328.478-0) desde sua cessação em 20/12/2019. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Registro não haver que se falar em carência de ação da parte autora no que toca ao pedido de restabelecimento do benefício supramencionado, tendo em vista que, da perícia administrativa de reavaliação da parte demandante até a cessação da benesse decorreram apenas 4 (quatro) dias (cf. ev. 2, fl. 7, e ev. 10, fl. 22), prazo inferior aos 15 (quinze) dias que a lei garante ao segurado para requerer a prorrogação do benefício.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/628.328.478-0) desde sua data de cessação em 20/12/2019 até 02 (dois) meses após a data desta sentença (visto que o prazo para reavaliação já resta ultrapassado ou próximo do fim).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).  
P.R.I.O.C.

0005059-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014249  
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entende que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretense mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual, no período de 23/08/2019 a 15/01/2020, estando, atualmente, capacitada para o labor. Nesse contexto, colho do laudo pericial (ev. 20):

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

O Periciado é portador de linfoma de Hodgkin  
Houve uma incapacidade total e temporária de 23/08/2019 a 15/01/2020.  
Não há incapacidade atual”

A data de início da incapacidade – DII, a seu turno, restou fixada, portanto, em 23/08/2019.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, verifico que o requisito resta preenchido.  
Realmente, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange aos recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01/07/2018 até a data em que foi atingida pela contingência social, havida a última contribuição previdenciária em 31/10/2019 (antes, pois, de caracterizada a incapacidade, em 23/08/2019, conforme CNIS anexado aos autos - ev. 25).

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora consta na lista do artigo 30, § 2º, VII do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 10.410/2020.

Quanto ao benefício em questão, anoto que o pedido inicial baliza a lide, isto é, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, preferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (arts. 141 c.c. 492 do CPC).

Com efeito, a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas atrasadas de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/630.399.140-1) referente ao período de 19/11/2019 (DER – conforme o pedido inicial, que baliza a lide) e 15/01/2020 (DCB – termo final da incapacidade). É devido, ainda, o abono anual proporcional, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/630.399.140-1) referente ao período de 19/11/2019 até 15/01/2020.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

O perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

## **DESPACHO JEF - 5**

0004323-89.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014342

AUTOR: JANAIDE ANTUNES DE ALMEIDA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/08/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005617-79.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014221

AUTOR: EVERALDO MARINHO DOS SANTOS (SP 140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra.

Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0007134-22.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014255  
AUTOR: FATIMA INACIA GOMES (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da regularidade processual.

INTIME-SE a parte autora para apresentar decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado (NB 633.326.157-6) ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta, observando que não havendo o pedido de prorrogação, não resta comprovada a lide, não há pretensão resistida.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após a regularização do feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido e em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 O processo em questão trata da mesma matéria julgada no tema 1.102 - com repercussão geral - pela Suprema Corte em sessão virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021, acordão publicado em 22.06.2021, cuja decisão pende do trânsito em julgado. Nesse panorama, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF, e, sobrevindo, de termino se ja retomado o processamento desta ação. Ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004237-21.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014337  
AUTOR: CLEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004270-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014340  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004303-98.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014335  
AUTOR: ANTONIO FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004391-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013882  
AUTOR: ANDRE EUGENIO DA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o caráter satisfativo da tutela antecipada anteriormente deferida, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007276-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013143  
AUTOR: EUNICE PAULINO COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifico o autor da certidão retro.

Considerando o tempo decorrido, esclareça se procedeu ao levantamento do crédito diretamente em agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, pretendendo a transferência, determino que refaça o cadastro no sistema pela D. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região para fins de expedição de novo ofício à instituição financeira.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

0007074-49.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014253  
AUTOR: ELIETE RAMOS DE SOUZA (SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da regularidade processual.

INTIME-SE a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007119-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014324  
AUTOR: MARIA MENDES DE ALMEIDA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, entendo pela aplicação da hipótese do artigo 434 do Provimento 01/20 CORE com a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que resta latente a provável superação do valor da causa em relação ao limite de alçada deste juizado especial federal, observando, ainda, o entendimento firmado pelo C.STJ acerca da possibilidade de renúncia ao valor da causa para fixação da competência do juizado especial federal.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo

CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004700-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014156

AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MORAIS (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 60-61: Cuida-se de pedido de revogação da gratuidade de justiça, por conseguinte, a execução dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que a parte autora auferiu renda de R\$ 4.046,80.

Em manifestação, a parte autora postulou pela manutenção do benelácito da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Passo à análise.

A nova disciplina da gratuidade judiciária introduzida pelo CPC/2015 visa facilitar o cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), sem, contudo, transformar o instituto em instrumento de isenção plena e definitiva do pagamento dos encargos processuais, ao permitir que o jurisdicionado, que afirme encontrar-se em situação de insuficiência financeira (que não se confunde com situação patrimonial), possa pagar de forma parcelada as custas, pagar apenas parte delas, ou obter redução do percentual que tiver de adiantar no curso do procedimento.

No caso dos autos, a gratuidade judiciária foi concedida em sentença.

Sobre a condenação em honorários, assim consta no acordão:

Condeneo o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, porcentagem limitada ao valor teto dos juizados especiais federais, que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (grifei)

Pretende o INSS a revogação da gratuidade sob fundamento de que a parte autora auferiu renda.

Decido.

É caso de, sem delongas, rejeitar o pleito aviado.

Realmente, em se tratando de rendimento oriundo do seu salário, insta concluir que o adimplemento pretendido se fará com prejuízo desses rendimentos. Em se tratando de rendimentos legalmente impenhoráveis, não há fundamento legal para que sejam utilizados com fim de fazer frente à dívida, conforme defende o réu.

Este juízo perfilha entendimento no sentido que critérios exclusivamente objetivos e abstratos, como atividade profissional, remuneração ou local de residência, não se prestam a infirmar a hipossuficiência declarada.

Deveras, "a desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Vale insistir: Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a renda mensal advinda dos proventos de aposentadoria, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Na hipótese, considerado o valor da renda auferida pela parte, bem assim a inexistência de qualquer aparência ou sinais exteriores de riqueza a infirmar a declaração de pobreza, nada indica o cabimento da revogação do benefício ora combatido.

Mas, ainda que assim não fosse --- e que, de fato, devesse ocorrer a revogação perseguida ---, seria caso de, também nessa hipótese, enjeitar o requerimento formulado.

É que eventual revogação da justiça gratuita já concedida faria operar efeitos apenas ex nunc, sem alcançar despesas alusivas a atos processuais anteriores, cujos custos já tenham sido enfrentados pela parte sob o manto do benefício da gratuidade.

Mutantis mutandis, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas" (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1518054/PR. QUARTA TURMA. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 3/3/2016).

Desta forma, ainda que, nesse momento, a justiça gratuita outrora deferida fosse revogada por este Juízo, vê-se que tal decisum não permitiria que a parte beneficiária fosse cobrada por despesas processuais resolvidas em momento anterior ao presente, justamente como pretende o pedido cá destrinchado.

REJEITO, pois, o pedido de revogação da gratuidade judiciária.

Por fim, considerando o exposto bem como a improcedência da ação, archive-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE**

**AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. 1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a de claração e exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intime-m-se.**

0001365-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014330

AUTOR: KELVIN ARAUJO DO NASCIMENTO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-67.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014331

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006782-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014240

AUTOR: VERA LUCIA ALVES FELICIO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte do desarquivamento do feito.

Defiro o requerimento do autor.

Oficie-se à CEF, solicitando a juntada de comprovantes de transferência legíveis.

Juntados, dê-se ciência ao autor.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

0001195-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014157

AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 53-54: Cuida-se de pedido de revogação da gratuidade de justiça, por conseguinte, a execução dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que a parte autora auferia renda de R\$ 3.418,53.

Em manifestação, a parte autora postulou pela manutenção do beneplácito da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Passo à análise.

A nova disciplina da gratuidade judiciária introduzida pelo CPC/2015 visa facilitar o cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), sem, contudo, transformar o instituto em instrumento de isenção plena e definitiva do pagamento dos encargos processuais, ao permitir que o jurisdicionado, que afirme encontrar-se em situação de insuficiência financeira (que não se confunde com situação patrimonial), possa pagar de forma parcelada as custas, pagar apenas parte delas, ou obter redução do percentual que tiver de adiantar no curso do procedimento.

No caso dos autos, a gratuidade judiciária foi concedida em sentença.

Sobre a condenação em honorários, assim consta no acordão:

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. (grifei)

Pretende o INSS a revogação da gratuidade sob fundamento de que a parte autora auferia renda.

Decido.

É caso de, sem delongas, rejeitar o pleito aviado.

Realmente, em se tratando de rendimento oriundo do seu salário, insta concluir que o adimplemento pretendido se fará com prejuízo desses rendimentos. Em se tratando de rendimentos legalmente impenhoráveis, não há fundamento legal para que sejam utilizados com fim de fazer frente à dívida, conforme defende o réu.

Este juízo perfilha entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido que critérios exclusivamente objetivos e abstratos, como atividade profissional, remuneração ou local de residência, não se prestam a infirmar a hipossuficiência declarada.

Deveras, "a desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Vale insistir: "Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a renda mensal advinda dos proventos de aposentadoria, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Na hipótese, considerado o valor da renda auferida pela parte, bem assim a inexistência de qualquer aparência ou sinais exteriores de riqueza a infirmar a declaração de pobreza, nada indica o cabimento da revogação do benefício ora combatido.

Mas, ainda que assim não fosse --- e que, de fato, devesse ocorrer a revogação perseguida ---, seria caso de, também nessa hipótese, enjeitar o requerimento formulado.

É que eventual revogação da justiça gratuita já concedida faria operar efeitos apenas ex nunc, sem alcançar despesas alusivas a atos processuais anteriores,

cujos custos já tenham sido enfrentados pela parte sob o manto do benefício da gratuidade.

Mutantis mutandis, colho da jurisprudência do mesmo STJ: "A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas" (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1518054/PR.

QUARTA TURMA. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 3/3/2016).

Desta forma, ainda que, nesse momento, a justiça gratuita outrora deferida fosse revogada por este Juízo, vê-se que tal decisum não permitiria que a parte beneficiária fosse cobrada por despesas processuais resolvidas em momento anterior ao presente, justamente como pretende o pedido cá destrinchado.

REJEITO, pois, o pedido de revogação da gratuidade judiciária.

Por fim, considerando o exposto bem como a improcedência da ação, archive-se.

Intimem-se.

0004335-06.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014345

AUTOR: MICHAEL DAVID DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/08/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TÉRREO – BAIRRO RUDGE RAMOS – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0006931-60.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014332

AUTOR: LUAN FERNANDES MARTINS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos (evento 5), verifico que a presente ação é idêntica ao processo n.º 0001426-88.2021.4.03.6338, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado e foi extinto sem resolução do mérito.

Dessa forma, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.  
Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004241-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014343  
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA MARRI (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da qualificação contida na petição inicial e na procuração, assim como do comprovante de residência apresentado, verifico que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.  
Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor - no sentido de demandar o réu onde quer que este tenha domicílio - pode implicar escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".  
Realmente, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal --- corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283, pelo artigo 1º do Provimento n.º 310 e pelo art. 1º do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo) --- fixou que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.  
Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".  
Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.  
Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.  
Int.

0007107-39.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014323  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados especiais, ajuizada por Danieli Cristina da Silva, representada por sua genitora Maria da Conceição de Queiroz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por pretensão o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a anulação de qualquer procedimento de cobrança, administrativa ou judicial, de eventuais valores devidos por constatação de irregularidade.  
É a síntese do necessário. Decido.  
A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.  
Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.  
No caso, a parte autora além do pedido de restabelecimento do benefício assistencial, há pretensão também quanto à anulação de qualquer procedimento de cobrança, administrativa ou judicial, de eventuais valores devidos por constatação de irregularidade. E, conforme item 5 do Ofício nº 202003482112 - 18 de dezembro de 2020, "o cálculo relativo aos valores recebidos indevidamente e passíveis de cobrança, atualizados até esta data, com base no artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99, importam em R\$ 75.488,88 (setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)" ( item 02 – pág. 06).  
Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.  
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000555-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014245  
AUTOR: ALZIRA JULIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o estado de saúde da autora e a data designada para realização de audiência, este Juizado carece de lacuna na pauta, não havendo, por ora, data disponível para antecipação do ato processual.  
De modo que pela razões expostas na decisão retro, mantenho INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007051-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014257  
AUTOR: ROSALINA BARBATO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: LUCAS SOARES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

Verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que o menor LUCAS SOARES DA SILVA, CPF n. 563.027.908-40, NB 1902365787, recebe pensão por morte.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão de menor LUCAS SOARES DA SILVA, CPF n. 563.027.908-40, NB 1902365787, como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

Tendo em vista a colidência de interesses entre a autora, ROSALINA BARBATO DE SOUZA, e seu filho LUCAS SOARES DA SILVA, ora incluído no polo passivo, deverá a autora ser intimada para indicar curador especial, o qual zelará pelos interesses da menor.

Não havendo indicação, nomeio a Defensora Pública da União como curadora especial.

Como há menor integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) requerimento administrativo com o respectivo indeferimento;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007052-88.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014327  
AUTOR: LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: STEPHANE FRANCA ALEXANDRE INACIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -  
HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

Verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que a Sra. STEPHANIE FRANCA MARCOS ALEXANDRE INACIO, CPF n. 478.158.078-52, NB 199117269-6, recebe pensão por morte.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão da STEPHANIE FRANCA MARCOS ALEXANDRE INACIO, CPF n. 478.158.078-52, NB 199117269-6, como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

Intime-se a parte autora para apresentar:

- procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifico o autor da certidão retro. Considerando o tempo decorrido, esclareça se procedeu ao levantamento do crédito diretamente em**

agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, pretendo a transferência, determino que refaça o cadastro no sistema pela D. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região para fins de expedição de novo ofício à instituição financeira. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002190-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013148  
AUTOR: LIDUINA FARIAS RODRIGUES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000707-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338012856  
AUTOR: WILSON YAU CHENGLI (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime-m-se.**

0002604-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014278  
AUTOR: ROGER BEZNOSAI (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA, SP378321 - ROGER BEZNOSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014274  
AUTOR: WELLINGTON RAFFAEL LEITE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002527-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014316  
AUTOR: LAZARO EDUARDO DA SILVA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002560-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014300  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA PEDROSA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002556-16.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014302  
AUTOR: ROGERIO LOPES (SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002589-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014284  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002602-05.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014280  
AUTOR: RICARDO VAGNER VIEIRA DA SILVA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002547-54.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014309  
AUTOR: ANDRE JOSE DE SOUZA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002517-19.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014318  
AUTOR: NEIDE MARIA NUNES DA MOTA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002588-21.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014285  
AUTOR: DEBORA LILIAN MAZZEI (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002584-81.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014288  
AUTOR: VERONILDO MARTINS DA SILVA (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002526-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014317  
AUTOR: MAURO GONCALO DOS SANTOS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002542-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014311  
AUTOR: FRANCISCA JANAINA LIMA DE OLIVEIRA (SP295791 - ANDERSON KABUKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002605-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014277  
AUTOR: EMERSON GOMES DA SILVA (SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002622-93.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014273  
AUTOR: ROBERTO ALVIM LOPES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002535-40.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014314  
AUTOR: MAURY NOLLI FERNANDES (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002570-97.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014293  
AUTOR: MARCELA DE LIMA BENTO (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA, SP378321 - ROGER BEZNOSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002617-71.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014275  
AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002544-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014310  
AUTOR: LETICIA ALBANO GOMES SOARES (SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002531-03.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014315  
AUTOR: VERONICA MORANDO GERBELLI (SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002555-31.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014303  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO SOUSA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002583-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014289  
AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002562-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014299  
AUTOR: ELIANE PAULA GOMES FERREIRA (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002568-30.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014295  
AUTOR: PAULO ROMANO DE SOUZA (SP288772 - JOELMA LACERDA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002434-03.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014321  
AUTOR: ELAINE BARBOSA DE SOUZA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002563-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014298  
AUTOR: ANEDINO MOREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002586-51.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014287  
AUTOR: FRANCISCO MAZZEI NETO (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002549-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014307  
AUTOR: VANESSA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002578-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014291  
AUTOR: EDIVANILZA RIBEIRO LIMA (SP437864 - DYLAN GUILHERME TEIXEIRA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002550-09.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014306  
AUTOR: CLELIA LUCIA DO NASCIMENTO VALENTE (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002548-39.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014308  
AUTOR: TANIA RIBEIRO MAIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002600-35.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014282  
AUTOR: FLORINDA ROZA MIRANDA GOMES (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002611-64.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014276  
AUTOR: ODAIR SANTOS DA SILVA (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA, SP378321 - ROGER BEZNOSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002536-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014313  
AUTOR: ROSEMARY STIVALETTI (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002587-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014286  
AUTOR: ROGERIO ALVES PINHEIRO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002564-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014297  
AUTOR: IVANETE PEREIRA MOREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002601-20.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014281  
AUTOR: LEONOR MIRANDA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002541-47.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014312  
AUTOR: ANDERSON BRUNO DE LIMA MARQUES (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA, SP378321 - ROGER BEZNOSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002567-45.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014296  
AUTOR: FLAVIA QUEIROGA SICUPIRA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002553-61.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014304  
AUTOR: EDVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA, SP378321 - ROGER BEZNOSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-22.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014292  
AUTOR: JAIR ALVES DA ROCHA (SP392335 - NAYARA PACELLI ALVES E ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002492-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014319  
AUTOR: ANDERSON MACHADO DA COSTA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002603-87.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014279  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES MOTA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002559-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014301  
AUTOR: ELISETE APARECIDA ALBERTO (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA, SP378321 - ROGER BEZNOSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002592-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014283  
AUTOR: ALEX PINTOR PASCOALIN (SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI, SP408684 - LARISSA RODRIGUES BUZZETTI, SP424602 - MARIA CAROLINA ABDALLA PASCOALIN, SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002579-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014290  
AUTOR: JOSE RONALDO DO NASCIMENTO (SP364814 - PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002569-15.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014294  
AUTOR: MANOEL QUEIROGA DE OLIVEIRA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002552-76.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014305  
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005033-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014338  
AUTOR: JOSE EGNIBERTO DOS SANTOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o cálculo da contadoria judicial de item 49.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Prossiga-se nos termos da decisão de item 32.

Intimem-se.

0007099-62.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014254  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;  
(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).  
b) contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria com a respectiva carta com o motivo do indeferimento.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.  
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.  
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006944-59.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014248  
AUTOR: FRANCISCO REIS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (evento 2, págs. 12). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao relatório médico, contemporâneo, apresentado pela parte autora (evento 9, págs. 20/21), o que traz dúvidas razoável quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/08/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

## ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006957-58.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014250

AUTOR: JOAO PRADO DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/05/2019 a 11/01/2021 e, em razão do pedido de prorrogação, o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada a incapacidade laborativa (evento 2, págs. 87 e 107). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao relatório médico, contemporâneo, apresentado pela parte autora (evento 2, págs. 111 e 112 e evento 9, págs. 21/25), o que traz dúvidas razoável quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/08/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma

perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

#### Do trâmite processual.

- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006968-87.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014341

AUTOR: EDMUNDO JOSE DE SALES (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

#### Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

#### Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/05/2019 a 28/04/2021 e, em razão do pedido de prorrogação, o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada a incapacidade laborativa (evento 2, pág. 40 e evento 9, pág. 12). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao alegado pela parte autora. Ademais, o relatório médico, contemporâneo, apresentado pela parte autora (evento 2, págs. 39), não traz informações claras quanto à atual capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da parte autora, o que traz dúvidas razoável quanto à este requisito.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

#### PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/08/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDAGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006240-46.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014228  
AUTOR: TAIRIS MARIA DA SILVA SANTANA (SP402231 - TAIRIS MARIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados especiais, ajuizada por Tairis Maria da Silva Santana em face da Caixa Econômica Federal – CEF, que tem por pretensão a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao financiamento estudantil nº 21.3581.185.0003522-19, com a transferência da dívida no valor de R\$ 42.000,00 para a UNIESP – Diadema Escola Superior de Ensino LTDA; e reparação por danos morais.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Comprova a autora ter ajuizado o processo n. 1010743-30.2018.8.26.0161, que teve seu trâmite perante a 3ª Vara Cível de Diadema e foi julgada parcialmente procedente para condenar a instituição de ensino UNIESP à obrigação de efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES contratado em nome da autora, além de indenizá-la pela ocorrência de danos extrapatrimoniais. A sentença fora confirmada em Segundo Grau de jurisdição, pelo TJSP.

A autora comprova a ausência de pagamento das parcelas vencidas entre 05.04.2020 e 05.01.2021.

Verifico que a Caixa Econômica Federal – CEF não foi parte do processo que condenou a UNIESP à obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES da autora (evento 2, págs. 3/21), não lhe sendo, portanto, oponente, nos termos do art. 506, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Também não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha procurado a CEF para sequer cientificá-la acerca do processo que tramitou perante a justiça estadual.

Ademais, o mero cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo n. 1010743-30.2018.8.26.0161 seria suficiente para ensejar a exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Assim, entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar às partes réis o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

Do litisconsórcio passivo necessário: O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 114, que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

No caso em análise, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao financiamento estudantil nº 21.3581.185.0003522-19, com a transferência da dívida no valor de R\$ 42.000,00 para a UNIESP – Diadema Escola Superior de Ensino LTDA.

Diante da coisa julgada formada entre a autora e a UNIESP, reputo desnecessária sua participação no feito.

Em razão disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que emende a inicial e requeira a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá esclarecer sobre a fase de cumprimento de sentença nos autos do processo n. 1010743-30.2018.8.26.0161, notadamente quanto à obrigação de a instituição de ensino realizar o pagamento do FIES.

Da retificação do assunto e cancelamento da contestação padronizada.

Considerando que a presente ação não tem por objeto o índice de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, promova a Secretaria a retificação do assunto cadastrado, fazendo constar: 010402/450 FINANCIAMENTO PRIVADO DA EDUCACAO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR – SERVIÇOS.

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 07/07/2021, às 17:12:37, pois referente a assunto estranho aos presentes autos.

Do trâmite processual.

1) Após a regularização processual, CITEM-SE OS RÉUS para que, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 dias.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003069-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014256  
AUTOR: JOAO NASARE DE FIGUEIREDO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão o INSS.

Nota-se que o recurso foi interposto na data em que transmitidas as ordens de pagamento.

A considerar que o recurso tem pedido de efeito suspensivo e o juízo de admissibilidade compete à Turma Recursal, determino o cancelamento das requisições de pagamento 20210001075R (PRC) e 20210001076R (RPV).

Para tanto, oficie-se ao Tribunal com urgência.

Comunique-se à instituição bancária para bloqueio do crédito.

Na hipótese do advogado constituído já ter levantado a RPV referente aos honorários, INTIMO-O a proceder à devolução do valor, por meio de GRU, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Com ou sem a resposta recursal, remetam-se aos autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001424-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014252  
AUTOR: TIAGO MILLER FONSECA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Constam do laudo médico judicial contradições no sentido de que a incapacidade da parte autora se deu a partir de 2018 e, por outro lado, nunca ter havido completa capacidade laborativa da parte demandante (respostas do perito aos quesitos 7.1 e 8 do laudo).

Registro, outrossim, ser possível extrair do laudo que a parte autora não exerceu atividades laborativas em razão de impossibilidade decorrente da sua doença e que, segundo o experto, necessita da assistência permanente de outra pessoa desde a primeira infância (resposta ao quesito 17 do laudo).

Sendo assim, determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que seja esclarecida a data do início da incapacidade da parte autora, fundamentadamente.

2. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais; em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001482-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014336  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREIA)  
RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BEATRIZ APARECIDA DA SILVA SANTOS

Itens 137/138: A parte autora noticia na petição referida que encontra-se interdita e representada por curador, Sra. Neide Alexandre da Silva.

Tal circunstância jamais foi informada nos autos.

Assim, concedo prazo de 05 dias para esclarecimentos sobre a capacidade civil da parte autora, devendo, no mesmo prazo, ser colacionados os documentos que comprovam as alegações agora trazidas à lume.

Superado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cautelamente, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal para que promova o cancelamento das requisições de RPV nº 20210000923R expedida em favor da parte autora. Na hipótese da impossibilidade de cancelamento, o valor deverá ser colocado à disposição do Juízo até ulterior determinação.

Comunique-se à Caixa Econômica Federal, por e-mail, para bloqueio do pagamento, uma vez que consta como "liberado" do extrato anexado aos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0004262-34.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007612  
AUTOR: SILVIO DE ASSIS PEREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em

nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é valido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.2) decisão que indeferiu o requerimento administrativo do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 dias. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.**

0003303-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007689 ANALICE LIMA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004014-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007688

AUTOR: GERALDO PEREIRA BARBOSA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007078-86.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007606

AUTOR: JOSIMAR MENDES DOS SANTOS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 708.242.138-0, uma vez que postula o restabelecimento a partir da cessação. Acaso inexistir o requerimento, deverá aditar o pedido inicial, adequando-o aos documentos apresentados com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007056-28.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007600 DANIELA CRISTINE PIROLA (SP447500 - KATIA SILENE PIROLA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que apresente certidão de trânsito em julgado do processo 00651152320214036301. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007072-79.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007605 SELMA CARVALHO GUIMARAES (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar exame e/ou laudo médico, com indicação da moléstia incapacitante e CID, contemporâneos ao requerimento do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007095-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007599 FERNANDA DO NASCIMENTO (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar I) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é valido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) exame e/ou laudo médico, com indicação da moléstia incapacitante e CID, contemporâneos ao requerimento do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito referente a requisição de pagamento e expedida nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF - 2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do depósito, sob pena de devolução dos**

**valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.**

0001790-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007754FRANCISCO LOPES DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0008091-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007831CAROLINE CASAGRANDE DE ALENCAR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0008659-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007835ROBERTA SANTOS DE CASTRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0007559-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007828MARIA DAS GRACAS VEIGA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0003276-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007712JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

0003535-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007775LEONIR HENRIQUETA LOPES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0005121-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007801IVANILDO ALVES AMORIM (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0005356-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007807FLAVIO DONIZETI DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

0005125-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007802MARIANO RAIMUNDO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000861-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007736ANTONIO CARLOS SIMOES DA SILVA (SP347156 - BETANIA REGES DE LIMA)

0006023-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007820MATHEUS DE OLIVEIRA MARQUIOLI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) FABIANA DE OLIVEIRA MARQUIOLI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) MATHEUS DE OLIVEIRA MARQUIOLI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) FABIANA DE OLIVEIRA MARQUIOLI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

0004891-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007715GIVALDO CARNEIRO DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001343-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007746JOAO ROBERTO DE SOUZA ROCHA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

0004163-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007783MARCELO MISAEL (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0000315-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007731MARIA DA GLORIA ALCANTARA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005903-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007817ITAMAR PINHEIRO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0002402-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007759CAMILA SANTANA NISHIGUCHI (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

0008267-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007833JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002457-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007762IVONEIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0004809-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007794VAGNER MOURA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0002589-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007707MONICA TOCHETTO GLOCKSHUBER (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

0003624-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007777SOLANGE TEIXEIRA SOARES (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

0000151-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007692JOAO ANDRADE SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

0000261-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007730VALDA PEREIRA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0004615-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007714JOSE OCTAVIANO MOREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0007357-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007722CARLA REGINA CARVALHO CONESSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) LEILA DE CARVALHO SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002376-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007706MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0000138-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007691PAULO DONIZETI CAIXETA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000188-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007729MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0000179-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007728ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0005987-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007818ANTONIO MORENO DE LIMA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0007055-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007721ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002913-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007770ALESSANDRO DE FARIAS MESQUITA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

0000479-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007734MARIA DAS DORES FERNANDES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005105-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007800LEANDRO NEVES (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

0005471-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007716JOSE MARIA DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

0006197-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007718VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0004239-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007785ANTONIO NERO IZABEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002814-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007768JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001021-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007741ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)

0000891-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007696NELCINO ALVES MOURA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0003247-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007773SUELI LEONE (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

0006090-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007717ANTONIO ALVES DE GOUVEIA SOBRINHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0006449-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007825LEONICE REBUCCI RIBEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0006853-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007720IVONE ESTEVAM DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0005995-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007819GERALDO DEFAVERE TOLEDO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0002214-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007703LOURIVALDO RIGONATO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0008088-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007723ETELVINO JOSE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008223-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007832ALBERTINA VIANA DA SILVA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

0001160-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007700RENATO NOBRE DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002839-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007769ZILDA BENTO DE OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0002684-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007766DAVI OLIVEIRA XAVIER (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0001772-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007753NIVALDO KUDAKA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0000497-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007694EDINALDO ALVES DOS SANTOS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

0000562-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007695ELIAS DE ARAUJO COELHO FILHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0006693-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007826JAO BATISTA DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000080-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007725CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0005825-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007814ZAQUEU JOAO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0003978-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007782CLEUSIVAN DOS ANJOS PINA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

0003549-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007776EVERTON JULIO MARQUIOLI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0002445-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007761WALTER APARECIDO DE CARVALHO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

0001511-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007748AUGUSTA SONIA UNEIDA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

0000699-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007735ORCIONE ALVES DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0006302-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007822RODRIGO FEITOZA DO RAMOS (SP413581 - ERNANDES JOSE DE SANTANA)

0005803-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007813ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

0001673-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007749ANTONIO LOPES DE JESUS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0004415-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007789MARIA CICERA DE SOUSA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

0004878-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007796CARINA ALMEIDA MACHADO CARNEIRO (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)

0005453-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007809MARIETA BATISTA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0002694-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007708ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0004203-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007713MARCELO GUMERCINDO PINTO (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

0005327-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007806ABELARDO DA SILVA PAIVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

0006426-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007824VALDEMIR MENDES DA SILVA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

0002257-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007757ADEMIR BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006073-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007821RAIMUNDO GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004579-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007791MARIA HELENA WATANABE (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

0001401-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007747AIRTON MONTEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0003909-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007781MARCIA FERREIRA MACEDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001189-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007743JOEL NUNES DE BRITO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0005855-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007815ERMOSITA DAMASCENO ROCHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000429-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007733IRENILDA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0002553-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007765ERLI NATIVIDADE PINHEIRO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

0002957-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007771RAFAEL BARBELLA DI VINCENZO (SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)

0000322-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007732IRENALDO DIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001721-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007751ANDREIA MARTINS BUSO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0004423-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007790ARIANE DE FATIMA VIZZARI CAVALEIRO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

0001704-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007750AURENICE SILVA LOPES (SP364423 - AUGUSTA ANTONIA INAMORATO DE FARIA)

0006449-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007719FERNANDO FRANQUI FARIAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

0001283-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007745JAIME BATISTA DA SILVA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

0000227-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007693CLAUDIO LUIZ DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002139-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007702ANTONIO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002266-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007704KATIA DE ALMEIDA ESTRELA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0005002-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007798ALDENOR DE SOUZA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FRANCINILDA TRIGUEIRO CALIXTO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PATRICIA CALIXTO LIMA (FALECIDA) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0018795-09.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007839ANGELA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0000174-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007727EDINALDO ALVES DE ARAUJO (SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

0000983-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007740TAVIO NICOLAU FRIA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0004263-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007786ANDREA GUERRA MARQUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0007641-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007830CARLOS AUGUSTO MUHI (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

0005247-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007804JUSSARA MARIA GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001234-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007744SONIA MARIA DE MOURA BARROS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005591-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007810BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0002972-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007710SILVANEIDE EUGENIO CESARIO (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

0001101-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007698ELIAS ANTONIO DE ARAUJO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0002180-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007756ISAIA FRANCISCO FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0002438-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007760MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

0005444-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007808RAFAEL MUNIR DE SOUSA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0002849-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007709GLORIA GOMES JUSTI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0005325-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007805 WASHINGTON ALEXANDRE LIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001125-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007699 UEDERSON CLAYTON PEREIRA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

0007013-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007827 JOSE CARLOS PAIVA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

0001039-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007697 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0009106-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007836 ADELINA MORAIS CAMILO LEITE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0005778-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007812 SILVIA REGINA DE ARAUJO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA)

0002982-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007711 LUCIANA SALAFIA ALVES DA SILVA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

0010447-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007838 ARIANE BUENO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

0004767-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007793 DANIEL LEANDRO DA SILVA (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)

0002321-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007705 VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

0010441-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007837 ADELAIDE DA SILVA FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

0001738-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007701 BENICIO AFONSO DO NASCIMENTO (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)

0004206-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007784 MANOEL MARQUES DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0002501-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007763 JOSE EUDES DE ASSIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0006338-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007823 MATHEUS DA SILVA LIMA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

5003437-37.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007724 SEBASTIAO RAFAEL (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002303-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007758 JURILENE MODESTO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0005049-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007799 IVAN GERMANO DE SOUSA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

0003673-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007780 MARLY FERREIRA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000915-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007738 ANTONIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA)

0002804-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007767 MILTON BUISSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000895-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007737 JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004266-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007787 MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

0003170-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007772 CLAUDINEI ALMEIDA GOIS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência do pedido/extinção da ação, faço a baixa dos autos.**

0001576-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007672 JOSE CARLOS COSTA DA GAMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002284-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007659  
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA (MG180791 - JULIANA PAVESI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0004541-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007635  
AUTOR: DEDRE QUEIROZ REUTER (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003775-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007632  
AUTOR: GERALDA LEITE DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003773-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007631  
AUTOR: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004333-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007634  
AUTOR: JOSE WESLEY PASETTO BASTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003577-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007661  
AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS (SP424680 - PEDRO IGOR SANTOS ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0006238-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007652  
AUTOR: EURIPES TADEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006085-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007650  
AUTOR: OSVALDO LOPRETO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005361-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007642  
AUTOR: JOAO MARIA COSTA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004807-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007684  
AUTOR: FRANCISCO VALERIO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005752-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007667  
AUTOR: DAIANA DE AQUINO COSTA CADES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005437-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007637  
AUTOR: JURACI RIBEIRO SAVANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005942-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007647  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003672-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007630  
AUTOR: ROGERIO SOARES DE MESQUITA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

5002480-36.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007639  
AUTOR: TECIN TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002408-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007673  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007658  
AUTOR: PATRICIA FERNANDA LOPES (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005748-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007645  
AUTOR: JOSE CARDOZO DE ANDRADE FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006205-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007651  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO TESSARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005167-73.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007665  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE FRANCA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007678  
AUTOR: DEZUITA MARIA SARMENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004167-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007682  
AUTOR: PRISCILA BRIOTTO DA CUNHA COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002735-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007675  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001299-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007670  
AUTOR: ANELITA MARIA MAFORTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004848-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007686  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIE RODRIGUES (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004828-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007663  
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004255-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007633  
AUTOR: MARIA LENI DIAS DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007660  
AUTOR: CLAUDIO DAVI LAURINDO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005916-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007646  
AUTOR: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005357-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007641  
AUTOR: TADEU APARECIDO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004684-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007662  
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001172-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007669  
AUTOR: ZENITA ALVES DA SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006243-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007638  
AUTOR: CELIO APARECIDO CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007676  
AUTOR: MARLENE ROSA ROCHA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007657  
AUTOR: SILVANIA DA SILVA FERNANDES (SP416501 - SARA ELEN NEVES VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005395-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007666  
AUTOR: GENESIA SANTOS DE ALMEIDA PEDRAS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007683  
AUTOR: QUITERIA BERNARDINA DOS SANTOS (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007653  
AUTOR: GERALDO AMARO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007685  
AUTOR: LECI MARQUES DO NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005674-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007643  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007671  
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTINO REIS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006029-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007648  
AUTOR: EDVALDO COSTA FRANÇA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000456-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007654  
AUTOR: EDIMILSON EDUARDO QUINTO CORREIA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007655  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA REGO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005065-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007640  
AUTOR: GRAZIELA MACHADO ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007679  
AUTOR: MIRIAM CONCEICAO DA SILVA AQUINO (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007649  
AUTOR: GESUILTO COSTA MENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004644-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007636  
AUTOR: GERALDO CAETANO ANDRETA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005689-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007644  
AUTOR: SILVIO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007656  
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003072-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007677  
AUTOR: EDIGLEISSON SAVIO SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004874-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007664  
AUTOR: THAIS ILVA VIEIRA BONIFACIO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007668  
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007068-42.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007604  
AUTOR: EDISON DEL VALHE (SP317117 - GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0007067-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007603DILENE JOSE TORRES (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.2) decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta.Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro

de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência do pedido, faça a baixa dos autos.**

0002051-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007617MARIA APARECIDA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005378-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007620

AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005591-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007621

AUTOR: ANTONIO TOSE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005175-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007619

AUTOR: MATHEUS LOLA BEZERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004719-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007618

AUTOR: LEONILSON NUNES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004252-87.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007616

AUTOR: ANTONIO MOISES FAGUNDO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar exame e/ou laudo médico que fundamentam o pedido inicial. No documento deverá constar expressamente o CID e ser contemporâneo ao requerimento do benefício assistencial. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004307-38.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007614 AILTON LEITE DOS SANTOS (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS, SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) cópia do pedido de revisão (item 02 – pág. 63), uma vez que o documento apresentado está ininteligível. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004287-47.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007613 MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício; 3) contagem de tempo elaborada pelo INSS na via administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005662-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007690 DANIEL CELER DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: LOTERICA TIRADENTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO A PARTE RÉ para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0007106-54.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007602  
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL. Prazo de 10 (dez) dias.**

0000716-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007608 REGINALDO ROGERIO PEREIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-05.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007609  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-62.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007610  
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0005453-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007628  
AUTOR: MARIETA BATISTA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0001401-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007629 AIRTON MONTEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0003015-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007626 MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

0000080-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007623 CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0005444-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007627 RAFAEL MUNIR DE SOUSA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0002684-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007625 DAVI OLIVEIRA XAVIER (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0000188-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007624 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

FIM.

0004264-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007611 FATIMA APARECIDA DE OSTI (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0007153-28.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007601ROBSON GITCOFF TELLES (SP397550 - VINÍCIUS FERREIRA FONSECA)

0007118-68.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007607MARCELO ELIAS RIBEIRO (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6343000398**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001522-88.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008995  
AUTOR: JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) MERCADOLIVRE.COMATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique a Patrona do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação do depósito, conforme acordado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343009010  
AUTOR: GERSON LUIZ CARNEIRO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES, SP328321 - THAIS GOMES DE MELO, SP416037 - GABRIELLA DE AGUIAR SANTOS, SP355528 - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Cuida-se de ação movida por GERSON LUIZ CARNEIRO em face da CEF. Em suma, sustenta que possui conta junto à CEF, qual, há um ano atrás, fora encerrada, sem que o autor conhecesse o motivo.

A firma que buscou maiores informações quando da tentativa de aquisição de um apartamento, momento em que informado ter sido aberta conta em seu nome na Agência Iguaçuano/RJ, qual serviu para golpes, o que acarretou diminuição de seu "score".

Pugna pela ativação de sua conta, bem como de seu cadastro para financiamento, além da indenização por danos morais.

A CEF, em contestação (arquivo 18), aponta que não há notícia de conta aberta no RJ em nome do autor. Em verdade, sustenta que a própria conta do autor em Mauá (Ag. 1599 - Conta 013.00023246-0) teria sido usada com finalidade fraudulenta, já que desde 05/2017 a conta receberia depósitos incomuns, com

saque no mesmo momento, v.g. transações de 29/05/2017; 02/06/2017; 07/07/2017, todas apontadas no arquivo 22.

Por tal razão, teria havido o cancelamento da conta em 03/2018.

Brevemente relatado, DECIDO. Gratuidade concedida.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise dos extratos juntados na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações da autora, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373, I, NCPC).

Na situação dos autos, entendo que NÃO deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Para tanto, noto que o fato colacionado na petição inicial, de que teria havido abertura de conta falsa no Rio de Janeiro, não se sustenta. Conforme arquivo 13, fls. 03/05, a conta denunciada foi exatamente a conta do autor em Mauá (Ag 1599, Conta 232460), sendo que sequer o jurisdicionado lavrou Boletim de Ocorrência ou efetivou procedimento de contestação junto ao Banco com vistas a demonstrar a regularidade das operações apontadas pela CEF como suspeitas de fraude.

Portanto, não cabe o acolhimento da postulação de reativação da conta, até porque, como se vê do extrato, a mesma está encerrada há mais de 3 anos, recolhido o saldo de R\$ 998,76, sendo que sequer o autor pugnou pela devolução deste quantum. Não bastasse, na exordial o autor inclusive chegou a colacionar documentação relativa a Boletim de Ocorrência envolvendo matéria totalmente estranha à causa (arquivo 02, fls. 03).

De mais a mais, tampouco cabe a reativação de eventual financiamento, já que a CEF não pode ser compelida a contratar com o autor, seja na via da abertura de conta, seja na via de concessão de financiamento.

Para tanto, colho inclusive que as informações do arquivo 20 reportam a inexistência de restrição, em desfavor do autor, quanto aos cadastros de crédito (SPC, SERASA), no que ausente válido nexo causal, a determinar o dever de indenizar, quando age a CEF em regular exercício de direito. Por todos:

**CIVIL E CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLOQUEIO CAUTELAR DE SALDO DA CONTA POUANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA BANCÁRIA DETECTADA PELO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE FRAUDE E GOLPE (SIMGF), IMPLANTADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEFEITO INEXISTENTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM ACRÉSCIMOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (2a TR/SP, autos 0000912-50.2020.4.03.6313, Caraguatatuba, rel. Juiz Federal Clecio Braschi, j. 18/05/2021).**

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERSON LUIZ CARNEIRO em face da CEF, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55, L. 9.099/95). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000997-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343009012  
AUTOR: BERNARDO BARBOSA DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) MAYARA BARBOSA DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) MAELMA BARBOSA PIAUI DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) VINICIUS BARBOSA DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) MAYARA BARBOSA DA COSTA (SP435351 - WESLEY APARECIDO COSTA DE JESUS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000534-67.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008968  
AUTOR: THIAGO COSTA SOARES (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000454-06.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008989  
AUTOR: MARLUCE MARIA VICTOR DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000237-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008984  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a parte autora PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA partir de 08/03/2021 (data da perícia) e com DCB em 30 (trinta) dias a contar da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para 06/2021, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 4.233,60 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS) atualizado até 07/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, peça-se RPV.

0002308-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343009022  
AUTOR: CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora entre 21/04/1987 a 21/10/2010; 22/10/2020 a 20/01/2011 (B31); 21/01/2011 a 01/05/2011; 02/05/2011 a 11/05/2011 (B31) e 01/01/2019 a 21/03/2019 (Prefeitura do Município de Mauá), aqui aplicado o Tema 998 STJ.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição e carência os períodos de gozo de benefício por incapacidade intercalados com períodos contributivos (22/10/2020 a 20/01/2011 e 02/05/2011 a 11/05/2011; 13/06/2011 a 29/09/2014; 30/09/2014 a 30/12/2018), na forma da Súmula 73 TNU.

Nesse passo, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, a partir da DER (29/03/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.921,57 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E

CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.282,09 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência 06/2021, aplicado o art 29-C, L. 8.213/91.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 117.658,00 (CENTO E DEZESSETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS), atualizados até 07/2021, com o desconto das parcelas pagas a título da aposentadoria por invalidez previdenciária sob número 158.001.849-9 (art. 124, II, da Lei 8.213/91), conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se.

0000678-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008751  
AUTOR: NELSON AMANCIO FERNANDES (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora entre 24/09/1996 a 25/02/2007 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda) e 26/02/2007 a 02/04/2018 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda).

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de NELSON AMANCIO FERNANDES, a partir da DER (11/11/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.893,64 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.032,17 (DOIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência 06/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir da citação, no montante de R\$ 27.535,14 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se.

0000210-77.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008993  
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP396651 - BARBARA GONÇALVES LEITE, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER à parte autora EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO o adicional de 25% (art 45 da Lei 8.213/91) em seu benefício ativo – 32/543.988.849-3 - a partir de 08/01/2020 (conforme fundamentação), com RMA no valor de R\$ 3.478,92 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até 06/2021, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.500,12 (TREZE MIL QUINHENTOS REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizado até 07/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0002218-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343009025  
AUTOR: JUCENI AIRES PIMENTA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 02/09/1989 a 30/09/1996 (Lorenzetti), com o adicional legal (40%).

Nesse passo, condeno o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JUCENI AIRES PIMENTA a partir da DIB (10/04/2018 - NB 186.293.446-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.764,83 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.135,67 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para a competência 06/2021.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela à míngua de perigo na demora, já que o autor recebe benefício B42.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 10.549,52 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6343000399**

**DECISÃO JEF-7**

5000943-82.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008987  
AUTOR: LUIZ MEDINA DA CRUZ (SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL, SP239041 - FABRICIO RIPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP, em 04/05/2021.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ, com nossas homenagens.

Intíme-se.

0002568-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009016  
AUTOR: FRANCYELE ALVES DE ALMEIDA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ, com nossas homenagens.

Intime-se.

0002610-64.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009019  
AUTOR: IRACI JACIRA SILVA ANTONIO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO, com nossas homenagens, cabendo àquele Juízo a análise da prevenção, considerando o processo anotado no Termo de Prevenção.

Intime-se.

0002633-10.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009021  
AUTOR: ENZO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico específico dos pedidos, de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum; juntar, ainda, o respectivo requerimento administrativo (e/ou comunicado de decisão), aplicado, no mais, o atual entendimento do STF (RE 631.240). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Haja vista que não há nos autos informações sobre o grupo familiar da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando a composição do núcleo familiar.

Ad cautelam, designo perícia médica externa (psiquiatria), no dia 12/08/2021, às 9h30, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 19/08/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 04/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Considerando tratar-se de menor intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para junta da do processo administrativo do NB objeto da lide, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0002321-34.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008990

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação revisional de pensão por morte movida por Maria de Lourdes da Silva, residente em Mauá, em face do INSS. Aponta ser pensionista do INSS (NB: 21/ 194.580.085-0), obtida a pensão após êxito em ação de pensão por morte movida neste JEF/Mauá (0002419-87.2019.403.6343).

Todavia, afirma que a Contadoria JEF laborou em erro quando do cálculo da renda mensal da pensão, já que não considerou os valores referentes ao vínculo junto à JGM EMPREITEIRA S/C LTDA., de 08/09/2003 a 10/06/2014. A duz que o falecido companheiro teria sido contratado junto à empresa e, após o término do afastamento em razão de incapacidade, teria retornado à empresa, quando verificou que a mesma estava encerrada, no que promoveu Reclamação Trabalhista com pedido de Rescisão Indireta (autos 1000510-51.2015.5.02.0434).

Na época, o falecido moveu a ação junto à 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, registrando como seu endereço a Rua Ápia, 1, Jd do Estádio, S. André-SP (fls. 114, arquivo 03).

Na oportunidade, declarada a revelia da empresa, o Juízo Trabalhista fixou o termo final do trabalho na data de 10/06/2014, determinando anotação em CTPS, no que a parte pretende, neste JEF, a inclusão de ao menos 1 SM a título de salário-de-contribuição em relação aos períodos trabalhados naquela empresa.

Pugna ainda pela aplicação do art 29, § 5o, LBPS, considerando os períodos em gozo de benefício por incapacidade, além do art. 31, LBPS, já que houve gozo de auxílio-acidente pelo falecido, revisando-se assim a renda mensal da pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção em relação aos autos nº. 00032403820204036317 (carta precatória) e 00039172020104036317 (auxílio-doença), sendo que, em relação aos autos 0002419-87.2019.403.6343, o Juízo destacou, em sede de aclaratórios, que a averbação de salários junto à empresa JGM Empreiteira não teria sido objeto daquela petição inicial, vedando-se o aditamento à exordial após a sentença.

Assim, prossiga-se o feito, anotando-se, em relação ao art 29, § 5o, LBPS, que a Contadoria JEF, nos autos 0002419-87.2019.403.6343, computou os valores a título de benefício por incapacidade (B91) na apuração da RMI da pensão à autora.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, concedendo-se igual benesse aos que estão em igual situação, ante postulado isonômico (art 5º, I, CF).

No entanto, não há naqueles autos (ação trabalhista nº. 1000510-51.2015.5.02.0434) a expedição de certidão de trânsito em julgado, no que insto a autora a apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fixo pauta-extra para 28/01/2022, sem comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int.

0002435-70.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008985  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB: 156.972.854-0 / DER 06/06/2011), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Com a vinda da documentação, cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." (RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

5000968-95.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008986  
AUTOR: MARCELO LEITE BARBOSA (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP, em 07/05/2021.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/182.887.837-2; DER 15/08/2017).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Por fim, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o patrono a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 485, I, CPC/15), adotado o art. 292, §§ 1º e 2º, CPC/15, dado que o valor atribuído de R\$ 1.000,00 não reflete o real

proveito econômico pretendido.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 08/02/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 182.887.837-2, sem prejuízo de, considerando o postulada da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0002531-85.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009009

AUTOR: JOSE PITONDO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 170.683.971-2; DIB 24/02/2015), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0000611-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009005

AUTOR: WAGNER DE SOUZA FRABETTE (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a Dra. Vladia J. G. Matioli a fim de que responda aos seguintes quesitos judiciais complementares:

1. O autor, conforme o exame psíquico e relatórios médicos, é portador apenas de transtorno afetivo bipolar ou, também, dos demais transtornos mencionados no item I do Laudo Pericial (Histórico – Segundo a Inicial - TRANSTORNO MISTOANSIOSO E DEPRESSIVO (CID F41.2), PSICOSE NÃO - ORGÂNICA NÃO ESPECIFICADA (CID F29), "REAÇÕES AO "STRESS" GRAVE E TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO" (CID F43) e TRANSTORNOS DOS HÁBITOS E DOS IMPULSOS (CID F63)?;
2. Se o autor for portador de algum ou mais dos transtornos acima, além do afetivo bipolar, quais são esses transtornos?
3. Se a resposta ao quesito 2 for afirmativa, qual a data do início de cada um dos transtornos?
4. Algum ou mais dos transtornos o incapacita para o trabalho?
5. Qual a data do início da incapacidade?
6. A incapacidade é parcial ou temporária?
7. Em havendo possibilidade de reabilitação, qual o prazo?

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias à nobre perita.

Com as respostas, dê-se vistas às partes, via ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a diligência, devolvam-se os autos à 12ª Turma Recursal.

Int.

0002573-37.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008979

AUTOR: ROMILDO NUNES DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB: 193.412.799-7; DER: 25/10/2019), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-

se as assuntos diversos da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." (RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0003100-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009002  
AUTOR: JOELMA MACIEL DA SILVA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)  
RÉU: MARIA EDUARDA ANDRADE MACIEIRA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) BRUNA ANDRADE MACIEIRA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 79: Considerando a manifestação das corrés quanto sua impossibilidade na participação na audiência telepresencial, à Secretaria para oportuna designação de audiência presencial, aguardando-se a manifestação do MPP, na linha da decisão do arquivo 72.

Int.

5000604-26.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008946  
AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Anexos 16/17: Novamente a parte autora anexa comprovante de endereço incorreto, desta vez datado de 15/07/2021.

A decisão pretérita (arq. 09) estabeleceu que se apresentasse comprovante datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (07/05/2021).

Isto porque importa saber o domicílio de Edson em 07/05/2021, ou nos 180 dias antes, sendo irrelevante a moradia do jurisdicionado em 15/07/2021, já que inapta para fins de aferição da competência racione loci.

Portanto, cumpra a parte autora corretamente a decisão pretérita, apresentando comprovante datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de: a) extinção do feito sem resolução do mérito; b) possibilidade de repropositura de nova ação, desta vez com anexação do comprovante emitido em 15/07 p.p.

Int.

0002390-66.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008988  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 15: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, apresentando cópia de suas CTPS(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do respectivo benefício.

Regularizada a documentação, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0002436-55.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008991  
AUTOR: DUILIO SEBASTIAO DE SOUSA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 17: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando a certidão de curatela solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, facultada a nomeação de representante para a causa a que alude o art 11, L. 10.259/01.

O não cumprimento ensejará a extinção do feito, sem a solução do mérito, vez que, em princípio, Maria Aparecida não pode assinar procuração ou declaração de hipossuficiência em nome do autor Duílio.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0002510-12.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008975  
AUTOR: JOHNNY BATISTA DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório. Decido.

O termo de prevenção apontou os autos nº. 0000642-33.2020.4.03.6343, cuja sentença transitou em julgado em 26/01/2021 e assim preconizou:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 23/09/2020 em favor da parte autora JOHNNY BATISTA DA SILVA, fixada a DCB em 23/03/2021 (seis meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 1.774,13 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), para outubro/2020.”

A parte autora formulou pedido de prorrogação em 12/03/2021 (arq. 02, fls. 27), o qual fora indeferido pelo INSS, sob o motivo de “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”.

Considerando o novo requerimento administrativo, afasto a prevenção e determino que se dê regular prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de não ser considerada assistida por advogado e indeferimento das benesses da gratuidade processual. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar documentos médicos recentes, em especial, posteriores ao trânsito em julgado da demanda pretérita. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Noto que a parte autora atribui o valor da causa de R\$ 3.300,00, em dissonância com o art. 292, §§ 1º e 2º, CPC, logo, insto a parte autora a retificar o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Fixo a data de conhecimento da sentença para o dia 09/11/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Por fim, atente-se o Sr. Perito (Dr. Rafael R. Vivacqua) ao laudo produzido nos autos nº. 0000642-33.2020.4.03.6343.

Int.

0000001-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008965  
AUTOR: LARA D ANDREA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

A parte autora realizou o depósito do CD em Secretaria (arq. 64).

Após, a Secretaria do Juízo tentou contato em diversas ocasiões para que o nobre perito retirasse o CD (arqs. 65/66). Enfim, o Perito informou estar de férias e fora do território nacional (arq. 67).

Neste contexto, reputo pertinente que se aguarde o prazo de 20 (vinte) dias.

Desde já, fica Lara, a critério, autorizada a: a) manejar a cópia do CD em seu poder ou retirar a cópia depositada em Secretaria e; b) encaminhar o material diretamente ao consultório do nobre perito, situado na Rua Pamplona, 145 – Cj. 314 – Jardim Paulista – São Paulo/SP.

Int.

000045-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008970

AUTOR: NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Arquivos 43/43: Ação de concessão de pensão por morte, com inicial designação de audiência.

II - Parte autora a optar por teleaudiência, advertindo o Juízo que o deslocamento de partes e testemunhas ao escritório mereceria justificativa adequada, pena de designação de audiência presencial (arquivo 28).

III - Parte autora a optar pela audiência presencial, sendo que, instada a novel manifestação, informa que está realizando tratamento psiquiátrico ambulatorial.

IV - Tratamento ambulatorial que não impede a prática de ato processual, tampouco impõe a suspensão do processo.

V - Designe a Secretaria oportuno tempore a audiência presencial, intimando-se as partes via ato ordinatório. Int.

0002313-57.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008977

AUTOR: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a condenação do INSS para o recebimento de das importâncias devidas, relativas às mensalidades do benefício de aposentadoria especial (46/187.743.149-1), referente ao período de 03/09/2019 (DER) a 30/06/2020 (DIP), devidamente corrigidas.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção em relação aos autos nº. 5001191-63.2020.4.03.6114, considerando que se tratou de mandado de segurança. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituente-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.”

Intimem-se.

0001246-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009007

AUTOR: MARIA APARECIDA CARONI (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO, SP099858 - WILSON MIGUEL, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 47/48: De saída, procedo a exclusão do nobre causídico Dr. Wilson Miguel, ante o seu falecimento em 04/05/2021 (arq. 48, fls. 01) bem como a inclusão dos patronos Dr. Fernando Pires Abrão e Dra. Juliana Miguel Zerbini.

No mais, determino, ainda, a exclusão das advogadas Dra. Clarissa Christina Gonçalves Bonaldo e Dra. Cláudia Regina Piveta, visto que não constavam na procuração encartada aos autos com a propositura da inicial (arq. 02, fls. 01).

Considerando o falecimento do patrono, Dr. Wilson Miguel, em 04/05/2021, houve a suspensão do processo (art. 313, I, CPC), no interregno do prazo para publicação do acórdão (arq. 38) que julgou os embargos de declaração opostos pela parte autora (arq. 34).

Neste contexto, devolvam-se os autos à Superior Instância (10ª TR/SP) para o que couber.

Int.

0002532-70.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009011

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA SOARES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA, SP441690 - TAMIRIS EUGENIA DE MELO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

De saída, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico específico dos pedidos, de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada; juntar, ainda, o respectivo requerimento administrativo (e/ou comunicado de decisão), aplicado, no mais, o atual entendimento do STF (RE 631.240), à vista dos vários B31 formulados pelo autor, ex vi CNIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Deve a parte evitar postulação que afronte a res judicata, aqui considerando o feito apontado no Termo de Prevenção (autos 00021034520174036343).

Providencie o patrono a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 485, I, CPC/15), adotado o art. 292, §§ 1º e 2º, CPC/15, dado que o valor atribuído de R\$ 1.000,00 não reflete o real proveito econômico pretendido.

Ad cautelam, fica desde já designada designo perícia médica externa (clínica geral), no dia 14/09/2021, às 14h30, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 12/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002034-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008918

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 25/26: Colho que os extratos do FGTS relativos à Sociedade Assistencial Bandeirantes permanecem ilegíveis, no que insto a parte autora uma vez mais a apresentá-los de modo legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo comprovada impossibilidade da anexação na forma legível, faculta-se à parte, via petição, o manejo do art. 14, § 4º, Resolução 183/13 (CNJ).

Int.

0002064-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009015

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 50: Prossiga-se o feito. Ciente o réu quanto ao deduzido pela parte ex adversa (arquivo 50).

Aguarde-se o prazo para contrarrazões do INSS em relação ao recurso da parte autora.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002384-59.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008971

AUTOR: REGINA CECILIA GOIS DA CUNHA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório, mormente se indeferido o benefício ante perda da qualidade de segurado.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, considerando que a parte autora já o juntou (arq. 02, fls. 31/87).

Fixo pauta extra para o dia 01/02/2022, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0002373-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008983  
AUTOR: SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário, mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Esclareça a parte autora o seu pedido de item “7” (arq. 01, fls. 04), qual em tese possui erro material (prazo de 5 dias). Com a vinda dos esclarecimentos, conclusos.

Intime-se.

0001670-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008969  
AUTOR: EDMILSON DUARTE DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 38: Para realização da audiência telepresencial, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão constante do arquivo 32.

Não cumprida a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, a audiência será designada na forma presencial.

Int.

0002729-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009003  
AUTOR: ROBERTO TADEU CAMPALLE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que a Superior Instância determinou o sobrestamento do feito (arq. 45).

Todavia, em seguida houve a certificação do trânsito em julgado da decisão (arq. 52), com a devolução dos autos para este JEF.

No ponto, entrevejo pertinente que se devolvam os autos à Superior Instância para o que couber.

À Secretaria para devolução dos autos à 5ª Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

0000269-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008941  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DE ASSIS NETO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO, SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES RINALDI MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 114/115: Deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora.

O ofício precatório utilizará como base os valores fixados na sentença de embargos (arq. 84), salientando-se que a imputação dos juros dar-se-á no âmbito do TRF3 quando da atualização dos valores, consoante preconiza o art. 7, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Expeça-se ofício precatório (principal) e RPV em relação à verba honorária deferida pela Superior Instância (arq. 105).

Int.

0003648-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008915  
AUTOR: RICHARD FAUSTINO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MURILO MARTINS FAUSTINO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 86/87: De saída, aceito o comprovante de situação cadastral no CPF de Murilo M. F. Neto apresentado (arq. 87).

Noutro flanco, em relação à habilitação de Gileuza M. Martins, reporto-me à decisão anterior, salientando que o motivo da inabilitação guarda relação especificamente com o indeferimento administrativo da pensão por morte, em que não há acolhimento, pelo réu, quanto à condição de dependente entre o falecido e a requerente, sem prejuízo de que Gileuza, a critério, ajuíze ação no Juízo Competente e, reconhecida aquela condição, promova novel habilitação neste feito.

De mais a mais, intime-se o douto perito (Dr Marangoni) para que, em 05 (cinco) dias, informe se houve o comparecimento da parte à perícia designada (09/06 p.p), embora, de fato, já haja a perícia realizada no ano de 2017. Com a resposta do Dr. Marangoni, conclusos para deliberações.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes, observando, mais uma vez, que o caso envolve feito incluso na Meta 2 do CNJ.

Int.

0001745-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008940  
AUTOR: ALVANIR DE OLIVEIRA NETO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 68: Com razão a parte autora.

Em consulta ao Hiscreweb (arq. 71), observo que a parte autora vem recebendo o benefício no valor de R\$ 1.618,18, ou seja, em desalinho com a RMA fixada pela Contadoria do Juízo (arq. 52) de R\$ 2.022,72 (acrescida de 25%).

Portanto, oficie-se o INSS para que proceda ao acerto do benefício da parte autora, incluindo, no ponto, o adicional de 25% e adimplindo as diferenças devidas, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se, documentalmente, nos autos.

Int.

0000598-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009006  
AUTOR: MARIA PEREIRA COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 77: Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Jurisperita, informando que Maria: a) é portadora de deficiência mental; b) possui alteração de funções mentais e cognitivas; c) possui necessidade de assistência permanente de terceiros.

Assim, cumpra a parte autora a decisão anterior (arquivo 71), apresentando os dados relativos a todos os filhos, mesmo que não morem no local, bem como regularizando a representação processual, à vista da deficiência cognitiva apontada em laudo, fixado prazo de 05 (cinco) dias.

O não cumprimento implicará na extinção do feito, sem a solução do mérito (art 485, IV, CPC). Mantenho a pauta agendada (18/08 p.f.). Int.

0001151-27.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008966  
AUTOR: ED CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 19/20: Reitere-se o ofício ao INSS para que o mesmo comprove documentalmente o cumprimento da liminar deferida ou justifique as razões de não fazê-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto que, possivelmente, considerando a data da comunicação ao réu (30.06.2021) e o pagamento do benefício (01.07.2021) não tenha havido tempo hábil ao cumprimento.

Relembro à Ed Carlos que ad impossibilia nemo tenetur. Int. Oficie-se

0002615-86.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008973  
AUTOR: DONISETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP410689 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO JOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados gerados em razão da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Para tanto, esclarece que, após o julgamento daquela causa, recebeu correspondência informando o direito ao crédito de R\$ 7.219,56, com previsão de pagamento em 05/2017, informando que, até aqui, nada recebeu.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, em especial porque a pretensão de imediato pagamento ostenta nítido cunho de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3o, CPC).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se, ainda, a parte autora para que apresente declaração de pobreza, no prazo acima, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade processual.

Considerando que a pretensão envolve cobrança de valores vencidos desde 05/2017, não se trata de antecipação de cronograma de pagamento, com o que determino oficie-o INSS para esclarecimentos quanto ao pagamento reclamado pela parte, fixado prazo de 30 dias.

Pauta extra, sem comparecimento das partes, para 09/02/2022.

Int. Oficie-se.

0000038-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008974  
AUTOR: ANTONIO ANDRE SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se Antonio André quanto ao apontado pelo INSS (arquivo 44), a saber, a falta de apresentação da autodeclaração do segurado especial (Anexo I do OFÍCIO 46 DIRBEN/INSS, de 13/09/2019).

A critério, promova à sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a documentação, intime-se o INSS para eventual manifestação, por igual prazo, via ato ordinatório.

No mesmo prazo (10 dias), considerando que o autor pretende a realização de teleaudiência (arquivo 35), com deslocamento de partes e testemunhas ao escritório (arquivo 28), com inicial indeferimento pelo Juízo (arquivo 30), informe o INSS eventual obstáculo à realização da teleaudiência nos moldes propostos pela parte.

Após, tornem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0001135-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008967  
AUTOR: ANA MARIA DE MELO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) GUSTAVO APARECIDO DE MELO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 86: Considerando a manifestação da parte autora quanto ao seu interesse na realização de audiência telepresencial, cumpra a parte autora a decisão constante do arquivo 80.

Após, à Secretaria para designação da audiência telepresencial e demais providências.

Int.

0000638-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009004  
AUTOR: JOSE EVANIO DA COSTA LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a Dra. Vladia J. G. Matioli a fim de que responda, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) em que documentos ou fatos se baseou para fixar a DII?
- 2) considerando que o autor laborou após a DII é possível através dos autos que ele tenha, em algum momento, recuperado sua capacidade laboral após essa data?
- 3) Caso entenda necessário retifique ou ratifique a DII.

Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes, via ato ordinatório, para manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

Concluída a diligência, devolvam-se os autos à 14ª Turma Recursal.

Int.

0002089-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009024  
AUTOR: DARIO DE MELO REAL (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária / aposentadoria por incapacidade permanente. Elaborado laudo pericial, a Jurisperita consigna que o autor possui incapacidade total e temporária ao labor; fixa a DCB em 31/12/2022.

Proposto acordo pelo INSS, a parte, em princípio, recusou a proposta.

Liquidada eventual condenação pela CECALC, observo que eventual concessão de benefício, nos moldes pleiteados da exordial, extrapolam os valores de alçada do Juizado Especial Federal, consoante valor apurado (anexo 61), possível a renúncia às parcelas que extrapolem a alçada, ex vi Tema 1030 STJ.

No caso dos autos, a Advogada (Dra. Diana de Melo Real) é irmã de Dario e, ao mesmo tempo, sua curadora. Assim, fica a mesma intimada a se manifestar, consignado prazo de 05 (cinco) dias, quanto à renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, assinalada renúncia atual à ordem de R\$ 25.152,13.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Intimem-se as partes, bem como o Parquet.

0002533-55.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343009014  
AUTOR: AGATHA DE OLIVEIRA CORREA SILVA (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA) THAYANE DE OLIVEIRA CORREA SILVA (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA) SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA SILVA (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

AGATHA DE OLIVEIRA CORREA SILVA e outros, qualificadas na inicial, representadas pela genitora, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão (NB 198.494.369-0; DER 26/01/2021).

É o breve relato. Decido.

De saída, explicito o patrono da ação quanto ao efetivo polo ativo da ação, já que não resta claro se a mãe (Marcia) também é coautora da ação.

Isso porque o requerimento administrativo de NB 198.494.369-0; DER 26/01/2021 está em nome da genitora, bem como presente certidão de casamento desta com o segurado, conforme colho dos seguintes documentos: arquivo 2 (fls. 3 e 28) e arquivo 12 (fls. 1 - pesquisa sistema Tera).

Ainda, com os devidos esclarecimentos promova a regularização da exordial, se o caso; e à Secretaria para as devidas anotações.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as providências, sob as penas da lei.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente cópia legível do RG da menor Agatha e da Certidão de Nascimento dos menores (Samuel e Thayane).

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 08/02/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes, devendo a parte, em até 30 (trinta) dias da aprazada, apresentar a certidão atualizada de cárcere.

Uma vez regularizada a documentação intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando presença de menores.

Intime-se.

0002966-59.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008994

AUTOR: IARA BATISTA BUENO (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, IARA BATISTA BUENO, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Alega o autor que fez o pedido de auxílio emergencial, sendo o benefício concedido, com o pagamento de 05 parcelas, no valor de R\$ 1.200,00.

Em setembro/2020, na data estipulada para recebimento do benefício, verificou que não havia pagamento, não sendo mais disponibilizadas prestações do auxílio emergencial.

Assim, postula o recebimento das 04 últimas parcelas do benefício (MP 1000/2020), bem como condenação em danos morais.

É o breve relato. Decido.

De saída, determino a exclusão da DATAPREV e da CEF da lide (art 485, VI, CPC), dada a manifesta ilegitimação passiva, mantendo-se a União Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de litispendência, mesmo parcial, considerando a ação 0002513-64.2021.4.03.6343, em curso neste JEF, onde postulado idêntico pedido no tocante ao pagamento das parcelas do Auxílio Emergencial Residual (MP 1000/2020).

De mais a mais, nesta coligiu aos autos comprovante de endereço com vencimento em 11/11/2020 (fls. 12 do arquivo 02), portanto, com vencimento há mais de 180 dias da propositura desta demanda (28/07/2021).

Desse modo, deverá a autora esclarecer a questão quanto à litispendência, ainda que parcial, bem como coligir válido comprovante de endereço, fixado prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito, sem solução do mérito.

Com a apresentação dos esclarecimentos e da documentação, tornem os autos conclusos.

Int.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001331-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008992

AUTOR: JURACI RIBEIRO DE ALCANTARA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial, em que o perito conclui que o autor, ante cegueira monocular, não pode exercer a atividade habitual como carpinteiro; fixa o início da doença em 27/04/2019 e da incapacidade em 03/05/2019; consigna que o requerente pode ser reabilitado em funções que não exijam visão binocular.

Em manifestação ao laudo o INSS pugna pela improcedência da lide, ao argumento que, na data da perícia – 13/05/2021 – o autor já havia obtido êxito no reingresso junto ao mercado de trabalho, exercendo a mesma atividade habitual.

Lado outro, a parte autora anota que, ante o vínculo empregatício exercido pelo autor até 23/05/2018, preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado ante a DII fixada pelo Jurisperito.

É o relato do essencial. Decido.

Anexadas pesquisas previdenciárias, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício formal com a empreiteira NOVA LC LTDA, contrato de trabalho com prazo determinado, na função de carpinteiro, desde 22/04/2021 (anexo 34/35).

Desse modo, tendo em vista que não há informações nos autos acerca deste vínculo, determino expedição de ofício a atual empregadora do autor (fls.04, arq. 33), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documentação relativa ao vínculo empregatício do autor, a saber:

- atividade exercida (com a descrição das atribuições);
- exame médico admissional. e/ou A.S.O. (atestado de saúde ocupacional)

Considerando a controvérsia verificada, após a resposta da empresa, dê-se vistas às partes (ato ordinatório) para manifestação, fixado prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença para 20/09 p.f, sem comparecimento das partes. Int. Oficie-se.

0001294-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008996  
AUTOR: GILBERTO CORREA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial (arquivo 35), em que o perito conclui que o autor, ante cegueira monocular, não pode exercer a atividade habitual como carpinteiro; fixa o início da doença e da incapacidade em 17/09/2019; consigna que o requerente pode ser reabilitado em funções que não exijam visão binocular.

Em manifestação ao laudo o INSS pugna pela improcedência da lide, ao argumento que o autor já exerceu atividade como pedreiro e, conforme CTPS, também já trabalhou como balconista, mensageiro e apontador, atividades compatíveis com a restrição apontada em laudo, de modo que seria desnecessária reabilitação.

É o relato do essencial. Decido.

Do SABI, em perícia realizada pelo INSS em 14/08/2018, há informação de que o autor teria perdido uma das vistas "um ano antes" (fls.01, arq. 42), alegando exercer atividade como carpinteiro. O CNIS, no ponto, registra que, após o vínculo em 10/2003, o autor reingressou no RGPS em 02/2018 (14 anos depois), ora efetivando recolhimentos como contribuinte individual, ora como facultativo (arquivo 41).

Cabe frisar que, na ação anterior do requerente (0001575-40.2019.4.03.6343), o INSS impugnou o laudo em razão da perda da condição de segurado, apontando que a DII teria ocorrido em 2017, quando o autor ainda não havia reingressado ao RGPS, tendo a ação recebido extinção sem mérito em razão da falta de juntada da CPTS relativa ao vínculo com a empresa SOLUX RECURSOS HUMANOS LTDA.

Em relação a este vínculo, a análise do feito anterior (0001575-40.2019.4.03.6343) mostra nos arquivos 35/36 o detalhamento do vínculo com a SOLUX RECURSOS HUMANOS LTDA, anotado início em 17/10/2003, data-fim em 16/01/2004.

E, embora o Perito Dr. Bernal consigne DII em 17/09/2019 (quesito 08) e 06/02/2004 (quesito 16), há documento médico datado em 15/08/2017, que aponta visão normal do olho direito e oclusão do ramo nervoso temporal superior do olho esquerdo (fls.27, arq. 02), não se olvidando que, na ação anterior, o INSS apontou referida data, para fins de sustentar a incidência do parágrafo único do art 59 da L. 8.213/91.

Em face do exposto:

- a) determino à Secretaria JEF o traslado, nestes autos, dos arquivos 35/36 dos autos 0001575-40.2019.4.03.6343;
- b) determino ao autor a juntada da CTPS (10 dias) com relação ao vínculo junto à SOLUX RECURSOS HUMANOS LTDA, com vistas a demonstrar, em tese, a subsistência do vínculo após 16/01/2004;
- c) determino o retorno dos autos ao Perito (Dr Bernal) para esclarecer, em 10 (dez) dias:
  - c.1) Considerando a alegação constante do SABI (arquivo 42, fls. 01) em que o autor, em 2018, teria perdido a visão "um ano antes" e considerando o documento médico de 08/2017 (fls. 27, arquivo 02), é possível a fixação da DII antes do retorno do autor ao RGPS (02/2018)?
  - c.2) Neste caso, qual seria a efetiva DII? O Perito ratifica a DII inicial (17/09/2019)?
  - c.3) O Perito anotou a possibilidade de reabilitação do autor, mas consignou a necessidade de assistência permanente de terceiros a partir de 08/10/2020. Considerando que tais circunstâncias são incompatíveis, qual delas o profissional ratifica no laudo?
  - c.4) Apesar da alegada incapacidade permanente para a função de carpinteiro, possuiria o autor, também, incapacidade para demais atividades laborais já exercidas e anotadas em CTPS, tais como balconista, apontador, motorista (CNH válida até 2023) e mensageiro?

Após as providências da Secretaria e do Perito, e considerando haver controvérsia sobre a condição de segurado da parte, à luz dos autos 0001575-40.2019.4.03.6343, intem-se a partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais (5 dias), via ato ordinatório.

Em face do expendido, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 21/09 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ante falta de resposta da Jurisperita designada para o ato, e em face da decisão anterior, proceda a Secretaria do Juizado Especial Federal contato com a mesma (Sra. Greice) por via telefônica, para que informe acerca da confecção do laudo socioeconômico; certifique-se nos autos; assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do mesmo. No mesmo prazo, informe a parte autora se foi realizada a visita da perita para elaboração do laudo. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Pauta de conhecimento de sentença redesignada, por ora, para 21/09/2021, sem comparecimento das partes. Int.**

0001726-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008982  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES STAVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002364-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008980  
AUTOR: CRISTINA CORREA LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001834-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008981  
AUTOR: DAYANE DA SILVA DUARTE (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM, SP140598 - PEDRO CAFISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000283-25.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008978  
AUTOR: RAPHAEL PAULINO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Intem-se novamente a I. Expert (Dra Beatriz) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial constante no arquivo n. 45 dos autos virtuais, respondendo:

- a) aos quesitos do Juízo e do INSS relativos a benefício por incapacidade;
- b) aos quesitos do autor (arquivo 03, fls. 08/09);
- c) acerca da DII, já que o INSS aponta a possibilidade de ingresso do autor no RGPS quando já existente a moléstia incapacitante (art 59, parágrafo único, LBPS);
- d) acerca da adaptação do autor ao labor em cotas para deficientes.

Comunique a Secretaria à I. Perita, por meio de contato telefônico, além dos demais meios de praxe, certificando-se nos autos.

Em face do expendido, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 20/09 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca da complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0000452-36.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008972  
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial, momento em que a Jurisperita concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o labor habitual como diarista; informa que a atividade pode ser realizada pela requerente, apenas demandando maior esforço para tanto.

Diante de tal asserção, o INSS pugna pela improcedência da lide.

Lado outro, a parte autora apresenta sua impugnação; evoca teor da Súmula n. 47 da TNU, argumentando que a autora, atualmente com 57 anos, não possui condições para o exercício de atividades braçais.

É o relato do essencial. Decido.

A autora esteve em percepção de benefício de aposentação por incapacidade permanente pelo interregno compreendido entre 13/09/2016 a 20/01/2021 (NB 32/619.886.417-4); tal benefício foi concedido em sentença proferida em lide anterior da autora – 0003274-71.2016.4.03.6343.

No ponto, a conclusão pericial aponta os males ortopédicos da autora; compulsando os autos, verifico que a documentação médica aponta que, além de doenças ortopédicas, a autora apresenta hipotireoidismo, baixa acuidade visual e diabetes, mazelas abordadas pela perita no item “antecedentes pessoais” da demandante, mas sem menção na conclusão pericial.

Sendo assim e para que não pairam dúvidas, intime-se a Jurisperita (Dra Claudia) para que complemente o laudo, respondendo aos seguintes quesitos do Juízo:

A luz da documentação médica carreada pela autora, as doenças oftalmológicas, hipotireoidismo e diabetes se traduzem em algum tipo de incapacidade laborativa? Se sim, no mesmo grau identificado pela perita em laudo (parcial e permanente) ou de modo diverso?

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos.

Em face do expendido, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 15/09 p.f., dispensado o comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação a complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001784-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004408  
AUTOR: IMACULADA ANICETO DOS ANJOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da designação da data 20/09/2021 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0002609-79.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004384 ADENIR BATISTA DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0001754-03.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004409  
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/08/2021, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. **ATENÇÃO!** Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Ciência às partes da designação da data 07/10/2021 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.**

0002306-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004386 FRANCISCA PEDRO DA ROCHA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP414710 - BIANCA BORZI, SP396651 - BARBARA GONÇALVES LEITE)

0001708-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004383 MARIA SILVINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002443-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004381 LUANA DA SILVA DE SANTANA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

FIM.

0002150-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004422 ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002493-73.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004390 LUANA MAGALHAES DE ALCANTARA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que apresente procuração para sua mãe, que a autorize a representação, ou certidão de curatela, bem como comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando documentalmente a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0002274-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004406 MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

5000060-72.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004439 NICOLE GOMES DE ARAUJO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

FIM.

0002200-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004417 EGIDIO FERNANDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de peq ue no valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.**

0003296-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004415  
AUTOR: ANIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003103-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004414  
AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO (SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES, SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000761-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004410  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001958-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004412  
AUTOR: FRANCISCO AMAURI DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000860-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004411  
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002771-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004413  
AUTOR: MURILO TAVARES DA FONSECA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

5001512-20.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004430  
AUTOR: CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA)

0002112-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004428JOSE ANTONIO LACERDA DE ANDRADE  
(SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

0001794-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004425AILTES PAES DE CAMARGO BUSINELLI  
(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

0002013-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004426GILMAR FRANCO DE OLIVEIRA (SP137682  
- MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0002026-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004427CLAUDIO DA SILVA (SP170315 - NEIDE  
PRATES LADEIA SANTANA)

0000419-46.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004423JOSE EDMAR MOURA LUZ (SP138058 -  
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP368683 - MARCELO TOSHIKI TSUCAMOTO, SP396651 - BARBARA  
GONÇALVES LEITE)

0001735-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004424SIMAO TOLEDO (SP203738 - ROSEMIRA  
DE SOUZA LOPES, SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

0002270-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004429PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP178942 -  
VIVIANE PAVAO LIMA)

FIM.

0001254-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004418FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
(SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0001869-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004389OSVALDO DA SILVA (SP092528 - HELIO  
RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para apresentar cópia da procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos indicados pelo INSS em relação aos herdeiros/successores, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que de va intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.**

0002090-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004401ELIAS FONTES (SP280758 - ANA PAULA  
GOMES DE CARVALHO, SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS, SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001961-02.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004399  
AUTOR: MARIA LUZIA ALEIXO SÉRGIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000718-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004453  
AUTOR: CLOVIS GASPAS DE SOUZA (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

5000551-45.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004405  
AUTOR: FELIPE CARVALHO ROZABONE (SP364159 - JOYCE CAROLINE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000276-57.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004441  
AUTOR: MOISES CANDIDO DE FREITAS (SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE  
AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001926-42.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004402  
AUTOR: ANTONIA WILMA ALEXANDRE SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000957-27.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004451  
AUTOR: MARINETE INACIO DE FREITAS SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000962-49.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004449  
AUTOR: CLEUZA MARQUES DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO, SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000778-93.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004446  
AUTOR: ADEILDA JULIETA DE OLIVEIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000217-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004392  
AUTOR: JULIO CESAR BELAN COLTRI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000627-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004396  
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA SOARES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000414-24.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004444  
AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000342-37.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004394  
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000212-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004391  
AUTOR: DANIEL SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000923-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004397  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA (SP199243 - ROSELAINE LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000663-09.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004454  
AUTOR: RONALDO DAMIANI (SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002231-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004452  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000475-79.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004445  
AUTOR: CARLITO ROCHA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000236-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004393  
AUTOR: HELIO TIAGO DOS SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002416-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004404  
AUTOR: CLAUDIO CASCARDI (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000403-29.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004395  
AUTOR: SUSANA ARAUJO DE AZEVEDO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000792-77.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004447  
AUTOR: KLINSMANN VICTOR LIMA DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002020-87.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004400  
AUTOR: RODRIGO CIBANTOS VIEIRA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000805-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004448  
AUTOR: LEANDRO GOMES DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001345-27.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004398  
AUTOR: ALAM STEFANO FERNANDES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA, SP435911 - SANDRA DE ARAUJO, SP441690 - TAMIRIS EUGENIA DE MELO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000223-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004440  
AUTOR: ELDO MARCOS DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

FIM.

0002582-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004385  
AUTOR: JOHNNY SANTANA DE ALMEIDA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: 1) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscreta pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. 2) cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/09/2021, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1) Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2) A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4) Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5) Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 09/11/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5001631-86.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004382  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 28/09/2021, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 – CJ 314 – JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 30/11/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000988-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004388  
AUTOR: NALYGINA MARYA TOBIAS (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA, SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000208-16.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000082  
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Amauri de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 32).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 39).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 01/07/2020 (DIB), sendo a data de início de pagamento fixada em 01/07/2021 (DIP).

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 32).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intím-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000224-67.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000081  
AUTOR: ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP342208 - JULIANO YUKIO WATANABE, SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada Angela Maria Miranda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 26).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 27/28).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará restabelecerá o benefício AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6316922144), sendo fixadas a data de restabelecimento do benefício em 30/11/2020, a data de início de pagamento em 01/07/2021 e a data de cessação do benefício em 25/06/2022.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 26).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001785-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000079  
AUTOR: JUVENIL RIBEIRO DOS SANTOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Juvenil Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 41).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 47).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária converterá o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6277122235 em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 26/04/2019 (DIB), sendo a data de início de pagamento fixada em 01/06/2021 (DIP).

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 41).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001365-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000086  
AUTOR: ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por A dao Irineu Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 30).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 32/33).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária restabelecerá o benefício AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6294915191) desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (16/11/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 23/06/2021, sendo fixada a data de início de pagamento em 01/07/2021.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 30).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001904-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000080  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada Maria de Fatima Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária e sua posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 32).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 38/39).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará restabelecerá o benefício AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6079611809), sendo fixadas a data de restabelecimento do benefício em 29/01/2020, a data de início de pagamento em 01/07/2021 e a data de cessação do benefício em 06/11/2021.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 32).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000084  
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Arminda dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 28).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 30).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará o benefício AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, sendo fixadas a data de início do benefício em 02/04/2020, a data de início de pagamento em 01/07/2021 e a data de cessação do benefício em 23/12/2021.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 28).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Fica desde já deferido o destacamento do valor referente ao principal do correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fls. 04/06), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-43.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000085  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Joao Aparecido de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 26).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 28).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária converterá o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6329223622 em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 19/01/2021 (DIB), sendo a data de início de pagamento fixada em 01/07/2021 (DIP).

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 26).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Fica desde já deferido o destacamento do valor referente ao principal do correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fls. 04/06), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Oficie-se. Intímem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000170-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6341008434

AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor e vencedor Rubens da Silva, em face da sentença do evento 31, que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, para condenar a Autarquia à concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença incidiu em erro quanto aos fundamentos utilizados na análise da data de início da incapacidade, como restou reconhecida, e, por conseguinte, das datas de início dos benefícios previdenciários concedidos.

Aduz, ainda, que o decisum incorreu em omissão, uma vez que, segundo alega, faz jus à implantação do percentual previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (25%), em acréscimo à aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida.

Aproveita o recurso, com isso, para demonstrar seu inconformismo no escopo de que seja reconsiderado e modificado o provimento, para:

[...]

- a) esclarecer que o auxílio doença é devido a partir do requerimento administrativo, ou seja, de 11/02/2019;
- b) esclarecer que a aposentadoria por invalidez é devida a partir da data indicada pelo perito, qual seja, 31/07/2019 (06 meses após sofrer o AVC em 31/01/2019);
- c) esclarecer que o Embargante tem direito ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2019, eis que a perícia judicial confirmou que o segurado depende de terceiro para realizar atividades básicas do cotidiano, como medida de justiça! [...]

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (cf. EDcl no REsp 1.508.342/RS 2015/0010365-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 07/05/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, por oportuno, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

- a) Data de início de cada um dos benefícios

Assevera o demandante que teria havido equívoco nos critérios empregados para a fixação da data de início da incapacidade laborativa e, conseqüentemente,

das datas de início do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos na sentença (evento 37).

Ocorre, contudo, que a versão da parte embargante não tem o objetivo de eliminar contradições, suprir omissões, esclarecer obscuridades ou corrigir erro material do julgado atacado (cf. art. 1.022 do CPC).

Pelo contrário; deseja a mera substituição da sentença atacada por outra que acolha sua pretensão.

Como é cediço, a irrisignação contra o decisum final objetivando a sua parcial reforma, visando à alteração das datas de início dos benefícios previdenciários deferidos, se for do interesse do embargante, deve ser externada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores.

Descabendo, na via estreita dos aclaratórios, que a matéria seja reexaminada, de vez que, conforme sobejá manifesto do arrazoado do doc. 37, o que se pretende, na realidade, é a sua devolução e rediscussão.

#### b) Acréscimo de 25%

Por outro lado, naquilo que concerne ao percentual previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, razão, de fato, assiste à parte embargante (evento 37).

Com efeito, o r. decisum padece de omissão que deverá, a toda evidência, ser sanada por meio dos presentes aclaratórios.

Vê-se, pois, que a sentença embargada nada disse a respeito do pedido de majoração da aposentadoria por invalidez em 25%, formulado pelo autor em suas manifestações dos eventos 29/30.

Por conseguinte, procedo à sua correção para o fim de que passe a figurar, em sua íntegra, assim como segue:

“[...]”

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Rubens da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento 2).

Citado (eventos 21, 23 e 28), o réu deixou de oferecer contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### I - Preliminares

##### I.I - Alteração do Pedido

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não formulou na petição inicial pedido específico referente ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, limitando-se tão somente a postular “[...] o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez” (evento 1).

Além disso, da descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir), articulados na inicial, não se extrai menção alguma no sentido de que o autor pudesse necessitar de assistência permanente de terceiros, a justificar o adicional de 25%.

Compete, pois, ao autor da ação estabelecer os limites de seu pedido, conferindo-lhe certeza e determinação, consoante preceituado pelos arts. 322 e ss. do atual Código de Processo Civil.

Todavia, as petições apresentadas pelos eventos nºs 29 e 30, requerendo o aludido percentual de majoração, constituem verdadeira inovação no pedido, realizada após a contestação e o saneamento, o que não é autorizado por lei consoante preceitua o art. 329 do CPC.

Com efeito, trata-se de novel pleito, que deveria ter sido deduzido no bojo da peça inaugural e não em fase processual bastante adiantada, em que já produzida a prova técnica (exame médico pericial realizado em 20/08/2020 (evento 20).

Ao julgador, de mais a mais, é vedado prestar tutela de natureza diversa da que foi requestada no processo (CPC, art. 492).

Assim, o aditamento à inicial trazido com as manifestações sobre o laudo médico neurológico, nas petições dos docs. 29/30, há de ser INDEFERIDO, posto que não integra a causa petendi e o pedido deduzidos originariamente na exordial (cf. art. 330, I, e seu § 1º, I, do CPC).

Podendo o autor, caso seja de seu interesse, ajuizar outra demanda para tal fim.

##### I.II - Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

#### II - Mérito

##### II.I - Dos Benefícios por Incapacidade

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

## II.II - Da Incapacidade Preexistente

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

## II.III - Do Trabalho em Período Concomitante

Importa destacar que o simples fato de o autor ter eventualmente retornado ao seu labor em período coincidente, em parte ou não, com aquele que se reconheceu como devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, não tem o condão de descaracterizar o seu deferimento.

É que o trabalho do segurado em casos que tais, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Dessa maneira, se o INSS deixou de pagar ilegalmente, em falha administrativa, benefício por incapacidade ao segurado requerente, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou em detrimento daquele que, mesmo estando incapacitado, trabalhou para se sustentar e, assim agindo, incorreu em boa-fé – sob pena de a Autarquia atuar com odioso enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

Aliás, não é por outro espírito a disposição da Súmula nº 72 da própria TNU, a saber:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Sobre a matéria, ainda é oportuno registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.786.590/SP e do REsp nº 1.788.700/SP, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1.013), privilegiando o princípio da vedação de enriquecimento ilícito do INSS, nas hipóteses de boa-fé do segurado, também fixou a tese pela qual: “no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (cf. REsp nº 1.786.590/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, publicado no DJe de 01/07/2020; v. REsp nº 1.788.700/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, publicado no DJe de 01/07/2020 – grifado).

## II.IV - Da Carência

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

Dessa forma, caso consumada a perda da qualidade de segurado após o recolhimento de 12 ou mais contribuições mensais, e havendo o reingresso posterior ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez estava condicionado à existência, após a nova

filiação, de no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas, até a data da incapacidade.

Como é notório, essa sistemática esteve em vigor por muitos anos, desde o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu texto original, assim o preconizava pelo hoje revogado parágrafo único, do art. 24.

No entanto, no dia 07 de julho de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 739, que entrou em vigência na mesma data e trouxe significativas alterações na Lei nº 8.213/91, inclusive na regulamentação dos requisitos para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Quanto à carência para a concessão de benefício por incapacidade, a MP revogou o parágrafo único do art. 24 e introduziu outro parágrafo único, mas no art. 27, com a seguinte redação (destacado):

Art. 27 [...]

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)

Pela novel normatização, a cada nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social após a perda da qualidade de segurado, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ficava condicionada, portanto, ao integral recolhimento de mais 12 contribuições mensais, ainda que já preenchido o período de carência de 12 meses no passado.

Ocorre que a MP nº 739/16 não foi convertida em lei no prazo de 120 dias, conforme determina o art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo perdido a sua eficácia no dia 04/11/2016, de modo que o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, a partir daí, voltou a vigorar (cf. ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL nº 58, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2016).

No dia 06 de janeiro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 767/17 que, novamente regulando a matéria, tornou a revogar o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, e, dessa vez, incluiu um novo artigo no bojo da Lei nº 8.213/91 (art. 27-A) o qual, em texto idêntico, restaurava a obrigatoriedade antes imposta pelo parágrafo único do art. 27, da mesma lei (que havia perdido vigência com o encerramento da MP nº 739/16). A MP nº 767/17 foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que entrou em vigor no dia de sua publicação em 27/06/2017.

A Lei nº 13.457/17, por sua vez, quanto à inclusão do art. 27-A na Lei nº 8.213/91, não manteve a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência a cada nova filiação ao RGPS, reduzindo esse prazo pela metade. Dispunha, pois, o referido art. 27-A (destacado):

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

A partir de então, a cada novo reingresso ao RGPS, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passou a estar condicionada ao recolhimento de, ao menos, outras 06 contribuições mensais após a nova filiação.

Com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, contudo, alterou-se outra vez o art. 27-A da Lei 8.213/91, para o fim de que fosse trazida de volta a exigência, na hipótese de perda da qualidade de segurado, do cômputo do período integral de carência, a partir da data de novel ingresso na Previdência Social; além disso, ainda se incluiu o benefício do auxílio-reclusão dentro do âmbito de alcance de tal regra, para o qual, desde então, também se passou a exigir carência previdenciária (24 contribuições – art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91, inciso este incluído pela MP nº 871/19).

Após a conversão da MP nº 871/19 na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência, a cada nova filiação ao RGPS, restaurado nos períodos em que vigoraram a MP nº 739/16 e a MP nº 767/17, acabou sendo novamente reduzido pela metade. De maneira que, na atualidade, dispõe o mesmo art. 27-A (com destaques):

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

É sempre importante recordar, a respeito do assunto, que as regras em tela não se aplicam às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, considerando que a perda da qualidade de segurado não afasta o direito à sua obtenção, ainda que os requisitos sejam cumpridos posteriormente (nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, dos §§ 5º e 6º, do art. 13, do Decreto nº 3.048/99, e do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Logo, a exigência do revogado parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, conforme exige o art. 25, I e III, da Lei nº 8.213/91, produzia consequências apenas e tão somente sobre os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (com exceção das hipóteses de dispensa de carência), além do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual e facultativa.

Registre-se, ainda com relação ao assunto, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, por decisão da maioria em sessão de julgamento sob o rito dos representativos de controvérsia (com o Tema nº 176), consolidou o entendimento de que:

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. TURMA RECURSAL DEU CARÁTER ULTRATIVO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 8213/91, OU SEJA, HAVENDO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (A), SE ESTE (A), APÓS RECUPERÁ-LA, RECOLHEU UM TERÇO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EQUIVALENTES À CARÊNCIA (12 CONTRIBUIÇÕES) ANTES DA VIGÊNCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, CONSIDERA-SE CUMPRIDA A CARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE PODE DISSOCIAR AS REGRAS DE CARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO QUE DÁ ORIGEM AO BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Constatado que a incapacidade do (a) segurado (a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas. (cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5001792-09.2017.4.04.7129/RS, Relator Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA – TNU – julgado em 17/08/2018, publicado na data de 20/08/2018 – destacado)**

Com efeito, da análise do conteúdo do caso concreto e diante de jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 974.195 AgR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.837 e REsp 1.405.173), a TNU argumentou que (com destaques):

Não há como dissociar o evento que dá origem ao benefício por incapacidade e a lei vigente ao tempo de sua ocorrência, com todas as prescrições legais quanto à condição de segurado e carência para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença, e dar um caráter de ultratividade à lei revogada. A ultratividade da lei previdenciária pode ocorrer, mas sob determinadas condições e sempre considerando o cumprimento dos requisitos ao tempo de sua vigência, como se lê, por exemplo, nos §§ 2º e 3º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Novamente aqui avulta o princípio tempus regit actum.

Assim, como é cediço em matéria da seara previdenciária, por obediência ao princípio do tempus regit actum (cf., v.g., Súmula nº 340 do STJ e art. 102, §§ 1º e

2º, da Lei nº 8.213/91) e em se tratando de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, deve-se exigir, a partir da nova filiação à Previdência Social (reingresso), a existência mínima de contribuições na data do fato gerador do benefício, isto é, na data em que ficar reconhecido o início do evento incapacidade, consoante a seguinte tabela:

Data do início da incapacidade  
Número mínimo de contribuições para readquirir a carência

Até 07/07/2016 (art. 24, parágrafo único)  
04 contribuições

De 08/07/2016 a 03/11/2016 (MP nº 739/16)  
12 contribuições

De 04/11/2016 a 05/01/2017  
(art. 24, parágrafo único)  
04 contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP nº 767/17)  
12 contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019  
(Lei nº 13.457/17)  
06 contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019  
(MP nº 871/19)  
12 contribuições

A partir de 18/06/2019 (Lei nº 13.846/19)  
06 contribuições

Por outro lado, as contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

## II.V - Do Segurado de Baixa Renda

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inseriu o parágrafo 12 no art. 201 da Constituição Federal, a saber:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

[...]

Criou-se, dessa maneira, uma forma especial de contribuição para os trabalhadores assim considerados de baixa renda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, alterou o mencionado § 12, do art. 201 da CF/88, conferindo-lhe a seguinte nova redação:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...]

A EC nº 47/2005 também previu que o sistema especial de inclusão previdenciária deverá ter alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, incluindo o § 13 no citado art. 201.

Desde a última reforma do sistema de Previdência Social, no entanto, promovida pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Constituição Federal de 1988, pelo seu art. 201, §§ 12 e 13, dispõe que:

[...]

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

O sistema especial foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inseriu os parágrafos 2º e 3º no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social), bem como pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

Com a regulamentação, passou a ser de 11% sobre o valor do salário mínimo a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Plano Simplificado de Previdência Social).

Essa circunstância não constitui impedimento à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, do salário-maternidade, aposentadoria por idade, bem como da pensão por morte e do auxílio-reclusão aos dependentes, uma vez que, ao aderir ao referido plano simplificado, o segurado opta pela exclusão apenas e tão somente do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).

Assim, o segurado que tenha contribuído, valendo-se do sistema especial de inclusão, e que pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescido dos juros moratórios, podendo a referida contribuição complementar ser exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício (cf. art. 21, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91).

É importante ressaltar que a possibilidade de se contribuir pelo sistema especial ajuda bastante os segurados de baixa renda que desejam ingressar no RGPS, mas se achavam privados de o fazer em razão do alto custo de manutenção na sistemática anterior; com a opção, apenas deixam de fazer jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Mais especificamente, por outro lado, com relação ao segurado facultativo, como já se aludiu, passou a ser de 11% sobre o valor do salário mínimo a alíquota de contribuição do facultativo que optasse pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo complementá-la mediante recolhimento de mais 9%, acrescido de juros moratórios, caso pretendesse contar o respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca.

Ocorre que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, acabou por alterar a alíquota de contribuição do segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, para 5% sobre o salário mínimo.

A redução de alíquota só é aplicável para os segurados facultativos que se dediquem ao trabalho doméstico, não se estendendo aos contribuintes individuais de baixa renda ou aos facultativos que não se dediquem ao trabalho doméstico, devendo estes continuar contribuindo com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei nº 12.470/11, considera-se de baixa renda, para fins da contribuição especial das donas (os) de casa, “[...] a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

A propósito do assunto, registre-se que, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, com o Tema nº 181, que “a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente” (cf. Pedilef nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ – Tema 181, julgado em 21/11/2018, publicado em 22/11/2018 – com destaques).

Não se pode concordar, entretanto, com o teor dessa decisão, porque ela escolhe uma única forma de provar um direito, quando a lei não veda a prova em juízo por outros meios, colocando, aliás, a forma na frente de um direito, direito social, diga-se.

Não é por outra razão que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue entendimento absolutamente diverso. Confira-se (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** 1. Consoante entendimento deste Tribunal, a inscrição junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não é indispensável para a comprovação da condição de segurada facultativa de baixa renda, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 2. Considerando os elementos probatórios constantes dos autos, é possível aferir a qualidade de segurada facultativa de baixa renda da parte autora. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. [...] (TRF-4 – AC 5010216-29.2018.4.04.9999, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 17/07/2019, SEXTA TURMA)

Observe-se, assim, que, como a legislação previdenciária não exige prova de filiação do segurado facultativo, qualquer família que esteja previamente inscrita no citado cadastro pode, na prática, recolher contribuições na condição de dona (o) de casa, à alíquota de 5% sobre o salário mínimo, sem prejuízo, evidentemente, de poder demonstrar a sua condição de baixa renda também por outros meios de prova.

## II. VI - Do Caso dos Autos

### II. VI. I - Da Incapacidade

No laudo médico de 20/08/2020, concluiu-se que a parte autora é portadora de “sequela de AVC à esquerda” ocorrido em janeiro de 2019, com CID-10 I63.0,

que lhe causa incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, desde julho de 2019 (“a incapacidade ficou evidenciada 6 meses após o início o AVC, quando a fisioterapia já não é mais benéfica”) (evento 20).

Em que pese a data de início da incapacidade fixada no laudo, o perito afirmou o demandante está incapaz em razão de seqüela do AVC que ele sofreu em janeiro de 2019. De tal informação é possível concluir que, ao requerer o benefício administrativamente em 11/02/2019, o autor já se encontrava incapacitado (evento 2, f. 36).

Com efeito, o que incapacitou o demandante não foi a ineficácia da fisioterapia, mas o AVC que a precedeu e motivou.

## II.VI.II - Da Qualidade de Segurado e da Carência

A parte autora ostenta qualidade de segurada, porque trabalhou com registro em CTPS de 15/06/2018 a 18/07/2018 (evento 2, f. 35; evento 25, f. 3 e 11/12). O réu não contestou a ação, mas em sua manifestação sobre o laudo médico, argumentou que o demandante não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, juntando aos autos o dossiê previdenciário da parte autora. No referido documento consta que os registros de contrato de trabalho mais recentes do autor foram de 12/01/2017 a 13/02/2017 e de 15/06/2018 18/07/2018, e que o demandante verteu contribuições, como contribuinte individual, de 01/03/2017 a 31/03/2017 (eventos 24/25).

Entretanto, não há que se falar em carência, pois a doença da parte autora está prevista no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado pelo perito (evento 20, q. 19).

Assim, é devido o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e a aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em juízo, que constatou a perenidade de incapacidade, nos termos do pedido (evento 2, f. 36; evento 20).

## III - Dispositivo

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao aditamento ao pedido visando ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, formulado nas petições de emenda dos eventos 29/30, com arrimo no art. 485, I, c.c. os arts. 329 e 330, I e seu § 1º, I, do Código de Processo Civil; e
- b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 11/02/2019 até 19/08/2020, dia anterior à realização da perícia médica, e a aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2020.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 658/20 – CJF, de 10 de agosto de 2020.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

## IV - Antecipação dos Efeitos da Tutela

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

## V - Deliberações

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na seqüência:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[...]"

Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento – para suprir omissão, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo autor, no evento 37, e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, conforme acima explicitado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002368-14.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341008415

AUTOR: ROSA ANDRADE DIAS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por ROSA ANDRADE DIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Deixou de apresentar comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento referente ao benefício pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002360-37.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341008416

AUTOR: LUIS CARLOS VILELA (SP263066 - JOSE AUGUSTO PEREIRA PASTORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por LUIS CARLOS VILELA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço, bem como comprovante de requerimento administrativo da pretensão almejada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002332-69.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341008407

AUTOR: CELIA RAMOS RODRIGUES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por CELIA RAMOS RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Deixou de apresentar comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento referente ao benefício pleiteado, comprovante de endereço, procuração, e demais documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341007603  
AUTOR: ELZA FERREIRA DE CAMPOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Relatório legalmente dispensado.  
Fundamento e decidido.

Preliminarmente

– Abandono da causa

Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.

Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o § 6º do mesmo artigo estabeleceu que, “oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”.

Em idêntico sentido, o § 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência, dispõe que, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor.

Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o Código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito.

Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida.

No caso dos autos, os despachos nºs 20 e 22 determinaram à parte autora fosse apresentada a carta de concessão do benefício previdenciário cuja renda mensal inicial deseje, com a presente ação, ver revisada.

A parte demandante, no entanto, não cumpriu a aludida determinação, tampouco apresentou justificativa ou pedido de dilação de prazo aos autos (cf. certidão de decurso do evento 25; v. eventos 20/24).

Registre-se que o presente processo se arrasta desde o ano de 2019 e a advogada da litigante, intimada por 02 oportunidade, teve aproximadamente 01 ano para providenciar o quanto lhe foi requisitado e, até o dado momento, não o cumpriu (eventos 20/25).

Essas circunstâncias, a toda evidência, não se coadunam com os critérios de informalidade e celeridade que norteiam o procedimento afeto aos Juizados Especiais.

Nos dizeres do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, sendo dispensável, portanto, no âmbito do JEF, a aplicação do comando inserto no art. 485, § 1º, do CPC.

O réu, de sua banda, foi intimado dos atos processuais que determinaram a diligência, conforme se depreende da certidão eletrônica do evento 24; porém, não se manifestou sobre o abandono.

Logo, considerando que o processo teve sua marcha interrompida em virtude de desídia da parte postulante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, em manifesta afronta aos deveres que lhe são atribuídos por força do Código de Processo Civil, forçoso concluir-se, à vista do exposto, que ela abandonou a causa – o que corresponde à desistência tácita da ação.

A extinção processual sem exame de mérito, assim, é medida de imperativo para o caso (CPC, art. 485, III).

Podendo a requerente ajuizar outra demanda deduzindo a sua pretensão, caso seja de seu interesse, desde que observada a norma do art. 486, § 3º, do CPC.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, se o caso, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002333-54.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008404  
AUTOR: SIRLEIDER IANCOSKI (SP340958 - HENRIQUE TORTATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000420-37.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007655

AUTOR: MATEUS DE JESUS FREITAS LOOZE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora acerca dos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Priscila Rodrigues de Moraes Mello.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 10h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002378-58.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008419

AUTOR: MARIA IVONE DE ALMEIDA CAMPOS (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/09/2021, às 16h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 05 dias, a fim de que seja deprecado o ato e cancele-se o atual agendamento.

No entanto, não há como garantir que o juízo deprecado terá a especialidade em oftalmologia.

Intime-se.

0002344-83.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008406  
AUTOR: ARI MENDES DA CRUZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente);
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças, mais de uma especialidade, ou especialidade não disponível, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Ressalte-se que, requerimentos de expedição de carta precatória para ser realizada perícia em determinada especialidade resta, desde já, indeferido, tendo em vista ser inviável prever se haverá a especialidade disponível no juízo deprecado.

Em tal caso, ou no silêncio, a perícia será designada perante este juizado.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000922-73.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007907  
AUTOR: DURVALINO TEODORO MACHADO (SP 174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/08/2021, às 16h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000810-07.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007922

AUTOR: YARA SIDNEIA CONVENTO DE MOURA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 14h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000996-30.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007661

AUTOR: LUCIA APARECIDA ROSTELATO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 15h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se o INSS. No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a). Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência. Intime-se.**

0002308-41.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008395

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002377-73.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008418

AUTOR: MARCIA LUCIA SOUZA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002379-43.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008421

AUTOR: ANTONIO DE PAULA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) reapresentar seus documentos, tendo em vista que se encontram ilegíveis;

b) apresentar seu rol de testemunhas.

No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001079-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008410

AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDO (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimado para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, o réu apresentou impugnação, juntando os seus cálculos (eventos n. 85/86).

Por sua vez, a parte autora concordou com os cálculos do réu (evento n. 87).

Verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, acolho a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$33.194,44, atualizado para 05/2021, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, evento n. 86.

Expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0000770-25.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007660

AUTOR: FRANCISCO NUNES FILHO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 11h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 –

Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001134-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007591

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, arts. 319, III e VI, e 321).

Com efeito, do CNIS do falecido Ernesto Oscarlino de Almeida, às fls. 8, 10 e 11/12 do evento 2, verifica-se que as contribuições recolhidas entre 01/03/2018 e 31/12/2019, sob a modalidade de segurado facultativo na condição de baixa renda, pela alíquota reduzida de 5% sobre o salário mínimo (art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212/91), não foram homologadas pelo INSS.

Observa-se, de mais a mais, que a requerente não entranhou cópias de documentos contemporâneos a esses recolhimentos e que pudessem vir a servir como meio de prova de que, de fato, o finado era pessoa sem renda própria e que ele se dedicava exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da residência, pertencente a família de baixa renda (art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Importa recordar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91, “considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

Logo, à vista do exposto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, in fine, e seu § 1º, I, do CPC) e conseqüente extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de apontar, dentre a causa de pedir e as provas com as quais almeja demonstrar a verdade dos fatos, de modo sucinto e individualizado:

a) se Ernesto Oscarlino de Almeida chegou a se inscrever no CadÚnico do Governo Federal à época dos recolhimentos do período de 01/03/2018 a 31/12/2019, comprovando-o documentalmente nos autos; e

b) quais eram os membros de sua família e qual era a renda mensal do núcleo familiar, à época das contribuições não homologadas pelo réu, comprovando-os com documentos pessoais nos autos.

Considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escoamento deslinde da causa, a autora deverá juntar ao processo, no mesmo prazo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, cópias de documentos hábeis à demonstração da condição de baixa renda do falecido à época dos recolhimentos (01/03/2018 a 31/12/2019), tais como: CNIS e procedimento administrativo com vínculo de baixa renda homologado pelo INSS, comprovantes de renda familiar, demonstrativos de pagamento, inscrição contemporânea no CadÚnico do Governo Federal etc.

Emendada a inicial e com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0000688-91.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007921

AUTOR: REGINA APARECIDA CAMPOS (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 14h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que

o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002315-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008397

AUTOR: VICENTE DE LARA SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00002480320134036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0000812-74.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007915

AUTOR: JORGE GOBBO SOBRINHO (SP439389 - SERGIO MARCOS CHRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 13h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002331-84.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008403  
AUTOR: JUSTO MARTINS LARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de eventos 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0001030-05.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007917  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documento de “evento” 11 como emenda à inicial.

Considerando a alegação de impossibilidade de comparecimento neste Juizado, DEPREQUE-SE a realização de perícia para a Comarca de Capão Bonito/SP.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).

Ao perito nomeado competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Cópia desta decisão valerá como carta precatória a ser enviada à Comarca de Capão Bonito/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000754-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008384  
AUTOR: ITAMAR FERREIRA MACHADO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento n. 25), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0000240-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007090  
AUTOR: SONIA SUDARIO DE SOUZA NICOLETTI (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 15h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002330-02.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008402

AUTOR: FERNANDINA LUIZ DE ANDRADE (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 26 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

c) apresentar seu rol de testemunhas.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000468-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007595

AUTOR: EMANUEL JESUS RAIMUNDO DA SILVA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, INTIME-SE o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.099/95, c.c. os arts. 178, II, e 179, ambos do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias, em especial sobre a contestação, com documentos, e da réplica apresentadas pelas partes, em cumprimento ao despacho nº 57 (eventos 22/23 e 62/63).

Após, se em termos, tornem-me para ulteriores deliberações, inclusive para análise de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0002304-04.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008394

AUTOR: VALDEVINO DE JESUS MACHADO (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0002004-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008385

AUTOR: WILSON DONIZETI SANTANA (SP263138 - NILCIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 15%, conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 30), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0000380-55.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007368  
AUTOR: RODRIGO NASARIO NUNES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 12 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 12h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000816-14.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007618  
AUTOR: ADRIANO BRASÍLIO MENDES (SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 12h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000842-12.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007923  
AUTOR: ANITA CARRIEL DE ALMEIDA EDUARDO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 15h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000764-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007906

AUTOR: JONAS TADEU DE ALMEIDA (SP393812 - MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia do comprovante de endereço, uma vez que o documento juntado no evento 12 não se presta a tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002303-19.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008388

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00115518220114036139 (salário-maternidade), mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001004-07.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007908

AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE CASTILHO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documento de “eventos” 11/12 como emenda à inicial.

Considerando o pedido trazido na manifestação da parte autora, DEPREQUE-SE a realização de perícia para a Comarca de Buri/SP. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). Ao perito nomeado competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes. Cópia desta decisão valerá como carta precatória a ser enviada à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001560-09.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007930  
AUTOR: GABRIELA CHAVES VIEIRA (SP 153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Nestor Colletes Truite Júnior, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados. Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Micheli Cristiani de Azevedo Gemignani. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Americana/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00. Dê-se ciência ao senhor perito. Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015. Designo a perícia médica para o dia 10/09/2021, às 15h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001). Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS. Intime-se.

0000652-49.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007905  
AUTOR: NILTON DE JESUS MORAIS (SP432178 - TAMIRIS LORRAINE DA SILVA TERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito. Designo a perícia médica para o dia 17/08/2021, às 15h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001). Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000620-44.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007926

AUTOR: NOEL FORTES (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio a Perito Judicial, Dra. Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 22/10/2021, às 09h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002310-11.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008396

AUTOR: GLAUCIA REGINA DE ARAUJO (SP431221 - GLAUCIA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000788-46.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007615

AUTOR: CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 11h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar

o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002374-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008417

AUTOR: JURACI ALVES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas;

b) esclarecer seu requerimento administrativo, tendo em vista que requer aposentadoria por idade rural, embora no documento de fl. 17 conste “aposentadoria programada”, apresentando o respectivo.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001042-19.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007909

AUTOR: ADEMIR SANTANA MATILDE (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/08/2021, às 16h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar

o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000956-48.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007623

AUTOR: VILMA GOMES DE FREITAS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 14h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001128-87.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007913

AUTOR: ELIZETE LEITE DO NASCIMENTO (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 15/09/2021, às 17h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000570-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007657

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 13h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 –

Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000546-87.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007656

AUTOR: ESTER DE JESUS LEMES (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 13h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000516-52.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007609

AUTOR: ROSANA PEREIRA DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 10h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que

o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000696-68.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007612

AUTOR: JANETE APARECIDA CAMARGO PEREIRA (SP366876 - GISELE PINN GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 11h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000642-05.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007610

AUTOR: EVA ANTONIA DA SILVA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 10h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000832-65.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007619  
AUTOR: ILARIO ZEFERINO DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de eventos 13 a 15 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 12h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000142-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008362  
AUTOR: MARCEL EDUARDO TANGERINO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o valor dos atrasados apurado no cálculo de liquidação do evento n. 112 supera 60 salários mínimos e, portanto, deve ser requisitado por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º, art. 17, Lei n.º 10.259/01.

Havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório

Intime-se.

0002328-32.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008399  
AUTOR: JOCELENE APARECIDA BARBOSA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos 00023502720204036341 e 00002665820124036139, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, refiram-se a pedido idêntico ao da presente ação, o primeiro foi extinto, sem resolução de mérito, ao passo que o segundo se refere a outro filho (Jennifer Aparecida de Almeida – 11/02/2011).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000746-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007602  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, a respeito da matéria de coisa julgada arguida em contestação e sobre o documento carreado pelo réu, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil (cf. eventos 12/14).

A parte autora deverá esclarecer, inclusive, em que a presente ação difere do pedido e da causa de pedir deduzidos no Processo nº 05.00000789, que tramitou pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé (SP), comprovando-o documentalmente nos autos (evento 14).

Após, se em termos, tornem-me para sentença.

Intimem-se.

0000520-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008435  
AUTOR: MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Eventos 28/30: abra-se, pois, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Após, tornem-me para análise e ulteriores deliberações.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Consta das informações da exordial, bem como do comprovante de endereço anexo, que a parte autora tem domicílio em Taquarituba/SP. Dessa forma, nos termos do Provimento CJF3R N° 45, de 09/06/2021, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré (SP). Remetam-se, pois, os autos e dê-se baixa na distribuição.**

0002635-83.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008428  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002609-85.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008429  
AUTOR: MARIA ROSA ROQUE (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002759-66.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008431  
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ DA SILVA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário (benefício por incapacidade).

Consta das informações da exordial, bem como do comprovante de endereço anexado, que a parte autora tem domicílio em Itapetininga/SP.

Dessa forma, nos termos do Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para o Juizado Especial Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).

Remetam-se, pois, os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002727-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008422  
AUTOR: MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de julho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS

SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio (OAB/SP 107.823), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Elza de Almeida Domingues, brasileira, solteira vivendo em união estável, lavradora, portadora do RG 47.988.839-5 e do CPF/MF 427.904.448-11, residente no Bairro Caçador Cardosa, Ribeirão Branco-SP;

2ª) TESTEMUNHA: Eva de Almeida, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG 29.173.314-1 e do CPF/MF 198.088.18-43, residente no Bairro Caçador Cardosa, Ribeirão Branco-SP; e

3ª) TESTEMUNHA: Rosângela Aparecida Ribeiro, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG 28.950.926-9 e do CPF/MF 198.165.808-45, residente no Bairro Caçador Cardosa, Ribeirão Branco-SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural. A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada. Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência. - A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido. - Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações. - O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória. - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA. - A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. - A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. - Os documentos carregados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa. - A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. - É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade. - Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos). Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar seu rol de testemunhas. Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio de videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a). Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência. Intime-se.**

0002365-59.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008412  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA COSTA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002361-22.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008408  
AUTOR: EUNICE DO CARMO ARAUJO SILVA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000356-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008212  
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por José Antônio Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Considerando que a parte autora e suas testemunhas residem na Comarca de Itaberá/SP, foram deprecadas as oitivas das testemunhas ao respectivo Juízo. A carta precatória foi distribuída à Vara Única, sob o n. 0000367-19.2020.8.26.0262.

O Juízo deprecado, no entanto, recusou-se em cumprir a deprecata, embasando-se em conflito negativo de competência entre dois juizados especiais federais, julgado pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu competir ao juízo deprecante realizar a audiência por videoconferência. Sustentou em sua decisão que a comarca possui "Estação de Teleaudiência", nos termos do Provimento CSM nº 2.520/2019, tratando-se de espaço físico com equipamentos para a realização de atos por videoconferência.

Alega que referida estação é uma "alternativa às cartas precatórias para coleta de depoimentos, especialmente oitivas de partes e testemunhas, para o caso em que não se possa participar de forma remota pelos meios próprios".

Defende que o próprio magistrado pode promover, diretamente, a colheita da prova deprecada, o que prestigiaria os princípios da identidade física do juiz, bem como oralidade, concentração de atos, imediatidade e celeridade.

Na decisão, conferiu prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar quanto à audiência virtual, ou se pretendiam valer-se da "Estação de Teleaudiência".

Por fim, independente do teor da manifestação da parte autora, determinou a devolução da carta precatória, sem cumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme dito allures, o Juízo suscitado, recebendo carta precatória deste Juízo suscitante para o fim de que ele promovesse a oitiva de testemunhas residentes em sua Comarca, devolveu a deprecata sem cumprimento.

A decisão do Juízo suscitado, como dela se infere, não está respaldada em lei, mas em uma decisão referente a um conflito negativo de competência a envolver dois juizados especiais federais, julgado pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

Quanto à abrangência de atos normativos infralegais, vale destacar que o Provimento CSM nº 2.520/2019, mencionado pelo juízo suscitado, disciplina sobre as audiências no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que suas determinações ou recomendações, na medida em que não podem criar obrigações para juízes vinculados a outros tribunais, restringem-se, a toda evidência, aos magistrados daquele Tribunal.

O Juízo suscitado, para devolver a carta precatória sem cumprimento, também faz menção a normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal, sem mencioná-los.

Ocorre, todavia, que o CPC, acerca do tema, faculta a possibilidade de realização de oitiva das testemunhas por videoconferência, não se tratando, pois, de imposição legal, de modo que, smj, ao se pretender obrigar os juízes a adotarem como regra esse sistema, eventuais atos normativos transbordam dos limites regulamentares que lhe são permitidos pela legislação a que se subordinam.

Aliás, ressalte-se que a regra é a depreciação das oitivas e não a videoconferência. A exceção viraria regra e vice-versa.

Ademais, as hipóteses de recusa de cumprimento ou devolução de carta precatória encontram-se no rol taxativo do art. 267 do CPC, inexistentes no presente caso.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ, conforme as seguintes jurisprudências:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória. II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG. (CC 165.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 14/06/2019). (grifos meus)

Ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (CC 145.457/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 16/10/2017).

Impende destacar que o C. STJ tem assim decidido em recentes decisões monocráticas: CC 177226, Rel. Ministra Regina Helena Costa; CC 178009, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Não fosse o bastante, com a modificação das regras de competência delegada promovida pelo artigo 3º do artigo da Lei nº 13.876/2019, que alterou o artigo 15, III da Lei nº 5.010/66, as causas previdenciárias das Comarcas de Capão Bonito, Buri, Itararé e do próprio Juízo suscitado, passaram a ser todas da competência privativa da Subseção Judiciária de Itapeva, composta por apenas uma Vara Federal com JEF A djunto (Lei Nº 13.876/2019, RESOLUÇÃO

PRES n.º 322/2019 alterada pela RESOLUÇÃO PRES n.º 324/2020, ambas conforme a Resolução CJF n.º 603/2019).

Essa mudança legislativa provocou o aumento de mais de 300% no número da população atendida, que foi de 126.405 para 383.312 habitantes.

Preocupa-se este Juízo suscitante que a vingar a inversão das regras de competência invocadas pelo Juízo Suscitado, isto venha a ser copiado por outras Comarcas desta Subseção, o que, se ocorrer, certamente inviabilizará a prestação da tutela jurisdicional nesta Justiça Federal.

Com efeito, esta Subseção Judiciária está localizada no sudoeste paulista, a segunda região mais pobre do Estado de São Paulo, fora dos eixos das grandes rodovias que ligam o norte ao sul e leste a oeste do Estado, onde há intensa atividade rural, notadamente de boias-frias, e, portanto, elevado número de processos em que a realização de audiências é imprescindível.

E como diz a Resolução 354 do CNJ em suas considerações, seu propósito é de impulsionar o Poder Judiciário à melhor prestação jurisdicional, o que, por certo, não será alcançado com a imposição deste ato normativo, desprezando-se as peculiaridades desta região.

Por tais razões, SUSCITO conflito negativo de competência, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 66, inciso II, c.c Artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de hipótese legal justificadora no Artigo 267 do mesmo diploma legal, servindo o presente como Ofício.

Instrua-se o conflito com cópia integral do que foi remetido pela Comarca de Itaporanga, bem como dos documentos pertinentes, referentes a este processo. No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002316-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008393

REQUERENTE: JOAO TADEU CRISTIANO (SP432882 - VALERIA LETICIA DE ALMEIDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao idoso.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Ressalte-se que, na causa de pedir, a parte autora alega que a renda do núcleo familiar é de R\$ 2.000,00.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (nome dos integrantes e grau de parentesco), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- c) regularizar sua representação processual, eis que a assinatura na procuração diverge da de seu documento pessoal.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de estudo social.

Intime-se.

0002306-71.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008389

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 02 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0002312-78.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008391  
AUTOR: SENHORINHA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0002366-44.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008413  
AUTOR: ROSELI SOARES DE LIMA AMARAL (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças, mais de uma especialidade, ou especialidade não disponível, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Esclareça-se que, requerimento de expedição de carta precatória para ser realizada perícia em determinada especialidade resta, desde já, indeferido, tendo em vista ser inviável prever se haverá a especialidade disponível no juízo deprecado.

Em tal caso, ou no silêncio, a perícia será designada perante este juizado.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0002353-45.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008401  
AUTOR: VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do

tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0002282-43.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008377  
AUTOR: OROZIMBO GOMES PINTO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao idoso.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Ressalte-se que no CadÚnico apresentado, constam três integrantes.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o motivo de constar Juraci Leme Ferreira em seu CadÚnico, bem como o grau de parentesco que possuem;
- b) esclarecer se houve atualização de seu CadÚnico;
- c) comprovar, documentalmente, a renda de cada integrante do núcleo familiar;
- d) apresentar cópia de seu indeferimento administrativo, no qual conste o respectivo motivo;
- e) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de estudo social.

Intime-se.

0002367-29.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008414  
AUTOR: EDNA SIRINO DA ROCHA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças, mais de uma especialidade, ou especialidade não disponível, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002314-48.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008392  
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA DE LIMA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar seu rol de testemunhas;
- b) esclarecer seu requerimento administrativo, tendo em vista que requer aposentadoria por idade rural, embora no documento de fl. 04 conste “aposentadoria programada”, apresentando o respectivo.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Consta das informações da exordial, bem como do comprovante de endereço anexo, que a parte autora tem domicílio em Taquarituba/SP. Dessa forma, nos termos do Provimento CJF3R Nº 45, de 09/06/2021, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré (SP). Remetam-se, pois, os autos e dê-se baixa na distribuição.**

0002636-68.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008427  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002456-52.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008430  
AUTOR: BERNADETE APARECIDA VIEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002575-13.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008432  
AUTOR: JOSE BENEDITO BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002302-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008387  
AUTOR: VANDA FRANCO BELEM (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de pensão por morte.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) comprovar, documentalmente, a qualidade de segurado do falecido;

c) apresentar seu rol de testemunhas.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000781-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008423

AUTOR: LENICE UBALDO DE ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI, SP374880 - JOÃO FRANCISCO DA ROCHA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de julho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), LENICE UBALDO DE ALMEIDA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). João Francisco Rocha Neto (OAB/SP 374.880), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: NEUSA DE FATIMA CORREA TEIXEIRA, portador(a) do RG n.º 29.868.465-2, inscrito(a) no CPF sob o nº 160.163.598-23, residente e domiciliado(a) no Bairro Taquari 0 – Sítio Taquari – Taquari, Ribeirão Branco/SP; e

2ª) TESTEMUNHA: RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS, portador(a) do RG n.º 48.172.678-0, inscrito(a) no CPF sob o nº 420.134.038-44, residente e domiciliado(a) na Rua da Chegada, 0 – Bairro Caçador- Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002729-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008425

AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de julho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10,

de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA ANDRADE, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio (OAB/SP 107.823), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ ALMEIDA, portador(a) do RG n.º 48.267.612-7, inscrito(a) no CPF sob o nº 418.487.678-11, residente e domiciliado(a) no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: LAURINDA DE JESUS LIMA, portador(a) do RG n.º 17.083.225-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 337.714.748-92, residente e domiciliado(a) no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: ÂNGELO GASPARATTO, portador(a) do RG n.º 36.693.002-3, inscrito(a) no CPF sob o nº 073.134.778-13, residente e domiciliado(a) no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002290-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008378

AUTOR: OSVALDO XAVIER (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0000298-24.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008245

AUTOR: CELIA MARIA DUARTE DOS SANTOS (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP 360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Consta das informações da exordial, a parte autora tem domicílio em Itapetininga/SP.

Dessa forma, nos termos do Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para o Juizado Especial Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).

Remetam-se, pois, os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002363-89.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008409

AUTOR: HELTON DOUGLAS SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal ajuizada por HELTON DOUGLAS SILVA em face da União e da Caixa Econômica Federal, em que requer a concessão de medida liminar que determina à ré a concessão imediata do benefício do seguro desemprego à parte autora, desde a data do requerimento, pagando as parcelas vencidas.

Aduz, em apertada síntese, que se encontrava empregado, sendo dispensado sem justa causa (de 18/06/2020 a 17/11/2020).

Alega que, ao realizar o requerimento do seguro-desemprego, foi indeferido sob a alegação de “estar fora do prazo”.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato pagamento das parcelas de referido direito.

Postula, também, pela concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, a tutela de urgência antecipada requerida, de natureza satisfativa, caso deferida, esgotaria por completo o objeto da demanda.

Desse modo, mostra-se inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a restituição da parcela do seguro-desemprego, que a parte autora alega ser-lhe devida, demanda prévia análise do mérito da ação.

Frise-se que há vedação legal expressa à concessão da medida liminar em casos como o dos autos, na Lei nº. 8.437/92. Vejamos:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de segurança, em virtude de vedação legal.

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Ademais, na hipótese de improcedência da ação, se esgotado o objeto da pretensão da parte autora por meio da concessão da medida liminar, a inversão dos efeitos desta seria de difícil operação, ante a inexistência de oferecimento de caução.

Ante o exposto:

1) Indefiro a concessão da tutela de urgência;

2) Determino que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

c) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00111907020214036315, apontada no termo indicativo de prevenção;

d) regularizar sua representação processual, eis que a assinatura diverge da do documento pessoal.

Cumpridas as determinações, se em termos, tornem os autos conclusos para citação da União e da CEF.

Intime-se.

0002326-62.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008398

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE MORAIS DA COSTA (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Americana/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 10/09/2021, às 16h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 –

Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2021 1923/2054

MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite o INSS.

Intime-se.

0002278-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008376  
AUTOR: IVO RODRIGUES DOS SANTOS (SP443586 - LETICIA RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Americana/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 10/09/2021, às 15h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite o INSS.

Intime-se.

0002364-74.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008411  
AUTOR: LAURA ROSA RODRIGUES (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00017942520204036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar seu rol de testemunhas;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000735-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008420  
AUTOR: GASPAR PEREIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de julho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), GASPAR PEREIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Efrain da Silva Lima (OAB/SP 375.998), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

- 1ª) TESTEMUNHA: Miguel Dias Monteiro, brasileiro, divorciado, beneficiário, inscrito no CPF sob nº. 892.129.838-04 e portador do RG sob nº. 18.782.150-1, residente e domiciliado na Rua João França Machado, nº. 140, Ribeirão Branco – SP; e
- 2ª) TESTEMUNHA: José de Jesus Almeida, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF sob nº. 116.949.368-80 e portador do RG sob nº. 23.533.301-3, residente e domiciliado Rua 6 de Setembro, s/n, Ribeirão Branco – SP.

Logo após, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo(a) seu(a) advogado(a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e

da réplica, principalmente, em relação ao aditamento do evento 10, em que se acrescentou o pedido subsidiário de aposentadoria híbrida, pelo cumprimento do requisito etário, bem como quanto ao requerimento de tutela antecipada”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002296-27.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008379

AUTOR: JAMINI RAFAELA DE LIMA (SP387730 - WILIAN JOSÉ DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0002563-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008426

AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de julho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti (OAB/SP 232.246), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Zélia Lucia de Oliveira Cruz, portador(a) do RG n.º 28.741.606-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 185.036.938-01, residente e domiciliado(a) na Rua Maria Benzica, nº 246, Alto da Brançal, Itapeva – SP;

2ª) TESTEMUNHA: HIGINO FERREIRA DE MORAIS, portador(a) do RG n.º 21.196.156-5, inscrito(a) no CPF sob o nº 890.219.088-91, residente e domiciliado(a) no Bairro dos Prestes - ITAPEVA - SP; e

3ª) TESTEMUNHA: ROSA MARIA FERREIRA DE MACEDO, portador(a) do RG n.º 37.395.669-1, inscrito(a) no CPF sob o nº 182.236.478-77, residente e domiciliado(a) na Rua José Miguel Souza, nº 53, Alto da Brançal – SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímese as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002311-93.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008390

AUTOR: BRENDA LARA CALIXTO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0002539-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008386

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de julho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2021 1927/2054

Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), JOÃO BATISTA DE CARVALHO, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio (OAB/SP 107.823), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: ZÉLIA LÚCIA DE OLIVEIRA CRUZ, portador(a) do RG n.º 28.741.606-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 185.036.938-01, residente e domiciliado(a) na Rua Maria B. Rodrigues, nº 242, Bairro Alto da Brancal, Itapeva-SP; e

2ª) TESTEMUNHA: MARIA NICÁCIA DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 28.413.363-2, inscrito(a) no CPF sob o nº 171.201.298-06, residente e domiciliado(a) no Bairro Serrinha, Itapeva-SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002346-53.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008400

AUTOR: DARCI SENE DA COSTA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de realização de audiência, bem como exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Considerando que a parte autora já manifestou na inicial que suas testemunhas podem comparecer à sede da Justiça Federal para a realização de audiência, bem como os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15, 16, 17, 20 e 21/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 11, Resolução CJF 458/2017, faço vista às partes da(o) RPV/PRC expedida(o).**

0000816-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003302  
AUTOR: JOSE CLAUDIO CARDOZO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001221-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003282  
AUTOR: YASMIM SOPHIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000268-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003265  
AUTOR: LEONOR MARIA SUARDI CAMPOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000259-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003300  
AUTOR: JACIRO PRESTES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000754-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003301  
AUTOR: ITAMAR FERREIRA MACHADO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001753-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003285  
AUTOR: CLEIDE FAUSTINO DE LIMA CRUZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001140-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003280  
AUTOR: JOSE MENINO DONARIO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000143-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003260  
AUTOR: EVA DIAS BATISTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000083-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003259  
AUTOR: QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000913-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003276  
AUTOR: JOICE DE LIMA NOGUEIRA (SP416150 - RENAN LIMA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000319-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003267  
AUTOR: CIRO LEITE MACHADO (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000160-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003261  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA GONCALVES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002904-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003287  
AUTOR: REBECA SANTOS FERREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000746-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003273  
AUTOR: ANTONIO FABIANO NETO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000092-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003298  
AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS (SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000066-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003297  
AUTOR: DIRLEI FRANCISCO (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000788-56.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003274  
AUTOR: MARIO LUCIO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000203-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003299  
AUTOR: BENEDITO MOISES DE LARA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002836-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003314  
AUTOR: JUVELINA HELENA FRANCISCO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001178-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003281  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP 133245 - RONALDO FREIRE MARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000031-52.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003258  
AUTOR: FATIMA MARIA DA CRUZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002566-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003312  
AUTOR: TEREZA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001721-53.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003307  
AUTOR: REINALDO ANTONIO DE LIMA (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000400-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003268  
AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002226-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003310  
AUTOR: CARLOS CESAR DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP162717 - TATIANA BIANCHI TRIVIÑO)

0001324-62.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003283  
AUTOR: MAFALDA SCAGNOLATO DE ASSIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001843-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003286  
AUTOR: CRISTIANO CASSU DE MORAES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002814-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003313  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000249-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003264  
AUTOR: JOSUE SANTOS DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000278-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003266  
AUTOR: ADELIO APARECIDO DUARTE (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003046-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003315  
AUTOR: MARCIA ADRIANA ANTUNES DOS SANTOS (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001066-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003279  
AUTOR: LEONI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000449-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003269  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000478-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003270  
AUTOR: OSEIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001079-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003304  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDO (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000856-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003303  
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA LIMA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001418-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003305  
AUTOR: JACILENE SANTOS DOS ANJOS (SP061676 - JOEL GONZALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002088-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003309  
AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001040-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003278  
AUTOR: MARIA ELI LOPES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001631-45.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003306  
AUTOR: ANAIR DE FATIMA DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002004-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003308  
AUTOR: WILSON DONIZETI SANTANA (SP263138 - NILCIO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000826-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003275  
AUTOR: IRAIDE MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000537-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003271  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000193-52.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003262  
AUTOR: NELLY DA SILVA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo do réu.**

0001077-76.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003292  
AUTOR: PEDRO DELGADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000371-93.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003289  
AUTOR: NIVALDO MODESTO DE QUEIROZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002416-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003296  
AUTOR: JOSE ROQUE PEREIRA (SP441537 - FRANCISCO FOGAÇA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000398-76.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003290  
AUTOR: SAMUEL MOISES MORAES DA SILVA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001943-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003295  
AUTOR: MARIA NEIVAS TEIXEIRA DA COSTA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001453-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003294  
AUTOR: JOSE GERALDO ARRUDA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001295-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003293  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA FERREIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000042-81.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003288  
AUTOR: JOSE BENEDITO MACHADO (SP422499 - RITA APARECIDA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6341000341**

**DESPACHO JEF - 5**

0002544-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008169  
AUTOR: SOLANGE DOMINGUES PAES (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Embora o momento ainda seja de atenção, considerando a redução na taxa de ocupação de leitos da Covid-19 na Santa Casa de Itapeva, conforme boletim

divulgado em 15/07/2021 (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-07-21/>), MANTENHO a perícia médica do dia 28/07/2021.

Caso a parte autora não possa comparecer, dadas as condições da pandemia, deverá informar no processo, a fim de ser apreciada a alegação e, futuramente, redesignada a perícia.

No mais, esclareça a parte autora desde quando se encontra residindo no novo endereço.

Intime-se.

0002526-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008372  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CRUZ KIHARA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a assistente social apresentou o estudo socioeconômico aos eventos n. 28/29, não conheço da manifestação da parte autora ao evento n. 34.

Libere-se o pagamento da perita.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo, vista às partes do ofício de evento n. 42.

Intimem-se.

0002906-29.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008373  
AUTOR: GENEZIO PEDRO DE LIMA (SP 321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a assistente social, Debora Liz Almeida Santos, a fim de que complemente seu relatório socioeconômico, respondendo aos questionamentos apresentados pelo INSS ao evento n. 18, no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes.

Sem prejuízo, vista às partes do ofício juntado ao processo.

Intimem-se.

0000530-36.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008364  
AUTOR: GISLAINE MARIA DE LIMA GIMENEZ TAVARES DA SILVA (SP 158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes e o MPF sobre a juntada do estudo social e da devolução da carta precatória cumprida.

Por fim, ressalte-se à parte autora que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando do julgamento do processo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a viabilidade de ser realizada remotamente a audiência, por meio de videoconferência, de termino que a parte autora esclareça se ela, e suas testemunhas, possuem, atualmente, condições técnicas para participar de audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams. Caso não tenha, poderá participar remotamente da audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams diretamente do escritório de seu(sua) advogado(a). Neste caso, deverão ser observadas as regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas. Sendo viável a participação de audiência remotamente, por re ferido aplicativo, torne o processo concluso para designação de audiência. Na impossibilidade, torne o processo concluso para providências. Intime-se.**

0001380-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008455  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENANCIO (SP 174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002374-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008443  
AUTOR: NEIDE DE FATIMA AMARAL OLIVEIRA (SP 174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001514-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008452  
AUTOR: ROSELI BALDUINO DE SOUZA MELLO (SP 174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002870-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008437  
AUTOR: MARIA JOSE NOVAIS DE SOUZA (SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002484-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008440  
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA LIMA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002788-53.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008438  
AUTOR: ANA MARIA SILVA MARTINS (SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001436-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008453  
AUTOR: SANTINA MARIA DA SILVA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002384-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008442  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA PONTES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001398-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008454  
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM, SP437941 - KHALIL SABA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001092-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008456  
AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA PIOVEZAN DOS SANTOS (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001898-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008449  
AUTOR: AZIEL SERAFIM (SP441340 - SÉRGIO BAUMGUERTNER JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000878-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008457  
AUTOR: KARINA DE FATIMA ROSA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002470-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008441  
AUTOR: DIRCE MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001806-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008450  
AUTOR: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA PEDRO (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001572-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008451  
AUTOR: INES FERREIRA DE PAULA LIMA (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002278-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008445  
AUTOR: CARLA RAFAELA DE SOUZA RODRIGUES (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002122-52.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008447  
AUTOR: DULCE FASCINA DA SILVA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001996-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008448  
AUTOR: JAIR CALIXTO DA ROSA (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002878-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008436  
AUTOR: DANIELE DE FATIMA RODRIGUES CASTILHO (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002246-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008446  
AUTOR: ZORAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002372-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008444  
AUTOR: BENEDITO GALDINO DE CAMPOS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002516-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008439  
AUTOR: HONORINA GRENGALDINO DA COSTA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002336-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008371  
AUTOR: ANA BENEDITA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a sucessão processual.

Ressalte-se que o pedido de sucessão processual deverá observar a Lei nº 8.213/91, competindo aos sucessores apresentarem seus documentos pessoais (tais como RG, CPF, certidão de casamento e certidão de óbito), para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Considerando, no entanto, que já houve pedido de sucessão processual da parte autora falecida dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada da devolução da carta precatória. Intimem-se.**

0001571-72.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003322  
AUTOR: JOSE VALMOR MARQUES (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001630-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003317  
AUTOR: MARIA VALDENICE NUNES (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002854-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003319  
AUTOR: ORIDIA MARIA MOTA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000623-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003320  
AUTOR: JURANDIR CRAVO DE OLIVEIRA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001246-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003318  
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA FERREIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000341-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003316  
AUTOR: PEDRO MENDES DE CARVALHO (SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002884-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003321  
AUTOR: JOSE CARLOS BRIZOLA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo do réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6205000200**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000135-64.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205003265  
AUTOR: ADRIANA CHAVES (MS023607 - ROBERTA GELAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição.  
Sem custas ou honorários nesta instância.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000500-21.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003290  
AUTOR: ALMIR DE SOUZA GONCALVES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
  - 3.1 declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;
  - 3.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.  
Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
4. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000625-23.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003271  
AUTOR: NICOLY LEAL PINHEIRO PAES (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) CLAUDINEIA LEAL DA SILVA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Havendo interesse de incapaz e a fim de evitar futura arguição de nulidade, dê-se vista ao MPF para emissão de seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Considerando o escoamento do prazo já certificado, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a, novamente para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.**

0000504-29.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003281  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000189-64.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003280  
AUTOR: REGINA IBANHAS AGUERO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: ANA LETICIA AGUERO DE SA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000231-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003282  
AUTOR: VALDIRENE VILALBA GONCALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) MARIA ELENA VILALBA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) REGINALDO VILALBA GONCALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000484-67.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003269  
AUTOR: CARLOS ALBERTO INSABRALDES ECHEVERRIA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

2.1. declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;

2.2. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;

2.3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000502-88.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003289

AUTOR: NAIME SONAGLIO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1 comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

3.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000517-57.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003295

AUTOR: MARIO DUARTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.

Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000223-39.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003293

AUTOR: SERGIO LUIS PEREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Haja vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bela Vista para realização de perícia médica e socioeconômica, com intimação das partes e eventuais providências no Deprecado.

Os laudos periciais deverão conter fotos do periciado e de sua residência, quando aplicável.

Encaminhem-se ao Juízo Deprecado cópia da inicial, da contestação padrão do INSS, dos quesitos das partes, bem como dos quesitos padrão deste Juízo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares; decorrido referido prazo, expeça-se a carta precatória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro a gratuidade processual. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia. 4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, volte os autos conclusos para extinção**

**do feito sem resolução de mérito.**

0000480-30.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003266  
AUTOR: MARTINHO MACHADO DA SILVA (MS020002 - ADRIANO GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000486-37.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003270  
AUTOR: VALDIR DIAS CARVALHO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000478-60.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003268  
AUTOR: WANDERLEIA PIM CORREA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
  - 2.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
  - 2.2. justifique o valor da causa;
  - 2.3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.  
Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000520-12.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003296  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA ROSSATE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido.

0000494-14.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003288  
AUTOR: EDUARDO SORRILHA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA, MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000460-39.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003267  
AUTOR: JUAN VICTOR NARVAEZ ROBLEDO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000402-41.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003283

AUTOR: ESTEVAO SEGOVIA LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação do motivo do cancelamento da requisição de RPV (documentos 104 a 107 dos anexos), intime-se a parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se houve recebimento de parte do crédito pleiteado nestes autos.

Vistas, ainda, ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

0000505-43.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003292

AUTOR: RAMAO EDVIRGES ROMERO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;
2. documento pessoal que conste número de CPF, uma vez que o art. 1º da Portaria nº 10/2017 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região veda a instrução de pedido apenas com extrato de comprovação de inscrição e situação cadastral extraído de consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal.

0000483-19.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003278

AUTOR: VITOR SAVALA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O presente feito aguarda implantação de benefício concedido em tutela de urgência para posterior remessa à Turma Recursal.

Considerando que decorreu o prazo para o INSS demonstrar nos autos a implantação do benefício, oficie-se novamente à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos via SISJEF ou por e-mail a esta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto de Ponta Porã/MS (ppora-se02-vara02@trf3.jus.br), sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, com aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao INSS pelo descumprimento.

O ofício deverá ser encaminhado, também, via e-mail e acompanhado de cópia da presente decisão, da sentença que concedeu a tutela antecipada e do ofício anteriormente expedido.

2. Em caso de inércia da autarquia previdenciária, certifique-se nos autos que o ofício não foi cumprido, para posterior apuração do valor da multa devida pelo INSS, e, em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Após o retorno dos autos da Turma Recursal, providencie a serventia as seguintes diligências:

- 2.1. Encaminhamento de informações ao TCU para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.
- 2.2. Extraia cópias das peças principais dos autos, armazenando-as em arquivo único nos quais serão reunidos todos os autos em que o INSS descumpriu a ordem de concessão de benefício previdenciário/assistencial, a fim de serem encaminhados ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.
3. Havendo notícia de implantação do benefício antes do decurso do prazo determinado no item 1 supra, torno sem efeito os itens 2.1 e 2.2.

Cópia do presente servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2020, endereçado à Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais Dourados /MS, para cumprir o quanto disposto.

0000516-72.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003294

AUTOR: JAILSON COLMAN (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

- 2.1. declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;
- 2.2. cópia legível do RG.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5001899-52.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003285

AUTOR: BRUNO FILIPI ORTIZ (MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE, MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Decorrido o prazo para manifestação acerca do laudo socioeconômico, liberem-se os honorários periciais à douta perita.  
2. Verifico que os presentes autos necessitam, também, designação de perícia médica cuja realização estaria impossibilitada, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021 e 21/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. A edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso ao prédio da Justiça Federal. Além do mais, vejo que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7901017/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 12:00h, a ser realizada na sede deste Juízo.

3. Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Michael Seabra de Oliveira, CRM - MS 11.849, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

4. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

4.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

4.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

4.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

4.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

4.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

5. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000098-37.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003286

AUTOR: ELLEN GABRIELLY DOMINGUEZ GONCALVES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização estaria impossibilitada, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021 e 21/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal.

Pois bem. A edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso ao prédio da Justiça Federal. Além do mais, vejo que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7901017/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 12:25h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2. Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Michael Seabra de Oliveira, CRM - MS 11.849, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

## DECISÃO JEF - 7

0000496-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003287

AUTOR: DAIANE FRANCIELE NUNES (PR086968 - RENATA PESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. documento pessoal que conste número de CPF, uma vez que o art. 1º da Portaria nº 10/2017 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região veda a instrução de pedido apenas com extrato de comprovação de inscrição e situação cadastral extraído de consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal;

3.2. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

3.3. cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada;

3.4. declaração de hipossuficiência;

3.5. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000485-52.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003284

AUTOR: LOIR IRACEMA DIAS RIBEIRO (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença de mérito.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1 documento pessoal que conste número de CPF, uma vez que o art. 1º da Portaria nº 10/2017 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região veda a instrução de pedido apenas com extrato de comprovação de inscrição e situação cadastral extraído de consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal;

3.2. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;

3.3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000507-13.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003291

AUTOR: ELADIA VILALVA (MS025157 - ISABELA LAGEANO BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença de mérito.

2. Verifico se tratar de parte não alfabetizada, o que demanda instrumento procuratório público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC.

Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual e a renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

Caso opte por se apresentar à Secretaria deste Juizado, em razão da atual situação sanitária do país e haja vista o atendimento presencial restrito nesta Subseção, o autor deve agendar seu atendimento via e-mail (PPORA-SE02-VARA02@trf3.jus.br) e tomar todas as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar qualquer contaminação viral.

3. Deverá, no mesmo prazo, cumprir todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05).

4. Cumpridas as diligências acima, conclusos para designação de perícia.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contestação, em consonância com art. 4º, II, "a", "1", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.**

0000266-39.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000743

AUTOR: JADSON MOISES LIMA DA SILVA (MS014651 - ÁTILA CEZAR PINHEIRO GONÇALVES)

5001244-46.2021.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000742 LUIS GUSTAVO ACUNHA GONCALVES (MS019109 - MARIANNE ACUNHA DE OLIVEIRA BORGES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, em consonância com art. 4º, II, "a", 8, da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.**

5000450-59.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000741 LURDES ESQUIVEL FREITAS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO, MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

0000227-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000740 VALDIR JUNIOR VIANNA CAVALHEIRO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

FIM.

0000518-76.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000732 GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA (GO015711 - ELIAMAR ALVES MATA)

Intimação da parte autora para manifestação sobre proposta de acordo da ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, caput e art. 23, XII, e, ambos da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000065-47.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000744 MARIA CRISTINA DA SILVA ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Intimação da parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada, em consonância com art. 23, XII, "e", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000174-32.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000730 DANIELA MEDINA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimação das partes e, se for o caso, do MPF para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, caput e art. 23, XII, c, ambos da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001448**

**DESPACHO JEF - 5**

0000286-95.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001786  
AUTOR: IVONE ROSA DOS SANTOS (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora acerca das informações do INSS (doc. 45).
  2. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento do feito.
  3. Nada sendo alegado no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001449**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000152-34.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001844  
AUTOR: CICERO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES (MS021788 - PEDRO FRANCISCO LUIZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000128-69.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001829  
AUTOR: AELCIO ABREU CARNEIRO (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000291-83.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001863

AUTOR: TEREZINHA ALMADA MUNIZ (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastado a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000173-10.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001838

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (MS021788 - PEDRO FRANCISCO LUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### EXPEDIENTE Nº 2021/6206001450

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000028-51.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001819

AUTOR: JURANDIR BALBINO DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor do autor, JURANDIR BALBINO DE SOUZA, o benefício assistencial – LOAS (NB 703.948.527-4), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/11/2019 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 07/11/2019 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela

- devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001451**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000424-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001795  
AUTOR: TEREZA MARIA CAPELOSSI (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista o caráter preventivo e pedagógico desta sentença, reservando o sancionamento para o caso de insistência do comportamento processual desleal.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos 5000194-18.2017.4.03.6007.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001452**

**DESPACHO JEF - 5**

0000431-83.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001837  
AUTOR: SILVIA MARIA SUTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 5000005-22.2021.4.03.6000, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo

em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repropositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

4. CITE-SE e INTIME-SE a União Federal (AGU) para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pela União Federal, intime-se a parte autora para manifestação.

5. Após, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001453**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000458-66.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001854

AUTOR: NAIR ALVES DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/10/2021, às 09h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;  
incapacidade para toda e qualquer atividade;  
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisiute-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

7. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### EXPEDIENTE Nº 2021/6206001454

#### DESPACHO JEF - 5

0000436-08.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001822

AUTOR: CECILIA DE LAS MERCEDES AVALOS MACIAS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social LUCINEIA FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5972, para funcionar como perita judicial.

3.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:

5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?

5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?

5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?

5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?

5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?

5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?

5.12. A patologia alegada é estigmatizante?

6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos

empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeação, do arbitramento dos honorários e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

5. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo estar munido de documentos pessoais de identificação e documentação médica relacionada a eventuais problemas de saúde.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias.

8. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

9. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **EXPEDIENTE Nº 2021/6206001455**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000465-58.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001857

AUTOR: DAYANNA SANDER MARTINS (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) DEISE TAMIRES LEAL PEREIRA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) DENISE SUZANI LEAL PEREIRA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Observado que o prévio requerimento administrativo nas ações em que buscam o pagamento do Seguro DPVAT é necessário para caracterizar o interesse de agir, conforme já decidiu o colendo STJ (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011), intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar o requerimento administrativo, seja por meio do aplicativo respectivo, seja presencialmente, se indisponível o atendimento digital.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001456**

**DESPACHO JEF - 5**

0000413-62.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001794  
AUTOR: ANTONIO BENEVIDES DE SOUZA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
  2. Considerando que a comunicação de indeferimento do benefício demonstra a ausência da parte autora à avaliação social agendada no INSS, caracterizando eventual falta do interesse de agir, INTIME-SE a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando o necessário comprovante de indeferimento do benefício, na qual tenha comparecido à avaliação social administrativa.
  3. No caso de não ter a demandante comparecido à referida avaliação social, determino a suspensão do processo, a fim de possibilitar que formule novo requerimento administrativo junto ao INSS e compareça à(s) perícia(s) que será(ão) novamente designada(s).
  - 3.1. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.
  - 3.2. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará a autora comunicar nestes autos o ocorrido – que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual – e requerer o prosseguimento regular do feito.
  - 3.3. Postas estas considerações, SUSPENDO o curso do processo, por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001457**

**DESPACHO JEF - 5**

0000463-88.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001855  
AUTOR: RONIEL DE ARAUJO ESTEVAM (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
  2. Observado que o prévio requerimento administrativo nas ações em que buscam o pagamento do Seguro DPVAT é necessário para caracterizar o interesse de agir, conforme já decidiu o colendo STJ (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011), intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar o requerimento administrativo, seja por meio do aplicativo respectivo, seja presencialmente, se indisponível o atendimento digital.
  3. Ainda, fica intimada para apresentar, no mesmo prazo, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001458**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000291-83.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001863  
AUTOR: TEREZINHA ALMADA MUNIZ (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afastado a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001459**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000128-69.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001829  
AUTOR: AELCIO ABREU CARNEIRO (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**DESPACHO JEF - 5**

0000434-38.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001818

AUTOR: ELMA RIBEIRO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de segurado do instituidor, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 14h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000417-02.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001800

AUTOR: LUZIA BISPO DE JESUS (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Considerando que a comunicação de indeferimento do benefício demonstra a “falta de inscrição ou atualização dos dados do cadastro único”, caracterizando eventual falta do interesse de agir, INTIME-SE a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a indicação de ausência de tal documento, já que constitui requisito para a concessão do benefício (art. 12, Decreto 8.805/2016).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000440-45.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001832

AUTOR: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa do Termo de Prevenção (documento nº 6), que apontou os autos 5000587-69.20194.03.6007, 5000454-27.2019.4.03.6007, 0000402-04.2019.4.03.6206 e 0000406-70.2021.4.03.6206.

2.1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 6, acerca dos autos nº 5000587-69.20194.03.6007, pois causa de pedir e pedidos são diversos.

2.2. Quanto aos autos 5000454-27.2019.4.03.6007, 0000402-04.2019.4.03.6206 e 0000406-70.2021.4.03.6206, havendo a indicação de litispendência, com ação com mesmas partes, causa de pedir e pedidos distribuída anteriormente, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que ações idênticas tramitem simultaneamente.

2.3. Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a litispendência indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4941, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 26/08/2021, às 12h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providência o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social Lucineia Ferreira dos Santos Camargo, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5972, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providência a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
  - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
  - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
  - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
  - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
  - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
  - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
  - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
  - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
  - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física?

(discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Excepcionalmente, tendo em vista a necessidade de deslocamento para outro Município, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000426-61.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001808  
AUTOR: TEOFILO CONCEICAO FERREIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a juntada equivocada de documentos referentes a terceira pessoa, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, regularize a inicial, devendo juntar aos autos toda a documentação que fundamenta o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000404-03.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001777  
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCESCHINI (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de janeiro de 2022, às 13h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000472-50.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001865  
AUTOR: CLIDENOR JOSE DO CARMO (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de

Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 13h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000412-77.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001784

AUTOR: ADRIANO FIRMINO CAETANO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de janeiro de 2022, às 15h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000406-70.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001793

AUTOR: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa do Termo de Prevenção (documento nº 6), que apontou os autos 5000587-69.20194.03.6007 e 5000454-27.2019.4.03.6007.

2.1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 6, acerca dos autos nº 5000587-69.20194.03.6007, pois causa de pedir e pedidos são diversos.

2.2. Quanto aos autos 5000454-27.2019.4.03.6007, havendo a indicação de litispendência, com ação com mesmas partes, causa de pedir e pedidos distribuída anteriormente, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que duas ações idênticas tramitem simultaneamente.

2.3. Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a litispendência indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 14h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### EXPEDIENTE Nº 2021/6206001461

### DESPACHO JEF - 5

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4941, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 26/08/2021, às 13h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra

sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabeleceu-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
7. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.  
Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001462**

**DESPACHO JEF - 5**

0000457-81.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001853  
AUTOR: BENEDITO BATISTA SOARES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/10/2021, às 08h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º P iso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
  - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
  - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:  
capacidade para o trabalho;  
incapacidade total para a atividade habitual;  
incapacidade para toda e qualquer atividade;  
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

7. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000438-75.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001830

AUTOR: ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000091-09.2011.4.03.6007 (aposentadoria por invalidez, julgada improcedente), pois causa de

pedir e pedidos são diversos. Além disso, ainda que fossem semelhantes, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4941, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 26/08/2021, às 14h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º P iso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
  - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
  - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
  - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
  - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
  - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
  - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
  - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
  - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
  - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física?

(discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Excepcionalmente, tendo em vista necessidade de deslocamento para outro Município, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000471-65.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001864

AUTOR: ADILSON LOPES (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 000691192.2021.4.03.6201, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/10/2021, às 10h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

7. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000469-95.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001861

AUTOR: MARLON LUCIANO PRADO DA SILVA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou

declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/10/2021, às 09h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º P iso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
  2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
  3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
    - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
    - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
  4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
  5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
    - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
    - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:  
capacidade para o trabalho;  
incapacidade total para a atividade habitual;  
incapacidade para toda e qualquer atividade;  
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
  7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
  12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
  15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
  18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
  19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.  
Cumprido regularmente o encargo, requisiute-se o pagamento.
- 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

7. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206001463**

### **DESPACHO JEF - 5**

0000449-07.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001847

AUTOR: PURCINA PEREIRA DE MORAIS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 24/09/2021, às 11h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. a parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de

exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento

presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social amanda albrecht, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5012, para funcionar como perita judicial.
- 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.
- 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
  - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
  - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
  - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
  - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
  - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
  - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
  - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
  - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
  - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6207000198**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000082-77.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000150  
AUTOR: MARIA IRENE BARBA TACIO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

Por determinação, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6207000199**

**DECISÃO JEF - 7**

0000126-96.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000624  
AUTOR: ROSALINA VIEIRA DOS SANTOS (MS025871 - IGOR RENNAN DE OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (- BOA VISTA SERVICOS S.A.)

Não vejo, por enquanto, verossimilhança nas alegações, de modo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Citem-se. Após a contestação, tornem os autos conclusos para decisão sobre a antecipação dos efeitos da tutela.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**  
**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. **Determino a expedição de ofício à CEAB/DJ - INSS para que implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.**

0000263-55.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020295  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001034-33.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020286  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI LEME DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000266-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020294  
AUTOR: ADRIANA BITENCOURT VILLAS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000283-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020293  
AUTOR: EDINA ELENA TARTAROTTI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001102-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020285  
AUTOR: RICHARDSON DANIEL LEITE (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000709-58.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020290  
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE SOUZA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000957-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020287  
AUTOR: CLEUSA ANGELINI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000844-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020289  
AUTOR: MARIA GRAZIELA AMARO MASSUIA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000687-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020291  
AUTOR: AMANDA SEVERINO CANDIDO (SP397556 - WILLIAM PREVITAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000334-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020292  
AUTOR: NILVA CRISTINA CHAGAS AGUIAR (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000911-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020288  
AUTOR: MARIA CECILIA MORETTO TAGLIAFERRO (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício à CEAB/DJ - INSS para que implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002385-41.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020311  
AUTOR: HINDERMAN CORREDOR CAMACHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

0003090-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020112  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO DE PAULA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES BUENO DE PAULA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido. Para tanto, aduz que foi casada com Luiz Roberto de Paula até seu falecimento, ocorrido em 30 de março de 2019. Com o evento morte, requereu o benefício de pensão por morte em 25 de junho de 2019 (21/193.446.155-2), indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.

Alega que houve recolhimento na qualidade de contribuinte individual referente a competência de fevereiro/2019, paga em 13 de março de 2019.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação apontando a existência de doença preexistente. Esclarece que o segurado falecido verteu contribuições até setembro de 2016, mantendo sua qualidade de segurado até 15 de novembro de 2017.

Foi produzida prova oral, ouvindo-se a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Determina a lei ainda que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

(...)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

A autora era esposa do falecido, donde se infere o cumprimento do requisito da dependência econômica.

Resta saber, pois, se a autora comprova a condição de segurado do falecido.

De seu depoimento, tira-se que o falecido exercia a função de motorista de turma para a Fazenda Ambiental. Diz a autora que o falecido, por três anos, levava os trabalhadores rurais para a fazenda no período da manhã, voltava para casa e, no final do dia, voltava para buscar esses mesmos trabalhadores.

Não obstante suas alegações, não há um só documento que assim indique.

Tira-se de seu depoimento, também que o autor foi internado no dia 03 de março de 2019 – nessa época, não possuía a condição de segurado. Somente em 13

de março fez o recolhimento da contribuição previdenciária, vale dizer, quando já estava internado (internação que levou à sua morte). Assim, patente que, quando retornou ao RGPS, o falecido já estava acometido da doença que causou sua morte, fazendo incidir a vedação contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão (:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. Concluindo-se, pelas provas carreadas aos autos, que se trata de doença incapacitante preexistente ao reingresso ao RGPS, não sendo caso de agravamento, incide a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da LBPS, sendo indevido o benefício de pensão por morte postulado.

(Apeação nº 0019411-31.2015.404.9999 – Desembargador Federal Rogério Favreto – DJU 06.07.2016)

Assim, a contribuição havida em 13 de março de 2019 não possui o condão de reinserir o falecido no RGPS para fins de concessão de benefício de pensão por morte.

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000510-36.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020357

AUTOR: MARIA JOSE DIAS VIEIRA THOME (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DIAS VIEIRA THOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Diz que atualmente conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e que em 20 de dezembro de 2018 apresentou pedido de aposentadoria por idade (41/170.836.387-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural nos períodos de 17.07.1987 a 28.02.2007 (Fazenda Cachoeira) e de 2008 em diante (Fazenda Santo Antonio).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou o pedido, aduzindo a ausência de início de prova material para o aludido trabalho rural, bem como que o marido da autor era empregado rural.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

DO TRABALHO RURAL

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estatui, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

permanentes.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão):

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; .

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do parágrafo 9º, do artigo 11 desta Lei.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Aqui, merece parêntese, para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, entendimento jurisprudencial acerca do assunto, a exemplo da decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudosubordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)00

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 20 de março de 1963, de modo que, na data do requerimento administrativo, possuía mais de 55 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

Certidão de casamento com José Clovis Thomé, celebrado em junho de julho de 1987, na qual ele é qualificado como agricultor;

CTPS de seu marido, com vínculos rurais para os períodos de 1971 a fevereiro de 2007 (retireiro na Fazenda Cachoeira) e de dezembro de 2007 a junho de 2008 (Fazenda Cachoeira);

Certidão de nascimento de filhos, ocorrido em 1988 e 1989 e nas quais o marido da autora era qualificado como lavrador, bem como que residiam na Fazenda Cachoeira;

Certidão de casamento na qual o marido da autora, qualificado como trabalhador rural e residente na Fazenda Cachoeira, consta como testemunha – ano de 2004;

Carteira de filiação do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca para o ano de 1995;

Declaração de que a autora reside na Fazenda Santo Antonio, bem como que, em época de colheita, auxilia na lavoura, bem como cuida dos animais e da horta; Vê-se que os documentos juntados referem-se, em sua integralidade, à profissão do marido da autora.

Como se sabe, a qualificação do pai/cônjuge como lavrador pode ser utilizada pela filha/esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal, como reiteradamente tem entendido o STJ (RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002). Mas isso para comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

Em relação ao marido da autora, o que se tem é que o mesmo era empregado rural. Vale dizer, o sustento da família era tirado de seu salário, e não do trabalho do grupo familiar.

Os documentos apresentados pela autora coincidem com os registros rurais de seu marido.

Em nome da autora não foi apresentado um único documento que indique que exercia atividade remunerada.

As testemunhas ouvidas foram firmes nesse sentido. Entretanto, só a prova oral não possui o condão de provar o alegado trabalho rural – mormente diante do depoimento da autora, que asseverou de que desde 2008 exercer a função de caseira. Como se sabe, ainda que esse trabalho seja exercido em área rural, ele é equiparado ao empregado doméstico, possuindo natureza de trabalho urbano.

Da análise do conjunto probatório, concluiu que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural nos períodos pleiteados.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000338-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6344020572  
AUTOR: JOSE BATISTA SILVANTOS DIAS (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BATISTA SILVANTOS DIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar.

Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 03 de outubro de 2019 sob o nº 41/194.318.760-3, sob o argumento de falta de período de carência.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação aduzindo que o autor não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas.

Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito idade restou cumprido, pois o autor nasceu em 26 de janeiro de 1959.

O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2019.

Para tanto, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência no Sítio Liberdade; b) cópia de sua CTPS indicando a existência de vários vínculos rurais; c) cadastro ambiental rural do Sítio Liberdade, com 0,22 módulos fiscais; d) certificado de cadastro de imóvel rural – INCRA para os anos de 2006 a 2018; e) ITR do imóvel Sítio Liberdade para o ano de 1992/1994; e) nota fiscal de produtor de batata em nome do autor;

Os documentos apresentados demonstram a trajetória do autor no campo desde o ano do primeiro registro em CTPS, 1980. Os registros anotados em Carteira de Trabalho da parte autora dão a esse juízo certeza de trabalho rural para o período de 1980 em diante.

Há comprovação, ainda, de que o autor, nas últimas décadas, trabalha em regime de economia familiar com batata.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda. Esse o caso dos autos.

Portanto, considero que o autor comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ao menos desde 1992, ou seja, por período superior à carência.

Portanto, considerando que o autor comprovou o exercício da atividade rural por tempo superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade, a contar de 03 de outubro de 2019, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a não comprovação do perigo da demora, tenho que a implantação do benefício deve aguardar o trânsito em julgado da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

0000529-42.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6344020617  
AUTOR: ELENIR APARECIDA SAGIORATO DA SILVA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELENIR APARECIDA SAGIORATO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 41/196.712.186-6, em 10 de novembro de 2020.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, trabalhando nas lides rurais desde tenra idade em regime de economia familiar, o que não foi reconhecido pelo INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a improcedência do pedido, pois a autora não apresenta provas do alegado exercício de atividade rural na condição de segurada especial.

Foi realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estatui, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão):

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; .

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do parágrafo 9º, do artigo 11 desta Lei.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Aqui, merece parêntese, para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, entendimento jurisprudencial acerca do assunto, a exemplo da decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudosubordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar -lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)00

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 16 de março de 1965, de modo que, na data do requerimento administrativo, 10 de novembro de 2020, possuía mais de 55 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

CTPS com vínculo rural para 19 de setembro de 2006 a 01 de novembro de 2006;

Certidão de casamento, celebrado em 28 de maio de 1983, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento de filha, ocorrido em 29 de novembro de 1983, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador e indica residência da família na Chácara Fortaleza;

Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 21 de dezembro de 1986, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador e indica residência da família no sítio Córrego Raso;

Recibos de mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Casa Branca em nome do marido da autora para os anos de 1982 a 1993;

Notas de aquisição de insumos rurais em nome do marido da autora;

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Foram ouvidas testemunhas, que confirmaram a prestação do serviço rural, em regime de economia familiar.

Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural e em regime de economia familiar, desde 1983.

Ainda que com ausência de outras provas materiais, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho desde então.

Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural desde 1979 e no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida.

Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, a contar de 10 de novembro de 2020, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei n° 9099/95. P.R.I.

0000519-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020616  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MACEDO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE MACEDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho, bem exercício de atividade rural na condição de volante sem o devido registro. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 26 de novembro de 2020 sob o nº 41/199.421.063-7, sob o argumento de falta de período de carência. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: § 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente: II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido, pois o autor nasceu em 25 de novembro de 1960, de modo que, na data do requerimento administrativo, novembro de 2020,

tinha 60 anos.

O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2020.

Para tanto, o autor carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam vínculos de trabalho rural desde abril de 1982.

O documento apresentado demonstra a trajetória do autor no campo desde o ano do primeiro registro em CTPS, abril de 1982. É bem provável que o autor, nessa época já com mais de 20 anos, tenha começado a trabalhar há muito tempo, mas desse período pretérito não há um início de prova material, motivo pelo qual tenho 1982 como marco inicial de sua trajetória.

Os registros anotados em Carteira de Trabalho do autor dão a esse juízo certeza de trabalho rural para o período de 1982 em diante. A partir de então, o autor apresenta vários registros rurais, em época de safra, para todos os anos seguintes, o que caracteriza trabalho do bóia-fria.

No mais, não se pode passar sem ressalvas que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados “bóia-frias”, em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito.

Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A'.

I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA 'A' DO ART. 105, III, DA CF).

II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO 'CUM GRANO SALIS' (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O "BOIA-FRIA", SE TORNARIA PRATICAMENTE INFACTIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.”

(RESP 199400077165 – Recurso Especial 45560 – Sexta Turma do STJ – Relator Adhemar Maciel – DJ em 23 de maio de 1994)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS.

1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes.

2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário.

3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente.

4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria.

5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5.

(AC – 200738100010095 – Segunda Turma do TRF da 1ª Região – Relator Juiz Federal Cleber José Rocha – DJF1 em 06 de julho de 2012)

Portanto, considerando que o autor comprovou o exercício da atividade rural por tempo superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade, a contar de 26 de novembro de 2020, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000179-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020296

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004027-49.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020297  
AUTOR: LUIS CARLOS MARCELLO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação na qual foi atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, o pedido da parte autora não pode ser processado e julgado de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que seu valor excede o limite legal para tanto.

E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente, ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento, o que inviabiliza o ato de redistribuição.

Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef): Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0002613-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020615  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA FONSECA FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

30/07/2021 – 0002613-50.2020.403.6344

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco Webex, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Apregoadas as partes, compareceu ao ato apenas o preposto do INSS.

Assim sendo, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada, injustificadamente deixou de comparecer à presente audiência, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

0000590-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344020312  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DERCELLO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Após o ajuizamento desta demanda, a autora teve concedido administrativamente o benefício, fato que revela a perda superveniente do objeto desta ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se os competentes requisitórios (RPV/precatório). Intime m-se. Cumpra-se.**

0002822-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020168  
AUTOR: BIANCA CRISTINA SANTOS PIMENTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002851-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020167  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBARA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001304-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020171  
AUTOR: MARIZ DONIZETE ANDREUZZI (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002352-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020169  
AUTOR: ANA REGINA PANICACCI (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001311-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020170  
AUTOR: ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000222-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020172  
AUTOR: ANTRANIK CESAR MOUSSI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001749-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020420  
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES MORO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

0004846-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020262  
AUTOR: SEVERINO NOGUEIRA DE SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005168-06.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020260  
AUTOR: VALMIR BENEDITO ALO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta cancelada, acrescida da observação de que, conforme art. 1º, inciso IV da Ordem de Serviço nº 39/2012 do E. TRF3, inexistente litispendência ou prevenção com o processo originário apontado no ofício anteriormente cadastrado(s) no E. TRF3. O processo anterior deverá ser expressamente mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000219-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020186  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000907-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020184  
AUTOR: REGINALDO COSTA DIAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001095-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020182  
AUTOR: EUFLAUZINO REINALDO PIU ANTERO - SUCEDIDO (SP373714 - MARILISE VINCO) GONCALINA CORNELIO ANTERO (SP373714 - MARILISE VINCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000759-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020185  
AUTOR: VANDERLI MARIA VIEIRA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001010-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020183  
AUTOR: EDSON DE JESUS FIRMINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001171-15.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020209  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 36: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.  
Intime-se.

0000260-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020283  
AUTOR: MARA CRISTINA DE BARROS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado.  
Intimem-se.

0001118-34.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020143  
AUTOR: SERGIO DONIZETE CAMPOS (SP440219 - VINICIUS FORTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o autor acerca do ofício juntado aos autos pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a gratuidade. Anote-se. Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento. Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Oportunamente, ao MPF. Cite-se e intimem-se.**

5001193-57.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020361  
AUTOR: VANETI XAVIER CONSTANTE (SP215365 - PEDRO VIRGÍLIO FLAMÍNIO BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005276-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020345  
AUTOR: LUCAS SUSSAI FAUSTINO (SP413219 - FELÍCIO DEZENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000286-98.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020280  
AUTOR: MARTA MANOEL DIONISIO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo. Intime-se.

0000873-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020233  
AUTOR: ANTONIO GABRIEL BINI AUGUSTO (SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA)

Considerando que não há nos autos notícia da efetivação da citação do corrêu Estado do Parana, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR, a fim de que seja efetivada a citação.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Supremo Tribunal Federal de feriu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que trate m da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando suje ita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito e m pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.**

0005266-88.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020463  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS (SP452839 - MARCOS JOSÉ GENARI JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005197-56.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020491  
AUTOR: ENEIAS PAULISTA PEREIRA (SP366107 - LETICIA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005203-63.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020488  
AUTOR: FABIO DONIZETTE MACHADO DE OLIVEIRA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005200-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020490  
AUTOR: EVANILCE APARECIDA FERREIRA LEME (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005285-94.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020456  
AUTOR: RUBIA BARROSO FONTE BOA (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005202-78.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020489  
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP395463 - JOSÉ HENRIQUE PATHEIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005206-18.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020486  
AUTOR: KAREN CRISTINA ANTONIO FERREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005182-87.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020498  
AUTOR: DANILO APARECIDO BARBOZA (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005328-31.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020441  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MASSAROTTI (SP332662 - LAURA GUERREIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005331-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020510  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005345-67.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020506  
AUTOR: RICARDO APARECIDO BARBOZA (SP395463 - JOSÉ HENRIQUE PATHEIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005282-42.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020459  
AUTOR: IVANIL DA SILVA (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005172-43.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020502  
AUTOR: EBER DANIEL LUZ MARCAL (SP376498 - RICHARD LUZ DE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005235-68.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020473  
AUTOR: VERA NILDA MARCOLINO CARDOSO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005169-88.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020503  
AUTOR: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005257-29.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020466  
AUTOR: JANEINA KERLLY DE LIMA CURCIO FELIX (SP322801 - JONY CEZAR DE LIMA CURCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005231-31.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020475  
AUTOR: ROSANGELA ASSAROLI PEDROZA MAGALHAES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005335-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020509  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005222-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020481  
AUTOR: FABIANO SACARDO DA COSTA (SP435106 - RODRIGO DE FARIAS, SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005176-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020501  
AUTOR: JOSE ARMANDO MALHEIROS DO AMARAL JORGE (SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005320-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020445  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA FACANALLI (SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU, SP455163 - RENATA MARGULIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005245-15.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020471  
AUTOR: EDERSON JOSE DE MORAES (SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005187-12.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020495  
AUTOR: MARLENE APARECIDA MARSURA (SP366107 - LETICIA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005184-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020497  
AUTOR: TIAGO DE JESUS PAULINO (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005306-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020450  
AUTOR: GILSON ANTONIO DE BELLO VIEIRA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005247-82.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020470  
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001213-48.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020437  
AUTOR: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP322359 - DENNER PERUZETTO VENTURA, SP394446 - MARCELO HENRIQUE LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005280-72.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020461  
AUTOR: LUCELI DE SOUZA MUNIZ COFFANI (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005273-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020462  
AUTOR: ROBSON DA SILVA BIANCHESI (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005281-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020460  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ANTONIALI (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005289-34.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020455  
AUTOR: ROBSON CESAR FELIX (SP322801 - JONY CEZAR DE LIMA CURCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005223-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020480  
AUTOR: EUCLYDES SANTOS DORTA (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005256-44.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020467  
AUTOR: VIVIANE LUVIZARO ANGELINI DE OLIVEIRA (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005313-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020449  
AUTOR: ROQUE JUSTINO JUNIOR (SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005234-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020474  
AUTOR: MARLENE DONIZETI BALDUINO (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005304-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020452  
AUTOR: FLAVIO MOREIRA (SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005315-32.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020448  
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS (SP445093 - MARIA ESTHER BRONZATTO PARENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005348-22.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020505  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE HORTIZ FORTINE (SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005322-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020444  
AUTOR: RAFAEL EUGENIO BRUM (SP445243 - VICTOR HENRIQUE ASSUNCAO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005264-21.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020464  
AUTOR: FRANCISCO FABIANO DE SOUSA (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005323-09.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020443  
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP326867 - THIAGO TERIN LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005213-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020485  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SANTICIOLI CARVALHO (SP435106 - RODRIGO DE FARIAS, SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005283-27.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020458  
AUTOR: MARIA PAULA BUENO CHIARELLI (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005261-66.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020465  
AUTOR: TIAGO BERTI MARCOLA (SP395463 - JOSÉ HENRIQUE PATHEIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005305-85.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020451  
AUTOR: FLAVIA GONCALVES CANESQUI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005337-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020508  
AUTOR: MATHEUS FRANCISCO NOVAES TEIXEIRA (SP401858 - CARLOS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005252-07.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020469  
AUTOR: ROSA SIQUEIRA LEITE (SP445557 - YURI BERNINI LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005299-78.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020454  
AUTOR: GABRIELA CARVALHO VALENTE (SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005188-94.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020494  
AUTOR: EGON LOPES DA SILVA (SP366107 - LETICIA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005215-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020484  
AUTOR: TIAGO POLICCICI DE OLIVEIRA (SP452750 - JESSICA RIBEIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005226-09.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020477  
AUTOR: FERNANDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE (SP342203 - JOÃO ELIAS MAFFUD BUZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005301-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020453  
AUTOR: TEREZINHA CORREA MORILA (SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005219-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020482  
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES VALIM DOS SANTOS (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001156-30.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020438  
AUTOR: SILMARA CRISTINA MOREIRA (SP167767 - PATRÍCIA DE CÁSSIA BALDO BARELLA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005217-47.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020483  
AUTOR: LUCIO VALIM DOS SANTOS (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005358-66.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020504  
AUTOR: JAIR BATISTA GOUVEIA (SP435106 - RODRIGO DE FARIAS, SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005318-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020446  
AUTOR: WAGNER GABRIEL CILLI (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005240-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020472  
AUTOR: WALTER LUIS FELTRAN (SP334150 - DANIELA DO CARMO FELTRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005195-86.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020492  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE TOLEDO (SP366107 - LETICIA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005185-42.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020496  
AUTOR: MESSIAS BALTAZAR ROBERTO DE FREITAS (SP454049 - FELIPE GUARNIERI QUITERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001227-32.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020436  
AUTOR: NEUSA CEZARIO DOS SANTOS CARVALHO (SP351123 - ETTORE CICILIATI SPADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005177-65.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020500  
AUTOR: ANA LUCIA DOMINGUES COTRIM DO AMARAL JORGE (SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005254-74.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020468  
AUTOR: TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA (SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI, SP411568 - GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005325-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020442  
AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA (SP445243 - VICTOR HENRIQUE ASSUNCAO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005189-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020493  
AUTOR: EDERSON ORLANDO CONTESSOTTO (SP383481 - CAROLINA ALMEIDA FOLTRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001239-46.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020434  
AUTOR: EDSON MENDES DE CARVALHO (SP351123 - ETTORRE CICILIATI SPADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005225-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020478  
AUTOR: JOAO ELIAS MAFFUD BUZO (SP342203 - JOÃO ELIAS MAFFUD BUZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005230-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020476  
AUTOR: ELVIO DONIZETI DE MORAES (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005284-12.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020457  
AUTOR: PLINIO CYPRIANO PENNA COFFANI (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005224-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020479  
AUTOR: RACHEL PIRES REIS (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001234-24.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020435  
AUTOR: ELAINE SILVANA MAGNAN (SP351123 - ETTORRE CICILIATI SPADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005179-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020499  
AUTOR: RODRIGO MAGALHAES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005316-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020447  
AUTOR: RONALDO BARBOZA (SP395463 - JOSÉ HENRIQUE PATHEIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005204-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020487  
AUTOR: MARCOS VINICIUS PEDRALINO CARDOSO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005344-82.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020507  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PARANHOS (SP454423 - RAFAEL FILIPINI TRISTAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003521-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020187  
AUTOR: EDSON CARLOS CANDIDO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

A prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Por fim, a expedição de ofício, indefiro posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação.

Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a complexidade da perícia realizada, e, considerando que o perito precisou se deslocar para município diverso da sede desta Subseção Judiciária, fato que sem dúvida gerou gastos com o deslocamento e alimentação, arbitro honorários periciais em seu favor no**

**importe de R\$ 600,00, conforme art. 28, parágrafo único da Resolução 305/2014 CJF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0002376-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020252

AUTOR: ATAIZE MARIA PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002381-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020251

AUTOR: BENITO OLMEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002370-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020253

AUTOR: ANDREIA APARECIDA MARGARIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002414-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020245

AUTOR: LUCIANE ALINE GREI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002485-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020236

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002508-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020234

AUTOR: MICHELE APARECIDA CAVALARI CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002382-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020250

AUTOR: BRUNA LISBOA MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002436-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020242

AUTOR: SILVIA HELENA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002405-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020247

AUTOR: ELIANE MARTINS SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002462-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020238

AUTOR: ELAINE EZEQUIEL DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002411-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020246

AUTOR: ISRAEL MARCOS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002391-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020248

AUTOR: DANIELA DE FATIMA BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002461-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020239

AUTOR: CAMILA REGINA SILVESTRIN AGAPITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002420-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020243

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002446-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020240

AUTOR: THAIS LIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002504-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020235  
AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002387-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020249  
AUTOR: CREUSA PIZI GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002439-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020241  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002419-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020244  
AUTOR: PATRICIA CAROLINO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002465-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020237  
AUTOR: GISELE MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

FIM.

0000043-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020228  
AUTOR: JOVANEI ALVARO STANZANI (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O autor juntou novos laudos médicos, mas não cumpriu o despacho retro. Eventual prova nova trazida aos autos será analisa em instância recursal. Portanto, concedo, pela derradeira oportunidade, prazo de 10 dias para juntada de contrarrazões ao recurso interposto. No silêncio, subam-se os autos para a Turma Recursal. Intime-se.

0005171-58.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020264  
AUTOR: ADEMIR VILELA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP434030 - CONRADO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000634-19.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020226  
AUTOR: CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, as contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

Intime-se.

5002033-04.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020376  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE VIOTTO (SP318996 - JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN, SP376625 - FERNANDO BRAGA CABRELLI, SP345821 - LUCAS MICHELIN GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a requerida suspensão do processo por 60 dias.

Intimem-se.

0004894-42.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020263  
AUTOR: MARIA AGUIMAR DO SANTOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2021, às 17h00, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato. Cite-se. Intimem-se.

0005259-96.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020314  
AUTOR: MONIQUE KARINE BRAGANHOLE GONCALVES (SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e também para que junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0000119-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020124  
AUTOR: VANESSA CRISTINA PEDRO CAMARGO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/08/2021, às 10h30.

Fica mantido o mesmo perito e o mesmo local de realização do ato.

Intimem-se.

0005329-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020334  
AUTOR: WANDERLEIA ROSA CATABRIGA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e também para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0000807-43.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020385  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURQUIM (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004142-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020380  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI PINTO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004807-86.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020377  
AUTOR: EUNICE DA SILVA MACHADO (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003663-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020381  
AUTOR: ADEVALDO DOMINGOS (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004214-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020379  
AUTOR: DENIVALDO GUIMARAES VIEIRA (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE, SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003210-82.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020383  
AUTOR: JOAO LUIZ FILHO (SP450127 - PEDRO CAUAN GIMENES DATOVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003304-30.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020382  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASSIA MELO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004727-25.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020378  
AUTOR: SUELLEN CRISTHYNA DO CARMO PEREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) LORENA BEATRIZ DO CARMO PEREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002267-65.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020384  
AUTOR: IVANE BRAZ CAPELLO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000258-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020206  
AUTOR: MIRIAN JULIO DE LIMA PAIXAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora acerca da concordância com os cálculos de liquidação de julgado apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se os competentes requisitórios (RPV/precatório). Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003731-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020432  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000258-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020433  
AUTOR: MIRIAN JULIO DE LIMA PAIXAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, as contrarrazões aos embargos de declaração interpostos. Intime-se.**

0001127-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020225  
AUTOR: ROSANA CERRUTI GUANCINO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000145-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020227  
AUTOR: LUANA REGINA GAVERIO TESSARINI (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato. Cite-se. Intime-m-se.**

0005209-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020371  
AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS DE CASTRO (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005236-53.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020370  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS AMARO (SP330131 - JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO, SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0004822-55.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020569  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO PEREIRA (SP397363 - CAIO CÉSAR PELLIS DELAROLLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004755-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020585  
AUTOR: ALFREDO SALVARANI (SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004740-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020587  
AUTOR: NELSON FERNANDES DO PRADO (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004597-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020606  
AUTOR: ANGELA MARIA MOREIRA SILVA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001705-40.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020193  
AUTOR: ROBERTO LUIZ MUNIZ (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA, SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004632-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020599  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO (SP288175 - DANIEL AUGUSTO DE MOURA, SP434492 - DANIELA ANTONIETA DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004841-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020562  
AUTOR: RUBERLEI BIAZOTTO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004933-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020551  
AUTOR: MARIA CECILIA CRUZ SANTOS HIPOLITO (SP141947 - ALOISIO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004835-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020564  
AUTOR: EMERSON LUIS DA SILVA (SP448207 - BRUNA COUTO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004638-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020597  
AUTOR: CICERO DE PAULO FURTADO (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005248-67.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020530  
AUTOR: VALERIA GONCALVES PEREIRA PAN (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004588-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020608  
AUTOR: JOAO VICENTE CARDOSO FILHO (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004763-67.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020578  
AUTOR: ALERSON POIANO CELEIRO (SP433759 - EVALDO REGIO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004486-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020614  
AUTOR: CESAR APARECIDO DE LIMA (SP433759 - EVALDO REGIO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005087-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020543  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (SP153678 - DJAIR THEODORO, SP420767 - VILSON DE SOUZA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004828-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020566  
AUTOR: ERIKA CRISTINA DE FREITAS ROCHA (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004689-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020590  
AUTOR: JOAO LUIZ MATARELI (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004640-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020596  
AUTOR: OSMIR ALVES DE SOUZA (SP288175 - DANIEL AUGUSTO DE MOURA, SP434492 - DANIELA ANTONIETA DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004879-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020557  
AUTOR: VANDERLEY FRANCO DE OLIVEIRA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005253-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020306  
AUTOR: THEREZINHA LACERDA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005359-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020519  
AUTOR: ELISANGELA ROBERTA BALBINO PERELLI (MG197289 - ASSIRIA BEATRIZ PEREIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004930-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020552  
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES FREIRE (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004968-96.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020548  
AUTOR: IRINEU AVERSA JUNIOR (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004808-71.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020573  
AUTOR: RITA DE CASSIA PASCHOALINO (SP334150 - DANIELA DO CARMO FELTRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005287-64.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020304  
AUTOR: MARIA JOSE MUNIZ GONCALVES (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004711-71.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020589  
AUTOR: JAMES FERNANDO RODRIGUES SOBROZA (SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005089-27.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020542  
AUTOR: ROBERTA MONTINI SINOTI TORRES (SP371702 - CLAUDIO ROBERTO LAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005190-64.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020534  
AUTOR: VALDIRENE GUARNIERI (SP366107 - LETICIA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004809-56.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020571  
AUTOR: FELIPE JOSE DE CARVALHO BENTO (SP427384 - AMANDA DE CARVALHO BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004921-25.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020555  
AUTOR: AMANDA QUARESMA DA SILVA (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004874-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020559  
AUTOR: ADRIANO MAJOR (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004954-15.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020549  
AUTOR: PAULINO GONCALVES DE CARVALHO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005041-68.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020544  
AUTOR: MARCO ANTONIO SPADARO (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001159-82.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020517  
AUTOR: CHARLES IBRAHIM FRANCHI CURY (SP167767 - PATRÍCIA DE CÁSSIA BALDO BARELLA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001380-65.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020511  
AUTOR: ANDERSON MOURA (RJ100793 - MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005015-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020545  
AUTOR: VALDERLEI BARBOSA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005300-63.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020303  
AUTOR: JOSE COUTINHO DE SOUZA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004511-64.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020612  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ZIMMERMANN (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005170-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020535  
AUTOR: ELISABETE MERLO VALVERDE (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004758-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020583  
AUTOR: EDENILSE LOURDES MASTIGUIM MENDES (SP398534 - LETICIA SIQUELLI MONACO, SP438397 - JULIA MASTIGUIM FABRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005249-52.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020529  
AUTOR: SILVIA CONRADO BACCHIN (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004663-15.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020595  
AUTOR: ADRIANO JOSE BOLDRIN (SP334150 - DANIELA DO CARMO FELTRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004980-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020546  
AUTOR: CHARLEYDE DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004685-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020591  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP363139 - VINÍCIUS RÚPOLO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001176-21.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020515  
AUTOR: MARLI MORAES ROCHA (SP167767 - PATRÍCIA DE CÁSSIA BALDO BARELLA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004883-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020556  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO TEIXEIRA (SP378102 - GERUSA GASPAR TOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004749-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020586  
AUTOR: ROSANGELA PAIVA MARINELLI (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004839-91.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020563  
AUTOR: ELIANA MARIA MISTRO (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004561-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020610  
AUTOR: FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA LUCAS (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004925-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020553  
AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005232-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020532  
AUTOR: MARIA LUCIA DE GOUVEIA (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004859-82.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020560  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE SOUSA (SP427384 - AMANDA DE CARVALHO BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005111-85.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020539  
AUTOR: JOSE EDUARDO PALMA BENEDITO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005312-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020302  
AUTOR: VALDECIR FERIAN (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004676-14.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020594  
AUTOR: LUIZ PAULO SANCHES SERRA (SP342203 - JOÃO ELIAS MAFFUD BUZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005090-12.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020541  
AUTOR: GENIVAL IZIDRO DA SILVA (SP153678 - DJAIR THEODORO, SP420767 - VILSON DE SOUZA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001704-55.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020194  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA, SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001703-70.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020195  
AUTOR: CARLOS ROBERTO INACIO DE OLIVEIRA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA, SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004759-30.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020582  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MASTIGUIM (SP398534 - LETICIA SIQUELLI MONACO, SP438397 - JULIA MASTIGUIM FABRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005292-86.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020525  
AUTOR: MARIO APARECIDO CLAUDINO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001199-64.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020513  
AUTOR: MICHELE MARIA MEDINA PEREIRA (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) LIZ PEREIRA - INCAPAZ (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005244-30.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020308  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005291-04.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020526  
AUTOR: JOSE GRAMACHO DA SILVA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004616-41.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020603  
AUTOR: EDSON ALEXANDRE RAMOS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004979-28.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020547  
AUTOR: JUNIOR CARLOS FERREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004827-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020567  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO ROCHA (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005097-04.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020540  
AUTOR: CLAYTON ROGERIO ROCHA DE LIMA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001702-85.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020196  
AUTOR: ANGELO ANDRE MAZARINI (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA, SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004571-37.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020609  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LUCAS (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005229-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020533  
AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005246-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020307  
AUTOR: NILTON CEZAR DE CAMARGO (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004591-28.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020607  
AUTOR: LUCIELI GREGORIO DOS SANTOS CARDOSO (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004801-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020574  
AUTOR: LUIZ RENATO PARANHOS (SP454423 - RAFAEL FILIPINI TRISTAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005263-36.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020305  
AUTOR: SIDINEI FERREIRA (SP429168 - RODOLFO FERNANDO DE LIMA, SP434030 - CONRADO DE MORAIS, SP322831 - MARIA CLARA AMORIM ELIAS DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004624-18.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020602  
AUTOR: SERGIO JOSE FELTRAN (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004762-82.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020579  
AUTOR: FABIANO APARECIDO BAZAN (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004831-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020565  
AUTOR: SUSANA DE LIMA PIRES (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005270-28.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020527  
AUTOR: FRANCISCO DIAS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004625-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020601  
AUTOR: SELMA HELENA DA SILVA FELTRAN (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005238-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020309  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004790-50.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020575  
AUTOR: MARCELO BARBOSA URBANO (SP446578 - VINICIUS BONATTI, SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004849-38.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020561  
AUTOR: RICARDO ESTEVAO DA SILVA (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE, SP430683 - RAFAEL COSTA FERRAZ, SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005293-71.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020524  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001178-88.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020514  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA (SP167767 - PATRÍCIA DE CÁSSIA BALDO BARELLA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004680-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020593  
AUTOR: CARLOS EDUARDO TORQUI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005297-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020521  
AUTOR: NOEL VLADEMIR DA SILVA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004760-15.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020581  
AUTOR: EDENIZIO MENDES JUNIOR (SP398534 - LETICIA SIQUELLI MONACO, SP438397 - JULIA MASTIGUIN FABRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001158-97.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020518  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES (SP167767 - PATRÍCIA DE CÁSSIA BALDO BARELLA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000394-14.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020299  
AUTOR: LOURDES HELENA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUSA (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004757-60.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020584  
AUTOR: EDNA MARIA MASTIGUIN (SP398534 - LETICIA SIQUELLI MONACO, SP438397 - JULIA MASTIGUIN FABRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004491-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020613  
AUTOR: CLAUDEMIR CAVALCANTE PORCELI (SP371702 - CLAUDIO ROBERTO LAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004761-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020580  
AUTOR: ELIANE CRISTINA CORREIA COSTA (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004636-32.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020598  
AUTOR: JULIANO APARECIDO DE ARAUJO (SP288175 - DANIEL AUGUSTO DE MOURA, SP434492 - DANIELA ANTONIETA DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005327-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020520  
AUTOR: KARIME ELISANDRA ASSUNCAO PAULO (SP445243 - VICTOR HENRIQUE ASSUNCAO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004819-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020570  
AUTOR: VANIA BOSSO POMPEU (SP445093 - MARIA ESTHER BRONZATTO PARENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004878-88.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020558  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FRANCATO (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000393-29.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020300  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004924-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020554  
AUTOR: TIAGO VILELA DA SILVA (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004768-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020577  
AUTOR: MARIA CECILIA BARTOLOMEI ALIPERTI (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005233-98.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020531  
AUTOR: ANA LUCIA FORCELINI OLIVEIRA (SP395463 - JOSÉ HENRIQUE PATHEIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005294-56.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020523  
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001706-25.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020192  
AUTOR: SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA, SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000396-81.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020298  
AUTOR: ROSA MARIA BALLICO DE CAMPOS (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004598-20.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020605  
AUTOR: BENEDITO BERNARDES DE SOUZA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005319-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020301  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004938-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020550  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004630-25.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020600  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP457453 - CAROLINE DE CAMPOS EUGENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004604-27.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020604  
AUTOR: JORGE LUIS DE SOUZA (PR057079 - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001240-31.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020512  
AUTOR: EDUARDO TEODORIO DA PAIXAO (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005250-37.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020528  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BACCHIN (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005228-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020310  
AUTOR: JOANA DARC BENEDITO (SP215365 - PEDRO VIRGÍLIO FLAMÍNIO BASTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005296-26.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020522  
AUTOR: VILMA BARION NAGLIO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001174-51.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020516  
AUTOR: ANA LUCIA BREDA CAVALLI (SP167767 - PATRÍCIA DE CÁSSIA BALDO BARELLA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002594-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020204  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se novo ofício à Secretaria de Saúde do Município de Franca, Av. Dr. Flávio Rocha, 4780, Vila Imperador, Franca /SP, CEP 14405-600, para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do prontuário médico de atendimento da parte autora.

Informe-se à entidade o nome da mãe da parte autora que é Tereza Olímpia Santos Souza e sua data de nascimento 24/12/1959.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005198-41.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020208  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DONATO - INCAPAZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) CARLOS DANIEL DE AGUIAR DONATO - INCAPAZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.**

0005303-18.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020359  
AUTOR: SILVIA HELENA FANTIN LIMA (SP453770 - ANA PAULA CUNHA VALENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005194-04.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020207  
AUTOR: VANILCE APARECIDA CUSTODIO (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001060-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020197  
AUTOR: ZULEIDE VALLIM DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 93: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0000742-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020153  
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA ALVES - INCAPAZ (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: Considerando que a parte autora postula sem advogado, forte no princípio da informalidade, nomeio o advogado Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira como seu advogado dativo. Promova o Sedi o cadastramento do causídico no SisJef.  
Concedo o prazo de 10 dias para que o causídico informe nos autos se aceita o encargo.  
Intime-se, inclusive o MPF para ciência

0001206-72.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020431  
AUTOR: SALVINA CABRAL MAIA (SP432565 - BARBARA MILANEZ PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo socioeconomico apresentado.  
Intimem-se.

0000877-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020224  
AUTOR: MARISA APARECIDA MARCONDES SIMOES (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto.

Intime-se.

0004821-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020179  
AUTOR: DIEGO PABLOS CALLIGARIS - INCAPAZ (SP340220 - ANTONIO CARLOS PELISSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.  
Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.  
Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.  
Oportunamente, ao MPF.  
Cite-se e intimem-se.

0005216-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020363  
AUTOR: MARIA LIBERA GUARNIERI BIAZOTTO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.  
Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.  
Esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.  
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.  
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.  
Intimem-se.

0000890-59.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020282  
AUTOR: GISLAINE PEREIRA (SP429168 - RODOLFO FERNANDO DE LIMA, SP434030 - CONRADO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A fim de possibilitar a homologação do acordo entabulado nos autos, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente procuração na qual conste a outorga de poder especial a seu causídico para celebrar acordos em seu nome.

Intime-se.

0000950-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020191  
AUTOR: NAIR APARECIDA LOURENCO PANCOTTI (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que neste autos a parte autora já informou seu desinteresse na produção de prova oral em audiência, conforme arquivo 18.

Assim sendo, determino o cancelamento da nova audiência designada.

Remetam-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora cumprir a determinação anterior. Intime-se.**

0003448-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020405  
AUTOR: DONISETE VALENTIM ZACARIOTO - SUCEDIDO (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES) GABRIEL JOSHUA ZACARIOTO (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES) TAIANE CATARINE ZACARIOTO (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002705-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020406  
AUTOR: BERNADETE DA SILVA CONDE (SP408858 - BRUNO RENATO DO PRADO, SP319110 - WILLIAN DA SILVA, SP404560 - PAULO RICARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000143-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020410  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GARCIA BERNARDES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000423-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020409  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP332662 - LAURA GUERREIRO) OSVALDO PIRES DE OLIVEIRA (SP332662 - LAURA GUERREIRO) MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES) OSVALDO PIRES DE OLIVEIRA (SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP274997 - KARINA CRENN)

0000701-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020408  
AUTOR: ROSELI BARRETO (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000320-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020404  
AUTOR: REGINALDO SABINO DA SILVA (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001283-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020407  
AUTOR: JESSICA CAMILA RAMPIM (SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI, SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) RIWENDA CONTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA, SP263539 - TIAGO FELIX PRADO)

FIM.

0005290-19.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020333  
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0005258-14.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020372  
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES PAULINO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato. Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.**

0004791-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020389  
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS BATISTA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004437-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020394  
AUTOR: JOSEFINA VAROLA MALAGUTTI (SP440219 - VINICIUS FORTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003905-36.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020396  
AUTOR: MARIA HELOISA MOSCA (SP291554 - JOYCE GALAVERNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003417-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020399  
AUTOR: LAERCIO PORFIRIO (SP426710 - LAÍS HELENA MASCARIN, SP300617 - MÁRCIA APARECIDA JOSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004661-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020390  
AUTOR: ANA LUCIA AQUINO (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004794-87.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020388  
AUTOR: MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003928-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020395  
AUTOR: VILMA DOMINGOS DA SILVA (SP215365 - PEDRO VIRGÍLIO FLAMÍNIO BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004564-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020392  
AUTOR: VANDA DE GOUVEA BORBA (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003593-60.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020397  
AUTOR: EVANILDA RITA DE SOUZA (SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000999-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020400  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP397946 - EDUARDO VILLELA MULTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003500-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020398  
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004445-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020393  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LIMA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo socioeconômico apresentado. Intime-se.**

0002145-52.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020344  
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002512-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020342  
AUTOR: OSCARINA DIAS DE PAIVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002213-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020343  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso. Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

5001091-35.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020427  
AUTOR: PEDRO PIEDADE FILHO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000662-68.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020428  
AUTOR: JUAREZ APARECIDO BERNARDO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-m-se.**

0005274-65.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020426  
AUTOR: JOSE CLAUDIO MARTINS ROQUE (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000314-50.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020423  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001405-78.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020422  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA GRECHI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000055-55.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020424  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA CUNHA VASCO (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) RAFAELA CUNHA VASCO - INCAPAZ (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005324-91.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020425  
AUTOR: ARTHUR MIGUEL BALLICO PARADELLO - INCAPAZ (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001485-42.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020421  
AUTOR: SILVIO CESAR ALEXANDRE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se os competentes requisitórios (RPV/precatório). Intime-m-se. Cumpra-se.**

0000236-72.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020212  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO GAUDENCIO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000980-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020211  
AUTOR: MARIA LUCIA ANTONIGNOLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002096-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020210  
AUTOR: ARTHUR MIGUEL ARAUJO LEITE - INCAPAZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000727-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020152  
AUTOR: KALEBE LINHARES DE ALFREDO - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora, nomeio o Dr. Antônio Alfredo Ulian como advogado dativo da parte autora. Promova o SEDI o cadastramento do causídico no SisJef.

Concedo o prazo de 10 dias para que o advogado diga se aceita o encargo, devendo, se aceitá-lo, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0005311-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020346

AUTOR: JORGE DE PAULA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005295-41.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020347

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GUGLIELMONI (SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Após, aguarde-se a realização da(s) perícia(s). Intime-se.

0004900-49.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020416

AUTOR: MARCIA CROCHI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004342-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020419

AUTOR: DIVA APARECIDA FERNANDES MIRA DOS SANTOS (SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI, SP278504 -

JESUEL MARIANO DA SILVA, SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004670-07.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020418

AUTOR: ANTONIO JOSE GARCIA CAMPOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004736-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020417

AUTOR: JOAO GUILHERME ALEXANDRE DE AVILA - INCAPAZ (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no PJE. Esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0004310-72.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020267

AUTOR: MARLON ALBERTO DA SILVA JUNIOR (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004973-21.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020266

AUTOR: GUSTAVO FURTADO RODRIGUES (SP365725 - ELSO DIAS CONCEIÇÃO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000187-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020229

AUTOR: AMANDA FERNANDES (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se

5000658-31.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020265

AUTOR: THIAGO HENRIQUE VENANCIO (SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Oficie-se à GEXAPS DJ de São João da Boa Vista/SP para que, no prazo de até 30 dias, dê integral cumprimento ao julgado, implantando o benefício da parte autora. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000042-72.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020255  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SINÉZIO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000751-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020256  
AUTOR: TEREZINHA RAMOS (SP319980 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000452-33.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020340  
AUTOR: RITA HELOISA ISABEL PESSOA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Acerca da declaração de não comparecimento à perícia médica, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001483-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020257  
AUTOR: JACIRA ALVES (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-74.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020401  
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO DA ROSA (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Arquivos 29 e 30: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se.**

0000015-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020222  
AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000417-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020219  
AUTOR: JOSE CARLOS LEIVAS (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003370-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020215  
AUTOR: ENCARNACAO MORENO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000102-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020221  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA PINTO - INCAPAZ (SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003389-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020214  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PAULA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000696-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020218  
AUTOR: ROSANA APARECIDA GABRIEL (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000795-29.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020217  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003291-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020216  
AUTOR: JOSE PERCILIANO RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000324-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020220  
AUTOR: JOSE ZACCARIAS BERGUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Redesigno a perícia médica agendada nestes autos, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.**

0000648-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020174  
AUTOR: ANDREIA CRISTIANE RIBEIRO JUSTINO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000657-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020173  
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000314-66.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020175  
AUTOR: TIAGO POLICE DE GODOY (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002507-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020155  
AUTOR: MAIARA MELINA DA SILVA FIDELIS (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 12: Embargos de declaração.

Com razão a parte autora, assim sendo dou provimento aos aclaratórios para o fim de reconsiderar a sentença extintiva, tornando-a sem efeito.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0004160-91.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020259  
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVERIO (SP424471 - GIOVANNY PIZZOL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nomeio o causídico do feito como advogado dativo da parte autora e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80, pelos trabalhos desenvolvidos no processo. Requisite a Secretaria o pagamento via AJG. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0001585-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020166  
AUTOR: BRENO BELIZAR SANTOS ALVES (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001714-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020165  
AUTOR: MARCIA MARIA ROSA MENDES (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5001169-29.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020358  
AUTOR: NEILO FRANCISCO PEDRO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: BANCO DO BRASIL UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme consulta aos dados dos holerites anexados à inicial, renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

Citem-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se. Intimem-se.**

0005278-05.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020430  
AUTOR: ARTHUR AUTO PECAS LTDA (SP353550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004836-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020261  
AUTOR: VANDELCI PEREIRA DA SILVA (SP426176 - LETICIA RODRIGUES DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005308-40.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020429  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES DO PRADO (SP143557 - VALTER SEVERINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000134-50.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020386  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP440504 - MONALISA LIDIA SILVA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diga a parte autora, em dez dias, se entabulou acordo com a ré.

Intime-se.

0002778-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020360  
AUTOR: MIGUEL LUIS GARCIA (SP386350 - JULIANA DE SOUZA FURLAN, SP373714 - MARILISE VINCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 83: Manifestem-se as partes em dez dias.

Intimem-se.

0005174-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020178  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia médica será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Oportunamente, ao MPF.  
Cite-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0000396-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020319  
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001104-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020316  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CORREA AZARIAS - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000410-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020318  
AUTOR: JOSE GONÇALVES PINHEIRO BRAGA FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000354-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020327  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PAVINATO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000376-09.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020324  
AUTOR: CLAUDETE DE CASSIA TEODORO LUQUETA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000353-63.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020328  
AUTOR: MARLETE ASSIS DIAS DE FARIA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000380-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020322  
AUTOR: LUIS CARLOS VIOLLA (SP329402 - TATIANA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000364-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020326  
AUTOR: DUZETE MARIA FERNANDES BISPO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000303-37.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020329  
AUTOR: CLARICE APARECIDA VICENTE FRANCISCO (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000423-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020317  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000275-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020330  
AUTOR: CICERO BRAS GOMES DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000379-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020323  
AUTOR: LEANDRO SILVA OLIVEIRA SANTOS (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000382-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020320  
AUTOR: LOURDES HELENA CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003303-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020315  
AUTOR: LILIANE VIEIRA CARDOSO DO NASCIMENTO LIMA (SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000365-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020325  
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA LUCAS PEREIRA (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000274-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020331  
AUTOR: ALEXANDRE DELFINO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000381-31.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020321  
AUTOR: FABIO FRANCISCO ALVES LARA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.**

0002023-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020200  
AUTOR: DECIO SILVERIO DOS SANTOS JUNIOR (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001767-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020213  
AUTOR: JAIR FRANCISCO NASCIMENTO (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

5001031-62.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020375  
AUTOR: JOAO MEDEIROS COSTA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.**

0005271-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020352  
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS NOGUEIRA (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005288-49.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020350  
AUTOR: RAFAEL MOREIRA PEGO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005272-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020351  
AUTOR: RENILDA CARVALHO DO PRADO (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005267-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020354  
AUTOR: GILBERTO DOS ANJOS MACHADO (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005298-93.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020349  
AUTOR: ROBSON JERONIMO ROSA (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005268-58.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020353  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FELICIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP428982 - AMANDA FRANCIELI GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005309-25.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020348  
AUTOR: MARTA APARECIDA ROSA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para as partes cumprirem a determinação anterior. Intimem-se.**

0001069-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020415  
AUTOR: ACHILLES ALBANI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002127-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020412  
AUTOR: ARY JOSE TESSARI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001320-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020414  
AUTOR: JOVI BUENO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001762-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020413  
AUTOR: TEBALDO ALBERTO SIMIONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0005307-55.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344020332  
AUTOR: ANTONIO LUIS GUMIERI JUNIOR (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00002854920204036312 listado como eventual prevenção no arquivo anexo nominado como "Termo de Prevenção.doc", sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0005059-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020271  
AUTOR: MOACIR BANDEIRA DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 11: recebo como aditamento à inicial.

Afasto a prevenção. A ação antes proposta (arquivo 12), foi extinta sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer aposentadoria por invalidez, com início da cessação administrativa em 04.10.2018 e término em 31.12.2020 (fls. 05/06 do arquivo 02).

Decido.

Embora instruída a ação com documentos médicos particulares (fl. 04 e 07/11 do arquivo 02), previamente a cessação a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e não reconhecida a permanência da incapacidade, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.

Desse modo, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a designação de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária,**

prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.

0005255-59.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020339  
AUTOR: MARCIA REGINA ZAMBELI (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005277-20.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020338  
AUTOR: MARIA INES BIAGGI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0005243-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020189  
AUTOR: PRISCILA DUARTE CARDOSO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A ação proposta em 2020 (arquivo 07) já foi julgada e a atual decorre de novo pedido administrativo.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença) e para antecipação da prova pericial médica.

Decido.

Consta dos autos que o pedido administrativo de prorrogação do auxílio doença foi indeferido porque não foi reconhecida a incapacidade laborativa (benefício mantido até 26.07.2021 – fl. 15 do arquivo 02).

Os documentos médicos particulares mais recentes, em especial o de fl. 15 do arquivo 02, isoladamente não comprovam a atual incapacidade, revela que a autora, que fez transplante renal em 20017, segue em acompanhamento a cada 04 meses, de modo que, como a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo demonstração de que não será possível a realização da perícia médica judicial durante a tramitação da ação de conhecimento, nem de risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica (07.01.2022).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.**

0005275-50.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020335  
AUTOR: VERONICA APARECIDA TEIXEIRA MOISES (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005269-43.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020336  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASOTTI GAROFALO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005262-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020337  
AUTOR: KELI DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0005317-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020362

AUTOR: APARECIDO SORATO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de perícia por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, pelo célere rito do juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intím-se.

0001336-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020144

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 62: cuida-se de requerimento da parte autora de ordem judicial para manutenção ativa de benefício de auxílio doença enquanto durar sua incapacidade, por discordar da data de cessação em 120 dias (20.10.2021), a partir da implantação em 01.05.2021, fixada pelo INSS (arquivo 59).

Decido.

A sentença não determinou duração mínima do auxílio, de maneira que o INSS, ao implantar o benefício e estipular sua cessação em 20 dias, em 20.10.2021, cumpre a legislação de regência (§ 9º do art. 60 da Lei 8.213/91).

Assim, indefiro o requerimento da parte autora.

Como o INSS recorreu da sentença (arquivo 47) e consta contrarrazões (arquivo 54), remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se e cumpra-se.

0005201-93.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020205

AUTOR: DONIZETTI LEONEL DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.

Intím-se.

0005208-85.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020272

AUTOR: LUIZ MIGUEL TEIXEIRA DO MONTE - INCAPAZ (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) GRAZIELLE VITORIA TEIXEIRA DO MONTE - INCAPAZ (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de genitor em 06.02.2021 (fl. 04 do arquivo 02), indeferido administrativamente em 09.04.2021 porque a renda seria superior ao limite legal (fls. 59/62 do arquivo 02).

Decido.

Os §§ 3º e 4º, do artigo 80 da Lei 8.213/91, consideram de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98, valor esse reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

A análise do CNIS (fl. 40 do arquivo 02), revela que, nos moldes da legislação de regência (§§ 3º e 4º, do art. 80 da lei 8.213/91), a média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão foi de R\$ 1603,64, superior aos R\$ 1.503,25 previstos na Portaria 477, de 12.01.2021, em vigor à época da prisão.

A aferição da tese inicial de que os referidos valores não correspondem à remuneração real exige dilação probatória, não se vislumbrando, de plano, ilegalidade na decisão do INSS.

Portanto, neste exame sumário, ausente a probabilidade do direito reclamado pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e Intimem-se.

0004690-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020181

AUTOR: EDUARDA MONTEIRO DE MELO (SP377636 - FLÁVIO ANTÔNIO ALVES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconhece a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.**

0005251-22.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020368

AUTOR: ANA DE FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS (SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001278-43.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020365

AUTOR: FERNANDO DE MORAES (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005210-55.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020369

AUTOR: TEREZINHO FLORENCIO DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005321-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020366

AUTOR: JORGE PEREIRA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005314-47.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020367

AUTOR: MARILZA DELATESTA DE TOLEDO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconhece a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de**

**perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no Sis.Jef. Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.**

0004837-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020269  
AUTOR: CESAR ALOISIO BABBONI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005149-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020268  
AUTOR: ZILDA MARIA GOMES FARIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0004112-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020258  
AUTOR: CLAUDINE JARRETA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Arquivo 10: Ciência a parte autora da protocolização de petição no processo errado.

0003143-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020190  
AUTOR: VERA LUCIA LEAL (SP327461 - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A parte autora requer antecipação da tutela de urgência para receber pensão pela morte do marido em 27.05.2020 (fl. 07 do arquivo 02), mas seu pedido administrativo foi indeferido porque não reconheceu sua condição de dependente (fl. 32 do arquivo 29).

Como a ação encontra-se instruída com documentos, em especial a certidão de casamento da autora e de cujus em 1976 (fl. 06 do arquivo 02), determino a formalização do contraditório, pois, embora o INSS tenha sido intimado a apresentar o processo administrativo e cumprido a determinação (arquivo 29), ainda não foi citado, devendo o INSS esclarecer se, com base na documentação que instrui o feito, cabe a concessão do benefício almejado pela autora, a pensão pela morte do marido.

Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para nova deliberação, em especial, se o caso, para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

0004629-40.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020188  
AUTOR: MARCOS VINICIUS MIGUEL LOPES - INCAPAZ (SP417490 - LARISSA CAETANO PRESTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 09/10: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber pensão por morte na condição de filho maior inválido.

Decido.

O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais precisa provar que a invalidez que o acomete é preexistente ao óbito do instituidor do benefício. Embora instruída com documentos médicos, o benefício foi cessado pelo atingimento da maioridade e não se tem o resultado do pedido administrativo de 22.01.2021 (fl. 23 do arquivo 02).

Desse modo, há necessidade de formalização do contraditório e realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do atual e real estado de saúde da parte autora, inclusive com a data de início de eventual invalidez.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria data para perícia médica.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litis pendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou**

**de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.**

0005186-27.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020199  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROQUE (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005192-34.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020198  
AUTOR: SAMUEL PINEDA DE MATOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0004121-94.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344020270  
AUTOR: DAMARIS FLAVIA DE BARROS (SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 16/19: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença).

Decido.

Consta dos autos que o pedido administrativo de concessão do auxílio doença de 10.02.2021 foi indeferido porque a filiação seria posterior à incapacidade (fls. 13 e 33 do arquivo 02).

Todavia, em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso comprovar o preenchimento de todos os requisitos, cumulativos, do benefício que se pretende.

A esse respeito, a documentação médica que instrui o feito (fls. 01/07 e 11 do arquivo 02) não indica com clareza quando a doença ou a incapacidade surgiram, sendo incontroverso que em 10.02.2021 a autora fez pedido de parcelamento das contribuições previdenciárias (fls. 14/15 e 25/30 do arquivo 02), de maneira que não há comprovação, de plano, de ilegalidade na decisão do INSS.

Desse modo, há necessidade de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, para a correta aferição da incapacidade e data e seu início, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a designação de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003293-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020145  
AUTOR: PAULO CESAR HONORIO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo a dispensa da oitiva da terceira testemunha da autora.

Tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.**

0000304-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020274  
AUTOR: NADIR RODRIGUES PIROLA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000724-27.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020150  
AUTOR: DIVINO CASSIO MARIANO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000738-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020148  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTIM (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002989-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020373  
AUTOR: GLORIA GARRIDO MANGUSSI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000246-19.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020278  
AUTOR: LUIZA DONIZETTI DO PRADO SANTANA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002321-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020411  
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000630-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020277  
AUTOR: LURDES DE FARIA TEZOLIN (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000737-26.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020149  
AUTOR: JULIA DE FATIMA ZAVANIN (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003717-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020279  
AUTOR: EUFROSINA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002945-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020356  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA VEIGA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001971-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020284  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000148-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020273  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000471-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020151  
AUTOR: MARIA HELENA BARBIERI ANADAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001150-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020341  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOTTA AZEVEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003204-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020313  
AUTOR: MARIA INEZ CACCO PARIZI (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002383-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020147  
AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002719-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020146  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE VIEIRA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002359-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020276  
REQUERENTE: JOSE LAERCIO CARDOSO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001976-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020281  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS JANUARIO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo a desistência da testemunha requerida pela parte autora.

Tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

0000230-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344020275  
AUTOR: MARIA EUNICE REZENDE CALIXTO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo o pedido de desistência da testemunha formulado pela parte autora.

Tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2021/6333000125

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003275-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016123  
AUTOR: SIMONE FERREIRA GOMES (SP433659 - GABRIELLI FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SIMONE GOMES DE HOLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do marido, Adriano de Holanda. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

De início, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado, na medida em que o INSS concedeu o benefício postulado pela autora pelo período de 4 (quatro) meses, de 05/10/2019 a 29/02/2020 (NB 1939810121), consoante consulta ao CNIS que acompanha esta sentença.

Considerando a documentação carreada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício, o INSS entendeu pela aplicação do disposto no art. 77, inc. V, letra “b”, da Lei 8.213/91, fundamentando a decisão administrativa quanto ao pagamento da aludida pensão pelo período de 4 (quatro) meses.

Segundo a tese defendida na inicial, a autora e o falecido iniciaram a união estável em meados de janeiro de 2016, razão pela qual se mostra indevida a limitação imposta pelo INSS quanto do pagamento do benefício em questão.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Adriano de Holanda, desde data anterior a 2 (dois) anos a contar do óbito, vale dizer 05/10/2017.

Como forma de comprovar o alegado, a autora carrou aos autos cópias de postagens em rede social indicando relacionamento entre ambos. Contudo, o exame da documentação demonstra que a notícia mais antiga do relacionamento remonta o mês de julho de 2018. Em verdade, não há qualquer documento que demonstre a existência do relacionamento em momento anterior ao referido mês de julho de 2018.

Ressalte-se postagem efetivada em 13 de agosto de 2018 no qual a autora celebra o relacionamento ao longo dos últimos 2 (dois) meses, vale dizer, desde junho de 2018 (fls. 35 das provas).

A testemunha Lauro Fernando Giomo (arquivo 29) informou que funcionou como locador de imóvel no qual a autora e as filhas residiram, de agosto de 2016 a setembro de 2019. A firma que a partir de determinada data o falecido passou a residir com a autora e filhas, mas não se recorda quando isso ocorreu.

O informante Anderson Hergert (arquivo 30) indicou que conheceu a autora e o falecido a partir de meados de 2015. Informou que o relacionamento de ambos teria se iniciado em meados de 2016, quando já teriam passado a residir juntos, mas não se recorda em qual endereço.

Ressalte-se que os documentos carreados aos autos, bem como a prova oral coletada, não permitem concluir que a união estável havida entre a autora e o falecido fosse superior a 2 (dois) anos anteriores ao óbito.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000861-76.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016258

AUTOR: SOLANGE DE ALMEIDA CAMPOS (SP309861 - MARCIO MALTEMPÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a especialidade de lapsos urbanos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão até a DER (11/01/2019 – fls. 107/108 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Por fim, nos termos da EC 103/2019, para os segurados filiados ao RGPS antes da vigência da EC n.º 103/2019, as regras de transição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição passam a ser as seguintes: a) idade mínima de 56 anos para mulher e 61 anos para homens (art. 16 e incisos da EC n.º 103/2019); ou b) cumprimento de 50% (cinquenta por cento) do período que faltava para cumprir o tempo de contribuição necessário, a título de pedágio.

Pois bem.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao tempo rural, restringe-se ao período de 30/06/1982 a 30/06/1988, ao longo do qual alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, na qualidade de diarista.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) escritura pública de declaração lavrada em 21/07/2017, por meio da qual

terceira pessoa empregadora informa o trabalho rural da autora na qualidade de diarista, nos moldes descritos na inicial (fls. 64/65 das provas).

Ocorre, contudo, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A testemunha Tania Leandro Rocha (arquivo 36) informou que a autora laborou no meio rural, no Sítio São Pedro, ao longo do período descrito na exordial, na medida em que laboraram na referida propriedade em conjunto. A propriedade cultivava algodão, café e feijão. A testemunha deixou de laborar na propriedade até meados de 1990, tendo a autora saído da propriedade em época anterior.

No entanto, diante da vedação imposta pela súmula 149, do STJ, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Dos períodos de trabalho urbano especial

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Como exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário concedido ao segurado que completar um determinado tempo de filiação e contribuição à Previdência Social.

Até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, eram seus requisitos:

Homem: 35 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Mulher: 30 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Professores (na educação infantil e no ensino fundamental e médio): 5 anos a menos no período de contribuição.

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

Ademais, a realização de perícia no local de trabalho, após a realização das atividades, mostra-se extemporânea e inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Pois bem.

A autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/2001 a 01/04/2008 e 01/08/2013 a 10/01/2018.

Como comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/03/2001 a 01/04/2008 – perfil profissiográfico previdenciário (fls. 66/67 das provas) indicando que a autora esteve submetida a ruído com intensidade equivalente a 80,70 dB(A) no período de 17/08/2006 a 06/08/2007 e a 79,0 dB(A) no período de 07/08/2007 a 01/04/2008. Indica, ainda, submissão a outros agentes agressivos, mas sem informação acerca de intensidades.

- de 01/08/2013 a 10/01/2018 – perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71/72 das provas) apontando submissão da autora a cola vegetal, com uso de EPI eficaz.

Assim, diante da fundamentação supra, inviável o reconhecimento da especialidade em qualquer dos períodos discutidos.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000251-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016064  
AUTOR: NAIR GONCALVES BIANCO (SP381273 - NATHÁLIA GILDO FIORAMONTE, SP382306 - PATRICIA DA CUNHA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado no evento 23, realizado por expert nomeado pelo juízo, concluiu pela capacidade laborativa da autora. As doenças da autora são decorrentes da idade, de modo que não autorizam a concessão do benefício por incapacidade como se fosse aposentadoria por idade, cujos requisitos não foram preenchidos pela parte autora.

Neste ponto, não se mostram razoáveis as alegações da autora no evento 27, porquanto a doença, por si só, não é requisito do benefício por incapacidade. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade ou sequelas dela resultantes, e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000389-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016063  
AUTOR: ADRIEL FERNANDO SILVERIO (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas nas determinações dos eventos 12, 23 e 34.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu aos atos, embora regularmente intimada.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do CPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez. Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deixando transcorrer in albis o prazo, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000167-15.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016116  
AUTOR: CELIA MARISA SPAGNOL STABELLINI (SP392089 - MARINA ANDOLPHO CONTATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pretende a parte autora a aplicação do regime de competência no cálculo do IRPF, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em 17/12/2019, a título de parcelas atrasadas da aposentadoria por idade. Requeveu a repetição do indébito dos valores retidos na fonte.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Alega a parte autora que pagou IRFon sobre as parcelas atrasadas da aposentadoria por idade, que lhe foi concedida em 17/12/2019. Aduz que, pelo regime de competência, adotado pela jurisprudência do E. STJ, estaria isenta do IRPF, razão por que requer a repetição do indébito.

A União (Fazenda Nacional) reconheceu o pedido da autora, não se opondo à restituição do valor pretendido na inicial.

Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015: “Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em ‘sua adesão àquilo que contra ele foi pedido’. Da mesma forma, o autor pode reconhecer a procedência do pedido feito pelo réu em sua reconvenção (NCP, art. 487, III, a).” É o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, para declarar isenta do IRPF, bem como autorizar a restituição do valor recolhido a título de IRFon, no valor de R\$ 1.468,99, com juros e correção monetária pela taxa SELIC (a mesma aplicada para a correção do crédito tributário), nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001093-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016255  
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DE OLIVEIRA (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural sem anotação em CTPS e da especialidade de períodos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18/09/2018. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão (fls. 83/84 – arquivo 10).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao tempo rural, restringe-se ao período de 12/07/1979 a 30/10/1993, em que a autora alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em companhia dos genitores.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da

mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) lançamentos do ITR referentes a imóvel de propriedade do genitor e pertinentes aos anos de 1972, de 1974 a 1976, 1978, de 1981 a 1984 e 1988 (fls. 42/59 – arquivo 04); b) nota fiscal de aquisição de insumo agrícola emitida em favor do genitor, no ano de 1987 (fls. 61 – arquivo 04).

A testemunha Valentim Donizeti da Cunha (arquivo 39) informou que conhece a autora desde a infância. Em 1972 o genitor da testemunha adquiriu propriedade rural em conjunto com o genitor da autora, e passaram a cultivar a terra em seus respectivos quinhões, na cultura do algodão. O trabalho se dava em regime de economia familiar. Subsidiariamente cultivavam milho, arroz e algodão. O trabalho da autora deu-se a partir de 1980. Não contavam com empregados. O labor deu-se nesta qualidade até meados do ano de 1991.

A testemunha Elcio Manoel Neto (arquivo 40) indicou que conhece a autora há aproximadamente 60 (sessenta) anos, na medida em que residiam no mesmo município e atualmente são vizinhos de sítio. Presenciou o trabalho rural da autora até meados do ano de 1991, no cultivo do algodão em regime de economia familiar.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 01/01/1981 a 31/12/1988 sem registro em CTPS, o que totaliza 8 (oito) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Como exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário concedido ao segurado que completar um determinado tempo de filiação e contribuição à Previdência Social.

Até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, eram seus requisitos:

Homem: 35 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Mulher: 30 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Professores (na educação infantil e no ensino fundamental e médio): 5 anos a menos no período de contribuição.

A autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/04/1996 a 19/02/1998, de 11/08/1999 a 02/05/2002, de 20/10/2003 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 20/04/2012, submetida a agentes agressivos superiores ao limite permitido.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/04/1996 a 19/02/1998 e de 11/08/1999 a 02/05/2002 - formulário denominado DIRBEN 8030, acompanhado de excerto de laudo técnico, por meio dos quais verifica-se que a autora esteve submetida a ruído com intensidade equivalente a 90 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade nos períodos sob comento (fls. 35/39 das provas);

- de 20/10/2003 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 20/04/2012 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão da autora a ruído com intensidade equivalente a 79,81 dB(A). (fls. 40/41 das provas).

Ademais, a partir de 2003 é necessário que o PPP faça menção à técnica de medição utilizada no cálculo do ruído, NHO ou NR-15, não sendo admitido apenas o termo "dosimetria", como se verifica "in casu".

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 71/79 – arquivo 10), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 18/09/2018 (fls. 83 – arquivo 10), a parte autora passou a contar com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Confira-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1981 a 31/12/1988 e da especialidade dos períodos urbanos de 01/04/1996 a 19/02/1998 e de 11/08/1999 a 02/05/2002, culminando com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/09/2018 (fls. fls. 83 – arquivo 10).

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003555-18.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016170  
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO (SP 165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2015 (NB 171.122.515-8), deferido pelo INSS após o cômputo do período total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo nesta qualidade (fls. 01 – arquivo 04), ensejando pedido de revisão administrativa em 30/09/2016 (fls. 65 – arquivo 03).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período de 01/01/1975 a 31/03/1979, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem anotação em CTPS, em propriedade de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) livro demonstrativo de créditos e débitos de trabalhadores rurais emitido por empregador, relativo aos anos de 1975 a 1978, indicando pagamentos ao genitor e ao autor, este último como menor de idade e recebedor de meio salário (fls. 79/82 – arquivo 03); b) cópias da CTPS do genitor, indicando vínculo empregatício de natureza rural ao longo do período de 25/11/1958 a 07/07/1984, para o empregador Olavo Bilac Pereira Pinto (Fazenda São Francisco) (fls. 105 – arquivo 03).

A testemunha Jorge de Souza (arquivo 30) informou que conhece o autor desde a infância, na Fazenda São Francisco, no Estado do Paraná. O imóvel pertencia a Olavo Bilac, e lá trabalharam desde os 13 (treze) anos de idade, no cultivo de milho e soja. A testemunha deixou a localidade em 1977, sendo que o autor permaneceu na fazenda posteriormente. Laboraram em conjunto, lado a lado. A testemunha não foi registrado pelo empregador.

Por sua vez, a testemunha Adilson José Braga (arquivo 31) asseverou que conheceu o autor no meio rural, considerando que laboravam em fazendas vizinhas, ambas pertencentes a Olavo Bilac. As famílias colonas das fazendas prestavam serviços em ambas as propriedades. Cultivavam café, soja e milho. A testemunha chegou a trabalhar com o autor ao longo dos anos 1980 a 1985. Anteriormente a 1980 o autor laborava em conjunto com o respectivo núcleo familiar.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1975 a 31/12/1978, sem registro em CTPS, o que totaliza 4 (quatro) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Há, por fim, que se observar a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1975 a 31/12/1978, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.122.515-8) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 13/05/2015, fixando-se a DIP em 01/07/2021 e observando-se a prescrição parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, tendo apurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a DER (11/09/2019 – fls. 75/76 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se aos períodos de 22/04/1978 a 16/08/1987, de 22/11/1987 a 31/08/1988, de 25/12/1988 a 07/02/1990, de 01/03/1990 a 31/05/1990 e de 06/12/2006 a 31/01/2008, nos quais o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS e que se mostram intercalados com lapsos urbanos.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filha lavrada em 08/04/1983, na qual está qualificado como lavrador (fls. 23 das provas); b) certidão de casamento lavrada em 18/12/1982, na qual está qualificado como lavrador (fls. 38 das provas).

A testemunha Mario Ramos (arquivo 27) asseverou que conheceu o autor há mais de 40 (quarenta) anos, quando o postulante laborava no meio rural. Os trabalhos eram prestados para terceiros, sendo que ambos já trabalharam para “turmeiros” em comum. O autor deixou a localidade em meados de 1990.

Por fim, a testemunha José Carlos Jordão (arquivo 28) indicou que conheceu o autor ainda na infância. O postulante laborava na qualidade de diarista ainda criança, em terras de terceiros. Ambos laboraram em conjunto, sabendo precisar o nome de diversos “turmeiros”. Indica que o autor sempre trabalhou no meio rural.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1983 a 31/12/1984, o que totaliza 2 (dois) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Assim, somando-se o período rural ora reconhecido aos demais lapsos já averbados pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 58/70 das provas), atingir-se-á o total de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Assim, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1983 a 31/12/1984.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos

termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003365-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016165  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, tendo apurado o total de 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a DER (23/03/2017 – fls. 66 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/09/1975 a 31/12/1989, no qual o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS, em terras de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento lavrada em 28/09/1963, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 24 das provas); b) declaração e documentos escolares emitidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Bandeirantes/PR, apontando que o autor cursou o ano letivo de 1975 em estabelecimento de ensino destinado a alunos filhos de trabalhadores rurais (fls. 26/29 das provas); c) certidão de óbito do genitor, ocorrido em 02/06/2008, no qual está qualificado como lavrador aposentado (fls. 82 das provas); d) certidão de casamento lavrada em 22/07/1989, na qual está qualificado como agricultor (fls. 83 das provas); e) carteira emitida pelo extinto INAMPS qualificando o genitor como trabalhador rural e validade ao longo dos anos de 1985 e 1989 (fls. 84 das provas); f) carteira de filiada emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá/PR em favor do genitor, indicando matrícula em 17/11/1983 (fls. 85 das provas); g) carteira emitida pelo extinto INAMPS qualificando o autor como beneficiário de trabalhador rural e validade ao longo dos anos de 1985 e 1989 (fls. 84 das provas).

As certidões de nascimento do autor e óbito do genitor não podem aproveitar àquele como início de prova material, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

A testemunha Celso Pinto Queiroz (arquivo 24) asseverou que conheceu o autor no meio rural, no município de Abatiá, quando aquele laborava em conjunto com o genitor, em atividades rurais, em especial no cultivo de milho, feijão e arroz em sistema de arrendamento. A atividade se dava em regime de economia familiar. Se recorda conheceu a testemunha ainda em tenra idade, mas não se recorda por qual período exerceu a atividade campesina, sabendo informar que deixou o local após o casamento. Após o exercício da atividade rural em sistema de arrendamento, o autor passou a laborar como diarista na mesma região.

Por fim, a testemunha Amadeu Gorgolet (arquivo 25) soube precisar que conheceu o autor quando este era criança. O genitor do postulante arrendava imóvel rural de cunhado da testemunha. O labor campesino do autor se dava em regime de economia familiar, desde a referida época, no cultivo de arroz, milho e feijão. Tal cenário deu-se ao longo dos anos de 1975 a 1977. Após, a testemunha presenciou o trabalho do autor na qualidade de diarista rural no mesmo município, sem saber precisar até que data.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/09/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1983 a 31/12/1989, o que totaliza 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Assim, somando-se o período rural ora reconhecido aos demais lapsos já averbados pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 54/56 das provas), atingir-se-á o total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Assim, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados pela parte autora de 01/09/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1983 a 31/12/1989.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003437-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016120  
AUTOR: MANOEL BELARMINO DOS SANTOS (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural sem anotação em CTPS, bem como a especialidade de período também rurícola laborado em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo. O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Do trabalho rural sem anotação em CTPS

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se ao período de 28/02/1978 a 01/05/1988, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) título de eleitor emitido em 09/08/1982, no qual está qualificado como lavrador (fls. 06/07 das provas); b) certidão de casamento lavrada em 08/04/1994, na qual está qualificado como lavrador (fls. 08 das provas).

A certidão de casamento não pode funcionar como início de prova material em favor do autor, considerando que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

A testemunha Valdecir Benedito da Silva (arquivo 28) informou que conheceu o autor quando ainda crianças, quando residiam e laboravam na mesma fazenda, no Estado do Paraná. O convívio deu-se de 1978 a 1982. O genitor da testemunha era arrendatário de área localizada na referida fazenda. O autor e seus familiares prestavam serviços também como arrendatários.

O informante Elcio Batista da Silva (arquivo 29) afirmou que também conheceu o autor quando ainda crianças, no Estado do Paraná. Passaram a trabalhar juntos em 1978, até o ano de 1989. Laboravam na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no cultivo de hortelã. O cultivo se data em sistema de porcentagem, em regime de economia familiar. O imóvel rural era de terceiro.

Por fim, a testemunha Manoel Batista de Souza (arquivo 29) indicou que conheceu o autor em meados do ano de 1978, quando laboravam no meio rural em fazenda de propriedade de terceiro. Cultivavam hortelã em regime de porcentagem.

Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho rural sem anotação em CTPS de 01/01/1982 a 31/12/1982.

Da especialidade dos períodos urbanos

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, como exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário concedido ao segurado que completar um determinado tempo de filiação e contribuição à Previdência Social.

Até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, eram seus requisitos:

Homem: 35 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Mulher: 30 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Professores (na educação infantil e no ensino fundamental e médio): 5 anos a menos no período de contribuição.

Alega o autor ter exercido atividade especial, não reconhecida pelo INSS, no período de 09/05/1988 a 06/06/2006.

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Como forma de comprovação do alegado carrou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário formalmente em ordem (fls. 04/05 das provas), informando o desempenho das seguintes atividades:

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário,

somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.**

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

**“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

No que pertine à menção, em alguns dos formulários, de exposição a “radiação não ionizante” ou “calor de fonte natural”, verifica-se tratar-se da luz e calor provenientes do sol. Contudo, a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc.) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – DJe: 14/06/2019). (grifos nossos).

Assim, inviável o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período sob comento

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 108/119 e 128/139 das provas), acrescido do lapso reconhecido nesta sentença, até a DER em 15/05/2020 (fls. 144 das provas), a parte autora passou a contar com 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural laborado de 01/01/1982 a 31/12/1982.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001873-28.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016257

AUTOR: MARIA APARECIDA RUSSI DE OLIVEIRA (SP373399 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA APARECIDA RUSSI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do marido, Jair de Oliveira.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é

o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

De início, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao falecimento do instituidor, ocorrido em 16/04/2018 (fls. 37 das provas) e sua qualidade de segurado, na medida em que o INSS concedeu o benefício postulado pela autora pelo período de 4 (quatro) meses, de 23/04/2018 a 16/08/2018 (NB 184.001.423-4 - fls. 56 das provas).

Considerando a peça de defesa ofertada pelo ente autárquico, o INSS entendeu pela aplicação do disposto no art. 77, inc. V, letra “b”, da Lei 8.213/91, fundamentando a decisão administrativa quanto ao pagamento da aludida pensão pelo período de 4 (quatro) meses.

Contudo, a autora afirma que mantinham união estável desde data anterior a dois anos a contar do óbito, razão pela qual se mostra indevida a limitação imposta pelo INSS quando do pagamento do benefício em questão.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Jair de Oliveira, desde data anterior a 2 (dois) anos a contar do óbito (16/04/2018), vale dizer 16/04/2016.

Como forma de comprovar o alegado, a autora carrou aos autos os seguintes documentos, pertinentes ao período anterior a 16/04/2016: a) fotografias sem data de obtenção, tampouco indicação dos participantes (fls. 16/20 das provas); b) certidão de conversão de união estável em casamento, lavrada em 17/04/2017 (fls. 35 das provas); c) ficha de internação do autor em estabelecimento hospitalar, emitida em 09/07/2012, na qual a autora figura como responsável (fls. 42 das provas).

A testemunha Vera Lúcia Silence Antunes (arquivo 35) indicou que conheceu a autora no ano de 1972. Sabia do relacionamento havido entre a autora e o falecido, o qual se iniciou em meados do ano de 1993. Soube indicar qual a moléstia que acometeu o falecido antes do óbito.

Por sua vez, a testemunha Izabel Cristina Lage (arquivo 36) afirmou que conheceu a autora em 2012, na medida que foram vizinhas até 2015. Presenciou o relacionamento de ambos desde então. O falecido adoeceu após a testemunha ter se mudado da localidade. O convívio da testemunha com a autora e o falecido perdurou por aproximadamente 3 (três) anos.

Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data imediatamente posterior à cessação, em 17/08/2018 (fls. 56 das provas). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, deverá o INSS restabelecer o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/04/2021. Oficie-se

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003099-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016065

AUTOR: CRESPIM ANTUNES DE BEM (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho rural e urbano, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência

de tempo de contribuição/serviço para sua concessão (fls. 122 das provas).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – ReL. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido narrado na inicial, no tocante ao tempo rural, restringe-se aos períodos de 25/10/1978 a 31/01/1987 e de 01/09/1992 a 31/05/2005, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que o INSS já reconheceu os períodos de trabalho rural do autor, de 25/10/1978 a 31/01/1987 e de 01/09/1992 a 31/05/2005.

Demonstra, ainda, que a autarquia também homologou o período contributivo de 01/06/2017 a 29/02/2000, o qual foi requerido na inicial.

Logo, os períodos objeto de pedido de reconhecimento nos termos da exordial se mostram incontroversos, forte no banco de dados da própria autarquia ré.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados na referida consulta ao CNIS, a parte autora passou a contar com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Confira-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da DER (11/10/2019 – fls. 122 das provas).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2021. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003375-02.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016162

AUTOR: DIRCE SIMOES DE ALMEIDA CORTE (SP317030 - ANA PAULA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por DIRCE SIMOES DE ALMEIDA CORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que

não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 08/08/2010 (fls. 01 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores à data mencionada.

Aduz que laborou no meio rural a partir do ano de 1974 até, no menos, a data de entrada do requerimento administrativo.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 24/12/1977, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 02 das provas); b) contratos de arrendamento de imóvel rural de propriedade do sogro, celebrados pelo marido na qualidade de parceiro outorgado, relativo aos períodos de 01/07/1987 a 01/07/2012 (fls. 09/19 e 24/28 das provas); c) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 04/08/1980 e 05/03/1979, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 20/23 das provas); d) inscrição de produtor rural em nome do marido, emitida em 30/06/1995, com revalidações até o ano de 2007 (fls. 29/30 das provas); e) declarações de produtor rural emitidas pelo marido em 05/03/1997 e 22/09/2002, indicando início de atividade em 01/07/1987 (fls. 32/34 das provas); f) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido ao longo dos anos de 1986 a 1999 e de 2001 a 2011 (fls. 35/52 e 109 a 115).

Ainda, documentos em nome do marido ou do sogro relativos a fatos ou datas anteriores ao casamento não podem aproveitar à autora, na medida em que não havia enlace entre ambos.

A testemunha Herminio Bartarin Filho (arquivo 28) informou que conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos. Desde então a autora labora na mesma propriedade rural, em conjunto com o marido e em regime de economia familiar. Cuidam de gado leiteiro e cultivam milho.

A testemunha Flavio Olimpio Bartarin (arquivo 29) asseverou que conhece a autora há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Labora no meio rural em companhia do marido, em regime de economia familiar, no cultivo de quiabo, milho, mandioca e feijão. Afirmou que até a presente data a autora permanece no trabalho rural.

Por fim, a testemunha Luiz Angelo Alberto (arquivo 28) indicou que conhece a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, desde meados de 1990. A postulante sempre laborou, como de fato ainda trabalha, na propriedade rural da família, denominado Sítio São Sebastião. Reiterou que a autora sempre sobreviveu exclusivamente do trabalho rural do núcleo familiar. Esclareceu que não sabe se o marido laborou no meio urbano.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 24/12/1977 a 31/12/1980 e de 01/01/1986 a 31/12/2011, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de acordo com o atual entendimento do E. STJ. Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio rural os períodos de 27/12/1977 a 31/12/1980 e de 01/01/1986 a 31/12/2011 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (29/10/2019 – fls. 158 – arquivo 11). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2021. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GERALDINA EVANGELISTA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontinuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aquele que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º. e 4º. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A tese defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária ao objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o meio urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9.

É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juizes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, vez que completou 55 anos de idade em 29/06/2011, bem como para a aposentadoria por idade na modalidade híbrida, pois completou 60 anos de idade em 26/11/2016 (fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, nos termos da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural sem registro em CTPS ao longo dos anos de 1970 a 1987.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a

utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei. (STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material os seguintes documentos: a) cópias de sua CTPS apontando período de trabalho rural de 01/10/1987 a 18/08/1991 (fls. 07 das provas); b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural relativa a propriedade do genitor, emitida em 18/03/2020 (fls. 20 das provas); c) Certidão emitida pelo Cartório da 237ª Zona Eleitoral de Rio Pardo de Minas/MG, na data de 18/05/2016, sem qualificação da autora (fls. 21 das provas); d) Título de Venda de Terras Devolutas emitida pelo Governo do Estado de Minas Gerais de favor do genitor da autora, na data de 24/10/1984 (fls. 22/25 das provas); e) recibo de pagamento emitido em favor do genitor, na data de 05/05/1973, relativo a aquisição de imóvel rural no qual está qualificado como lavrador (fls. 26/27 das provas); f) Documento de Informação e Atualização Cadastral firmado pelo genitor na data de 29/09/1999, relativa a propriedade rural de sua titularidade (fls. 28/29 das provas); g) notificações de lançamento do ITR relativas a imóvel de propriedade do genitor e pertinentes aos anos de 1983 e 1984 (fls. 30/35 das provas); h) termo de renificação emitido pelo INCRA em nome do genitor da autora e pertinente aos exercícios de 1973 a 1976 (fls. 36 das provas); i) certidão de óbito da genitora, ocorrido em 16/12/2002 e no qual está qualificada como lavadeira (fls. 38 das provas).

Documentos emitidos ou relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 01/01/1970 e posteriores a 31/12/1987 não podem ser adotados pela autora como início de prova material, na medida em que se mostram extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1983 a 31/12/1984.

A testemunha José Luiz de Campos informou que conheceu a autora ainda na infância, há mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Residiam em Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais. O genitor da autora era proprietário de imóvel rural e cultivavam feijão, milho e mandioca, em regime de economia familiar. A autora deixou a região em meados do ano de 1987.

Por sua vez, a testemunha Geralda Rodrigues Santos asseverou que conheceu a autora também na infância. À época, a autora residiam com os genitores, na

área rural. Cultivavam feijão, milho e mandioca, tendo a testemunha presenciado o trabalho por diversas vezes. Não se recorda até quando o trabalho da autora se deu nesta qualidade.

Por fim, a testemunha Nilza Cardosina Barbosa conheceu a autora desde criança, há aproximadamente 50 (cinquenta) anos. A autora residia com os genitores, na área rural, em imóvel de propriedade do pai. Cultivavam mandioca em regime de economia familiar. O trabalho dava-se desde tenra idade. O labor campesino perdurou por bastante tempo, mas não soube informar até quando.

Logo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1983 a 31/12/1984, somados ao período rural anotado em CTPS, de 01/10/1987 a 18/08/1991, verifica-se que a parte autora não conta com carência suficiente à concessão da aposentadoria por idade rural, tampouco trabalho nesta qualidade no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Confira-se:

Contudo, como exposto, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/06/2016. A soma dos períodos rurais reconhecidos nesta sentença aos demais períodos contributivos anotados na consulta ao CNIS que acompanha esta decisão demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de procedência.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1983 a 01/01/1984 e determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER, em 02/12/2019 (fls. 41/42 das provas).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2021. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000639-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333016145

AUTOR: SILVIA CRISTINA BRASCHE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, assiste razão ao recorrente, na medida em que a sentença não fixa a data de início dos efeitos financeiros da decisão. Portanto, fixo o início dos efeitos financeiros da decisão na data da citação inicial, conforme pedido apresentado nos embargos.

Abaixo transcrevo o pedido de esclarecimento dos embargos:

"Diante do exposto requer-se o provimento dos presentes para, suprindo-se a omissão: (i) fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data da citação; (ii) caso não seja fixado na citação, que seja fixado o termo inicial na data do requerimento de revisão e (iii) não sendo fixado na data do requerimento de revisão, que seja observada a prescrição quinquenal".

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o dispositivo da sentença e estabelecer o início dos efeitos financeiros do pedido de revisão no dia 20/04/2020 (evento nº 11), data da citação do réu no presente processo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001027-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333016136

AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 56, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001391-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016067  
AUTOR: ALITA ALVES ROSA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação da renda mensal aos tetos das EC's n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O despacho proferido no evento 19 determinou à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do PA com a contagem do tempo de contribuição na via administrativa), decorrendo in albis o prazo para cumprimento (evento 22).

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo que, não suprida a irregularidade, após prazo concedido pelo juiz, a consequência será aquela prevista no parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, qual seja, o indeferimento da petição inicial.

Os documentos mencionados no despacho proferido no evento 19 são indispensáveis à propositura da ação, de modo que sua ausência deve ensejar o indeferimento da inicial.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002454-43.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016122  
AUTOR: PAULO HENRIQUE EMYGDIO PEREIRA (SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção (arquivo 04), constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000556-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016274  
AUTOR: CELIA APOLARI GEROTTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 Titularidade da Vara. Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira com este Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

2 Conclusão pericial favorável. Sobreveio conclusão pericial médica favorável à pretensão autoral, nos termos do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos.

3 Intimação do INSS para oferecer acordo. Fica o INSS, por sua representação processual, intimado a ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 Intimação da parte autora. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, iniciado conjuntamente com o prazo do INSS, manifestar-se sobre o(s) referido(s) documento(s) médicos, sobre todo o restante da documentação dos autos e também sobre eventual proposta de acordo. Evidencio que esta intimação servirá também para que a parte autora diga sobre a eventual proposta de acordo (e junte procuração com poderes para transigir, conforme abaixo), razão pela qual a parte autora deverá deixar para se manifestar nos últimos 5 dias do prazo por peça única, para que possa ter acesso ao teor da eventual proposta de acordo.

5 Parte com advogado. Procuração com poderes para transigir. A parte autora representada por advogado(a) deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos para transigir, por ocasião da manifestação de aceitação da proposta de acordo, ou assinar conjuntamente com o(a) advogado(a) a petição de aceitação da proposta.

6 Parte sem advogado. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado

Especial Federal, no endereço constante da parte de cima deste despacho, perante o qual deverá comparecer em dia e horário de expediente forense, no prazo de 15 dias acima estipulado.

7 Ministério Público Federal. Em sendo hipótese de intervenção do MPF, abra-se-lhe vista pelo prazo de 10 dias iniciado após o decurso do prazo concedido à parte autora (item 4 acima).

8 Julgamento. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 Titularidade da Vara. Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira com este Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito. 2 Conclusão pericial favorável. Sobreveio conclusão pericial médica favorável à pretensão autoral, nos termos do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos. 3 Intimação do INSS para oferecer acordo. Fica o INSS, por sua representação processual, intimado a ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 Intimação da parte autora. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, iniciado conjuntamente com o prazo do INSS, manifestar-se sobre o(s) referido(s) documento(s) médicos, sobre todo o restante da documentação dos autos e também sobre eventual proposta de acordo. Evidencio que esta intimação servirá também para que a parte autora diga sobre a eventual proposta de acordo (e junte procuração com poderes para transigir, conforme abaixo), razão pela qual a parte autora deverá deixar para se manifestar nos últimos 5 dias do prazo por peça única, para que possa ter acesso ao teor da eventual proposta de acordo. 5 Parte com advogado. Procuração com poderes para transigir. A parte autora representada por advogado(a) deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos para transigir, por ocasião da manifestação de aceitação da proposta de acordo, ou assinar conjuntamente com o(a) advogado(a) a petição de aceitação da proposta. 6 Parte sem advogado. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, no endereço constante da parte de cima deste despacho, perante o qual deverá comparecer em dia e horário de expediente forense, no prazo de 15 dias acima estipulado. 7 Ministério Público Federal. Em sendo hipótese de intervenção do MPF, abra-se-lhe vista pelo prazo de 10 dias iniciado após o decurso do prazo concedido à parte autora (item 4 acima). 8 Julgamento. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para o julgamento. Intimem-se.**

0001146-69.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016269  
AUTOR: HELIO ANTONIO GONCALVES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-64.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016273  
AUTOR: FATIMA DE MATOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016271  
AUTOR: PEDRO DANILO CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001440-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016267  
AUTOR: NEUSA DA CUNHA GUEDES E SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001138-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016270  
AUTOR: DENIZE APARECIDA CARNEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 Titularidade da Vara. Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira com este Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

2 Conclusão pericial favorável. Sobreveio conclusão pericial médica favorável à pretensão autoral, nos termos do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos.

3 Intimação do INSS para oferecer acordo. Fica o INSS, por sua representação processual, intimado a ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 Intimação da parte autora. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, iniciado conjuntamente com o prazo do INSS, manifestar-se sobre o(s) referido(s) documento(s) médicos, sobre todo o restante da documentação dos autos e também sobre eventual proposta de acordo. Evidencio que esta intimação servirá também para que a parte autora diga sobre a eventual proposta de acordo (e junte procuração com poderes para transigir, conforme abaixo), razão pela qual a parte autora deverá deixar para se manifestar nos últimos 5 dias do prazo por peça única, para que possa ter acesso ao teor da eventual proposta de acordo.

5 Parte com advogado. Procuração com poderes para transigir. A parte autora representada por advogado(a) deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos para transigir, por ocasião da manifestação de aceitação da proposta de acordo, ou assinar conjuntamente com o(a) advogado(a) a petição de aceitação da proposta.

6 Parte sem advogado. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, no endereço constante da parte de cima deste despacho, perante o qual deverá comparecer em dia e horário de expediente forense, no prazo de 15 dias acima estipulado.

7 Ministério Público Federal. Em sendo hipótese de intervenção do MPF, abra-se-lhe vista pelo prazo de 10 dias iniciado após o decurso do prazo concedido à parte autora (item 4 acima).

8 Julgamento. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

0001856-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016141  
AUTOR: NILTON BORBA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da comprovação da implantação do benefício, retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de atrasados, conforme despacho anterior (evento 96).

0001535-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016153  
AUTOR: CLAUDIA BARBOZA TAVARES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo INSS (evento 75/76), verifico que a parte autora deixou de cumprir sua obrigação de fazer a prova de vida, razão pela qual o benefício foi suspenso temporariamente até ser, por este motivo, efetivamente cessado. Sendo assim, não resta outra providência a ser adotada ou determinada por este Juízo, devendo os autos retornarem ao arquivo, com baixa.

0002439-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016132  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS ENIO DE CARVALHO MARQUES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o despacho proferido pelo Juízo de Campinas (evento 19), devolva-se a carta precatória, independente de cumprimento. Após arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se

0000295-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016131  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória da Comarca de Cambé/PR, conforme eventos 76/77, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003381-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016066  
AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante tenha a parte autora carreados aos autos cópia de decisão proferida no bojo do Processo Administrativo nº 44234.110417/2019-20, por meio da qual a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora destes autos (arquivo 28), não há notícia acerca de trânsito em julgado ou interposição/oposição de recursos outros.

Destarte, intime-se a parte autora para que junte a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato de andamento atualizado do referido processo administrativo, com vistas à verificação de trânsito em julgado da decisão administrativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0002401-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016137  
AUTOR: SERGIO APARECIDO PONTES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição anexada no evento 17 encontra-se prejudicada com a prolação da sentença no evento 16.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0002398-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016127  
AUTOR: SILVANO PANTALEÃO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida (s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

5000080-20.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016261  
AUTOR: SILVANA LEVANDOSKI (MG185788 - GERALDINE MIEKO FRANCO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

A certidão de óbito (evento 01 – fls. 28/29) revela que o segurado instituidor deixou 2 (dois) filhos menores de 21 anos de idade: Paulo e Marcos.

Já a tela Plenus (arquivo 06) noticia que já existe pensão por morte, oriunda do mesmo instituidor, concedida à VILMA GONÇALVES DA SILVA.

Assim, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, necessariamente incluindo em seu polo passivo todas as partes interessadas, nos termos do parágrafo único do art. 115 do NCPC.

Alternativamente, caso mantenha boa interlocução e prévio entendimento com esses dependentes, poderá trazer aos autos mera declaração (com firma reconhecida) de ciência deste pedido e de renúncia do direito processual de defesa de cada um dos dependentes maiores de 18 anos de idade.

Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

0004402-83.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016172  
AUTOR: OSMAR FEMINA (SP306430 - DIEGO BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Deve a parte autora juntar ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, a fim de atestar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

5003315-29.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016125  
AUTOR: AISLAN HENRIQUE BELCHIOR NERI (SP415884 - LUIS HENRIQUE LANZI DOS SANTOS) ADRYAN RICHARD BELCHIOR NERI (SP415884 - LUIS HENRIQUE LANZI DOS SANTOS) ANA LIVIA BELCHIOR NERI (SP415884 - LUIS HENRIQUE LANZI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei a ausência de cópia da cédula de identidade – RG e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) do segurado recluso e das partes autoras da ação.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002883-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016150  
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A certidão de óbito do pretendo intuidor do benefício de pensão por morte indica que o falecido era ferroviário aposentado.

Destarte, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documentação comprobatória acerca da qualidade de aposentado do falecido, com vistas à comprovação de sua qualidade de segurado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000142-94.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016275  
AUTOR: OSCAR MARQUES BARBOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1 Titularidade da Vara. Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira com este Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.  
2 Conclusão pericial favorável. Sobreveio conclusão pericial médica favorável à pretensão autoral, nos termos do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos.  
3 Intimação do INSS para oferecer acordo. Fica o INSS, por sua representação processual, intimado a ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
4 Intimação da parte autora. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, iniciado conjuntamente com o prazo do INSS, manifestar-se sobre o(s) referido(s) documento(s) médicos, sobre todo o restante da documentação dos autos e também sobre eventual proposta de acordo. Evidencio que esta intimação servirá também para que a parte autora diga sobre a eventual proposta de acordo (e junte procuração com poderes para transigir, conforme abaixo), razão pela qual a parte autora deverá deixar para se manifestar nos últimos 5 dias do prazo por peça única, para que possa ter acesso ao teor da eventual proposta de acordo.  
5 Parte com advogado. Procuração com poderes para transigir. A parte autora representada por advogado(a) deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos para transigir, por ocasião da manifestação de aceitação da proposta de acordo, ou assinar conjuntamente com o(a) advogado(a) a petição de aceitação da proposta.  
6 Parte sem advogado. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, no endereço constante da parte de cima deste despacho, perante o qual deverá comparecer em dia e horário de expediente forense, no prazo de 15 dias acima estipulado.  
7 Ministério Público Federal. Em sendo hipótese de intervenção do MPF, abra-se-lhe vista pelo prazo de 10 dias iniciado após o decurso do prazo concedido à parte autora (item 4 acima).  
8 Julgamento. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para o julgamento.  
A redação deste termo servirá de modelo aos próximos feitos em igual fase.  
Intimem-se.  
Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

5002961-72.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016154  
AUTOR: RITA SOARES GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a colheita da prova oral e juntada de documentos pela parte autora, devolvam-se os autos à Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, consoante assim determinado (arquivo 50), com as homenagens de estilo.  
Int.

0001900-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016117  
AUTOR: EDMILSON RUFINO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias, determino o cancelamento das perícias anteriormente agendadas e designo nova data para a realização das perícias ambientais a serem realizadas pelo expert Marcos Paulo Bertagna:

Viação Limeirense LTDA (atual SOU LIMEIRA SA), dia 05/08/2021, às 09h00;  
Terraplanagem & Pavimentação Mareilu LTDA, dia 05/08/2021, às 11h00.  
Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.  
Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo por perícia realizada, consoante tabela V e artigo 28, parágrafo único da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.  
Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.  
Int.

0001862-96.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016248  
AUTOR: ROGERIO DE JESUS ZANICHELLI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

(1) Titularidade da Vara e Presidência do Juizado e deste feito  
Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.  
  
(2) Agendamento, realização e condições à realização da perícia médica  
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 12h00 – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651 – Jd. Maria Buchi Modeneis – Limeira (SP).  
Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de

saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

### (3) Cautelas em razão da pandemia

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

### (4) Eventual ausência ao ato e imediata comprovação de causa legítima

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### (5) Demais providências

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000928-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016121

AUTOR: EMILLY DOS SANTOS LEMOS (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 30/07/2021, às 18h20, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sonia Regina Carvalho Malta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor de R\$ 250,00.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002220-61.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016251

AUTOR: CLEONICE DE SOUZA PINTO (SP418566 - JHULIA LEE PENITENTE PEDRASOLI, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

(1) Titularidade da Vara e Presidência do Juizado e deste feito

Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

(2) Agendamento, realização e condições à realização da perícia médica

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 13h15 – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651 – Jd. Maria Buchi Modeneis – Limeira (SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

(3) Cautelas em razão da pandemia

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

(4) Eventual ausência ao ato e imediata comprovação de causa legítima

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

(5) Demais providências

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/P lenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

DESPACHO

(1) Titularidade da Vara e Presidência do Juizado e deste feito

Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

(2) Agendamento, realização e condições à realização da perícia médica

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 12:30h – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651 – Jd. Maria Buchi Modeneis – Limeira (SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

(3) Cautelas em razão da pandemia

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

(4) Eventual ausência ao ato e imediata comprovação de causa legítima

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

(5) Demais providências

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

DESPACHO

(1) Titularidade da Vara e Presidência do Juizado e deste feito

Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

(2) Agendamento, realização e condições à realização da perícia médica

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 12:45h – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651 – Jd. Maria Buchi Modeneis – Limeira (SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

(3) Cautelas em razão da pandemia

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

(4) Eventual ausência ao ato e imediata comprovação de causa legítima

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

(5) Demais providências

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/P lenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

0002360-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016252

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

(1) Titularidade da Vara e Presidência do Juizado e deste feito

Assumi a titularidade da 2.a Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

(2) Agendamento, realização e condições à realização da perícia médica

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 13:30h – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651 – Jd. Maria Buchi Modeneis – Limeira (SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

### (3) Cautelas em razão da pandemia

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

### (4) Eventual ausência ao ato e imediata comprovação de causa legítima

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### (5) Demais providências

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/P lenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000996-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016253

AUTOR: HERICA PATRICIA FARIA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(1) Titularidade da Vara. Assumi a titularidade da 2.ª Vara Federal de Limeira e a Presidência deste Juizado adjunto em 26.07.2021. Assim, passo a presidir este feito.

(2) Agendamento, realização e condições à realização da perícia médica

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 14h30 – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651 – Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira(SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

### (3) Cautelas em razão da pandemia

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

(4) Eventual ausência ao ato e imediata comprovação de causa legítima

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

(5) Demais providências

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/P lenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001802-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016128

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DOMINGOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.

Apresentados os cálculos, intem-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição

do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002437-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016265

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MARTINS (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.**

**Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).**

**Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Entretanto, havendo nova discordância das partes, retorne os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifique-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000795-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016149

AUTOR: RUTE DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016148

AUTOR: AVELINO DE SOUSA ORMUNDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Entretanto, havendo nova discordância das partes, retorne os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifique-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001401-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016263

AUTOR: ADOLFO HELENO DA SILVA JUNIOR (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002306-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016126

AUTOR: SONIA MARIA GOMES PEREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005722-59.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016139

AUTOR: PLASPATH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Coleando Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.**

0004566-48.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016197

AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004534-43.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016204

AUTOR: DALVO LOPES MASSARIOLLI (SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL, SP230338 - EVANDRO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001796-82.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016289

AUTOR: VALERIA BASTELLI (SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004410-60.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016210

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP042492 - NELI CALABRIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001512-74.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016182

AUTOR: TELMA LUCIA MARRAFON (SP403760 - MARCELO RODRIGUES GHIOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004614-07.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016183

AUTOR: GENILSON VIEIRA COSTA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004652-19.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016293

AUTOR: EDUARDO ALEXANDER DIAS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004628-88.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016298

AUTOR: LAERCIO MAXIMIANO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001685-98.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016211

AUTOR: MARCELA DE MORAES (SP403760 - MARCELO RODRIGUES GHIOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004535-28.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016236

AUTOR: FLAVIA ARIANE MASSARO NEVES DE LIMA (PR049700 - WAGNER CUSTODIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004559-56.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016226

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE MELO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004539-65.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016234

AUTOR: ROGERIO BISPO (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004537-95.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016235

AUTOR: SANDRA DE MENEZES CORDEIRO (SP431253 - LEILA CRISTINA DA SILVA CANDIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004551-79.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016229

AUTOR: JOSE RICARDO DE PAULA (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004591-61.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016219

AUTOR: REINALDO APARECIDO COSTA (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004593-31.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016218

AUTOR: GERALDO DA SILVA GAMIS JUNIOR (SP404692 - ALISSON HENRIQUE BRAGA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004543-05.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016233

AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE CAMARGO (SP449977 - RAFAELA DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004523-14.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016239

AUTOR: CAROLINE RODRIGUES DE FREITAS (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004622-81.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016300  
AUTOR: MARILDA DONIZETTI MARTINS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004411-45.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016241  
AUTOR: NEANDRA PATRICIA GAVA VALBERAN (SP042492 - NELI CALABRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004605-45.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016214  
AUTOR: REGIANE DA SILVA (SP437144 - MARIANA CRISTINA PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004532-73.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016205  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004530-06.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016206  
AUTOR: REGINALDO ANDRADE DE MOURA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001650-41.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016180  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE AMORIM (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004577-77.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016221  
AUTOR: DAVID DONATO JORGE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001704-07.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016291  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BARBOSA (PR018069 - ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004650-49.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016294  
AUTOR: ANA MARIA SARTORI (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM, SP358162 - JOSIANE FERNANDA SARTORE, SP365490 - LUAN FURTADO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004630-58.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016297  
AUTOR: ROSEVALDO APARECIDO BATISTA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004545-72.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016232  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP398197 - IVAN CARLOS OSSAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004624-51.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016299  
AUTOR: HEBER PRADO SANTOS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001678-09.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016177  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARRAFON (SP403760 - MARCELO RODRIGUES GHIOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004604-60.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016188  
AUTOR: DANIEL BERNARDI MARCIANO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004656-56.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016292  
AUTOR: JANIO DUARTE PIRES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004634-95.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016296  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAVANHANI JUNIOR (SP431253 - LEILA CRISTINA DA SILVA CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004540-50.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016202  
AUTOR: TATIANE GRAZIELE DOS SANTOS DA SILVA (SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004598-53.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016189  
AUTOR: KLEITON MARCAL DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004597-68.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016216  
AUTOR: RONNY JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001681-61.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016212  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP403760 - MARCELO RODRIGUES GHIOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004610-67.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016185  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MENDES (SP445091 - MARIA CAROLYNA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004608-97.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016186  
AUTOR: ELTON DOS SANTOS ROSA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001846-11.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016288  
AUTOR: FLAVIA SOUZA SILVA (MG152245 - VARLEY SOUZA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004599-38.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016215  
AUTOR: OSMAR NUNES DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004547-42.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016231  
AUTOR: ADEMAR BARBINO (SP435207 - JESSICA MARTINS BENTIVOGLIO COSTA ARCANDELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004589-91.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016220  
AUTOR: DIEGO TEIXEIRA MEDEIROS (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004549-12.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016230  
AUTOR: ADRIANA STEFANI AZEVEDO (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004401-98.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016243  
AUTOR: VANESSA VALENTIM RODRIGUES (SP404692 - ALISSON HENRIQUE BRAGA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004554-34.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016200  
AUTOR: EDIMARCIO ALVES DOS SANTOS (SP398197 - IVAN CARLOS OSSAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004588-09.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016190  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004595-98.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016217  
AUTOR: TAMARA PEREIRA BUENO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004526-66.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016207  
AUTOR: DORIVAL JANUARIO (SP347152 - ANTONIO FERNANDES DE MELO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004606-30.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016187  
AUTOR: NAILDA DA SILVA RIBEIRO (SP445091 - MARIA CAROLYNA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004582-02.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016191  
AUTOR: BENEDITO JOSE MESSIAS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004573-40.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016223  
AUTOR: ANA DA CRUZ (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004525-81.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016238  
AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004407-08.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016242  
AUTOR: WELLINGTON NERES DE AGUIAR (SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001644-34.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016181  
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO LIMA GIRATO (SP403760 - MARCELO RODRIGUES GHIOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004607-15.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016213  
AUTOR: JOSE MAURO ARANTES (SP457525 - MATHEUS VIEIRA PANARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004555-19.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016227  
AUTOR: THIAGO RICARDO DINIZ (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001854-85.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016287  
AUTOR: CLARICE PALATA DE OLIVEIRA (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH, SP433043 - MARIANA BUENO FRANCESCATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004578-62.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016193  
AUTOR: CRISTINA JERONIMO MAURI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004580-32.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016192  
AUTOR: OSMAR APARECIDO BACARO (SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004560-41.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016198  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004527-51.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016237  
AUTOR: ROBINSON LEME (SP381273 - NATHÁLIA GILDO FIORAMONTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004553-49.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016228  
AUTOR: THIAGO RICARDO DINIZ (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004524-96.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016208  
AUTOR: FERNANDA FONTANETTI (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001652-11.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016179  
AUTOR: LUIZ JOSE DE AMORIM (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001714-51.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016290  
AUTOR: THAIS MICHELA MANIAS DOS SANTOS NOIA (SP238222 - VANDERSON DA SILVA NOIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004612-37.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016184  
AUTOR: MARILENE DA CONCEICAO SANTOS DE TORRES (SP445091 - MARIA CAROLYNA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004640-05.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016295  
AUTOR: WALTER APARECIDO BRAGA (SP365490 - LUAN FURTADO DOS SANTOS, SP358162 - JOSIANE FERNANDA SARTORE, SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004567-33.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016224  
AUTOR: CLEBER ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004576-92.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016194  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO FELIPE (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004575-10.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016222  
AUTOR: ALEXANDRE NICOLODI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001912-88.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016285  
AUTOR: MARCOS TOSHINORI TAKADA (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004565-63.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016225  
AUTOR: MARIA ISABEL REVITE AMARO GIACHETTI (SP406555 - JULIA RIBEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001856-55.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016286  
AUTOR: SAUL ALVES DE OLIVEIRA (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH, SP433043 - MARIANA BUENO FRANCESCATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004522-29.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016209  
AUTOR: LUCIMARIO DA SILVA RIBEIRO (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

5001936-19.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016284  
AUTOR: FABIO CHIAPINI (SP454732 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004574-25.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016195  
AUTOR: RENILTO DE SOUZA (SP445479 - JULIANA SIRIGUSSI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004568-18.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016196  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA BUENO (SP437144 - MARIANA CRISTINA PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5001686-83.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016171  
AUTOR: KAYNAN PEDRINI (MG177118 - PAULO ANTONIO RESENDE GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora possui residência na cidade de Mogi Guaçu/SP.

O artigo 7º do Provimento CJF3R nº 45, de 09 de junho de 2021, alterou a jurisdição das Varas Federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e excluiu o Município de Mogi Guaçu, o qual, a partir da publicação de referido Provimento, isto é, 11/06/2021, passou a integrar a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (art.8º).

Assim, este Juizado Especial Federal em Limeira é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora possui residência na cidade de Mogi Guaçu/SP. Impende informar que o artigo 7º do Provimento CJF3R nº 45, de 09 de junho de 2021, alterou a jurisdição das Varas Federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e excluiu o Município de Mogi Guaçu, o qual, a partir da publicação de referido Provimento, isto é, 11/06/2021, passou a integrar a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (art.8º). Assim, este Juizado Especial Federal em Limeira é incompetente para processar e julgar a presente ação. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP. Int.**

5001559-48.2021.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016173  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004531-88.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016175  
AUTOR: PAMELA CAREN SILVA (SP363139 - VINÍCIUS RÚPOLO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004569-03.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016174  
AUTOR: MARCOS PAULO COLOMBO (SP429168 - RODOLFO FERNANDO DE LIMA, SP434030 - CONRADO DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0004459-04.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016068  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora possui residência na cidade de Mogi Guaçu/SP.

Impende informar que o artigo 7º do Provimento CJF3R nº 45, de 09 de junho de 2021, alterou a jurisdição das Varas Federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e excluiu o Município de Mogi Guaçu, o qual, a partir da publicação de referido Provimento, isto é, 11/06/2021, passou a integrar a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (art.8º).

Assim, este Juizado Especial Federal em Limeira é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Int.

0004546-57.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016176  
AUTOR: ELENICE REIS VALADARES DE SOUZA (SP435207 - JESSICA MARTINS BENTIVOGLIO COSTA ARCANGELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Dos autos se extrai que a parte autora possui residência na cidade de Mogi Guaçu/SP.

O artigo 7º do Provimento CJF3R nº 45, de 09 de junho de 2021, alterou a jurisdição das Varas Federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira. Fê-lo para dela excluir o Município de Mogi Guaçu, que a partir da publicação de referido Provimento, isto é, 11/06/2021, passou a integrar a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (art.8º).

Assim, este Juizado Especial Federal em Limeira é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Int.

0002691-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016152  
AUTOR: LUCAS ROBERTO FAUSTINO (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)  
RÉU: RUTE APARECIDA TEIXEIRA FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os critérios estabelecidos pela Resolução nº. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, aplicados para os Juizados Especiais Federais, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela IV, da referida Resolução, previsto para os atos praticados.

Expeça-se ordem de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

5003260-78.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016124  
AUTOR: NATAMI GABRIELLI BARBOSA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

b) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial, se o caso.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V – Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002721-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016158  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foram elaborados nos termos do julgado e de acordo com os dispositivos legais vigentes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0001887-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016146  
AUTOR: RUTI DOMINGOS DA SILVA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0001887-46.2019.4.03.6333, em que houve sentença que julgou parcialmente procedente a ação, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 29/07/2020, à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 1.481,19 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora concordou com o valor.

Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal a liberação dos valores depositados na Agência 2977, operação 005, conta nº 86400635-6, em favor da parte autora, RUTI DOMINGOS DA SILVA, CPF n. 066.114.488-70, Advogado: SP293197-THIAGO CASTANHO RAMOS, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0000894-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016140  
AUTOR: JAIR PAULO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Embora não tenha constado no cálculo do INSS, são devidos honorários de sucumbência, arbitrados no Acórdão transitado em julgado, correspondentes a 10% do valor da condenação, para os quais também deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório de pagamento.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se ofício requisitório. Int.**

0000539-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016262  
AUTOR: MARIA MARGARIDA FAUSTINO (SP105185 - WALTER BERGSTROM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003239-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016264  
AUTOR: DIRCE FLORES PORTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016143  
AUTOR: GERALDO CRUZ DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001325-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016157  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016159  
AUTOR: ELSON JOSE RODRIGUES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009168-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016142  
AUTOR: PALMIRA BENEDITA ATTANAZIO DOS SANTOS (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003821-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016114  
AUTOR: SOLANGE PRATES COSTA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000268-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016155  
AUTOR: APARECIDA DIBBERN FERNANDES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-35.2013.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016156  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RAMOS JUNIOR (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001813-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016151  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SIMAO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003169-85.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016256  
AUTOR: VALDEMAR LUIS NOVAIS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face de decisão que julgou pedido apresentado no bojo dos embargos de declaração evento nº 21. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o recorrente a correção de contradição existente na fundamentação da sentença, que determinou a extinção do feito em virtude de, erroneamente, ter se constatado a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Merece provimento o recurso manejado pela parte.

Na decisão evento nº 25 determinou-se a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de ter se verificado a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Porém, como bem alertado pela parte autora em seu recurso, a demanda que foi objeto da ação n.º 2009.61.09.004791-0, que tramitou perante a Subseção de Piracicaba/SP, não abordava o alegado período rural que é objeto da demanda que integra estes autos.

Portanto, promovo a alteração da decisão evento nº 25, devendo o processo retomar o seu curso postulatório e instrutório regular.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para afastar a conclusão que culminou na extinção do feito, devendo o presente processo retomar a sua marcha regular, com consequente (I) citação do réu para que apresente sua contestação e posterior (II) designação de audiência de instrução e julgamento para que as testemunhas da parte requerente sejam ouvidas em juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0002833-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333016112  
AUTOR: VICTORIO MARCHESINI (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A despeito do requerimento de revogação assistência judiciária gratuita, formulado pelo INSS, vinha adotando o critério do valor estipulado pela Defensoria Pública da União para o atendimento das pessoas necessitadas, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Contudo, diante do cenário da pandemia do COVID-19, que piorou significativamente a situação financeira da maioria da população brasileira, a manutenção do patamar em liça implicará em autêntica negativa da prestação jurisdicional, ferindo de morte o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Dessa forma, passo a adotar o teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) – na modalidade de renda bruta – inclusive porque, “... além de guardar consonância temática com a matéria previdenciária, é o que mais se aproxima do custo mínimo do processo no juízo comum. A dotar o teto do RGPS como parâmetro hermenêutico inicial não significa afirmar que a percepção de rendimentos acima desse patamar implique o automático indeferimento da justiça gratuita. A presunção de veracidade, em tal hipótese, apenas terá menor força, e poderá ser complementada por outros meios, conforme a situação econômica específica da parte no caso concreto. Para citar um exemplo, imagine-se a situação em que a parte interessada obtenha rendimentos superiores ao teto do RGPS, porém, esteja custeando tratamento dispendioso de uma enfermidade sua ou de um familiar, circunstância que o impossibilitará, apesar da renda, de fazer frente às despesas do processo judicial. A ficção jamais deverá se sobrepor à realidade e à faticidade do caso concreto em análise.” (VAZ, Paulo Afonso Brum. Assistência judiciária gratuita e judicialização: sobre a possibilidade de definição jurisprudencial de um parâmetro inicial objetivo para o seu indeferimento no processo previdenciário. Direito Hoje. 17 maio.2021. Disponível em [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1416](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1416))

Além disso, não escapa à vista que tal critério é o que vem sendo majoritariamente adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que certamente evitará a interposição de recursos e agilizará o andamento processual.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

- A concessão da justiça gratuita depende da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte (artigo 99, § 3º, do CPC), a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- O teto fixado para os benefícios previdenciários, atualmente no valor de R\$ 6.101,06, é um critério legítimo e razoável para a aferição do direito à justiça gratuita.

- Diante do caráter alimentar do rendimento da parte autora (salário em torno de R\$ 2.900,00), o valor recebido não deve ser considerado bastante para a exclusão da possibilidade de obtenção da gratuidade.

- O patrocínio da causa por advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

- Agravado de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5022416-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Vanessa Vieira De Mello, julgado em 19/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 24/11/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

- Depreende-se do artigo 99, § 3º, do CPC que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- Tem-se que a concessão desse benefício depende da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Não se desconhece a existência vários critérios relevantes para a apuração da hipossuficiência.

- Legitimidade e razoabilidade do critério de aferição do direito à justiça gratuita pelo teto fixado para os benefícios previdenciários.

- A decisão agravada considerou que os documentos apresentados nos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.

- O rendimento indica posição financeira incompatível com a insuficiência alegada, o que afasta a afirmação de ausência de capacidade econômica.

- Agravado de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5018203-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Daldice Maria Santana De Almeida, julgado em 11/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 19/11/2019)

Dessa forma, tendo em vista que a renda apontada pelo INSS, no evento 58, não ultrapassa o critério acima apontado, mantenho a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor.

Considerando que resta exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.**

0000385-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000225

AUTOR: DANIEL BUENO (SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-94.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000226

AUTOR: RENAN AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.**

0002794-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000224

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000216

AUTOR: FRANCISCA ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000215  
AUTOR: JOSE OSPANIR DE OLIVEIRA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000223  
AUTOR: CELSO LUIZ BELTRAMI (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000221  
AUTOR: JOANA FIRMINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000220  
AUTOR: IANARA APARECIDA QUAGLIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-40.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000219  
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA VITORINI (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-57.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000218  
AUTOR: CLAILDON ROMUALDO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-66.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000222  
AUTOR: MARCELO DA SILVA DURAN (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-93.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000217  
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.